



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 70/2013 – São Paulo, quinta-feira, 18 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4056

MONITORIA

0007580-69.2003.403.6107 (2003.61.07.007580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE YLSON SANITA(SP185662 - JOSÉ YLSON SANITÁ)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls. 193/197 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003644-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003644-6) - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP056437 - ALAEL SIMPLICIO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 329/338 e 341/342: defiro.Providencie a Secretaria as retificações necessárias.Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 312/321, no importe de R\$ 99.342,31 (mil quinhentos e quarenta e seis reais e onze centavos), posicionados para setembro/2010, ante a concordância da parte autora às fls.

329.Intime-se o INSS a informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, para fins de apuração do valor do imposto de renda, nos termos do art. 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, esclareça o INSS, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. Intimem-se os requerentes para que forneçam suas datas de nascimentos (autor e advogado). Após, se em termos, requisitem-se os pagamentos.Publique-se. Intime-se.

0005262-79.2004.403.6107 (2004.61.07.005262-7) - AIVONE PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 149, tendo em vista

a concordância da parte autora à fl. 161v. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se. Intimem-se.

0003853-58.2010.403.6107 - ALBERTO LUIZ DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : ALBERTO LUIZ DE SOUZA RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Fl. 238: defiro. Notifiquem-se as empresas relacionadas para que disponibilizem documentos e informações necessários à realização do laudo ao perito judicial João Carlos Delia, na data de 29 de abril de 2013, nos horários indicados. Cópia deste despacho servirá de ofício às empresas relacionadas à fl. 238, cuja cópia deverá seguir anexa. Comunique-se o perito através de cópia deste despacho. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0003170-50.2012.403.6107 - ROSANGELA DOS SANTOS ABREU(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 23 de Abril de 2013, às 15:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003861-64.2012.403.6107 - NELSON JOSE COELHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 23 de Abril de 2013, às 15:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000188-29.2013.403.6107 - LUZIA PEREIRA DE FREITA VASCONCELOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 23 de Abril de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000232-48.2013.403.6107 - WELITON CARDOSO DOS SANTOS(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 23 de Abril de 2013, às 16:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001001-56.2013.403.6107 - MARIA CLEUSA JUNQUEIRA CORREIA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MARIA CLEUSA JUNQUEIRA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é totalmente incapacitada para a vida independente, em virtude de ser portadora de problemas ortopédicos. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar ser portadora de deficiência física e estar totalmente incapacitada para a vida independente, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como

assistente social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. João Carlos Delia, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07/08. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008079-14.2007.403.6107 (2007.61.07.008079-0) - DIVINA MOURA PAVAO (SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132: arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento via sistema AJG. Após, retornem os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001017-10.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO DE JESUS NASCIMENTO (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA DO CARMO DE JESUS NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/553.649.173-0) c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de diabete melitus tipo II, insuficiência venosa crônica, neuropatia diabética e pressão alta. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). É o relatório. Decido. 3.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que nos termos da petição inicial, o benefício foi cessado em virtude do parecer contrário emitido pelos Peritos da Autarquia Previdenciária. Sendo assim, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando a inexistência de peritos especializados (em cirurgia vascular e endovascular) cadastrados junto à Assistência Judiciária Gratuita desta Subseção Judiciária, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o(s) perito(s) acima nomeado(s). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800299-44.1994.403.6107 (94.0800299-7) - MARIA DE CARVALHO PINTOR X GERMANO VITOR DA CONCEICAO X MARIA BISPO GOMES DA CONCEICAO X MARIA LEONIDIA DA SILVA X ALICE RODRIGUES CARVALHO X ROSINA ANGELA GUERREIRO X LUZIA MARIA GOMES(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MARIA DE CARVALHO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Constatado junto à Secretaria que o ofício n. 830/2011 (fl. 239) não foi enviado, haja vista não ter sido encontrado junto à caixa de correios eletrônicos enviados, determino a expedição de novo ofício nos mesmos termos do determinado no despacho de fl. 235. Após, cumpra-se o despacho de fl. 253, item 1.2- Quanto às habilitações em relação à autora Alice Rodrigues de Carvalho, providencie: a) a juntada de documento que comprove o estado civil da herdeira, Edith Rodrigues Loureiro e Silva, b) a juntada de documento de identidade do cônjuge do herdeiro, Radir Rodrigues de Carvalho, bem como a sua procuração. 3- Quanto à autora Luzia Maria Gomes: a) Fls. 219 e 237: defiro o pedido quanto aos honorários sucumbenciais. Já os honorários contratuais dependem da localização da parte autora, haja vista que serão destacados do valor a ser recebido por ela. Solicite-se o pagamento somente da verba sucumbencial, por ora. b) Fl. 255: defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Brumado-BA, nos termos em que requerido. Publique-se.

0002524-94.1999.403.6107 (1999.61.07.002524-9) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087158 - CLAUDIA MARIA DE PAULA EDUARDO) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA

Fls. 380: defiro. Expeça-se o necessário e, após, cumpra-se o já determinado às fls. 375, in fine. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 4068

USUCAPIAO

0011771-21.2007.403.6107 (2007.61.07.011771-4) - SANDRA FERREIRA SOARES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP209830 - ANDERSON LUÍS MINSONI) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA(SP136549 - CLAUDIA APARECIDA LOPES E SP153057 - PAULO PESSOA) X MARCELO PEREIRA SANTIAGO X SILVANA VERONEZ CARDOSO SANTIAGO PEREIRA X DEMERVAL LOPES DE SOUZA X CELESTINO ESGALHA VIEIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora sobre a certidão de fl. 479 (informação acerca do falecimento da testemunha Deneval Lopes de Souza).

MANDADO DE SEGURANCA

0004194-16.2012.403.6107 - MAURO MITSURU YAMAJI(SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, no qual o impetrante, MAURO MITSURU YAMAJI, requer seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda o seguro desemprego referente aos períodos de 01/11/2008 a 28/02/2009, 01/11/2009 a 28/02/2010, 01/11/2010 a 28/02/2011 e 01/11/2011 a 28/02/2012, afastando o ato por ela praticado. Afirma ser pescador artesanal e que fica impedido de exercer sua atividade profissional no período de Piracema, ou seja, de novembro a fevereiro, razão pela qual requereu sua habilitação para o recebimento do seguro desemprego relativamente a esses períodos nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012; no entanto, teve a sua pretensão indeferida pela autoridade impetrada. Informa que o motivo do indeferimento foi por estar constando junto aos órgãos competentes indicação de vínculo junto ao IBGE, órgão do qual foi dispensado há mais de cinco anos. Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança para afastar o ato coator e determinar a concessão do seguro desemprego. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/31). À fl. 33 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial às fls. 35 (com documento de fl. 36). Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para a fase de prolação da sentença (fl. 37). Prestadas as informações, a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança (fls. 45/47, com documentos de fls. 48/68). Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 70/v. Manifestação da União Federal às fls. 73/86. É o relatório

do necessário. DECIDO. O feito foi regularmente processado, inexistindo mácula ao devido processo legal. Os pressupostos processuais da ação estão presentes, assim com as condições da ação. Afasto a alegação da União Federal, de impossibilidade jurídica do pedido, eis que se confunde com o mérito da ação. A autoridade impetrada justifica os indeferimentos sob os seguintes argumentos: nos sistemas CAGED, CNIS e RAIS, o impetrante encontrava-se com vínculo empregatício junto ao IBGE desde 16/04/2007; o impetrante não comprovou o término do vínculo empregatício por outros meios e o impetrante não restituiu o valor indevidamente recebido referente ao período de 01/11/2007 a 28/02/2008. Em relação ao condicionamento à restituição dos valores que o impetrante teria recebido indevidamente, sem entrar no mérito da regularidade ou não das parcelas do seguro-desemprego recebidas em nov/2007 a fev/2008, entendo que não há fundamento legal que alicerce a atitude da parte Impetrada. Ou seja, esta não poderia deixar de pagar as parcelas relativas ao período nov/2008 a fev/2009 e seguintes, em razão de eventual equívoco ocorrido no anterior. Para tanto, há instrumentos próprios para demonstrar o recebimento indevido do salário-desemprego, bem como pleitear a devolução. Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que o problema maior se deu porque o IBGE não deu baixa no vínculo empregatício da parte autora nos sistemas informatizados. E, embora em análise ao CNIS (fl. 20), emitido em 02/02/2010, seja possível suspeitar de término do vínculo em agosto/2007, já que neste mês/ano ocorreu a última remuneração, entendo que cabia ao impetrante ter comprovado, por outros meios, o término do Contrato de Trabalho, mas não o fez. O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais representa um Cadastro contendo um acervo de dados, de modo a se permitir maior celeridade quando da contagem de tempo de serviço, evitando, naturalmente, possíveis fraudes contra a Previdência Social. Tal Cadastro - CNIS, a partir de 01.07.1994 (Decreto n. 4.079, de 09 de janeiro de 2002), vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Ressalto, porém, que as anotações constantes do CNIS possuem presunção juris tantum de veracidade. Deste modo, ante a ausência de baixa relativa ao vínculo empregatício com o IBGE, agiu corretamente a autoridade coatora ao indeferir o benefício de seguro-desemprego. Observo que, conforme afirma a autoridade coatora (fl. 46), diante do indeferimento da concessão do seguro-desemprego pescador, dos defesos de 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011, o impetrante manteve-se INERTE e não usou da prerrogativa de interpor o competente Recurso, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data do fim do período do defeso... Deste modo, bastaria ao impetrante ter apresentado, na época, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT ou declaração do IBGE, informando a extinção do contrato de trabalho, o que, pelo que consta nestes autos, não foi feito. Observo que, conforme afirma a autoridade coatora (fl. 47), os impedimentos à liberação do seguro-desemprego foram corrigidos, ou seja, foi regularizada a baixa do vínculo empregatício com o IBGE e restituídos, pelo impetrante, em 14/11/2012, os valores referentes ao período de 01/11/2007 a 28/02/2007, pelo que foi pago o seguro-desemprego referente aos períodos de 01/11/2011 a 28/02/2012 e 01/11/2012 a 28/02/2013. Por fim, ressalto que a questão da prescrição do pagamento dos demais períodos de seguro-desemprego deverá ser discutida em ação própria, eis que extrapola os termos desta ação. Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3858

MONITORIA

0002132-71.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA (SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 49/50: Na realidade os embargos são tempestivos, considerando os termos da Portaria nº 1.691, de 9 de março de 2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 52/2011, de 18/03/2011, pág. 8, que suspendeu o expediente externo, interno e os prazos processuais da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, por falta de energia elétrica em sua Sede. Diante disso, a certidão de fl. 46 deve ser desconsiderada. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir,

justificando a pertinência com a causa. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

0001248-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAQUELINE BASTOS SILVA SOBRINHO
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se vista ao autor (CEF) acerca da certidão negativa de fl. 22, no prazo 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061982-94.1999.403.0399 (1999.03.99.061982-0) - ANTONIA REIS PEDROSO NUNES X CELSO APARECIDO GONCALVES X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X JOVELINA FERNANDES X JOSE ROBERTO DE MORAES SOARES X JACINTA APARECIDA SOARES CINZAS X MARIA JULIA DELLABIANCA X MAURICIO RICARDO SPESSOTO X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA GONCALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Certifico que nos termos dos art. 1º e 3º da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para recolher as custas de desarquivamento (R\$ 8,00), bem como as custas por 03 (três) volumes desarquivados (R\$ 4,70 por volume), totalizando o valor de R\$ 22,10, após, vistas ao requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0008338-72.2008.403.6107 (2008.61.07.008338-1) - IGNEZ VALERIO DONATONI - ESPOLIO X MARIA ANTONIA DONATONI MONTE VERDE X ORIVALDO DONATONI X CLAIR DONATONI FALCHI X OSMILDA DONATONI PENTEAN X EDERVAL ARTUR DONATONI X LUIZ FERNANDO DONATONI X CLAUDIA ELAINE DONATONI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 302, o presente feito encontra-se com vista à parte ré - CEF para manifestação.

0000385-23.2009.403.6107 (2009.61.07.000385-7) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
Certifico que nos termos do despacho de fls. 1124, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o teor da juntada do processo administrativo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. OBS. parte autora intimada pessoalmente, VISTA AOS RÉUS.

0000389-60.2009.403.6107 (2009.61.07.000389-4) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
Certifico que nos termos do despacho de fls. 1530, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o teor da juntada do processo administrativo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE, VISTA AOS RÉUS.

0000399-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000399-7) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
Certifico que nos termos do despacho de fls. 878, o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação sobre o teor da juntada do processo administrativo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. OBS: AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE, VISTA AOS RÉUS.

0001717-25.2009.403.6107 (2009.61.07.001717-0) - JOAO BATISTA DA SILVA MAGALHAES X MARIA DOS SANTOS MAGALHAES(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CIA/ REGIONAL DE

HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 167/168: As preliminares das peças contestatórias serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora (fl. 165). Nomeio, pelo programa AJG da Justiça Federal, perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor de R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 30 dias. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos, contando-se em dobro o prazo das rés. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e, os últimos, para a ré. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, inclusive, se o caso, quanto a eventual perspectiva de honorários, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, as rés. Int.

0004983-20.2009.403.6107 (2009.61.07.004983-3) - NILSON TSUYOSHI OTA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

CERTIDÃO DE FL. 78: CERTIFICO e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III, alínea e, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se com vista à parte Exeqüente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para requerer o que entender de direito, pelo prazo de 15 dias.

0010167-54.2009.403.6107 (2009.61.07.010167-3) - FLAVIO LUIZ MESTRINER LEONETTI(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI E SP166856E - PATRICIA MARIA DE CASTRO FELTRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 151/155: decido. Conforme a jurisprudência, a revelia não induz à verdade absoluta dos fatos afirmados pelo autor, sendo necessária para elucidar a questão controversa, a realização de perícia técnica (AC 00221282820004036100, TRF 3, Desembargadora Federal Relatora CECILIA MELLO, DJU de 31/10/2007). Portanto, defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 300,00 (trezentos reais). Prazo para o laudo: 30 dias. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para efetuar o depósito dos honorários ora arbitrados, sob pena de preclusão da prova. Concedo à ré CEF o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e, os últimos, para a ré. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, inclusive, se o caso, quanto a eventual perspectiva de honorários, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré. Int.

0010729-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010729-8) - CLAUDINEI MENDES COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/80: manifeste-se a parte autora em 5 dias. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0004167-04.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS FLOR(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0000785-66.2011.403.6107 - OSVALDO ANTUNES JUNIOR(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 192/193: As preliminares da peça contestatória serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Defiro a

prova pericial contábil requerida pela parte autora e aprovo os quesitos formulados. Nomeio, pelo programa AJG da Justiça Federal, perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor de R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 30 dias. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo à ré CEF o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e, os últimos, para a ré. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, inclusive, se o caso, quanto a eventual perspectiva de honorários, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré. Int.

0003737-18.2011.403.6107 - ELIAS COSTA BERNARDO FILHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000660-64.2012.403.6107 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA X EUPHOSINO DE ALMEIDA X MARIA LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS X LEILA MARLENE ZARDETTE DE ALMEIDA X LARISSA DE LIMA NOVAIS X JOEL ROMAO X SEITOCO MOROMIZATO X ELZA YOSHIKO YAMAMOTO MADEIRA X JOAO MATARUCO X AUDENOR RIBEIRO DE NOVAIS (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0001321-43.2012.403.6107 - IRINEU MILOCO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002628-32.2012.403.6107 - EDUARDO CRISOSTOMO DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000568-52.2013.403.6107 - ILDA NUNES BRAGA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para redistribuição por dependência ao processo nº 0006136-30.2005.403.6107, face à consulta processual de fls. 28/29 e do Termo de Prevenção Global de fl. 27. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011316-85.2009.403.6107 (2009.61.07.011316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDIA ALVES DOS SANTOS (SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Decorridos os trâmites processuais, a CEF requereu a extinção do feito (fl. 83). Desse modo, a parte ré deverá ser intimada para manifestar-se. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009079-54.2004.403.6107 (2004.61.07.009079-3) - BENEDITO TEIXEIRA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0006808-38.2005.403.6107 (2005.61.07.006808-1) - GENERINA CABRAL DO NASCIMENTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0003683-57.2008.403.6107 (2008.61.07.003683-4) - OLGA MARCIA GONCALVES DOS SANTOS(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0004606-83.2008.403.6107 (2008.61.07.004606-2) - ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0007775-78.2008.403.6107 (2008.61.07.007775-7) - CIBELY DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JHONY DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X BEATRIZ SANTOS CASTRO(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0008612-36.2008.403.6107 (2008.61.07.008612-6) - FRANCISCO CORREA NETO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0009523-48.2008.403.6107 (2008.61.07.009523-1) - ALESSANDRA VILARINHO DA SILVA(SP262360 - EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001106-72.2009.403.6107 (2009.61.07.001106-4) - NELZO PEREIRA DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0010878-59.2009.403.6107 (2009.61.07.010878-3) - EDISON RIBEIRO DE SOUSA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0000806-76.2010.403.6107 (2010.61.07.000806-7) - SERGIO DE FREITAS MENEZES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001349-79.2010.403.6107 - BENEDITA DE JESUS DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0002123-12.2010.403.6107 - MAGALI SALETI BOTAZZO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0004510-97.2010.403.6107 - MARIA APARECIDO DOS SANTOS(SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON E SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0005044-41.2010.403.6107 - CIRLEI CAVALARO MARTINS(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes

autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010184-90.2009.403.6107 (2009.61.07.010184-3) - MARINALVA VIEIRA - ESPOLIO X VIVIANE VIEIRA CAETANO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0000911-19.2011.403.6107 - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0002206-91.2011.403.6107 - ELZA JOSE DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0002644-20.2011.403.6107 - IRACY DA SILVA ALMEIDA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0004594-64.2011.403.6107 - MARIZETE NUNES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001280-76.2012.403.6107 - IARA GARDIOLI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006727-02.1999.403.6107 (1999.61.07.006727-0) - NILSON SILVERIO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP140379 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X NILSON SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X EDUARDO FABIAN CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0004448-38.2002.403.6107 (2002.61.07.004448-8) - ELIO JOSE POZZETTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ELIO JOSE POZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001055-71.2003.403.6107 (2003.61.07.001055-0) - DORCILIO GRIZOLI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X DORCILIO GRIZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO FABIAN CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0003275-08.2004.403.6107 (2004.61.07.003275-6) - VALDELICE APARECIDA VIENA - INCAPAZ X ONILCE LEITE VIENA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X VALDELICE APARECIDA VIENA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0005518-22.2004.403.6107 (2004.61.07.005518-5) - MARIA ELENA ALVES JACINTO(SP167357 - ÉDIPO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MARIA ELENA ALVES JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0004765-31.2005.403.6107 (2005.61.07.004765-0) - GILMAR DJOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X ALZIRA DAS DORES LEITE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X GILMAR DJOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0006142-37.2005.403.6107 (2005.61.07.006142-6) - MARIA LUCIA FERREIRA BRAGA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA FERREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes

autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0006990-24.2005.403.6107 (2005.61.07.006990-5) - CRESCENCIA LINA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X CRESCENCIA LINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0013891-08.2005.403.6107 (2005.61.07.013891-5) - WILSON DE OLIVEIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0002507-14.2006.403.6107 (2006.61.07.002507-4) - VALDECY PEREIRA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X VALDECY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0009234-86.2006.403.6107 (2006.61.07.009234-8) - CICERA MARINALVA CAVALCANTE(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X CICERA MARINALVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0011031-29.2008.403.6107 (2008.61.07.011031-1) - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MARIA LUZINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AUGUSTO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0002176-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002176-8) - GLADSTON CHRISTIAN DA SILVA PAIVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X GLADSTON CHRISTIAN DA SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0007038-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007038-0) - IRACEMA DE PAULA BEZERRA MATOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X IRACEMA DE PAULA BEZERRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0009411-45.2009.403.6107 (2009.61.07.009411-5) - ANA EVA COTRIM X ROSANA EVA COTRIM(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ROSANA EVA COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0010203-96.2009.403.6107 (2009.61.07.010203-3) - EDENIR NARDIN DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X EDENIR NARDIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAYNER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0010344-18.2009.403.6107 (2009.61.07.010344-0) - DORACI DO CARMO MILHAR DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X DORACI DO CARMO MILHAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001591-04.2011.403.6107 - BENEDITA DA SILVA LIMA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X BENEDITA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

Expediente Nº 3873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-36.2006.403.6100 (2006.61.00.000166-4) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção judicial. Vista sucessiva às rés para resposta, em devolução de prazo, devido às peculiaridades, e, nos termos do artigo 191 do CPC, sendo primeiro a CEF e, após, a CRHIS. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000901-43.2009.403.6107 (2009.61.07.000901-0) - LUZIA FURLAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0000901-43.2009.403.6107 Exequente: LUZIA FURLAN Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LUZIA FURLAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e requereu a expedição da guia de levantamento da verba honorária. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005151-22.2009.403.6107 (2009.61.07.005151-7) - EDNA MARINHO DUARTE VIANA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0005151-22.2009.403.6107 Exequente: EDNA MARINHO DUARTE VIANA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por EDNA MARINHO DUARTE VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF informou que consta registro de transação de acordo firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001, comprovados por extratos da conta da autora e juntou Guia de depósito Judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento em relação aos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso destes autos, o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 implica a extinção do feito. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP). Além disso, informa(m) a(s) data(s) em que foram(foi) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum. Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0005238-41.2010.403.6107 - HELOISA FORATO SBRANA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005238-41.2010.403.6107 Parte Autora: HELOISA FORATO SBRANA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C.SENTENÇA HELOISA FORATO SBRANA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação, por perda superveniente do seu objeto, sem oposição do INSS (fls. 93/94 e 97). É o relatório. DECIDO. De fato. No caso em tela o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto, haja vista que o benefício inicialmente almejado foi deferido na via administrativa no curso da demanda. Ademais, intimado, o INSS não se opôs. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0000177-68.2011.403.6107 - MARIA ANGELA PEREIRA DE ATOGUIA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000177-68.2011.403.6107 Parte Autora: MARIA ANGELA PEREIRA DE ATOGUIA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA MARIA ANGELA PEREIRA DE ATOGUIA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA cumulado com a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido dos efeitos da tutela. Decorrido os trâmites processuais de praxe, após a contestação, a parte autora informou ter pleiteado o benefício administrativamente e logrado êxito em seu intento. Requereu a extinção do feito. Instado a se manifestar, o Instituto réu afirmou ter ocorrido a perda do objeto da ação e requereu que o feito seja extinto sem julgamento do mérito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, foi deferido ao autor, na via administrativa, o mesmo benefício que pleiteia na presente ação. Operou-se assim a perda superveniente do objeto e o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0003366-54.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS CONCEICAO (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Ordinária nº 0003366-54.2011.403.6107 Autor: ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da requerida em danos morais no valor de cinquenta salários mínimos. Para tanto, afirma que adquiriu uma casa mediante financiamento pela parte ré, com o débito das parcelas do mútuo em conta corrente. Assevera que a CEF incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SPCC) de forma errônea e equivocada. Sustenta que a inclusão do seu nome nos cadastros negativos de proteção ao crédito caracteriza ato ilícito causador de danos suscetíveis de serem indenizados. Juntou procuração e documentos. A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo da 3ª Vara Civil da Comarca de Andradina-SP. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pretende o recebimento de indenização por danos morais, em razão de ter sido seu nome inscrito indevidamente nos cadastros negativos de proteção ao crédito. Vale consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como se verifica dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Quanto à aplicação do Código do Consumidor, tenho que é perfeitamente possível nas hipóteses de pedido de danos morais que envolvam instituições financeiras. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estariam submetidas a tais regras. É que, segundo entendo, a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei nº 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. A Caixa Econômica Federal, por ser fornecedora, assume os riscos inerentes às atividades que gerencia (conduta comissiva) somente se eximindo de sua objetiva responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito no serviço ou que a culpa seja exclusiva do consumidor

ou de terceiro. No caso concreto, houve inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes em razão de mora por ele admitida. No entanto, efetuado o pagamento da dívida, o cancelamento do cadastro negativo no órgão de proteção ao crédito não foi realizado com a diligência necessária, considerando-se os documentos juntados aos autos que assim o demonstram. A impessoalidade dos sistemas e métodos de trabalho da ré dão causa a situações como a presente, que poderiam ser evitadas se houvesse melhor atendimento ao cliente, como exige o Código do Consumidor, em especial quanto ao direito à informação adequada e clara sobre os serviços prestados (art. 6º CDC). Quanto ao dano à moral do cliente, evidenciou-se pela inscrição e manutenção indevida no cadastro, após a quitação do débito. O motivo da manutenção do registro da parcela vencida em 16/10/2010 no Sistema Serasa/SPC, mesmo após o pagamento, conforme afirmação da CEF não é convincente. Afirma a CEF que a dívida parcelada é negativada em razão do atraso decorridos 10 (dez) dias do seu vencimento, verificado no último dia do mês, por meio do SIACI - Sistema de Administração do Crédito Imobiliário - fl. 47.E, da mesma forma, o pagamento dos encargos mensais atrasados acarreta a exclusão das respectivas informações no SINAD, mediante rotina automática do SIACI realizada toda segunda-feira, podendo a exclusão também ser efetuada excepcionalmente de forma manual (ou seja, fora da rotina automática), no caso de urgência da providência - fl. 47. No entanto, embora o pagamento da parcela vencida em 16 de outubro de 2010, em atraso, tenha sido realizado somente em 16 de novembro de 2010, o fato é que o nome do autor foi lançado nos órgãos de proteção ao crédito no dia 18 de novembro de 2010, portanto, após o referido pagamento e, ainda, a anotação negativa foi mantida até 05 de dezembro de 2010 (SERASA) e 06 de dezembro de 2010 (SCPC) - fl. 46. Diante da situação relatada pela própria CEF na contestação, os fatos se mostram injustificáveis à providência, primeiro pela anotação de dívida já paga e, segundo, pela manutenção da negatividade do nome do autor por período de tempo que não se mostra razoável, haja vista os procedimentos de inscrição e exclusão do nome de eventuais devedores, descritos pela própria parte ré. Assim é que, o dano moral está presente, como já assente na jurisprudência acerca da cobrança por dívida já paga, e deve ser indenizado, de forma comedida, porquanto a demora na exclusão não foi exagerada e porque a inclusão, em si, não foi indevida. Considerando que a parte autora não logrou demonstrar maiores efeitos e consequências do ocorrido, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ponderadas as circunstâncias do fato, valor que considero suficiente para a recomposição do dano, ante, repito, a inexistência de maiores informações acerca das consequências da inscrição. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação para condenar a ré a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à parte autora, com correção monetária até a data do efetivo pagamento e juros a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, considerado o valor indenizatório pedido e o valor aqui concedido, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004428-32.2011.403.6107 - SERGIO RICARDO QUECI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004428-32.2011.403.6107 Parte Autora: SÉRGIO RICARDO QUECI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA SÉRGIO RICARDO QUECI ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Decorridos os trâmites processuais, o(a) d. patrono(a) da parte autora requereu a desistência da ação, sem oposição do INSS (fls. 81 e 140). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a desistência da ação foi requerida após a citação, mas o INSS não se opôs. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002149-73.2011.403.6107 - AUGUSTA SENERINO ROSSATO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0002149-73.2011.403.6107 Parte autora: AUGUSTA SENERINO ROSSATO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA AUGUSTA SENERINO ROSSATO com qualificação nos autos propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O INSS apresentou cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em

nome da parte autora. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. A parte ré apresentou memoriais. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e foi possível a este juízo, ainda, depreender, dos fatos narrados, a causa de pedir e o pedido. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. Anoto, desde já, que a LC nº 11/73 não é aplicável ao caso em exame. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, tal norma exigia que o segurado tivesse pelo menos 65 anos de idade. Deste modo, tendo presente que a autora atingiu essa idade em 1998, inviável a adoção deste embasamento legal, porquanto a parte autora implementou todas as condições para o requerimento que ora é analisado quando já vigorava a Lei nº 8.213/91, sendo esta a norma a ser adotada nestes autos. A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º, não deixa margem à dúvida. Vejamos: Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule a matéria de que tratava a lei anterior. (...) Nesses termos, tem-se que, ao ser editada, a Lei nº 8.213/91 consolidou a legislação referente à concessão de benefícios previdenciários. Com isso, impôs limite à vigência das normas que a precederam, ressaltando os casos em que o segurado, sob a égide da lei anterior, tivesse implementado todas as condições para a percepção do benefício, o que não é o caso da autora desta ação. Com efeito. A Lei nº 8.213/91 entrou em vigor na data de sua publicação, em 25/07/1991 e, nessa data a autora já havia implementado a idade mínima para o benefício previdenciário pleiteado. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rural precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 60 (sessenta) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 1988. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rural, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento, certidão de nascimento de filha e CTPS em nome da autora. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, extratos do CNIS demonstram que o marido da requerente passou a exercer atividade urbana a partir de 1971 e que está aposentado por tempo de contribuição urbano desde de 1995 (fls. 73/78). Assim, ante a inexistência de outros documentos em nome da demandante que a qualifique como trabalhadora rural a partir de 1971, os fatos antes narrados informam que houve a quebra da presunção de que a requerente tenha continuado a exercer atividade rural a partir dessa data. Importa salientar que, nessa época,

a autora ainda não tinha implementado o quesito idade. Para comprovação do trabalho como diarista/bóia-fria/rurícola, não basta a simples prova testemunhal, tendo em vista que para a nova situação fática seria ela exclusiva e não admitida, consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001744-03.2012.403.6107 - FLAVIO GRIGOLETTO - INCAPAZ X NELSON DE PAULA GRIGOLETTO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0001744-03.2012.403.6107 Parte Autora: FLÁVIO GRIGOLETTO - INCAPAZ Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA FLÁVIO GRIGOLETTO - INCAPAZ, representado por seu irmão e curador, NELSON DE PAULA GRIGOLETTO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu irmão. Sustenta ser irmão de EDISON GRIGOLETTO, que faleceu no dia 11/07/2011. Informa que, após a morte de seus genitores, passou a receber a pensão por morte deles, na condição de filho maior incapaz. A partir de então, seu irmão EDISON assumiu o encargo de sua curadoria e o demandante passou a depender da renda dele para prover a sua própria subsistência. Com a inicial apresentou procuração e documentos, tendo sido admitida. Deferidos o pedido de Justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e o trâmite processual em conformidade com a Lei nº 12.008/2009. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) em nome da parte autora. O INSS ofertou contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de seu irmão e curador, EDISON GRIGOLETTO, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 29 dos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91. Note-se, por oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social. No caso dos autos, considerando-se a data do óbito e as informações contidas na CTPS e no extrato do CNIS (fls. 40/45 e 63), não há que se falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, eis que era titular de aposentadoria por invalidez previdenciária (fl. 81). Quanto à dependência econômica, a lei n.º 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o irmão em seu inciso III e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso não é presumida. Desse modo, de início, faz-se necessário aferir a condição de dependência econômica do autor em relação ao de cujus. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou documentos, tais como: termo de compromisso de curador provisório para o autor, firmado por NELSON DE PAULA GRIGOLETTO (fl. 17); certidão de interdição do autor, na qual consta que o de cujus foi nomeado seu curador, e depois substituído por NELSON (fl. 18); ficha de atendimento ambulatorial protocolo de atendimento do Banco do Brasil 2ª Via de CPF (fl. 23) e certidão de informações cadastrais da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 24); termo de compromisso em ação de curatela firmado pelo de cujus e certidão de interdição do autor, contendo a nomeação do de cujus como seu curador (fls. 27/28); certidão de óbito do de cujus (fl. 29). Extrai-se da prova documental que o autor e o de cujus residiam no mesmo endereço (fls. 18, 23 e 24). Porém, os demais documentos apresentados não são suficientes para atender ao que preconiza o art. 22 do Dec. 3.048/99. A exceção da prova do mesmo endereço e do ônus da curatela exercido pelo de cujus, a dependência econômica do autor em relação ao falecido irmão não foi demonstrada. Ademais, os depoimentos colhidos na prova oral produzida em Juízo, embora sejam favoráveis ao pleito da autora, não estão apoiados documentos capazes de consubstanciar tais afirmações. Desse modo, indevida a concessão da pensão requerida na presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o

efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000498-35.2013.403.6107 - ILCA DE ALMEIDA DURANTE(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de agosto de 2013, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

Expediente Nº 3874

ACAO PENAL

0003091-81.2006.403.6107 (2006.61.07.003091-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MATSU ARIKAWA X SHIGUERU ARIKAWA X JOUJI ARIKAWA X KIYOSHI ARIKAWA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Fls. 767: Manifestação do M.P.F. requerendo diligências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001443-97.2010.403.6116 - LEONI BRESSAM AMANCIO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se

regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 94/107. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 75/78, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a revisão e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001443-97.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Leoni Bressam Amancio Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 23/05/2011 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001611-02.2010.403.6116 - MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 229/230. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação dos laudos periciais às fls. 193/196 e 220/227, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001611-02.2010.403.6116 Nome do Segurado: MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA Benefício concedido: AUXILIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 16/09/2006 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/12/2012 Data de cessação do benefício (DCB): 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-86.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA SOUZA PEREIRA DE ASSIS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 65/66. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Revisado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a revisão e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000853-86.2011.403.6116 Nome do Segurado: MARIA APARECIDA SOUZA PEREIRA DE ASSIS Benefício concedido: REVISÃO DO BENEFÍCIO DE

APOSENTADORIA POR IDADE NB 41/145.639.175-2 para que sejam incluídos no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição constantes do CNIS.Data de início do benefício (DIB): 10/11/2006Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-73.2011.403.6116 - JOSE VANDERLEI AMERICO(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes. Deixo de impor condenação em honorários e custas processuais, ante o acordado entre as partes. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000807-63.2012.403.6116 - MARIO FERREIRA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 106/112. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 95/104, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000807-63.2012.403.6116 Nome do Segurado: MARIO FERREIRA DE CARVALHO Benefício concedido: AUXILIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 24/05/2012 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/12/2012 Data de Cessação do benefício (DCB): 12/12/2012 (data da alta fixada pelo perito) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-85.2012.403.6116 - LUIS CARLOS DUARTE NUNES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 38/42. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a revisão e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000812-85.2012.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Luis Carlos Duarte Nunes Benefício concedido: Revisão do cálculo do benefício de Auxílio-doença (31/135.842.711-6), e Aposentadoria por Invalidez (32/570.849.899-0) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-31.2012.403.6116 - JAIRO LUIZ LOURENCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 199/200. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000835-31.2012.403.6116 Nome do Segurado: JAIRO LUIZ LOURENÇO Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL reconhecendo-se como exercido em condições especiais o período de 09/03/1987 a 14/03/2012 Data de início do benefício (DIB): 15/03/2012 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-52.2012.403.6116 - ROBERTO ALVES RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 303-v/304. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 289/301, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a revisão e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000853-52.2012.403.6116 Nome do segurado: Roberto Alves Ribeiro Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 04/07/2012 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 01/12/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-21.2012.403.6116 - MADALENA MARIA GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 167/173. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou

uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 155/165, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000868-21.2012.403.6116 Nome do Segurado: MADALENA MARIA GARCIA Benefício concedido: AUXILIO-DOENÇA até recuperar sua capacidade laboral ou ser reabilitada para o exercício de outra atividade Data de início do benefício (DIB): 10/05/2012 (data da cessação do benefício anterior) Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-68.2012.403.6116 - SEBASTIAO PEDRO LONGO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 215V/216. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, em virtude da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001033-68.2012.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Sebastião Pedro Longo Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 14/01/2012 (dia seguinte à data da cessação do auxílio doença) Data de Cessação do Benefício (DCB): 18/06/2012 (dia anterior à DIB da aposentadoria por idade recebida pelo autor) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-90.2012.403.6116 - SANTA MERLIN IGNACIO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 217/218. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 207/215, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001038-90.2012.403.6116 Nome do Segurado: SANTA MERLIN IGNACIO Benefício concedido: AUXILIO-DOENÇA até a recuperação ou reabilitação para outra atividade laborativa Data de início do benefício (DIB): 28/10/2010 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/12/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-81.2012.403.6116 - VANDETE CARLI MOREIRA DE ANDRADE (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 152/153. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 139/150, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001058-81.2012.403.6116 Nome do Segurado: VANDETE CARLI MOREIRA DE ANDRADE Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 06/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/12/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-79.2012.403.6116 - CLAUDIO COSTA MACHADO (SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 198/201. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 187/196, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a revisão e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001084-79.2012.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Cláudio Costa Machado Benefício concedido: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 17/05/2012 (dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio-doença anterior) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 10/07/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-22.2012.403.6116 - MARIA DIAS DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 199/200. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação dos laudos periciais às fls. 183/197, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001146-22.2012.403.6116 Nome do

Segurado: MARIA DIAS DA SILVA Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA até recuperação da capacidade laboral ou reabilitação para o exercício de outra atividade laboral Data de início do benefício (DIB): 31/10/2012 (data do laudo) Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6920

MONITORIA

0002108-60.2003.403.6116 (2003.61.16.002108-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITO MESSIAS DE OLIVEIRA (SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, tendo em vista que o devedor sucumbente satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais pagos por ocasião do pagamento da dívida (fls. 235/236). Espeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002204-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002204-0) - TEREZA DE JESUS FALCAO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo o patrono da parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios e custas processuais em vista da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002424-63.2009.403.6116 (2009.61.16.002424-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ASSIS (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, diante da fundamentação supra, acolho a preliminar suscitada pela ré e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001711-54.2010.403.6116 - LUIS ROBERTO VALVERDE X ROSELI JARDIM BENZI

VALVERDE (SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 197 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-92.2010.403.6116 - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo o patrono do autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária n. 0001979-40.2012.403.6116, após desapensem-se estes autos daqueles. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001989-55.2010.403.6116 - VALDEMIR APARECIDO COELHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E

SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001964-08.2011.403.6116 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA MONTAGENS ME(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, em face do reconhecimento da procedência do pedido JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do crédito fiscal representado pela CDA nº 36.467.117-3. Nos termos da fundamentação supra, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com as despesas dos seus respectivos patronos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001269-25.2009.403.6116. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000821-47.2012.403.6116 - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1,15 TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001013-77.2012.403.6116 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-91.2012.403.6116 - JOSE MARIA DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-70.2012.403.6116 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios e custas processuais em vista da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-85.2012.403.6116 - IDES ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da

parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-22.2012.403.6116 - LUIS CLAUDIO PINHEIRO(SP311729 - ANELIESE SILVA PAIÃO DE SOUZA E SP310755 - RONEY BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000413-22.2013.403.6116 - CARLOS SALES(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

(...) À vista do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com arrimo no artigo 269, inciso IV, daquele mesmo Código de procedimentos. 4. Defiro os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais. 5. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista a não integração à lide da parte ex adversa. 6. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000421-96.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES PORTO DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) À vista do exposto, INDEFIRO a petição inicial em face da carência de interesse processual, o que o faço com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e CONDENO a parte autora e sua patrona, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, caput, daquele Código de procedimentos. 4. O valor da multa deverá ser revertido aos cofres da União mediante pagamento por GRU, porquanto o INSS não chegou a integrar a lide. 5. Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com cópia da petição inicial (fls. 01/16) e dos documentos encartados às fls. 17/20 e 124/221 (processo administrativo), para a adoção das providências que entender pertinentes ao caso. 7. Por fim, oficie-se também à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, para adoção das providências que entender necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0000867-36.2012.403.6116 - DANIELA CRISTINA CARNEIRO MARTINS(SP287795 - ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, acolho a preliminar levantada e reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão do pleito de justiça gratuita, formulado na f. 06, que ora defiro (Lei n. 1.060/50, art. 12). Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001653-03.2000.403.6116 (2000.61.16.001653-9) - APARECIDA DE GOIS CUNHA X MAURICIO DA CUNHA X MAURILHO DA CUNHA X BRAS ANTONIO GOES X LUZIA APARECIDA DE SA SOARES X MARIA DARCI GOES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO DA CUNHA X MAURILHO DA CUNHA X BRAS ANTONIO GOES X LUZIA APARECIDA DE SA SOARES X MARIA DARCI GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-47.2007.403.6116 (2007.61.16.000703-0) - VALDETE APARECIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALDETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002159-61.2009.403.6116 (2009.61.16.002159-9) - LINETI DE ARRUDA SOUZA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LINETI DE ARRUDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-20.2010.403.6116 (2010.61.16.000116-5) - ROSA OLIVEIRA MOREIRA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROSA OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-60.2010.403.6116 - SERGIO DE OLIVEIRA FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SERGIO DE OLIVEIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-18.2010.403.6116 - APARECIDA FURLAN(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-09.2011.403.6116 - ORLANDO FELISBINO DA SILVA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ORLANDO FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-20.2011.403.6116 - ROBERVAL GALDINO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROBERVAL GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-72.2011.403.6116 - ONESSIMO DE AGUIAR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONESSIMO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6935

CARTA PRECATORIA

0000247-87.2013.403.6116 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLOTILDE ADOLPHO DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e ofício. Considerando o pedido formulado pela defesa à fl. 218, e estando devidamente justificada pela parte, REDESIGNO PARA O DIA 24 DE JULHO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, a audiência anteriormente marcada para o dia 17.04.2013, às 15 horas: PA 0,10 1. Intime-se o sr. MILTON MANABO DOI, Auditor da Receita Federal do Brasil, com endereço residencial na Rua Santos Dumont, 1610, Vila Orestes, em Assis, SP, para comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, no dia e hora acima aprazados, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação, referente aos autos de origem (n. 0002988-52.2012.403.6111), restando prejudicado a realização do ato para o dia 17 próximo. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, sito na Av. Sampaio Vidal, 779, Centro, em Marília, SP, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação do Auditor Fiscal Milton Manabo Dói, para a audiência acima redesignada. 3. Publique-se, visando a intimação do defensor constituído, dr. Wilson de Mello Cappia, OAB/SP 131.826, acerca deste despacho. Ciência ao MPF.

0000248-72.2013.403.6116 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI E OUTRO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e ofício.Considerando o pedido formulado pela defesa à fl. 359, e estando devidamente justificada pela parte, REDESIGNO PARA O DIA 24 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, a audiência anteriormente marcada para o dia 17.04.2013, às 14 horas:PA 0,10 1. Intime-se o sr. MILTON MANABO DOI, Auditor da Receita Federal do Brasil, com endereço residencial na Rua Santos Dumont, 1610, Vila Orestes, em Assis, SP, para comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, acerca da redesignação da audiência para o dia e hora acima aprazados, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação, referente aos autos de origem (n. 0002913-13.2012.403.6111).2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, sito na Av. Sampaio Vidal, 779, Centro, em Marília, SP, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação do Auditor Fiscal Milton Manabo Dói, para a audiência acima redesignada.3. Publique-se, visando a intimação do defensor constituído, dr. Wilson de Mello Cappia, OAB/SP 131.826, acerca deste despacho.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0029491-18.2009.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X EZIO SPERA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 798/800 não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado.A denúncia apresentada pelo Representante do órgão ministerial (fls. 378/383) fora do prazo legal, conforme destacado pela defesa em sede de preliminar, não tem o condão, a priori, de obstar o prosseguimento da ação, constituindo mera irregularidade no processo.É certo que o titular da ação penal não tem total liberdade em apresentar a peça acusatória, e nosso ordenamento jurídico prevê algumas conseqüências, como no caso de processos com réu preso que a demora pode acarretar no relaxamento da prisão, ou mesmo a intervenção de particular por meio de ações privadas subsidiária da pública, o que se encontram longe de serem aplicadas no presente feito.De outra forma, no caso concreto se sobrepõe o interesse social em face do particular, sem prejuízo de eventual aplicabilidade do instituto da prescrição pela demora no desfecho da ação, sendo este o único resquício da irregularidade constatada, que trazendo assim qualquer prejuízo para a parte acusada. Quanto à apreciação da matéria perante o Tribunal de Contas de União com parecer ofertado pelo Ministério Público oficiante naquele Tribunal, a respectiva decisão não vincula ao Juízo Criminal, tendo em vista a independência entre as esferas penal e administrativa.Do mesmo modo, a preliminar de ilegitimidade passiva não prospera, uma vez que a responsabilidade pela prestação de contas no prazo estabelecido recai na pessoa do Chefe do Executivo, haja vista que o convênio firmado com o FNDE previa expressamente, em sua cláusula nona, que o Prefeito, na qualidade de conveniente, estava obrigado a realizar a prestação de contas em até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de vigência do convênio (fl. 497).O fato de ter sido delegada a atribuição à terceira pessoa de confiança, conforme afirmado pela defesa, por si só, não exclui a responsabilidade do conveniente, sendo necessária, no caso, a produção de provas no decurso do processo para melhor análise de eventual inexistência de desobediência, dolo ou má-fé, se for o caso, não cabendo nessa fase processual qualquer juízo de valor mais aprofundado sobre a questão, o que não impede o andamento do feito, posto se sustentar à peça acusatória em indícios de autoria.Outrossim, as demais matérias argüidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 805/806, e em conseqüência, INDEFIRO o pedido da defesa de fls. 799/800, RATIFICO o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA de fls. 378/383, considerando a existência de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2013, às 17:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado. 1. Intime-se: a) ANGELA DE FÁTIMA CANASSA DAS NEVES, residente na Rua Valter Domingos, 40, Inocoop, b) FLÁVIO HERIVELTO MORETONI EUGÊNIO, residente na Av. Rui Barbosa, 926, e c) MARIA INEZ MACRI, residente na Av. Getúlio Vargas, 740, todos em Assis, SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas na qualidade de testemunhas de defesa.2. Intime-se o acusado ÉZIO SPERA, brasileiro, casado, portador do RG n. 5.637.165/SSP/SP, CPF/MF n. 299.654.389-00, nascido aos 19/11/1952, filho de Ofélia Chiqueto Spera, residente na Rua Santa Rosa, 650, Jd. Paulista, em Assis, SP, para a audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o seu interrogatório.3. Publique-se.4. Ciência ao MPF.

0000122-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000122-0) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RAFAEL NOGUEIRA X FERNANDO DAL EVEDOVE X FABIANO RANDON DE SOUZA X REGIANE RIBEIRO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

1. OFÍCIO À VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE, PR;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA,

SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício, mandado e carta precatória.Em que pese as alegações formuladas pelas defesas às fls. 514/530 e 532/533 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados Fernando Dal Evedore, Regiane Ribeiro e Fabiano Rondon de Souza.Não prospera a tese da defesa de que a instauração do inquérito policial antes da conclusão do procedimento administrativo fiscal seria causa de nulidade da ação penal em relação ao delito de descaminho.Outrossim, quando da apresentação da peça acusatória pelo órgão ministerial às fls. 447/449, constava nos autos o Laudo de Exame Merceológico de fls. 42/46, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0811800/00081/10 às fls. 361/379, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 85, e Termos de Depoimentos de fls. 18/20, 22, 24/25, 74/84, 228/229, trazendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, tanto que a denúncia foi recebida por este Juízo por preencher os requisitos legais.Ademais, os valores dos tributos federais incidentes em uma importação regular foram estimados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, SP, em R\$ 26.209,67 (vinte e seis mil, duzentos e nove reais e sessenta e sete reais), portanto, superior ao limite legal, não sendo caso, inclusive, de aplicabilidade do princípio da insignificância. Na denúncia constou os fatos criminosos, em tese, praticados pelos acusados, sendo os mesmos incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal, c/c os artigos 2º e 3º do Decreto Lei n. 399/68, em relação à Tiago Rafael Nogueira, Fabiano Randon e Regiane Ribeiro, sendo que esta teria incorrido também nas sanções do artigo 29 do Código Penal.Especificamente, quanto ao acusado Fernando Dal Evedove, o mesmo foi incurso nas sanções do artigo 330 do Código Penal, além do crime de descaminho (art. 334, par. 1º, alínea b do Código Penal).A peça acusatória traz a data e o local da ocorrência dos fatos, e a participação de cada denunciado na prática delitiva, propiciando aos mesmos o exercício da ampla defesa.Destarte, encontra-se presente justa causa para o prosseguimento da persecução penal, não havendo qualquer nulidade na ação.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 536/537, e em conseqüência, INDEFIRO o pedido formulado pelas defesas às fls. 514/530 e 532/533, RATIFICO o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 447/449, em relação aos acusados Fernando Dal Evedore, Regiane Ribeiro e Fabiano Rondon de Souza.Por outro lado, deixo por ora de determinar o prosseguimento do feito até que venham aos autos as certidões solicitadas pelo Ministério Público Federal visando possível apresentação de proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, em face dos acusados Regiane Ribeiro e Fabiano Rondon de Souza, bem como seja apresentada a resposta à acusação do coacusado Tiago Rafael Nogueira.1. Oficie-se à Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste, PR, sito na Rua Peabiru, 157, CEP 87.400-000, solicitando, em caráter de urgência, o envio de certidão explicativa dos autos do processo n. 188/2010, em nome de Tiago Rafael Nogueira, de tal modo que conste a data da denúncia, o artigo incurso, a data da sentença, eventual sentença condenatória, transitada em julgado ou não, e por fim, a data do cumprimento da pena, se for o caso.1.1 Solicita-se, ainda, seja informado o número do inquérito policial de origem.1.2 O ofício deverá ser enviado via email ou fax.Outrossim, considerando a certidão de fl. 507-verso, dando conta que o réu Tiago Rafael Nogueira não possui condições de constituir advogado às suas expensas, nomeio como defensor dativo o dr. Henrique Clauzo Horta, OAB/SP 297.238.2. Intime-se o dr. HENRIQUE CLAUZO HORTA, OAB/SP 297.238, com escritório profissional sito na Av. Rui Barbosa, 15, 3º andar, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3322-8993/3323-1864, acerca de sua nomeação como defensor dativo do acusado Tiago Rafael Nogueira, bem como para apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.3. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando EM CARÁTER DE URGÊNCIA a intimação de TIAGO RAFAEL NOGUEIRA, portador do RG n. 4.110.013-6/SSP/SP, CPF/MF n. 331.107.878-06, nascido aos 06/08/1984, natural de Marília, SP, filho de José Luis Nogueira e Sandra Cristina Barbosa Nogueira, residente na Rua Luciano Burguetti, 187, Santa Antonieta, em Marília, SP, tel. 8169-8286, com local de trabalho na Rua Cel. Galdino de Almeida, 763, acerca da nomeação do defensor dativo, dr. Henrique Clauzo Horta, OAB/SP 297.238, com escritório profissional sito na Av. Rui Barbosa, 15, 3º andar, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3322-8993/3323-1864, podendo o mesmo entrar em contato com o ilustre causídico para o exercício de sua defesa.Apresentada a respectiva resposta à acusação, e sendo alegadas preliminares e/ou apresentados novos documentos, dê-se vista ao MPF para manifestação, tornando-se os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária do acusado Tiago Rafael Nogueira.Publique-se.Ciência ao MPF.

0000891-98.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO)
Fica a defesa intimada para apresentação de seus memoriais finais.

0001339-71.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PUCHETTI X DAVI SALES DA SILVA X ODAIR JOSE BORGES X FERNANDO DAL EVEDOVE X EWERTON FLEURY DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

1. OFÍCIO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Chamo o feito a ordem. Em complementação ao constante do item 1 do despacho de fl. 488, restando prejudicada a expedição de nova carta precatória para o cumprimento do ato pretendido, haja vista a possibilidade de realização do ato nos autos de outra precatória, anteriormente distribuída perante o Juízo Federal de Marília, SP, com a finalidade de inquirição de testemunhas de defesa (proc. 0004229-61.2012.403.6111), determino. 1. Oficie-se, em caráter de urgência, ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, EM ADITAMENTO à carta precatória n. 0004229-61.2012.403.6111, solicitando seja realizada, também, nos autos da referida deprecata na audiência designada para o dia 14.05.2013, às 14h00, a inquirição da testemunha comum OSMAR DE PAULA ARRUDA, 2º Sargento, podendo ser localizado na Base da Polícia Militar Rodoviária de Marília, SP, sito à SP 294, Rod. Comandante João Ribeiro de Barros, Km 452+600m. 1.1 Outrossim, solicita-se ao r. Juízo deprecado seja determinada as intimações constantes dos itens 1.1 e 1.2 do despacho de fl. 488, em relação aos réus Fernando Dal Evedove e Ewerton Fleury de Souza, bem como do advogado Luiz Carlos Clemente, OAB/SP 057.883, já qualificados. 2. No mais, cumpra-se, com urgência, os itens 2 a 8 do despacho de fl. 488.

0000723-62.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA DA SILVA (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA)

Defiro o pedido formulado às fls. 438/441. Intime-se a defesa para no prazo de 08 (oito) dias apresentar suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0000886-42.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X ADENIR LAZARI (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandados. Considerando a manifestação ministerial de fl. 163, determino. Designo o dia 14 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 158, que seguem: PA 0,10 a) proibição de se ausentarem da Subseção Judiciária ou Comarca onde residem, por período superior a uma semana, sem autorização do respectivo Juízo; PA 0,10 b) comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao Juízo, para informarem seus endereços e atividades; PA 0,10 c) efetuar o pagamento de 06 (seis) cestas básicas, cada um, no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mensalmente, durante os primeiros 06 (seis) meses do período de prova, destinadas à entidade beneficente de assistência social; ou prestação de serviço à comunidade, num total de 180 (cento e oitenta) horas (cálculo de uma hora por dia durante 06 (seis) meses), as quais devem ser cumpridas, no máximo, até o término do período de prova (dois anos). d) apresentação, a cada 06 (seis) meses, das certidões de antecedentes criminais nos âmbitos federal e estadual. 1. Intime-se o réu ADENIR LAZARI, brasileiro, agricultor, portador do RG n. 23.347.832-2/SSP/SP, filho de Adelino João Lazari e Benedita Pereira Lazari, nascido aos 22/07/1971, natural de Palmital, SP, residente na Rua Nelson Semeghini, 421, Bairro Jardim Eldorado, e MANOEL JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, agricultor, portador do RG n. 8.579.024/SSP/SP, filho de Maria Cicera Soares e José Cícero dos Santos, nascido aos 26/12/1950, natural de Olhos D'Água das Flores/Al, residente na Rua Nelson Semeghini, 386, Bairro Jardim Eldorado, AMBOS EM ASSIS, SP, para comparecerem na audiência acima designada. 2. Intime-se o réu SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, agricultor, portador do RG n. 18.535.949-8/SSP/SP, filho de Pedro Rodrigues de Oliveira e Judite de Souza Oliveira, nascido aos 02/08/1965, natural de Maracai, SP, residente na Rua Antônio Zacarias, 209, Bairro Santa Cruz Boa Vista, EM MARACAI, SP, para comparecer na audiência de proposta de suspensão condicional do processo. 3. Intime-se o dr. SÉRGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA, OAB/SP 288.430, com escritório profissional sito na Rua Orozimbro Leão de Carvalho, 744, Vila Boa Vista, tel. (18) 3322-8805, em Assis, SP, na qualidade de defensor dativo do acusado Sebastião Rodrigues de Oliveira, e o dr. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO, OAB/SP 194.393, com escritório profissional sito na Travessa Brasil, 400, tel. (18) 3324-4829, em Assis, SP, na qualidade de defensor dativo do acusado Adenir Lazari, acerca da audiência designada. 4. Publique, visando a intimação do dr. SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS, OAB/SP 102.644, na qualidade de defensor constituído do acusado Manoel José dos Santos. 5. Ciência ao MPF.

0001785-40.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR MODESTO DA SILVA X HEITOR SANT ANNA DE OLIVEIRA NETO X RICARDO HENRIQUE RIBEIRO (SP319208 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Mandado de Intimação e ofícios. Nas alegações formuladas pela defesa às fls. 139/141, não se verificam inconsistências especificadas nas preliminares, uma vez que a denúncia preencheu todas as conjecturas legais, bem como indicando a conduta e autoria dos denunciados. Não há que se falar atipicidade da conduta ilícita do denunciado, vez que a peça inicial demonstra a inserção da prática delituosa constante. Assim, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 143/145. Assim, designo o dia 28 de AGOSTO de 2013, às 16hs00, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório dos acusados. Intimem-se os denunciados abaixo qualificados para que compareçam perante este Juízo. - ADEMIR MODESTO DA SILVA, filho de João Modesto da Silva e Nair Soares da Silva, RG 17.665.769-1 SSP/SP, CPF não informado, residente na Av. primavera, 705, Vila das Árvores, Tarumã-SP;- HEITOR SANT'ANNA DE OLIVEIRA NETO, filho de Francisco Noronha de Oliveira e Nadir Marques de Oliveira, RG 16.606.190 SSP/SP, CPF não informado, residente na rua Erasmo Cardoso, 89, Jardim Morumbi, Assis-SP;- RICARDO HENRIQUE RIBEIRO, filho de José Aparecido Ribeiro e Maria de Lourdes Ribeiro, filho de José Aparecido Ribeiro e Maria de Lourdes Ribeiro, RG 45.789.354-0 SSP/SP, CPF: 340.139.238-74, Título de Eleitor: 320317310159, residente na Av. das Orquídeas, 271, centro, Tarumã-SP; Oficie-se à Agência do Instituto Nacional de Seguro Social de Marília-SP, solicitando as providências para apresentação do servidor Jurandir Teixeira de Lemos, RG nº 8.260.229-3 SSP/SP, CPF 038.286.648-73, perante este Juízo Federal, na data e hora aprazado. Oficie-se à Agência do Instituto Nacional de Seguro Social de Assis-SP, solicitando as providências para apresentação do servidor Ademilson Aparecido Alves de Lara, RG nº 18.343.493-6 SSP/SP, CPF 115.046.828-90, perante este Juízo Federal, na data e hora aprazado. Intime-se as testemunhas arroladas pela defesa, abaixo qualificadas, para que compareçam a data e horário designada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, para prestarem depoimentos. As testemunhas deverão ser advertidas de que caso não compareçam ao ato designado, poderão ser conduzida coercetivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Desde já, esta autorizado ao Analista Judicial Executante de Mandados que, se necessário, solicite à autoridade superior (art. 221, 2º do Código de Processo Penal, ao superior hierárquico (art. 221, 3º, do Código de Processo Penal), às autoridades competentes e força policial, se o caso. - Cristiano Aparecido de Oliveira, residente na rua Barbado, 18, Vila Dourado, em Tarumã-SP;- Edmilson Pereira da Costa, residente na rua Piraíba, 125, Vila Dourado, em Tarumã-SP;- Maria de Lourdes Lopes Ribeiro, residente na Av. dos Lírios, 472, centro, Tarumã-SP;- Milton Custódio, residente na Av. São Paulo, 69, fundos, em Tarumã-SP;- Milton Batista Guimarães, residente na Av. dos Lírios, 205, fundos B, em Tarumã-SP;- Silvia Carla de Luna, residente na rua Jequié, 202, em Tarumã-SP; Intimem-se os advogados de defesa:- Carlos Alberto Teixeira - OAB/SP 319.208 E/OU Tiado José de Andrade Teixeira - OAB/SP 298.995, advogados com escritório sito na Av. Rio Barbosa, 1550, sala 11, telefone 3022.2267, Assis-SP;- Thiago Medeiros Caron - OAB/SP 273.016, advogado com escritório sito na Av. das Orquídeas, 144, centro, telefone 3329-1335, em Tarumã-SP;- Jair Nunes da Costa - OAB/SP 263.905, advogado com escritório na rua Osvaldo Cruz, 503, telefone 3323.5621, em Assis-SP. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6940

MONITORIA

0002064-26.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONALISA DA SILVA VARELA ALVES

TÓPICO FINAL: Uma vez noticiado, pela CEF, o pagamento das parcelas em atraso na via administrativa (fl. 29) com requerimento de extinção, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 21). Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001861-98.2011.403.6116 - URACI CARVALHO HORTA(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 43 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios e custas processuais em vista da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-89.2012.403.6116 - ZILDA MARIA DE CAMPOS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. (f. 40) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-55.2012.403.6116 - OLIVAR DIAS DA MOTTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. (f. 40) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001414-76.2012.403.6116 - BENEDITO MADEIRA (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-95.2013.403.6116 - KAYKE ESTANISLAU DE LIMA - MENOR X KEMMILY ESTANISLAU DE LIMA - MENOR X CRISTIANE ESTANISLAU (SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 24 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios e custas processuais em vista da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-71.2013.403.6116 - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios diante da não integração do réu à lide. Sem custas judiciais em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001127-50.2011.403.6116 - BENEDICTO BAPTISTA DE PAIVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001373-56.2005.403.6116 (2005.61.16.001373-1) - EMILIO CARLOS DE FREITAS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EMILIO CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO

EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-66.2010.403.6116 - LUIZA BARBUDA QUARESMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZA BARBUDA QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001610-17.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-55.2010.403.6116 - JAIR NOVAES DOS SANTOS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIR NOVAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-98.2010.403.6116 - BENEDITA VIEIRA DA SILVA SANTANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITA VIEIRA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001929-82.2010.403.6116 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO

EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002065-79.2010.403.6116 - VALDELICE MIRANDA DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDELICE MIRANDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-05.2011.403.6111 - SERGIO BOTTERI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SERGIO BOTTERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000013-76.2011.403.6116 - ELI MARIA DE OLIVEIRA BARRIQUELO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELI MARIA DE OLIVEIRA BARRIQUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000068-27.2011.403.6116 - PEDRO PAULO SOARES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PEDRO PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000396-54.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO DO SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ROBERTO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-30.2011.403.6116 - OSVALDO LEMOS(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001832-48.2011.403.6116 - ALZIRA BERNARDINO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALZIRA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002332-17.2011.403.6116 - NEUSA DE MOURA(SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS E SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PATRICIA LOPES DA SILVA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000208-27.2012.403.6116 - MARCOS DE OLIVEIRA CASTRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCOS DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6944

MONITORIA

0000062-59.2007.403.6116 (2007.61.16.000062-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X

LAZARO MARTINS CARDOSO(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Esclareça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo atualizado do débito, apresentado à f. 149/150, uma vez que as anotações nele constantes indicam tratar-se de valores executados nos autos do Processo 0001358-19.2007.403.6116, Contrato 24.0284.731.0000064-79. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação das partes. Int.

0000629-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE GUSMAO X CLAUDIO APARECIDO GUSMAO X CILSA MARIA DA CONCEICAO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

Ciência a parte autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que a Carta Precatória encaminhada à Comarca de Balneário Camboriu, SC, encontra-se no Cartório Distribuidor do Juízo deprecado aguardando o pagamento das custas processuais. Cientifique-se, outrossim, que, caso tenha interesse, deverá a Caixa Econômica Federal solicitar guia para pagamento junto ao e-mail balcamboriu.contadoria@tjsc.jus.br ou pelo telefone 47.3261-1718, conforme e-mail constante dos autos à f. 179.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000980-39.2002.403.6116 (2002.61.16.000980-5) - MARIA LIMA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000795-88.2008.403.6116 (2008.61.16.000795-1) - ROBERTO DOS SANTOS - MENOR X NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento(fls.135v)Requisitados os honorários, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001306-86.2008.403.6116 (2008.61.16.001306-9) - LEONICE BRANCO(SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002160-46.2009.403.6116 (2009.61.16.002160-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000662-75.2010.403.6116 - BENEDITO RIBEIRO LOPES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000802-12.2010.403.6116 - ELIZA FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante

baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001368-58.2010.403.6116 - DALILA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001829-30.2010.403.6116 - CRISTINA BARBOSA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001974-86.2010.403.6116 - JOSE INACIO FERNANDES(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em retificação ao despacho de f. 222, onde se lê: audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 23 de maio de 2013, às 16h00min, LEIA-SE: audiência de conciliação, instrução, debates de julgamento designada para o dia 18 de JULHO de 2013, às 16h00min.Outrossim, cientifique-se o INSS da petição de f. 224/225.No mais, aguarde-se a realização da audiência.Int. e cumpra-se.

0000861-63.2011.403.6116 - SAUL DE SOUZA MOREIRA NETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002225-70.2011.403.6116 - JOSE DOMICIANO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001804-46.2012.403.6116 - ILMA SEBASTIAO URIU(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 206/207 - Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0000214-15.2013.403.0000/SP, a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 de JUNHO de 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando

os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002018-37.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 258/281 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, dou por justificado o interesse de agir.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 de JUNHO de 2013, às 11h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002106-75.2012.403.6116 - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP179494 - FABIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 38/43: tendo em vista os fatos narrados na inicial e no aditamento de f. 38/39, bem como os documentos juntados à f. 40/43, e, ainda, considerando que neste feito a parte autora pretende o restabelecimento do benefício cessado em 25/09/2012 (f. 10), afasto a relação de prevenção entre este feito e a Ação ordinária n.º 2009/689 - 1ª Vara da Comarca de Quatá/SP. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 DE AGOSTO DE 2013, às 9H30MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a)

autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002108-45.2012.403.6116 - LUCIANA APARECIDA HENRIQUE (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 48/51: tendo em vista os fatos narrados na inicial e no aditamento de f. 48/51, bem como os documentos juntados à f. 52/58, e, ainda, considerando que neste feito a parte autora pretende o restabelecimento da partir de 16/11/2012 (f. 10), afastar a relação de prevenção entre este feito e a ação ordinária n.º 0002744-53.2009.8.26.0486 (Ordem n.º 1021/2008). Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 DE AGOSTO DE 2013, às 9H30MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000022-67.2013.403.6116 - ANA DE JESUS DIAS VIANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 106/110 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de JUNHO de 2013, às 10h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco)

dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000258-19.2013.403.6116 - BENEDITA CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Idade à autora, considerando como DIB a data do requerimento administrativo (11/04/2012), em valor calculado na forma da lei de regência. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000324-96.2013.403.6116 - CLEIDE FABIANO ALVES - INCAPAZ X CRISTINA FABIANO NUNES DOURADO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações, razão pela qual também indefiro a prioridade na tramitação. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2013, às 12h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso,

eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000328-36.2013.403.6116 - NELSON SEVIRINO LOURENCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.IV - Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).V - Designo a perícia médica para o dia 13 de AGOSTO de 2013, às 16h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 17h20min, na sala de audiências deste Juízo.VII - Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. VIII - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.IX - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.X - Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. XI - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.XII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamentar).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou

com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamentar)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).() Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0000336-13.2013.403.6116 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais iniciais;b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 30, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo(s) pericial(is), sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000331-69.2005.403.6116;c) emendar a inicial, excluindo do seu pedido período anterior a 26/10/2012, data em que se operou o trânsito em julgado nos autos da ação 0000331-69.2005.403.6116, conforme extrato anexo.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0000339-65.2013.403.6116 - MARLENE APARECIDA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 27 de JUNHO de 2013, às 17h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e

radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000434-95.2013.403.6116 - BIANCA DE CASSIA SOUZA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DE SOUZA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de JUNHO de 2013, às 18h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias; b) quando implementada a maioria civil da autora (21/05/2013 - vide f. 28), juntar aos autos procuração por ela própria outorgada, salvo se incapaz para os atos da vida civil. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo das determinações supra, adquirindo a autora sua maioria civil e sobrevivendo aos autos procuração por ela própria outorgada, fica, desde já, determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de excluir a condição de incapaz da autora e o nome de sua representante. Int. e cumpra-se.

0000478-17.2013.403.6116 - KAREN GABRIELA DE CAMARGO (SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que mantenha o pagamento dos benefícios de pensão por morte nºs 141.432.071-7 e 125.914.361-6 a autora até a conclusão de seu curso, ou até os 24 anos, o que acontecer primeiro. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de Declaração de Pobreza. Terminado o prazo, voltem os autos imediatamente conclusos para análise do requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS juntado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-67.2013.403.6116 - MARIA SILVESTRE DA SILVA(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Junte-se aos autos o CNIS em nome da autora e de seu marido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000548-34.2013.403.6116 - EMERSON VIEIRA DA COSTA ME(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X PECRIMAR COM. IND. DE FERRAGENS LTDA(SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais decisórios praticados na E. Justiça Estadual, mantendo o deferimento da liminar de fs. 26 e 95. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do saldo de depósito de fl. 91 para o PAB da CEF de Assis, em conta judicial vinculada a estes autos. Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000997-41.2003.403.6116 (2003.61.16.000997-4) - DIRCEU BARREIROS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DIRCEU BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 267 - A citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, já foi efetivada à f. 239 e o prazo para a interposição de Embargos à Execução transcorreu in albis (vide certidão de f. 245). Isso posto, diante da informação prestada pela Contadoria do Juízo à f. 259, acolho os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia previdenciária às f. 246/250, pois em conformidade com o julgado. Expeça-se o competente ofício requisitório em favor da advogada indicada na petição de f. 225, intimando-se as partes, antes da transmissão, para manifestarem-se acerca da requisição expedida, em observância ao artigo 10 da Resolução CJF n. 168/2011. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o respectivo pagamento. Com o pagamento do ofício requisitório expedido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6947

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000180-25.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON FERREIRA DA SILVA(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

Fica a parte AUTORA (CEF) intimada para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de f. 31, bem como da petição de f. 34/35, no prazo de 10 (dez) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001621-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001621-2) - MARIA AMELIA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Prejudicado o pedido de desistência da ação ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0000482-35.2005.403.6116 (2005.61.16.000482-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X URIAS TURBIANI RODRIGUES DE CAMARGO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO)

Defiro o pleito do exequente, formulado na petição de f. 110, restando prejudicado o pedido de f. 109. Deste modo, determino a suspensão do presente Cumprimento de Sentença, pelo prazo de 01 (um) ano, ou até ulterior provocação, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo. Int. e cumpra-se.

0001018-46.2005.403.6116 (2005.61.16.001018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MILTON DE QUEIROZ ASSIS X LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP240324 - ALINE NASCIMENTO)

F. 219/223 - Defiro Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedores/executados (Milton Queiroz Assis e Luiz Antonio Garrido), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 219/223, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, proceda-se o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 219/223, através do sistema BACENJUD, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacenjud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Na hipótese do BACENJUD e RENAJUD resultarem negativos, expeça-se mandado de livre de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se

0000111-37.2006.403.6116 (2006.61.16.000111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO)

Defiro o pleito do exequente, formulado na petição de f. 251/273, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 01 (um) ano. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000314-62.2007.403.6116 (2007.61.16.000314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE APARECIDA FERNANDES(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

F. 123/129: De início, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Após, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o devedor/executado (Tatiane Aparecida Fernandes), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente, se o caso, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 123/129, no valor de R\$20.099,66 (vinte mil e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), calculado em 15/01/2013, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, proceda-se o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 123/129, através do sistema BACENJUD, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacenjud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Na hipótese do BACENJUD e RENAJUD resultarem negativos, expeça-se mandado de livre de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001243-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA RISONIDE DO NASCIMENTO(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X DIRCE SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO) X VALDIR SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO)

De início, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Após, cumpra-se a determinação do r. despacho de f. 228, penúltimo parágrafo, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se a devedora MARIA RISONIDE DO NASCIMENTO pessoalmente, e os devedores DIRCE SIMÕES DE OLIVEIRA, CPF n.º 075.311.308-23 e VALDIR SIMÕES DE OLIVEIRA, CPF n.º 075.310.868-24, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 238/247, no valor de R\$ 27.140,03 (vinte sete mil, cento e quarenta reais e três centavos), calculado em 15/01/2013, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, proceda-se o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 238/247, através do sistema BACENJUD, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora,

independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Na hipótese do BACENJUD e RENAJUD resultarem negativos, expeça-se mandado de livre de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000001-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA RAMOS DA SILVA

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pg 386). Ante ao exposto, em conformidade com o artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, INTIME(M)-SE o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, proceda-se o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 13/16, através do sistema BACENJUD, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Na hipótese do BACENJUD e RENAJUD resultarem negativos, expeça-se mandado de livre de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000575-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000782-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO GRACIANO RODRIGUES X LAURA BORATI DA SILVA
F. 103 - Defiro, em termos. Intimem-se as requeridas Benedita Graciano da Silva e Bianca Rodrigues Da Silva, no endereço informado pela exequente à f. 103, para que efetuem o pagamento do débito atualizado (f. 101), em conformidade com o artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal, ou caso haja interesse na proposta de renegociação da dívida apresentada à f. 100/101, compareçam diretamente à

agência da CEF onde formalizaram o contrato, comunicando eventual acordo nos autos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a Caixa Econômica Federal manifestar-se, conclusivamente, em relação à falecida Laura Borati da Silva, sob pena de exclusão do pólo passivo da execução. Decorrido in albis o prazo assinalado, ao SEDI para a respectiva exclusão.Int. e cumpra-se.

0000439-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pg 386).Ante ao exposto, em conformidade com o artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, INTIME(M)-SE o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal.Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, proceda-se o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 30/34, através do sistema BACENJUD, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo.Na hipótese do BACENJUD e RENAJUD resultarem negativos, expeça-se mandado de livre de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000059-02.2010.403.6116 (2010.61.16.000059-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-95.2009.403.6116 (2009.61.16.000650-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELLEN CRISTIANE GOMES NAVARRO X LEVI AMORIM DA SILVA X PATRICIA BOUCA NOVA SILVA

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pg 386).Ante ao exposto, em conformidade com o artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, INTIME(M)-SE o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal.Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, proceda-se o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 103/118, através do sistema BACENJUD, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação

do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Na hipótese do BACENJUD e RENAJUD resultarem negativos, expeça-se mandado de livre de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001898-28.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO AUGUSTO GARCIA(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pg 386). Ante ao exposto, em conformidade com o artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, INTIME(M)-SE o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, proceda-se o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 16/17, através do sistema BACENJUD, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Na hipótese do BACENJUD e RENAJUD resultarem negativos, expeça-se mandado de livre de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000321-25.2005.403.6116 (2005.61.16.000321-0) - REGINALDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em face do acordo celebrado entre as partes, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequendos (fls. 195), observando que trata-se de requisição de pequeno valor, nos termos da proposta de acordo/homologação de fls. 191/195. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida

regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001973-04.2010.403.6116 - CICERA DE LOURDES DA CRUZ(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CICERA DE LOURDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS F. 106 - Defiro. Desentranhem-se a petição e documentos de protocolo n. 2013.61160002503-1, acostados às f. 99/103, e junte-os nos autos da Ação Ordinária n. 0000162-04.2013.403.61.16. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA extrair eventuais cópias destes autos. Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, retornem estes ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000015-46.2011.403.6116 - SIDNEI PEREIRA DE SOUZA X LUZILENE FERREIRA FRANCA(SP141081 - OSMAR SOARES COELHO E SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X ANDRESSA RUIZ DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO Autoras: LUZILENE FERREIRA FRANÇA e ANDRESSA RUIZ DE SOUZA Endereço Autora Andressa Ruiz de Souza: Rua Monsenhor David, 221, Vila Glória, Assis, SP, fone (18) 9718-8271 Réu: INSS Cópia deste despacho devidamente autenticado por serventuário da Vara servirá de mandado de intimação da autora Andressa Ruiz de Souza F. 322/326, 340 e 342/343 - Defiro o pedido de habilitação formulado pela filha do autor falecido, ANDRESSA RUIZ DE SOUZA, menor à data do óbito do segurado. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da filha supracitada no polo ativo da presente demanda, fazendo constar que está representada pelos advogados constituídos na procuração de f. 324. Outrossim, mantenho a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 07 de MAIO de 2013, às 14h30min. Intime-se a autora ANDRESSA RUIZ DE SOUZA para comparecer à audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora LUZILENE FERREIRA FRANÇA, na pessoa de seus advogados, para: a) trazer a testemunha THALES RAFAEL CALIROCO à audiência supracitada, independentemente de nova de intimação deste Juízo, pois, conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 335, a intimação da aludida testemunha restou negativa no endereço informado nos autos; b) ter vista dos documentos de f. 322/326, 340, 342/343 e despacho de f. 331/331-verso. Sem prejuízo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faculto à autora ANDRESSA RUIZ DE SOUZA a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a proximidade da audiência designada, sob pena de trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação. Apresentado rol de testemunhas no prazo assinalado, proceda a Serventia às devidas intimações, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

0000537-73.2011.403.6116 - NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: Defiro a reabertura de prazo requerido pela Autarquia Federal, tendo em vista que não se pode presumir a intimação do INSS para o conhecimento do teor da sentença proferida em audiência. Assim sendo, providencie a Secretaria: 1- O cancelamento da certidão de trânsito em julgado de fl. 72; 2- A intimação pessoal do Procurador Federal da sentença de fls. 64/65. Intimem-se. Cumpra-se.

0001856-76.2011.403.6116 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LUTECIA LTDA X NELSON DE ANDRADE(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre a Contestação e documentos de fls. 43/183, especialmente em relação a preliminar de carência de ação levantada pelo Conselho réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo sem ela, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0000013-42.2012.403.6116 - IND/ E COM/ CASTRO E CARVALHO LTDA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

Fica a PARTE AUTORA intimada da audiência de oitiva de testemunha(s) no Juízo Deprecado, 2ª Vara Federal de Marília, SP, designada para o dia 10 de JUNHO de 2013, às 14h00min.

0001405-17.2012.403.6116 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 145: os documentos juntados à f. 146/148 apenas confirmam que os benefícios formulados pela parte autora, administrativamente, foram deferidos. Outrossim, conforme extrato que segue anexo ao presente, a parte autora está em gozo de benefício desde 11/07/2011, sem interrupção. Dessa forma, mantenho as decisões de f. 133/135 e 144 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, reitere-se a intimação da parte autora para justificar seu interesse de agir, comprovando, documentalmente, a recusa do INSS em conceder o benefício pleiteado. Aguarde-se, por 10 (dez) dias. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001764-64.2012.403.6116 - BENEDITO JESUS DUARTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 138/141 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, dou por justificado o interesse de agir.No tocante ao pedido de antecipação da tutela, o documento de f. 141 não declara de forma inequívoca que o autor está incapaz para o exercício de atividades laborativas, razão pela qual mantenho a decisão de f. 127/128 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 de JUNHO de 2013, às 13h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001795-84.2012.403.6116 - JOSE PINTO CALDEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 04 de SETEMBRO de 2013, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).

experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001901-46.2012.403.6116 - FRASNCISCA DAS CHAGAS PEREIRA OLIVEIRA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 106/116: tendo em vista que os documentos juntados indicam que nos autos n.º 0002118-68.2008.8.26.0486 (número de ordem 973/2008), a parte autora pleiteou a concessão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez diante do indeferimento administrativo ocorrido em 30/01/2008 e que, nestes autos, a parte autora insurge-se em face do indeferimento do pedido apresentado em 24/10/2012, afastando a relação de prevenção entre este feito e aquele. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 DE JUNHO DE 2013, às 11H30MIN, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001934-36.2012.403.6116 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 89: o documento juntado à f. 90 apenas confirma que o benefício formulado pela parte autora, administrativamente, foi deferido. Outrossim, conforme extrato que segue anexo ao presente, a parte autora está em gozo de benefício desde 22/03/2010, sem interrupção. Dessa forma, mantenho as decisões de f. 85/86 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, reitere-se a intimação da parte autora para justificar seu interesse de agir, comprovando, documentalmente, a recusa do INSS em conceder o benefício pleiteado. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002043-50.2012.403.6116 - MARIA BERNADETE SUDARIO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a antecipação da prova pericial deferida à f. 91, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 11 de setembro de 2013, às 9h30min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002098-98.2012.403.6116 - JOAO SILVERIO RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 126 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, considerando a antecipação da prova pericial deferida à f. 123, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de junho de 2013, às 16h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000049-50.2013.403.6116 - JOAO BOSCO GUEDES DO VALE(SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do exposto, defiro medida antecipatória postulada, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do

benefício de aposentadoria por invalidez (NB 533.737.093-2) do requerente, até decisão final a ser proferida nestes autos. Oficie-se a APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde do demandante, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, ortopedista, independentemente de compromisso, a ser realizada no dia 28 de AGOSTO de 2013, às 10h, na Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, Assis/SP (nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis). Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012 deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) requerente, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) do demandante diligenciar o seu comparecimento à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, sendo facultada a carga dos autos para tal fim, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, INTIME-SE o INSS da presente decisão. Após a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-O para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000051-20.2013.403.6116 - IZAIAS GOMES (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da prova pericial médica deferida na decisão de f. 68, nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de SETEMBRO de 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens

a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

000053-87.2013.403.6116 - IANIR AYALA CASTANHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados às f. 146/172, e, tendo em vista que, neste feito, a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário desde 04/10/2011 (f. 13), em virtude do agravamento das moléstias que ensejaram a propositura da Ação Ordinária n.º 0001502-22.2009.403.6116, afastando a relação de prevenção apontada no termo de f. 139. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 9H30MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

000082-40.2013.403.6116 - VERA LUCIA SCHIAVAO CORDEIRO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a declaração de pobreza juntada à f. 89, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de setembro de 2013, às 9h00min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais

finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000138-73.2013.403.6116 - FLORISVALDO FRANCISCO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a antecipação da prova pericial deferida à f. 139, e diante das moléstias elencadas na inicial, para a realização da perícia médica, diante das doenças elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 de junho de 2013, às 16h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000154-27.2013.403.6116 - IRANI GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Processo n.º 0004331-50.2007.403.6308 foi julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, conforme documentos de f. 216/238, afastado a relação de prevenção apontada no termo de f. 210. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 de junho de 2013, às 15h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem

justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000158-64.2013.403.6116 - ANA MARIA DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação de f. 220, acompanhada dos documentos de f. 221/230, para afastar a relação de prevenção apontada no termo de f. 215/216, entre este feito e aquele de n.º 0000607-95.2008.403.6116. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 06 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 10H00MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000207-08.2013.403.6116 - MARCOS ANDRE TORRETI(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, considerando a antecipação da prova pericial deferida na decisão retro, para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, às 12h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de

memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000231-36.2013.403.6116 - DARVINA DIAS DE SOUZA ROSA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a antecipação da prova pericial deferida à f. 47/47 verso, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de junho de 2013, às 18h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) cumprir os itens b.1 a b.5 da decisão de f. 47/47 verso. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000232-21.2013.403.6116 - AUDENIS APARECIDO LUCIE (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a antecipação da prova pericial deferida à f. 167/168, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, Oftalmologista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) cumprir os itens b.1 e b.2 da decisão de f. 167/168. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem

justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000240-95.2013.403.6116 - EDNA REGINA DE AZEVEDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a antecipação da prova pericial deferida à f. 165, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 13 de setembro de 2013, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). especialista(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) cumprir o item b da decisão de f. 165.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000492-98.2013.403.6116 - CICERO JOSE CONCEICAO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 13 de AGOSTO de 2013, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 14h40min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das

provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral.b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0000499-90.2013.403.6116 - HERALDO AMANCIO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, tendo em vista que não consta do rol deste Juízo, perito com especialidade em gastroenterologia, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los.Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares.Para tanto, fica designado o dia 28 de junho de 2013, às 17h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência

da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000557-93.2013.403.6116 - ORLANDO MODRO(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Intime-se a parte autora para, recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38), no prazo de 10 (dez) dias; sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000236-39.2005.403.6116 (2005.61.16.000236-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE LOURDES ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ELIAS
Defiro o pleito do exequente, formulado na petição de f. 57, determino a suspensão do presente Cumprimento de Sentença, pelo prazo de 01 (um) ano, ou até ulterior provocação, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6950

EXECUCAO FISCAL

0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes acerca do início dos trabalhos periciais, designado para o dia 18/04/2013, nesta 1ª Vara Federal de Assis/SP, nos termos do e-mail do perito encaminhado nesta data e juntado à fl. 1291. Autorizo, outrossim, a visita do perito nomeado nos autos à fl. 1288, Sr. Nelson Ivan Arnaldo Ibáñez Faúndez, às dependências da executada CERVEJARIA MALTA LTDA, e que possa ter acesso aos registros de venda de produtos comerciais, bem como efetuar perguntas específicas em relação a investimentos em propaganda, carteira de clientes, registros de marcas de marketing e comercialização de todos os produtos. Int. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301513-73.1995.403.6108 (95.1301513-0) - FABIO JOSE DE SOUZA(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre as considerações retro, da parte ré.

1301693-55.1996.403.6108 (96.1301693-7) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP255036 - ADRIANO DUARTE E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Uma vez que o advogado subscritor da petição de fl.1666 promoveu a juntada a estes autos da precatória de fls. 1667, sem observar, contudo, o Juízo Deprecado, determino se proceda à intimação do nominado advogado para retirada da deprecata no prazo de dez dias, para as providências necessárias. Na hipótese de inércia do mencionado subscritor no prazo assinalado, remeta-se a precatória ao Juízo Deprecante. Fica desde logo autorizado o desentranhamento, certificando-se.

1302264-26.1996.403.6108 (96.1302264-3) - FRANCISCA LOBO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente, com urgência.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1300110-64.1998.403.6108 (98.1300110-0) - IRACEMA RODRIGUES FERRAZ(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente(título executivo inexequível). Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0006694-72.2000.403.6108 (2000.61.08.006694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300311-27.1996.403.6108 (96.1300311-8)) TV BAURU LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 173: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido. Após, vista à Fazenda Nacional, com urgência, conforme determinação de fl. 172.Int.

0003829-32.2007.403.6108 (2007.61.08.003829-0) - ANA CAROLINA GATO PIRAGINI(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Não procedem os reclamos da parte autora deduzidos às fls. 125/126, haja vista que a atualização das quantias requisitadas ocorrem, sempre, automaticamente, pelo sistema do TRF3, segundo os normativos de regência. De se ver que os requisitórios de fls. 112/113 indicavam a data da elaboração do cálculo, de modo tal que, por certo, houve atualização dos valores efetivamente pagos e recebidos. Desse modo, intime-se a parte autora acerca deste e, caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0008143-21.2007.403.6108 (2007.61.08.008143-1) - UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP006718 - JAYME CESTARI)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fl. 652.

0001577-22.2008.403.6108 (2008.61.08.001577-3) - LUCIA HELENA FIORELLI(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA(SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR E SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA)

Ante os documentos trazidos aos autos, deve-se o feito prosseguir em Segredo de Justiça. Anote-se. Abra-se vista a parte autora, quanto à manifestação do INSS de fl. 197-verso. Após, promova-se a conclusão.

0007024-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007024-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 240 e seguintes: Intimem-se as partes. Após, venham-me os autos à conclusão.

0005581-68.2009.403.6108 (2009.61.08.005581-7) - ILSO PORFIRIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos cálculos apresentados, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2- Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Se for o caso, fica desde já dispensado o reexame necessário da sentença proferida. 3- Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4- Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0008403-30.2009.403.6108 (2009.61.08.008403-9) - JUDITE DIORIO(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No mais, diga o INSS acerca do requerimento de fls. 149/160.

0008588-68.2009.403.6108 (2009.61.08.008588-3) - ANDERSON CARLOS TOME DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo artigo 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004841-76.2010.403.6108 - SAO MANUEL PREFEITURA(SP126819 - PAOLO BRUNO) X UNIAO FEDERAL

1 - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito ou no provimento jurisdicional. 2 - Se for o caso, remeta-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis (_____), conforme requerido. 3 - Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

0005722-53.2010.403.6108 - JOSE FRANCISCO XAVIER(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada fica desde já dispensado o reexame necessário da sentença proferida, se for o caso. 3 - À Secretaria para certificar o trânsito em julgado e requisitar o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 4 - Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 5 - Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 6 - Ressalto que a ausência de manifestação será interpretada como concordância tácita aos

cálculos retro elaborados, com efeito, requirite-se.

0009195-47.2010.403.6108 - ALICE DA SILVA ROSA SIMOES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ABRA-SE VISTA AS PARTES, com urgência. Após, voltem-me os autos à conclusão.

0010136-94.2010.403.6108 - ELIZA GOMES MACHADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) autor e pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se as partes para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003414-10.2011.403.6108 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
FLS. 57/58: manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

0004101-84.2011.403.6108 - JOSE PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP269281 - ANGÉLICA DUARTE DE ARAÚJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 71/75: manifeste-se a parte autora para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido ou ainda, no caso impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

0005215-58.2011.403.6108 - MARIKO MIYAZAKI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) autor e pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se as partes para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005546-40.2011.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA CASSIANO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2- Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, fica desde já dispensado o reexame necessário da sentença proferida, se for o caso. 3- À Secretaria para certificar o trânsito em julgado e requisitar o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 4- Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 5- Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2, 10 Ressalto que a ausência de manifestação será interpretada como concordância tácita aos cálculos retroelaborados, com efeito requirite-se.

0006371-81.2011.403.6108 - NELCI PINHEIRO DA SILVA ALVES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. 4. Após, voltem-me os autos à conclusão.

0006414-18.2011.403.6108 - VALMIR LOPES BAHIA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo retrojuntado. 2. Requirite-se os honorários do perito Judicial, com urgência. 3. Remetam-se os autos ao MPF, se o caso. 4. Após, venham-me os autos para sentença.

0008434-79.2011.403.6108 - ANDERSON MESSIAS DOS SANTOS LIMA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 87/90: manifeste-se a parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0008534-34.2011.403.6108 - JOAQUINA VELOZO DIAS DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para, se quiser, no prazo legal, especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. 4. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0000199-89.2012.403.6108 - MILTON JOSE EDSON QUEIXABA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. 4. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0000904-87.2012.403.6108 - OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. 4. Após, voltem-me os autos à conclusão.

0002042-89.2012.403.6108 - NILSA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta apresentada pelo INSS. Com a resposta, à conclusão para sentença. Int.

0002857-86.2012.403.6108 - L. DE SOUSA MATERIAL DE SEGURANCA-ME(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

1 - Fls. 354/356:- O pedido de aditamento à inicial após o oferecimento da contestação só é possível com anuência da parte ré sob pena de ferir o principio da estabilização da demanda e do artigo 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, indefiro o pedido de emenda à inicial. 2 - Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 3 - Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 4 - Ao Ministério Público Federal, se for o caso. 5 - Após, voltem-me os autos à conclusão imediata..

0003786-22.2012.403.6108 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0004070-30.2012.403.6108 - LUCIA HELENA CALDAS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e do laudo pericial de fls. 46/54. Int.

0004627-17.2012.403.6108 - ANA MARIA GUILLEN MARTINS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida,

intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. 4. Após, voltem-me os autos à conclusão.

0004998-78.2012.403.6108 - AMANDA CRISTINA DELGALLO DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0005057-66.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA GOULART(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0005393-70.2012.403.6108 - MARIA HERRERA INONE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. 4. Após, voltem-me os autos à conclusão.

0005440-44.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA LEANDRO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. 4. Após, voltem-me os autos à conclusão.

0005496-77.2012.403.6108 - DOLACIR CASSIANO CORREA(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0005948-87.2012.403.6108 - JOSE NUNES DE FREITAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. 4. Após, voltem-me os autos à conclusão.

0006582-83.2012.403.6108 - CLAUDECY FERREIRA DE SOUZA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. 4. Após, voltem-me os autos à conclusão.

0006857-32.2012.403.6108 - MAIKY GABRIEL GOMES RAMIRES X LILIAN KELLY GOMES CAMILO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, se quiser, apresentar Réplica no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.

0007349-24.2012.403.6108 - JOSE DE OLIVEIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, se quiser, apresentar Réplica no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009965-40.2010.403.6108 - LIDENALVA BATISTA POLICANTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos novos cálculos apresentados, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2- Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Se for o caso, fica desde já dispensado o reexame necessário da sentença proferida. 3- Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4- Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

0000329-79.2012.403.6108 - VERA LIGIA SANCHEZ MARTINS(SP159911 - ELEN CRISTINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para, se quiser, no prazo legal, especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. 4. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006292-68.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO MENEZES

Ante a certidão de f. 32, intime-se a Exequente para que regularize a ausência de documentos citados na petição de f. 30/31. Com a juntada dos documentos, venham-me os autos conclusos.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8340

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008020-47.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-20.2012.403.6108) LEANDRO PEREIRA DE SOUZA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Diante do contrato carreado nas folhas 06 a 07, justifique o requerente a sua legitimidade ativa para pleitear a medida de restituição. Intimem-se. Após, conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0009408-19.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RALFE AUGUSTO DE SOUZA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do delito fiscal e após, a remessa dos autos à Justiça Estadual para a persecução dos delitos restantes, fls. 40, verso. É o relatório. Decido. O presente inquérito foi instaurado para averiguar a prática dos delitos previstos no artigo 337-A, 297, 4º e 203, todos do Código Penal, em relação ao vínculo empregatício reconhecido na sentença proferida nos autos da Reclamação

Trabalhista nº 281.2009.025.15.00 RTSum, Vara do Trabalho de Botucatu/SP. Há prova nos autos, fls. 29/30, de que o suposto débito das contribuições previdenciárias (artigo 337-A, do Código Penal) foi pago. Quanto aos delitos do artigo 297, 4º e 203, do Código Penal, consistentes na eventual declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita na CTPS, e frustração de direitos trabalhistas, não representaram, em nenhum momento, crimes autônomos em relação à sonegação fiscal perpetrada pelo investigado, já que tais crimes foram praticados com vistas à sonegação fiscal, e são apenas os delitos meio e etapas normais de execução do delito fim, para a evasão fiscal que visava assegurar, patenteando a relação consuntiva entre os delitos, com o consequente enquadramento da conduta, unicamente, no tipo do artigo 337-A, do Código Penal. Assim, o caso vertente é de extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003. O artigo 9º, da Lei 10.684/03 prevê que: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Neste sentido, o v. julgado infra, do C. STF: HC 81929 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Rel. Acórdão Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 16/12/2003 Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA-27-02-2004 PP-00027 EMENT VOL-02141-04 PP-00780 Ementa AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extingção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. Destaco que ainda que não fosse reconhecida a relação consuntiva, entendo que extinta a punibilidade do crime conexo, que havia determinado a competência da Justiça Federal, esta se manteria, nos termos da Súmula nº 122, do STJ. Neste sentido: RCL 199700236536 RCL - RECLAMAÇÃO - 472 Relator(a) ANSELMO SANTIAGO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 03/11/1998 PG: 00011 JSTJ VOL.: 00001 PG: 00365 Decisão Prosseguindo no julgamento, após a reconsideração de votos dos Srs. Ministros Relator e José Dantas e o voto-desempate do Sr. Ministro-Presidente, em declarar extinta a punibilidade pela prescrição. Ementa RECLAMAÇÃO - CRIMES CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL - LEI DE IMPRENSA E LEGISLAÇÃO COMUM - FEITOS QUE CORRIAM EM APARTADO - DETERMINAÇÃO DO STJ PARA QUE, UNIFICADOS, FOSSEM ENVIADOS PARA SÃO PAULO (ART. 78, II, A, CPP) - FEITOS QUE ACABAM TRAMITANDO NA CAPITAL PAULISTA E EM BRASÍLIA - JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO QUE, RECONHECENDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO FATO QUE PARA LÁ ATRAIU A COMPETÊNCIA, DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO DISTRITO FEDERAL, PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AOS DELITOS RESIDUAIS - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. 1. Tendo esta Corte determinado a reunião dos processos conexos e determinada a competência do Juízo Federal de São Paulo para julgar todos os delitos atribuídos ao reclamante, perpetua-se a jurisdição da Seção Judiciária Federal paulista, ainda que o delito atrativo tenha, por qualquer motivo, sendo descartado, no caso, pela extinção da punibilidade pela prescrição, prevalecendo, na hipótese, analogicamente, o disposto no art. 81, do CPP. 2. Reclamatória julgada procedente, com o envio dos autos a São Paulo, para prosseguimento da ação penal no que tange aos delitos residuais. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado Ralfe Augusto de Souza com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, quanto ao delito descrito no artigo 337-A, do Código Penal. Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL

0001562-97.2001.403.6108 (2001.61.08.001562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MARIA APARECIDA BONATO FURLAN(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Reconsidero a parte final da decisão retroproferida no tocante ao acautelamento dos autos em Secretaria e determino o arquivamento do feito, anotando-se o sobrestamento, em razão do teor da sentença proferida no processo n. 0000957-20.2002.403.6108 (2002.61.08.000957-6), que determinou a unificação de todos os feitos e inquéritos policiais em andamento, em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva. Dê-se ciência.

0001065-49.2002.403.6108 (2002.61.08.001065-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO

ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Processo Judicial nº. 000.1065-49.2002.403.6108 Autor: Ministério Público Federal. Réu: Ezio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Jacinto José Paula Barro. Sentença Tipo E Vistos. O Ministério Público Federal aforou ação penal pública incondicionada em detrimento de Ezio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Jacinto José Paula Barro, pelo suposto cometimento dos delitos capitulados nos artigos 171, 3º, 299 e 304, do Código Penal brasileiro. A denúncia ofertada foi recebida no dia 17 de fevereiro de 2004 (folhas 228). Regularmente processado o feito, foi determinada a suspensão do andamento da ação em relação aos réus, Ezio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva (folhas 689), por conta da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº. 2002.61.08.000957-6. Deu-se prosseguimento ao processo em relação ao denunciado, Jacinto José Paula Barro, com a prolação de sentença, às folhas 1043 a 1061, onde, ao final, foi-lhe imposta pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão + 24 dias multa. Houve a conversão da sanção em causa para duas restritivas de direito. A sentença transitou em julgado para a acusação no dia 10 de abril de 2012 (folha 1073). Vieram conclusos para apreciação do implemento do prazo prescricional. É o relatório. Decido. A sentença condenatória que impôs ao réu, Jacinto José Paula Barro, pena privativa de liberdade correspondente a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, transitou em julgado para a acusação no dia 10 de abril de 2012 (folha 1073). Assim, a sanção estabelecida não pode mais ser majorada, segundo dispõe o artigo 110, do Código Penal: A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Nesses termos, o artigo 109, inciso IV, do mesmo diploma, prevê a verificação da prescrição em 8 (oito) anos. O tempo decorrido entre o trânsito em julgado da sentença para a acusação (10 de abril de 2012 - fl. 1073) e o recebimento da denúncia (17 de fevereiro de 2004 - fl. 228) é superior a 8 (oito) anos. Portanto, ocorreu a prescrição, pois o réu não é reincidente. Isso posto, declaro extinta a punibilidade dos réus, Jacinto José Paula Barro, ante a verificação da prescrição da pretensão estatal, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 109, IV, 110, e 112, inciso I, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, sobreste-se o feito em arquivo. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0002240-78.2002.403.6108 (2002.61.08.002240-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO (SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP133938E - GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO (SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO (SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CECILIA PREVIERO CRESPILO

O réu Arildo Chinato foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita nos artigos 171, 3º, 299, e 304, c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/08/2006 (fl. 459). Sentença às fls. 1787/1805, a qual condenou o réu como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A pena aplicada foi de um ano e quatro meses de reclusão e dezesseis dias multa. A Defesa e o Ministério Público Federal manifestaram-se às fls. 1810/1812 e 1815/1816, requerendo o reconhecimento da prescrição. É o breve relatório. Fundamento e decido. A presente ação penal teve início com a denúncia, recebida em 07/08/2006 (fl. 459), por meio da qual o réu Arildo Chinato foi denunciado pela prática da conduta descrita nos artigos 171, 3º, 299 e 304, c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal. A sentença de fls. 1787/1805, condenou o réu como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A pena aplicada foi de um ano e quatro meses de reclusão e dezesseis dias multa. A sentença já transitou em julgado para a acusação. Assim, a sanção estabelecida não pode mais ser majorada, pelo quê, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena de reclusão fixada (um ano e quatro meses), configurou-se no presente feito. O artigo 110, do Código Penal dispõe que: A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Por outro lado, o artigo 109, inciso V, do mesmo diploma, prevê a verificação da prescrição, para os crimes apenados com pena igual a um ano ou, sendo superior, que não exceda a dois anos, no prazo de quatro anos. Portanto, ocorreu a prescrição, pois não pode ser computado o agravamento da pena, independentemente do tipo de concurso de crimes incidentes para tais fins, conforme dispõe o artigo 119, do Código Penal e Súmula 497 do STF (STF, HC 65.734, DJU, 25/03/98 p. 6374-5; RTJ, 125:1085; STJ, Resp 15.704, 5ª Turma, DJU, 7/12/92, p. 23327), e já decorreram mais de quatro anos entre a data da denúncia (07/08/2006, fl. 459) e a data da prolação da sentença (10/09/2012). Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ARILDO CHINATO, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0006247-79.2003.403.6108 (2003.61.08.006247-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X DONATO AMADEU SASSI X DONATO FRANCISCO SASSI NETO(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO E SP191745 - HORÁCIO MARTINS JÚNIOR E SP268368 - AMANDA DE SA PEREIRA)

Manifeste-se a defesa sobre seu interesse no processamento do recurso de apelação interposto, considerando o trânsito em julgado para a acusação da sentença de fls. 424/426, que declarou extinta a punibilidade do acusado, conforme cota lançada pelo Parquet à fl. 427 verso.Intimem-se.

0000270-38.2005.403.6108 (2005.61.08.000270-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO(SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO E SP291854 - DANIEL DE CASTRO CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos legais. Abra-se vista à defesa para contrarrazoar, bem como intime-se-a quanto a sentença proferida. SENTENÇA DE FLS. 182/195:Vistos, etc. Trata-se de persecução penal movida contra o réu Ademir dos Santos Marciano, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. o art. 69, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, nos anos calendário de 1996 e 1997, respectivamente, exercício de 1997 e 1998, praticou atos que implicam em sonegação fiscal de Imposto de Renda, no valor total de R\$ 15.688,03 (quinze mil seiscentos e oitenta e oito reais e três centavos), incluindo multa e juros de mora; a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informou em ofício que em 15.05.2000 foi inscrito o débito apurado em Dívida Ativa da União, no valor consolidado de R\$ 37.744,88 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), sendo que a compensação de créditos não fora suficiente para liquidar a dívida. A denúncia foi oferecida às fls. 92/93, a qual foi recebida em 18 de junho de 2009 à fl. 95. Apresentada resposta às fls. 108/127, pugnou pela inexistência de dolo, erro de tipo, prescrição, pela improcedência do concurso material. O Ministério Público Federal à fl. 131 e et verso pugnou pelo prosseguimento do feito. Apreciada foi afastada a prescrição e determinado o prosseguimento normal do feito. Designada audiência de instrução, as testemunhas da defesa foram ouvidas e interrogado o réu às fls. 141/143. Deferido prazo para as partes manifestarem-se nos termos do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de instruir o valor atualizado do débito fiscal à fl. 154. A defesa do réu Ademir dos Santos Marciano deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão à fl. 155. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 156. Juntado ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP à fl. 158. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 161/1641 pugnando pela condenação de Ademir dos Santos Marciano como incurso na pena prevista do art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. o art. 69, do Código Penal. Nas alegações finais da defesa de Ademir dos Santos Marciano às fls. 168/178, pugnou pela inexistência de dolo - elemento subjetivo do tipo, discriminante putativa, erro de tipo, desconhecimento de ser crime, reconhecimento de prescrição e a total improcedência de concurso material, com a absolvição do réu. É o relatório. Decido. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Das Preliminares: Não resta dúvida de que o parcelamento do débito tributário, resultante de crime de sonegação fiscal, extinguiria a punibilidade do agente, desde que pago pelo contribuinte-devedor, de uma só-vez ou parceladamente, antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 83 e Parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96 (redação original) c.c. o art. 34, da Lei n.º 9.249/95. Ocorre que, no presente caso, os créditos tributários controlados pelo processo n.º 10825.001880/99-87, em nome de Ademir dos Santos Marciano não foram pagos nem parcelados na esfera administrativa, fato que redundou em representação fiscal para fins penais. Com supedâneo nas razões de decidir à fl. 132 não há que se sustentar a extinção da punibilidade, pela prescrição, pois, de fato, não houve o transcurso do lapso temporal de 12 (doze) anos, entre o trânsito em julgado do Procedimento Fiscal (ano de 2000) e o recebimento da denúncia (18/06/2009). Não há que se sustentar que o réu Ademir dos Santos Marciano tenha se enganado sobre qualquer elemento do tipo ou mesmo que tenha imaginado uma situação que não tivesse existido (art. 1.º, I da Lei n.º 8.137/90), na medida em que qualquer homem médio, isto é, de um padrão normal, não teria se valido de um contador, que sequer soube declinar o nome, para efetuar suas declarações de rendas, sem antes as checar para o envio à Receita Federal do Brasil, sem enganos. Portanto, tinha a consciência na realização do elemento do tipo. Tampouco, há que se sustentar erro de proibição. De acordo com o art. 3º da Lei de introdução ao Código Civil: Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Por sua vez, dispõe o art. 21, 1ª parte e parágrafo único do Código Penal: Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável (...).Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência Conforme ensinamentos do jurista Guilherme de Souza Nucci: o desconhecimento da lei, isto é, da norma escrita, não pode servir de desculpa para a prática de crimes, pois seria impossível, dentro das regras estabelecidas pelo direito codificado, impor limites à sociedade, que não possui, nem deve possuir,

necessariamente, formação jurídica (Código Penal Comentado, 5ª Edição, RT, p. 194, item 93). Não é perdoável que o réu Ademir dos Santos Marciano, pois, por mais que desconhecesse as normas do Imposto de Renda - Pessoa Física, sabe que prestar informações falsas, às autoridades fiscais, com o intuito de reduzir tributo é crime, e, é sabido pela sociedade que tal comportamento é ilícito, não se sustentando, com isto, jamais, o desconhecimento da lei. É certo que a própria Administração Pública está autorizada, pela lei, a não propor execuções fiscais cujo montante sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A propósito, assim dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/02: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Ora, se observarmos o Termo de Encerramento à fl. 24 (Apenso I), notaremos que o total lançado do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física, em face do contribuinte Ademir dos Santos Marciano foi de R\$ 15.688,03 (quinze mil seiscentos e oitenta e oito reais e três centavos), atualizado em 15/12/99. Ressalte-se que o débito inscrito em dívida ativa, em 16/05/2000, consolidava R\$ 37.744,88 (trinta e sete mil e setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), fato que, também, não afastaria a incidência da norma repressiva, para aqueles que acolhem, em face do disposto no art. 1.º, II, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, *ipsis verbis*: Art. 1.º Determinar: I-(...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)(...). Não é o caso dos autos, é claro, mas este Estado-juiz não acolhe este ato normativo, na medida em que um ato normativo secundário (Portaria MF n.º 75/2012) não tem o condão de modificar um ato normativo primário (Lei n.º 10.522/02). Logo, forçoso é reconhecer que, mesmo com todas as oscilações possíveis correspondentes ao débito tributário, nos dias de hoje, o mesmo está acima dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desse modo, o Estado-juiz reconhece que a infração penal imputada é formal e materialmente típica. No mérito: Proceda a persecução penal. De fato, evolui-se a realidade delitiva, pelos documentos às fls. 08/78 (Apenso I), os quais fornecem a certeza necessária da materialidade da infração penal contra a ordem tributária. Quanto à necessidade de exame de corpo de delito, a teor do art. 158, do Código de Processo Penal, para demonstrar a marca deixada pela infração perpetrada contra a ordem tributária, não é indispensável a sua realização, diante da prova documental carreada aos autos. Em seu interrogatório, o réu Ademir dos Santos Marciano à fl. 141 alegou, pelo sistema audiovisual, em síntese, que eu não acho verdadeira pelo seguinte; eu não deveria pagar pensão para ela como eu pago até hoje; eu fui orientado pelo contador, mas chegou na hora a Receita não aceitou; eu desconheço que tinha que ser feito assim; tinha a psicóloga que ele lançou na época e não tinha CRP; a Receita não aceitou, glosaram tudo; eu mandava todas as coisas para o escritório; eram duas psicólogas; eu nunca efetuei pagamento para essas pessoas; só tomei conhecimento quando eu fui à Receita; eu recebi restituição e paguei o escritório; não tinha conhecimento da inclusão das despesas médicas na declaração.... Veja que não merece crédito a versão apresentada pelo réu, a fim de dar azo ao afastamento do dolo específico, sob pena de banalização da excludente de tipicidade, senão vejamos: Já restou demonstrado supra que não poderia o réu estar mantido em erro de tipo, erro de proibição ou mesmo por uma descriminante putativa, pelo contrário, se não estivesse com vontade e consciência na empreitada criminoso, poderia, de fato, ter procurado a Receita Federal do Brasil e ter se informado se a pensão alimentícia que ofertava para a sua ex-mulher poderia ser deduzida, muito menos ter se valido de um contador, que sequer o nome soube declinar. Não tem dúvida o Estado-juiz, que assim agindo, o réu Ademir dos Santos Marciano tinha o propósito de reduzir tributo (Imposto de Renda - Pessoa Física) em seu próprio proveito, com a inclusão de deduções (pensão alimentícia e despesas psicológicas), que não se coadunam com a real situação fático-jurídica a ele proporcionada, isto é, não eram alimentos fixados ou homologa Sendo assim, não resta dúvida de que o réu Ademir dos Santos Marciano ao fornecer, ao falecido contador Raul Aparecido da Rocha, dados para a elaboração de suas declarações de renda, exercício de 1997 (ano calendário 1996) e 1998 (ano calendário 1997), sabia que aquele prestaria declarações falsas, com o intuito de reduzir tributo (Imposto de Renda - Pessoa Física). Ressalte-se que se comprovou o prejuízo para o Estado-fisco, na medida em que o débito foi inscrito em dívida ativa da União no importe de R\$ 37.744,88 (trinta e sete mil e setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos); e, pelo ofício à fl. 158, não foram pagos ou parcelados. As testemunhas de defesa ouvidas às fls. 142/143 não têm o condão de afastar a imputação do réu Ademir. Cecília Aparecida Rodrigues Martins disse, pelo sistema audiovisual, em síntese, que ...tenho dois filhos com ele; 1996 a 1997 recebia pensão alimentícia; acho que era R\$ 1.000,00 (mil reais) somando tudo... Walkyria Aparecida Lemos da Silva disse, pelo sistema audiovisual, em síntese, que ...conheço da vila; sou amiga da ex-esposa dele; a Cecília faz um tempo que ela está trabalhando... Desse modo, entendendo a prova documental robusta, não podendo ser desacreditada, pois vêm confirmar a imputação perpetrada pelo réu Ademir dos Santos Marciano. Pelas condutas do réu Ademir dos Santos Marciano, com a participação na prática de mais de uma ação ou omissão, cometendo vários crimes, e pelas condições de tempo - participação na prestação de declarações falsas que sabia inexatas, lugar - localidade de onde se exerceram as fraudes (escritório do contador Raul Aparecido da Rocha) e pela maneira de execução - para reduzir o tributo (Imposto de Renda - Pessoa Física), não obstante as infrações terem sido realizadas com intervalo superior a 30 dias (exercícios 1997 e 1998), forçoso é reconhecer crime continuado, devendo a sonegação fiscal de Imposto de Renda - Pessoa Física,

do exercício de 1998, ser havida como continuação da sonegação fiscal de Imposto de Renda - Pessoa Física, do exercício de 1997. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do réu Ademir dos Santos Marciano, a teor do art. 59, caput, do Código Penal: Culpabilidade: traduz-se a conduta do réu em reprovação social, em especial em relação à proteção ao sistema de arrecadação de tributos do Estado; Antecedentes: não são desabonadores, a teor da certidão à fl. 100; Conduta social: nada de desabonador apurou-se; Personalidade do agente: nada de desabonador apurou-se; Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do réu Ademir, pois ele demonstrou um egoísmo ao concorrer na redução de tributos (Imposto de Renda - Pessoa Física) que deveriam ser repassados aos cofres públicos; Circunstâncias objetivas: observo que o delito foi perpetrado, com a redução de tributo (Imposto de Renda - Pessoa Física) por meio de fornecimento de inserção de deduções ilícitas (despesas psicológicas irreais e pensão alimentícia), exercícios 1997 e 1998, no importe de R\$ 37.744,88 (trinta e sete mil e setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), inscrito em Dívida Ativa da União, na competência 05/2000, trazendo dificuldade à autoridade fiscal para descobrir e reprimir tal conduta; Conseqüências: o dano causado por essas condutas delitivas à Fazenda Pública foi expressivo, uma vez que deixaram de ingressar aos cofres públicos valores que seriam utilizados no interesse geral, além é claro de proporcionar, pela evasão fiscal, um ganho ao réu Ademir; Comportamento da vítima: aqui não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitiva, uma vez que vítima é, diretamente, o Estado e, indiretamente, toda a sociedade, a qual a lei, por si só, presume vulnerável. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao réu Ademir, pela prática do crime do art. 1.º, I (prestar declaração falsa às autoridades fazendárias), da Lei n.º 8.137/90, a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão. Não existem agravantes ou atenuantes genéricas. Existe a agravante específica do art. 12, I (ocasionar grave dano à coletividade, tendo em vista a evasão de tributo - Imposto de Renda - Pessoa Física que foi constatado), da Lei n.º 8.137/90, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Há uma causa de aumento da pena na infração cometida contra a ordem tributária, pela continuidade delitiva. Sendo assim, à luz do art. 71, caput, do Código Penal, aumento em 1/3 (um terço), a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, totalizando 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena de multa, a teor do art. 8.º e parágrafo único da Lei n.º 8.137/90, no valor de 10 (dez) dias-multa, para cada declaração inexata fornecida, totalizando 20 (vinte) dias-multa, fixando cada dia multa em 50 (cinquenta) Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou indexador equivalente, vigente ao tempo dos fatos. Com base no art. 33.º, 1.º, 2.º e 3.º, do CP, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu Ademir dos Santos Marciano a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º (com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 01 (um) salário mínimo a entidade pública e, desde que o réu concorde, poderá o juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2.º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, com preferência para as entidades mencionadas, nos termos do art. 46 do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e condeno ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO, natural de Bauru, São Paulo, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/11/1957, aposentado, filho de Francisco Marciano e Ercília dos Santos Marciano, RG. n.º 11.855.300-8 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, c.c. os arts. 29 e 71, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena de multa de 20 (vinte) dias-multa no valor de 50 (cinquenta) BTN ou o indexador respectivo, a qual deverá ser corrigida a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito - prestação pecuniária e prestação de serviço à entidade pública conforme supracitado. A prestação pecuniária deverá ser corrigida a partir do trânsito em julgado. Fixo o valor de R\$ 37.744,88 (trinta e sete mil e setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), a título de reparação de danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002624-02.2006.403.6108 (2006.61.08.002624-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AGAMENOM AMANCIO NASCIMENTO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a defesa intimada para apresentação dos memoriais finais escritos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008088-80.2001.403.6108 (2001.61.08.008088-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006247-50.2001.403.6108 (2001.61.08.006247-1)) ZENILDO DE AVILA LIMA X SILVANIA MEDEIROS DE AVILA LIMA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos a esta Vara Federal. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0002547-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002547-8) - JOSE SIDNEY VICENTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) Fls. 413: cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Ratificados os cálculos pelo INSS, expeçam-se 02 ofícios precatórios, no importe de R\$ 141.052,69 e R\$ 15.530,77, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, com cálculos atualizados até 30/09/2012 - fl. 391. Com a notícia dos pagamentos, ficará extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Intimem-se.

0003567-58.2002.403.6108 (2002.61.08.003567-8) - AUGUSTO LEITE X ANTONIO BENEDITO ESTRADA X ANGELA MARIA MEDINA X ANTONIO FERREIRA MACHADO X ADERBAL QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, pelo que deve ser intimada, pela imprensa oficial, a efetuar o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Int.

0007124-53.2002.403.6108 (2002.61.08.007124-5) - ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE X UNIAO FEDERAL Fl. 1359- Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista que os pagamentos efetuados nos autos deram-se por RPV, encontrando-se à disposição do interessado nas agências bancárias. Havendo insistência no pedido formulado, dê-se vista à União. Int.

0007154-54.2003.403.6108 (2003.61.08.007154-7) - LEONINA FURQUIM PEREIRA X JOSE MAURICIO PEREIRA X AMAURI CARLOS PEREIRA X ELIANE CRISTINA PEREIRA X VALDEMAR PEREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0009473-92.2003.403.6108 (2003.61.08.009473-0) - ACIR ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/188- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Havendo concordância, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0009980-53.2003.403.6108 (2003.61.08.009980-6) - DORA ALVARENGA BRITES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/230- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Havendo concordância, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0010979-06.2003.403.6108 (2003.61.08.010979-4) - PEDRO ALVES FERREIRA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)
Fls. 194- Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela União.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à parte ré. Int.

0007308-38.2004.403.6108 (2004.61.08.007308-1) - RENATO SENA E SILVA X MIRIAM DE LIMA SENA E SILVA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Arbitro os honorários da advogada indicada à fl. 41, no valor máximo da tabela.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, arquivem-se novamente os autos.Int.

0085758-49.2005.403.0000 - VITORINO PEDRO DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0010860-74.2005.403.6108 (2005.61.08.010860-9) - MARIA ISABEL DAVI(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Expeça-se RPV a favor da parte autora, no valor de R\$ 11.528,43 (principal) e R\$ 1.728,68 (honorários advocatícios), totalizando R\$ 13.257,11, em 31/01/2013.Int.

0002466-44.2006.403.6108 (2006.61.08.002466-2) - JOAO GUERREIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, arquivem-se o feito.

0004914-87.2006.403.6108 (2006.61.08.004914-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS ROCHA X ARIEL DOS SANTOS ROCHA
Expeça-se RPV no valor de R\$ 755,38 (honorários advocatícios), atualizado até 30/11/2012. Int.

0011058-77.2006.403.6108 (2006.61.08.011058-0) - JOAO PAULO ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Ciência às partes da devolução dos autos a esta Vara Federal.Aguarde-se o julgamento pelo E. STJ (certidão de fl. 317 verso).Int.

0011268-31.2006.403.6108 (2006.61.08.011268-0) - FRANCISCA AUGUSTA DA SILVA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fl. 275: esclareça a parte autora sobre se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Acaso haja discordância, deverá apresentar os cálculos que julgar pertinentes. Oportunamente, a Secretaria deverá proceder à citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

0001476-19.2007.403.6108 (2007.61.08.001476-4) - ELISA ROSA SIQUEIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 224/227.Com a sua concordância, cite-se o INSS no artigo 730, do CPC.

0001998-12.2008.403.6108 (2008.61.08.001998-5) - NADIR DE OLIVEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0002193-94.2008.403.6108 (2008.61.08.002193-1) - JOAO CARLOS GIMENEZ X MARIA CELIA COSTA GIMENEZ(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X BANCO VOTORANTIM(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fl. 227- dê-se nova vista às partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Na ausência de requerimentos, ou no silêncio, arquivem-se os autos.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) Intime-se a CEF para que informe se a curadora especial tomou alguma providência no sentido de informar o sinistro e requerer indenização à seguradora - fl. 127.Com a resposta, nova ciência ao MPF.

0006955-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006955-1) - HILDA MARIA DA SILVA DO AMARAL(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do INSS à fl. 139, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 5.086,64 a título de principal e honorários advocatícios em atendimento à decisão de fl. 129 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007495-07.2008.403.6108 (2008.61.08.007495-9) - ILZA APARECIDA DA SILVA MARIN X IRIS LETIERI DA SILVA TOLEDO X GRAZIELE APARECIDA LIMA X GEISER DAIANE LIMA DE OLIVEIRA X GISELE SILVA MARIN COLLIS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 337/338: Ciência às partes da informação do pagamento de duas RPVs, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0008439-09.2008.403.6108 (2008.61.08.008439-4) - MARIO EDUARDO ROVEDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 345- Ciência à parte autora.Oficie-se à Fundação CESP para que cessem o cumprimento da decisão de fls. 36/40 e ofício de fl. 43.Oficie-se à CEF para que proceda à transformação do numerário depositado pela Fundação CESP, à disposição do Juízo, em pagamento definitivo a favor da União.Após o cumprimento, dê-se nova vista à União.Int.

0010104-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010104-5) - SILVIA MARIA FERRAZ(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora.Int.

0002913-27.2009.403.6108 (2009.61.08.002913-2) - JOAO TERTO DA COSTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Determino a realização de perícia por engenheiro do trabalho, para avaliar as condições dos locais em que trabalhou durante o período de 29/04/1995 até a data da citação do réu.Nomeio como perito do Juízo, o sr. JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTE, CREA 0600280551.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, intime-se o perito de sua nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Int.

0008373-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008373-4) - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de cinco dias solicitado pela parte autora, à fl. 239.Int.

0010577-12.2009.403.6108 (2009.61.08.010577-8) - LUIZ CARLOS D ANDREA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

A diligência requerida pelo autor às fls. 218 verso, para atendimento à solicitação da Contadoria do Juízo, é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados. Com a vinda de ditos documentos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo Int.

0011152-20.2009.403.6108 (2009.61.08.011152-3) - STALO BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 482/544- Ciência às partes para manifestação. Int.

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)
Fls. 774/808- Ciência à parte autora e à CEF, acerca do laudo do assistente técnico da ré Sul América. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 768. Int.

0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA)
Fl. 147- Ciência às partes. Int.

0003206-60.2010.403.6108 - LEONOR ROSA LEITE GIRAO X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0003206-60.2010.403.6108 Ré/Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Autor: Leonor Rosa Leite Girão e outros Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face da decisão proferida às fls. 1345/1346, sob a alegação de omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Ressalte-se, por fim, que não restou comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da CEF. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Int.

0005593-48.2010.403.6108 - TEREZINHA VICENTE LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, arquite-se o feito.

0005941-66.2010.403.6108 - LUIZ CELSO RODRIGUES X GENY APARECIDA PEREIRA

RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA(SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA(SP239181 - MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora, fls. 371, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus para apresentação de contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008816-09.2010.403.6108 - TERESA ROBES PEREIRA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se RPV no valor de R\$ 7.731,85 (principal) e R\$ 773,18 (honorários advocatícios), totalizando R\$ 8.505,03. Int.

0010165-47.2010.403.6108 - LUIZA GUIMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DAMAS NETO X ANTONIO CARLOS FONTES X CLEUSA BARONI FONTES X SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA X ELIZETI SOARES PEREIRA X SAULO CARDOSO FILHO X VERA LUCIA LEANDRO DE ALMEIDA X MARIA ESTANISLAU DA CRUZ MILITAO X IVO MILITAO(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0010165-47.2010.403.6108 Ré/Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Autor: Luiza Guimar de Oliveira e outros Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face da decisão proferida às fls. 1273/1275, sob a alegação de omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Ressalte-se, por fim, que não restou comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da CEF. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. PRI

0001136-36.2011.403.6108 - VALDEVINO CAMILO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0001532-13.2011.403.6108 - ALZIRA PONTES BARBOSA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0002342-85.2011.403.6108 - JOSIVAN SANTOS DO NASCIMENTO(SP077827 - EDUARDO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0002421-64.2011.403.6108 - RODRIGO MARTINS MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 95/104), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte ré para as

contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004211-83.2011.403.6108 - JORGE LUIZ FLAUSINO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/66 certificado á fl. 68, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004236-96.2011.403.6108 - JOSE DIRCEU AMORIM(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/58 certificado á fl. 61, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005344-63.2011.403.6108 - MARACI BORRASCA PRADO(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/137 certificado à fl. 140, cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fl. 137 (remessa dos autos ao arquivom, dando-se baixa na distribuição).Int.

0005469-31.2011.403.6108 - ARNALDO PITANA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de duas RPVs, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0005652-02.2011.403.6108 - CARLOS NERY VILLAS BOAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 199: defiro o pedido de desentranhamento de petição formulado pela parte autora, que deverá comparecer em Secretaria para sua retirada, mediante recibo nos autos.A seguir, à nova conclusão.

0005675-45.2011.403.6108 - SEBASTIANA SIDRONI MESSIAS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0006149-16.2011.403.6108 - JOAO GOMES DE AZEVEDO(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0006441-98.2011.403.6108 - ADILSON JOSE ROSSETO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61: a parte autora efetuou o recolhimento de custas judiciais, no entanto, considerando o teor das manifestações de fls. 50 e 58, intime-se a parte autora a esclarecer se pretende dar prosseguimento à demanda.Acaso seja ratificada a desistência de fls. 50, intime-se a União para manifestação a respeito.

0006788-34.2011.403.6108 - LAURA MARQUES BATISTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0006905-25.2011.403.6108 - JACIO VIANA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0006962-43.2011.403.6108 - MARIA ANTONIA CONRADO FRACALOSSO(SP037515 - FRANCISCO

LOURENCAO NETO E SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

Ciência ao advogado constituído à fl. 11, acerca da procuração juntada à fl. 142. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora às fls. 147/148.

0007710-75.2011.403.6108 - JOSE MANUEL VIDAL LOPEZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0007774-85.2011.403.6108 - CARLOS RENATO REIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0008305-74.2011.403.6108 - ALICE PINHEIRO DE CAMARGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106: Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0008368-02.2011.403.6108 - APARECIDO MARQUES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/110: ciência ao autor. Na ausência de novos requerimentos, proceda-se ao arquivamento já determinado - fl. 101.

0008727-49.2011.403.6108 - LUIZ ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0009211-64.2011.403.6108 - SUELI APARECIDA DE LIMA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/81 certificado à fl. 84, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009277-44.2011.403.6108 - CARLOS ARTUR PATRICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0009280-96.2011.403.6108 - EDY DE SOUZA BENEVIDES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 93, considero como concordância tácita da parte autora os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 73/89). Cumpra-se a determinação de fls. 67/69, expedindo-se ofício requisitório.

0009434-17.2011.403.6108 - AURELIO ADAMI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/166. Com a sua concordância, expeça-se ofício requisitório (fl. 156). Havendo discordância, informe os motivos. Publique-se.

0000278-68.2012.403.6108 - JOAO PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0000318-50.2012.403.6108 - JURACI BATISTA DE SOUZA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0000687-44.2012.403.6108 - ALMIR ALVES MOREIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0001764-88.2012.403.6108 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0002013-39.2012.403.6108 - DIRCE ANDRADE DE PAULA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 92/96. Com a sua concordância, expeça-se ofício requisitório conforme determinado à fl. 88. Havendo discordância, informe os motivos.

0002372-86.2012.403.6108 - TANIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125- ... dê-se vista às partes.

0002485-40.2012.403.6108 - BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora, fls. 149, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002594-54.2012.403.6108 - PAULO HENRIQUE ZAPAROLLI DE OLIVEIRA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 140/147 certificado à fl. 150, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002639-58.2012.403.6108 - JOCIMAR BARBOSA PEREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/80 certificado à fl. 83, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002767-78.2012.403.6108 - ELIZABETH PEREIRA DOMINGUES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 41, em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria, a expedição da solicitação de pagamento. Ante a certidão do trânsito em julgado da sentença de fls. 139/148 à fl. 151, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0002858-71.2012.403.6108 - JALMES MANOEL DO NASCIMENTO(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da determinação de fl. 128.

0002881-17.2012.403.6108 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/90 certificado á fl. 93, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003087-31.2012.403.6108 - MARLUCE GOMES SOBRAL DE BARROS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 154: Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0003090-83.2012.403.6108 - ELIANE APARECIDA FRANCISCO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.99- ... dê-se vista à parte autora, para manifestação.

0003610-43.2012.403.6108 - ANA FELISMINA DOS SANTOS(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Aos 09 de abril de 2013, às 15h15min, na sala de audiências da 3ª Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, presentes a autora, seu advogado, Dr. Marcos Paulo de Oliveira Gutierrez, OAB/SP nº 308.524, o advogado da CEF, Dr. Jarbas Vinci Junior, OAB/SP 220.113, a preposta da CEF, Sra. Adriana dos Santos Rosa Silva, o advogado da corré Caixa Capitalização S/A, Dr. Tiago da Costa de Castro Coelho, OAB/SP 268.164 e a preposta da Caixa Capitalização S/A, Sra. Flávia Renata Ribeiro. Iniciados os trabalhos, a ré Caixa capitalização ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: a) pagamento de R\$ 1.500,00, em 15 dias, a título de indenização por danos morais; b) fica mantido o contrato de capitalização, nos termos em que contratado, e ciente a autora de seu direito de resgate, nos termos da avença, notadamente, a perda de cerca de 25% do valor aplicado, acaso resgatado o título no dia de hoje. A autora e a CEF concordaram com a proposta. As partes renunciaram a eventuais prazos para recursos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Cada parte arcará com seus honorários. Custas como de lei. Diante da renúncia aos prazos recursais, providencie a ré Caixa Capitalização S/A o cumprimento da sentença, mediante depósito judicial. Autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Requisite-se o pagamento de honorários ao advogado dativo, os quais arbitro no máximo da tabela vigente. Publicada em audiência. Registre-se. Tudo cumprido, arquivem-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Deise Cristina dos. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim, _____, Deise Cristina dos Santos Geraldi, Analista Judiciária / RF 5219.

0003658-02.2012.403.6108 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/66 certificado à fl. 69, cumpra-se o penúltimo parágrafo da determinação de fl. 66 (remessa dos autoa ao arquivo, dando-se baixa na distribuição).Int.

0003942-10.2012.403.6108 - VALDEMIR MOTI SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Proceda-se à solicitação de pagamento ao perito. Int.

0003951-69.2012.403.6108 - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X CLAUDENICE

PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 739/774 - Ciência à parte autora e à ré Sul América, acerca da manifestação da CEF.Int.

0003973-30.2012.403.6108 - LEVI GIACOVONI HAMAD(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0003985-44.2012.403.6108 - ROSA DE SOUZA COSTA X MARIA IZAURA GASPARINI X LUZIA NUNES ALVARENGA X MARIA EUGENIA DIMAS CARVALHO X VALDETE SOARES DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA CORREIA MAIA X LUCELI LUIZA DA SILVA VENERANDO X MARINETE FATIMA DE FREITAS NOVAES X ELITA DA SILVA MARCAL DI MAMBRO X MAURICIO GONCALVES X JOANA APARECIDA FERRAZ MOURA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

0004308-49.2012.403.6108 - JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 178/182), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).

Vista ao INSS para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004315-41.2012.403.6108 - JOSE PADILHA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142- Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 116/140, substituindo-os pelas cópias fornecidas pelo INSS e restitua os originais ao INSS. Int.

0004488-65.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP067712 - MARCOS JOAO

SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Defiro o pedido de aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas, em audiência, nos autos do processo 0001675-65.2012.403.6108, como prova emprestada. Providencie a Secretaria a juntada de cópia da mídia digital ao presente feito. Após, dê-se nova vista às partes. Int. FL. 413- MÍDIA DIGITAL JUNTADA - desp. fl. 411 - dê-se nova vista às partes.

0005480-26.2012.403.6108 - DONIZETE DE AZEVEDO CUNHA(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a ré, para querendo, contrarrazoar. Com o decurso dos prazos, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005588-55.2012.403.6108 - MOISES LIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA X NAIR DE ASSIS TEIXEIRA X LUIZ PATROCINIO NUNES X EDNA DE JESUS NUNES X CARLOS EDUARDO BOIANI X LUIS FERNANDO NUNES X ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA X GEDERCI SALVADOR FELIPE X CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo.

0005713-23.2012.403.6108 - CLARICE CHRISTIANINI DE LIMA X CELINA PIRES DA SILVA PEIXOTO X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA X MAURO LEOPOLDO X TEREZINHA MARIUZZO X BENEDITO NATAL RAMOS DAS SILVA X MARIA CICERA TURIANO FINOTI X GUIOMAR ALCIRENE DA SILVA BARBOSA X GISLAINE APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES X SIDNEY MACHADO X MARCOS ANTONIO GEDO DA SILVA X WAGNER EUSEBIO X REGICELINI MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO ANTONIO PAPAIT X VALDEMIR FERREIRA X BENEDITO HIPOLITO X URUBATAN AMARAL X JURANDIR GOMES MATOS X APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DUARTE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X NILSON CARLOS CORREA X JOAO APARECIDO DA SILVA X NELSON DE SOUZA BAGAGI X ADRIANO SEVERO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0005713-23.2012.403.6108 Ré/Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Autor: Clarice Christianini de Lima e outros Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face da decisão proferida às fls. 850/852, sob a alegação de omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca

modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Ressalte-se, por fim, que não restou comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da CEF. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Int.

0005758-27.2012.403.6108 - WALTER LOPES MONTEIRO(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fls. 77/94- A r. sentença proferida nos autos transitou em julgado, conforme certidão de fl. 72. Com a prolação da sentença, terminou a jurisdição deste MM. Juízo. O pedido de anulação da sentença ou de torná-la sem efeito, somente seria possível mediante recurso, não interposto por qualquer das partes. Desta forma, indefiro o pedido formulado. Cumpra-se o arquivamento já determinado à fl. 75. Int.

0005759-12.2012.403.6108 - PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fls. 84/103- A r. sentença proferida nos autos transitou em julgado, conforme certidão de fl. 79. Com a prolação da sentença, terminou a jurisdição deste MM. Juízo. O pedido de anulação da sentença ou de torná-la sem efeito, somente seria possível mediante recurso, não interposto por qualquer das partes. Desta forma, indefiro o pedido formulado. Cumpra-se o arquivamento já determinado à fl. 82. Int.

0005869-11.2012.403.6108 - VALMIR FURTUOSO(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0005869-11.2012.403.6108 Autor: Valmir Furtuoso Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Valmir Furtuoso, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando a declaração de inexistência do débito ensejador da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização reparadora de dano moral. Argumenta que, apesar de ter efetuado valor suficiente para quitação do financiamento Construcard contratado com a ré e para encerramento da conta corrente, seu nome foi negativado. Juntou documentos, fls. 12/25. Às fls. 36/43 a CEF apresentou contestação aduzindo que o débito em questão originou-se do uso pelo requerente de seu limite de crédito - CROT. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 46/47. Em fase de especificação de provas, as partes nada requereram, fls. 50 e 51. A parte autora, em réplica, fl. 51, reiterou os termos da inicial. A seguir vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, diretamente, ao exame do mérito. O documento acostado à fl. 15 aponta como saldo devedor remanescente do contrato nº 2141.160.0000240-93 o montante de R\$ 4.232,43 e o dia 02/06/2010 como a data de vencimento. A seu turno, o comprovante do depósito realizado em 10/06/2010 - oito dias após o vencimento - indica o valor de R\$ 4.253,00 (fl. 16), suficiente para a quitação do contrato nº 2141.160.0000240-93 (fls. 17 e 44). De outro lado, os documentos de fls. 18/19 apontam a cobrança referente ao contrato nº 2141001000072924 (2141: nº da agência e 7292-4: nº da conta, conforme se extrai do segundo parágrafo de fl. 03). Além disso, as consultas de fls. 20 e 42/43 demonstram que a inadimplência resultante da utilização do crédito rotativo (cheque especial) no valor de R\$ 579,58 originou a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Trata-se, portanto, de débito diverso do atacado na inicial. Frise-se que a alegação de ter sido orientado por atendente da ré que o depósito de R\$ 4.253,00 seria o suficiente para quitação do contrato de empréstimo e encerramento da conta corrente (fls. 03, sexto a oitavo parágrafos) não restou comprovada nos autos. Ademais, diante do documento de fl. 15 e sabedor da utilização do crédito rotativo de sua conta corrente, por óbvio, que o requerente tinha conhecimento da insuficiência dos cerca de vinte reais para a quitação total dos débitos e encerramento da conta. Por derradeiro, instada a se manifestar sobre a contestação - na qual a ré claramente diferencia ambos os débitos - a parte autora limitou-se a reiterar os termos da inicial, deixando de combater, pontualmente, o ali afirmado. Conclui-se, assim, que a CEF não agiu com abuso quanto à inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Desta feita, não se vislumbrando ilicitude/abusividade na conduta da CEF na cobrança do débito oriundo da utilização do crédito rotativo vinculado à conta corrente nº 7292-4, agência nº 2141 e consequente negativação do nome do autor, tem-se por indevido o pagamento de indenização. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a assistência judiciária, que ora defiro (fl. 13). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006125-51.2012.403.6108 - SEBASTIAO JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X DIVA ABGAIL CAMPOS X LUCIANA MARIA FERIANI CHIMENES X ROSA MARIA DA SILVA SOUZA X BENEDITO HIPOLITO X MARCILIA CONCEICAO DIAS X ILDA RIBEIRO DA SILVA X HELENA BARBOSA FERREIRA X MARLENE DITOZA SOBRINHO X TERESINHA NAIDE BIRCOL MAGANHA X ISABEL APARECIDA GOMES DA SILVA X SERGIO BISERRA DE MELO X SOLANGE AFFONSO NANNI BARBOSA X ANDREA APARECIDA ALVES X JOAO ROBERTO MARIANO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA JORGE X VAGNER APARECIDO GERMINO X CREDICE INES PACHELLI DA CRUZ X MAURICIO MOREIRA DOS ANJOS X JACINTO MIGUEL DA SILVA X CIDNEI FONTES DE FREITAS X JURACI FONTES X SAMUEL TAVARES DE SOUZA X MARIA NEIDE VENARUSSO VIEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOProcesso n.º 0006125-51.2012.403.6108Ré/Embargante: Sul América Companhia Nacional de SegurosAutores: Sebastião Joaquim de Almeida e outrosVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face da decisão proferida às fls. 1022/1028, sob a alegação de omissão e contradição.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Ressalte-se, por fim, que não restou comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da CEF.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.Int.

0006552-48.2012.403.6108 - ADELIA RODRIGUES X CECILIA APARECIDA GABRIEL X LUIZ CARLOS KATZ X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X JOAQUINA RIBEIRO X ELISABETE GOMES MARTINS X PEDRO CESAR ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ GERALDO VITORINO DE SOUZA X MARIA CRISTINA MEIRA X EDSON CRUZ DO NASCIMENTO X RENATO DOTA X ZULMA SCARDINI X ELOISA HELENA GHISELI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a remessa dos autos já determinada à fl. 613.Int.

0006943-03.2012.403.6108 - MADALENA DA SILVA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista manifestação de fl. 82 e tendo em vista que o Dr. Olivo Costa Dias solicitou sua exclusão do quadro de peritos desta Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, CRM n. 43.552, para a realização da perícia médica determinada nos autos.Intime-o de sua nomeação.Int.

0006992-44.2012.403.6108 - JULIETA DO CANTO MONTEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desnecessário ao deslinde do processo o depoimento pessoal do representate do INSS conforme requerido pela parte autora à fl. 07.Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a prova testemunhal. Para fins de adequação de pauta, intemem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem o rol de testemunhas que deseja serem ouvidas.Publique-se.

0007056-54.2012.403.6108 - JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 46 - Intemem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 02/05/2013, a partir das 09h00min, a ser realizada na residência da parte autora.A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0007113-72.2012.403.6108 - DIRCO HERNANDES(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ante a informação de fl. 120, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 08, no valor mínimo previsto na Resolução nº 558/2007, do conselho de Justiça Federal, qual seja, R\$ 200,75. Proceda a Secretaria, a expedição da solicitação de pagamento. Nomeio como advogado dativo, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, que deverá ser intimado de sua nomeação. Após, à conclusão em prosseguimento.

0007190-81.2012.403.6108 - JOSE VALTER DE OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88: intime-se o advogado da parte autora de que foi designada audiência para tomada de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, pelo juízo deprecado, para o dia 13 de junho de 2013, às 14 horas. Sem prejuízo, a Secretaria deverá informar o juízo deprecado acerca do interesse deste juízo no registro dos atos da audiência em arquivo eletrônico audiovisual.

0007232-33.2012.403.6108 - VERA EUNICE NUNES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora a determinação de fl. 56, no prazo de cinco dias, sob pena de se considerar, a sua inércia, como desistência da realização da prova pericial. Int.

0007767-59.2012.403.6108 - GERACINA DA CRUZ PRATES BASSO X JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ROSA DA SILVA NETO X JOAO PIAUI OLIVEIRA X ANA CLAUDIA FERNANDES X ELIZABETH CRISTINA DOS SANTOS X JORGE TEIXEIRA LIMA X RICARDO LEONEL DE AGUIAR X WATISON ALVES LEMES X ALICE APARECIDA RODRIGUES X ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA X LUIS ROBERTO GONCALVES X LUZIA MACHADO DE MELO PEREIRA X MARCELINO FRANCISCO DE PAULA X ANTONIO ALVES ALZANI X NILTON CESAR RIBEIRO X SUELI APARECIDA CANTATORE CAVASSANI X FRANCISCO MANOEL BARRETO X MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS X NILSON FLORIANO DOS SANTOS X ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO X ORLANDO DAMAZIO X CRISTIANA DE CARVALHO DA SILVA X TEREZA EMI NAKAGAWA X RENATO PEREIRA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0007767-59.2012.403.6108 Ré/Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Autor: Geracina da Cruz Prates Basso e outros Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face da decisão proferida às fls. 975/977, sob a alegação de omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Ressalte-se, por fim, que não restou comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da CEF. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Int.

0007867-14.2012.403.6108 - LUZIA SEVERINO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, e ainda, intimação para a parte autora manifestar-se sobre as fls. 143/144, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1º, itens 4 e 6, da Portaria 06/2006.

0008025-69.2012.403.6108 - EVANIR PEREIRA VICENTE X TEREZA BRAULINO X APARECIDA DONIZETE DA SILVA GOMES X JAIR ANTONIO DOS SANTOS X SANDRA REGINA PEREIRA LEANDRO X VILSON FRANCISCO DE MORAES(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE E SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONCALVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de

recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrichi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo.

0000331-15.2013.403.6108 - NAIR MARTINS PINHEIRO X PEDRO MUNARI X JANDIRA PEREIRA DA CRUZ X MARIA DO CARMO BRANDINO CAMILO X HILDENIR MACHADO X BENEDITO DOS SANTOS X APARECIDO SAID X HELENICE APARECIDA ROHRER X SILVANA MARA ROSSETTO X MARIA SOLANGE DIDONE X MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALVES COSSI X WILMA LOPES BERNARDES X ROGERIO APARECIDO VIEIRA X CLODOALDO RODRIGUES DA COSTA X WANDERLEY DOMINGOS RASI X JOEL DE MELO X MARIA APARECIDA FERREIRA X ARILZA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES X WALMIR PELLEGRINI X WALMIR PELLEGRINI X OLIVIA APARECIDA SIQUEIRA ZULIAN X ADILSON CORREA DA SILVA X ARY MIRANDA DOS SANTOS X AGNALDO NONATO DE LIMA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0000331-15.2013.403.6108 Ré/Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Autor: Nair Martins Pinheiro e outros Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face da decisão proferida às fls. 1221/1223, sob a alegação de omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Ressalte-se, por fim, que não restou comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da CEF. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Int.

0000531-22.2013.403.6108 - CARLOS LUCIANO X EGYDIO DE SOUZA X MARIA DO CARMO LOURENCO X DIRCEU SANTOS IGNACIO DA LUZ X RITA CASSIA ANDRADE PISANI X VANDERLEI BROSCO X CLAUDINEI DE QUEIROZ ADOLFO X EDSON BATALINE X ROSILENE PICOLOTO X DANIEL LEAL MORALES X DIRCEU CORREIA X MICHELE DAYANA ANASTACIO BERNARDO X EDVALDO ULISSES DA SILVA RAMOS X JENI CUNHA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA X MANOEL GOMES DAMSCENO X WAGNER DE CARVALHO X JOAO LUIZ VIANA PEREIRA X MARY HELY BARBOSA PEREIRA X MARIA APARECIDA DELCHIARO X JURANDIR NUNES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X LIDIA NERIS RIBEIRO MARTINS X EUCLIDES PEREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0000531-22.2013.403.6108 Ré/Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Autor: Carlos Luciano e outros Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração

opostos por Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face da decisão proferida às fls. 576/582, sob a alegação de omissão e contradição.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Ressalte-se, por fim, que não restou comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da CEF.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.Int.

0000557-20.2013.403.6108 - AUGUSTO FERNANDES MORENO X ABIGAIL BENITES GARCIA ANDREASSI X ALEX ROBERTO DAMADA X CLEMENTE JOSE DE MELO X CLAUDIO ROBERTO ANTUNES X CELSO DONIZETI ALVES X DIRCE MARINHO DA SILVA X EDSON FURLAN X IRENO DOMINGOS DE SOUZA X JAYME PICCOLI X JORGE DE SANTANA SANTOS X JOSE BRANDAO CARMINATO X JULIANA ALVES DA SILVA X JURANDIR ROZENDO DOS SANTOS X IRMA DE FREITAS GOMES X LOURISVALDA DE JESUS CELESTINO X LUIZ DIAS DOS SANTOS X LUZIA GOMES X MARCEL CHAVES DA SILVA X MARCELO CARLOS EMYGDIO X MARIA ALEIXO RAMOS X MARIO AUGUSTO NERIS MARQUES X NADIR GODOY DE LIMA X PEDRO PAGOTO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOProcesso n.º 0000557-20.2013.403.6108Ré/Embargante: Sul América Companhia Nacional de SegurosAutor: Augusto Fernandes Moreno e outrosVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face da decisão proferida às fls. 978/979, sob a alegação de omissão e contradição.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Ressalte-se, por fim, que não restou comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da CEF.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.PRI

0000583-18.2013.403.6108 - ANDRE RENATO DA COSTA OLIVEIRA X SALETE SILVERIO DA COSTA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a remessa dos autos já determinada à fl. 646.Int.

0000625-67.2013.403.6108 - VALENTINA LEONOR NAZE X JOZEMAL PERGENTINO DA SILVA X LUZIA DE FATIMA LIMA POLI X WALDOMIRO DA SILVA X ROBERVAL ANTONIO LEITE DA FONSECA X APARECIDA BARBOSA E LIMA X ROMILDA CARLA MENDONCA X ANTONIO WANDERLEI CAVALIERI X EVANILDE TAVARES X CICERO ALEXANDRE X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X LAZARA GARCIA NAVES SIMOES X SHIRLEY DE SOUSA X MARCO ANTONIO DA FONSECA X CLEUZA MARIA SCARCELLA X IZAURA DOS SANTOS X EDSON LUIZ SPIRI DE PAULA X JOZIAS BARBOSA DA FONSECA X GILBERTO MARTINS TUNES X JOSE ALBERTO CAMACHO X ODAIR FRANCISCO DE SOUZA X NELSON PILATI X JOSE APARECIDO DA SILVA X SIDNEI ARIBEL SILVA X ELIZETE APARECIDA FAVARETTO X MARIA HELENA ALVARES GIMENES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0000625-67.2013.403.6108 Ré/Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Autores: Valentina Leonor Naze e outros Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face da decisão proferida às fls. 1128/1134, sob a alegação de omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Ressalte-se, por fim, que não restou comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da CEF. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. PRI

0000843-95.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KATIA REGINA RINCO (SP291066 - FRANKLIN RISSAS XAVIER)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Defiro o pedido de justiça gratuita da parte ré, nos termos do art. 4º, da Lwi 1060, de 1950.

0000876-85.2013.403.6108 - JOSE SILAS DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA (SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0000876-85.2013.403.6108 Ré/Embargante: Companhia Excelsior de Seguros Autor: José Silas do Nascimento e outro Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia Excelsior de Seguros, em face da decisão proferida às fls. 556/557, sob a alegação de omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Ressalte-se, por fim, que não restou comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da CEF. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Int.

0000974-70.2013.403.6108 - VALDINEI VICENTE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 dias, solicitado pela parte autora. Int.

0001003-23.2013.403.6108 - GERCILIA FERREIRA AUGUSTO X AUREO ALVES DA SILVA X ADRIANA RIBEIRO MASSARICO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA X MARIA LUIZA BERTONHA X CARINA CRISTINA RODRIGHERO DOS SANTOS X TATIANE CRISTINA DA SILVA X ANTONIO DONIZETTI IMBRIANI X IVONE FRANCO CAMARGO X SONIA REGINA DE SOUZA X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARLENE APARECIDA DE SOUZA X CLELIA BALDUINO CRUZ X CARLOS AUGUSTO MARQUES LONTRA X ANGELICA LEAL BUENO VIEIRA X FRANCISCO ALVES FERREIRA NUNES X MARIA STELA EDUARDO VITAL X MIRIAM MIRANDA QUEIROZ X ROSANGELA NUNES PEREIRA GASSNER X WANDERLEY PIRES MOREIRA X IVANETE BUENO DAS SILVA GARCIA X JEAN CARLOS SOUZA THOMAZ X DANIELA FERNANDA VIEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de

recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrichi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

0001236-20.2013.403.6108 - PAULO CNADIDO X JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA X SILVIA MARIA PEREIRA DA COSTA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE DONIZETE MENDES X NILZA PEREIRA X VINICIO ALVES DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DA SILVA X ODAIR DA SILVA X PAULO ROGERIO DOS SANTOS BORDIN X IVA ROSA PENEDO X REINALDO PRANDE X APARECIDA PIRES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO ROMEIRO X DIRNEI JOSE DA FONSECA X BENEDITO APARECIDO VALDILHA X MARCIA SIMONE SABBATINI X ISABEL CRISTINA BIZARRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE CAMPOS BICALETO X SALVADOR ADEMAR DE OLIVEIRA X REGINA DOS SANTOS CORREA X ANDREIA DE JESUS ALVES X APARECIDA MARQUES DA SILVA X VERA LUCIA CIPRIANO X MARIA DONIZETE MODESTO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO PEDRO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrichi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

0001280-39.2013.403.6108 - MARIA DE LOURDES ORTIZ ALVES X MARLENE APARECIDA FREITAS DA SILVA X AUGUSTO DE OLIVEIRA LEME X IVONE ALVES DA SILVA GIMENES X MAURA CANDIDA DE JESUS X IVALDO QUIRINO X ISAIAS PEREIRA X JOAQUIM AMERICO RIBEIRO X

CRISTIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X JOEL CANUTO BEZERRA X INES APARECIDA NUNES VIEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO BATISTA CARVAS X EUCLELIA DE FATIMA BELLATO PERRONI X MARIA LUIZA ALVES MORAES X SANDRA HELENA BELTRAMI X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA X ANA LUCIA APARECIDO DA SILVA TELES X IRENE POLI DA SILVA X MARLENE LEME DA SILVA X JOSE RAUL ALARCON BAUMAN X ALVENTINA NONATO RODRIGUES X ALDEVINA PEREIRA CAMARGO X ENEDINA ALVES FERNANDES X ODILA MARIA FERNANDES SIQUEIRA(SPI06527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

0001313-29.2013.403.6108 - ANTONIO CARLOS PASSOS SARTIN(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060 de 1950. Cite-se o INSS, na forma da lei. Int.

0001353-11.2013.403.6108 - TEREZA VALARETTO CATORI(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0001353-11.2013.403.6108 Autora: Tereza Valaretto Catori Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Tereza Valaretto Catori ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, além da condenação do INSS ao pagamento de indenização pelos supostos danos morais que teria sofrido em razão da cessação indevida do benefício. O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras reconheceu-se incompetente para o julgamento da causa, por entender que o pedido de indenização por danos morais afasta a incidência do disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Bauru/SP. É o Relatório. Decido. Com a vênua devida ao quanto decidido pela E. 2ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras, não vislumbro a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide, eis que no caso dos autos a demandante reside na cidade de Pederneiras/SP (fls. 02 e 20), município que não possui Vara do Juízo Federal, mas que possui Justiça Estadual. Dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal que: 109. (...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Assim, ao Juízo Estadual da Comarca de Pederneiras, investido na competência federal delegada, compete conhecer do pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, constituindo o pedido de indenização por danos morais questão indissociável da pretensão principal. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste

na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.2.O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88.3.Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado.4.Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional.5.Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP.(CC 111.447/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor ajuizou ação visando à concessão de benefício assistencial cumulado com indenização por danos morais contra o INSS e a perita Luisa Sajovic de Conte, aduzindo que o indeferimento administrativo do benefício se deu por erro crasso da médica. - Extinção do feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido formulado contra a perita, pois, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição da República, cabe a administração pública responder por danos que seus agentes, agindo na qualidade de servidores, causarem a terceiros. - Possível a cumulação de pedido de concessão de benefício e pedido de danos morais em Juízo Estadual. - Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Documentos atestam que a autora é portadora de insuficiência crônica terminal, sendo submetido a programa de hemodiálise. Contudo, ainda que haja indícios de incapacidade ou deficiência, é preciso saber a extensão dos males e eventuais sequelas, o que somente com a realização de perícia médica judicial restará esclarecido. Necessária a elaboração de estudo social para comprovar o alegado estado de miserabilidade. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, apenas para possibilitar a cumulação de pedido de concessão de benefício e pedido de danos morais, apenas contra o INSS, em Juízo Estadual.(AI 00325504320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. I- A jurisprudência deste E. Tribunal tem se alinhado no sentido de que, nas hipóteses do art. 109, 3º, da Constituição Federal, o Juízo Estadual é competente para o conhecimento de causas de natureza previdenciária nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. II- Tem-se entendido que o pleito de indenização acima referido constitui pedido acessório ao de outorga do benefício, só podendo ser analisado na hipótese de se considerar devida a prestação previdenciária postulada. III- O julgamento conjunto de ambos os pedidos é medida que se impõe, evitando-se a prolação de decisões contraditórias ou desconexas. Precedentes jurisprudenciais da E. Terceira Seção, Sétima e Oitava Turmas desta Corte. IV- Agravo de Instrumento provido.(AI 00359560920104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na forma do preceituado pela Súmula 3 do STJ, a competência para dirimir o presente conflito de competência é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL PARA COBRAR ANUIDADES DECORRENTES DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL.COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.1. Eventual divergência que surge acerca da extensão das atribuições de juízes federais e de juízes de direito investidos de jurisdição federal (art 109, inc. I e 3º, da Constituição Federal de 1988) deve ser dirimida pelo Tribunal Regional Federal competente, nos termos da Súmula n. 3 desta Corte Superior.2. Conflito de competência não-conhecido.(CC 93.065/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 06/10/2008)Ante o exposto, e nos termos do artigo 108, inciso I, e, do Código de Processo Civil e do preconizado pela Súmula 03 do STJ, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o encaminhamento da presente decisão mediante ofício, instruído com cópia da inicial (fls. 02/14), da procuração (fl.15) e da decisão de fls. 32/35.Intime-se. Anote-se.

0001369-62.2013.403.6108 - MARILENA BISPO X MARINETE BERNARDINO LINHARES X ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA X MARINETE BERNARDINO LINHARES X OSMIR CASTILHO JUNIOR X JOSE CARLOS DA COSTA X VANDERLEI GONCALVES X GERSON DOS SANTOS X MARIA JOSE DE AZEVEDO RAMOS X APARECIDA DE FATIMA MORIJO LEITE DA FONSECA X EDINALDO RIBEIRO X GLAUCIANE CAMPANER DOS SANTOS LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MATILDE ROMEIRO DOS SANTOS X MICHELLE MARTINS PEREIRA COUBE X MARIA HELENA FRANCISCO DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA VIANA X PAULO SERGIO MORENO FRANCO X JOEL

RAMOS DE OLIVEIRA X LUZIA DE BIASI X NIVAEELSON DE OLIVEIRA CAMARGO X ENEAS NEVES DE ALMEIDA X APARECIDO DE PAULA X ELIAS SOARES VITO X JOSE AUGUSTO CLEMENCIO DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

0001452-78.2013.403.6108 - LUIZ OMAR DA ROCHA X PRISCILA PEREIRA DUARTE(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Luiz Omar da Rocha e Priscila Pereira Duarte, em face de MRV Engenharia e Participações S.A. e outro, pela qual a parte autora pleiteia a anulação de débito contratual e a condenação por danos morais, em razão de supostos vícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 19). O valor do contrato em questão corresponde a R\$ 40.000,00 - fl. 50 e 55 -, ou seja, também inferior à soma de 60 salários mínimos. Juntou documentos às fls. 20/98. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

0001499-52.2013.403.6108 - LAURINDA DA SILVA REZENDE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 00014995220134036108 Autor: Laurinda da Silva Rezende Réu- Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Laurinda da Silva Rezende, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a condenação da parte ré à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 38.564,00, fl. 18, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e

determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011082-03.2009.403.6108 (2009.61.08.011082-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029524-85.2002.403.6100 (2002.61.00.029524-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X BRASILINA MAZZON RUIZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls. 378: decorrido o prazo solicitado, defiro mais cinco dias de prazo para manifestação da embargada acerca dos cálculos.

0008678-08.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010721-54.2007.403.6108 (2007.61.08.010721-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GERALDO MARCO ROSA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006928-34.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-65.2012.403.6108) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Proceda ao desamparamento do presente feito, para a remessa ao arquivo, determinada à fl. 25.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005293-04.2001.403.6108 (2001.61.08.005293-3) - ESMERALDA FERREIRA BIELIAUSKAS - SUCESSORA DE DARCY BIELIAUSKAS X CESAR BIELIAUKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUKAS X MARCELO BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X MARCOS APARECIDO BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X MAURO HENRIQUE BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X SIMONE CRISTIANE BIELIAUSKAS CAMPOS - SUCESSORA DE DARCY BIELIAUSKAS(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ESMERALDA FERREIRA BIELIAUSKAS - SUCESSORA DE DARCY BIELIAUSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 277/281: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade de acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0001452-64.2002.403.6108 (2002.61.08.001452-3) - BRESSAN PAULA & CIA LTDA.(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E Proc. JULIANO DAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X BRESSAN PAULA & CIA LTDA.

Fl. 209/216- Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0002985-58.2002.403.6108 (2002.61.08.002985-0) - DROGARIA MODERNA DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X DROGARIA MODERNA DE BAURU LIMITADA

Fls. 774/777: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade de acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do

mesmo Código).

0009755-67.2002.403.6108 (2002.61.08.009755-6) - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Alvará expedido a favor da dra. Bruna C. Assencio, OAB 317487 - aguarda retirada.

0008348-55.2004.403.6108 (2004.61.08.008348-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA)

A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da executada, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração. Int.

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP

intimação para a parte exequente manifestar-se sobre as fls. 292/298, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1º, item 6, da Portaria 06/2006.

0009422-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009422-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X IMPERADOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JOEL LEAL DE SOUSA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOEL LEAL DE SOUSA

Ao montante do débito, aplico a multa de 10% - fl. 298 e 347. Depreque-se.

0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0009648-76.2009.403.6108 (2009.61.08.009648-0) - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA

Oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos (conta n. 3965-005-10536-4) e conversão dos valores em renda, a favor da União, utilizando o código 2864 e comprovando nos autos a operação realizada. Após o cumprimento, dê-se nova vista à União. Int.

0003240-98.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG

SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X TANIA CRISTINA PEIXOTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TANIA CRISTINA PEIXOTO

Fls. 100/105- Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 7486

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006335-05.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON JOSIAS DE CARVALHO LELIS

S E N T E N Ç A Processo n.º 0006335-05.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Edson Josias de Carvalho Lelis Sentença Tipo BVistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Josias de Carvalho Lelis, pela qual a parte autora pretende seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente em relação a obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 12/15.A liminar foi deferida às fls. 21/23.Às fls. 29/31 o requerido foi citado e foram realizadas busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.A CEF requereu autorização para venda do bem, fl. 33.Não houve apresentação de contestação pelo requerido, fl. 34.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 11-15, fez prova da mora do réu.O réu não apresentou contestação, apesar de citado e efetivada a busca e apreensão do veículo.Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A busca e a apreensão do veículo foram efetivadas em 15 de outubro de 2012 (fl. 30), restando, portanto, consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva em favor da requerente, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo Decreto-Lei .Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, ratificando a liminar de fls. 21/23, declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo FORD/FIESTA, ano 2001, modelo 2002, cor branca, chassi 9BFBRZFHA2B422126, placa HRO7068 em favor da Caixa Econômica Federal.Condenno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000407-20.2005.403.6108 (2005.61.08.000407-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MINUTTI & MINUTTI LTDA

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Efetive a Secretaria as anotações necessárias para o sobrestamento do feito.Int.-se.

0009876-51.2009.403.6108 (2009.61.08.009876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIANE DE FATIMA REIS DE COPAS

Fls. 58: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0008737-93.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA FRANCISCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 42:(...) à parte embargante para réplica, bem como para especificação das provas.Int.

0003118-51.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA SUMAN

Fls. 25/45: Dê-se ciência à exequente acerca da devolução da carta precatória pelo E. Juízo deprecado.De outro giro, objetivando a Caixa o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu / SP - e contratante domiciliada no Município de Itatinga / SP, cidades que, a partir de 30 de novembro de 2012,

passaram a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deverá manifestar-se, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, ante a maior proximidade do domicílio da ré, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0006456-33.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTACIR MOSELE

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 33. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002411-83.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-65.2011.403.6108) ROBIN-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X FATIMA APARECIDA FERNANDES ROBIN X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações. Int.-se.

0001462-25.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-67.2010.403.6108) NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fl. 4, item b. Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis: STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....O artigo 736, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal). Assim, tendo a parte embargante instruído o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações, inclusive, com cópia digitalizada do feito principal, intime-se o pólo embargado para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004876-80.2003.403.6108 (2003.61.08.004876-8) - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

DESPACHO DE FL. 97:Manifeste-se a União sobre os cálculos apresentados (fls.85/86).Havendo concordância, expeçam-se as respectivas requisições de pequenos valores (RPVs).Int.-se.INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 10, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte EXEQUENTE a se manifestar sobre a impugnação e cálculos apresentados pela União (fls. 99/106).

0007679-31.2006.403.6108 (2006.61.08.007679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUATRO VENTOS PROJETOS VISUAIS S/C LTDA X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR X THEREZINHA DE PAULA PEREIRA CESAR(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X MARCOS AMERICO X SOLANGE BUENO DA SILVA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH)

Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.No que tange ao pedido de penhora de veículos, verifica-se, pelo extrato de fls. 149 que o Ford Focus não está mais em nome da executada Terezinha.Expeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação, a recair sobre o veículo especificado à fls. 150.Após, abra-se vista à exequente.Int.

0012633-23.2006.403.6108 (2006.61.08.012633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SLZ SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X CONCILENE GOMES SILVA X ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Fls. 101: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0011637-88.2007.403.6108 (2007.61.08.011637-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE APARECIDO PIAGENTE X JULIA SOPHIA DE OLIVERIA PIAJANTE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Fls. 191: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0000013-08.2008.403.6108 (2008.61.08.000013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDUTHERM IND/ DE DUTOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X LAIS MAIARA FONTES PATTI

Fls. 143: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0001446-13.2009.403.6108 (2009.61.08.001446-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME X JENNYFER SERODIO

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

0004626-37.2009.403.6108 (2009.61.08.004626-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COREMAGRI COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO

Fls. 96/210: Dê-se ciência à exequente acerca da devolução da carta precatória pelo E. Juízo deprecado. De outro giro, objetivando a Caixa o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Lins / SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a sediar a 42ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deverá manifestar-se, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio dos executados e de seus bens - afastando, assim, a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão eventuais atos de penhora, avaliação e praça dos bens), homenageando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

000015-70.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CONESSAN COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA EPP

Em face da r. Decisão trasladada às fls. 84/85, verso, em que o E. TRF da Terceira Região decidiu pela competência deste Juízo para o processamento da presente ação, cumpra-se o despacho de fls. 28/29 observando-se o quanto requerido às fls. 51/52. Caberá à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente nos E. Juízos deprecados, lá se manifestando quando necessário. Int.

0002324-30.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA PAULA DA COSTA BUENO DE MORAIS

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Barra Bonita, cidade que integra a 17ª Subseção Judiciária, com sede em Jaú-SP, nos termos do Provimento nº 211, de 12 de dezembro de 2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0003342-86.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA CELIA CONEGLIAN BLANCO

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007500-87.2012.403.6108 - SUELI DIAS FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP306902 - MARJORIE PERES SANCHES E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 4, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica a parte autora intimada, face à apresentação de contestação da CEF e do Itaú Unibanco Holding S.A., para manifestação em 10 (dez) dias e, com ou sem apresentação da réplica, ficam as partes intimadas para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002913-03.2004.403.6108 (2004.61.08.002913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIOMIRO BOTTIN

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002913-03.2004.4.03.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Claudiomiro

Bottin Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de medida cautelar de Protesto interruptivo de prazo prescricional, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Claudiomiro Bottin. Às fls. 87/88, a autora requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, tendo em vista o prazo decorrido sem a localização da requerida para citação, bem como pela inviabilidade de prosseguimento da demanda, com custos à exequente, ante a ausência de probabilidade de êxito na demanda. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem condenação em honorários. Custas integralmente recolhidas, fl. 11, verso. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007194-70.2002.403.6108 (2002.61.08.007194-4) - TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA

Tendo em vista que a exequente objetiva o recebimento de valores da executada que tem domicílio em Botucatu, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, manifeste-se, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio da parte ré, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0007567-67.2003.403.6108 (2003.61.08.007567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELINA ADA ROMANO CURY - ESPOLIO X ALEXANDRE CURY JUNIOR (SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Efetive a Secretaria as anotações necessárias para o sobrestamento do feito. Int.-se.

0000547-54.2005.403.6108 (2005.61.08.000547-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X CATAVENTOS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CATAVENTOS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 209: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0009264-55.2005.403.6108 (2005.61.08.009264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS VELLA X HELIO OLIVEIRA SILVA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO OLIVEIRA SILVA (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)

Fls. 91: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0008198-06.2006.403.6108 (2006.61.08.008198-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X IMAGESOFT CONSULTORIA S/C LTDA (SP177643 - ANA ESTELA CALÓ MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMAGESOFT CONSULTORIA S/C LTDA (SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Fls. 227 e 228/230: manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, cumpra-se o arquivamento determinado no tópico final da Decisão de fl. 206 (... Com o pagamento comprovado nos autos, extingo a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794,

I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.).Int.

0011693-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS) X MANOEL APARECIDO GARCIA - ESPOLIO X MERCEDES NISTAL GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 172/177: Defiro o bloqueio requerido pela exeqüente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.-se.

0004713-90.2009.403.6108 (2009.61.08.004713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO SANTUCCI(SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SANTUCCI

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifestem-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio da parte executada e de seus bens - afastando-se assim, a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional e homenageando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 169/170. Int.

0011089-92.2009.403.6108 (2009.61.08.011089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAIMUNDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Em face do teor da cláusula de eleição de foro no contrato celebrado (fl. 12 - Cláusula Vigésima Segunda) e ao fato da parte executada possuir endereço no Município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 87/87, verso. Int.

0001861-59.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE - ME X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE

Fica levantada a penhora de fls. 187. Oficie-se à 5ª Ciretran. Com a notícia do cumprimento, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-SOBRESTAMENTO. Int.

0004231-74.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE

APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CALCADOS JACOMETI LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CALCADOS JACOMETI LTDA Defiro o pedido de fl. 176/177 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

Expediente Nº 7495

ACAO PENAL

0004143-41.2008.403.6108 (2008.61.08.004143-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE FERNANDO LEITE DE SOUZA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) X SILVANA APARECIDA LEITE DE SOUZA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Fl.221, item a: a denúncia não é inepta pois preenche os requisitos do artigo 41 do CPP(A denúncia ou queixa contera a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas), apontando com clareza a materialidade e a autoria(fl.200, antepenúltimo e penúltimo parágrafo - Apenso I e fls.44/45 e 63/64). Ademais não se aplica ao caso o princípio da insignificância ante o valor do débito apurado nos autos(apenso I, fl.06 - item 3.5 - R\$19.409,10). Assim sendo, apresentada pelo réus a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 21/05/2013, às 14hs35min para as oitivas da testemunha comum(fl.202 e 223), da testemunha arrolada pela defesa(fl.223) e interrogatórios dos réus.Intimem-se as testemunhas(requisitando-se a auditora fiscal) e os réus.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7498

ACAO PENAL

0008798-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008798-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELISEO ALVAREZ NETO X RICARDO AUGUSTO ALVAREZ(SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X VENANCIO ALVAREZ OCAMPO(SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ(SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X LUIS FERNANDO PEIXOTO ALVAREZ(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X CARMEN LUCIA PEIXOTO ALVAREZ VARONEZ(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO)

Fls.686/689: apresentem as defesas dos réus Venâncio, Paulo, Luiz e Carmem as contrarrazões à apelação do MPF.Fl.694: recebo a apelação do corréu Venâncio.Apresentem os advogados do réu as razões de apelação.Após, ao MPF para contrarrazões. Com as intervenções acima, ao E.TRF.

0009481-25.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-59.2008.403.6108 (2008.61.08.000126-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ EDUARDO RODRIGUES SEVILHA(SP147305 - CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES)
Fls.488 e 489/493: recebo a apelação(e razões) do MPF.Apresente a defesa do réu as contrarrazões.Com a intervenção acima, ao E.TRF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8476

ACAO PENAL

0000139-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X MARCELO DE CASTRO CARVALHO X THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS X MAURICIO DE ALMEIDA BARBOSA

Decisão de fls. 362: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA, MARCELO DE CASTRO CARVALHO, THIAGO CRISANTE DIAS e MAURICIO DE ALMEIDA BARBOSA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 288, 297 e 304 c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Fls. 354/355: Defiro a vista dos autos e a extração de cópias por servidor autorizado. Comunique-se com urgência. Decisão de fls. 369: Recebo a manifestação do Ministério Público Federal juntada às fls. 368, como aditamento à denúncia de fls. 349/353, para o fim de constar o nome correto do corréu Thiago, qual seja, THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS. No mais, cumpra-se o teor da decisão proferida às fls. 362.

Expediente Nº 8477

INQUERITO POLICIAL

0002807-74.2009.403.6105 (2009.61.05.002807-1) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS TEC IMPORTS IMP/ E EXP/ LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DE GLOBAL BEAUTY COML/ LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira o requerente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Caso haja requerimento da parte interessada, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos à conclusão. Int.

Expediente Nº 8478

ACAO PENAL

0002983-82.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE FARIAS NUNES(SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X CICERO JORGE DE MORAIS(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

Foi expedida em 17/04/2013 carta precatória a Justiça Estadual de Itatiba, com prazo de vinte dias, para interrogatório dos réus.

Expediente Nº 8479

ACAO PENAL

0011846-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-49.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA E SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO FARIAS

Consta dos presentes autos que o Dr. Thiago Paschoal Leite Scopacasa, advogado constituído do réu Mauro Mendes de Araújo, foi intimado a apresentar a resposta escrita à acusação através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal disponibilizada em 17/01/2013 (fls. 144), sem entretanto atender à intimação (fls. 147). Em 06/03/2013 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 148 verso. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 149 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 148, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu Mauro Mendes de Araújo indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor, que deverá apresentar a resposta escrita à acusação, ficando ciente de que não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA, OAB/SP nº 264.065, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I.

Expediente Nº 8480

ACAO PENAL

0009136-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO)

Ante o requerimento de fls. 158/159 reconsidero a decisão de fls. 155/156 apenas no tocante a aplicação de multa ao Defensor, ficando mantida a determinação de se oficiar a Comissão de Ética da OAB para as providências que entender cabíveis. Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor nos autos, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, ser-lhe-á designado Defensor Dativo.

Expediente Nº 8481

ACAO PENAL

0013496-12.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ESTACIO ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA(SP065694 - EDNA PEREIRA)

Foi designado o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 15 horas, para interrogatório do réu.

Expediente Nº 8482

ACAO PENAL

0003095-90.2007.403.6105 (2007.61.05.003095-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Fls. 484/485: Desentranhe-se a peça de fls. 475/483, devolvendo-a ao seu signatário, certificando-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064363-41.2000.403.0399 (2000.03.99.064363-1) - BENEDITA LOPES DIAS X DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL X IDALINA TURCO GRANDINI X JACY DE CASTRO ZANDONELLA X ROSA RABELLO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 246/261: Preliminarmente, manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação apresentado em relação à coexequente falecida, ROSA RABELLO DOS SANTOS, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Não havendo oposição, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo ser excluída a coexequente falecida acima indicada e incluída, em substituição, a herdeira MARILSA CLÁUDIA DOS SANTOS MIRANDA. Deverá ser retificada, ainda, a classe do presente feito, para que conste como execução contra a Fazenda Pública. 3- Em prosseguimento, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC (fls. 265/268). 4- Fls. 262/264: Defiro a devolução de prazo ao Advogado Almir Goulart da Silveira para manifestação quanto à Informação de Secretaria de fl. 240, a partir de sua intimação do presente despacho. 5- Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5985

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000236-91.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0002019-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RIVAI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

DESAPROPRIACAO

0005630-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005630-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Considerando o teor das manifestações de fls. 266/267, 281 e 282, defiro o pedido da Infraero de exclusão dos lotes 01-C, 21-D, 10-H e 30-I, localizados no bairro Jardim Hangar, uma vez que não pertencentes à faixa de domínio dos decretos desapropriatórios. Ademais, com razão a União em sua manifestação de fls. 281, ao afirmar que não se pode obrigar o ente público a desapropriar área que não lhe interessa. Assim, em que pese a manifestação da sra. Dalva Manara Ferreira, HOMOLOGO o pedido da parte autora de desistência do pedido de desapropriação dos lotes 01-C, 21-D, 10-H e 30-I, autorizando o levantamento dos valores depositados, no total de R\$ 17.724,24 (dezesete mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos). Certifique-se a não manifestação de Ezequiel da Silva e Rita de Cássia da Silva, se o caso.

0017607-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017607-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NIYZO AKEDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre o retorno da carta precatória.

MONITORIA

0008945-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008945-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

Promova a Secretaria a intimação pessoal dos representantes legais da ré para que, no prazo de 15 (quinze dias), constituam novo patrono nos autos, em atenção à determinação de fls. 226, conforme solicitado às fls. 253. Sem prejuízo, intime-se autora a esclarecer o pleito de pagamento de fls. 253, considerando sua aparente contradição com o pedido de extinção do feito formulado às fls. 223, no prazo legal. Sem prejuízo, promova a Secretaria, em atenção ao pedido de fls. 257, o desentranhamento da petição de fls. 254/256, devolvendo-a ao seu subscritor. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. (ATT. PEÇAS DESENTRANHADAS - RETIRAR NO BALCAO DA SECRETARIA)

0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

Fls. 426: defiro. Expeça-se Mandado de Intimação para nomeação do fiel depositário Marcos Rodrigues de Santana no endereço indicado pela CEF. Deverá, ainda, ser intimado o cônjuge de Marcos Rodrigues de Santana para que tome conhecimento da penhora. Cumpra-se.

0002555-37.2010.403.6105 (2010.61.05.002555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADMILSON DE FREITAS POSCA

Defiro o pedido de citação do réu nos moldes em que solicitado pela Caixa Econômica Federal às fls. 106/107, devendo constar no corpo da Carta Precatória ressalva quanto à realização de diligências nos endereços indicados, bem como quanto ao caráter itinerante das cartas. Assim, depreque-se a citação do réu, a fim de que promova ao pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu(s) ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o

pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. (ATT. CARTA PRECATORIA JA EXPEDIDA NOS AUTOS)

0012808-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE RENATO DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000859-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DOMINGUES DA SILVA
Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Em se tratando de citação por Carta Precatória, assim que expedida fica, desde já, a CEF autorizada a comparecer em Secretaria e proceder sua retirada, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (ATT. CARTA PRECATORIA JÁ EXPEDIDA NOS AUTOS)

0000882-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE MARCILIO
Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Em se tratando de citação por Carta Precatória, assim que expedida fica, desde já, a CEF autorizada a comparecer em Secretaria e proceder sua retirada, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (ATT. CARTA PRECATORIA JÁ EXPEDIDA NOS AUTOS)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603001-16.1995.403.6105 (95.0603001-4) - WAGNER APARECIDO STRANGUETO X LUIZ CARLOS BELEZZE-ESPOLIO X ELIZABETH BUSATO X VALERIANA PERICO MORALES X ONICIO FABRI X ELIANA APARECIDA BUENO X MARCIA CRISTINA SIMONETTO PASTI X WILSON JOSE PASTI X ALCEU LEITE MEDEIROS X CLAIR GIRALDELLI X SILVANA SPINASSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0604786-76.1996.403.6105 (96.0604786-5) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA

MARIA DELFINO P LENZA)

Em que pese a manifestação da autora de fls. 752, verifico que a mesma não apresentou as questões que deseja ver elucidadas com a realização da perícia. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a apresentação das questões pela autora e pela União Federal. Após, diante do informado pelo patrono da autora às fls. 752, intime-se o perito para informar se a realização da perícia será possível, ante a afirmação de que os documentos contábeis foram extraviados. Em sendo possível, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pelo sr. perito. Int.

0068611-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068611-0) - CLAUDIO GODOY CINTRA X MARLI APARECIDA DA SILVA X YOLANDA SIMENZATO GUINThER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Providencie a Secretaria o correto enquadramento da classe processual por meio da Rotina MV-XS, Execução de Sentença. Cumpra a Secretaria o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0003307-04.2013.403.6105. Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Certifique a Secretaria a distribuição por dependência a este feito. Intime-se.

0029942-88.2001.403.0399 (2001.03.99.029942-0) - REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE BRAGANCA PAULISTA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações da União Federal de fls. 544 e do autor de fls. 546/548, deixo de considerar a petição de fls. 532/533. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o valor a ser executado, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Deverá, ainda, o autor trazer aos autos as cópias necessárias para instrução da contrafé.

0000115-44.2005.403.6105 (2005.61.05.000115-1) - IVANILDA DE SOUZA FERNANDES X NIVALDO LUIZ FERNANDES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Diante do depósito realizado pelo Banco Itaú S/A às fls. 374 e a juntada aos autos pela CEF da guia de fls. 389, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos mesmos, informando, ainda, se persiste o interesse na análise da petição de fls. 384/385.

0010359-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010359-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X BIOAGRI - LABORATORIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se a autora, ora executada para pagamento da quantia total de R\$ 1.639,08 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e oito centavos), atualizada em abril/2013, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 163/165, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0002480-37.2006.403.6105 (2006.61.05.002480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-69.2006.403.6105 (2006.61.05.001288-8)) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Diante da resposta da CEF, informando que a transformação em pagamento definitivo efetivada em 18/05/2011, foi efetuada com base na data de 31/01/2006 (data do depósito), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0007282-68.2012.403.6105 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X CNAGA - COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA) X LUIZ ALBERTO TORRES(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 306.Int.

0009936-28.2012.403.6105 - DANIEL ALVES SANTIAGO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Indefiro a produção de prova, como requerido pelo autor às fls. 64/65, por ser desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010785-97.2012.403.6105 - RONALDO JOSE DA ROSA X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pela União de fls. 168/202Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0012530-15.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o pedido de produção de prova documental, conforme requerido pela autora.Assim, intime-se a requerida para que traga, no prazo de 30 (trinta) dias, os prontuários dos pacientes das AIHS notificadas. Considerando que os documentos são acobertados por sigilo médico, decreto, desde já, segredo de justiça, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe.Quanto pedido de prova testemunhal, fica este indeferido por entender desnecessário ao deslinde da questão.O pedido de prova pericial, será oportunamente apreciado.Int.

0002245-26.2013.403.6105 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ.

0002572-68.2013.403.6105 - HENRIQUE ROBERTO X MARIA POSSANI ROBERTO(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada de fls. 89/91. no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu, INSS, especificar as provas que também pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0003190-13.2013.403.6105 - PETER DAMASIO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PETER DAMASIO, em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo seja reconhecida: em relação à MRV: 1) a ilegalidade de prazos alternativos e de tolerância para término de empreendimento, ou o reconhecimento do atraso na entrega de imóvel, a partir de julho de 2011; 2) a condenação da ré ao pagamento de multa por mora contratual, lucros cessantes e devolução em dobro da taxa de corretagem. Em relação à CEF pede: seja declarada ilegal a cobrança de taxa de construção de imóvel, abatendo-se os valores no financiamento ou, subsidiariamente, seja declarada a nulidade da cobrança da referida taxa, após o término do prazo de entrega previsto no contrato celebrado com a CEF; 2) a devolução em dobro dos valores pagos em razão do seguro. Em relação a ambas, pretende a condenação delas em danos morais. Por fim, requer a concessão de justiça gratuita.Relata o autor que celebrou contrato para aquisição de imóvel na planta, em 05/05/2009, ficando acertado o pagamento de um sinal, dividido em vinte e três parcelas, sendo que o restante seria financiado pela CEF.Aduz que, em relação ao prazo para entrega da obra, constaram três datas distintas, a saber: no quadro resumo do contrato de compra e venda, janeiro de 2011, porém, com a ressalva de que poderia ser prorrogada por até dezesseis meses após a assinatura do contrato com a Caixa (previsão para outubro de 2011); no contrato de financiamento, novembro de 2011. Aduz que, por confiar na propaganda enganosa relativa à data da entrega da obra veiculada na proposta de compra (janeiro de 2011), teve prejuízos pela entrega posterior, uma vez que arcou com custos de aluguel, além de que, na fase anterior à assinatura do contrato de financiamento, foram cobradas

taxas de pré-obra, taxa de corretagem, atualização do saldo devedor pelo INCC, em tudo favorecendo-se a MRV com a dilação de prazo, ao contrário do autor, que, além de todo prejuízo, deixou de receber subsídios, pois teve salário aumentado neste período. Alega, ainda, que mesmo com a entrega da obra, em fevereiro de 2012, somente em dezembro a certidão do habite-se foi liberada, gerando, neste íterim, cobrança de juros de obra, sem amortização do financiamento, além de que, após o habite-se, a CEF insiste em cobrar parcelas de construção, não iniciando as parcelas de amortização. Por fim, reputa à ré a prática ilegal de venda casada, porquanto foi condicionada, pela CEF, a assinatura do contrato de financiamento à aquisição de uma previdência, no valor de R\$500,00. Alegando estar demonstrados os requisitos, pede, em sede de tutela antecipada, que seja encerrada a cobrança referentes às parcelas de construção, iniciando-se as prestações do financiamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da declaração de fls. 22, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Pois bem. Alegando descumprimento de contrato e cobranças indevidas, o autor pretende deixar de pagar, desde já, as parcelas referentes à construção do imóvel. Entretanto, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a ilegalidade da cobrança, uma vez que a questão demanda dilação probatória, além de submeter-se o pleito ao crivo do contraditório, tudo a ser realizado no curso da demanda, visando a constatar-se se, de fato, a cobrança é indevida. Os elementos dos autos, portanto, não são suficientes para configurar a prova inequívoca que permita a concessão da medida. Assim sendo, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Citem-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015076-53.2006.403.6105 (2006.61.05.015076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094186-94.1999.403.0399 (1999.03.99.094186-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X REGIVALDO GOMES VANDERLEY X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a manifestação de Luiz Mauro de Rebvello Galigiuri de fls. 289/292 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007040-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016160-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016160-3)) BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 860, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a embargante traga aos autos cópia da petição inicial do processo n.º 0016160-84.2009.403.6105. Int.

0009261-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-12.2012.403.6105) CELIO DA SILVA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devdida anotação de alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais). Cumpra-se. Intimem-se.

0003307-04.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068611-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068611-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DOROTHY APARECIDA DE GODOY CINTRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Certifique a secretaria, nestes autos e na ação principal, a distribuição por dependência. Nos termos do art. 736,

parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que já se encontra encartado nos autos cópia de todos os documentos que instruíram o processo de execução, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento. Intime-se o exequente, ora embargado, para se manifestar no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015579-40.2007.403.6105 (2007.61.05.015579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AGENCIA ZENITH DE NEGOCIOS E COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA ME X RICARDO BARBALHO PRADO X RONALDO FERNANDES VARANDAS X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO

Fls. 104: defiro. Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente, no sentido de localizar bens dos executados desprovidos de ônus, defiro a ordem judicial de restrição de veículos cadastrados no RENAVAM, pelo sistema RENAJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. (RENAJUD JÁ REALIZADO).

0007827-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMAURI ROGERIO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) CEF intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 116/2013, expedida (s) em 11 de abril pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 48.

0012837-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANE MATEUS GOMES GONCALEZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam a autora intimada a se manifestar sobre a consulta realizada a través do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.

0013828-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON CLAYTON APARECIDO BONDADE

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) CEF intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 115/2013, expedida (s) em 11 de abril pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 27.

Expediente Nº 5986

DESAPROPRIACAO

0005802-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005802-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FELIX LEITE(SC012114 - EDSON BECKHAUSER)

Fls. 142: Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo acostado aos autos, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo e depositado, conforme consta dos autos (laudo às fls. 24/31 e depósito às fls. 66). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à INFRAERO. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Considerando que, em alguns casos, a INFRAERO tem complementado o depósito do valor da indenização, intimem-se os autores para que digam sobre a viabilidade da atualização, e

consequente complementação, do depósito de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 7 de junho de 2013, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes para comparecimento à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

MONITORIA

0006682-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIELA MIRNA DE LIMA ROQUE(SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS)

Considerando o silêncio da CEF, certificado às fls.112, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe, até provocação da parte interessada. Int.

0009663-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CELSO DA VEIGA

Fls. 107/108: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-04.1999.403.6105 (1999.61.05.003869-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 547. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0014179-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014179-2) - ANTENOR ROSA DE AMORIM(SP239111 - JOSÉ JOÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012358-49.2007.403.6105 (2007.61.05.012358-7) - ISMAEL BARBOSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000310-24.2008.403.6105 (2008.61.05.000310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEBORA RODRIGUES(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Diante da manifestação da CEF de fls. 115/116, intime-se a requerida para que, havendo interesse, compareça à qualquer agência da Caixa Econômica Federal para composição da presente lide, uma vez que a fim de facilitar a recuperação do crédito, a CEF optou por conceder 80% de desconto sobre o valor total da dívida, tanto para pagamento à vista como parcelado. Fica a CEF, intimada a comprovar nos autos a realização de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0005080-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005080-1) - WILSON GOMES PEREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011003-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011003-6) - GIOVANNO FERRAZ FORMAGIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009215-47.2010.403.6105 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA SANTOS X LUCAS BARBOZA SANTOS - INCAPAZ X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA SANTOS(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210: Em que pese os autores serem beneficiários da justiça gratuita, a cópia dos autos, conforme requerida, deverá ser requisitada através de formulário próprio a ser preenchido no balcão da Secretaria desta 3ª Vara Federal, pelo interessado. Fls. 215: Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003231-77.2013.403.6105 - AFONSO VILAS BOAS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0003320-03.2013.403.6105 - ELENICE MUNHOZ BALIERO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003267-22.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-82.2012.403.6105) FABIO CORSINI(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a presente Exceção de Incompetência, porquanto tempestiva e, visto tratar de matéria exclusivamente de direito, ser desnecessário instruí-la. Determino a suspensão dos autos principais até seu julgamento definitivo (art. 306, CPC.). Processe-se, intimando-se o excepto para falar nos autos no prazo consignado no art. 308 do diploma legal supracitado. Apensem-se os feitos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004629-93.2012.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIA LUCIA FERNANDES BATISTA
Prejudicado o pedido de prazo de fls. 57, tendo em vista manifestação de fls. 58. Tendo em vista a certidão de fls. 36, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Designo o dia 21 de maio de 2013, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 58, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0004002-46.1999.403.6105 (1999.61.05.004002-6) - SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X AGRICOLA E PASTORIL ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes do cumprimento do ofício expedido sob n.º 69/2013 (fls. 552/577). Após, arquivem-se os

autos observadas as cautelas de praxe.

0015788-87.1999.403.6105 (1999.61.05.015788-4) - NELSON ANIBAL DE LUIZ(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Diante do silêncio das partes, certificado às fls. 327, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011782-80.2012.403.6105 - MIRELA KAORI TANAKA(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X NAO CONSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 22, expeça-se Carta de Intimação ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Indaiatuba - SP.Indefiro o pedido para que o mandado seja disponibilizado ao advogado, subscritor da petição de fls. 28, para que este o entregue diretamente ao cartório de registro civil ante a vedação contida no artigo 184 do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.Porém, autorizo a entrega da certidão diretamente à interessada, ou seu patrono, devendo o Cartório, apenas, comunicar este Juízo quando se der o cumprimento do mandado.Intime-se.Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4709

DESAPROPRIACAO

0005721-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005721-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANDREA AMATO - ESPOLIO X INEZ AMATO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Despachado em 12/04/2013Despacho em InspeçãoDiante da consulta exarada às fls.328, preliminarmente, intime-se a INFRAERO a fim de que efetue o depósito complementar da indenização.Efetivado o depósito, cumpra-se o despacho de fls.321 e verso.Cumpra-se. Intimem-se.

0005932-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005932-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SADAYUKI AOKI

Despachados em Inspeção.Tendo em vista o esgotamento de todas as diligências possíveis, no sentido de localizar o Expropriado, sem qualquer êxito, e considerando, por fim que o presente feito se encontra dentro do cronograma de execução das obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, definido no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC do Governo Federal, determino a expedição, com urgência, de Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 232, inciso III, do CPC.Para tanto, e após a expedição do Edital, intime-se a INFRAERO para que proceda a retirada do Edital, para fins de publicação por pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local.Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

0017242-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017242-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO)

Considerando a ausência de manifestação dos supostos herdeiros do falecido Expropriado, bem como para o fim de evitar qualquer nulidade que possa ser alegada posteriormente, em face da incerteza de quem seja representante do ESPÓLIO DE MÁRCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA, e, considerando, por fim que o presente feito se encontra dentro do cronograma de execução das obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, definido no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC do Governo Federal, determino a expedição, com urgência, de Edital de Citação de terceiros interessados e réus incertos, não sabidos e/ou desconhecidos, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 232, inciso III, do CPC. Para tanto, e após a expedição do Edital, intime-se a INFRAERO para que proceda a retirada do Edital, para fins de publicação por pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3992

EXECUCAO FISCAL

0608624-56.1998.403.6105 (98.0608624-4) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MOTORGRIST COML/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)
Verifico dos autos que o Sr. JOÃO SIGRIST NETO foi incluído na exordial em razão do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é sabido, o E. Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (RE 562276), bem como à vista da revogação do referido artigo pela Lei nº 11.941/2009. No entanto, há elementos significativos nos autos de que a pessoa jurídica executada encontra-se inativa desde 2004 perante o sistema SERPRO, conforme consta do extrato de fl. 52, o que, à luz do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, em consonância com a Súmula 435 do STJ, configura indício de dissolução irregular, autorizando o redirecionamento e a consequente citação do sócio para responder aos termos da presente execução. Ante o exposto, defiro o pedido de inclusão no polo passivo, do sócio indicado à fl. 47 e reconsidero o despacho de fl. 54. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Em prosseguimento, indefiro o pedido de citação por edital do coexecutado. A citação por edital é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando esgotados todos os meios hábeis para localizar o executado. Desse modo, efetue-se a pesquisa por intermédio do Sistema BACEN-JUD para localização do executado. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação no endereço localizado. Na hipótese de restar infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Realizada a citação por edital, nomeie a Defensoria Pública da União para atuar como curadora à lide do(s) executado(s) citado(s) por edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0014058-36.2002.403.6105 (2002.61.05.014058-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)

Definitivamente, cumpra a executada o determinado às fls. 326, prestando as informações requeridas pelo sr. perito, necessárias à elaboração do laudo pericial (espelho do IPTU, plantas e construções dos imóveis avaliando e de todos os demais equipamentos instalados e em ambos os casos os contatos (telefônico, e-mail, etc) dos Assistentes Técnicos, para que na data da vistoria do imóvel ambos possam ser comunicados). Prazo: 10 (dez) dias. Prestadas as informações, intime-se o perito para a elaboração do laudo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se, com urgência.

0003571-02.2005.403.6105 (2005.61.05.003571-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

À vista da informação trazida aos autos pela exequente, de que a executada parcelou apenas os débitos não

inscritos em dívida ativa, rejeito os embargos de declaração de fls. 92/96. Indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiro da executada, porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica da parte executada. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012) Dê-se vista à parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0014465-61.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KARINA MICHELLE BORGES DE SOUZA
Tendo em vista que a CDA 251503/10 foi cancelada, conforme noticiado pelo exequente às fls. 11, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA remanescente, qual seja, n. 251504/10. Em prosseguimento, requeira o exequente o que de direito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se

0014505-43.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EVANILDES DA SILVA SANTANA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014761-83.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILLIAN DE FREITAS
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014786-96.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANAPAOULA SANCHES ESTIGARRIBIA
Ciência à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 12 (indícios de ocultação da executada), para que

requiera o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014825-93.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELINA MARA SILVA PERF ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014833-70.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS ROBERTO VITAL & CIA LTDA/

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014834-55.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIANA & JORGE DROGARIA LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3993

EXECUCAO FISCAL

0607251-87.1998.403.6105 (98.0607251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOVIARIO PATIRI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Sem prejuízo, intime-se a executada a regularizar derradeiramente sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos já determinados. Intime-se. Cumpra-se.

0611314-58.1998.403.6105 (98.0611314-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHARLES NETO SOM LTDA X LAURO MARTINS NETO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Fls. 171/172: Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e registro dos bens imóveis objeto das matrículas 25.447 e 25.448, do Cartório de Imóveis da Comarca de São José do Rio Pardo (fls. 149/152). Após, intemem-se os executados da penhora e do prazo para oposição de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005064-19.2002.403.6105 (2002.61.05.005064-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARINEIDE APARECIDA MOREIRA X MERCEDES MICHELAZZI X CLELIA FERREIRA X ELZA MARIA PIANTA

Manifeste-se a exequente definitivamente conforme determinado à fl. 71. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos para o arquivo sobrestados até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009183-23.2002.403.6105 (2002.61.05.009183-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI42433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X EDUARDO MACEDONIO X JORGE BORGES SA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente sobre o detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado aos autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0013632-24.2002.403.6105 (2002.61.05.013632-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X LUIS FERREIRA DA SILVA ME
Requeira o credor expressamente o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008733-46.2003.403.6105 (2003.61.05.008733-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOUNT INFORMATICA LTDA(SPI49891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

À vista do desarquivamento solicitado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005067-03.2004.403.6105 (2004.61.05.005067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRAFOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte

exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

0003045-35.2005.403.6105 (2005.61.05.003045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0011530-24.2005.403.6105 (2005.61.05.011530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SONIA DE SOUZA OLIVEIRA SUPRIMENTOS - EPP(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0000651-84.2007.403.6105 (2007.61.05.000651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIMAX LTDA(SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO E SP292688 - ANA CAROLINA RIGHETTO ROSSINI)

À vista da penhora realizada nos autos, fica a executada, nesta oportunidade, intimada por intermédio de seus patronos, da penhora e da abertura do prazo para oposição de embargos. Publique-se.

0003221-43.2007.403.6105 (2007.61.05.003221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIKINIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0014459-54.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAISA RIBEIRO PEREIRA LIMA BRIGAGAO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014630-11.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TIBIRICA CAMPINAS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014699-43.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGABAND COM MED LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014752-24.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000294-65.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECHPLUS AUTOMACAO LTDA (SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO)

Inicialmente, regularize o subscritor da petição de fl. 34 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório ora formulado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0016957-89.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X R G S LASER TERAPIA S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da

presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001268-68.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO PARIS FERNANDES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4007

EXECUCAO FISCAL

0013017-58.2007.403.6105 (2007.61.05.013017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se o Dr. Livan Pereira da Silva - OAB/SP: 309.479 a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 26/2013, expedido em 16/04/2013. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3916

MONITORIA

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls.390/393: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido, pelo autor para a localização da certidão de óbito do devedor, bem como o inventário e bens. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001753-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X IGOR APARECIDO DE LIMA

Diante da juntada de documentos de fls.187/188, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-

se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique o despacho de fl. 189vº. Int.

0011684-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ALVES VITORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Certidão de fl. 101: Ciência à CEF da Devolução da Carta Precatória, nº 232/2012, sem cumprimento às fls. 87/100.

0017582-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODIRLEI LEANDRO MUNIZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0000102-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DINO JOSE PIOLI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)

PA 1,10 Cumpra a CEF corretamente o determinado à fl.116, considerando que os documentos juntados às fls. 119/123 são cópias do contrato juntado com a petição inicial. Int.

0000103-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALCINDO DE OLIVEIRA SELINGARDI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0005823-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS DE ALMEIDA TOLEDO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Afasto a preliminar de defeito na representação processual, tendo em vista tratar-se de documento público, com validade verificada no ato da lavratura no 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília/DF. Rejeito a preliminar de Inépcia da inicial. Com efeito, a ação foi intentada, com contrato de fls.07/13, acompanhado pela planilhas de evolução da dívida 14/17, atende os requisitos para o ajuizamento da Ação Monitória, não havendo portanto, irregularidade a ser sanada, considerando que o credor pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. Assim, desnecessária se faz a produção da prova pericial anteriormente determinada, 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0005824-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão de fl. 61: Ciência à CEF da Devolução da Carta de Citação e do Mandado de Citação, sem cumprimento às fls.57/60. *

0000881-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KAZUMASSA TANAKA

Fl. 44: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, comprove a CEF as diligências realizadas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000839-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-77.2011.403.6105) EVANDRO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.285vº. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 285Vº: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (Trezentos reais) até o limite de R\$82.621,42 (Oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)

Diante da juntada de documentos de fls.134/160, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO)

Promova a CEF as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados para reforço da penhora. Tendo em vista a petição de fl.191/205, bem como a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Seção Judiciária de São Paulo, fica designado o dia 02/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça dos bens penhorado e avaliados à fl.181, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Int.

0013000-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J A DA S DE MORAES ME(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X ALBERTO FERREIRA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE)

Requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra a secretaria o determinado à fl. 153. Int.

0017340-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE RAMALHO DUTRA

Fl.119: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam

suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0001010-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HOSANA MARIA RAMOS

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro à ré (exequente) vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls.40/54, Considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos. Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0007743-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X ROBERTO FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X MONICA NIKOBIN FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Comprove a CEF a transferência do valor penhorado para uma conta vinculada ao feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012840-21.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE WAICON CHIN GIN ME X JOSE WAICON CHIN GIN X FRANCISCO PEREIRA BARBOSA

Defiro o desbloqueio requerido, considerando que foi penhorado o valor R\$ 2.408,11 (Dois mil, quatrocentos e oito reais e onze centavos), pelo sistema Bacen Jud na Conta Corrente de Titularidade do executado Francisco Pereira Barbosa, na Agência 1890-2, Conta 6411-4 do Banco do Brasil, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC. Publique-se despacho fl. 58 e 63 vº. Int. DESPACHO DE FL.58: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (Trezentos reais) até o limite de R\$ 37.328,01 (Trinta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e um centavo), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int. DESPACHO DE FL 63: Cite-se o executado, Sr. José Waicon Chin Gin, no endereço fornecido à fl. 63. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016350-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Fl. 144: Defiro o sobrestamento requerido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a localização de bens passíveis de penhora. Int.

0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMIR SAVIOLI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado à fl.152. Decorrido o prazo, comprove a CEF o registro da penhora. Int.

0017353-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HARADA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls.152/166 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-

se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0004883-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO TREVISANI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TREVISANI JUNIOR(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 108: Desconsidero a petição de fl. 97, bem como defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após, comprove o exequente as diligências realizadas. Int.

0010653-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DE JESUS LOPES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE JESUS LOPES OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDAO DE FL.53: Ciência à CEF da Devolução do mandado de intimação, sem cumprimento às fls.51/52.

0011694-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENICIO RODRIGUES BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENICIO RODRIGUES BARREIROS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl.64: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a localização de bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 3931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-93.2011.403.6105 - INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.729/1.730: retifico o despacho de fl. 1.728, para fazer constar ...autora... em lugar de ...réu.... Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0604658-90.1995.403.6105 (95.0604658-1) - 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. AMAURI OGUSUCU)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Expeça a secretaria, certidão de inteiro teor, devendo o impetrante, no ato da retirada, recolher diferença de custas, se houver. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013435-20.2012.403.6105 - JOECI SERAFIM DA SILVA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 73/80), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015568-35.2012.403.6105 - LIMEP COMERCIAL LTDA(SP191002 - MARCOS LUÍS BASSI) X CHEFE DA DIVISAO DE SUPRIMENTOS DE CAMPINAS DE FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A. - GRUPO ELETROBRAS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X LAELC REATIVOS LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Empresa LAELC REATIVOS LTDA como litisconsorte passivo necessário. Após, republique-se o r. despacho de fl.314. Int. DESPACHO DE FLS. 314: Fls. 287/297 e 298/313: Mantenho a r. decisão liminar de fls. 263/264v por seus próprios fundamentos. Int.

0000777-27.2013.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO objetivando que lhe seja garantida a exclusão da COFINS incidente sobre custos e despesas que incorreu para o atendimento de seus clientes titulares de planos de saúde, mais especificamente incidentes sobre as receitas decorrentes de atos considerados cooperativos, principais e auxiliares, e não cooperativos, tendo em vista que esses valores se enquadrariam na previsão do art. III do 9º do art. 3º da Lei 9.718/98. Requer, consequentemente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados nos processos administrativos nºs 10830.015328/2010-91 e 10830.015329/2010-36, referentes aos períodos de apuração 10/2005 a 05/2010. Alega a impetrante que, nos Relatórios de Ação Fiscal nºs 00994/09/014 e 00994/09/015, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil registrou que as referidas autuações ocorreram em razão das discussões travadas nos autos dos Mandados de Segurança nºs 1999.61.05.003899-8 e 1999.61.05.014145-1, anteriormente impetrados pela ora impetrante e que tramitam no Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Alega ainda que, Em ambos os Relatórios de Ação Fiscal o Sr. Auditor Fiscal consigna que a Impetrante efetuou depósitos judiciais dos valores que entendia serem por si devidos a título de exação, razão pela qual, quanto a essa parcela do que se considera principal não haveria o que vir a ser exigido através das autuações. No entanto, conforme se encontra expressamente identificado pelo Sr. Auditor Fiscal, a motivação dos atos administrativos de lançamento tributário realizados foi o fato de que a Impetrante, ao proceder aos aludidos depósitos, o fez excluindo da base de cálculo da COFINS valores que o Fisco Federal entendia deverem sofrer a incidência do gravame. Dessa forma, o que se discutirá nestes autos cingir-se-á, tão somente, a se a Impetrante teria direito ou não à exclusão realizada da base de cálculo da COFINS, que originou as presentes autuações. (sic - fl. 3 e 4). A petição inicial veio instruída com documentos. Emenda à petição inicial para retificar o pólo passivo da ação, à fl. 383. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 389/392. É o relatório. DECIDO. Verifico que os atos que a impetrante aponta como coatores são, na verdade, as autuações efetuadas pela autoridade impetrada, objeto das ações fiscais formalizadas nos Processos Administrativos indicados acima e que resultaram na exigência dos créditos tributários neles consignados. Ocorre, porém, que tais autuações foram objeto de impugnações e de recursos administrativos, aos quais foi, ao final, negado provimento pela Terceira Câmara da 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme cópias dos acórdãos juntadas a fls. 266/279. É dizer, portanto, que os atos tidos por coatores já não mais subsistem, eis que foram reexaminados e confirmados por autoridade hierarquicamente superior, que os convalidou. Não é por outra razão, ademais, que a novel lei do mandado de segurança (Lei 12.016/09), em seu art. 5º, I, veda expressamente a concessão de mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução, como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse diapasão, é de se ver que os atos que são objeto do inconformismo da impetrante devem ser agora imputados à Terceira Câmara da 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), uma vez que foi esse órgão administrativo que ratificou e convalidou os atos praticados pela autoridade impetrada. Não é o caso, outrossim, de se determinar eventual adequação do pólo passivo do writ, para prosseguimento, pois este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento em face da autoridade efetivamente legitimada, uma vez que esta tem sede em Brasília/DF. Do exposto, com base no art. 5º, inciso I, da Lei 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002204-59.2013.403.6105 - CLAUDETE AMERICO (SP276409 - DANIELE DELAGE FERREIRA DA CUNHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar objetivando ver restabelecido seu benefício de pensão por morte. Relata que o benefício foi-lhe concedido em 10.10.2007, mas que, em 27.10.2010, recebeu a comunicação de que o mesmo seria suspenso, em razão de não restar comprovada a sua união estável com o segurado Luiz Carlos Santa Cruz, exigindo-se ainda o ressarcimento dos valores recebidos. Informa que apresentou recurso à Junta de Recursos, sendo que o julgamento foi convertido em diligência para determinar algumas providências, o que foi realizado pela Gerência, ainda que tardiamente. Assevera que se encontra em dificuldades financeiras, por se encontrar desempregada, sendo devedora de aluguéis. Notificada, a autoridade impetrada prestou inicialmente as informações de fl. 85, complementando-as a fls. 98 e segs. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do benefício de pensão por morte. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado e à matéria fática, como se depreende do teor das informações prestadas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade impetrada, devendo constar como tal o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

0003070-67.2013.403.6105 - SUPERMERCADO SAO JOAQUIM LTDA (SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança, com o objetivo de determinar-se a imediata expedição de certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa (CPEN). Esclarece a impetrante, em apertada síntese, ter firmado parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, objetivando o pagamento de débitos previdenciários, inscritos em dívida ativa sob nº 40.205.644-2. Afirma que já efetuou o pagamento da primeira parcela e deu imóvel em garantia, cumprindo assim todas as exigências para a expedição da certidão, mas que até o momento isso não ocorreu, embora já decorrido o prazo legal de 10 (dez) dias. Aduz que a inércia da autoridade impetrada viola direito líquido e certo, acarretando-lhe prejuízos de monta, uma vez que depende do documento para a prática de diversas atividades de seu cotidiano. Juntou os documentos de fls. 13/57. A autoridade impetrada apresentou informações a fl. 69, acompanhada dos documentos de fls. 70/71, afirmando que, em síntese, a impetrante não atendeu a todas as exigências legais. A impetrante manifestou-se às fls. 74/75, juntando novos documentos relativos às exigências referidas pela autoridade impetrada e reiterando o pedido de liminar. DECIDO. Estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar. De fato, as informações da autoridade impetrada e a manifestação da impetrante de fls. 74/75 sugerem fortemente que esta última ainda não havia cumprido todas as exigências legais para a expedição da certidão quando do momento da propositura do presente writ. Nessas condições, o prazo legal para a emissão do documento reclamado somente terá começado a fluir em 12/4/2013, data que a impetrante apresentou os documentos complementares de fls. 81/89. Não se vislumbram, portanto, indícios de ilegalidade ou de abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem para sentença.

0003317-48.2013.403.6105 - MILLENA DE ARRUDA SOUSA PACHECO - INCAPAZ (SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X GILDA HELENA ARRUDA SOUSA PACHECO X MAURO FERREIRA PACHECO FILHO X DIRETOR DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC X FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC

MILLENA DE ARRUDA SOUSA PACHECO - INCAPAZ, representada por seus genitores, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC e em face da FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC, objetivando autorização para realizar sua matrícula no curso de medicina da faculdade impetrada, independentemente da apresentação de certificado de conclusão de ensino médio. Relata que foi aprovada no vestibular em sétimo lugar, mas que não logrou êxito em realizar a matrícula, em razão de ainda estar cursando o terceiro ano do ensino médio. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 70/72. É o relatório. Decido. Depois de refletir sobre o afirmado direito subjetivo da impetrante, sobre os precedentes judiciais das Cortes Brasileiras e sobre a situação que surgiria, na hipótese de deferimento do pleito, formei meu convencimento a respeito da pretensão. Inicialmente, cumpre assinalar que a impetrante, ao prestar o vestibular sob comento, fê-lo na condição análoga à de treineiro ou seja, tinha plena consciência de que prestava vestibular para se acostumar a lidar com a prova. Todavia, devido o sucesso obtido, pretende agora que lhe seja assegurado o direito de ingressar no nível superior de ensino mesmo sem ter concluído o segundo grau, tentando assim afastar as vigências do art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, e do edital do concurso vestibular, regras às quais se submeteram todos os candidatos que fizeram as provas do processo de seleção, e obter para si um regramento específico. Em segundo lugar, o eg. STJ tem se limitado a cancelar - fazendo uso da Teoria do Fato Consumado - o provimento jurisdicional que tiver assegurado o direito subjetivo de quem não teve concluído o segundo grau de adentrar a faculdade. Faz isso até mesmo quando reconhece que inexistente o direito subjetivo de quem não concluiu o segundo grau de ingressar no nível superior de ensino (REsp n. 614.161/SC). Não encontrei precedente no STJ ou no STF assegurando o direito sob comento a quem não concluiu o segundo grau com base no fundamento de prova da capacidade intelectual demonstrada mediante aprovação no concurso vestibular, quicá porque isso implicaria em declarar inconstitucional a regra prevista no art. 44, inc. II, da Lei n. 9.394/96. Em terceiro lugar, se a impetrante é detentora de capacidade intelectual diferenciada, poderia e deveria ter buscado concluir o curso de segundo grau num menor espaço de tempo a fim de que, quando prestasse o vestibular, não encontrasse o óbice legal. O que não se pode fazer é assegurar à impetrante o ingresso no nível superior desprezando o fato de que ela não concluiu o segundo grau, uma vez que isso configuraria violação à regra de isonomia entre todos os estudantes que concorreram a uma vaga no Curso de Medicina. Em quarto lugar, agora atentando um pouco mais para o direito dos demais candidatos aprovados que são detentores do certificado de conclusão do 2º Grau, cumpre assinalar que assegurar o direito afirmado à impetrante, que não concluiu o segundo grau, acabaria por subtrair a vaga de alguém que, por fás ou por nefas, concluiu o segundo grau e que preenche, sem qualquer discussão, os requisitos previstos na lei e no edital do vestibular para ingressar no nível superior. Em quinto lugar, funda-se em premissa falsa o argumento de que o ingresso da impetrante na faculdade encontra respaldo na norma prevista no art. 208, V, CF, que garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Isto porque o acesso sob comento se dá nos termos previstos na lei, não havendo como extrair da citada norma constitucional a assertiva de que qualquer um estaria livre para se candidatar a uma vaga de mestrado, por exemplo, sem que antes tivesse concluído a graduação, ou que um determinado candidato num concurso público, para o qual é exigido certificado de conclusão do Curso de Medicina, ingresse, mesmo estando

no 4º ano de curso com base no fato de ter obtido aprovação no certame.Considerações finais: o Sistema de Ensino Brasileiro não é isento de críticas estruturais e, a meu ver, deveria sim resguardar aos alunos que demonstrassem desde a mais tenra idade maior dedicação e capacidade intelectual a possibilidade de avançarem mais rapidamente nas etapas regulares de ensino, permitindo-lhes inclusive a dispensa de fazerem o segundo grau. Todavia, não é assim que o sistema é legalmente organizado e o Juiz está preso à lei, sendo certo que não lhe é lícito, a pretexto de assegurar o direito a uns, violar posições jurídicas legítimas de outros.Estou certo que a impetrante, que passou tendo concluído apenas o segundo ano, por capacidade própria, terá muito mais condições de passar no ano vindouro, quando terá concluído o segundo grau.Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Despacho de fl. 73: Considerando que a Instituição de Ensino Superior está sujeita à observância de normas federais e de resoluções do MEC, determino a intimação da União Federal para se manifestar sobre a pretensão da impetrante, no prazo de 3 (três) dias, sem prejuízo de manifestação posterior de 10 (dez) dias.Determino a extração de cópias da inicial e documentos até fls. 41, para instruir a intimação da União Federal.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012072-52.1999.403.6105 (1999.61.05.012072-1) - VALDIR DE RESENDE LARA(Proc. WLADIMIR VALLER) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012020-70.2010.403.6105 - DOUGLAS LUENGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005531-80.2011.403.6105 - REGINALDO DA COSTA RAMOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, dê-se vista às partes para memoriais pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010071-89.2002.403.6105 (2002.61.05.010071-1) - BRUNO RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ X GABRIEL RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ X LAZARO LAURINDO DA SILVA(SP126935 - MARCIA CRISTINA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos.Sobrestem-se os autos em secretaria, pelo prazo de 90(noventa) dias, até eventual manifestação da Vara Estadual.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009549-28.2003.403.6105 (2003.61.05.009549-5) - MARIA GRACIOSA DIAS X JOSE SERGIO DIAS X MARINALVA PEREIRA LOPES DIAS(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA GRACIOSA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Vista à parte autora (exequente) das petições e documentos de fls. 644/692.Intime-se.

0013961-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013961-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA)

Vistos.Fls. 292: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido.Intime-se.

Expediente Nº 3960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003669-74.2011.403.6105 - EMILSON FORNITANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS da petição e documentos de fls. 157/165.Fls. 171: Defiro o prazo de 10(dez) dias, para que o advogado Sr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841, regularize sua representação.Intimem-se.

0004961-94.2011.403.6105 - TEREZA CRISTINA FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro pelo prazo de 5(cinco) dias, conforme requerido pelo autor.Intime-se.

0006385-74.2011.403.6105 - HELIO ISIDORO DOS SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 56/57: Indefiro. A remessa dos autos à Contadoria Judicial só se justifica após o reconhecimento do direito do autor de ter seu benefício revisto, conforme pleiteado.Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova técnica apresentação de documentos pela empresa empregadora, enquanto a parte ré ficou silente.Fls. 131/132: Requer a parte autora a realização de prova técnica e documental a fim de comprovar a sua exposição a agentes nocivos durante o período laborado na empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., compreendido entre 04/04/1988 e 06/07/2009.A prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho. No presente feito, foi apresentado o formulário PPP (fls. 51/58), discorda, todavia, o autor das informações constantes no referido formulário ...Da Periculosidade no Ambiente de Trabalho. Conforme comprova o Autor através dos documentos de fls. 62 e seguintes, a empregadora SYNGENTA pagava ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não obstante o pagamento de tal adicional, nada consta no PPP emitido por tal empregadora as condições perigosas no ambiente de trabalho., razão pela qual requereu a prova técnica.Contudo, esta é de ser indeferida. A uma, porque este não é o meio próprio para comprovação da veracidade das informações prestadas pelo empregador acerca das condições de trabalho do autor. A duas, porque decorridos quase trinta anos desde a época em questão, é quase impossível supor que ao longo de tantos anos não tenha havido alterações, tanto de lay-out, quanto das condições de trabalho, o que inviabilizaria a perícia requerida.Assim, indefiro a realização de prova técnica.Defiro, entretanto, a prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou, tais como: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborou na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo.Intimem-se.

0013010-27.2011.403.6105 - JOSE CORDEIRO DE SOUSA SOBRINHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008486-50.2012.403.6105 - CICERO MESSIAS DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Fls. 122/162: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0000226-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LIVIO PRADO DOS SANTOS X SILVANIA DA SILVA SANTOS

Vistos. Cuida-se de ação possessória na qual se pretende a reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, estribado na Lei nº 10.188/2001. Aduz a autora, em apertada síntese, que os Réus, após a assinatura do contrato de arrendamento residencial, se tornaram inadimplentes com o pagamento da taxa de arrendamento e taxa de condomínio, o que enseja o esbulho, na forma do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Assevera que houve a tentativa de notificação prévia dos arrendatários, por intermédio de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, todavia restou infrutífera. Juntou procuração e documentos (fls. 11/38). Sumariados, decido. É de sabença comum que a realização da notificação prévia constitui requisito essencial para a propositura da ação de reintegração de posse em testilha. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - INADIMPLEMENTO - ESBULHO POSSESSÓRIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (ART. 10 DA LEI N. 10.188/2001) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 369 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A Lei n. 10.188, de 12.2.2001, que rege especificamente a matéria relativa ao arrendamento residencial, apesar de estabelecer a necessidade de prévia notificação ou interpelação do arrendatário para a sua constituição em mora, apta a configurar o esbulho possessório e autorizar o arrendador a propor a ação de reintegração de posse, não prevê a necessidade ou não de prévia notificação do arrendatário na hipótese da existência de cláusula resolutiva expressa; II - Aplicando-se ao arrendamento residencial as normas relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 1.0188/2001), tem-se que a Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa (Súmula n. 369/STJ); III - Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200802325450, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2011) No caso dos autos, verifica-se que a notificação foi, de fato, tentada pela Caixa Econômica Federal, por intermédio da administradora do condomínio, todavia, as tentativas restaram infrutíferas. No ponto, infere-se das certidões de fls. 28 e 33, que o Oficial de Registro de Títulos e Documentos dirigiu-se à residência dos Réus, todavia, em três tentativas verificou-se a ausência dos Réus. Não obstante essencial a notificação pessoal, é certo que o agente financeiro não pode ficar à mercê dos ocupantes do imóvel, notadamente quando se denota o fato de que estão se furtando à notificação, ou mesmo podem ter abandonado o imóvel. Contudo, face à essencialidade da notificação, tenho que é inviável conceder-se a ordem de desocupação liminarmente, justificando-se, portanto, medida processual no sentido de citar os autores, por oficial de justiça, e conceder-lhes o prazo da contestação para que purguem a mora. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A notificação, requisito essencial para o ajuizamento da ação reintegratória, deve ser pessoal, sendo ineficaz cientificação de terceiro, ainda que no endereço do destinatário. 3. In casu, a correspondência, embora entregue no endereço da arrendatária, foi recebida por pessoa diversa daquela à quem se dirigia. 4. Em virtude da necessidade de notificação pessoal, como forma de proteger o possuidor do imóvel, mostra-se cabível a notificação por oficial de justiça. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00404903020094030000, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 105. FONTE_REPUBLICACAO.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. Em se tratando de reintegração de posse nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, há necessidade de prova de que o

arrendatário tenha sido pessoalmente notificado. Mutatis mutandis, o seguinte precedente da Terceira Corte Federal Regional: A notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. Notificação a ser efetuada pessoalmente, mostrando-se ineficaz a cientificação de terceiro, ainda que endereçada a notificação ao endereço do arrendatário - AG 2002.04.01.037195-0, DJU de 03.09.2003, p. 492. O documento que dá base à decisão recorrida, apenas indica que notificação em nome dos ora agravantes foi expedida, mas não que tenham sido pessoalmente notificados. Agravo provido para cassar-se a decisão agravada. (TRF 2ª Região, AG 200402010137570, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 27/09/2005 - Página142) Assim sendo, cite-se por Oficial de Justiça, devendo constar do mandado a possibilidade de purgação da mora, no prazo para contestação. Não havendo purgação da mora, inclua-se, oportunamente, em pauta de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006534-56.2000.403.6105 (2000.61.05.006534-9) - R. S. QUEIROZ COML/ IMPORTADORA LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X R. S. QUEIROZ COML/ IMPORTADORA LTDA

Vistos.Intimado o executado do despacho de fl. 279, quedou-se inerte.Assim, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 279, trazendo aos autos certidão de objeto e pé referente à Recuperação Judicial, bem como informe se os créditos ora executados foram incluídos no plano de recuperação judicial.Decorrido prazo sem manifestação do executado, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito.Int.

0007971-35.2000.403.6105 (2000.61.05.007971-3) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PASTIFICIO VESUVIO LTDA

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal (PFN), fixados na sentença/acórdão, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 257, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença.Int.

0008046-69.2003.403.6105 (2003.61.05.008046-7) - PAULO CESAR LOPES FERREIRA X MARIA LUCIA ESTEVAM FERREIRA(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PAULO CESAR LOPES FERREIRA X BANCO ITAU S/A X MARIA LUCIA ESTEVAM FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a quitação do financiamento imobiliário pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial e determinou à parte ré o fornecimento aos autores, ora exequentes, a documentação necessária para a baixa da hipoteca no registro de imóveis.Pela petição de fl. 249 a parte autora requer a intimação do corrêu, Banco Itaú S/A para que traga aos autos o Termo de Quitação do contrato e demais documentos necessários para desonerar o imóvel da hipoteca, e pela petição de fl. 250, requer seja expedido alvará de levantamento referente ao valor depositado pelo corrêu Banco Itaú à fl. 242, em nome da i. advogada subscritora das petições.Depósito judicial efetuado pela corrê, Caixa Econômica Federal, às fls. 251/253, e documentação para liberação da hipoteca apresentada pelo Banco Itaú acostado às fls. 254/267.Requerimento do corrêu, Banco Itaú, pela extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, às fls. 238 e 254.O feito necessita ser regularizado no tange à representação processual da parte autora, uma vez que conforme se depreende da petição e substabelecimento de fls. 217/218, o subscritor do documento de fl. 218 não se encontra constituído nestes autos. Compulsando-os é possível observar inúmeras petições de substabelecimento, com e sem reservas, contudo, nenhum dos documentos constitui como mandatário ou substabelece poderes ao i. advogado, Dr. Marcelo Ribeiro, OAB/SP 248.236.Assim, considerando que a partir da juntada da petição de fls. 217/218, o

feito tem sido conduzido, exclusivamente, pela Dra. Cristina Andréa Pinto, OAB/SP 306.419, de rigor a regularização da representação processual da parte autora para regular seguimento do feito. Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Regularizado o feito: a) dê vista à parte autora do depósito de fls. 251/253, relativo aos honorários advocatícios devidos pela CEF; e, b) desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 255/267, substituindo-os por cópia nos autos, devendo os originais serem entregues ao patrono do autor, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003332-17.2013.403.6105 - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Inês Silveira Barreto, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Edson Jacinto de Oliveira, para que seja mantida na posse do imóvel até decisão terminativa da presente ação. Ao final, pretende a procedência da ação com a declaração de nulidade da venda do imóvel havida entre os réus. Alega a autora ter hipotecado junto à CEF, em 02/12/1986, o lote de terreno n. 43, quadra 26, da Estância Recreativa Esporte Clube Banespa, Vinhedo/SP, matrícula n. 22.138 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP. Em 16/10/1987, instruída por habite-se, afirma ter sido averbada na matrícula do lote a construção de um imóvel (prédio - Rua Peruíbe, n. 147, Vinhedo/SP), com utilização de recursos próprios. Informa ter sido registrado, em 28/12/1998, na matrícula do imóvel em questão, o leilão e adjudicação do bem, ocorrido em 24/06/1997, à CEF. Esclarece que o objeto do financiamento junto à instituição financeira diz respeito apenas ao lote de terreno, pois a construção do imóvel não foi passível de financiamento, mas executada com recursos próprios. Assevera ser pessoa idosa e estar na posse do imóvel desde 02/12/1986, utilizando-o para moradia com posse mansa, pacífica e ininterrupta, inclusive realizado inúmeras benfeitorias ao longo desses 26 anos. Notícia que no segundo semestre de 2012 foi informada pela CEF, por diversas vezes, sobre o leilão extrajudicial, bem como coagida a desocupar o imóvel em tempo exíguo e por meios ilegais. Diante disso, não restando outra alternativa, ingressou com ação de usucapião n. 0010946-10.2012.403.6105 perante a Justiça Federal. Por diversas vezes, a CEF divulgou na internet a venda do imóvel, objeto da ação, e em todas as vezes foi notificada pela requerente sobre a existência da ação de usucapião em andamento. Apesar disso, a CEF vendeu em 15/03/2013 o imóvel a terceiro, tendo sido notificada da aquisição e para imediata desocupação do bem. Argumenta ser ilegal e imoral a venda, tendo em vista a tramitação de ação de usucapião do imóvel, o que garante à requerente a posse até final decisão da ação, que ainda não ocorreu. Aduz que a venda do imóvel ao terceiro não é revestida de legalidade e deverá ser anulada. Procuração e documentos, fls. 12/42. Custas, fl. 43. É o relatório. Decido. Considerando a propositura de ação de usucapião n. 0010946-10.2012.403.6105, referente ao mesmo imóvel objeto do presente feito, remetam-se os autos ao Sedi, com urgência, para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção em razão da conexão, nos termos do art. 253, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0001725-66.2013.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA.(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cautelar com pedido liminar proposto por Itambé Industria de Produtos Abrasivos Ltda., qualificada na inicial, em face de União Federal, para expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e para que sejam aceitos os bens oferecidos como caução em garantia da totalidade do crédito tributário em pendência. Pretende também que a requerida se abstenha da prática de quaisquer atos restritivos em decorrência de referido crédito tributário. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Assevera a requerente que o objetivo da

presente ação é antecipar de forma cautelar a prestação da garantia em juízo dos supostos débitos tributários, os quais já foram inscritos em dívida ativa para cobrança judicial, mas não estão garantidos em execução fiscal específica. Aduz que, para o exercício de sua atividade empresarial, inclusive empréstimos e financiamentos bancários, precisa da certidão de regularidade fiscal. Entretanto, a requerida não adotou qualquer medida tendente à exigência desse valor, tal qual, o ajuizamento da competente execução fiscal, o que constitui impeditivo à emissão da certidão necessária. Oferece como caução crédito de terceiro decorrente da liquidação de julgado n. 2002.34.0031726-3 (processo originário n. 96.00.16761-3), cedido à requerente (fls. 49/50). As fls. 66/84, a requerente regularizou a representação processual e informou que a presente ação tem natureza satisfativa. Não tem natureza preparatória, vez que visa garantir execução fiscal cuja titularidade e competência pertencem à União. Procuração e documentos, fls. 19/60 e 69/84. Custas, fl. 61. O pedido liminar foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 85). Em contestação (fls. 92/94) a União alega que a autora não se encaixa em nenhuma das situações previstas no art. 151 e seus incisos, portanto não faz jus a certidão positiva com efeitos de negativa. Com relação à caução, admite, por hipótese, a garantia se presta tão somente para regular expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, mas nunca para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Frisa a ré que a aceitação da caução parte do pressuposto de que o bem caucionado será penhorado na execução fiscal respectiva, portanto, não há de apagar os princípios regentes do instituto da penhora porque, ao final, estar-se-á equiparando a medida buscada na via cautelar com os efeitos dimanados da constrição, relativos ao preenchimento, em analogia, aos pressupostos do art. 206 do CTN. Assevera ter a penhora como uma de suas finalidades a garantia do juízo, transformando a mera possibilidade de satisfação do crédito em certeza, portanto o bem penhorado e, no caso em tela, o bem caucionado deve ser útil e viável à satisfação do crédito da exequente. Todavia, este não é o caso, pois os precatórios não equivalem a dinheiro, não podendo impor ao Fisco a aceitação como garantia em execução fiscal e, conseqüentemente, para fins de CND. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ. Além disso, argumenta que o crédito oferecido pertence a terceiro e, apesar da petição de fls. 53/60, não foi comprovado que o Juiz da 15ª Vara em Brasília deferiu a habilitação. Requereu a ré intimação da autora para oferecimento de bens de fácil alienação e de valor compatível com o débito que se deseja garantir. É o relatório. Decido. Considerando as hipóteses legais taxativamente previstas no art. 151 do CTN, não verifico no presente feito a ocorrência das causas de suspensão da exigibilidade. Quanto à caução oferecida às fls. 53/60 com a finalidade de antecipação dos efeitos da penhora em execução fiscal ainda não ajuizada e aplicação do artigo 206 do Código Tributário Nacional, não foi aceita pela União e tampouco restou comprovada a observância à ordem prevista no art. 11, da Lei n. 6.830/1980. Além disso, a titularidade do bem não está resolvida, tendo em vista que as partes não são reciprocamente credoras e devedoras. Trata-se de crédito de terceiro perante a União cuja cessão é objeto de pedido de habilitação não apreciado pelo juízo natural e não está comprovadamente deferida nos autos de origem. Também não há provas sequer da existência ou seja, da expedição do precatório. Assim, a União não está obrigada a anuir referido bem. Neste sentido: Processo AGRESP 201103132856 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1302226 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/08/2012 ..DTPB: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA FINS DE CPD-EN. PRECATÓRIOS JUDICIAIS OFERECIDOS EM GARANTIA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRECEDENTE JULGADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se na origem de Ação Cautelar de prestação de caução de bens (precatórios) com o propósito de garantir futura Execução Fiscal a ser movida pelo Estado e também obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. 2. Embora reconheça a penhorabilidade dos precatórios judiciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos direitos e ações listados no art. 11, VIII, da LEF e no art. 655 do CPC, sendo lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal. 3. Aplicação, por analogia, da orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ. 4. Assim, se o precatório é oferecido, a título de caução, em Medida Cautelar, com o fito de viabilizar futura constrição em Execução Fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: Processo ADRESP 201101184316 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1255770 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:21/09/2011 ..DTPB: ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CAUÇÃO QUE VIABILIZARÁ A PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE GRADAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Se o precatório é oferecido, a título de caução, em medida cautelar, com o fito de viabilizar futura constrição em sede de execução fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte. Afinal, deve prevalecer o mesmo entendimento onde existe idêntica razão fundamental. 3.

Precedentes: AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo regimental improvido. ..EMEN:Ademais, a petição de fls. 53/60 não é hábil a comprovar o percentual do montante cedido e sua correspondência com o valor a ser expedido em precatório. Dessa forma, o crédito apresentado em juízo não goza de prova da titularidade, de liquidez e exigibilidade, portanto não oferece à Fazenda qualquer segurança ou contracautela em relação aos débitos que impedem a emissão da certidão pretendida. Ante o exposto, a caução oferecida nestes autos não é meio idôneo à garantia do débito tributário, não tendo guarida a pretensão da requerente, razão pela qual julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela requerente. Condeno a requerente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3209

MANDADO DE SEGURANCA

0003036-92.2013.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Cumpra a impetrante o determinado às fls. 69, regularizando sua representação processual, uma vez que inadmissível a alegação de validade da procuração, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 33, em virtude do falecimento de seu outorgante, conforme atestado de óbito juntado pela própria impetrante às fls. 80. Ainda que assim não o fosse, conforme ata de Reunião do Conselho de administração juntada às fls. 37/38 foi eleito Conselho de Administração em 15/02/2011, por período de 3 anos, e, conforme estatuto juntado às fls. 36, a outorga de procuração para representação da sociedade se fará através de um de seus diretores. Deverá, ainda, autenticar folha a folha os documentos juntados na inicial. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003077-59.2013.403.6105 - LUCIMARI DALILA FERREIRA DO PRADO(SP215360 - NATÁLIE STEFÂNIA TERCIOTTI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Lucimari Dalila Ferreira do Prado, qualificada na inicial, contra ato do Diretor da Universidade Anhanguera Educacional, para continuar a frequentar o curso de Serviço Social. Ao final, pretende que autoridade impetrada se abstenha de criar óbices ao exercício de seu direito, mormente de frequentar regularmente as aulas do curso até final colação de grau. Às fls. 43/44, a impetrante emendou a inicial esclarecendo que o último semestre cursado foi em 2011 e o último pagamento comprovado em 15/09/2011. Pela dificuldade de localizar a impetrante, supõe a advogada que a partir de 15/10/2011 (data do 1º débito) a impetrante foi impedida de frequentar as aulas, realizar provas (regulares, substitutivas e de recuperação), de marcar presença e de ter seu nome na lista de alunos do curso. Pretende a concessão da medida liminar, nos termos pleiteados na inicial, para renovar sua matrícula no curso de Serviço Social; realizar todas as provas, inclusive as que deixou de realizar em razão da proibição de frequência e para que seja concedido parcelamento das mensalidades em atraso de acordo com suas possibilidades. À fl. 50, esclareceu a impetrante que o último semestre cursado foi o do 6º período, que se deu em junho de 2011 e reiterou o pedido liminar. Às fls. 57/62, a impetrante reiterou as petições de fls. 43/44 e 50 e esclareceu que foi proibida de frequentar aulas, entregar trabalhos e realizar provas a partir do 6º (sexto) semestre, não sendo permitido, inclusive, assinar a folha de presença. À fl. 63, foi deferida a medida liminar tão somente para impetrante terminar o semestre no qual já estava matriculada e frequentando quando houve o primeiro débito, dando-lhe acesso às aulas e as provas que perdeu. Em contestação (fls. 69/107), a Anhanguera Educacional Ltda alega que impetrante possui todas as notas até o último semestre em que ficou vinculada (matriculada) à instituição e que não há pendências quanto ao cumprimento geral da grade curricular. Notícia ter sido a impetrante reprovada por faltas (24) na disciplina Educação para Cidadania. Esclarece que a instituição de ensino trabalha com o sistema semestral da grade curricular, conforme conhecimento de todos os alunos, seja através do sítio da impetrada na internet, seja através do manual do aluno (fl. 97) Assim, não pode alegar desconhecimento nesse sentido, tampouco pretender junto ao Poder Judiciário alterar o formato como a instituição de ensino trabalha. Ressalta que o contrato ao qual a impetrante aderiu faz lei entre as partes e que o impedimento aos alunos inadimplentes gerado automaticamente pelo sistema da impetrada para matrícula/rematricula é legal. Assevera que a autoridade impetrada não está obrigada a deferir pedido de parcelamento e muito menos aceitar contratar com aluno inadimplente. Em parecer, às fls. 109/112, o Ministério Público Estadual deixou de opinar sobre o mérito. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual de Valinhos e redistribuídos a esta 8ª Vara (fl. 114). É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se (fl. 41). Observo que a relação existente entre a impetrante e a instituição privada de ensino é contratual,

ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades, condição sine qua non à própria existência do ensino particular. Não cumprida a obrigação pelos contratantes, não está a contratada obrigada à continuidade da prestação de serviços. Pode, desta forma, a instituição de ensino impedir a renovação da matrícula. O artigo 5 da Lei n 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual (grifei). Assim, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a garantir ao aluno inadimplente a renovação de matrícula, sendo que o artigo 2 da Medida Provisória n 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, especificou que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Ante o exposto, ratifico a decisão liminar prolatada às fls. 63. Intime-se a patrona da impetrante a dizer se tem interesse em patrocinar a causa perante a Justiça Federal, tendo em vista que a partir de 12/07/2002 a Procuradoria Geral do Estado não fará o pagamento pelos cofres públicos do Estado através de certidão expedida por esta Justiça. Tendo em vista a informação de que impetrante mudou-se do endereço informado na inicial (fl. 47, v e 52) deverá referida patrona trazer aos autos novo endereço para intimação, no prazo legal. Cumprida a determinação supra e caso a patrona não tenha interesse em continuar no patrocínio da presente causa, comunique-se a impetrante por carta da possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug n. 211, Campinas/SP. Sem prejuízo, deverá a Anhanguera Educacional Ltda. regularizar a representação processual, comprovando os poderes outorgados aos subscritores da petição de fls. 69/73, no prazo legal, sob pena de desentranhamento de referida petição e revogação da medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011164-38.2012.403.6105 - JOSE GILBERTO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por José Gilberto dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja considerado o período de 26/05/1983 a 28/02/2012 como exercido em condições especiais e seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2012). Às fls. 135/137, foi proferida sentença de parcial procedência, sendo a) declarado como exercido em condições especiais o período de 03/12/1998 a 28/12/2012; b) condenado o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2012), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da condenação; c) julgado extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 26/05/1983 a 02/12/1998 como exercido em condições especiais, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. À fl. 141, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implementação do benefício. Às fls. 144/150, o INSS apresentou apelação. Decido. Considerando que a antecipação dos efeitos da tutela pode ser requerida em qualquer fase do processo; que a sentença não põe termo ao processo e verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso de descumprimento do prazo fixado. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, em face da antecipação da tutela ora concedida. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF/3R. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1196

ACAO PENAL

0013500-59.2005.403.6105 (2005.61.05.013500-3) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS LEME(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS E SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO)
Fls. 755 (MPF): defiro a solicitação ministerial. Oficie-se conforme requerido, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Com a resposta, abra-se vista à defesa acerca das informações e documentos recebidos, bem como para manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP conforme determinado às fls.752.(PRAZO PARA DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS E NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP)

0011516-30.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOAO APARECIDO SAMPAIO(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES E SP230223 - MARIA FERNANDA CANELLA NUNES E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)
(...)Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 03 (três) dias, para fins do artigo 402, do CP. (PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP).

Expediente Nº 1197

INQUERITO POLICIAL

0001850-73.2009.403.6105 (2009.61.05.001850-8) - JUSTICA PUBLICA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PAULINIA(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO)
Fls. 208/209: intime-se o advogado de que os autos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de cinco dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

Expediente Nº 1199

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013019-52.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-96.2012.403.6105) GLOBALCYR SOCIEDAD ANONIMA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em sentença. Trata-se de pedido de restituição da aeronave BEECH 400 RK-138, prefixo N48PL, requerido por GLOBALCYR SOCIEDAD ANÓNIMA, conforme fls. 02/52. Alega a requerente, em sua peça preambular, que já houve uma ação cível relativa aos mesmos fatos, está comprovada a propriedade do bem e que ele não interessa mais ao processo. Acrescenta que a constituição da empresa Globalcyr é anterior à aquisição da aeronave e que tal pessoa jurídica possuía recursos próprios suficientes à compra do equipamento, bem como era a própria requerente quem arcava (e arca) com os custos de operação e manutenção do avião, do qual é arrendatária (fls. 03/45). Pugna pela restituição do bem, face a toda prova pré-constituída de seu direito. Requer, que em caso de dúvida quanto ao direito de restituição da peticionária, sejam formados autos de Incidente de restituição em apartado e seja instado o Ministério Público a se manifestar sobre o conteúdo do pedido bem como sobre a utilidade ou não da aeronave permanecer apreendida. Pede, ainda, pela restituição da aeronave, ainda que de forma precária, para fins de inspeção anual de manutenção e renovação do certificado de aeronavegabilidade. Oferece carta de fiança como garantia e estima o valor da aeronave em 1 milhão de dólares (fls. 45/52). Diversos documentos foram acostados aos autos (fls. 53/1541). Provocado, o Ministério Público Federal alegou que diversas situações impeditivas da restituição ainda não foram esclarecidas ou comprovadas e reproduz trechos da manifestação do Parquet Federal quando do pedido anterior de restituição - autos 0009239-07.2012.403.6105, o qual foi extinto sem julgamento do mérito. Dentre as questões aventadas naquela oportunidade, destaca o órgão ministerial: declaração falsa de endereço da Globalcyr, ilegitimidade da requerente postular em juízo, pugnando pela extinção do feito sem análise do mérito do pedido, independência das esferas cível e penal, ausência de prova da aquisição lícita do bem e impossibilidade de restituição do bem por ainda interessar ao processo. Quanto ao certificado de aeronavegabilidade, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, mas em caráter excepcional, à liberação provisória da aeronave para que o mesmo seja renovado, pugnando que o Juízo estipule

prazo e condições, bem como que o valor da fiança seja no valor equivalente a US\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil dólares). Por fim, pugna para que a Requerente seja autorizada a realizar todas as manutenções da aeronave em solo brasileiro, com o fito de impedir sua deterioração e/ou depreciação, observado, no que couber, as condições pleiteadas para a liberação provisória (fls. 1545/1560). Em 30/10/2012 foi proferida por este Juízo, na qual foram analisadas as questões da legitimidade da requerente, da fiança ofertada e do valor do bem, esclarecendo que as demais questões aventadas seriam analisadas oportunamente. Tal decisão considerou incabível na esfera penal a modalidade de garantia oferecida, pelas razões nela expostas, acrescentando que, ainda que fosse cabível, da procuração de fls. 1534/1535 não constam poderes expressos aos signatários para prestar fiança em nome das outorgantes. Pela mesma decisão foi arbitrado para o bem o valor de US\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil dólares norte americanos), resultante da média entre os valores dos documentos de fls. 1540/1541 e 1377/1380, cuja quantia equivalente em moeda nacional, deveria ser depositada em conta judicial remunerada. Esclareceu que a caução poderia ser prestada mediante carta de fiança bancária, emitida por instituição bancária idônea, e estabeleceu condições para a liberação temporária da aeronave, para fins únicos e exclusivos de manutenção anual e renovação do certificado de aeronavegabilidade da mesma. Por fim, determinou a expedição de ofício à autoridade policial, requisitando informações a respeito do andamento das investigações no inquérito policial 0006433-96.2012.403.6105 (fls. 1562/1565). Às fls. 1567 encontra-se acostada cópia do ofício encaminhado à autoridade policial e às fls. 1572 a resposta da mesma a este Juízo. A requerente foi intimada da decisão (fls. 1569/1570), manifestando-se às fls. 1575/1576. Instado novamente, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de a falta de manutenção periódica da aeronave poderia levá-la à deterioração, com sua conseqüente desvalorização, razão pela qual alegou concordar com o valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares norte americanos) oferecidos como caução pela requerente Globalcyr (fls. 1578/1579). Às fls. 1581 consta decisão proferida por este Juízo em 23/11/2012 manteve na íntegra a decisão de fls. 1562/1565. Intimadas (fls. 1585), as partes não se manifestaram. Por petição acostada aos autos em 20/02/2013, a requerente pugna pela juntada de cópia do laudo de avaliação da nave e requer, novamente, a imediata liberação da mesma para manutenção no exterior, mediante caução de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares norte americanos), com base no laudo pericial (fls. 1590/1596). O Parquet Federal, por manifestação juntada aos autos em 25/02/13, manifestou concordância com o valor da caução ofertada pela peticionária, tão somente para as finalidades taxativamente descritas na decisão de fls. 1562/1565, reiterando a impossibilidade de restituição definitiva do bem, face tratar-se do próprio objeto material do delito de descaminho, investigado nos autos do inquérito policial 0006433-96.2012.403.6105 (fls. 1597/1598). Às fls. 1599/1603 constam documentos probatórios de que no Brasil existem empresas certificadas e homologadas para realizar a manutenção do avião BEECH 400 RK-138. Através de petição de fls. 1605/1606, a requerente informa que não tem interesse em realizar a manutenção do bem no Brasil por entender que, enquanto o mesmo estiver retido, cabe à Receita Federal e/ou à Polícia Federal arcar com os custos de manutenção da nave. Reitera o pedido de liberação do avião mediante depósito de seu valor equivalente. Provocado a se manifestar especificamente sobre tal pedido, o Ministério Público Federal alegou que a requerente não tem interesse em realizar a manutenção da aeronave no Brasil sem a liberação para seu uso. Acrescentou que a pretensão da requerente não deve ser acolhida pelas razões já expostas em manifestações ministeriais anteriores, e lembrando que todos os mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo na deflagração da operação e cujas aeronaves não estavam em solo brasileiro ainda não foram cumpridos e que tais aeronaves, depois da ordem de apreensão, não mais retornaram ao Brasil. Informa que a receita Federal do Brasil aplicou a pena de perdimento à aeronave da requerente e que, diante disso, e da impossibilidade de liberação de uso da aeronave por parte da requerente, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de liberação do bem mediante depósito de seu valor equivalente (fls. 1608/1609). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. De início, destaco que a aplicação da pena de perdimento do bem, aplicada pela Receita Federal do Brasil, não interfere em eventual liberação do mesmo pela esfera judicial, haja vista a independência delas. Compulsando os autos, verifico que a requerente insiste no pedido de realização da manutenção do bem fora do Brasil, ao argumento de que neste país não há empresa certificada e homologada para tal, o que não se comprovou, conforme documentos de fls. 1599/1603. As simples alegações da peticionária de que não tem interesse em fazer a revisão no Brasil não justificam a retirada do bem litigioso do país. Além disto, o certificado de aeronavegabilidade da nave só expira em 2014 (fls. 1601/1602), ao passo que a requerente alegou que precisava renová-lo urgentemente (fl. 46). Por fim, verifico que em 08/04/2013, o Parquet Federal ofereceu denúncia contra o averiguado MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO, nos autos 0006433-96.2012.403.6105, em trâmite neste Juízo. Assim, a manifestação ministerial de fls. 1608/1609 merece acolhida por outro fundamento, qual seja, a eventual aplicação da pena de perdimento do bem, em favor da União, como efeito genérico de eventual condenação penal. Por todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ora aplicado de forma subsidiária, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido de restituição da aeronave BEECH 400 RK-138, prefixo N48PL, requerido por GLOBALCYR SOCIEDAD ANÓNIMA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1200

ACAO PENAL

0000793-88.2007.403.6105 (2007.61.05.000793-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PINTO DE CAMARGO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X MARIA PETRALLAS

Vistos. ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO, denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, combinado com o artigo 29 do mesmo diploma legal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 153/154. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação do benefício, ACOLHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 181/182, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Destarte, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 1201

ACAO PENAL

0001174-67.2005.403.6105 (2005.61.05.001174-0) - JUSTICA PUBLICA X TANIA LUIZ FERREIRA(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MARCOS ANTONIO ANTONELI(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 41/2013 Folha(s) : 249 Vistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Tânia Luiz Ferreira e Marcos Antonio Antoneli, pela prática do crime de falso testemunho (fl. 02). No que diz respeito à acusada Tânia Luiz Ferreira, o órgão ministerial propôs suspensão condicional do processo, que foi aceita pela denunciada (fls. 280/281). Verificado o cumprimento integral da proposta de transação penal (fl. 288) e após a análise da folha de antecedentes da acusada, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade de Tânia Luiz Ferreira, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (item 2 da manifestação de fls. 301v e 302). Isso posto, ACOLHO nestes termos a manifestação ministerial, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de TÂNIA LUIZ FERREIRA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995. Destarte, nos termos do art. 76, 6º, da Lei n. 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual da acusada, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova suspensão condicional do processo no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes, retornando os autos conclusos imediatamente. P.R.I.C.

0004734-70.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X MAURO ANTONIO MORENO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X ADALBERTO ZANFURLIN(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X NICODEMUS DE CARVALHO(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO)

Ante a certidão retro, intime-se o defensor constituído por Júlio Bento dos Santos nos autos 0013236-32.2011.403.6105 para apresentar resposta à acusação nestes autos, caso seja também representante do réu, regularizando sua representação. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO DEFENSOR DE JULIO BENTO DOS SANTOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2225

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000987-54.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO GONCALVES

FLS. 22/23. DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Renato Gonçalves por meio da qual pretende a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa Econômica Federal a fim de que possa proceder à venda do veículo e com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito, em ato contínuo, a citação do devedor para que efetue o pagamento integral da dívida ou apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de revelia. Alega que o Banco Panamericano concedeu o réu um financiamento no valor nominal de R\$ 11.780,01 (onze mil, setecentos e oitenta reais e um centavo) em 16/11/2011, sendo que o este tornou-se devedor por meio de Cédula de Crédito Bancário n.º 47326576. Afirma que o devedor deu como garantia em alienação fiduciária o veículo Moto Honda/CG 150, ano 2011/2012, cor cinza, placa FBH 0373/SP e RENAVAM 398054215. Aduz que o financiamento teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 17/005/2012 e que o devedor foi devidamente constituído em mora, mas não quitou o débito em atraso. Menciona que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal observando-se as formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de busca e apreensão, com lastro no Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações insertas pela Lei n.º 10.931/2004, com pedido de liminar, na qual a autora visa em sede de liminar a busca e apreensão de veículo Moto Honda/CG 150, ano 2011/2012, cor cinza, placa FBH 0373/SP e RENAVAM 398054215. Verifico, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De fato, os documentos insertos aos autos são contundentes na comprovação do inadimplemento contratual, a partir de 17/05/2012, consoante fls. 14 e 16, ensejando, portanto, a presente demanda. A requerente, por sua vez, promoveu a regular notificação da parte ré para efetuar o pagamento dos valores em atraso, em 24/08/2013 (fl. 15), sem qualquer manifestação do requerido. Destarte, a mora está devidamente comprovada, nos moldes consignados no artigo 2.º, parágrafo 2.º, do decreto aludido, legitimando a busca e apreensão dos bens descritos no contrato firmado inter partes, nos termos do artigo 3.º, do excerto legislativo em apreço. Assim, a conduta lesiva contratual e legal do réu deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do bem referido à fl. 12. Ante o exposto e com fulcro no artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, DEFIRO A LIMINAR PARA A BUSCA E APREENSÃO do veículo Moto Honda/CG 150, ano 2011/2012, cor cinza, placa FBH 0373/SP e RENAVAM 398054215, expedindo-se, para tanto, o competente mandado liminar de busca e apreensão, dando-se, destarte, cumprimento à presente decisão. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para que pague a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou para que apresente resposta no prazo de quinze dias (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69). Informe a Caixa Econômica Federal o nome do depositário, no prazo de cinco dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000169-7) - JOAQUIM BRAS DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 52/60, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001000-43.2010.403.6118 - OCTAVIO BRAGA(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 DE MAIO de 2013, às 14:00 horas. 2. Intimem-se.

0001850-29.2012.403.6118 - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 02/07/2013, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. (...) Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. (...) Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-58.2013.403.6118 - WILSON RAQUEL(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 02/07/2013, às 14:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. (...) Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. (...) Arbitro os honorários periciais no valor máximo da

tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à petição inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, de Wilson Raquel para Wilson Rachel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000546-58.2013.403.6118 - NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 26, defiro a gratuidade de justiça.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).4. Fl. 24: Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração que outorgue poderes para representação em juízo.5. Diante das cópias dos processos preventos, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nºs 0047057-94.2006.403.6301 e 0322240-24.2005.403.6301.6. Intime-se.

0000558-72.2013.403.6118 - DENISE DE LELIS DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X MARIA DENISE DE SOUZA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). DRA MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 02 de julho de 2013, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. (...) Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. (...) Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Ante a natureza da ação bem como os documentos acostados pela parte autora com a inicial, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-78.2013.403.6118 - ARLINDO RAPHAEL MARTINS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, a qual deverá apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: (...) Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Ante a natureza da ação, bem como pelos documentos acostados aos autos com a inicial, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Expediente Nº 3867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-47.2010.403.6118 - JANETE APARECIDA PINTO DE MORAIS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 95/96) e a concordância da parte autora (fl. 99), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 11 de abril de 2013

0000196-41.2011.403.6118 - WILSON GOMES DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON GOMES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/516.644.536-4, desde 25/09/2010, data da sua cessação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 121, da Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita a reexame necessário.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 12 de abril de 2013

0000441-52.2011.403.6118 - CLAUDIO GIACOMO MIGUEL MASCHIO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIO GIACOMO MIGUEL MASCHIO em face do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 28/10/2010 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 03/06/2011 (data da perícia). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Sentença sujeita a reexame necessário. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 12 de abril de 2012

0000406-58.2012.403.6118 - VALDOMIRO RODRIGUES (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício pelo prazo mínimo de 01 (um) mês, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001642-45.2012.403.6118 - MARIA AUGUSTA DE SIQUEIRA (SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Registre-se e intimem-se..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Expediente Nº 9390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019831-48.2000.403.6100 (2000.61.00.019831-7) - SUELI DE MORAES X SIDNEIA DE MORAES(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pela planilha de fls. 487/518. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004898-08.2003.403.6119 (2003.61.19.004898-2) - MARCOS PAULO DA SILVA X SILIAN RODRIGUES SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário proposta por MARCOS PAULO DA SILVA e SILIAN RODRIGUES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeira da Habitação - SFH. Contestação às fls. 74/103. Sentença julgando improcedente o pedido proferida às fls. 192/210, tendo os autores interposto recurso de apelação, recurso ao qual o e. Desembargador Federal Relator negou seguimento por decisão proferida às fls. 251/254. Os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V, do CPC (fls. 258). Concordância da CEF à fl. 261. Ante o exposto, homologo a renúncia na forma como manifestada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma do acordado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007666-62.2007.403.6119 (2007.61.19.007666-1) - VANESSA FIRMINO GONZAGA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação proposta por VANESSA FIRMINO GONZAGA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ou de aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial trouxe documentos. Na decisão de fls. 31/38, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. Citado o INSS, em contestação (fls. 55/63) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão dos benefícios à autora. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 50/54). Laudo pericial apresentado às fls. 82/87. As partes foram cientificadas e ofertaram manifestações acerca das provas produzidas (fls. 89v. e 91). O Ministério Público requereu a realização de nova prova pericial (fls. 97/101). Juntados documentos pela parte autora às fls. 104/116. Laudo Médico Pericial às fls. 142/148. Manifestação das partes às fls. 149/150. Parecer do Ministério Público às fls. 153/154. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício

mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. No que concerne ao requisito econômico, não restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 50/54, apresentado em 07/02/2008, demonstra que a família é composta por 05 pessoas: a requerente, seus pais, uma irmã e o marido. Esclareceu, ainda, que a renda familiar provém do trabalho do genitor como ajudante geral (R\$ 380,00), do trabalho residencial da autora (R\$ 100,00), do trabalho da irmã como faxineira (R\$ 400,00) e de um auxílio-doença percebido pelo marido da irmã (R\$ 600,00) - fl. 120. Assim, a renda per capita familiar é superior ao critério legal mencionado, tendo a assistente social opinado desfavoravelmente à concessão do benefício (fl. 54). Também no que concerne ao requisito remanescente, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 142/148), não atendendo a autora, portanto, ao disposto no 2º do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos documentos juntados às fls. 117/119, defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 139v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005210-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005210-7) - MARIA CIPRIANO DOS SANTOS (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ SERAFIM DOS SANTOS objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, com pagamento dos atrasados. Sustenta que por ocasião do cálculo do auxílio-doença (benefício precedente) ocorreram distorções que se refletem até os dias de hoje. Alega, ainda, que possui direito ao pagamento de auxílio-suplementar de 25%, bem como pleiteia que seja aplicado o coeficiente de cálculo de 100%, previsto pela Lei 8.213/91 em lugar de 80%. Emenda da inicial às fls. 36/38, 46 e 49/52. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54/55). Justiça gratuita deferida à fl. 55. Citado o INSS, em contestação (fls. 59/65), argumentou, em suma, a correção nos cálculos do benefício do autor. Réplica às fls. 129/131. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 131). Noticiado às fls. 154/55 o óbito do autor, procedendo-se à habilitação de herdeiros (fls. 154/160). Deferida a realização de perícia médica (fls. 168/169). O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 153/155). Laudo Médico pericial às fls. 178/179, com manifestação das partes às fls. 183v. e 184. Parecer da contadoria judicial às fls. 188/190, com manifestação das partes às fls. 193/202. Complementação do parecer da contadoria às fls. 206/207, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, cumpre anotar que não verifico a ocorrência de decadência do direito à revisão, uma vez que houve requerimento administrativo de revisão do benefício em 11/2003 (fl. 16), sem notícia de sua conclusão nos autos. 2.1. Do acréscimo de 25% ao valor do benefício Determina o art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. A Lei não exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa seja verificada no momento da concessão da aposentadoria. Também não verifico impossibilidade de concessão do acréscimo em razão de a aposentadoria por invalidez ter sido concedida anteriormente à Lei 8.213/91, já que o fato gerador do acréscimo é verificado a partir do momento em que se constatou a necessidade do auxílio de terceiro, o que ocorreu após a Lei

8.213/91. Assim, considerando a conclusão da perícia médica judicial (fls. 178/179), é devido ao autor o pagamento do acréscimo de 25% a que se refere o artigo 45, da lei 8.213/91, pelo período de 01/04/2009 até o óbito, ocorrido em 18/08/2009 (fl. 155). 2.2. Da revisão pelo buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) A Constituição Federal de 1988 determinou a correção de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. - grifei Porém, a legislação à época, previa a correção apenas dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados no período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade, conforme se verifica do inciso II do artigo 37 do Decreto 83.080/79, e 21, 1º, do Decreto 89.312/84, a seguir transcrito: Decreto 83.080/79 Art. 37 (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) Decreto 89.312/84 Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Note-se, que no caso dos auxílios-doença e aposentadorias por invalidez, a legislação acima mencionada estipulava que os salários-de-benefício eram calculados com base apenas nos últimos 12 salários-de-contribuição, sem previsão de correção monetária. A legislação infraconstitucional que veio estipular a correção de todos os salários de contribuição, conforme determinado pela Constituição Federal, foi apenas a Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esse período entre 1988 e 1991 em que os benefícios foram calculados com base nas antigas regras então vigentes, segundo as quais não havia correção de todos os salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício (em descompasso com o que determinava a Constituição) ficou conhecido como buraco negro. Para adequar a legislação infraconstitucional à Constituição, a Lei 8.213/91 determinou em seu artigo 144 a retroação de todos os cálculos de benefícios de prestação continuada compreendidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, para que estes fossem recalculados e reajustados de acordo com as novas regras da lei mencionada, determinando ainda que o recálculo e o reajuste fossem implantados até 01 de junho de 1992. Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Neste passo, percebe-se que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, calculada com base na legislação pretérita, deveria ser recalculada e reajustada com base no art. 144 da Lei 8.213/91, ou seja, recalculada nos termos da nova legislação. Para apuração do Salário de Benefício (SB), o novo cálculo preconizado pela Lei 8.213/91 (arts. 28 a 32) tinha como base a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Determinava a legislação da época, ainda, que todos os salários de contribuição seriam corrigidos pelo INPC: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.1994) Ora, se, como visto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez eram calculados sem correção dos salários de contribuição, o cálculo dessas espécies de benefícios também foi realizado em descompasso com a Constituição Federal, razão pela qual é devida a revisão nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91. Ocorre, no entanto, que o auxílio-doença do autor foi concedido com DIB em 1984 (fl. 207), período não abrangido pela revisão prevista no art. 144, da Lei 8.213/91 (já que à época, ainda não estava vigente a CF/88, o que só veio a ocorrer em 05/10/1988). A aposentadoria por invalidez, embora concedida em 1989 (na vigência da CF/88 - fl. 207), foi decorrente da transformação do auxílio-doença, o que implica dizer que não houve nova operação matemática de apuração de renda mensal inicial (RMI) no momento de sua concessão, mas mera majoração do coeficiente de cálculo (o cálculo da RMI da aposentadoria é aquele mesmo feito com fundamento na legislação vigente no momento da concessão do auxílio-doença). Assim, considerando

que a RMI foi apurada em 1984, o artigo 144, da Lei 8.213/91 não pode servir de fundamento para a majoração do coeficiente de cálculo, pretendido pela parte autora. De se lembrar que o fundamento do mandamento do art. 144 da Lei 8.213/91 foi adequar o descompasso entre o mandamento constitucional (que determinava a correção de todos os salários-de-contribuição) e a norma infraconstitucional (que não previa essa correção de todos os salários-de-contribuição), não se podendo aplicar o art. 144, da Lei 8.213/91, pura e simplesmente para majorar coeficiente. 2.3. Do cálculo da RMI do benefício precedente (auxílio-doença). O auxílio-doença n 31/149.393.637-6 foi concedido com DIB em 26/07/1984 (fl. 207), quando o art. 21, 1º, do Decreto 89.312/84, previa que o benefício seria calculado pela soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (o mesmo era previsto pelo Decreto 83.080/79): Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (...). Esclareceu a contadoria judicial, no entanto, que a RMI do benefício do autor não foi calculada corretamente, nos termos dessa legislação: Com base no inciso I do art. 21 do Decreto 89.312/84 (vigente na DIB do auxílio-doença) utilizamos os 12 salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade do autor (28/05/1982) para calcular o salário de benefício nessa data. Posteriormente, evoluímos esse salário de benefício até a DIB do auxílio-doença (26/07/1984) pelos índices de reajuste oficiais dos benefícios e aplicamos o coeficiente relativo ao tempo de serviço até então (85%), obtendo a RMI de Cr\$ 185.834,65. A RMI concedida pelo INSS tem valor de Cr\$ 109.278,00, vide carta de concessão à fl. 71. (fl. 188) Assim, cabível a revisão para correção da RMI do benefício precedente (auxílio-doença n 31/149.393.637-6). Considerando que o pedido administrativo de revisão foi genérico (fl. 16), não especificando as pretensões reconhecidas na presente ação, o prazo prescricional quinquenal deve ter como marco a data de propositura da presente ação (ou seja, 07/07/2008). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. determinar a revisão da RMI do auxílio-doença n 149.393.637-6, nos termos do parecer da contadoria judicial (fl. 188, 2º parágrafo); b. determinar o pagamento do acréscimo de 25% a que se refere o artigo 45, da lei 8.213/91 no NB n 077.826.559-5, pelo período de 01/04/2009 a 18/08/2009; c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente do ajuizamento da presente ação (07/07/2008). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ SERAFIM DOS SANTOS Revisão reconhecida: Acréscimo de 25% a que se refere o artigo 45, da lei 8.213/91 no NB n 077.826.559-5 pelo período de 01/04/2009 a 18/08/2009 e revisão da RMI do benefício n 149.393.637-6. CPF: 476.102.558-15 Nome da mãe: Alzira Alves dos Santos PIS/PASEP: 1.040.222.246-3 Endereço do segurado: Rua Leandra Delafina Damiani, 22B, Jd. Bom Clima, Guarulhos/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil, considerando os cálculos do INSS de fls. 195/199. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007448-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007448-6) - NAIR GONCALVES DE ASSIS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação ao pagamento de valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS informou que procedeu ao pagamento dos valores em atraso na via administrativa, requerendo a extinção da execução (fl. 201). Instada a se manifestar, a autora concordou com o arquivamento do feito (fl. 206). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Considerando que restou demonstrado pelo INSS o pagamento dos valores atrasados na via administrativa, bem como diante da expressa concordância da exequente, a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003336-17.2010.403.6119 - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA (SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação sumária proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RIVIERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das obrigações condominiais em

atraso, no valor R\$ 71.671,72 (setenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), e as que vierem a vencer no decorrer da demanda, com seus consectários legais. Sustenta o autor que a ré é legítima proprietária da unidade nº 31, localizada no Edifício San Marino, Bloco III, situado na Avenida Emílio Ribas, 927, em Guarulhos/SP, mas que, embora tenha conhecimento das suas obrigações legais, não as vem cumprindo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/33. À fl. 81, foi proferida decisão convertendo o rito sumário para ordinário. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 88/92, arguindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. Em prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e, ao final, requer a improcedência do pedido. Em audiência de conciliação designada, a ré não compareceu (fl. 98). Réplica às fls. 101/109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Não merece prosperar a alegação pelo indeferimento da inicial, uma vez que a prova do direito material alegado não constitui documento indispensável à propositura da demanda. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois as obrigações condominiais originaram-se em período em que o imóvel já havia sido arrematado pela ré, consoante certidão imobiliária de fl. 27. 3. MÉRITO Inicialmente, pretende a ré seja reconhecida a ocorrência da prescrição no que tange aos juros, relativamente ao período correspondente aos três anos anteriores à propositura da ação, nos termos do disposto pelo artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Sem razão, contudo. O artigo 206, 3º, III, do Código Civil assim dispõe: Art. 206. Prescreve: 3º. Em três anos: ... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; O mencionado dispositivo legal alude à cobrança de juros de forma isolada, como prestação acessória, o que não é o caso dos autos, que cuida de hipótese de juros moratórios, os quais têm seu cômputo atrelado ao inadimplemento da obrigação principal, constituindo-se em uma sanção pelo não pagamento, de forma que o prazo prescricional de ambos deve ser o mesmo. Nesse sentido, ao analisar a aplicabilidade do artigo 178, 10, III, do antigo Código Civil, de similar teor do atual artigo 206, 3º, III, decidiu o STJ: CIVIL E PROCESSUAL. CONDOMÍNIO. QUOTAS EM ATRASO. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. I. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição quinquenal prevista no art. 178, parágrafo 10º, III, do Código Civil. (...) III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. Desta forma, sendo o prazo prescricional aplicável às taxas condominiais de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil, este o prazo para os juros de mora originados do inadimplemento. Nesse sentido: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. 9. Sentença mantida. Assim, tendo em vista que as taxas condominiais, objeto da presente ação, tiveram início em junho de 2000 (fl. 28) e tendo sido o feito ajuizado em abril de 2010 (fl. 02), não fluíu o prazo necessário à configuração da prescrição. No mérito propriamente, assiste razão ao autor. As cotas condominiais são obrigações mistas, ambulatorias ou propter rem, cujo devedor individualiza-se não em razão de um ato de autonomia privada, mas em função da titularidade do direito real. Nessa linha: Em regra, os direitos reais não criam obrigações positivas para terceiros; apenas um dever genérico negativo, consistente na abstenção da prática de atos que possam cercear a substância do direito alheio. Por outro lado, as obrigações normalmente surgem de um negócio jurídico unilateral ou bilateral, cujo fundamento é a manifestação de vontade. Excepcionalmente, a mera titularidade de um direito real importará na assunção de obrigações desvinculadas de qualquer manifestação da vontade do sujeito. A obrigação propter rem está vinculada à titularidade do bem, sendo esta a razão pela qual será satisfeita determinada prestação positiva ou negativa, impondo-se sua assunção a todos os que sucedam ao titular na posição transmitida. Exemplificando: qualificam-se como propter rem as obrigações dos condôminos de contribuir para a conservação da coisa comum e adimplir os impostos alusivos à propriedade, bem como todos os direitos de vizinhança, referenciados no Código Civil. No caso, a CEF passou a ser legítima proprietária do imóvel a partir de junho de 2000 (fl. 27), data em que se iniciaram os débitos cobrados na presente ação. O fato de terceiro ocupar o imóvel não elide a responsabilidade da CEF pelas obrigações afetas ao imóvel de sua propriedade. O negócio jurídico havido entre a CEF e o atual ocupante do imóvel, e os prejuízos daí decorrentes, não podem ser repartidos com os demais moradores do Condomínio, que dele (negócio jurídico) não fazem parte. Em sua resposta, a CEF não indica erro no cálculo dos valores apresentados, apenas sustenta que (a) a correção monetária deve incidir apenas a partir da propositura da ação; (b) que a multa e os juros moratórios não podem incidir, pois eles seriam de responsabilidade do proprietário anterior; e (c) que os encargos não podem superar os limites delineados no art. 1336, 2º, do CC. Ora, olvida-se a CEF que a sua responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, e inclusive dos consectários legais, decorre da natureza da obrigação propter rem e, portanto, ao tornar-se legítima proprietária do

imóvel, assumiu o ônus de pagar as cotas condominiais e os encargos legais inerentes ao imóvel. A correção monetária, por consubstanciar-se mera recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda, deve incidir a partir da data do inadimplemento. Afasto a multa de 20%, prevista na Convenção de Condomínio (fl. 22), uma vez que encontra óbice no artigo 1336, 1º, do Código Civil. Deste modo, o débito principal será acrescido de correção monetária, multa de 2% e juros moratórios de 1%, nos termos do artigo 1336, 1º do Código Civil, sendo todos contados da data do inadimplemento.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento das prestações vencidas no período discriminado na planilha de fls. 28/31, assim como das prestações que venceram durante a tramitação do feito até a prolação desta sentença (conforme o pedido e não tendo havido alteração da propriedade do imóvel noticiada nos autos nesse ínterim), acrescidas de juros de 1%, multa de 2% e correção monetária, a partir da data do inadimplemento, nos termos do art. 1.336, 1º do CC e na Convenção de Condomínio. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se, intímese.

0008914-58.2010.403.6119 - RONALDO DOS SANTOS VITOR(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por RONALDO DOS SANTOS VITOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o autor ter sido demitido sem justa causa em 04/02/2010, ocasião em que a CEF bloqueou 30% (trinta por cento) do saldo de sua conta vinculada em razão de pensão alimentícia. Sustenta que, em ação de alimentos, firmou acordo no sentido do pagamento de pensão alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, constando expressamente a exclusão do FGTS, motivo pelo qual não se justifica a retenção. O requerente apresentou procuração e documentos (fls. 06/10). À fl. 13, foi determinada a alteração do pedido de alvará judicial para o rito processual ordinário, o que foi efetivado à fl. 15 e acolhido à fl. 16, determinando-se a citação da ré e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 31/32, alega que a retenção foi efetivada em função da informação prestada pelo empregador, não logrando o requerente demonstrar eventual incorreção. Réplica às fls. 36/37. Vieram aos autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO O FGTS foi instituído, nos termos do artigo 7, I e III, da Constituição Federal de 1988, como forma de indenização compensatória da perda do emprego, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, visando, pois, atender o trabalhador que involuntariamente perde o emprego, oferecendo-lhe recursos financeiros para sua subsistência, em face de desemprego involuntário. O artigo 20 da Lei 8.036/90 dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...] I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; No caso dos autos, está devidamente comprovado que o requerente foi demitido sem justa causa, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 08, ensejando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, na forma prevista no ordenamento. Consta do verso do mencionado termo (fl. 33), a informação de retenção de 20% (vinte por cento) a título de pensão alimentícia. Colhe-se, ainda, que por ocasião da conciliação firmada nos autos da ação de alimentos, restou acordado o pagamento de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do autor, excluindo-se expressamente o FGTS (fl. 09), razão pela qual não poderia a CEF ter procedido à retenção do valor. Ainda que não houvesse menção expressa no acordo firmado na ação de alimentos, o FGTS possui evidente natureza indenizatória - e não remuneratória - razão pela qual, no caso vertente, não deve incidir a pensão alimentícia sobre os depósitos efetuados na conta vinculada, vez que essa recaiu sobre os rendimentos do trabalho do autor. Confira-se, a propósito: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. ALIMENTOS. FGTS. BASE DE CÁLCULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO. - Constituindo o FGTS verba indenizatória, não se inclui ele na base de cálculo da pensão alimentícia. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. Nesse contexto, faz jus o requerente ao levantamento do valor retido a título de pensão alimentícia quando de seu desligamento da empresa Indústria de Meias Scalina Ltda. Assim, estando presentes todos os requisitos legais que possibilitem o saque dos valores creditados na conta vinculada do autor, deverá a CEF, incontinenti, liberar o saldo remanescente da conta vinculada do FGTS, retido a pretexto da pensão alimentícia.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do requerente Ronaldo dos Santos Vitor, relativamente ao contrato de trabalho firmado com Indústria de Meias Scalina Ltda. Defiro a tutela antecipada, devendo o levantamento dos valores ser viabilizado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à CEF para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0009001-14.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Trata-se de ação sumária proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das obrigações condominiais em atraso, no valor R\$ 1.913,00 (um mil e novecentos e treze reais), e as que vierem a vencer no decorrer da demanda, com seus consectários legais. Sustenta o autor que a ré é legítima proprietária da unidade nº 1114, localizada no 1º pavimento do prédio 11, do Condomínio Residencial Vila Rio de Janeiro, situado na Rua Benjamin Harris Hunnicut, nº 19, em Guarulhos/SP, mas que, embora tenha conhecimento das suas obrigações legais, não vem cumprindo com elas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/72. À fl. 114, foi proferida decisão convertendo o rito sumário para ordinário. Devidamente citada, a EMGEA ofertou contestação às fls. 119/122, arguindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Não merece prosperar a alegação pelo indeferimento da inicial, uma vez que a prova do direito material alegado não constitui documento indispensável à propositura da demanda. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois as obrigações condominiais originaram-se em período em que o imóvel já havia sido adjudicado à ré, consoante certidão imobiliária de fl. 18/18v. 3. MÉRITO Assiste razão ao autor. As cotas condominiais são obrigações mistas, ambulatórias ou propter rem, cujo devedor individualiza-se não em razão de um ato de autonomia privada, mas em função da titularidade do direito real. Nesse sentido: Em regra, os direitos reais não criam obrigações positivas para terceiros; apenas um dever genérico negativo, consistente na abstenção da prática de atos que possam cercear a substância do direito alheio. Por outro lado, as obrigações normalmente surgem de um negócio jurídico unilateral ou bilateral, cujo fundamento é a manifestação de vontade. Excepcionalmente, a mera titularidade de um direito real importará na assunção de obrigações desvinculadas de qualquer manifestação da vontade do sujeito. A obrigação propter rem está vinculada à titularidade do bem, sendo esta a razão pela qual será satisfeita determinada prestação positiva ou negativa, impondo-se sua assunção a todos os que sucedam ao titular na posição transmitida. Exemplificando: qualificam-se como propter rem as obrigações dos condôminos de contribuir para a conservação da coisa comum e adimplir os impostos alusivos à propriedade, bem como todos os direitos de vizinhança, referenciados no Código Civil. No caso, a CEF passou a ser legítima proprietária do imóvel a partir de julho de 2008 (fl. 18v), e os débitos cobrados na presente ação referem-se a novembro de 2009 a maio de 2010. O fato de terceiro ocupar o imóvel não elide a responsabilidade da CEF pelas obrigações afetas ao imóvel de sua propriedade. O negócio jurídico havido entre a CEF e o atual ocupante do imóvel, e os prejuízos daí decorrentes, não podem ser repartidos com os demais moradores do Condomínio, que dele (negócio jurídico) não fazem parte. Em sua resposta, a CEF não indica erro no cálculo dos valores apresentados, apenas sustenta que (a) a correção monetária deve incidir apenas a partir da propositura da ação; (b) que a multa e os juros moratórios não podem incidir, pois elas seriam de responsabilidade do proprietário anterior; e (c) que os encargos não podem superar os limites delineados no art. 1.336, 2º, do CC. Olvida-se a CEF de que a sua responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, e inclusive dos consectários legais, decorre da natureza da obrigação propter rem e, portanto, ao tornar-se legítima proprietária do imóvel, assumiu o ônus de pagar as cotas condominiais e os encargos legais inerentes ao mesmo. O antigo proprietário, em verdade, é parte ilegítima em uma eventual ação de cobrança de obrigação propter rem. A correção monetária, por consubstanciar-se mera recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda, deve incidir a partir da data do inadimplemento. Devida a multa de 2% pelo inadimplemento, nos termos do art. 1.336, 1º, do CC e na Convenção de Condomínio (art. 43 - fl. 40). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento das prestações vencidas no importe de R\$ 1.913,00 (um mil e novecentos e treze reais), atualizado até junho de 2010, assim como das prestações que venceram durante a tramitação do processo até a publicação desta sentença, com juros de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária, a partir da data do inadimplemento, nos termos do art. 1.336, 1º, do CC e da Convenção de Condomínio (art. 43 - fl. 40). Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0009280-97.2010.403.6119 - JOSEFA MARIA CONCEICAO LIRA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. Fundamenta seu pedido na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Proferida a sentença nos termos do art. 285-A (fls. 54/59), o Tribunal entendeu por bem anular a decisão em sede de apelação por não terem sido citados os precedentes nem ter havido transcrição de paradigma (fls. 133/137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Considerando que a anulação feita pelo Tribunal se baseou apenas em aspectos formais da sentença, nada obsta que o feito seja novamente sentenciado, mas agora com observância dos critérios e parâmetros determinados pelo juízo ad quem. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 2008.61.19.007351-9, 2008.61.19.008417-0, 0002049-82.2011.403.6119, 2010.61.19.000592-6,

2009.61.19.004220-9, 2009.61.19.004233-7, 0008254-64.2010.403.6119, 0009572-82.2010.403.6119 e 0010362-66.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretensão de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100. Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica

Daniel Machado: O retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

000056-04.2011.403.6119 - HIDEYUKI HONDA (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por HIDEYUKI HONDA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) cômputo de tempo comum urbano; e (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que a ré deixou de computar trabalho comum urbano comprovado pela CTPS de 15/05/1976 a 31/08/1980, com o qual implementa os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 49/50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/57) sustentando que o vínculo questionado é extemporâneo, não tendo sido apresentada documentação suplementar para sua comprovação. Réplica às fls. 61/63. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de prova testemunhal (fl. 64). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 65). Juntados documentos pela parte autora às fls. 67/80, dando-se vista ao INSS (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo comum controvertido Verifica-se da contagem administrativa (fls. 36) que a controvérsia se refere ao cômputo do trabalho na empresa Koiti Doki, de 15/05/1976 a 31/08/1980. O vínculo consta no CNIS e na CTPS do autor, porém as anotações são extemporâneas (fls. 18/19, 23 e 31/32). Para corroborar o período foi apresentado termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 69) e declaração do empregador esclarecendo que o autor trabalha na empresa desde 15/05/1976, mas que a inscrição do funcionário no PIS ocorreu apenas nos anos 80 (fl. 68). No caso concreto, esta documentação é suficiente para considerar o período trabalhado, dadas as características do trabalho prestado (trabalho rural exercido em lavoura). Desta forma, o período de 15/05/1976 a 31/08/1980 deve ser incluído no tempo contributivo do autor. 2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo comum reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fl. 36), tem o autor um total de 34 anos, 2 meses e 19 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma proporcional. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que o autor não cumpriu este requisito. Entretanto, como filiou-se ao RGPS antes da EC 20/98, o autor pode ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9º. Logo, o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria proporcional de acordo com as regras transitórias do 1º do art. 9º, que assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e [...] 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O autor atende o requisito etário, pois, nascido em 18/03/1954 (fl. 08), possuía 55 anos na data de propositura da ação, e cumpre também o pedágio, que neste caso é

de 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 35 anos.2.3. Data de início do benefício e sucumbênciaO requerimento administrativo foi feito em 23/08/2010 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a. Determinar a averbação do tempo comum controvertido trabalhado de 15/05/1976 e 31/08/1980;b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 34 anos, 2 meses e 19 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 23/08/2010 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS;c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: HIDEYUKI HONDA Tempo comum urbano reconhecido: 15/05/1976 e 31/08/1980.Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201).DIB: 23/08/2010.RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.CPF: 145.202.538-02.Nome da mãe: Haruno HondaPIS/PASEP: 1.204.206.640-2Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-08.2011.403.6119 - MILTON FRANCISCO DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MILTON FRANCISCO DE ASSIS em face do INSS, objetivando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (01/10/2010).Afirma o autor que possui 65 anos e o tempo mínimo de contribuição; porém, o benefício foi indeferido porque a ré não computou os diversos vínculos reconhecidos por meio da ação n 2008.61.19.006486-9, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Com a inicial trouxe documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 222/223).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 227/229), afirmando que a parte autora não comprovou possuir a carência necessária para a concessão do benefício.Réplica à fl. 241/244.O processo teve sua tramitação suspensa para aguardar o trânsito em julgado do processo n 2008.61.19.006486-9, com o qual a presente ação guarda relação de prejudicialidade.Juntadas cópias das principais partes do processo n 2008.61.19.006486-9 às fls. 250/286.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITOA concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei n.º. 8.213/91.Com a superveniência da Lei n.º. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade.O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei n.º. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário (65 anos) exigido pela Lei n.º. 8.213/91 no ano de 2009, visto que nasceu em 15 de fevereiro de 1944 (fl. 49).Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei n.º. 8.213/91, que para o ano de 2009 estabelece a necessidade do implemento de 168 meses de contribuição.Considerando o que constou no dispositivo da sentença proferida no processo n 2008.61.19.006486-9, todos os vínculos computados na tabela constante da fundamentação (fls. 266/267) tiveram o reconhecimento judicial em decisão de mérito transitada em julgado:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Milton Francisco de Assis, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para apenas e tão somente reconhecer como tempo especial o período de 01/02/1981 a 19/08/1982. laborado na empresa Vanádio, bem como a existência dos vínculos laborais pleiteados, para todos os fins previdenciários, conforme descrito na tabela supra (grifei) - fl. 267.Assim, devem ser computados no tempo contributivo do autor todos os períodos constantes na tabela de fls. 266/267: 15/05/1962 a 28/02/1967, 01/07/1967 a 13/09/1975, 01/10/1975 a 12/06/1978, 01/08/1978 a 20/07/1979, 01/10/1979 a 30/01/1981, 01/02/1981 a 19/08/1982 e 01/07/1987 a 30/10/1993.Considerados esses vínculos o autor implementa 25 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição, que correspondem a um tempo superior aos meses de carência exigidos pela legislação.Assim, verifico que o autor preenchia a carência necessária para aposentação à época do requerimento administrativo (01/10/2010 - fl. 30), pelo que restaram satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado na inicial.A aposentadoria por idade é devida a partir de 01 de outubro de 2010 (data do requerimento administrativo - fl. 30), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei

8.213/91.2.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para condenar o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por idade ao autor (NB 41/154.600.991-1), com data de início do benefício (DIB) em 01/10/2010 e renda mensal a ser calculada pelo INSS. Condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MILTON FRANCISCO DE ASSIS. Benefício concedido: aposentadoria por idade (NB 148.552.462-5). DIB: 01/10/2010. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004496-43.2011.403.6119 - JORGE CARLOS DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JORGE CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 82/85, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 88/91. A perícia designada não se realizou por problemas de ordem técnica, sendo designada nova data (fl. 99), ocasião em que o autor não compareceu (fl. 101). Sentença proferida às fls. 105/108, posteriormente anulada às fls. 113/114. Laudo médico pericial às fls. 120/128. À fl. 135, foi noticiado o falecimento do autor Jorge Carlos da Silva, determinando-se a habilitação dos herdeiros (fl. 137). À fl. 138, a advogada do autor pleiteou a dilação de prazo para habilitação dos herdeiros. Posteriormente, o patrono do autor requereu a desistência da ação, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de contato com a esposa do falecido, caracterizando desinteresse no prosseguimento da ação (fl. 139). À fl. 142, manifestação do réu concordando com o pedido de desistência feito pelo patrono do autor. É o relatório. Decido. Consoante noticiado pelo INSS, o autor faleceu, não tendo seus herdeiros manifestado interesse em se habilitar para prosseguimento da ação. Portanto, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, o autor Jorge Carlos da Silva faleceu em 09/02/2012 e, nos termos do artigo 256, I, do Código de Processo Civil, o processo encontra-se suspenso desde então, tendo em vista que a simples ocorrência do fato jurídico morte é causa suficiente para a suspensão, independentemente da declaração judicial. Instada a proceder à habilitação de herdeiros, a patrona do autor demonstrou ter procedido a diversas tentativas para trazê-los aos autos, não logrando êxito. Assim, diante da ausência de habilitação de herdeiros, o presente processo não possui condições de prosperar, sendo de rigor a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007019-28.2011.403.6119 - JOAQUIM ANTONIO SOARES (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por JOAQUIM ANTÔNIO SOARES objetivando a revisão do benefício n 154.903.453-4. Afirma que o INSS deixou indevidamente de computar os recolhimentos referentes às competências 07/2002, 12/2005, 02/2006 e 01/2009 no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI). Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Devidamente citado, o INSS

apresentou contestação (fls. 32/34), argumentando, em síntese, que o autor não comprovou ter vertido contribuições nos períodos questionados. Réplica às fls. 83/84. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia contábil (fl. 84). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, indefiro a realização da prova pericial contábil requerida à fl. 84, uma vez que a apuração dos meses não incluídos (como justificado à fl. 84) pode ser feita pela mera análise da prova documental juntada aos autos. Vejamos, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2º estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994. Depreende-se do conteúdo da fl. 64 que efetivamente as competências 07/2002, 12/2005, 02/2006 e 01/2009 não foram incluídas no cálculo. Ocorre, no entanto, que o autor não trouxe aos autos documentos que demonstrem que verteu contribuições nesses períodos. No CNIS não há recolhimentos para essas competências (fl. 35). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão como pleiteado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007659-31.2011.403.6119 - TERUMI TANIKAWA (SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TERUMI TANIKAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros e correção monetária. Afirmo, em suma, que foi optante do regime do FGTS e que o saldo de sua conta vinculada não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação ocorrida nos períodos descritos. A petição inicial veio instruída com os documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 29/30). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/46. Veicula, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão de eventual adesão ou saque, nos termos da Lei Complementar 110/2001 e Lei 10.555/2002. Argúi, ainda, a ausência de interesse de agir quanto a outros índices, sob a alegação de que foram pagos administrativamente, por meio da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos. Ainda em preliminar, aduz a inaplicabilidade de juros progressivos e da ilegitimidade de parte passiva para a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido quanto aos planos e períodos não compreendidos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e, também, quanto à aplicação de multa, juros de mora e honorários advocatícios. Requer o afastamento do pedido de tutela antecipada, caso tenha sido formulado, porquanto incabível em face de expressa disposição legal. Réplica à fl. 51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir, em razão das disposições da Lei Complementar n 110/2001 e da Lei n 10.555/2002, posto que não restou comprovado que a autora tenha aderido aos termos das citadas leis. Considero prejudicada a apreciação das alegações quanto a serem indevidos outros índices, bem como quanto à incidência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários, prevista no artigo 59 do Decreto 99.684/90, porquanto tais matérias não integraram o pedido formulado nestes autos. Desnecessária, outrossim, a juntada dos extratos fundiários, tendo em vista que somente serão utilizados por ocasião do cumprimento da sentença, em caso de procedência. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 3. MÉRITO Pretende a parte autora a recomposição patrimonial do saldo da conta vinculada ao FGTS, sob

fundamento de que os expurgos inflacionários implementados pelos diversos planos de estabilização econômica violaram direitos subjetivos e ocasionaram-lhe vultosos prejuízos. É inegável a importância da reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, por meio da aplicação de índices que reflitam a real inflação ocorrida, como forma de efetivamente assegurar o direito de propriedade. Por determinação legal (Decreto-lei 2.284/86), os saldos das contas fundiárias passaram a ser corrigidos monetariamente pelo IPC. Sucessivos Diplomas Legais dispuseram sobre a atualização dos saldos das referidas contas. A jurisprudência predominante tem reconhecido a inconstitucionalidade das normas que, visando à estabilização da economia, mascaram a real inflação do período, fixando índices desvinculados dos preços no mercado. No caso das contas vinculadas ao FGTS que possuem natureza nitidamente assistencial, ante a sua destinação específica de dar cobertura ao trabalhador na eventualidade do desemprego, a situação assume peculiar gravidade, pois é fato que os planos de estabilização econômica sempre vêm acompanhados de forte recessão. Assim, a preocupação com a manutenção do valor real dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, revela-se em essencial garantia da adequação do FGTS ao principal fim a que se destina, qual seja, o de formar um patrimônio individual para o trabalhador. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão concernente à aplicação da correção monetária nas relações jurídicas de cunho econômico e caráter estatutário ou institucional, já pacificou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Esse é o caso da relação do trabalhador com o FGTS que, no entender da Suprema Corte, possui natureza institucional. Especificamente acerca da matéria em discussão nestes autos já se posicionou definitivamente o Excelso Tribunal no sentido do reconhecimento do direito aos índices expurgados pelos Planos Verão e Collor I, conforme teor da ementa que passo a transcrever: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226855-7/RS, TRIBUNAL PLENO, RELATOR MIN. MOREIRA ALVES, D.J. 13.10.2000) Ressalte-se que, no que concerne à questão infraconstitucional, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, conforme a Súmula nº 252, nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Especificamente quanto ao mês de fevereiro de 1989, a Corte Superior, ao apreciar o Recurso Representativo de Controvérsia, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a questão, no sentido da aplicabilidade do IPC, no percentual de 10,14%, consoante acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. (...) 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.... 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Sendo assim, acompanhando o entendimento esposado nos julgamentos supratranscritos, entendo que deve ser aplicada, aos saldos das contas vinculadas da parte autora, a diferença entre os índices efetivamente aplicados e os expurgados pelos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%) e Collor I (abril/90 - 44,80%). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS em questão os valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção

monetária apurados pelo IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%) e de abril de 1990 (44,80%), pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. A CEF está isenta de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009659-04.2011.403.6119 - WALDOMIRO DE SOUSA SIQUEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por WALDOMIRO DE SOUSA SIQUEIRA em face do INSS, objetivando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (24/06/2011). Afirma o autor que possui 65 anos e o tempo mínimo de contribuição; porém, o benefício foi indeferido porque a ré não incluiu os períodos de 11/04/1972 a 29/10/1976, 07/06/1977 a 26/07/1977 e 06/06/1987 a 25/06/1978 constantes da CTPS. Com a inicial trouxe documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/44), sustentando que a parte autora não demonstrou possuir os requisitos para a concessão do benefício. Réplica à fl. 49/50. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário (65 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2009, visto que nasceu em 16 de dezembro de 1944 (fl. 10). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2009 estabelece a necessidade do implemento de 168 meses de contribuição. É possível o cômputo dos períodos trabalhados nas empresas Correios e Telégrafos (11/04/1972 a 29/10/1976) e Sol Empreiteira (01/03/1977 a 31/03/1977), vez que constam na cópia da CTPS do autor, em ordem cronológica e sem rasura aparente (fls. 23/24). Quanto ao vínculo com a empresa Segurança Bancária Resilar (06/06/1978 a 25/06/1978), o autor não juntou nenhum documento (sequer cópia de CTPS) visando fazer a sua prova, razão pela qual não restou demonstrado o direito a que este período seja computado como carência. Acrescentando esses períodos aos vínculos já computados pelo INSS (fls. 28/29) o autor implementa 12 anos, 6 meses e 20 dias de contribuição, que correspondem a 156 meses de carência. Cumpre anotar, que, ainda que fosse incluído o período de 06/06/1978 a 25/06/1978 (empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.), não comprovado nos autos, o autor ainda não atingiria o tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício, pois demonstraria apenas 157 meses de carência. Assim, verifico que o autor não preenchia a carência necessária para aposentação à época do requerimento administrativo (24/06/2011 - fl. 13). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010496-59.2011.403.6119 - TEREZINHA VIANA DE MORAES(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por TEREZINHA VIANA DE MORAES objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade. Alega que se somado o período de trabalho urbano com o rural, soma mais de 19 anos de contribuição, razão pela qual é devida a aposentadoria por idade. Com a inicial trouxe documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/102) argumentando, em suma, que a autora não comprovou o cumprimento da carência mínima necessária à concessão do benefício. Transcorreu in albis o prazo para especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da aposentadoria urbana A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (60 anos)

exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2010, visto que nascida em 22 de agosto de 1950 (fl. 10). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2010 estabelece a necessidade do implemento de 174 meses de contribuição. Se considerados todos os períodos de trabalho urbano alegados pela autora na inicial, ela comprova apenas 58 meses de carência, conforme se verifica da contagem de fls. 65/66. Assim, verifico que a autora não preencheu a carência necessária, pelo que não restou demonstrado o direito à concessão da aposentadoria por idade urbana. Cumpre anotar que, conforme artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e artigo 26, 3 do Decreto 3.048/98, o período de trabalho rural não contributivo anterior a 11/1991 não pode ser computado para fins de carência, razão pela qual não cabe a inclusão do período rural de 1964 a 1978 (pretendido na inicial) para fins de carência.

2.2. Da aposentadoria rural - art. 48, da Lei 8.213/91 A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Com efeito, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 30/33); b) Certidão de Casamento de 1969, em que o marido consta como lavrador (fl. 26); (c) Registro de Imóveis em nome de terceiros (fls. 36/45 e 55/57); (d) Carteira de saúde do esposo de 1971 (fl. 43); (e) Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 47); (f) Recolhimento de Contribuição Sindical pelo Esposo em 1976/1977 (fls. 48 e 50); (g) IRPF 1973/1974 do marido em que este se declara agricultor (fl. 51); (h) Título Eleitoral de 1976 em que consta a profissão de lavrador (fl. 53). Embora essa documentação constitua um início de prova material acerca do trabalho rural alegado, a lei exige o trabalho na lavoura de forma contínua e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ainda que se relativize esses requisitos, não há como conceder aposentadoria rural a quem somente comprovou o trabalho na lavoura até meados da década de 1977/1978 e completou 60 anos em 2010 (fl. 10). Logo, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013083-54.2011.403.6119 - DAVI VICENTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DAVI VICENTE objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) reconhecimento de tempo rural; (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, que trabalhou como vigilante fazendo a guarda patrimonial de instituições financeiras, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Entende que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao tempo comum, totaliza tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer. Alega, ainda, que exerceu trabalho rural no período de 1972 a 1975. Com a inicial trouxe documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 41/42). Justiça gratuita deferida à fl. 41v. Citado o INSS, em contestação (fls. 45/52), arguindo a não comprovação do trabalho rural, do exercício de atividade sujeita a condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. Réplica às fls. 60/64. Em fase de especificação de provas o INSS requereu o depoimento pessoal da autora. Não foram especificadas provas pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial como vigilante O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado como vigilante em empresas que fazia a guarda patrimonial. Verifico que o pedido abrange os períodos trabalhados nas seguintes empresas: ITALAIA LTDA. - 29/04/1988 a 30/10/1993 e 23/03/1994 a

15/03/1995; PROSEGUR BRASIL S.A. - 10/04/1995 a 14/10/1998 e CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - de 08/07/1999 a 22/07/2011. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Fixada esta premissa, o Decreto 53.831/64, ao arrolar as atividades consideradas perigosas, dispunha: 2.5.7 - EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA. Bombeiros, Investigadores, Guardas Perigosas. A atividade de vigilante é notoriamente perigosa, visto que envolve a guarda patrimonial, sujeitando o trabalhador ao risco constante da abordagem de criminosos, o que levou o legislador de 1964 a presumi-la perigosa para fins de concessão de aposentadoria aos 25 anos de serviço. A situação do autor ainda é agravada pelo fato de realizar segurança armada de carro-forte, os quais, como é sabido, são alvos em potencial de crimes. Friso que este magistrado, com a devida vênia aos posicionamentos jurisprudenciais em contrário, não considera o porte de arma de fogo como requisito para caracterização do tempo especial, já que não há essa exigência na legislação e, da mesma forma, não vislumbro inter-relação necessária entre o porte de arma e a periculosidade da atividade. Nesse sentido o seguinte precedente do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIGIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Decisão embargada reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 12/08/1970 a 20/05/1971 e de 01/09/1986 a 12/02/1993, em que laborou como cobrador de ônibus e vigia, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Embargante alega que não há nos autos o formulário para comprovar o exercício do labor em condições agressivas, ora como cobrador de ônibus, ora como vigia. Sustenta, ainda, que no trabalho como vigia não restou demonstrado que portava arma de fogo, o que impede o enquadramento da atividade como especial. IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). V - O labor exercido como cobrador de ônibus e vigia estão descritas no rol dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que possibilita o reconhecimento como especial das atividades. VI - A ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que a sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. [grifei]O autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP e CTPS às fls. 25, 27, 34/36 informando o exercício da profissão de vigilante desde sua admissão até a saída das empresas, de modo que a atividade foi exercida de modo contínuo (habitual e permanente). A partir da Lei 9.032/95 houve restrição quanto às atividades exercidas em condições especiais. Acerca da possibilidade de sua conversão, tecerei maiores considerações no próximo tópico. Por ora, saliento que, com o advento do Decreto 2.172/97, houve a restrição da especialidade apenas para as atividades insalubres, não havendo mais referência a agentes perigosos ou penosos. No Decreto 3.048/99, anexo IV, igualmente somente foram contemplados os agentes insalubres (físicos, químicos e biológicos), ficando bem claro, no código 1.0.0, que a lista de agentes nocivos é exaustiva, enquanto as atividades relacionadas são exemplificativas. É cediço que, em direito previdenciário, prevaleceu o entendimento de que o determinado tempo trabalhado será regido pelas regras da época, salvo se as posteriormente editadas forem mais benéficas ao segurado. A aplicação imediata deste raciocínio levaria à conclusão de que somente poderia ser reconhecido o tempo de serviço do autor até o advento do Decreto 2.172, em 05/03/1997. Esta é, de fato, a regra, mas entendo que o caso do autor comporta exceção. É que o vínculo empregatício iniciou em 10/04/1995 e cessou em 14/10/1998. Ou seja, no início do trabalho a atividade era considerada especial com fulcro no já transcrito código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. A atividade foi contínua e não houve mudança na essência do serviço prestado. Assim, por mais que a alteração legislativa - o advento dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 - seja legítima e reflita uma opção do legislador por restringir o rol de atividades que impliquem em uma aposentadoria precoce, entendo que não se pode cindir um vínculo

empregatício onde um mesmo trabalho foi prestado de forma constante para considerar especial apenas uma parte dele, e não o restante. Raciocínio contrário significaria, no meu entender, conferir retroatividade mínima ao Decreto 2.172/97 e seu sucessor, Decreto 3.048/99, que atingiriam, com sua aplicação imediata, os efeitos futuros de relação de emprego iniciada sob a égide da legislação anterior. Se a relação de emprego tem por base um contrato de trabalho, a legislação posterior não pode intervir nos contornos deste pacto enquanto ele estiver vigente - e a especialidade da atividade era intrínseca ao contrato de trabalho na época da admissão. Situações análogas têm sido reiteradamente rechaçadas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como por exemplo, no RE 188.366, Rel. MOREIRA ALVES, julgado em 19/10/1999, DJ 19/11/1999, onde a Corte assentou que... em nosso sistema jurídico, a regra de que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por estar inserida no texto da Carta Magna (art. 5º, XXXVI), tem caráter constitucional, impedindo, portanto, que a legislação infraconstitucional, ainda quando de ordem pública, retroaja para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, ou que o Juiz a aplique retroativamente. E a retroação ocorre ainda quando se pretende aplicar de imediato a lei nova para alcançar os efeitos futuros de fatos passados que se consubstanciam em qualquer das referidas limitações, pois ainda nesse caso há retroatividade - a retroatividade mínima -, uma vez que se a causa do efeito é o direito adquirido, a coisa julgada, ou o ato jurídico perfeito, modificando-se seus efeitos por força da lei nova, altera-se essa causa que constitucionalmente é infensa a tal alteração. [grifei] Vale ressaltar que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de trabalho sujeito a condições especiais tem estatura constitucional (CF art. 201, 1.º). Por outro lado, entendo, evidentemente, que não é o caso de aplicação da orientação da Suprema Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico de instituto de direito, já que este entendimento pressupõe uma instituição legal enquanto a relação de emprego é eminentemente privada, e a obtenção de um benefício previdenciário qualquer é circunstância eventual e aleatória - pois pode ou não ocorrer - decorrente desta relação. Assim, entendo que o período integral trabalhado na mesma empresa, que abrange as alterações normativas supracitadas, deve ser caracterizado como especial. Acerca da necessidade de laudo técnico comprobatório da sujeição a agente nocivo ou, no caso, da periculosidade da atividade, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO já pacificou seu entendimento acerca de sua obrigatoriedade apenas a partir do advento da Lei 9.528/97: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos assinalados em referido anexo. Portanto, o rol de atividades descritas como penosas, insalubres ou perigosas é exemplificativo. 3. Demonstrado o exercício de atividade em ambiente insalubre, por meio de SB-40 é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei] É que, ao contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, para o qual o laudo foi sempre exigido de modo a comprovar o nível de pressão sonora, os agentes químicos, biológicos e outros agentes físicos são qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre da simples exposição, sendo presumida pela legislação. O mesmo raciocínio vale para as atividades perigosas, cuja especialidade decorre do simples exercício da profissão. Após a edição do Dec. 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico apenas para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Neste sentido ensina EDUARDO ROCHA DIAS: Na apuração da nocividade, há que se considerar se o agente nocivo é apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, e quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. [grifei] Com relação a este ponto, o período trabalhado pelo autor após o Decreto 2.172/97, embora já se tenha afastado sua incidência para caracterizá-lo como tempo de serviço especial, está albergado pelo perfil profissiográfico previdenciário - PPP - de fl. 34. Este documento não necessita estar acompanhado de laudo técnico por expressa disposição legislativa, já que ele pressupõe o trabalho técnico realizado anteriormente e indica o responsável pelas informações, sendo suficiente como prova (Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º). O mesmo não se dá com o vínculo entre o autor e a empresa CAPITAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., de 08/07/1999 a 22/07/2011, pois foi estabelecido já sob a égide do novo regramento previdenciário, o qual, como já disse, não contempla atividades perigosas, como a do autor, como especiais, pelo que este período será considerado como de tempo de serviço comum no cômputo final. Cumpre anotar, que embora juntado Perfil Profissiográfico da empresa

Capital às fls. 35/36, este não descreve exposição a agentes agressivos, razão pela qual também não cabe o enquadramento do trabalho nessa empresa sob esse fundamento.2.2. Dos demais períodos descritos às fls. 04/05 Quanto aos demais períodos descritos às fls. 04/05, verifico que as atividades exercidas (ajudante, auxiliar de expedição, servente), não encontram previsão para enquadramento pela atividade e, ainda, não foi apresentada documentação visando a comprovação da exposição a agentes agressivos, não tendo sido demonstrado, portanto, o direito ao seu cômputo de forma especial.2.3. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. [grifei]Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. [grifei] Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifei] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 29/04/1988 30/10/1993 5 6 123/03/1994 15/03/1995 - 11 23 10/04/1995 14/10/1998 3 6 5 TOTAL: 10 0 0 Conversão (x 1,4) : 14 0 0 Após a conversão, tem a autor, portanto, um total de 14 anos trabalhados.2.4. Do tempo de serviço comum2.4.1. Do tempo de serviço rural Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 1972 a 1975. O tempo de serviço rural, segundo entendimento deste juízo, pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. Analisando a prova dos autos, verifico que a parte autora juntou apenas um documento (certidão de casamento do pai), que é extemporâneo ao período que pretende comprovar (o casamento ocorreu em 1960), razão pela qual esse documento não se presta a comprovar o trabalho rural no período pretendido. 1960, aliás, foi o ano em que o autor nasceu (fl. 20), sendo, portanto, impossível que tenha auxiliado seu pai em qualquer tipo de atividade rural à época. Assim, não restou demonstrado o trabalho rural no período requerido pela parte autora. Por fim, cumpre consignar que diante da ausência de provas materiais contemporâneas, dispensável a realização do depoimento pessoal requerido à fl. 65.2.4.2. Dos períodos constantes da CTPS sem registro no CNISO autor possui anotação em sua CTPS que não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato obtido no momento de prolação desta sentença. Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição

e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei]A redação atual confere somente ao CNIS esta qualidade de prova do vínculo empregatício, o que se mostra desarrazoado por eventualmente impor ao empregado um ônus excessivo consistente em fazer prova além da anotação em CTPS de que efetivamente houve a prestação de um serviço. Tradicionalmente - até o Decreto 6.722/2008, que alterou a redação do dispositivo - a CTPS valeu como prova do contrato de trabalho para todos os fins. Durante este longo tempo, o autor trabalhou e há registro deste trabalho em suas CTPS juntadas aos autos, de modo que negar sua força probante atenta, inclusive, contra o princípio da segurança jurídica, que preconiza, como um de seus corolários, a previsibilidade, pois não era possível ao autor imaginar, décadas atrás, que lhe seria exigida prova do labor além da anotação aposta em seu documento. Verifica-se na contagem administrativa (fls. 32/33) que o INSS não computou os períodos de 11/08/1981 a 20/09/1981 (Agrottec Ohnuki Ltda) e 15/01/1987 a 10/09/1987 (Resypar Ind. e Com. Ltda). Embora não constem no CNIS (fl. 30), esses vínculos estão anotados na CTPS do autor em ordem cronológica, sem rasura aparente e entre vínculos que constam do CNIS. Em contestação a ré não apontou quais seriam as constatações que levaram à exclusão do cômputo do período no tempo contributivo do autor. Se não era sua responsabilidade o recolhimento de contribuições e o registro do pacto laboral junto à Previdência, entendo que não se lhe pode ser exigida prova maior que esta de que houve o efetivo serviço. Desta forma, não havendo indício de que se trata de anotação fraudulenta ou irregular, esses vínculos anotados na CTPS devem ser computados para todos os fins. Embora o pedido inicial esteja cingido, em princípio, à concessão de aposentadoria, como este requerimento leva em consideração o tempo comum trabalhado com anotação em CTPS e sem registro no CNIS, entendo que está implícito o pedido de reconhecimento e averbação deste tempo trabalhado, o que é de rigor diante da prova dos autos.

2.5. Da aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando o tempo de serviço especial já convertido, mais o tempo comum constante da CTPS, acrescido daquele que já está nos registros da previdência (CNIS) - inclusive o período intercalado em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença -, tem o autor um total de 28 anos, 9 meses e 1 dia (vide contagem no anexo I), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. O autor não preenche o requisito constitucional para obtenção de aposentadoria integral (35 anos de contribuição - art. 201, 7.º, I), e também não faz jus à aposentadoria proporcional prevista na regra transitória da EC 20/98, já que não possui o mínimo de trinta anos de contribuição acrescidos do pedágio e, da mesma forma, não tem a idade mínima exigida (53 anos), já que, nascido em 27/02/1962, tem 48 anos na data de prolação desta sentença. Contudo, sendo possível ao autor pleitear novamente a aposentadoria na via administrativa, é possível que o mesmo em pouco tempo venha a implementar tempo de serviço que o permita obter o benefício ora indeferido, pelo que deve o INSS averbar o tempo já reconhecido como especial e o tempo comum constante da CTPS, para qualquer efeito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação, pelo réu INSS: a. do período trabalhado pelo autor de 29/04/1988 a 30/10/1993, 23/03/1994 a 15/03/1995 e 10/04/1995 a 14/10/1998 como tempo especial com aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço em razão de periculosidade no exercício da profissão de vigilante, conforme item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64; b. do tempo de serviço comum trabalhado de 11/08/1981 a 20/09/1981 e de 15/01/1987 a 10/09/1987, constante da CTPS do autor; O tempo de serviço reconhecido e averbado pode ser utilizado para qualquer finalidade prevista em lei, mormente novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, caso o autor venha a implementar o tempo necessário, de modo que o tempo especial averbado deve ser convertido em comum mediante multiplicação pelo fato 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Mesmo tendo sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), visto que lhe foi deferida a gratuidade de justiça. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do autor: DAVI VICENTE Inscrição: 11.055.085.146-9 AVERBAR: Tempo especial reconhecido: 29/04/1988 a 30/10/1993, 23/03/1994 a 15/03/1995 e 10/04/1995 a 14/10/1998 (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64). Tempo comum reconhecido: entre 11/08/1981 a 20/09/1981 e de 15/01/1987 a 10/09/1987 (CTPS). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000042-83.2012.403.6119 - EDIVALDO DO CARMO SOUZA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica, fixados os quesitos do juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 75/78). Laudo pericial, na especialidade de ortopedia, anexado às fls. 83/87, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/92), pugnando pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de perícia na especialidade de cardiologia (fls 102/103). Laudo médico pericial na especialidade cardiologia às fls.

105/110, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Com relação à capacidade laborativa do autor, os laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual reputo desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 113/115, pois o perito judicial, especialista em cardiologia, consignou que as queixas cardíacas não foram corroboradas pela documentação médica apresentada, acrescentando-se o fato de que o autor não faz uso de medicação para a patologia informada. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 78. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 78. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001057-87.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALIPIO CARNEIRO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAIMUNDA ALIPIO CARNEIRO, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 102/102v. Sustenta que não foram apreciados os documentos médicos apresentados. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença examinou a questão da existência de incapacidade alegada pela parte requerente. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0002954-53.2012.403.6119 - JAIME VALENTIN DINIZ (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Proferida a sentença nos termos do art. 285-A (fls. 61/67), o Tribunal entendeu por bem anular a decisão em sede de apelação por não terem sido citados os precedentes nem ter havido transcrição de paradigma (fls. 109/110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

MÉRITO Considerando que a anulação feita pelo Tribunal se baseou apenas em aspectos formais da sentença, nada obsta que o feito seja novamente sentenciado, mas agora com observância dos critérios e parâmetros determinados pelo juízo ad quem. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 22 - o teto da época era 1.031,87), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte

pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se, registre-se, intinem-se.

0005863-68.2012.403.6119 - SONIA BEATRIZ DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 41/44). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). O laudo pericial foi anexado às fls. 47/50, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/55), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 44. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intinem-se.

0005869-75.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO BATISTA DE SOUZA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 188/191. Sustenta que a sentença não analisou todos os pedidos formulados na inicial, além de não ter se pronunciado quanto ao pedido de produção de outras provas, tal como a exibição do processo administrativo e pareceres médicos dos peritos do INSS. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a sentença ora recorrida tenha sido proferida por outro juiz, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso nos termos do art. 132 do CPC. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença apreciou os pontos questionados, concluindo ao final pela improcedência do pedido, diante da inexistência de incapacidade laborativa do autor. No que tange à produção de provas, estando o juiz suficientemente convencido diante das já constantes dos autos, dispensável a requisição do processo administrativo e do parecer médico do perito do INSS. O pedido de indenização por dano material foi analisado à fl. 190v/191. Quanto à unificação dos benefícios, uma vez constatada a capacidade laborativa do autor, a improcedência deste pedido é consequência lógica, não havendo óbice a que seja analisado em conjunto com os demais formulados na inicial, porquanto o resultado do julgamento é o mesmo, seja para o restabelecimento ou manutenção do auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez e unificação dos benefícios mencionados na inicial. Ademais, embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ, REsp 16.495-SP-EDcL) e o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005905-20.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/128.107.209-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Proferida a sentença nos termos do art. 285-A (fls. 52/59), o Tribunal entendeu por bem anular a decisão em sede de apelação por não terem sido citados os precedentes nem ter havido transcrição de paradigma (fls. 98/99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a anulação feita pelo Tribunal se baseou apenas em aspectos formais da sentença, nada obsta que o feito seja novamente sentenciado, mas agora com observância dos critérios e parâmetros determinados pelo juízo ad quem. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito

subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir

disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0007501-39.2012.403.6119 - ELLEN AUGUSTA DE SIQUEIRA BONIFACIO - INCAPAZ X ERIVALDO BONIFACIO (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ELLEN AUGUSTA DE SIQUEIRA BONIFÁCIO em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Assevera a autora que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial trouxe documentos. Na decisão de fls. 40/43, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43v.). Citado o INSS, em contestação (fls. 61/68) postulou, em

suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão dos benefícios à autora. Réplica às fls. 82/92 Laudo pericial apresentado às fls. 49/53. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 54/58). As partes foram cientificadas e ofertaram manifestações acerca das provas produzidas (fls. 64 e 82/89). Parecer do Ministério Público às fls. 94/95, opinando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. No que concerne ao requisito econômico, não restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 54/57, apresentado em 14/12/2012, demonstra que a família é composta por 03 pessoas: a requerente, seu pai e a madrasta. Esclareceu, ainda, que a renda familiar provém do trabalho do genitor como ajudante geral (R\$ 622,00) e da aposentadoria da madrasta, no valor de R\$ 622,00 - fl. 58. Não subsiste a alegação de fl. 83, uma vez que não se tratam de pessoas idosas. Assim, a renda per capita familiar é superior ao critério legal mencionado, tendo a assistente social opinado como não sendo real a condição de hipossuficiência da família Ellen Augusta Siqueira Bonifácio (fl. 57). Também no que concerne ao requisito remanescente, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 49/53), não atendendo a autora, portanto, ao disposto no 2º do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.

2.1. Do dano moral Igualmente não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. No caso, a autarquia tanto tinha razão em indeferir o pedido da autora, já que a perícia judicial chegou à mesma conclusão. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários de ambos os peritos no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008865-46.2012.403.6119 - JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOÃO CAPISTRANO DE ALMEIDA objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) reconhecimento de tempo rural; (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o tempo de serviço especial, somado ao tempo comum, totaliza tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer. Alega, ainda, que exerceu trabalho rural no período de 1978 a 1987. Com a inicial trouxe documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de audiência de instrução (fls. 52/53). Justiça gratuita deferida à fl. 52v. Citado o INSS, em contestação (fls. 56/63), arguindo a não comprovação do trabalho rural, do exercício de atividade sujeita a condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. Colhido o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas (fls. 75/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial sujeito a ruído. O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a ser feita por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Behr Brasil Ltda. (27/07/1992 a atual - fls. 28/29). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 28/29 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Porém, o PPP da empresa Contrutora Incon (19/09/1988 a 05/03/1990) não informa a exposição a agentes agressivos (fls. 24/25). Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 27/07/1992 a 09/04/2012 (DER). 2.2. Do trabalho como Torneiro a Revolver. No período de 06/01/1990 a 10/02/1992 o autor requereu o enquadramento em decorrência da atividade como aprendiz de torno revolver, desempenhado na empresa Metalúrgica Ibérica S.A (fl. 46). No entanto, a atividade de torneiro não encontra previsão nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, Decreto 2172/97 e Decreto 3048/99, pelo que não cabe o enquadramento pela atividade pelo exercício dessa

função. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1.Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida. [grifei].EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. (...). VII - Ao contrário do que assentou o Juízo a quo, as profissões exercidas pelo autor - torneiro mecânico e funileiro industrial - não estão expressamente mencionadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que se refere aos segurados do grupo Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelotes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. (...) XI - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. [grifei]Isso decorre do fato de o torno, em regra, não fazer barulho em níveis elevados. A atividade do autor poderia até ser considerada especial em razão de ruído do ambiente fabril como um todo, mas caberia ao autor, neste caso, comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, o que não ocorreu, razão pela qual não restou demonstrado o direito a conversão do período trabalhado nessa empresa.2.3. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comumQuanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo.Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador.Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos]Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias27/07/1992 09/04/2012 19 8 13TOTAL: 19 8 13Conversão (x 1,4) : 27 7 0Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 27 anos e 7 meses trabalhados.2.4. Do tempo de serviço comum2.4.1. Do tempo de serviço ruralPretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 1978 a 1987.O tempo de serviço rural, segundo entendimento deste juízo, pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições.No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e

convincente.No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: [a] Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 33); [b] Certidão de Casamento do Pai datada de 1976 (fl. 32); [c] Matrícula Escolar de 1983 (fl. 35); [d] Carteira do Sindicato do Pai expedida em 1976 (fls. 34); [e] Certidão da Justiça Eleitoral (fl. 36); [f] Escritura Pública em nome do pai de 1999 (fls. 37/39); [g] CCIR da Fazenda Varjota referente a 2006/2009 (fl. 40).A Certidão de Casamento do Pai (fl. 32), a escritura pública de fls. 37/39 e o CCIR de fl. 40 são todos extemporâneos com relação ao período que o autor pretende comprovar.Embora na Certidão da Justiça Eleitoral conste que o autor declarou sua profissão como agricultor perante aquele órgão, não consta o ano em que foi feita essa declaração.O atestado de matrícula escolar de 1983 (fl. 35) comprova apenas que o autor estava matriculado em escola no centro de Petrolândia e que seu pai era agricultor.Por fim, a Carteira do Sindicato do Pai, embora tenha sido emitida em 1976, faz referência a recolhimentos de 1980 a 1983 (fl. 34).A documentação contemporânea ao período que o autor pretende comprovar, portanto, é apenas aquela em nome de seu pai.Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhava na enxada, plantando milho, feijão, algodão e melancia na terra de seu pai. Declara que se casou em 1996. Informa que tentou obter o Certificado de Dispensa de Incorporação, mas o Ministério do Exército informou que a documentação foi destruída. Afirma que fez o alistamento eleitoral aos 18 anos, declarando-se como agricultor. O imóvel tinha 17 alqueires, mas não tinham empregados. Os produtos eram vendidos para um armazém, rendendo dinheiro apenas para o próprio sustento da família. Estudou até a 8ª série (terminou essa série em torno de 1987, quando tinha 21 anos) e a escola ficava há mais ou menos 13 km, que percorria a pé. Chegou a estudar à noite também. O pai do depoente era casado no religioso, mas no cartório só se casou em 1972. O depoente veio para a cidade porque a situação no sítio não era boa. Geralmente trabalhava na roça de manhã (quando tinha aula à tarde) ou o dia todo (quando tinha aula à noite).A testemunha Milton Rodrigues informa que trabalhou na lavoura até 1975, quando tinha 20 anos. Trabalhava no Sítio Brejinho de Fora em Petrolândia/PB. Sempre que pode vai até Petrolândia, pois tem familiares lá, ocasiões em que constatou que o pai do autor continua trabalhando na lavoura até hoje. Até 1975 trabalhava na terra do pai do autor. O pai do autor cedeu a terra para uso do depoente, pois o imóvel que ele tinha era bem grande. Por essa cessão sua família não pagava nada ao dono da terra (pai do autor). Quando o depoente veio para a cidade o autor tinha 9 anos de idade, mas afirma que se lembra de ver o autor ajudar o pai a recolher o algodão e carregar melancias. Afirma que o autor veio para São Paulo em 1988, mas não se lembra quando seu filho nasceu. Afirma que lembra do ano de 1988, pois estava trabalhando e quando chegou em casa, sua esposa falou o João chegou e não conseguiu mais esquecer dessa frase.A testemunha Elenice Rodrigues afirma que trabalha na Empresa Prograru. Sua família tem 7 irmãos, 3 homens e 4 mulheres. A depoente começou a trabalhar na lavoura com 11 anos e permaneceu até os 28 anos. Plantava algodão, milho, mandioca para o consumo de casa. A terra era dos pais da depoente (José Rodrigues do Nascimento). Trabalhou na lavoura até 1989. Estudou até a 5ª série. Não sabe dizer se a terra que plantava era emprestada do Sr. Sebastião. Não sabe informar o tamanho da terra de seu pai, mas a terra do Sr. Sebastião era maior. A família da depoente não vendia o que produzia, tudo era para consumo. Respondeu de imediato que o Sr. João trabalhou na roça dos 11 aos 21 anos e depois ele veio para São Paulo e entrou em firma para trabalhar. Os irmãos do Sr. João que estão em São Paulo são Elza, Dolores e Zilda. Após pensar, afirma que Elza veio para São Paulo com 29 ou 30 anos e não se lembra quando Dolores veio. A prova documental juntada pelo autor é frágil, a maior parte em nome do seu pai, documentos em sua maioria extemporâneos ao período que pretende comprovar.O depoimento das testemunhas não se mostrou confiável, com claros indícios que foram instruídas no que deveriam afirmar em juízo.A testemunha Milton já tinha vindo para a cidade antes de o autor ter iniciado o alegado trabalho rural. Lembra-se de detalhes temporais da vida do autor com exatidão, mas não sabe informar a data de aniversário de seu filho e ainda informou que arrolou o autor como sua testemunha em seu processo de aposentadoria.A testemunha Elenice Rodrigues igualmente não precisou sequer pensar para afirmar que o autor trabalhou na roça dos 11 aos 21 anos e depois ele veio para São Paulo e entrou em firma para trabalhar, mas quando perguntada das irmãs do autor, não teve a mesma precisão e agilidade, sequer sabendo informações de Dolores, que também veio para a cidade antes da testemunha (mesma situação do autor). Considerando o tamanho da propriedade do pai do autor (17 alqueires) e a variedade de cultivo, também é duvidosa a afirmação de que ele cultivava a terra sozinho e tinha pessoas trabalhando em sua propriedade por mera benevolência, sem nenhuma contraprestação.Assim, dada a fragilidade da prova documental e testemunhal juntada, não entendo comprovado o trabalho rural no período requerido pela parte autora.2.4.2. Dos períodos constantes da CTPS sem registro no CNISO autor possui anotação em sua CTPS que não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato obtido no momento de prolação desta sentença.Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1o de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei]A redação atual confere somente ao CNIS esta qualidade de prova do vínculo empregatício, o que se mostra desarrazoado por eventualmente impor ao empregado um ônus

excessivo consistente em fazer prova além da anotação em CTPS de que efetivamente houve a prestação de um serviço. Tradicionalmente - até o Decreto 6.722/2008, que alterou a redação do dispositivo - a CTPS valeu como prova do contrato de trabalho para todos os fins. Durante este longo tempo, o autor trabalhou e há registro deste trabalho em suas CTPS juntadas aos autos, de modo que negar sua força probante atenta, inclusive, contra o princípio da segurança jurídica, que preconiza, como um de seus corolários, a previsibilidade, pois não era possível ao autor imaginar, décadas atrás, que lhe seria exigida prova do labor além da anotação aposta em seu documento. Verifica-se de fl. 48 que o INSS não computou o período de 06/03/1990 a 10/02/1992 (Metalúrgica Ibérica). Embora não conste no CNIS (fl. 41), esse vínculo está anotado na CTPS do autor em ordem cronológica, sem rasura aparente e entre vínculos que constam do CNIS (fl. 46). Em contestação a ré não apontou quais seriam as constatações que levaram à exclusão do cômputo do período no tempo contributivo do autor. Se não era sua responsabilidade o recolhimento de contribuições e o registro do pacto laboral junto à Previdência, entendo que não se lhe pode ser exigida prova maior que esta de que houve o efetivo serviço. Desta forma, não havendo indício de que se trata de anotação fraudulenta ou irregular, esse vínculo anotado na CTPS deve ser computado para todos os fins. Embora o pedido inicial esteja cingido, em princípio, à concessão de aposentadoria, como este requerimento leva em consideração o tempo comum trabalhado com anotação em CTPS e sem registro no CNIS, entendo que está implícito o pedido de reconhecimento e averbação deste tempo trabalhado, o que é de rigor diante da prova dos autos.

2.5. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, mais o tempo comum constante da CTPS, acrescido daquele que já está nos registros da previdência (CNIS), tem o autor um total de 31 anos, 6 meses e 4 dias (vide contagem no anexo I), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. O autor não preenche o requisito constitucional para obtenção de aposentadoria integral (35 anos de contribuição - art. 201, 7.º, I), e também não faz jus à aposentadoria proporcional prevista na regra transitória da EC 20/98, já que não possui o mínimo de trinta anos de contribuição acrescidos do pedágio e, da mesma forma, não tem a idade mínima exigida (53 anos), já que, nascido em 28/03/1966, tem 46 anos na data de entrada de requerimento (DER). Contudo, sendo possível ao autor pleitear novamente a aposentadoria na via administrativa, é possível que o mesmo em pouco tempo venha a implementar tempo de serviço que o permita obter o benefício ora indeferido, pelo que deve o INSS averbar o tempo já reconhecido como especial e o tempo comum constante da CTPS, para qualquer efeito.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação, pelo réu INSS: a. do período trabalhado pelo autor de 27/07/1992 a 09/04/2012 (DER) como tempo especial com aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço em razão da exposição a ruído (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64); b. do tempo de serviço comum trabalhado de 06/03/1990 a 10/02/1992, constante da CTPS do autor; O tempo de serviço reconhecido e averbado pode ser utilizado para qualquer finalidade prevista em lei, mormente novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, caso o autor venha a implementar o tempo necessário, de modo que o tempo especial averbado deve ser convertido em comum mediante multiplicação pelo fato 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Mesmo tendo sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), visto que lhe foi deferida a gratuidade de justiça. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do autor: JOÃO CAPISTRANO DE ALMEIDA Inscrição: 1.236.378.965-4 AVERBAR: Tempo especial reconhecido: 27/07/1992 a 09/04/2012 (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64). Tempo comum reconhecido: de 06/03/1990 a 10/02/1992 (CTPS). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010198-33.2012.403.6119 - CLAUDIA SEVERINA DOS SANTOS (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por CLAUDIA SEVERINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi designada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34/38). A autora não compareceu à perícia agendada (fl. 40), designando-se nova data para o exame (fl. 43). À fl. 46, a autora requereu a extinção do processo, por não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Manifestação do INSS à fl. 47. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0010803-76.2012.403.6119 - MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Ramiro

Sebastião da Silva a partir da data do óbito, acrescida de juros e correção monetária. Narra que a pensão foi indeferida na via administrativa em face da percepção de LOAS pelo falecido. Afirma, no entanto, que se convertido o período especial em que o falecido trabalhou como frentista, este faria jus à aposentadoria por idade, razão pela qual é devida a pensão por morte. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 60/61). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/76), alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito requereu a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte. Réplica às fls. 91/108. Não foram especificadas provas pelas partes.

2. MÉRITO A preliminar arguida pelo INSS, embora normalmente acolhida por este juízo - que entende que a pretensão resistida que caracteriza a lide pressupõe, no mínimo, uma recusa ou mora administrativas, ainda que não seja necessário o esgotamento dos meios recursais no âmbito do INSS -, não pode sê-lo quando há contestação do mérito, como no caso, pois aí fica caracterizada a resistência ao pedido. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 33), e da dependência econômica presumida, no caso da esposa (fl. 31), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Porém, dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre o último recolhimento efetivado à Previdência Social (06/1992 - fl. 34 ou 01/1996 - fl. 42) e a data do óbito (27/06/2012 - fl. 32), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado. De 31/10/2006 até o óbito (em 27/06/2012) o falecido recebia LOAS (fls. 33/34), benefício assistencial de caráter personalíssimo e intransferível e que, portanto, não gera direito à pensão por morte. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente do STJ: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não

têm direito à pensão por morte.8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifei

Por outro lado, a autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Conforme se depreende de fl. 31 o autor preencheu o requisito etário (65 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2006, visto que nasceu em 10/08/1941 (fl. 20). Quanto à carência, saliente que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2007 estabelece a necessidade do implemento de 150 meses de contribuição. Se considerados todos os vínculos constantes na CTPS, o segurado implementava 11 anos e 4 meses contribuição (vide anexo I da sentença), que correspondem a 143 meses de carência, conforme tabela abaixo:

Data Início	Data Final	Carência Parcial
12 01 1976	02 03 1976	3 05 03 1976
31 03 1977	12 04 10 1977	02 17 01 07 1979
03 03 1980	9 26 03 1980	01 09 1981
18 01 04 1982	15 12 1982	9 01 04 1985
10 09 1985	6 13 11 1985	05 02 1987
16 02 03 1987	11 05 1988	15 06 06 1989
25 06 1992	37 09 01 1996	18 01 1996
TOTAL 143		

Assim, verifico que o autor não preenchia a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade. O requisito para a aposentadoria por idade é a carência e não o tempo de contribuição. Não existe previsão legal de cômputo de carência de forma especial ou com multiplicador, razão pela qual não existe o mínimo de amparo normativo para a pretensão de converter períodos especiais visando o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade do falecido. Ademais, ainda que essa tese fosse admissível, seria necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos por meio de formulários próprios (não trazidos aos autos), já que se trata de enquadramento decorrente de exposição a agentes agressivos e não do mero exercício da função de frentista. Por fim, o tempo de contribuição informado também está bem aquém do previsto pelo art. 52, da Lei 8.213/91, como necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que fossem enquadrados como especiais todos os períodos constantes da Carteira de Trabalho, o tempo resultante ainda seria bastante inferior ao necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (anexo II desta sentença). Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Por fim, não é o caso de concessão de LOAS à autora - de forma subsidiária aos pedidos formulados -, pois, nascida em 13/05/1961, não preenche o requisito etário para a concessão deste benefício e eventual incapacidade para o trabalho sequer foi alegada na inicial.3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011004-68.2012.403.6119 - MARLENE LOPES DA SILVA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARLENE LOPES DA SILVA em face do INSS, objetivando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (08/10/2012). Alega que teve o benefício indeferido por falta de carência, porém a ré não respeitou o direito adquirido à utilização da carência de 60 contribuições, que entende existente por ter se filiado à Previdência Social antes de 1991. Com a inicial trouxe documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27/28). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27v.). Citado o INSS, em contestação (fls. 31/35), pugnou pela improcedência do pedido, por não estarem preenchidos os requisitos para concessão dos benefícios requeridos. Réplica à fl. 46/49. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO

A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2011, visto que nasceu em 10 de dezembro de

2011 (fl. 13). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2011 estabelece a necessidade do implemento de 180 meses de contribuição. Verifica-se da contagem de fl. 20, que se computados todos os períodos trabalhados pela autora, ela comprova apenas 112 meses de carência. Assim, verifico que a autora não preencheu a carência necessária, pelo que não restou demonstrado o direito à concessão da aposentadoria por idade. Atente-se que a redação do artigo 142 da Lei 8.213/91 diz que o enquadramento na tabela leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Se em 1992 a segurada não possuía 60 anos, não havia implementado todas as condições, razão pela qual não há que se falar na aplicação da tabela de 1992 (que previa a exigência de 60 contribuições) para a concessão de seu benefício. Cumpre anotar, ainda, que se a autora não implementava todos os requisitos (idade e carência) quando vigente a legislação anterior à Lei 8.213/91, não há que se falar em direito adquirido à sua aplicação. Com efeito, é assente no STF que não existe direito adquirido a regime jurídico (STF, ARE 700261, RE 696009 AgR, ARE 686731, entre outros). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011208-15.2012.403.6119 - JANDIRA GALDINO DE OLIVEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por JANDIRA GALDINO DE OLIVEIRA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 89/91. Sustenta que não foi levado em conta o fato de autora estar medicada no momento da perícia. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença examinou a questão da existência de incapacidade alegada pela parte requerente. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se

0011705-29.2012.403.6119 - FRANCISCO DUARTE DE ALCANTARA (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por FRANCISCO DUARTE DE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 57/65). Laudo Médico Pericial às fls. 70/73. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 75/77). Em manifestação de fl. 110, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida às fls. 77/75 e aceitação expressa da parte autora (fl. 110). Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrados à fl. 63. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000178-46.2013.403.6119 - HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HOSPITAL MENINO DE JESUS DE GUARULHOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando anulação de débitos fiscais relativos à contribuição ao PIS, inscritos em dívida ativa. Com a inicial vieram documentos. À fl. 22, a autora requereu a desistência da ação. Homologo, pois, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido foi formulado antes da citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000654-84.2013.403.6119 - JOSE ALVES VIEIRA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ALVES VIEIRA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0002378-26.2013.403.6119 - MARIANA DO VALE MELO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIANA DO VALE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Narra que desistiu do requerimento administrativo efetivado em 2003, porém, está incapaz para o trabalho. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial. É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CARACTERIZADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação de mérito, em juízo. 2. Se inexistem indícios nos autos de que a pretensão da parte autora seria resistida, o interesse de agir da parte demandante apenas se faz presente após a efetiva negação de seu pedido na esfera administrativa. 3. Agravo desprovido. Vale ressaltar, que o requerimento de benefício por incapacidade efetivado em 14/10/2003 sequer chegou a ser analisado por desistência da própria autora (fl. 29), não tendo se aperfeiçoado, portanto, a pretensão resistida. Portanto, diante da ausência de requerimento na via administrativa, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tornando a parte autora carecedora da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, acolhendo a preliminar arguida pelo INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte

autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002541-06.2013.403.6119 - PITON ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por PITON ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que determine a desconstituição de arrolamento de bens que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 46.567, Livro V, do 1ª Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos. Narra a autora ter adquirido o imóvel em comento, objeto de anterior arrolamento de bens para garantia de débitos tributários de responsabilidade da alienante Elmacron - Elétrica e Eletrônica Indústria e Comércio Ltda. Em razão de não mais persistirem os débitos que originaram o arrolamento, por terem alguns sido cancelados, sustenta ter perecido o motivo que o originou, sendo necessária sua desconstituição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Dos documentos trazidos com a inicial, verifico que a autora não comprova ter formulado qualquer requerimento perante a autoridade fiscal, visando a desconstituição do arrolamento que recaiu sobre o imóvel por ela adquirido. Com efeito, a exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial. É necessário, no entanto, que a autora formule sua pretensão junto à Receita Federal e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado. Em que pese a alegação da autora de que não lhe foi fornecida qualquer informação junto ao órgão fiscal, tal assertiva não vem corroborada da necessária comprovação. Portanto, diante da ausência de requerimento na via administrativa, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tornando a parte autora carecedora da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002567-04.2013.403.6119 - NELSON VITORINO COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por NELSON VITORINO COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o recálculo do imposto de renda incidente sobre os valores pagos acumuladamente em razão de ação de revisão de benefício previdenciário; reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos a título da mencionada exação, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa aplicada por atraso na entrega da declaração de rendimentos. Narra ter ingressado com ações de revisão de benefício previdenciário, as quais foram julgadas procedentes, resultando na apuração de valores atrasados, os quais foram pagos mediante RPVs, no importe de R\$ 19.544,37 em abril/2008 e de R\$ 16.443,37 em setembro/2008, retendo-se, em ambos os casos, o imposto de renda pela fonte pagadora. Afirma que, no ano seguinte, deixou de apresentar a declaração de rendimentos, por ser pessoa humilde e de pouca instrução, além de sempre ter se situado na faixa de isenção e, em razão disto, ao tentar levantar os valores pagos em 2013, teve ciência de que fora autuado pela ausência de declaração do ano-calendário de 2008. Sustenta ser indevida a incidência do IRPF sobre os valores recebidos de forma acumulada, tendo em vista que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, gozariam da isenção tributária. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Ao analisar os argumentos tecidos na exordial, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, advindos de benefício previdenciário, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, culminando em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Vale ressaltar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009 e Ato Declaratório nº 1, do PGFN, expressamente reconheceu que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais valores, procedendo-se ao cálculo de forma mensal e não global. Por este motivo, a Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional ficou autorizada a não contestar os feitos desta natureza, a teor do contido no artigo 19 da Lei nº 10.522/02. No presente caso, se o benefício tivesse sido pago mensalmente na época própria, não teria havido, ou havido em alíquota menor, a incidência do imposto de renda. No entanto, quando pago de uma só vez, a soma das parcelas supera, por óbvio, o patamar da isenção ou de alíquota menor, tendo em vista a progressividade, razão pela qual não se afigura plausível que os valores, porque pagos com atraso, submetam-se à incidência do imposto de forma global. De se notar que a documentação juntada aos autos indica que os valores recebidos pelo autor, se pagos mês a mês, nas épocas próprias, não sofreriam a incidência da exação, situando-se na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto (fls. 29/31). No tocante à notificação de lançamento fiscal, é de ser considerado que o autor sempre se situou na faixa de isenção do imposto de renda, razão pela qual é plausível presumir não ter ocorrido intenção deliberada de omitir rendimentos, ao não apresentar a declaração anual em 2009, até porque, ao que tudo indica, mesmo com a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria, ainda assim permaneceria isento. Consigno, ainda, que houve a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, fato que demonstra não ter ocorrido prejuízo ao fisco pela ausência de declaração respectiva. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.** 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. Assim, tenho por presente a verossimilhança da alegação vertida na inicial, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa por atraso na entrega da declaração. Por seu turno, o perigo de dano irreparável é evidente, consistente na possibilidade de inscrição do débito na dívida ativa da União, acarretando sérios transtornos e restrições ao autor. Porém, o pedido de recálculo do imposto eventualmente devido e restituição dos valores retidos não são questões a serem dirimidas em sede de tutela antecipada, pelo que serão oportunamente decididas, por ocasião do julgamento do feito. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 596625016324-05 (fl. 37), até julgamento da presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 61, anotando-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para contestar o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC). Com a vinda da contestação, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 327 do CPC, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002601-76.2013.403.6119 - MADALENA PINHEIRO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/110.052.905-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou

reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito

subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de

ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0002613-90.2013.403.6119 - ADILSON DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ADILSON DE PAULA E SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente. Relata a parte autora que está com alta programada para 12/12/2013, no entanto, não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de benefício, conforme se verifica de fl. 24, não havendo, portanto, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio, o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de julho de 2013, às 09:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de

qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias,

manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002638-06.2013.403.6119 - ESTEVAO FRANCISCO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ESTEVÃO FRANCISCO DA SILVA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0002639-88.2013.403.6119 - MARIA ROSELANE FERREIRA DE SOUSA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA ROSELANE FERREIRA DE SOUZA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 21/05/2009, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 01/2009, 05/2009, 06/2009 e 11/2010 (fls. 62/63 e 66), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de julho de 2013, às 10:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha

exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do

Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002666-71.2013.403.6119 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CICERO PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de danos morais. Alega a parte autora que está incapacitada para o trabalho desde 2006. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de benefício, conforme se verifica de fl. 234, havendo previsão de sua manutenção ao menos até que seja submetido à nova perícia médica administrativa, marcada para 12/04/2013 (fl. 236), não havendo, portanto, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de julho de 2013, às 10:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a)

periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002703-98.2013.403.6119 - WILSON DO ROSARIO VENANCIO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por WILSON ROSARIO VENANCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 05/11/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de

prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 06/2012, 07/2012 e 11/2012 (fl. 33/35), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, médico. Designo o dia 20 de Maio de 2013, às 15:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de

05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003425-69.2012.403.6119 - CONDOMINIO SERGIPE(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) Trata-se de ação sumária proposta por CONDOMÍNIO SERGIPE em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das obrigações condominiais em atraso, no valor R\$ 13.050,73 (treze mil, cinquenta reais e setenta e três centavos), e as que vierem a vencer no decorrer da demanda, com seus consectários legais. Sustenta o autor que a ré é legítima proprietária da unidade nº E14, localizada no Bloco 05, situado na Célia Domingues Faustino, 281, em Guarulhos/SP, mas que, embora tenha conhecimento das suas obrigações legais, não vem cumprindo com elas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/43. Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual e, por decisão de fl. 62, foi determinada a redistribuição à Justiça Federal. A EMGEA ofertou contestação às fls. 70/73, arguindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, requerendo a conversão do rito para ordinário. Em prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e, ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR De início, há de se consignar que as razões levantadas pela EMGEA pra conversão do rito não são hábeis a esse propósito. De fato, às causas de qualquer valor, de cobrança de quaisquer quantias devidas ao condômino, aplica-se o procedimento sumário, não se tratando de demanda que reclame produção de prova técnica de maior complexidade. De outra parte, não merece prosperar a alegação pelo indeferimento da inicial, uma vez que a prova do direito material alegado não se constitui documento indispensável à propositura da demanda. 3. MÉRITO Inicialmente, afastado a alegação de ocorrência de prescrição, posto que, com o advento do Código Civil de 2002 o prazo prescricional passou a ser de 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205. Assim, tendo em vista que as taxas condominiais objeto da presente ação tiveram início em 2005 e, tendo sido esta ajuizada em 06/12/2011, não fluíu o prazo necessário. No mérito propriamente, assiste razão ao autor. As cotas condominiais são obrigações mistas, ambulatorias ou propter rem, cujo devedor individualiza-se não em razão de um ato de autonomia privada, mas em função da titularidade do direito real. Nessa linha: Em regra, os direitos reais não criam obrigações positivas para terceiros; apenas um dever genérico negativo, consistente na abstenção da prática de atos que possam cercear a substância do direito alheio. Por outro lado, as obrigações normalmente surgem de um negócio jurídico unilateral ou bilateral, cujo fundamento é a manifestação de vontade. Excepcionalmente, a mera titularidade de um direito real importará na assunção de obrigações desvinculadas de qualquer manifestação da vontade do sujeito. A obrigação propter rem está vinculada à titularidade do bem, sendo esta a razão pela qual será satisfeita

determinada prestação positiva ou negativa, impondo-se sua assunção a todos os que sucedam ao titular na posição transmitida. Exemplificando: qualificam-se como propter rem as obrigações dos condôminos de contribuir para a conservação da coisa comum e adimplir os impostos alusivos à propriedade, bem como todos os direitos de vizinhança, referenciados no Código Civil. No caso, embora a EMGEA seja a legítima proprietária do imóvel apenas a partir de 2009 (fl. 10) e as dívidas condominiais tenham como marco inicial o ano de 2005 (fl. 03), o entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que lhe é transferida a dívida anterior à aquisição do direito de propriedade, sendo, portanto, responsável por toda a dívida ora cobrada. O fato de terceiro ocupar o imóvel não ilide a responsabilidade da EMGEA pelas obrigações afetas ao imóvel de sua propriedade. O negócio jurídico havido entre a EMGEA e o atual ocupante do imóvel, e os prejuízos daí decorrentes, não podem ser repartidos com os demais moradores do Condomínio, que dele (negócio jurídico) não fazem parte. Em sua resposta, a EMGEA não indica erro no cálculo dos valores apresentados, apenas sustenta (a) que a correção monetária deve incidir apenas a partir da propositura da ação; (b) que a multa e os juros moratórios não podem incidir, pois seriam de responsabilidade do proprietário anterior; e (c) que os encargos não podem superar os limites delineados no art. 1336, 2º, do CC. Olvida-se a EMGEA de que sua responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, e inclusive dos consectários legais, decorre da natureza da obrigação (propter rem) e, portanto, ao tornar-se legítima proprietária do imóvel, assumiu o ônus de pagar as cotas condominiais e os encargos legais inerentes ao imóvel. A correção monetária, por consubstanciar-se mera recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda, deve incidir a partir da data do inadimplemento. Afasto a multa de 20%, prevista na Convenção de Condomínio (fl. 42), uma vez que multa neste patamar encontra óbice no artigo 1336, 1º, do Código Civil. Deste modo, o crédito principal será acrescido de correção monetária, multa de 2% e juros moratórios de 1%, nos termos do artigo 1336, 1º do Código Civil, sendo todos contados da data do inadimplemento. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento das prestações vencidas do condomínio do imóvel de sua propriedade no período discriminado na planilha de fls. 05/06, acrescidas de juros de 1%, multa de 2% e correção monetária, a partir da data do inadimplemento, nos termos em que do art. 1.336, 1º do CC e da Convenção de Condomínio. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se, intemem-se.

EXECUCAO DA PENA

0006874-35.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADAO FERREIRA DE ARAUJO(SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2001.61.81.004509-0, pela qual ADÃO FERREIRA DE ARAÚJO foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por pena de interdição de direitos, bem como pagamento de 10 (dez dias-multa). Certidão de Inscrição em Dívida Ativa da União da pena de multa à fl. 103. Certidão de decurso de prazo da interdição temporária de direitos à fl. 142. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do executado, em face do cumprimento da pena (fl. 150). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consoante certidão de fls. 103 e 142. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADÃO FERREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, portador do RG nº 36.515.326-X, filho de André Ferreira de Araújo e Maria José de Araújo. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012581-81.2012.403.6119 - KOBIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(RS051378 - EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E RS047749 - PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E RS076892 - SHEILA FABIANA SCHMITT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KOBIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição formulado no Processo Administrativo nº 10875.723433/2011-62. Afirmo ter formulado o pedido em 30/11/2011. No entanto, até a presente data não foi proferida decisão, fato que viola o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 34). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/54, aduzindo, em síntese, que deve seguir a ordem cronológica de atendimento, pugnando pela denegação da segurança. A liminar foi deferida (fls. 41/45). Às fls. 53/56, a autoridade impetrada informa a conclusão dos trabalhos de análise do processo administrativo em comento. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 57). A União requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Não obstante a União tenha pleiteado a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da análise e conclusão do pedido de restituição,

é certo que tal fato somente ocorreu em razão da concessão da liminar, razão pela qual analiso o mérito do presente writ. Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais ratifico, adotando como razão de decidir, ora transcritos: Compulsando os autos, verifico que a impetrante ingressou com o pedido de restituição em 30/11/2011 (fl. 19), aguardando análise desde então. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07 determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo do pedido, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso vertente, o prazo mencionado escoou-se há mais de dois meses, sendo certo que o contribuinte não pode esperar indefinidamente pela resolução, devendo o procedimento administrativo ter duração razoável, ainda que notório o excessivo número de pedidos submetidos à Administração: Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. O periculum in mora é evidente, uma vez que a impetrante está privada de valores pagos a maior ou indevidamente, que poderiam ser usados para quitação de outros tributos devidos. Assim, presente o direito líquido e certo da impetrante em ter analisado seu pedido de restituição formalizado no processo administrativo nº 10875.723433/2011-62, no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, sendo de rigor a concessão da segurança. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante em ter analisado o processo administrativo nº 10875.723433/2011-62, no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002466-64.2013.403.6119 - UNITED AUTO NAGOYA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos constantes da relação de fl. 46, tendo em vista a divergência de objeto, bem como por se tratar de estabelecimentos diversos, consoante fls. 52/89 e 86v. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária e daquelas devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de férias gozadas. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verba que não tem natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o

reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que a parcela arrolada pela impetrante na inicial do presente writ não foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei]A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Para efeito da incidência da contribuição previdenciária, não existe um tertium genus: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. À guisa de conclusão, verifico a verba incluída no pleito da impetrante se insere no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta como mandado. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002734-21.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de representação criminal instaurada para apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 203, 297, 3º, inciso II, e 297, 4º, todos do Código Penal, supostamente cometido por JUCIVANIO SANTINO ALVES e JUDITE SANTINO ALVES, representantes legais da empresa SUPERMERCADO X LTDA. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 02/03, requerendo (a) a extinção da punibilidade decorrente da prescrição com relação ao crime do art. 203 do CP; (b) o arquivamento, por ausência de justa causa, com relação ao crime do art. 297, 3º, II, do CP; e, por fim (c) o declínio de competência com relação ao art. 297, 4º do CP, em favor da Justiça Estadual de Guarulhos. Decido. O delito previsto no artigo 203 do Código Penal possui a pena de detenção de 01 (um) a 02 (dois) anos. Decorridos mais de 04 (quatro) anos da conduta delituosa (2005/2006) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento - já que não recebida a denúncia -, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. Por outro lado, no tocante ao crime previsto no artigo 297, 3º, II, do Código Penal, como bem ressaltado pelo parquet, não há indícios mínimos de sua ocorrência, não se

configurando a justa causa para início da ação penal, sendo de rigor o arquivamento, consoante requerido às fls. 02/03. Por fim, quanto ao delito previsto no artigo 297, 4º, do mesmo diploma legal, os representados teriam omitido o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado Orlando de Jesus Pereira, do vínculo empregatício existente no período compreendido entre 21/08/2005 a 05/03/2006. A competência para processamento da presente representação criminal é da Justiça Estadual, uma vez que a omissão na CTPS é uma conduta que afeta o empregador e empresa, tratando-se de relação entre particulares, independentemente da consequência indireta e eventual em desfavor do INSS. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ATUALIZAÇÃO CONTRATUAL NA CTPS. INTERESSE DO PARTICULAR LESADO EM SEUS DIREITOS TRABALHISTAS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, 4º DO CP). SÚMULA N.º 62 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Hipótese em que empresa privada deixa de anotar na CTPS da empregada os dados referentes às atualizações ocorridas no contrato de trabalho, com o fito de frustrar direitos trabalhistas, dando origem a reclamação trabalhista. Não se vislumbra qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, senão, por via indireta ou reflexa, do INSS na anotação da carteira, dado que é na prestação de serviço que se encontra o fato gerador da contribuição previdenciária. Entendimento da Súmula n.º 62 do STJ. 2. A competência para julgar crime de falsificação de documento público, consistente na ausência de anotação de atualização do contrato de trabalho de empregado é da Justiça Estadual, pois inexistente lesão a bens, serviços ou interesse da União. Súmula n.º 62 do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos/SP, o suscitado. Ante o exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, relativamente ao crime previsto no artigo 203 do Código Penal, pela ocorrência de prescrição; acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do feito no que se refere ao delito previsto no 297, 3º, II, do mesmo diploma legal, por ausência de justa causa para a ação penal; por fim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de Guarulhos, quanto ao crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006544-48.2006.403.6119 (2006.61.19.006544-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X WANDERLEY FERNANDES X LENI DE SANTANA FERNANDES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WANDERLEY FERNANDES E LENI SANTANA FERNANDES. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, os réus não cumpriram com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/32. Os réus foram citados (fl. 62). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 64/66). Manifestação do autor Wanderley Fernandes às fls. 134, juntando documentos para comprovação de pagamento dos débitos. Instada a se manifestar, a CEF informou existirem outros débitos (fls. 245/246). O autor afirmou estarem todos os débitos quitados (fl. 249). A CEF informa o pagamento dos débitos e requer a extinção do feito (fl. 254). Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista terem sido patrocinados pela Defensoria Pública da União, o que demonstra sua hipossuficiência econômica. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 9399

MANDADO DE SEGURANCA

0007437-29.2012.403.6119 - ERIC MARQUES CHAVES(CE013643B - HERCULES SARAIVA DO AMARAL E CE017062 - EGINARDO DE MELO ROLIM FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9405

MONITORIA

0004733-58.2003.403.6119 (2003.61.19.004733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATANAEL PEREIRA RAMOS

Publique-se a sentença de fl. 163. Sem prejuízo, recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SENTENÇA FLS. 163: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença prolatada às fls. 151/155. Sustenta a ocorrência de contradição, porquanto a sentença fixou a sucumbência recíproca, a despeito de ter a embargante decaído de parte mínima do pedido. É o que importa relatar. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pelo MM. Juíza Federal Substituto Jorge Alberto A. de Araújo, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora do eminente juiz prolator da sentença (CPC, art. 132). O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Analisando o caso, não vislumbro contradição alguma na decisão impugnada. Isso porque a verba honorária foi devidamente fixada, de acordo com o entendimento do magistrado prolator da sentença. O fato de a embargante entender que deveria ter sido o requerido condenado integralmente ao pagamento de honorários advocatícios e custas não autoriza a oposição de embargos de declaração, devendo valer-se do recurso próprio à instância superior. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir o julgado, a partir de tese jurídica que objetiva modificar a sentença proferida, fora do elenco do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença prolatada às fls. 151/155. Sustenta a ocorrência de contradição, porquanto a sentença fixou a sucumbência recíproca, a despeito de ter a embargante decaído de parte mínima do pedido. É o que importa relatar. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pelo MM. Juíza Federal Substituto Jorge Alberto A. de Araújo, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora do eminente juiz prolator da sentença (CPC, art. 132). O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Analisando o caso, não vislumbro contradição alguma na decisão impugnada. Isso porque a verba honorária foi devidamente fixada, de acordo com o entendimento do magistrado prolator da sentença. O fato de a embargante entender que deveria ter sido o requerido condenado integralmente ao pagamento de honorários advocatícios e custas não autoriza a oposição de embargos de declaração, devendo valer-se do recurso próprio à instância superior. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir o julgado, a partir de tese jurídica que objetiva modificar a sentença proferida, fora do elenco do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008233-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008233-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO X LUCILENE ANDREA FERRER FRANCO (SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0008755-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008755-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUZANA CAETANO X VERA LUCIA CAETANO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009511-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA X WALDIR GONZAGA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0001285-04.2008.403.6119 (2008.61.19.001285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0003577-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003577-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EMILIANO JOSE SILVA MENDES(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI E SP263468 - MARIANA DA SILVA INNOCENCIO)

Aguarde-se o pagamento integral do débito em arquivo. Int.

0000116-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X CESAR TATARI(SP237277 - ALEXANDRE COSTA ESTEVES)

Aguarde-se o pagamento integral do débito em arquivo. Int.

0003657-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIVAL JOSE FIRMINO ROMAO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005502-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA DORTA OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006029-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVAN QUINTINO DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-81.2004.403.6119 (2004.61.19.000888-5) - CLAUDEONILDA ROSSIE ALBINO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Int. Após, venham conclusos para sentença.

0002220-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002220-1) - MAURICIO SENHUK PEDRO - MENOR IMPUBERE (MANOEL PEDRO FILHO)(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E Proc. KATIA CRISTINA

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ante o cancelamento dos RPVs, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o necessário para as devidas retificações, informando, inclusive, se o caso, o número de CPF do menor. Após, expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

0006179-62.2004.403.6119 (2004.61.19.006179-6) - MIRIAM PEREIRA X YARA PEREIRA DE CASTRO(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a Impugnação de fls. 506/538 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007248-32.2004.403.6119 (2004.61.19.007248-4) - DORACI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000740-02.2006.403.6119 (2006.61.19.000740-3) - MARIA DUZELI MARINHO(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ante o cancelamento dos RPVs, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o necessário para as devidas retificações. Após, expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0033250-91.2007.403.6100 (2007.61.00.033250-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS APARECIDO RIBEIRO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X LILIAN BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0034368-05.2007.403.6100 (2007.61.00.034368-3) - LEILA DENISE BRAMBILA TSUCHIYA(SP105798 - THEDO IVAN NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Ante o decurso de prazo sem recolhimento dos honorários periciais, julgo preclusa a produção de referida prova. Int. Após, venham conclusos para sentença.

0004544-41.2007.403.6119 (2007.61.19.004544-5) - GILCIELLY KARINE LIMA AZEVEDO DOS SANTOS X MARIA HELENA LIMA DE AZEVEDO X MARIA HELENA LIMA DE AZEVEDO(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Mantenho a decisão proferida à fl. 106. Int. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005879-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005879-1) - MARIA DE LOURDES SILVA VENDITTI(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Razão assiste ao INSS. Neste sentido, CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor constante às fls. 179/181, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-156-2013. Sem prejuízo ao acima determinado, manifeste-se o INSS ante o alegado pela parte à fls. 225.

0003506-23.2009.403.6119 (2009.61.19.003506-0) - RISALVA GOMES TEIXEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Razão assiste à parte autora às fls. 152/153, de modo que se expeça ofício Requisitório complementar do valor

apurado à fl. 128 para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0003672-55.2009.403.6119 (2009.61.19.003672-6) - CARLOS CESAR CARDI(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010168-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010168-8) - MARIA CARDOSO SAMPAIO BISPO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o cancelamento dos RPVs, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o necessário para as devidas retificações. Após, expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0001109-54.2010.403.6119 (2010.61.19.001109-4) - ROBERTO BASTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001122-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001122-7) - DIRCEU SHIMIZU SCHAACK(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001970-40.2010.403.6119 - JULIO CESAR GASPERINI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003027-93.2010.403.6119 - JOSE CARLOS MARIA DIAS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0003585-65.2010.403.6119 - RAFAEL JOSE LOBO FERREIRA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009301-73.2010.403.6119 - POSSIDONIO ALVES COELHO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o cancelamento dos RPVs, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o necessário para as devidas retificações. Após, expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0010831-15.2010.403.6119 - ROSA CHIMICOVIKI(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da manifestação de fl. 319. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010960-20.2010.403.6119 - MIGUEL CORREIA PAZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010963-72.2010.403.6119 - NIVALDO SEBASTIAO BARCELLANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011502-38.2010.403.6119 - MARCIA APARECIDA FERRAZ(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002303-55.2011.403.6119 - FILIPE ALTINO DE CASTRO BEZERRA - INCAPAZ X SHIRLEY MARIA DE CASTRO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004742-39.2011.403.6119 - LINDINALVA OLIVEIRA DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006203-46.2011.403.6119 - ZILDA MARIA LIMA DE MORAES X FERNANDO LIMA DE MORAES X THIAGO LIMA DE MORAES(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 79. Silente, considerar-se-á concordância tácita.

0007233-19.2011.403.6119 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de mera atualização monetária, homologo o cálculo de fls. 210/211. Expeça-se o ofício Requisitório, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0012461-72.2011.403.6119 - JOSE HILARIO DOS SANTOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, apresente memória de cálculo discriminada com os pontos que entende serem controvertidos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista ao INSS. Remanescendo a controvérsia, os autos serão encaminhados ao contador do juízo para que diga qual o cálculo que se encontra de acordo com a sentença. Caso a parte autora reconsidere seu posicionamento e concorde com os cálculos do INSS, expeça-se incontinenti o ofício requisitório pertinente. Int.

0002392-44.2012.403.6119 - VALDEK NUNES DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002660-98.2012.403.6119 - MARLENE TEIXEIRA SERODEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002866-15.2012.403.6119 - GUILHERME DE PAIVA CORREA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a requerida acerca do cálculo apresentado pelo autor às fls. 107/109. Não havendo controvérsia,

deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Em caso de discordância, conclusos.

0003337-31.2012.403.6119 - MARCIA ZULEIDE FERNANDES VINHOLI(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003582-42.2012.403.6119 - ERONICE FERREIRA DE ANDRADE(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003889-93.2012.403.6119 - MATIAS ALVES DE ANDRADE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004299-54.2012.403.6119 - FABIO VAROLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o pedido de fl. 193, homologo a desistência do recurso de apelação interposto às fls. 175/189. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Int. Após, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas anotações.

0004563-71.2012.403.6119 - ADEMAR SOARES RIBEIRO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado à fl. 54, deixo de receber o recurso interposto às fls. 42/53. Vista ao INSS da sentença proferida.

0006424-92.2012.403.6119 - FRANCISCO GONCALVES DE FRANCA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008439-34.2012.403.6119 - CLARICE DA SILVA CARDOSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008509-51.2012.403.6119 - NILZA PEREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008634-19.2012.403.6119 - LORDEVAN VIEIRA DODO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008759-84.2012.403.6119 - QUITERIA ALVES DE BARROS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado à fl. 161, deixo de receber o recurso interposto às fls. 150/1602. Vista ao INSS da sentença proferida.

0008850-77.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008852-47.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009078-52.2012.403.6119 - DORALICE BARBOSA SERVINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011780-68.2012.403.6119 - DENISE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000756-09.2013.403.6119 - JORGE LUIZ BARBOSA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001230-77.2013.403.6119 - JOSE ESTEVAO DO NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004372-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAICON PEIXOTO DE ARAUJO X SILVIA REGINA DE SOUZA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0004979-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOCIARIO GOMES DE SOUSA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002301-03.2002.403.6119 (2002.61.19.002301-4) - SIDNEI BISPO DOS SANTOS X ROSENETE BATISTA DA SILVA SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002335-41.2003.403.6119 (2003.61.19.002335-3) - GILBERTO DE BRITO X MARIA ODETE VIVEIROS DE BRITO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 -

MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-62.2011.403.6119 - ADI BORGHELOT(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/07/2013, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

0012429-67.2011.403.6119 - CANDIDO FERNANDES NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/07/2013, às 15:00_ horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 99.

Expediente Nº 9409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-02.2004.403.6119 (2004.61.19.001139-2) - HILDEBRANDO ALVES LEITE X CELIA ALVES X JULIANO SALES BARBOSA X CAROLINA NOGUEIRA BARBOSA X TOSHIKO HINOTO X ARGEMIRO MANOEL SOUTO X ENERCIA RAMOS REBOLHO X SATURNINO TEIXEIRA PORTO X YOLANDA IRENE PORTO X SIMONE MARIA PORTO X CRISTIANE DE PAULA PARREIRA MARTINS X NARIAKI TAKEDA X NOBUYO TAKEDA(SP105385 - NILSON MOREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000797-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000797-0) - SAMANTHA MARIA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Aceito a conclusão nesta data. 2. Reconsidero em parte o despacho de fls. 119, a fim de manter a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. 3. Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 4. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0001425-04.2009.403.6119 (2009.61.19.001425-1) - ANDERSON CRISTIANO ALVES(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista que a Justiça Federal não possui convênio com a DPE/OAB, o pleito de fl. 213 deverá ser requerido junto ao Órgão correspondente. Int.

0008034-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008034-0) - EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X SANTANDER DO BRASIL(SP238946 - ARNALDO RODRIGUES NETO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003911-88.2011.403.6119 - JOSE COELHO TANZERINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal. Int.

0002959-75.2012.403.6119 - JOANITA ASCENCAO RODRIGUES(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004643-35.2012.403.6119 - SERGIO KOVALSKI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009275-07.2012.403.6119 - EDERSON BRITO FERREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

José Caetano Letieri Neto

Diretor de Secretaria em Substituição

Expediente Nº 8680

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001178-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILMAR DA ANUNCIACAO RALISSE

D E C I S Ã O Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de WILMAR DA ANUNCIACÃO RALISSE, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Cargo 1317 CN, cor prata, ano de fabricação 2011, modelo 2011, chassi 9BFXCE206BBB80832. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei. É o relatório. DECIDO. Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se já inadimplente. Registre-se, por fim, que o demandado pagou apenas reduzido número de parcelas do contrato de financiamento celebrado, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Ford, modelo Cargo 1317 CN, cor prata, ano de fabricação 2011, modelo 2011, chassi 9BFXCE206BBB80832, que deverá ser entregue à parte autora tão logo apreendido. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de

Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e as anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o pólo passivo da demanda, devendo constar WILMAR DA ANUNCIAÇÃO RALISSE. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0009696-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DABILY CAROLINY OLIVEIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, a se realizar na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situado na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. A parte ré deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao contrato em questão. Outrossim, como trata-se de intimação por carta precatória, ATENTE a autora para recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça perante a Justiça Estadual. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado/carta precatória nº 140/2012 para intimação da parte ré. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE RÉ: Dabilly Caroliny Oliveira ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Campinas, 39 - Jd. Estela - Poá/SP - CEP 08563-300 DIA DA AUDIÊNCIA: 07/05/2013 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16:00 TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-77.2003.403.6119 (2003.61.19.000509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-98.2003.403.6119 (2003.61.19.000042-0)) COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Fls. 589/591: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / autor, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0012578-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012578-4) - NANJI DE OLIVEIRA(SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS E SP269369 - FABIANA DO PRADO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NANJI DE OLIVEIRA originalmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a condenação das rés à realização de obras de recuperação do imóvel da autora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, tudo em decorrência dos vícios de construção ostentados pelo referido bem imóvel. Sustenta a autora que, aos 13/11/2006, firmou com a CEF contrato de financiamento de mútuo hipotecário, com previsão de cobertura securitária constante do próprio instrumento. Informa, ainda, que o referido imóvel foi regularmente vistoriado por engenheiro da CEF, que atestou suas plenas condições. Posteriormente, contudo, teriam surgido diversos problemas de estrutura do imóvel, razão pela qual pretendeu a autora valer-se do seguro contratado, o que lhe foi negado, por entender a ré que o sinistro em questão não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura previstas. Aduz, ainda, que, diante da gravidade dos problemas apresentados na estrutura do imóvel, solicitou à Prefeitura de Mogi das Cruzes a realização de vistoria, o que foi providenciado pela Defesa Civil, atestando-se, na oportunidade, que as avarias encontradas poderiam ocasionar acidente, com risco à integridade física dos moradores, interditando, ainda, parte do imóvel. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/77). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 81). A Caixa Seguradora S/A ofertou contestação às fls. 87/115, aduzindo, em preliminares: a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o IRB Brasil Resseguros; sua ilegitimidade passiva ad causam; e prescrição. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 116/191). A CEF apresentou contestação às fls. 193/212, arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam e pugnando pela

improcedência da pretensão. Juntou documentos (fls. 213/238).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determinada a inclusão do IRB Brasil Resseguros na demanda (fls. 241/242).Réplicas às fls. 250/255 e 256/261.Às fls. 273/306, o IRB ofertou defesa, argüindo, preliminarmente: que deve ser admitido na lide na qualidade de assistente litisconsorcial; inépcia da inicial; e prescrição. No mérito, rechaça a pretensão exordial.Instadas as partes à especificação de provas, a Caixa Seguradora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 314/315); os demais réus nada requereram (fls. 316 e 317).Réplica à contestação do IRB às fls. 318/324. À fl. 325, a autora pleiteou a realização de prova pericial.Às fls. 333/337, a autora apresentou novo relatório elaborado pela Defesa Civil, atestando a piora nas condições estruturais do imóvel. Reiterou seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo, determinando-se a produção da prova pericial e a conclusão dos autos, para apreciação da reiteração do pedido de antecipação da tutela e saneamento do feito (fl. 338).É o relatório necessário.DECIDO.Já deferida a produção de prova pericial, impõe-se, antes mesmo do exame da reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o saneamento do feito. E, ao fazê-lo, inicio por rejeitar as preliminares argüidas pelos réus.- DO SANEAMENTO DO FEITO: PRELIMINARES ADUZIDAS PELOS RÉUS -A alegação de inépcia da petição inicial não prospera. A questão sub iudice objetiva, como relatado, o reconhecimento de que o imóvel possui problemas estruturais. Por conseguinte, pretende a autora a condenação das rés à recuperação do bem e ao pagamento de indenização por danos morais. Assim, os valores apontados como base na inicial em nada interferem na apreciação do meritiu caus, devendo, se o caso, ser objeto de quantificação futura.De outra parte, no que toca à legitimidade ad causam dos réus, ostentando a Caixa Seguradora S/A e o IRB Brasil Resseguros a qualidade de agentes responsáveis, em tese, por eventual cobertura securitária, e sendo este contrato de seguro acessório do contrato principal (de financiamento imobiliário), afigura-se prudente, sobretudo em juízo de cognição sumária, a manutenção das rés no pólo passivo da presente demanda, ambas como litisconsortes.Com relação à co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, sua legitimidade passiva ad causam emerge do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a autora, para o qual, sabidamente, a CEF teve de verificar, por meio da pertinente vistoria técnica, o valor e as condições do bem imóvel objeto da lide, circunstância que posiciona a co-ré, claramente, no pólo passivo da relação jurídica de direito material discutida.Por fim, afastado a ocorrência da prescrição.A jurisprudência dos nossos tribunais vem se posicionando no sentido de que aos contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 (atual art. 206, 1º, inciso II, do novo diploma):... A ação proposta pelo terceiro beneficiário do seguro contra o segurador não está sujeita à prescrição anual prevista no artigo 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, a qual aplica-se apenas à ação do segurado contra o segurador e vice-versa. Precedentes do STF e do STJ... (TRF1, Terceira Turma Suplementar, AC nº 9501203980, Rel. Des. Federal LEÃO APARECIDO ALVES, DJ 11/03/2002).Ou seja, O prazo prescricional de um ano é aplicável apenas à relação entre segurado (o crédito da CEF é o bem segurado, sendo segurada a CEF) e seguradora (Caixa Seguradora S/A). No caso em comento, a lide tem como autora a beneficiária da apólice de seguro, terceiro em relação ao referido contrato de seguro. A hipótese, portanto, é de aplicação do prazo prescricional geral, previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2003, de 10 (dez) anos.Ainda que assim não fosse - o que se admite por mero favor dialético - a prescrição pelo prazo de um ano igualmente não teria se consumado. Como se vê dos autos, o Termo de Negativa de Cobertura foi expedido aos 20/08/2009 (fl. 27), quando começou a fluir o lapso prescricional, sendo a presente ação proposta aos 02/12/2009, ou seja, dentro do interregno de um ano.Não há, pois, que se falar em prescrição na hipótese dos autos.Superadas estas questões, passo ao exame do pedido de antecipação da tutela.- DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA -Pretende a autora, como medida antecipatória dos efeitos da tutela, que se determine às rés que providenciem (i) a imediata recuperação do imóvel, sob pena de multa diária, e (ii) a locação imediata de um imóvel, no mesmo bairro, para que a autora e sua família possam residir enquanto perdurar a obra de reparação e recuperação do imóvel financiado, arcando as rés com o custo da mudança.A demandante teve seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela inicialmente indeferido às fls. 241/242, renovando seu pedido às fls. 333/335, sob alegação de fato novo, consistente em nova vistoria da Defesa Civil do Município de Mogi das Cruzes, realizada em 08/03/2013.Diante do acervo probatório constante dos autos - e sem embargo do decidido às fls. 241/242 -, entendo agora presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela na espécie.Em primeiro lugar, revestem-se de suficiente plausibilidade jurídica (fumus boni juris) as alegações tecidas na petição inicial.Por se tratar de bem imóvel financiado pela CEF - submetido, portanto, à normatização do Sistema Financeiro da Habitação -, é certo que se exigia, para formalização do contrato de mútuo hipotecário, a realização de vistoria prévia, feita por engenheiro civil designado pela própria instituição financeira, a fim de atestar as plenas condições do imóvel financiado para moradia do mutuário.Tendo havido a regular avença do financiamento, impõe-se reconhecer que a CEF, como agente responsável, atestou a regularidade do bem para fins de moradia, procedendo, inclusive, à sua avaliação. É isso porque, para fins de financiamento, o agente financeiro necessita definir o valor do bem a ser financiado (que depende, evidentemente, da avaliação de suas condições físicas), de modo a verificar não apenas se ele se enquadra nas hipóteses de financiamento previstas pelo SFH, mas também para aferir o valor a ser efetivamente financiado.Nesse contexto, afigura-se evidente - ao menos neste juízo de delibação - a existência de um vínculo fático-jurídico, entre a autora e a ré

CEF, que determinaria a responsabilidade da demandada no caso de se constatar, ao final da ação, que quando daquela vistoria prévia para fins de aprovação do financiamento, o malfadado imóvel já não reunia condições de receber moradores. Em segundo lugar, mostra-se igualmente presente, na espécie, o periculum damnum irreparabile. Apesar de ainda não se ter realizado a prova pericial determinada por este Juízo, os pareceres de vistorias realizadas pela Defesa Civil atestaram, em duas oportunidades (04/06/2009 e 08/03/2013 - fls. 29 e 336/337, respectivamente), os graves problemas estruturais de que se ressente o imóvel da autora, tendo sido recomendadas obras imediatas de reparação, sob pena de interdição do imóvel. A propósito, cumpre assinalar, por relevante, que, ao que se depreende dos autos, as próprias rés não negam o estado periclitante da residência da autora, insurgindo-se apenas quanto à sua responsabilidade por ele. Mesmo a prova pericial determinada por este Juízo se afigura de maior valor para se aferir as possíveis causas das avarias (e a consequente responsabilidade por elas) do que para se constatar propriamente os danos, que emergem a olhos vistos nos autos, dos relatórios técnicos e fotos juntados. Resta evidente, assim, que a casa da autora se apresenta, hoje, não como seu refúgio doméstico, mas sim como ameaça iminente a ela, autora, e aos seus. Mais que patente, destarte, o risco de dano irreparável na hipótese de que se cuida, em que se vê sob ameaça não o mero patrimônio da demandante, mas a própria integridade física das pessoas que habitam no imóvel comprometido. Postas estas considerações, tenho por presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, sendo de rigor o deferimento de providência cautelar que ponha a salvo os interesses periclitantes da autora. Nada obstante, a hipótese é de acolhimento parcial da pretensão liminar. Veja-se que, revestindo-se a medida liminar postulada de nítida natureza cautelar, deve ela revestir-se - como toda medida cautelar - de proporcionalidade, entendida esta como a tradução conceitual do concurso de exigibilidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. É fato que, uma vez instaurado processo em que se apresentem interesses antagônicos das partes, não haverá como o juiz conceder uma medida em favor de uma delas senão em prejuízo da outra. Dada a inescapável dialeticidade do processo, o atendimento, pelo juiz, de uma postulação que represente algum benefício ao demandante, dar-se-á sempre à custa de seu adversário, do mesmo modo que a recusa dessa mesma postulação representará, sempre, a concessão de uma vantagem ao demandado, em prejuízo do demandante (cfr. Tutela Cautelar - Natureza, pressupostos e regime jurídico. Ed. Verbatim, 2010, p. 69). Tendo presente que a missão constitucional da tutela cautelar (CF, art. 5º, XXXV) é a de conferir segurança a um interesse juridicamente relevante em estado de periclitância - e não, à toda evidência, causar dano, gratuitamente, à esfera jurídica do demandado - a proteção cautelar haverá de efetivar-se, sempre, na medida estritamente necessária para fazer desvanecer o perigo de dano irreparável, sendo manifestamente ilegítimo qualquer excesso que se apresente como prescindível ao atingimento do escopo assecuratório (cfr. Tutela Cautelar - Natureza, pressupostos e regime jurídico. Ed. Verbatim, 2010, p. 70). Nesse contexto é que se diz que as medidas cautelares devem revestir-se de proporcionalidade, revelando-se adequadas (quando confirmam a segurança que delas se espera), exigíveis (quando não se possa encontrar outra que proteja de forma tão eficaz o interesse periclitante ofendendo tão minimamente o interesse contraposto) e proporcionais em sentido estrito (quando o benefício por elas proporcionado superar o dano por elas causado ao requerido) - (cfr. Tutela Cautelar - Natureza, pressupostos e regime jurídico. Ed. Verbatim, 2010, p. 73). Postas estas premissas, impõe-se reconhecer que as providências cautelares formalmente requeridas pela autora (a imediata recuperação do imóvel e a locação, pelas rés, de um imóvel no mesmo bairro, arcando com os custos da mudança) não atendem ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, tais como formuladas, adequadas nem tampouco exigíveis. De um lado, não se me afigura pertinente a determinação de reparos ou obras de restauro do imóvel em questão antes que se realize a perícia judicial, não só porque tais intervenções poderiam comprometer a avaliação pericial, mas também - e mais importante - porque não há como se saber, antes da avaliação do perito judicial, a real necessidade, extensão e eficácia de tais reparos. Esta primeira medida postulada, pois, não se revela adequada, nem exigível e tampouco proporcional em sentido estrito. De outro lado, igualmente impertinente me parece o pedido para que as próprias rés aluguem um imóvel para a autora residir enquanto não restaurado o imóvel objeto dos autos. É isso porque uma determinação que tal, longe de acautelar os interesses da demandante, seria sim fonte de dificuldades e discussões intermináveis entre as partes, como, por exemplo, sobre o padrão do imóvel a ser alugado, sua localização, o valor do aluguel, o prazo para formalização da locação, etc. Esta segunda medida postulada, embora aparentemente exigível e proporcional em sentido estrito, não se revela adequada, porque, na prática, não irá conferir ao interesse periclitante a segurança que dela se espera. Assentadas estas considerações, tenho que a medida adequada - e que também se apresenta exigível e proporcional em sentido estrito - para afastar o periculum damnum irreparabile de que se ressente a parte autora é, sim, a sua imediata mudança do imóvel ameaçado para um imóvel locado; mas um imóvel locado por ela própria, cabendo às rés apenas suportar o custo da locação, mediante depósito judicial mensal do valor arbitrado. Desse modo, fixando-se um valor de aluguel a ser disponibilizado à autora, poderá ela própria escolher um imóvel compatível com o valor e que melhor atenda suas necessidades e conveniências, ressaltando-se se cuidar de situação emergencial e temporária. Com relação a eventuais despesas com a mudança, poderão elas ser incluídas no valor do segundo aluguel a ser depositado em juízo, desde que comprovadas documentalmente. De outra parte, no que toca ao valor a ser fixado para o aluguel mensal, tenho que deve ele ser compatível com a atual situação de moradia da autora, revelada pelo valor contratual de seu imóvel (valor total de R\$65.000,00, cfr. fl. 159, com

parcelas aproximadas de R\$400,00 - fl. 187). O valor de R\$400,00, aliás, é precisamente o valor pago, por exemplo, pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, a título de auxílio-moradia às pessoas removidas de áreas de risco. Presentes as ponderações acima expostas em torno do *fumus boni juris* - que revelam uma plausibilidade jurídica mais intensa da responsabilidade da co-ré responsável pela vistoria prévia e aprovação do imóvel - o aluguel deverá ser suportado, por ora, exclusivamente pela co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, sem prejuízo de, ao final do processo, ser ela ressarcida proporcionalmente pelas demais co-rés, no caso de, acolhido o pedido, ser reconhecida a responsabilidade solidária. O pagamento do aluguel persistirá até que sobrevenha sentença no processo, ou até antes disso, caso comprovado nos autos que o imóvel em discussão não mais oferece riscos à autora e sua família. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que: a) a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF deposite em juízo, mensalmente, a título de aluguel provisório, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que poderá ser levantado pela autora NANJI DE OLIVEIRA (portadora da cédula de identidade RG nº 16.411.386-1-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 029.927.988-00) mês a mês, imediatamente após o depósito, servindo cópia simples da presente decisão como mandado de levantamento; b) o primeiro depósito deverá ser realizado pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) e envio de peças ao Ministério Público Federal para apuração da prática de eventual crime de desobediência; c) a obrigação de depósito do aluguel em juízo persistirá até que sobrevenha sentença no processo ou decisão interlocutória que a revogue; d) deverá a autora comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua efetiva mudança do imóvel objeto dos autos, fornecendo seu novo endereço, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de revogação desta decisão e ressarcimento do primeiro aluguel levantado; e) eventuais despesas com a mudança, observada a razoabilidade, deverão ser documentalmente comprovadas nos autos, hipótese em que poderão, a critério do Juízo, ser incluídas no valor do segundo aluguel a ser depositado nos autos; f) deverá a autora manter consigo os recibos de pagamento ao locador do imóvel escolhido, para apresentá-los em Juízo quando oportunamente determinado, sob pena de ressarcimento à CEF de todos os valores levantados e sem comprovação da utilização devida, atualizados. No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado na audiência preliminar (fl. 338). Intimem-se.

0043623-24.2011.403.6301 - ELIETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2013, às 16 horas. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se o Patrono da autora para comparecer em audiência acompanhado de sua constituinte. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

0000163-14.2012.403.6119 - CRISTIANE MARIA OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CRISTIANE MARIA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. Às fls. 24/26, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção de prova pericial médica. Foi juntado o laudo médico pericial de ortopedia às fls. 42/48, concluindo pela inexistência de incapacidade. Às fls. 53/57, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Deferimento de nova perícia, agora em neurologia, às fls. 66/67. Às fls. 76/78v, foi juntado novo laudo médico pericial apontando a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Manifestação do INSS à fl. 80 e da autora às fls. 83/85, com indeferimento de seu pedido de nova perícia à fl. 86. Às fls. 88 ss., a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, que restou não conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 101 ss.). É o relatório necessário. DECIDO. Sem embargo do decidido à fl. 86 - no sentido da desnecessidade de nova perícia, impõe-se reconhecer, re-analisando os autos, que o laudo pericial neurológico (fls. 76/78v) efetivamente deixou de se manifestar sobre a doença neurológica de que se ressente a autora (Síndrome de Arnold Chiari) e que foi a razão determinante da designação dessa segunda perícia (cfr. informação do médico ortopedista à fl. 45). Sendo assim, INTIME-SE o Sr. Médico Perito subscritor do laudo de fls. 76/78v para que manifeste especificamente sobre a doença neurológica apontada e sobre eventual incapacidade dela decorrente. Com a manifestação do Sr. Perito, abra-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e eventual manifestação. Cumpra-se. Int.

0000801-47.2012.403.6119 - RAIMUNDO DONATO BERALDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. DEFIRO a perícia médica requerida pela parte autora (fl. 47), a fim de avaliar suas reais condições de saúde.2. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO DE SALLES, cardiologista/clínica geral, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 24 de MAIO de 2013, às 13:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos médicos.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0005219-28.2012.403.6119 - IVAN ROSA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. DEFIRO a perícia médica em neurologia, conforme indicada pelo senhor perito (fl. 46, item 09) e requerida pela parte autora (fl. 69), a fim de avaliar suas reais condições de saúde.2. Nomeio o(a) Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, neurologista, inscrito(a) no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de JUNHO de 2013, às 09:15 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos médicos.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS

DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 39/40.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0002317-68.2013.403.6119 - JAMILI ALVES GOMES - INCAPAZ X MANOELA ALVES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela menor JAMILI ALVES GOMES, representada por sua mãe, Manoela Alves dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a menor autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/29). É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo da aparente gravidade - segundo o relato da inicial - das enfermidades de que se ressentiria a menor autora, o único documento juntado aos autos para comprovar as alegações é um singelo atestado médico (fl. 16), que sequer descreve em detalhes os problemas médicos da demandante. Impõe-se reconhecer, nesse cenário, que o acervo probatório documental que acompanha a inicial não revela, per se, a incapacidade para a vida independente da menor autora. De outra parte, igualmente não demonstrada a alegada hipossuficiência econômica da família da demandante, não bastando a comprovar tal situação de carência meras cópias da carteira de trabalho dos pais da autora. Afigura-se, pois, absolutamente indispensável, no caso, a verificação, por meio de perícias, não só das condições de saúde da demandante como - sobretudo - das condições sócio-econômicas de seu núcleo familiar. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, neurologista, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de junho de 2013, às 10h15, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para a vida independente? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor para a vida independente? 2.6. A incapacidade do autor reclama cuidados diários, contínuos e ininterruptos de terceiro? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do autor? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. DETERMINO, ainda, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive o demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente - inscrita no CRESS sob nº 6.729, para funcionar como perita judicial. 5. Cientifiquem-se os srs. peritos acerca de suas nomeações, da data designada para o exame médico pericial e do prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisitem-se os pagamentos. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 10. Por

fim, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1893

EXECUCAO FISCAL

0013061-79.2000.403.6119 (2000.61.19.013061-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALAUTO LTDA X NEELO BINI JUNIOR(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X EDNA CONCEICAO BINI

1. Tendo em vista a decisão de fls. 114/115, bem como o seu trânsito em julgado de fl. 118, requeira a parte executada o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.3. Int.

0002184-07.2005.403.6119 (2005.61.19.002184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) PETIÇÃO DESPACHADA A FLS. 203:J. A restrição imposta pelo Juízo atinge somente a transferência dos veículos e não os respectivos licenciamentos.Assim, comprove a executada a existência de restrição p/ o licenciamento dos veículos.11JAN2012.

0005710-79.2005.403.6119 (2005.61.19.005710-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DANIEL FERREIRA RODRIGUES X JOSE FERREIRA RODRIGUES X ANTONIO MANOEL RODRIGUES - ESPOLIO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) Fls. 588: Esclareça a executada o seu requerimento, visto que as fls. 583/584 verso trata-se de decisão interlocutória.Int.

0008545-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Tendo em vista o informado pela exequente à fl. 139, determino que os autos permaneçam em Secretaria aguardando a decisão na Execução Fiscal n.º 2009.61.19.011007-0.2. Int.

0011007-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP169029 - HUGO FUNARO)

Embora conste decisão nos Embargos à Execução n.º 0005540-97.2011.403.6119 suspendendo a presente execução, o pedido da exequente de fls. 146/157 merece deferimento, por tratar-se de medida assecuratória, uma vez que o imóvel penhorado nestes autos está garantindo diversas execuções, conforme informou a exequente.Isto posto, DEFIRO a penhora no rosto dos autos dos valores excedentes bloqueados no executivo fiscal n.º 2009.61.19.008545-2, considerando o exposto acima, bem como ser dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora de bens (art. 11, I da LEF).Expeça-se o necessário COM URGÊNCIA.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 2009.61.19.008545-2.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1894

CARTA PRECATORIA

000500-03.2012.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X H C HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP318456 - RENATA CAROLINE LIMA DOS SANTOS E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Diante da manifestação do Juízo deprecante(fl. 59/60), determino a sustação dos leilões designados.Devolva-se a deprecata com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008184-96.2000.403.6119 (2000.61.19.008184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela exequente às fls. 155/160.2. Int.

0007700-42.2004.403.6119 (2004.61.19.007700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 661, a qual adoto como razão para decidir, expeça-se mandado para substituição dos bens penhorados às fls. 511/513 pelos bens indicados pela executada às fls. 645/646.2. Após procedido ao registro da penhora dos bens, expeça-se mandado para levantamento da penhora dos imóveis substituídos.3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4037

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002657-12.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO HENRIQUE RAMOS

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Sérgio Henrique Ramos D E C I S ã Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Sérgio Henrique Ramos, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 206 SOLEIL, cor CINZA, chassi nº 9362AN6A93W029247, ano de fabricação 2002, ano modelo 2003, placa AJK4555, RENAVAL 806377194. Relata a autora que, em 30/07/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 000045999675, no valor de R\$ 14.823,88 (catorze mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 31183665), pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro (fl. 16). Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/18). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 19. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos aos autos (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fl. 12). No caso,

observo que a cláusula 16 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos estabelece que fica o Banco autorizado pelo creditado e pela interveniente, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 16/17). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 18/18-v, indica que o inadimplemento teve início em 30/01/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 206 SOLEIL, cor CINZA, chassi nº 9362AN6A93W029247, ano de fabricação 2002, ano modelo 2003, placa AJK4555, RENAVAM 806377194, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Bulgária nº 99, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 85897-746, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido Sérgio Henrique Ramos, CPF/MF: 121.920.468-47, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados à fl. 05, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Depreque-se a busca e apreensão, bem como a citação, no endereço acima delineado, à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, servindo a presente decisão de carta precatória. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002658-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO LARANJEIRA BARBOSA

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Ednaldo Laranjeira Barbosa D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Ednaldo Laranjeira Barbosa, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca MERCEDES-BENZ, modelo SPRINTERM, cor BRANCA, chassi nº 8AC9046636A935748, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa DPB3009, RENAVAM 870422545. Relata a autora que, em 26/08/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 000045786867, no valor de R\$ 68.309,27 (sessenta e oito mil trezentos e nove reais e vinte e sete centavos), com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 31021852), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro (fl. 16). Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/19). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 20. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos aos autos (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fl. 12). No caso, observo que a cláusula 16 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos estabelece que fica o Banco autorizado pelo creditado e pela interveniente, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 16/18). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 19/19-v, indica que o inadimplemento teve início em 10/07/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da

causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca MERCEDES-BENZ, modelo SPRINTER, cor BRANCA, chassi nº 8AC9046636A935748, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa DPB3009, RENAVAL 870422545, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Raymundo Fernandes nº 654, Arujá/SP, CEP: 07400-000, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido Ednaldo Laranjeira Barbosa, CPF/MF: 352.364.558-12, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados à fl. 05, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Depreque-se a busca e apreensão, bem como a citação, no endereço acima delineado, à Comarca de Arujá/SP, servindo a presente decisão de carta precatória. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012643-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO

Classe: Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Sidney Kleber Milani Melari Modesto DECISÃO Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Sidney Kleber Milani Melari Modesto, objetivando a cobrança do valor de R\$ 32.524,08, atualizado até 22/11/2012, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15). Inicial com os documentos de fls. 06/22. À fl. 32, a parte ré foi devidamente citada, todavia, sem apresentar defesa (fl. 33). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, (fl. 32), restou silente, fl. 33, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado (Sidney Kleber Milani Melari Modesto, CPF/MF: 136.001.248-82, residente e domiciliado na Rua da Juventude, 37, Jardim Itapoan, Guarulhos/SP, CEP: 07124-460) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, servindo esta decisão como mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002479-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PIRES MARQUES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PIRES Citem-se o(s) réu(s) VERA LUCIA PIRES, inscrito no CPF/MF sob nº 077.328.698-50, residente e domiciliado na Rua Manoel Telles Barreto, nº 137, Vila Galvão - Guarulhos/SP, CEP: 07055-130, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 28.914,86 (vinte e oito mil e novecentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 21/02/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0002484-85.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSILEIDE JESUS DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSILEIDE JESUS DOS SANTOS. Citem-se o(s) réu(s) JOSILEIDE

JESUS DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 116.487.948-07, residente e domiciliado na Rua Das Gaivotas, nº 04, Vila Branca - Guarulhos/SP, CEP: 07251-415, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 17.836,85 (dezesete mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até 21/02/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003669-81.2001.403.6119 (2001.61.19.003669-7) - SELMA LIMA DA SILVA X SHIRLEY ANTUNES DE LIMA - MENOR (SELMA LIMA DA SILVA) X CHARLENE ANTUNES DE LIMA - MENOR (SELMA LIMA DA SILVA)(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a necessidade de expedir as requisições para pagamentos dos créditos das exequentes e considerando a cessação da menoridade de SHIRLEY ANTUNES DE LIMA e CHARLENE ANTUNES DE LIMA, deverão as credores apresentar certidões de regularidade fiscal e, bem assim, regularizar a representação processual.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestado ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003533-79.2004.403.6119 (2004.61.19.003533-5) - ANTONIO CARLOS MARIOTTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/271: trata-se de recurso de apelação interposto pela União, na condição de assistente simples da CEF, protocolizado em 07/03/2013.Compulsando os autos, verifico que fora a União admitida na modalidade típica de intervenção de terceiros, não obstante esteja vinculada ao litisconsórcio, em decisão exarada pelo eg. TRF 3ª Região às 240/242. Nesta decisão, que acolheu a preliminar arguida pela CEF, determinou-se a intimação da União dos termos da presente ação.Há de se registrar que o processo já fora sentenciado em 29/09/2009 (fls. 206/209) e disponibilizado em 06/10/2009 e, em grau de recurso, fora exarada decisão às fls. 240/242 com disponibilização em 13/03/2012 e trânsito em julgado em 01/10/2012.Observo, outrossim, que pela dicção do parágrafo único do art. 50 do CPC, a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por intempestivo, ademais, trata-se de ato que já fora exercido pela parte assistida sendo reproduzido *ipsis litteris* pela assistente simples por meio da presente impugnação, ou seja, ato este que ficou para trás sendo-lhe desfeito praticá-lo novamente.Por fim, nada mais sendo requerido e decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005413-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005413-2) - JOSE MELLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 393/396, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 366.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004700-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004700-8) - NEIDE APARECIDA MACHADO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0007672-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007672-4) - JOAO TENORIO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS.Após, dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fl. 175.Int

0007770-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007770-4) - LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA(SP178588 -

GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 223/228, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 221. Publique-se. Cumpra-se.

0009413-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009413-1) - VALTER HIDALGO ABENZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS. Após, dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fl. 128

0004633-59.2010.403.6119 - LEOCANIA CRISTINA FERREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Leocânia Cristina Ferreira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a determinação de execução invertida (fl. 78), revejo os termos do despacho de fl. 84, no que tange à conclusão para extinção da execução, e converto o julgamento em diligência para determinar que a CEF demonstre o cumprimento integral da r. sentença de fls. 63/68, notadamente, quanto à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011506-75.2010.403.6119 - ERIVAN SOUSA FERREIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: ERIVAN SOUSA FERREIRA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Esclareça o Sr. Perito se suas conclusões se mantêm tendo em conta que a última atividade habitual do autor, desempenhada por mais de 5 anos, foi de guarda, fl. 22, não de operador de máquina e auxiliar de serviços gerais, como consta à fl. 89 do laudo. Esclareça, ainda, qual o grau de redução da audição e exemplifique que tipo de atividade estaria comprometido em razão disso. A presente decisão servirá como carta de intimação ao perito e poderá ser encaminhada por e-mail, acompanhada dos documentos necessários aos esclarecimentos. Após, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006590-61.2011.403.6119 - RUBISLENE SILVA PASSOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 162/170, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 160. Publique-se. Cumpra-se.

0009603-68.2011.403.6119 - MARIA LAURA LOPES DE MACEDO TARDIN(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como do ofício de flo. 127. Após, voltem conclusos. Int

0001550-64.2012.403.6119 - MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004613-97.2012.403.6119 - MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF. Fls. 92/95: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a autora para que ofereça contraminuta ao Agravo. Int

0005183-83.2012.403.6119 - PAULO SERGIO QUEIROZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/75: INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista a conclusão exposta nos laudos periciais de fls. 34/37 e 57/70 que bem analisaram as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque,

em resposta ao quesito 2 deste Juízo (fls. 35 e 64), asseveraram não ser necessária a realização de outra perícia médica além da que já fora determinada. Outrossim, DEFIRO o pedido do autor para que seja o senhor perito intimado a prestar esclarecimentos sobre os itens declinados na petição de fls. 72/75. Assim, determino a intimação do perito Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves por correspondência eletrônica, a fim de serem apresentados os esclarecimentos pertinentes. Com o parecer do senhor Perito, abra-se vista ao INSS para apresentar a sua manifestação sobre os laudos periciais, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006993-93.2012.403.6119 - MARIA CLEIDE RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela Sra. Assistente Social. Com a juntada dos laudos, abra-se vista às partes. Ints

0008386-53.2012.403.6119 - MILENA FERREIRA GODOY - INCAPAZ X ELMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008738-11.2012.403.6119 - LEONISIA BENTA DA SILVA BARBOSA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 70/83. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008840-33.2012.403.6119 - RUI NOBRE PEREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 396, bem como considerando a resposta da perita ao quesito nº 2 do juízo (fls. 390), mantenho a nomeação anterior e redesigno a perícia médica na especialidade neurologia para o dia 09 de MAIO de 2013, às 12:40, a ser realizada nas dependências da sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO. 3. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. 4. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. 5. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial cardiológico acostado às fls. 388/395. 6. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. 7. Fl. 386: Prejudicado ante a apresentação do laudo às fls. 388/395. 8. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais em favor da perita Dra. Telma Ribeiro Salles o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0010251-14.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para que o perito judicial responda os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 81/87. Intime-se o sr. Perito MAURO MENGAR, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Em relação ao pedido de realização de nova perícia judicial, indefiro-o, uma vez que já foi realizada perícia por perito médico judicial especialista em ortopedia, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 51). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010793-32.2012.403.6119 - MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010795-02.2012.403.6119 - JASON MOREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011016-82.2012.403.6119 - JOSE DE SOUSA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011105-08.2012.403.6119 - ANTONIO PIRES(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011135-43.2012.403.6119 - ADILSON MAZIO COSTA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011218-59.2012.403.6119 - JULIO ANDRE ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA ARAUJO DA SILVA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: dê-se vista às parte acerca da decisão exarada em sede de agravo interposto na forma de instrumento, devendo o INSS, comprovar o cumprimento da determinação prolatada perante o E. TRF da 3ª Região às fls. 70/71. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte

requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011330-28.2012.403.6119 - CARMEM AQUINO DO NASCIMENTO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 34/48. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011709-66.2012.403.6119 - GERALDO GABRIEL DA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011710-51.2012.403.6119 - JOAO HILTON DOS SANTOS(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011985-97.2012.403.6119 - SANTA SILVA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012206-80.2012.403.6119 - JOSEFA VIEIRA DE MELO(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012412-94.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO DE SOUSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012627-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal, informando que não encontrou o réu motivo pelo qual deixou de citá-lo. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0000042-49.2013.403.6119 - IRANDI JOSE DA COSTA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000120-43.2013.403.6119 - EVARISTO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 118/125. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000154-18.2013.403.6119 - MAIZA ALVES PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Outrossim, deverá a parte autora apresentar certidão atualizada da situação prisional de Ary Sebastião dos Santos, no prazo supra. Decorrido o prazo mencionado no primeiro parágrafo, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001070-52.2013.403.6119 - MARLENE DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001225-55.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA SANTOS X CELINA ALVES PEREIRA SANTOS(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: José Pereira Santos e Celina Alves Pereira Santos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D C I S A O Relatório Trata-se de demanda de procedimento ordinário, ajuizada por José Pereira Santos e Celina Alves Pereira Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pede a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a proibição de inscrição de seus nomes nos cadastros negativos de crédito e à Central de Riscos do Banco Central do Brasil - BACEN, a redução das parcelas aos patamares constantes da planilha anexa à petição inicial, e, finalmente, que a Ré se abstenha de promover quaisquer medidas de execução até o julgamento final do processo, mantendo-se os autores na posse do imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/76). Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 79). À fl. 80, decisão determinando à autora o esclarecimento do pedido e emenda à inicial, bem como que procedesse à regularização da representação processual e apresentasse declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido às fls. 82/86. Os autos tornaram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a emenda à inicial consoante a manifestação de fls. 82/84 e reputo regularizada a representação processual da coautora Celina Alves Pereira Santos. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, pode-se verificar de plano que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. Passo ao julgamento desses requisitos. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. No caso dos autos, não se encontra evidenciado o *fumus boni juris*. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal

Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Por outro lado, o contrato em tela é regido pelo sistema SAC - Sistema de amortização Constante Novo, em que não se tem verificado qualquer irregularidade quanto a juros, correção monetária e forma de amortização. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de reajuste previsto é o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de leilão e notificação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 4. No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo a quo, motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional. 5. Agravo improvido.(AI 200803000389611, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/05/2009)Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Ausente, também, o periculum in mora, eis que, os autores confessam estarem inadimplentes com as prestações do contrato (fl. 06), poderiam ter purgado a mora, mas não o fizeram. Além disso, os autores não comprovaram ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação extrajudicialmente.De fato, os autores não demonstraram eventual situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado.Por fim, entendo que não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento de fl. 27, corroborado pelas declarações de fls. 30 e 86. Anote-se.Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001511-33.2013.403.6119 - MAMENDE TELIS DE ARAUJO(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-

se. Cumpra-se.

0001942-67.2013.403.6119 - SOLANGE IVA DOS SANTOS(SP193611 - MANOEL LEANDRO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Solange Iva dos Santos Réus: Banco do Brasil S/A Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Solange Iva dos Santos em face do Banco do Brasil S/A e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados no benefício previdenciário de pensão por morte percebido pela autora. Fundamentando, a autora aduz que foi vítima de estelionatários, visto que teve uma conta bancária aberta em seu nome, na agência nº 1008 do Banco do Brasil, em Carapicuíba/SP, local onde alega nunca ter estado com tal finalidade. Aduz que tomou conhecimento dos fatos quando foi até a agência do Banco Itaú, em Guarulhos/SP, para receber o seu benefício de pensão e lá verificou que o valor não estava depositado. Na mesma ocasião lhe foi informado que o benefício em questão havia sido transferido para uma agência do Banco do Brasil na cidade de Carapicuíba/SP. Afirma que nunca esteve em tal cidade, nem fez qualquer transferência de seu benefício para lá. Desse modo, registrou a ocorrência nº 2459/2012 perante a 9ª Delegacia Policial de Guarulhos. Assevera, ainda, que procurou a agência do INSS e comunicou os fatos, mas lhe informaram que nada poderia ser feito e que a autora deveria procurar a agência do Banco do Brasil onde foi aberta a conta, para as providências. Ao comparecer perante a agência do banco réu em Carapicuíba/SP, teve acesso à exibição dos documentos que teriam dado origem à abertura da conta, sendo que a foto do RG não guardava relação com a autora. Se não bastasse isso, também foi permitido que a falsária contraísse um empréstimo no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) em nome da autora e que deveria ser pago em 54 parcelas de R\$ 208,75 (duzentos e oito reais e setenta e cinco centavos). Pede a declaração de inexistência do contrato objeto do empréstimo consignado efetuado em nome da autora, bem como a condenação do banco réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no cancelamento da conta aberta em nome da autora mediante fraude. Pede, ainda, a condenação do banco réu para efetuar a devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro. Por fim, pleiteia a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Inicial com documentos de fls. 14/23. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. Preliminarmente ao exame dos requisitos para liminar, constato a inexistência de interesse processual quanto a tal pedido, pois, conforme consta do CNIS, os descontos foram sustados a requerimento do Banco do Brasil em 09/12. Ante o exposto, não conheço do pleito liminar e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de sustação dos descontos pelo INSS, item 6 da fl. 13, por carência de interesse processual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se o réu Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar comprovante de endereço atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002210-24.2013.403.6119 - VALTER SIMOES JUNIOR(SP196916 - RENATO ZENKER) X CONSELHO COMUNITARIO DE EDUCACAO, CULTURA E ACAO SOCIAL DA GRANDE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, a parte autora deverá atender o artigo 283 do CPC, acostando ao feito documento comprobatório de que em janeiro de 2010 foi excluído do programa habitacional, bem como demonstrar como a CEF teria participado deste ato, para tanto, prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0002302-02.2013.403.6119 - BRUNO APARECIDO DA SILVA VALINHOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP300442 - MARCOS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERASA EXPERIAN

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 20. Anote-se. 2. Deverá, a parte autora, apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, bem como substituir a procuração de fl. 16/17, uma vez que encontra-se irregular em virtude de colagem na sua parte final. 3. Por fim, a parte autora deverá fornecer cópias da mídia eletrônica para composição das contrafés. Para tanto, assino o prazo

de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se.

0002324-60.2013.403.6119 - RUBENS CESAR PEREIRA DA SILVA (SP283515 - EMERSON CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05 ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se. 2. Antes de receber a petição inicial deverá a parte autora: i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; ii) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a exordial. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0002372-19.2013.403.6119 - JOSE CARLOS BARBOZA DA SILVA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Carlos Barboza da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Primeiramente, apresente a parte autora instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, todos devidamente atualizados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, voltem imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002411-16.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002411-16.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Inicialmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora se manifestar sobre a existência de outro processo, apontado no termo de prevenção à fl. 23, a fim de analisar a hipótese da existência de coisa julgada ou litispendência, juntando a cópia da inicial e eventual sentença e acórdão. Além disso, deverá a parte autora regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002493-47.2013.403.6119 - ANGELINA DE MORAES SILVA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Angelina de Moraes Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/28. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Além disso, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Pois bem. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A autora é dependente do falecido, conforme documentos juntados às fls. 15/16, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Observo, porém, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, pois a própria autora afirmou na inicial que há divergência quanto à data de início do vínculo empregatício com o empregador Rogério Ramos de Abreu - CTPS de fl. 23. Por outro lado, o CNIS de fl. 27 demonstra que as últimas contribuições do falecido ocorreram na modalidade de contribuinte individual e após o

falecimento do de cujus (Antonio Francisco da Silva). Assim, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, de vez que a CTPS possui presunção relativa, o feito demanda dilação probatória, quiçá prova testemunhal, donde se afigura prematura, sob pena ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos acima motivados. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 03, corroborado pela declaração de fl. 10. Anote-se. Sem prejuízo, determino à autora que providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Intimem-se.

0002494-32.2013.403.6119 - GINO ANTONIO DE SOUZA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Gino Antonio de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gino Antonio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais, com a respectiva conversão em tempo comum e, por conseguinte, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso e não prescritas acrescidas de juros e correção monetária, bem como indenização por danos morais. Postula seja deferida a gratuidade processual (fl. 03). Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/102. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que os períodos de 31/01/1973 a 26/06/1973 (Viação Poá) e de 13/10/1982 a 06/05/1985 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda), já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme documento de análise e decisão técnica de atividade especial juntado à fl. 41. Assim, resta clara a ausência de interesse processual no que se refere aos pedidos em questão, sendo que ambos devem ser extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades

administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009,

DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiongráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, para fins de análise do pedido de tutela antecipada, este Juízo analisará os períodos constantes na tabela de fls. 03/05. Desse modo, tem-se que:a) 21/12/1972 a 15/01/1973 - (Empresa de Ônibus Mogi das Cruzes S/A)Com relação a este período, a CTPS de fls. 76 demonstra que o segurado exerceu a atividade de cobrador em transporte coletivo, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 2.4.4 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64. Assim, tenho que o período em questão deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.b) 20/10/1977 a 21/04/1981 (Ômega S/A - Artefatos de Borracha)No que tange ao período em tela, a CTPS de fls. 83 indicou que o autor exercia a função de ajudante geral. Entretanto, o formulário de fls. 28/29 demonstrou que o autor exerceu as funções de aprendiz de eletricitista e 1/2 oficial eletricitista, respectivamente, nos períodos de 01.06.1978 a 31.01.1979 e de 01.02.1979 a 21.04.1981. Além disso, o referido formulário indica que havia manuseio de equipamentos com 127, 220, 380 e 440 volts, o que demonstra que o autor esteve exposto a tensão superior a 250 volts. Desse modo, apenas os períodos de 01.06.1978 a 31.01.1979 e de 01.02.1979 a 21.04.1981 devem ser enquadrados como de labor especial, nos termos estabelecidos no item 1.1.8, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64. Assim, tenho que o período em questão deve

ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum. c) 07/04/1986 a 01/08/1986 (Hemi - Engenharia Elétrica Industrial Ltda) Quanto a este período, a CTPS de fls. 84 indica que o segurado exerceu a atividade de of. eletricitista. Todavia, não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a demonstrar que o autor ficava exposto a tensão superior a 250 volts, conforme estabelece o item 1.1.8, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64. Assim, tenho que o período em questão não deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, ante a impossibilidade do enquadramento pretendido. d) 19/12/1986 a 22/05/1987 (Eletel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda) No que se refere ao período em comento, a CTPS de fls. 85 aponta que o segurado exerceu a atividade de eletricitista. Entretanto, não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a demonstrar que o autor ficava exposto a tensão superior a 250 volts, conforme estabelece o item 1.1.8, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64. Assim, tenho que o período em questão não deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, ante a impossibilidade do enquadramento pretendido. e) 03/06/1987 a 02/07/1987 (Indústrias Kappaz S/A) Com referência a este período, a CTPS de fls. 86 revela que o segurado exerceu a atividade de eletricitista instalador. Todavia, não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a demonstrar que o autor ficava exposto a tensão superior a 250 volts, conforme estabelece o item 1.1.8, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64. Assim, tenho que o período em questão não deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, ante a impossibilidade do enquadramento pretendido. f) 27/11/1987 a 13/09/1988 (Recol Revestimentos e Construções Ltda) Quanto a este período, a CTPS de fls. 86 indica que o segurado exerceu a atividade de eletricitista. Porém, não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a demonstrar que o autor ficava exposto a tensão superior a 250 volts, conforme estabelece o item 1.1.8, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64. Assim, tenho que o período em questão não deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, ante a impossibilidade do enquadramento pretendido. g) 16/01/1989 a 23/11/1993 (Bordaco S/A Comércio e Indústria) Em relação a este período, a CTPS de fls. 91 demonstra que o segurado exerceu a atividade de inspetor qualidade elétrico I. Todavia, não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a demonstrar que o autor ficava exposto a tensão superior a 250 volts, conforme estabelece o item 1.1.8, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64. Assim, tenho que o período em questão não deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, ante a impossibilidade do enquadramento pretendido. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que se refere aos pedidos de reconhecimento de atividade especial relativamente aos períodos de 31/01/1973 a

26/06/1973 (Viação Poá) e de 13/10/1982 a 06/05/1985 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda).No mais, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempos especiais e proceda à conversão em tempos comuns os períodos de 21/12/1972 a 15/01/1973 - (Empresa de Ônibus Mogi das Cruzes S/A) e de 01.06.1978 a 31.01.1979 e de 01.02.1979 a 21.04.1981 (Ômega S/A - Artefatos de Borracha), sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 03, corroborado pela declaração de fl. 13. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002520-30.2013.403.6119 - AILTON CARVALHO ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Ailton Carvalho AbrantesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ailton Carvalho Abrantes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais, com a respectiva conversão em tempo comum e, por conseguinte, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso atualizadas monetariamente com juros legais, desde a data do requerimento administrativo (03/04/2012). Postula seja deferida a gratuidade processual (fl. 10-v).Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/199.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente,

encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo

pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28

de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que:a) 29.10.1980 a 08.12.1980 e 23.06.1994 a 02.10.1995 - (Engemix S/A) A CTPS de fl. 33 revelou que, no período de 29.10.1980 a 08.12.1980, o segurado estava registrado para a função de mecânico de veículos B e o PPP de fls. 55/56 indicou que, no setor de oficina, na função de mecânico de veículos, havia exposição a poeira respirável, sílica livre cristalina, poeira total, óleo e graxas.Além disso, a CTPS de fl. 22 revelou que, no interregno de 23.06.1994 a 02.10.1995, o segurado estava registrado para a função de mecânico de veículos A e o PPP de fls. 66/67 indicou que, no setor de oficina, na função de mecânico de veículos, havia exposição a poeira respirável, sílica livre cristalina, poeira total, óleo e graxas.Todavia, relativamente à alegada exposição do autor a poeira, sílica, óleo e graxas, não há nos PPPs de fls. 55/56 e 66/67 descrição quantitativa ou qualitativa das características dos agentes químicos mencionados, de modo que, por ora, não há como enquadrar os períodos em análise por exposição a tais agentes. Por outro lado, a descrição das atividades exercidas pelo segurado não permite seja concluído, por ora, que havia exposição de modo habitual e permanente aos alegados agentes vulnerantes apontados nos formulários apresentados.b) 06.03.1997 a 17.07.1997 (Empresa Embu S/A)Quanto ao período em comento, ressalto que a partir de 06.03.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Assim, ante a ausência de laudo técnico, o período de 06.03.1997 a 17.07.1997, por ora, não pode ser enquadrado como de labor em condições especiais.c) 04.12.1998 a 03.12.2007 (Empresa Sata Serviços)No que tange ao período em questão, o PPP de fls. 80/82 demonstrou que o autor, no exercício da função de mecânico no setor de rampa, pátio e pista,

ficou exposto ao agente ruído de 95,6 decibéis e, portanto, acima do limite regulamentar permitido para a época (85 decibéis). Desse modo, tenho que este período deve ser considerado como de labor exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.d) 09.02.2009 a 31.01.2010 (Empresa Controlar S/A)Com relação a este período, o PPP de fls. 91/93 demonstrou que, na função de inspetor veicular, o segurado esteve exposto ao agente ruído de 70,3, 83,5 e 79,3 decibéis e, portanto, em níveis abaixo do limite regulamentar permitido para a época (85 decibéis). De outro lado, ressalto que a partir de 06.03.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Assim, diante da ausência de laudo técnico, o período em questão, por ora, não pode ser enquadrado como de labor em condições especiais.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE).Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum o período de 04.12.1998 a 03.12.2007, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 182/189) e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão que SERVE DE OFÍCIO, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 10-v, corroborado pela declaração de fl. 18. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002551-50.2013.403.6119 - PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMB(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Plasvit do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens LtdaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO Vistos, etc.Pretendendo a autora a compensação tributária com créditos judiciais, deve comprovar de plano ao menos os créditos e débito.Assim, traga a autora aos autos cópia do título judicial transitado em julgado, certidão de inteiro teor do processo de conhecimento, da execução e do precatório, discriminando seus valores e vencimentos, bem como extratos dos débitos a compensar, com origem, valores e vencimentos, sob pena de indeferimento da inicial, em 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0002563-64.2013.403.6119 - MARIA SIRENE DA CRUZ(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Sirene da Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Sirene da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição de carência apontado no artigo 142 da Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos, fls. 07/30. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 33. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 12/03/2000, fl. 09. Quanto ao atendimento da carência, a cópia da CTPS juntada aos autos, fls. 12/26, revela os seguintes vínculos empregatícios: 1) Arnetta Ind. Têxtil Ltda., de 11/11/1976 a 29/09/1977 = 11 contribuições; 2) Chelmi S/A Ind. e Com., de 02/01/1979 a 18/02/1983 = 50 contribuições; 3) Plaspratic Ind. e Com. Ltda., de 01/08/1991 a 12/05/1992 = 10 contribuições; 4) Brasanita Empresa Bras. S. Com. Ltda., de 12/07/1992 a 07/06/1993 = 12 contribuições; 5) Ana Cristina Martinho Rodrigues, de 15/07/1997 a 31/07/2000 = 37 contribuições; 6) KPX Confecções Ltda. ME, de 01/10/2004 a 21/02/2006 = 17 contribuições; Além disso, as GPS juntadas às fls. 19/20 revelam mais duas contribuições e os Termos de Rescisão de Rescisão do Contrato de Trabalho acostados às fls. 23/25, embora os vínculos não estejam anotados na CTPS, são suficientes para demonstrar mais 12 contribuições ao RGPS. Assim sendo, tem-se quantidade total de 151 contribuições, restando demonstrada a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar e não há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade, em 30 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. A note-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. A presente serve como mandado de citação. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002566-19.2013.403.6119 - CELIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Célia Aparecida Ferreira de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/49. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A pensão por morte exige a comprovação dos

seguintes requisitos:a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária;c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Além disso, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, quiçá prova testemunhal, donde se afigura prematura, sob pena ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual.Assim sendo, INDEFIRO o pedido a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos acima motivados.Sem prejuízo, determino à autora que providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado. Prazo: 10 (dez) dias.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 15, corroborado pela declaração de fl. 17. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Intimem-se.

0002570-56.2013.403.6119 - DIVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora deverá acostar ao feito cópia da petição inicial e da sentença do processo nº 0004579-30.2009.403.6119, apontado no termo de prevenção global, a fim de se analisar eventual coisa julgada. Prazo de 10 dias.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010724-97.2012.403.6119 - IVANILDA GOMES DE SOUZA(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)
Classe: Procedimento SumárioAutor: Ivanilda Gomes de Souza.Ré: Caixa Econômica Federal - CEFChamo o feito à ordem.Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes já foi devidamente homologado por este Juízo à fl. 66 e verso, com a extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, III, do CPC), torno sem efeito o despacho de fl. 72.Fls. 68/70: nada a deliberar quanto ao requerimento efetuado pela CEF, eis que o processo já se encontra extinto, nos termos da r. sentença de fl. 66 e verso.Ao arquivo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002819-07.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDIA JOANA ALEXANDRE
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA JOANA ALEXANDRE. Cite-se a executada LIDIA JOANA ALEXANDRE, inscrita no CPF/MF sob nº 681.372.148-87, residente e domiciliada na Rua Jose Ferraz, nº 165, JD Nova Cidade, Guarulhos, CEP: 07252-515, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 12.545,55 (doze mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) atualizado até 13/03/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autosArbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, bem como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002645-95.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MICHELE CRISTINA DA SILVA SATURNINO X WELLINGTON SANTANA NASCIMENTO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho,

nº 2.050, 1º andar, GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO AUTORES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MICHELE CRISTINA DA SILVA SATURNINO e WELLINGTON SANTANA NASCIMENTO. Intimem-se os requeridos MICHELE CRISTINA DA SILVA SATURNINO, portadora do RG nº 41.624.194-3, inscrita no CPF/MF sob nº 300.363.988-96 e WELLINGTON SANTANA NASCIMENTO, portador do RG nº 34.536.573-2, inscrito no CPF/MF sob nº 305.104.118-19, domiciliados na Av. Jose Brumatti, nº 962, ap. 13, bloco H, Jardim Santo Expedito, Guarulhos, CEP 07160-170, para dar-lhes ciência dos termos da petição inicial, com fundamento no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). Cópia da presente decisão servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002647-65.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ZELIA MARIA TEIXEIRA VICENTE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO AUTORES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ZELIA MARIA TEIXEIRA VICENTE. Intime-se a requerida ZELIA MARIA TEIXEIRA VICENTE, portadora do RG nº 36.565.671-90, inscrito no CPF/MF sob nº 287.215.354-34, domiciliada na Rua Jurema, nº 947, ap 24, bloco 01, Pimentas, Guarulhos, CEP 07244-000, para dar-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fundamento no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). Cópia da presente decisão servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002648-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PRISCILA ALVES BARBOSA

PA 0,0 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. PA 0,0 Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224. PA 0,0 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PA 0,0 ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO. PA 0,0 AUTORES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PA 0,0 RÉU: PRISCILA ALVES BARBOSA. Intime-se a requerida PRISCILA ALVES BARBOSA, portadora do RG nº 40.030.728-5, inscrita no CPF/MF sob nº 320.380.808-01, domiciliada na Av Papa João Paulo I, nº 6600, ap 42, bloco 9, Bonsucesso, Guarulhos, CEP 07170-350, para dar-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fundamento no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). Cópia da presente decisão servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002654-57.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009911-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009911-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X HERICK ANTONIASSI STIEBLER

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HERICK ANTONIASSI STIEBLER Depreque-se à uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP a intimação do requerido HERICK ANTONIASSI STIEBLER, inscrito no CPF sob nº 213.709.548-32, residente e domiciliado na Rua Francisco Visenteairner, nº 769, ap. 21, bl. 4, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09861-630, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como Carta Precatória à uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003487-56.2005.403.6119 (2005.61.19.003487-6) - MARCOS ALVES GONCALVES (SP124190 - OSMAR PESSI) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVES GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição da União Federal de fl. 291//291v. Após, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor em favor da exequente. Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)

A planilha apresentada pela CEF (fls. 165/169) apenas considerou um depósito realizado pelo réu, ao passo que deveria apresentar cálculos considerando todos os depósitos efetivados, desta forma, a CEF deverá atender integralmente o determinado às fls. 161, aplicando-se na planilha todos os valores depositado em Juízo pelo réu. Publique-se.

0008864-61.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PUMA AIR LINHAS AEREAS

Classe: Possessória Autora: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERORé: Puma Air Linhas Aéreas D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, cumulada com perdas e danos, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Puma Air Linhas Aéreas, objetivando a reintegração de uma área no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, localizada no Terminal de Passageiros nº 1 - Piso Mezanino - Asa B, condenando-se a requerida ao pagamento perdas e danos e despesas de rateio. Relata a autora que instaurou o procedimento para dispensa de licitação nº 007/GRCM-4/2010, em 03/03/2010, cujo objeto era a concessão de uso de 47,00 m2 localizada no Terminal de Passageiros - Asa B, a ser firmado com a requerida. O contrato nº 02.2010.057.0008 iniciou em 05/03/2010, tendo como termo final o dia 21/09/2010. Aduz, ainda, que em 20/09/2011 foi informado à ré que seria necessária a quitação dos débitos havidos com a autora para viabilizar a assinatura do contrato de concessão de uso de área, conforme CF nº 13905/GRCM(GRCM-1)/2011. Posteriormente, a Gerência de operações solicitou o cancelamento do processo de elaboração de instrumento contratual para uso de área, conforme despacho nº 367/GROP-4/2011, em 17/10/2011, tendo em vista a constatação de que a ré teve como último registro de atividades o dia 01/05/2011, tudo conforme Resolução da ANAC nº 113/2009, itens 6.1 e 6.1.1. Afirma que a ré foi notificada a desocupar a área (CF nº 3889/GRCM(GRCM-1)/2012, de 19/03/2012, porém não entregou as chaves do imóvel, que continua fechado e sem utilização. Nesse sentido, com a expiração do prazo contratual e a não renovação do mesmo, apesar de ter conhecimento que deveria deixar a área, sendo regularmente notificada pela autora, a ré não desocupou a área objeto do contrato no prazo que lhe fora concedido para tanto. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/68). A audiência de justificação restou prejudicada ante a ausência da ré que, consoante a certidão de fl. 83, não foi citada. Instada a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, a autora requereu a citação da ré na pessoa de sua administradora judicial, Kay Dione Carrilho Bentes Romero. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Não sendo a rescisão contratual que ampara a possessória decorrente unicamente de questões patrimoniais, não é cabível a conciliação, visto se tratar de direito público, indisponível. Tampouco há necessidade de prova oral para comprovação da posse, pelo que é desnecessária a audiência preliminar, merecendo andamento o feito. Preliminarmente, a despeito do mérito das questões contratuais discutidas na inicial, a autora não comprova tenha a ré recebido a notificação de fl. 58, para sua desocupação pacífica em dez dias. Além disso, não está claro nos autos a que título esta vinha se mantendo na posse da área após 21/09/10, data de encerramento do instrumento contratual original, sem juntada aos autos de qualquer instrumento de prorrogação ou renovação. Por fim, há notícia de recuperação judicial, fl. 83, sem precisão quanto a seus marcos, o que deve ser apurado com segurança, notadamente, para fins do disposto no art. 6º, 4º, da Lei n. 11.101/05. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar, determinando à autora que apresente, em dez dias: prova da notificação à ré para desocupação pacífica do imóvel, sob pena de extinção do feito por carência de interesse processual; apresentação dos instrumentos contratuais justificadores da posse da ré, admitida pela autora, de 21/09/10 até a comunicação de fl. 56; certidão da ação de recuperação judicial, apontando a data de seu deferimento e sua atual situação, bem como se os créditos objeto deste feito (indenização pela ocupação entre o encerramento do contrato e a desocupação) estão nela abarcados. Quanto à citação da ré, não cabe seja realizada na pessoa da administradora judicial, que não é representante legal da empresa, já que a recuperação judicial pressupõe que se mantenha em atividade e, nos termos do art. 64 da lei de regência, Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial. Assim, compete à autora, diante das informações de fl. 83 acerca da administradora judicial e do dever do art. 22, I, b da Lei n. 11.101/05, obter com esta o nome e endereço de recebimento das citações regulares em face da ré, a que concedo o mesmo prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4044

MONITORIA

0000383-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAYANA MARYNA ALVES SOUZA
Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça. Após, se nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0004938-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DOGIVALDO NOGUEIRA X FRANCISCO IRLANDO DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA OLIVEIRA(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0001943-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ARAUJO DA COSTA
Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002983-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANA PEREZ SIGNORI
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça. Após, se nada for requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005359-14.2002.403.6119 (2002.61.19.005359-6) - CLOVIS EMERSON NASCIMENTO KIM X RAQUEL CARDOSO DO NASCIMENTO KIM(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado às fls. 363/364, remetam-se os autos ao arquivo como baixa-findo. Cumpra-se.

0004935-35.2003.403.6119 (2003.61.19.004935-4) - MARISTELA SVICERO SALLAS(SP247127 - PRISCILA DA SILVA LORENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 437: defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No tocante ao pedido de alteração na representação processual, defiro, pelo que determino seja procedida alteração no sistema processual na rotina AR-DA. Anote-se. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0007815-92.2006.403.6119 (2006.61.19.007815-0) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0007959-66.2006.403.6119 (2006.61.19.007959-1) - AMARO MOREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA

HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0009416-36.2006.403.6119 (2006.61.19.009416-6) - MAURI ELOY(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação do crédito, demonstrada por meio do pagamento de fls. 208/2011, manifeste-se a parte credora se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0005611-41.2007.403.6119 (2007.61.19.005611-0) - MARIA SOUSA ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003659-90.2008.403.6119 (2008.61.19.003659-0) - ORIVALDO FERRAZ RIBEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005303-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005303-3) - JOSE MENDONCA PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

0008912-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008912-0) - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, bem como da juntada do ofício de fl. 234. Após, se nada for requerido remetam-se os autos ao arquivo. Int

0009809-87.2008.403.6119 (2008.61.19.009809-0) - VALDIR MOREIRA LOPES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações exaradas às fls. 149/151, pelo executado. Fls 168: por ora, dou por prejudicado o pedido da parte autora em razão das argumentações contidas na petição supracitada do INSS. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

0006527-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006527-1) - RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007851-32.2009.403.6119 (2009.61.19.007851-4) - ADRIANA PELAIO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO CERANTULA JUNIOR - INCAPAZ X PAULO VICTOR CERANTULA - INCAPAZ X ADRIANA PELAIO(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X GISELE AHAIA CARRIEL(SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA E SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Ciência às partes sobre o retorno das cartas precatórias expedidas para inquirição de testemunhas, acostadas às fl. 217/257, 258/281 e 285/319. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito e faculto às partes apresentarem memoriais finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.C.

0008223-78.2009.403.6119 (2009.61.19.008223-2) - VALQUIRIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência

da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000982-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000982-8) - ELZA ROCHA SILVA SANTOS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007652-73.2010.403.6119 - ABELARDO OLIVEIRA DE AQUINO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010247-45.2010.403.6119 - JOSE GABRIEL SILVANO(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se.

Intime-se o réu. Cumpra-se.

0011565-63.2010.403.6119 - MARIO HOLANDA PIMENTEL(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010806-65.2011.403.6119 - GILMAR BERNARDINO DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0012055-51.2011.403.6119 - GEORGIA OLINDA MARIA RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0004294-32.2012.403.6119 - MARCELO RICARDO BUSNELO(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

0004854-71.2012.403.6119 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008318-06.2012.403.6119 - RICARDO VIANA DE OLIVEIRA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ricardo Viana de Oliveira Ré: União Federal Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se a Fazenda, mediante análise da Receita Federal, acerca da alegação de pagamento e pedido de revisão de DARF (fls. 19/21), de forma específica e conclusiva, em 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008990-14.2012.403.6119 - JARBAS GONCALVES SOUTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012662-30.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA FERREIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo na forma de instrumento. Especifiquem as partes, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000257-25.2013.403.6119 - GIVANILDA LOPES DA SILVA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001684-57.2013.403.6119 - JOSE SEBASTIAO FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001895-93.2013.403.6119 - JOSE GERALDO ROSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007432-41.2011.403.6119 - JOSE VANDERLEY DA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X RODRIGO SILVEIRA BRASIL

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser competente a 3ª Vara Cível de Suzano para apreciação do presente feito.Assim, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano.Publique-se e cumpra-se.

0008021-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PORTELLA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000988-94.2008.403.6119 (2008.61.19.000988-3) - CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor disponibilizado no Sistema de Acompanhamento Processual acostado á fl. 258, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias,.Após, nada sendo requerido, tornem os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004397-54.2003.403.6119 (2003.61.19.004397-2) - SOMA SOCIEDADE MEDICA DE ANESTESIA S/A LTDA(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SOMA SOCIEDADE MEDICA DE ANESTESIA S/A LTDA

Fls. 471/478: dê-se ciência às partes acerca da comunicação de julgamento dos autos do Mandado de Segurança sob o nº 0025347-64.2010.403.0000, impetrado pela CEF perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010459-66.2010.403.6119 - FILOMENA RITA FERREIRA COSTA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS E SP236017 - DIEGO BRIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã ODê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a determinação de fl. 207, designo nova perícia médica a fim de ser esclarecido se o autor está incapacitado para o trabalho e nomeio para atuar como perito(a) judicial o(a) Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM Nº 117494, especialidade neurologia, cuja perícia realizar-se-á no dia 09 de MAIO de 2013, às 12h20min, na sala de perícias deste fórum, localizada na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o

incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que, tendo em vista a gratuidade processual concedida à parte autora, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como carta/mandado de intimação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000064-44.2012.403.6119 - COSMIRA DE JESUS CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNNY CARDOSO DE LIMA X THONY CARDOSO DE LIMA X JHENIFFER CARDOSO DE LIMA

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 143/145 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se o despacho de fl. 138, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001192-02.2012.403.6119 - ANA CLAUDIA DE FARIAS OLIVEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 140 cuja cópia passa a integrar a presente decisão que serve como Carta Precatória devidamente instruída com cópia da inicial, contestação e réplica que deverá ser encaminhada para cumprimento no Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.Encaminhe-se também as guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça, permanecendo cópia das referidas guias nos autos.Int

0002577-48.2013.403.6119 - REGINALDO BISPO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4047

ACAO PENAL

0008565-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-

42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP171353B - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTINHÃO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 2341. 2. Abra-se-lhe vista dos autos para a apresentação das respectivas razões no prazo de 08 (OITO) dias. 3. Exclusivamente com o retorno dos autos, portanto UMA ÚNICA VEZ, publique-se esta decisão, por meio da qual o acusado restará intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para a apresentar as contrarrazões de recurso, também no prazo de 08 (OITO) dias. 4. Finalmente, estando tudo o mais em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de sempre.

0006432-69.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE LOPEZ DIEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Classe: Ação PenalIPL nº 0192/2012Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRé: MARIA JOSE LOPEZ DIEZ E N T E N Ç ARelatórioO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Maria Jose Lopez Diez, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 27 de junho de 2012, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, MARIA JOSE LOPEZ DIEZ, foi presa em flagrante delito, quando, agindo de maneira livre e consciente, tentava embarcar para Lisboa, Portugal, no voo TP 0090 da companhia aérea TAP Portugal, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 2.954 g (dois mil novecentos e cinquenta e quatro gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica.A denúncia menciona que, no referido dia e local, o agente de polícia federal Julio Atanasov se encontrava em atividade de fiscalização, quando em procedimento de rotina, abordou a denunciada. Após breve entrevista realizada no check-in da companhia Tap Portugal, verificando o estado nervoso que ela apresentava, conduziu-a, com sua bagagem, até a Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, fazendo-se acompanhar da testemunha Angélica Aparecida Buanano.Diz, ainda, que na delegacia, o policial constatou, na presença da testemunha civil, que a denunciada transportava, em fundos falsos no interior de uma de suas malas, pacotes plásticos pretos contendo substância de coloração clara, a qual, submetida a teste preliminar, foi identificada como cocaína, num total de 2.954g (dois mil novecentos e cinquenta e quatro gramas - massa líquida), razão pela qual MARIA JOSE LOPEZ DIEZ foi presa em flagrante delito.Consta que, além da droga, foram encontrados em poder da denunciada e apreendidos os seguintes objetos: 01 passaporte da Espanha nº AA918518; 01 comprovante de itinerário, indicando como destino imediato a cidade de Lisboa/Portugal, e como destino mediato a cidade de Barcelona/Espanha; dois bilhetes de embarque da empresa aérea TAP Portugal, para os voos TP 90 (São Paulo/Lisboa) e TP (Lisboa/Barcelona); 01 telefone celular marca LG; 01 telefone celular marca Sony Ericsson, cada um acompanhado de um chip; tudo consoante auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13.Perante a autoridade policial, a denunciada não revelou o nome dos demais envolvidos no crime, alegando não saber quanto receberia pela empreitada criminosa. Informou, contudo, que a droga seria entregue em Barcelona, em local que não sabia precisar, preferindo responder as demais questões em Juízo.Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/06; Laudo Preliminar em Substância às fls. 07/09; Auto de Apreensão às fls. 11/12; Histórico do viajante às fls. 23/24; Relatório da Autoridade Policial às fls. 44/45.Às fl. 60/61, decisão que determinou a intimação para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006, e indeferiu o pedido de perícia no celular apreendido.A acusada constituiu defensor às fls. 70/71 e apresentou defesa preliminar às fls. 82/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/104, sustentando a tese de excludente de culpabilidade em razão de sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Em apartado, a defesa suscitou incidente de insanidade mental c/c incidente de constatação de dependência química. A defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação e requereu a aplicação do artigo 400 do CPP.Às fls. 113/115, cópia da decisão proferida nos autos do incidente de Insanidade Mental, nomeando perito e designando data para realização da perícia.Em 26 de outubro de 2012, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 128/130, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento.Às fls. 131/169, foram juntadas cópias do incidente de insanidade mental.Realizada a audiência, a defesa ratificou a defesa preliminar, a título de resposta escrita prevista no artigo 396 do CPP. Na sequência, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e colhido o interrogatório. Após, foi ouvida apenas a testemunha comum, o APF JULIO ATANASOV, havendo desistência em relação à testemunha ANGÉLICA APARECIDA BUANANO, tudo conforme arquivo de mídia digital de fl. 239. O MPF requereu o aditamento da denúncia para constar o pedido de condenação da acusada também pela causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei de Tóxicos. A defesa manifestou-se contrariamente. O aditamento foi recebido e a ré foi reinterrogada. Encerrada, assim, a instrução, não houve requerimentos adicionais. O MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação, nos termos descritos na denúncia e no aditamento. Apontou a presença da materialidade e da autoria delitiva e procurou afastar as teses de defesa, afirmando a incoerência de coação moral irresistível; requereu a fixação da pena-base em atenção à natureza e à quantidade do entorpecente apreendido; sustentou o descabimento da atenuante da confissão espontânea; postulou a não aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006; pleiteou que a semi-imputabilidade atestada pelo

laudo de fls. 164/167 do incidente de insanidade mental seja limitada ao mínimo previsto no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal; reafirmou a presença da internacionalidade e do uso de transporte público no tráfico internacional, fls. 240/261v. Na mesma fase, a defesa suscitou preliminar de nulidade do aditamento da denúncia para incluir a causa de aumento do inciso III do artigo 40 da lei de drogas. No mérito, sustentou a tese de inexigibilidade de conduta diversa, em razão de a acusada ser portadora de déficits psiquiátricos, requerendo sua absolvição. Subsidiariamente, requereu a aplicação da causa de diminuição da semi-imputabilidade no grau máximo, bem como da prevista no artigo 33, 4º; fixação da pena base no mínimo legal; reconhecimento da confissão; fixação da internacionalidade no mínimo de 1/6; não aplicação do inciso III do artigo 40 (transporte público); substituição da pena por tratamento ambulatorial na Espanha; substituição da pena por internação hospitalar; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a liberação para que a ré seja expulsa antes do término do cumprimento da pena, FLS. 267/300. Laudo pericial documentoscópico, atestando a autenticidade do passaporte apreendido em poder da acusada, às fls. 53/57. Laudo de lesão corporal, à fl. 78. Laudos de exame químico-toxicológico foram juntados às fls. 07/09 e 107/111, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 2.954g (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro gramas), peso líquido. Antecedentes criminais às folhas 79 (JFSP), 116 (JESP) e 126 (Embaixada da Espanha). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 303, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da decisão de fls. 100/102 do incidente de insanidade mental apenso, que determinou que o perito prestasse esclarecimentos. O perito prestou esclarecimentos às fls. 108/109 daqueles autos. Após, os autos vieram conclusos para sentença, fl. 305. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente a defesa suscita preliminar de nulidade do aditamento da denúncia para incluir a causa de aumento do inciso III do artigo 40 da Lei de Drogas, por inexistirem os requisitos legais para tal. Todavia, a preliminar não merece prosperar pelos motivos já expostos na decisão proferida em audiência, fls. 234/235, aos quais me reporto. Ademais, após o recebimento do aditamento, foi dada às partes oportunidade para requererem eventual repetição dos atos de instrução, em especial o reinterrogatório da acusada, que foi colhido. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Da materialidade O laudo preliminar de constatação, fls. 07/09, e o laudo definitivo, fls. 107/111, atestaram ser cocaína o material encontrado em poder da acusada. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder da ré, na quantidade total, em peso líquido, de 2.954g (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro gramas), trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Inequivoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria A testemunha Julio Atanasov, agente de Polícia Federal, em síntese, disse que estavam fazendo inspeção no voo TAP no Terminal 2 do Aeroporto Internacional de Guarulhos, na fila do check-in, quando a avistou, entre outras passageiras, pediu seu passaporte, fez algumas perguntas, pediu que o acompanhasse a uma sala reservada, onde verificou as bagagens que ela transportava. Em uma das malas, notou que, mesmo tirando as roupas, continuava pesada. Viu que o fundo estava grosso, fez um pequeno furo e brotou uma substância branca. Foram para a delegacia junto com uma testemunha e achou no fundo e nas laterais cocaína. Quando a abordou na fila, ela estava meio tensa. Não se lembra exatamente do que ela falou, mas ela sabia o que estava acontecendo. Ela não mencionou que estava sendo ameaçada. A mala vazia estava pesada. Questionado sobre o estado de ânimo da acusada, disse que ela estava nervosa. O passaporte, o e-ticket de fl. 17 e os cartões de embarque de fl. 18 revelaram o intuito da ré de viajar para Lisboa/Portugal e de lá para Barcelona/Espanha. Conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, a acusada, sobre aspectos pessoais informou que é a segunda filha de uma família muito unida; sua profissão é administração; viveu numa época muito difícil, após a ditadura de Franco, quando havia muitos usuários de drogas. Nasceu em Barcelona. Começou a trabalhar aos 18 anos. Trabalhava como free-lancer em hotéis, como camareira ou cozinheira. Já trabalhou em escritório de advogados. A mãe se suicidou há 5 anos. Mora com o pai, que é aposentado, tem 86 anos. Não é casada e não teve filhos. Teve três relacionamentos: um de 7 anos, outro de 10 e atualmente está com outro companheiro Carlos, há 4 anos. Não moram juntos, somente perto um do outro. Viajou pela Europa com seu segundo companheiro, que era esportista (alpinista). A viagem mais longa que fizeram foi para a Califórnia. Nunca foi para nenhum país da América do Sul e da África. Já tinha vindo ao Brasil em 2006, na Amazônia. Veio sozinha. Viveu 10 anos com seu segundo companheiro. Os dois últimos anos foram um terror por causa da cocaína que entrou na vida deles. Voltou para casa e se internou. Era usuária de cocaína. Quando era mais jovem, usou heroína. A primeira vez que usou cocaína foi entre os 18 e 20 anos. Questionada se ao longo de todos esses anos, o usou frequentemente a droga, respondeu que, desde que veio para a floresta Amazônica, deixou de usar cocaína e só usou Ayahuasca, pois viu que a cocaína é o lado escuro da vida. Tem AIDS, hepatite C, devido ao seu último companheiro que saía com mulheres e lhe deu esse presente. Foi diagnosticada em 2005, quando entrou na clínica psiquiátrica. Só é soro-positivo, mas não tem a doença manifestada. Está bem medicada. Há 5 anos, na Espanha, toma antidepressivos, passa por psicólogos e psiquiatras, o que foi desencadeado pela morte da mãe, que faleceu em novembro de 2007. Questionada sobre o que veio fazer

no Brasil, nessa viagem em que foi presa, disse que foi convidada para uma cerimônia de Santo Daime, perto da floresta, em Porto Velho. Pagaram sua passagem, com saída no dia 11 e volta dia 17 de julho. Indagada acerca de quem pagou a viagem, respondeu que pensava que eram as pessoas de Santo Daime. Em 2006, levou ayahuasca para a Espanha. Dessa vez, era a mesma condição: eles pagaram a viagem. A concentração da cerimônia seria nos dias 15 e 30 de cada mês. Estava convidada para o dia 15. Indagada sobre quem a convidou para a cerimônia e quem pagou a viagem, falou que foi Antonio, um espanhol. Ela acreditou nele, pois demonstrou entender de Santo Daime. Conheceu-o num lugar que frequentam, em reuniões, em Barcelona. Questionada se em Barcelona tem bastantes reuniões de Santo Daime, disse que a Catalunha tem 4 províncias: Barcelona, Tarragona, Lérida e Girona. Na capital Barcelona não, mas em Girona, que fica cerca de 50 km de Barcelona, tem uma igreja. Há também em Sevilha, Amsterdã. Indagada se frequenta esses lugares de culto ao Santo Daime, falou que não vai sempre. Às vezes, vai a reuniões de Ayahuasca, às vezes de Santo Daime. Ayahuasca tem em Barcelona, frequentava o lugar do psiquiatra Jose Maria Fabricas, que escreveu livros. Indagada por que Antonio a convidou para vir ao Brasil, a acusada acredita que é porque não tem filhos, o trabalho permitia. Questionada se ele pediu para ela levar Ayahuasca para a Espanha, disse que sim, que essa era a condição. Ela queria ver a Floresta novamente e o que tinha que fazer era levar 40 litros de Ayahuasca, em duas malas. Questionada se ganharia dinheiro por isso, respondeu que não, que era só a ilusão e a vontade de voltar à floresta. Da outra vez conseguiu levar a Ayahuasca para a Espanha. Eram duas malas, com 20 litros cada uma. Conseguiu embarcar sem problemas. Indagada se não há problemas desembarcar com isso na Espanha, falou que depois de 2006 está mais difícil. O máximo que poderia acontecer era a ayahuasca ser confiscada. Solicitada a esclarecer como foi a viagem, narrou que lhe deram uma passagem para o dia 11 e volta no dia 17 de julho: Barcelona-Lisboa, Lisboa-Brasília, Brasília-Porto Velho. Em Porto Velho, chegou à noite, pegou um táxi e deu endereço do lugar que ficaria hospedada, tipo de pensão. Questionada sobre o que fez nesse período, respondeu que não saiu muito. Era um lugar para ônibus. Então, ficava esperando as pessoas que viriam de fora para o Santo Daime. Eles a chamavam no hotel, dizendo que viriam amanhã de manhã, mas não vinham. Indagada como fazia para comer nesse período, disse que na pensão estava incluído o café da manhã, fazia muito calor e não tinha vontade de comer e levou dinheiro. Recebe um pagamento do Estado, no valor de 385 euros. No domingo dia 15, colocou a roupa branca, para o ritual, mas eles não apareceram. Disseram que não haveria o ritual devido à falta de voos de pessoas que não puderam chegar e se estava disposta a prosseguir levando a ayahuasca, mesmo sem fazer o ritual, e disse que sim. Indagada para quem deveria entregar a ayahuasca, respondeu que não disseram a quem, mas que a pessoa a esperaria no aeroporto de Barcelona. Acreditava que seria a mesma pessoa. A viagem se complicou. Tiraram várias fotos pelo celular e ficaram com elas. No dia 17 teria que partir para o aeroporto. Vieram buscá-la, mas viu que não estavam levando ao aeroporto. Ficou brava, mas lhe tiraram o passaporte e o dinheiro. Fizeram cerca de 6 horas de viagem. Chegaram a uma fronteira do Brasil, em um rio. Não sabia se estava no Peru ou Bolívia. Atravessaram o rio com um barco, mas não colocaram selo no passaporte. Levaram-na a uma favela, numa casa, onde ficou 4 dias. Ficou sem medicação, sem o antidepressivo. Estava num povoado chamado Guayaramerín. Sua cabeça começou a se desequilibrar por falta dos antidepressivos. Ficou sem dormir, pensando o que poderia fazer para fugir. Pensou em se automutilar, mas desistiu porque sua mãe sabia que era simpatizante do budismo. Em 20 dias, perdeu 16 kg. Não se lembra do nome dos antidepressivos que toma. Trouxe os medicamentos que toma para os dias 11 a 17, depois acabou. Não trouxe a receita para comprar o remédio. Toma retroviral para a AÍDS, dois diazepam para dormir e dois antidepressivos de manhã, que não se lembra do nome. Cada vez que o pai ia buscar o remédio, vinha diferente. Em Guayaramerín, somente levavam comida e bebida, ficou sem seu passaporte. Durante a noite, passavam muitas coisas pela sua cabeça. Quando ficava brava, falavam para ela não se preocupar. Eles também falavam que seu pai morava num apartamento bonito. Sentiu-se ameaçada. Não sabia por que estava naquele lugar, sem poder falar com ninguém. No último dia, veio um menino pegar sua maleta e a levaram para uma pista de pouso, de onde foram a Santa Cruz de La Sierra. Havia dois homens a esperando, que a levaram a uma pensão. Esses homens ficaram vigiando-a durante todo o tempo. Questionada quando lhe entregaram a mala contendo a droga, disse que, na última noite, quando lhe entregaram uma mala pequena, como a sua, mas não era a sua e uma grande, com roupas de homem, mulher. Eles disseram que transportava uma substância, mas só queria sair de lá. Indagada se percebeu que era coisa errada, respondeu que sim, mas não sabia quanto e nem em que mala estava. Não abriu a mala e nem notou cheiro estranho. A mala pequena foi despachada e a pequena levou consigo. Quando chegou em São Paulo, foi buscar a mala grande. Pensou em deixar as malas. A droga estava na mala pequena. Pensou em abandonar as malas. Questionada por que não abandonou, disse que lhe falaram que a polícia boliviana estava comprada, que não precisava se preocupar. Não sabia se havia documentação sua na mala. Sentiu-se aliviada quando entrou na cadeia, pois conseguiu falar com o Consulado, com seu pai e irmão. Não respondeu a nenhum processo criminal antes, nem quando consumia drogas. A última vez que usou cocaína foi antes de 2006, antes de vir para a floresta. Não usou ayahuasca nenhuma vez nesta viagem (atual). Não usava ayahuasca há 2 ou 3 meses antes da viagem. Às perguntas do MPF, disse que não foi agredida pelos policiais. Em relação à viagem de 2006, entrou no Brasil por São Paulo. Ficou três meses na floresta. Não se lembra por onde saiu, talvez pelo Rio. Do Brasil foi para Frankfurt, pois não tinha voo para Lisboa. Indagada sobre ter declarado perante o perito médico que fez o laudo de insanidade mental que sabia que transportando cocaína, que estava

sendo vigiada, e agora estar apresentando uma versão diferente, a acusada disse que soube depois que a polícia falou. Quando telefonou para seu irmão, perguntou ao policial quanto havia na mala e ele disse que era de 2 a 3 kg. Falaram que ela ganharia uma recompensa, mas o que queria é que isso terminasse logo. Indagada pela defesa sobre a origem da pensão que recebe, respondeu que é razão de 75% de menos valia, incapacidade. Seus documentos foram devolvidos na mesma noite em que lhe entregaram os bilhetes e as malas. Após o aditamento da denúncia para acrescentar a causa de aumento do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06 e seu recebimento, a acusada foi reinterrogada. A acusada confirmou que recebeu a mala em Santa Cruz de La Sierra. Veio para o Brasil para uma viagem na floresta, algo divino. Mas não sabe por que houve esse itinerário todo. Quando lhes deram as malas em Santa Cruz, também recebeu os bilhetes. Tiraram fotos suas com as malas. Acha que para mostrar para quem as receberia em Barcelona. Quando chegou ao aeroporto, não abriu nenhuma das malas. Nesse contexto, mesmo que se preste máxima credibilidade à versão da acusada, tem-se que, no mínimo, ela veio ao Brasil, com passagem paga, em troca de levar ayahuasca para a Espanha. Com relação à ayahuasca, o Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas - CONAD - da Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD - do Ministério da Justiça, através da Resolução nº 5, de 04/11/2004, instituiu o Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT) para levantamento e acompanhamento do uso religioso da ayahuasca, bem como para a pesquisa de sua utilização terapêutica, em caráter experimental. Com a elaboração do Relatório Final do GMT, o CONAD editou a Resolução nº 01, de 25/01/2010, que dispõe sobre a observância, pelos órgãos da Administração Pública, das decisões do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD sobre normas e procedimentos compatíveis com o uso religioso da Ayahuasca e dos princípios deontológicos que o informam, determinou, ainda, a publicação, na íntegra, do Relatório Final, fazendo-o parte integrante da Resolução. O item 24 do relatório concluiu: Trata-se, pois, de ratificar a legitimidade do uso religioso da Ayahuasca como rica e ancestral manifestação cultural que, exatamente pela relevância de seu valor histórico, antropológico e social, é credora da proteção do Estado, nos termos do art. 2º, caput, da Lei 11.343/066 e do art. 215, 1º, da CF. Devem-se evitar práticas que possam pôr em risco a legitimidade do uso religioso tradicionalmente reconhecido e protegido pelo Estado brasileiro, incluindo-se aí o uso da Ayahuasca associado a substâncias psicoativas ilícitas ou fora do ambiente ritualístico. Em contrapartida, a comercialização não foi reconhecida como legítima, conforme itens 25 a 29 do Relatório Final, verbis: 25. O GMT reconhece o caráter religioso de todos os atos que envolvem a Ayahuasca, desde a coleta das plantas e seu preparo, até seu armazenamento e ministração, de modo que seu praticante de tudo participa com a convicção de que pratica ato de fé e não de comércio. Daí decorre que o plantio, o preparo e a ministração com o fim de auferir lucro é incompatível com o uso religioso que as entidades reconhecem como legítimo e responsável. 26. Quem vende Ayahuasca não pratica ato de fé, mas de comércio, o que contradiz e avilta a legitimidade do uso tradicional consagrado pelas entidades religiosas. 27. A vedação da comercialização da Ayahuasca não se confunde com seu custeio, com pagamento das despesas que envolvem a coleta das plantas, seu transporte e o preparo. Tais custos de manutenção, conforme seja o seu modo e organização estatutária, são suportados pela comunidade usuária. E é evidente, também, que a produção da Ayahuasca tem um custo, que pode variar de acordo com a região que a produz, a quantidade de adeptos, a maior ou menor facilidade com que se adquire a matéria prima (cipó e folha), se se trata de plantio da própria entidade ou se as plantas são obtidas na floresta nativa, e tantas outras variáveis. 28. Historicamente, porém, de acordo com a experiência das entidades religiosas chamadas a compor o Grupo Multidisciplinar de Trabalho, esse custo é partilhado no seio da instituição por meio das contribuições dos membros de cada entidade. Os sócios respondem pelas despesas de manutenção da organização religiosa, nas quais estão incluídos os gastos com a produção da Ayahuasca, com prestação de contas regular. 29. O uso religioso responsável na produção da Ayahuasca é delineado a partir da constatação das práticas das entidades: a) cultivar as plantas e preparar a Ayahuasca, em princípio, para seu próprio consumo; b) buscar a sustentabilidade na produção das espécies; e, c) quando não possuir cultivo próprio e nenhuma forma de obtenção da matéria prima na floresta nativa - sem prejuízo de buscar a auto-suficiência em prazo razoável - nada obsta obter o chá mediante custeio das despesas tão somente, evitando-se que pessoas, grupos ou entidades se dediquem, com exclusividade ou majoritariamente, ao fornecimento a terceiros. Assim, ainda que a princípio a acusada fosse realmente levar para a Espanha apenas ayahuasca, a defesa não comprovou que a acusada faz mesmo parte de um grupo religioso, tampouco que a quantidade que ela levaria seria apenas para a finalidade permitida pelas normas brasileiras. Em todo caso, ao final de seu relato, a acusada acabou por confessar que não mais transportaria ayahuasca, mas outra substância, que sabia ilícita e, mesmo assim, continuou sua empreitada, assumindo o risco de produzir o resultado criminoso. No pertinente à alegação de imputabilidade da ré, o laudo psiquiátrico de perícia médica, ratificado pelos esclarecimentos prestados pelo perito, atestou a sua semi-imputabilidade (fls. 88/90v e 108/109 do incidente de insanidade mental nº 0009002-28.2012.403.6119, apenso), valendo ressaltar: A pericianda denota transtorno neurótico, piorado pelo uso irregular de drogas ilícitas, que compromete parcialmente a capacidade de determinar-se de acordo com o entendimento do caráter ilícito do fato, portanto, apresenta perturbação da saúde mental, como descrito no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro. A indicação de internação se justifica tendo em vista a falência das tentativas anteriores de tratamento, do insucesso terapêutico e ausência de respaldo familiar. Sendo a ré classificada como semi-imputável, não há que se falar em excludente de culpabilidade que, ainda assim, levaria à absolvição imprópria, com

aplicação de medida de segurança, não à ausência de sanção. Como mais uma tese a fim de afastar sua culpabilidade, alega que realizou o transporte de cocaína contra sua vontade, em razão de coação moral irresistível, visto que teria sido obrigado por seus aliciadores. A versão da coação deve ser refutada de plano por ausência de amparo probatório, que competia ao réu, art. 156 do CPP. Ainda que houvesse qualquer prova de coação, não se poderia qualificá-la como irresistível, a justificar a exclusão de culpabilidade, haja vista o fato de a ré ter tido inúmeras oportunidades para relatar o caso para as autoridades competentes, o que retira a necessária inevitabilidade da ameaça. Com efeito, é incabível pensar que a ré tenha ficado sob ameaça séria e provável sem pensar em procurar a polícia para relatar sua situação, vindo sozinha da Bolívia ao Brasil. Ela própria assume que teve a oportunidade de desistir da empreitada e entregar as drogas, mas não o fez porque lhe disseram que a polícia boliviana estava comprada, que não precisava se preocupar, ou seja, continuou na prática ilícita ao pensar que não havia risco de ser pega, o que evidencia ânimo próprio de praticar o crime, não imposto por terceiros. Causa espécie ainda que a ré, em seu interrogatório, tenha dito que iria receber recompensa pelo transporte da droga, o que afasta a alegada ameaça, porque incoerente a coexistência de oferta de dinheiro e coação. Não é crível que a ré não tenha procurado ajuda das autoridades na primeira oportunidade e ainda tenha recebido promessa de pagamento estando sujeita a coação irresistível. Em verdade, o acolhimento dessa excludente de culpabilidade pressupõe a existência de elementos concretos no sentido da irresistibilidade, inevitabilidade e insuperabilidade da coação, o que não existe nos autos. Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci: Elementos da coação moral irresistível: a) existência de uma ameaça de um dano grave, injusto e atual, extraordinariamente difícil de ser suportado pelo coato; b) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; c) ameaça voltada diretamente contra a pessoa do coato ou contra pessoas queridas a ele ligadas; d) existência de, pelo menos, três pessoas: o coator, o coato e a vítima; e) irresistibilidade da ameaça avaliada segundo o critério do homem médio e do próprio coato, concretamente. Nessa mesma linha de entendimento, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL : AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, C, DO C.P: INVIABILIDADE. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO CONFIGURADA. INEXIGÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA: ART. 24, 2º, DO CP: ESTADO DE NECESSIDADE INCOMPROVADO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/06: ART. 33, 4º: INAPLICABILIDADE: QUANTIDADE DA DROGA E INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: LEX GRAVIOR: SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. APELAÇÃO EM LIBERDADE: PEDIDO PREJUDICADO.(...) IV - A coação moral irresistível, para ser aceita como excludente da culpabilidade, tem de ser comprovada por elementos concretos que demonstrem de forma inequívoca a inevitabilidade e insuperabilidade, a existência de ameaça a dano grave, atual e injusto. No caso, existem apenas as alegações do apelante, inverossímeis, incomprovadas e insuficientes para a caracterização dessa excludente de culpabilidade. Condenação mantida. V - Ausência de provas de coação moral resistível. Inaplicabilidade da atenuante de pena da alínea c, inciso III, do art. 65, do C.P.(...). (TRF da 3ª Região - 2006.61.19.003445-5 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008) Assim, dada as contradições e a falta de prova, não há que se falar em coação resistível ou irresistível. Ademais, a própria ré assume que já se viera ao Brasil anteriormente, a pedido e às custas das mesmas pessoas, também levando substância líquida a pedido deles para a Espanha, embora tenha afirmado se tratar de ayahuasca, cujas justificativas dadas em interrogatório são inverossímeis e não têm amparo probatório algum, são indícios de anterior envolvimento com o mesmo grupo criminoso, sob mesmo modus operandi, não havendo como invocar coação, ainda que resistível, nesse contexto. Assim, conclui-se que a ré agiu de modo livre e consciente, dolosamente, sabendo que estaria transportando substância ilícita do Brasil para a Espanha, não deixando, pois, de ser culpável do delito ante o fato de apresentar perturbação da saúde mental, com parcial comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento, julgamento e determinação. Dessa forma, a ré é capaz de entender o caráter ilícito de seus atos, mas apenas parcialmente capaz de se determinar de acordo com esse entendimento, caracterizando-se como semi-imputável. Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena da acusada, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). As consequências do crime são de significativa reprovabilidade, a natureza da substância, cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a relevante quantidade apreendida, 2.954g, peso líquido, maior que o habitual em crimes da mesma espécie e modus operandi, revelam o alto grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar inúmeras vidas. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561,

processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: www.obid.senad.gov.br) As demais circunstâncias judiciais (motivos, conduta social, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em patamar pouco superior ao mínimo legal, em 5 anos e 8 meses de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confessão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merecer ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, colhidos em situação de flagrância e circunstância que levam a inferir o dolo, bem com a infrutífera alegação de excludente de culpabilidade, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, levando a pena a 05 anos e 04 meses de reclusão. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga saiu da Bolívia, veio para o Brasil chegando a Barcelona/Espanha, após passar por Lisboa/Portugal. Eventual alegação de bis in idem por previsão no caput não deve prosperar, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, reconsidero entendimento anterior, em atenção à jurisprudência amplamente majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixando de adotar o número de países a percorrer no transporte da droga como critério de modulação da causa de aumento, por se tratar de mera intenção, já considerada para a incidência da majorante, tomando por base apenas os efetivamente percorridos, estes sim a revelar temeridade, maior risco à saúde pública e efetiva frustração dos controles de fronteira. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O apelante vinha da Bolívia quando foi preso em solo nacional, mais precisamente no Estado de São Paulo, ou seja, próximo de seu destino, a cidade de São José dos Campos, o que impede que seja aplicada a causa de aumento do art. 40, I em sua fração mínima, eis que a distância efetivamente percorrida pelo agente é critério para se delimitar a fração do aumento; (...) (ACR 201061120051455, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2011) Assim, com base nessas premissas, tendo em conta que resta comprovado e confessado que a acusada veio com as drogas da Bolívia e pretendia continuar viagem à Europa, tendo consumado a frustração aos controles policiais e aeroportuários da Bolívia e do Brasil, exposta a saúde pública deste país e pretendendo fazê-lo novamente para levar a substância a outro terceiro país, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/5, de modo a consolidar as penas atribuídas à ré em 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão. A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso. Como se nota no rol do inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, as situações lá descritas levam ao agravamento da pena em razão da exposição da substância nociva à concentração grande número de pessoas, de forma que a majorante em tela só incide no caso de a droga ser exposta no transporte público, ameaçando a saúde da coletividade de seus passageiros, mas não quando esta for meramente trazida e oculta junto ao agente que a transporta, hipótese em que inexistente maior lesividade pelo uso da aeronave. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de aumento incidente quando

a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 3. Apelação desprovida. (ACR 200660050018062, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/07/2009) Tampouco é caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições do acusado. Ressalte-se que a própria autora confessa já ter vindo ao Brasil anteriormente, a pedido e custeada pelas mesmas pessoas, embora diga que para transportar ayahuasca, substância também proibida se fora do âmbito religioso. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas esta integração está presente, na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional, pois as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que de forma consciente pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico eventual e de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um determinado período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível a compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. O caso dos autos, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o acusado aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo. É o entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça: Mula e causa de diminuição de pena - 2 Em conclusão, a 1ª Turma, por maioria, negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus para assentar a inviabilidade da aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem como da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, por não se verificar, de forma cabal, a ausência de envolvimento do réu com atividades criminosas. Na espécie, o recorrente fora condenado pela prática do crime de tráfico por haver transportado 1,5 Kg de cocaína - v. Informativo 618. Prevaleceu o voto do Min. Ricardo Lewandowski, que destacou o fato de ter o recorrente se deslocado de São

Paulo para Alagoas com grande quantidade de entorpecente. Entendeu que o fato seria expressivo a demonstrar seu envolvimento com a delinquência. Ademais, reputou que, para se chegar à orientação diversa da adotada pelas instâncias antecedentes, no sentido da inexistência de vínculo do ora recorrente com atividades criminosas, seria necessário adentrar o conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Vencidos os Ministros Dias Toffoli, relator, e Luiz Fux, que proviam, em parte, o recurso, de modo a afastar somente a confissão espontânea, por reputarem que a quantidade de droga transportada não implicaria, por si só, participação em organização criminosa. Consideravam que o paciente, sem registro de nenhuma outra ocorrência com o tráfico, seria uma simples mula, cuja conduta poderia ser enquadrada como traficância menor ou eventual. RHC 103556/SP, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 5.4.2011. (RHC-103556) Tráfico internacional de drogas: mula e organização criminosa. A 2ª Turma, por maioria, denegou habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, caput, c/c o art. 40, I). A defesa pretendia a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, 4º, do mesmo diploma, em seu grau máximo de 2/3, a fim de que a reprimenda privativa de liberdade fosse substituída por restritiva de direitos. Reputou-se que, na situação dos autos, o paciente integraria, de fato, organização criminosa, não podendo ser considerado simples mula ocasional, a qual, após aliciada sairia de um país economicamente subdesenvolvido transportando pequena quantidade de droga. Ao contrário, ele teria transportado grande quantidade de entorpecente, mediante remuneração, com despesas custeadas previamente. Aduziu-se existir, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias, estrutura logística voltada à remessa de vultuosas quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, com o fornecimento de passaportes, hospedagem, dinheiro e outros bens ao transportador da mercadoria. Destacou-se que concluir de forma diversa implicaria reexame fático-probatório, incabível na via eleita. Vencido o Min. Ayres Britto, que concedia a ordem. HC 110551/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 13.3.2012. (HC-110551) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM AEROPORTO. MULA. DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE. WRIT DENEGADO. 1. As circunstâncias do caso concreto - Paciente de nacionalidade estrangeira e que transportava 2.070 (dois mil e setenta) gramas de cocaína, abordada ao tentar embarcar para Lisboa - evidenciam sua dedicação a atividades criminosas. 2. Assim, considerando a dinâmica dos fatos delituosos e com indicação de elementos concretos, o referido fato é circunstância que, de per si, impede a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 3. Habeas corpus denegado. (HC 200901841806, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 15/12/2009) HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (HC 189979/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) Assim, inaplicável a causa de diminuição. No caso de semi-imputabilidade, a diminuição da pena deve ser medida pela amplitude da perturbação da saúde mental da ré, ou pela graduação de seu desenvolvimento mental, com a verificação da intensidade de seu entendimento quanto ao caráter ilícito do fato praticado. No presente caso, a perícia constatou apenas que a ré apresenta transtorno de borderline, mas não mencionou o grau. Em contrapartida, o perito indicou que a ré não apresenta quaisquer sintomas de desenvolvimento mental retardado ou distúrbio mental, nem há referências pregressas, demonstrando satisfatória integridade da capacidade de entendimento e comprometimento da capacidade de determinação. Em nenhum momento apresentou síndrome de abstinência, sintomas de privação de uso ou sinais de tolerância às drogas. Também não apresentou comprometimento de sua saúde física e/ou mental, nem de seus relacionamentos familiares, sociais ou laborativos em decorrência do uso de álcool ou drogas. Esclareceu em complemento que transtorno de personalidade borderline não é doença mental (psicose ou demência), trata-se apenas de transtorno neurótico de adaptação e emocional assemelhado à perturbação de saúde mental (...) a pericianda não é portadora de transtorno mental (psicose, demência ou retardo mental), apresenta transtorno neurótico de personalidade de transtorno de comportamento devido ao uso irregular de drogas lícitas e ilícitas, que se assemelha a perturbação da saúde mental. Além disso, recomendou a internação não propriamente pela intensidade dos transtornos, mas sim por sua falta de resposta aos tratamentos e terapias até então empregados e ausência de respaldo familiar. Assim, não havendo doença mental propriamente, mas sim transtornos de comportamento e personalidade que a este tipo de moléstia se assemelham, sem abstinência de drogas e com satisfatória integridade da capacidade de entendimento, sem comprometimento de sua saúde física e/ou mental, nem de seus relacionamentos familiares,

sociais ou laborativos em decorrência do uso de álcool ou drogas, com recomendação para internação não pautada na gravidade destes transtornos, tenho que a semi-imputabilidade é de grau leve. Desse modo, pela semi-imputabilidade da ré, incide a redução de pena do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, que fixo em 1/3, de modo a atribuir, em definitivo, à acusada, a pena em 4 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, Firmada, assim, a pena privativa de liberdade em 4 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Quanto a seu cálculo, vinha este magistrado entendendo, em atenção a precedentes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional de 3ª Região e tendo em conta o art. 43 da Lei n. 11.343/06, pela adoção do critério bifásico na dosimetria da multa no tráfico de drogas, considerando-se apenas as circunstâncias do art. 59 do CP na determinação dos dias-multa. Todavia, a questão pacificou-se em sentido contrário no âmbito de sua 1ª Seção, nestes termos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI Nº. 11.343/2006. PENA DE MULTA. Mesmo nos crimes abrangidos pela Lei n.º 11.343/2006, o número de dias-multa é calculado por meio do critério trifásico, previsto no art. 68, caput, do Código Penal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EIFNU 0001995-58.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2012) É o entendimento que passo a adotar, reconsiderando o anterior. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 do CP e 65, III, d, do CP, fixo a pena de multa-base em 533 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, consideradas a pena fixada em concreto nas primeiras duas fases. Aplicando as circunstâncias para fixação da pena-base, a causa de aumento do 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e a causa de diminuição da semi-imputabilidade, a pena de multa em definitivo é de 426 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica do réu, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Este magistrado vinha entendendo, com amplo amparo jurisprudencial em todas as instâncias, que a pena privativa de liberdade aplicada aos réus em caso de crimes hediondos deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07, que se entendia plenamente constitucional, mormente tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado sobre referido dispositivo, invalidando apenas a obrigatoriedade de que tal regime fosse integral, sem possibilidade de progressão. Ocorre que a Suprema Corte debruçou-se novamente sobre a questão, recentemente declarando a inconstitucionalidade do referido preceito, para estabelecer que a fixação do regime inicial do cumprimento de pena dos condenados por crimes hediondos ou equiparados deve seguir o regime legal geral, do art. 33, 3º, do CP combinado com o art. 59 do mesmo diploma: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (HABEAS CORPUS 111.840 ESPÍRITO SANTO - RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI) Nessa esteira passo a adotar o entendimento firmado pelo Plenário da Excelsa Corte, não obstante a posição pessoal no sentido da legalidade da norma em tela. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que passa de entre quatro e oito anos para menos de quatro anos, art. 33, 2º, c, do CP. Todavia, no caso concreto se justifica seja o regime inicial o semi-aberto, tendo em vista a culpabilidade acentuada em razão do envolvimento com organização criminosa, na forma dos arts. 33, 3º e 59 do CP, pelas razões já expostas no exame do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, o que só não foi sopesado também na primeira fase para evitar bis in idem, sendo insuficiente o regime aberto à sua ressocialização, pois concreto o risco de que torne a delinquir. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, embora tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado a

inconstitucionalidade de sua vedação prima facie pelo art. 44 da Lei n. 11.343/06, nos termos do HC 97256, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-247, 15-12-2010, 16-12-2010, a pena em concreto impede a concessão dos benefícios, nos termos do CP. O laudo psiquiátrico de fls. 88/90v atestou: Considerando a periculosidade evidenciada, falência das tentativas anteriores de tratamento, insucesso terapêutico, a medida de segurança consistente em internação em instituição psiquiátrica nos moldes do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (Casa de Custódia) por, pelo menos, dois anos. Desse modo, com fundamento no artigo 26, parágrafo único, c.c artigo 98, ambos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por medida de segurança, consubstanciada em internação em hospital psiquiátrico, pelo prazo mínimo de dois anos, considerando a recomendação do laudo pericial em cotejo com a gravidade da conduta. Ressalto que a imposição da internação ao invés do tratamento ambulatorial tem amparo no laudo pericial, não tendo a defesa trazido qualquer justificativa médica para infirmá-lo, atestando o expert que o tratamento ambulatorial não tem dado bons resultados. A concessão de liberdade provisória é também vedada pelo mesmo dispositivo, o que precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal orientavam estar em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança evidenciaria óbice também à liberdade provisória sem ela, já que mais favorável. Nesse sentido vinha decidindo este magistrado com amparo no HC 100644, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030, 18-02-2010, 19-02-2010 e no HC 95671, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, 19-03-2009, 20-03-2009. Ocorre que o referido entendimento resta superado por ulterior decisão do Plenário da Excelsa Corte, que declarou inconstitucional também esta vedação legal, nos seguintes termos: Tráfico de drogas e liberdade provisória - 10 Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus - afetado pela 2ª Turma - impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem. (...) Discorreu-se que ambas as Turmas do STF teriam consolidado, inicialmente, entendimento no sentido de que não seria cabível liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecentes, em face da expressa previsão legal. Entretanto, ressaltou-se que a 2ª Turma viria afastando a incidência da proibição em abstrato. Reconheceu-se a inafiançabilidade destes crimes, derivada da Constituição (art. 5º, XLIII). Asseverou-se, porém, que essa vedação conflitaria com outros princípios também revestidos de dignidade constitucional, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Demonstrou-se que esse empecilho apriorístico de concessão de liberdade provisória seria incompatível com estes postulados. Ocorre que a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006 retiraria do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos de necessidade da custódia cautelar, a incorrer em antecipação de pena. Frisou-se que a inafiançabilidade do delito de tráfico de entorpecentes, estabelecida constitucionalmente, não significaria óbice à liberdade provisória, considerado o conflito do inciso XLIII com o LXVI (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança), ambos do art. 5º da CF. Concluiu-se que a segregação cautelar - mesmo no tráfico ilícito de entorpecentes - deveria ser analisada assim como ocorreria nas demais constrições cautelares, relativas a outros delitos dispostos no ordenamento. Impenderia, portanto, a apreciação dos motivos da decisão que denegara a liberdade provisória ao paciente do presente writ, no intuito de se verificar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Salientou-se que a idoneidade de decreto de prisão processual exigiria a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX). (...) O Min. Dias Toffoli acresceu que a inafiançabilidade não constituiria causa impeditiva da liberdade provisória. Afirmou que a fiança, conforme estabelecido no art. 322 do CPP, em certas hipóteses, poderia ser fixada pela autoridade policial, em razão de requisitos objetivos fixados em lei. Quanto à liberdade provisória, caberia ao magistrado aferir sua pertinência, sob o ângulo da subjetividade do agente, nos termos do art. 310 do CPP e do art. 5º, LXVI, da CF. Sublinhou que a vedação constante do art. 5º, XLIII, da CF diria respeito apenas à fiança, e não à liberdade provisória. O Min. Ricardo Lewandowski lembrou que, no julgamento da ADI 3112/DF (DJe de 26.10.2007), a Corte assinalara a vedação constitucional da prisão ex lege, bem assim que os princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação de ordem prisional por parte da autoridade competente mereceriam ponderação maior se comparados à regra da inafiançabilidade. O Min. Ayres Britto, Presidente, consignou que, em direito penal, deveria ser observada a personalização. Evidenciou a existência de regime constitucional da prisão (art. 5º, LXII, LXV e LXVI) e registrou que a privação da liberdade seria excepcional. (...) HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. (HC-104339) É o que passo a adotar em atenção à segurança jurídica e à isonomia, sob ressalva do entendimento pessoal, que vinha aplicando em consonância com os precedentes ora superados. Não obstante, estão presentes os requisitos da prisão preventiva e não há cautelar menor razoável e suficiente a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal no caso concreto. Isso porque a sentenciada respondeu ao processo recolhido à disposição da

Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dada a temeridade voltada ao crime e o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas, bem como a gravidade em concreto do delito, evidenciada pela quantidade da droga e as circunstâncias do transporte, conforme supra examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, e da aplicação da lei penal, sendo o réu estrangeiro sem residência fixa ou ocupação lícita no país, inexistindo vínculo com o distrito da culpa, a revelar fundado risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta, pelo que não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicienda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incoerência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LEI 11.343/06. DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO, ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O art. 44 da Lei n 11.343/2006 estabeleceu que os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta mesma lei são insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória. Estabeleceu, ainda, no art. 59, que, nos crimes ali previstos, o réu não poderá apelar sem se recolher à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. Ocorre que, ainda que o crime seja classificado como hediondo ou equiparado a hediondo, a simples alegação dessa natureza, por si só, mesmo amparada em dispositivo legal, não é suficiente para justificar a negativa ao réu do direito a apelar em liberdade, devendo o magistrado demonstrar concretamente os motivos que deram azo a tal restrição. Todavia, na espécie, encontram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, mostrando-se medida acautelatória necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, trata-se de réu estrangeiro, que não demonstrou desenvolver atividade lícita no país nem possuir vínculo com o distrito da culpa. (...) (ACR 00049632220114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DO ACUSADO NA PRISÃO, APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA, SE FOI MANTIDO PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DESDE QUE A CUSTÓRIA ESTEJA FULCRADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal que denegou ao paciente o direito de recorrer em liberdade da condenação proferida nos autos da ação penal que apurou o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. 2. Os requisitos da prisão cautelar - prova da materialidade e indícios veementes de autoria delitiva - podem ser extraídos da própria condenação de primeiro grau, à pena de 11 anos e 1 mês de reclusão e 950 dias-multa, em virtude de trazer consigo dez quilos e oitenta gramas (peso líquido) de cocaína em sua bagagem. 3. No tocante à necessidade da custódia, a sentença menciona é tese largamente albergada na jurisprudência e nesta Corte de que o réu submetido à prisão durante o trâmite processual de primeira instância, deve aguardar no cárcere o julgamento do recurso, desde que presentes ainda os requisitos da prisão cautelar. 4. Aponta a sentença impugnada a necessidade de garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa e necessidade de garantia da aplicação da lei penal, sendo o réu estrangeiro sem vínculo com o distrito da culpa, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Frise-se que a negativa à liberdade provisória no caso concreto, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não restou fundada apenas na vedação imposta pelo art. 44 da Lei 11.343/06, indicando a autoridade impetrada a necessidade da continuidade da

prisão. 6. A medida segregatória ora impugnada não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, pois referido princípio é de natureza *juris tantum* e não colide com o espírito das prisões provisórias. 7. Ordem denegada. (HC 00353487420114030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a ré deve ser mantida presa. Todavia, condenada a medida de segurança, com indicação para internação hospitalar, é caso de imediata transferência para internação provisória, art. 319, VII, do CPP. Expulsão Administrativa O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão. (HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107). Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da medida de segurança quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Havendo, ainda, notícia de que há tratado internacional com a Espanha para cumprimento das penas de seus nacionais naquele país, no mesmo ofício deverá constar que este juízo não só não se opõe à sua execução como recomenda que assim se faça, tendo em vista que aplicada medida de segurança, hipótese em que a proximidade da família, amigos e médicos de seu país é relevantíssima. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação à acusada MARIA JOSE LOPEZ DIEZ, espanhola, solteira, grau de instrução segundo grau, passaporte nº AA918518, nascida em 21/10/1961, filha de Jose Lopez Diez e de Leoptina Diez Ibanez, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 4 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 426 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, Inciso I, ambos

da Lei 11.343/06, que substituo por medida de segurança, consubstanciada em internação em hospital psiquiátrico, pelo prazo mínimo de dois anos. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se mandado para conversão da prisão cautelar em internação provisória imediatamente, com cópia do incidente de insanidade mental da acusada. Consigne-se que, consumada a transferência, deverá a ré, com a maior brevidade possível, ser submetida à avaliação psiquiátrica e psiconeurológica para a constatação e avaliação de suas condições, para submissão a tratamento adequado e condizente com sua situação. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, do valor referente à passagem aérea apreendida em poder da ré, relativo aos trechos não utilizados, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12. Quanto aos aparelhos celulares apreendidos, decreto seu perdimento em favor da CASAS ANDRÉ LUIZ, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia no curso do processo sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, bem como recomendando a aplicação de pacto internacional relativo ao cumprimento de pena de cidadão espanhol em seu país natal, instruindo-o com cópia desta sentença e do incidente de insanidade mental. Tendo em vista a aplicação de medida de segurança e, havendo recurso, internação provisória, excepcionalmente, ainda antes do trânsito em julgado oficie-se ao Consulado do país de nacionalidade da ré, ou, não havendo, à sua Embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência da ré no território nacional durante sua internação, recomendando sua execução em seu Estado nacional, tendo este juízo notícia de que há tratado ou compromisso nesse sentido, posto que a efetividade da medida aplicada, de caráter médico-legal, seria muito maior com a presença de seus médicos e parentes, instruindo com cópia desta sentença e do incidente de insanidade mental. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Intime-se pessoalmente a acusada acerca da presente sentença. Para tanto, depreco sua intimação a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, servindo a presente como carta precatória. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: MARIA JOSE LOPEZ DIEZ, espanhola, solteira, grau de instrução segundo grau, passaporte nº AA918518, nascida em 21/10/1961, filha de Jose Lopez Diez e de Leoptina Diez Ibanez, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SP

0012554-98.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LINDASONY SALGADO PEREIRA(GO017325 - SEBASTIAO FREIRE DA SILVA FILHO)

IPL nº 0383/2012 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: LINDASONY SALGADO PEREIRAS E N T E N Ç A Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LINDASONY SALGADO PEREIRA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 18 de dezembro de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, LINDASONY SALGADO PEREIRA foi presa em flagrante delito, quando, agindo de maneira livre e consciente, desembarcou do voo IB682 da companhia aérea IBÉRIA, proveniente de Madri, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, sem autorização legal ou regulamentar a vultuosa quantia de 19.948 (dezenove mil, novecentos e quarenta e oito) comprimidos de MDMA (ecstasy), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/09. Laudo Preliminar de Constatação às fls. 21/23. Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 10/11 e 12. Relatório policial às fls. 47/48. Oferecimento da denúncia em 18/01/2013 (fls. 53/54). Às fls. 57/57v, decisão que determinou a notificação para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. Às fls. 66/71, a acusada apresentou defesa preliminar, acompanhada dos documentos de fls. 72/129, sustentando a tese de erro de tipo e arrolando quatro testemunhas. Laudo definitivo foi juntado às fls. 131/134, atestando resultado positivo para MDMA (ecstasy). Laudo de lesão corporal, fl. 137. Laudo pericial documentoscópico, atestando a autenticidade do passaporte apreendido em poder do acusado às fls. 75/79; passaporte à fl. 80. Em 07 de fevereiro de 2013, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 141/142v, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento. Às fls. 152/155, decisão que indeferiu o pedido de liminar no habeas corpus n. 0002712-84.2013.4.03.0000. Às fls. 175/176, defesa escrita ratificando a já apresentada. Às fls. 193/194, decisão que afastou a absolvição sumária. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa encontram-se gravados no arquivo de

mídia digital de fl. 282. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 11/03/2013, realizou-se a oitiva das testemunhas Maurício Francisco Glasser Santi da Costa e Juliana Aparecida dos Santos. Após, foi realizado o interrogatório da ré, fls. 284/289. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação, nos termos descritos na denúncia. Apontou a presença da materialidade e da autoria delitiva e procurou afastar a tese de erro de tipo; reafirmou a presença das causas de aumento de pena da internacionalidade e do uso de transporte público; sustentou a inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 e a necessidade da manutenção da prisão preventiva, fls. 293/316. Na mesma fase, a defesa, em síntese, sustentou a tese do erro de tipo e que não há provas de que os comprimidos tinham finalidade comercial e de que o transporte foi pago, fls. 318/334. A acusada não ostenta antecedentes criminais, conforme certidões de fls. 138 (JFSP). É o relatório. Fundamento e Decido. Da materialidade O laudo preliminar de constatação de fls. 21/23 e o laudo definitivo de fls. 131/134 atestaram ser MDMA (ecstasy) o material encontrado em poder da acusada. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder da ré, na quantidade total, em peso líquido, de 4.588 g (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito gramas), aproximadamente 19.948 (dezenove mil novecentos e quarenta e oito) comprimidos trata-se de MDMA, a qual está incluída na Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil - Substâncias Psicotrópicas F/F-2, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 37, de 07/2012, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Inequivoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria A testemunha Maurício Francisco Glasser Santi da Costa, APF, questionada se sabe sobre o que versão os fatos, disse que sim, que foi uma apreensão de ecstasy em síntese, disse que em fiscalização de rotina foi apurado na bagagem da acusada a presença de substância orgânica suspeita, entre a mala e seu forro. A ré portava uma única mala, com a droga escondida atrás do forro, em invólucros de plástico. Eram potes fechados, mas se podia ver que continham comprimidos. Foi feito narcoteste e o perito confirmou ser ecstasy. No laudo preliminar constava MDMA, o princípio ativo do ecstasy. Esclareceu que foi enviado pela autoridade policial ofício perguntando sobre maconha e cocaína, não MDMA, mas acredita que tenha sido um erro material. A ré reconheceu as mala como sendo dela. Os comprimidos com a droga estavam em embalagens de plástico, sem rótulo. Estavam num fundo falso, houve necessidade de cortar para retirar, mas era possível constatar que havia algo ali escondido tateando, sentia as coisas no fundo, além, para mala vazia, ser um peso anormal. Na hora da abordagem estava alterada, com uma garrafa de vinho, disse que alguém de Goiânia pagou sua passagem. A testemunha Juliana Aparecida dos Santos afirmou que atua no raio X do desembarque, tendo constatado na mala da acusada alguma substância orgânica, comprimidos. Estava atuando na fiscalização da Receita Federal, quando o fiscal abriu a mala e chamou o policial. Foi até a delegacia e acompanhou o exame. Encontrados três pacotes. A acusada tinha mais uma mochila e estava alterada, disse que a mala não era dela, que era de um amigo. Viu os comprimidos. Na mala havia pertences dela, roupas de mulher, tênis, etc. Em seu depoimento como informante, Sony, mãe da acusada, disse que é costureira e que trabalha em casa. Questionada sobre o rendimento da casa, disse que sua filha mais velha, que é formada, a ajuda. A filha recebe cerca de R\$ 3.000,00 a R\$ 3.500,00, mais ou menos. A outra filha estuda odontologia em período integral, por isso não trabalha. Questionada sobre Lindasony, disse que também não trabalha por causa da faculdade. Como estava difícil conciliar o trabalho com os estudos, o pai de Lindasony disse que era para ela parar de trabalhar que ele ajudaria. Ele dá uma quantia de cerca de um salário mínimo para ela por mês. Indagada sobre o comportamento de Lindasony, disse que ela gosta de se divertir, bebe socialmente, mas não a ponto de se envolver com drogas. É a informante que cuida da filha de Lindasony. A testemunha de defesa Heliomar Marcos dos Santos, locador do imóvel onde moram a acusada, sua mãe, irmãs e filha, disse que o primeiro imóvel que alugou para a mãe da acusada, Sony, foi um barracão Somente depois, com a vinda da filha odontóloga é que Sony precisou de um imóvel maior. Os documentos de fls. 15/16 revelam que a ré realizou o seguinte itinerário: São Paulo-Madri (09/12/12), Madri-Bruxelas (10/12/12), Bruxelas-Madri (17/12/12) e Madri-São Paulo (17/12/12). Conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, a acusada afirmou, em síntese, que mora em Goiânia e faz faculdade de Ciências Aeronáuticas e curso do piloto no aeroclube de Goiânia; vende produtos de aviação. Tem uma filha de 4 anos. O objetivo da viagem era conhecer os aeroportos e o país. O pai pagou a passagem aérea e deu dinheiro. Retornando de viagem, voltaria para a faculdade. Os professores autorizaram sua ausência no período de aulas. Em Bruxelas, pegou um trem para Amsterdã, onde arrumou um hotel. Passeou na cidade e foi para a Bélgica. Via os aeroportos e tirava fotos. Seu pai tem uma chácara; recebe mesada de R\$ 1.000,00 e o pai lhe deu R\$ 3.000,00 para a viagem. Levou pouca roupa porque compraria lá. Levou 600 euros no cartão e 600 euros em dinheiro. Questionada por que viajou sozinha, disse que não conseguiu alguém para ir com ela. Indagada por que viajou em período de aula e não na época de férias, falou que no final do ano viajaria para ver o pai da sua filha e com o namorado, para Cuiabá. Visitou fazendas e museus. Foi a um restaurante onde tem comida brasileira. Conheceu Gensein no Centro de Amsterdã. Conheceu brasileiros em um bar, fez amizades e saiu com esse pessoal. Gensein é holandês naturalizado, ficaram amigos e Gensein lhe apresentou amigos dele. Gensein trabalha com exportação e é de um país da América Central. Levou uma mochila e uma mala pequena. A mala pequena foi avariada. Fez muitas compras. Ia comprar uma mala, mas Gensein emprestou uma mala para ela. Gensein disse que depois

veriam como ela faria para devolver. Gensein tem amigos em Goiânia, deixou seu endereço e telefone com ele e alguém passaria na sua casa para pegar com sua mãe. A mala estava vazia e tinha um peso normal e não notou nenhum volume. Não usa ecstasy. Na sua opinião, acha que Gensein nem buscaria a mala. Nunca tinha ido para o exterior. Pagou R\$ 5.200,00 na passagem, na classe econômica. Seu pai lhe deu o dinheiro e comprou a passagem numa agência. Questionada por que escolheu Amsterdã, disse que sempre quis conhecer a cidade. Foi ao aeroporto de Amsterdã, tirou fotos, mas não conversou com ninguém. Pegou algumas informações de todos os aeroportos pelos quais passou. Tem namorado em Goiânia, Humberto. Gensein fala português e disse que já veio para o Brasil, mas não para Goiânia, só para o Nordeste. Não registrou a avaria da mala, pois estava cansada e sabia que ia perder tempo. Nos primeiros dias, não se preocupou com a mala, nem em lojas que vendem malas. Fez amizade com Gensein em uma semana, deu o endereço do hotel para ele. Mora com a mãe, a filha e dois irmãos. Tem bolsa do PROUNI de 100%. Pagam aluguel de R\$ 500,00. Saiu do emprego porque era puxado fazer faculdade e aeroclube. Seu pai paga a escola da sua filha. Embora negue ciência do caráter ilícito de sua conduta, a versão apresentada pela acusada é implausível e não minimamente provada, saltando aos olhos ao menos a presença de dolo eventual. Com efeito, não estão suficientemente justificados o custeio da viagem e seus motivos, menos a razão pela qual teria trazido a mala contendo drogas, embora de boa-fé. Inexiste qualquer elemento material no sentido de que o pai da acusada tenha custeado a viagem. Mesmo instada por este magistrado em audiência, a defesa não trouxe um documento capaz de, sequer, levantar dúvidas sobre a compra da passagem aérea ou pagamento de hospedagem pelo pai da acusada. Vale salientar que, atualmente, é improvável que alguém compre uma passagem aérea em dinheiro, em razão das facilidades propiciadas pela internet ou mesmo telefone, além das vantagens decorrentes de sua aquisição com cartão de crédito. Ademais, o habitual é que quando uma pessoa organiza uma viagem de turismo, notadamente internacional, já sai do país com as reservas de hotel em mãos, até para eventualmente comprovar local de residência durante a estada para os controles de imigração no destino, se assim lá requerido. As alegadas circunstâncias da viagem também não convencem. Constatado inicialmente que a ré optou por Amsterdã como destino de sua primeira viagem internacional, o que não é típico, tampouco deu motivos plausíveis para a escolha desta cidade em especial, alegando genericamente que porque é uma cidade com muitos jovens, característica que se verifica em inúmeras outras cidades do mundo até de forma mais intensa, sem apontar qualquer peculiaridade do local que justificasse esta escolha. A época da viagem também é estranha, pois a acusada afirmou ainda estar em período letivo de seu curso universitário, mas não soube explicar o motivo de ter escolhido esta data, e não algum período de férias, afirmando que nos outros períodos viajaria para levar sua filha ao pai e com seu namorado, como se não pudesse adiar a viagem para férias do ano que vem ou não pudesse ir para a Europa com o namorado. Além disso, chama a atenção o fato de a acusada, que sonhava em conhecer Amsterdã, ter comprado a passagem para Bruxelas, onde tinha hotel reservado, e somente de lá ter ido de trem para Amsterdã, o que não faz nenhum sentido, no contexto da versão da ré. Com efeito, a acusada disse que fez isso em razão de a passagem para Bruxelas/Bélgica ser mais barata. Contudo, não restou comprovada a existência de diferença significativa de valor da passagem para os dois destinos, que justificasse o desembarque em Bruxelas. Ademais, conforme afirmado pela acusada, ela tinha reserva de hotel em Bruxelas e não Amsterdã. Isso indica que o destino foi modificado no curso da viagem, desconstituindo a versão defensiva. Outro ponto que abala a versão da acusada é a alegada finalidade da viagem. Obviamente que quando se faz uma viagem internacional o primeiro objetivo é conhecer o lugar. No caso da acusada, ela disse que, além disso, queria conhecer os aeroportos dos países pelos quais passasse, em razão de seu curso universitário (Ciências Aeronáuticas). Ela disse, inclusive, que tirou fotos e colheu algumas informações. Todavia, a combativa defesa trouxe aos autos fotos que revelam somente o primeiro propósito da viagem, fls. 177/192, nada apresentando acerca do objetivo principal, que era o conhecimento e desenvolvimento cultural, conforme asseverado na defesa escrita, fls. 66/71. Observo que inicialmente a ré enfocou esta razão, ver aeroportos, como pesquisa para seu curso, disse que tirou fotos e pegou informações de todos os aeroportos por que passou, mas não há nestes autos nenhuma foto nesse sentido nem declinou em seu interrogatório detalhes das informações que colheu, menos trouxe anotações nesse sentido, o que seria esperado de alguém que teve precisamente esta finalidade para sua viagem e tem os aeroportos como objeto de seu estudo e interesse habitual. Também causa estranheza o fato de a acusada ter afirmado que fez muitas compras. Primeiro em razão da quantia levada (600 euros no cartão e 600 euros em dinheiro). Como é sabido, o custo de roupas e acessórios é bastante elevado na Europa. Considerando que com esse valor, a acusada teria que pagar hospedagem, alimentação, passeios e demais despesas inerentes a uma viagem, pouco sobraria para as compras. Segundo porque, se a finalidade da viagem era o conhecimento e desenvolvimento cultural, em apenas uma semana de viagem, pouco tempo sobraria para as compras. Como se não bastassem todas essas incongruências e contradições, o que, por si só, é revela o verdadeiro objetivo da viagem, transportar drogas da Europa para o Brasil, há uma questão extremamente reveladora: a mala emprestada pelo tal Gensein. A acusada disse que sua mala foi avariada logo na sua chegada à Europa. Contudo, não se preocupou em providenciar uma nova mala o quanto antes, deixando o problema para ser resolvido posteriormente, mesmo tendo realizado muitas compras. Evidente que é plenamente possível que uma mala seja avariada durante uma viagem, o que, aliás, é mais comum acontecer do que deveria. Todavia, a maioria das pessoas faz reclamações na companhia aérea sobre o corrido; porém, a acusada preferiu silenciar, pois somente perderia tempo. A acusada disse que

queria comprar uma mala nova, mas seu recém amigo Gensein solucionou seu problema emprestando-lhe uma, que poderia lhe ser devolvida quando desse, que ele eventualmente mandaria alguém buscar na casa da ré, com sua mãe, sendo que ela própria afirma que ao que lhe pareceu ele não estava preocupado com a mala e provavelmente nem a pegaria de volta. Nessa esteira, também não é crível, e este é o ponto fundamental e mais absurdo, o relato de que a mala era um empréstimo desinteressado ou um presente, que deveria ficar com ela, não ser entregue a ninguém de imediato, mas ficar na casa de sua mãe para que por ela fosse eventualmente entregue a um amigo de Gensen qualquer dia. Ora, traficante algum colocaria drogas na mala de um terceiro inocente nestas circunstâncias. É pouco provável que alguém coloque drogas em mala a ser transportada por outra pessoa, sem que o proprietário da mala saiba de seu conteúdo ilícito. Ainda mais tendo em conta a forma como a droga estava acondicionada, em grandes potes sob fundo falso da mala vazia, que poderia ser utilizada pela ré para colocar suas coisas, com grande risco de identificação por ela, ou mesmo por sua mãe, que deveria ficar com a mala até alguém aparecer para pegá-la, bastando a tanto que colocasse algo na mala e tocasse seu fundo, ou mesmo que percebesse seu peso desproporcional. O risco de perda, desvio ou perecimento do objeto ilícito, além da grande possibilidade de o terceiro inocente descartá-lo, por medo de se implicar, ou levá-lo às autoridades, buscando evidenciar sua boa-fé e o cumprimento da lei, evidencia a incoerência da versão. Nessa esteira, a colocação de drogas na mala da ré em tais circunstâncias, tomando-a por inocente, levaria a diversos possíveis resultados, mas o único certo seria que não chegaria ao destino pretendido pelos traficantes, às mãos de outro membro da organização no país de destino. Ademais, embora a acusada tenha afirmado que não notou o peso excessivo da mala vazia que lhe foi entregue ou os volumes dos potes de comprimidos em fundo falso, não é possível que tenha ela tomado uma mala vazia com peso extra de quatro quilos e meio, e arrumado ela própria a mala, colocado suas roupas nela, sem perceber o volume de três potes grandes, o bastante para conter 19.948 comprimidos, sob o forro de seu fundo. A versão da acusada torna-se ainda mais frágil diante da contradição com a versão anterior em defesa escrita, fls. 66/71, no sentido de que Gensein trouxe três embalagens plásticas, dizendo que era medicamentos para o amigo em Goiânia/GO e logo após a chegada em Goiânia/GO, receberia um comunicado da pessoa para receber o medicamento. Ou seja, num primeiro momento a tese defensiva é no sentido de que a acusada trouxe a droga pensando que eram comprimidos de medicamento, mas, por ocasião de seu interrogatório, ela diz que a mala foi emprestada e estava vazia, vale dizer, não há sintonia sequer entre as versões montadas da ré e de sua defesa. Assim, é evidente que ao menos assumiu o risco de transportar internacionalmente objeto ilícito qualquer que fosse sua natureza e quantidade, em adesão livre e consciente aos negócios de organização criminosa internacional. Consoante as explicações de Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p.303). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos demonstram que a droga transportada pela ré veio do exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de introduzir droga no país é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado. Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei. Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena da acusada, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). A culpabilidade é acentuada, pois a ré é pessoa que ostenta boas condições financeiras e sociais, é universitária e faz curso em aeroclube, podendo se dar ao luxo de não trabalhar para se dedicar exclusivamente aos estudos, mesmo tendo uma filha menor, recebendo uma mesada de seu pai, que também paga seu curso e a escola particular de sua filha, sendo seu pai proprietário de fazendas, sua mãe costureira e suas irmãs dentistas, em suma, vivia em condições sociais infinitamente melhores que as da maioria das mulas do tráfico julgadas nesta Subseção, merecendo maior reprovabilidade seu envolvimento com o tráfico internacional de drogas em tal modus operandi. Nesse sentido, extraído do voto conduzido de ACR 00118136320094036119, Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 01/12/2011: Penso também estar justificada a elevação das penas-base em mais sete meses e quinze dias, em razão acentuada culpabilidade dos réus, tendo em vista que, consoante as provas dos autos, tratam-se de pessoas que diferem da maioria dos mulas do tráfico, pois são universitários que vivem em país desenvolvido, com boa situação financeira e condição social, tudo indicando que o motivo do crime foi a intenção de lucro fácil à custa do vício alheio. As consequências do crime são de significativa reprovabilidade, a natureza da substância, MDMA (ecstasy), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a relevante quantidade apreendida, 4.588g, peso líquido, num total de 19.498 comprimidos, maior que o habitual em crimes da mesma espécie e modus operandi, revelam o alto grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar milhares

de vidas. Assim, se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que ecstasy possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pelo ecstasy, o seguinte: O uso de êxtase é geralmente seguido de um grande esforço físico, devido a uma prática vigorosa da dança. Essa associação (esforço físico e êxtase) tende a aumentar consideravelmente a temperatura, que pode atingir mais de 42°C e, inclusive, ser mortal. Uma das complicações mais curiosas, no entanto, é a da intoxicação por água. Com o aumento da temperatura, a ingestão de água torna-se uma necessidade. Mas, quando isso acontece de forma excessiva, a água pode começar a se acumular no organismo, uma vez que o êxtase também dificulta a eliminação dos líquidos do corpo (aumenta a liberação do hormônio antidiurético). Dessa forma, a ingestão excessiva de água pode se tornar perigosa, inclusive fatal. O êxtase também pode causar disfunção do sistema imunológico, sendo esse quadro agravado quando há associação dessa substância com o álcool. Há também um curioso, porém significativo, ranger de dentes que pode ocorrer nos usuários da MDMA. Esse quadro é mais acentuado nos dentes posteriores e pode inclusive persistir após o uso da droga. As pessoas que usam o êxtase com freqüência podem começar a apresentar problemas no fígado, como diminuição da capacidade de funcionamento do fígado e ficar com a pele amarelada (icterícia). Problemas cognitivos (aprendizagem, memória, atenção) podem surgir com o uso repetido por período prolongado. O êxtase também pode desencadear problemas psiquiátricos, como quadros esquizofreniformes (formas de loucura), pânico (estados de alerta intenso, com medo e agitação) e depressão. Esses problemas têm maior ou menor probabilidade de ocorrer, dependendo das características da pessoa, do momento de sua vida, da freqüência e do contexto de uso. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: www.obid.senad.gov.br) As demais circunstâncias judiciais (motivos, conduta social, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em patamar pouco superior ao mínimo legal, em 6 anos e 9 meses e 15 dias de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga saiu de Amsterdã, passou por Bruxelas e Madri e chegou ao Brasil. A alegação de eventual bis in idem por previsão no caput não prospera, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, reconsidero entendimento anterior, em atenção à jurisprudência amplamente majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixando de adotar o número de países a percorrer no transporte da droga como critério de modulação da causa de aumento, por se tratar de mera intenção, já considerada para a incidência da majorante, tomando por base apenas os efetivamente percorridos, estes sim a revelar temeridade, maior risco à saúde pública e efetiva frustração dos controles de fronteira. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O apelante vinha da Bolívia quando foi preso em solo nacional, mais precisamente no Estado de São Paulo, ou seja, próximo de seu destino, a cidade de São José dos Campos, o que impede que seja aplicada a causa de aumento do art. 40, I em sua fração mínima, eis que a distância efetivamente percorrida pelo agente é critério para se delimitar a fração do aumento; (...)(ACR 201061120051455, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2011) Assim, com base nessas premissas, tendo em conta que resta comprovado que a acusada veio com as drogas da Europa para o Brasil, frustrando os controles e a fiscalização aeroportuária e policial de outros três países e pretendendo fazê-lo também no Brasil, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/5, de modo a consolidar as penas atribuídas à ré em 8 anos, 1 mês e 24 dias de reclusão. A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso. Como se nota no rol do inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, as situações lá descritas levam ao agravamento da pena em razão da exposição da substância nociva à concentração grande número de pessoas, de forma que a majorante em tela só incide no caso de a droga ser exposta no transporte público, ameaçando a saúde da coletividade de seus passageiros, mas não quando esta for meramente trazida e oculta junto ao agente que a transporta, hipótese em que inexistente maior lesividade pelo uso da aeronave. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de

transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 3. Apelação desprovida.(ACR 200660050018062, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/07/2009) Tampouco é caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições do acusado. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas esta integração está presente, na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional, pois as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que de forma consciente pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico eventual e de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um determinado período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível a compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. O caso dos autos, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o acusado aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo. É o entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça: Mula e causa de diminuição de pena - 2 Em conclusão, a 1ª Turma, por maioria, negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus para assentar a inviabilidade da aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem como da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, por não se verificar, de forma cabal, a ausência de envolvimento do réu com atividades criminosas. Na espécie, o recorrente fora condenado pela prática do crime de tráfico por haver transportado 1,5 Kg de cocaína - v. Informativo 618. Prevaleceu o voto do Min. Ricardo Lewandowski, que destacou o fato de ter o recorrente se deslocado de São Paulo para Alagoas com grande quantidade de entorpecente. Entendeu que o fato seria expressivo a demonstrar seu envolvimento com a delinquência. Ademais, reputou que, para se chegar à orientação diversa da adotada pelas instâncias antecedentes, no sentido da inexistência de vínculo do ora recorrente com atividades criminosas, seria necessário adentrar o conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Vencidos os Ministros Dias

Toffoli, relator, e Luiz Fux, que proviam, em parte, o recurso, de modo a afastar somente a confissão espontânea, por reputarem que a quantidade de droga transportada não implicaria, por si só, participação em organização criminosa. Consideravam que o paciente, sem registro de nenhuma outra ocorrência com o tráfico, seria uma simples mula, cuja conduta poderia ser enquadrada como traficância menor ou eventual. RHC 103556/SP, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 5.4.2011. (RHC-103556) Tráfico internacional de drogas: mula e organização criminosa. A 2ª Turma, por maioria, denegou habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, caput, c/c o art. 40, I). A defesa pretendia a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, 4º, do mesmo diploma, em seu grau máximo de 2/3, a fim de que a reprimenda privativa de liberdade fosse substituída por restritiva de direitos. Reputou-se que, na situação dos autos, o paciente integraria, de fato, organização criminosa, não podendo ser considerado simples mula ocasional, a qual, após aliciada sairia de um país economicamente subdesenvolvido transportando pequena quantidade de droga. Ao contrário, ele teria transportado grande quantidade de entorpecente, mediante remuneração, com despesas custeadas previamente. Aduziu-se existir, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias, estrutura logística voltada à remessa de vultuosas quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, com o fornecimento de passaportes, hospedagem, dinheiro e outros bens ao transportador da mercadoria. Destacou-se que concluir de forma diversa implicaria reexame fático-probatório, incabível na via eleita. Vencido o Min. Ayres Britto, que concedia a ordem. HC 110551/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 13.3.2012. (HC-110551) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM AEROPORTO. MULA. DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE. WRIT DENEGADO. 1. As circunstâncias do caso concreto - Paciente de nacionalidade estrangeira e que transportava 2.070 (dois mil e setenta) gramas de cocaína, abordada ao tentar embarcar para Lisboa - evidenciam sua dedicação a atividades criminosas. 2. Assim, considerando a dinâmica dos fatos delituosos e com indicação de elementos concretos, o referido fato é circunstância que, de per si, impede a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 3. Habeas corpus denegado. (HC 200901841806, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 15/12/2009) HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (HC 189979/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) Sendo inaplicáveis as causas de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em 8 anos, 1 mês e 24 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Quanto a seu cálculo, vinha este magistrado entendendo, em atenção a precedentes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional de 3ª Região e tendo em conta o art. 43 da Lei n. 11.343/06, pela adoção do critério bifásico na dosimetria da multa no tráfico de drogas, considerando-se apenas as circunstâncias do art. 59 do CP na determinação dos dias-multa. Todavia, a questão pacificou-se em sentido contrário no âmbito de sua 1ª Seção, nestes termos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI Nº. 11.343/2006. PENA DE MULTA. Mesmo nos crimes abrangidos pela Lei n.º 11.343/2006, o número de dias-multa é calculado por meio do critério trifásico, previsto no art. 68, caput, do Código Penal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EIFNU 0001995-58.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/05/2012) É o entendimento que passo a adotar, reconsiderando o anterior. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, fixo a pena de multa-base em 679 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, consideradas a pena fixada em concreto nas primeiras duas fases. Aplicando as circunstâncias para fixação da pena-base, as atenuantes e a causa de aumento do 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, a pena de multa em definitivo é de 814 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica do réu, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Este magistrado vinha entendendo, com amplo amparo jurisprudencial em todas as instâncias, que a pena privativa de liberdade aplicada aos réus em caso de crimes hediondos deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07, que se entendia plenamente constitucional, mormente tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado sobre referido dispositivo, invalidando apenas a obrigatoriedade de que tal regime fosse integral, sem

possibilidade de progressão. Ocorre que a Suprema Corte debruçou-se novamente sobre a questão, recentemente declarando a inconstitucionalidade do referido preceito, para estabelecer que a fixação do regime inicial do cumprimento de pena dos condenados por crimes hediondos ou equiparados deve seguir o regime legal geral, do art. 33, 3º, do CP combinado com o art. 59 do mesmo diploma: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (HABEAS CORPUS 111.840 ESPÍRITO SANTO - RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI) Nessa esteira passo a adotar o entendimento firmado pelo Plenário da Excelsa Corte, não obstante a posição pessoal no sentido da legalidade da norma em tela. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que passa de maior de 8 anos para entre 4 e oito anos, art. 33, 2º, b, do CP. Todavia, no caso concreto se justifica seja o regime inicial o fechado, tendo em vista a culpabilidade acentuada e o envolvimento com organização criminosa, na forma dos arts. 33, 3º e 59 do CP, pelas razões já expostas no exame da pena base e do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, sendo insuficiente o regime semi-aberto à sua ressocialização, pois concreto o risco de que torne a delinquir. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, embora tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado a inconstitucionalidade de sua vedação prima facie pelo art. 44 da Lei n. 11.343/06, nos termos do HC 97256, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-247, 15-12-2010, 16-12-2010, a pena em concreto impede a concessão dos benefícios, nos termos do CP. A concessão de liberdade provisória é também vedada pelo mesmo dispositivo, o que precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal orientavam estar em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança evidenciaria óbice também à liberdade provisória sem ela, já que mais favorável. Nesse sentido vinha decidindo este magistrado com amparo no HC 100644, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030, 18-02-2010, 19-02-2010 e no HC 95671, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, 19-03-2009, 20-03-2009. Ocorre que o referido entendimento resta superado por ulterior decisão do Plenário da Excelsa Corte, que declarou inconstitucional também esta vedação legal, nos seguintes termos: Tráfico de drogas e liberdade provisória - 10º Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus - afetado pela 2ª Turma - impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem. (...) Discorreu-se que ambas as Turmas do STF teriam consolidado, inicialmente, entendimento no sentido de que não seria cabível liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecentes, em face da expressa previsão legal. Entretanto, ressaltou-se que a 2ª Turma viria afastando a incidência da proibição em abstrato. Reconheceu-se a inafiançabilidade destes crimes, derivada da Constituição (art. 5º, XLIII). Asseverou-se, porém, que essa vedação conflitaria com outros princípios também revestidos de dignidade constitucional, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Demonstrou-se que esse empecilho apriorístico de concessão de liberdade provisória seria incompatível com estes postulados. Ocorre que a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006 retiraria do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos de necessidade da custódia cautelar, a

incorrer em antecipação de pena. Frisou-se que a inafiançabilidade do delito de tráfico de entorpecentes, estabelecida constitucionalmente, não significaria óbice à liberdade provisória, considerado o conflito do inciso XLIII com o LXVI (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança), ambos do art. 5º da CF. Concluiu-se que a segregação cautelar - mesmo no tráfico ilícito de entorpecentes - deveria ser analisada assim como ocorreria nas demais restrições cautelares, relativas a outros delitos dispostos no ordenamento. Impenderia, portanto, a apreciação dos motivos da decisão que denegara a liberdade provisória ao paciente do presente writ, no intuito de se verificar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Salientou-se que a idoneidade de decreto de prisão processual exigiria a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX). (...)O Min. Dias Toffoli acresceu que a inafiançabilidade não constituiria causa impeditiva da liberdade provisória. Afirmou que a fiança, conforme estabelecido no art. 322 do CPP, em certas hipóteses, poderia ser fixada pela autoridade policial, em razão de requisitos objetivos fixados em lei. Quanto à liberdade provisória, caberia ao magistrado aferir sua pertinência, sob o ângulo da subjetividade do agente, nos termos do art. 310 do CPP e do art. 5º, LXVI, da CF. Sublinhou que a vedação constante do art. 5º, XLIII, da CF diria respeito apenas à fiança, e não à liberdade provisória. O Min. Ricardo Lewandowski lembrou que, no julgamento da ADI 3112/DF (DJe de 26.10.2007), a Corte assinalara a vedação constitucional da prisão ex lege, bem assim que os princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação de ordem prisional por parte da autoridade competente mereceriam ponderação maior se comparados à regra da inafiançabilidade. O Min. Ayres Britto, Presidente, consignou que, em direito penal, deveria ser observada a personalização. Evidenciou a existência de regime constitucional da prisão (art. 5º, LXII, LXV e LXVI) e registrou que a privação da liberdade seria excepcional.(...)HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. (HC-104339)É o que passo a adotar em atenção à segurança jurídica e à isonomia, sob ressalva do entendimento pessoal, que vinha aplicando em consonância com os precedentes ora superados. Não obstante, estão presentes os requisitos da prisão preventiva e não há cautelar menor razoável e suficiente a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal no caso concreto. Isso porque a sentenciada respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dada a temeridade voltada ao crime e o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas, bem como a gravidade em concreto do delito, evidenciada pela quantidade da droga e as circunstâncias do transporte, além de ter consumado o transporte da droga por três aeroportos, conforme supra examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, e da aplicação da lei penal, pois embora seja brasileira, não tem residência no distrito da culpa e seu envolvimento com a organização criminosa lhe confere fácil acesso a contatos narcotraficantes no exterior, com os quais poderia buscar acolhida uma vez sujeita a penas severas, pelo que não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicienda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inoccorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LEI 11.343/06. DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO, ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O art. 44 da Lei n 11.343/2006 estabeleceu que os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta mesma lei são insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória. Estabeleceu, ainda, no art. 59, que, nos crimes ali previstos, o réu não poderá apelar sem se recolher à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. Ocorre que,

ainda que o crime seja classificado como hediondo ou equiparado a hediondo, a simples alegação dessa natureza, por si só, mesmo amparada em dispositivo legal, não é suficiente para justificar a negativa ao réu do direito de apelar em liberdade, devendo o magistrado demonstrar concretamente os motivos que deram azo a tal restrição. Todavia, na espécie, encontram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, mostrando-se medida acautelatória necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, trata-se de réu estrangeiro, que não demonstrou desenvolver atividade lícita no país nem possuir vínculo com o distrito da culpa.(...)(ACR 00049632220114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DO ACUSADO NA PRISÃO, APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA, SE FOI MANTIDO PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DESDE QUE A CUSTÓRIA ESTEJA FULCRADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal que denegou ao paciente o direito de recorrer em liberdade da condenação proferida nos autos da ação penal que apurou o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. 2. Os requisitos da prisão cautelar - prova da materialidade e indícios veementes de autoria delitiva - podem ser extraídos da própria condenação de primeiro grau, à pena de 11 anos e 1 mês de reclusão e 950 dias-multa, em virtude de trazer consigo dez quilos e oitenta gramas (peso líquido) de cocaína em sua bagagem. 3.No tocante à necessidade da custódia, a sentença menciona é tese largamente albergada na jurisprudência e nesta Corte de que o réu submetido à prisão durante o trâmite processual de primeira instância, deve aguardar no cárcere o julgamento do recurso, desde que presentes ainda os requisitos da prisão cautelar. 4. Aponta a sentença impugnada a necessidade de garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa e necessidade de garantia da aplicação da lei penal, sendo o réu estrangeiro sem vínculo com o distrito da culpa, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Frise-se que a negativa à liberdade provisória no caso concreto, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não restou fundada apenas na vedação imposta pelo art. 44 da Lei 11.343/06, indicando a autoridade impetrada a necessidade da continuidade da prisão. 6. A medida segregatória ora impugnada não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, pois referido princípio é de natureza juris tantum e não colide com o espírito das prisões provisórias. 7. Ordem denegada.(HC 00353487420114030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a ré deve ser mantido preso.DispositivoDiante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação à acusada LINDASONY SALGADO PEREIRA, brasileira, solteira, nascida aos 17/04/1988, em Goiânia/GO, filha de Antonio Miron Pereira e de Sony Salgado Pereira, CPF n. 014.834.361-95, com endereço residencial na Alameda Emilio Povia, quadra 74, lote 191, Vila Redenção, Goiânia/GO, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP, à pena privativa de liberdade de 8 anos, 1 mês e 24 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 814 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incursa nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06.Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.A ré deverá permanecer presa. Recomende-se a acusada no presídio em que se encontra.Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos aparelhos celulares, chips, do numerário nacional e estrangeiro (cartão Cash Confidence), conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 20/22.Quanto aos aparelhos celulares e chips apreendidos, decreto seu perdimento em favor da CASAS ANDRÉ LUIZ, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico.A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia no curso do processo sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, bem como se oficie ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para cumprimento do previsto no inciso III do art. 15 da Constituição Federal.Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais, em razão da declaração juntada à fl. 89, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Desentranhe-se o laudo de química forense acostado às fls. 336/339, a fim de juntá-lo ao respectivo processo.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada:LINDASONY SALGADO PEREIRA, brasileira, solteira, nascida aos 17/04/1988, em Goiânia/GO, filha de Antonio Miron Pereira e de Sony Salgado Pereira, CPF n. 014.834.361-95, com endereço residencial na Alameda Emilio Povia, quadra 74, lote 191, Vila Redenção, Goiânia/GO, atualmente presa e recolhida na

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 8348

MANDADO DE SEGURANCA

0000670-44.2013.403.6117 - MARGARIDA PINTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X PROCURADORIA FEDERAL DO INSS EM JAU - SP(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante as inovações trazidas pela Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e revogou, dentre outras, a lei n.º 1.533/51, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que emende a inicial na forma do artigo 6º, indicando, além da autora coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, e apresente a segunda contrafé, acompanhada de cópia dos documentos que instruíram a petição inicial. A inércia acarretará o seu indeferimento. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos. A secretaria para intimar a impetrante desta decisão.

Expediente N° 8349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002489-89.2008.403.6117 (2008.61.17.002489-1) - SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X JURACI JUSTINO MAROSTICA X NILSON PINELLI X NICE AFONSO DOS SANTOS PINELLI X ELAINE APARECIDA FIORELLI X MARIO PISSOLATTO X CARMEM DA COSTA PISSOLATTO X RENATO CASSARO X IRINEU TREVISAN X MARIA CECILIA MESQUITA TREVISAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação dos precatórios expedidos às fls.1046/1047 e 1049. Int.

0003143-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003143-7) - OSTIANO CARLOS DE CAMARGO PENTEADO X MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO X NATALIA APARECIDA DE CAMARGO PENTEADO X LILIAN CRISTIANE DE CAMARGO PENTEADO RODRIGUES X EVERTON ADALTO DE CAMARGO PENTEADO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fl.341: Defiro ao autor o prazo de 5(cinco) dias.Int.

0001818-27.2012.403.6117 - ARY ROCHA DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.85), defiro o comparecimento da testemunha Irineu Rocha de Oliveira ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0001963-83.2012.403.6117 - APARECIDA DA SILVA ABREU(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 29 de maio de 2013 às 14h40m o ato

anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Int.

0002070-30.2012.403.6117 - ANA CELIA FERRARI LANCA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.Int.

0002131-85.2012.403.6117 - JONAS MARQUES DE AGUIAR X MARIA OLIMPIA MARQUES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc.Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da necessidade do requerimento na via administrativa, a preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, diante de reiterada jurisprudência firmada no E. TRF da 3ª Região.Com efeito, ante as especificidades do caso presente, deve imperar de imediato a inafastabilidade da jurisdição (art. 5, XXXV, CF).No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/06/2013, às 09:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O autor é portador de alguma deficiência? 2. Qual a causa desta deficiência? 3. Há evidências comprovadas de que tal deficiência é a chamada Síndrome da Talidomida? 4.Como chegou a essa conclusão? 5. A deficiência gera incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação? 6. Essas incapacidades, consideradas individualmente, são parcial ou total? 7. O autor depende da ajuda de terceiros para as atividades habituais?Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002263-45.2012.403.6117 - FRANCISCO ABDIAS CHAVES(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 11/07/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPCDeverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para

conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/05/2013. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002491-20.2012.403.6117 - OCTAVIO APARECIDO ANEZIO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2013, às 15h20min. Intimem-se.

0002544-98.2012.403.6117 - LEILA GOMES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 10/06/2013, às 14:50 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefero a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002548-38.2012.403.6117 - JOB DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2013, às 14h00min. Intimem-se.

0002549-23.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA MERGER FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 11/07/2013, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPCDeverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/05/2013. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002551-90.2012.403.6117 - TATIANE DE ALMEIDA X MARIA INES APARECIDA ALVES ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2013, às 14h00min. Intimem-se.

0002631-54.2012.403.6117 - JOSE CARLOS SAFRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2013, às 14h40min. Intimem-se.

0000067-68.2013.403.6117 - CREUSA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Compulsando os autos, observo que as contribuições recolhidas com atraso, de fevereiro de 2006 a janeiro de 2007, coincidem com a rasura na CTPS da autora (f. 38). Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2013, às 14h40min. Como testemunha do juízo, deverá ser intimada a empregadora da autora Jeni Cordeiro Conte, a fim de que possa ser inquirida acerca da correta data de admissão da autora, podendo trazer consigo, na data da audiência, documentos que comprovem o início do contrato de trabalho. Intimem-se.

0000068-53.2013.403.6117 - REGINA GERALDO BUTTURA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como

as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2013, às 15h20min. Intimem-se.

0000592-50.2013.403.6117 - WELLINGTON BRAS FRANCISCO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 20/06/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000597-72.2013.403.6117 - DEIVIDE VALDIR BONFANTE(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 13/06/2013, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e

a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000599-42.2013.403.6117 - DOROTY DOS ANJOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 13/06/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000601-12.2013.403.6117 - MARIA ALCILEIA DA SILVA MARTINS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 20/06/2013, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?;

Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000603-79.2013.403.6117 - RITA ROSA DE JESUS COELHO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/07/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000620-18.2013.403.6117 - GILMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS) e a decisão proferida na esfera administrativa. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da

inicial.Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo.É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Por tais razões, não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

0000635-84.2013.403.6117 - RAQUEL FERREIRA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que RAQUEL FERREIRA objetiva a condenação da requerida, SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE (UNIUBE), situada no Município de Uberaba/MG, à obrigação de fazer, consistente na matrícula da autora na Etapa 09 (Turma EC 3), do Curso de Engenharia Civil, sem que lhe seja exigido o curso das dependências pendentes, relativas às etapas 4, 5, 6, 7 e 8.Com a inicial acostou documentos.É o relatório.Dispõe o art. 109, I, da CF/88:Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;A pessoa jurídica requerida não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no texto constitucional.Sobre as demandas envolvendo Universidades Privadas, a jurisprudência tem entendido que somente as ações de mandado de segurança, cuja autoridade impetrada seja o dirigente da universidade; e aquelas em que a União Federal também componha o polo passivo da ação devem ser processadas na Justiça Federal.Sobre a matéria o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. 3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual. 5. Recurso especial provido. Grifei. (STJ, REsp 1195580, DJE: 10/09/2010).Assim, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, uma vez não ocorrida nenhuma das hipóteses do art. 109 da CF/88.Remetam-se os autos ao juízo de direito distribuidor da Comarca de Jaú.Dê-se baixa na distribuição.

0000675-66.2013.403.6117 - LUIS CARLOS ALVES(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, cinge-se a controvérsia quanto ao preenchimento do requisito carência mínima, previsto nos artigos 24 e 25, I, da Lei 8.213/91, não comprovado pelos documentos acostados à inicial. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000589-95.2013.403.6117 - MARTA GOMES DOS SANTOS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para

anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/06/2013, às 15h20min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000323-02.1999.403.6117 (1999.61.17.000323-9) - ARACI AMARO LEITE X MARIA APPARECIDA AFFONSO X THEREZA BIOANI PRADO X MARINES Malfato FRANZONI X CEZIRA PALOPOLE PONCINELLI X ANTONIO NAVEGANTE X JOSE DE LIMA X SILVIO PAULINO VILLANOVA X MAURICIO URBINATI X VIRGINIO PALOPOLI X JOSE LOPES FERNANDES X VICTORIO MATTIELO X ERMELINDA NICOLAU VERICIO X ZELINDO CRISTIANINI (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5645

EXECUCAO FISCAL

0003677-48.2002.403.6111 (2002.61.11.003677-1) - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS ELIAS LTDA X JAMIL MOYSES ELIAS (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X FARID MOYSES ELIAS X GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA (SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)

Intime-se a terceira interessada, qual seja, Empresa Grower Engenharia e Desenvolvimento de Negócios Ltda, na pessoa de seus advogados, de que foi designado leilão nos dias 09/05/2013 (primeira hasta) e dia 28/05/2013 (segunda hasta) referente ao imóvel penhorado às fls. 288. Cumpra-se.

0001572-49.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Fls. 150/151: Tendo em vista que o leilão já foi designado, concedo vista dos autos no balcão da Secretaria. Outrossim, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao interessado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação. Escoado o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s). Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-58.2001.403.6111 (2001.61.11.002146-5) - SILVANA BATTISTETTI FURLANETTO BERTONHA(SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPI E SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Defiro a dilação requerida pela CEF às fls. 314. Publique-se

0004380-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004380-9) - PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES X CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o interesse do advogado renunciante no recebimento dos honorários de sucumbência e tendo em conta ter ele sido nomeado pelo antigo convênio firmado entre a OAB de Marília e esta Subseção Judiciária Federal, faz jus a honorários proporcionais ao trabalho desempenhado no feito (parágrafo terceiro, da cláusula sétima do referido Convênio). PA 1, 15 Desse modo, ao advogado renunciante, Dr. Paulo Sérgio Morelatti, caberá o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da verba de sucumbência apurada na conta de fl. 265, enquanto ao Dr. Paulo Roberto Marchetti caberá os 70% (setenta por cento) restantes. Expeça a secretaria os respectivos ofícios requisitórios de pagamento. Após, cientifiquem-se os interessados e o INSS acerca da expedição. Não havendo impugnação, transmita-se por meio eletrônico e aguarde-se o pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0001891-95.2004.403.6111 (2004.61.11.001891-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Defiro o requerido às fls. 395/397. Requisite-se o pagamento da quantia indicada às fls. 390, observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelos patronos da autora. Ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados no sistema processual. No mais, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005389-29.2009.403.6111 (2009.61.11.005389-1) - SONIA MARIA COSTA BALDOINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001489-04.2010.403.6111 - MARIA HELENA FRANCISCA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001526-31.2010.403.6111 - MARIA CELIA DE CAMPOS BARBOZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 295 e verso: defiro. Oficie-se à CEF conforme requerido, nos moldes já determinados à fl. 280. Outrossim, fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000680-77.2011.403.6111 - CILENE SILVERIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003391-55.2011.403.6111 - ROSA PINTO FERREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0004278-39.2011.403.6111 - ANTONIO CESAR GIMENES X REJANE APARECIDA FREDEGOTI GIMENES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 118.Tendo em vista a existência de acordo noticiado às fls. 97/97-verso e 98, esclareça a parte autora a divergência apontada na petição de fls. 112 e o contrato apresentado às 113 quanto ao destaque dos honorários contratuais.Publique.

0004354-63.2011.403.6111 - OSNI NUNES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, conforme já determinado na sentença de fls. 115/117-verso. Publique-se e cumpra-se.

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Antes de nova deliberação, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias sobre a informação preliminar do experto, bem como sobre o valor de seus honorários (fls. 1009/1013).Publique-se.

0002666-32.2012.403.6111 - JOSIANE GOMES DA SILVA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TERRA NETWORKS BRASIL(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN)

Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 15/04/2013, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0003393-88.2012.403.6111 - CARLOS MARCELO PORTO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004041-68.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-22.2012.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Despacho de fls. 726:Fls. 648/676: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Fl. 722/725: Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.Por fim, defiro o prazo requerido para juntada de substabelecimento (fl. 725).Após manifestação da CEF ou transcurso do prazo, conclusos.Despacho de fls. 727:Chamo o feito à conclusão.Retifico o segundo parágrafo do despacho de fls. 726 para que a CEF se manifeste em 05 (cinco) dias sobre a petição de fls. 722/725.Publique-se.

0000279-10.2013.403.6111 - DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos

princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VII. Na audiência, será dada vista à parte autora sobre a contestação e documentos juntados aos autos, oportunidade em que sobre eles poderá se manifestar. VIII. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XI. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000515-59.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES COUTRIN(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação por meio da qual postula a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Verifica-se das cópias do feito nº 0004558-10.2011.403.6111 (fls. 50/57), que tramitou na 2.ª Vara Federal local, que o pedido ora deduzido repete o objeto daquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Com este contexto, a teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual

determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2.^a Vara Federal local. Publique-se e cumpra-se.

0000630-80.2013.403.6111 - TEREZINHA PICALIO NEVES X JOSE EDUARDO NEVES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pleito de antecipação de tutela, tendo em conta o teor da declaração de fl. 11 no sentido de que a autora foi internada em 12.09.2012 e que seu tratamento tem duração de 06 (seis) a 12 (doze) meses, determino-lhe que traga aos autos relatório médico detalhado e atualizado acerca de seu estado de saúde, bem como documento comprobatório de que continua internada para tratamento, se o caso. Publique-se com urgência.

0000747-71.2013.403.6111 - LAURINDO MARTINS PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O feito nº 0005205-73.2009.403.6111, que tramitou na Primeira Vara Federal local, encontra-se definitivamente julgado, de tal sorte que prevenção de juízo, em virtude disso, não há investigar. Coisa julgada, de sua vez, também não assoma, posto tratar-se de ações por incapacidade propostas em momentos diferentes, esta fundamentando-se na cessação do benefício concedido administrativamente, em momento posterior, ainda sob alegação de existência de incapacidade, o que torna distinta a causa de pedir de uma e de outra. O mais é dizer que a presente decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual pretende o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de que está incapacitado para realizar suas atividades laborativas e habituais em razão de estar acometido de mieloma múltiplo (C 90), cervicalgia (M.54.2), lumbago com ciática (M.54.5) e suspeita de câncer tanto na laringe, quanto na coluna. Aduz que requereu administrativamente o benefício almejado, teve o pedido deferido, mas que o benefício foi cessado em 10.12.2012, por não ter a autarquia previdenciária constatado incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença que perdurou até 10.12.2012 (fl. 25). Nessa data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado. Entretanto, os documentos médicos juntados aos autos acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, no atestado de fl. 27 o médico que acompanha o autor consignou que este deve ser afastado do trabalho por 120 (cento e vinte) dias. Aludido documento foi emitido em 04.02.2013, data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pelo autor. É nele que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão do aludido documento, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de julho de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min..., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de

preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0000885-38.2013.403.6111 - LINO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Não há prevenção do juízo da 2ª Vara Federal local, uma vez que o feito nº 0002176-78.2010.403.6111 encontra-se definitivamente julgado, conforme pesquisa realizada nesta data no sistema de andamento processual. Coisa julgada também não se verifica, haja vista que a primeira demanda, proposta para obtenção de auxílio-doença, fundava-se em causa de pedir distinta daquela com base na qual foi proposta a presente ação. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa

conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de julho de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001240-48.2013.403.6111 - VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de

urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001246-55.2013.403.6111 - MARIA CLARA VIEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Designo audiência para o dia 28/08/2013, às 10 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001277-75.2013.403.6111 - ALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP116292 - MELRIAN FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, fica a patrona do requerente ciente de que para recebimento de seus honorários deverá cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (www.trf3.jus.br). Publique-se e cumpra-se.

0001288-07.2013.403.6111 - ELIZABETHE MARQUES DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2013, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001301-06.2013.403.6111 - SUELI SANTA MARTINHAO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de julho de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e

277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001330-56.2013.403.6111 - APARECIDA FRANCISCO ROBERTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao

pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001347-92.2013.403.6111 - MARCELO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se com urgência o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003709-04.2012.403.6111 - DHENYS QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia, tendo em vista o certificado à fl. 109. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2013, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode

exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Em razão de ser o autor interdito (fl. 09), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0000137-06.2013.403.6111 - GENESIO RAIMUNDO MARIA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por Genésio Raimundo Maria Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Concedida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, veio aos autos notícia do falecimento do autor, ocorrido em 11/02/2013 (fl. 76). Desde logo, a patrona nomeada pelo autor falecido veio aos autos, promovendo a habilitação da Sr^a Márcia Regina dos Santos Gonçalves, viúva do falecido. No entanto, a sucessão não pode se realizar na forma pretendida. É que sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Deveras, da certidão de óbito juntada à fl. 76 consta que o falecido autor deixou filhos (Renan e Ronnie), que não requereram sua habilitação no feito. Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, suspendo, com fulcro no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o andamento da presente ação para que seja providenciada a habilitação de todos os herdeiros do falecido Genésio Raimundo Maria Gonçalves. Outrossim, comunique-se o perito e o setor administrativo acerca do cancelamento da perícia e da audiência agendadas para o dia 24/04 p.f.. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0001216-20.2013.403.6111 - VAGNER RICARDO HORIO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito sumário proposta em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende o requerente a restituição de valores pagos em cota de consórcio da qual desistiu, ou a compensação de referidos valores com aqueles devidos em outra cota de consórcio da qual é titular. Eis uma síntese do necessário. DECIDO: Pelo que se extrai dos documentos juntados aos autos, os contratos de consórcio firmados pelo autor são administrados pela Caixa Consórcios S/A, pessoa jurídica de direito privado. Assim, a Caixa Econômica Federal é estranha à relação jurídica de direito material em apreço, daí por que deve ser excluída do polo passivo da presente ação. Verifique-se, com efeito, a redação do art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesse diapasão, compete à i. Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento do feito. Confirmam-se, a propósito, os julgados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. EQUÍVOCO NA SECRETARIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A Caixa

Consórcios afigura-se pessoa jurídica distinta da CEF, sendo uma Sociedade Anônima, conforme demonstra o contrato de fls. 15/22, devendo, assim, ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 2. A autora corretamente ajuizou a demanda contra a Caixa Consórcios, havendo a Secretaria incorrido em equívoco, expedindo mandado de citação em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 85), em outro endereço, que não o citado na petição inicial. 3. O julgador a quo, de forma equivocada e amparado em equívoco da Secretaria da Vara, partiu da falsa premissa de que a autora ajuizou ação contra a CEF, extinguindo o feito por ilegitimidade passiva. 4. Correto o ajuizamento da ação contra a Caixa Consórcios S.A, que deve figurar no pólo passivo, devendo ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 5. Agravo regimental parcialmente provido para que os autos sejam remetidos à Justiça do Distrito Federal.(TRF 1, Quinta Turma, AGRAC 200733000019276, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:411)PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1.Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada.(TRF 1, Quinta Turma, AC 200433000214692, rel. Desemb. João Batista Moreira, DJ 13/10/2005, pág. 84) Registre-se, outrossim, que o Código de Processo Civil autoriza o reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva ad causam (art. 267, parágrafo terceiro).Dessa forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para excluir do feito a Caixa Econômica Federal, devendo figurar no polo passivo da ação a Caixa Consórcios S/A.Depois, diante da incompetência que ora se declara, efetuada a baixa devida, cuide de remeter os autos para distribuição a uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001360-91.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-34.2001.403.6111 (2001.61.11.001973-2)) JUSTICA PUBLICA X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA E Proc. SIDIO ROSA MEQUITA JUNIOR E Proc. FERNANDO DE MAGALHAES FURLAN) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Considerando o descrito no Expediente nº 00347309520124030000, aberto no E. TRF da 3.ª Região e havendo a necessidade de se promover a restauração dos autos nº 0001973-34.2001.403.6111, determino:1) Que a serventia traslade aos presentes cópia da capa até fls. 191 dos autos da Carta de Sentença nº 2004.61.11.004196-9;2) Que proceda ao apensamento aos autos do Expediente 0034730-95.2012.4.03.0000, certificando-se em ambos.3) Anote, em rotina própria, a situação de sobrestado nos autos nº 0001973-34.2001.4.03.6111, se a providência não tiver sido tomada pelo E. TRF. 4) Dê-se vista dos presentes às partes envolvidas para que, no prazo de 10 (dez) dias e havendo possibilidade, procedam a juntada de cópias de peças processuais referentes ao feito nº 0001973-34.2001.4.03.6111, de forma a restaurá-lo.Tudo feito, tornem conclusos para deliberação.Publique-se com urgência e intime-se o MPF pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003864-22.2003.403.6111 (2003.61.11.003864-4) - JOAO DA SILVA MATTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E Proc. FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO DA SILVA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0004949-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004949-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista da informação de fl. 140, diga o patrono da parte autora se o valor referente aos honorários de sucumbência deverá ser requisitado em seu nome ou no da sociedade de advogados constante da procuração de fl. 134.Publique-se.

0001127-36.2009.403.6111 (2009.61.11.001127-6) - EDITE CORREIA TENORIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITE CORREIA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0005907-82.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001283-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 09 de maio de 2013, às 14 horas. Cite-se a ré para comparecer na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2855

EXECUCAO FISCAL

0004831-86.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.Em face do pedido de fls. 270, cancelo a realização dos leilões designados nestes autos. No mais, ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-84.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0004437-79.2011.403.6111 - DEUSDA MODESTO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e

cumpra-se.

0000533-17.2012.403.6111 - NELMA FELIS DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da deliberação de fls. 65 e V.º, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a dizer sobre o disposto no art. 12-A, parágrafos 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7713/88, com redação dada pela Lei nº 12350/2010. Publique-se.

0000141-43.2013.403.6111 - FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 20/41, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002958-17.2012.403.6111 - NEUSA DE JESUS ALVES MARTINS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o teor da certidão de fl. 82, informando sobre as dificuldades da testemunha Benedito Ribeiro de Paula em comparecer à audiência agendada neste juízo para o dia 24/04 p.f., manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias. Outrossim, oportunamente ouça-se o INSS sobre os documentos apresentados às fls. 67/80. Publique-se com urgência.

0003556-68.2012.403.6111 - SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da deliberação de fls. 60 e V.º, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a dizer sobre o disposto no art. 12-A, parágrafos 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7713/88, com redação dada pela Lei nº 12350/2010. Publique-se.

0004358-66.2012.403.6111 - JULIO CESAR CAZAROTTI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a serventia a certificação do trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-15.2005.403.6111 (2005.61.11.005205-4) - FRANCISCO ANTONIO COSTA X MARIA IMACULADA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001701-64.2006.403.6111 (2006.61.11.001701-0) - JOSE CICERO DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar

cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002538-46.2011.403.6111 - MARIA VIANA DE SOUZA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VIANA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZOLLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3168

CARTA PRECATORIA

0008614-58.2012.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Considerando-se a justificativa apresentada às fls. 28/31, redesigno a audiência para a oitava da testemunha JOSÉ AUGUSTO MARCONATO, para o DIA 16 DE JULHO DE 2013 ÀS 16 HORAS. _____. Providencie a secretaria o necessário, intimando-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0002319-68.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCIO JOSE INACIO DE AMORIM(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL)

Em face da informação de que foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido por este juízo em desfavor de Marcio José Inácio de Amorim e considerando os termos da Súmula nº192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual, encaminhem-se estes autos à 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto/SP, para

apensamento à execução nº 717.343, e devido cumprimento da presente execução penal. Registre-se a presente execução penal em livro próprio, fazendo-se as anotações necessárias. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0006682-35.2012.403.6109 - EVERTON HENRIQUE DE ARRUDA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Postergo a análise do pedido liminar. Notifique a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos.

0002128-23.2013.403.6109 - RHODES CONFECÇOES LTDA X ELIZABETH THEODORO DOS SANTOS CONFECÇOES EPP(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 05 dias para que os impetrantes providenciem o recolhimento das custas processuais devidas e apresentem uma cópia da contrafé com documentos, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009, sob pena de extinção do feito. Notifique a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VITOR LUIZ CANDIDO DE SOUZA(SP075888 - LUIZ CARLOS CERRI E SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)

Intime-se o Dr. Malaquias Altino Gabrir Maria, OAB/SP 274.669, de que os autos foram desarquivados e se encontram disponíveis em cartório pelo prazo de 15 dias. Termine o prazo, retornem os autos ao arquivo.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003800-03.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-36.2011.403.6109) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Translade-se cópia do acórdão de fls. 111/113 para os autos principais nº 0007111-36.2011.4036109, abrindo-se em seguida conclusão naqueles autos. Ciência as partes. Após, nos termos do artigo 193 do provimento 64/2005 da COGE, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002604-18.2000.403.6109 (2000.61.09.002604-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LAERTE VALVASSORI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CARLOS FERNANDES(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X RAPHAEL DAURIA NETTO(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X MARIO LUIZ FERNANDES(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Mantenho os autos suspensos, conforme decisão de fls. 549, devendo a secretaria oficial periodicamente à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP, como de costume. Com a vinda da informação de eventual exclusão ou quitação do débito, vista ao MPF para manifestação. Considerando a sistemática de estatística do provimento COGE nº 64, art. 473, inciso II, alínea H, proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento (rotina LCBA: opção 1 - cadastra guia; opção 2 - baixa ao arquivo; tipo de baixa 2 - sobrestado), permanecendo os autos em Secretaria.

0000243-57.2002.403.6109 (2002.61.09.000243-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X JOSE CARLOS VENTRI(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 958, providenciando as comunicações e anotações de praxe em relação a extinção da punibilidade dos réus. Ciência às partes. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005850-51.2002.403.6109 (2002.61.09.005850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIO DA SILVA(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X EDNA DONIZETE ZIA RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ELIZABETE ZIA(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X NORBERTO SOCORRO LEITE SILVA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X ANDREIA PATRICIA DA COSTA GUIMARAES(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO E SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X ANTONIO FRANCISCO JACINTO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X GUMERCINDO CERRI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

O Ministério Público Federal opõe embargos de declaração contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão, sustentando que ela foi omissa ao deixar de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime, imposição decorrente do disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, bem como ao não explicitar os efeitos condenatórios da vedação ao exercício de atividade empresarial. Decido. O artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal dispõe que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Ocorre que, no caso em análise, diante da ausência de parâmetros, resta inviável a fixação, da reparação mínima dos danos causados pelos réus na prática dos delitos, de modo seguro, uma vez que não há como identificar com precisão qual a quantia a ser imputada a cada réu. Isto não impede que após o trânsito em julgado seja realizada no juízo cível, liquidação para apuração do dano efetivo a ser reparado por cada um dos condenados. No que tange aos efeitos condenatórios, postula o parquet sejam os réus impossibilitados de exercer atividade comercial. Destaque-se que o artigo 92, inciso I, alínea b do Código Penal estabelece como efeito da condenação a perda de cargo ou função pública, não tendo o alcance buscado pelo Ministério Público Federal. Destarte, a previsão nele contida restringe-se aqueles réus que possuem cargo ou função pública. Não é possível aplicá-lo para o futuro. Nessa mesma perspectiva, deve ser interpretado o artigo 1011 do Código Civil, em relação ao exercício da atividade comercial. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento apenas para acrescentar à sentença de fls. 840/864 a presente fundamentação, sem alteração da parte dispositiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006113-15.2004.403.6109 (2004.61.09.006113-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

DESPACHO DE FLS 176: O réu Maria Luisa Martinoni Barbagallo, alegou em sua defesa preliminar, às fls. 159/160 que a o débito objeto da denúncia foi parcelado, porém instada a comprovar este fato quedou-se inerte (fls. 170). Portanto, não verifico qualquer causa de absolvição sumária e deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal determino o prosseguimento do feito. O réu será interrogado, através de videoconferência, no dia 17/07/2013, às 14:00 horas, nos termos do artigo 185 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.900/2009, regulamentada pela Resolução 105 do CNJ de 06/04/2010, devendo para tanto ser expedida carta precatória à Justiça Federal de Campinas-SP, para que sejam tomadas todas as providências necessárias para que o sistema de videoconferência esteja disponibilizado nesse juízo na data acima designada, nos termos do artigo 4º da Resolução 105/2010 do CNJ. Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. DESPACHO DE FLS 178: Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo, redesigno a audiência de fls. 176 para 20 de JUNHO de 2013 às 14h30. Intimem-se as partes. Providencie a secretaria o necessário. Piracicaba, ds

0002529-66.2006.403.6109 (2006.61.09.002529-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TANIA REGINA LEVY(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO)

DESPACHO DE FLS 266: Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 17 DE JULHO DE 2013 ÀS 15:00 horas, para a audiência de instrução prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação Clodoaldo Fernandes Junior (fls. 122), a testemunha de defesa Eliel S. Levy (fls. 264) e a ré aqui residente. (fls. 45). Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. As testemunhas Ricardo da Silva e Aparecido Sebastião serão ouvidas, através de videoconferência, nos termos do artigo 185 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.900/2009, regulamentada pela Resolução 105 do CNJ de 06/04/2010, devendo para tanto ser expedida carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, para que sejam tomadas todas as providências necessárias para que o sistema de videoconferência esteja disponibilizado nesse juízo na data acima designada, nos termos do artigo 4º da Resolução 105/2010 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DESPACHO DE FLS 267: Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo, redesigno a audiência de fls. 266 para 20 de JUNHO de 2013 às 14h30. Intimem-se as partes. Providencie a

secretaria o necessário.Piracicaba, ds

0000788-54.2007.403.6109 (2007.61.09.000788-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X REGIS FABIANO LEMES TEIXEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X FRANCIELI LEMES TEIXEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Na tentativa de se localizar o réu Régis Fabiano Lemes Teixeira, CPF nº 171.565.158-88, determino que seja diligenciada sua intimação do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 381/386, nos endereços obtidos junto à pesquisa no Bacen Jud, cujas telas de consulta deverão ser juntada aos autos.Não havendo novos endereços, determino desde já a expedição de edital, com prazo de 90 dias, para tal fim, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal.Arbitro os honorários da Dra. Renata Zonaro Butolo, OAB/SP 204.351, no valor máximo da tabela vigente. Providencie a secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuadoCertifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação ao Ministério Público Federal e em relação à defesa de Francieli Lemes Teixeira, fazendo-se as comunicações e anotações de praxe, em relação à sua absolvição.

0011823-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011823-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS 290: Encerrada a oitiva das testemunhas, designo o dia 03 de julho de 2013, às 14:00 horas, para o interrogatório do réu. Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência. Publique-se. Ciência ao MPDESPACHO DE FLS 293: Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo, redesigno a audiência de fls. 290 para 19 de JUNHO de 2013 às 16h00.Intimem-se as partes.Providencie a secretaria o necessário.Piracicaba, ds

0011251-21.2008.403.6109 (2008.61.09.011251-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GUSTAVO FURLAN CAMPOS(SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GUSTAVO FURLAN CAMPOS, brasileiro, empresário, Cédula de Identidade 32.240.695 SSP/SP, CPF 269.844.068-62, nascido em 12.12.1978, endereço Rua 02, nº 160, Residencial Florença, Rio Claro/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 337-A, inciso I c/c art. 71, ambos do Código Penal por ter suprimido o pagamento de contribuições sociais previdenciárias nas competências de 03,09, 10 e 11.2004, 13.2005, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 11 e 12.2006, 02 e 10/2007, no valor de R\$ 348.204,43 (trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e quatro reais e quarenta e três centavos). Pleiteou, porém, a declaração de extinção da punibilidade do Réu com relação aos débitos descritos no auto de infração nº 37.151.472-0 no valor de R\$ 327.935,04 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) eis que declarados antes do início da ação fiscal nos termos do artigo 337-A, 1º do Código Penal (fls. 297/301).A denúncia foi recebida em 26.03.2012 quando foi também declarada extinta a punibilidade com relação ao débito descrito no auto de infração nº 37.151.472-0 (fl. 303).O Réu apresentou defesa (fls. 329/332).O Ministério Público Federal refutou eventual absolvição sumária (fls. 335/336), o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 338).Após a oitiva de 01 (uma) testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fl. 358), o Réu foi interrogado (fl. 357), ficando os respectivos depoimentos registrados em arquivo audiovisual (fl. 359).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovada a materialidade do delito, sua autoria e o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do Réu (fls. 361/369).O Réu sustentou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em razão de dificuldades financeiras invencíveis por que passava a empresa o que complementado com as informações prestadas pelo senhor auditor fiscal à fl. 52, demonstra a ausência de dolo na conduta. Aduziu ainda a ocorrência da prescrição antes do trânsito em julgado da sentença, vez que a pretensão punitiva esteve suspensa no período de 12.03.2000 a 29.12.2011. Pleiteou, por fim, o reconhecimento da ausência de continuidade delitiva e a improcedência da ação (fls. 378/381).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Ministério Público Federal imputa ao Réu a conduta de suprimir o pagamento de contribuições sociais previdenciárias nas competências de 03,09, 10 e 11.2004, 13.2005, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 11 e 12.2006, 02 e 10/2007.A conduta atribuída ao Réu se amolda abstratamente ao tipo penal previsto no art. 337-A, I do Código Penal, que dispõe:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Por se tratar de crime material, o delito se consuma com a efetiva supressão ou redução da contribuição previdenciária e acessórios, sendo o resultado naturalístico, dano à Previdência Social, indispensável.A materialidade do delito está comprovada pelos documentos anexos ao Inquérito Policial (fls. 140/288), os quais demonstram que não foram declaradas na folha de pagamento e em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais da empresa Furlan Campos e Cia Ltda e, conseqüentemente, não foram pagas as respectivas contribuições previdenciárias

referentes às competências de 03,09, 10 e 11.2004, 13.2005, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 11 e 12.2006, 02 e 10/2007 no total de R\$ 20.269,39 (vinte mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) em valores de até 05.08.2008 (fls. 300/301).A autoria do delito é inequívoca, vez que evidenciado que à época dos fatos investigados a administração dos recursos da empresa em questão estava a cargo do Réu, o que foi corroborado em Juízo pelo depoimento do próprio Réu e também da testemunha arrolada pelo MPF (fls. 357/358). Também está presente o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher os tributos, não havendo necessidade da existência de finalidade específica para a configuração do delito (STF, Pleno, AP 516/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 03.12.2010).O Réu não nega a veracidade da imputação que lhe é feita na denúncia, apesar de lembrar-se de ter quitado vários débitos tributários, mas argumenta que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu por absoluta impossibilidade financeira, o que caracterizaria a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade.A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal dos sócios (TRF 4ª Região, 8ª Turma, processo nº 20010401006539-1, Rel. Desembargador Federal Volkmer de Castilho, DJ 27.03.2002, p. 339).Por outro lado, não se pode admitir que a omissão de pagamentos e contribuições sociais previdenciárias devidas e não pagas seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deve ser capaz de arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade.Assim, se medidas saneadoras foram adotadas e não deram resultado e se o conjunto de circunstâncias revela que o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois uma empresa inviabilizada pela permanente incapacidade de pagar os tributos decorrentes de sua atividade não pode continuar em funcionamento (José Paulo Baltazar Júnior, Crimes Federais, 2010, pp. 40/41).No caso dos autos, embora a situação de precariedade econômica da empresa esteja suficientemente caracterizada, o conjunto probatório não permite o acolhimento da tese da inexigibilidade de conduta diversa, pois para tanto o Réu deveria comprovar, de forma cabal, não apenas as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, mas também aquelas sofridas por ele próprio, advindas do sacrifício de seu patrimônio pessoal na tentativa de honrar os débitos gerados quando da não realização do repasse dos valores descontados, o que não foi feito.Entretanto, não consta dos autos qualquer prova, ainda que mínima, apta a demonstrar que o Réu ou seus familiares se desfizeram do patrimônio próprio ou contraíram empréstimos para tentar viabilizar a continuidade da empresa. Além disso, em seu depoimento, o Réu alega que o seu pai vendeu uma propriedade para ajudar a pagar parte dos tributos, mas também afirma que as operações de compra e venda de bens eram comuns na família, não demonstrando assim o efetivo sacrifício pessoal.O Réu alega ainda em seu depoimento que montou a fábrica para atendimento de um único cliente, a Brastemp localizada na cidade de Rio Claro/SP e que o retorno prometido por este cliente não ocorreu, motivo pelo qual desde aquela época sua empresa enfrenta dificuldades para se colocar no mercado e diversificar seus clientes e produtos, enfrentando ainda forte concorrência dos produtos chineses.Porém, negócios desfavoráveis não são fatos extraordinários, ao contrário, são enfrentados por todas as empresas, indistintamente, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração lúcida e eficiente (TRF 3ª Região, processo nº 0001939-37.2007.4.03.6115, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, TRF3 CJ1 27.02.2012), não se tem notícia de qualquer evento extraordinário e imprevisível que tenha conduzido a empresa a essa situação financeira calamitosa e não existe prova do comprometimento pessoal do administrador, mediante a alienação do patrimônio particular para a injeção de recursos na empresa, razões pelas quais não é possível o acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa.Ademais, montar uma fábrica para atendimento, a princípio, de um único cliente é, no mínimo, temerário.Os débitos apurados no auto de infração nº 37.151.472-0 referem-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias durante 15 (quinze) competências, totalizando a quantia de R\$ 20.269,39 (vinte mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) em valores de até 05.08.2008 (fls. 300/301).Assim, o extenso período da omissão de recolhimentos revela a decisão do Réu de incorporar permanentemente à receita da empresa os valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos profissionais que lhe prestavam serviço e que não eram declaradas, em uma clara opção pela utilização de recursos públicos para financiamento de atividades privadas em prejuízo da subsistência financeira da seguridade social, o que descaracteriza a situação de inexigibilidade de conduta diversa.Pelo exposto, condeno GUSTAVO FURLAN CAMPOS às sanções previstas no artigo 337-A, I do Código Penal.Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências do crime não são graves, vez que em 05.08.2009 o débito perfazia o montante R\$ 20.269,39 (vinte mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) (fls. 300/301). Conforme a Portaria MF 75 de 29.03.2012 a Procuradoria da Fazenda Nacional, a partir daquela data, está autorizada a não ajuizar execução

fiscal de débitos cujo valor não supere os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor muito próximo, portanto, ao que deve o Réu, motivo pelo qual não vejo a expressividade do dano alegada pelo Ministério Público Federal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. (fls. 316/319). Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena deve-se considerar a causa de aumento pela continuidade delitiva, pois a omissão de remunerações e a ausência de repasses à Previdência Social das contribuições previdenciárias se repetiu por 15 (quinze) meses e as condições de tempo, lugar e maneira de execução demonstram que os delitos subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal. Em razão de a ação delituosa ter se repetido por 15 (quinze) vezes, aumento a pena em 1/2 (metade) e fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial semi aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, b do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, vez que não há nos autos informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que destino à União, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal. Em se tratando de Réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral para, pela prática do crime previsto no art. 337-A, I c/c art. 71 do Código Penal, condenar o Réu GUSTAVO FURLAN CAMPOS à pena de 03 (três) anos de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), destinada à União, e a 15 (quinze) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. Condene o Réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005032-55.2009.403.6109 (2009.61.09.005032-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SIMONI SILVA SERRA(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X GERSON CARNEIRO DOS SANTOS

A acusada SIMONI SILVA SERRA, RG nº 52.451.968-7 e CPF nº 274.410.588-05, após frustradas tentativas de citação pessoal, foi regularmente citada por edital, fls. 236/237, porém não compareceu em juízo, não constituiu advogado nos autos e não apresentou a defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, conforme se verifica na certidão de fls. 240. Considerando-se o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal e que no caso dos autos, estão presentes todos os requisitos necessários, DETERMINO a suspensão do processo, da mesma forma que a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva. O prazo de suspensão da prescrição será o mesmo atribuído ao prazo cominado para a pena máxima em abstrato da infração penal, previsto no art. 109 do Código Penal, sendo que, ao final do prazo de suspensão, a prescrição deverá retomar o seu curso. Adoto tal entendimento, com fundamento no art. 5º, incisos XLII e XLVI da CF de 1988, que determinou de forma taxativa, os casos de imprescritibilidade, que são os crimes de racismo e de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, não existindo previsão constitucional para o delito imputado ao acusado. Deixo de decretar prisão preventiva da ré por não vislumbrar justificativa que a autorize. Defiro a produção antecipada de provas requerida pelo Ministério Público Federal, consistente na oitiva das testemunhas de acusação Maria Célia e André Mildred, residentes em Santa Bárbara D'Oeste/SP. No entanto verifico que os autos terão seu curso normal para o corréu Gerson Carneiro dos Santos. A fim de não causar tumulto processual, determino que os presentes autos sejam desmembrados em relação a ré Simoni Silva Serra, devendo a carta precatória para a oitiva das testemunhas ser expedida nos autos do processo desmembrado, bem como a nomeação de defensor dativo através do sistema AJG. Defiro o pedido de inscrição de Simoni Silva Serra, RG nº 52.451.968-7 e CPF nº 274.410.588-05, no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI e sua imediata condução coercitiva em Juízo quando for localizada, para a citação pessoal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 210/2013 a Delegacia da Polícia Federal, para a inscrição da acusada no SINPI, conforme acima determinado. Solicitem-se informações sobre a carta precatória expedida às fls.

0008243-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008243-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA ROSA(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA ROSA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 (fls. 142/144):Segundo consta, no dia 07 de maio de 2008, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA ROSA desenvolveu, clandestinamente, atividade de telecomunicação, consistente na manutenção em funcionamento do rádio-comunicador do tipo HT, da marca ICOM, modelo IC-V8, sintonizado na frequência da Polícia Militar de Americana. Consta, ademais, que referido aparelho de comunicação era programado para escuta de outras frequências policiais, tais como Polícia Militar de Nova Odessa, Sumaré e guardas municipais de Americana e Santa Bárbara DOeste/SP.Na data dos fatos, por volta das 15h30min, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando visualizaram um indivíduo ingressando no endereço mencionado, local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes. Ao abordarem o indivíduo, ouviram atividade de comunicação na frequência da polícia militar proveniente do interior da residência. Franqueada a entrada pela proprietária do imóvel, os policiais lograram encontrar no local substância entorpecente, arma de fogo e munições, diversos aparelhos de telefonia celular, além de aparelhos de rádio comunicadores, dentre outros objetos, conforme Auto de Exibição e Apreensão acostado às fls. 21/25.A denúncia foi recebida em 13.08.2010 (fl. 145).O réu, citado pessoalmente (fl. 168), apresentou defesa escrita, em que sustentou que é inocente (fls. 181/183).Por não se vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 09.11.2011 (fl. 191), redesignada, a requerimento da defesa, para o dia 08.02.2012 (fl. 217), oportunidade em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas por ambas as partes e interrogado o réu (fls. 236/241), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 242).As partes não requereram diligências complementares (fl. 241).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a materialidade do delito, sua autoria e o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do réu (fls. 244/252). Este sustentou que não restou comprovada nem a materialidade do delito nem sua autoria, protestando pela absolvição (fls. fls. 257/274).Convertido o julgamento em diligência (fl. 276), sobreveio laudo pericial complementar (fl. 280), sobre o qual se manifestaram acusação (fls. 282/283) e defesa (fl. 286).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Segundo a denúncia, o réu, no dia 07 de maio de 2008, manteve em funcionamento um rádio-comunicador do tipo HT, da marca Icom, modelo IC-V8, sintonizando-o na frequência da Polícia Militar em Americana, sem que tivesse autorização para tal.A conduta imputada ao réu se amolda, abstratamente, ao tipo penal previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.A materialidade do delito está comprovada pelos documentos que integram o inquérito policial nº 112/2009, notadamente o auto de exibição e apreensão dos objetos encontrados em poder do réu por ocasião de sua prisão em flagrante, dentre os quais um rádio comunicador do tipo HT, marca Icom (fls. 21/24), e os laudos periciais nº 4922/09 (fls. 83/86), nº 10208/09 (fls. 117/118) e nº 5168/10 (fls. 134/135), referentes ao referido aparelho, elaborados pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Americana.Os peritos atestaram que na ocasião dos exames ao ser ligado o equipamento apresentou funcionamento (fl. 85). Posteriormente, esclareceram que o radio comunicador Icom, modelo IC-V8 opera na recepção da faixa de frequência de 137 MHz a 174 MHz e na transmissão da faixa entre 144 MHz a 148 MHz, mas que, se alterado, pode receber e transmitir na faixa de frequências entre 137 MHz a 174 MHz, podendo causar interferências nas frequências da polícia e de outros serviços públicos relevantes, como bombeiros, ambulâncias etc, que operem nestas faixas de frequência (fl. 118).Em nova análise, constataram que o rádio comunicador periciado recebia e transmitia sinais na faixa de frequências entre 137 MHz a 174 MHz, podendo receber e transmitir frequências da polícia e de outros serviços públicos e privados relevantes, como bombeiros, ambulâncias etc, acrescentando que o precitado equipamento continha armazenadas as frequências de sinal da Polícia Militar em Americana, Santa Bárbara DOeste, Sumaré, Limeira e Cosmópolis, das Guardas Municipais de Americana, Santa Bárbara DOeste e Nova Odessa e do Corpo de Bombeiros de Americana, podendo tanto receber como transmitir nestas frequências (fl. 135).Restou comprovada, portanto, a materialidade do delito.Da mesma forma, a autoria do fato, bem como o dolo do réu, são indenes de dúvidas.O auto de prisão em flagrante traz a seguinte narrativa (fl. 08):... aí compareceu o policial militar GENILSON JORGE MATEUS, conduzindo preso a ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA ROSA, a quem dera voz de prisão por encontrá-lo, por volta das 15H30 do dia de hoje, na sua residência, situada na rua Amor Perfeito, 199, Jardim das Flores, nesta cidade, tendo consigo, para entrega a consumo, um tablete pesando cerca de um quilo de cocaína, um revolver de marca Taurus, de calibre 38, em aço inox, com capacidade para seis munições, numeração obliterada, devidamente municiado com seis cápsulas intactas do mesmo calibre, duas munições aparentemente intactas de calibre 7,62 (calibre proibido para uso civil), diversas munições intactas de calibre 38, 380 e 22, um rádio transmissor da marca Icon,

que estava na frequência da Polícia Militar, a quantia de R\$ 7.343,00 (sete mil e trezentos e quarenta e três reais), aparelhos celulares, infringindo, destarte, o disposto no artigo 33 da Lei 11.343/2005 e artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003, do que foram testemunhas Genilson Jorge Mateus, Eduardo de Moura, Elaine Cristina Regonha e Luciano Henrique Angeloni. (grifo acrescentado)Ouvido pela autoridade policial, o policial militar Genilson Jorge Mateus, em 07.05.2009, afirmou (fl. 10):... estava de serviço nesta data quando por volta das 15:30 horas, como já tivessem informação da prática de tráfico de drogas na residência situada na rua Amor Perfeito, 199, Jardim das Flores, nesta cidade, acabara observando uma motocicleta parada diante dessa casa e um homem entrando no local; que, juntamente com o Cabo Moura abordaram essa pessoa que estava indo visitar um amigo, e indagado a respeito de veículos que estavam no quintal da casa, ouviu a comunicação de rádio da Polícia Militar vindo do interior da casa, o que fizera com que o declarante e o Cabo Moura ingressassem na casa e acabaram localizando um rádio comunicador da marca Icon sobre a cama da casa, na frequência da Polícia Militar; que, dentro da casa encontravam-se os moradores Alexandre Santos de Oliveira Rosa e sua mulher Elaine Cristina Regonha, além da pessoa que encontraram entrando na casa, Luciano Henrique Angeloni ... (grifo acrescentado)Em 29.05.2009, ainda na fase investigativa, confirmou o relato (fl. 92):... que ratifica integralmente seu depoimento de fl. 10 (dez) referente a estes autos de I.P. nº 112/09, esclarecendo que na data dos fatos, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA ROSA, recebeu o depoente e demais policiais militares, no quintal da residência local dos fatos em processo e na frente da residência o depoente ouviu um barulho de comunicação de rádio HT procedente do interior daquele mesma residência, sendo pedido autorização de ALEXANDRE para o ingresso na residência, tendo ALEXANDRE permitido o ingresso e já no interior da casa, em cima da cama localizou-se em funcionamento um HT (marca ICON), semelhante aos aparelhos do tipo usado pela Polícia Militar, retransmitindo uma ocorrência policial na frequência da Polícia Militar de Americana e verificado o referido aparelho constava ainda, outras frequências policiais a exemplo PM de Nova Odessa e Sumaré e Guardas Municipais de Americana e Sta. Bárbara do Oeste; que o HT no momento da abordagem encontrava-se em cima da cama da residência, sendo que o investigado Alexandre Santos de Oliveira Rosa, na ocasião não estava fazendo uso do aparelho HT, apenas encontrava-se na residência do mesmo ouvindo a frequência de transmissão daquele aparelho. (grifo acrescentado)Em Juízo, Genilson Jorge Mateus disse que, juntamente com seu colega, abordou uma moto que estava em frente à residência do réu, que durante a abordagem ouviu comunicação de rádio que vinha do interior da residência, que ao entrar na residência localizou o rádio comunicador sintonizado na frequência da PM de Americana, que o réu era o responsável pela residência, tanto que foi a pessoa que atendeu os policiais, que na residência também estava a esposa do réu, que não se recorda se o rádio comunicador estava lacrado, que não tem conhecimento se a Polícia Militar sofreu algum prejuízo em decorrência do uso do rádio comunicador apreendido em poder do réu (mídia de fl. 242).O policial militar Eduardo de Moura, que também participou da ocorrência, em 07.05.2009 prestou as seguintes declarações perante a autoridade policial (fl. 11):... nesta tarde, enquanto trabalhava com motocicleta ROCAM, juntamente com o Sargento Mateus, patrulhavam ruas do Jardim dos Lírios e Jardim das Flores, onde já tinham informação de que o proprietário de nome Alexandre estaria vendendo droga, uma motocicleta parada e um homem posteriormente identificado como sendo Luciano Henrique Angeloni entrando nessa casa; que fizeram a abordagem desse indivíduo que dissera que estava indo visitar um amigo, para falar de emprego; que nesse momento escutaram, dentro da casa, o som de um rádio usualmente utilizado pela Polícia Militar e entraram, tendo encontrado sobre uma cama um rádio da marca Icon, que estava na frequência da Polícia Militar; que dentro da casa encontraram o ora autuado Alexandre Santos de Oliveira Rosa e sua mulher Elaine Cristina Regonha ... (grifo acrescentado)Em 26.06.2009, ainda na fase investigativa, confirmou o relato (fl. 91):... que ratifica integralmente seu depoimento de fl. 11 destes autos de I.P. nº 112/09, esclarecendo que quando chegou para realizar a abordagem questionada no local dos fatos o depoente deparou com referido HT (marca ICON), semelhante aos aparelhos do tipo usado pela Polícia Militar, retransmitindo uma ocorrência policial da frequência da Polícia Militar de Americana e verificado o referido aparelho constava ainda, outras frequências policiais (PM de Nova Odessa e Sumaré e Guardas Municipais de Americana e Sta. Bárbara do Oeste-SP); que, o HT no momento da abordagem encontrava-se em cima da cama da residência, sendo que o investigado Alexandre Santos de Oliveira Rosa, não estava fazendo uso do aparelho, apenas ouvia a frequência de transmissão daquele aparelho. (grifo acrescentado)Em Juízo, Eduardo de Moura disse que, atendendo a uma denúncia referente a venda de entorpecentes, ele e seu colega se depararam com o réu e outro indivíduo, que durante a abordagem ouviu uma comunicação da Polícia Militar, que o réu franqueou a entrada na casa, no interior da qual foi localizado o rádio transmissor da marca Icom, na cor verde, que, procedida busca domiciliar, foram encontrados um tijolo de cocaína, uma arma de fogo e uma certa quantia em dinheiro, que o rádio comunicador estava sintonizado na frequência da PM em Americana, que à época dos fatos o sinal da PM era analógico, de modo que era fácil codificar o rádio para sintonizar a frequência da Polícia Militar, que o rádio comunicador estava recebendo a frequência da PM, mas não sabe dizer se era capaz de efetuar transmissões, que não se recorda o que o réu disse no momento da abordagem (mídia de fl. 242).O réu, na fase investigativa, respondeu que é inocente e, em relação às demais perguntas, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 14).Em Juízo, disse que o rádio comunicador apreendido tinha sido adquirido há pouco tempo, para uso em seu trabalho como segurança de empresa privada, exercido há 14 anos, que quando adquiriu o rádio este já veio com algumas

freqüências gravadas na memória, mas não da polícia, que é comum profissionais da área de vigilância utilizarem rádio comunicador do tipo HT no exercício de suas atividades, que adquiriu o rádio para se comunicar com a empresa em que trabalhava, mas que não chegou a utilizá-lo, que os policiais militares ingressaram em sua residência em busca de droga, não porque tenham ouvido a comunicação do rádio, que quando os policiais militares entraram na casa o rádio comunicador não estava em funcionamento, ao contrário, estava na base ligado na energia elétrica carregando a bateria, que o rádio comunicador não fazia transmissões, apenas as recebia, que, ainda que o rádio comunicador estivesse em funcionamento, de onde os policiais militares estavam não seria possível ouvir a transmissão, vez que a distância era superior a sete metros e, além disso, o televisor estava ligado, que fez curso de vigilante na Academia da Polícia Federal para entender e falar os códigos utilizados na comunicação via rádio. Como se vê, os policiais militares que abordaram o réu, nas três oportunidades em que foram ouvidos, sustentaram que estavam em frente à casa do réu, averiguando uma denúncia de tráfico de entorpecente, quando ouviram a comunicação de um rádio comunicador que transmitia a freqüência da Polícia Militar em Americana, o que os levou a, com o consentimento do réu, adentrar na casa, onde localizaram o rádio comunicador em cima de uma cama, sintonizado na freqüência da Polícia Militar em Americana. Este, por sua vez, nega que estivesse sintonizando o rádio comunicador na freqüência da Polícia Militar, vez que no momento da abordagem o equipamento estava na base, desligado, carregando a bateria. Alega que, por trabalhar na área de segurança em empresa privada há 14 anos, necessitava do equipamento para entrar em contato com a empresa em que trabalhava, e que é comum no meio em que trabalhava a utilização de rádio comunicador do tipo HT. Porém, os depoimentos das testemunhas, coesos, harmônicos, coerentes, são hábeis a convencer de que, no momento da abordagem, o réu estava com o rádio comunicador sintonizado na freqüência da Polícia Militar em Americana, ouvindo a comunicação, o que comprova a prática do ilícito por parte do réu, cuja versão restou isolada e carente de sustentação probatória. Em suas alegações finais, o réu alega, em síntese, que: a) houve contradição entre o depoimento das testemunhas, vez que o policial Eduardo Moura disse que quando chegou no local, o acusado estava na frente da casa juntamente com uma outra pessoa (fl. 258), enquanto Genilson Jorge Mateus disse que quando entraram na casa, o acusado estava no interior da mesma, o que retira a credibilidade da prova testemunhal, ainda mais porque não houve testemunha fora dos quadros policiais (fl. 259); b) os laudos periciais não comprovam a materialidade do delito, pois se a faixa de freqüência da polícia é de 171 MHz a 172 MHz e a faixa de freqüência do rádio apreendido com o acusado é de 137 MHz a 174 MHz, nem de ao longe se encontra tipificado o crime apontado na denúncia (fl. 263); c) o rádio comunicador foi apreendido em 07.05.2008 e o primeiro laudo pericial, elaborado em 13.10.2009, atestava que o rádio comunicador descrito no item 03 do laudo 4922/09, se alterado, pode interferir nas frequências da Polícia e de outros serviços relevantes. Somente no segundo laudo, datado de 04.06.2010, 25 (vinte e cinco) meses após a apreensão, é que foi atestado que o rádio comunicador foi alterado e efetivamente poderia causar interferência na faixa de freqüência da Polícia Militar. Assim, não se pode atribuir ao réu a responsabilidade pela referida alteração, pois já havia 25 (vinte e cinco) meses que o rádio comunicador estava na posse dos agentes estatais (fl. 264). Contudo, não lhe assiste razão. Quanto ao depoimentos das testemunhas, não vislumbro a apontada contradição, pois as testemunhas se referem a momentos diversos, nada impedindo que o réu tenha estado no quintal da casa e depois tenha entrado no interior da mesma. Observo que o réu sequer se interessou em requerer a oitiva de Luciano Henrique Angeloni, pessoa que também foi abordada na referida ocorrência policial e que poderia, eventualmente, confirmar a versão do réu, de que o rádio comunicador não estava em funcionamento ou, pelo menos, de que de onde os policiais militares estavam não era possível ouvir o referido equipamento. Assim, não há nos autos nada que possa desautorizar a versão dos fatos apresentada pelos policiais militares que fizeram a abordagem e efetuaram a prisão do réu, cuja versão mostrou-se isolada no conjunto probatório. A alegação de que os laudos periciais não comprovariam a materialidade do delito é desprovida de lógica, pois se os peritos atestaram que o equipamento periciado pode transmitir e receber sinais na freqüência compreendida entre 137 e 174 MHz, obviamente pode receber sinais na freqüência da Polícia Militar, que estava situada entre 171 e 172 MHz. No tocante à possível alteração do equipamento, cumpre tecer alguns esclarecimentos. Na fase investigativa foram elaborados três laudos periciais referentes ao rádio comunicador Icom, modelo IC-V8, apreendido em poder do réu. O primeiro, laudo pericial nº 485/2009, que tinha por objetivo efetuar exame inicial - descrição de objetos relacionados aos crimes infra referidos (fl. 84), apenas descreveu os objetos apreendidos em poder do réu no momento de sua prisão em flagrante, dentre os quais o rádio comunicador objeto da denúncia. Ao final, os objetos foram lacrados (lacre nº 0238961 SPTC/04 - fl. 86). O Ministério Público Federal considerou que compulsando o referido laudo pericial, não é possível concluir que os aparelhos apreendidos eram capazes de causar interferências na freqüência da polícia ou de outros serviços públicos (fl. 105), requerendo a elaboração de laudo complementar para esclarecer se os aparelhos rádio-transmissores em questão podem causar interferências nas freqüências da polícia e de outros serviços públicos relevantes (fl. 106). Em resposta, sobreveio o laudo pericial nº 10208/2009, informando que este modelo de aparelho, segundo informações de catálogo, quando devidamente legalizado opera na recepção da faixa de freqüências de 137 MHz a 174 MHz e na transmissão da faixa entre 144 MHz a 148 MHz. Cumpre salientar que se o referido aparelho for alterado, pode receber e transmitir na faixa de freqüências entre 137 a 174 MHz, podendo causar interferências nas freqüências da polícia e de outros serviços públicos relevantes, e que faz-se

necessário, s.m.j., o envio do aparelho para exames neste Instituto de Criminalística para verificarmos se houve alguma alteração de sua faixa de frequência de transmissão (fl. 118). À vista das informações fornecidas pelos peritos, o Ministério Público Federal, ainda na fase investigativa, requereu a elaboração de novo laudo complementar, com a remessa do equipamento, a fim de verificar se houve alteração de sua faixa de frequência de transmissão para receber e transmitir nas faixas de frequências entre 137 a 174 MHz (fl. 120). Novamente de posse do aparelho, os peritos elaboraram o laudo pericial nº 5168/09, que tinha por objetivo verificar a ocorrência de alteração na faixa de frequência de transmissão do referido aparelho, possibilitando o recebimento de sinal nas faixas entre 137 e 174 MHz (fl. 134). Procedido o exame, os peritos atestaram que o referido rádio comunicador recebia e transmitia sinais na faixa de frequências entre 137 MHz a 174 MHz, podendo receber e transmitir frequências da polícia e de outros serviços públicos e privados relevantes, como bombeiros, ambulâncias etc, informando, ainda, que as memórias do rádio comunicador continham armazenadas as frequências de sinal analógico da Polícia Militar de Americana e de outras cidades vizinhas, bem como de guardas municipais e corpo de bombeiros de cidades vizinhas. Ao final, os objetos foram novamente lacrados (lacre nº SPTC 0264886) (fl. 135). Tem-se, portanto, que a argumentação do réu, de que não há comprovação de que foi ele quem alterou o rádio comunicador, não lhe aproveita, pois foi constatado que o equipamento apreendido em seu poder poderia tanto receber como transmitir nas frequências utilizadas por serviços públicos relevantes, tais como a da Polícia Militar. O próprio réu admitiu, em seu interrogatório, que adquiriu o equipamento usado e o mesmo já veio com algumas frequências pré-programadas. A alegação de que a alteração foi feita quando o aparelho já se encontrava apreendido é destituída de plausibilidade, vez que, desde a apreensão, sempre permaneceu lacrado, e o réu não logrou comprovar qualquer indício de violação. O fato de somente o terceiro laudo pericial ter atestado que o rádio comunicador podia fazer e receber transmissões na frequência da Polícia Militar não significa que por ocasião do primeiro exame o equipamento não havia sido alterado, apenas que os peritos não analisaram essa possibilidade, omissão que deu ensejo aos requerimentos de elaboração de laudos complementares. Destarte, não constato qualquer vício nos laudos periciais, consentâneos com a prova oral produzida, vez que os policiais militares disseram que o rádio comunicador estava sintonizado na frequência da Polícia Militar em Americana e os laudos periciais confirmaram que o equipamento está em plenas condições de uso e a frequência da Polícia Militar em Americana é uma das que estavam gravadas no referido equipamento, o qual era capaz tanto de transmitir quanto de receber mensagens. Por fim, ressalto que, não obstante a pouca potência do equipamento (fl. 280), não se pode aplicar o princípio da insignificância para reconhecer a atipicidade da conduta. Com efeito, a aplicação do referido princípio exige o reconhecimento da mínima ofensividade da conduta do agente, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, conforme reiterados votos do ministro Celso de Mello, acolhidos pela jurisprudência da Suprema Corte (por exemplo, STF, 2ª Turma, HC 84.412/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.11.2004, p. 37). No caso dos autos, foi encontrado com o réu cerca de um quilo de cocaína, além de uma arma e munições, delito pelo qual já foi definitivamente condenado, o que indica que estava sintonizando a frequência da Polícia Militar em Americana a fim de monitorar as atividades dos agentes do referido órgão e se prevenir de eventual incursão em sua residência. Trata-se de comportamento incompatível com os vetores informativos do princípio da insignificância, o que afasta a incidência do referido princípio, na linha do quanto alegado pelo Ministério Público Federal (fls. 282/283). Destarte, comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA ROSA às sanções previstas no art. 183 da Lei 9.472/1997. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, observo que o réu foi definitivamente condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 (fl. 178). Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime não foram graves, vez que inexistiu efetiva interferência nas comunicações de serviços relevantes. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a inexistência de circunstância agravante ou atenuante ou de qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. art. 33, caput e 2º, c e 3º do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento. Deixo de aplicar a pena de multa no valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme preconiza o art. 183 da Lei 9.472/1997, por considerar a disposição legal inconstitucional, vez que impossibilita que a pena de multa seja aplicada de modo individualizado. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal,

a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, em valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, condeno ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA ROSA à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), destinada à União, e a 12 (doze) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa em décima parte do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004639-62.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

DESPACHO DE FLS 194: Encerrada a colheita da prova testemunhal, proceda-se ao interrogatório do réu, para tanto, designo o dia 03 de julho de 2013, às 15:00 horas. Requisite-se o réu, junto ao CDP de Campinas-SP, pois não há evidência de que exista qualquer das hipóteses previstas no artigo 185, parágrafo 2º do CPP. Oficie-se a DPF/Piraciaba, para que providencie a escolta do mesmo. Publique-se. Ciência ao MPF. Int. DESPACHO DE FLS 197: Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo, redesigno a audiência de fls. 266 para 19 de JUNHO de 2013 às 16h00. Intimem-se as partes. Providencie a secretaria o necessário. Piracicaba, d

0007740-10.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ORLANDO LUIZ OLIVEIRA(SC014231 - EDSON CICHELLA)

Designo para o dia 16 de Maio de 2013, às 15h30 a audiência de oitiva da testemunha João Antonio de Moraes Mendes, arrolada na denúncia. Providencie a secretaria o necessário, para sua realização. Sem prejuízo e em face da informação de fls. 142, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Criciúma/SC para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa bem como para o interrogatório do réu.

0001923-28.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

DESPACHO DE FLS 314: Os réus Joaquim Belarmino da Silva e José Antonio Gomes, alegaram em sua defesa preliminar, às fls. 289/306 que a sonegação tributária houve por conta das dificuldades que a empresa atravessava à época dos fatos. Ocorre que esta alegação é matéria de mérito e será analisada quando da prolação da sentença. Portanto, não verifico qualquer causa de absolvição sumária e deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 31 DE JULHO DE 2013 às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas comuns e de defesa arroladas às fls. 273/274 e 291, bem como os réus. Providencie a secretaria o necessário para a realização das audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. DESPACHO DE FLS 317: Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo, redesigno a audiência de fls. 314 para 20 de JUNHO de 2013 às 16h30. Intimem-se as partes. Providencie a secretaria o necessário. Piracicaba, ds

0003044-91.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SAMIR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Visto em Sentença SAMIR GHOSN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, pelo fato de manter em depósito duas máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, cujo ingresso no país é proibido, de acordo com as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 309/2003 e 093/2000. Segundo relata a inicial, em 17 de março de 2011, policiais civis, em razão de denúncia anônima, dirigiram-se até o estabelecimento comercial situado na rua Dona Idalina n. 235, bairro Centro, no Município de Piracicaba-SP, administrado pelo acusado, onde foram encontradas as máquinas caça-níqueis, utilizadas para exploração de jogo cujo ganho independe de habilidade do apostador, sendo determinante apenas o fator sorte, com maior probabilidade de perda. As máquinas foram apreendidas e submetidas à perícia que comprovou a origem estrangeira de seus componentes. Foram arroladas testemunhas. Recebida a denúncia em 30/05/2012 (fl. 87 v.º), determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, requisitou-se folhas de antecedentes do IIRGD e certidões de distribuição da Comarca de Piracicaba para posterior vista ao Ministério Público Federal,

bem como a citação e a intimação do réu (fl. 109). O réu Samir Ghosn apresentou sua resposta à acusação às fls. 99/106. Alegou a atipicidade de conduta; a inexistência de dolo e postulou a aplicação do princípio da insignificância; postulou pela absolvição sumária ou, no caso de não acolhimento, a aplicação do benefício do artigo 44 do Código Penal. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da ação penal às fls. 111/116. A absolvição sumária foi afastada por decisão proferida à fl. 126, que considerou a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria para o prosseguimento da ação. Encontrando-se ausentes os requisitos para aplicação da suspensão do processo, designou-se data para audiência de instrução e julgamento. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Adailson Muniz Prado e Genivaldo Matias dos Santos e realizado o interrogatório do réu fls. 140/144 pelo sistema audiovisual. Nessa oportunidade as partes manifestaram-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada tendo sido requerido. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por estarem demonstradas autoria e materialidade, pugnou pela condenação do réu SAMIR GHOSN, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (fls. 146/148). Por seu turno, a defesa alegou a inexistência de dolo, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, com reconhecimento da atipicidade da conduta e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Reza citado artigo: Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação colacionada aos autos. O laudo apresentado às fls. 19/23 do inquérito policial constatou que os componentes são oriundos de países estrangeiros. Destacou que os receptores de valores (noteiros) são equipamentos destinados à inserção de valores monetários em papel no equipamento, possuindo função específica de converter seu valor em números de créditos, os quais serão disponibilizados de acordo com a opção do jogador. Os receptores de valores apreendidos, segundo o laudo, têm como objetivo único a leitura de papel moeda, para converter o valor inserido em créditos no equipamento. Assim, não restituem valor sobrefaturado (troco), diferindo, neste aspecto, de outras máquinas de comércio. Por fim, concluiu que os receptores prestam-se exclusivamente para capitalizar valores, prática esta desenvolvida em máquinas de jogos do tipo caça-níqueis. A documentação comprova a apreensão de mercadorias consideradas proibidas, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 309/2003. Com efeito, referida instrução normativa determina em seu artigo 1º a apreensão e aplicação da pena de perdimento das máquinas de videopôquer, vídeo-bingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, que sejam oriundas de países estrangeiros. Outrossim, prevê a aplicação também às partes, peças e acessórios importados quando se verificar que sua destinação é para a montagem dessas máquinas. Nesse contexto, demonstrado que os receptores de valores apreendidos são componentes que se destinam unicamente à montagem de máquinas caça-níqueis, consoante expressamente explicitado no laudo, conclui-se que são mercadorias proibidas. Logo o réu praticou a conduta de contrabando. Assim, fica afastada a alegação de atipicidade com base no princípio da insignificância, em sua perspectiva material, na medida em que o bem jurídico protegido não é a ordem jurídica tributária. Neste sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-níqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal. 4. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN:..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O CRIME DE

DESCAMINHO. FIGURAS DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese ser entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância à conduta descrita no art. 334 do Código Penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o valor a ser utilizado como parâmetro para sua incidência é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (vide REsp 1.112.748/TO - representativo da controvérsia), in casu a conduta perquirida na ação penal é de importar ou exportar mercadoria proibida, não havendo, daí, falar em valor da dívida tributária nos crimes de contrabando. 2. Assim, a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (no máximo 10 mil reais), não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201105851, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.)PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, CÓDIGO PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. POSSE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. ABSORÇÃO PELA CONTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos. 2. O conhecimento da antijuridicidade dos fatos praticados é corroborado pela forma dissimulada em que a máquina caça-níquel era disposta no local, consoante o Laudo Pericial de fls. 18/23. 3. Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de contrabando como crime-meio para a consumação do mencionada modalidade contravencional, tendo em vista a disparidade entre a lesividade jurídica de uma e de outra espécie delituosa, razão pela qual às contravenções é destinado tratamento jurídico muito mais brando do que é dispensado aos crimes comuns. 3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas. 4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos ofensivos à atividade tributária aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até determinado valor, que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu aspecto meramente econômico. 5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminosa que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 00029745520094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A autoria também restou demonstrada. A testemunha Adilson Muniz Prado afirmou que a Delegacia recebeu uma denúncia anônima. No bar constatou-se a existência de duas máquinas caça níqueis, em local não visível. O proprietário do bar não se encontrava no local, apenas um funcionário, que não soube informar a origem das máquinas, que se encontravam desligadas e sem dinheiro. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Genivaldo Matias dos Santos. Em seu interrogatório, Samir Ghosn disse que na ocasião tinha arrendado o bar ao Sr. Luiz Francisco Gea. Esclareceu que exercia a função de taxista parcialmente, mas depois passou a trabalhar integralmente. Afirmou que por ser conhecido como proprietário anterior do bar, acompanhou Luiz Francisco Gea até a Delegacia. Falou que atualmente retomou o bar e sua mãe é responsável por ele. Destacou que no primeiro semestre de 2011 foi feito o arrendamento, que perdurou por cinco meses, mas não chegou a ser formalizado. Mencionou que já tinham sido apreendidas máquinas caça-níqueis no bar por duas vezes, motivo pelo qual preferiu mudar de ramo. Ora, em seu interrogatório o réu não negou que era o proprietário do bar. Afirmou, todavia, que tinha arrendado o estabelecimento para Luiz Fernando Gea, e que, portanto não teria qualquer responsabilidade pelos caça-níqueis apreendidos. Ocorre que não comprovou, seja documentalmente, seja por prova testemunhal, esta alegação.Em sede policial seu depoimento foi diverso. Mencionou que cedeu uma sala de seu estabelecimento denominado Bar do Bagé para exploração de jogos de azar por meio de máquinas caça níqueis.Confirmou que em 2009 foi surpreendido no bar explorando atividades ilícitas de jogos de azar, não tendo ciência de que as máquinas eram formadas por alguns equipamentos de origem estrangeira (fls. 44/46). Por sua vez, em sede policial, Luis Francisco Gea Fernandes destacou que trabalhou sem carteira registrada no bar do Bagé de propriedade de Samir, e que contratou o senhor Renato para instalação das máquinas caça-níqueis. Afirmou que não tinha conhecimento de que os equipamentos eram de procedência estrangeira, já que não havia documentação comprovando a importação legal. Ressaltou que desconhecia ter sido Samir cientificado de que a exploração dos jogos por meio de referidas máquinas consistia em atividade ilícita e proibida. Por fim, disse que nunca recebeu valor pelas apostas, pois os equipamentos foram apreendidos poucos dias após a instalação. Esclareceu que o percentual seria tratado com Renato logo no primeiro acerto após a abertura das máquinas. Concluiu afirmando que o Samir tinha pleno conhecimento da instalação das máquinas, até mesmo porque autorizou o funcionamento e a exploração para os jogos (fls. 39/40). Nada obstante as alegações do réu no sentido de que não tinha conhecimento da existência das máquinas caça-níqueis, é certo que ele administrava o estabelecimento comercial na época dos fatos

e não há qualquer outra prova em contrário nos autos. Inegavelmente, restou demonstrada nos autos a responsabilidade do acusado pela prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, na medida em que mantinha em depósito e explorava comercialmente, mercadoria proibida, de origem estrangeira, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial. O dolo, consistente na ciência da proibição da importação e exploração de tais máquinas, no todo ou em parte, também está devidamente comprovado, pois o réu foi formalmente cientificado pelo representante ministerial, mediante ofício, sobre a ilicitude penal dessa atividade e as conseqüências jurídicas decorrentes, conforme cópia de ofício às fls. 07/08 e do aviso de recebimento à fl. 09. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, pelo réu SAMIR GHOSN. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu SAMIR GHOSN, brasileiro, casado, filho de Bahjat Jaafar Ghosn e Helena Amaral Ghosn, nascido aos 16/01/1972 na cidade de Piracicaba-SP, RG nº. 20.250.304 SSP/SP, CPF nº. 123.455.868-85, residente à Rua Dona Idalina, 237, Paulicéia, Piracicaba-SP, como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes e agravantes, merecendo destacar que é vedado considerar inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base a teor da súmula 444 do STJ. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 01 (um) ano de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo período de 01 (um) ano, a ser especificada pela Central de Penas Alternativas. O condenado deverá se apresentar no prazo de 03 (três) dias à Central de Penas Alternativas - CPMA, instalada na rua São João, nº. 809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, a fim de ser encaminhado à prestação de serviços à comunidade na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 7 (sete) horas semanais, devendo no mesmo prazo comprovar neste Juízo a sua apresentação. Fica estabelecido que a Central de Penas Alternativas - CPMA procederá a fiscalização da pena imposta, bem como deverá esta informar a este Juízo eventual descumprimento ou se devidamente cumprido, o final de prazo de cumprimento e demais detalhes. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege.

0004266-94.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO ROBERTO MAGALHAES(SP245020 - SILVIO CESAR CORRENTE E SP159874 - WALKIRIA JAKUBIK)

Considerando-se que os argumentos expostos na defesa preliminar apresentada pelo réu João Roberto Magalhães são matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se para a Comarca de São Pedro a oitiva das testemunhas de acusação Carlos Henrique, João Oliveira, Orivaldo de Jesus e Marlene Regina, qualificados às fls. 223 dos autos, bem como, a oitiva das testemunhas de defesa Donizete Manoel e Renato Montanari, qualificados às fls. 247 dos autos. Após o cumprimento da precatória, expeça-se outra precatória para a cidade de Quipapá- PE, visando a oitiva da testemunha de defesa Edson Caetano. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. CERTIFICO, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, QUE EM 03/04/2013 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 71/2013 A COMARCA DE SAO PEDRO/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS CARLOS, JOAO, ORIVALDO, MARLENE, DONIZETE E RENATO.

0006442-46.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAURO AUGUSTO CARDOZO DE MORAES(SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO)

Considerando-se a justificativa apresentada às fls. 206/208, redesigno a audiência de fls. 198, para o DIA 27 de JUNHO DE 2013 ÀS 16H15. Proceda a secretaria o necessário para que as partes sejam intimadas e que a audiência se realize.

0006545-53.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UILES ESPANHOL(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

DESPACHO DE FLS. 344/345: Aduz o réu, em síntese, que houve a perda do direito de punir do Estado, devendo ser declarado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, ex vi dos artigos 109, inciso V e 107, ambos do Código Penal. Em relação à prescrição é impossível tal argumentação embasada em pena hipoteticamente aplicada, este sentido a jurisprudência nos ensina: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA. CUMPRIMENTO AO ART. 41 DO CPP. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. Esta Corte possui orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas, não podendo o remédio constitucional servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A questão da inexistência de fato típico merece análise mais detida na oportunidade do julgamento do processo, com amparo nas provas produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que impede o conhecimento do presente writ quanto a esse ponto. 3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída. Precedentes. 4. As condutas dos pacientes foram suficientemente individualizadas, ao menos para o fim de se concluir pelo juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 5. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. Precedentes. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. Assim, a tese de que se a pena mínima fosse aplicada o processo estaria prescrito não procede, devendo ser REJEITADA. Neste caso, não vislumbro a alegada prescrição alegada pelo réu. Assim, estando presente a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria o feito reúne os requisitos necessários para o seu prosseguimento. Portanto, não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 31 DE JULHO DE 2013 ÀS 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação (Carlos Aberto fls. 276) e defesa (Décio e Almir às fls. 324), bem como o réu (fls. 274). Expeça-se precatória para a Comarca de São Vicente/SP, visando à intimação da testemunha Danilo de Queiro (fls. 324), solicitando que seja ouvida em data anterior a audiência acima designada. Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. DESPACHO DE FLS 346: Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo, redesigno a audiência de fls. 345 para 20 de JUNHO de 2013 às 15h30. Intimem-se as partes. Providencie a secretaria o necessário. Piracicaba, ds

0009100-43.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PEDRO DA LUZ MACEDO(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido às fls. 77/78, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0010016-77.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Defiro a vista dos autos fora de cartório conforme requerido às fls. 81. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5740

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000103-37.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE LUIS CAMARGO SERRA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de ANDRÉ LUIS CAMARGO SERRA, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em HONDA / CG 150 FAN ESI FLEX, RENAAM 410272914, COR VERMELHA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9C2KC1670CR456781, PLACA EOK8738, NOTA FISCAL N.º 000.009.703-SÉRIE 1, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através da cédula de crédito bancário n.º 47726241, firmado em 16.12.2011, no valor de R\$ 7.636,42 (fls. 07/08).Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 16.04.2012, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 11.416,55.Decido.Entrejevo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.Inferre-se da análise dos autos que a requerida celebrou com o Banco Panamericano, cédula de crédito bancário n.º 47726241, firmado em 16.12.2011, no valor de R\$ 7.636,42 (fls. 07/08), com garantia constituída pela alienação fiduciária de HONDA / CG 150 FAN ESI FLEX, RENAAM 410272914, COR VERMELHA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9C2KC1670CR456781, PLACA EOK8738, NOTA FISCAL N.º 000.009.703-SÉRIE 1. Igualmente, documento trazido aos autos consistente instrumento de protesto (fls. 12/13) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011).Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Nova Odessa - SP a citação do requerido e a expedição do competente mandado de busca e apreensão do bem HONDA / CG 150 FAN ESI FLEX, RENAAM 410272914, COR VERMELHA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9C2KC1670CR456781, PLACA EOK8738, NOTA FISCAL N.º 000.009.703-SÉRIE 1, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua Catharina Teixeira de Camargo, 269, Jardim Florida, em Nova Odessa - SP, CEP 13.460-000, depositando-se o bem com depositário fiel indicado pela parte autora na exordial.Expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça (fls. 16/20), deixando cópia nos autos.Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

0000105-07.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA LIDUINA COELHO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de MARIA LIDUINA COELHO, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em veículo FIAT / PALIO FIRE FLEX, RENAAM 859105857, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005/2006, CHASSI 9BD17103G62626597, PLACA AMX0493, CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO N.º 9569863639, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através da Cédula de Crédito Bancário - nº 000047659578, firmado em 09.12.2011, no valor de R\$ 19.321,87 (fls. 07/08).Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 14.04.2012, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 28.262,76.Decido.Entrejevo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.Inferre-se da análise dos autos que a requerida celebrou com o Banco Panamericano, Cédula de Crédito Bancário - nº 000047659578, firmado em 09.12.2011, no valor de R\$ 19.321,87 (fls. 07/08), com garantia constituída pela alienação fiduciária de veículo FIAT / PALIO FIRE FLEX, RENAAM 859105857, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005/2006, CHASSI 9BD17103G62626597, PLACA AMX0493, CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO N.º 9569863639. Igualmente, documento trazido aos autos consistente instrumento de notificação extrajudicial (fls.

11/13) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011). Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Rio Claro - SP a citação do requerido e a expedição do competente mandado de busca e apreensão do bem veículo FIAT / PALIO FIRE FLEX, RENAVAL 859105857, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005/2006, CHASSI 9BD17103G62626597, PLACA AMX0493, CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO N.º 9569863639, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Avenida 40, 766, Vila Operária, em Rio Claro - SP, CEP 13.504-140, depositando-se o bem com a requerente, em mãos do depositário indicado na peça inicial (fls. 03). Expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça (fls. 16/20), deixando cópia nos autos. Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

0000110-29.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANA DE ALMEIDA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de LUCIANA DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em FIAT/SIENA FIRE RENAVAL 969069553, COR PRETA, ANO/MODELO 2008/2008, CHASSI 9BD17206G83442628, PLACA EAJ7608, CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO N.º 8194859105, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através da cédula de crédito auto n.º 25.0961.149.0000059-40, firmado em 12.05.2011, no valor de R\$ 22.693,84 (fls. 07/12). Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 12.07.2012, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 24.879,29. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a Caixa Econômica Federal, cédula de crédito auto n.º 25.0961.149.0000059-40, firmado em 12.05.2011, no valor de R\$ R\$ 22.693,84 (fls. 07/12), com garantia constituída pela alienação fiduciária de FIAT/SIENA FIRE RENAVAL 969069553, COR PRETA, ANO/MODELO 2008/2008, CHASSI 9BD17206G83442628, PLACA EAJ7608, CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO N.º 8194859105. Igualmente, documento trazido aos autos consistente notificação extrajudicial (fls. 17) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011). Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Nova Odessa - SP a citação do requerido e a expedição do competente mandado de busca e apreensão do bem FIAT/SIENA FIRE RENAVAL 969069553, COR PRETA, ANO/MODELO 2008/2008, CHASSI 9BD17206G83442628, PLACA EAJ7608, CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO N.º 8194859105, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua Emydio Pierozzi, 717, Jardim Marajoara, em Nova Odessa - SP, CEP 13.460-000, depositando-se o bem com depositário fiel indicado pela parte autora na exordial. Expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça (fls. 25/29), deixando cópia nos autos. Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

0000420-35.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GUSTAVO FELIPE DE ANDRADE

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de

concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de GUSTAVO FELIPE DE ANDRADE, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em YAMAHA / YS FAZER 250, RENAVAL 026502, COR ROXA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9C6KG0460C0033584, NOTA FISCAL 000.002.275-SÉRIE 1, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do instrumento de contrato de abertura de crédito - veículos nº 00004499136, firmado em 25.04.2011, no valor de R\$ 11.743,09 (fls. 07/08). Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 26.06.2012, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 11.081,17. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com o Banco Panamericano, contrato de abertura de crédito - veículos nº 00004499136, firmado em 25.04.2011, no valor de R\$ 11.743,09 (fls. 07/08), com garantia constituída pela alienação fiduciária de YAMAHA / YS FAZER 250, RENAVAL 026502, COR ROXA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9C6KG0460C0033584, NOTA FISCAL 000.002.275-SÉRIE 1. Igualmente, documento trazido aos autos consistente instrumento de protesto (fls. 10/12) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011). Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Rio Claro - SP a citação do requerido e a expedição do competente mandado de busca e apreensão do bem YAMAHA / YS FAZER 250, RENAVAL 026502, COR ROXA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9C6KG0460C0033584, NOTA FISCAL 000.002.275-SÉRIE 1, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua Jacutinga, 1969, Vila Elizabeth, Rio Claro - SP, CEP 13.504-170, depositando-se o bem com depositário fiel indicado pela parte autora na exordial. Expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça (fls. 17/21), deixando cópia nos autos. Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009009-50.2012.403.6109 - MARLENE CRUZ (SP270159B - FLAVIA DIAS PILATO TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000725-19.2013.403.6109 - SPEEDY USINAGEM E VEDAÇÕES HIDRAULICAS LTDA - EPP (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por SPEEDY USINAGEM E VEDAÇÕES HIDRAULICAS LTDA - EPP, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional autorizando o parcelamento do débito previdenciário inscrito na Dívida Ativa da União por meio da certidão de n.º 40.855.285-9 e ao final dos pagamentos mensais o reconhecimento da quitação do débito. Aduz que ao realizar a opção pelo Simples Nacional foi surpreendido com a constatação de pendência relativa ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 40.855.285-9. Sustenta não ter logrado êxito em requerimento de parcelamento protocolizado no âmbito administrativo. Requer o deferimento da possibilidade de parcelamento excepcional em 60 (sessenta) meses e intimação da ré para consolidação. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, há que se considerar que se encontra pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Destarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003). A referida ação possui natureza meramente declaratória, ou seja, objetiva somente liberar o devedor de sua obrigação tributária, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, e não obter o parcelamento do débito negado na esfera administrativa. Nestes termos, a petição inicial, além dos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, deverá se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 164 do

Código Tributário Nacional: Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Infere-se das informações relatadas na inicial e nos documentos carreados nos autos, consistentes em extrato de Débito Confessado em GFIP (fls. 19), que se trata efetivamente da utilização do instrumento processual da ação de consignação fora do delineamento abstrato que lhe foi conferido pela legislação, visto que se cinge à obtenção de parcelamento de débito tributário pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Destarte, na medida em que não houve por parte dos autores o intento de consignar os valores que reconhecem vencidos, mas o de impor a parte ré por via oblíqua determinada forma de pagamento não aceita administrativamente, inadequada e carecedora de amparo legal a opção dos autores pelo instrumento da ação de consignação, o que implica ausência do interesse de agir e gera o indeferimento da petição inicial, com extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A ação consignatória não é adequada para a obtenção de parcelamento tributário, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 639279/RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 04/02/2010; STJ, AgRg no REsp 996.890/SP, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 13/03/2009; STJ, AgRg no REsp 1082843/RS, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29/10/2008; STJ, AgRg no REsp 1045832/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/09/2008). 2. Para corroborar a ausência de interesse processual para a presente ação consignatória, em havendo ação declaratória anteriormente proposta, pode o autor valer-se do depósito judicial da exação nos próprios autos em que discute a exigência fiscal, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 200661000235559, Relator Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJ de 23/09/2008. 3. Agravo Improvido. (TRF 3R, 3ª Turma, Agravo legal em Apelação Cível n.º 0019502-50.2011.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ: 16.08.2012). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO - EXCLUSÃO DE ÍNDICES DE MULTA E/OU JUROS - DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES QUE O CONTRIBUINTE ENTENDE DEVIDOS. 1. A ação de consignação em pagamento não é o instrumento processual adequado para obtenção de parcelamento de débito tributário, o qual tem natureza de favor fiscal e só pode ser obtido mediante cumprimento de todas as exigências nela especificadas. Precedentes STJ. 2. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0026801-25.2004.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 15.03.2012). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se a Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

MONITORIA

0008780-71.2004.403.6109 (2004.61.09.008780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALMIR PEREZ X NEIDE APARECIDA MALAQUIAS PEREZ (SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA)

: Ciência às partes do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação os autos serão rearquivados. Int.

0005500-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO ANTONIO SICCHIROLI LAVRADOR (SP065133 - JOSE LUIZ RONDELLI)

Fls. 34/36: Recebo os embargos monitorios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103074-50.1994.403.6109 (94.1103074-2) - JOSE GONCALVES (SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Reconsidero a determinação de fls. 152/153. Junte-se as cópias extraídas dos autos de embargos. Expeça-se requerimento. Int. Cumpra-se.

1100620-63.1995.403.6109 (95.1100620-7) - TEXTIL FAVERO LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

X UNIAO FEDERAL

: Ciência às partes do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação os autos serão rearquivados. Int.

1102269-63.1995.403.6109 (95.1102269-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO ANTONIO FUZARO X NEIDE DITURI FUZARO(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1103644-02.1995.403.6109 (95.1103644-0) - ALCIDES BRAGION X ALCIDES FERREIRA SERRA X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO FERMINO X AYRTON MACARIO X ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA X HENRIQUE STOCKMANN X LINO CARDORIN NETTO X MARTINHO WILSON KELLER X SEBASTIAO LINO BESSI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1100747-64.1996.403.6109 (96.1100747-7) - METALURGICA HIDRAU LTDA(Proc. ADV. EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1100753-71.1996.403.6109 (96.1100753-1) - COML/ TORREZAN LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1101639-70.1996.403.6109 (96.1101639-5) - MASSA FALIDA DE COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1101935-92.1996.403.6109 (96.1101935-1) - MONACO SIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1102502-26.1996.403.6109 (96.1102502-5) - LEONARDO JORGE(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1103007-17.1996.403.6109 (96.1103007-0) - PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1106205-28.1997.403.6109 (97.1106205-4) - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP131959 - RICARDO

NUSSRALA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1106937-09.1997.403.6109 (97.1106937-7) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1103287-17.1998.403.6109 (98.1103287-4) - RODIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X RODINI TRANSPORTES LTDA X RODINI COM/ DE METAIS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1103946-26.1998.403.6109 (98.1103946-1) - IND/ E COM/ DE PAPEL FIBERPAP LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1104312-65.1998.403.6109 (98.1104312-4) - MASSA FALIDA DE INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0019530-69.1999.403.0399 (1999.03.99.019530-7) - EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTES LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PERO LUIS PIEDADE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0025064-91.1999.403.0399 (1999.03.99.025064-1) - CARLOS ALBERTO RAVELLI X EDY LUIZ ZULIAN X GERSON LUIS TAVARES X CELSO SANT ANNA CAMARGO X ARTUR MATE(Proc. ALFREDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

: Ciência às partes do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação os autos serão rearquivados. Int.

0057444-70.1999.403.0399 (1999.03.99.057444-6) - NESTOR ANTONIO DE LIMA X JOSE BENEDITO RIBEIRO X LEONARDO GOES X CARLOS ROBERTO PINCELLI X PAULO JULIO ZAMPIN(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

: Ciência às partes do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação os autos serão rearquivados. Int.

0049372-63.1999.403.6100 (1999.61.00.049372-4) - TEXTIL REGIMARA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000456-68.1999.403.6109 (1999.61.09.000456-2) - EMBRAMON EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS S/C LTDA X ESCRITORIO CONTABEL GLOBO S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000497-35.1999.403.6109 (1999.61.09.000497-5) - CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 743: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo peticionante.Int.

0000600-42.1999.403.6109 (1999.61.09.000600-5) - PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001088-94.1999.403.6109 (1999.61.09.001088-4) - BRUNER IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001759-20.1999.403.6109 (1999.61.09.001759-3) - AGROENPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006933-10.1999.403.6109 (1999.61.09.006933-7) - TERESINHA CESAR DE ANDRADE SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0054191-40.2000.403.0399 (2000.03.99.054191-3) - SEBASTIAO CONCEICAO EMYGIDIO X IGNEZ DE LIMA KNOTHE X MANOEL VAZ X ROSANGELA MARIA MURBACH X CLARICE LOURDES HELLMEITER X OSVALDO ARNOSTI X JOSE TEIXEIRA DO AMARAL X NICOLA DALBENCIO X RUBENS OTHAM BERTIN X SYLVIO BORGHI FILHO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

: Ciência às partes do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação os autos serão re-arquivados. Int.

0056590-42.2000.403.0399 (2000.03.99.056590-5) - LIDIDA CLOIS DE LUCCA X MARIA DIOGO FERREIRA X OTAVIA CRISTOFOLETTI RUIVO X APARECIDA DIAS RODRIGUES DE SIQUEIRA X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X ALEXANDRE APARECIDO DE MOURA DIAS X MARIANNA MADONIA CURILLA X DOLORES AGUS MILANEZE X HIPIRLATINA JARDIM MUNIZ(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente desentranhem-se os documentos de fls. 542/544, uma vez que não pertencem a estes autos. Após, intime-se a parte ré(CEF) para retirá-los. Fl. 553: Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o alegado pela CEF, bem como requeira o que de direito tendo em vista o trânsito em julgado proferido nos embargos apensos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela CEF à fl. 553.

0000185-25.2000.403.6109 (2000.61.09.000185-1) - LEONARDO CASALE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Por meio desta informação de secretaria fica Vossa Senhoria intimado do despacho de fl. 272: Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 271), promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0000857-33.2000.403.6109 (2000.61.09.000857-2) - DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001216-80.2000.403.6109 (2000.61.09.001216-2) - KLEBER TADEU DA ROCHA X ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA ROCHA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001630-78.2000.403.6109 (2000.61.09.001630-1) - ALICIA BARBOSA DE CASTRO X ANTONIO PEREIRA NETO X EDITE PEREIRA X MARIA ILDA PEREIRA CORDEIRO X NEUZA PEREIRA DE LIMA X SUELI PEREIRA X DIVA PEREIRA DA SILVA X EVA PEREIRA BARBOSA ANACLATO X ADAO PEREIRA BARBOSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002100-12.2000.403.6109 (2000.61.09.002100-0) - AN MARK DECORACOES LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002219-70.2000.403.6109 (2000.61.09.002219-2) - NAJAR AUTOS E PECAS LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO E SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
: Ciência às partes do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação os autos serão rearquivados. Int.

0003146-36.2000.403.6109 (2000.61.09.003146-6) - OLIVEIRA ALVES & OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA X PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA X J RODRIGUES PALHARES FILHO & CIA LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009187-43.2001.403.0399 (2001.03.99.009187-0) - ALBERTO BERG X APPARECIDO CORREA X BENEDITO LOPES DE SOUZA X JOSE FIRMINO X JOSE MARTINS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
: Ciência às partes do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação os autos serão rearquivados. Int.

0001457-20.2001.403.6109 (2001.61.09.001457-6) - SINDICATO DOS LOJISTAS E DO COM/ VAREJISTA DE AMERICANA E REGIAO(SP159449 - CRISTIANE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005003-83.2001.403.6109 (2001.61.09.005003-9) - ADALMIR DOS SANTOS GONCALVES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0030481-20.2002.403.0399 (2002.03.99.030481-0) - AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005915-75.2004.403.6109 (2004.61.09.005915-9) - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI X DILNEY BRUNELI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008087-53.2005.403.6109 (2005.61.09.008087-6) - COST COM/ DE OBRAS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP239755 - MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001389-94.2006.403.6109 (2006.61.09.001389-2) - ESPOLIO DE JOAO PAES DE CAMPOS X ALICE LIASCH DE CAMPOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte ré(CEF) intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos do contador do juízo, nos termos do despacho de fl. 181.

0004588-27.2006.403.6109 (2006.61.09.004588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X OLIVIA PATRICIA DE BRITO(SP255857 - OLIVIA PATRICIA DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0050557-89.2007.403.0399 (2007.03.99.050557-5) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X JUSSARA LUCENTE DOS SANTOS(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e JUSSARA LUCENTE DOS SANTOS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista que os executados cumpriram a determinação da r. decisão (fl. 325) efetuando o depósito judicial do valor devido e determinado a transferência do referido valor em prol da ADVOCEF, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 333 e 343), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0003645-73.2007.403.6109 (2007.61.09.003645-8) - CONTATTO PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Promova a parte interessada o cumprimento do julgado na forma preconizada no artigo 475-j e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009746-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009746-0) - ISRAEL FERRARI X IRENE DE CARVALHO FERRARI(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante da discordância das partes acerca do valor devido, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos. Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.

0010121-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010121-9) - JOANA CELIA MOSCIATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0010500-68.2007.403.6109 (2007.61.09.010500-6) - JOSE RODRIGUES(SP172812 - MARICEL PREZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0010654-86.2007.403.6109 (2007.61.09.010654-0) - MARIA RITA RODOVALHO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0011816-19.2007.403.6109 (2007.61.09.011816-5) - MARIA CECILIA CALIXTO DE ARAUJO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0000683-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000683-5) - GLORIA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0007987-93.2008.403.6109 (2008.61.09.007987-5) - METALURGICA TCP IND/ E COM/ LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009956-46.2008.403.6109 (2008.61.09.009956-4) - VALTER FIGUEIREDO ALVIM(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0010626-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010626-0) - JOSE ALMEIDA MACEDO(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011772-63.2008.403.6109 (2008.61.09.011772-4) - ZULMIRA CHIEUS ZULINI X MARIZA ZULINI PAULO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 94, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos trazidos pela CEF

0001318-87.2009.403.6109 (2009.61.09.001318-2) - EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002516-62.2009.403.6109 (2009.61.09.002516-0) - MARIO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Ciência às partes do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação os autos serão re-arquivados. Int.

0003213-83.2009.403.6109 (2009.61.09.003213-9) - SAMUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003862-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003862-2) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de que o autor faleceu em 23/04/2011. Intime-se.

0004964-08.2009.403.6109 (2009.61.09.004964-4) - JORGE APARECIDO DE CARVALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0005070-67.2009.403.6109 (2009.61.09.005070-1) - IRIA CRIVELLARI TELLES MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0006875-55.2009.403.6109 (2009.61.09.006875-4) - MARIA HELENA TEIXEIRA DE BARROS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0008746-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008746-3) - ROSALINA DE FATIMA CAMARGO SIMAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0000076-59.2010.403.6109 (2010.61.09.000076-1) - PEDRO LUIZ ROSSI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0000525-17.2010.403.6109 (2010.61.09.000525-4) - LUIZ CARLOS MARTINS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001535-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001535-1) - ESMERALDINA PEREIRA DE MELO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0002204-52.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS VICENTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003221-26.2010.403.6109 - MARLENE APARECIDA MACHADO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0004014-62.2010.403.6109 - ANESIO NEVES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0004149-74.2010.403.6109 - OLIVIO CARLOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio acerca do despacho de fl. 16, publicado em 15/04/2011, intime-se o autor, por mandado, para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0004890-17.2010.403.6109 - IRINEU DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/184: Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba para cumprimento da sentença. Fls. 185/186: Reconsidero o despacho de fl. 181 para receber o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo apenas. Intimem-se.

0004958-64.2010.403.6109 - UMBERTO ANTONIO ROQUE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0005362-18.2010.403.6109 - JOSE SALVADOR SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0005971-98.2010.403.6109 - OLEGARIO GOMES PINHEIRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OLEGARIO GOMES PINHEIRO, portador do RG 12.650.061-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 964.588.448-91, filho de Inácio Gomes Pinheiro e Luzia Ferreira Coimbra, nascido em 07.12.1956, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.08.2009 (NB n.º 21 / 150.471.820-5), em virtude do falecimento da companheira segurada Márcia Romanelli, que lhe foi negado sob a alegação de insuficiência de provas para comprovação de união estável. Sustenta estarem presentes as provas de configuração da união estável com a segurada instituidora, eis que a união era pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família, nos termos da r. sentença proferida pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba - SP (processo n.º 2.452/07), tendo havido ainda o nascimento de uma filha. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/43). Foi deferida a gratuidade (fls. 46). Regularmente citado, a autarquia previdenciária apresentou constestação por meio da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito (fls. 48/52). Foi realizada audiência de instrução, com oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal do autor (fls. 68/72), ocasião na qual a parte ré insistiu na oitiva da testemunha Srª Maria Bispo dos Santos (fls. 51vº, e 68). Sobreveio pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que com o advento do artigo 226, 3º da CF/88, a companheira passou a possuir status de esposa, passando a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em certidão de óbito da segurada Márcia Romanelli (fls. 16), certidão de nascimento de Natalie Romanelli Pinheiro (fls. 19), r. sentença cível de reconhecimento de união estável proferida nos autos do processo n.º 2452/07, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba - SP (fls. 26/27), bem como certidão de casamento da parte autora com Maria Bispo dos Santos com averbação de divórcio, nos termos da r. sentença nos autos n.º 005.05.025274-5-(3415), com trânsito em julgado certificado em 14.08.2006, corroborados pela prova oral produzida em audiência (fls. 68/72), em sede de cognição ainda sumária, que havia união estável pública, contínua e duradoura entre a parte autora e a Sr.ª Márcia Romanelli Pinheiro. Em seu depoimento, a testemunha Daniel Domingues informa que conhece o autor há cerca de 18 anos, tendo frequentado o pequeno empreendimento comercial mantido por ele, razão pela qual podia atestar que o autor e a segurada instituidora viviam em união estável, pública, contínua e duradoura até o momento do óbito da Sr.ª Márcia Romanelli. Notícia, ainda, que o casal possuía uma filha comum e que desconhecia a constituição de casamento anterior pela parte autora. De idêntico teor as declarações de Antonio Reinaldo Ferreira de Oliveira, testemunha que conheceu o autor e a segurada falecida, o qual relatou ter presenciado o autor trabalhando em comércio de sua propriedade, em local próximo à residência da família do autor e da segurada instituidora. Importa mencionar que o autor, em sede de depoimento pessoal compatível com a prova testemunhal produzida, consignou ter vivido apenas dois meses com sua ex-esposa a Sr.ª Maria Bispo dos Santos. Destarte, demonstrada a união estável, a não extinção formal do vínculo matrimonial do autor à época própria não é impedimento para concessão da pensão ao companheiro, uma vez evidenciada a separação de fato entre os cônjuges, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.723 do Código Civil (TRF 3R, 2ª Turma, Agravo legal em apelação cível n.º 0659126-58.1991.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJ: 01.03.2011). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. DIREITO DA COMPANHEIRA À PENSÃO, EM RATEIO COM A CÔNJUGE DO DE CUJUS. 1. Constatada omissão no acórdão embargado acerca de circunstância fática relevante para o julgamento da causa e integrante do panorama fático delineado nas instâncias ordinárias e verificada contradição entre as premissas empíricas da lide e os fundamentos jurídicos do decisum, o acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. 2. O dever constitucional de motivação das decisões judiciais tem como contrapartida o direito das partes e da sociedade de analisar os fundamentos jurídicos dos provimentos jurisdicionais, de modo a controlá-los valorativamente, evitando, assim, erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. 3. É desnecessária a intimação da parte embargada para responder a embargos declaratórios opostos com efeitos modificativos, se as razões recursais não apresentam novos fatos e alegações, destinando-se, tão-somente, a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, por meio de alegações que reproduzem fundamentos jurídicos já apresentados e que deveriam ter sido apreciados pelo acórdão embargado. A possibilidade de exercício do contraditório aos fatos e argumentos veiculados em sede de embargos declaratórios, no presente caso, fora concedida à parte embargada, que obteve a oportunidade de produzir contra-razões ao recurso especial, que já trazia em seu bojo as alegações, que não foram objeto de apreciação pelo aresto embargado. 4. A união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. 5. A companheira possui direito à pensão por morte

do companheiro, militar, ainda que casado, uma vez comprovada, nas instâncias ordinárias, a separação de fato entre os cônjuges. Considerando que o de cujus não deixou descendentes, há de se operar o rateio igualitário da pensão entre a companheira e a viúva. 6. Embargos de declaração acolhidos, sem resultar, entretanto, na modificação da parte dispositiva do julgado. (STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 354424, Processo: 200101172584, Órgão Julgador: 6ª Turma, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, Data da decisão: 02/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PÁG. 600) Posto isso, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante o benefício previdenciário de pensão por morte em favor de Olegário Gomes Pinheiro, consoante determina a lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Expeça com urgência a carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS (fls. 51vº, e 68), mediante prévia pesquisa no sistema WebService, tendo em vista a manifestação prestada pelo autor em depoimento pessoal de que sua ex-esposa reside atualmente no Estado da Bahia. P. R. I.

0006740-09.2010.403.6109 - ROSA MARIA DE JESUS PINTON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Determino que a parte autora, pela derradeira vez, cumpra a determinação de fls. 52.Int.

0006992-12.2010.403.6109 - SUELLEN DE LIMA BIZZARIA X MARIA JOSE DE LIMA BIZARRIA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0008027-07.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA BORGES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0000602-89.2011.403.6109 - ISAURA RIBEIRO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0001599-72.2011.403.6109 - WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002457-06.2011.403.6109 - WILSON JOSE DOS SANTOS(SP301015 - TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002553-21.2011.403.6109 - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004017-80.2011.403.6109 - PEDRO GOMES DE CARVALHO(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS E SP182204E - MARCOS CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 95 e que os quesitos do INSS já se encontravam depositados em Secretaria, reconsidero a determinação para realização de nova perícia. Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0004845-76.2011.403.6109 - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0006151-80.2011.403.6109 - JOSE ARNALDO LUCIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0006786-61.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Manifeste-se a parte contrária (parte autora) no prazo de cinco (5) dias. Int.

0006918-21.2011.403.6109 - DOLORES DE FATIMA PELOSI DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0007002-22.2011.403.6109 - JULIVAL DIAS DA SILVA(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007157-25.2011.403.6109 - MARIA ROSANA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0007260-32.2011.403.6109 - VERA LUCIA PENTEADO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0007630-11.2011.403.6109 - MARCOS LOURENCO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0007811-12.2011.403.6109 - ADRIANO VALENCO DA SILVA(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0007982-66.2011.403.6109 - JOSE GONCALVES DE JESUS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0008491-94.2011.403.6109 - NELSON PEREIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0008602-78.2011.403.6109 - SIVALDO CRUZ BARROS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0008699-78.2011.403.6109 - JOAO RESENDE DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 104, fica a a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo INSS.

0008929-23.2011.403.6109 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA BOLZAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0009309-46.2011.403.6109 - ROBERTO CARLOS BUFON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009703-53.2011.403.6109 - DORACI APARECIDA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0009709-60.2011.403.6109 - VANDERLEI POPPI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0009712-15.2011.403.6109 - DAISY ZAMBELLO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0010033-50.2011.403.6109 - APARECIDO SOUZA DA SILVA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0010043-94.2011.403.6109 - HUGO JEFFERSON PEDROSO(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0010302-89.2011.403.6109 - ADILSON FERNANDO CONEGLIAN X MARISA FERREIRA DOS SANTOS(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA E SP277602 - ADRIANO APARECIDO BREGADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Não havendo outros requerimentos, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0010359-10.2011.403.6109 - SUELY RIBEIRO DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0010852-84.2011.403.6109 - AGNALDO LOPES DA SILVA(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0011157-68.2011.403.6109 - JAIME LOPES DA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0011295-35.2011.403.6109 - VALTER APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0011726-69.2011.403.6109 - HEITOR GODOY DE MELLO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da impugnação apensa. Intime-se.

0000514-17.2012.403.6109 - ALICE DE TOLEDO ALTARUGIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0000533-23.2012.403.6109 - LISDETE DA CRUZ MASCARENHAS(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora justifique sua ausência à perícia médica agendada, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000734-15.2012.403.6109 - WENDIS SOUSA COSTA(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X ANDRE CARVALHO DE BARROS PEREIRA X JOSE DE BARROS PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP170705 - ROBSON SOARES)
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001288-47.2012.403.6109 - ANA PAULA BRITO SOARES PRANDO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001482-47.2012.403.6109 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002843-02.2012.403.6109 - EDEGAR TROCHMANN PEREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0003236-24.2012.403.6109 - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Trata-se de ação ordinária proposta por DESTILARIA LONDRA LTDA., com qualificação nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à anuidade do exercício de 2012, o cancelamento do registro da autora no referido Conselho Profissional e a repetição do indébito, com acréscimo de juros, correção e honorários advocatícios. Aduz não estar obrigada a manutenção de registro junto ao Conselho réu, e sim perante o Conselho Regional de Química, em razão de suas atividades sociais. Requer o acolhimento do depósito judicial efetuado no valor integral da anuidade exigida para a garantia do juízo (fls. 100/101). Vieram os autos conclusos. Decido. Plausível a pretensão considerando que a medida antecipa os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal através de depósito integral do montante cobrado pelo réu, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e de outro lado, igualmente presente o requisito que caracteriza a urgência, consubstanciado na necessidade do exercício regular atividade da empresa, que não pode ser obstado em razão do transcurso do tempo sem ajuizamento da execução fiscal. Entendimento diverso concederia condição mais favorável ao contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal. Nesse sentido inúmeros precedentes em nossos tribunais (RESP 363.518, RESP 99.653 e RESP 424.166). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DE PENHORA - INICIAL INDEFERIDA - APELAÇÃO INTERPOSTA, AINDA RETIDA NO JUÍZO DE ORIGEM - AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PERANTE O TRIBUNAL COM O MESMO OBJETO - CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE LIMINAR NO PRÓPRIO PROCESSO JÁ EM ANDAMENTO - PLICABILIDADE, POR EXTENSÃO, DA NORMA DO ART. 800 DO CPC. II - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIR CRÉDITO FAZENDÁRIO E OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). JUÍZO COMPETENTE. 1 - Indeferida, na primeira instância, a inicial de ação cautelar, e ainda não remetido ao tribunal o respectivo apelo, competirá ao colegiado qualquer medida urgente relativa ao processo, inclusive o deferimento ou indeferimento da liminar nele originalmente requerida. Aplicação extensiva do art. 800 do CPC, segundo o qual interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. A ausência dos autos não pode ser obstáculo à prestação cautelar de urgência. 2 - Desnecessária, para esse fim, nova ação cautelar perante o tribunal, a qual, se proposta, deverá ser tratada como simples pedido de antecipação da tutela recursal dos autos ainda retidos na instância inferior, aos quais será oportunamente anexado. 3 - A pretensão de prestar caução em favor da Fazenda Pública para obter certidão positiva, com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), antecipando os efeitos que decorreriam da penhora na execução fiscal, é amplamente acolhida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4 - Essa ação cautelar deve ser proposta no juízo do domicílio do contribuinte, competente para a respectiva execução fiscal, cujos efeitos são antecipados, ainda que ele haja ajuizado anteriormente, em outro foro, ação declaratória ou anulatória do débito tributário, pois a caução não tem por objetivo assegurar o resultado útil desse processo. 5 - Presente o periculum in mora, antecipa-se a tutela cautelar para ser tomada por termo a caução ofertada, cabendo ao magistrado de primeiro grau deliberar sobre os pedidos referentes à certidão e à inscrição no CADIN e sobre o reforço da garantia, se insuficiente. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - Processo: 200304010427844 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 29/10/2003, Rel. A A RAMOS DE OLIVEIRA). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para acolher o depósito judicial efetuado (fls. 103 - conta n.º 3969.005.8433-4) e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à anuidade do exercício fiscal de 2013 da parte autora registrada no CREA/SP, sob o n.º 0298892, consignado nos boletos de compensação bancária expedidos pelo réu (fls. 102), autorizando o regular

depósito judicial em conta vinculada ao feito quanto às anuidades vincendas. P.R.I.

0004902-60.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP189509 - DANIELA KRIMBERG) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004969-25.2012.403.6109 - JOSE HENRIQUE COLUMBARI DE SOUZA(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004977-02.2012.403.6109 - EXPEDIDO MORORO COELHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005005-67.2012.403.6109 - JOSE LEONE MANESCO JUNIOR - INCAPAZ X ALAIDE ROCHELLE MANESCO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0005130-35.2012.403.6109 - SONIA MARIA DE QUEIROZ GOMEZ ME(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ATO ORDINATÓRIO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005429-12.2012.403.6109 - NATALICIO MIRANDA DA SILVA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0005572-98.2012.403.6109 - JOSE CARLOS BARBOZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0005619-72.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA ARAUJO PEREIRA(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se o laudo de fls. 52/60 para juntá-lo aos autos 00053148820124036109. Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora. Intimem-se.

0005626-64.2012.403.6109 - LUZINEIDE FERREIRA ALEXANDRE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0005880-37.2012.403.6109 - ILDA ONORIA DE JESUS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006198-20.2012.403.6109 - RODNEY APARECIDO MIRANDA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006710-03.2012.403.6109 - LAURA IVONE TOLEDO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0006738-68.2012.403.6109 - OSWALDO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006853-89.2012.403.6109 - BRUNO VINICIUS PETRUCCI(SP231520 - TONY CRISTIANO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta de poupança nº 00014757-7, dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Intimem-se.

0006951-74.2012.403.6109 - DORIVAL APARECIDO RIGO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006958-66.2012.403.6109 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0006959-51.2012.403.6109 - ADALTO AGUADO PIRES(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0007093-78.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO CRISTOFOLETTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007116-24.2012.403.6109 - OSMAR SILVA DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

0007255-73.2012.403.6109 - PEDRO LUIZ COLETTI(SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007377-86.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0008152-04.2012.403.6109 - GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008339-12.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA LOPES(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008480-31.2012.403.6109 - SEBASTIAO ROQUE PEDROZO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008493-30.2012.403.6109 - DIEGO RODRIGUES DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juízo estadual. Dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho proferido à fl. 74. Intimem-se.

0008523-65.2012.403.6109 - OTARCILIA ALVES DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0008844-03.2012.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Trata-se de ação ordinária proposta por BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA., com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM / SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência e cancelamento do crédito consignado no auto de infração n.º 2278093 e 2278095 - IPEM - SP / INMETRO. Aduz ter sido autuada pela autarquia ré por infração ao disposto nos artigos 1º a 5º da Lei n.º 9.933/1999, combinado com o item 3, subitens 3.2 e 3.2.1, Tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n.º 248/2008, e artigos 1º a 5º da Lei n.º 9.933/1999, combinado com o item 15, da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO n.º 11/1988 e item 4, subitens 4.1 e 4.1.1, Tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n.º 157/2002. Sustenta que a ré teria agido por delegação do INMETRO com excessivo rigor, uma vez que o equívoco puramente formal verificado não acarretou prejuízo em termos de qualidade, quantidade, validade, especificações técnicas, informação ou procedência dos produtos, que pudessem implicar prejuízos ao consumidor. Requer o acolhimento do depósito judicial efetuado no valor integral da multa administrativa aplicada

para a garantia do juízo e suspensão da exigibilidade da referida multa (fls. 57). Vieram os autos conclusos. Decido. Plausível a pretensão considerando que a medida antecipa os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal através de depósito integral do montante cobrado pelo réu, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e de outro lado, igualmente presente o requisito que caracteriza a urgência, consubstanciado na necessidade do exercício regular atividade da empresa, que não pode ser obstado em razão do transcurso do tempo sem ajuizamento da execução fiscal. Entendimento diverso concederia condição mais favorável ao contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal. Nesse sentido inúmeros precedentes em nossos tribunais (RESP 363.518, RESP 99.653 e RESP 424.166). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DE PENHORA - INICIAL INDEFERIDA - APELAÇÃO INTERPOSTA, AINDA RETIDA NO JUÍZO DE ORIGEM - AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PERANTE O TRIBUNAL COM O MESMO OBJETO - CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE LIMINAR NO PRÓPRIO PROCESSO JÁ EM ANDAMENTO - APLICABILIDADE, POR EXTENSÃO, DA NORMA DO ART. 800 DO CPC. II - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIR CRÉDITO FAZENDÁRIO E OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). JUÍZO COMPETENTE. 1 - Indeferida, na primeira instância, a inicial de ação cautelar, e ainda não remetido ao tribunal o respectivo apelo, competirá ao colegiado qualquer medida urgente relativa ao processo, inclusive o deferimento ou indeferimento da liminar nele originalmente requerida. Aplicação extensiva do art. 800 do CPC, segundo o qual interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. A ausência dos autos não pode ser obstáculo à prestação cautelar de urgência. 2 - Desnecessária, para esse fim, nova ação cautelar perante o tribunal, a qual, se proposta, deverá ser tratada como simples pedido de antecipação da tutela recursal dos autos ainda retidos na instância inferior, aos quais será oportunamente anexado. 3 - A pretensão de prestar caução em favor da Fazenda Pública para obter certidão positiva, com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), antecipando os efeitos que decorreriam da penhora na execução fiscal, é amplamente acolhida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4 - Essa ação cautelar deve ser proposta no juízo do domicílio do contribuinte, competente para a respectiva execução fiscal, cujos efeitos são antecipados, ainda que ele haja ajuizado anteriormente, em outro foro, ação declaratória ou anulatória do débito tributário, pois a caução não tem por objetivo assegurar o resultado útil desse processo. 5 - Presente o periculum in mora, antecipa-se a tutela cautelar para ser tomada por termo a caução ofertada, cabendo ao magistrado de primeiro grau deliberar sobre os pedidos referentes à certidão e à inscrição no CADIN e sobre o reforço da garantia, se insuficiente. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - Processo: 200304010427844 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 29/10/2003, Rel. A A RAMOS DE OLIVEIRA). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para acolher o depósito judicial efetuado (fls. 57 - conta n.º 3969.005.00008667-1) e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito consignado nos autos de infração n.º 2278093 e 2278095 - IPEM - SP / INMETRO e na Notificação de Cobrança e Inscrição em Dívida Ativa n.º 100.275.000.00174629 (fls. 49), abstendo-se o réu de proceder a inscrição da parte autora em cadastro de inadimplentes. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 53. P.R.I.

0009090-96.2012.403.6109 - INOCENCIO BRAZ JULIO(SP283818 - RODRIGO JOSE ACORSSI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência da redistribuição. Convalido os atos praticados no Juízo Estadual. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para emendar a inicial, indicando corretamente quem deverá figurar no pólo passivo, tendo em vista que o órgão informado não tem capacidade processual. Intime-se.

0009157-61.2012.403.6109 - ODACILDA CONZ FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência da redistribuição. Convalido os atos praticados no Juízo Estadual. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Limeira requisitando cópia dos processos administrativos relativos à autora. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar rol de testemunhas. Intimem-se.

0009446-91.2012.403.6109 - AGROPECUARIA E AVICULTURA SAMPAIO LTDA - ME(SP232156B - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO E SP278664 - REBECA MENDONÇA ERDMANN DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência da redistribuição. Convalido os atos praticados no Juízo Estadual. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000442-93.2013.403.6109 - ELISA APARECIDA DOS SANTOS(SP091699 - RACHEL VERLENGIA

BERTANHA E SP312801 - CINTIA SOUZA CASTILHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a instrução probatória. Citem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008583-09.2010.403.6109 - JURACI PEREIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0009016-76.2011.403.6109 - IOLANDA BUENO BARBOZA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0000300-26.2012.403.6109 - EUCLIDES HORVATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0006185-21.2012.403.6109 - DOURIVAL APARECIDO LAVETTI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004682-72.2006.403.6109 (2006.61.09.004682-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103644-02.1995.403.6109 (95.1103644-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ALCIDES BRAGION X ALCIDES FERREIRA SERRA X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO FERMINO X AYRTON MACARIO X ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA X HENRIQUE STOCKMANN X LINO CARDORIN NETTO X MARTINHO WILSON KELLER X SEBASTIAO LINO BESSI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007193-72.2008.403.6109 (2008.61.09.007193-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028396-95.2001.403.0399 (2001.03.99.028396-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO SCABORA SOBRINHO X EDILSON EDUARDO HONORATO X ELSON DONIZETTI GUIGUER X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X GILMAR CARDIA DE OLIVEIRA X JORGE DE OLIVEIRA X JOSE TOMAZ X FERNANDO ANTONIO DOS REIS X ADILSON GOMES DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008861-10.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-78.2000.403.6109 (2000.61.09.001630-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ANTONIO PEREIRA NETO X EDITE PEREIRA X MARIA ILDA PEREIRA CORDEIRO X NEUZA PEREIRA DE LIMA X SUELI PEREIRA X DIVA PEREIRA DA SILVA X EVA PEREIRA BARBOSA ANACLATO X ADAO PEREIRA BARBOSA X ALICIA BARBOSA DE CASTRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008220-51.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004148-65.2005.403.6109 (2005.61.09.004148-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000150-02.1999.403.6109 (1999.61.09.000150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103074-50.1994.403.6109 (94.1103074-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE GONCALVES(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL)

Determino o traslado das fls. 20/25, 29/31 e 58/60 para os autos principais. Após desapensem-se e arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0007317-31.2003.403.6109 (2003.61.09.007317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-43.2001.403.0399 (2001.03.99.009187-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ALBERTO BERG X APPARECIDO CORREA X BENEDITO LOPES DE SOUZA X JOSE FIRMINO X JOSE MARTINS(SP038786 - JOSE FIORINI)

: Ciência às partes do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação os autos serão rearquivados. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007992-76.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-25.2012.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE HENRIQUE COLUMBARI DE SOUZA(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

0008813-80.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003236-24.2012.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004737-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORESTAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI Fl. 48: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o endereço atualizado dos executados. Intime-se.

0008817-20.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA X IVONE SOLANGE SALOME BORBA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006299-57.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-

50.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MAURICIO SHIGEROBU(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, para constar IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Após, intime-se o impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50).

MANDADO DE SEGURANCA

0034701-81.1994.403.6109 (94.0034701-4) - DEDINI S/A AGRO IND/(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1105724-36.1995.403.6109 (95.1105724-3) - CENTRO DE ENSINO NOVO TRIUNFO S/C LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARREC. E FISC. DO INSS - PIRACICABA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1107097-34.1997.403.6109 (97.1107097-9) - FILIGRAN RENDAS E FITAS LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000190-81.1999.403.6109 (1999.61.09.000190-1) - COML/ HIDRAULICA PIRACICABA LTDA(Proc. BRUNO ROBERTO DE PROENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005509-30.1999.403.6109 (1999.61.09.005509-0) - OLTEX EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000114-23.2000.403.6109 (2000.61.09.000114-0) - UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP022726 - ANTONIO ORLANDO OMETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

: Ciência às partes do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação os autos serão rearquivados. Int.

0000853-93.2000.403.6109 (2000.61.09.000853-5) - DIVALDO A ANTONELLI & CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000927-50.2000.403.6109 (2000.61.09.000927-8) - BAZAR REGINA MODAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001783-14.2000.403.6109 (2000.61.09.001783-4) - COMPARECAFE COM/ E PADRONIZACAO DE CAFE E

CEREAIS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002035-17.2000.403.6109 (2000.61.09.002035-3) - PASTIFICIO PIN LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002211-93.2000.403.6109 (2000.61.09.002211-8) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002687-34.2000.403.6109 (2000.61.09.002687-2) - ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002881-34.2000.403.6109 (2000.61.09.002881-9) - IRMAOS CASSANO TRANSPORTES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005030-03.2000.403.6109 (2000.61.09.005030-8) - RST - FABRICACAO E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004566-42.2001.403.6109 (2001.61.09.004566-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X SUBDELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001441-32.2002.403.6109 (2002.61.09.001441-6) - IRMAOS PARAZZI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002806-19.2005.403.6109 (2005.61.09.002806-4) - ESCOLA INFANTIL COI-COI LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004183-25.2005.403.6109 (2005.61.09.004183-4) - CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000695-28.2006.403.6109 (2006.61.09.000695-4) - JOSE CAMILO MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006138-57.2006.403.6109 (2006.61.09.006138-2) - EDSON LOPES DE CAMPOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006241-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006241-6) - LUCINEIA CIOTO FACCIO X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002985-79.2007.403.6109 (2007.61.09.002985-5) - CARLOS ANTONIO JANDOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008428-11.2007.403.6109 (2007.61.09.008428-3) - SERGIO ROBERTO DIAS GONCALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009299-41.2007.403.6109 (2007.61.09.009299-1) - JOSE CLAUDIO PESTANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010687-76.2007.403.6109 (2007.61.09.010687-4) - IDARIO DIAS CAMPANELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010982-16.2007.403.6109 (2007.61.09.010982-6) - VALDENIR DE FREITAS BONIFACIO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011493-14.2007.403.6109 (2007.61.09.011493-7) - MARCOS KATSUMATA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009033-20.2008.403.6109 (2008.61.09.009033-0) - GENOVEVA AUGUSTA DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000012-83.2009.403.6109 (2009.61.09.000012-6) - EXPERT SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA

FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000474-06.2010.403.6109 (2010.61.09.000474-2) - B & S MANUTENCAO E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001088-11.2010.403.6109 (2010.61.09.001088-2) - JERONIMA RODRIGUES LIMA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001312-46.2010.403.6109 (2010.61.09.001312-3) - JOSE CARLOS LOPES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003007-35.2010.403.6109 - MARIA JOSE SISTERNES(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES E SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003476-81.2010.403.6109 - ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003792-94.2010.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X PRESIDENTE DA VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X PRESIDENTE DA VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005040-95.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008597-90.2010.403.6109 - NILTON JOSE PEREIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009409-35.2010.403.6109 - JOSE LUIS GOMES(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011262-79.2010.403.6109 - ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000806-36.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA OIOLI FERNANDES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004008-21.2011.403.6109 - NILTON ALEIXO CORREA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007894-28.2011.403.6109 - AUREO ROBERTO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008190-50.2011.403.6109 - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Tendo em vista a manifestação do Impetrante, comunicando que a ordem concedida não foi cumprida, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão judicial de fls. 107/113 ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 122: Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0011651-30.2011.403.6109 - LAURINDO CARES RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003942-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA X LAIS ALIBERTI DRAGO X RAFAEL ALIBERTI DRAGO(SP186274 - MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS)

Trata-se de ação busca e apreensão proposta, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69 por Caixa Econômica Federal em face de DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA., Lais Aliberti Drago e Rafael Aliberti Drago, com pedido de medida liminar de expedição de mandado de busca e apreensão. A requerente alega ter concedido financiamento aos requeridos através de Cédula de Crédito Bancário nº 714.000002718, firmada em 25.07.2008, com alienação fiduciária em garantia de 01 FORNO INDUSTRIAL ELÉTRICO DOSADOR - DOSADOR DE ALUMÍNIO - p/ 700 Kg de Alumínio com mesa móvel - nº de série 1951 e 01 FORNO INDUSTRIAL REVERBERO SKLENAR À GÁS p/ 500 Kg de alumínio - nº de série 1957. Alega que os requeridos tornaram-se inadimplentes, havendo a constituição em mora mediante notificação extrajudicial registrada sob nº 68137, no 1º Registro de Títulos e Documentos de Limeira-SP. Por estarem presentes os requisitos legais, postula a concessão de liminar para busca e apreensão do bem dado em garantia. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta acolhimento. Nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso concreto, a propriedade fiduciária da requerente sobre o bem descrito na inicial restou demonstrada pela Cédula de Crédito Bancário de fls. 07/18 e pelas notas fiscais de aquisição dos referidos bens (fls. 19/20). Por seu turno, a mora dos devedores está caracterizada pela notificação extrajudicial de fls. 23/24, não havendo a notícia de pagamento posterior. Assim sendo, estão demonstrados os requisitos necessários para o deferimento liminar da medida de busca e apreensão. Face ao exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão da 01 FORNO INDUSTRIAL ELÉTRICO DOSADOR - DOSADOR DE ALUMÍNIO - p/ 700 Kg de Alumínio com mesa móvel - nº de série 1951 e 01 FORNO INDUSTRIAL REVERBERO SKLENAR À GÁS p/ 500 Kg de alumínio - nº de série 1957, determinando sua posse em favor da requerente, mediante depósito. Executada a liminar, citem-se os requeridos, para os fins previstos nos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004916-20.2007.403.6109 (2007.61.09.004916-7) - ANTONIO JOSMAL CORRENTE X MATILDE CORREA LEITE CORRENTE(SP236870 - MARCELO ALGEO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006715-25.2012.403.6109 - GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA X GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA - INCAPAZ X GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002519-56.2005.403.6109 (2005.61.09.002519-1) - CLEUSA FERREIRA DE FARIA X ELIAS DE FARIA(Proc. ADV. PATRICK FERREIRA VAZ E Proc. ADV. NIVALDO NERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000063-65.2007.403.6109 (2007.61.09.000063-4) - SUCORRICO S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011180-14.2011.403.6109 - ADILSON FERNANDO CONEGLIAN X MARISA FERREIRA DOS SANTOS(SP277602 - ADRIANO APARECIDO BREGADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação. Intime-se.

0003043-09.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010720-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010720-2)) LAZARO BOMBO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAZARO BOMBO FILHO, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional para que sejam determinados a suspensão e devido reembolso de descontos consignados pela autarquia previdenciária no benefício de aposentadoria do autor, apurando-se, caso necessário, o encontro de contas entre os benefícios 540.741.777-0, 549.600.209-1 e 160.281.106-4. Aduz ter logrado êxito no pleito de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme r. sentença prolatada nos autos do processo n.º 0010720-32.2008.403.6109, tendo a autarquia previdenciária, indevidamente, após supracitada concessão, apurado determinado débito do autor com o INSS, consignando mensalmente parcelas de R\$ 438,20 (quatrocentos e trinta e oito reais e vinte centavos) no benefício do autor. Sustenta que eventual encontro de contas entre o auxílio-doença anteriormente recebido (NBs n.º 540.741.777-0, e 549.600.209-1) e o benefício ora concedido é indevido e precipitado, na medida em que inexistente pagamento de diferenças atrasadas ao autor nos autos principais. Destaca que os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição possuem caráter alimentar, de maneira que a consignação de 30% (trinta) por cento, efetuada pela autarquia ré, compromete a subsistência do autor e de sua família. Requer a concessão da medida cautelar para que seja determinada a suspensão imediata dos descontos consignados no benefício previdenciário da parte autora. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/48). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação (fls. 52). Regularmente citado, o réu afirmou tão somente não haver nos autos prova das alegações deduzidas na inicial (fls. 55/55vº). Regularmente intimado a esclarecer a origem, evolução, e procedimento de cobrança da rubrica débito com o INSS indicada no extrato do sistema DATAPREV, a autarquia previdenciária quedou-se inerte (fls. 56/57). A liminar foi deferida (fls. 61/62). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 61/62, 74 e

78).A autarquia previdenciária noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de liminar (fl. 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício se recebidas de boa-fé, pois, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. () (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). A partir da análise concreta dos documentos acostados aos autos principais e aos em apenso, consistentes em ofício n.º 249/SIDJU/INSS, de 16.02.2012 (fls. 225 - autos n.º 200861090107202), histórico de consignações extraído do sistema DATAPREV (fls. 57), extrato de detalhamento de crédito de benefício (fls. 24), bem como das manifestações das partes, e de atos e termos dos autos, infere-se que é plausível o direito alegado, eis que a sentença prolatada nos autos principais (fls. 218/221vº) constituiu crédito de caráter alimentar em favor do autor e não um débito, não constando nos autos notícia de procedimento judicial ou administrativo instaurado para fins de consignação e reposição ao erário de valores eventualmente recebidos pelo autor a título de auxílio-doença. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social se abstenha de efetuar descontos consignados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB n.º 42/160.281.106-4), a título de débito com o INSS. Custas na forma da lei. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-77.2003.403.0399 (2003.03.99.000392-8) - ANTONIO GERALDO CAMARGO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO GERALDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANifeste-se a parte autora sobre o ofício juntado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Apóós, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010000-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO FRANCISCO X ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de MAURICIO FRANCISCO E ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua 09 (atual Rua Pedro Abel Jankovitz), n.º 12 do loteamento Jardim Santa Rita II (atual Condomínio Residencial Jequitibás), em Nova Odessa - SP, objeto da matrícula n.º 82.266, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Americana - SP. Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré encontra-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 22/25). Decido. Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel (fls. 09/18), bem como ter diligenciado e efetivamente notificado seus ocupantes em 23.06.2012, conforme declarações de fls. 23; 25, para que o desocupassem, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente. Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo aos réus a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à parte ré que desocupe o

imóvel situado na Rua 09 (atual Rua Pedro Abel Jankovitz), n. ° 12 do loteamento Jardim Santa Rita II (atual Condomínio Residencial Jequitibás), em Nova Odessa - SP, objeto da matrícula n. ° 82.266, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Americana - SP, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela ré. Depreque-se a citação e intimação da requerida, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Instrua-se com as guias de recolhimento de custas necessárias à distribuição e cumprimento de diligências por oficial de justiça relativas à carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor de Americana - SP (fls. 31/35), deixando cópia nos autos. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C.

0000081-76.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCISCO ADALMI FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de FRANCISCO ADALMI FERREIRA, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Avenida C, 315, Bloco 09, Apto. 01, em Rio Claro - SP, objeto da matrícula n. ° 50.977, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Rio Claro - SP. Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré encontra-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 23). Decido. Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel (fls. 09/22), bem como ter diligenciado e efetivamente notificado seus ocupantes em 26.12.2011, conforme certidões de fls. 23/23 - verso, para que o desocupassem, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente. Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo aos réus a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à parte ré que desocupe o imóvel situado na Avenida C, 315, Bloco 09, Apto. 01, em Rio Claro - SP, objeto da matrícula n. ° 50.977, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Rio Claro - SP. Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela ré. Após, depreque-se a citação e intimação da requerida, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Instrua-se com as guias de recolhimento de custas necessárias à distribuição e cumprimento de diligências por oficial de justiça relativas à carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor de Rio Claro - SP (fls. 28/32), deixando cópia nos autos. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0001471-23.2009.403.6109 (2009.61.09.001471-0) - JOSE BENTO DA SILVA(SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005324-35.2012.403.6109 - PAULO CESAR FERNANDES DA SILVA(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta da CEF. Intime-se.

Expediente Nº 5741

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007127-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007127-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO RODRIGO GRISOTTO GUARDIA(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)
À defesa para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2048

USUCAPIAO

0002742-67.2009.403.6109 (2009.61.09.002742-9) - ALDO EVANDRO ZULINI X FRANCINE PERES ZULINI(SP063617 - ALCIDES DA SILVA E SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E SP284683 - LICIA DUARTE VAZ) X MARIA CANDIDA MARQUES KOMAR X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Manifestem-se os autores no prazo de 10 dias, acerca das alegações e observações ofertadas pela União Federal.Int.

MONITORIA

0001811-40.2004.403.6109 (2004.61.09.001811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X MARAGO CONFECÇOES LTDA - ME X HILTON BATISTA DE OLIVEIRA X NILZA MARIA LOWCHINOVSCY DE OLIVEIRA

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a ré, conforme certidão do oficial de justiça, mencionado às fls.121, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da Comarca de Americana, deprecando a intimação do executado.Int.

0004434-09.2006.403.6109 (2006.61.09.004434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA PAULA BEINOTTI X SILVANIA GALASSI

Expeça-se NOVA deprecata nos termos da expedida às fls.140.Portanto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da precatória que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico e encaminhada.Int. Cumpra-se.

0000290-21.2008.403.6109 (2008.61.09.000290-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO ARTUR LAURINDO SILVA(SP148230 - NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA)

Indefiro o requerimento formulado pela embargante de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o transcurso do prazo de 1 ano previsto no art. 20, A, da Lei 10.260/01, alterada pela Lei 12.202/2010, apenas afirmaria, em tese, a legitimidade superveniente da Caixa Econômica Federal para atuar em defesa dos interesses do FIES.Entretanto, essa sucessão somente ocorrerá quando a CEF atuar na condição de agente operadora do FIES.No caso presente, a CEF interpôs a ação na qualidade de agente financeiro, razão pela qual a mantenho no pólo ativo da ação, com exclusão do FNDE da lide.Concedo o prazo de 10 dias para que a embargante colacione aos autos planilha de cálculo de débito em questão, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Decorrido o prazo, façam cls. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para cadastramento.Int.

0002666-43.2009.403.6109 (2009.61.09.002666-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARCELO SIMIONATO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Concedo o prazo de 5 dias para que o I. advogado José Carlos de Castro, regularize a petição de folhas 64/65, assinando- a.Int.

0011365-23.2009.403.6109 (2009.61.09.011365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALEX ARIEL DA

SILVA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO) X DIEGO BAZZI ZUBILLAGA X ANDERSON LUIS DA SILVA X ALEXANDRA MACHADO DA SILVA(SP063617 - ALCIDES DA SILVA)
Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

0002201-29.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIS FEITOSA

Concedo à CEF o prazo de 5 dias para que promova o recolhimento correto das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004571-54.2007.403.6109 (2007.61.09.004571-0) - DOMINGOS ANTONIO LAFRATA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES E SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca das alegações da CEF.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0007294-46.2007.403.6109 (2007.61.09.007294-3) - NAIR DA SILVA CASTRO BAPTISTA X JOSUE DUARTE BATISTA NETO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0012692-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012692-4) - ADEMIR RAMOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes pelo prazo comum de 10 dias.

0012916-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012916-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pugna pela condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez.Em sua contestação, o INSS arguiu, em preliminar, a ocorrência de litispendência, tendo em vista que há ação tramitando em Rio Claro que tem por objeto a aposentadoria por invalidez acidentária (autos do processo n. 1116/08).O Autor se manifestou afirmando que a causa de pedir das ações são diversas e, portanto, não há se falar em litispendência.Este o breve relato.Decido.Com as vênias devidas ao i. patrono do Autor, sua tese não merece prosperar, senão vejamos:É incontestado que as causas de pedir das ações são diversas, mas também é inexorável que o pedido de ambas leva a uma mesma conclusão (no caso de deferimento): a percepção de aposentadoria que, para os efeitos da lei, são idênticas.A única diferença entre ambas é o motivo de sua concessão: uma tem por base o acidente de trabalho (ou doença profissional); já a outra se funda em moléstias que acometem o segurado, mas que não guardam relação com o exercício de profissão.Tal fato é relevante, pois, seja por um ou por outro motivo, é fora de dúvida que o Autor não tem direito de cumular DUAS aposentadorias, como determina o art. 124, II, da Lei n. 8.213/91:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: II - mais de uma aposentadoria;Assim, como o próprio Demandante aquiesceu com a existência de outra ação que tem por finalidade objetivo impedido por lei (concessão de duas aposentadorias), é de se supor sua existência.Desta forma, CONCEDO AO AUTOR o prazo de 30 dias para optar por uma ou outra ação.Se sua vontade for a de prosseguir no presente feito, deverá comprovar que lá requereu sua desistência e que foi proferida sentença de sua homologação na Vara Estadual de Rio Claro, com o devido trânsito em julgado.Se preferir continuar com o feito na Justiça Estadual, deverá se manifestar no presente feito pela sua desistência.No silêncio, venham os autos para prolação de sentença de extinção, sem julgamento de mérito, ante a impossibilidade de coexistirem duas ações com o mesmo resultado final possível.Intimem-se.

0002870-53.2010.403.6109 - MARCO AURELIO NASSIF(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002871-38.2010.403.6109 - MARCO AURELIO NASSIF(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se aos autos nº 00028705320104036109. Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias. Int.

0005614-21.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO CORACA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006749-68.2010.403.6109 - ARGENTINO SABBADIN - ESPOLIO X YOLANDA ROSSI SABBADIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pela parte autora. Int.

0006750-53.2010.403.6109 - GERALDO MANOEL MENDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dado o tempo decorrido, intime-se a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se.

0009240-48.2010.403.6109 - WILMA BALTHAZAR ROCHA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

À contadoria para elaboração de parecer, em especial para verificar a incidência do reajuste de 28,86% sobre os proventos da autora. Após, às partes pelo prazo de dez dias, de forma sucessiva. Em seguida, conclusos.

0010254-67.2010.403.6109 - DOMINGOS GOMES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0000946-70.2011.403.6109 - FRANCISCO FERREIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0002065-66.2011.403.6109 - PEDRO GERALDO SCARASSATI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0002223-24.2011.403.6109 - Nanci Maria Marafon(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0002596-55.2011.403.6109 - JOEL MARQUES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0002849-43.2011.403.6109 - ANTONIO APARECIDO BAREL(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove a negativa das empresas mencionadas no despacho de fl. 286, em fornecerem os documentos solicitados. Int.

0003210-60.2011.403.6109 - JOSE INACIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o INSS seja desconsiderada a petição de fl. 64, diante do que dispõe o parágrafo único do art. 264, do CPC, sob fundamento que se trata de alteração do pedido deduzido na inicial. Entretanto, verifico que a

mencionada petição trata apenas de juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como prova do período supostamente exercido em condições especiais, conforme requerido na inicial. Ante ao exposto indefiro o requerimento de desconsideração da juntada feita pelo autor. Façam cls. Int.

0003409-82.2011.403.6109 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0003477-32.2011.403.6109 - MARIA TEREZA BELEM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se a petição protocolizada sob nº 201261090006361, de contrarrazões ofertadas pelo autor, por estranha à presente fase processual, entregando-a ao I. subscritor. Cumprido, cls. Int.

0004568-60.2011.403.6109 - TSUNEKO IHA ROSSINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, afim de que dê cumprimento INTEGRAL a determinação de fls.29. Int.

0005355-89.2011.403.6109 - VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica pelo prazo legal. Int.

0005460-66.2011.403.6109 - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0006685-24.2011.403.6109 - JOAO GERALDO CAMPAGNOLO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento. Mantenho, ao menos por enquanto, a decisão de fl. 229/230, em face da necessidade de produção de prova para comprovação do tempo de labor rural, cujo reconhecimento é pretendido pelo autor. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na Indústria Reforma Indústria e Comércio de Peças Ltda., para comprovação da exposição ao agente nocivo. Concedo igual prazo para que o autor, querendo arrole testemunhas. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0006982-31.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA E SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X UNIAO FEDERAL
À réplica pelo prazo legal. Int.

0007382-45.2011.403.6109 - TERESA IRAIDES CALDERAN MENGATTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo INSS. Int.

0008436-46.2011.403.6109 - ZELINDA FORNAZIERI SCHIOBA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aos 23 de Fevereiro de 2012, às 14:30 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Doutor LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, Técnica Judiciária, abaixo assinado, foi aberta a Audiência de Tentativa de Conciliação nos autos da ação e entre os interessados supra-referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoados os participantes do feito, compareceram o Ilustre Procurador Federal Dr. Francisco Carvalho de Arruda Veiga, o(a) autor(a) Zelinda Fornazieri Schioba, acompanhado(a) por seu advogado Dr. Eduardo Juliani Aguirra, OAB/SP 250.407 e as testemunhas Dirce Oliveira Silva, Maria Helena Brunelli Vieira, Maria Etelvina Setem e Lucia Cristina Detoni Ambrozini. Pelo MM. Juiz: Considerando que não houve tempo habil para

oferecimento da contestação e tendo em vista intimação e comparecimento das testemunhas, por motivos de economia processual determino a produção da prova oral nesta oportunidade. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento da contestação. Na sequência, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a defesa realizada pelo INSS e venham os autos conclusos para sentença. Não houve a oitiva de Maria Etelvina Setem por ter sido extrapolado o limite legal de testemunhas. Foi realizado o depoimento pessoal da autora e a oitiva de suas testemunhas. Nada mais. Eu, (Flávia Maria Ribeiro Riello), Técnico Judiciário - RF 5545, digitei e subscrevi.

0008885-04.2011.403.6109 - EDINA APARECIDA REIS BOMPAN(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste em relação à alegação deduzida pelo INSS, de conexão entre a presente ação e a de nº 00099471620104036109, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, apresentando cópias da inicial e de eventual sentença ou acórdão. Int.

0009405-61.2011.403.6109 - ANTONIO EZEQUIEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0009446-28.2011.403.6109 - SERGIO LUIZ CARICARI(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X UNIAO FEDERAL

À replica pelo prazo legal. Int.

0009673-18.2011.403.6109 - PAULO HENRIQUE TORELLI(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período laborado na Prefeitura de Nova Odessa, que contenha a indicação do profissional responsável pela coleta dos registros no período de 1/3/1995 a 31/7/2001, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0009734-73.2011.403.6109 - GILBERTO ALVES FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, contendo a indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais referente ao período de 11/06/1980 a 05/10/1985, laborado na empresa Cecil S/A Laminação de Metais, para comprovação da exposição ao agente nocivo, bem comprove os recolhimentos previdenciários realizados durante o período de 12/07/1993 a 28/02/2003, em que laborou como empresário na empresa Irmãos Ferreira Locadora e Transportadora Turística. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0010111-44.2011.403.6109 - MARIO BORTOLETTO(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. Int.

0010137-42.2011.403.6109 - ANTONIO CELOTO X ROSARIA BACCAN REBELATTO X LUIZ ARMANDO RICCI(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo e tendo em vista que em diversos casos de correção da renda mensal inicial dos benefícios previdenciário pelos índices da ORTN/OTN tem se mostrado desfavorável aos segurados, resultando em RMI menor do que aquelas que foram apuradas aplicando-se os índices do INSS, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, a fim que proceda aos cálculos em comento, de acordo com a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77. Int.

0010834-63.2011.403.6109 - DILECIO ALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor, querendo, arrole testemunhas para comprovação do tempo de serviço comum.Int.

0010838-03.2011.403.6109 - OSVALDO LUIS DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudos técnicos ou perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinados pelo responsável técnico pela coleta dos dados ambientais nos períodos de 08/01/1981 a 18/10/1982 (Dedini S/A Indústrias de Base), 09/02/1984 a 21/08/1985 (Dedini S/A Indústrias de Base) e 01/01/2004 a 31/12/2004 (NG Metalúrgica Ltda.), para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0010842-40.2011.403.6109 - JOAO ATAIDE GONCALVES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos de 28/05/1984 a 15/11/1984 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool) e 10/04/1985 a 12/11/2002 (Cosan S/A Indústria e Comércio), com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0010845-92.2011.403.6109 - EDISSON PEREIRA DE AZEVEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na Centro de Componentes automotivos, com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0010983-59.2011.403.6109 - VALTER GOSMIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos de de 01/09/1973 a 22/07/1974 (Bellan Indústria Têxtil Ltda), 29/09/1975 a 25/10/1975 (Fer-reira & Bellan Ltda. ME), 02/05/1977 a 08/10/1979 (Moisés Seleguini & Cia. Ltda.), 01/10/1983 a 21/09/1984 (S. Bas-so & Cia. Ltda.), 01/09/1988 a 20/04/1989 (Têxtil JM Ltda.), 01/03/1990 a 11/09/1992 (Têxtil Pelisson Ltda. ME), 01/10/1997 a 30/01/2002 (Confecções Têxtil Gobbo Ltda. ME), bem como contendo a indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais referentes ao período de 02/08/2004 a 28/07/2011 (Amaral & Moralli Indústria Têxtil Ltda. ME), para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0011298-87.2011.403.6109 - NOE DIAS DE SANTANA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Concedo o prazo de 30 dias ao autor para que traga aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito de n. 533.01.2006.006476-6, cujo acórdão consta das fls. 79/80 dos autos. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre eventual coisa julgada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito. Também deverá ser intimado o INSS para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos cópias dos PAs de cumprimento do referido acórdão e do NB 31/105.010.870-9, sob as penas da lei. Com o término do prazo, conclusos. Intimem-se.

0011460-82.2011.403.6109 - EDEMILSON LEIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação de atividade exercida em condições especiais, eis que a matéria exige comprovação através de realização de prova técnica. Concedo o prazo de 15 dias para que o autor esclareça a pertinência da manutenção nos autos dos documentos de fls. 72 a 80 e de 82 a 92. Concedo igual prazo para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Teletra Recursos Humanos Ltda., de 4/6/90 a 31/5/93, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0011839-23.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO CAMOLEZ(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos de 20/3/1984 a 31/12/2003, na empresa Toyobo do Brasil, com indicação do agente mal e do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição às condições especiais. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0011850-52.2011.403.6109 - MARIDALVA MARTINS CAMARGO ZANCHETTA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudos técnicos ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos como laborados em condições especiais, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Concedo igual prazo para que a autora se manifeste quanto à alegação de coisa julgada deduzida pelo INSS, trazendo aos autos cópias da inicial e sentença proferida nos autos 038.01.2010.003778-2, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Araras/SP. Indefiro o requerimento de expedição de Ofício à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, para que informe o tempo de trabalho da autora na função de professora, eis que essa informação pode ser alcançada pela própria parte, ainda que ela não pertença mais ao quadro de professores do Estado, sem a intervenção do Juízo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0011881-72.2011.403.6109 - IVANIL FERRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. Int.

0000466-58.2012.403.6109 - NEI AUGUSTO SILVESTREIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo

técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período laborado na Prefeitura de Fernandópolis, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0000865-87.2012.403.6109 - PEDRO TEIXEIRA GUIMARAES(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias acerca das alegações tecidas pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001285-92.2012.403.6109 - MATHEUS RICARDO ESPANHOL(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP170705 - ROBSON SOARES)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0001285-92.2012.403.6109 PARTE AUTORA: MATHEUS RICARDO ESPANHOL PARTE RÉ: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por MATHEUS RICARDO ESPANHOL em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual pretende a parte autora a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a condenação dos requeridos em danos morais e materiais. Narra a parte autora que adquiriu da primeira requerida, com recursos advindos de contrato de financiamento habitacional pactuado com a segunda requerida, imóvel residencial. Impugna diversas cláusulas do contrato de promessa de compra e venda estabelecido com a requerida MRV, dentre elas a que prevê uma tolerância de cento e oitenta dias para ser configurada a mora da ré, consistente no atraso da entrega final do imóvel, a fixação de multa apenas em caso de mora do devedor, e a cláusula compromissória, a qual prevê a arbitragem como forma de solução de conflitos advindos desse contrato. Impugna, ainda, em face da MRV, a cobrança de taxa condominial antes da entrega do imóvel. Em relação à requerida CEF, afirma que esta adotou prática abusiva, consistente na venda casada de produtos como condição para o financiamento imobiliário, dentre eles títulos de capitalização, seguros de vida, etc., além de obrigá-la a abrir conta corrente com cheque especial. Questiona, também em face da CEF, o uso da Tabela Price, proibido no Brasil, como sistema de cálculo das prestações mensais do financiamento, e a cobrança de juros de construção após dezembro de 2010, antes da entrega efetiva do imóvel financiado. Requer, ao final, a declaração de nulidade de todas as cláusulas apontadas como abusivas; a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em face das referidas cláusulas; a devolução das taxas condominiais cobradas antes da efetiva entrega das chaves; a condenação da requerida MRV por danos morais, por força do atraso na entrega do imóvel, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); a condenação da CEF por danos morais, pelo ato de venda casa de produtos bancários, no valor de R\$ 500.000,00; o recálculo dos juros cobrados antes da entrega do imóvel, com devolução em dobro; e o abatimento no preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com o material publicitário. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da cobrança dos juros de construção e a imediata suspensão da cobrança de mensalidade pela imobiliária Armond, a qual deveria ser paga pela requerida MRV. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-129). Despacho à f. 132, determinando a emenda da inicial, para a vinda aos autos de nova procuração. Petição da parte autora à f. 133, requerendo a inclusão de novo pedido em face da requerida MRV, de restituição de valores pagos a título de IPTU, e acostando aos autos os documentos de fls. 134-139. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta sentença de extinção parcial do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a incompetência do Juízo para apreciar os pedidos formulados em face da requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Da narrativa contida na inicial e dos documentos a ela acostados, percebe-se que a parte autora busca invalidar cláusulas contratuais firmadas, em separado, com a empresa MRV, e com a CEF. Busca, ainda, a repetição de valores pagos em face dessas duas avenças, bem como indenização por danos morais por força de fatos diversos, em relação às duas requeridas. Tem-se, então, que o litisconsórcio passivo pretendido pela parte autora é simples ou comum, lidas essas expressões em seu sentido técnico; em outros termos, as relações jurídicas havidas entre a parte autora e cada uma das requeridas são autônomas entre si, ainda que tenham um ponto em comum, relativo à aquisição, pela parte autora, de um imóvel para uso residencial. Da mesma forma, o litisconsórcio em questão não é necessário, mas facultativo. Não ocorre no caso vertente a situação prevista no art. 47 do Código de Processo Civil (CPC), pois o Juízo poderá decidir, sem qualquer uniformidade, quanto aos pedidos dirigidos especificamente à CEF e à MRV. Exemplificando, poderá o Juízo acolher os pedidos dirigidos à MRV (anulação da cláusula compromissória, fixação de multa pela mora, invalidação da cobrança de taxa condominial, condenação por danos morais), sem atender a quaisquer dos pedidos dirigidos em face da CEF. Ora, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo simples, revela-se indevida a cumulação de ações promovida pela parte autora, dada a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar ações em que ambas as partes não se enquadrem no disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Além disso, o

próprio CPC veda a cumulação de pedidos quando o Juízo é incompetente para conhecer um deles (art. 292, 1º, II). Nesse sentido, ainda, a jurisprudência, conforme precedentes que abaixo transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MESMO JUÍZO PARA TODOS OS PEDIDOS. ART. 292, INCISO II, 1º DO CPC). 1. O litisconsórcio passivo facultativo e a cumulação de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pedidos contidos na inicial (inciso II, 1º, art. 292, Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de litisconsórcio facultativo entre o Banco Central do Brasil e as demais pessoas jurídicas de direito privado, não é possível que a cumulação de ações venha a ser submetida à apreciação da Justiça Federal, em decorrência da ausência de competência do juízo para processar e julgar as demandas propostas em face de tais réis, consoante a regra contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. Os pedidos de exibição de documentos, nulidades de atos constitutivos afetarão apenas as Cooperativas réis. 4. Somente o litisconsórcio necessário entre as réis justificaria a reunião das ações no âmbito da Justiça Federal, o que não ocorre no caso em apreço. 5. Agravo regimental improvido. (TRF 1ª Região - AGA 200801000495638 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:276). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL E DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO - NEGATIVA DE REGISTRO PROFISSIONAL DEVIDO AO NÃO-RECONHECIMENTO DO CURSO EM LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA - PEDIDO DE DANOS MORAIS EM FACE DA UNIVERSIDADE - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR TODOS OS PEDIDOS - INEXISTÊNCIA - EXCLUSÃO DA UNIVERSIDADE DO PÓLO PASSIVO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A competência da Justiça Federal é estabelecida racione personae (art. 109, I, da CRFB/88), de modo que as ações propostas em face de pessoas jurídicas de direito privado devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Estadual, excetuando-se os casos em que há litisconsórcio passivo necessário com um dos entes relacionados no referido dispositivo, situação em que a competência é deslocada para a Justiça Federal. Portanto, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, a Justiça Federal somente processará e julgará todos os pedidos formulados na ação se tiver competência absoluta para tal, nos termos do art. 109, I, da CRFB/88. II - Em vista disso, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário, é de ser mantida a decisão agravada, que excluiu do feito o CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA - UNISUAM (pessoa jurídica de direito privado) e declinou da competência em favor da Justiça Estadual para processar e julgar o pedido formulado em face dessa instituição de ensino. (TRF 2ª Região - AG - 184578 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - - Data::31/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ALTERNATIVO. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. O litisconsórcio alternativo, como todo litisconsórcio facultativo comum, envolve cúmulo subjetivo e também objetivo de demandas (v. Cândido Rangel Dinamarco. Litisconsórcio. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 391-392). Destarte, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para apreciar o pedido formulado em face do Bamerindus Seguros, impõe-se, com relação a ele, a extinção ex officio do processo, sem resolução do mérito (arts. 292, 1º, II, e 267, IV, do CPC). 2. À vista da fragilidade das provas apresentadas com relação ao alegado dano da Autora, decorrente de suposto roubo, e das contradições da própria petição inicial, não há perquirir a pretendida responsabilidade civil da CEF, por afirmado descumprimento do dever de informar à lotérica os procedimentos necessários ao recebimento da indenização do seguro (art. 333, I, do CPC). 3. Extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Bamerindus Seguros e improvida a apelação. (TRF 2ª Região - AC 306197 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::03/06/2009 - Página::205). AGRADO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - JUSTIÇA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA - ART. 109, I, CF - RECURSO IMPROVIDO. 1. A discussão acerca da prescrição é precedida pela apreciação deste recurso. 2. A decisão agravada encontra-se perfeitamente sustentada na jurisprudência atual de nossos tribunais, sendo possível a aplicação do disposto no art. 557, CPC. 3. A competência da Justiça Federal encontra-se estabelecida na no art. 109, I, CF. 4. A agravante, instituição financeiras privada, não se enquadra no disposto na norma supra mencionada, devendo a questão ser encaminhada à Justiça Estadual. 5. No tocante à formação de litisconsorte, ressalte-se tratar de litisconsórcio facultativo, e não necessário como pretende o agravante. 6. Nessa hipótese, a medida de rigor, diante da incompetência da Justiça Federal em relação à instituição financeira privada, seria a extinção do feito, sem julgamento do mérito, o que, entretanto, não é possível, nesta sede de cognição. 7. Não houve apreciação do mérito em relação à instituição financeira-ré/agravante, não sendo hipótese, portanto, de não recebimento de apelação, em ofensa ao art. 5º, LV, CF, ou art. 515, 1º, CPC. 8. Prejudicada a alegação de prescrição. 9. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região - AI 54838 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/12/2010 PÁGINA: 181). PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federais, consoante estatui o artigo 109, I, da Constituição Federal. II - Não se pode falar em vis atractiva da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos. Precedentes da Sexta Turma. III- É indevida a cumulação de pedidos, quando um deles é dirigido contra ente sujeito à competência diversa (292, 1º, II, do CPC). IV- Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 311404 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 397).Ante o exposto, verificando-se no caso vertente a ocorrência de litisconsórcio passivo facultativo, e de acordo com os entendimentos jurisprudenciais acima destacados, deve ser o processo parcialmente extinto, sem resolução de mérito, em face da requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como quanto a todos os pedidos em face dela formulados.Quanto aos pedidos formulados em face da CEF, deve ser dado prosseguimento ao na alínea N, f. 23, da inicial, tal como requer a parte autora.Não se encontram presentes os requisitos para tanto. Pelo que se depreende da leitura da inicial, a parte autora já se encontra na posse do imóvel financiado, razão pela qual não entrevejo, nesta fase perfunctória, nenhuma ilicitude na cobrança da prestação de amortização, acrescida de juros, conforme previsto na cláusula sétima, inciso IV, do contrato firmado entre as partes (f. 92). Pelo mesmo motivo, não verifico a presença de elemento de convicção que impeça a CEF de inscrever o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, na hipótese de inadimplemento.III - DISPOSITIVOIsso posto, indefiro parcialmente a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto à requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como quanto aos pedidos em face dela formulados, especificamente os contidos nas alíneas A, B, C, D, F, H, I, O e P da petição inicial (fls. 21-23), nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo (competência).Pelo mesmo motivo, indefiro o aditamento à inicial, promovido pela parte autora à f. 133, por veicular requerimento formulado exclusivamente em face da requerida MRV.Quanto aos demais pedidos, formulados em face da CEF, o feito terá prosseguimento. Cite-se a CEF.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002179-68.2012.403.6109 - ANTONIO BENEDITO PACANARO(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Em face das cópias extraídas do sistema processual informatizado, afasto a possibilidade da ocorrência de prevenção em relação ao processo 200961090121550.Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que o autor promova a juntada de cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos autos 00115494220104036109, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Int.

0002216-95.2012.403.6109 - FLORISBELA ALVES MENDES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Indefiro o requerimento para que se officie à União requisitando cópias do processo administrativo da autora, eis que tal intento pode ser conseguido diretamente pela parte, sem intervenção do juízo.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001679-85.2001.403.6109 (2001.61.09.001679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-67.2000.403.6109 (2000.61.09.007399-0)) IPLASA IND/ E COM/ LTDA/(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do depósito efetuado pela embargante.Oportunamente remetam-se ao SEDI para alteração da classe para 73.Int.

0001922-43.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP165060 - FÁBIO LOPES E SP144132 - ENIO HESPANHOL E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao Município de Cordeirópolis para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0002200-44.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-75.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LEO ORIQUI X LEDA ORIQUI X LOUI ORIQUI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008096-05.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001639-7)) LEILSON SOUZA RODRIGUES(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA E SP280580 - LÍGIA DE SOUSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que adite a petição inicial para inclusão dos executados na ação de execução nº 200861090016397, no pólo passivo dos presentes embargos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011047-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO AMBROZANO ME X FERNANDO AMBROZANO

Concedo o prazo de 90(noventa) dias requerido pela CEF.Int.

0011614-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAGOBERTO UBIRAJARA DOS SANTOS

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema de Consulta da Receita Federal, disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal ,para esta Seção Judiciária.Após, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001379-40.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-64.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ASDRUBAL BELLAN(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001553-15.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-28.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X OLIMPIO KAZUMI CHUJO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000966-66.2008.403.6109 (2008.61.09.000966-6) - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP165060 - FÁBIO LOPES E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União Federal, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0009320-75.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007673-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007673-7)) LEO ORIQUI X LEDA ORIQUI X LOUI ORIQUI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do

interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

Expediente Nº 2211

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0024960-65.2000.403.0399 (2000.03.99.024960-6) - ROGERIO WALDEMARIN MESSEMBERG(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA)

Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº: 2000.03.99.024960-6NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0024960-65.2000.403.0399EXEQUENTE : ROGÉRIO WALDERMARIN MESSEMBERGEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/UNIÃO S E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução de sentença proferida em autos de ação de consignação em pagamento, julgada procedente e confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal, na qual o executado foi condenado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Citado e não tendo sido embargados os valores postos em execução, foi expedida requisição de pequeno valor, paga pelo e. Tribunal Regional Federal, conforme extrato de fl. 189.Instadas as partes e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de março de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

MONITORIA

0000827-22.2005.403.6109 (2005.61.09.000827-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X GABRIEL LIBARDI DE SOUZA X VIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP122921 - ARLENE MARIA ELOY PADRAO)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0000827-22.2005.403.6109EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: GABRIEL LIBARDI DE SOUZA e VIVALDO DE SOUZA OLIVEIRAS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após transitada a sentença proferida nos autos, foram os executados condenados no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 300,00.Intimados para pagamento dos valores postos em execução os executados não efetuaram o pagamento pelo que foi determinado pelo Juízo o bloqueio dos ativos financeiros dos executados através do sistema BACEN-JUD.Restando frutífera a diligência, foi determinada a transferência dos valores bloqueados em favor da exequente, o que foi cumprido às fls. 142-147.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005503-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANO ROBERTO DE JESUS MORAES

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 0005503-37.2010.403.6109REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO : FABIANO ROBERTO DE JESUS MORAES S E N T E N Ç ACuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANO ROBERTO DE JESUS MORAES, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.0960.160.0000155-47.Antes da citação do requerido, a Caixa Econômica Federal noticiou, à fl. 29, a quitação do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de pagamento realizado na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de março de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005496-11.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HENRIQUE CESAR DA SILVA MARIA

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 00054961120114036109REQUERENTE : CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : HENRIQUE CESAR DA SILVA MARIA SENTENÇA Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HENRIQUE CESAR DA SILVA MARIA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.1937.160.0000350-81. Antes da citação do requerido a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, em face de composição realizada na esfera administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009078-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI FERREIRA SANTOS

SENTENÇA TIPO C NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009078-19.2011.403.6109 AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : CLAUDINEI FERREIRA SANTOS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Claudinei Ferreira Santos, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos - de nºs 25.1814.160.0000441-03 e 25.1814.160.0000599-92. Antes do retorno da carta precatória expedida para a citação do requerido, à fl. 33 a exequente requereu a desistência do feito tendo em vista a renegociação do débito administrativamente. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 33 tem poder para desistir, conforme procuração de fl. 05, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000337-53.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS RENATO ANDRADE FISCHER

SENTENÇA TIPO B PROCESSO Nº : 0000337-53.2012.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : LUIS RENATO ANDRADE FISCHER S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS RENATO ANDRADE FISCHER, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 3008.160.0000371-78. Antes da citação do requerido, a Caixa Econômica Federal noticiou, à fl. 29, a quitação do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de pagamento realizado na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004960-63.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ALTAIR JUNE BOTTANI (SP265058 - VAINÉ DE ALMEIDA E SP322011 - OSMAR TIBERCIO DA SILVA)

SENTENÇA TIPO C Processo: 0004960-63.2012.403.6109 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ALTAIR JUNE BOTTANI S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Altair June Bottani, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 160.000075619. Após sua citação, a parte te noticiou que compôs amigavelmente com a Caixa Econômica Federal, requerendo a extinção do feito. Intimada para se manifestar a Caixa Econômica Federal confirmou o acordo celebrado, inclusive no tocante à verba honorária, entre as partes requerendo a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070539-70.1999.403.0399 (1999.03.99.070539-5) - DENILSON PREVATTO X SEBASTIAO CARLOS ALFIERI X MARIA APPARECIDA BENASSI PREVATTO X ANA ROSA FABRICIO X EDISON LUIZ MARQUES X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X JORGE APARECIDO DE CARVALHO X IVANIO PAULO BELLI(SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº : 1999.03.99.070539-5NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0070539-70.1999.403.0399EXEQUENTE : DENILSON PREVATTO, SEBASTIÃO CARLOS ALFIERI, MARIA APPARECIDA BENASSI PREVATTO, ANA ROSA FABRICIO, EDILSON LUIZ MARQUES, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, JORGE APARECIDO DE CARVALHO e IVANIO PAULO BELLIEEXECUTADO : UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou a União condenada à restituição de indébito em favor dos exequentes. Citada, a União opôs embargos a execução, os quais foram julgados procedentes, determinando-se a expedição das competentes Requisições de Pequeno Valor, as quais foram pagas, conforme noticiado às fls. 146-152. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003238-72.2000.403.0399 (2000.03.99.003238-1) - GUMERCINDO DELFINO PEREIRA X RENY PIMENTEL X ANTONIO MOURISCO X ADELINO MACIEL X JULIO BERNADELLI X JOAO FERNANDES X FRANCISCO MAZZA X LAUDOMIRO SEBASTIAO VITTI X ALBERINDO CARDUCCI X GERALDO MOMENTE(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2000.03.99.003238-1EXEQUENTE : GUMERCINDO DELFINO PEREIRA E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi a CEF condenada ao pagamento da taxa de juros progressivos que remunera as contas vinculadas ao FGTS. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Apresentados os cálculos, foi a CEF citada, tendo sido julgados parcialmente procedentes os embargos apresentados. Foi determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 501. Pago o precatório, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0038216-75.2000.403.0399 (2000.03.99.038216-1) - IRENE GIMENES FERNANDES(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL E Proc. LUCIA H.G.F.BARROS OAB/SP 233183) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0038216-75.2000.403.0399EXEQUENTE : IRENE GIMENES FERNANDESEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve parcialmente a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado à revisão da renda mensal inicial, aplicada a prescrição quinquenal. Cada parte arcará com os honorários advocatícios. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição do competente requisitório, tendo a requisições de pequeno valor sido paga, conforme fl. 197. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005575-05.2002.403.6109 (2002.61.09.005575-3) - VERA MARIA CALIL(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da satisfação do seu crédito. Na inércia, tornem conclusos

para extinção.Int.

0007169-54.2002.403.6109 (2002.61.09.007169-2) - RONALDO RODRIGUES(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Sentença Tipo BPROCESSO: 0007169-54.2002.403.6109EXEQUENTE : RONALDO RODRIGUESEXECUTADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi a CEF condenada a pagar indenização por danos morais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 243-249, alegando excesso de execução, e depositou em juízo os valores requeridos pelo exequente. Foi acolhida a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal com a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 286.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0021297-69.2004.403.0399 (2004.03.99.021297-2) - JOAO MARTINS MERCI X JOAO RUBIA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO VIEIRA X JOSE ANTONIO RASERA X JOSE DA SILVA PENTEADO X JOSE JOVIL FEREGATO X JOSE NELSON CASARINI X JOSE ORIANI FILHO X JOSE PAVONATO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2004.03.99.021297-2EXEQUENTE: JOÃO MARTINS MERCI E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve parcialmente a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF o pagamento das diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre as contas do FGTS existentes, nos termos da Lei 5.107/66. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada, a CEF depositou em juízo, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 630.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000174-54.2004.403.6109 (2004.61.09.000174-1) - IMPRESSORES DE AMERICA LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)
Tendo em vista o requerimento da PFN de fls.557, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002135-30.2004.403.6109 (2004.61.09.002135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-36.2002.403.6109 (2002.61.09.003620-5)) INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES E SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 0002135-30.2004.403.6109EXEQUENTE: INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou a sentença proferida na 1ª Instância, foi a UNIÃO condenada a restituir à parte autora o valor por ela previamente depositado quando da interposição de recurso administrativo e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Citada, a executada concordou com os cálculos apresentados pela exequente, tendo sido expedidos os requisitórios pagos às fls. 205 e 207.Instadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003947-10.2004.403.6109 (2004.61.09.003947-1) - JOSE BENEDITO MELLEGA X ADRIANA DE PAULA

MELLEGA X RODRIGO DE PAULA MELLEGA X ELIANA APARECIDA BERTTI X SOLANGE ANTONIA NORI DE PAULA JESUS MELLEGA(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº:0003947-10.2004.403.6109EXEQUENTE: JOSÉ BENEDITO MELLEGA E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou parcialmente a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, nos respectivos percentuais de 26,06%, 42,72% e 20,81% e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 187-216 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelos exequentes. Foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 256, 257 e 258. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004749-37.2006.403.6109 (2006.61.09.004749-0) - OLGA BERSANI SACCUCCI(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0004749-37.2006.403.6109EXEQUENTE: OLGA BERSANI SACCUCCIEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada a CEF a remunerar a conta de poupança, nome de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 105-113 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pela exequente. Foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 141, 143 e 145. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003307-02.2007.403.6109 (2007.61.09.003307-0) - ENROLAMENTOS DE MOTORES PIRACICABA LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo M _____/2013EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo nº : 2007.61.09.003307-0 Numeração única CNJ : 0003307-02.2007.403.6109 Exequente/Embargante: UNIÃO Executado : ENROLAMENTOS DE MOTORES PIRACICABA LTDA. SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela empresa União em face da sentença que extinguiu o processo de execução, em que aponta a existência de contradição no julgado. Sustenta a União, em síntese, que na fase de execução houve apenas o pagamento pela parte autora/executada do valor devido a título de honorários advocatícios, tendo a sentença declarado, também, a extinção do valor principal. É o breve relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos, assiste razão a embargante. Com efeito, a execução do julgado diz respeito apenas a valores devidos a título de honorários advocatícios, devendo por isso ser a sentença reformada. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos a fim de sanar a contradição apontada. Assim, onde se lê: Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Leia-se: Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Mantenho inalteradas as demais disposições

consignadas na sentença de de fl. 228.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004500-52.2007.403.6109 (2007.61.09.004500-9) - OLGA KOSHIMIZU X LUIZ HIROSHI KOSHIMIZU X LAIS KOSHIMIZU X DANIEL KOSHIMIZU(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0004500-52.2007.403.6109EXEQÜENTE : OLGA KOSHIMIZU E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a Caixa Econômica Federal condenada a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora atualizadas monetariamente e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 165-186, alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pela exequente. Foi rejeitada a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 217, 218 e 219.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004589-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004589-7) - ANGELO PETTO NETO X ANA MARIA CRUVINEL PETTO(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença Tipo BPROCESSO N: 0004589-75.2007.403.6109EXEQÜENTE: ANGELO PETTO NETO E ANA MARIA CRUVINEL PETTOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada a CEF a pagar as diferenças de remuneração referentes aos índice de 26,06% no período de junho de 1987. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 81-93, alegando excesso de execução, e depositou em juízo os valores requeridos pelo exequente. A impugnação foi parcialmente acolhida, sendo determinado o prosseguimento do feito com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 120, 122 e 124.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004790-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004790-0) - JOAO FASSI X IRENE APARECIDA SGOBI FASSI(SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sentença Tipo BPROCESSO: 0004790-67.2007.403.6109EXEQUENTE : JOÃO FASSI E OUTRAEXECUTADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi a CEF condenada a creditar sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança a diferença de remuneração referente à aplicação dos índices de 42,72% e de 44,80%. Os honorários advocatícios ficam compensados.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 123-138, alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pela exequente. Foi acolhida a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela CEF com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 347, 163 e 164.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0010785-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010785-4) - VALDIR DONISETE VALVERDE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 0010785-61.2007.403.6109EXEQÜENTE: VALDIR DONISETE VALVERDEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a

proceder a conversão de períodos de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa na data da sentença. Citado, o INSS concordou com os cálculos do exequente, tendo o precatório sido pago, conforme noticiado às fls. 216 e 217. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001779-93.2008.403.6109 (2008.61.09.001779-1) - MARIA DE FATIMA DEGASPARI ANGELELLI X BENTO BRAZ ANGELELLI (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS E SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Sentença Tipo BPROCESSO N: 0001779-93.2008.403.6109 EXEQUENTE: BENTO BRAZ ANGELELLI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada a CEF a pagar as diferenças de remuneração referentes aos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo, sendo determinada a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 94 e 95. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009285-23.2008.403.6109 (2008.61.09.009285-5) - JORGE LAZARO CAMPAGNOLI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 2008.61.09.009285-5 Numeração Única CNJ: 0009285-23.2008.4.03.6109 Parte autora: JORGE LÁZARO CAMPAGNOLI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jorge Lázaro Campagnoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como atividade rural dos períodos de 26/03/1959 a 27/01/1970, 28/01/1970 a 15/03/1975, 16/03/1975 a 31/12/1982, 01/01/1983 a 31/12/1990 e como tempo de serviço especial, os períodos de 01/04/1992 a 28/04/1995 e 01/01/1999 a 09/03/2008 (Fundart - Fundação Artística Ltda.), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que este período, somado aos demais períodos trabalhados pelo autor, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 10 de março de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 12-63). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 149-162. Alegou falta de prova material para o reconhecimento do tempo de serviço. Citou impossibilidade de reconhecimento do trabalho exercido por menores de 14 anos; impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados posteriores a 29/05/1998; impossibilidade de conversão dos períodos pela utilização de EPI/EPC. Sustentou falta de comprovação da exposição ao agente insalubre. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ. Réplica às fls. 93-101. À fl. 115 foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas do autor. Juntada da carta precatória cumprida às fls. 123-139. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à

época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a com-provação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu

sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGIS-LAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Víctor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade rural os períodos de 26/03/1959 a 27/01/1970, 28/01/1970 a 15/03/1975, 16/03/1975 a 31/12/1982, 01/01/1983 a 31/12/1990 e como atividade especial os períodos de 01/04/1992 a 28/04/1995 e 01/01/1999 a 09/03/2008 (Fundiat - Fundação Artística Ltda.). Reconheço como atividade especial o período de 28/02/2002 a 09/03/2008 (Fundiat - Fundação Artística Ltda.), uma vez que o PPP de fls. 45-46, atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92,9dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial com enquadramento no item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos. Para o período de 01/04/1992 a 28/04/1995 (Fundiat - Fundação Artística Ltda.) o autor juntou o PPP de fls. 45-46, o qual atesta que não havia registros ambientais da época de trabalho. Esse mesmo documento não menciona o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental no período de 01/01/1999 a 27/02/2002, profissional que somente foi admitido pela empresa a partir de 28/02/2002. Prosseguindo, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Assim, observo que a prova documental produzida não é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural, nos períodos de 26/03/1959 a 27/01/1970, 28/01/1970 a 31/01/1972, 01/01/1973 a 15/03/1975, 16/03/1975 a 31/12/1982, 01/01/1983 a 31/12/1990 de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. O início de prova material de atividade rural trazido aos autos pelo autor constitui-se nos seguintes documentos: 1) Ficha de empregador (1972) - fls. 18; 2) Certidão de nascimento da filha (1972) - fl. 19; 3) Escritura de doação (1972) - fls. 51-52 e; 4) Certificado de Dispensa de Incorporação (1968) - fl. 17. No que tange a esse último documento anoto que não há como reconhecer a sua idoneidade, já que se trata de documento preenchido à máquina datilográfica, em que foi acrescentado, aparentemente à lápis, a profissão da parte autora como sendo trabalhadora rural. Não há como aferir por quem foi realizada a inserção desse dado, o qual, apesar de ser comum, não é suficiente para comprovação pretendida. Para a comprovação do período de 28/01/1970 a 15/03/1975, o autor apresentou cópia da CTPS de fl. 22, na qual consta profissão de lavrador, empregado de seu pai. Esse documento se contrapõe àquele de fl. 18, que cita o autor como empregador no Sítio São João, com início de atividade em 01/02/1972. Essa divergência, aliada à ausência de prova documental, impede o reconhecimento de todo o período como atividade rural, devendo somente ser reconhecido o período de 01/02/1972 a 31/12/1972, interregno que se coaduna com os documentos acima citados e os depoimentos das testemunhas às fls. 134-138. Por fim, observo que, muito embora o autor tenha alegado que o período de 01/01/1983 a 31/12/1990 já tenha sido reconhecido como atividade rural, não há nos autos qualquer documento que confirme essa informação. Além disso, o próprio INSS contrapõe o pedido referente a esse período, razão pela qual, também deve ser indeferido, em face da ausência de prova documental. Enfim, nenhum outro documento foi juntado aos autos, suficiente para fazer início de prova material do trabalho da parte autora na área rural nos períodos de 26/03/1959 a 27/01/1970, 28/01/1970 a 31/01/1972, 01/01/1973 a 15/03/1975, 16/03/1975 a 31/12/1982, 01/01/1983 a 31/12/1990. Assim, a despeito do

teor da prova testemunhal, no sentido de que a parte autora laborou na área rural, não há como reconhecer o exercício dessa atividade para fins de concessão da aposentadoria requerida. Não obstante, tenho como comprovado o período de 01/02/1972 a 31/12/1972, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍ-COLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DA-TA: 26/02/2007 PÁGINA: 541). Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 28/02/2002 a 09/03/2008 e como atividade rural o período de 01/02/1972 a 31/12/1972 pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos constantes em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaborado pelo INSS. Até 10/03/2008 (data do requerimento administrativo), contava com 19 anos e 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como atividade rural o período de 01/02/1972 a 31/12/1972 e tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 28/02/2002 a 09/03/2008 (Fundiat - Fundação Artística Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 66), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009360-62.2008.403.6109 (2008.61.09.009360-4) - BENEVALDO RODRIGUES FREIRES (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 2008.61.09.009360-4 Autor: BENEVALDO RODRIGUES FREIRE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada perante a Justiça Estadual por BENEVALDO RODRIGUES FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o Autor alega, em apertada síntese que, apesar de formular inúmeros pedidos de concessão de auxílio-doença perante o Réu, teve todos eles negados. Diante de tais indeferimentos, veio a Juízo requerer sua concessão ou conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, mas a tutela antecipada não teve a mesma sorte. Em sua defesa, o INSS afirmou que a perícia médica em âmbito administrativo comprovou que o Autor ainda é capaz de exercer atividade profissional, razão pela qual o pedido formulado deveria ser indeferido. Observou que não faz jus ao benefício o segurado que ingressou no RGPS já sendo portador da moléstia. Portanto, deveria comprovar que obteve tal qualidade antes de se tornar incapaz. O laudo médico foi juntado às fls. 78/80. Ambas as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo, mas quedaram-se inertes. Este o breve relato. Decido. No que toca ao mérito, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Dessa forma, para obtenção do referido benefício há necessidade de o requerente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz e ter cumprido a carência, quando for o caso (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91). O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4.

TOTAL/DEFINITIVA.Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado:INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidezAs três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. No que diz respeito à incapacidade laborativa, o laudo pericial concluiu que o Autor está apto para o trabalho (f. 79). Mas, o perito médico foi além ao afirmar que o examinado não apresenta elementos técnicos-científicos que justifiquem afastamento do trabalho com benefício à sua saúde. O retorno ao trabalho está indicado como profilaxia psiquiátrica (grifei).Em outras palavras: o Demandante não só está apto para o trabalho, mas há indicação médica de que o exercício de profissão é profilático e, portanto, auxiliará na manutenção de seu bom estado de saúde.Como facilmente se nota, não preencheu os requisitos para o deferimento de seu pleito.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, decretando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pois restou demonstrado que o Demandante está apto ao exercício profissional.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de março de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0012610-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012610-5) - MARIA IZABEL SOUZA E SISLVA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA TIPO A _____/2013Autos do processo n.: 2008.61.09.012610-5Autora: MARIA IZABEL SOUZA E SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por MARIA IZABEL SOUZA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora alega, em apertada síntese, que está incapaz para exercer sua atividade profissional. O INSS concedeu o benefício, mas, em 02-10-08, foi cassado, motivo pelo qual requereu a concessão de tutela antecipada e, ao final, pugnou pela condenação do INSS ao pagamento do benefício desde sua cessação, bem como a concessão da justiça gratuita.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 30).Em sua contestação, o INSS afirmou que a mera limitação da capacidade profissional da Demandante não enseja a concessão do benefício. Por outro lado, mister a comprovação da data em que tal inaptidão teria ocorrido.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 57-58-v.).O laudo foi juntado às fls. 67/74.A Autora juntou aos autos documento que atesta a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 06-01-11.Este o breve relato.Decido.No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo assim, para obtenção do benefício há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei.O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. parcial/temporária; 2. parcial/definitiva; 3. total/temporária ou 4. total/definitiva.Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado:INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL1. parcial/temporária Auxílio-doença2. parcial/definitiva Auxílio-doença + Reabilitação3. total/temporária Auxílio-doença4. total/definitiva Aposentadoria por invalidezAs três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. A última, por sua vez, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.O laudo médico constatou que a Autora está parcial temporariamente incapaz para o exercício de sua atividade profissional.Afirmou que sua moléstia somente pode ser eliminada com a realização de procedimento cirúrgico e que poderia ser reabilitada em função menos complexa (f. 72).Ora, como se percebe das anotações feitas em sua CTPS, a Demandante sempre exerceu atividade simples (ajudante de confeitaria e servente de limpeza). Por esse motivo, conquanto o perito tenha recomendado sua reabilitação profissional, seria muito difícil, para não se dizer impossível, que ela fosse passível de exercer outra atividade se não aquele que ocupou durante toda a sua vida. Traçado este quadro, é imperiosa a concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido:AC 200151100023504 AC - APELAÇÃO CIVEL - 358854 Relator(a) Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::07/11/2008 - Página::122 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 43 DA LEI 8213/91. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO). PRECEDENTE DO STJ. 1 - A decisão agravada se baseou na conclusão do laudo pericial judicial, bem como nos

demais documentos constantes dos autos, nos quais restou aferida a incapacidade laborativa definitiva da Autora, sendo que também foram ponderadas suas condições pessoais para se analisar a viabilidade de retorno às atividades de trabalho. 2 - In casu, a Autora possui idade avançada (59 anos, fl. 10), bem como é pessoa simples e de pouca instrução, cuja atividade sempre foi de arrumadeira e empregada doméstica (fls. 10-13), do que se conclui pela dificuldade praticamente insuperável para o exercício de funções anteriormente desempenhadas. 3 - O objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, deve ser mantida a sentença no sentido da implantação da aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença, o que atende ao disposto no artigo 43 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. 4 - É pacífica a orientação jurisprudencial do STJ que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. 5 - Agravo Interno conhecido e improvido. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 07/11/2008 Desta forma, é razoável presumirmos a incapacidade total e definitiva da Demandante. Mesmo porque dos autos consta documento dando conta de que, a partir de 06-01-11, a Autora vem percebendo aposentadoria por invalidez (f. 94). Portanto, a Autora preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, na medida em que comprovou sua qualidade de segurada e consequente adimplemento da carência, bem como a ocorrência de moléstia que a torna incapaz para o trabalho. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome da beneficiária: MARIA IZABEL SOUSA E SILVA, portadora do RG nº. 36.184.940-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 008.811.408-21, filha de Damião Luiz de Sousa e Izabel Brasilina de Sousa; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 02-10-08 Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (súmula 111 do c. STJ), bem como a reembolsar a Justiça Federal os valores gastos em face da realização de perícia médica. DEIXO de ofício à EADJ, pois a aposentadoria já vem sendo paga e os valores atrasados deverão ser quitados por meio de precatório/RPV. Ante o valor da condenação, DEIXO de remeter os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0003240-66.2009.403.6109 (2009.61.09.003240-1) - MARINO MARCOLINO DOS SANTOS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à EADJ com cópias da sentença e do v. acórdão. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Cumpra-se.

0003894-53.2009.403.6109 (2009.61.09.003894-4) - MARIA DE LURDES CASAQUI BONGANHI (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 2009.61.09.003894-4 Autora: MARIA DE LURDES CASAQUI BONGANHI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por MARIA DE LURDES CASAQUI BONGANHI em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora alega, em apertada síntese, que foi beneficiária de auxílio-doença no período compreendido entre 26-09-05 a 28-02-07. Ocorre que, em seu entender, o pagamento foi cessado de forma indevida, motivo pelo qual deveria ser restabelecido. Nesta seara, requereu a condenação do INSS ao seu pagamento, bem como a concessão de justiça gratuita. Em sua defesa, o INSS alegou que não faz jus ao benefício aquele que volta a trabalhar após sua cessação, como é o caso da Autora. Diante de tal fato, em seu entender, restou plenamente demonstrado que a Demandante é apta para o trabalho, motivo pelo qual não faz jus ao benefício ora em disputa. O laudo foi juntado aos autos (fls. 70/80). Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo assim, para obtenção do benefício há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Ocorre que o laudo médico atestou, de forma categórica, que a Autora não está incapaz para o trabalho. Por outro lado, o fato de a Autora se insurgir contra o laudo desprovida de argumentos técnicos ou quaisquer outras ponderações que desmereçam o trabalho do perito judicial corrobora a tese da correição das conclusões por ele proferidas. Não há qualquer elemento nos autos que autorizem este órgão jurisdicional a desconsiderar o trabalho científico realizado, razão pela qual a ilação do perito deve prevalecer. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, pois a Autora não comprovou sua incapacidade para o trabalho, condição inafastável para a percepção do benefício. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0004278-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004278-9) - MARILENE SOUSA SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 2009.61.09.004278-9 Autora: MARILENE SOUSA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por MARILENE SOUSA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que não possui mais capacidade para trabalhar. Em razão disso, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o indeferimento de seu benefício, ocorrido em 23-03-05. Pugnou pela concessão de justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 54-55-v.). Em sua defesa, o INSS alegou que há de ser comprovada a incapacidade total da Autora a ser atestada por perícia da autarquia. Desta forma, em seu entender, não estariam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício ora em debate. Ademais, seria necessário comprovar a qualidade de segurada ao tempo da inaptidão, ônus do qual a Autora não teria se desincumbido. O laudo foi juntado às fls. 78/80. Foi determinada a complementação do laudo para que o perito esclarecesse a data de início da incapacidade da Autora. Em resposta, o expert afirmou que tal fato teria ocorrido em 14-04-09 (f. 98). Este o breve relato. Decido. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, para obtenção do benefício há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma permanente e total e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. No que toca à qualidade de segurada, há documento nos autos dando conta do preenchimento do requisito legal (f. 87). Por outro lado, o grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. parcial/temporária; 2. parcial/definitiva; 3. total/temporária ou 4. total/definitiva. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. parcial/temporária Auxílio-doença 2.

parcial/definitiva Auxílio-doença + Reabilitação3. total/temporária Auxílio-doença4. total/definitiva Aposentadoria por invalidezAs três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. A última, por sua vez, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.O laudo médico constatou que a Autora está incapacitada para o trabalho desde 14-04-09.Ora, o fato de ela continuar a trabalhar não implica afastamento de sua pretensão. É sabido que, em geral, mesmo portadores de doenças incapacitantes, os segurados continuam a trabalhar, pois não possuem outro meio de subsistência. É dizer: realizam verdadeiro sacrifício para que não passem fome diante da negativa ou demora na concessão do benefício. Para o trabalhador, desprovido da salvaguarda do INSS, a única opção é trabalhar, colocando em risco sua integridade física, pois, acaso não o faça, passará por inúmeras restrições de ordem financeira.Por este motivo, o argumento do Réu não convence. Apesar de restar comprovado que trabalhou no período em que estava inapta ao trabalho, tal fato não afasta sua pretensão.Mesmo porque tal argumento não é de todo pertinente na exata medida em que o perito afirmou que sua incapacidade teve início no dia seguinte em que deixou o emprego que tinha perante a MGA Prestação de Serviços Ltda. (f. 87).Por outro lado, a insurgência da Autora com relação ao laudo confeccionado também não deve prosperar, pois o perito, como assistente do Juízo, tem em suas afirmações a presunção de legitimidade e veracidade que somente podem cair por terra diante de argumentos fortes. Não é o caso dos autos. Desta forma, a data da incapacidade da Autora será fixada em 14-04-09.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, decretando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:o Nome da beneficiária: MARILENE SOUSA SANTOS, portadora do RG n. 13.526.358-X e CPF n. 127.132.058-40, filha de Antonio Francisco Rocha e Isabel Maria de Sousa;o Espécie de benefício: Auxílio-doença;o Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício;o Data do Início do Benefício (DIB): 14-04-09o Data do início do pagamento: data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.DEFIRO a concessão de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.Diante do disposto no art. 475, 2º, do CPC, DEIXO de enviar os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de março de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0004925-11.2009.403.6109 (2009.61.09.004925-5) - MARIA MAXIMA PICCOLI ROHRER(SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0004925-11.2009.403.6109EXEQÜENTE: MARIA MAXIMA PICCOLI ROHREREXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 144-156 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelos exequentes. Foi acolhida a impugnação com base nos valores apresentados pela Contadoria Judicial e pela CEF com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado à fls. 181, 182 e 183.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento

do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007654-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007654-4) - LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0007654-10.2009.403.6109 Autor: LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que percebeu, a partir de 28-09-07, aposentadoria por invalidez. Ocorre que o INSS informou o Autor que, em 24-07-08, tal benefício seria cessado por não restar comprovada a incapacidade para o trabalho. Diante de tal quadro, pugnou pelo restabelecimento do benefício a partir de sua cessação (24-07-08), bem como pelo pagamento dos atrasados e concessão da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 85). Em sua defesa, o INSS alegou que há de ser comprovada a incapacidade total do Autor a ser atestada por perícia da autarquia. Observou que os atestados médicos juntados foram produzidos de forma unilateral e, portanto, imprestáveis à prova. Pugnou pela improcedência do pedido. O laudo foi juntado às fls. 125/129. Este o breve relato. Decido. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Dessa forma, para obtenção do referido benefício há necessidade de o requerente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz e ter cumprido a carência, quando for o caso (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91). O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. No que diz respeito à incapacidade laborativa, o laudo pericial concluiu que o Autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho. O médico constatou que a doença é degenerativa e, a partir de 2006, seus efeitos vêm se mostrando mais fortes. Ora, é inexorável, com as vênias devidas ao INSS, que o Autor faz jus ao benefício, pois a doença teve seu quadro agravado enquanto o Demandante era segurado do RGPS. Como se nota do seu CNIS, ele era empregado há muito e vinha sofrendo com a doença que, ao que tudo indica, acabou por ser o motivo de sua dispensa. Por outro lado, há dois documentos contraditórios juntados aos autos. Vejamos: O primeiro deles diz que o NB 32/529.377.313-1 teria sido cessado em 24-07-08 (f. 79). Já o CNIS juntado pelo Réu atesta que o mesmo benefício teria sido interrompido em 01-03-09 (f. 190). Ora, no conflito entre as informações, entendo que deve prevalecer aquela que mais favorece o segurado, ante a natureza alimentar da prestação ora em debate. Por este motivo, a data a ser tomada como de cessação do pagamento da aposentadoria por invalidez será 24-07-08. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, decretando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, portador do RG n. 24.323.503-6 e CPF n. 168.003.018-33, filho de Abel Ferreira de Oliveira e Alaíde Luzia de Oliveira; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 24-07-08 o Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A

desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado do Autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (súmula 111 do c. STJ), bem como ao reembolso das despesas do perito judicial. DEFIRO a concessão de tutela antecipada para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. DETERMINO o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0008258-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008258-1) - DONIZETTI BRANDAO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0008258-68.2009.403.6109 Autor: DONIZETTI BRANDÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada perante a Justiça Estadual por DONIZETTI BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que percebeu, a partir de 19-06-07, auxílio-doença. Ocorre que o INSS cessou seu pagamento a partir de 13-12-07, motivo pelo qual veio a Juízo requerer seu restabelecimento ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde sua indevida interrupção. Tanto os benefícios da justiça gratuita como a tutela antecipada foram concedidos para o restabelecimento do auxílio-doença (f. 104). Em sua defesa, o INSS alegou que o pedido é impossível, pois o Autor já vem recebendo o referido benefício. Ademais, observou que não foi feito pedido na via administrativa. No mérito, afirmou que a perícia médica em âmbito administrativo comprovou que o Autor ainda é capaz de exercer atividade profissional, razão pela qual o pedido formulado deveria ser indeferido. Houve informação do Autor no sentido de que passou a residir em Piracicaba (fls. 130/131). Instado a comprovar que residia em Santa Barbada DOeste na época do ajuizamento da ação, o Juízo Estadual entendeu por bem enviar os autos a esta Subseção (f. 153). O laudo médico foi juntado às fls. 188/208. Este o breve relato. Decido. No que toca às preliminares levantadas pelo INSS, nenhuma deve prevalecer, senão vejamos: Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois, conquanto o auxílio-doença tenha sido pago durante certo período, é fato que foi cessado. Ademais, o pleito do Autor também se volta à sua conversão em aposentadoria por invalidez, motivos pelos quais está demonstrado o interesse de agir. Conquanto o e. STJ tenha recentemente decidido (Resp n. 1.310.042) que se faz necessária a comprovação de formulação de pedido administrativo (posicionamento que vinha sendo defendido por este magistrado), é inexorável que não cabe, na fase em que se encontra o feito, determinar tal formulação. Uma tal decisão, conquanto na mesma direção daquilo que foi decidido pelo STJ, macularia o andamento processual e colocaria óbice à Autora até então inexistente. Diante de tais ponderações, afasto a preliminar levantada. No que toca ao mérito, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Dessa forma, para obtenção do referido benefício há necessidade de o requerente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz e ter cumprido a carência, quando for o caso (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91). O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. No que diz respeito à incapacidade laborativa, o laudo pericial concluiu que o Autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho. O médico constatou que a doença é degenerativa e teve seu início no ano de 2006 (f. 192). Informou que o quadro clínico do Demandante teve piora em 2008 quando se submeteu a duas cirurgias (f. 190). Ora, é inexorável, com as vênias devidas ao INSS, que o Autor faz jus ao benefício, pois a doença teve seu quadro agravado enquanto o Demandante era segurado do RGPS. Como se nota de sua CTPS e dos recolhimentos

feitos por meio de GFIPs, ele era segurado há muito e vinha sofrendo com a doença que, ao que tudo indica, acabou por ser o motivo de sua dispensa. Por este motivo, o auxílio-doença adrede concedido deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 13-12-07, conforme requerido pelo Autor, pois tal data coincide com a data em que o perito confirmou sua incapacidade (2007 - f. 192, quesito 6). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, decretando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: DONIZETTI BRANDÃO, portador do RG n. 17.670.448 e CPF n. 115.168.278-05, filho de João Luiz Brandão e Oracilia Tavares Brandão; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 13-12-07 o Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado do Autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (súmula 111 do c. STJ), bem como ao reembolso das despesas do perito judicial. DEFIRO a concessão de tutela antecipada para a implantação da aposentadoria por invalidez. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. DETERMINO o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0008378-14.2009.403.6109 (2009.61.09.008378-0) - GENARINA OSORIA DE LIMA LEITE (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0008378-14.2009.403.6109 PARTE AUTORA : GENARINA OSORIA DE LIMA LEITE PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por GENARINA OSORIA DE LIMA LEITE em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Trouxe aos autos os documentos de fls. 09-17. Feito distribuído inicialmente perante a Vara única do Foro Distrital de Rio das Pedras, sendo posteriormente redistribuída a este Juízo. Despacho à fl. 48 determinando a realização de perícia médica. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 50-59 e quesitos à fl. 38. Designada data para realização de perícia médica à fl. 68, o autor não compareceu, nem justificou nos autos sua ausência. Devidamente intimado pessoalmente, conforme certidão de fl. 72, a parte autora ficou-se inerte, tendo sido determinado, por isso, sua intimação pessoal. Pessoalmente intimada, conforme mandado de intimação cumprido de fl. 78, a parte autora nada manifestou nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009990-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009990-8) - BENEDITO EUFRADES DE MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A _____/2013Autos do processo n.: 2009.61.09.009990-8Autor: BENEDITO EUFRADES DE MORAESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por BENEDITO EUFRADES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora alega, em apertada síntese, que o INSS negou-lhe o direito à percepção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao final, pugnou pela concessão de renda mensal por invalidez ou auxílio-doença desde o ajuizamento da ação.A gratuidade de justiça foi deferida (f. 26).Em sua defesa, o INSS alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir ante a falta de pedido administrativo. No mérito, afirmou que a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho não é permissivo legal à concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito.Houve réplica e o Autor agravou em forma retida.O laudo foi juntado às fls. 63/70.Este o breve relato.Decido.PreliminarmenteConquanto o e. STJ tenha recentemente decidido (Resp n. 1.310.042) que se faz necessária a comprovação de formulação de pedido administrativo (posicionamento que vinha sendo defendido por este magistrado), é inexorável que não cabe, na fase em que se encontra o feito, determinar tal formulação. Uma tal decisão, conquanto na mesma direção daquilo que foi decidido pelo STJ, macularia o andamento processual e colocaria óbice ao Autor até então inexistente. Diante de tais ponderações, afasto a preliminar levantada.No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo assim, para obtenção do benefício há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei.O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA.Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado:INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidezAs três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. No que toca ao requisito de incapacidade, é inexorável que o laudo concluiu pela sua inexistência. Com efeito, o perito foi peremptório ao afirmar que o Autor não ostenta inaptidão para o trabalho (f. 66).Ora, meros argumentos do Demandante, desprovidos de qualquer fundamento científico, não maculam as conclusões alcançadas pelo médico, motivo pelo qual sua expertise deve prevalecer no ponto em que reconhece a capacidade laboral do Autor.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, pois o Demandante está apto para o trabalho.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0001372-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001372-0) - ANTONIO CARLOS LUIS(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO Nº: 2010.61.09.001372-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001372-19.2010.403.6109PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS LUISPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇARElatórioAntonio Carlos Luis ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/08/1979 a 01/07/1983, laborado na Usina Açucareira Bom Retiro S/A, 30/10/1986 a 30/01/1987, 16/09/1987 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 15/08/1989, laborados na Usina Açucareira São Francisco, 13/09/1989 a 07/01/1992, laborado na Usina Santa Bárbara S/A e de 02/03/1993 a 05/03/1997, laborado na empresa Eterbrás - IEC Industrial Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum e a averbação dos períodos laborados em condições normais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, a partir da citação do réu.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados e de cômputo de todos os períodos comuns por ele laborados, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15-82.À fl. 85 restou determinado ao autor que instruisse o feito com cópia integral de seu processo

administrativo, sendo que, em face do requerimento formulado à fl. 87, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para momento posterior à apresentação de resposta do réu, a qual deveria vir acompanhada de cópia do processo administrativo do requerente (fl. 91). Citado, o INSS alegou em sua defesa a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído. Aduziu que os formulários apresentados nos autos não possuem valor probatório, já que expedido muito tempo depois aos períodos que pretendem fazer prova. Entendeu que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Apontou que o mero desenvolvimento da atividade de motorista não dá ensejo ao seu reconhecimento como especial, em face da necessidade de labor da atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga, ocupado em caráter permanente. Citou a ausência de previsão de enquadramento da profissão de tratorista e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente insalubre. Apontou a existência de irregularidade nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, já que não comprovado que seus subscritores detinham poderes para assiná-los, bem como porque, para o período de 01/08/1979 a 01/07/1983, não consta responsável técnico pelos registros ambientais antes de 2004 e pela monitoração biológica antes de 2005. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovado que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e trouxe aos autos os documentos de fls. 106-171. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 173-175, tendo o autor se manifestado às fls. 179-180, requerendo nova análise do pedido inicial, com cômputo dos períodos por ele laborados até 05/11/2009. Cópia do processo administrativo do autor apresentado pelo INSS (fls. 182-239). Às fls. 240-241 e 244-245 o autor reiterou o pedido de reapreciação da tutela antecipada. Cientificado dos documentos apresentados pelo INSS e nada tendo sido alegado pelo autor, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e de cômputo de todos os períodos comuns, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida

a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de

EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Anoto, também, a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. A discussão travada nos presentes autos se refere ao pedido de enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais e de cômputo de todos os períodos que o autor alega ter laborado em condições normais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 30/10/1986 a 30/01/1987, 16/09/1987 a 30/04/1989, laborados na Indústria Açucareira São Francisco S/A e de 13/09/1989 a 07/01/1992, laborado na Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Alcool, tendo em vista que os formulários DISES-BE 5235 e DSS-8030 de fls. 73-74 e 76 fazem prova de que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, de modo permanente, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Da mesma forma, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/08/1979 a 01/07/1983, laborado na Usina Açucareira Bom Retiro S/A e de 01/05/1989 a 15/08/1989, laborado na Indústria Açucareira São Francisco S/A, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o formulário DSS-8030 de fl. 76 comprovam que o autor exerceu a função de tratorista, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação por analogia ao trabalho de motorista de caminhão, nos mesmos itens mencionados no parágrafo anterior. Apesar, porém, do reconhecimento em questão, não há como converter o período 01/08/1979 a 11/12/1980 para tempo de serviço comum tendo em vista que tal possibilidade somente passou a existir no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73. Reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 02/03/1993 a 05/03/1997, laborado na empresa Eterbrás Tec Industrial Ltda., uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78-79 atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades variáveis entre 86,1 a 90,5dB(A), o que permite o reconhecimento desse período, como exercido em condição especial, com enquadramento nos item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento hábil para a comprovação pretendida, tendo em vista que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei

9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seus laudos para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Da mesma forma, não se coaduna com o entendimento adotado por este Juízo a alegação de que o Equipamento de Proteção Individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, já que a jurisprudência tem entendido que o uso de tais equipamentos somente afastaria a insalubridade quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Sem razão o INSS ainda quando alega a nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 71-72 pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poder para assiná-lo, haja vista que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Falta ao Juízo apreciar o pedido de inclusão dos períodos em que o autor alega ter laborado em condições normais. Comparando as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS às fls. 139-144 com os interregnos apontados na inicial, observo que somente não foram computados pela autarquia previdenciária os períodos de 01/11/1974 a 30/12/1974, laborado na Usina Açucareira Furlan S/A, 01/07/1984 a 10/10/1984, laborado para José Carrillo e de 14/09/1992 a 26/02/1993, laborado na empresa Almeida Serviços Rurais e Urbanos Ltda. Primeiramente, entendo que desnecessário tecer maiores considerações quando ao período de 14/09/1992 a 26/02/1993, laborado na empresa Almeida Serviços Rurais e Urbanos Ltda., uma vez que atualmente encontra-se consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, conforme documento que segue, o que não ocorria, de forma integral quando da emissão do CNIS de fls. 107-108. Assim, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação considerações do Juízo. Quanto aos períodos controversos, conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, sendo que a ausência de registro de vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tais períodos, haja vista que, àquela época, décadas de setenta e oitenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Pela documentação trazida aos autos, observo que a CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício junto à Usina Açucareira Furlan S/A, de 01/11/1974 a 30/12/1974, foi registrado em ordem cronológica a sua emissão e entre os vínculos empregatícios firmados com a Usina Açucareira Santa Cruz S/A, de 20/01/1972 a 16/10/1974 e com a Usina Açucareira Bom Retiro S/A, de 01/02/1975 a 31/12/1977 (fls. 22-25). O mesmo ocorre com o vínculo empregatício firmado com José Carrillo, de 01/07/1984 a 10/10/1984 (fl. 27). Além das informações consignadas nos documentos de fls. 22-25 e 27 há na carteira de trabalho do autor, ainda, informações de recolhimento de contribuição sindical em 1984 - fl. 31 (José Carrillo) e de opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em 01/11/1974 - fl. 36 (Usina Açucareira Furlan S/A). Acrescente-se, também, que nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período em discussão. Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos em questão, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01/08/1979 a 01/07/1983, 30/10/1986 a 30/01/1987, 16/09/1987 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 15/08/1989, 13/09/1989 a 07/01/1992 e de 02/03/1993 a 05/03/1997, bem como declaro o direito do autor ao cômputo dos períodos de 01/11/1974 a 30/12/1974, 01/07/1984 a 10/10/1984 e de 14/09/1992 a 26/02/1993 em

sua contagem de tempo, pelas razões acima apontadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a citação do réu, ocorrida em 25/08/2010, totalizou o autor 35 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de serviço, suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem de tempo que se segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar como especial e converter para tempo de serviço comum os períodos de 11/12/1980 a 01/07/1983, laborado na Usina Açucareira Bom Retiro S/A, 30/10/1986 a 30/01/1987, 16/09/1987 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 15/08/1989, laborados na Usina Açucareira São Francisco S/A, 13/09/1989 a 07/01/1992, laborado na Usina Santa Bárbara S/A e de 02/03/1993 a 05/03/1997, laborado na empresa Eterbrás - IEC Industrial Ltda., bem como para que compute na contagem de tempo do autor os períodos de 01/11/1974 a 30/12/1974, laborado na Usina Açucareira Furlan S/A, 01/07/1984 a 10/10/1984, laborado para José Carrilo e de 14/09/1992 a 26/02/1993, laborado na empresa Almeida Serviços Rurais e Urbanos Ltda. Condeno o INSS, ainda, a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS LUIS, portador do RG nº 9.477-692 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.543.568-99, filho de João Baptista Luiz e de Olinda Pires; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 25/08/2010 - fl. 93; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a citação do INSS, ocorrida em 25/08/2010, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do processo, nos termos parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício reconhecido na presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002080-69.2010.403.6109 (2010.61.09.002080-2) - LUIZ ARRUDA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002080-69.2010.403.6109 PARTE AUTORA : LUIZ ARRUDA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 17-111. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 116-118 e juntou documentos de fls. 119-121. A parte autora se manifestou à fl. 126 requerendo a desistência do feito. Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS manifestou, à fl. 128, ciência quanto ao pedido. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003522-70.2010.403.6109 - SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº : 0003522-70.2010.403.6109 PARTE AUTORA : SILVIO CARLOS BALDINO E VALDEREZ DIAS BALDINO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório SILVIO CARLOS BALDINO E VALDEREZ DIAS BALDINO ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a avaliação do imóvel financiado com a ré e a apuração do saldo devedor. Narra a parte autora ter firmado com a ré, em 01 de novembro de 1991, contrato de mútuo habitacional através do Sistema Financeiro de Habitação, mas que a ré não cumpriu com os princípios da manutenção da equivalência do comprometimento inicial entre o salário dos mutuários e a prestação assumida nos reajustes contratuais. Alega que a não observação destes princípios proveu um desequilíbrio na expectativa inicial do contrato, o que, por sua vez, forçou a parte autora a inadimplir com o mesmo. Sustenta haver amortização negativa do saldo devedor. Afirma que procurou através da ação ordinária nº 1999.61.09.001401-4 fazer com que a CEF observasse a equivalência salarial e a expurgar do saldo devedor as incidências não ajustadas, afastando assim a possibilidade de perder a posse do imóvel adquirido através do mútuo supra referido, tendo realizado depósitos judiciais, vinculados àquela ação. Alude que esses fatos são anteriores a edição da Lei nº 11.922/2009, que proporciona aos mutuários a possibilidade de renegociar seu saldo devedor. Afirma que os autores notificaram a ré em 29/01/2010 para que se iniciasse o procedimento de avaliação do imóvel e apuração do saldo devedor, porém até a data do ajuizamento da ação a ré não o fez. Tendo em vista que não foi possível a renegociação administrativa da dívida, nos termos da Lei nº 11.922/2009, a parte autora, ao final, requer: 1) a condenação da Caixa Econômica Federal à fazer a avaliação do imóvel adquirido pela parte autora, mediante mútuo habitacional perante o Sistema Financeiro da Habitação, contrato nº 3.027.5500274-1, bem como a apuração do saldo devedor dos autores, na forma do art. 5º, I, da Lei nº 11.922/2009; 2) a fixação de prazo razoável para que a empresa pública cumpra o item anterior, sugerindo 60 (sessenta) dias; 3) a fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na hipótese de descumprimento da determinação judicial; 4) em caso de inércia da Caixa Econômica Federal por prazo superior a 90 dias, a nomeação de perito judicial para realização da avaliação do imóvel e apuração do saldo devedor, contabilizando como amortização positiva os valores depositados na conta judicial vinculada ao processo nº 1999.61.09.001401-4 que tramita perante à 1ª Vara Federal local, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 11.922/2009 e art. 633 do Código de Processo Civil; 5) caso o objetivo da Lei mencionada seja frustrado por culpa da empresa ré, a qual impediu a parte autora de renegociar os valores devidos, como pedido alternativo requer a condenação da Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora pelos danos sofridos, com a devolução de todos os valores pagos à empresa ré desde o início do financiamento e os valores depositados a título de pagamento na conta judicial vinculada ao processo nº 1999.61.09.001401-4, conforme o previsto nos arts. 247 e 248 do Código Civil. Inicial acompanhada com documentos de fls. 17/130. A presente ação foi distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 2010.61.09.001510-7, sendo apensada àqueles autos, conforme certidão de fls. 137. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 143/154, alegando, preliminarmente, carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a presente ação visa renegociar um débito que já não existe mais, em função da adjudicação do imóvel pela credora. No mérito, sustenta que até o ajuizamento da presente ação não foi definido como se darão os mecanismos necessários para a compensação dos valores relativos aos descontos concedidos em decorrência da Lei nº 11.922/2009, portanto, mesmo se o contrato ainda estivesse ativo, não seria possível a renegociação pleiteada. Afirma que o artigo terceiro da lei em comento não constitui uma obrigação legal, uma vez que a mesma está ligada a autonomia de vontade e a liberdade contratual das partes. Alega que tem pleno direito de executar extrajudicialmente o imóvel em comento, uma vez ocorrido o inadimplemento da parte autora. Afirma que o procedimento extrajudicial obedece estritamente às disposições legais, portanto não se pode falar em sua nulidade. Alega que a execução extrajudicial não configura lesão ao direito do mutuário inadimplente, uma vez que o mesmo não possui direito juridicamente assegurado. Pugnou ao final pela total improcedência do pedido. Trouxe os documentos de fls. 155/225. Intimada a se manifestar em réplica, a parte autora requereu, à fl. 227, a desistência da presente ação e a extinção do processo sem julgamento de mérito. Instada, a CEF se manifestou à fl. 234, afirmando concordar com o pedido de desistência, desde que os autores renunciassem ao direito em que se fundamenta a ação e arcassem com os as verbas honorárias devidas. A parte autora se manifestou novamente às fls. 237/239, desistindo do pedido de desistência da ação em face das exigências da ré para que a mesma se concretizasse, afirmando que o pedido de renegociação efetivamente ficou prejudicado em face da adjudicação do imóvel, contudo requerendo que a apreciação de seu pedido de item 5 da petição inicial.. É o relatório. Decido. Fundamentação O feito comporta

juízo antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito. Pretende a parte autora, em síntese, a avaliação do imóvel financiado com a ré e a apuração do saldo devedor, a fim de fazer renegociação de sua dívida junto à instituição bancária, nos termos da Lei nº 11.922/2009, ou, subsidiariamente, a condenação da Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora pelos danos sofridos, com a devolução de todos os valores pagos à empresa ré desde o início do financiamento e os valores depositados a título de pagamento na conta judicial vinculada ao processo nº 1999.61.09.001401-4. No que toca à matéria de fundo relativa à avaliação do imóvel financiado e apuração do saldo devedor, necessárias para realização de renegociação da dívida, o processo há de ser extinto sem julgamento de mérito. Isso porque não restou demonstrada uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Como demonstrado nos autos, o imóvel foi adjudicado em 1999 (fl. 174.) e, após tal ato jurídico, não há mais espaço para o Judiciário intervir. A rigor, se eventualmente houve desrespeito das regras legais ou das cláusulas contratuais pelas Rés, cabe à Autora contra elas se voltar, eventualmente, por ação condenatória com pedido de indenização. Por outro lado, não há mais que se falar em determinação de renegociação da dívida, pois o contrato foi extinto há mais de 10 anos. No caso em apreço, não há a menor possibilidade de esse órgão jurisdicional desfazer todos os negócios jurídicos ocorridos em mais de dez anos de aquisição da propriedade imobiliária. Tal atitude seria contraproducente e geraria enormes prejuízos à segurança jurídica e aos possíveis compradores do imóvel que, na crença de sua licitude, o adquiriram no passar dessa década. É por esse simples motivo que não cabe o desfazimento da adjudicação, mas sim a tomada de outra medida jurídica que possa eventualmente refazer a lesão que teria ocorrido aos Autores. Aliás, nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do STJ: AGRESP 200801336790. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460. Relator: FERNANDO GONÇALVES. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 08/06/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 19/05/2009. Data da Publicação: 08/06/2009. Resta a este juízo apreciar o pedido formulado no item 5 da petição inicial. Também neste ponto, melhor sorte não garante a pretensão autoral. Isso porque o dano narrado pela parte autora teria ocorrido em 1999, data em que o imóvel foi adjudicado. Ora, a ação foi ajuizada em 2010 e claramente a pretensão dos Autores está prescrita. Com efeito, a prescrição do caso concreto é regida pelo disposto no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que determina seu prazo de três anos. Assim, o pedido não merece ser deferido diante da concretização do prazo prescricional. Nesse sentido, o e. STJ já vem decidindo que a prescrição tem prazo inicial a ser contado a partir do evento danoso: REsp 1215385/MG RECURSO ESPECIAL 2010/0178435-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/02/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, o recorrente defende que a Comarca de Ibiá é o juízo competente para análise dessa ação com base no documento de fls. 90/92, que demonstra que o objeto dos autos está relacionado ao contrato administrativo firmado entre as partes. 2. Ocorre que não é possível, em sede de recurso especial, aferir qual é o juízo competente para essa ação com base no exame de provas, face ao óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento jurisprudencial da 1ª Seção do STJ é no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. Nesse sentido: EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2009; REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009. 4. Considerando que o evento danoso ocorreu em 5.8.2002 e a demanda foi ajuizada em 29.9.2006, é possível verificar que já transcorreram mais de três anos, ocorrendo a prescrição no que se refere ao pedido de indenização por danos morais promovido pelo ora recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO por falta de interesse de agir, ante a comprovada adjudicação do imóvel objeto do processo no que tange ao pedido de avaliação do imóvel e apuração do saldo devedor para futura renegociação da dívida. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação em danos morais haja vista a incidência da prescrição, tudo em conformidade com a fundamentação supra. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigidos. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. No mais, cuide a Secretaria de despesar dos presentes autos à Ação Cautelar nº 2010.61.09.001510-7, dando-lhe regular seguimento. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003946-15.2010.403.6109 - ANTONIO JERONYMO X FERNANDO CESAR JERONYMO (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003946-15.2010.403.6109 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: ANTONIO JERONYMO e FERNANDO CESAR JERONYMO S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais aponta a existência de contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 67-71, que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, condenando-a a proceder à correta remuneração da conta poupança do Embargado pelo índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Aduz que quanto ao pedido referente ao índice de 84,32%, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, não havendo motivação para que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de verba honorária a título de sucumbência. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a contradição ou omissão em comento. Isto porque não procedem as alegações da Caixa Econômica Federal quanto à suposta extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao pleito de correção da conta poupança do autor com aplicação do índice de 84,32%, tendo em vista que não fez esse índice parte do pedido inicial, tampouco houve menção de tal índice no dispositivo da sentença prolatada nos autos. O que a Caixa Econômica Federal pretende, nos presentes embargos, é a modificação da sentença, em determinado ponto que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado, para a reforma do qual deve se valer de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004249-29.2010.403.6109 - GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A ____/2013 PROCESSO Nº. 0004249-29.2010.403.6109 PARTE AUTORA: GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Geraldo Batista de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a homologação do período que alega ter laborado na zona rural, compreendido entre 01/01/1971 a 31/12/1981 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 22/07/1982 a 17/02/1992, 02/03/1992 a 26/02/1996, laborados na empresa Kron - Indústria Eletro-Eletrônica Ltda. e de 23/08/2007 a 14/03/2009, laborado na empresa Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda., convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com pagamento dos atrasados e do 13º provento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09 de fevereiro de 2010 ou, alternativamente, seja o réu condenado na obrigatoriedade de lhe fornecer certidão, consignando os períodos insalubre e rurais. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante a não averbação do período laborado pela parte autora na zona rural e o não reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. Requer Justificação Judicial, com oitiva de testemunhas, para comprovação do labor na empresa Kron - Indústria Eletro-Eletrônica Ltda. como especial e do tempo em que laborou como rurícola. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-96). Às fls. 100-107 o autor apresentou rol de testemunhas e documentos. Decisão proferida à fl. 108, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, somente no que diz respeito ao pedido de justificação administrativa, com precatória expedida à fl. 113 para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 116-123, lembrando não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para comprovação do tempo que o autor alega ter laborado como rurícola. Citou que o único documento contemporâneo apresentando pelo autor se refere ao ano de 1976, insuficiente para a comprovação pretendida. Quanto ao tempo especial, apontou a ausência de comprovação da existência de insalubridade nos períodos apontados na inicial. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial

sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para comprovação pretendida. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 124-183. As testemunhas arroladas pelo autor restaram inquiridas às fls. 194-198. Instados, somente o autor apresentou memoriais às fls. 202-203. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a homologação de período que alega ter laborado na zona rural e de reconhecimento da especialidade dos períodos apontados na inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o

qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98.No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não homologou o período de 01/01/1971 a 31/12/1981 em que o autor alega ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar, nem computou, como exercidos em condições especiais, os períodos de 22/07/1982 a 17/02/1992, 02/03/1992 a 26/02/1996 e de 23/08/2007 a 14/03/2009, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.Aprecio, inicialmente, o pedido de enquadramento dos interregnos apontado na inicial como especiais.Reconheço como trabalhado em condições especiais, o período de 23/08/2007 a 14/03/2009, laborado para a empresa Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda. e exercido na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 82-83 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88,9

dB(A), a qual se enquadra como insalubre no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS de que tal período não poderia ser enquadrado como especial pela existência de informações conflitantes no PPP apresentado nos autos, tendo em vista que no campo das Observações restou expressamente consignado que a exposição ao agente citado no item 15 daquele documento ocorria de forma contínua, não eventual nem intermitente. Afasto o motivo adotado pelo médico perito do INSS para não enquadramento do período em discussão como especial, conforme análise de fl. 85, tendo em vista que apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, sem razão o Procurador do INSS, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto aos períodos de 22/07/1982 a 17/02/1992, 02/03/1992 a 26/02/1996, laborados na empresa Kron - Indústria Eletro-Eletrônica Ltda., o autor pleiteou na inicial a oitiva de testemunhas objetivando a comprovação de que as funções por ele exercidas, de auxiliar de prensista e de torneiro mecânico, estavam sujeitas ao agente nocivo ruído, sendo que o INSS não reconheceu tais interregnos como especiais em face da ausência de formulário de informações. Os autos foram instruídos com cópia de laudo ambiental elaborado em novembro de 1989 (fls. 20-37) e com cópia da CTPS do autor (fls. 48-76). Foram, ainda, inquiridas testemunhas. João Rocha de Lima, inquirido à fl. 197, disse conhecer o autor da época em que trabalhou na empresa Kron - Indústria Eletro-Eletrônica Ltda., lá tendo trabalhado por 15 (quinze) anos, inclusive junto com o autor, ambos na prensa. Respondeu ter entrada na empresa em 1980 e saído em 1995 e o autor em 1982, não se lembrando se o ano de sua saída foi 1994 ou 1995. Disse que o autor trabalhou como prensista, no torno e como eletricitista, no chão de fábrica, salvo quando mexia com a parte elétrica. Disse que no local de trabalho existia muito ruído e não usavam equipamento de proteção, não sabendo se existia norma sobre seu uso. Não soube afirmar os decibéis que existiam na empresa. Milton Roberto Bertie, inquirido à fl. 196, respondeu que laborou junto com o autor na empresa Kron - Indústria Eletro-Eletrônica Ltda, no escritório e auxiliava na parte de expedição, estoque e faturamento e o autor trabalhava com manutenção geral. Disse ter entrado na empresa em 1982, época em que o autor já laborava na firma, bem como que o depoente foi o último funcionário da empresa. Citou que o autor saiu meses antes do depoente, em 2002. Disse que o autor trabalhava com a parte de manutenção geral, conserto de máquina e parte elétrica. Respondeu que a empresa fabricava transformador, estabilizador, conversor de voltagem, mecanismo para a IBM e que o ambiente de trabalho era muito barulhento, porque existiam muitas máquinas juntas. Citou que também existia muita poluição

no ambiente de trabalho porque tinha câmara de pintura e raspagem de ferragem e fuligem. Esclareceu que o autor laborou no chão da fábrica e que nunca viu os funcionários usarem Equipamento de Proteção Individual, somente os do laboratório, não sabendo se existiam normas a respeito disso. Falou que não sabe afirmar os decibéis do ambiente de trabalho, mas que era muito barulhento, porque era difícil conversar com os funcionários. Assim, confrontando as provas trazidas aos autos enquadrado, como exercido em condições especiais o período de 22/07/1982 a 01/01/1986, interregno em que o autor laborou como auxiliar de prensista, já que o laudo técnico pericial de fls. 20-37, em especial à fl. 35, consigna que no setor de prensas a pressão sonora era de 90 dB(A), a qual se enquadrava como especial no tem 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos de 02/01/1986 a 17/02/1992 e de 02/03/1992 a 26/02/1996, já que neles o autor exerceu as funções de torneiro mecânico e de eletricista de manutenção, as quais não se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, bem como porque não restou demonstrando nos autos em quais setores o autor exerceu tais atividades a fim de que o Juízo pudesse confrontar com o laudo apresentado em Juízo, sendo que diversos setores da fábrica não estavam expostos a agentes nocivos em intensidades insalubres. Passo a apreciar o pedido de homologação dos períodos controversos, nos quais o autor alega ter trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Como início de prova material dessa atividade rural trouxe a parte autora apenas os documentos de fls. 78-80, dos quais somente possui valor probatório, somente o Título Eleitoral de fl. 79, emitido em 02/02/1976, na qual consta que o autor exercia a profissão de lavrador. Os demais documentos, declaração escrita de testemunha, e certificado de dispensa de incorporação do serviço militar no qual nada consta a respeito do local de residência do autor ou de sua profissão, não se prestam a amparar seu pedido. A prova testemunhal, por seu turno, apesar de afirmar ter conhecimento que o autor laborou na zona rural, não foi precisa quanto à época em que tal trabalho ocorreu, não sendo tal afirmação suficiente, por si só, para o deferimento do pedido inicial. Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material robusta (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91) a alicerçar o pedido inicial, que aliada à prova testemunhal colhida durante a fase instrutória deste feito, não formam conjunto probatório harmônico e coeso o bastante para firmar convicção de que o autor tenha realmente desempenhava a atividade campesina em regime de economia familiar nos anos de 1971 a 1981. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 22/07/1982 a 01/01/1986 e de 23/08/2007 a 14/03/2009, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 09/02/2010 - totalizou 25 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue anexa, insuficiente para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos 22/07/1982 a 01/01/1986, laborado na empresa Kron - Indústria Eletro-Eletrônica Ltda. e de 23/08/2007 a 14/03/2009, laborado na empresa Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como para emitir em favor do autor Certidão de Tempo de Contribuição, consignando os períodos enquadrados como especiais na presente sentença. Via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 108), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute na contagem de tempo de contribuição do autor os períodos reconhecidos como especiais na presente sentença, emitindo em seu favor Certidão de Tempo de Contribuição, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004303-92.2010.403.6109 - HELENA JACOB CHAINE X MARIA APARECIDA CHAINE GERLACK X MAURO ANTONIO CHAINE(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0004303-92.2010.403.6109EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: HELENA JACOB CHAINE, MARIA APARECIDA CHAINE GERLACK e MAURO ANTONIO CHAINES E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após transitada a sentença proferida nos autos, foram os executados condenados no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 100,00. Intimados para pagamento dos valores postos em execução os executados não efetuaram o pagamento pelo que foi determinado pelo Juízo o bloqueio dos ativos financeiros dos executados através do sistema BACEN-JUD. Restando frutífera a diligência, foi determinada a transferência dos valores bloqueados em favor da exequente, o que foi cumprido às fls. 92-94. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004392-18.2010.403.6109 - JOAO ALBERTO LEME(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0004392-18.2010.403.6109 Autor: JOÃO ALBERTO LEME Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por JOÃO ALBERTO LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que não possui mais capacidade para trabalhar. Em razão disso, requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao Réu que foi indeferido em 30-11-09. Pugnou pela concessão de justiça gratuita e tutela antecipada. A gratuidade de justiça foi deferida (f. 48). Em sua defesa, o INSS alegou que não há interesse de agir na medida em que o Autor vem recebendo o benefício desde 25-02-10. No mérito, afirmou que há de ser comprovada a incapacidade total do Autor a ser atestada por perícia da autarquia. Diante de tal quadro, observou que não foi comprovada a inaptidão para o trabalho e requereu o indeferimento do pedido. O laudo foi juntado às fls. 68/69. As partes, apesar de intimadas, não se manifestaram sobre as conclusões do perito. Este o breve relato. Decido. Preliminarmente Não merece prosperar a preliminar levantada pelo INSS. Com efeito, apesar de restar comprovado que o Autor vem recebendo o benefício desde fevereiro de 2010 (f. 60), é fato que tem interesse em ver o Réu condenado ao pagamento relativo aos meses de dezembro/09 e janeiro/10. Por esta razão, há interesse de agir com relação a tal interregno e, eventualmente, em período posterior à cessação do benefício (31-07-10). No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo assim, para obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma definitiva e permanente ou parcial e temporária; e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. parcial/temporária; 2. parcial/definitiva; 3. total/temporária ou 4. total/definitiva. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. parcial/temporária Auxílio-doença 2. parcial/definitiva Auxílio-doença + Reabilitação 3. total/temporária Auxílio-doença 4. total/definitiva Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. A última, por sua vez, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. O laudo médico constatou que o Autor foi considerado incapaz a partir de fevereiro de 2010 (f. 69, item 6) e que tal incapacidade teria durado por volta de 5 meses (f. 69, item 9). Ora, como se percebe, o Autor recebeu o benefício nos meses de fevereiro a julho de 2010, período este em que o perito afirmou a incapacidade do segurado. Em outras palavras: a concessão do benefício no período analisado foi legítima e sua cessação ocorreu no interregno em que o médico atestou o término de sua incapacidade. Por estes motivos, restou claro que o Demandante não tem direito ao benefício em período anterior a fevereiro de 2010 ou posterior a julho do mesmo ano, motivo pelo qual sua pretensão não merece acolhida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito, pois o Autor percebeu o benefício nos períodos em que efetivamente se encontrava inapto para o trabalho. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0004898-91.2010.403.6109 - ROSELIA APARECIDA DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

SENTENÇA TIPO A _____/2013AUTOS DO PROCESSO Nº. 0004898-91.2010.403.6109AUTORA: ROSELIA APARECIDA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAROSSELIA APARECIDA DE SOUZA, por intermédio de sua curadora SRA. FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA ABDALA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, diante de sua incapacidade para exercer atividade profissional.Pugnou pela concessão do benefício desde a data da formulação do pedido administrativo (21-12-09), bem como a concessão da gratuidade de justiça.A gratuidade de justiça foi deferida, mas a tutela antecipada não teve a mesma sorte (fls. 53/53-v.).Em sua defesa, o INSS alegou que a renda per capita é superior ao teto legal, motivo pelo qual a Autora não faria jus ao benefício. Ademais, nos termos da ADI n. 1232/DF, o Poder Judiciário não pode dar interpretação extensiva aos comandos legais. Por outro lado, afirmou que a Autora não comprovou sua incapacidade, outro requisito necessário à concessão da benesse legal.O laudo social foi juntado às fls. 86/88.O MPF requereu nova vista após a vinda do laudo médico.É o relatório.Decido. Primeiramente, com as vênias devidas ao i. membro do MPF, não vislumbro motivo para a realização de perícia médica, pois a Autora é interdita de forma definitiva, conforme atesta a certidão de f. 26.Por outro lado, o perito judicial certificou que a Autora reside com sua irmã que auferir renda de R\$ 800,00. Tal renda, como é cediço, extrapola o limite de do salário mínimo previsto como teto para a concessão do benefício assistencial.De se notar que o art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, em sua nova redação, determina que o grupo familiar é composto pela irmã, desde que resida sob o mesmo teto:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Por outro lado, tenho para mim que a renda a ser considerada para a mensuração da renda per capita familiar é a bruta e faço isso por uma razão muito simples: os gastos a serem pagos com o salário-mínimo englobam todas as despesas da família.Como se vê do disposto no art. 7º, IV, da CF/88, inclusive o pagamento da previdência social é despesa prevista no valor daquele instituto:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (grifei).Com isso não se quer dizer que o salário-mínimo é digno, mas é inexorável que o salário bruto da irmã da Autora deve ser levado em conta para o cálculo da renda per capita, por expressa disposição constitucional (não há se falar em desconto de imposto de renda ante a faixa de isenção em que ele se encontra) .Por fim, cumpre consignar que este magistrado tem consciência das agruras e tormentos pelos quais passa a Autora, situação com a qual se solidariza. Mas, o fato inconteste é que a concessão do benefício a pessoas que não apresentem requisitos peremptórios de miserabilidade põe em risco o programa governamental, na medida em que os recursos para sua implementação são escassos. Desta forma, a negativa de concessão do benefício nos exatos termos da CF/88 e da lei propicia que os verdadeiramente hipossuficientes possam dele gozar.Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência:Processo RESP 200200299480 RESP - RECURSO ESPECIAL - 420160 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:17/03/2003 PG:00266Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - RENDA FAMILIAR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA - ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. - O dispositivo legal que define o benefício de prestação continuada tem como pressupostos além da idade, a deficiência física e a renda familiar inferior à 1/4 do salário mínimo vigente. No caso em exame, trata-se de pessoa doente e não deficiente incapaz de prover a própria manutenção, cuja renda familiar comprovada é superior a 1/4 do salário mínimo. Ausentes os pressupostos legais, impossível a concessão do benefício pleiteado. - Precedentes desta Corte - Recurso conhecido e provido, para modificar o v. Acórdão impugnado, julgando improcedente a demanda. Data da Decisão 18/02/2003 Data da Publicação 17/03/2003Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois o Autor não se amolda aos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Fixo os honorários do advogado do Réu em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pelo Autor. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos,

ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isenta de custas, nos mesmos moldes acima. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0005325-88.2010.403.6109 - VICENTE SILVESTRE DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A _____/2013 Processo nº 0005325-88.2010.403.6109 Parte Autora: VICENTE SILVESTRE DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Vicente Silvestre dos Santos ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 02/05/1997 a 10/03/2010, laborado na Cerâmica Batistella Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, reafirmando-se a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, caso necessário. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial do período laborado na empresa acima mencionada, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-93). Às fls. 100 foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, recolhesse as custas processuais, se manifestasse sobre a prevenção apontada no termo de fl. 94, referente ao processo 2009.63.10.005952-9 e trouxesse aos autos cópia de seu CPF e RG legíveis. Instado, o autor trouxe aos autos instrumento de procuração, declaração de pobreza e requereu a desistência do feito com relação ao pedido de reconhecimento do período de 02/05/1997 a 30/06/2009 como especial (fls. 105-108 e 111-117). O pedido de desistência requerida pelo autor restou recebido à fl. 118 como emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 120-126, alegando a necessidade de intimação do empregador do autor a fim de que instruisse o feito com o certificado de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Aduziu que os períodos considerados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Apontou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40 e DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida, sendo indispensável a apresentação de laudo ambiental. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Comentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS esclarecesse se o autor obteve, por força da sentença proferida nos autos 2009.63.10.005952-9, aposentadoria por tempo de contribuição, bem como esclarecesse se houve a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Instado, o INSS e o autor esclareceram e comprovaram que o autor era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER para 29/01/2012 (fls. 137-138 e 144-145). Desta forma os autos retornaram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido,

precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que somente remanesce o pedido do autor na apreciação da existência ou não de especialidade do período de 01/07/2009 a 10/03/2010, sendo o caso de procedência do pedido.Com efeito, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 01/07/2009 a 10/03/2010, laborado na Cerâmica Batistela Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 90-93 faz prova de que o autor exerceu suas atividades no setor de produção em fábrica de cerâmica, exposto ao agente químico sílica livre, a qual se enquadra como nocivo na letra f do item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o período em discussão não poderia ser enquadrado como especial em face do uso de Equipamento de Proteção Individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do empregador do requerente para que junte aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamento de Proteção Individual.Da mesma forma, não assiste razão ao INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que tal documento, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-los, haja vista que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/07/2009 a 10/03/2010, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Quanto às diferenças devidas em face da conversão para tempo comum do período ora reconhecido como especial, fixo seu pagamento somente a partir de 29/01/2012, momento em que o autor preencheu o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 138). Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/07/2009 a 10/03/2010, laborado na Cerâmica Batistela Ltda, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Vicente Silvestre dos Santos, NB 42/160.789.231-3. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 29 de janeiro de 2012, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 118), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005525-95.2010.403.6109 - JOAO GUILHERME SABINO OMETTO X NELSON OMETTO (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº. 0005525-95.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO GUILHERME SABINO OMETTO E NELSON OMETTO PARTE RÉ: UNIÃO S O C I A L - R E L A T Ó R I O Cuida-se de ação ordinária, originalmente distribuída junto à 1ª Vara Federal local, ajuizada por João Guilherme Sabino Ometto e outro em face da União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade da retenção/recolhimento da contribuição dos empregadores rurais - pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, com base no art. 1º, da Lei 8.540/92 e redações seguintes atualizadas, bem como a repetição de indébito dos valores recolhidos pelos autores, ainda não prescritos, devidamente atualizados. Narram os autores ser produtores rurais, empregadores, contribuindo obrigatoriamente com a alíquota de 2,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, destinada ao Funrural, retida e repassada à parte ré pelas empresas compradoras. Contrapõem-se, porém, á referida retenção por entender que não se equiparam aos segurados especiais. Tecem considerações sobre a legitimidade ativa e passiva e sobre o prazo prescricional. Apresentam breve relato acerca da contribuição previdenciária sobre a produção rural e argumentam que a Lei 8.540/92 deu nova redação aos artigos em discussão, obrigando a retenção do recolhimento da contribuição social em discussão ou do seu recolhimento por sub-rogação, implicando na criação de nova fonte de receita da Seguridade Social, o que somente poderia ser instituída através de lei complementar, além de criar um tratamento desfavorável para os produtores rurais - pessoa física, ofendendo o princípio da isonomia. Citam que somente a Constituição Federal pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Argumentam, ainda, que a Lei 8.212/91 não determinou o fato gerador da obrigação tributária, mas tão somente a sua incidência, sendo

a base de cálculo incompatível com o conceito de faturamento, previsto no art. 195, I, da CF/88. Afirmam que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária em apreço. Inicial acompanhada de documentos (fls. 47-414). Cumprida a determinação de fl. 417 foi a União citada, tendo apresentado sua contestação às fls. 422-435, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, em face da ausência de comprovação da condição de produtor rural - pessoa física com empregados. No mérito, teceu considerações sobre a evolução legislativa da contribuição ao Funrural e defendeu a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91. Argumentou a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852-1/MG ao caso. Aduziu a necessidade de observância ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos e a impossibilidade de antecipação da tutela. Requereu a improcedência do pedido inicial. Decisão proferida às fls. 437-438, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Redistribuído os autos a esta 3ª Vara a União comprovou às fls. 445-458 a interposição de agravo de instrumento, tendo o e. Tribunal Regional Federal noticiado o deferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 460-464). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a decisão de fls. 437-438 fosse publicada. O E. TRF comunicou ter dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União. Publicada a decisão e nada tendo sido alegado pela parte autora, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a declaração de inconstitucionalidade da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade ativa, formulada pela União em sua contestação, pois os documentos que instruíram a petição inicial bastam para a comprovação da qualidade de empregadora rural, pessoa física, da autora. Afastada a preliminar levantada pela parte ré, passo ao mérito do pedido. Revendo posicionamento anterior sobre o tema, considero que o pedido da parte autora não procede, pelos argumentos que abaixo exponho. Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu. O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do mesmo art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a sistemática de tributação para a seguridade social sofreu importante alteração, mediante previsão da possibilidade de instituição de contribuição, devida por empregadores, incidente sobre o faturamento. Confira-se a redação do

dispositivo constitucional invocado: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou o faturamento; Além disso, a instituição desse tipo de contribuição independe de lei complementar, podendo ser efetivada mediante lei ordinária, pois inaplicável, ao caso, a restrição contida no art. 195, 4º, da CF/88. Pois bem, após a promulgação da EC 20/98, foi editada a Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91, o qual, atualmente, encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, então, que o dispositivo legal em comento, combatido pelo impetrante na inicial, apresenta adequação ao texto constitucional sob cuja égide foi publicado, tanto em relação ao aspecto material (possibilidade de tributação de faturamento ou receita de empregador), como sob o aspecto formal (inexistência de vedação instituição dessa espécie de tributo por lei ordinária). Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito o seguinte: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AMS 329109 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA: 09/01/2012). Dessa forma, merece indeferimento o pedido inicial, de declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária para o FUNRURAL, bem como da repetição de indébito pretendida. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a simplicidade da causa e seu curto tempo de duração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006166-83.2010.403.6109 - AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A _____/2013 AUTOS DO PROCESSO Nº. 0006166-83.2010.403.6109 AUTORA: AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a Autora alega, em apertada síntese, que seu cônjuge vinha recebendo auxílio-doença que fora indevidamente cessado. Diante de tal interrupção, teria, no entender do Réu, perdido a qualidade de segurado, motivo pelo qual o pedido da Autora de concessão de pensão por morte foi indeferido. A Demandante alega que a cessação do referido benefício e a consequente perda da qualidade de segurado ocorreram por culpa do INSS e seu marido deveria ser visto ainda como segurado-instituidor da pensão por morte. Diante de tais ilações, requereu a concessão de tutela antecipada para que o INSS desse solução ao procedimento administrativo de seu falecido marido (SERGIO ANTONIO) e, ao final, a

procedência do pedido para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do falecido e a consequente implantação da pensão por morte. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, mas negada a tutela antecipada (fls. 190/190-v.). Em sua defesa, o INSS arguiu, em preliminar, a ilegitimidade da Demandante para requerer a concessão do auxílio-doença. No mérito, apesar de o benefício de pensão por morte depender de carência, observou que, na época do óbito, o marido da Autora já não era mais segurado do sistema, motivo pelo qual não faz jus ao benefício. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Foi determinada a realização de perícia indireta (fls. 269/269-v.). O laudo foi juntado às fls. 282/305 e as partes deixaram de se manifestar sobre as conclusões do perito. Este o breve relato. Decido. De ser acolhida a preliminar levantada pelo INSS, pelo menos em parte. Com efeito, a viúva não tem legitimidade para requerer auxílio-doença que seria devido, pelo menos em tese, ao falecido. A rigor, ostenta legitimidade para tanto o inventariante se e quando aberto o respectivo processo de inventário. Isso porque o inventariante, atuando em nome de todos os herdeiros, faria eventual condenação reverter ao processo de inventário, montante este que seria partilhado entre aqueles que estivessem na linha sucessória do falecido. Contudo, isoladamente, a viúva do SR. SERGIO não detém qualidade para tanto. Diante de tal fato, o feito há de ser parcialmente extinto, sem julgamento de mérito, no que tange ao pedido de concessão do auxílio-doença. Tal conclusão, contudo, não impede que a Autora requeira, de forma incidental, o reconhecimento do direito à percepção de tal benefício e, posteriormente, como pedido principal, a implantação do benefício de pensão por morte, diante do qual é inexorável que é legitimada para vir a Juízo. Passemos, então, à análise da matéria incidental: regularidade ou não da continuidade do pagamento do auxílio-doença. A concessão de pensão por morte exige que o peticionário demonstre que era, à época do sinistro, dependente do segurado instituidor e que este era filiado ao RGPS. No que toca ao primeiro requisito, a Autora comprovou ser viúva do SR. SERGIO (f. 25). O grande debate nos autos gira em torno da qualidade de segurado do falecido. Do ponto de vista do INSS, o SR. SERGIO teria perdido tal característica, pois deixara de contribuir para o sistema. A princípio, com as vênias devidas ao i. procurador federal, não é esse o fundamento de indeferimento do pedido formulado pela Autora, senão vejamos: É fora de dúvida que o falecido vinha contribuindo para o RGPS (f. 191) na qualidade de contribuinte individual. As contribuições foram vertidas entre julho de 2004 a fevereiro de 2005. O motivo da cassação do auxílio-doença foi a constatação de que o falecido teria se tornado incapaz ANTES de reingressar no RGPS (como dito pela própria Autora às fls. 03/04). Como se constata do seu CNIS (f. 191), é fato que, nesta época (2001), o falecido não era mais segurado do RGPS. Como tido acima, o indeferimento da concessão da pensão por morte e, conseqüentemente, do auxílio-doença deve ser mantido, mas por outra razão que não as duas explanadas pela autoridade administrativa ou pelo i. procurador federal. É dizer: não havia incapacidade em 2001 e o falecido era segurado em 2005. Há dois motivos diversos que determinam a negativa da concessão. Explico-me: A perícia médica constatou que o SR. SERGIO se tornou incapaz em janeiro de 2005 (f. 285). Ora, a concessão de auxílio-doença implica cumprimento da carência respectiva que, no caso dos autos, é de doze contribuições mensais. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. Como se nota do seu CNIS, não cumpriu tal período, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento de que, à época do óbito, ainda era segurado, pois não ostentava direito de perceber o auxílio-doença, por falta do enquadramento neste requisito legal. Mas, este não é o único motivo, senão vejamos: Do que se constata do laudo médico juntado, é muito provável (quase certo) que o falecido reingressou no sistema APÓS notar que estava doente. Tanto é verdade que, como se constata do seu CNIS (f. 191), exerceu, durante TODA a sua vida, APENAS duas profissões que implicaram recolhimento de contribuições: A primeira no período compreendido entre junho de 1978 a setembro de 1981. Passados mais de vinte anos de tal vínculo, passou a contribuir como contribuinte individual num período, para se dizer o mínimo, muito suspeito, isto é, com indícios fortes de que já estava doente (de julho de 2004 a fevereiro de 2005). Note-se que, nesta época, não era empregado, mas sim contribuinte individual, fato que reforça a tese de que sabia que estava doente e pretendia obter o benefício. Ora, diante dessas duas conclusões, é fato que o falecido, com as vênias devidas ao i. patrono da Autora, não fazia jus ao auxílio-doença, seja porque não havia cumprido a carência respectiva, seja porque tentou reingressar no RGPS sabedor de que era portador de doença que propiciaria a percepção de benefício. Com tal atitude, porém, o Judiciário não pode se coadunar. Ninguém que tenta ludibriar o sistema normativo pode se beneficiar de sua própria torpeza, motivo pelo qual o pedido há de ser rejeitado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem julgamento de seu mérito, para ACOLHER, em parte, a preliminar levantada pelo INSS e reconhecer que a Autora não ostenta legitimidade para pugnar pela concessão de auxílio-doença eventualmente devido ao SR. SERGIO. No que toca ao pedido de concessão de pensão por morte, JULGO O IMPROCEDENTE, pois o falecido reingressou no RGPS já acometido da moléstia e, ademais, não cumpriu o período de carência para a concessão do auxílio-doença. Conseqüentemente, não há se falar em segurado-instituidor da referida pensão. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara

0007072-73.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO ANSELMO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença Tipo C _____/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007072-73.2010.403.6109PARTE AUTORA: LUIZ ANTONIO ANSELMOPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio Anselmo em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. Trouxe aos autos os documentos de fls. 20-29. Despacho de fl. 32 determinando à parte autora que juntasse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, dos autos apontados no termo indicativo de prevenção de fl. 30. Intimada para cumprir a determinação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, tendo o Juízo, à fl. 51, concedido prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação. Intimada, a parte autor deixou de cumprir adequadamente o quanto determinado, pelo que foi determinada a intimação pessoal do auto para que desse andamento ao feito. Expedida carta de intimação pessoal, conforme fls. 62-63, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual, bem como deixou de promover a necessária alteração de endereço para intimação pessoal. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007383-64.2010.403.6109 - LUCAS WILLIAM MARCIANO X MARIA LUIZA CARDOSO DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0007383-64.2010.403.6109EXEQUENTE : LUCAS WILLIAM MARCIANOEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de benefício de pensão por morte, bem como a pagar os valores atrasados limitados a 60 salários-mínimos, honorários advocatícios suportados pelas próprias partes. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 187. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008412-52.2010.403.6109 - JOSE AYRTON RAYMUNDO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0008412-52.2010.4.03.6109Parte Autora: JOSÉ AYRTON RAYMUNDOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Relatório José Ayrton Raymundo ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a homologação dos períodos de 01/03/1960 a 30/11/1979 e 01/08/1983 a 31/12/1998 como atividade rural e o reconhecimento como exercidos em condições especiais, dos períodos de 03/05/1999 a 15/09/1999 (Pedracat Comércio e Mineração Ltda.) e 02/10/2000 a 09/03/2006 (Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda.), convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 10 de março de 2006. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, apesar de comprovado o labor como rural e a especialidade do ambiente de trabalho, nos períodos mencionados no parágrafo anterior. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21-341. Decisão judicial de fl. 345 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls.

349-359. Discorreu sobre a comprovação do tempo de atividade rural. Citou necessidade de recolhimento das contribuições referentes aos períodos de atividade rural. Argumentou sobre a alegada atividade especial. Lançou comentários sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIS e sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 360-368. Despacho saneador de fl. 368 consignando prazo para juntada de determinados documentos e para juntada de rol de testemunhas para a comprovação da atividade rural, os quais foram juntados às fls. 373-389. Audiência para oitiva das testemunhas às fls. 411-416. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a

conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal

inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor na inicial como especial e a homologação dos períodos que alega ter laborado como rural, em regime de economia familiar, aduzindo que com o cômputo de tais períodos, conforme requerido, perfaz o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, observo que os períodos de 01/01/1968 a 30/06/1968, 19/12/1968 a 31/12/1968, 01/01/1977 a 14/10/1977, 01/01/1987 a 31/12/1989 e 01/08/1990 a 31/12/1998 como atividade rural, conforme decisão administrativa e planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS de fls. 288 e 295-296, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 03/05/1999 a 15/09/1999 (Pedracat Comércio e Mineração Ltda.) e 02/10/2000 a 09/03/2006 (Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda.), uma vez que após o advento do decreto 2.172 de 05 de março de 1997, passou a ser vedado o enquadramento de atividade especial pela função, devendo ser comprovada a exposição aos agentes nocivos, através de formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico, o que não restou cumprido no caso concreto. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 48-311. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 01) Comprovante de pagamento de ITR, em nome do pai do autor, do período de 1973 a 1979 (fl. 241-253); 02) Matrícula de imóvel rural do pai do autor, datado de 09/1978 (fl. 258); 03) Certidão de nascimento do filho do autor, de 10/1978 (fl. 99); 04) Notas Fiscais de produtor do pai do requerente, de 1972 a 1980 (fls. 303-311); 05) Contrato de Parceira Agrícola de 08/1983 (fl. 102); 06) Contrato de Compra e Venda - tendo como vendedor o pai do autor - de 02/1984 (fls. 123-126); 07) Matrícula de imóvel rural do pai do autor, datado de 05/1984 (fl. 127-129 e 259); 08) Contrato de Parceira Agrícola de 08/1986 (fls. 49-50); 09) Declaração Cadastral de Produtor do ano de 1986 (fl. 159); 10) Ficha de Instrumento de Crédito Rural, datado de 09/1986 (fls. 163-166); 11) Proposta/Certificado de seguro de implementos agrícolas, datado de 09/1986 (fl. 157); 12) Pedido de talonário de produtor rural, de 10/1986 (fl. 161); 13) Nota Fiscal de produtor - em nome do autor - de 07/1990 (fl. 270). Nos autos restou inquirido Sérgio Libardi, tendo afirmado que conheceu o autor no bairro Pederneiras. Disse que adquiriu o sítio em que a família do autor trabalhava, na década de 60, mais ou menos em 1967 ou 1968. Quando comprou o sítio, nele morava o Senhor Epaminondas, pai do autor e sua família: esposa e cinco ou seis filhos. O sítio tinha 30 alqueires. Na época que adquiriu o sítio, o autor deveria ter aproximadamente doze ou treze anos. Foi proprietário do sítio até início da década de 80. No final da década de 70, o pai do autor adquiriu uma propriedade, no mesmo bairro Pederneiras, próximo ao sítio do depoente. Em sua propriedade, a testemunha afirmou que eram cultivados vassoura, milho e principalmente fumo. Nela morava outra família, além da do autor. Cada uma detinha uma parte do terreno para cultivo. A parte que cabia à família do autor era de mais ou menos dois alqueires. O depoente sustentou que possuía outro sítio, onde morava. Porém, uma vez por semana visitava o sítio onde trabalhava o autor. Fornecia fertilizantes e sementes aos trabalhadores e em troca recebia uma parte da produção. Afirmou que o autor trabalhava direto na terra, produzia safras de fumo. Havia uma escola a cerca de 1 quilômetro de distância do sítio, não se recorda se o autor a frequentava. Contudo, afirmou era provável que sim, já que o pai do autor era bastante rígido, no que tange à frequência escolar. Chegou a conhecer o sítio adquirido pelo pai do autor, mas não se recorda a sua extensão. Não sabe dizer até quando a família permaneceu lá, já que posteriormente se mudou para a cidade e perdeu contato com o autor. No seu sítio não tinha empregados. A terra era cultivada somente pelas citadas famílias. O depoente ficava com 1/3 da produção do fumo e o restante era comercializado pelas famílias produtoras. Acredita que o resultado da produção era suficiente para a sobrevivência. A testemunha João José Paschoal sustentou que conheceu o autor mais ou menos em 1957. Frequentavam escola juntos no bairro Pederneiras, que na época pertencia à cidade de Tietê. O depoente morou no

bairro até aproximadamente 1980, morou num sítio próximo do autor, o qual visitava a cada um ou dois meses. Posteriormente, a família do autor adquiriu um sítio mais próximo e a partir daí se viam com bastante frequência. Afirmou que o primeiro sítio onde o autor morou era do Senhor Libardi. Nesse sítio, afirma que morava pelo menos mais uma família, além da do autor. Na época cultivava-se milho, fumo, vassoura, arroz. Frequentavam a escola de manhã e era costume sair da escola e trabalhar na lavoura. A safra do fumo era no período de maio a julho. Fora do período de safra de fumo, trabalhavam com milho, cereais. Não se recorda se tinha pessoas de fora da família trabalhando na lavoura. Acredita que com o trabalho na propriedade do Senhor Libardi, a família do autor conseguiu dinheiro para aquisição de seu próprio sítio. Em seu depoimento José Francisco Rodrigues de Moraes afirmou que conhece o autor desde 1985. Tem uma propriedade rural em Piracicaba desde 1984 e o autor foi admitido no ano seguinte. Sua fazenda tem 360 hectares. A família do autor residia na fazenda. No mais, somente alguns funcionários eventuais, conforme a necessidade. Na fazenda era cultivado um pouco de tudo: milho, algodão, feijão, arroz. Em áreas acidentadas criava-se gado. A família do autor permaneceu em sua fazenda até ser vendida, em 1998 ou 1999. A família do autor era composta pelo autor, esposa e dois filhos. O autor foi parceiro agrícola do depoente durante todo o tempo que lá permaneceu e fazia trabalhos eventuais por dia, quando tinha disponibilidade. Depois que vendeu a propriedade, o autor permaneceu ainda por um certo tempo com o novo dono. A divisão dos produtos era física, cada um comercializava sua parte, sempre sustentados pelo contrato de parceria. Inquirido a testemunha Carlos César Gastaldello afirmou que conhece o autor desde mais ou menos 10 ou 12 anos. Tinha sítio vizinho do autor. Este já morava no sítio que era de propriedade de seu pai. Disse que quando o autor se casou, continuou morando com os pais. Algum tempo depois foi trabalhar na fazenda do Senhor Rodrigues, onde permaneceu por mais de 10 anos. Nessa fazenda, o depoente também trabalhou, arrendou do Senhor Rodrigues cerca de 20 alqueires. Afirmou que o autor morava na fazenda com a esposa e dois filhos. Não tinha outros moradores na fazenda. Disse que a fazenda era grande, com mais de 100 alqueires. Cultivava-se milho, feijão e também tinha criação de gado. Depois que saiu da fazenda, veio para cidade, não se recorda em que ano. A parte da fazenda que não era arrendada, era cultivada pelo autor. Não tinha outros empregados. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado, confirmado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, homologo os períodos de 01/01/1972 a 30/06/1977, 15/10/1977 a 30/11/1979, 01/08/1983 a 31/12/1984, 01/01/1986 a 31/12/1986, 01/07/1990 a 31/07/1990, laborados pelo autor como lavrador. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 10/03/2006 computou 30 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, a autora continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 29 de julho de 2010, perfaz 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, já que para fazer jus ao benefício, foi computado tempo de contribuição até a data de 29/07/2010, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo, portanto, a DIB ser fixada nesta data. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 01/01/1972 a 30/06/1977, 15/10/1977 a 30/11/1979, 01/08/1983 a 31/12/1984, 01/01/1986 a 31/12/1986, 01/07/1990 a 31/07/1990, exercidos pelo autor na condição de trabalhador rural. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ AYRTON RAYMUNDO, portador do RG nº 4.601.872-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 750.934.808-00, filho de

Epaminondas Raymundo Filho e de Libera Spada Raymundo. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 29/07/2010 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor da custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008495-68.2010.403.6109 - MARCIO ROBERTO DE MATTOS X ANDREA DE LOURDES PIASSA (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº : 0008495-68.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA : MARCIO ROBERTO DE MATTOS e ANDREIA DE LOURDES PIASSA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARCIO ROBERTO DE MATTOS e ANDREIA DE LOURDES PIASSA ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais e materiais em razão da cobrança indevida de parcelas de financiamento já pagas. Narra a parte autora ter firmado com a CEF contrato de empréstimo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser quitado em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais. Afirma estar realizando os pagamentos dessas parcelas rigorosamente em dia. Esclarece, contudo, ter recebido cobranças indevidas por parte da CEF, quanto às parcelas de nº.s 42, 44 e 47, as quais foram pela parte ré apontadas como não pagas. Afirma ter realizado o pagamento pontual dessas parcelas, mediante disponibilização em sua conta corrente dos valores necessários para o débito destinado às suas quitações. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dessas cobranças indevidas, além da devolução dos valores pagos a maior à CEF, a título de encargos moratórios. Quanto ao mérito, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização moral no valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Inicial instruída com documentos de fls. 17/118. Decisão de fls 122/123 indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 128/145, sustentando, em síntese, ser improcedente o pedido da parte autora. Alega que não há nos autos prova suficiente sobre o pagamento das parcelas mencionadas. Da mesma forma, a ré ainda se manifesta sobre a inoccorrência de dano moral e da não necessidade de pagamento de indenização já que não houve nenhum dolo ou culpa da mesma. Teceu considerações a respeito do quantum indenizatório. Trouxe os documentos de fls. 146/181. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora receber indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que foi indevidamente cobrada pela CEF em relação às parcelas de nº.s 42, 44 e 47 do contrato de mútuo entre ambas firmado. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e aqueles que com ela contratam serviços bancários, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado

pela conduta da instituição bancária e do nexos de causalidade entre ambos. Traçadas essas premissas legais, passo à apreciação do caso concreto. Os documentos de fls. 23/28 comprovam que os autores receberam cobrança, mediante Aviso de Pós-vencimento, em relação as parcelas nº 42, 44 e 47, por suposta ausência de pagamento. Com relação às parcelas de nº 42 e 44, os documentos de fls. 112 e 116 demonstram que a CEF já as considerou como quitadas. Quanto ao requerimento de devolução de valores atrasados, com razão os autos, em parte. Com efeito, a prestação de nº. 44 foi paga a maior, em cerca de oito reais. Curiosamente, consta que essa parcela, vencida em 11/05/2010, teria sido quitada em 07/06/2010, ao passo que quanto à prestação de nº. 45, vencida em 11/06/2010, consta como tendo sido paga em 11/05/2010. Da mesma forma ocorreu com as parcelas de nº. 42 e 43, a primeira, vencida em 11/03/2010 foi paga em 07/04/2010 e a segunda, vencida em 11/04/2010 foi quitada em 08/03/2010. Verifico, assim, que a parte ré inverteu a ordem de apropriação dessas parcelas, o que gerou a cobrança indevida de encargos monetários nas parcelas de nº 43, 44 e 45, no montante de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos), R\$ 7,85 (sete reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 1,01 (um real e um centavo) respectivamente, totalizando R\$ 9,84 (nove reais e oitenta e quatro centavos). Tal inversão pela Caixa Econômica Federal gerou, também, a indevida remessa aos autores dos Avisos de Pós-vencimento com relação as parcelas nº 42 e 44, havendo assim cobrança de parcelas já quitadas, o que por si só já configura dano à imagem dos autores. De outro giro, com relação à parcela nº 47, com vencimento em 11/08/2010, não há prova de que tenha sido quitada. Aos autos veio, apenas e tão-somente, prova de depósito realizado pela parte autora em sua própria conta corrente na data de 26/07/2010 (f. 117), no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), com a declarada finalidade de quitar a parcela que seria debitada de sua conta em 11/08/2010. Não há nos autos, contudo, prova de que o débito realmente tenha sido realizado, tampouco de que nessa conta bancária, na data do vencimento dessa prestação, havia saldo suficiente para adimplir esse débito. Conforme já consignado na decisão de fls. 122/123, essa prova poderia ter sido produzida pela parte autora mediante simples juntada dos extratos de sua conta bancária. No entanto, esse documento não veio aos autos. Concluindo, no que tange às parcelas nº 42 e 44 do financiamento firmado entre os autores e a CEF, tem-se que houve falha do serviço bancário prestado pela ré, falha essa que causou aborrecimento pessoal aos autores, o qual deve ser indenizado. Com efeito, aquele que sofre cobrança indevida de valores já pagos não enfrenta aborrecimento de somenos importância. Além da necessidade de adoção de medidas de ordem burocrática para comprovar a realização de ato que já deveria ser de conhecimento de quem cobra o valor indevido, há, ainda, o sentimento de injustiça enfrentado pelo devedor adimplente, incorretamente tachado de impontual. A par da indenização por danos morais, deve a CEF ser responsabilizada, ainda, pelos danos materiais sofridos pela parte autora, em face da cobrança indevida de encargos monetários, já quantificados acima. No que tange à quantificação da indenização por danos morais, pondero, inicialmente, que não há nos autos demonstração de que a cobrança indevida gerou a negativação do nome dos autores em cadastros de inadimplência nem se houve acessos de terceiros a esses dados cadastrais. Contudo, o valor da indenização deve servir para inibir condutas futuras da CEF no mesmo sentido. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada um dos autores. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a restituir à autora o valor de R\$ 9,84 (nove reais e oitenta e quatro centavos), o qual será acrescido, desde a data de sua indevida cobrança, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a CEF, ainda, a pagar a cada um dos autores o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a CEF, por fim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008686-16.2010.403.6109 - JANIO RODRIGUES DA SILVA (SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B _____/2013 Autos do processo n.: 0008686-16.2010.403.6109 Autor: JÂNIO RODRIGUES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por JÂNIO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que percebia, ao tempo da concessão de sua aposentadoria o equivalente a 3,7 salários-mínimos e, atualmente, o valor de seu benefício perfaz somente 2,6 salários-mínimos, motivo pelo qual requereu a condenação do INSS ao recálculo da RMI do benefício do Autor,

bem como a concessão da gratuidade de justiça. Em sua defesa, o INSS obtemperou que, apesar de postular a revisão dos valores dos salários de contribuição, fundamentou seu pleito na falta de equivalência dos valores percebidos atualmente com aqueles que percebia no momento da concessão do benefício em termos de salários-mínimos. Diante de tal constatação, requereu o reconhecimento de carência da ação. Por outro lado, observou que a autarquia revisou os valores do benefício em consonância com a lei. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. Merece prosperar a preliminar levantada pelo INSS. Com efeito, a causa de pedir não guarda qualquer relação com o pedido. Ao passo em que aquela tem por fundamento a possível desvalorização do benefício em relação ao número de salários-mínimos, o pedido diz respeito à correção dos valores do salário de contribuição do segurado. Ora, do fundamento não decorre, de forma lógica, o pedido, com as vênias devidas ao d. patrono do Autor. Diante de tal constatação, é fora de dúvida que o direito de defesa da autarquia fica maculado, pois não há meios para se concluir qual o verdadeiro intuito do Demandante. Nesta quadra, não há outra saída dada ao órgão jurisdicional que não a de decretar a inépcia da inicial e extinguir o feito sem julgamento de seu mérito, fato que possibilita, eventualmente, novo ajuizamento da demanda, desta feita de maneira mais cristalina. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de seu mérito, ante a inépcia da inicial. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isento de custas, na forma do parágrafo anterior. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0008804-89.2010.403.6109 - LUCAS CASAGRANDE X SIMONI PALOMO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A _____/2013 AUTOS DO PROCESSO Nº. 0008804-89.2010.403.6109 AUTOR: LUCAS CASAGRANDE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA LUCAS CASAGRANDE, representado por sua mãe, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, diante de sua incapacidade para exercer atividade profissional. Pugnou pela concessão do benefício desde o ajuizamento da ação. A gratuidade de justiça foi deferida e o feito extinto sem julgamento de mérito (fls. 23/24). O e. TRF da 3ª Região, instado a se manifestar por recurso interposto pelo Autor, reformou a decisão e determinou o julgamento do feito. Em sua defesa, o INSS alegou que a renda per capita é superior ao teto legal, motivo pelo qual o Autor não faria jus ao benefício. Ademais, nos termos da ADI n. 1232/DF, o Poder Judiciário não pode dar interpretação extensiva aos comandos legais. Por outro lado, afirmou que o Autor não comprovou sua incapacidade, outro requisito necessário à concessão da benesse legal. O laudo social foi juntado às fls. 77/88 e o laudo médico às fls. 94/96. Houve manifestação do Autor acerca do laudo juntado. O MPF opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. O pleito autoral não merece prosperar. Isso porque, conforme restou apurado nos autos, a renda per capita dos membros da família composta pelo Autor, seu marido e mais um filho extrapola o limite legal de do salário mínimo. Com efeito, o documento de f. 83 comprova que a representante legal do Autor auferia renda de R\$ 1.350,00 (ao tempo da confecção do laudo), rendimentos estes que ultrapassam o limite legal para a concessão do benefício ora em análise. E não há se levar em consideração a renda líquida de sua mãe, por dois motivos que, a meu ver, são suficientes para afastar a pretensão do Autor. O primeiro deles diz respeito às condições de vida da família. Como se nota das fotos juntadas aos autos pela assistente social que, diga-se de passagem, fez um laudo minucioso e completo, a casa da família é bem conservada, limpa e apta a dar abrigo a todos os seus membros. Não se quer dizer com isso que as condições de vida do Autor são absolutamente e inexoravelmente dignas. Mas, este Juízo leva em consideração aquilo que costuma acontecer nos casos de concessão de LOAS, com os quais tem contato há mais de doze anos: a grande maioria das famílias que o recebem moram em casas cedidas, sem as mínimas condições de higiene, onde habitam inúmeras pessoas que fazem uso comum de banheiros adaptados e outras questões que, verdadeiramente, interferem nas condições de vida de seus integrantes. Viver de favor, como se diz no jargão popular, é algo que, no pensamento de qualquer arrimo de família, fere tanto a sua como a dignidade de seus entes queridos. Como dito acima, não é o caso dos autos. Aliás, a situação aqui apresentada vai longe disso. Mesmo porque, como afirmado pela perita, a casa é própria e pertence ao padrasto do Autor. Por outro lado, tenho para mim que a renda a ser considerada para a mensuração da renda per capita familiar é a bruta e faço isso por uma razão muito simples: os gastos a serem pagos com o salário-mínimo englobam todas as despesas da família. Como se vê do disposto no art. 7º, IV, da CF/88, inclusive o pagamento da previdência social é despesa prevista no valor daquele instituto: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (grifei). Com isso não se quer dizer que o salário-mínimo é digno, mas é inexorável que é o salário bruto da mãe

do Autor que deve ser levado em conta para o cálculo da renda per capita, por expressa disposição constitucional (não há se falar em desconto de imposto de renda ante a faixa de isenção em que ele se encontra). Por fim, cumpre consignar que este magistrado tem consciência das agruras e tormentos pelos quais passa a família do Autor, situação com a qual se solidariza. Mas, o fato incontestado é que a concessão do benefício a pessoas que não apresentem requisitos peremptórios de miserabilidade põe em risco o programa governamental, na medida em que os recursos para sua implementação são escassos. Desta forma, a negativa de concessão do benefício nos exatos termos da CF/88 e da lei propicia que os verdadeiramente hipossuficientes possam dele gozar. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência: Processo RESP 200200299480 RESP - RECURSO ESPECIAL - 420160 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 17/03/2003 PG: 00266 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - RENDA FAMILIAR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA - ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. - O dispositivo legal que define o benefício de prestação continuada tem como pressupostos além da idade, a deficiência física e a renda familiar inferior à 1/4 do salário mínimo vigente. No caso em exame, trata-se de pessoa doente e não deficiente incapaz de prover a própria manutenção, cuja renda familiar comprovada é superior a 1/4 do salário mínimo. Ausentes os pressupostos legais, impossível a concessão do benefício pleiteado. - Precedentes desta Corte - Recurso conhecido e provido, para modificar o v. Acórdão impugnado, julgando improcedente a demanda. Data da Decisão 18/02/2003 Data da Publicação 17/03/2003 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois o Autor não se amolda aos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Fixo os honorários do advogado do Réu em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pelo Autor. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isento de custas, nos mesmos moldes acima. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0008844-71.2010.403.6109 - JOANA MENDES MONIS (SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0008844-71.2010.403.6109 Autora: JOANA MENDES MONIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por JOANA MENDES MONIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora alega, em apertada síntese, que foi beneficiária de auxílio-doença que teve sua cessação decretada pelo Réu de forma indevida em 15-02-09. Ocorre que, em seu entender, o pagamento foi cessado de forma irregular, motivo pelo qual deveria ser restabelecido. Nesta seara, requereu a condenação do INSS ao seu pagamento, bem como a concessão de justiça gratuita. Foi concedida a gratuidade de justiça (f. 57). Em sua defesa, o INSS alegou que não faz jus ao benefício aquele que ainda é capaz de trabalhar. Ademais, cumpre à Demandante comprovar que era segurada do RGPS, sob pena de não fazer jus ao benefício. Por fim, asseverou a preexistência da lesão, fato que impediria a procedência do pleito autoral. O laudo foi juntado aos autos (fls. 77/83). A Autora se manifestou contrariamente às conclusões atingidas pelo perito. Este o breve relato. Decido. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo assim, para obtenção do benefício há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Ocorre que o laudo médico atestou, de forma categórica, que a Autora não está incapaz para o trabalho (f. 79). Por outro lado, o fato de a Autora se insurgir contra o laudo desprovida de argumentos técnicos ou quaisquer outras ponderações que desmereçam o trabalho do perito judicial corrobora a tese da correição das conclusões por ele proferidas. Não há qualquer elemento nos autos que autorizem este órgão jurisdicional a desconsiderar o trabalho científico realizado, razão pela qual a ilação do perito deve

prevalecer. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, pois a Autora não comprovou sua incapacidade para o trabalho, condição inafastável para a percepção do benefício. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0009152-10.2010.403.6109 - VERA LUCIA BUCH(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0009152-10.2010.403.6109 Autora: VERA LÚCIA BUCH Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por VERA LÚCIA BUCH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que não possui mais capacidade para trabalhar. Em razão disso, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde cessação de seu benefício, ocorrida em 24-02-07. Pugnou pela concessão de justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 45-45-v.), mas houve concessão da justiça gratuita. Em sua defesa, o INSS alegou que há de ser comprovada a incapacidade total da Autora a ser atestada por perícia da autarquia. Desta forma, em seu entender, não estariam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício ora em debate. Ademais, seria necessário comprovar a qualidade de segurada ao tempo da inaptidão, ônus do qual a Autora não teria se desincumbido. O laudo foi juntado às fls. 72/76. Este o breve relato. Decido. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, para obtenção do benefício há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma permanente e total e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. No que toca à qualidade de segurada, há documento nos autos dando conta do preenchimento do requisito legal (f. 46). Por outro lado, o grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. parcial/temporária; 2. parcial/definitiva; 3. total/temporária ou 4. total/definitiva. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. parcial/temporária Auxílio-doença 2. parcial/definitiva Auxílio-doença + Reabilitação 3. total/temporária Auxílio-doença 4. total/definitiva Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. A última, por sua vez, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. O laudo médico constatou que a Autora está apta para o trabalho. Não preencheu, desta forma, o segundo requisito legal, motivo pelo qual o benefício não deve ser deferido. Mesmo portadora de HIV, é possível que a Demandante exerça atividade profissional, pois, segundo o perito médico, a doença não vem causando impossibilidade de tal exercício por parte da Autora. Ocorre que a própria Demandante afirmou que vem recebendo benefício assistencial que, ao que tudo indica, é decorrente da alegada incapacidade (haja vista que a Autora não preenche o requisito etário para aquela concessão, pois nasceu em 1960 - f. 14). Diante de tal constatação, soa razoável supormos que também o benefício de origem assistencial deve ser cessado, motivo pelo qual DETERMINO a expedição de ofício ao INSS para que, em sendo esta a hipótese, analise se o pagamento daquele benefício vem sendo feito de forma lícita. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois restou demonstrado que a Autora está apta para o trabalho. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se ao INSS para que analise se a concessão do LOAS vem sendo feita de forma correta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0010091-87.2010.403.6109 - COSTA RICA - LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS) X UNIAO FEDERAL
Razão assiste à parte autora em sua petição de fls. 130/133. Defiro a devolução do prazo conforme requerido. Int.

0010134-24.2010.403.6109 - NOEMI BIANCHINI(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B /2013Processo n. 0010134-24.2010.4.03.6109Autora: NOEMI BIANCHINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação condenatória ajuizada por NOEMI BIANCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora objetiva a cessação do desconto feito em seu benefício previdenciário, o restabelecimento do valor anteriormente deferido a título de renda mensal inicial, bem como a devolução dos valores descontados de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra ter obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.073,78 (mil, setenta e três reais e setenta e oito centavos), pagos desde 07 e outubro de 2004. Aduz, porém, ter sido intimada pelo INSS da existência de erro no cálculo de seu tempo de contribuição, alterando-o de 27 para 26 anos, o que ocasionou na diminuição de sua renda mensal para 978,51 (novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavo), gerando um débito de R\$ 8.860,54 (oito mil, oitocentos e sessenta e cinquenta e quatro centavos), o qual vem sendo descontado mensal e parcialmente de seu benefício. Entende, porém, que tal cobrança é ilegal e abusiva, em face da decadência do INSS de rever o ato guerreado, já que recebida de boa-fé, tanto mais que o erro ocorreu por culpa exclusiva da autarquia previdenciária. A tutela antecipada foi deferida para impedir que o INSS cobrasse a dívida em discussão (fls. 156-157). À fl. 161 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o cumprimento da decisão judicial. Em sua contestação de fls. 164-173, o Réu se contrapôs à alegação de decadência. Discorreu sobre a possibilidade de revisão de benefício e desconto dos valores recebidos de boa-fé. Argumentou sobre violação da constituição e sobre a existência de decisão vinculante no STF. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 175-178. Réplica às fls. 181-182. Este o breve relato. Decido. Dos autos se constata que o Réu está cobrando o valor de R\$ 8.860,54 que entende ter sido pago indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que constatado erro na apuração da Renda Mensal Inicial. Constata-se, ainda, que após revisão administrativa do procedimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria da autora, houve redução de sua Renda Mensal Inicial para R\$ 978,51, resultando no débito que, entende o INSS, devido. É inconteste que a revisão se pautou na prevalência do interesse público sobre o privado, pois ao INSS é legítimo rever os atos administrativos que pratica em desacordo com a lei (princípio da legalidade e da impessoalidade da Administração Pública). Por outro lado, também é fora de dúvida que o prazo decadencial foi respeitado, motivo pelo qual a revisão, com a consequente diminuição do valor do benefício, é legal e deve prevalecer. Nesse sentido a Súmula n. 473 do STF: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Contudo, a mesma sorte não segue a pretensão do INSS em ver devolvida a quantia auferida pelo Autor. Ora, é inexorável que o Autor recebeu o benefício de boa-fé, pois eventual erro na concessão do benefício fora cometido pelo INSS. Não há que se falar em direito de ser devolvida a quantia auferida pelo Autor. Com efeito, percebeu valores supostamente indevidos em decorrência única e exclusiva de ato praticado pela Administração Pública. É dizer: agiu munida de boa-fé ao perceber a verba alimentar. Ora, em sendo certo que a natureza da verba é alimentar, não há que se falar em sua repetição. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência: AC 200938000124360 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938000124360 Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:695 Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REPETIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (AUXÍLIO-DOENÇA) - COBRANÇA VIA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA: FALTA DE NEXO CAUSAL PARA A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Execução Fiscal não é o meio próprio para a cobrança de crédito decorrente de repetição de benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido indevidamente, pois, se houve boa-fé do beneficiário, o crédito tem caráter alimentar e não pode ser repetido; se houve má-fé, o crédito não se subsume no conceito de dívida ativa (art. 1º da Lei n. 6.830/80), pois a ele falta requisito essencial, que é a certeza e liquidez (arts. 2 e 3º da Lei n. 6.830/80, c/c art. 39, 2º, da Lei n. 4.320/64). 2- Na exceção de pré-executividade, a executada alegou que o crédito não poderia ser cobrado porque a segurança concedida no MS n. 2008.38.00.022187-8 determinou o restabelecimento do benefício. A sentença, entretanto, rejeitou a exceção (o débito cobrado, anterior ao restabelecimento, não foi objeto do MS) e extinguiu a EF de ofício porque o crédito, de natureza alimentar, não pode ser repetido. No caso, inócurrenexo causal entre a interposição da exceção e a extinção da EF, não há falar em condenação em honorários advocatícios. 3- Apelações e remessa oficial não providas. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 20/09/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão 20/09/2011 Data da Publicação 30/09/2011 Por fim, no que toca ao pedido de dano moral, não há que ser deferida a pretensão do Autor. A rigor, não há prova de que tal dano tenha ocorrido e, mesmo que tivesse sido colhida no feito, não há abalo de tamanha monta a ensejar a condenação do INSS ao seu pagamento. O mero transtorno sofrido pela segurada não pode ensejar o acolhimento de seu pleito: AC 200351010253591 AC - APELAÇÃO CIVEL - 360990 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/11/2005 - Página::380 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do autor, e deu parcial provimento ao recurso da autarquia

ré e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS. AÇÃO RESCISÓRIA - 26,06% E 26,05% - VERBA ALIMENTAR - SEM DANOS MORAIS . 1 - Trata-se de Remessa Necessária, que tenho por interposta, e apelações cíveis interpostas pela parte autora MURILO BARROS DE LIMA FERREIRA representado por Lysia Pinto de Lima, e pelo Réu BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, de indenização por danos morais, cumulada com antecipação de tutela, objetivando o deferimento liminar de antecipação de tutela ou concessão de medida liminar ad cautelam, inaudita altera pars, no sentido de que o demandado se abstenha de proceder à cobrança de suposto débito, inscrevendo o mesmo em dívida ativa, ou qualquer outra forma que não pela propositura de ação ordinária de repetição de indébito. 2 - De pronto, desacolho a questão prévia, suscitada pela autarquia-ré, ora apelante, pois na configuração do interesse processual, impõe-se a presença de utilidade do provimento, aferido pela necessidade de atividade jurisdicional e pela adequação do procedimento e do provimento desejado (STJ, DJU 16/5/05) o que se apresenta na espécie, não havendo que se exigir que os embargos de devedor, a teor do princípio da ubiquidade. 3 - No que concerne à repetição dos valores percebidos, mutatis mutandis, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg, Resp 673874, DJ 28/2/05 (...) V- Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários; VI - Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.Precedentes; VII- Cumpre ressaltar, ainda, que não se cuida de pagamento indevido ou de pagamento decorrente de decisão judicial provisória, além dos valores terem sido recebidos de boa-fé. 4 - Quanto à verba reclamada, a título de dano moral, é incabível o pleito. Em primeiro lugar, não há prova de que o simples procedimento de cobrança dos valores, objeto da ação, tenha causado, por si só, abalo moral, que enseje indenização. É princípio norteador da Administração a busca pelo interesse público, consubstanciada, no presente caso, pela tentativa de recuperar valores pagos, que foram considerados indevidos. 5 - Não houve, portanto, demonstração de nexa causal entre a notificação para o pagamento dos valores em tela com os problemas de saúde do autor, que como pessoa de idade está sujeito ao acontecimento de certas doenças. 6 - Por fim, não é a simples alteração no estado de ânimo de uma pessoa, muitas vezes causada por características pessoais, que configura o dano moral. Deve-se estar diante de uma ofensa tal, que provoque na pessoa um sentimento de certa intensidade, uma reação anormal, ofensa que, na realidade, não ocorreu. 7 -Nesta linha, portanto, se mostra improsperável o recurso da parte autora, devendo ser acolhido, em parte, a irrisignação da autarquia, para afastar a verba do dano moral, e, no âmbito de remessa necessária, que tenho por interposta, para reconhecer a ocorrência da sucumbência recíproca, com as despesas pro rata com honorários compensados. 8 -Recurso da parte autora conhecido e desprovido, e, apelo da autarquia-ré e remessa necessária , parcialmente providos. Data da Decisão 11/10/2005 Data da Publicação 11/11/2005Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar inexistente o débito apurado por intermédio do procedimento administrativo de revisão da concessão do benefício n. 42/133.532.703-4, pelo que fica o INSS impedido de cobrar, por qualquer meio, o valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição pela segurada NOEMI BIANCHINI, bem como de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além de declarar inexistente a dívida decorrente de tal equívoco.Incabível a condenação em danos morais, conforme fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0010797-70.2010.403.6109 - ALCIDES MANESCO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº. 0010797-70.2010.403.6109PARTE AUTORA: ALCIDES MANESOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOAlcides Manesco ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, renunciando ao seu anterior benefício, com a concessão de nova aposentadoria, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, pagando as diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida desde o preenchimento dos requisitos legais.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 08/05/1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-224).Decisão judicial proferida à fl. 228, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 232-246, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu a

impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, a improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 247-248. À fl. 255 restou afastada a prevenção apontada no termo de fl. 225. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 256-268, contrapondo-se às alegações apresentadas na contestação, inclusive quanto à necessidade de restituição dos valores fruídos no passado. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com aproveitamento de período laborado após a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais, dentre os mais recentes, cito os seguintes: **PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.** 1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso sub judice, o r. Juízo a quo tem o entendimento de total improcedência em outros casos idênticos quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica. 2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional. 3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade

Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaza o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (AC 1398229 - Relator(a) - JUIZA LUCIA URSAIA - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 1055). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(AC1408133 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 228).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001003-88.2011.403.6109 - TEREZA DA SILVA SANTOS(SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA E SP266730 - ROSÂNGELA VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AProcesso nº. 0001003-88.2011.4.03.6109Parte Autora: TEREZA DA SILVA SANTOSParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTereza da Silva Santos ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 08/06/1989 a 20/09/1999 e 03/04/2000 a 24/09/2010 (Ludival Móveis Ltda.) foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05 de abril de 2010.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício

ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-52). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 57-61. Alegou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Sustentou ausência de registros ambientais. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização da atividade especial. Argumentou sobre os efeitos na decisão, gerados pela juntada de documentos não apresentados na esfera administrativa. Teceu considerações sobre juros de mora e correção monetária após 11.960/2009 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 62-75 e 77-182. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 08/06/1989 a 20/09/1999 e 03/04/2000 a 24/09/2010 (Ludival Móveis Ltda.). Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 08/06/1989 a 20/09/1999, já reconhecido com atividade especial pelo INSS, conforme decisão administrativa de fl. 118 e planilha de fl. 124. Deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 03/04/2000 a 24/09/2010, já que, de acordo com o PPP de fls. 36-38, a autora ficou exposta ao ruído na intensidade de 81dB(A), portanto, abaixo do limite de

tolerância estabelecido em lei. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 05/04/2010, computou 26 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço (planilha anexa), tempo insuficiente para concessão do benefício requerido. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 55). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001421-26.2011.403.6109 - NIVALDO CUSTODIO DA FONSECA X DORIVAL CUSTODIO DA FONSECA X MARCO AURELIO CUSTODIO DA FONSECA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº. 0001421-26.2011.403.6109 PARTE AUTORA: NIVALDO CUSTÓDIO DA FONSECA, DORIVAL CUSTÓDIO DA FONSECA E MARCOS AURÉLIO CUSTÓDIO DA FONSECA PARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Nivaldo Custódio da Fonseca e outros em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação tributária relativa à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, em razão da condição de contribuintes individuais, bem como a restituição, de uma única vez, de todos os valores que alegam indevidamente pagos, já retidos e os que venham a ser retidos pela empresa adquirente, até liquidação da sentença, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação. Narram os autores ser produtores rurais, pessoa física, explorando atividade agrícola, sendo que a lei prevê as modalidades de produtores rurais na condição de segurado especial, produtor rural pessoa física e produtor rural pessoal jurídica. Citam se constituir produtores rurais pessoas físicas, já que apesar de não possuírem empregados, as áreas por eles cultivadas superam quatro módulos fiscais. Apontam que nos termos dos arts. 12, V e 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, o produtor rural pessoa física somente pode ser equiparado à empresa quando mantiver algum empregado prestando-lhe serviço. Assim, entendem que ao seu caso devem ser aplicados os incisos I, alínea a e II, do art. 195 da Constituição Federal, sendo que as demais contribuições nele previstas somente se aplicam às empresas e às entidades a ela equiparadas nos termos da lei. Aduzem que o conceito de empresa previsto na legislação previdenciária não se confunde com o conceito de empresa da legislação do imposto de renda ou de qualquer outro tributo. Comentam que a contribuição prevista no 8º do art. 195 da CF/88, regulamentada pelo art. 25 da Lei 8.212/91, refere-se exclusivamente ao segurado especial, para custeio dos benefícios de todo o grupo familiar que diretamente trabalhe na atividade rural, entendendo, desta forma, não poder tal contribuição se estender ao produtor rural pessoa física, por inexistência de base constitucional e legal. Desta forma, entendem não poder ser obrigados ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a venda de seus produtos, o que é feito mediante retenção, por parte dos compradores, do valor relativo à contribuição devida. Argumentam, ainda, que apesar de serem contribuintes individuais autônomos, nos documentos emitidos pela Secretaria da Receita Federal, consta a existência de CNPJ, no qual se verifica que a natureza jurídica da vinculação é a de contribuinte individual, não havendo que se falar, então, em descaracterização da condição de contribuinte individual. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-225). Citada, a União apresentou contestação às fls. 231-238, alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação da condição de produtor rural pessoa física sem empregados e a ausência de comprovação do recolhimento indevido, já que além do desconto do tributo, seria necessário que se comprovasse o efetivo recolhimento das contribuições. No mérito, reiterou os argumentos sobre a necessidade de comprovação de não possuírem empregados, não se qualificarem como segurados especiais, bem como do recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Defendeu a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, em face das modificações introduzidas pela Lei 10.256/2001. Requereu a improcedência do pedido inicial. Instados, os autores apresentaram réplica às fls. 243-245, contrapondo-se às alegações tecidas na contestação. Trouxeram aos autos os documentos de fls. 245-246. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica com a parte ré que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção. Preliminarmente, afastou a alegação de ilegitimidade ativa, formulada pela União em sua contestação, pois os documentos que instruíram a inicial bastam para a comprovação da qualidade de empregadora rural, pessoa física, da parte autora. Quanto à preliminar de ausência de comprovação de recolhimento da contribuição discutida na inicial, tal questão somente será apreciada na fase de execução, em caso de eventual procedência do pedido. Afastadas as preliminares levantadas pela parte ré, passo ao mérito do pedido. Revendo posicionamento anterior sobre o tema, considero que o pedido da parte autora não procede, pelos argumentos que abaixo exponho. Originariamente,

assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu. O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do mesmo art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a sistemática de tributação para a seguridade social sofreu importante alteração, mediante previsão da possibilidade de instituição de contribuição, devida por empregadores, incidente sobre o faturamento. Confirma-se a redação do dispositivo constitucional invocado: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou o faturamento; Além disso, a instituição desse tipo de contribuição independe de lei complementar, podendo ser efetivada mediante lei ordinária, pois inaplicável, ao caso, a restrição contida no art. 195, 4º, da CF/88. Pois bem, após a promulgação da EC 20/98, foi editada a Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91, o qual, atualmente, encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, então, que o dispositivo legal em comento, combatido pelo impetrante na inicial, apresenta adequação ao texto constitucional sob cuja égide foi publicado, tanto em relação ao aspecto material (possibilidade de tributação de faturamento ou receita de empregador), como sob o aspecto formal (inexistência de vedação instituição dessa espécie de tributo por lei ordinária). Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito o seguinte: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar

inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento.(AMS 329109 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012).Dessa forma, merece indeferimento o pedido inicial, de declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária para o FUNRURAL, bem como da repetição de indébito pretendida.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a simplicidade da causa e seu curto tempo de duração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003684-31.2011.403.6109 - JESUS JOEL RUFATI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0003684-31.2011.4.03.6109Parte Autora: JESUS JOEL RUFATIParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioJesus Joel Rufati ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/09/1978 a 31/01/1983 (Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A), foi exercido em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.629.449-1, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18 de novembro de 2010.Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do mencionado período como especial apesar da prova documental apresentada.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-142.Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 148-149. Discorreu sobre os fatos relevantes. Sustentou argumentos refutando a atividade de tratorista como especial. Teceu considerações sobre juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou cópia do processo administrativo às fls. 150-156.FundamentaçãoImportante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de

1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui

decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/152.629.449-1) e pretende que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período de 01/09/1978 a 31/01/1983 (Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A).Primeiramente, anoto que, em face do acima destacado, o período de 01/09/1978 a 10/12/1980 (Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.Reconheço, como trabalhados em condições especiais, os períodos de 11/12/1980 a 31/01/1983 (Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A), tendo em vista que o autor exerceu a função de tratorista, conforme demonstra o formulário de informações sobre atividade insalubre (fl. 72), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, por equiparação ao trabalho de motorista, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 11/12/1980 a 31/01/1983, pelas razões antes já explicitadas, devendo ser convertido para tempo de serviço comum, de acordo com a tabela constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003, multiplicado pelo fator de conversão 1,4. Portanto, é caso de parcial deferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 11/12/1980 a 31/01/1983 (Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A), convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Jesus Joel Rufati, NB 42/152.629.449-1. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 18 de novembro de 2010, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº

10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais, fica o autor condenado a pagar 50% do valor devido, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005138-46.2011.403.6109 - ANTONIO ACACIO VIEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº: 0005138-46.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO ACÁCIO VIEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A
Relatório Antonio Acácio Vieira ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. Narra ter obtido em 08/08/1995 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial de seu benefício era inferior ao teto, porém, após a procedência de ação judicial, que determinou a revisão de sua renda mensal, com aplicação do IRSM, houve a limitação ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-15). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 16, foi o INSS citado, tendo apresentado contestação às fls. 23-29, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a autarquia já teria minimizado eventuais perdas da limitação ao teto pela aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21, 3º, da lei 8.880/94, o que poderia levar à integral satisfação da pretensão. Aduziu que a decisão proferida pelo STF no RE 564.354 não representou aplicação retroativa do art. 14 da EC 20/98 e da EC 41/03, nem proporcionou qualquer aumento ou reajuste no benefício. Em preliminar de mérito, aduziu a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foram concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu que a decisão proferida pelo STF somente teria direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição previstos nas emendas constitucionais os benefícios que foram limitados aos tetos, em função dos reajustes de junho de 1998 e de junho de 2003. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 30-38. Réplica apresentada às fls. 41-44, contrapondo-se a parte autora aos argumentos tecidos na contestação. É o relatório. Decido. Declaro a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Não acolho a preliminar de carência da ação, com relação a eventuais revisões feitas com base nas Leis 8.870/94 e 8.880/94, já que nos presentes autos se discute a elevação do salário-de-benefício em razão das inovações introduzidas pelas ECs 20/98 e 41/2003, causa de pedir e pedidos, portanto, diversos. Deixo de acolher, também, a preliminar de decadência levantada pelo INSS para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento da emenda constitucional contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 19/05/2011, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor

da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005246-75.2011.403.6109 - ROSELI BENEDITO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0005246-75.2011.403.6109 Autora: ROSELI BENEDITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por ROSELI BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora alega, em apertada síntese, que foi beneficiária de auxílio-doença no período compreendido entre 06-10-04 a setembro de 2009. Ocorre que, em seu entender, o pagamento foi cessado de forma indevida, motivo pelo qual deveria ser restabelecido. Nesta seara, requereu a condenação do INSS ao seu pagamento, bem como a concessão de justiça gratuita. Em sua defesa, o INSS alegou que não faz jus ao benefício aquele que ingressa no sistema já sendo portador da moléstia. Ademais, não há prova de que a Autora seja portadora de doença incapacitante. Afirmou que não ostenta qualidade de segurada, motivo pelo qual o pedido não deve ser deferido. O laudo foi juntado aos autos (fls. 85/90). Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo assim, para obtenção do benefício há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Vejamos, então, se a Autora cumpriu a carência e demonstrou sua qualidade de segurada: Conforme se depreende da documentação carreada aos autos, a Demandante percebeu o benefício até 13-08-09 (f. 56) quando, então, foi cessado. O laudo médico atestou que a incapacidade da petionária foi cessada em decorrência de um procedimento cirúrgico realizado com sucesso. Ocorre que, o meningeoma retornou e foi necessária a realização de nova cirurgia que teve sucesso apenas parcial (f. 88, item 8). Neste contexto, o perito médico fixou a nova data da incapacidade em agosto de 2011. Ora, como se nota, decorreram aproximadamente dois anos entre a data da cessação do benefício (13-08-09) e a constatação da nova incapacidade (10-08-11). Neste interregno, a Autora perdeu a qualidade de segurada, pois não manteve tal condição, nos exatos termos do disposto no art. 13 do decreto n. 3048/99, que regulamenta o art. 15 e seus incisos da Lei n. 8.213/91: Art. 13 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Ora, não há fundamento legal para a concessão do pleito, pois a Autora foi destituída da condição de filiada do RGPS, motivo pelo qual sua pretensão não merece guarida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, pois a Autora não era mais filiada ao RGPS na época em que foi constatada sua incapacidade para o trabalho. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0005571-50.2011.403.6109 - JOSE CARLOS MIQUELOTTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0005571-50.2011.4.03.6109 Parte Autora: JOSÉ CARLOS MIQUELOTTI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Carlos Miquelotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 07/11/1977 a 07/05/1990 (M. Dedini Participações Ltda.), 06/05/1992 a 22/11/1992 (Usina Costa Pinto S/A), 01/02/1993 a 22/04/1993, 20/10/1993 a 29/04/1994, 10/10/1994 a 24/04/1995, 20/11/1995 a 11/04/1996, 21/10/1996 a 14/04/1997, 27/10/1997 a 25/05/1998 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), 01/07/1998 a 26/01/1999 (Trad Mark Ltda.), 27/01/1999 a 24/08/2004 (Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.), 05/09/2005 a 23/03/2009 e 21/09/2009 a 03/03/2011 (Dedini S/A Indústrias de Base), com a

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado ao período enquadrado com especial na esfera administrativa, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03 de março de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 19-106). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 111-117. Discorreu sobre os efeitos de documentos novos na decisão. Traçou um breve histórico sobre a legislação relativa ao tempo especial. Alegou que os períodos já reconhecidos administrativamente não merecem análise de mérito. Argumentou sobre os requisitos do PPP e sobre a ausência de prévia fonte de custeio total. Teceu considerações sobre juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 118-214. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 07/11/1977 a 07/05/1990 (M. Dedini Participações Ltda.), 06/05/1992 a 22/11/1992 (Usina Costa Pinto S/A), 01/02/1993 a 22/04/1993, 20/10/1993 a 29/04/1994, 10/10/1994 a 24/04/1995, 20/11/1995 a 11/04/1996,

21/10/1996 a 14/04/1997, 27/10/1997 a 25/05/1998 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), 01/07/1998 a 26/01/1999 (Trad Mark Ltda.), 27/01/1999 a 24/08/2004 (Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.), 05/09/2005 a 23/03/2009 e 21/09/2009 a 03/03/2011 (Dedini S/A Indústrias de Base). Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 01/02/1993 a 22/04/1993, 20/10/1993 a 29/04/1994, 10/10/1994 a 24/04/1995, 20/11/1995 a 11/04/1996 e 21/10/1996 a 05/03/1997 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas) já reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS, conforme decisão administrativa de fl. 93 e planilha de fls. 94-99. Reconheço como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 14/04/1997, 27/10/1997 a 25/05/1998 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), 27/01/1999 a 24/08/2004 (Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.), 05/09/2005 a 23/03/2009 e 21/09/2009 a 01/09/2010 (Dedini S/A Indústrias de Base), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 44 e 49-53), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade insalubre, nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs, uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 07/11/1977 a 07/05/1990 (M. Dedini Participações Ltda.) e 01/07/1998 a 26/01/1999 (Trad Mark Ltda.), já que as empresas não possuem laudo técnico e as informações constantes dos PPPs de fls. 31-32 e 47-48 foram coletadas de laudos elaborados em empresas diversas, conforme atestam os citados formulários. Também deve ser indeferido o reconhecimento de atividade especial no período de 06/05/1992 a 22/11/1992 (Usina Costa Pinto S/A). Anoto que o PPP de fls. 38-39 não menciona o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental, o qual somente foi admitido pela empresa a partir de 01/08/2009. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 02/09/2010 a 03/03/2011 (Dedini S/A Indústrias de Base), vez que não ficou configurada a exposição ao agente nocivo ante não apresentação do formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 06/03/1997 a 14/04/1997, 27/10/1997 a 25/05/1998, 27/01/1999 a 24/08/2004, 05/09/2005 a

23/03/2009 e 21/09/2009 a 01/09/2010, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 03/03/2011, computou 12 anos e 10 meses de tempo de serviço em condições especiais, nos termos da contagem de tempo anexa. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/1997 a 14/04/1997, 27/10/1997 a 25/05/1998 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), 27/01/1999 a 24/08/2004 (Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.), 05/09/2005 a 23/03/2009 e 21/09/2009 a 01/09/2010 (Dedini S/A Indústrias de Base). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 83), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006674-92.2011.403.6109 - VICENTINA DE JESUS LUTERO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0006674-92.2011.403.6109 AUTORA: VICENTINA DE JESUS LUTERO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VICENTINA DE JESUS LUTERO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, diante de sua incapacidade para exercer atividade profissional. Pugnou pela concessão do benefício desde o pedido administrativo (03/03/11). A gratuidade de justiça foi deferida (f. 61). Em sua defesa, o INSS alegou que a renda per capita é superior ao teto legal, motivo pelo qual a Autora não faria jus ao benefício. Ademais, nos termos da ADI n. 1232/DF, o Poder Judiciário não pode dar interpretação extensiva aos comandos legais. Por outro lado, afirmou que a Autora não comprovou sua incapacidade, outro requisito necessário à concessão da benesse legal. O laudo médico foi juntado às fls. 93/104 e o laudo social às fls. 108/117. O MPF deixou se manifestou pela procedência do pedido (fls. 124-125-v.). É o relatório. Decido. O pleito autoral não merece prosperar. Isso porque, conforme restou apurado nos autos, a renda per capita dos membros da família composta pela Autora, seu marido e uma filha extrapola o limite legal de do salário mínimo. Com efeito, o documento de f. 126 comprova que o marido da Autora auferia renda de R\$ 1.711,99 (verifica-se que este é o efetivo rendimento total, pois há uma valor de R\$ 103,95 relativo a empréstimo consignado), fato que não se amolda ao preceito legal de regência. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência: Processo RESP 200200299480 RESP - RECURSO ESPECIAL - 420160 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 17/03/2003 PG: 00266 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - RENDA FAMILIAR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA - ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. - O dispositivo legal que define o benefício de prestação continuada tem como pressupostos além da idade, a deficiência física e a renda familiar inferior à 1/4 do salário mínimo vigente. No caso em exame, trata-se de pessoa doente e não deficiente incapaz de prover a própria manutenção, cuja renda familiar comprovada é superior a 1/4 do salário mínimo. Ausentes os pressupostos legais, impossível a concessão do benefício pleiteado. - Precedentes desta Corte - Recurso conhecido e provido, para modificar o v. Acórdão impugnado, julgando improcedente a demanda. Data da Decisão 18/02/2003 Data da Publicação 17/03/2003 Assim, a aposentadoria por invalidez percebida pelo cônjuge da Autora é suficiente, pelo menos sob o prisma legal, para a manutenção de toda a sua família. Não há, com as vênias devidas ao i. membro do MPF, que se falar em exclusão do cômputo da renda do marido que, como se nota, percebe valor superior a duas vezes o salário-mínimo. Tal rendimento, mesmo que se insira no grupo familiar sua esposa e sua filha (que supomos seja incapaz, somente por amor à argumentação, pois não há qualquer laudo que ateste tal característica), deve, sob o enfoque legal, suportar as despesas de todo o núcleo familiar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois a Autora não se amolda aos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Fixo os honorários do advogado da Ré em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pela Autora. A exigibilidade da obrigação ficará

suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isenta de custas, nos mesmos moldes acima. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0006821-21.2011.403.6109 - MOACIR DORANTE (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Analista/Técnico Judiciário Sentença Tipo B PROCESSO N: 0006821-21.2011.403.6109 EXEQÜENTE: MOACIR DORANTE EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada a CEF a pagar as diferenças de remuneração referentes aos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 87. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006886-16.2011.403.6109 - MARCILIO EDMILSON CAMPACCI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0006886-2011.403.6109 Parte Autora: MARCILIO EDMILSON CAMPACCI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Marcilio Edmilson Campacci ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 28/07/2009 laborado na empresa Votorantim Celulose e papel S/A, foi exercido em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, consequentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de em que implementou as condições para a conversão do benefício, ocorrido em 27 de junho de 2009. Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que em 27/07/2009 preencheu o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu, uma vez que o INSS não enquadrou, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-43. À fl. 47 decisão judicial indeferindo o pedido de antecipação da tutela. O INSS apresentou sua contestação às fls. 57-61. Teceu comentários acerca da legislação pertinente ao tempo especial. Argumentou acerca da relação entre a utilização do EPI e ausência de prévia fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre o código GFIP e o novo percentual de juros de mora e correção monetária, bem como sobre a inovação da lei 11.960/2009. À fl. 67 foi trasladada cópia de decisão exarada nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 0009676-70.2011.403.6109. Fundamentação 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.

Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/148.498.401-0). Pretende nesta ação que o Juízo reconheça que o período de 03/12/1998 a 28/07/2009 laborado na empresa Votorantim Celulose e papel S/A foi exercido em condições especiais, aduzindo que atingiria o tempo necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Para esses períodos foi apresentado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 24-26, o qual não favorece o direito pleiteado pelo autor, já que nele restou consignado que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente de trabalho do autor. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, conforme já explicitado acima. Portanto, não há como se reconhecer como especial os períodos mencionados na inicial, pelas razões acima apontadas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa do INSS. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007106-14.2011.403.6109 - IVANILDO DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007106-14.2011.403.6109 PARTE AUTORA : IVANILDO

DOS SANTOSPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA AO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 20-81. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 85-88 e juntou documentos de fls. 89-108. A parte autora se manifestou à fl. 110 requerendo a desistência do feito. Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS ficou-se inerte. Tendo em vista que, devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, o INSS ficou-se inerte, considero sua concordância tácita. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009073-94.2011.403.6109 - JOSE ELCIO PEREIRA DOS SANTOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A _____/2013 PROCESSO Nº 0009073-94.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ ELCIO PEREIRA DOS SANTOSPARTE RÉ: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA AI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Elcio Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento e averbação, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 03/12/1998 a 19/12/2006, laborado na empresa Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa do réu, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de início do benefício. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do tempo trabalhado na empresa supramencionada, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados os documentos de fls. 13-16. Decisão proferida às fls. 21-23, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento às fls. 29-30. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 31-37, alegando que período apontado na inicial não se enquadraria como especial em face da consignação no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Apontou que a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, passando a ser necessário a comprovação da efetiva exposição a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Argumentou que após a edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo pericial e após a edição da Lei 9.732/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Aduziu que da edição do Decreto 2172/97 a partir do Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial e sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 38-45. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40,

subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 03/12/1998 a 19/12/2005, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 08/02/2000, 08/06/2000 a 07/07/2004 e de 27/07/2005 a 19/12/2005, laborados na empresa Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos atesta que o autor esteve exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90 dB(A), a qual se enquadra como especial nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Deixo de acolher alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o uso de Equipamento de Proteção Individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, tendo em vista que apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de

trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais os períodos de 20/12/2005 a 21/12/2005 e de 22/12/2005 a 19/12/2006, haja vista que além de não ter sido apresentado nenhum documento nos autos que comprove ter o autor laborado em condições insalubres, perigosas ou penosas, não comprovou, também, ter laborado na empresa Sylvania do Brasil Iluminação Ltda. no segundo interregno, já que seu contrato de trabalho se encerrou em 21/12/2005. Além disso, ainda que houvesse nos autos a comprovação de que a partir de 01/02/2006 o autor tenha laborado em condições especiais, não haveria como o Juízo deferir a sua inclusão em sua contagem de tempo, já que tal fato levaria ao deferimento de sua desaposentação, tese não acolhida por esse juiz. Por fim, não se computam como especiais os períodos de 09/02/2000 a 07/06/2000 e de 08/07/2004 a 26/07/2005, tendo em vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 03/12/1998 a 08/02/2000, de 08/06/2000 a 07/07/2004 e de 27/07/2005 a 19/12/2005, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo computou 25 anos, 05 meses e 12 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de fl. 23. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 03/12/1998 a 08/02/2000, de 08/06/2000 a 07/07/2004 e de 27/07/2005 a 19/12/2005, laborados na empresa Sylvania do Brasil Iluminação Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos exatos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 21-23, a qual fica confirmada na presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, sendo delas isento o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0009513-90.2011.403.6109 - ADILSON ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A _____/2013 PROCESSO Nº. 0009513-90.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ADILSON

ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Adilson Antonio Gonçalves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período compreendido entre 01/01/2004 a 17/05/2011, laborado na empresa Dedini S/A Indústria de Base, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somado ao demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde 03 de junho de 2011, reafirmando-se a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, caso necessário. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante o não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-90). Decisão judicial proferida às fls. 94-96, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. De tal decisão o autor interpôs agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão (fls. 101-110). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 111-115, alegando que o período apontado na inicial não poderia ser enquadrado como especial, já que restou evidenciado que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para neutralizar o agente agressivo, descaracterizando a condição insalubre. Argumentou que a possibilidade de enquadramento pela atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, passando a ser necessário, a partir de então, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de modo habitual, não intermitente e permanente. Argumentou que após a edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo pericial e após a edição da Lei 9.732/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A). Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 116-126. Conclusos para sentença, restou juntado aos autos comunicação feita pelo e. Tribunal Regional Federal, noticiando ter negado seguimento ao recurso da parte autora (fls. 128-135). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo do período em que o alega ter trabalhado em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o

Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Anoto, também, a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial.Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 01/01/2004 a 17/05/2011, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo.Com efeito, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/01/2004 a 28/04/2011, laborado na empresa Dedini S/A Indústria de Base, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70-71 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 91,7 a 94,9 dB(A), as quais se enquadram como insalubres no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Deixo de acolher a alegação de que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 29/04/2011 a 30/05/2011, tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse fazer de que autor tenha laborado em condições insalubres, perigosas ou penosas.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/01/2004 a 28/04/2011, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 30/05/2011, totalizou 24 anos, 09 meses e 19 dias, insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial (planilha anexa).Quanto

ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER totalizou o autor 35 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo. Preencheu a parte autora, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/01/2004 a 28/04/2011, laborado na empresa Dedini S/A Indústria de Base, convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: 1 - Nome do beneficiário: ADILSON ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS, portador do RG nº 19.570.046-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.020.958-14, filho de João Gonçalves dos Santos e de Maria de Jesus Santos; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 30/05/2011; 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 94), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009702-68.2011.403.6109 - ANTONIO GONCALVES DE FREITAS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A _____/2013 AUTOS DO PROCESSO Nº. 0009702-68.2011.403.6109 AUTOR: ANTONIO GONÇALVES DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ANTONIO GONÇALVES DE FREITAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, diante de sua incapacidade para exercer atividade profissional. Pugnou pela concessão do benefício desde a data da tentativa do primeiro agendamento, bem como a concessão da gratuidade de justiça. A gratuidade de justiça foi deferida (f. 36). Em sua defesa, o INSS alegou que a renda per capita é superior ao teto legal, motivo pelo qual o Autor não faria jus ao benefício. Ademais, nos termos da ADI n. 1232/DF, o Poder Judiciário não pode dar interpretação extensiva aos comandos legais. Por outro lado, afirmou que o Autor não comprovou sua incapacidade, outro requisito necessário à concessão da benesse legal. O laudo social foi juntado às fls. 55/64 e o laudo médico às fls. 76/78. Houve manifestação do Autor acerca do laudo juntado. O MPF opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Como bem lembrado pelo d. representante do MPF, são dois os requisitos para a concessão do benefício ora em análise: comprovação de miserabilidade e inaptidão para o exercício profissional. Com relação ao primeiro, o laudo social atestou que o Autor reside em casa própria (f. 55), com dois filhos maiores de idade e dois netos de 2 e 4 anos. Também observou que o Autor é dono de um imóvel e recebe, pelo seu aluguel, o valor de R\$ 400,00 mensais. Cumpre registrar que o valor do aluguel percebido pelo Autor deve ser computado no montante da renda, seja porque efetivamente o auxilia em sua manutenção, seja porque o imóvel pode ser vendido cuja alienação pode render maiores recursos financeiros ao seu proprietário. Com relação ao grupo familiar, o art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, determina que: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la

provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Desta forma, verifica-se que o núcleo familiar, no caso dos autos, é composto pelo Autor e seus dois filhos. A renda total da família soma R\$ 1.022,00 (mil e vinte e dois reais - R\$ 400,00 + R\$ 622,00 - salário do filho EDNEI - f. 56). Não é de ser levada em consideração a prestação alimentícia recebida por seus netos que, conforme dito acima, não compõem a família nos termos da lei. Portanto, a renda per capita do núcleo familiar, com as vênias devidas à perita, é de pouco mais de R\$ 340,00 (R\$ 1.020,00/4), renda esta que impede a concessão do pleito. Além disso, é fato que o médico perito afirmou que a incapacidade do Autor é temporária, sendo certo que sua saúde pode ser recuperada em, aproximadamente, um ano (f. 76). Ora, a nova redação dada ao 2º, do art. 20, da Lei n. 8.742/93 determina que a inaptidão para o exercício profissional deve ser duradoura e não passageira: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Essas afirmações não querem dizer que as condições de saúde do Autor propiciam que ele exerça alguma atividade profissional, mas daí a se falar que ele ostenta incapacidade de longo prazo vai uma longa distância. De toda a sorte, seja pelo requisito renda, seja pelo requisito incapacidade é fato que, com as vênias devidas aos entendimentos diversos, o Demandante não faz jus ao benefício ora requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois o Autor não se amolda aos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Fixo os honorários do advogado do Réu em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pelo Autor. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isento de custas, nos mesmos moldes acima. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0010232-72.2011.403.6109 - GERALDA FERREIRA DA SILVA (SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C PROCESSO Nº : 0010232-72.2011.403.6109 PARTE AUTORA : GERALDA FERREIRA DA SILVA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDA FERREIRA DA SILVA em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou continuidade do benefício de auxílio-doença. Trouxe aos autos os documentos de fls. 0/18. Despacho à fl. 21 determinando a realização de perícia médica, tendo a parte autora apresentado quesitos às fls. 24-26. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 30-37 e quesitos à fl. 38. Designada data para realização de perícia médica, o autor não compareceu, nem justificou nos autos sua ausência. Devidamente intimado por publicação no Diário Eletrônico, a parte autora quedou-se inerte, tendo sido determinado, por isso, sua intimação pessoal. Pessoalmente intimada, conforme AR de fl. 47, a parte autora nada manifestou nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010258-70.2011.403.6109 - IRACI MARIA DOS SANTOS (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº. 0010258-70.2011.403.6109 PARTE AUTORA: IRACI MARIA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Iraci Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu falecido marido em 24/09/1993, NB 42/063.554.082-7, com reflexo em sua pensão por morte, NB 21/300.492.565-8, aplicando a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, com pagamento das diferenças, inclusive sobre o abono anual, corrigidas com juros e correção monetária. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08-18. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 22. Em sua defesa o INSS alegou, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103,

caput, da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido da autora foi concedido após a promulgação da Carta Magna de 1988 e da edição da Lei 8.213/91, já tendo sido a renda mensal inicial apurada com a média das 36 (trinta e seis) últimas parcelas. Apontou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios e sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 42-49. Parecer do contador judicial às fls. 52-54, com manifestação das partes às fls. 56 e 57. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de seu falecido marido, com reflexo em sua pensão por morte, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77 sobre renda mensal inicial. Nada há, porém, para ser deferido nos autos. Com efeito, ausente o interesse de agir da parte autora no que diz respeito ao pedido de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido marido, com aplicação da variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário, antes da Constituição de 1988, foi disciplinada: pelo Decreto nº 77.077, de 24/01/76, em seu art. 28; pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/79, em seu art. 37; e pelo Decreto nº 89.312, de 23/01/84 em seu art. 21. Com promulgação da Carta Magna em vigor, estabeleceu-se, no art. 58 do ADCT, medida transitória consistente na revisão dos benefícios de prestação continuada, com conversão dos valores ao exato número de salários mínimos da época da concessão. Estabeleceu-se, ainda, um critério provisório de manutenção do número de salários mínimos até a vinda de regulamentação legal. Perdeu eficácia, esse critério, portanto, desde 25/07/91, data da publicação da Lei 8.213/91, não atingindo, outrossim, os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal (Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal). A Lei 8.213/91 previu nova regra transitória (art. 144), que determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sendo que os benefícios concedidos a partir de então, de acordo com o art. 145 da Lei 8.213/91, tiveram sua RMI calculada pelos critérios do art. 29 da mesma lei. Posteriormente, a Lei 8.870/94, em seu art. 26, previu nova revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, e a Lei 8.880/94, em seu art. 21, determinou a conversão dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 em URV, pelo valor em cruzeiros reais a ela equivalentes em fevereiro de 1994, também para fins de cálculo de RMI. Com relação a todo o regramento citado para o cálculo da RMI, prevalece a legalidade da estipulação de tetos, tanto para os salários-de-contribuição como para o salário-de-benefício, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF (cito, por todos, o AI 479518/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/03/2004, 1.ª T., DJ de 30/04/2004, p. 044 e o AgRg no RESP 553522/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª T., j. 28/04/2004, DJ de 14/06/2004, p. 270). Ainda em relação ao cálculo da RMI, o STJ e o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região firmaram entendimento no sentido de que é cabível a incidência da ORTN/OTN, nos moldes da Lei nº 6.423/77, na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, apenas no que se refere aos benefícios concedidos entre 17/06/1977 a 04/10/1988, não se aplicando o mencionado índice aos benefícios de pensão por morte (quando concedida originariamente), auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão (STJ, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 24/11/2003, pág. 0367 e TRF/1ª Região, AC nº 2001.40074-4, Rel. Des.ª Federal Assusete Magalhães, DJ 18/12/2003, pág. 033). Assim, tendo em vista que o benefício que a autora pretende ver corrigido somente foi concedido em 24 de setembro de 1993, encontra-se demonstrada a falta de interesse processual da parte requerente desde o ajuizamento da ação, já que em tal data o INSS deve aplicar a legislação em vigor no ano de 1993 e não legislação anterior. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que desde o ajuizamento da ação não havia pretensão resistida ao pedido formulado pela parte autora, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arbitro os honorários advocatícios à defensora dativa, nomeada no termo de fl. 09, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 2º, caput, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo que o pagamento da aludida remuneração somente ocorrerá após o advento do trânsito em julgado desta sentença, em estrita observância ao contido no parágrafo 4º da mencionada norma resolutive. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011083-14.2011.403.6109 - MIGUEL LUIZ BALDESSIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E

SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A _____/2013Processo nº. 0011083-14.2011.403.6109Parte Autora: MIGUEL LUIZ
BALDESSINParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIOMiguel Luiz Baldessin ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em
face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período
compreendido entre 24/11/1975 a 28/05/1998, laborado na empresa Centro de Energia Nuclear na Agricultura -
USP, foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se sua
aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.725.110-0 e, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial,
com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa,
ocorrido em 28 de maio de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o
benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo
inferior ao devido, em face do não enquadramento, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior,
apesar da comprovação da insalubridade de seu ambiente de trabalho. A inicial veio acompanhada dos documentos
de fls. 06-38. Decisão à fl. 42 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Citado, o INSS
apresentou sua contestação às fls. 46-48, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial ante a
existência de divergência entre o PPP e a CTPS apresentados pela parte autora. Aduziu que o enquadramento por
função somente foi admitido até a edição da Lei nº 9.032/95. Teceu comentários sobre a legislação referente ao
exercício de atividade especial. Alegou a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial sem a
comprovação de efetiva exposição a agente insalubre de modo permanente, não ocasional nem intermitente.
Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o
relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e
conversão do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em
que, segundo alega, faria jus à revisão do cálculo do salário de benefício, uma vez que considerado o interregno
como tempo em atividade especial, após convertido e computado aos demais períodos por ele trabalhados, haveria
um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial. A comprovação do
tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da
atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003,
que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a
comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na
época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a
data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei
8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples
enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos
Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de
documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do
segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial,
foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que
modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do
segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em
laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança
do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi
exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o
qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes
nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf.,
dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data,
portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030,
que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa
42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por
seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a
Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a
comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários
SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes
nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso
efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da
atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da
Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de
Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o
tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão
do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de
trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57

da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como exercido em condições especiais o seguinte período: 24/11/1975 a 28/05/1998, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como laborado em condições especiais

o período de 01/08/1978 a 28/04/1995, laborado no Centro de Energia Nuclear de Agricultura - USP, tendo em vista que o PPP e Laudo Técnico de fls. 31-33 fazem prova de que o autor exerceu a função de Técnico de laboratório, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, no item 2.1.2 do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Anoto que uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Deixo de reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 24/11/1975 a 30/07/1978 e de 29/04/1995 a 28/05/1998, pelo motivo de que, no primeiro período, a atividade exercida pelo autor era na função auxiliar de laboratório, conforme cópia da CTPS juntada aos autos, não enquadrada como especial por atividade ou função, e em ambos os períodos os agentes químicos mencionados nos PPP e Laudo Técnico não constam no rol de agentes insalubres previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigentes à época da prestação do serviço. Ademais, o PPP e o Laudo Técnico apresentado pelo autor tem como período de emissão, novembro e dezembro de 2005, portanto extemporâneos, e nada mencionam se as condições permaneceram idênticas à época da prestação de serviço pelo autor. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/08/1978 a 28/04/1995, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 01/08/1978 a 28/04/1995, laborado no Centro de Energia Nuclear de Agricultura - USP, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor José Ferreira da Silva, NB 42/143.725.110-0. Por via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 42), sendo delas isento o INSS. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil e o caráter alimentar do pedido ora deferido, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000447-52.2012.403.6109 - ODAIR ANTONIO PRESOTTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A _____/2013 PROCESSO Nº. 0000447-52.2012.403.6109 PARTE AUTORA: ODAIR ANTONIO PRESOTTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Odair Antonio Presotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período compreendido entre 06/03/1997 a 09/08/2011, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz, bem como a manutenção do enquadramento feito na esfera administrativa do réu no período de 01/04/1986 a 05/03/1997, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou, ainda, a obrigatoriedade do réu em lhe fornecer certidão, na qual restem consignados os períodos reconhecidos como especiais, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção dos

benefícios em comento, com o pagamento do 13º provento e dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03 de outubro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante o não enquadramento da totalidade dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-80). Decisão judicial proferida à fl. 84, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 89-95, alegando a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Apontou que o período enquadrado como especial administrativamente não mereceria decisão de mérito. Sustentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Comentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo técnico, no que tange ao ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Sustentou que a possibilidade de enquadramento pela atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Sustentou que a Lei 9.732/98, ao alterar o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios previstos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubre caso haja a comprovação de que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate dos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 96-105. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo dos períodos em que o alega ter trabalhado em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa

42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade,

diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 09/08/2011, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa o pedido de manutenção do enquadramento feito no período de 01/04/1986 a 05/03/1997, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz, conforme comprova a análise feita pelo médico perito da autarquia previdenciária à fl. 72.Inicialmente, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o Equipamento de Proteção Individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, haja vista que, apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do empregador do requerente para que juntasse aos autos Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual.Da mesma forma, ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período que o autor pretende ver reconhecido como especial, anoto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Anoto-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto ao pedido controverso, porém, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS.Isto porque, com razão o INSS, uma vez que no período de 06/03/1997 a 09/08/2011, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69-70 aponta como fator de risco a eletricidade.Ocorre que após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97 não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita ao agente eletricidade superior a 250 volts, conforme antes determinado pelo Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo decreto.Colaciono julgado a respeito:Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, DJE de 24/11/2008) Assim, não há como deferir o pedido inicial, pelas razões antes já explicitadas. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em sua totalidade. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 84). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003399-04.2012.403.6109 - EDILSON ROBERTO GOZZER (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013 Processo nº 0003399-04.2012.4.03.6109 Parte Autora: EDILSON ROBERTO GOZZER Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edilson Roberto Gozzer em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento e declaração, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 18/11/2003 a 04/01/2012 (Dedini S/A Indústrias de Base), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23 de janeiro de 2012. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento total dos períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Juntou documentos de fls. 23-121. Despacho de fl. 124 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 128-130, alegando impossibilidade de enquadramento em razão da utilização do EPI. Discorreu sobre o termo inicial do benefício e sobre o princípio da eventualidade. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 131-137. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, o-corrída em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da

exposição a agentes no-civos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, esta-belece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais o seguinte período: 18/11/2003 a 04/01/2012 (Dedini S/A Indústrias de Base). Reconheço o exercício de atividade especial no mencionado período, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 101-102) atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julga do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558. Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico do INSS para não enquadramento de atividade especial (fl. 113), uma vez que apesar do uso dos equipamentos de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 18/11/2003 a 04/01/2012, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo (23/01/2012) compareceu 25 anos e 25 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO

PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhe-cimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 18/11/2003 a 04/01/2012 (Dedini S/A Indústrias de Base). Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: EDÍLSON ROBERTO GOZZER, portador do RG n.º 19.927.892-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 096.021.368-63, filho de Olívio Bombo e de Ester Bombo;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 23/01/2012;e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23/01/2012, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Re-solução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 124), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba(SP), de março de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006305-64.2012.403.6109 - ADRIANA CRISTINA BARONI(SP309014B - ANDREIA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000991-06.2013.403.6109 - JOSE ROBERTO VITTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0000991-06.2013.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE ROBERTO VITTI PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Jose Roberto Vitti ingressou com a presente ação de desaposestação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o computo dos períodos de 21/01/1998 até a presente data laborados na empresa DEDINI S/A IND DE BASE, de enquadrando-se, ainda, tal período como exercido em condições especiais, com o pagamento do novo benefício a partir do ajuizamento da presente ação.Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra ter obtido, a partir de 20/01/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado no cálculo da nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposestação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior e com reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como especiais.Inicial acompanhada de documentos (fls. 21-110).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requeridos na inicial.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não

há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de

aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.Em face do indeferimento do pedido de desaposentação resta prejudicado o pedido de averbação de tempo de serviço e de enquadramento, como exercidos em condições especiais, dos períodos acima mencionados.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita concedida no corpo da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001552-30.2013.403.6109 - YASMINI DA SILVA RODRIGUES(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BProcesso nº : 0001552-30.2013.4.03.6109Parte Autora: YASMINI DA SILVA RODRIGUESParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A
ARelatórioYasmini da Silva Rodrigues ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, seja determinado pelo juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.Narra a parte autora que seu companheiro Danilo Henrique Claudino, encontra-se recolhido na Unidade Prisional de Piracicaba-SP, desde 31/10/2012. Em face disso, aponta ter requerido junto ao INSS, a concessão de auxílio-reclusão, indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.Instrui a inicial com os documentos de fls. 10-56.É o relatório. Decido.FundamentaçãoConcedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 0000520-24.2012.403.6109), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado, bem como deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão, o que se observa no Boletim Informativo fl. 53-56.No caso dos autos, há a comprovação da qualidade de segurado do recluso, quando de sua prisão, conforme cópia da CTPS de fls. 20 relatório CNIS anexo os quais informam que seu último vínculo empregatício se encerrou em 15/06/2011. Também restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora, bem como dos filhos do segurado, conforme documentos de fls. 15-17.No entanto, não se trata o recluso segurado de segurado de baixa renda, nos termos da legislação previdenciária.Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado, antes de sua prisão era superior ao previsto na legislação (f. 28). Mais especificamente, o último salário-de-contribuição do segurado, quanto ao mês por ele integralmente trabalhado (abril de 2011), correspondeu a R\$ 869,10 (conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - relatório anexo), ultrapassara o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 568, de 31 de dezembro de 2010 (vigente de 01 de janeiro de 2011 a 14 de julho de 2011), art. 5º, verbis:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Como se nota, o recluso não cumpre o requisito legal de faixa máxima de remuneração e, portanto, o indeferimento administrativo se deu de forma correta.Neste sentido, inclusiva, é pacífica a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal:RE 587365 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Descrição - Tema 89 - Renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão. Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM.

.DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pois a renda do segurado instituidor ultrapassa o limite para a concessão do auxílio-reclusão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005703-54.2004.403.6109 (2004.61.09.005703-5) - NEIDE BARBOSA PIEROBOM (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0005703-54.2004.403.6109 EXEQÜENTE: NEIDE BARBOSA PIEROBOM EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve parcialmente a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS o pagamento das parcelas vencidas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 219 e 220. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007480-98.2009.403.6109 (2009.61.09.007480-8) - LUIZ CARMO DA SILVA (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0007480-98.2009.403.6109 EXEQÜENTE : LUIZ CARMO DA SILVA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Determinada a inversão da execução, o INSS apresentou os cálculos. Intimada a parte autora, houve concordância com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 92 e 93. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001324-26.2011.403.6109 - JUSTINA LOPES MARTINS (SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A _____/2013 AUTOS DO PROCESSO Nº. 0001324-26.2011.403.6109 AUTORA: JUSTINA LOPES MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por JUSTINA LOPES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a Autora alega, em apertada síntese, que o INSS teria cessado seu benefício de forma indevida, motivo pelo qual veio a Juízo requerer sua condenação à concessão daquilo que havia sido requerido, bem como ao pagamento de danos morais. A gratuidade de justiça foi concedida (f. 46). Em sua defesa,

o INSS alegou que a Autora ainda está apta para o trabalho na medida em que continua a contribuir para o sistema. Diante de tal fato, requereu a improcedência do pedido. O laudo foi juntado às fls. 76/80. O INSS, em nova manifestação, afirmou que a Demandante não era segurada do sistema à época da moléstia. Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo assim, para obtenção do benefício há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Vejamos, então, se a Autora demonstrou sua qualidade de segurada e inaptidão para o trabalho. Com relação à sua capacidade, o laudo é peremptório ao asseverar que a incapacidade da Autora teve início em 2001, data em que foi feita a cirurgia (f. 79). Ora, conforme se nota do CNIS juntado com esta decisão, nesta época a Autora não contribuía para o sistema. Somente passou a fazê-lo em setembro de 2003, motivo pelo qual não era filiada ao RGPS no momento em que foi concretizada sua lesão. Por fim, no que toca ao pedido de condenação em danos morais, melhor sorte não garante a pretensão da Autora. Com efeito, a negativa de concessão do benefício em seara administrativa foi condizente com a legalidade, fato que não pode implicar ressarcimento de qualquer dano, seja moral, seja material. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, pois a Autora não era mais filiada ao RGPS na época em que foi constatada sua incapacidade para o trabalho. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

EMBARGOS A EXECUCAO

0006787-51.2008.403.6109 (2008.61.09.006787-3) - UNIAO FEDERAL (SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006787-51.2008.403.6109 EMBARGANTE:

UNIÃO EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AMERICANAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 0002906-95.2010.403.6109. Alega a embargante a nulidade da CDA por falta de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Alega, ainda, a nulidade da execução por impossibilidade de penhora dos bens públicos, inclusive de sociedade de economia mista afetadas à prestação de serviço público. Alegou a decadência do crédito tributário exigido, bem como a imunidade tributária recíproca da União, empresas públicas e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público. Requereu, ao final o provimento dos presentes embargos. O embargado apresentou impugnação (fls. 84-88), defendendo a legalidade do procedimento por ele adotado. Citou que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e preenche todos os requisitos legais. Defendeu a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da execução. Defendeu a inoccorrência de prescrição e da imunidade recíproca. Requereu a improcedência dos embargos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese dos autos, afirma o embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão o embargante. A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, não recolhidas pela

executada, vencida no ano de 1993 e inscrita em dívida ativa no ano de 1994. Também resta consignado na CDA atacada a data em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa. No caso vertente, não verifico a ocorrência de prescrição nem de decadência. Com efeito, o art. 173, I, do CTN, prescreve que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados estes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conforme se verifica da CDA apresentada às fls. 150-152 dos autos da execução, o crédito tributário ora cobrado diz respeito a competência de 1993, sendo constituído e cobrado no exercício do ano seguinte. Não há, portanto, que se falar em ocorrência de decadência. Passo agora à análise da aventada imunidade tributária. A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta em face da Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 2005.61.09.007094-9. A antiga RFFSA era prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo da União, equiparando-se à Fazenda Pública, razão pela qual estava submetida ao regime jurídico de direito público, gozando dos mesmos privilégios, ficando garantido o direito à imunidade tributária. Neste sentido precedente do E. TRF 3ª Região: TRF3 - AC 200961820218174 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589301 - Relator(a): JUIZA ALDA BASTO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 805. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA C.F. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP. LEI MUNICIPAL 14.042/2005. REMISSÃO LEGAL. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. II. A antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, era pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Descabe a cobrança da Taxa de Conservação e Limpeza em virtude da remissão legal contida na Lei Municipal nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, artigo 5º. IV. Agravo desprovido. Data da Decisão: 09/06/2011 - Data da Publicação: 22/06/2011. (grifei). Todavia este entendimento não pode ser utilizado com relação à cobrança das Taxas de Serviço Urbano (TSU), não alcançadas pela imunidade tributária recíproca. A constitucionalidade da cobrança das taxas de coleta e remoção de lixo e de combate e prevenção à incêndios de igual modo já foi avaliada por diversas ocasiões pelo STF, que julgou ser constitucional a cobrança. Precedentes: TRF3 - AC 200861120077863 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531597 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 299 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999.

Data da Decisão: 23/09/2010 - Data da Publicação: 04/10/2010. Desta maneira, não há que se falar em ocorrência de imunidade tributária recíproca quanto à taxa de coleta e remoção de lixo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o ínfimo valor do crédito cobrado nos autos da execução 2005.61.09.007094-9. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2005.61.09.007094-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005287-13.2009.403.6109 (2009.61.09.005287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-28.2009.403.6109 (2009.61.09.005286-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP (SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP254580 - RICARDO GAIOTTO)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0005287-13.2009.403.6109 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: MUNICÍPIO DE RIO CLAROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE RIO CLARO, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução fiscal nº 2009.61.09.005286-2. O feito originalmente distribuído perante o Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro. Alega a embargante, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Sustenta a inadequação do procedimento eleito contra o poder público, devendo ser seguido o rito dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Cita a falta de interesse de agir em face da imunidade tributária recíproca. Aduz também a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sustenta, ainda, que a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa pela falta de discriminação das diferentes taxas cobradas. No mérito, alega a ocorrência do fenômeno da prescrição da cobrança do crédito tributário. Sustenta a imunidade tributária da União, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista prestadoras de serviços públicos. Argumenta que a União, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal (executada original), é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU. Discorre sobre o regramento constitucional e legal das taxas. Pondera haver excesso de execução. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos. Em face da sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em face da incompetência do juízo. Intimado através do Diário Oficial Eletrônico, o embargado não apresentou impugnação (fls. 47-48). Às fls. 49-50 foi prolatada sentença julgando procedentes os presentes embargos. O Município de Rio Claro apresentou recurso de apelação às fls. 62-152, tendo a União apresentado suas contrarrazões às fls. 156-174. Às fls. 178-181, decisão prolatada pelo E. TRF 3ª Região desconstituindo a r. sentença de fls. 49-50, tendo em vista que a intimação do Município de Rio Claro deveria ter sido efetuada de forma pessoal. E não através do Diário Oficial Eletrônico. Intimado pessoalmente na pessoa de seu DD. Procurador, o Município de Rio Claro apresentou a impugnação de fls. 193-262, defendendo a regularidade da CDA e que a notificação do sujeito passivo ocorreu nos termos da lei. Defendeu a ausência de prescrição no caso em concreto. Refutou, ademais, a ocorrência da imunidade tributária e de excesso de execução. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese dos autos, afirma o embargante que a CDA que embasa a execução é nula, haja vista não apontar quais as diferentes taxas cobradas e pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão o embargante. A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial - IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo não recolhidos pela executada, vencidos nos anos de 1999, 2000 e 2001. Aponta, ainda, o valor da multa por atraso no recolhimento, dos juros de mora e da atualização monetária. Também resta consignado na CDA atacada a data em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa (fls. 03 a 05 dos autos da execução). Passo à análise da aventada imunidade tributária. A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta com a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 2009.61.09.005286-2. Ocorre, porém, que por sua natureza o crédito lá cobrado em relação ao IPTU não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo

sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I a V - omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; A antiga RFFSA era prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo da União, equiparando-se à Fazenda Pública, razão pela qual estava submetida ao regime jurídico de direito público, gozando dos mesmos privilégios, ficando garantido o direito à imunidade tributária. Neste sentido precedente do E. TRF 3ª Região: TRF3 - AC 200961820218174 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589301 - Relator(a): JUIZA ALDA BASTO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 805. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA C.F. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP. LEI MUNICIPAL 14.042/2005. REMISSÃO LEGAL. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. II. A antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, era pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Descabe a cobrança da Taxa de Conservação e Limpeza em virtude da remissão legal contida na Lei Municipal nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, artigo 5º. IV. Agravo desprovido. Data da Decisão: 09/06/2011 - Data da Publicação: 22/06/2011. (grifei) Todavia o mesmo entendimento não pode ser utilizado com relação à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, não alcançada pela imunidade tributária recíproca. A constitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública e de remoção de lixo já foi avaliada por diversas ocasiões pelo STF, que julgou não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, constituindo serviço uti universi, contudo não é este o caso dos autos, no qual a cobrança da taxa refere-se a serviço específico e divisível de coleta e remoção de lixo. Nesse sentido: STF - RE-AgR 613287 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): LUIZ FUX. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 2.8.2011. Descrição: Acórdãos citados: RE 424227, RE 253394, AI 458856, RE 576321 QO. Número de páginas: 10. Análise: 02/09/2011, AMS. DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. Desta maneira, não há que se falar em ocorrência de imunidade tributária recíproca quanto à taxa de coleta remoção e destinação de lixo prevista na legislação municipal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGÓ PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção parcial da execução nº 2009.61.09.005286-2, somente no que se refere à cobrança de IPTU, devendo prosseguir com relação à cobrança da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 2009.61.09.005286-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO

0005974-87.2009.403.6109 (2009.61.09.005974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPERMERCADOS BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

SENTENÇA TIPO B Processo nº: 2009.61.09.005974-1 Numeração Única CNJ: 0005974-

87.2009.403.6109 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: SUPERMERCADOS BOM JESUS LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que houve condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa..Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o executado requereu o parcelamento da condenação nos termos do art. 745-A do CPC, apresentando guia DARF (fl. 36), no importe de 30% do valor dos honorários.Foram juntadas às fls. 37-39 e 48-52 as guias DARFs referente ao parcelamento da condenação. Intimada para se manifestar, a Fazenda noticiou, à fl. 54, a satisfação de seu crédito..Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0008411-67.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004886-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDUARDO SUDARIO DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Sentença Tipo B ____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008411-67.2010.403.6109 EXEQUENTE:

EDUARDO SUDARIO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS não opôs embargos, sendo determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 42-43. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005315-10.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011824-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO FAGUNDES DE SA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)
Tendo em vista que os cálculos da contadoria apontam que o valor da condenação excede a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005845-14.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005919-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005919-7)) ELVIRA LUCIA RECHI BAGAROLLI DANGELO(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sentença Tipo A ____/2013 PROCESSO Nº : 0005845-14.2011.403.6109 EMBARGANTE : ELVIRA LUCIA RECHI BAGAROLLI D´ANGELO EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução fundada em título extrajudicial opostos por ELVIRA LUCIA RECHI BAGAROLLI D´ANGELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais a embargante pretende sua exclusão do polo passivo da Execução nº 0005919-10.2007.403.6109

(2007.61.09.005919-7) ou a redução do valor exequendo por excesso de execução.Alega que era sócia da empresa executada, Lucia Terra Ltda. ME, quando da assinatura do contrato de empréstimo firmado com a ora embargada em 29 de outubro de 2004, contudo retirou-se da sociedade em 20 de janeiro de 2006, tomando conhecimento que sua ex-sócia apresentou a alteração contratual à Caixa Econômica Federal. Sustenta que a instituição bancária deveria ter revisto o contrato de empréstimo para que os atuais sócios da empresa fossem responsáveis pelo pagamento. Conclui por sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da Ação de Execução. Argui que a exequente é carecedora da ação de execução, por falta de requisito essencial à propositura da ação, consubstanciado na interpelação premonitória válida e eficaz. Quanto ao mérito, contrapõe-se ao valor cobrado e requer a realização de perícia contábil. Invoca o Código de Defesa do Consumidor. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/14.Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 19/22, alegando,

preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos em face do descumprimento do estatuído no parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Sustentou que a embargante, enquanto pessoa física, é avalista da operação de crédito objeto da execução em apenso, sendo assim parte legítima para compor o polo passivo. Mencionou não haver previsão legal da interpelação premonitória válida e eficaz sustentada pela embargante, ao contrário, alegou que a cláusula 23 do instrumento contratual é clara ao dispor que o vencimento antecipado da dívida bem com sua imediata execução independem de notificação judicial ou extrajudicial. Sustentou que nos casos de contrato de empréstimo/financiamento é cabível a propositura de feito executivo. No mérito, apontou que a embargante apenas alega que não concorda com os valores apresentados na execução, sem apresentar argumentos mínimos suficientes acerca de eventual impropriedade dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal. À fl. 25 a defensora dativa pediu sua substituição, tendo em vista mudança de endereço profissional. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial, nos quais a embargante sustenta sua ilegitimidade passiva na ação de execução e a existência de excesso nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em face Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, por decorrência lógica do pedido de indicação de defensor dativo formulado nos autos da Execução nº 0005919-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005919-7), bem como ratifico a nomeação como advogada dativa da Dra. Karen Fátima Lopes de Lima Bordoni para a embargante, fls. 89/90 dos autos principais. Passo a apreciar as alegações da embargante ponto a ponto. Sem razão a embargante quanto à alegação de ilegitimidade passiva na ação de execução. Dos documentos juntados aos autos verifico à época da assinatura do contrato de empréstimo a embargante era sócia da empresa executada, figurando no contrato também como avalista. Sendo a responsabilidade solidária, não há irregularidade na propositura da execução contra a sua pessoa. Também não merece prosperar a alegação de carência da ação de execução. Estando a execução lastreada em título executivo extrajudicial, desnecessária a prévia notificação judicial ou extrajudicial da embargante, tampouco a propositura de ação monitória para cobrança da dívida em questão. Quanto ao alegado excesso de execução, verifico que não há causa de pedir. Ainda que não se exigisse que a embargante trouxesse aos autos qual o valor líquido que entende devido, deveria esta ao menos indicar o que pretenderia revisar ou excluir do cálculo efetuado pela exequente. Não é o caso dos autos, limitando-se a embargante à discordar do valor posto em execução. Ademais, dispõe o artigo 739-A, em seu parágrafo 4º, que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não-conhecimento desse fundamento. Observo, portanto, que tal dispositivo da lei não foi cumprido pela embargante, uma vez que na inicial se restringiu a alegar que houve excesso nos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal, sendo sua obrigação, porém, trazer aos autos os cálculos dos valores que entendem corretos. Não declarando o valor que entende devido, devem os embargos ser rechaçados de plano. Acrescente-se que ao caso em questão não há que se falar em intimação dos embargantes nos termos do disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, uma vez que o 4º, do artigo 793-A do mesmo diploma legal é claro quanto à rejeição liminar dos embargos nos casos da omissão em questão. Também não é o caso de se apreciar o pedido de realização de perícia contábil e inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, vez que, como já mencionado, não há causa de pedir quanto à alegação de excesso de execução. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a embargante beneficiária da Justiça Gratuita, conforme concessão no corpo da presente decisão. Arbitro os honorários advocatícios à defensora dativa, indicada às fls. 89/90 dos autos principais e ratificada na presente decisão, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 2º, caput, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista sua renúncia de fl. 25, cuide a Secretaria em nomear novo dativo à embargante, através do Sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, Execução nº 0005919-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005919-7). Por fim, determino à embargante que junte aos autos cópias da petição inicial, do título executivo e da carta precatória em que foi realizada sua citação nos autos da Execução nº 0005919-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005919-7). Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento da defensora dativa, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007692-51.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MORRO AZUL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)
SENTENÇA TIPO BNumeração Única CNJ: 00007692-51.2011.403.6109Embargante: UNIÃO FEDERAL
Embargado: MORRO AZUL CONTRUÇÕES E COM. LTDAS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução promovidos União através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada a título de honorários

contem erro, vez que o Embargado aplicou indevidamente juros de mora não fixados na sentença condenatória. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Instada, a embargada discordou das alegações apresentadas pelo INSS (fls. 15-18). Em face da divergência existente entre os valores postos em execução pela embargada e os valores apresentados pelo embargante, foram os autos encaminhados ao contador judicial, que apresentou seu parecer às fls. 24-28. Instadas as partes, o Embargado, à fl. 31, discordou do parecer da contadoria judicial tendo a União se manifestado à fl. 34 demonstrando concordância com os cálculos apresentados pelo contador judicial. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pela União. Os embargos ofertados pela União buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão favorável nos autos principais. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.998/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na ação principal, bem como as orientações contidas no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União, considerando como corretos os cálculos por ela apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 248,77 (duzentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizados até julho de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o Embargado no pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o ínfimo valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 0001854-74.2004.403.6109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011781-20.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X PAULINA FOLTRAN ANTONIOLLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

SENTENÇA TIPO A -----/2013 Processo nº 0011781-20.2011.4.03.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: PAULINA FOLTRAN ANTONIOLLIS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução, originalmente distribuídos junto à 4ª Vara Federal local, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada foram incorretamente calculados, uma vez que a correção monetária sobre as diferenças em atraso deveria levar em consideração o INPC, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.430/06. Aduz, ainda, que não foram observados os índices corretos de juros, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/09. Em face disso, sustenta a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a embargada se contrapôs às alegações do INSS (fls. 12-19). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Entendo que assiste parcial razão ao INSS. Com efeito, a sentença proferida nos autos principais condenou o INSS no pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 454 do Provimento Unificado 64-COGE, a

partir da data em que cada prestação deveria ser paga. No data da sentença vigia a Resolução 561/07, a qual estabelecia como indexador de janeiro de 2004 em diante o Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC (Lei n. 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei n. 10.887/2004). Mesma sorte, porém, não há com relação à alegação de que os cálculos dos valores devidos à embargada deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. A sentença proferida nos autos principais não determinou a aplicação da Lei 11.960, de 01/07/2009, tendo sido proferida, inclusive, antes da sua edição e transitada em julgado sem apresentação de oposição pela autarquia previdenciária quanto à forma de atualização do crédito da exequente (fls. 126-142). Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa a Constituição Federal. O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Acrescento que não há que se falar em aplicação imediata de lei processual ao feito em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, sob pena de ofender a Constituição Federal. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial. Desta forma, deve ser parcialmente acolhido os presentes embargos. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para condenar a embargada a refazer seus cálculos nos autos principais, aplicando como indexador da correção monetária o Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, conforme estabelecia a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, feito nº 2000.61.09.001884-0 Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0002439-48.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-79.2008.403.6109 (2008.61.09.007490-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X LUIZ MENDES ALVES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) SENTENÇA TIPO B Processo nº: 0002439-48.2012.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: LUIZ MENDES ALVES **E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O** Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que incluiu na conta uma dia a mais na DIB; 13º salário de 2011 o qual já foi pago administrativamente; não aplicou juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/2009; e incluiu indevidamente, no cálculo dos honorários advocatícios, a competência 08/2011. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Devidamente intimado, o embargado concordou com os termos do INSS. **FUNDAMENTAÇÃO** A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 27.133,00 (vinte e sete mil, cento e trinta e três reais), a título de valor principal devido ao reclamante e de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 05-10 aos autos principais, feito nº 2008.61.09.007490-7. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0005484-60.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014228-

91.2000.403.6100 (2000.61.00.014228-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X IND/ TEXTIL POLES LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

SENTENÇA TIPO BProcesso nº 0005484-60.2012.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: IND TEXTIL POLES LTDAS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que o Embargado executa valores de verba honorária indevidamente, porquanto o v. acórdão prolatado nos autos e que transitou em julgado determinou que cada parte arcasse com os honorários de seu patrodo face à sucumbência recíproca.. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a declaração de inexistência de valores a serem cobrados.Intimado, o embargado concordou quedou-se inerte. É o relatório. DecidoA sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Com razão o Embargante .No caso dos autos no v. acórdão prolatado restou estabelecido que cada parte arcaria com os honorários de seu patrono, ante à sucumbência recíproca. Desta forma, indevida a execução de honorários.Ademais, tendo em vista que o Embargado deduziu pretensão contra fato incontroverso, nos termos do artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil, legítima a condenação por litigância de má-fé.DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declarando a inexistência de valores a serem cobrados pelo Embargado a título de honorários advocatícios.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos.Condeno o Embargado, ainda, ao pagamento em favor do Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 18, 1º do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2000.61.00.014228-2.Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de março de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0008058-56.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-83.2001.403.6109 (2001.61.09.003839-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MANOEL APARECIDO OCANHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

SENTENÇA TIPO A _____/2013Autos do processo n.: 0008058-56.2012.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEmbargado: MANOEL APARECIDO OCANHASentençaTrata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face MANOEL APARECIDO OCANHA o Embargante afirma, em apertada síntese, que o Embargado havia apresentado seus cálculos de execução com os quais o Embargante havia concordado. Observou que houve decisão homologatória dos cálculos originais. Contudo, houve apresentação de nova conta, ferindo o princípio da preclusão. Diante de tal conclusão, pugnou pelo reconhecimento de excesso de execução na medida em que os novos cálculos apresentaram valores superiores aos originários.Em sua impugnação, o Embargado afirmou que não há se falar em preclusão, pois ainda não havia sido expedido o ofício requisitório. Asseverou que o INSS não trouxe aos autos qualquer hipótese legal que impedisse a execução pelos novos cálculos, razão pela qual requereu a improcedência do pedido contido nos embargos.Este o breve relato.Decido.A matéria não comporta maiores digressões.Iso porque o processo é desenvolvido para caminhar para frente e a retroação dos atos processuais é atitude desvinculada da segurança jurídica e da preclusão, em quaisquer de suas espécies.Restou demonstrado pelo Embargante que as contas apresentadas pelo Embargado foram expressamente homologadas pelo Juízo (f. 06). Diante da tal quadro, com as vênias devidas ao i. patrono do Embargado, há de prevalecer o cálculo originário apresentado.Neste sentido é a jurisprudência pacífica do e. STJ: AgRg no AREsp 44230 / AM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0212445-6 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 25/10/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS. PAGAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. No caso em apreço, o credor/exequente apresentou planilha de cálculo referente aos honorários advocatícios, a qual fora ratificada pelo devedor (a União)

e homologada pelo juízo competente, com emissão dos precatórios. 2. Em momento posterior, apresentou novos cálculos, para inclusão de juros de mora, pretensão que deve ser desacolhida, devido a ocorrência de preclusão. 3. Uma vez apurado o quantum debeatur, descabe a elaboração de novos cálculos e consequente homologação, face a juntada de documentos novos, porquanto a questão encontrava-se preclusa (Resp 299.176/PE, Rel. Min. JORGE Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 8.6.2004, DJ 2.8.2004, p. 472). 4. Outros precedentes: AgRg no Ag 1.041.629/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 29.11.2010; REsp 901.734/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.3.2008, DJe 25.4.2008; REsp 702.849/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.6.2007, DJe 30.9.2008; EREsp 208.109/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Corte Especial, julgado em 4.10.2006, DJ 11.12.2006, p. 293; Resp 235.921/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 8.10.2002, DJ 17.3.2003, p. 233. 5. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Agravo regimental improvido. Diante de tal ilação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargados para fixar o valor da condenação em R\$ 62.110,00 (sessenta e dois mil, cento e dez reais) e os honorários de advogado em R\$ 1.320,09 (um mil, trezentos e vinte reais e nove centavos), ambos atualizados até agosto de 2011, conforme cálculo apresentado pelo Embargado à f. 212 dos autos principais. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0008326-13.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-25.2006.403.6109 (2006.61.09.006360-3)) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REAL BISCOITOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP233898 - MARCELO HAMAN E SP234910 - LUCIANA MARQUES GONÇALVES) SENTENÇA TIPO BProcesso nº 0008326-13.2012.403.6109 Embargante: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO Embargado: REAL BISCOITOS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Conselho Regional de Química - IV Região, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que executa valores de verba honorária de forma indevida, porquanto acrescentou juros provenientes de taxa SELIC e TR, quando o correto seria somente a aplicação de correção monetária. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a declaração de inexistência de valores a serem cobrados. Intimado, o embargado apresentou a impugnação de fls. 08-17, contrapondo-se às alegações do Embargante. É o relatório. Decido A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos principais, verifico que às fls. 348-351 daqueles autos foi juntada petição de substabelecimento, sem reserva de poderes, outorgando poder aos procuradores Dr. Marcelo Haman - OAB/SP 233.898 e Dra. Paula Marcela Bernardes - OAB/SP 261.765 para representar a empresa Real Biscoitos Ind e Com. de Produtos Alimentícios. Desta maneira, os subscritores da petição de fls. 362-364 nos autos principais, referente aos cálculos de liquidação, não mais possuem capacidade postulatória para atuar no feito. Verifico, ainda, constar às fls. 370-371 dos autos principais petição de execução de título judicial subscrita pelo procurador beneficiário da outorga de poderes no substabelecimento de fls. 348-351, sendo correta esta execução. Contudo, tendo em vista a duplicidade de execuções, verifico que a Embargante ofereceu seus embargos em relação à execução promovida por quem não mais possuía capacidade postulatória para tanto. Desta forma, necessária nova citação do Conselho Regional de Química - IV Região nos termos do artigo 730 do CPC. Ademais, tendo em vista que os subscritores da petição de fls. 362-364 deduziram pretensão para conseguir objetivo ilegal, nos termos do artigo 17, inciso III, do Código de Processo Civil, legítima sua condenação por litigância de má-fé. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Conselho Regional De Química - IV Região, declarando, nestes autos, a inexistência de valores a serem cobrados pelo Embargado a título de honorários advocatícios. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos. Condeno o Embargado, ainda, ao pagamento em favor do Embargante de multa por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 18, 1º do

CPC. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2000.61.00.014228-2, devendo a Secretaria providenciar nova citação do Conselho Regional De Química - IV Região, para os termos do artigo 730, do CPC, em face da petição de fls. 370-371. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001856-44.2004.403.6109 (2004.61.09.001856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP067876 - GERALDO GALLI) X HELIO TOLOSA PIRES X ONOFRE ANDREOLI X PAULO MARTINS X SEBASTIAO DALFRE X SEBASTIAO IRINEU SECCO (SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 2004.61.09.001856-0 Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados: HELIO TOLOSA PIRES, ONOFRE ANDREOLI, PAULO MARTINS, SEBASTIÃO DALFRÉ e SEBASTIÃO IRINEU SECCO SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO TOLOSA PIRES, ONOFRE ANDREOLI, PAULO MARTINS, SEBASTIÃO DALFRÉ e SEBASTIÃO IRINEU SECCO em que a Embargante alega que os documentos juntados aos autos são ilegíveis, motivo pelo qual não devem ser levados em conta quando da apuração do montante devido aos Embargados. Requereu, então, o acolhimento das alegações para reduzir o valor da execução. Os autos foram enviados ao contador que elaborou parecer (fls. 19/26). Foram juntadas aos autos as informações acerca das contas fundiárias dos Embargados. A contadoria juntou parecer (fls. 189/193). Foram requeridos esclarecimentos para a contadoria que se manifestou às fls. 200/207. Os Embargados concordaram com os cálculos formulados (f. 211), mas a Embargante não. É o relatório. Decido. A insurgência da Embargante quanto aos cálculos da contadoria não merece prosperar. Com efeito, como consta do parecer contábil: A CEF requereu expressamente que seja considerado como base os valores anteriores requeridos pelos exequentes às fls. 163 dos autos principais e não as fls. 181 dos embargos, a contadoria assim procedeu atualizando os até jul/09 resultando no montante de R\$ 12.884,53 atualizado até jul/09. (f. 200-v) Como se nota, os Embargados, ao oferecerem os cálculos de f. 163 dos autos principais, estavam com a razão e a contadoria apenas procedeu à sua correção monetária, procedimento com o qual a CEF havia concordado anteriormente. Tanto é verdade que havia pedido a desistência dos presentes embargos com relação aos Embargados HELIO, ONOFRE e SEBASTIÃO DALFRE (f. 72). Só não o fez com relação aos dois restantes, pois ainda não detinha os extratos analíticos de suas contas fundiárias. Por outro lado, a discordância com relação aos cálculos relativos aos SRS. PAULO e SEBASTIÃO IRINEU não merece prosperar, pois dependiam única e exclusivamente da juntada dos extratos analíticos das contas que, até então, estavam sendo geridas pelo SANTANDER. Ora, com a juntada de tais extratos, a contadoria pôde realizar os cálculos e apurar os valores devidos no último parecer contábil. Por fim, deixo consignado que, apesar de ter requerido a desistência parcial do feito (f. 72), é fato que CEF continuou a debater os valores encontrados, motivo pelo qual deixo de apreciá-la pelo que profiro sentença que ingressa no mérito da lide. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução, restando apurados os créditos conforme relação abaixo (atualizados até julho de 2009 - f. 201): HELIO TOLOSA PIRES R\$ 898,79 (oitocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos) ONOFRE ANDREOLI R\$ 6.243,47 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) SEBASTIÃO DALFRE R\$ 1.178,98 (mil cento e setenta e oito reais e noventa e oito centavos) PAULO MARTINS R\$ 991,07 (novecentos e noventa e um reais e sete centavos) SEBASTIÃO SECCO R\$ 2.295,24 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) HONORÁRIOS ADV. R\$ 1.160,76 (mil cento e sessenta reais e setenta e seis centavos) Condeno a Embargante ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo n. 2000.03.99.001000-2. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000586-82.2004.403.6109 (2004.61.09.000586-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ESPOLIO DE JOSE ANTONIO PEREIRA COUCEIRO (REPRESENTADO POR DENISE BONTEMPELLI RODRIGUES COUCEIRO (SP161616 - NELSON PEREIRA BATISTA FILHO E SP217727 - DENIS FELIPE CREMASCO)

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº : 2004.61.09.000586-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000586-82.2004.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO PEREIRA COUCEIROS E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO PEREIRA COUCEIRO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 0899.160.0000063-85. Expedida Carta Precatória para citação do Espólio na pessoa de sua representante legal, Denise Bontempelli

Rodrigues Couceiro, esta opôs Embargos à Penhora às fls. 66/70 e os Embargos à Execução nº 2009.61.09.012290-6 (0012290-19.2009.403.6109), em apenso. Alegou, em síntese, ser indevida a penhora sobre o imóvel constrito na Carta Precatória, vez que era de sua propriedade, sendo adquirido antes do casamento com José Antonio Pereira Couceiro. Salientou que o casamento foi celebrado com comunhão parcial de bens. Mencionou que o imóvel em questão não é mais de sua propriedade, tendo sido vendido à Magda Bontempelli Rodrigues e João César Rodrigues, conforme cópia da escritura pública apresentada. Foi distribuída por dependência à presente Execução os Embargos de Terceiro nº 0007388-86.2010.403.6109, oposto por Magda Bontempelli Rodrigues e João César Rodrigues. A Carta Precatória foi juntada às fls. 91/129. Em petição conjunta de fls. 131/132 o Espólio de José Antonio Pereira Couceiro, representado por sua representante legal Denise Bontempelli Rodrigues Couceiro, e a Caixa Econômica Federal notificaram a realização de composição administrativa entre as partes, com quitação do valor principal, honorários advocatícios e custas processuais. A petição mencionada foi ratificada pela advogada do quadro da Caixa Econômica Federal às fls. 135/136. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tendo em vista acordo firmado entre as partes. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista acordo realizado na esfera administrativa. Não havendo bens constritos nos autos, tendo em vista a certidão de fl. 112 e a decisão de fl. 116, bem como em face da extinção supra, nada o que se prover quanto aos Embargos à Penhora de fls. 66/70. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005919-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIA TERRA LTDA - ME X ELVIRA LUCIA RECHI BAGAROLLI DANGELO (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X ANDREA LUCIA ARECO LEITE REIS D E S P A C H O Tendo em vista a renúncia de fl. 119, cuide a Secretaria em nomear novo dativo à executada Elvira, através do Sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, tendo em vista que não houve suspensão da presente Execução quando da oposição Embargos à Execução em apenso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada aos autos, que noticia a não localização das demais executadas, bem como sobre a informação de endereço de fl. 102. Piracicaba, de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004827-94.2007.403.6109 (2007.61.09.004827-8) - LAERCIO PENTEADO GIL X MARIA CECILIA FANTINI FADUL GIL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0004827-94.2007.403.6109 EXEQUENTE : LAERCIO PENTEADO GIL e MARIA CECILIA FANTINI FADUL GIL EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A
Trata-se de processo de execução em que, após transitada a sentença proferida nos autos, foi a executada condenada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 100,00. Intimada para pagamento dos valores postos em execução a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento conforme comprovante de fl. 212. Intimados para se manifestar os exequentes concordaram com o valor depositado requerendo a expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido pelo Juízo, tendo o alvará sido pago conforme comprovante de fl. 217. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PETICAO

0001085-56.2010.403.6109 (2010.61.09.001085-7) - JUIZO DA 1a VARA FEDERAL DE PIRACICABA X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS-SP
Apensem-se aos autos principais, aguarde-se a informação sobre o julgamento do conflito de competência. .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-96.2000.403.6109 (2000.61.09.002172-2) - CONFITEX CONFECÇOES FIOS E TEXTIL LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CONFITEX CONFECÇOES FIOS E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação retro, bem como o documento juntado aos autos, manifeste-se a parte autora, acerca da divergência do referido documento e a razão social cadastrada nos autos. Int.

0005243-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005243-6) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP (SP073555 -

ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo C _____/2013PROCESSO Nº : 2009.61.09.005243-6NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005243-91.2009.403.6109EXEQUENTE : MUNICÍPIO DE RIO CLAROEXECUTADA : UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE RIO CLARO em face da UNIÃO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 002827/2006.O feito foi originalmente proposto perante o Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro, em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.Após a citação foi oposta exceção de pré-executividade pela União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 18-31). Alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Sustentou a inadequação do procedimento eleito contra o poder público, devendo ser seguido o rito dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Argumenta que a União, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal (executada original), é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU, em face da chamada imunidade tributária recíproca. Pugna, ao final, pela extinção da execução.Em face da sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União, os autos foram distribuídos a esta Vara Federal, em razão da incompetência do juízo.O exequente foi intimado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico, quedando-se inerte.Às fls. 44-45 foi prolatada sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito.Recurso de apelação apresentado pelo Exequente às fls. 49-111.Contrarrrazões recursais às fls. 114-129.Às fls. 131-133 foi prolatada v. acórdão declarando nula a sentença de fls. 44-45 e determinando a intimação pessoal do exequente do despacho de fl. 41, o que foi cumprido conforme carta precatória juntada aos autos às fls. 155-158. É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.Busca a executada a extinção da execução contra si proposta pelos argumentos acima destacados.Em outros casos semelhantes a este, os atos praticados na Justiça Estadual foram revogados após a redistribuição do feito à Justiça Federal, o rito processual foi convertido em execução contra a fazenda pública, sendo determinada nova citação da União, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Contudo, considero que esta não seria a melhor alternativa, em face do reconhecimento da imunidade tributária aventada pela União.Assim, em respeito ao princípio do constitucional da economia processual, deixo de apreciar as preliminares argüidas, bem como de determinar nova citação, e passo à análise da imunidade tributária.A execução ora atacada foi originalmente proposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007.Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na presente execução.Ocorre, porém, que por sua natureza o crédito cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I a V - omissisVI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;A antiga RFFSA era prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo da União, equiparando-se à Fazenda Pública, razão pela qual estava submetida ao regime jurídico de direito público, gozando dos mesmos privilégios, ficando garantido o direito à imunidade tributária. Neste sentido precedente do E. TRF 3ª Região:TRF3 - AC 200961820218174 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589301 - Rela-tor(a): JUIZA ALDA BASTO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 805. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA C.F. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP. LEI MUNICIPAL 14.042/2005. REMISSÃO LEGAL. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. II. A antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, era pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Descabe a cobrança da Taxa de Conservação e Limpeza em virtude da remissão legal contida na Lei Municipal nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, artigo 5º. IV. Agravo desprovido. Data da Decisão: 09/06/2011 - Data da Publicação: 22/06/2011. (grifei)Logo, reconhecida a imunidade tributária da executada, não pode persistir a execução em comento, por ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, título executivo líquido, certo e exigível.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de março de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011407-72.2009.403.6109 (2009.61.09.011407-7) - ELZA PILLA GIROTTO MOURAES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELZA PILLA GIROTTO MOURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0011407-72.2009.403.6109EXEQÜENTE: ELZA PILLA GIROTTO MOURAESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, restou condenado o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.O INSS ofereceu cálculos em inversão da execução, tendo concordado a exeqüente e sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios. Foram pagas as requisições de pequeno valor, conforme noticiado às fls. 178 e 179.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006873-61.2004.403.6109 (2004.61.09.006873-2) - JOAO CHERBO X CARLOS FACCIOLI - ESPOLIO X MARIA CECILIA FACCIOLI X JOSE CARLOS FACCIOLI X CLAUDIO FACCIOLI(SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOAO CHERBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0006873-61.2004.403.6109EXEQÜENTE: CARLOS FACCIOLLI ESPÓLIOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de junho de 1987 no percentual de 26,06%. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 138-148 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelos exequentes. Foi determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 262, 263, 264, 265, 266 e 267.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001386-03.2010.403.6109 (2010.61.09.001386-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X GERALDO JOSE ROSSINI(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA)

SENTENÇA TIPO C _____/2013PROCESSO Nº : 0001386-03.2010.403.6109REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDOS : GERALDO JOSE ROSSINIS E N T E N Ç ATrata-se de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Geraldo Jose Rossini, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua José Penatti, nº 191, apto 42 do bloco 10 do Condomínio Residencial Colina Verde, Bairro Dois Córregos, Piracicaba - SP, objeto da matrícula 81.036 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP.Decisão á fl. 20 deferindo o pedido liminar.Intimado, o requerido apresentou contestação às fls. 34-42, requerendo os benefícios da gratuidade judiciária.A Caixa Econômica Federal, à fl. 159, requereu a desistência do feito, em face da desocupação voluntária do imóvel pela parte ré.Intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência, o requerido ficou-se inerte.Decido.Inicialmente concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido pelo requerido.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o requerido no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de março de 2013MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

Expediente Nº 2226

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009865-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, quanto o teor da certidão do Oficial de Justiça a fl. 43/verso. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009231-18.2012.403.6109 - FRANCISCO ELIAS BARBOSA(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP318533 - CARLA BRACCAIOLI IDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011887-50.2009.403.6109 (2009.61.09.011887-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-59.2009.403.6109 (2009.61.09.007890-5)) LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0009552-53.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001456-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CENTURIONE E BOSCOLO LTDA EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual produção de provas , no prazo de dez dias, conforme despacho proferido nos autos do MS nº 0001456-20.2010.403.6109.

0001726-39.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-

20.2010.403.6109 (2010.61.09.001456-5)) CENTURIONE E BOSCOLO LTDA EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual produção de provas , no prazo de dez dias, conforme despacho proferido nos autos do MS nº 0001456-20.2010.403.6109.

MANDADO DE SEGURANCA

0003733-87.2002.403.6109 (2002.61.09.003733-7) - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 229/230: Trata-se de pedido de renúncia à execução judicial de indébito tributário, nos moldes previstos na INRFB nº 1300/2012. Indefiro o pedido da impetrante. Não há que falar em homologação de desistência de execução de título judicial, porquanto o acórdão proferido nos autos (fl. 199/200) não trata de repetição, mas sim de compensação. Desta forma, cumpre ao impetrante tomar as providências administrativas cabíveis para usufruir do crédito a ser compensado. Não há qualquer outra providência judicial a ser tomada, restando ao impetrante a formulação de requerimento de compensação junto ao órgão administrativo. Diante de tais constatações, ao arquivo. Int.

0000974-82.2004.403.6109 (2004.61.09.000974-0) - MARIA ISABEL SILVEIRA COSENTINO(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - REGIONAL PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000332-41.2006.403.6109 (2006.61.09.000332-1) - SILVANA ARANA NUNES LIMEIRA - ME(SP017672 -

CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009420-98.2009.403.6109 (2009.61.09.009420-0) - MAGDA DARCI GONCALVES (SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005328-43.2010.403.6109 - APARECIDO RUBENS CURTI (SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004232-59.2011.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/ (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

D E S P A C H O Em face da existência de alegações modificativas do julgado, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste sobre os embargos de declaração opostos às fls. 1783/1785. Int. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004328-71.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009165-72.2011.403.6109 - COTALI CAMINHOS E ONIBUS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009387-40.2011.403.6109 - ANTONIO JOSE MORAIS DE MELLO CESAR (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO E SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009537-21.2011.403.6109 - LEVA BRASIL, TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACOES LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010252-63.2011.403.6109 - VALTER CANALLES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011562-07.2011.403.6109 - VANDERLEI JOSE PRADAL(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Fls. 161/162: defiro a devolução do prazo requerido pelo impetrante para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto. Int.

0001342-13.2012.403.6109 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001638-35.2012.403.6109 - J FRANZONI E FILHOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004064-20.2012.403.6109 - RICARDO PEREIRA DE MELO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006180-96.2012.403.6109 - LAERCIO GALDINO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006257-08.2012.403.6109 - VALDECI JOSE DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008794-74.2012.403.6109 - WAGNER JOSE BERTOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Sentença Tipo A /2013Processo nº 0008794-74.2012.4.03.6109Impetrante: WAGNER JOSÉ BERTOLLImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç
ARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wagner José Bertolli em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período de 12/12/1998 a 25/05/2012 (Suzano Papel e Celulose S/A), como exercido em condição especial e concedendo-lhe, consequentemente, aposentadoria especial, ao argumento de este período, após somados aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde 18 de junho de 2012.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica.Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-60).Decisão judicial de fls. 63 indeferindo o pedido de concessão de medida liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 68-70 e apresentou documentos de fls. 71-78. A Procuradoria Federal em Piracicaba apresentou contestação às fls. 80-83. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 85-86, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido.É o relatório.
Decido.FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo.A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a

conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo

era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Para o controvertido período de 12/12/1998 a 25/05/2012 (Suzano Papel e Celulose S/A), o impetrante apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 42-43, o qual não favorece seu requerimento, já que apesar de atestar que esteve exposto ao ruído na intensidade de 91dB(A), consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período mencionado na inicial, pelas razões acima apontadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nos presentes autos. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 63). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comunicando-lhe o inteiro teor da presente sentença. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0009012-05.2012.403.6109 - CATION IND/ E COM/ LTDA (SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de dez dias, para que traga aos autos o original da guia de custas apresentada a fl. 751. Int.

0009372-37.2012.403.6109 - SUELI TEREZINHA FABRI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº: 0009372-37.2012.403.6109 IMPETRANTE: SUELI TEREZINHA FABRI IMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç

A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sueli Terezinha Fabri contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba, SP, objetivando que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo nº 35.408.001668/2010-56 interposto pelo autor em 30/08/2010, encaminhando-o ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, vez que decorridos 26 (vinte e seis) meses desde sua interposição e até a propositura da presente ação ainda não havia sido analisado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o recurso administrativo em questão foi encaminhado à CRPS em 17 de janeiro de 2013, encontrando-se na 2ª Câmara de julgamento para análise. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no encaminhamento de seu recurso administrativo nº 35.408.001668/2010-56 interposto pelo autor em 30/08/2010, alegando que decorridos 26 (vinte e seis) meses da interposição, até a propositura da presente ação ainda não havia sido encaminhado. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o recurso administrativo em questão foi devidamente encaminhado à CRPS, o que caracteriza a perda superveniente do objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar,

no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não mais subsiste a pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita concedida no corpo da presente sentença. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009379-29.2012.403.6109 - MARIA MARTA ORNELAS CAMPEAO (SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Autos do processo n.: 0009379-29.2012.403.6109 Impetrante: MARIA MARTA ORNELAS CAMPEÃO Impetrado: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA LTDA. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA MARTA ORNELAS CAMPEÃO contra ato praticado pelo EXMO. SR. REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA LTDA. em que a Impetrante alega, em apertada síntese que, apesar de ter renegociado sua dívida perante a instituição de ensino, foi impossibilitada de ter expedido seu diploma. Afirmou que o ato praticado pela autoridade impetrada é ilegal, motivo pelo qual requerer a expedição dos documentos de finalização do curso. Foram requeridas as informações à autoridade impetrada que se quedou inerte. Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Conforme se constata dos autos, há certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que o ofício de requisição de informações foi entregue à autoridade impetrada em 08-02-13. Contudo, o prazo para prestação das informações se escoou e a Impetrada não tomou qualquer atitude para se defender. Como se nota, este Juízo tomou a precaução de, antes de ingressar no mérito da contenda, requerer as informações a quem de direito. Porém, tal autoridade não praticou qualquer ato processual. Ora, tenho para mim que os entes públicos não podem ser sancionados com as penas da revelia, em especial a confissão. O cuidado a ser dado ao erário é dever de todos, inclusive do Poder Judiciário que não pode aceitar eventual omissão dos procuradores públicos. O caso dos autos, contudo, é diverso. A autoridade impetrada atua na área educacional por delegação constitucional e não administra qualquer dinheiro público. Pelo contrário: tem nítida natureza privada e busca o lucro. Por esta diferenciação, é possível, com as vênias devidas àqueles que entendem de forma diversa, a aplicação da pena de revelia à Impetrada e, conseqüentemente, a presunção de que os atos alegados na inicial são verdadeiros. Neste sentido nossa jurisprudência: REOMS 200236000023853 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200236000023853 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PAGINA: 143 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÕES Nºs 001/83 E 003/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. LEI Nº. 9.870/99, ART. 6º. VEDAÇÃO DE RETENÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. CONFISSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. 1. O art. 2º da Resolução nº 001/83 do Conselho Federal de Educação definiu os encargos educacionais a serem cobrados pelas instituições vinculadas ao sistema federal de educação e a abrangência desses encargos, dentre os quais a anuidade, que é desdobrada em duas semestralidades, a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e a prestação de serviços a ela diretamente vinculados, dentre eles a expedição de certificados e diplomas. 2. O art. 6º da Lei nº 9.870/99 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, bem como a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas, até pelo motivo de inadimplência do aluno. Não se admitindo penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, menos ainda, quando não é esse o caso. 3. Ilegítimo, assim, o ato que nega a expedição do respectivo diploma, ao fundamento da ausência do pagamento da taxa de expedição, confirma-se a sentença concessiva da segurança, de vez que a instituição de ensino recebeu o que lhe é devido, eis que remunerada através das mensalidades pagas pelos discentes. Precedentes do TRF/1ª Região. 4. A autoridade coatora apesar de devidamente notificada, deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentar suas informações (fls. 30vº), dando ensejo, portanto, à confissão da matéria fática e conseqüentemente, à configuração do ato ilegal e abusivo. 5. Remessa improvida. Data da Decisão 30/08/2006 Data da Publicação 11/09/2006 Diante de tais constatações, DEFIRO A LIMINAR ora requerida para determinar que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar no prazo de trinta dias. DETERMINO a expedição respectivo diploma da Impetrante de acordo com os prazos e procedimentos determinados pelo MEC, tudo sob as penas da lei. Intimem-se. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0009611-41.2012.403.6109 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº: 0009611-41.2012.4.03.6109 Embargante: KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA. Embargado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
D E C I S Ã O Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 524-532), nos quais aponta a existência de omissão na decisão proferida às fls. 361-363 que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Aduz o embargante que referida decisão incorreu em omissão no que se refere à não incidência de contribuições previdenciárias sobre gratificação a título de prêmio ou incentivo e salário-maternidade. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Assiste razão ao embargante, vez que a decisão não se manifestou sobre o pedido referente ao salário família e adicional de horas extras, os quais passo a apreciar. Quanto ao salário-família, nada que se prover. Ressalto que o STJ tem reiterado sua natureza remuneratória, mantendo indene, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DATA: 02/10/2007 PÁGINA: 232). Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação de plano que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VII - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 326179 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - 2ª Turma - DJF3 Judicial 1 - DATA: 07/02/2013). Deixo de acolher também o pedido referente ao gratificação a título de prêmio ou incentivo, já que de acordo com entendimento do TRF da 3ª Região acima lançado - Gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho - basta ao requerente comprovar que se trata de verba ocasional para fazer jus a não incidência de contribuição na mencionada verba. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para sanar a omissão apontada pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009684-13.2012.403.6109 - GERALDO SAURA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº: 0009684-13.2012.403.6109 IMPETRANTE: GERALDO SAURAIMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A
A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geraldo Saura contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba, SP, objetivando que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo nº 35.418.000736/2011-21 interposto pelo autor em 12/08/2011, encaminhando-o ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Alega que a CRPS converteu o julgamento em diligência encaminhando o processo para a APS de Limeira, sendo recebido em 02/07/2012 e até a propositura da presente ação ainda não havia retornado à CRPS. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o recurso administrativo em questão foi encaminhado à CRPS em 13/02/2012. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no

encaminhamento de seu recurso administrativo nº 35.418.000736/2011-21 interposto pelo autor em 02/07/2012, alegando que encontra-se parado na APS Limeira e até a propositura da presente ação ainda não havia retornado à CRPS. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o recurso administrativo em questão foi devidamente encaminhado à CRPS, o que caracteriza a perda superveniente do objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não mais subsiste a pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 22). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001330-42.2012.403.6127 - BAP AUTOMOTIVA LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Sentença Tipo M _____/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº : 0001330-42.2011.4.03.6127 IMPETRANTE/EMBARGANTE : B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA. IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos por B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA. da sentença proferida nos autos, que concedeu denegou a segurança vindicada. Aponta a embargante a existência de omissão na sentença embargada, vez que esta discorreu sobre a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as horas extraordinárias e não se pronunciou sobre o real objeto da presente ação, qual seja, a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extraordinárias. É o relatório. Decido Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Reconheço que há razão na alegação da embargante, no sentido de que deve ser aclarado o dispositivo da sentença de fls. 526. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de aclarar a questão apontada pela embargante. Assim, onde se lê : Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois o pagamento de horas extra-ordinárias efetivamente trabalhadas servem de base de cálculo para as contribuições previdenciárias recolhidas pelo empregador. Leia-se : Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois o pagamento de adicional pelas horas extra-ordinárias efetivamente trabalhadas servem de base de cálculo para as contribuições previdenciárias recolhidas pelo empregador. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fl. 526. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000205-59.2013.403.6109 - LIGIA SANTANA CORRER (SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Recebo a petição de fls. 156/157 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, figurando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Piracicaba. Dtermine à impetrante que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia de seus documentos CPF e RG, bem como comprovante de residência. Sem prejuízo do item supra, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0000336-34.2013.403.6109 - JOSE AGUIAR NEVES JUNIOR (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E

SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Sentença Tipo A /2013Processo nº 0000336-34.2013.4.03.6109Impetrante: JOSÉ AGUIAR NEVES JUNIORImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Aguiar Neves Junior em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento dos períodos de 12/12/1998 a 31/12/2002 e 01/01/2004 a 06/07/2012 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), como exercido em condições especiais, concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de este período, após somado ao período já enquadrado como especial pelo INSS e aos demais períodos trabalhados, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 24 de julho de 2012. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, da totalidade do mencionado período trabalhado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-55. Decisão de fls. 58 indeferindo o pedido de concessão de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 69-71 e apresentou documentos de fls. 72-84. A Procuradoria Federal em Piracicaba apresentou contestação às fls. 66-68. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 86-87. Fundamentação O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória

de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. No caso dos autos, o impetrante juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36-40, o qual comprova que nos períodos de 12/12/1998 a 31/12/2002 e 01/01/2004 a 06/07/2012 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído na intensidade acima de 85dB(A). Tal documento, porém, não favorece ao pedido do impetrante, já que consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Ressalto ainda, que a jurisprudência tem entendido que seu uso afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, o que efetivamente ocorreu nos autos. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período mencionado na inicial, pelas razões acima apontadas, nem tampouco determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição já que na data do requerimento administrativo perfaz o impetrante somente 31 anos, 05 meses e 08 dias, conforme contagem do INSS de fls. 44-45. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nos presentes autos. Sem

custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 58). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001617-25.2013.403.6109 - JOSE MARIA SCOTON (SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Oficie-se para tanto. Após, cls. Piracicaba, 09/04/13 Miguel Florestano Neto Juiz Federal

0001980-12.2013.403.6109 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Defiro o pedido de gratuidade requerido na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0002229-60.2013.403.6109 - FRANCISCO MENEZES DA SILVA X JOSE CARLOS DE MORAES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade requerida pelos impetrantes na inicial. Considero superada as prevenções acusadas as fls. 33/34, porquanto o presente feito refere-se a pedido de revisão de benefício interposto em 2011. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004407-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X TOTAL VISUAL COM/ DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA - ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto ao teor da certidão do Oficial de Justiça a fl. 54/verso dos autos. Int.

0006846-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPLAST REPRESENTACOES LTDA X MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO X MARCELO LUIZ DE MELO (SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER)

Manifeste-se a CEF no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 101. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1101111-65.1998.403.6109 (98.1101111-7) - JOSE CARLOS WORSCHECK JUNIOR X ILCE CARNAVAL DE MELO WORSCHECK (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

SENTENÇA TIPO B _____/2013 Numeração única CNJ : 1101111-65.1998.403.6109 Exeqüente : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executada : JOSE CARLOS WORSCHECK FILHO e ILCE CARNAVAL DE MELO WORSCHECKS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que houve condenação dos executados no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de 10% do valor da causa. Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o executado quitou, através de depósito judicial (fl. 255), os honorários devidos à CEF. Intimada para se manifestar, a Caixa Econômica Federal concordou com o pagamento dos valores postos em execução e requereu a extinção da execução. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002459-93.1999.403.6109 (1999.61.09.002459-7) - VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO(SP282188 - MAURO RENATO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Antes da extinção do feito, manifeste-se a parte autora quanto aos depósitos efetuados nos autos, bem como expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de dez dias, informe este juízo sobre o saldo remanescente e valor atualizado na conta. Int.

0001344-32.2002.403.6109 (2002.61.09.001344-8) - VALDECI DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido deduzido pela CEF a fl. 174.Expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto a CEF indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n. 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0004272-09.2009.403.6109 (2009.61.09.004272-8) - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ante o requerimento formulado pela Fazenda Nacional, fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intime-se.

0007890-59.2009.403.6109 (2009.61.09.007890-5) - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005628-34.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SHIRLEY CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto a certidão do Oficial de Justiça lançada a fl. 45 dos autos. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 478

EXECUCAO FISCAL

0006888-93.2005.403.6109 (2005.61.09.006888-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DEDINI S/A IND STRIAS DE BASE X DDP PARTICIPACOES S/A X CODISTIL DO NORDESTE LTDA X CODISMON METALURGICA LTDA X DOVILIO OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM X ARTUR COSTA SANTOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Fls. 190/200: Mantenho a decisão de fls. 132 e verso por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o quanto lá determinado, expedindo-se o necessário para penhora do imóvel objeto da matrícula nº 45.597, do 1º CRI local, indicado pela executada.Oportunamente, manifeste-se a exequente sobre a petição da executada de fls. 136/186, requerendo o de direito. Intime-se.

0003246-78.2006.403.6109 (2006.61.09.003246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO

DA SILVA) X DZ S/A.- ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Dedini S/A Equipamentos e Sistemas. Às fls. 300/309, a executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que os créditos tributários executados foram incluídos em diversos regimes de parcelamento criados pela União. Contudo, após o cancelamento dos parcelamentos, a exequente deixou de debitar a parcelas adimplidas em tais regimes, motivo pelo qual os valores constantes nas CDAs já não representam o montante efetivamente devido, o que retira de tais títulos sua certeza e liquidez. Em consequência, postulam a extinção da execução. Em sua impugnação de fls. 384/395, a exequente alega a inadequação da via eleita, em virtude da necessidade de dilação probatória para demonstração dos fatos alegados. Outrossim, tece considerações sobre o desmembramento de certidões, e postula a aplicação de multa à executada, por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça ou litigância de má-fé, eis que teria alegado fatos sabidamente inexistentes no incidente ora em análise. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a exceção não comporta conhecimento, eis que é clara a necessidade de dilação probatória. A demonstração do valor efetivamente devido, após a exclusão da dívida tributária de regimes de parcelamento, é questão que desborda de cálculos matemáticos simples, exigindo atividade pericial pertinente. Desta forma, a matéria desafia a propositura de embargos à execução, após efetivação da garantia cabível. Por seu turno, entendo cabível o pleito de condenação da executada por litigância de má-fé. De fato, as certidões de dívida ativa que fundamentam a execução contemplam créditos tributários de vencimento diversos, atingindo o ano de 2004. Contudo, na exceção ora analisada, a executada alega que tais débitos teriam sido incluídos em programas de parcelamento criados em 2000 e 2003. Desta forma, em relação aos débitos mais recentes as alegações da executada são totalmente descabidas. Entendo, contudo, que tal comportamento se amolda à litigância de má-fé (provocação de incidentes manifestamente infundados), e não ato atentatório à dignidade da Justiça, eis que não configurado qualquer ardis ou artifício praticado pela executada. Em face do exposto, indefiro o requerimento de fls. 300/309, e condeno a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% do valor atualizado da causa. Fls. 275/276: Trata-se de pedido de penhora do imóvel registrado sob n. 62.738, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, tendo em vista decisão de suspensão da eficácia de alienação, decretada pelo Juízo competente e averbada sob n. 8 na referida matrícula (fls. 290). Ciente de tal requerimento, a executada se manifestou às fls. 294/295, argumentando que embora o registro tenha sido suspenso, não foi anulado, o que acarretaria a propositura de embargos de terceiro da atual proprietária do imóvel. Entendo que a realização de tal penhora, neste momento, é inoportuna. De fato, houve penhora anterior sobre referido imóvel, ato este que ensejou a propositura dos Embargos de Terceiro n. 0001683-59.2000.403.6109, em curso neste Juízo. Assim sendo, entendo razoável que se aguarde o desfecho de tal ação, analisando-se a razoabilidade da penhora em momento ulterior. Em face do exposto, indefiro o requerimento de fls. 275/276. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar a nova denominação da executada: Dedini S/A Equipamentos e Sistemas. Intimem-se. Após, à exequente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5146

EXECUCAO DA PENA

0000104-81.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PAULOZZI(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

DESPACHO DE FL. 195 - 04/04/2013: Tendo em vista a sentença de fls. 182/184 e 187/188, providencie a Secretaria a averbação da referida informação no livro de Registro de Execuções Penais da Vara. Oficiem-se aos

órgãos de informações e estatísticas criminais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a transferência dos autos a este Juízo, conforme certidão de fl. 194, bem como a alteração da situação do Sentenciado, devendo constar EXTINTA A PENA. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002406-15.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LOURENCO BACELAR(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Efetuo a detração de 68 (sessenta e oito) dias, conforme cálculo de fl. 37, que o Sentenciado cumpriu de prisão provisória em regime fechado, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade beneficente, e outra de prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, ambas a serem designadas pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, conforme cálculo de fl. 36. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Campinas/SP. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas impostas ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003126-79.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-92.2013.403.6112) FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Cota de fls. 12: Defiro. Aguarde-se a vinda das folhas de antecedentes criminais (I.NI e I.I.R.G.D), com as respectivas certidões do que eventualmente nelas constar, solicitadas nos autos do Inquérito Policial. O requerente, caso queira, poderá trazer aos autos as folhas de antecedentes criminais. Com a juntada dos documentos, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL

0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X EDNEY CAMARGO(MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Intimem-se o Dr. EDIMAR LANDULPHO CARDOSO, OAB/SP n.º 36.871, defensor constituído do réu Eduardo André Maraucci Vassimon e Dr. SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO, OAB/MT n.º 10.328, defensor constituído do réu Edney Camargo para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem o motivo de terem abandonado a causa, conforme certidão de fl. 1.999 (decorso de prazo para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal), sem comunicarem previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos. Int.

0004104-08.2003.403.6112 (2003.61.12.004104-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VICENTE COLATO(SP192621 - LUIZ MAURICIO NÉSPOLI) X FELIPE AUGUSTO FERNANDES(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 327/328 e 336/340, inscreva-se o nome do réu Antônio Vicente Colatos no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem o valor das custas processuais a que foram condenados, na proporção de 50% para cada um, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu Antônio Vicente Colato, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Arbitro os honorários do i. defensor dativo, Dr. Luiz Maurício Néspoli - OAB/SP 192.621, no valor máximo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o cadastramento e a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002446-75.2005.403.6112 (2005.61.12.002446-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE

CHITERO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra JOSÉ DONIZETE CHITERO, RG n 12.194.796-SSP/SP, CPF n 044.977.418-00, natural de Dracena/SP, nascido em 20.09.1963, filho de João Gonçalves Chitero e Edens Froze Chitero, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 337-A, caput, e incisos I e II, do Código Penal. Denuncia que no período de julho de 2001 a agosto de 2004, o acusado, na qualidade de representante de fato e de direito da empresa Construtora RGM LTDA, deixou de lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade da empresa fatos geradores de contribuições previdenciárias, suprimindo, desta forma, contribuições previdenciárias. Segundo a peça acusatória, a fiscalização realizada pelo INSS apurou que a empresa gerida pelo acusado apresentou folhas de pagamentos e contratos de prestação de serviços que em cotejo com os faturamentos lançados na contabilidade demonstram que o movimento real das remunerações dos segurados a seu serviço não foi registrado nas obras identificadas pelas seguintes matrículas: a) matrícula 3798001428-70, obra executada para a Prefeitura Municipal de Birigui, relativa à construção da EMEF Dr. Gama, no período de novembro/2001 a março /2002; b) matrícula 3798001429-72, obra executada para a Prefeitura Municipal de Birigui, relativa à construção da EMEF Profª. Lucinda A. P. Giampietro, no período de novembro/2001 a março de 2002; c) matrícula 3798001456-75, serviços prestados à FUNDEC - Fund. Dracense Ed. Cultura, referente a reforma/ampliação do Centro de Educação Profissional Francisco Graziano Filho, no período de janeiro/2002 a junho/2003; d) matrícula 37980001460-78, serviços prestados ao Tribunal de Justiça de São Paulo na reforma do telhado do prédio do Fórum de Cândido Mota; e) matrícula 3798001468-77, serviços prestados à Associação de Mutirantes e Amigos AMA Dracena, para instrução, orientação e monitoramento dos serviços prestados pelos mutirantes na conclusão de 150 unidades habitacionais; f) matrícula 3798001613-78, obra executada para a Prefeitura Municipal de Santa Mercedes no período de abril a dezembro de 2002, referente a reforma da escola EE Ministro Oscar Pedroso Horta; g) matrícula 3798001658-77, obra executada para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente a serviços de reforma das instalações elétricas do edifício do Fórum da Comarca de Jaboticabal; h) matrícula 3798001689-79, serviços prestados à Prefeitura Municipal de Santa Mercedes para execução de 6 casas com 38 m2 cada; i) matrícula 3798001701-70, serviços prestados à Prefeitura Municipal de Monte Castelo para ampliação do sistema de galerias de águas pluviais; j) matrícula 3798001716-79, serviços prestados à Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, para implantação de galerias de águas pluviais; k) matrícula 3798002018-78, serviços prestados à Prefeitura Municipal de Santa Mercedes, no período de janeiro a agosto de 2003, para reforma da Escola Municipal Pres. Castelo Branco; l) matrícula 3798002050/77, serviços de reforma na Escola EE Sylvio Giulli, prestados à Prefeitura Municipal de Iacri no ano de 2003; m) matrícula 379802143-70, serviços prestados de manutenção e pintura à CTEEP- Cia Transm. Energia Elétrica Paulista, em Penápolis, no ano de 2003; n) matrícula 3798002144/73, obra executada no ano de 2003 à CTEEP - Cia Transm. Energia Elétrica Paulista, na cidade de Bauru; o) matrícula 5000339745-70, obra executada à Prefeitura Municipal de Monte Castelo, para ampliação do centro de saúde; p) matrícula 5000342212/72, serviço de demolição e limpeza de ponte de concreto à Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga; q) matrícula 5000721661-70, serviços prestados à Prefeitura Municipal de Palmital, no período de novembro/2002 a junho/2003, para reforma da escola EMEIEF Profª. Elisabete Soares Garcia; r) matrícula 5000856096-74, referente a serviços prestados à Prefeitura Municipal de Birigui no período de maio a dezembro de 2003 para construção de um centro comunitário; s) matrícula 5001113390-72, obra executada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para serviços de reforço de fundação do prédio do Fórum de Paulo de Faria; t) matrícula 5001242779-72, obra executada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para realização de serviços de instalações elétricas no Fórum de Dracena; Também consta da denúncia que em relação às obras identificadas pelas seguintes matrículas houve omissão em folha de pagamento dos profissionais necessários para execução dos serviços contratados, consoante a seguir relacionado: a) matrículas 5001432872-70 e 500242779-72, respectivamente, de serviços prestados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente a serviços de reforma das instalações elétricas do Fórum de Monte Alto e do Fórum de Dracena, em que ficou constatado pela fiscalização a ausência de registro de eletricitas no quadro de empregados da empresa pertencente ao acusado; b) matrícula 5001113390-72, relativamente aos serviços de reforço de fundação do prédio do Fórum de Paulo de Faria, onde restou constatado o registro, em folha de pagamento, de apenas servente de pedreiro, profissional não capacitado para executar sozinho serviço de tal porte, comprovando que a empresa não registrou os demais profissionais necessários; Relata ainda a denúncia que no período de novembro de 2001 a fevereiro e 2002, embora a empresa Construtora RGM Ltda estivesse com várias construções em andamento, não consta registro, nem entre os sócios da empresa, nem em seu quadro de funcionários, de qualquer engenheiro responsável pelas obras e não houve registro no Livro Diário de qualquer pagamento a engenheiro civil no período mencionado. Aponta ainda a acusação que na Nota Fiscal nº 012938, de 19.09.2001, do Depósito São Francisco Ltda, consta a assinatura do empregado João Paulo Bignardi, no campo identificação e assinatura do recebedor, bem como a data de 20.09.2001, no campo data do recebimento, mas o empregado foi registrado somente no período de 19.12.2001 a 16.08.2002; que na Nota Fiscal nº 008777, de 01.04.2002, de Dracena Materiais para Construção Ltda, os materiais foram recebidos pelo empregado Gervásio Cena dos Santos, que só foi registrado no período de

19.09.2002 a 15.01.2003; que na Nota Fiscal nº 008640, de 18.03.2002, de Dracena Materiais para Construção Ltda, os materiais foram recebidos pelo empregado Evandro Gonçalves, registrado no período de 01.05.2002 a 07.02.2003; que no Conhecimento de Transporte nº 176453, de 02.07.2002, da Transhizza Transportes de Cargas e Encomendas Ltda, os materiais foram recebidos pelo empregado Gerônimo Pereira Netto e as notas fiscais do Auto Posto Irapuru Ltda, dos dias 20 de setembro e 24 de outubro de 2002 também foram assinadas por Gerônimo, que foi registrado no período de 08 de abril a 03 de dezembro de 2003. Conforme relato da acusação, nas reclamações trabalhistas nº 1407/01, 1408/01 e 1409/01, referentes aos reclamantes Joel Ramos Gonçalves, Valmir Flor e Reginaldo Gonçalves da Cruz houve acordo, sem reconhecimento de vínculo empregatício, com pagamento dos seguintes valores: R\$ 200,00, R\$ 240,00, R\$ 240,00 no mês de janeiro de 2002 e R\$ 300,00, R\$ 230,00, nos meses de fevereiro e março de 2002, expressos em GFIP, mas a contabilidade não registrou essas despesas, omitindo fatos geradores de contribuições previdenciárias. Aponta a denúncia que os balancetes de verificação dos anos de 2001 a 2003 contemplam, quase que em sua totalidade, os serviços executados pela empresa, entre os materiais de construção aplicados às obras: material hidráulico, material para pintura, material elétrico e madeiramento, o que demonstra a necessidade de profissionais encanadores, pintores, eletricitas e carpinteiros no quadro de funcionários, no período compreendido entre julho de 2001 a agosto de 2004, mas, além de pedreiros e serventes, foram encontrados apenas um carpinteiro, no período de 15.05.2002 a 10.12.2002, um eletricitista no período de 02.07.2001 a 29.11.2002, um pintor no período de 05.07.2002 a 14.05.2003 e um soldador no período de 08.04.2003 a 03.12.2003. Nos termos da denúncia, não houve registro de nenhum encanador e, para cada categoria de profissional mencionada, havia apenas um registrado na empresa, e mesmo assim em um período pequeno. Aduz a acusação que os valores de mão de obra constantes das folhas de pagamento apresentadas são irrisórios, não alcançando em muitas obras o percentual de 5% de seu faturamento. Narra ainda a denúncia que a partir de setembro de 2002 a empresa começou a registrar número anormal de faltas para seus empregados, chegando as faltas a superar o valor dos salários recebidos, enquanto não existem registros de contratação de subempregados para substituir os funcionários faltosos. Por fim, denuncia que em obras similares existe grande divergência na contabilização de materiais e mão de obra utilizadas e em algumas obras o valor gasto com materiais registrado é superior ao valor total faturado e, em outras vezes, corresponde a 50% do total das faturas e em quase todas as construções o valor da mão de obra fica bem abaixo de 20% do faturamento total, índice legal para aferir a mão de obra devida. A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2008 (fl. 703). O réu foi citado (fls. 741/verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 722/731). Em audiência realizada perante este juízo, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fls. 769/771). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas perante o juízo deprecado de Dracena (fls. 840/857 e 861/864 e 872/876). Houve desistência da oitiva da testemunha Alexandre Rodrigues Couto (fl. 857), homologada por este juízo (fl. 881) e foi declarada preclusa a oitiva das testemunhas Eli Antonio de Souza (fl. 803) e Dirceu Antonio Borgato (fl. 820). O réu foi interrogado às fls. 897/902. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidões criminais atualizadas (fl. 906); a defesa nada requereu (fl. 908). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 919/925); a defesa aduz que a empresa foi autuada de forma ilegal, que as obras demandavam pouca mão de obra, que a NFLD contém impropriedades, que a auditora fiscal não compareceu às obras para verificar se havia ou não a quantidade de funcionários necessários para a realização dos trabalhos. Aduz negativa de autoria e ausência de intenção de suprimir tributos (fls. 929/937). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pela representação fiscal para fins penais apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao Ministério Público Federal, formulada com base na fiscalização efetivada na empresa Construtora RGM Ltda (fls. 08/20). A fiscalização previdenciária constatou a supressão ou redução de contribuição previdenciária mediante omissão de remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias ao examinar folhas de pagamento, faturas de construção, contratos de prestação de serviço e Livros Diários (fl. 19) apresentados pela empresa à auditora fiscal. A representação de fls. 08/20 comprova que houve supressão de contribuição previdenciária em decorrência de omissão, na contabilidade da empresa Construtora RGM Ltda, de fatos geradores tributários. Consta do documento fiscal que não havia registro de toda a remuneração paga pela mão de obra necessária para a execução dos serviços contratados. O resultado naturalístico do crime denunciado está corporificado pela Notificação de Lançamento de Débito - NFLD 35.714.064-8 (fls. 21/119), que revela a supressão e redução de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 281.624,23 (fl. 21). A autoria também é incontestável. Deveras, o acusado José Donizete Chitero é sócio proprietário da empresa Construtora RGM Ltda, consoante contrato social e suas alterações (fls. 187/212), fato por ele confirmado por ocasião do interrogatório em sede policial (fl. 299/300 e 638) e em juízo (fls. 900/903). As decisões acerca de recolhimento de contribuições previdenciárias eram todas tomadas unicamente pelo acusado, que declarou, perante a autoridade policial, que a empresa possui contabilidade específica para cada obra e sobre as mesmas é que se faz o recolhimento dos empregados ali registrados (fl. 300). No interrogatório em juízo (fls. 900/903), questionou a descaracterização da contabilidade de sua empresa, por parte da fiscal da Previdência Social. Alega o acusado, para justificar a contabilidade de sua empresa, que em determinadas obras havia utilização de maquinário que dispensava ou reduzia em demasia a necessidade de mão de obra. Cita como

exemplo as obras de construção de galerias. A alegação, contudo, fragiliza-se à vista dos documentos anexados à representação fiscal, que apontam a ausência de profissionais indispensáveis para a consecução de certas obras, como, por exemplo, eletricitas em serviços de instalação elétrica. Há ainda as cópias de sentenças trabalhistas reconhecendo vínculos empregatícios (fls. 236/288) não constantes das folhas de pagamentos apresentadas à fiscalização. A propósito das condutas praticadas pelo acusado com o intento de reduzir ou suprimir as contribuições previdenciárias, cabe destacar o testemunho prestado pela testemunha Denise Berguerand Xavier, auditora fiscal que conduziu os trabalhos de fiscalização na empresa do acusado e confirmou, em juízo, os fatos apurados e descritos na representação fiscal por ela apresentada. Segundo a testemunha, a contabilidade apresentada pela empresa não refletia a realidade, visto que os documentos analisados apontavam registro de mão de obra muito aquém do necessário para desempenhar os serviços contratados. Esclareceu que o faturamento apresentado pela empresa não era condizente com o número de empregados lançados em folha de pagamento. Citou ainda divergências numéricas em relação aos valores contabilizados e aqueles representados nas faturas apresentadas durante a fiscalização. Mencionou a constatação de empregados cujos nomes figuravam em notas fiscais como recebedores de materiais, mas que não constavam da folha de pagamento como empregados registrados pela construtora pertencente ao acusado. Esclareceu ainda a auditora fiscal que para determinadas obras havia a necessidade de contratação de eletricitas ou encanadores, mas havia registro tão somente de pedreiros e serventes de pedreiros e que, solicitados documentos que comprovassem a contratação de terceiros especializados para a realização da obra, nada foi apresentado à fiscalização, a comprovar que a mão de obra contabilizada não expressava aquela que seria necessária para a execução das obras da Construtora RGM Ltda. De outra parte, as testemunhas arroladas pela defesa declararam que nas obras envolvendo construção de galerias, por exemplo, a mão de obra era mais reduzida, justificando que o serviço era realizado praticamente por máquinas. Acontece que a construtora do acusado realizava, além da construção de galerias, também a construção e reforma de escolas, fóruns, casas populares, bem como a prestação de serviços de instalação elétrica. Nessas obras, a fiscal apurou a ausência de mão de obra qualificada para a consecução dos trabalhos, tais como eletricitas, pintores, encanadores e carpinteiros. A testemunhas arroladas pela defesa afirmaram, ainda, que a mão de obra utilizada pela Construtora RGM era toda registrada. De fato há documentos que instruem a representação fiscal apontando a existência de registro, porém não em relação a todo o período em que vigente o vínculo empregatício, na maioria das obras. Há, ainda, registro de mão de obra de serventes e pedreiros, nas folhas apresentadas, sem, contudo, registro de outros profissionais indispensáveis à consecução das obras, tais como eletricitas, encanadores, pintores e, inclusive, engenheiros responsáveis pelas obras. Daí a afirmação falaciosa de que todos os empregados eram registrados. Por fim, a tese de defesa veiculada em alegações finais, no sentido de que a empresa foi autuada de forma ilegal e que a NFLD contém impropriedades, desborda do campo penal, devendo ser debatida em ação própria. Igualmente, não subsiste, para afastar a tipicidade delitiva, a alegação de que a auditora fiscal não compareceu às obras para verificar se havia ou não a quantidade de funcionários necessários para a realização dos trabalhos, visto que os documentos fiscais são suficientes para comprovação da omissão, em folha de pagamento, do movimento real de mão de obra. Não há dúvidas de que o acusado praticou o delito descrito pela denúncia. O conjunto probatório revela que agiu dolosamente, pois sabia que a ocultação de registro, em folha de pagamento, do número real de empregados envolvidos nos serviços de execução das obras, proporcionaria a almejada sonegação das contribuições previdenciárias. Procede, portanto, a denúncia formulada. III - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu não ostenta antecedentes criminais. Os elementos dos autos indicam que se trata de empresário, não tendo personalidade voltada à atividade criminosa, ao passo que nada indica que os motivos que o levaram ao cometimento do crime extrapolem o próprio conteúdo do tipo (converter para si os tributos sonegados). De outra via, no tocante às circunstâncias e consequências do delito, não se trata de valores milionários os que foram sonegados, como os que se costuma ouvir do noticiário, ao passo que se sabe que se trata de procedimento comum no meio em questão, não se justificando assim a exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, quanto à continuidade delitiva, adoto o posicionamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por consentâneo com os delitos da espécie (v.g.: ACR 35046/SP [0002092-08.2003.4.03.6181] - 2ª Turma - rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - j. 31/01/2012 - TRF3 CJI 09/02/2012) no sentido de que de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços). Assim, em razão da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP, com o acréscimo de 1/2 sobre a pena, fixo-a em 3 (três) anos de reclusão e em 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de causas de diminuição da pena. Fixo o valor do dia-multa em cinco trigésimos do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista que o acusado, não obstante tenha declinado rendimentos moderados em seu interrogatório (R\$ 3.500,00 por mês), é proprietário de construtora na cidade de Dracena. O valor da multa ora fixado deverá ser corrigido monetariamente

até seu efetivo pagamento, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de duas cestas básicas por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a um salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Deixo consignado que a presente substituição não prejudica a pena pecuniária imposta. Verifico, porém, que desde o recebimento da denúncia já decorreram mais de 4 anos, porquanto o despacho que a recebeu foi prolatado em 28.4.2008 (fl. 703), devendo ser observado que o aumento pela continuidade delitiva não pode ser considerado, nos termos da Súmula nº 497, do e. Supremo Tribunal Federal. Acontece que, à vista da pena aplicada, o prazo prescricional para o crime em causa é de quatro anos, a teor do art. 109, V, c.c. art. 110, 1, do Código Penal, sendo passível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição em primeira instância (TRF-3 - SRE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371). IV - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado JOSÉ DONIZETE CHITERO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, caput, incisos I e II, do Código Penal. Não obstante, com fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu desde 28 de abril de 2012. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA (SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Tendo em vista a certidão de fl. 532, decreto a revelia do réu GERALDO DO CARMO MONTEMOR, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Fls. 531 e 532: Mantenho o Dr. Fábio Augusto Venâncio como defensor dativo do réu Marco Antônio da Silva. Aguardem-se informações acerca das cartas precatórias expedidas às fls. 490 e 518. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009627-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009627-4) - JUSTICA PUBLICA X RUY ARMELIN (SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

1. Em face da justificativa apresentada pela defesa, deixo de decretar a revelia do réu. 2. Determino a juntada dos documentos apresentados pelo advogado da defesa nesta audiência. 3. Ante a não aceitação à proposta formulada pelo Ministério Público Federal e não tendo sido requeridas diligências, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, consoante o disposto no 3º do artigo 403 do CPP. 4. Saem os presentes intimados. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR MEMORIAIS).

0004354-31.2009.403.6112 (2009.61.12.004354-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-80.2009.403.6112 (2009.61.12.002747-5)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIR QUEVEDO FIN (SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra CLAUDIR QUEVEDO FIN, RG nº 18.979.080/SSP/SP, nascido em 12.07.1966, natural de São João/PR, filho de José dos Santos Fin e Catarina Quevedo Fin, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Denuncia que no dia 27 de março de 2009, na Travessa dos Bambus, Quadra 160, nº 92, Distrito de Primavera, Município de Rosana/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, agentes da ANATEL, acompanhados de policiais federais, procederam a interrupção de estação de radiodifusão, instalada e operada pelo acusado, que funcionava clandestinamente na frequência 96,9 Mhz, sob a denominação de Rádio Gabi FM, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem observância do disposto no artigo 29, X e 32, ambos da Lei 4.117/62, e 163, 1º, da Lei 9472/97 e em seus regulamentos. A denúncia foi recebida em 12 de março de 2010 (fl. 88). O réu foi citado (fl. 120/verso) e apresentou defesa preliminar, sem rol de testemunhas, por intermédio de advogado nomeado por este juízo (fls. 124 e 131/133). O despacho de fl. 160 decretou a revelia do acusado. As testemunhas Roberto Rodolfo Fonseca e Aparecido Sebastião da Silva, arroladas pela acusação, foram ouvidas às fls. 167/170 e 201/203. O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva das testemunhas Agostinho João Rodrigues, Emerson Ferreira Cordeiro e Julio César Miranda (fl. 216), homologada por este juízo (fl. 218). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 219 e 222/223). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do Réu (fls. 225/229); a defesa, por seu turno, nega a autoria do delito, sustentando não haver prova de ter o réu concorrido para a infração penal e, subsidiariamente, pugna pela absolvição por insuficiência de prova para a condenação (fls. 234/240). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico inicialmente que a documentação que integra

o termo circunstanciado de ocorrência (TC 3/2009) possui incongruências no tocante à individualização da estação de radiodifusão instalada sem outorga da Anatel, objeto da denúncia formulada nos presentes autos. Deveras, o auto circunstanciado de busca e arrecadação de fls. 11/15, lavrado em cumprimento a mandado de busca e apreensão emitido por este juízo (fls. 09/10) faz menção à Rádio Gabi FM, localizada na Travessa dos Bambus, Quadra 160, em frente ao 91 ao lado do nº 82, no distrito de Primavera, na cidade de Rosana/SP, indicada pela denúncia como sendo a entidade radiotransmissora que operava sem autorização da ANATEL. O termo de apresentação de fls. 26/27, elaborado pela ANATEL, todavia, faz menção à Rádio Nova FM e aponta como característica técnica constatada no local a frequência de 96.9 MZz e potência de 8 W, diferente da potência apontada no laudo elaborado no transmissor apreendido nos autos (fls. 77/80). O parecer técnico de fls. 50/52, também elaborado pela ANATEL, faz referência à emissora Rádio Nova FM, conquanto apresente endereço de instalação da emissora idêntico ao constante no auto circunstanciado de busca e arrecadação de fls. 11/15. Por seu turno, o auto de infração de fl. 53 e o relatório de fiscalização de fls. 56/62 apontam como local de instalação da emissora de radiodifusão a Rua Dourado, 1351, quadra 17, no distrito de Primavera/Rosana, diferente daquele constante da denúncia. Apesar das incongruências apontadas, é possível comprovar a materialidade delitiva no cotejo do auto de apreensão e auto circunstanciado, lavrados pela polícia federal, com o laudo pericial de fls. 77/80, que informa que o transmissor de FM apreendido nos autos (Rádio Gabi FM) gera sinais na frequência de 96,9 MHz e potência de 30 W e não possui selo de homologação ANATEL. Ainda segundo o laudo pericial, o transmissor apreendido opera na região do espectro de frequências utilizado pelo Serviço de Radiodifusão Sonora por modulação em frequência (FM) e é capaz de causar interferências nas estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas. A ação penal, contudo, é improcedente, haja vista que não restou comprovada a autoria do delito narrado pela denúncia. Em seu depoimento, a testemunha Roberto Rodolfo Fonseca, policial federal, afirmou ter conhecido o acusado Claudir por ocasião do cumprimento do mandado de busca na rádio. Questionado acerca da autoria delitiva, afirmou que o Delegado de Polícia que comandava a diligência de busca e apreensão detinha informações, obtidas com a vizinhança, de que o réu seria o dono da rádio clandestina. Relatou ainda que havia uma pessoa presente no local dos fatos, cuja identificação não soube precisar, que cuidava das transmissões e que teria afirmado que o proprietário seria o acusado. Segundo ainda o depoimento prestado pela testemunha Roberto Rodolfo Fonseca, o acusado Claudir apareceu no local dos fatos após iniciada a busca e não apresentou documentação pertinente à rádio. O depoimento, contudo, aponta o acusado como autor do delito com base em informações detidas pela autoridade policial, segundo afirmou, obtidas com a vizinhança. Essas informações não foram explicitadas nos autos. Além disso, imputa responsabilidade ao acusado por interposta pessoa, não identificada, que segundo afirma, estaria presente na rádio. Referida pessoa, não identificada pela testemunha, poderia ser Julio César Miranda, ouvida em sede policial (fl. 17), que apontou o acusado como sendo o proprietário da rádio. Seu depoimento, entretanto, não foi tomado em juízo, visto que houve desistência de sua oitiva, daí porque insuficiente referido elemento colhido em sede policial, a par da ausência de outras provas, para fundamentar decreto de condenação, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Aliás, ainda a comprovar a fragilidade do conjunto probatório, a pessoa referida no depoimento do policial federal igualmente poderia ser André Felipe Dardis, apontado no histórico do termo circunstanciado como sendo a que estava presente na emissora de rádio por ocasião do cumprimento da ordem judicial (fl. 02). Por fim, o fato de o acusado ter comparecido à emissora de rádio durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão não autoriza imputar a ele, em razão desse comparecimento, a responsabilidade pelo fato denunciado, quando a prova oral se revela vaga e imprecisa. O depoimento prestado pela testemunha Aparecido Sebastião da Silva igualmente se revela insuficiente para comprovar a autoria do delito. Referida testemunha, agente da Anatel, afirmou se recordar da fiscalização da Rádio Gabi FM, que estava instalada e em funcionamento quando lá compareceu integrando a equipe da polícia federal para cumprimento de mandado de busca e apreensão. Relatou que estavam transmitindo música e propaganda e que o filho do acusado estava na rádio. Informou que o acusado era o proprietário da emissora com base em informações do Delegado de Polícia Federal. Afirmou que o acusado não apresentou documentação e que o viu no local, asseverando, contudo, que não conversou com ele. Referida testemunha igualmente apontou o acusado como sendo o proprietário da rádio, mas com base nas tais informações que o delegado de polícia já detinha e que não foram explicitadas no termo circunstanciado. Ademais, afirmou ter se ocupado unicamente com sua função técnica durante o cumprimento do mandado judicial, não tendo sequer conversado com o acusado. Afirmou que o filho do acusado estava na rádio porque o acusado já havia tido problemas com outra rádio clandestina, mas as afirmações em comento eram de ouvir dizer e não de contato direto com os fatos, não sendo suficientes, portanto, para comprovar a autoria do delito. É certo que foram apreendidas também as fichas de fls. 22/25, apontando Claudir Quevedo como agente de eventuais anunciantes da rádio, mas a existência de dúvida nos depoimentos, que não se revelaram precisos no tocante à imputação da autoria, impõe a absolvição. Resta consignar, por fim, que o réu, declarado revel, não foi interrogado em juízo, por mais este motivo não havendo elementos suficientes para embasar decreto condenatório. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, na forma do art. 386, V, do Código Penal, ABSOLVO o Réu, antes qualificado, da acusação que contra ele pesa nestes autos. Sem custas. Arbitro os honorários em favor do d. defensor dativo nomeado no

valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 5153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202626-71.1997.403.6112 (97.1202626-4) - MANDALA COMERCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA(Proc. DRA. ALESSANDRA SANTANA DE OLIVEIRA E SP144051 - ANGELO JUDAI JUNIOR E SP144074 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER) X UNIAO FEDERAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Silente a parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor considerando o cálculo apresentado às fls. 226/230. Após, com a informação de pagamento, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0017448-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017448-0) - OSEIAS PAULO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 150/177.

0001400-12.2009.403.6112 (2009.61.12.001400-6) - FRANCISCA LOPES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - Fl. 125), em data de 21/08/2013, às 14:00 horas.

0004770-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004770-0) - KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X MARIA HERMINIA RAMIRES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fl. 99: Atenda-se. Expeça-se o necessário em resposta. Fl. 100: Aguarde-se o cumprimento da determinação acima. Sem prejuízo, cientifique-se o INSS acerca da sentença de fls. 93/96. Int.

0004759-33.2010.403.6112 - SERGIO GOMES DA CONCEICAO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Folha 82:- Tendo em vista o motivo da discordância do Instituto Nacional do Seguro Social quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito, manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

0004829-16.2011.403.6112 - JOANA DE FREITAS RIBEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - fl. 73), em data de 21/08/2013, às 15:15 horas.

0001036-35.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DORINO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a justificativa apresentada, concedo a oportunidade derradeira à parte autora para comparecimento e, desde já, redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi para o dia 27/05/2013, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 16/18 em suas demais determinações. Int.

0010770-10.2012.403.6112 - SANDRA DE SOUZA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0002831-45.2013.4.03.0000/SP (fls.

38/40), remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes-SP, com nossas homenagens.

0002797-67.2013.403.6112 - JOAO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que Autor busca a concessão de benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 29, apesar de posterior ao indeferimento da Autarquia Ré (fl.24), trata-se de atestado pericial sucinto sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete o Autor, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.05.2013, às 11:00 horas, na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. 13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. 14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002808-96.2013.403.6112 - MARENITA DA SILVA(SP189447 - ALESSANDRA MOLINARI FRONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário (espécie 31) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho (fl. 02). Em consulta ao extrato PLENUS/INFBEN colhido pelo Juízo, consta que o benefício auxílio-doença NB 547.950.828-4 que a Autora recebia, cessou em 19/12/2012, por motivo de decisão judicial. Nesse contexto, esclareça a Autora em 10 dias a qual processo se refere essa concessão, carregando aos autos cópias de suas principais peças (inicial, contestação, liminar, sentença, eventual certidão de trânsito em julgado e acórdãos e, se realizadas perícia e audiência, do laudo pericial e assentadas), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigos 283 c/c art. 284, parágrafo único, CPC). Junte a Secretaria o extrato CNIS e PLENU/INFBEN

da parte Autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002818-43.2013.403.6112 - VALTEMIR ANTONIO VIEIRA DO PRADO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fls. 60, embora ateste que o Autor permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID I50 Insuficiência cardíaca congestiva), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.05.2013, às 11:30 horas, na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.13. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.14. Ao SEDI para as devidas alterações.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002237-33.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Folha 397: Defiro. Designo para o dia 03/06/2013, às 14 horas, realização do primeiro leilão, por lance igual ou superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo desde já, para o dia 24/06/2013, às 14 horas, a realização do segundo leilão, a quem mais oferecer. Proceda a Secretaria as intimações, expedição de edital e

comunicações de praxe, bem como fica a União exequente intimada para no prazo de 05 (dias) antes da data designada para o leilão, providenciar cálculo atualizado do débito. Oficiará como leiloeiro um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandados desta Subseção Judiciária. Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004753-55.2012.403.6112 - PEDRO HONORIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 23 de MAIO de 2013, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 36. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Fl. 35, item 6: Indefiro. Tendo em vista que os documentos acostados aos autos instruem suficientemente os períodos especiais alegados na inicial, desnecessária a realização de prova pericial. Intimem-se.

0006435-45.2012.403.6112 - PEDRO LEONARDO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa da parte autora à fl. 36, defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 21 de MAIO de 2013, às 11:20 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor à fl. 08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se o INSS. Intime-se.

0002688-53.2013.403.6112 - LAURA DE SOUZA SILVA(SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 02 de maio de 2013, às 17h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Determino, ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que ofereço em separado. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo

mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Com a vinda do auto de constatação e laudo pericial, venham os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 15 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002689-38.2013.403.6112 - ANTONIO BARBOSA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à folha 22. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da elaboração de estudo das condições Socioeconômicas da parte Autora. Para tanto, nomeio para a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Em apartado, ofereço os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Com a vinda do estudo Socioeconômico, venham os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 15 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004820-20.2012.403.6112 - ANAHYR SOUZA BRITO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte ANAHYR SOUZA BRITO Endereço R. Belo Horizonte, 19-20, Presidente Epitácio Data da audiência 07/06/2013, às 17:30 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 PA 1,10 Intime-se.

0010309-38.2012.403.6112 - ANA CAROLINA LEITE RODRIGO DE OLIVEIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA CAROLINA LEITE RODRIGO DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou

de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de maio de 2013, às 10h20min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000775-36.2013.403.6112 - JONATAS SILVA MENDES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NAIR MARIA DA SILVA TEIXEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao

restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 30 de abril de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002086-62.2013.403.6112 - REGINA MARIA FONSECA NASCIMENTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por REGINA MARIA FONSECA NASCIMENTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de maio de 2013, às 08h00min, para realização

do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item f da folha 12 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 13).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002462-48.2013.403.6112 - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL

Visto em despachoTrata-se de ação de ordinária proposta por EDER BATISTA DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo de perdimento de bens (Nº 15940.000739/2010-59), por conta da ausência de citação pessoal e da desproporcionalidade da decisão. Como pedido antecipatório, requereu que lhe seja entregue a posse do veículo apreendido, a título de depósito judicial, até solução definitiva da lide.Decido.Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo a análise do pleito antecipatório para após as respostas dos réus.Cite-se.Intime-se.Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação da União, com endereço na Avenida Quatorze de Setembro, n. 2542, Vila Cláudia Glória, Presidente Prudente/SP, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

0002479-84.2013.403.6112 - OSVALDO SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de suspensão do feito por trinta dias, conforme requerido pela parte autora.Intime-se.

0002793-30.2013.403.6112 - MARIA TEREZA FERRARI DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA TEREZA FERRARI DA COSTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou

de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de maio de 2013, às 08h50min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada indicada no item I da folha 07 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (fl. 09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002891-15.2013.403.6112 - JOSE MENEZES FILHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Observo que a requerente não trouxe aos presentes autos o requerimento administrativo do referido benefício. É o relatório. Decido. Desse modo, fixo o prazo de 10 dias para que a demandante traga aos autos o requerimento administrativo. Intime-se.

0002895-52.2013.403.6112 - JOSE JACINTHO NETO X JULIO MARCIO FERREIRA JACINTHO X FABIO ADRIANO FERREIRA JACINTHO X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação de ordinária proposta por JOSÉ JACINTHO NETO e OUTROS em face da UNIÃO e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando que seja declarada a inexigibilidade da contribuição denominada salário-educação, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade incidental do Item XII, anexo (alterado pela IN RFB n. 1.027/2010), da IN RFB n. 971/2009, no que se refere à exigência da combatida exação ao produtor-empregador rural pessoa física. Como pedido antecipatório, requereu que seja

suspensa a exigibilidade da contribuição em destaque, fixando-se multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo a análise do pleito antecipatório para após as respostas dos réus. Cite-se a União e o FNDE. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com endereço na Avenida Manoel Goulart, n. 3415, Presidente Prudente/SP, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

0002900-74.2013.403.6112 - CLEIDE MARIA ALVES CAMARGO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLEIDE MARIA ALVES CAMARGO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 30 de abril de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002907-66.2013.403.6112 - NAIR MARIA DA SILVA TEIXEIRA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NAIR MARIA DA SILVA TEIXEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 30 de abril de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002912-88.2013.403.6112 - JOSEFA MENEZES DE JESUS(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSEFA MENEZES DE JESUS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por

invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de maio de 2013, às 11h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002914-58.2013.403.6112 - CLEIDE DOS SANTOS (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLEIDE DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela

prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de maio de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002915-43.2013.403.6112 - FERNANDO ROSA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FERNANDO ROSA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de maio de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002921-50.2013.403.6112 - ELMA FERREIRA DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELMA FERREIRA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de maio de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu

mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002935-34.2013.403.6112 - CLEIDE SILVA SOUZA DE MOURA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLEIDE SILVA SOUZA DE MOURA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de maio de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na

presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002936-19.2013.403.6112 - MICHAEL DOMBERTO DA SILVA CARDOSO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício assistencial. A requerente não trouxe aos autos o requerimento administrativo do referido benefício. É o relatório. Decido. Assim sendo, fixo o prazo de 10 dias para que a demandante traga aos autos o requerimento administrativo. Intime-se.

0002955-25.2013.403.6112 - VALDECIR NUNES (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDECIR NUNES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de maio de 2013, às 12h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência

injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002965-69.2013.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A requerente não trouxe aos autos o instrumento de procuração. É o relatório. Decido. Desse modo, fixo o prazo de 10 dias para que a demandante traga aos autos o instrumento de procuração, afim de regularizar a representação processual. Intime-se.

0002982-08.2013.403.6112 - JOCILEIDE FELINTO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A requerente não trouxe aos autos o requerimento administrativo do referido benefício. É o relatório. Decido. Assim sendo, fixo o prazo de 10 dias para que a demandante traga aos autos o requerimento administrativo. Intime-se.

0002989-97.2013.403.6112 - CREUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CREUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de maio de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos

acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003007-21.2013.403.6112 - JOAO FRANCISCO LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOAO FRANCISCO LIMA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de maio de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a

existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003042-78.2013.403.6112 - ANA PAULA PEREIRA RINALDO(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A requerente não trouxe aos autos o requerimento administrativo do referido benefício.É o relatório.Decido.Assim sendo, fixo o prazo de 10 dias para que a demandante traga aos autos o requerimento administrativo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002769-02.2013.403.6112 - RISONALDO ALVES MENEZES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por RISONALDO ALVES MENEZES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de maio de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de

seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010422-89.2012.403.6112 - GRACIELY DA SILVA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X REITOR DA UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença.1. RelatórioGraciely da Silva Ferreira impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Reitor da União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de impedi-la de realizar provas referentes ao 2º Termo do Curso de Direito, com início previsto para o dia 21 de novembro de 2012. Falou que aderiu ao programa estudantil Novo FIES, estando regularmente matriculada no citado curso. Alegou que cursou todo o 1º Termo do curso sem nenhum problema. Entretanto, para realizar as provas do 2º Termo, foi informada pela Instituição de Ensino de que, caso não regularizasse sua mensalidade, não poderia realizar as provas. Disse que a UNIESP exige a assinatura de um Termo de Confissão de Dívida de que pagaria as mensalidades ao final do curso. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 26/27.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/44. Em preliminar, alega que a impetrante nunca foi impedida de realizar provas, razão pela qual o feito deveria ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ainda em preliminar alegou que a impetrante não comprovou o direito líquido e certo. No mérito, discorreu sobre o programa FIES UNIESP PAGA, afirmando que a aluna estava ciente dos requisitos para a adesão ao programa. Afirmou que o programa não gerou prejuízo aos alunos e que alguns até tiveram dificuldades para aderir ao FIES, o que teria prejudicado a adesão ao FIES UNIESP PAGA. Afirmou que as irregularidades apontadas na mídia local de Presidente Prudente estão sendo sanadas pela instituição de ensino. Esclareceu que há inquérito civil sobre o assunto tramitando no MPF. Aduziu que o não atendimento dos requisitos para fazer parte do programa FIES UNIESP PAGA enseja a possibilidade de recusa de matrícula, por analogia do art. 5º, da Lei 9.870/99. Juntou documentos (fls. 45/74).Parecer do MPF às fls. 76/79, pela extinção do feito sem resolução do mérito.Manifestação do impetrante às fls. 82/92. É o relatório.Decido. 2. Decisão/FundamentaçãoAs preliminares levantadas pela impetrada se confundem com o mérito, devendo ser com ele decididas. Passo a apreciar o feito. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial.Para fazer prova de suas alegações a impetrante juntou um Termo de Confissão de Dívida em branco (folha 17), o qual teria sido fornecido pela Instituição, obrigando os alunos a reconhecerem dívidas do primeiro semestre do curso, para prosseguimento dos estudos, bem como folder promocional da Univesidade, no qual ela informa que o aluno poderia estudar sem pagar nada e sem fiador, desde que formalizasse adesão ao novo FIES. Além disso, a parte impetrante juntou comprovante de matrícula de fls. 19/20 e o contrato de prestação de serviços educacionais de fls. 21/22. Embora os documentos carreados aos autos não fossem inicialmente conclusivos quanto ao direito da impetrante, as próprias informações da autoridade impetrada dão conta de que diversos alunos tiveram problemas com o programa FIES UNIESP PAGA, gerando até mesmo inquérito civil junto ao Ministério Público para apurar eventuais responsabilidades por propaganda irregular e cobrança indevida de valores.Tais fatos, aliás, foram amplamente divulgados nos meios de comunicação da região de Presidente Prudente, de tal sorte que a conjugação dos fatos noticiados, com as informações da impetrada e com o termo de confissão de fls. 17, são aptos a gerar a presunção de que referido termo de confissão de fls. 17 foi entendido pela aluna impetrante, e utilizado pela impetrada, como meio indireto de cobrança.Dessa forma, ainda que esta não fosse a intenção da impetrada, o temor de que fosse impedida de realizar provas levou a impetrante a procurar inclusive a assistência de advogado dativo junto a OAB, tendo sido concedido o pedido liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir a participação da impetrante nas provas referentes ao 2º Termo do Curso de Direito (vide fls. 26/27).Convém observar que o acesso às provas pela impetrante não

acarretou à Instituição de Ensino nenhum prejuízo, sendo que a impetrada informou que a aluna realizou as provas regularmente, em cumprimento a decisão liminar (vide fls. 44). Por sua vez, a impetrante se manifestou às fls. 82/92 não mencionando a questão das provas, razão pela qual é lícito supor que a impetrante realizou as provas regularmente, em face da liminar concedida. Sobressai, portanto, que a liminar teve nítido caráter satisfativo, tendo sido integralmente cumprida, devendo ser extinto o feito sem julgamento de mérito, não pelos fundamentos da impetrada, mas pela perda superveniente de objeto, conforme referido pelo MPF em sua manifestação de fls. 77/79, a qual se acolhe como razões de decidir. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EMEN: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...] (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009). 2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90. 3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 201001547325. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJE 17/11/2010) EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. JUIZ DO TRABALHO. TRT 4ª REGIÃO. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, DIREITO DO IMPETRANTE. ART. 14 DA LEI N.º 10.559/02. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ. Precedente. 2. Mandado de segurança prejudicado. (STJ. MS 200501630613. Terceira Seção. Relator: Ministra Laurita Vaz. DJ 24/04/2006) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PRIVADA. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. I - As instituições de ensino superior instituídas pela iniciativa privada se inserem no sistema federal de ensino, por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de maneira a agirem, em seus atos, por delegação federal, a avocar a competência da Justiça Federal em sede de Mandado de Segurança. Jurisprudência consolidada sobre o tema. II - A concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário. Entendimento aplicável às hipóteses em que assegurada a colação de grau em nível superior, em razão da aprovação de aluno em concurso público, bem como naquelas em que se pretende a matrícula em instituição de ensino superior enquanto não apresentado o certificado de conclusão de ensino médio. III - A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. IV - A ausência de repercussão na esfera jurídica do(a) impetrante, ao qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto, somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, por superveniente perda de interesse. V - Processo extinto sem julgamento de mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Sem custas, por ser o(a) impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Prejudicado o exame da remessa oficial. (TRF1. REOMS. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. E-DJF1 18/03/2013, p. 234) O caso, portanto, é de extinção sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de objeto. 3. Dispositivo Ante o exposto, em face da superveniente perda de objeto, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça. Tendo em vista a indicação da OAB/SP local (folha 16), bem como a nomeação de fls. 26/27, arbitro em favor da advogada da impetrante, Dra. Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP N. 194.461, honorários que fixo no valor máximo da tabela, em face do bom trabalho desenvolvido. Solicite-se o pagamento. Adote a secretaria as providências para cadastramento do advogado da impetrada no sistema processual. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de ofício nº 228/2013 para a intimação da autoridade impetrada a respeito do que ficou aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011552-17.2012.403.6112 - ANA CLAUDIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Vistos, em despacho. A despeito do rito sumário do mandado de segurança, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante se manifeste acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada. No mesmo prazo fixado, a parte impetrante poderá apresentar outros documentos comprobatórios de suas alegações. Intime-se.

ACAO PENAL

0007902-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006285-2)) JUSTICA PUBLICA X ANISIO JOSE SILVESTRE(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)

Intime-se o defensor dativo, doutor Fabio Cezar Tarrento Silveira, OAB/SP 210.478, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 7 de agosto de 2013, às 14h10min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, o interrogatório do réu Wagner Pequeno Arrais. Após, aguarde-se informação do Juízo de Paranacity, PR, quanto à data fixada para o interrogatório do réu Anísio José Silvestre.

0003118-10.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLINHOS JOSE DURANTE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X MAURICIO MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X MAURICIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 14 de maio de 2013, às 15h30min., junto a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, SP, o interrogatório do réu Mauricio Antonio Baccin Picolotto. Encaminhe-se cópia das folhas 10/11, conforme solicitado na folha 469.

0003799-43.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON NUNES SOARES(SP083620 - INES CALIXTO)

Intime-se a defensora dativa, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 4 de junho de 2013, às 14h10min., junto a 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis, SP, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0010183-85.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR LIMA DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Dada vista o d. Representante Ministerial para manifestação quanto à destinação a ser dada ao Trator Scania e ao Reboque Inceal 96C apreendidos nos autos, ele opinou favoravelmente quanto a liberação dos bens na esfera penal, ressalvado o direito de retenção na esfera administrativa, conforme consta da folha 215. Porém, indefiro, por ora, tal pedido uma vez que se trata de veículo de grande porte, preparado exclusivamente para os fins da prática do crime de contrabando/descaminho, considerando a grande quantidade de cigarros transportada, de origem estrangeira, desprovida de documentação de regular internação. Assim, deixarei para apreciar tal pedido quando da prolação da sentença. No mais, ciência às partes da decisão proferida nos autos de habeas corpus. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória da folha 124. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013446-04.2007.403.6112 (2007.61.12.013446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-89.2004.403.6112 (2004.61.12.004161-9)) CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA

PERUCHI)

Fls. 172/173 : Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Intime-se com premência.

0004831-54.2009.403.6112 (2009.61.12.004831-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003492-0)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 430/431-VERSO): Tratam-se de embargos de declaração opostos por GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA o qual alega a existência de omissão na r. sentença prolatada às fls. 411/423-verso, sustentando que não houve a análise dos argumentos relativos à ausência de lançamento e do respectivo direito de impugnação administrativa do ato, e que ao restringir o direito de defesa/ impugnação inscrevendo o débito diretamente na dívida ativa, sem oportunizar o direito a impugnação administrativa com o direito suspensivo, houve ofensa ao artigo 5º, inciso XXXIV, LIV e LV da Constituição Federal de 1988. Requeveu o acolhimento e provimento dos embargos de declaração, para corrigir a omissão apontada. Este é o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da sentença em 10/01/2013 (fl. 425), apresentando os Embargos de Declaração em 11/01/2013 (fls. 426/428), dentro, pois, do prazo legal. Da análise da sentença recorrida verifico que ocorreu sim a omissão em seu conteúdo, permitindo a correção da sentença prolatada. Vejamos. Não obstante ter analisado o pedido principal da embargante, a sentença de fls. 411/423-verso foi omissa, eis que deixou de se pronunciar sobre a alegação de que o procedimento fiscal resultou da lavratura de Lançamento de Débito Confessado, vedada a apresentação de defesa (impugnação), o que afronta o direito de apresentar defesa contra todo lançamento tributário, resultando a nulidade do ato administrativo consubstanciado. Afirmou a embargante, em suma, que o LCD representa um lançamento tributário, e que a existência de lançamento tributário em momento anterior a notificação do contribuinte é um fato confirmado pelo texto do artigo 145, caput do CTN, pois é condição sine qua non para que um lançamento seja regularmente notificado ao sujeito passivo que antes disto exista, porque não se notifica o inexistente. Alegou que o LCD não é uma confissão de dívida por ser um lançamento tributário, ao qual já teve o condão de constituir o crédito tributário, mesmo antes da notificação do contribuinte; que o LCD é nulo por não observar as determinações contidas no Decreto nº 3.048/99, artigo 243, ou seja, pela ausência de notificação fiscal de lançamento e ausência de prazo para defesa; que o dispositivo que veda a apresentação de defesa pelo contribuinte teria eficácia se ele tivesse verificado (apurado por si próprio) e confessado a sua dívida e, ainda, tivesse sido emitida notificação fiscal de lançamento pela fiscalização após esta confissão, tendo o contribuinte o direito de apresentar defesa administrativa contra a exigência fiscal constituída no LCD. Assim, para que não reste dúvidas, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para sanar a omissão apontada na r. sentença prolatada, da qual passa a fazer parte o que segue: (...) I - Da Alegação de inconstitucionalidade da cobrança do débito, por ausência de oportunidade para defesa. Vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à constituição do crédito tributário, em execução através das CDAs que instruem a inicial, porquanto a executada/embargante alega a inexistência de lançamento e de oportunidade para apresentação de defesa, sendo nulas essas CDAs. Conforme se verifica das CDAs em execução, os créditos tributários se originam de DCG - Débito Confessado em GFIP (fls. 123/144), e não em LCD - Lançamento de Débito Confessado, como afirma a embargante. Cumpre ressaltar que, em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento e a cobrança dos créditos pode ser implementada no valor declarado. No caso, a exequente informou que o crédito em execução foi declarado pela própria empresa executada, mediante Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP - informação essa constante das CDAs em execução. A GFIP tem natureza declaratória e é documento imprescindível à constituição do crédito tributário, e não da obrigação em si, pois esta nasce no momento da ocorrência do fato gerador. Entretanto, feita a declaração de valores devidos e não tendo sido feito o seu recolhimento, resta formalizado o crédito tributário, conferindo à GFIP além da natureza declaratória em si, natureza de lançamento por homologação. Ainda, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). Ora, uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível a partir do momento previsto na mesma declaração, tornando válida a inscrição do débito sem prévio processo administrativo ou mesmo notificação, a teor do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Este é também o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstram as ementas de acórdãos que apreciaram casos análogos, que colaciono, a título

exemplificativo:Tributário. Processual civil. Embargos à execução. IPI. Produção de prova pericial. A ausência do processo administrativo descaracterizadora de cerceamento de defesa. Validade da Certidão da Dívida do crédito tributário. Dispensabilidade do procedimento administrativo e da homologação expressa do lançamento. Inscrição da dívida como consequência do não pagamento do tributo.- Descabe produção de prova pericial quando o fisco se apropria de dados fornecidos pelo próprio apelante-embargante e o julgador se deu por instruído.- Desnecessária a juntada de procedimento administrativo, porque a Certidão da Dívida de crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.- Dispensável o procedimento administrativo e a homologação tratando-se de IPI, hipótese de auto-lançamento ou lançamento por homologação (art. 150 do CTN), vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o quantum devido, tornando-se exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração.- Não pago o tributo no prazo estipulado, a dívida é logo inscrita, independentemente de notificação.- Apelação desprovida. (AC nº 89.03012046, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, j. 23.05.1990, DOE 20.05.1991, p. 122). (grifei) Tributário, embargos à execução, IPI, lançamento por homologação. Cerceamento de defesa, inoportunidade.1 - o lançamento por homologação torna válida a inscrição do débito sem prévio procedimento administrativo ou notificação, a teor do art.150 do CTN.2 - sentença mantida. (AC nº 89.03006982, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Márcio Moraes, j. 28.06.1995, DJ 30.08.1995, p. 55699). (grifei) Ainda, a execução fiscal em andamento está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante.(...)VIII - DECISUMAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, dando por subsistente a penhora concretizada nos autos. (...)No mais, mantenho integralmente a sentença exarada às fls. 411/423-verso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006813-69.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-44.2010.403.6112) EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

1. Baixo os presentes autos em Secretaria para diligência.2. Fls. 289/290: a fim de que seja deferido o substabelecimento apresentado, regularize a parte Embargante, em 05 (cinco) dias, sua representação processual trazendo aos autos via original do instrumento de mandato e comprovando, desde logo, que o(s) subscritor(es) da referida procuração possui(em) poderes para representar a executada em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inciso VI, do CPC), sob pena de não conhecimento dos embargos opostos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000666-90.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007942-61.2000.403.6112 (2000.61.12.007942-3)) ORLANDO HENRIQUE MELO NETTO(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fls. 31/32: Vista ao embargante nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

0002973-17.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002245-0)) PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Fls. 94/95: Manifeste-se o Embargante sobre as alegações da União, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0006136-05.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200971-30.1998.403.6112 (98.1200971-0)) MARIA NEGRI FERNANDES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0010184-70.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-36.2012.403.6112) DIEGO TEBAR DEPIERI(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) (R. DECISÃO DE FL.(S) 44/45): I - Relatório.Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por DIEGO TEBAR DEPIERI, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0004806-36.2012.403.6112, promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Argúi, preliminarmente, nulidade da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal embargada, uma vez que a constrição incidiu sobre valores mantidos em conta bancária decorrentes de proventos percebidos a título de salário, portanto, impenhoráveis. No mérito sustentou nulidade da

CDA que instrui o executivo vergastado, falta de tipicidade da infração imputada ao embargante e cerceamento de defesa no âmbito administrativo. Formulou pedido liminar de liberação do montante penhorado. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 02/08). Procuração e documentos às fls. 09/27. À fl. 30 foi determinado o traslado, para estes autos, de cópia da inicial da execução fiscal, da CDA, do termo de penhora e da intimação e da nomeação da n. advogada designada para defender os interesses do embargante. As cópias foram trasladadas às fls. 31/39. Conclusos os autos para análise do pedido liminar, houve conversão em diligência para que o embargante instruisse o feito com extrato complementar da conta sobre a qual incidiu a constrição (fl. 40-verso). O embargante apresentou o documento às fls. 43/44. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação. Porém, antes da apreciação da questão posta, deve ser feita a ponderação que segue. Os extratos bancários que instruem a inicial indicam que o executado mantém uma conta corrente em que são creditados seus proventos (extratos de fls. 21, 25, 26 e 43). Entretanto, os valores depositados na conta corrente são automaticamente transferidos para uma conta poupança, que é efetivamente movimentada pelo executado para realização de transações monetárias (documentos de fls. 20, 22, 23 e 24). Portanto, a utilização da conta poupança como uma conta corrente afasta as disposições protetivas do art. 649, X, do Código de Processo Civil, possibilitando o bloqueio e posterior constrição de valores ali custodiados. Neste sentido, o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUCESSIVAS. DESCONFIGURAÇÃO DA POUPANÇA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO.** 1. Recurso contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a manutenção do bloqueio da conta poupança da ora agravante sob o argumento de que foi a ela conferida a mesma utilização de conta corrente. 2. A proteção conferida pelo art. 649, X do CPC à conta poupança busca proteger valores de fato poupados pela parte para eventual adversidade futura, configurando-se uma reserva financeira para períodos de necessidade. 3. Os extratos dos últimos 06 (seis) meses da caderneta de poupança bloqueada demonstram sucessivas movimentações financeiras, com a realização de depósitos e saques de diversas importâncias, desconfigurando a conta poupança e indicando a sua utilização como conta corrente. 4. Uma conta que formalmente se apresenta como poupança, mas materialmente se consubstancia em uma conta corrente não deve ser protegida pela regra da impenhorabilidade. 5. Desde a Lei nº 11.187/2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC, não é mais cabível recurso contra decisão do Relator que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo. 6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental não conhecido. (Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região. Classe: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - EDAG110104/01/PB. Número do Processo: 0014411232010405000001. Código do Documento: 243676. Data do Julgamento: 19/10/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 27/10/2010 - Página 422). Feita esta ponderação, passo à análise do pleito formulado liminarmente. A impenhorabilidade prevista pelo art. 649, IV, do C.P.C., só abrange o valor do salário, e não as economias deles derivadas. A função da proteção legal é garantir condições mínimas de subsistência ao devedor, que não poderia se ver privado, de um momento para outro, da única fonte de renda destinada ao próprio sustento ou de sua família. O instituto busca defender o sustento daqueles que precisam do salário ou benefício e não toda a riqueza que advier desse mesmo trabalho ou benefício. Do contrário, alguém que tenha percebido somente salários ao longo de toda a vida, sem qualquer outra fonte de renda, jamais teria seus bens respondendo por suas obrigações, pois todos teriam derivado justamente dos salários. Protege-se a subsistência do devedor e não os bens que acumular, ainda que se apresentem em espécie, o que permite que o sobejo seja considerado economia, e, portanto, penhorável. Portanto, a impenhorabilidade recai o montante percebido a título de proventos, não sobre os créditos que porventura venham a compor o acervo monetário da conta, provenientes de outra fonte ou sobejem de uma competência para outra. O mesmo, pelos elementos dos autos, aplica-se ao caso sob exame. Conforme se infere do documento de fl. 43, no mês de outubro de 2012, o executado recebeu o salário de R\$ 1.020,76, valor este depositado na conta corrente. Automaticamente, o montante de R\$ 1.015,00, foi transferido para a conta poupança. Nos dias posteriores a 05 de outubro de 2012, data do crédito do salário, não houve mais qualquer aporte substancial de valores à conta poupança. Somente ocorreram saques, até a data em que efetivado o bloqueio de R\$ 537,83 (quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos). Ocorre que no dia em que creditados os proventos do executado, a conta contava com saldo positivo de R\$ 305,56 (trezentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme se observa do documento de fl. 23. Este montante tem natureza de sobejo, portanto, passível de constrição. Logo, do valor de R\$ 537,83 (quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), R\$ 305,56 (trezentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos) devem permanecer constritos, porquanto caracterizados como excedente, por conseguinte aptos à satisfação do crédito executado, ao passo que a diferença, R\$ 232,27 (duzentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), deve ser restituída ao embargante. Nestes termos, considerando que parte dos valores penhorados à fl. 36 dos autos da execução fiscal são reconhecidamente acobertados pela cláusula de impenhorabilidade, o levantamento deste montante com imediata restituição ao requerente é medida que se impõe. III - D e c i s u m. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, de forma que **DETERMINO** que a Secretaria providencie a imediata restituição do valor de R\$ 232,27 (duzentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos) ao embargante. Traslade-se

cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 0004806-36.2012.403.6112, onde serão realizados todos os atos tendentes ao cumprimento desta demanda de conhecimento. Impossibilitada a transferência, autorizo, desde já a expedição de Alvará de Levantamento, devendo o embargante ser intimado a retirar o documento em Secretaria para tanto. Recebo os presentes embargos para discussão, sem concessão de efeito suspensivo. Ao embargado, para, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Cumpra-se com premissa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001749-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205150-75.1996.403.6112 (96.1205150-0)) ALCIDES MARTINS - ESPOLIO X ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promova o embargante a integração dos executados Ind. e Com. de Bebidas Sparta Ltda., Jair Gonçalves e Regina Sueko Yamauthi no pólo passivo desta ação, nos termos do art. 47, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá trazer cópia autenticada do auto da penhora efetivada nos autos executivos. Deverá, ainda, autenticar as peças de fls. 10/14, 17/40 e 42/46. Quanto ao pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando tratar-se de outra ação, bem como o entendimento doravante adotado pelo Juízo, respeitado o posicionamento anterior, deverá o embargante comprovar a situação de hipossuficiência do espólio, juntando, por exemplo, cópia autenticada da petição inicial do arrolamento, onde conste a relação dos bens deixados pelo de cujus. Após, se tudo em termos, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1206207-94.1997.403.6112 (97.1206207-4) - INSS/FAZENDA X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA X PAULO HUMBERTO NAVES GONCALVES(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)
Fls. 562/563: Esclarecido quanto à propriedade do bem penhorado à fl. 417 (fl. 564-R.2/52.780), oficie-se ao CRI competente para averbar a penhora de fl. 417, na matrícula do imóvel. Remetam-se os autos ao Sedi para cadastrar o CPF do executado, conforme certidão de fl. 559. Sem prejuízo do ora determinado, extraia-se cópia das principais peças a partir da fl. 417 encaminhando-se ao M.P.F para que verifique a existência de fato que configure conduta delitiva. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o parcelamento, conforme despacho de fl. 558. Cumpra-se tudo com premissa. Int.

0010615-61.1999.403.6112 (1999.61.12.010615-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO)
Em complemento à r. decisão de fls. 264/265, tendo em vista a informação de fl. 267, intimem-se os coexecutados descritos da penhora de fl. 78, bem assim do prazo para oposição de embargos.

0003343-79.2000.403.6112 (2000.61.12.003343-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLIN ORTOCARDIO S/C LTDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)
Compulsando novamente os autos, verifico que a representação processual da parte executada encontra-se irregular. De fato, da leitura do instrumento de mandato de f. 48, tem-se que à procuradora constituída originariamente nos autos, Dra. Sílvia de Fátima da Silva do Nascimento, OAB/SP 168.969, foram conferidos poderes para substabelecer, com reservas de poderes (negritei), ou seja, eventual substabelecimento só poderia ocorrer com reservas de poderes, e não sem reserva. Contudo, não foi isso que ocorreu, quando a i. advogada Sílvia de Fátima da Silva do Nascimento substabeleceu, sem reservas, ao Dr. Gimberto Bertolini Neto, OAB/SP 128.916, os poderes que lhes foram conferidos (substabelecimento de f. 210). Diante disso, tanto a conferência do substabelecimento de f. 210, quanto o de f. 230, mostram-se, no mínimo, irregulares. Isso posto, determino a suspensão das determinações contidas na decisão de f. 266, devendo ser providenciada a intimação da parte executada para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato regularmente outorgado aos mencionados no substabelecimento de f. 230, ratificando os atos praticados até esta fase processual. Atendida a providência acima determinada, cumpra a Secretaria o disposto no pronunciamento judicial de f. 266. Int. Cumpra-se.

0007073-98.2000.403.6112 (2000.61.12.007073-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 39): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 31/32, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido de fls. 31/32, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009293-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009293-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALVADOR BOTTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CARLOS ROBERTO SALVADOR X ALCIDES BOTTA SALVADOR
Fls. 90/92 e 94/95: Considerando que as dívidas inscritas, isoladamente, ultrapassam o teto legal para remissão, indefiro o pedido de extinção apresentado pela executada. Quanto ao pedido da exequente, de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, igualmente indefiro. Não vislumbro na conduta da executada qualquer ato que justifique a sanção, uma vez que se limitou a pleitear direito que julga deter, o que não se enquadra nos incisos do art. 600, do CPC. Manifeste-se a credora, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Int.

0006285-98.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X NILZA VIEIRA BUENO(SP308109 - AISCHA LUIZARI VIEIRA BUENO)
Fl. 40: Vista à executada nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

0000162-16.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)
Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 30 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

Expediente Nº 2337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010187-30.2009.403.6112 (2009.61.12.010187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-77.2005.403.6112 (2005.61.12.008919-0)) LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 167): Fls. 164/165 - A embargante requereu a realização de prova pericial contábil. A embargada, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 166). DECIDO. Considerando que uma das alegações da embargante é de que não excedeu o limite de 30% (trinta por cento) para compensar os prejuízos anteriores a 1996, faz-se necessária a realização de prova pericial de forma a permitir o acerto ou não da autuação fiscal objeto destes embargos à execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida. Sem prejuízo, DEFIRO os quesitos e a indicação de assistente técnico da embargante. Nomeio como perito deste Juízo Federal o Sr. LEANDRO ANTÔNIO MARINI PIRES, com registro no CRC/SP nº 1SP185232/O-3, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1041, telefone 3916-5185, nesta cidade, que deverá apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o início das diligências. Faculto à embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Intime-se o perito ora designado acerca de sua nomeação, bem assim para que apresente proposta total de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre ela. Oportunamente, venham conclusos. Int.

0004009-94.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-51.2005.403.6112 (2005.61.12.000042-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X JOSE WAGNER BARRUECO SENRA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargado JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA esclareça se concorda ou não com os argumentos formulados pela embargante, tendo em vista que as manifestações de fls. 21/22 e 27/28 são contraditórias. 3. Apresentada manifestação ou

decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste, com urgência, acerca dos cálculos apresentados pelas partes, efetuando novos cálculos, caso necessário, conforme parâmetros definidos na r. sentença prolatada nos autos em apenso (fls. 11/13).4. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes, iniciando pela embargante, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as novas informações e eventuais cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.5. Expendidas eventuais considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

1205791-29.1997.403.6112 (97.1205791-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X C.D.M. COMERCIO DE VIDROS LTDA X CARLOS DAVINEZIO DE MELO X REGINA MARIA VALADAO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fls. 544 e verso : Defiro a juntada requerida. Transformo em definitivo o valor de R\$ 523,73 do depósito de folha(s) 524 - produto da arrematação, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98, como requerido no item b.Defiro o requerido no item c. Desta forma, transformo em definitivo o depósito de folha(s) 525 - parcela da arrematação, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98.Oficie-se à CEF. Defiro o pedido no item d. Oficie-se à CEF, para proceder a imputação, conforme estabelecida pela exequente, do saldo remanescente do depósito de fl. 524, na seguinte ordem: 1)Execução Fiscal nº 1999.61.12.000272-0 (CDA 80 3 98 001119-73) no valor de R\$ 76.674,01, valor da dívida na data do depósito em 19/10/2011; 2) Havendo saldo, deverá ser direcionado aos autos da execução Fiscal nº 2004.61.12.008224-5 (CDA 35.020.065-3 e 35.020.067-0).A destinação dos valores será tratada em cada feito ao qual dirigido, consoante sua fase processual, devendo a CEF comunicar nestes e naqueles autos a vinculação da conta judicial. Sem prejuízo, à vista da certidão de fl. 529, expeça-se carta de arrematação, nos moldes do que estabelece o art. 703 do CPC.Após, tudo cumprido, se em termos, abra-se vista à exequente, para manifestação em prosseguimento. Cumpra-se com brevidade. Int.

1207287-93.1997.403.6112 (97.1207287-8) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SERRALHERIA PRUDENTINA INDUSTRIA E COMERCIO X ARLINDO RODRIGUES GATTO(SP087850 - ESTEVAM SANTOS GIABARDO) X ADENICE DA SILVA GATTO

Fl. 377 : Defiro. Transformo em definitivo os depósitos de fls. 343/344, até o limite do valor do débito informado, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se a CEF, requisitando no mesmo expediente o recolhimento das custas processuais finais, que deverão ser calculadas pela Secretaria, à conta do mesmo depósito. Após a resposta da CEF, abra-se vista à exequente para manifestação, inclusive acerca de eventual saldo remanescente, sob pena de levantamento.Sem prejuízo, dê-se ciência, por imprensa, à executada acerca do interesse ou não em que seja utilizado o saldo remanescente para pagamento do crédito que ainda encontra-se em fase administrativa, como requerido pela credora.Cumpra-se com premência. Int.

0010190-34.1999.403.6112 (1999.61.12.010190-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)

Fl. 472: Avie-se a certidão de objeto e fase, conforme requerido. Considerando a indisponibilidade decretada à fl. 309, providencie-se a imediata informação aos órgãos de controle a exclusão da co-executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA deste feito e conseqüente não sujeição a qualquer restrição decorrente da mencionada decretação.Após, publique-se o provimento de fl. 467 e, posteriormente, ao arquivo, consoante fl. 471.Int.

0002028-79.2001.403.6112 (2001.61.12.002028-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES PRUDENTINA LIMITADA X GEIL MORA X CECILIA DE ALMEIDA MORA(SP250135 - HEVILA CRISTINA MORA AMANCIO DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.Do compulsar dos autos, verifico que a decisão de fl. 171, segundo a qual decretei a indisponibilidade de todos os bens dos executados, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, não foi encaminhada para publicação no Diário Eletrônico.Todavia, a executada CECILIA DE ALMEIDA MORA compareceu espontaneamente aos autos, requerendo o desbloqueio de sua conta bancária, consoante pedido formulado às fls. 218/224, o que evidencia a ciência inequívoca do decreto de indisponibilidade, razão pela qual a considero intimada daquela decisão em 06/02/2013, data do protocolo do mencionado requerimento.Registro que a referida data vale para a intimação do executado GEIL MORA, pois constituiu a mesma patrona que a executada CECILIA, de acordo com a procuração acostada à fl. 133 dos autos.Em remate, aguarde-se como determinado na decisão anterior.Intimem-se.

0003275-95.2001.403.6112 (2001.61.12.003275-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Fl. 508: Defiro. Penhorem-se as ações por termo nos autos. Após, intimem-se os executados, inclusive do prazo para embargos, expedindo-e o que necessário. Oficiem-se ainda às instituições que custodiam as ações, a fim de que tomem ciência da penhora e promovam o bloqueio. Fl. 509: Defiro. Expeça-se a certidão, como requerido. Int.

CAUTELAR FISCAL

0008121-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Fls. 2222/2225 : À vista da certidão retro, oficie-se à Receita Federal para que cumpra, com a máxima urgência, ao decidido no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025620-2, bem assim para que a autoridade fiscal indique os processos nos quais houve o creditamento, os respectivos valores e aqueles nos quais ainda não foi realizado o creditamento. Instrua-se o ofício com cópia da tabela de fls. 32,33, como pleiteado pela Requerida. Cumpra-se com urgência. Int.

Expediente Nº 2338

EXECUCAO FISCAL

1201358-84.1994.403.6112 (94.1201358-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARCADIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZENOR SANTELO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X EZILDO FRANCISCO PADRAO X DANIEL DA SILVA(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS E SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI E SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO)

Fls. 413/414: Observo que o pedido tem por objeto penhora realizada nos autos n. 12001353-62.1994.403.6112, onde deve ser dirimida a questão. Caso queira, poderá o requerente direcionar seu pedido àqueles autos. Fl. 437: Convento o(s) depósito(s) de fl(s). 342 em renda a favor do(a) exequente (artigo 156, inciso VI, do CTN). Oficie-se à CEF. Fls. 443/444: Por ora, traga a exequente, no prazo de cinco dias, extratos atualizados das três execuções apensadas. Int.

1204793-32.1995.403.6112 (95.1204793-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) (R. DECISÃO DE FL(S). 359/361): Tratam-se de Execuções Fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL, em face de EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA. Às fls. 310/311, com ficha de breve relato da JUCESP apresentada às fls. 316/318, a fim de comprovar quem integrava o quadro societário da empresa, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) da pessoa jurídica, sob a alegação de que foi irregularmente dissolvida. Deliberação de fl. 321 indeferiu o pedido, considerando estar a execução fiscal integralmente garantida. Em prosseguimento foi requerida (fl. 322) e deferida a realização de leilão do bem penhorado (fl. 327), que não ocorreu ante a informação de que o bem foi arrematado perante a Justiça do Trabalho (fls. 328/335-verso). Assim sendo, a exequente reiterou o pedido de fls. 310/311, para redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) da pessoa jurídica (fl. 343). Antes de apreciar o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa do(s) sócio(s), deliberação de fl. 348 oportunizou à exequente manifestação sobre eventual incidência de prescrição intercorrente. Em resposta (fls. 356/357), a exequente alegou que somente passa a ser computado o prazo de prescrição para redirecionamento contra os sócios responsáveis pela empresa a partir do momento em que a Fazenda Nacional é intimada da dissolução irregular da pessoa jurídica e não a contar da citação da pessoa jurídica na execução fiscal. Rrequereu o redirecionamento do feito contra os co-responsáveis. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Alega a Exequente que o(s) sócio(s) é(são) parte(s) legítimas para figur(arem) na execução, sob o fundamento de que a Empresa-devedora foi irregularmente dissolvida. Através da petição de fls. 356/357 refuta a ocorrência da prescrição. De início, ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição

do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS

INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA, foi citada neste feito, via postal, em 27/10/1995 (fl. 11), nos feitos nºs 95.1202540-0 e 95.1202602-3 via postal, em 14/06/1995 (fl. 16 do feito nº 95.1202540-0), e no feito nº 95.1202544-2 via postal, em 14/06/1995 (fl. 20 daqueles autos), tendo a exequente requerido a inclusão/citação dos sócios NEIF TAIAR E NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS somente em 01/02/2010 (fls. 310/311), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente em relação às mencionadas datas.Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios.Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 310/311, reiterado à fl. 343, para redirecionamento desta execução fiscal na pessoa dos sócios.Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

1208424-13.1997.403.6112 (97.1208424-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENVOL IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X MARCOS CAMILO LIVERANSK X CLAUDIO TADEU BONACCI

(R. DECISÃO DE FL(S). 253): PRUDENVOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - MASSA FALIDA, através da pessoa do síndico, advogado RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS, apresentou exceção de pré-executividade, pretendendo a extinção desta demanda executiva, sob a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente.Deliberação de fls. 243/245 julgou improcedente a exceção de pré-executividade interposta, mantendo íntegra a CDA e determinando o regular prosseguimento desta execução fiscal.Intimada, a excipiente ofereceu embargos de declaração, às fls. 247/249-verso, apontando omissão na decisão, porquanto não observada a prescrição existente na presente execução fiscal e não apreciada a alegação de nulidade da citação. Afirmou, também, a existência de contradição diante da não necessidade de que o processo seja encaminhado ao arquivo, pois não há obrigatoriedade de constar qualquer certidão de que o mesmo tenha ficado paralisado por inércia da exequente, bastando ter olhos para ver que o Executivo é de 1997 e há 16 anos está sobrevivendo sem nada produzir no espaço.É o relatório. Fundamento e Decido. Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da decisão em 18/03/2013 (fl. 246), apresentando embargos de declaração em 19/03/2013 (fls. 247/249-verso), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pela embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, busca alteração do mérito da decisão prolatada, não apontando qualquer contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.In casu, aponta que as questões formuladas às fls. 223/227 não foram integralmente apreciadas, eis que a decisão recorrida deixou de observar a questão da prescrição intercorrente, de apreciar a nulidade de citação, e também que foi contraditória ao consignar a não necessidade de que o processo fosse encaminhado ao arquivo, considerando que há 16 anos está em sobrevivendo sem qualquer efetividade.Ao contrário do alegado, não há qualquer omissão e/ou contradição.A decisão embargada julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada levando em consideração os argumentos e documentos acostados aos autos. Nela, foram apresentados fundamentos suficientes para decidir as questões postas em Juízo, não encontrando o Magistrado subscritor qualquer prova em favor das alegações da excipiente. E isso ficou bastante claro em diversos pontos da decisão embargada.Não se apresenta, também, a omissão argüida acerca de nulidade de citação, eis que não houve pedido expresso nesse sentido na petição de exceção de pré-executividade de fls. 223/227.Na realidade, pretende a parte

excipiente, ora embargante, com estes embargos, rediscutir a matéria já decidida. Sendo assim, os embargos de declaração não procedem, na medida em que a recorrente não demonstrou qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, passível de ser aclarada, na forma do preceituado no artigo 535, do Código de Processo Civil. Assim, para modificar o decisor, deverá a embargante interpor o recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de omissão passível de ser corrigida por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202865-41.1998.403.6112 (98.1202865-0) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALGODOEIRA ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X MARCELO MANFRIN(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Fls. 583/586 : Requer o coexecutado MARCELO MANFRIM o desbloqueio de numerário apanhado em sua conta-corrente, porquanto seria saldo de salário recebido, conforme extrato de fl. 587, e, como tal, absolutamente impenhorável, conforme art. 649, IV, do CPC. Ocorre que, às fls. 555/556, este Juízo já determinou o desbloqueio do valor referente à saldo salarial, e já foi efetuado a transferência conforme ofício da CEF-PAB da Justiça Federal local de fl. 559/560. Requer, ainda, o executado que suas contas que se encontram indisponíveis, sejam desbloqueadas. Conforme informação e extratos retro juntados, a ordem de indisponibilidade não foi referente a estes autos, porquanto se observa que nestes autos ocorreu a determinação de bloqueio via Bacenjud, que apanha o valor em conta naquela data, e não mantém a conta bloqueada. Portanto, esta conta encontra-se indisponível, por determinação em outros processos, e qualquer deliberação naqueles, deve ser requerida diretamente nos autos pertinentes. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 579, abrindo-se vista à exequente. Int.

0007972-96.2000.403.6112 (2000.61.12.007972-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARAPEBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JORGE DIB NETO X NORMA DE FRANCISCO DIB(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença copiada às fls. 211/214, desconstituo a penhora de fl. 184. Oficie-se com premência à CEF, a fim de que restitua à conta originária o valor depositado à fl. 170. Fl. 216: Defiro a penhora e demais atos consectários, como requerido. Para tanto, expeça-se carta precatória. Int.

0008060-37.2000.403.6112 (2000.61.12.008060-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Fl. 215: Ante a manifestação da exequente, apresentando o valor atualizado na data de 09/11/2012, intime-se a executada para que efetue o depósito complementar. Intime-se com urgência. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de designação de leilão. Int.

0003133-57.2002.403.6112 (2002.61.12.003133-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

(r. deliberação de fl. 395): EM 28/08/2012 as 16:17 h - DESPACHO/DECISAO INTERLOCUTORIA Descrição da Decisão: EXCL. DE EXECUTADA Complemento Livre: RECONHECIDA ILEGITIMIDADE DE CELIA M. PEREIRA.(r. deliberação de fl. 401): Fl. 399: Avie-se certidão de objeto e fase, conforme requerido. Cumpra-se, ainda, com premência, o determinado à fl. 395, quanto à comunicação da exclusão de Célia Margarete Pereira do pólo passivo, cessando os efeitos da indisponibilidade decretada em relação a ela. Int

0000606-93.2006.403.6112 (2006.61.12.000606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RADIOMED S/C LTDA. X MARCELO NONAKA FRADE(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

(R. SENTENÇA DE FL(S). 176/177): I. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra RADIOMED S/C LTDA e MARCELO NONAKA FRADE objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada arguiu ocorrência de prescrição intercorrente, com a qual concordou a Exequente (fl. 158). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Ante a concordância da Exequente com o pleito de reconhecimento de prescrição intercorrente impõe-se a extinção destas Execuções Fiscais, sendo devidos pela Exequente honorários advocatícios. Isto porque, constata-se que houve no processo a formação de relação processual, a constituição de profissional habilitado e a solução da lide

pendente, seja através do reconhecimento do direito pelo credor, seja por meio de uma sentença. O fato é que houve uma relação processual plena, com a conseqüente entrega da prestação jurisdicional. Cabível, portanto, que se aperfeiçoe, imputando à vencida os ônus da sucumbência. O TRF da 3ª Região e o STJ vêm se posicionando de forma sólida a este respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Decretada a extinção da execução, em virtude de acolhimento de exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios. 2 - Recurso conhecido e provido para que o Tribunal de origem fixe o quantum que entender condizente com a causa. (REsp nº 411.321/PR, 6ª Turma, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, julgado em 16.5.2002, publicado no DJU de 10.6.2002, p. 285) EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. COMPARECIMENTO AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. DESPESAS POR ELES EFETUADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE DESISTENTE. - Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 257.002/ES, 4ª Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, julgado em 24.10.2000, publicado no DJU de 18.12.2000, p. 195) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. CPC, ART. 20. DOUTRINA E PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. I - O sistema processual civil vigente, em sede de honorários advocatícios, funda-se em critério objetivo, resultante da sucumbência. II - Extinguindo-se a execução por iniciativa dos devedores, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, devida é a verba honorária. (REsp nº 195.351/MS, 4ª Turma, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18.2.1999, publicado no DJU de 12.4.1999, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESISTÊNCIA DO EXEQÜENTE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, 4º, DO CPC. 1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exeqüente do pagamento do ônus de sucumbência, por força do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ. 2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, 4º, do CPC. (AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 688.132/SP, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julgado em 10.10.2001, publicado no DJU de 7.1.2002, p. 111) III. D e c i s u m. Diante do exposto, EXTINGO as presentes Execuções Fiscais, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO dos Créditos Tributários, com base legal no art. 269, II e IV, do CPC. Condeno a Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC, corrigidos até o efetivo pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II e 2º, do CPC, na redação acrescida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005953-97.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SURAIÁ MELEM(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Visto etc. Considerando o instrumento particular juntado à fl. 19, deverá a executada providenciar o reconhecimento da firma da outorgante, conforme consta do art. 654, parágrafo 2º, do Código Civil, sob pena de invalidade dos atos praticados em seu nome, conforme certidão de fl. 17. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de dez dias, considerando a parcial garantia. Int.

Expediente Nº 2339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000359-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200058-87.1994.403.6112 (94.1200058-8)) EDSON SORRENTINO MONGE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004376-55.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200312-26.1995.403.6112 (95.1200312-0)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0006982-56.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-27.2002.403.6112 (2002.61.12.010022-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0001541-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009066-5)) CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0004373-66.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-84.2011.403.6112) MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0007970-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-92.2004.403.6112 (2004.61.12.009166-0)) DAILTON FIDELIS(RO001038 - JUSTINO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)
(r. deliberação de fl. 41): Proceda o embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VI e VII, do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Deverá também trazer aos autos cópia autenticada da certidão de intimação da penhora, a fim de que o Juízo possa aferir a tempestividade dos embargos, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Sem prejuízo, ante a integral garantia, apense-se a presente ação à execução fiscal pertinente.Int.(r. deliberação de fl. 43): Fl. 42: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Embargante cumpra o despacho de fl. 41.Publique-se o referido provimento, sem olvidar este. Int.

0002642-64.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-94.2004.403.6112 (2004.61.12.004096-2)) REGINALDO NUNES BEZERRA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200014-29.1998.403.6112 (98.1200014-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X EVERALDO GARCIA BOGALHO X JORGE TOSHIO BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 267: Indefiro a designação de leilão, considerando que estão suspensos os atos executórios sobre o imóvel penhorado à fl. 181 (fls. 241/242), bem como pelo fato da penhora de fl. 98 ainda não ter sido registrada, conforme nota de devolução de fl. 253.Destarte, tendo em vista o teor da referida nota de devolução, manifeste-se a Exequente em prosseguimento, mormente sobre seu interesse na manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula 12.086 do 1º CRI local (fl. 98).Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 240, sem olvidar este. Int.

0007151-92.2000.403.6112 (2000.61.12.007151-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ZUPT COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X PAULO COSTA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

Fls. 312 e 314: Comprove a empresa executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 315 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Quanto ao coexecutado Paulo Costa, defiro. Anote-se. Após, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

0009619-43.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

1.O exequente interpôs os embargos à execução fiscal nº 0004694-67.2012.403.6112 em que se discute, dentre outras matérias, as mesmas questões tratadas na exceção de pré-executividade de fls. 31/38.2.Logo, inegável que

os embargos, por permitirem amplo conhecimento das questões tratadas, devem ter preferência de análise.3.Assim, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls.31/38, baixando feito em Secretaria sem análise do mérito da objeção.4.Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004694-67.2012.403.6112.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001779-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010035-94.2000.403.6112 (2000.61.12.010035-7)) WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE WAGNER BARRUECO SENRA X FAZENDA NACIONAL/CEF
Fl. 175: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, ante o depósito de fl. 171.Após, abra-se vista às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

Expediente Nº 2340

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002339-55.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001818-1)) EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fl(s). 76 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Inobstante, cumpram os Embargantes a r. decisão de fls. 29/30, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob a pena já cominada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204401-29.1994.403.6112 (94.1204401-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201655-91.1994.403.6112 (94.1201655-7)) WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância.Intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC.Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda.Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

0007427-16.2006.403.6112 (2006.61.12.007427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007747-42.2001.403.6112 (2001.61.12.007747-9)) ALFREDO LEMOS ABDALA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância.Intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC.Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda.Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

0007789-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-32.2000.403.6112 (2000.61.12.006864-4)) JOSE DE SOUZA RODRIGUES CEREAIS X JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 86/90: Manifeste-se o Embargante, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0004673-28.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011155-3)) AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

EST DE SP

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0004352-56.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010017-87.2011.403.6112) PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0007116-15.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203278-59.1995.403.6112 (95.1203278-3)) ARLEI DELIBORIO X ANDREIA REGINA DELIBORIO SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 35: Cumpra o Embargante adequadamente o despacho de fl. 34, juntando aos autos cópia autenticada da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos (fl. 225 dos autos da execução pertinente), sob a pena já cominada à fl. 28. Prazo: 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002014-75.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-03.2012.403.6112) ELETROFASE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Considerando que o fundamento destes embargos é sobre a impenhorabilidade dos bens penhorados na execução fiscal de n. 0008145-03.2012.403.6112, suspendo os atos executórios sobre os referidos bens. Traslade-se cópia deste despacho para a referida execução fiscal, anotando esta circunstância na capa daqueles autos.

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a pessoa jurídica não está amparada pela Lei 1060/50, que visa, pela análise de seu teor, garantir a subsistência de pessoas físicas, sendo admitida somente em casos excepcionálíssimos pela jurisprudência, como é o caso das entidades filantrópicas. Int.

0002047-65.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011043-86.2012.403.6112) CAIRES REPRESENTACOES S/S LTDA(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, bem como, cumpra com a regra do art. 282, inciso VII do CPC, e proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.Com a juntada dos documentos, venham conclusos para verificar a tempestividade destes embargos. Int.

0002283-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203736-08.1997.403.6112 (97.1203736-3)) JOSE ROBERTO ANDREASI(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA E Proc. ANA CAROLINA KLIEMANN OAB/RS 50792 E Proc. Juliana D. de O. Souto OAB/RS50646) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada da certidão de intimação da penhora (fl. 417 dos autos da execução pertinente), sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem conclusos para análise da admissibilidade destes embargos e apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.Int.

0002612-29.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-96.2007.403.6112 (2007.61.12.007594-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARCIO MASSAHARU TAGUCHI(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI)
Recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Antes, porém, ao SEDI para alteração da classe processual para 73 - Embargos à Execução. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205327-39.1996.403.6112 (96.1205327-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 440: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 441 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Fl. 442: Defiro. Solicite-se ao Sedi a exclusão de Alberto Capuci do polo passivo desta execução. Int.

0003235-74.2005.403.6112 (2005.61.12.003235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BRASCAN CATTLE S/A(SP184697 - GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA)

Ante a certidão retro, por ora, aguarde-se a solução definitiva dos embargos de n. 2007.61.12.000137-4. Int.

0004204-55.2006.403.6112 (2006.61.12.004204-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DARCI ANDREATA FRANCO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Fls. 104/108: Manifeste-se o Executado sobre a alegação de fraude à execução, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011155-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011155-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA/(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Fl. 49: Por ora, aguarde-se a solução dos embargos à execução n. 0004673-28.2011.403.6112. Int.

0001419-47.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VIEIRAS BRASIL REVESTIMENTO LTDA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Fl. 50: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Int.

0008961-19.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X BELMIRO ROSSI PIFFER ME(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA)

1. Baixo os presentes autos em Secretaria para diligência. 2. Manifeste-se o exequente acerca da alegação de fl. 137, bem como informe se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional entre a constituição de seu crédito e o ajuizamento da presente execução, juntando aos autos, se o caso, documentos comprobatórios. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Com a resposta dê-se vista à parte executada, inclusive quanto à manifestação de fls. 92/130 e documentos de fls. 104/136. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007594-96.2007.403.6112 (2007.61.12.007594-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-20.2002.403.6112 (2002.61.12.001771-2)) TIYOKO UMEMURA HIRATA X LUCILA YURI HIRATA TAGUCHI(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCIO MASSAHARU TAGUCHI X FAZENDA NACIONAL Suspendo o andamento da presente execução contra a fazenda pública até a solução dos embargos interpostos sob n. 0002612-29.2013.403.6112. Apensem-se os autos. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 368

ACAO CIVIL PUBLICA

0014769-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014769-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO

FEDERAL X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEGO)

Defiro o pedido de ofício à CESP, concedendo 30 (trinta) dias para elaborar a diligência e responder aos esclarecimentos requisitados pelo MPF às f. 403-404. Proceda a secretaria ao necessário, encaminhando-se cópia das f. 403-404 e das cópias fornecidas pelo MPF (acostadas à contra-capa dos autos). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados (f. 405-430) e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0009761-47.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FABRICIO ALMEIDA PARDINI X JAIR HUMBERTO BERNARDO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, conforme declarações de f. 155 e 158. Sobre a contestação, manifestem-se, sucessivamente, o MPF e UNIÃO. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002879-98.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ABEL DAMIAO GALACINI X MAURO FERRAZ HONORATO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ABEL DAMIÃO GALACINI e MAURO FERRAZ HONORATO com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no imóvel denominado Rancho Dois Amigos, localizado no lote 126, posteriormente renumerado para 117, Rua São Cristóvão II, n. 730, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, atualmente sob a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o laudo de perícia criminal federal de f. 70/86, o Parecer PRSP/MPF n. 011/2012 de f. 88/123 e o relatório técnico de vistoria de f. 134/146 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a MEDIDA LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, citem-se e intimem-se a UNIÃO, o IBAMA e o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002880-83.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X

JAQUELINE HURTADO VIEIRA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JAQUELINE HURTADO VIEIRA com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no imóvel anteriormente denominado Bar Beira-Rio, localizado no lote 122, posteriormente renumerado para 127, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, atualmente sob a posse de Renata Taís Modesto, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o laudo de perícia criminal federal de f. 62/78, o Parecer PRSP/MPF n. 011/2012 de f. 80/115 e o relatório técnico de vistoria de f. 129/141 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutra giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a MEDIDA LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem judicial. Comunique-se à Requerida. A seguir, cite-se e intime-se a UNIÃO, o IBAMA e o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Conforme aposto na peça de embargos à monitoria, os demandantes pretendem a extirpação de supostos juros capitalizados, bem como da aplicação da chamada Tabela PRICE, de seu contrato de financiamento estudantil - FIES. A cópia do instrumento da avença, acostada aos autos às f. 07-13, demonstra que houve pactuação expressa de juros compostos (cláusula 11 - f. 11), bem como indicação do sistema francês de amortização do saldo devedor (cláusula 10.2.2 - f. 10). Em consonância com remansosa jurisprudência pátria, somente por meio de perícia contábil é possível averiguar a existência, ou não, de anatocismo - e consigno que não estou antecipando julgamento, mas apenas permitindo aos demandantes que comprovem suas alegações. Assim, defiro o pedido de realização de perícia de f. 118-123 e determino a realização da prova, nomeando para o encargo José Gilberto Mazzuchelli. Fixo como quesitos judiciais os seguintes: (a) Houve capitalização dos juros no contrato sob exame? Acaso positiva a resposta, qual a diferença entre o saldo devedor apurado pela CEF e o montante que seria devido com o afastamento da capitalização? (b) A utilização da Tabela PRICE no contrato em foco implicou anatocismo? Houve amortização negativa em algum momento do curso contratual? Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria a intimação do expert nomeado. Vindo aos autos o resultado da diligência, abra-se vista às partes, sucessivamente, para suas asserções, por 10 (dez) dias. Por fim, conclusos para julgamento. Intime-se.

0000252-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000252-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA BOCAL REZENDE X OTAVIO REZENDE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Defiro às partes o prazo adicional de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre o laudo pericial.Int.

0000260-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000260-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INAIZE MARA FERNANDES

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador Gilberto Moreira da Silva, CRC 1SP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Balneário, nesta cidade.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000741-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

Conforme aposto na peça de embargos à monitória, os demandantes pretendem a extirpação de supostos juros capitalizados, bem como da aplicação da chamada Tabela PRICE, de seu contrato de financiamento estudantil - FIES.A cópia do instrumento da avença, acostada aos autos às f. 09-15, demonstra que houve pactuação expressa de juros compostos (cláusula 11 - f. 13), bem como indicação do sistema francês de amortização do saldo devedor (cláusula 10.2.2 - f. 12).Em consonância com remansosa jurisprudência pátria, somente por meio de perícia contábil é possível averiguar a existência, ou não, de anatocismo - e consigno que não estou antecipando julgamento, mas apenas permitindo aos demandantes que comprovem suas alegações.Assim, defiro o pedido de realização de perícia de f. 136-147 e determino a realização da prova, nomeando para o encargo José Gilberto Mazzuchelli.Fixo como quesitos judiciais os seguintes:(a) Houve capitalização dos juros no contrato sob exame? Acaso positiva a resposta, qual a diferença entre o saldo devedor apurado pela CEF e o montante que seria devido com o afastamento da capitalização?(b) A utilização da Tabela PRICE no contrato em foco implicou anatocismo? Houve amortização negativa em algum momento do curso contratual?Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.Promova a Secretaria a intimação do expert nomeado.Vindo aos autos o resultado da diligência, abra-se vista às partes, sucessivamente, para suas asserções, por 10 (dez) dias.Por fim, conclusos para julgamento.Intimem-se.

0013604-25.2008.403.6112 (2008.61.12.013604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE ROBERTA DA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X ALESSANDRO TERRA BIAZON X ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DARCI VENTURA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Esclareça a parte executada o requerimento de f. 219-220, tendo em vista que não figura como autora/exequente na presente ação.Int.

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)

Em resposta ao quesito único do Juízo, assentou o perito subscritor do laudo acostado às f. 142/151 que da forma como a Caixa Econômica Federal aplicou os juros, ou seja, com taxa equivalente mensal de 0,72073%, o resultado financeiro corresponde a juros de 9,00%, capitalizado anualmente, demonstrando a afastar, ao menos em princípio, a aventada capitalização mensal dos juros. Mais adiante, no entanto, apontou o Experto diferenças entre os valores apurados por ele e pela CEF ao final do período de utilização e ao final da primeira fase de amortização, o que aparenta contradizer a sua primeira conclusão.Intime-se, pois, o perito para que esclareça sua resposta ao quesito formulado por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, abra-se vistas às partes sobre sua manifestação, também pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Por fim, conclusos para julgamento.Intimem-se.

0006976-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Defiro o pedido de realização de perícia (f. 42-verso) e determino a realização da prova, nomeando para o encargo José Gilberto Mazzuchelli.Abra-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de seus quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos.O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.Promova a Secretaria a intimação do expert nomeado.Vindo aos autos o resultado da diligência, abra-se vista às partes, sucessivamente, para suas asserções, por 10 (dez) dias.Por fim, conclusos para julgamento.Intimem-se.

0003068-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

0003074-83.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORA LUCIA SANCHES GUIDIO

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

0003076-53.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX RODRIGO COUTINHO

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200214-41.1995.403.6112 (95.1200214-0) - CURTUME TOURO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

1200359-63.1996.403.6112 (96.1200359-9) - EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X VERA APARECIDA DOMINGUES X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X ROBERTO TAKA AKI KAWASHI X JOSE VALTER BARRETO X ECIO RICARDO X MARCOS AOKI X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X MOACYR SALVADEO JUNIOR X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X SERGIO ANTONIO CORAZA X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X MARCOS TURESSO X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X IVETE MORAES SOBRAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ CASTELAO(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X UNIAO FEDERAL X VERA APARECIDA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAKA AKI KAWASHI X UNIAO FEDERAL X JOSE VALTER BARRETO X UNIAO FEDERAL X ECIO RICARDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS AOKI X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MOACYR SALVADEO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO CORAZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS TURESSO X UNIAO FEDERAL X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X IVETE MORAES SOBRAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005787-85.2000.403.6112 (2000.61.12.005787-7) - ADEMIR SANTINI ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000823-73.2005.403.6112 (2005.61.12.000823-2) - DORCA AMARO RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004454-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004454-3) - JOSEFA LEITE MALHEIROS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos.Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011482-73.2007.403.6112 (2007.61.12.011482-0) - IRACI DAS NEVES RODRIGUES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013692-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013692-9) - ANA DOS SANTOS MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos.Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0014547-76.2007.403.6112 (2007.61.12.014547-5) - ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos.Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000917-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000917-1) - VICENTE REDIVO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001228-07.2008.403.6112 (2008.61.12.001228-5) - ILMA DE JESUS POLIDORO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001918-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001918-8) - MARIA APARECIDA SOARES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos. Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005841-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005841-8) - EDNA MARQUES ROSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006168-15.2008.403.6112 (2008.61.12.006168-5) - ZACARIAS SOARES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0015234-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015234-4) - IZILDINHA ALVES DOS SANTOS PACCAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS acerca da revogação da tutela (f. 143). Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0016236-24.2008.403.6112 (2008.61.12.016236-2) - JOSE JORGE MARIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Com base na certidão retro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Sra. Carla Aparecida Silva Mariano e nomeio como seu advogado dativo o Dr. Aparecido de Castro Fernandes, OAB/SP 201.342, com endereço profissional na rua Carlos Gomes, 26, Centro, em ÁLVARES MACHADO / SP, telefone (18) 3273-3108. Com esta decisão servindo de mandado, intime-se o Douro Advogado de sua nomeação, encaminhando-lhe cópia das f. 107.Int.

0016340-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016340-8) - MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito médico Itamar Cristian Larsen, nomeado à f. 133, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7) - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COOPERATIVA CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV(SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA)

JOSE CARLOS TAVARES BONFIM propõe a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenar a Ré a ressarcir-lhe os prejuízos imateriais experimentados em razão da indevida inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, em valor não inferior a duzentas vezes o valor do débito apontado

para a negativação (R\$ 56,37 - cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), acrescido de juros e correção monetária. Em sede de antecipação de tutela, requereu que fosse determinado à Ré que procedesse, de imediato, à exclusão do seu nome dos bancos de dados dos órgãos restritivos de crédito. Na inicial, alega ser cliente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência de Presidente Venceslau/SP, e possuir cartão de crédito vinculado àquela instituição financeira. Aduz ter recebido e quitado integralmente a fatura com vencimento em 25/11/2008, mas que, equivocadamente, os mesmos valores foram inseridos na fatura com vencimento em 25/12/2008. Afirma ter entrado em contato com a Ré e que nenhuma providência fora adotada, razão pela qual deixou de proceder ao pagamento da fatura - sequer o mínimo permitido. Assim, seus dados foram inscritos nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, consignando ser devedor de R\$ 56,37 (cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), valor mínimo referente à fatura de 25/11/2008, que havia sido integralmente quitada. Diz que em face dessa injusta negativação não pode efetuar transações comerciais em seu nome, o que é suficiente para justificar a indenização a título de danos morais, pois, como sabido, tal procedimento causa agressão injusta à honra, consubstanciada em descrédito na praça comercial/financeira. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, pugna pela procedência do pedido. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Indeferida, de plano, a medida antecipatória pretendida, foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e logo determinada a citação (f. 31/33). O Demandante reiterou seu pedido de concessão da medida de urgência, comprovando nos autos, desta feita, o depósito judicial do valor incontroverso da dívida (f. 36/40). Deferiu-se, então, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ré que excluísse o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, caso o único motivo ensejador da inscrição tivesse sido o débito de que trata esta ação (f. 42/43). Citada, apresentou a CEF contestação (f. 54/64) informando que não mais havia registros nos cadastros restritivos referentes ao Autor. Em preliminar, suscitou a sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que o Demandante não promoveu o pagamento da fatura de seu cartão de crédito com vencimento em 25/11/2008 em agência da CAIXA, mas perante agência do Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB, instalada no município de Presidente Venceslau/SP, que, por sua vez, não efetuou o repasse da quantia recebida, motivo pelo qual a dívida continuou em aberto nos seus sistemas, gerando, em decorrência disso, a emissão de novo boleto de cobrança relativo ao mesmo débito. Pediu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Denunciou a lide ao Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB, instalado no município de Presidente Venceslau/SP, ao argumento de que todos os fatos discutidos na presente ação foram, em última análise, provocados pelo referido banco. No mérito, aduziu que o BANCOOB não repassou o valor recebido do Autor à CAIXA, o que culminou com a manutenção do débito nos sistemas da Empresa Pública. Anotou que, ao contrário do afirmado na inicial, não houve, por parte do Autor, formalização de registro ou reclamação na esfera administrativa dando conta da não apropriação de pagamento pela CEF. Sustentou a inexistência do seu dever de indenizar haja vista que o evento danoso se deu em razão de fato exclusivo da vítima e de terceiro. Disse que não houve comprovação da existência de dano moral ou sequer de um esboço de padecimento íntimo do Autor, o que força concluir que improcede o pedido indenizatório por este formulado. Combateu o valor pretendido a título de verba indenizatória requerendo, na hipótese de procedência do pedido, seja o valor da condenação reduzido. Concluiu pugnando pelo acolhimento da preliminar ou pela total improcedência do pleito autoral. Ao Demandante foi oportunizado manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal (f. 74 - 79/83). Determinou-se a citação da instituição financeira litisdenunciada pela CAIXA (f. 104). O BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB também apresentou contestação (f. 109/125) na qual suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam esclarecendo que não manteve ou mantém qualquer relacionamento ou operação com o Autor, muito menos com a CAIXA, haja vista que, em verdade, somente presta serviços às cooperativas de crédito como a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empresários de Presidente Venceslau - SICOOB CREDIACIPREV, que por sua vez, presta serviços aos seus associados, como o Autor, detendo, por essa razão, a legitimidade para responder a presente ação. Registrou que não deu causa aos fatos em tela, eis que o erro ocorreu na CREDIACIPREV, que em vez de repassar o valor recebido à CAIXA, enviou esse crédito ao Banco Santander. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 267, inciso VI, do CPC. Denunciou à lide a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empresários de Presidente Venceslau - SICOOB CREDIACIPREV, dizendo que esta está obrigada, por força do contrato de prestação de serviços pactuado entre ambas, a indenizar o prejuízo do Demandante. Prosseguiu, no mérito, discorrendo sobre a inaplicabilidade do CDC às operações das instituições financeiras, quando não ligadas diretamente com as relações de consumo tratadas no mencionado código. Pronunciou-se acerca da inexistência do dever de indenizar, da inexistência de ato ilícito, bem assim dos danos morais alegados pela parte autora. Por fim, recordou que o quantum indenizatório a ser eventualmente fixado deve ser módico, sob pena de transformar-se em fonte de enriquecimento. Pediu a improcedência da demanda, com a condenação da parte demandante ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos. Ouvido o Autor sobre a contestação apresentada pelo BANCOOB (f. 139, 141/143), houve-se por bem admitir o ingresso do banco cooperativo no polo passivo desta demanda, ordenando-se, no mesmo ato, a citação da instituição por ela litisdenunciada (f. 144). Citada a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empresários de Presidente Venceslau - SICOOB CREDIACIPREV, veio ter também aos autos a sua resposta (f. 154/170). Nela, suscita a Cooperativa a sua

ilegitimidade passiva ad causam imputando o encargo pelos termos da demanda à instituição financeira responsável pelo sistema de software SICOOB/BR - SISBR e Prestação de Serviços e Suporte e Manutenção referente ao SICOOB CREDIACIPREV, que é o BANCOOB - Banco Cooperativo do Brasil S/A, conforme já devidamente denunciado à lide pela primeira Requerida. Explicou que o sistema de software que lhe é fornecido pelo BANCOOB assumiu o mesmo código de barras para duas autenticações de pagamentos realizados pelo Autor na mesma oportunidade, transferindo o valor de R\$ 297,84, que deveria ser creditado à CAIXA, para o banco Santander, juntamente com outro valor de R\$ 4,20, realmente devido a este último banco. Asseverou que em face da inexistência de liame obrigacional entre si e o Requerente, é axiomático que não pode ser condenada a indenizá-lo por um erro que não cometeu, mas que é, sim, decorrente do sistema que é operado pela segunda Requerida. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Subsidiariamente, afirmou que inexistente dever de indenizar, pois o evento danoso se deu em decorrência de um fato de terceiro. Consignou que o Autor não comprovou que foi exposto a situação vexatória, que se sentiu humilhado ou desrespeitado, não ocorrendo o dano moral alegado. No caso de eventual condenação, disse fazer-se obrigatório que o quantum da indenização seja fixado com critério, moderação, bom senso e prudência, uma vez que o valor pleiteado na exordial apresenta-se exagerado e desproporcional. Rematou pedindo o acolhimento da preliminar e que sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos formulados na presente ação. Impugnação a esta contestação às f. 209/213. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 216). CAIXA e Autor pediram o julgamento antecipado da lide (f. 217 e 220), ao passo que a SICOOB CREDIACIPREV pleiteou pela oitiva de testemunhas (f. 218), o que foi deferido (f. 219). Deprecou-se a inquirição das testemunhas (f. 224). Cumprida a diligência e devolvida a deprecata (f. 262/264), abriu-se nova vista às partes facultando-lhes a apresentação de alegações finais por memoriais (f. 267). Manifestou-se o Autor reiterando o seu pleito indenizatório (f. 273/277), a SICOOB CREDIACIPREV suscitando um clarividente cerceamento de defesa em razão da não realização da prova pericial (f. 278/290) e, por último, a CAIXA, insistindo que não cometeu ato ilícito algum (f. 291/293). É que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, julgo não ser ocioso recordar que o direito ao acesso à ampla produção probatória é garantia outorgada pela Constituição Federal a todos aqueles que confiam ao Judiciário a solução de seus conflitos interpessoais. Entretanto, como é sabido, no ordenamento jurídico brasileiro vige o princípio da livre apreciação das provas pelo julgador, o que quer dizer que o arcabouço probatório colacionado pelas partes no transcorrer do processo visa à formação da convicção do magistrado. Assim sendo, ao contrário do que alega a litisdenunciada SICOOB CREDIACIPREV em sua derradeira manifestação (f. 279), tenho por prescindível a produção da prova pericial a que se refere, por considerar já existentes no bojo do processo elementos suficientes à prestação da tutela jurisdicional de mérito. E não há, nesse cenário, que se falar em cerceamento de defesa, porquanto é meu dever, e não mera faculdade, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130), como medida de economia e celeridade processual. Feita essa necessária consideração, registro também logo de início que, a meu juízo, as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pelas três instituições que compõem o polo passivo da demanda confundem-se, a rigor, com o próprio mérito da causa, razão por que em conjunto com ele serão analisadas. Pois bem. Consoante relatado, alega JOSÉ CARLOS, em síntese, haver sido surpreendido com a notícia de negativação do seu nome pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição com a qual mantém contrato de cartão de crédito, em razão da suposta inadimplência da parcela com vencimento acordado para 25/11/2008, cujo valor mínimo para pagamento perfazia, na época, o montante de R\$ 56,37 (cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos). Ao longo da instrução do feito, sobretudo após a vinda aos autos das contestações apresentadas pelas duas instituições financeiras sucessivamente litisdenunciadas - o Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB e a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empresários de Presidente Venceslau - SICOOB CREDIACIPREV, alguns pontos da demanda ficaram bem esclarecidos: 1) O Autor de fato realizou o pagamento da fatura em questão; 2) O pagamento foi realizado na data de 25/11/2008 na agência da SICOOB CREDIACIPREV em Presidente Venceslau, fazendo prova disso o comprovante de f. 198; 3) O adimplemento da dívida não foi informado a contento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, portanto, procedeu à inclusão do nome do Demandante nos órgãos de proteção ao crédito (vide comunicado e consulta de f. 24 e 25), ao que tudo indica em razão de um erro operacional do sistema de software fornecido pelo BANCOOB à SICOOB CREDIACIPREV; 4) Esse indigitado erro do sistema teria ocorrido em razão da duplicidade de um mesmo código de barras para duas autenticações realizadas no momento do pagamento levado a efeito pelo Autor, fazendo com que a quantia que deveria ter sido creditada à CEF fosse, equivocadamente, transferida para o Banco Santander. À par dessas constatações, possível inferir que, em verdade, a celeuma da demanda repousa tão somente em saber qual (ou quais) das instituições bancárias que figuram na cadeia dos fatos deu (ou deram) causa ao débito determinante para a inscrição combatida, devendo, por consequência imediata, arcar com a responsabilidade indenizatória decorrente do ato ilícito. Nesse ponto, por oportuno, importante registrar que a hipótese se amolda à responsabilidade pelo fato do serviço, contemplada no art. 14 do CDC, eis que decorrente de inquestionável falha do próprio serviço bancário, regida pelos postulados da responsabilidade objetiva. Nesse cenário, convenci-me de que há suficientes indícios da contribuição de cada um dos Réus para realização da cobrança indevida (e consequente inscrição) mencionada na inicial, impondo-se o reconhecimento de que, por essa razão, devem responder de forma objetiva e solidária pelos danos

presumivelmente decorrentes do defeito do serviço prestado. Com efeito, descabido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegar que o pagamento efetuado pelo cliente/Autor ocorreu em outra instituição financeira, quando o próprio documento de cobrança permite que a quitação seja feita em qualquer agência bancária, inexistindo o suposto dever de o adimplente comunicar a quitação à instituição financeira (vide, por exemplo, o aviso de pagamento de f. 19). Destaca-se que, por conveniência dos próprios credores, referida prática é comum: assim, se não deseja a CEF que seus títulos sejam pagos em instituição bancária diversa, ao contratar com seus clientes e vender seus produtos, incumbir-lhe-ia deixar clara sua política de pagamentos e emitir boletos que somente pudessem ser adimplidos em suas respectivas agências. Não bastasse isso, o fato de outra instituição financeira (...) ter indicado o pagamento com código de barras diverso do transcrito no boleto não exime a CEF da responsabilidade de ressarcir o autor pelos danos experimentados. Afinal, o autor confiou no sistema de recebimento bancário, com a autenticação efetuada na sua via da fatura de cartão de crédito (TRSP. Procedimento do Juizado Especial Cível 00043196120064036311. Rel. Juiz(A) Federal Danilo Almasi Vieira Santos. 3ª Turma Recursal - SP. DJF3 data: 09/12/2011). Rememore-se que o fornecedor tem a obrigação de manter, na prestação de seus serviços, meio adequado de cobrança, com capacidade o bastante de poder identificar, com justeza, o recebimento ou não das obrigações. Impõe-se que a empresa tenha o controle sobre todas as operações obrigacionais relacionadas ao seu negócio, mantendo-se sempre ciente e atualizada acerca dos recebimentos e das pendências, a fim de evitar cobrança indevida ao consumidor. No mesmo norte, não vejo como excluir do polo passivo da lide o Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB, porquanto nítida a sua obrigação por vício na qualidade do produto, manifestado, na espécie, pelo invocado erro operacional do seu sistema de software. Ora, ainda que se tenha por certo que o litisdenunciado pela CAIXA não mantém ou manteve qualquer relação contratual com o Autor, bem assim que não realizou o pagamento da fatura em questão, o mesmo não pode ser tido como apropriado no que concerne à sua ingerência sobre a conduta da CREDIACIPREV. Diz-se isso, a toda evidência, porque BANCOOB e CREDIACIPREV não só mantém estreita relação de cooperação funcional, através da cessão do primeiro à segunda do uso do software Sicoob/BR - Sisbr e prestação de serviços de suporte e manutenção (f. 193), mas sobretudo porque acordaram, mediante convênio de compensação, que a cooperativa afiliada passaria a ter os direitos e deveres referentes aos serviços de compensação contidos em contrato firmado pelo BANCOOB (Resolução de f. 195/196). Há que se atentar nesse ponto, que não restaram dúvidas de que o equívoco ensejador da negativação decorreu efetivamente por falha não humana, mas, antes, do próprio sistema fornecido pelo BANCOOB, conforme bem esclarecido pela operadora de caixa ouvida por solicitação do SICOOB CREDIACIPREVI (f. 264), verbis: o pagamento dos boletos é feito mediante código de barras, passado em leitor ótico. Apurou-se depois que os dois boletos pagos pelo autor foram direcionados ao Banco Santander, embora um deles devesse ser creditado à Caixa. Não sabe o motivo do erro. Não é possível alterar a leitura do código de barras. No sistema constou a mesma autenticação em duplicidade, mas com valores diferentes. É o sistema Bancoob que faz o redirecionamento dos valores para outras instituições. Por último, incontestemente a falha da prestação de serviço oferecida pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Empresários de Presidente Venceslau - SICOOB CREDIACIPREV, visto que a ela era possível, no momento do pagamento, detectar a duplicidade de autenticações geradas e, com isso, diligentemente, proceder às providências necessárias para comunicação do engodo à CAIXA, evitando, em última análise, os dissabores experimentados pelo Autor. Agiu, assim, se não de forma ilícita, no mínimo, omissa, o que enseja a sua responsabilização de forma solidária com os demais. Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições sócioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham presumidamente trazido transtornos ao Autor, não tiveram o condão de lhe gerar considerável sofrimento interno, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo este o montante a ser pago de forma solidária pelas Rés. Sobre este valor deverá incidir correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas Rés e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar as Requeridas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB e Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empresários de Presidente Venceslau - SICOOB CREDIACIPREV a, juntas, pagarem ao Autor JOSÉ CARLOS TAVARES BONFIM valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fundamentação expandida. Condene as Rés, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a favor do patrono do Requerente, fixando estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, à razão de 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento) para cada uma. Oportunamente, manifestem-se as partes acerca dos depósitos realizados pelo Autor nos autos à ordem deste Juízo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003978-45.2009.403.6112 (2009.61.12.003978-7) - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL

0004450-46.2009.403.6112 (2009.61.12.004450-3) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua cessação em 11/03/2009. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação da tutela foi indeferida às f. 36-38, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial.Reapreciada, a antecipação da tutela foi deferida às f. 56-57.O laudo pericial foi juntado às f. 78-111.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 119-126), alegando que a incapacidade é anterior ao reingresso da autora no RGPS. Atendendo a pedido do INSS, algumas entidades de saúde foram oficiadas a trazer aos autos o prontuário médico da autora, tendo as respostas sido juntadas às f. 138-147, 155-164 e 175.Sobre os documentos, a autora se manifestou às f. 179-180 pedindo a concessão do auxílio-doença e/ou da Aposentadoria por Invalidez. O INSS falou à f. 181. Os autos baixaram em diligência (f. 183) para que a parte esclarecesse se houve rescisão de seu último contrato de trabalho e até que período verteu contribuições previdenciárias ao sistema. A autora se manifestou às f. 188-189, esclarecendo que não houve rescisão do seu último contrato de trabalho, que se mantém suspenso. Afirmou também, trazendo novos documentos, que trabalhou, com registro do contrato, no período de 01/01/1971 a 10/06/1975, como balconista.O INSS teve vista dos autos, manifestando sua ciência (f. 192).Vieram os autos conclusos para a sentença que, contudo, foram novamente baixados em diligência para requisitar cópia do procedimento administrativo do benefício, bem como designar audiência de instrução (f. 193). Esclarecimentos quanto à manutenção do benefício foram prestadas pelo ente autárquico, que vieram carreadas com cópia do procedimento administrativo (f. 208-274).Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da Autora, bem como duas testemunhas por ela arroladas (f. 275-278), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 280). No mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade.A incapacidade da autora está demonstrada no laudo de f. 78-111. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de osteoartrose de coluna lombar inicial, com diminuição de espaços articular, e espondilolistese L5-S1 contida, com ligeiro comprometimento do saco dural anterior, associadas à hipertensão arterial e diabetes, à tendinite de ombros com ruptura de manguito, à síndrome do túnel do carpo bilateral e à depressão pós-câncer de mama.A incapacidade diagnosticada é total (para todo e qualquer tipo de esforço físico) e permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Os documentos médicos juntados aos autos após requisição deste Juízo dos prontuários médicos da autora não fazem referência às patologias apontadas no laudo pericial. Daqueles juntados pela autora para comprovar suas patologias, os mais antigos são de 2005 e indicam incapacidade temporária em função de síndrome do túnel do carpo e perda de função das mãos (f. 24-26), patologia referida no laudo pericial.Logo, entendo que a Data de Início da Incapacidade deva ser fixada por este juízo, ainda que indiretamente, em fevereiro de 2005 (f. 24), data mais remota que evidencia as mesmas patologias incapacitantes que ainda acometem à Autora. No tocante à

qualidade de segurada, verifico, com base no extrato do CNIS de f. 32 e esclarecimentos de f. 208-209 e 223, que a parte autora foi empregada da empresa M.A. Lemos & Cápua LTDA do período de 01/10/2004 a 11/03/2005. Da leitura do processado, denoto ainda que Maria José também foi empregada da empresa José Álvaro Sobreiro ME do período de 01 de janeiro de 1971 a 10 de junho de 1975 (f. 214-219) e verteu contribuições como contribuinte individual do período de 01/01/1990 a 31/05/1990 (f. 185, 208-209 e 225). Com o intuito de comprovar o efetivo exercício de atividade na condição de empregada urbana das empresas supracitadas, foi realizada audiência de instrução neste juízo. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 280), a Autora declarou que trabalhou, primeiramente, na Casa Sobreiro, loja de tecidos e confecções localizada no município de Pirapozinho, como balconista, o que fez a partir de 1970. Este seu primeiro vínculo empregatício foi devidamente registrado em sua CTPS. Explicou que esta loja era de propriedade do Sr. José Alves Sobreiro e se situava na Rua Rui Barbosa, e era freqüentada pelas testemunhas arroladas. Posteriormente, foi registrada em uma microempresa, de propriedade do seu irmão, localizada na Avenida Manoel Goulart, em Presidente Prudente, período em que pagava a contribuição previdenciária da Autora como autônoma. Naquela ocasião, a empresa era de comercialização de carpetes, e a Autora exercia função de vendedora e residia no município de Anhumas, distante 22 Km de Presidente Prudente. A Demandante não se recorda o nome da empresa, nem o ano em que lá trabalhou, lembrando somente que laborou neste local por oito ou nove meses, recebendo salário mensal que de \$ 1.300 a R\$ 2.000,00, dependendo das comissões. Contou que foi assaltada no Parque do Povo, há mais de sete anos, ocasião em que levaram sua CTPS e os carnês de recolhimento. Depois passou a trabalhar em um escritório, de propriedade da Sra. Magda, como supervisora de vendas, com seu vínculo empregatício devidamente anotado em CTPS, em Presidente Prudente. Nessa época, foi constatado que a Demandante tinha síndrome do túnel do carpo. A testemunha José Barbosa dos Santos Irmão afirmou que reside no município de Anhumas há trinta anos, mas conhece a Autora desde 1973, quando Maria José trabalhava numa loja de roupas, localizada na Rua Rui Barbosa, no município de Pirapozinho. Nesta loja, eram vendidos tecidos cortados. A Depoente assegurou que a Autora trabalhou nesta empresa por aproximadamente 04 anos, porém não conheceu os proprietários do estabelecimento. Desconhece outro lugar que a Autora tenha trabalhado, bem como se ela sempre foi envolvida com a área de vendas. Por fim, Helena Milani Charoto declarou que conhece a Autora da loja do seu primo, Sr. Sobreiro, situada no município de Pirapozinho. Quando a conheceu, Maria José trabalhava na loja do Sobreiro, onde eram vendidos tecidos, isto há 38 anos. Sabe que a Autora trabalhou neste estabelecimento como vendedora de tecidos por, aproximadamente, 05/06 anos, pois freqüentava o local e fazia compras. Depois desta loja, não soube informar se Maria José trabalhou em outro local ou no município de Presidente Prudente, somente que ela atualmente reside no município de Anhumas. Considerando os documentos constantes dos autos, associados aos depoimentos uníssomos e coerentes, não me restam dúvidas de que Maria José efetivamente trabalhou como empregada da empresa José Álvaro Sobreiro ME do período de 01/01/1971 a 10/06/1975, e também como empregada da empresa M. A. Lemos & Cápua LTDA do interregno de 01/10/2004 (f. 32) a 11/03/2005 (f. 223). Desta maneira, quando do advento das doenças incapacitantes - que ainda lhe acometem - em fevereiro de 2005 (f. 24), a Autora já havia recuperado sua qualidade de segurada empregada, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Logo, faz jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez - visto que sua incapacidade é total e permanente- desde o cancelamento administrativo do benefício de auxílio-doença, qual seja, 16/03/2009 (f. 15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/03/2009. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (25/02/2011 - f. 117) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SILVA Nome da mãe da segurada Quitéria Brito de Lima Endereço da segurada Rua Vicente José nº 323, Centro, Anhumas/SPPIS / NIT 1.041.770.122-2RG / CPF 18.397.634 SSP/SP E 726.891.108-49 Data de nascimento 28/07/1949 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 16/03/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP)

01/04/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011213-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011213-2) - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 91.Após, requisite-se o pagamento conforme informado à fl. 88.

0012451-20.2009.403.6112 (2009.61.12.012451-1) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo Autor.Int.

0012454-72.2009.403.6112 (2009.61.12.012454-7) - VERA LUCIA LIMA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos.Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002971-81.2010.403.6112 - FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003615-24.2010.403.6112 - SANDRA SCATULIN SANTOS(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL F. 307-verso: defiro. Suspendo o andamento do presente feito por 45 (quarenta e cinco) dias.Dê-se vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, da referida manifestação.Findo o prazo de suspensão, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0003737-37.2010.403.6112 - CLODOMIRO CRUZ STABILE(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosequimento.Int.

0006441-23.2010.403.6112 - BENVINDO GALDINO DE SOUZA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Tendo em vista o erro material, retifico a determinação de f. 224, onde consta: ... officie-se ao CRI de Dracena - SP a fim de que traga aos autos a certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 1.179., leia-se: Officie-se ao CRI de Dracena - SP, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 4.703 (f. 26-verso).Cumpra-se com urgência.Int.

0008388-15.2010.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARCELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos.Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que,

todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000812-34.2011.403.6112 - SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0000997-72.2011.403.6112 - AURORA MOLES LEITE (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos. Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002032-67.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO SERAFIM (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO SERAFIM ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (1) a declaração de que no período de 01/03/1982 a 28/05/1998 exerceu sua atividade laborativa com exposição ao agente ruído, prejudicial à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente, na condição de instrutor ajustador mecânico; (2) a conversão deste período trabalhado sob condições especiais em tempo comum; e (3) a revisão de sua aposentadoria NB 114.190.726-0/42 desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 21/07/1999, convertendo-a em integral, com base em 36 anos, 11 meses e 22 dias de serviço, com o conseqüente aumento da renda mensal inicial. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS na devolução das diferenças apuradas, bem como na devolução dos valores indevidamente descontados do seu benefício. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Narra o Autor que em 21/07/1999, em atenção ao seu pedido administrativo, o INSS lhe concedeu uma aposentadoria integral, com base em 36 anos, 11 meses e 22 dias. Posteriormente, porém, a Autarquia Previdenciária, de ofício, revisou seu benefício, não mais considerando como especial o período de 01/03/1982 a 28/05/1998, tendo a referida decisão administrativa sido mantida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (f. 142). Diante da revisão efetivada, a aposentadoria do Autor passou de integral para proporcional e o INSS procedeu a cobrança dos valores que considerou pagos a maior, no período de 21/07/1999 a 31/07/2002 (f. 114). A decisão de f. 145 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado (f. 146) e ofereceu contestação (f. 148-155). Inicialmente, sustenta a ocorrência da prescrição do fundo de direito e da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que eventual decisão de procedência que considerar períodos anteriores a edição do Decreto 611/1992 como exercidos em especial, deve observar o fator de 1,2 para fins de conversão. Sustenta, ainda, que no caso dos autos não houve prévia fonte de custeio para o fim pretendido, violando o pedido formulado o disposto no artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. No mais, discorreu sobre os requisitos necessários à comprovação de atividade especial, à luz da legislação de regência e da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. No caso dos autos, defende que o autor esteve exposto a níveis de ruído entre 72 a 78 dBA. Pediu a improcedência do pedido. O autor requereu a produção de prova pericial (f. 165-168). O INSS afirmou não ter provas a serem produzidas (f. 169). A decisão de f. 170 deferiu a produção de prova pericial, tendo o respectivo laudo sido elaborado e juntado às f. 191-205. Devidamente intimadas do laudo pericial produzido, apenas a parte autora se manifestou (f. 208-211). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação do INSS de prescrição do fundo de direito. Na seara previdenciária, a matéria acerca da perda do direito é regulada pelas regras da decadência e o lapso legalmente estipulado (art. 103, caput, da LBPS) é de 10 (dez) anos, o que não transcorreu nesta demanda, pois esta ação foi proposta em 30/03/2011, ao passo que a decisão da Previdência Social, que procedeu à revisão administrativa do benefício do Autor, reduzindo o tempo de serviço, ocorreu em 12/07/2004 (f. 142). Acolho, porém, em caso de procedência do pedido, a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação. No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, de conversão de tempo de serviço especial em comum e de revisão do benefício de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o conseqüente aumento da renda mensal inicial. As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado

em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Em relação ao agente nocivo (ruído), o entendimento atual adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, leva em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 e 85 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerânciaAté 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB.A partir de 06-3-97 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB.Iso está sedimentado na atual redação do enunciado da Súmula nº 32, do TNU, do seguinte teor:Súmula nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Tal pensamento se baseia na ideia do reconhecimento pelo legislador de que o índice marco para a aferição ou não da nocividade do agente ruído é 85dB. Assim, ao editar o Decreto 4.882/2003, o poder público admitiu que acima de tal índice o trabalhador/segurado está sendo prejudicado em relação à sua saúde.No caso concreto, tendo o Autor sido exposto, no período de 01/03/1982 a 28/05/1998 (laudo técnico de f. 191-205) a 85,7 decibéis ultrapassando o limite de tolerância de 85db, inegável o caráter insalubre da atividade por ele exercida.Em que pese se faça referência à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo, por outro lado, que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565).Invoco, ainda, o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, ela passou a ser regulada, essencialmente, pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não

exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria se encontra regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 108 meses para o ano de 1999, quando foi formulado o pedido administrativo. Neste caso, o período foi satisfatoriamente preenchido, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 161-162, juntado pelo INSS. Aplicando-se o índice de 40% (1,4) sobre o período controvertido desta lide, que vai de 01/03/1982 a 28/05/1998, e somando-se os demais períodos (especial e comum) reconhecidos pelo INSS, o Autor perfaz, conforme anteriormente reconhecido pelo INSS (ver resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de f. 79), 36 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço em 21/07/1999, período suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ora pleiteado. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por se tratar de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Por fim, com base nos mesmos fundamentos acima, tenho por indevida a cobrança efetivada pela INSS dos valores que considerou pagos a maior, no período de 21/07/1999 a 31/07/2002, devendo as parcelas descontadas do benefício do Autor, que não foram atingidas pela prescrição quinquenal, ser devolvidas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS (a) para reconhecer o período de 01/03/1982 a 28/05/1998 como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor, com acréscimo de 40% (quarenta por cento); (b) para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário do Autor, e restabelecer sua Aposentadoria Integral, com base em 36 anos, 11 meses e 22 dias, conforme fundamentação expendida; e (c) para condenar o INSS na devolução dos valores descontados do benefício do Autor, bem como no pagamento das diferenças de parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. A revisão deve ser procedida desde 21/07/1999, ocasião em que fora apresentado requerimento de aposentadoria (f. 76). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (21/07/1999). O pagamento das diferenças de parcelas vencidas deverá observar a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser acrescidos de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação

(19/04/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS em custas, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º), caso o valor da condenação, nesta data, seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado CARLOS ALBERTO SERAFIM Nome da mãe Francisca de Britto Serafim Endereço Rua Tupiniquins, nº 41, Jardim Caiçara - Presidente Prudente-SPRG/CPF 17.608.641 / 080.333.648-90PIS / NIT 1.218.104.830-6 Data de Nascimento 06/01/1956 Benefício concedido Aposentadoria Integral Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 21/07/1999 Data do Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002382-55.2011.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO PEREIRA FILHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos. Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002537-58.2011.403.6112 - VANDA LUCIA ARMINIO LOPES(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003018-21.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-04.2011.403.6112) JANAINA DA SILVA X FERNANDO DO NASCIMENTO MENESES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerimento de f. 118. Int.

0006789-07.2011.403.6112 - GONCALO LAUDELINO DAS FLORES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 56-57: defiro a substituição das testemunhas pelo rol contido à f. 56, comunique-se o Juízo Deprecado. Tendo em vista o extrato de movimentação juntado retro, dê-se ciência às partes da designação de audiência de oitiva das testemunhas para o dia 05/09/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rancharia / SP). Int.

0007885-57.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008732-59.2011.403.6112 - ANA MARIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Designo para o dia 15/05/2013, às 15:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novo rol ou da ratificação quanto ao já apresentado às f. 21. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito da presente demanda para sumário, tal qual já determinado à f. 18. Intimem-se.

0008907-53.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FRENTER CUSTODIO PRIMO(SP290313 - NAYARA

MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, ela informou não existirem diferenças positivas em favor da parte autora, que por este motivo pediu a extinção do feito. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Int.

0000458-72.2012.403.6112 - LOURDES ANCILA FADIM CINTRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000548-80.2012.403.6112 - MARIA CREUZA MENESES SANTOS(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001075-32.2012.403.6112 - BENEDITA APARECIDA VINCOLETO DE ANDRADE(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico LEANDRO DE PAIVA, nomeado à fl. 40, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista o documento de f. 85, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001151-56.2012.403.6112 - MARGARIDA LOPES DA COSTA X LUIZ HENRIQUE LOPES DA COSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001287-53.2012.403.6112 - DERLI PAGUNG(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DERLI PAGUNG propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1) o reconhecimento do tempo de serviço rural entre 18/09/1956 a 15/03/1976; 2) a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial em comum, no período de 05/06/1987 a 05/02/1992 trabalhado na empresa Protege - Proteção e Transporte de Valores na função de vigilante (guarda de carro forte); e 3) a imposição ao Requerido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 06/05/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 253 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do Réu. Citado (f. 256), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 257-268). Em prejudicial, alegou a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, aduziu que os documentos colacionados aos autos para comprovação da alegada atividade rural são imprestáveis para o efeito aqui perseguido, pois se referem a período não abrangido pela pretensão ou estão em nome de terceiros estranhos ao Autor. Defendeu, ainda, a proibição do trabalho do menor de 14 anos. Em relação ao exercício da atividade especial, defendeu a aplicação do fator de conversão pelo índice de 1,20. Alegou, ainda, que a atividade desenvolvida pelo Autor não se enquadra nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e que o Demandante não comprovou que exercia esta atividade de modo habitual e permanente. Face ao princípio da eventualidade, defendeu a aplicação de juros de mora somente a partir da citação. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Réplica às f. 272-276. Deferida a produção de prova oral (f. 278), a deprecata com a oitiva das testemunhas veio ter nos autos às f. 291-308. Realizada a audiência (f. 313-316), foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, sendo gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 316). Alegações finais pela parte autora às f. 318-328. O INSS, por seu turno, nada requereu. Em seguida, vieram os autos conclusos para a sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Rejeito a prejudicial aventada, visto que não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu o requerimento administrativo de concessão do benefício, qual seja, 06/05/2011, não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Assim, adentro o mérito, o que faço apartando os pedidos e respectivos períodos, de acordo com a natureza que se lhes quer empregar. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Consoante relatado postula o

Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre 18/09/1968 a 15/03/1976, tudo com vistas a adicioná-lo aos seus tempos de trabalho urbano comum e especial (05/06/1987 a 05/02/1992) para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011, quando houve o requerimento administrativo do benefício (f. 129). Da atividade rural o tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do

tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Entretanto, considerando que o Autor já cumpriu a carência exigida, eis que realizou 344 contribuições mensais, conforme tabela de tempo de serviço anexa a esta sentença e o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 242, o tempo de trabalho rural pode ser somado para fins de concessão da Aposentadoria aqui requerida. Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 25: certificado de dispensa de incorporação em nome do Autor emitido em 1975 com profissão ilegível; b) f. 27-60: CTPS do Autor; c) f. 61-67: escritura de compra e venda de imóvel rural com reserva de usufruto emitida em 1964, na qual consta como outorgados Galdino Martins Storch e Alfredo Martins dos Santos (avô do Autor); d) f. 68: ITR da propriedade de Gercino Martins dos Santos do ano de 2010; e) f. 69-72: documentos em nome de Gercino Martins dos Santos; f) f. 85-92: documentos escolares em nome do autor nos quais consta a informação de que quando era estudante, ele residia no distrito de Ibituba, município de Baixo Guandu/ES; g) f. 93-94: Declaração de exercício de atividade rural em nome do autor emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais de Baixo Guandu no qual consta a informação de que no período de 1972 a 1976 ele trabalhou na propriedade do seu avô. A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que o Autor trabalhou na propriedade do seu avô, localizada próxima ao Rio Guandu, no estado do Espírito Santo, em regime de economia familiar, o que fez até completar vinte anos e se mudar para a cidade de São Paulo. Em seu depoimento pessoal, o Autor narrou que nasceu no campo e desde criança começou a trabalhar em atividades agrícolas, o que fez até os vinte anos de idade, quando se mudou para São Paulo e passou a exercer definitivamente atividades urbanas. Esclareceu que aos oito anos de idade, já trabalhava com enxada, capinava lavouras de café, no sítio Barragem, de propriedade do seu avô, localizado no município de Baixo Guandu, estado do Espírito Santo. Afirma que sua mãe faleceu muito cedo e nunca teve contato com seu pai, por isso, foi criado pelo seu avô. Naquela época, Derli morava no sítio dos seus tios, de 21 alqueires de extensão (quase 22), onde trabalhavam o Autor, dois tios, seu avô e dois primos, em lavouras de milho, batata e café, sem contratação de empregados ou diaristas. A produção excedente era vendida e também eram criados porcos e galinhas no sítio. Assegurou que a produção de café não era suficiente para ser vendida. Afirmou, ainda, que também não havia qualquer tipo de mecanização. Quando deixou esta atividade, mudou-se para o município de São Paulo. No Espírito Santo, o Autor confirma que trabalhou sempre na lavoura, e estudou a partir dos 14/15, em uma escola que ficava distante 5 Km da propriedade do seu avô, para onde ia a pé ou de bicicleta, ocasião em que estudava no período de manhã e trabalhava à tarde no campo. Quanto à atividade especial, declarou que trabalhou como vigilante na empresa Protege, durante cinco anos, mas não se recorda o ano em que iniciou suas atividades. Neste trabalho, o Autor se recorda de que portava armas. Esta empresa é especializada em transporte de valores. Quando era transportado o dinheiro, o Demandante usava revólveres de calibres 38 e 12, mas não se recorda se recebia adicional de periculosidade em decorrência disto. Afirmou também que no carro forte não tinha refrigeração, não

podia comer ou parar para comer, e que o odor do dinheiro é muito forte, por isso frequentemente ficava com dores de cabeça. A testemunha Geraldo Corte (f. 306) explicou que o Autor iniciou o seu trabalho na lavoura aos oito anos de idade, no distrito de Vila Ibituba, município de Baixo Guandu, onde, em regime de economia familiar, plantava batata doce, o que fez por aproximadamente quinze anos. Sabe que o Autor residia com o seu avô, Alfredo Martins, seus tios Gercino, Gualdino e Gumercino. Naquela época, Derli estudava no período da manhã e trabalhava no período da tarde, na propriedade do seu avô, sem ajuda de empregados, sendo que a produção era para o consumo ou para reinvestir no próprio terreno. Afirmou que o Demandante deixou a atividade campesina, aproximadamente, em 1975/1976, quando se mudou para a cidade de São Paulo, não se recordando, contudo, quantos anos ele tinha à época. Francisco Vieira Coutinho, por sua vez, declarou que conhece o Autor desde os seus dois anos de idade, quando Derli residia em um distrito situado entre os municípios de Ibituba e Santa Rosa, à esquerda do Rio Guandu, na propriedade do seu avô, Alfredo Martins, onde também residiam seus tios Gercino, Gualdino e Gumercino, não se recordando, todavia, onde moravam seus pais. Afirmou que o Autor começou a trabalhar aos sete anos de idade, em lavouras de milho, feijão e amendoim, que eram destinados para o consumo e o excedente da produção era vendido para ser reinvestido na propriedade, sem contratação de empregados. Assegurou que o Demandante trabalhou em atividades campesinas até os quinze anos de idade, quando se mudou para o município de São Paulo. Descreveu que o Autor estudava no período da manhã, e trabalhava a tarde. Por fim, Fabio Alves de Brito explicou que conhece o Autor desde criança, pois eram vizinhos de sítio, sendo que a propriedade do Depoente era distante 02 quilômetros da propriedade do Autor. Naquela época, Derli residia com os seus avôs, seus tios Gercino, Gualdino e Gumercino, em uma propriedade próxima ao Rio Guandu, onde cultivavam milho, feijão, café e amendoim, o que fez até 1975/1976, quando completou vinte anos de idade e se mudou para São Paulo. Afirmou, ainda, que o Autor trabalhava e estudava ao mesmo tempo, não se recordando, todavia, o período em que ele estudava. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 18/09/1968 (quando completou 12 anos de idade) e 15/03/1976 (quando passou a trabalhar como empregado urbano, conforme confirmado em seu depoimento e requerido na prefacial). Em que pese o mais remoto documento que referencia o próprio autor ser datado de 1974 (f. 86), tenho por comprovado seu labor desde antes disso. Afinal, a documentação emitida em nome de seus tios e avô, mesmo sendo um tanto remota, aponta para a ligação firme do núcleo familiar ao campo. Ademais, o próprio histórico de labor do demandante é umbilicalmente ligado à atividade campesina (no período comentado), inclusive quando ainda era dependente de seu avô - conforme comprovação firme colhida dos testemunhos prestados, visto que órfão -, e isso perdurou, ainda, em período posterior ao implemento da sua maioridade civil. Em situação similar, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu a utilização de documentos de outros membros da família em favor do trabalhador rural, porquanto a regra, em casos tais, é a concentração da emissão documental apenas no denominado chefe de família. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE. RURAL. PERÍODO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA A PARTIR DOS 16 ANOS. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR. 1. A via mandamental se presta para o exame da questão uma vez que o segurado propôs, anteriormente à impetração, Justificação Administrativa, na qual restou demonstrado o exercício da atividade rural a partir dos seus 16 anos de idade, e contra o que o INSS não opõem qualquer óbice. 2. Uma vez reconhecido o exercício de atividade rural a partir dos 16 anos pelo próprio INSS e admitida a existência de documentação em nome de seu genitor quanto ao período anterior não há porque deixar de averbar o período. 3. É consabido que documentos expedidos em nome de integrantes do grupo familiar e a qualificação em certidões têm sido aceitos pela jurisprudência como início de prova material, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. 4. Possível o cômputo do tempo rural na qualidade de segurado especial a partir dos 12 anos de idade (EI em AC n.º 2001.04.01.025230-0/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, sessão de 12-03-2003, na esteira de iterativa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça). (AMS 200570010020603, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 818.) - grifo nosso. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento de que o rol de documentos descritos na Lei de Benefício é cláusula aberta, sendo cabível a utilização de outras provas materiais com o fim de comprovar o exercício da atividade rural, desde que estejam em consonância com a prova testemunhal: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801500588, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009.) -

grifo nosso. Portanto, tenho por bem reconhecer como exercido pelo Autor na atividade de segurado especial em regime de economia familiar, o período de 18/09/1968 a 15/03/1976, isto é, desde os 12 anos de idade até quando deixou o labor rural, totalizando 07 anos 05 meses e 28 dias de exercício de atividade campesina. Da Atividade Especial reclama o Autor nesta demanda o reconhecimento do período de 05/06/1987 a 05/02/1992 trabalhado como guarda de carro forte e vigilante na empresa Protege S/A Proteção e Transportes de Valores. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em suas recentes decisões, o STJ e a TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. Compulsando o processado, verifico a existência de provas documentais de que o autor trabalhou como vigilante, na empresa Protege S/A Proteção e Transportes de Valores, do período de 05/06/1987 a 28/02/1990, e na função de guarda de carro forte do período de 01/03/1990 a 05/02/1992 na mesma empresa (v. f. 99 e 95). Nas informações sobre a atividade de vigilante (05/06/1987 a 28/02/1990), há vários indicativos de que a função do Autor é considerada especial, tanto pelas condições em que era realizada, quanto, especificamente, pelo porte de arma de fogo, calibre 38. No que tange a este período, as atividades foram assim descritas (f. 99): Serviço de vigilância ostensiva simples, fazendo rondas pelo local de trabalho, portando arma de fogo calibre 38, zelando pelo bem patrimonial da empresa sob sua responsabilidade e, efetuando controle de entrada/saída de pessoas no estabelecimento. Submetido a treinamento intensivo e específico para o exercício de função, uso de arma de fogo calibre 38 e munição; uso de uniforme composto de quepe, camisa, calça, cinturão e coturno ou sapato. A utilização de arma de fogo durante o exercício de suas funções foi confirmada em seu depoimento pessoal. O artigo 2º do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964 dispõe que para efeitos de Aposentadoria Especial consideram-se como serviços insalubres, perigosos ou penosos os exercidos na extinção de fogo e guarda, de acordo com o item 2.5.7 deste Decreto. Este campo de aplicação tem como profissionais os bombeiros, investigadores e guardas. No caso em comento, conforme se denota do laudo técnico pericial de f. 100-102, o Autor tinha por atividade controlar portaria, entrada e saída de pessoas, onde esporadicamente efetuava rondas pelo local, sem estar sujeito a agentes ambientais agressivos. Desenvolvia suas atividades usando arma de fogo, calibre 38 e munição. Percebe-se, então, que esta atribuição desenvolvida pelo Demandante se assemelha às atividades exercidas pelos guardas, descritas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Logo, deve ser considerada como

atividade perigosa. Além disso, tanto a profissão de guarda quanto a de vigilante desempenhada pelo Autor não pressupõem obrigatoriamente o porte de armas, porquanto, per se, e independentemente de tal fator específico, estão expostas rotineiramente a vários riscos, o que leva à caracterização da especialidade. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. (...) - A atividade de guarda está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64, não havendo menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. (...) - Somados os períodos de atividade especiais, aos demais períodos de tempo comum, conforme cópia da CTPS e resumo de cálculo de tempo de serviço, acostados aos autos, há comprovação do labor por apenas 24 anos, 01 mês e 16 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00032564519994036117, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1155 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial não foi excluída do ordenamento jurídico pela chamada reforma da previdência social. 2. O art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 3. O período trabalhado como guarda e bombeiro pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois ficou demonstrado que o autor estava exposto a agentes prejudiciais à sua saúde. 4. Remessa oficial improvida. (REO 00065628820044036103, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/12/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL. CONVERSÃO. GUARDA. 1.-A atividade de guarda é prevista no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 como de natureza especial. 2.-Nos termos do parágrafo único do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, as atividades indicadas no Decreto n. 53.831/64 prestadas até 05.03.97 podem ser convertidas de especial em comum. 3.-Comprovada a efetividade da exposição ao agente agressivo (risco), juntado laudo técnico nesse sentido, reputa-se adequada a pretensão à conversão. 4.-Considera-se tempo de contribuição o tempo de atividade laborativa abrangida pela Previdência Social (Decreto n. 3.048/99, art. 59), não sendo necessário que o interessado prove fato de terceiro relativo à arrecadação e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, seja do empregador (Lei n. 8.212/91, art. 30, I, a (...)) 11-Apelação do autor provida. (AC 00455498720004039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:18/11/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso No tocante a atividade de guarda de carro forte, verifico que os requisitos da especialidade também se fazem presentes, visto que as atividades do autor consistiam basicamente em (f. 95): exercer as funções de guarda de carro forte, armado, dando cobertura e segurança ao carro forte que transportava valores e também ao chefe de equipe que entregava ou retirava malotes com valores de estabelecimentos bancários, industriais e comerciais, etc. no exercício da função não manuseava os malotes com valores, usava arma de fogo calibre 38, munição e uniforme composto de quepe, camisa, cinturão e coturno. É também submetido a treinamento intensivo e específico para a função, com reciclagem periódica. Exposição a agentes agressivos (ruído, calor, poeira, etc.) comparáveis aos existentes em meio normal; o carro forte é blindado, possui equipamentos de ventilação e segurança. Exerceu a função de modo habitual e permanente. No mesmo sentido da atividade supra analisada, a função de guarda de carro forte não está descrita detalhadamente nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, mas pode ser enquadrada analogicamente na definição do artigo 2º do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, item 2.5.7, que dispõe que para efeitos de Aposentadoria Especial consideram-se como serviços insalubres, perigosos ou penosos os exercidos na extinção de fogo e guarda. Neste diapasão, o respeitável Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA DURANTE TODA A VIDA LABORAL DO AUTOR. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL COM COEFICIENTE DE 100%. JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A

atividade desenvolvida pelo Autor no período de 1º.02.1980 a 29.07.1996, nas funções de assistente controlador e gerente de filial, junto à empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA., (SB-40 fl. 36/37 e laudo técnico às fls. 30/33) deve ser considerada especial, na medida em que desenvolvia suas atividades de gerenciamento do local, administração de pessoal e proteção das armas, valores e carros fortes sempre portando arma de fogo, conforme previsão no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64. 2. Considerando os períodos já computados pelo INSS (fl. 71) e os ora reconhecidos, constata-se que o Autor exerceu atividade perigosa durante toda a sua vida laboral, equivalente a 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício já concedido, transformando-o em aposentadoria especial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. 3. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.03.1998 - fl. 18/vº), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir de então, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). 4. Não restaram configuradas quaisquer das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Embargante pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que não é possível em sede de embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração não providos. (APELREEX 12009340319984036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 456 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em resumo, a partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor prestou atividades sob condições prejudiciais à saúde e perigosas, na função de vigilante, do período de 05/06/1987 a 28/02/1990, e na função de guarda de carro forte, do período de 01/03/1990 a 05/02/1992, ambos na empresa Protege S/A Proteção e Transportes de Valores que devem ser convertidos em tempo de serviço comum. Aplicando-se índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais, o período exercido em atividade especial de 04 anos 08 meses e 01 dia será convertido para comum em 06 anos 06 meses e 13 dias. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Do Tempo de Serviço Anoto, ainda, que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregado celetista, que totalizam 28 anos 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição (conforme anexo I desta sentença) - o que é mais que necessário ao preenchimento deste requisito. Somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença (05/06/1987 a 05/02/1992), no total de 06 anos 06 meses e 13 dias de tempo de serviço comum, ao período de atividade rural também declarado neste provimento jurisdicional (18/09/1968 a 15/03/1976), no total de 07 anos 05 meses e 28 dias de tempo de serviço, ao interregno de serviço comum constante em CTPS e carnês - 28 anos 08 meses e 13 dias, conforme anexo I desta sentença - o Autor perfaz o total de 38 anos e 23 dias de tempo de serviço, período este mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para reconhecer o período de 18/09/1968 a 15/03/1976 como exercido na condição de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar, e de 05/06/1987 a 05/02/1992 como tempo de serviço especial e transformá-lo em comum, com acréscimo de 40%, que deverão ser somados ao

tempo de serviço comum constante em CTPS, para ao final ser-lhe concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a Data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, (DIB): 06/05/2011. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período de atividade rural, exercido na condição de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar, de 18/09/1968 a 15/03/1976, no total de 07 anos 05 meses e 28 dias; b) reconhecer o tempo de serviço especial, exercido nas funções de vigilante e guarda de carro forte, no período de 05/06/1987 a 05/02/1992, junto à empresa Protege S/A Proteção e Transportes de Valores, que deve ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbados nos assentos do Autor, no total de 06 anos 06 meses e 13 dias de tempo de serviço; e c) determinar a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 06/05/2011, considerando 38 anos e 23 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculo da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do ajuizamento da demanda (06/05/2011), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (02/03/2012 - f. 256), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Tendo em vista o exposto pedido deduzido pelo autor (fl. 328), e diante do fato de que há estado de evidência do direito perseguido, representado pela fundamentação acima exposta, bem como que a natureza do benefício pleiteado é alimentar (o que implica urgência em sua fruição), defiro ao demandante a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício para a intimação da autarquia quanto à medida antecipatória ora deferida. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário: DERLI PAGUNG Nome da mãe: Hilda Pagung Endereço: Avenida Maria Joana Escudeiro Ramos nº 227, Residencial Florenza, Presidente Prudente RG/CPF: 11.554.267-X SSP/SP / 479.688.267-72 PIS: 1.070.341.578-3 Data de nascimento: 18/09/1956 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 06/05/2011 Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001424-35.2012.403.6112 - FELIPE SOARES PANULLO X HELENA SOARES PANULLO (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O levantamento dos valores depositados por meio de RPV independem de guia, bastando ao beneficiário comparecer ao banco de pagamento (neste caso o Banco do Brasil) com os documentos pertinentes. Pelo que, indefiro o requerimento de f. 130-131. Intime-se o INSS e, após, cumpra-se o determinado à f. 128, arquivando-se os autos com baixa-findo. Int.

0002391-80.2012.403.6112 - LUZIA LUCIA DAINEZ BUENO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Considerando que não foi possível ao perito aferir a data do início da incapacidade da autora; o fato de que ela somente ingressou no RGPS aos 63 anos de idade (idade esta, inclusive, superior ao limite mínimo para concessão de aposentadoria por idade); bem como por ser portadora de doenças degenerativas que, conforme o próprio perito afirmou em sua conclusão (f. 36-37), incide predominantemente no sexo feminino, na idade adulta entre 4ª e 5ª décadas e no período da menopausa, determino seja intimada a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove não ser portadora de doença preexistente, sob pena de julgamento no estado em que se encontram os autos. Sem prejuízo, intime-se o médico subscritor do atestado juntado como folha 15 para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se realmente não possui prontuário ou ficha médica da autora, conforme informado à folha 104, já que nos laudos apresentados aos autos (f. 16-20) constou como médico solicitante dos exames realizados de forma particular. Int. Presidente Prudente, 09 de abril de 2013.

0003224-98.2012.403.6112 - OZIAS DIAS GARCIA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003292-48.2012.403.6112 - MARIA LUIZA MORINI DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA

DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA LUIZA MORINI DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez, e subsidiariamente o benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita, apresentou seus quesitos (f. 14). Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização do exame médico-pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 41-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi indeferido (f. 56). Diante do pedido subsidiário formulado, determinou-se a realização do estudo socioeconômico. O auto de constatação foi juntado às f. 67-73. Citado (f. 74), o INSS ofereceu contestação (f. 75-86). Discorreu sobre os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios requeridos na exordial, destacando que a parte autora não ostenta incapacidade laboral, assim como não preenche os pressupostos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Subsidiariamente, requereu que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ, discorrendo, ainda, sobre os juros e a correção monetária. A Autora se manifestou sobre a contestação e sobre o auto de constatação às f. 91-97. O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido (f. 99-110). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez, e, subsidiariamente, do benefício assistencial de prestação continuada. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. No caso dos autos, apesar de ter sido atestada a incapacidade laboral da parte autora, de modo total e permanente, visto que é portadora de gonartrose (artrose no joelho) avançada de joelho esquerdo (quesito 2 do juízo f. 46), verifico que, todavia, não restou satisfeito o requisito da qualidade de segurada. Infiro isto porque mesmo não sendo possível ao Expert determinar a data de início da incapacidade, a própria autora se refere em seus relatos possuir dor no joelho esquerdo há 02 anos, aproximadamente. Na ocasião (em junho de 2010), a Demandante já tinha 58 anos de idade e estava há 17 anos excluída do RGPS, tendo readquirido sua qualidade de segurada somente em março de 2011, quando voltou a verter contribuições na qualidade de contribuinte individual, costureira. Assim, quando da eclosão das suas patologias incapacitantes (junho/2010), a Autora não havia readquirido sua qualidade de segurada. Essa, aliás, é a opinião do MM. Juiz Federal Substituto, que exarou tal entendimento por ocasião do indeferimento da antecipação da tutela (f. 55-56). Ainda nessa mesma linha de pensamento, é o parecer do Ilustre Procurador da República (ver f. 104-105). Quanto à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) O primeiro requisito resta incontroverso, já que sua incapacidade (total e permanente) foi demonstrada no laudo pericial juntado às f.41-53, mais especificadamente os quesitos 1 e 2 do juízo. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico realizado constatou que a autora reside com sua filha, em imóvel próprio, em bom estado de conservação, garantido por 8 (oito) cômodos, sendo três quartos, duas salas, cozinha, dois banheiros. A família é composta por duas pessoas (autora e filha) e possui renda mensal em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) reais mensais (f. 70, quesito 16) provenientes do aluguel de outro imóvel que possui. A renda per capita, portanto, é inferior a do salário mínimo, sendo o caso de se deferir à Autora o benefício de amparo social, desde a data do ajuizamento desta demanda (12/04/2012), uma vez que não houve requerimento administrativo deste benefício, mas apenas de auxílio-doença (f. 59-63). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, em favor da autora MARIA LUIZA MORINI DA SILVA, desde o ajuizamento da ação (12/04/2012 - f. 02). Tendo em vista a presença dos requisitos estampados no art. 273 do CPC (verossimilhança decorrente da fundamentação acima e perigo de dano ínsito ao caráter alimentar do benefício), determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias. A data de início do pagamento é 1º/04/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da data da citação. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARIA LUIZA MORINI DA SILVA Nome da mãe Emília dalio Morini Endereço Rua Alexandre Calarge, n. 144 - Jardim Planalto - Presidente Prudente - SPRG/CPF 6.643.203 SSP/SP / 052.680.668-03 PIS/PASEP 1.123.781.279-2 Data de Nascimento 18/08/1952 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário-mínimo Data do início do Benefício (DIB) 12/04/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário-mínimo na época Data de início do pagamento (DIP) 01/04/2012 Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003839-88.2012.403.6112 - NAIR MARIA DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003960-19.2012.403.6112 - JOSEFA EDILEUSA MERCHIOR (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o

arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004077-10.2012.403.6112 - ROSANGELA LOPES PRIETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004166-33.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE FATIMA VASCONCELOS propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 27 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora, postergou a análise de pedido de antecipação da tutela a produção de provas, bem como determinou a realização do estudo socioeconômico e de perícia médica. O laudo médico psiquiátrico foi juntado às f.38-41. O Auto de constatação, por sua vez, veio ter aos autos às f.45-55. A tutela antecipada foi indeferida às f. 57. Citado (f. 61), o INSS ofereceu contestação (f.64-72). Alegando, em síntese, que a renda familiar per capita não é inferior a do salário mínimo e, que a autora não apresenta incapacidade permanente para o trabalho, não fazendo jus ao benefício guereado. A parte autora impugnou a contestação às f. 85-88. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 90-94). É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, à vista do laudo médico

acostado às f. 38-41, vislumbra-se que a Autora não atende ao primeiro requisito legal, pois apresenta incapacidade relativa e temporária para o trabalho. Em referido laudo, o Expert consignou, ainda, que caso a autora se submeta a tratamento com antidepressivos, ela pode se recuperar em torno de seis meses. Portanto, no caso dos autos, ausente um dos requisitos legalmente exigidos à concessão do LOAS, o desfecho é pela improcedência da ação. Rememoro que, em se tratando de ação de benefício assistencial, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear o benefício que ora lhe é indeferido, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência o Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004180-17.2012.403.6112 - MARIA ELICE DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004319-66.2012.403.6112 - DEISE NUNES DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEISE NUNES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 29 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de provas, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Realizada a perícia, o laudo médico pericial veio ter aos autos às f. 31-34 sugerindo o Expert a realização de nova perícia com médico especialista em ortopedista, o que foi determinado às f. 35. O novo laudo pericial foi juntado às f. 38-43. A decisão de f. 44 indeferiu a medida antecipatória requerida. Citado (f.46), o INSS ofereceu contestação (f.47-48), requerendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, argumentou que a autora não preenche os requisitos para a fruição do benefício, pois não está incapaz para o exercício de atividade laborativa. Juntou extratos do CNIS. A parte autora se manifestou sobre o laudo e a contestação, requerendo a realização de uma nova perícia médica (f. 51-53). É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (30/03/2012 - f. 20) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Quanto ao pedido de nova perícia médica, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitada de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze)

contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foram realizados os laudos periciais de f. 31-34 e 38-43. No primeiro, o perito consignou que do ponto de vista psiquiátrico, a Autora não tem doença incapacitante (quesito 1 do INSS - f. 33). E, no segundo, o Experto atesta que a Autora, apesar de estar em tratamento médico de fibromialgia, depressão e sintomas ansiosos não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1,2 e 4 do Juízo - f. 39). Essas conclusões estão lastreadas em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, os Peritos verificaram os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, as conclusões médico periciais, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. Ademais, a sugestão de perícia com médico de especialidade diversa foi tecida unicamente pelo primeiro perito nomeado; e, não bastasse, não sucedeu qualquer dificuldade de análise do estado clínico da demandante por parte daquele nomeado em sequência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004923-27.2012.403.6112 - DALVA FERNANDES DOS SANTOS(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP318261 - KARLINE DOS SANTOS NASCIMENTO PAIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 20/06/2013, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Presidente Epitácio / SP a oitiva da testemunha indicada à f. 105-106.Int.

0005662-97.2012.403.6112 - ZINETE PEREIRA LOURENCO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005790-20.2012.403.6112 - INES PEREIRA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade e tal questão é de suma importância para se saber se a autora detinha qualidade de segurada no momento em que a incapacidade se instalou. Desse modo, determino que se intime o HOSPITAL REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, com endereço à Rua José Bongiovani, 1297, nesta cidade, requisitando-se prontuários médicos e exames da autora (INÊS PEREIRA DA SILVA, RG 8.333.346, CPF 097.622.118-71, DN 09/08/1948, filha de Tereza Pereira e Antonio Pereira, residente à Rua das Papoulas, nº 183, CECAP, Presidente Prudente), servindo esta decisão de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Com a juntada dos documentos requisitados, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, para suas ulteriores manifestações.

0006066-51.2012.403.6112 - JAIR SEGURA PEREIRA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR SEGURA PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o

deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 48 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a produção de provas, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial (f.66-76), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 79). Citado (f.81), o INSS ofereceu contestação (f.82-84), argumentando que a autora não preenche os requisitos para a fruição do benefício, pois não está incapaz para o exercício de atividade laborativa. Face ao princípio da eventualidade, requereu a fixação da data do início do benefício na data do laudo elaborado pela perícia, bem como discorreu acerca dos juros e honorários advocatícios. A parte autora se manifestou sobre o laudo e a contestação, pedindo, ao final, a realização de novo exame médico pericial às (f.90-96). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitada de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f.66-76. Nele, o perito atesta que o Autor, apesar de está acometido de seqüela leve de fraturas em ossos rádio e ulna de antebraço esquerdo, não é portador de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1,2 e 4 do Juízo - f. 71). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, a qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006200-78.2012.403.6112 - MIZAELE MARCELO TAVARES TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a afirmação da parte autora, faz-se necessário, antes da expedição dos pagamentos, a juntada aos autos das peças processuais pertinentes. Tendo em vista a informação de arquivamento do feito nº 0900000181 que tramitou na Comarca de Teodoro Sampaio - SP, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Autor traga aos autos a exordial, a sentença e, acaso exista, a decisão proferida em 2ª instância, além da certidão de trânsito em julgado respectiva. Int.

0006352-29.2012.403.6112 - ADENIR JUSFREDO SIMOES PINTO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico Itamar Cristian Larsen, nomeado à f. 64, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006410-32.2012.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico Itamar Cristian Larsen, nomeado à f. 71, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006594-85.2012.403.6112 - LURDES COSTA DOS PASSOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LURDES COSTA DOS PASSOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 37 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de provas, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial (f.42-52), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 58). Citado (f.60), o INSS ofereceu contestação (f.61), argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para a fruição do benefício, pois não está incapaz para o trabalho. Juntou extratos do CNIS (f.62-65). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e a contestação às (f. 71-72). Nesses termos viram os autos conclusos para a sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f.42-52. Nele, o perito atesta que a autora, apesar de estar acometida de abaulamentos discais nos níveis de C2-C3 e L5-VT não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 47). Essa conclusão

está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006661-50.2012.403.6112 - ROTICHILDE BUENO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Arbitro os honorários do perito médico Itamar Cristian Larsen, nomeado à f. 223, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006664-05.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006716-98.2012.403.6112 - JULHIA VIANA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006901-39.2012.403.6112 - FRANCIELLE MARQUES PROGETI X GABRIELLE MARQUES PROGETI X RAFAELLE MARQUES PROGETI X CRISTIANA MARQUES PROGETI(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citem-se as litisdenunciadas à f. 92, nos termos dos artigos 70 e seguintes do CPC. A necessidade de produção de provas (requerimento de f. 111-112) será apreciada no momento oportuno. Int.

0006958-57.2012.403.6112 - MARIZETE FRANCISCA DA SILVA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007041-73.2012.403.6112 - IRENE AYRES VIDAL MROCZKO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRENE AYRES VIDAL MROCZKO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios

da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas (f. 101). O auto de constatação veio ter aos autos às f. 105-117. O laudo pericial foi juntado às f. 118-129. Indeferiu-se, então, a antecipação dos efeitos da tutela (f. 148). Citado (f. 151), o INSS ofereceu contestação (f. 152-160), discorrendo sobre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, bem assim acerca dos requisitos do benefício assistencial para a pessoa com deficiência, à luz da legislação que rege a matéria. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Abriu-se vista à Autora sobre a contestação e demais provas produzidas (f. 170-174). Finalmente, opinou o Ministério Público Federal pela procedência do pedido (f. 176-184). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assentei indeferimento quanto à pretensão de fruição do benefício de amparo calcado em duas nuances: (a) a demandante não apresentava, segundo a perícia realizada, deficiência (em termos técnicos) qualificada por duração de, ao menos, dois anos; e (b) o auto de constatação não indicava situação de hipossuficiência em medida que justificasse a fruição de amparo social. Analisando mais detidamente o caso, revejo minhas impressões. Durante o processamento do feito, surgiu a notícia de que um dos filhos da autora frui benefício de amparo decorrente de deficiência. Esse dado milita em favor de uma percepção um tanto diferente do auto de constatação. Explico. As fotos que instruem o elemento comentado não se me afiguram condizentes com situação de penúria; aliás, a casa em que reside a demandante aparenta atender ao mínimo necessário a uma vida digna - como, aliás, assentei quando da análise do pedido antecipatório. Todavia, a profissão desempenhada pelo cônjuge varão (pedreiro) pode, em alguma medida, explicar a nuance - e, além disso, não há relatos da existência de eletrodomésticos ou móveis novos no interior do imóvel, tampouco de veículos a servir a família. Para além, a renda declarada não ultrapassa os R\$ 700,00 - pouco superior, portanto, ao salário mínimo nacional hodierno. Ora, tanto quanto o idoso que percebe benefício de amparo, o deficiente que esteja em situação idêntica deve ser excluído do cômputo à aferição de renda per capita no sistema da LOAS. Disso deflui ser o grupo familiar composto por quatro pessoas, com renda individualizada de apenas R\$ 175,00 - rememoro que a quarta parte do salário mínimo corresponde, hoje, a R\$ 169,50. Assim, mesmo não concordando com o parquet no tocante ao critério utilizado para aferição do patamar de baixa renda, vejo que a família investigada pode, materialmente, ser considerada como tal. Aliás, já o foi quando da concessão do benefício ao filho da demandante (fl. 161) - e isso em via administrativa. No tocante à deficiência, a moléstia que acomete a autora é grave, e o tempo de convalescença estimado pelo perito não pode ser considerado de forma isolada. Nesse passo, o expert atestou que sua situação sanitária perdura desde 2006 - e, dessa forma, o critério temporal estabelecido pela LOAS restou atendido. Quanto à deficiência em si - e não à sua duração -, é de bom alvitre consignar que a expressão não é adotada em termos coloquiais pela LOAS, que traz definição própria à condição a que alude: pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93). Ora, a leucemia acarreta, segundo o relato do perito judicial, quadro de sequelas de fraqueza e debilidade na demandante, que ainda apresente necessidade de tratamento recente; e a situação, como já dito anteriormente, perdura desde 2006. Destarte, patente a barreira que a condição física da autora implica em sua participação plena e efetiva na sociedade. Em resumo, estão atendidos os requisitos da deficiência e da hipossuficiência (art. 20 da LOAS). Por fim, rememoro que o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, de modo que o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar a situação fática, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social a Autora, ou, ao revés, se sucedeu melhora do quadro em intensidade suficiente a determinar a cessação do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora, a partir de 04 de setembro de 2012 (momento em que realizado o auto de constatação e evidenciada a situação de hipossuficiência). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da data de início do benefício, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), haja vista que a autora restou vencida em parcela ínfima do objeto do processo. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é claramente inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Irene Ayres Vidal Mroczko Nome da mãe Anatalia Ayres Vidal Data de nascimento 10/08/1969 Endereço Rua Benedicto Gregorio nº 632, Parque Residencial Servantes I, Presidente Prudente-SP. RG/CPF 6.792.357-0 SSP/PR - 838.222.329-04 PIS/PASEP 1.143.538.063-

5Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 04/09/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007163-86.2012.403.6112 - MARIA ISABEL COSTA MENDONÇA (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem-se aos autos os cálculos elaborados pela contadoria. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 52, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007196-76.2012.403.6112 - JOSE MARCIO GONCALVES (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE MARCIO GONCALVES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 43 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial. Ante a justificativa da ausência da parte autora na perícia médica (f.46-47), foi designada nova perícia (f. 48). O laudo pericial foi apresentado às f. 50-62. Indeferiu-se, então, a antecipação dos efeitos da tutela (f. 64) Citado (f.66), o INSS ofereceu contestação (f. 67-74) discorrendo acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, ponderou sobre a data de início do benefício, os honorários advocatícios e sobre os juros de mora. O autor impugnou a contestação e o laudo pericial às f.80-86. Ao final, requereu a realização de uma nova perícia. É o relato do necessário. DECIDO. Não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 50-62). Nele, o Perito afirma que o Autor é portador de cardiopatia isquêmica tratada (quesito 2 do Juízo - f. 55), mas que, entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa (quesitos 1,2 e 4 - f. 55). Destaco que a conclusão do médico

subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007377-77.2012.403.6112 - JURACI DA ROCHA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JURACI DA ROCHA propôs esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu o benefício ao INSS, que foi indeferido por não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 (f. 22). Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 39 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da autora e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. Juntado o auto de constatação (f. 43-48), foi indeferido o pedido antecipatório (f. 49). Citado (f. 53), o INSS ofereceu contestação (f. 54-56). Após discorrer sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, apontou que a Autora não faz jus ao benefício requerido pois a renda per capita do grupo familiar extrapola o limite legal de do salário mínimo. Subsidiariamente, ponderou acerca do termo inicial do benefício, da fixação dos honorários advocatícios e da prescrição quinquenal. Impugnação à contestação às f. 64-74. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 76-80). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora conta 67 anos de idade (f. 27). Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação

que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Contudo, no caso concreto, a hipótese é de improcedência, senão vejamos. Conforme Auto de Constatação de f. 43-48 a Autora reside na companhia apenas de seu esposo. Ela não exerce atividade remunerada, mas seu cônjuge, segundo extrato do CNIS que segue, recebe aposentadoria por invalidez previdenciária no valor de R\$ 946,29 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) que, dividido pelo núcleo familiar perfaz um total de R\$ 473,14 (quatrocentos e setenta e três reais e quatorze centavos) per capita. Assim, verifica-se que o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou em muito superado, não havendo, assim, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo

social. Aliás, nem mesmo a argumentação tendente a considerar que o critério legal restou modificado para a metade do salário mínimo, em razão de legislação superveniente - mas não específica para o benefício comentado, tampouco geral em termos de Assistência Social -, traduziria a procedência do pedido ora analisado, porquanto o valor de renda individual do núcleo familiar supera, outrossim, o montante pretendido (R\$ 339,00). Consigno que o critério objeto legal não é, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação em monta considerável serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, a autora vive dignamente com sua família. Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da demandante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007617-66.2012.403.6112 - CASSIO DA SILVA PEREIRA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007693-90.2012.403.6112 - ANGELITA RAMOS DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007832-42.2012.403.6112 - APARECIDO VENENO VASCOTO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O perito precisou a data de início da incapacidade na data da realização da própria perícia (f. 32), mas o INSS afirma que a Autora ingressou no RGPS somente em 07/2009, com 58 anos, vertendo contribuições como dona de casa - segurada facultativa, o que indica que já estava incapacitada ao trabalho. Requer a expedição de ofícios para requisição dos antecedentes médicos da Demandante (f. 48/50). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extratos às f. 51/53), vislumbra-se que, de fato, a Autora passou a contribuir como segurada facultativa quando já detentora de avançada de idade (f. 15). Nessas circunstâncias, há necessidade, realmente, que se averigüe se a doença incapacitante é, ou não, preexistente à sua filiação. Defiro, pois, o pedido da Autarquia, e determino que sejam expedidos os ofícios às entidades e profissionais discriminados à f. 50, requisitando-lhes cópia dos prontuários médicos da Autora que apontem, em especial, o diagnóstico / CID-10; qual a etiologia da enfermidade da qual a autora é portadora; data do primeiro atendimento e/ou internação; data em que se instalou a patologia e, sendo o caso, a evolução detalhada do quadro. Prazo para cumprimento das requisições: 15 (quinze) dias. Após a vinda da documentação, abra-se vista ao Perito do Juízo para que ratifique ou retifique a data de início da incapacidade, bem como se a autora é detentora de incapacidade para a atividade de dona de casa. Finalmente, vista às partes por 5 (cinco) dias. Int.

0007952-85.2012.403.6112 - MARIA DOLORES DE JESUS PEREIRA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008099-14.2012.403.6112 - DARCY MORAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DARCY MORAIS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 27 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de provas, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial (f.30-35), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 36). Citado (f.38), o INSS ofereceu contestação (f.39-40), argumentando que a autora não preenche os requisitos para a fruição do benefício, pois não está incapaz para o trabalho. Ao final, pugnou para total improcedência dos pedidos. Às f. 45-50 a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e a contestação, pedindo a realização de novo exame pericial. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitada de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f.30-35. Nele, o perito atesta que a autora, apesar de estar em tratamento de fibromialgia e doença degenerativa da coluna vertebral (...) Não há sinais de irritação radicular. As afecções da periciada apresentam bons programáticos e são passíveis de tratamento sem a necessidade de afastamento do trabalho. Logo, não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1,2 e 4 do Juízo - f. 31). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Ademais, pelo histórico contributivo da demandante, bem como por sua qualificação na peça de ingresso, verifico tratar-se de segurada facultativa, que desempenha atividades domésticas - e não propriamente laborativas, no sentido comum do termo. Assim, seu estado sanitário, a justificar a concessão de benefícios por incapacidade, deveria condizer com a impossibilidade de desempenho das tarefas cotidianas - e, pela análise do expert nomeado nos autos, o quadro não atinge gravidade de tal monta, mostrando-se, ao revés, controlado. Por fim, e apenas a título de registro, verifico que as contribuições da demandante foram esparsas, em número diminuto e tiveram início quando contava mais de 50 anos de vida - o que reforça a conclusão pela improcedência do pleito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem

condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008121-72.2012.403.6112 - IRINEU ROXO DE BASTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008593-73.2012.403.6112 - APARECIDO ALVES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em razão das asserções lançadas pelo segundo Perito (f. 71, quesitos 4 e 7 do Juízo), suspendo o andamento deste feito e determino a intimação do patrono do Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa que possa ser nomeada curadora especial de APARECIDO ALVES, observada a gradação legal estabelecida pelo Código Civil. Apresentada a indicação, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0008655-16.2012.403.6112 - VALDECIR CARLOS DE QUEIROZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALDECIR CARLOS DE QUEIROZ ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 23 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de provas, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. A parte autora apresentou os seus quesitos a serem encaminhados e respondidos pelo perito às f.25-26. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial (f.28-39), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 42). Citado (f.45), o INSS ofereceu contestação (f.46-51), argumentando que a autora não preenche os requisitos para a fruição do benefício, pois não está incapaz para o exercício de atividade laborativa. Face ao princípio da eventualidade, requereu a fixação da data do início do benefício na data do trânsito em julgado da ação, ou, subsidiariamente, do laudo pericial; bem como discorreu acerca dos juros e honorários advocatícios. Às f.60-61, a parte autora pediu a produção de novo exame pericial. Nestes termos, viram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitada de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de imposição da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f.28-39. Nele, o perito atesta que o autor, apesar de estar acometido de gonartrose (artrose de joelho) leve bilateral, não é portador de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1,2 e 4 do Juízo - f. 33). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, a qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Ademais, ao final de seu laudo, o expert explicita, com minúcias, o atual estado da doença que atinge a articulação de membro inferior do demandante, asseverando que seu grau é inicial e, por isso, não implica incapacidade. Ora, a progressão da enfermidade pode, de fato, levar a um estado de incapacidade em momento futuro; mas, hodiernamente, não houve comprovação da impossibilidade de desempenho da atividade habitual. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008938-39.2012.403.6112 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 25: defiro. Suspendo o andamento processual destes autos por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação. Int.

0009178-28.2012.403.6112 - IRINEU GONCALVES CORREA X ELZA FERREIRA GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRINEU GONÇALVES CORREA, representado por Elza Ferreira Gonçalves ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do adicional de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do seu pedido. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos f. 24. No mesmo ato, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. O autor requereu a juntada de termo de curatela provisória (f. 28-29). O laudo pericial foi juntado às f. 30-34. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 35-36). Citado (f. 42), o INSS ofereceu contestação (f. 44-45), sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da real necessidade de assistência permanente de outras pessoas para que o Autor possa desempenhar suas atividades diárias. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se às f. 48-49. É o que importa relatar. DECIDO. Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição, pois o autor pleiteou o acréscimo de 25% a partir do requerimento administrativo, protocolado em 23/08/2011 (f. 17), e esta ação foi ajuizada em 08/10/2012, antes de transcorrido o prazo quinquenal, próprio do instituto referido. No mérito cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91 que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, realizada a perícia (f. 30-34), constatou-se que o Demandante padece de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, porquanto portador de polineuropatia, psicose, isquemias cerebrais e síndrome demencial de etiologia não esclarecida até o momento da perícia (quesitos 4 e 2 do Juízo). Viu-se mais que, em razão da sua patologia, há prejuízos de memória e do comportamento associados à diminuição de força global de forma

acentuada que incapacita o autor para qualquer trabalho, atos cotidianos e da vida civil, logo necessita da ajuda de terceiros para atividades da vida diária. Ressaltou, ainda, que, é possível verificar a necessidade do auxílio constante de outrem desde pelo menos 20/12/2010, data da realização de eletroneuromiografia que evidenciou alterações degenerativas graves (quesito 3 do autor). Nessas circunstâncias, o pedido há, pois, de ser julgado procedente para deferir ao autor o adicional de 25% sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início a partir do protocolo do pedido administrativo, ou seja, 23/08/2011 (f. 17), conforme requerido na inicial. Diante do exposto, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez n 32/546.509.415-6, a contar de 23/08/2011. A Autarquia Previdenciária fica responsável pelo pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO DADOS DO SEGURADO Nome do segurado IRINEU GONÇALVES CORREA Nome da mãe do segurado Ana Correa Gonçalves Endereço do segurado Rua Norma Sueli Fioravante Machado, nº 143, Conj. Habitacional Brasil Novo, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.083.205.257-1RG / CPF 12.104.117-7 SSP-SP / 969.894.598-91 Data de nascimento 05/04/1949 DADOS DA CURADORA DO SEGURADO Nome ELZA FERREIRA GONÇALVES Endereço Rua Norma Sueli Fioravante Machado, nº 143, Conj. Habitacional Brasil Novo, em Presidente Prudente - SPRG / CPF 8.856.045-4 SSP-SP / 284.782.758-78 Data de nascimento 06/01/1953 DADOS DO BENEFÍCIÁRIO Nome do beneficiário 546.509.415-6 Benefício concedido Adicional de 25% a que se refere o art. 45 da Lei 8.213/91. Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Data do início do adicional 23/08/2011 - f. 17 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2012 - antecipação de tutela Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009428-61.2012.403.6112 - ROBERTO ERSSE ALVES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem-se aos autos os cálculos elaborados pela contadoria. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 45, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010745-94.2012.403.6112 - JOELINDA OLIVEIRA SANTOS (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JOELINDA OLIVEIRA SANTOS nos autos de ação ordinária por ela ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, a princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 32 e seguintes), JOELINDA é portadora de deficiência visual, enfermidade que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Mesmo havendo possibilidade, como apontado pelo perito, de reabilitação - ou mesmo habilitação, por se tratar de deficiente visual -, o fato é que, hodiernamente, não há condições de plena interação sócio-econômico-cultural. A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, visto que a Autora reside sozinha em uma espécie de alojamento coletivo, dividido em quatro pequenos cômodos, com um banheiro coletivo, sendo que ela mora em um dos cômodos que serve de quarto, sala e cozinha, cujo aluguel é pago por um vizinho em troca de serviços por ela prestados como cozinheira, e sobrevive exclusivamente da ajuda da Igreja e da Assistência Social. Não possui rendimentos, nem tampouco é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial, tudo conforme consta do auto de constatação e relatório fotográfico acostados às f. 22-27 destes autos. A prestação de serviço informal como cozinheira, aliás, confere credibilidade à afirmação pericial de potencial adequação da demandante a alguma atividade; sucede que, neste momento, o quadro de deficiência visual e as condições de vida enfrentadas pela demandante implicam necessidade de resgate imediato. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA

TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de JOELINDA OLIVEIRA SANTOS, com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência à APSADJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário JOELINDA OLIVEIRA SANTOS Nome da mãe do beneficiário LAURENTINA ROSA DE OLIVEIRA Endereço do beneficiário Rua Bertioga, nº 55-A, Jardim Paulista, Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.239.669.968-9RG / CPF 15.454.444-9 / 033.892.118-45 Data de nascimento 24/10/1961 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011027-35.2012.403.6112 - LAERCIO ELOI CORREA (SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 20/06/2013, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0000146-62.2013.403.6112 - ISRAEL FREITAS DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0000256-61.2013.403.6112 - ODETE FERNANDES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS juntado a seguir, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença até 30/11/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 29-41, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de varizes de membros inferiores, gonartrose (artrose de joelhos), espondiloartrose de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis de L3-L4 e L4-L5 e ruptura parcial de músculo supra espinhoso de ombro direito. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda em favor de ODETE FERNANDES o benefício de auxílio-doença com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício 553.204.260-4 Nome do segurado ODETE FERNANDES Nome da mãe do segurado Maximina de Jesus Endereço do segurado Rua Maria Bustos Barrios, nº 37, Brasil Novo, Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.172.774.338-0RG / CPF 20.147.072 / 069.863.708-90 Data de nascimento 25/12/1965 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-37.2013.403.6112 - LINDALVA MARTINS DO NASCIMENTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que, apesar de o laudo ter constatado a incapacidade parcial e permanente da Autora

(resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 29), não restou comprovada a qualidade de segurada necessária ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Em referido laudo, o Expert não fixou precisamente a data de início da incapacidade, mas asseverou que a Autora apresenta seqüela de poliomielite em membro inferior direito, desde os 2 anos de idade, atualmente menciona dores fortes em todo o membro inferior direito, não sabendo aproximar data de início de dores (quesito 4 do Juízo - f. 30). Assim, considerando que a patologia incapacitante da parte autora (seqüela de poliomielite, paralisia infantil em membro inferior direito) surgiu quando ela ainda era criança (02 anos) - e, por decorrência lógica, antes do seu ingresso ao RGPS - e que não consta do encadernado documentos que façam o cotejo entre o início do agravamento desta morbidade e a sua qualidade de segurada, não há, por ora, verossimilhança nas alegações. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Após o vencimento do prazo para Agravo de Instrumento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Não obstante, a parte autora poderá, se assim desejar, juntar aos autos seus prontuários médicos e demais documentações que retratem a evolução da doença, e, principalmente, do seu agravamento - demonstrando o átimo em que a piora desta patologia a deixou incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual de empregada doméstica, nos termos do parágrafo único do artigo 59 do Plano de Benefícios (Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão) - posto que o atestado acostado aos autos data de 2012 (f. 19-20) e o relato feito ao perito demonstram que o problema de saúde surgiu bem antes disso. Isso permitirá ao expert averiguar com mais precisão o agravamento da doença, fixando o termo inicial da eclosão do risco segurado. Advirto à demandante, contudo, que, acaso não juntados os documentos requeridos, ou, ao menos, indicados os profissionais que os poderão, com sua autorização, fornecer, o pedido será julgado conforme o estado do processo. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Vindo aos autos a documentação, renove-se vista ao INSS, para ciência dos documentos, bem como ao perito, para reavaliação dos quesitos concernentes ao início da doença e da incapacidade (fixando, se possível, os marcos respectivos). Havendo complementação do laudo, nova vista às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000289-51.2013.403.6112 - JUSTINO DE FRANCA BARBOSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JUSTINO DE FRANÇA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 09). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 38 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de pedreiro, por apresentar quadro clínico de espondiloartrose avançada de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis de L3 a S1 (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JUSTINO DE FRANÇA BARBOSA, com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Justino de França Barbosa Nome da mãe do segurado Maria Rodrigues da Rocha Endereço do segurado Rua 28 de fevereiro, n. 145, Parque Alvorada, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.002.287.785-9RG / CPF 12.105.562-0 SSP/SP - 316.498.588-68 Data de nascimento 14/03/1950 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000333-70.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ROCHA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o benefício de aposentadoria por idade. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de junho de 2013, às 17 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para

INTIMAÇÃO da parte autora, MARIA LÚCIA DOS SANTOS ROCHA, RG n. 26.881.510-0-SSP;SP, com endereço na Rua Jair Correia de Souza, 68, Conjunto Sítio São Pedro, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0000341-47.2013.403.6112 - LINDINALVA PINTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LINDINALVA PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 06/09). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 37 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, por apresentar quadro clínico de artrose avançada de coluna lombar e abaulamentos discais L3-L4 e L4-L5 (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LINDINALVA PINTO DA SILVA, com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Lindinalva Pinto da Silva Nome da mãe do segurado Maria de Lourdes Santos Endereço do segurado Rua Marcílio Ligaboni, n. 250, Jardim Itapurã I, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.193.978.782-8RG / CPF 10.532.493 SSP/SP - 319.646.738-44 Data de nascimento 04/02/1952 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000350-09.2013.403.6112 - VALDENICE LARA RAIMUNDO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0000469-67.2013.403.6112 - MARGARETE DA SILVA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARGARETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 09). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 27 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, por apresentar quadro clínico de insuficiência vascular de membros inferiores devido a seqüelas de trombose venosa profunda e adenocarcinoma (neoplasia maligna) de intestino grosso ceco (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARGARETE DA SILVA, com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Margarete da Silva Nome da mãe do segurado Elizabete da Silva Endereço do segurado Rua Prestes Maia, n. 189, Vila Ernane Murad, Presidente Venceslau/SPPIS / NIT 1.055.901.188-9RG / CPF 7.218.008 SSP/SP - 779.103.118-34 Data de nascimento 30/07/1954 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do

início do pagamento (DIP) 01/04/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000477-44.2013.403.6112 - CLEUSA FRANCISCA DE SOUZA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que, apesar de o laudo ter constatado a incapacidade total e permanente da Autora (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 41), não restou comprovada a qualidade de segurada necessária ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Em referido laudo, o Expert não fixou precisamente a data de início da incapacidade, mas asseverou que não é possível afirmar, apenas com relatos da Autora, mas a Autora refere dores em coluna lombar há 12 anos aproximadamente, com agravo há 2 anos e a Autora refere também dores em ambas as mãos há 6 anos aproximadamente (quesito 4 do INSS - f. 12). Portanto, não estou convencido quanto à sua qualidade de segurada (ao menos no momento da eclosão do risco social segurado). Infiro isso porque o perito consignou não ser possível afirmar a Data provável de Início da Incapacidade para o trabalho, informando somente que as dores na coluna lombar se agravaram há 02 anos. Em consulta ao CNIS (juntado em sequência), verifico que a Requerente efetua contribuições como segurada empregada do empresário Julio Hissong Pessoa ME desde 01/04/2011, quando contava com, aproximadamente, 57 (cinquenta e oito anos de idade) anos de idade. Assim, considerando que a Autora ingressou no RGPS quando já contava com 56 anos de idade e que não há documentos no encadernado suficientes para se fazer o cotejo entre o início de sua incapacidade e a sua qualidade de segurada, não há, por ora, verossimilhança nas alegações. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Após o vencimento do prazo para Agravo por Instrumento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Não obstante, a parte autora poderá, se assim desejar, juntar aos autos seus prontuários médicos e demais documentações que retratem a evolução da doença, posto que aqueles acostados aos autos se referem a 2012 (f. 26) - e o relato feito ao perito denota que o problema de saúde surgiu bem antes disso. Isso permitirá ao expert averiguar se houve incapacidade, de fato, em momento anterior, ou se, ao revés, trata-se de agravamento da doença, fixando com mais precisão o termo inicial da eclosão do risco segurado. Advirto à demandante, contudo, que, acaso não juntados os documentos requeridos, ou, ao menos, indicados os profissionais que os poderão, com sua autorização, fornecer, o pedido será julgado conforme o estado do processo. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Vindo aos autos a documentação, renove-se vista ao INSS, para ciência dos documentos, bem como ao perito, para reavaliação dos quesitos concernentes ao início da doença e da incapacidade (fixando, se possível, os marcos respectivos). Havendo complementação do laudo, nova vista às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000492-13.2013.403.6112 - GLAUCY IRENE PEREIRA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 35-44, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de hepatite viral crônica tipo C a partir de 25/10/2012. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda em favor de GLAUCY IRENE PEREIRA o benefício de auxílio-doença com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício prejudicado Nome do segurado GLAUCY IRENE PEREIRA Nome da mãe do segurado Maria Tereza Martins Endereço do segurado Ida Baraldi Cazatti, nº 70, Conj. Habitacional, CEP 19100-260, Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.245.505.753-6RG / CPF 27.414.329-X / 267.457.948-02 Data de nascimento 27/11/1977 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-32.2013.403.6112 - IVONETE SANTANA ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS juntado a seguir, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença até 11/12/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 54-64, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de depressão moderada a grave, sem psicose, discopatia degenerativa de coluna lombar, hérnia de disco em nível de L5-S1 e tendinite do músculo supra espinhoso de ombro esquerdo. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda em favor de IVONETE SANTANA ARAÚJO o benefício de auxílio-doença com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO.** nº do benefício 551.733.504-3 Nome do segurado IVONETE SANTANA ARAÚJO Nome da mãe do segurado Maria Alves Santana Endereço do segurado Rua José Ferreira dos Santos, nº 750, Vila Seni, Narandiba - SPPIS / NIT 1.618.392.912-4RG / CPF 26.882.556-7 / 314.954.038-07 Data de nascimento 04/12/1969 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-17.2013.403.6112 - CICERA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0000563-15.2013.403.6112 - MARIA MAZINI RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0000597-87.2013.403.6112 - JAQUELINE DO PRADO BOARETTI X MARIA LUIZA DO PRADO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0000611-71.2013.403.6112 - EDUARDO FERREIRA DE BASTOS(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição da testemunha arrolada à f. 30, que comparecerá ao ato independentemente de intimação, para o dia 20/06/2013, às 14:30 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Na mesma oportunidade, apreciarei a necessidade de produzir a prova requerida à f. 35. Int.

0000624-70.2013.403.6112 - MARIA DE LURDES ALEXANDRE SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0000631-62.2013.403.6112 - PETRUCIA ARAUJO DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que, apesar de o laudo ter constatado a incapacidade total e permanente da Autora (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 93), não restou comprovada a qualidade de segurada necessária ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Em referido laudo, o Expert não fixou precisamente a data de início da incapacidade, mas asseverou que não é possível afirmar, apenas com relatos da Autora, mas a Autora refere diagnóstico de hipertensão arterial, há 10 anos aproximadamente, refere também diagnóstico de diabetes, há 6 anos aproximadamente, e também diagnóstico de depressão, há 14 anos aproximadamente (quesito 4 do INSS - f. 93). Como visto, o relato feito pela demandante ao médico perito dá conta de início das enfermidades muito antes de seu reingresso ao RGPS. Nesse passo, em consulta ao CNIS (juntado em sequência), verifico que a Requerente efetuou contribuições como segurada empregada do período de 01/07/1998 a 15/06/2001, e, posteriormente, readquiriu sua qualidade de segurada ao verter contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte facultativa, a partir de agosto de 2010, quando contava, aproximadamente, 58 (cinquenta e oito anos de idade) anos de idade. Assim, considerando que a Autora narrou histórico de moléstias com início antes de tal marco, bem como que seu reingresso no RGPS pode ser considerado tardio, e que não há documentos suficientes para se fazer o cotejo entre o início de sua incapacidade e a sua qualidade de segurada, não há, por ora, verossimilhança nas alegações. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Após o vencimento do prazo para Agravo de Instrumento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Não obstante, a parte autora poderá, se assim desejar, juntar aos autos seus prontuários médicos e demais documentações que retratem a evolução da doença, posto que os documentos médicos acostados aos autos se referem ao período de 2009 a 2012 - e o relato feito ao perito denota que o problema de saúde surgiu bem antes disso. Isso permitirá ao expert averiguar se houve incapacidade, de fato, em momento anterior, ou se, ao revés, trata-se de agravamento da doença, fixando com mais precisão o termo inicial da eclosão do risco segurado. Advirto à demandante, contudo, que, acaso não juntados os documentos requeridos, ou, ao menos, indicados os profissionais que os poderão, com sua autorização, fornecer, o pedido será julgado conforme o estado do processo. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Vindo aos autos a documentação, renove-se vista ao INSS, para ciência dos documentos, bem como ao perito, para reavaliação dos quesitos concernentes ao início da doença e da incapacidade (fixando, se possível, os marcos respectivos). Havendo complementação do laudo, nova vista às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000668-89.2013.403.6112 - MARIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS juntado a seguir, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença até 03/01/2013. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 30-38, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de cardiopatia isquêmica e hipertensiva. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça em favor de MARIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES o benefício de auxílio-doença com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA

DECISÃO N.º do benefício 551.595.997-0 Nome do segurado MARIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES Nome da mãe do segurado Maria de Lourdes A. de Oliveira Endereço do segurado Rua Manoel Simões, nº 580, Vila Santa Rosa, Pirapozinho - SPPIS / NIT 1.066.635.415-1RG / CPF 14.632.225 / 051.752.178-44 Data de nascimento 17/01/1955 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-27.2013.403.6112 - ELOIZA DE ALMEIDA DE LUCENA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0000760-67.2013.403.6112 - CARLOS GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0001212-77.2013.403.6112 - IVANI FERREIRA KURAK (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 03 (verso). Int.

0001448-29.2013.403.6112 - ROSEMEIRE SILVA ARAUJO (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação exercida por ROSEMEIRE SILVA ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas a concessão do benefício de auxílio acidente, desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença anteriormente usufruído. Nas linhas da vestibular a Autora narra que é empregada da sociedade empresária Bebidas Astecas LTDA e que no dia 07 de janeiro de 2012 sofreu um grave acidente nas dependências da empresa, ocasionando a perda de 60% de sua visão do olho direito. Em virtude deste infortúnio, a Autora afirma que gozou o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho até o mês de junho de 2012, mas, quando este foi interrompido, a Autarquia-ré não lhe concedeu o benefício de auxílio-acidente. Em consulta realizada nesta data ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (extrato anexo), verifico que, de fato, o benefício usufruído pela Demandante foi classificado na espécie 91 - Auxílio-doença por acidente do trabalho. Resta claro, portanto, que a presente ação envolve, na verdade, benefício de cunho acidentário, fato que imediatamente faz cessar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar este feito. É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio acidente, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), a partir do que se conclui que a presente lide há de ser julgada por aquela Egrégia Justiça Comum, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta. Entre muitas decisões, confira-se as ementas a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMATÓRIA. REGIME ESTATUTÁRIO. TEMPORÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Constituição Federal, no seu art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC n.º 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. 2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn n.º 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, quando envolverem servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso. 3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, o fez para excluir racione personae as ações acidentárias intentadas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei n.º 8.213/91. 4. Consectariamente, não se enquadram na exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador, por isso que o art. 114, VI, da CF/88 tão-somente aplica-se aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário. (Precedentes: CC 58.982 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 25 de junho de 2.007; CC n.º 68.187 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 05 de março de 2.007; CC 55.660 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 02 de maio de 2.006). 5. In casu, o autor mantinha vínculo de natureza estatutária com o Município, sob regime temporário, sendo que o pedido indenizatório é oriundo de relação de emprego temporária que mantinha junto ao ente público.

6. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE CATANDUVA-SP, o suscitado.(CC 200902412511, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 RIOBTP VOL.:00253 PG:00095 ..DTPB:.) - grifo nossoCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (CC 200602201930, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210 ..DTPB:.) - grifo nossoDiante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da cidade e Comarca de Presidente Prudente/SP, município de residência da Demandante.Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0001976-63.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DAVI ANTONIO FURLAN

À primeira vista, não vislumbro causa de conexão entre a presente demanda e a de n. 0000483-51.2013.403.6112, pelo que afastado a hipótese de prevenção acusada pelo termo de f. 88, sem prejuízo de reapreciação da questão noutro momento do curso do processo.Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações.Citem-se. Intimem-se.

0002099-61.2013.403.6112 - ROSA SETUKO KAWAKAMI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ROSA SETUKO KAWAKAMI nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) ou de se ter no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que há no conjunto probatório elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de benefícios descritos na legislação.O primeiro requisito resta atendido porque a autora, nascida em 09/06/1947 (f. 16), conta com 65 (sessenta e cinco) anos. A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, vez que, segundo o auto de constatação realizado (f. 38-49), a autora não auferia qualquer renda, dependendo exclusivamente da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo seu cônjuge, Sr. Paulo Singiro Kawakami, 72 anos, no valor de um salário mínimo (ver extrato anexo). O núcleo familiar é composto exclusivamente pelo casal e reside em casa própria, adquirida há muitos anos, de acabamento simples, em precário estado de conservação, com vários trincos nas paredes, medindo 142,00 metros quadrados. Embora tenha dois filhos, nenhum a ajuda, pois são pessoas pobres com famílias e filhos para sustentar (quesito 8 - f. 42).Aplica-se ao caso, portanto, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para o fim de excluir o valor do benefício devido ao Sr. Paulo Singiro do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar, o que conduz à conclusão de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família. Portanto, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, sem efeito retroativo, o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor ROSA SETUKO MAWAKAMI (PIS: 1.199.272.049-0), com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência à APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandadoNa sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo.SÍNTESE DA DECISÃO.Nº do benefício PrejudicadoNome do beneficiário ROSA SETUKO KAWAKANINome da mãe do beneficiário Rikie HommaEndereço do beneficiário Rua Manoel Rainho Teixeira nº 57, Vila Rainho, Presidente PrudentePIS / NIT 1.199.272.049-ORG / CPF 21.646.107 / 247.139.678-07Data de nascimento 09/06/1947Benefício concedido Benefício AssistencialRenda mensal inicial Um salário mínimoData

do início do benefício (DIB) 01/04/2013 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002888-60.2013.403.6112 - EDUARDO SOARES BIAJANTE (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de maio de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002892-97.2013.403.6112 - LUZINEIDE MARTINS NASCIMENTO RUIZ (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002893-82.2013.403.6112 - VALERIA ORSI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de maio de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002902-44.2013.403.6112 - ELIANE DE OLIVEIRA CORREA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X BANCO FINASA BMC S/A
Cuidam os autos de ação ordinária de revisão contratual c/c consignação em pagamento, manutenção de posse e abstenção de inscrição em órgãos de proteção ao crédito proposta por ELIANE DE OLIVEIRA CORREA contra o BANCO FINASA BMC S.A. Em exame da documentação acostada à inicial, verifica-se que o contrato de financiamento de bens e/ou serviços com garantia de alienação fiduciária (f. 34/35) foi celebrado unicamente entre a Autora e o Banco apontado como réu, sem qualquer participação da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Destarte, por ser o BANCO FINASA BMC S.A. instituição financeira de caráter privado, não goza de foro junto à Justiça Federal, já que não inserido no rol do artigo 109, I, da CRFB/88, a partir do que se conclui que a presente lide há de ser julgada por aquela Egrégia Justiça Comum, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, Município de residência da Autora. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0002904-14.2013.403.6112 - DIONISIO FRANCISCO DA SILVA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002905-96.2013.403.6112 - JANUARIO DOS SANTOS X JUCIMARA BASILIO X JOAO JAQUES X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, a que tipo de apólice referem-se os autos, esclarecendo, além disso, se Empresa Pública possui algum interesse na demanda. Após, conclusos. Int.

0002910-21.2013.403.6112 - SILVINA BRAGA CARVALHO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de maio de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002911-06.2013.403.6112 - MERIM HONORATO SILVA SANTOS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de maio de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002917-13.2013.403.6112 - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 19/06/2013, às 09:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 08, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se. Int.

0002918-95.2013.403.6112 - FRANCISCO TAVARES(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de maio de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002926-72.2013.403.6112 - NILTON VENTURA SILVA(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de maio de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA

DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002933-64.2013.403.6112 - MARIA HELENA GONSALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 57. Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à fl. 25, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de maio de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002934-49.2013.403.6112 - ANA PAULA SISILIO SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de maio de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002966-54.2013.403.6112 - ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 11 de junho de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0002973-46.2013.403.6112 - FLAVIO SABINO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como não há nos autos comprovação efetiva de que o nome do requerente encontra-se atualmente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0002974-31.2013.403.6112 - LUZIA GUIMARAES BARBOSA BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 12/06/2013, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 23, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se. Int.

0002978-68.2013.403.6112 - ODAIR JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0002996-89.2013.403.6112 - HILDA BAIÃO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0003003-81.2013.403.6112 - EURIDES VIEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de maio de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003015-95.2013.403.6112 - VALENTIM VIEIRA FERRETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0003037-56.2013.403.6112 - APARECIDO TEODORO VIEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de maio de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003040-11.2013.403.6112 - LEDA MARQUES BARROSO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de

provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de maio de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003085-15.2013.403.6112 - HENRIETE DAMASCENO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 35. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de maio de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003088-67.2013.403.6112 - ANTONIO MENDES AMORIM(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de maio de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003097-29.2013.403.6112 - MARLENE CAVALCANTE SOARES DE MOURA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de maio de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1205214-22.1995.403.6112 (95.1205214-8) - JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARLI GOMES SILVA X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X MILTON GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X EDIMILSON DOS SANTOS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010102-73.2011.403.6112 - VALDIR BETINE MARQUESI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR BETINE MARQUESI ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho LUIZ ANTONIO MARQUEZI, ocorrida em 16/09/2010. Postula a condenação do Réu no pagamento do benefício a partir da data do óbito. Pediu, por fim, a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a prolação da sentença. Foi determinada a conversão do rito para o sumário, sendo designada audiência de conciliação (f. 49). O INSS foi citado (f. 51), apresentou contestação (f. 52-56), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou dependência econômica em relação ao seu filho e que nem ao menos tinham endereço comum, visto que moravam em cidades diferentes. Realizada audiência, na qual colheram-se os depoimentos da Autora e de duas testemunhas arroladas (f. 69-75). As partes apresentaram alegações finais sob a forma de memoriais (f. 84-87 e 89-90). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo questões processuais preliminares, passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão de f. 20. A filiação está demonstrada pelo documento de f. 23, que confirma ser a Autora a genitora do de cujus. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que estava em gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 32/538.580.249-9, quando do seu óbito, conforme extrato do CNIS juntado à f. 60. Resta analisar, então, a dependência econômica da Autora em relação ao filho, verificando que foram acostados à inicial os seguintes documentos: f. 25: ficha cadastral na ATHIA, onde consta a autora como dependente do falecido; f. 28: solicitação de medicamentos onde consta o endereço do falecido como sendo o mesmo da autora (f. 21). Entretanto, apesar da convivência sobre o mesmo teto por alguns anos, segundo consta dos depoimentos testemunhais colhidos, não estou convencido de que a Autora era dependente economicamente de seu filho Luiz, pelos seguintes motivos: a) em seu depoimento pessoal a Autora informou que mora em um sítio em frente ao São Fernando. Disse que tem uma casa em Regente Feijó, que é alugada pelo valor de R\$ 270,00 e um carro velho. Afirmou que a casa é de propriedade dos filhos, porém, com seu usufruto. Declarou que o falecido casou-se, separou, viveu em união estável, separou de novo, e, posteriormente, foi morar no Sítio, quando já estava doente, porém, ajudava com o salário dele. Afirmou que o seu marido tem mais duas casas de aluguel, uma na Vila Formosa e outra no Espigão, mas são propriedades dos filhos, com usufruto do marido. As duas casas estão alugadas. Tais fatos evidenciam que não havia dependência econômica da Autora em relação ao seu filho Luiz, especialmente porque, como visto, ela possuía três casas alugadas, além do sítio em que residia e, segundo consta do CNIS de f. 64, recebe aposentadoria por idade desde 2003. b) as testemunhas ouvidas em juízo disseram que Luiz morou com a autora por uns dois a três anos, senão vejamos: Afirmou a testemunha Eunice dos Santos Matos que era namorada de Luiz. Disse a declarante que ela vivia em sua casa, e o falecido, na casa dos pais, e que namoraram por dois anos e sete meses. Declarou que quando conheceu o falecido, ele já estava em tratamento e que tinham planos de viver juntos e que, no final da vida, ele morou com a autora. Na casa moravam Luiz e seus pais. A declarante disse que não sabe se o Luiz, antes de morar junto com os pais, os auxiliava. Afirmou ainda que a autora e marido têm um veículo Gol. Já a testemunha Dirceu Lemos da Silva declarou que reside no sítio da autora há 12 anos e que cuidava do sítio e em troca residia em outra casa na propriedade. De manhã, retira leite, aproximadamente 15 litros. Atualmente, deve ter umas 20 vacas e bezerras. Cada dia o leite é de um. Depois que chega do trabalho, no Posto de Combustível em Regente Feijó, carpe o quintal. Não tem plantação no sítio. Tem cana e mandioca. Cana para o gado e mandioca para o pasto. Conheceu o filho da Autora, Luiz Antonio Marquesi. Luiz morou na propriedade de dois a três anos. Quando se mudou, Luiz era motorista de caminhão. E depois ficou doente. Valdir e Antonio moraram um período com a filha no Espigão. No sítio tem três casas. Disse que a neta ajuda a pagar energia e as despesas. Que sabe, a filha tem uma casa em Regente. Os outros filhos também ajudam os pais economicamente. No período que residiu era certeza que ajudava os pais. Por fim, a testemunha Nivaldo Guardachoni disse que conheceu o filho falecido da autora, Luiz, que morou junto com ela no final da vida e que a auxiliava com compras e farmácia. c) Além disso, conforme CNIS juntado como folhas 57-66, Luiz tinha como endereço, Rua Fernando Costa, nº 861 em Presidente Prudente e, a autora, Avenida Brasil, nº 310, em Regente

Feijó. Do conjunto probatório apresentado se extrai que a autora tem independência econômica, possui três casas alugadas, um sítio, um veículo, recebe aposentadoria, além de receber o auxílio, segundo testemunhas, dos outros filhos e da neta. E o seu marido, Sr. Antonio Marquesi, recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, conforme extratos do CNIS juntados a seguir. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007958-92.2012.403.6112 - LUCAS RUBIRA TAVARES X THIAGO MARTINS FERREIRA TAVARES X GIVANILDA FERREIRA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCAS RUBIRA TAVARES e THIAGO MARTINS FERREIRA TAVARES ajuizaram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios de pensão por morte recebidos (NB 131.590.679-9 e 131.590.681-0), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requerem o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Requerem também a declaração de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, são devidas as parcelas vencidas desde 15/04/2005. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 28. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 30-37), requerendo que os autores sejam intimados a se manifestar sobre a suspensão do processo nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90 e alegando sua falta de interesse de agir, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou também a ocorrência de decadência da pretensão de revisão dos benefícios concedidos há mais de dez anos e a ocorrência de prescrição quinquenal. Os autores apresentaram réplica às f. 41-48, requerendo o julgamento desta ação, apesar da existência da ação civil pública, e a procedência do pedido. Baixados os autos em diligência (f. 50), os autores requereram a emenda da inicial, para que conste como objeto do pedido também o benefício previdenciário de n. 131.590.681-0, de titularidade de THIAGO MARTINS FERREIRA TAVARES (f. 58), pedido ao qual não se opôs o INSS (f. 60). Dada vista ao Ministério Público Federal, seu parecer foi pela procedência da ação (f. 62-66). É o relatório. Decido. Defiro, inicialmente, a emenda à inicial de f. 60, observando que não houve discordância do pedido pelo réu. Passo a analisar as preliminares e prejudiciais de mérito. Rejeito a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, formulando o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Afasto a alegação da decadência da pretensão, pois esta ação foi proposta antes de transcorridos 10 (dez) anos desde a concessão dos benefícios previdenciários 131.590.679-9 e 131.590.681-0. Além disso, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 208 do Código Civil, o prazo prescricional e decadencial não flui contra o absolutamente incapaz, mas flui contra o menor relativamente incapaz. Nesse sentido: AC 200701990043855, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2012; APELRE 200551100060932, Desembargador Federal Paulo Espirito Santo, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R de 15/06/2012; APELREEX 00020170720074036123, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2012. Neste caso, nem o prazo decadencial nem o prescricional começou a fluir em face de THIAGO MARTINS FERREIRA TAVARES, ainda absolutamente incapaz (f. 51). Quanto ao autor LUCAS RUBIRA TAVARES, começaram a fluir somente em 10/08/2007 (f. 55), quando completou 16 (dezesseis) anos, deixando de ser absolutamente incapaz. Assim, concluo que o prazo decadencial decenal não transcorreu e o prazo prescricional quinquenal findou em 10/08/2012, quando o benefício foi cessado pelo limite de idade estabelecido em lei, 21 (vinte e um) anos (f. 53). Tendo esta ação sido ajuizada posteriormente, em 29/08/2012, quando já transcorridos 5 (anos) desde o aniversário de 16 (dezesseis) anos do autor LUCAS RUBIRA TAVARES, tem ele direito à revisão do benefício, mas não ao pagamento da integralidade das parcelas vencidas. Nesse particular, afasto a tese da parte autora de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez

outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, tenho que, para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruísse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos: Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32. A própria LBPS, aliás, deixa extirpadas de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte, como vemos a seguir: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Dessa forma, as mesmas regras atinentes ao cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez devem ser aplicadas às pensões por morte não precedidas de outros benefícios - donde concluir-se que, para estas, outrossim, há de ser respeitada a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 - afinal, se há direito à revisão das aposentadorias por invalidez, pelo mesmo motivo, há para as pensões por morte não precedidas de outros benefícios. Ubi eadem ratio, idem jus. A Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento nesse sentido (de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios), como podemos extrair das seguintes ementas: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados (f. 24-25 e 59), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, impõe-se a revisão dos benefícios NB 131.590.681-0 e NB 131.590.679-9, devidos aos autores THIAGO MARTINS FERREIRA TAVARES e LUCAS RUBIRA TAVARES, respectivamente, bem assim o pagamento das diferenças a serem apuradas, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, somente no que se refere ao autor LUCAS RUBIRA TAVARES. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI dos benefícios de pensão por morte 131.590.679-9 e 131.590.681-0, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças das parcelas vencidas e vincendas dos benefícios em questão, observada a prescrição quinquenal quanto aos valores relativos ao benefício 131.590.679-9. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ao SEDI para modificação do procedimento para ordinário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0009992-40.2012.403.6112 - MIRIAN MIRANDA PADOVAM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução de prazo, quanto ao tempo remanescente. Ênfatizo que os prazos ficaram suspensos de 11 a 18 de março. Int.

0010675-77.2012.403.6112 - GUERINO FLAUSINO DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUERINO FLAUSINO DIAS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando auferir benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 13/06/2012. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido, ao fundamento de que exerceu a atividade rural e urbana em período superior à carência exigida pela lei. Requereu assistência judiciária gratuita. À f. 48, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação do feito, e convertido o rito para sumário. No mesmo ato, designou-se a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como se determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 50), o INSS não ofertou contestação. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor, bem como de duas testemunhas por ele arroladas (f. 54-57), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 59) encartada aos autos. Neste ensejo, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O histórico de labor do demandante é um tanto complexo - mormente ante a existência de documentos atestando trabalho campesino, contemporâneos aos vínculos urbanos anotados no CNIS. Ainda assim, vejo, no conjunto probatório de índole documental acostado aos autos, comprovação suficiente de que o autor, de fato, manteve ligação com o campo por longo período, ainda que não de forma exclusiva. Nesse passo, as certidões de índole civil de fls. 36, 39 e 40 atestam a profissão declarada pelo demandante em 1976, 1978 e 1982 como sendo lavrador; além disso, os documentos escolares de fls. 30/34, o registro no sindicato de trabalhadores rurais de Centenário do Sul (fl. 35) e o TRCT de fl. 30, aliados aos vínculos de ordem rural anotados em CTPS, permitem inferir tenha o autor, de fato, e em algum momento, trabalhado em atividades agrícolas. Quanto à prova oral, o demandante asseverou ter trabalhado exclusivamente em atividades rurais até o ano de 1976, quando contraiu matrimônio e passou a intercalar labor campesino e urbano - àquele tempo, residia ele no município de Centenário do Sul, em uma fazenda pertencente ao Sr. Henrique Silas Chaves. Foi a época por ele próprio declarada como de conhecimento das testemunhas - que reafirmaram ter tido contato com o demandante apenas a partir de tal átimo. O próprio requerente confirmou que o labor campesino exclusivo perdurou apenas até 1976 - e, como foi exercido sem qualquer base documental idônea, não vejo como reconhecê-lo (enunciado de nº 149 da Súmula do STJ; art. 55, 3º, da LBPS). Para além, as testemunhas nem mesmo conheciam o autor até tal átimo. Quanto ao lapso posterior, o demandante consignou que o trabalho sempre foi intercalado, entre os anos de 1976 e 1990, e que trabalhava como servente de pedreiro no meio urbano, e como diarista na zona rural. Os já mencionados registros do CNIS denotam ter havido, de fato, entre 1976 e 1979, diversos vínculos urbanos - e o próprio autor me asseverou que morava em meio rural (numa fazenda) mesmo quando estava trabalhando na zona urbana. Assim, pela quase paridade existente entre as duas estirpes de ocupação no lapso comentado, não vejo como considerar o demandante trabalhador campesino sob regime de economia familiar. A partir de 1990, o demandante alega ter trabalhado em um sítio de propriedade do Sr. Luis Eduardo, tendo lá permanecido até o ano de 1998 - e, desta feita, sem atividades urbanas. A documentação acostada aos autos não é exatamente contemporânea a esse lapso; mas o TRCT de fl. 30 dá conta do labor como safrista entre 08/06/1998 e 22/08/1998 - o que permite inferir seja a vinculação campesina verídica, ao menos até tal momento. Ademais, não é possível negar que, mesmo havendo vínculos urbanos anteriormente, os documentos juntados pelo requerente demonstram que sua vida foi efetivamente ligada à atividade campesina. As testemunhas, por seu turno, confirmaram o labor do autor nesse sítio por algo no entorno de 8 anos - o que implica considerar o lapso de 1990 até 1998 como de efetivo trabalho rural. Para o interregno posterior, não há qualquer comprovação da atividade campesina, principalmente porque, já no ano de 1999, a CTPS do demandante registra anotação com função de servente de pedreiro - e ele próprio me afirmou que, pelo menos a partir de 2003, exerceu apenas a atividade urbana, como servente de pedreiro, ainda que sem registro em CTPS ou recolhimentos. Portanto, quando muito, é possível reconhecer o labor campesino do demandante, qualificado como regime de economia familiar, apenas entre 1990 e 1998 (oito anos). Assentada a questão do lapso de labor rural, mas antes de me debruçar sobre o tempo total de atividade/contribuição, verifico a necessidade de aclarar ao demandante a correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS. Nesse passo, não se trata de construção de norma vocacionada ao deferimento de benefícios de aposentadoria etária pela simples somatória dos lapsos de labor rural e urbano, em qualquer tempo, desde que atendido o tempo mínimo equivalente à carência. Ao revés, a denominada aposentadoria híbrida (decorrente a nomenclatura da junção de requisitos do sistema urbano ao rural) representa regra de salvaguarda a trabalhadores campesinos que se vêem alijados do campo sem a proteção previdenciária decorrente do sistema contributivo presumido (não é demais rememorar que a maior parte dos segurados urbanos está alocada na categoria dos empregados, que não precisam, ao menos em princípio, preocupar-se com recolhimentos, posto que a responsabilidade tributária está cometida em mãos do empregador). Assim, e como o dispositivo remete

claramente à expressão de classe trabalhadores rurais, bem como às regras previstas no parágrafo segundo do mesmo artigo, a estirpe de aposentação sob comento deve ter como norte investigativo, no que se revelará o tempo de atividade ou contribuição, o lapso imediatamente precedente ao requerimento ou cumprimento do requisito etário. Quero com isso significar que, preenchido o requisito etário em momento posterior ao implemento integral da regra de transição atinente à carência (art. 142 da LBPS) - e adoto tal critério apenas para facilitar a compreensão de minha visão sobre o tema -, o segurado poderá, sim, somar seu tempo de atividade rural àquele de contribuição urbana, desde que ambos os lapsos estejam compreendidos nos 180 meses precedentes ao marco final do histórico contributivo ou de atividade. Noutros termos, como a carência exigida é de 180 meses de contribuição ou atividade, o somatório, para fins de atendimento ao quanto disposto no art. 48, 3º, da LBPS, deve se limitar ao exercício de labor rural e de atividade sujeita a contribuição mensal (normalmente, nas demais categorias urbanas) que se tenha observado em tal intervalo na linha temporal - donde se excluir, por não aplicabilidade da regra híbrida, períodos de atividade, urbana ou rural, localizados fora das balizas investigativas em comento. Sob tal colorido, atividades pretéritas ao lapso da carência, mesmo que acompanhadas de contribuições, não devem ser computadas para fins de aplicação da regra híbrida - o mesmo podendo ser dito acerca de atividades campesinas desacompanhadas das contribuições mensais, por evidente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, 3º, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCOMITÂNCIA. NECESSIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Implementado o requisito etário (65 anos de idade para o homem e 60 anos de idade para a mulher), é possível o deferimento de aposentadoria por idade com a soma de tempo de serviço urbano e rural, na forma do art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008. 4. A aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/1991 é um benefício de natureza rural, o que significa dizer que, ainda que a carência possa ser preenchida com períodos de atividade urbana e agrícola, ela deve corresponder ao intervalo imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário. 5. Conforme jurisprudência consolidada, para a concessão de aposentadoria rural por idade (Lei nº 8.213/91, art. 48, 1º e 2º), o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (STJ, Pet n. 7476, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJ 29-07-2011; Ag n. 1424137, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJ 24-04-2012; RESP n. 1264614, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 03-08-2011; TRF - 4ª Região, EAC n. 0010573-75.2010.404.9999, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, Terceira Seção, DE 17-08-2011; AR n. 2009.04.00.008358-9, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Terceira Seção, DE 18-06-2010), ressaltando-se, de um lado, a descontinuidade da prestação laboral, entendida como um período ou períodos não muito longos sem atividade rural (TRF - 4ª Região, EAC n. 0016359-66.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Seção, DE 15-05-2012; TRF - 4ª Região, AC n. 2006.71.99.001397-8, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DE 26-08-2008), e, de outro, por aplicação do art. 102, 1º, da mesma Lei, a possibilidade de ser considerada como marco inicial da contagem retroativa do período de labor rural a data do implemento da idade necessária, ainda que bastante anterior à do requerimento, ou mesmo datas intermediárias entre esta e aquela, haja vista que, desde então, o segurado já teria o direito de pleitear o benefício. Dentro dessa perspectiva, não tem direito ao benefício o trabalhador que não desempenhou a atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, ainda que perfaça tempo de atividade equivalente à carência se considerado o trabalho rural desempenhado em épocas pretéritas (STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 23-05-2005; ERESP n. 649496, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 10-04-2006; ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 11-05-2005; TRF - 4ª Região, EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009). 6. Sendo esta a interpretação consagrada no tocante aos requisitos da aposentadoria rural por idade, não pode ser diferente a interpretação relativamente à aposentadoria de que trata o parágrafo 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, em que são considerados períodos de efetivo exercício de atividade rural e períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, à luz da expressa remissão feita pelo aludido parágrafo 3º ao parágrafo 2º do mesmo artigo (que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição se...). A aposentadoria por idade híbrida ou mista deve ser concedida aos segurados que embora não atendam ao disposto no 2º do referido artigo (efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou da data em que completou a idade necessária, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido) satisfaçam tal condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado. Logo, tanto os períodos de atividade rural quanto os períodos de contribuição por categoria diversa devem encontrar-se no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, em número de meses equivalentes ao período de carência do benefício. 7. Não há contradição entre as regras do 3º, combinado com o 2º, do art. 48 da Lei de Benefícios, de um lado, e do 4º do mesmo artigo, de outro, que pudesse entusiasmar interpretação

diversa [interpretação que busca considerar o exercício de atividade rural em qualquer tempo, mesmo que décadas distante da data do requerimento ou da idade necessária], pois os 2º e 3º explicitam regras de concessão do benefício, enquanto o 4º trata de regra de cálculo do benefício. Em outras palavras, o âmbito de aplicação do 4º é posterior ao do 3º. Primeiro verificam-se os requisitos da concessão do benefício (3º c/c 2º) e, só depois, se presentes aqueles, passa-se ao cálculo da renda mensal do benefício (4º). E nada impede que o cálculo da renda mensal diga respeito a contribuições e exercício de atividades não exatamente coincidentes com os necessários para a concessão do benefício. Isso também se dá em outros casos, como, por exemplo, na aposentadoria por invalidez, para cuja concessão exige-se, de regra, o cumprimento da carência de 12 meses (LB, art. 25, inciso I), bem como a manutenção da condição de segurado no momento do início da incapacidade (LB, art. 42); entretanto, no cálculo da renda mensal do benefício, leva-se em consideração não só 12 contribuições, muito menos as últimas 12 contribuições, mas os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (LB, art. 29, inciso II). Não seria razoável que esta última regra pudesse servir ao intérprete para afastar, por exemplo, a necessidade de manutenção da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Por tais razões, não é possível que a regra de cálculo da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade mista sirva de parâmetro interpretativo da regra de concessão do benefício, esta anterior, lógica e temporalmente, àquela, ainda mais quando a regra de concessão é, como no caso, claríssima a respeito do período de atividade a ser considerado. Assim, a regra de apuração da renda mensal considerando-se os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 48, 4º, c/c art. 29, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91) não tem o condão de modificar a regra de concessão do benefício para o efeito de considerar-se não o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou idade necessária, mas toda atividade rural, por mais longinquamente desempenhada, sob o argumento de que faria parte de todo o período contributivo. 8. Hipótese na qual a parte autora não exerceu atividade rural durante o período equivalente à carência, sendo indevido, pois, o deferimento da aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei de Benefícios. 9. Não preenchido o requisito da carência, é indevida, igualmente, a aposentadoria por idade urbana. (AC 00034782320124049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 03/12/2012.) Pois bem, o autor completou 65 anos de idade em 2011 - o que o coloca na regra permanente da carência, vale dizer, 180 meses de atividade (15 anos) - ainda que sua filiação tenha sido anterior ao advento da LBPS. Retroagindo ao ponto inicial do lapso, tenho que deveria comprovar a atividade rural e urbana entre os anos de 1996 e o implemento da idade (2011). Sua atividade campesina, contudo, limitou-se, em termos de comprovação, aos anos que medeiam 1990 e 1998, restringindo-se, ao que interessa neste momento, aos anos de 1996 a 1998. Sucede que o demandante deixou a atividade campesina definitivamente, segundo seu depoimento pessoal, em 2003 - muito antes, portanto, do implemento do tempo de atividade necessário à aposentação pela regra híbrida. Não bastasse, não há provas de atividade rural, ainda que descontínua, entre 1993 (meados) e 2006 - motivo pelo qual não há aplicabilidade da regra de transição prevista no art. 143 da LBPS ao caso vertente. E, por fim, e como resta evidente pela análise do CNIS, não há contribuições suficientes ao cumprimento da carência, para fins de aposentadoria etária de natureza urbana. Importante salientar que, mesmo que se considerasse comprovada a atividade campesina em todo o período investigado até o marco representado pelo ano de 2003, o demandante não atenderia aos requisitos para qualquer estirpe de aposentadoria etária, haja vista que, para aquelas rurais, teria descumprido o requisito de labor imediatamente anterior ao implemento da idade (2011); e, para aquela de natureza urbana, não contaria, de todo modo, carência contributiva (o labor rural não se presta a tal desiderato). De todo modo, o lapso ora reconhecido como labor rural (entre 1990 e 1998) deve ser anotado em favor do demandante, exceto para efeito de carência, e, a partir do advento da Lei 8.213/91, para concessão de benefícios não estampados no art. 39 da LBPS (enunciado de nº 272 da Súmula do STJ). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de labor campesino, limitado ao lapso compreendido entre os anos de 1990 e 1998, na forma da fundamentação acima externada, e IMPROCEDENTE O PEDIDO vocacionado à fruição de aposentadoria por idade segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000280-89.2013.403.6112 - ANTONIO DO VALE OLANDA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação exercida por ANTONIO DO VALE OLANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho a que fazia jus - NB 552.698.069-0. Nas linhas da vestibular o Autor narra que é portador de ruptura completa dos tendões supraespinhal e infraespinhal + tendinopatia do subescapular. Afirma que estas enfermidades o impedem de exercer seu labor campesino. Em consulta realizada nesta data ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (extrato anexo), foi possível vislumbrar que, de fato, o benefício que o Autor pretende

restabelecer foi classificado na espécie 91 - Auxílio-doença por acidente do trabalho. Resta claro, portanto, que a presente ação envolve, na verdade, benefício de cunho acidentário, fato que imediatamente faz cessar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar este feito. É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), a partir do que se conclui que a presente lide há de ser julgada por aquela Egrégia Justiça Comum, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS**. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da cidade e Comarca de Presidente Venceslau/SP, município de residência do Demandante. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000582-21.2013.403.6112 - MARIA ANTONIA DUARTE SOARES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA ANTONIA DUARTE SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 06). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 30 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, por apresentar quadro clínico de espondiloartrose avançada de coluna lombar e protrusões discais nos níveis L3 a S1 (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA ANTONIA DUARTE SOARES, com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO**. Nome do segurado Maria Antônia Duarte Soares Nome da mãe do segurado Raimunda Gonçalves Duarte Endereço do segurado Rua Antônio Pereira Galindo, n. 180, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.068.284.276-9RG / CPF 37.205.770-6 SSP/SP - 285.678.638-30 Data de nascimento 05/03/1954 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000606-49.2013.403.6112 - MARIA DA SOLIDADE DE ALMEIDA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0002916-28.2013.403.6112 - DORVALINA FRANCA PALMEIRA (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 23. Int.

0003090-37.2013.403.6112 - LETICIA MARQUES DAS NEVES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 15. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003094-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-54.2007.403.6112 (2007.61.12.001835-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001835-54.2007.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0003098-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007171-

34.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007171-34.2010.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204241-04.1994.403.6112 (94.1204241-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSA LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X DANIEL MARTINS(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação. Int.

0008209-33.2000.403.6112 (2000.61.12.008209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GALLEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X OSCAR APARECIDO SALVADOR X CLAUDETE PATARO SALVADOR(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

Inicialmente determino que sejam trasladadas a este feito cópia das f. 65-67, 88-89 e 112 dos autos de nº 0006211-10.2012.403.6112, desapensando-os na sequência. F. 163-165: defiro o levantamento da penhora e o consequente desbloqueio do bem mencionado à f. 152. Expeça a secretaria o necessário para a efetivação do ato. F. 168: defiro o desentranhamento quanto aos documentos de f. 06-09, mediante a substituição por cópia. Ao final das diligências, venha o feito concluso para arquivamento dos autos, visto que a decisão dos embargos nº 0006211-10.2012.403.6112 acolheu a tese de prescrição da dívida exequenda, extinguindo, portanto, a execução, não tendo a CEF impugnado tal decisão com a interposição de recurso. Cumpre salientar que a parte executada (embargante nos autos referidos supra) apelou da sentença proferida nos embargos tão somente com o fim de discutir o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003695-85.2010.403.6112 - VITAPELLI S/A(SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Inicialmente verifico que no processo constam 5 (cinco) recolhimentos de custas, um à f. 47 (código 5762; valor de R\$ 100,00; liquidado em 08/06/2010); um à f. 160 (código 5762; valor de R\$ 957,69; liquidado em 24/06/2010), oriunda de correção do valor da causa (vide f. 57 e 60); um terceiro recolhimento à f. 386 (código 5775; valor de R\$ 957,69; liquidado em 04/11/2010); um quarto à f. 438 (código 5762; valor de R\$ 957,69; liquidado em 22/06/2010) e um quinto à f. 441 (código 5762; valor de R\$ 957,69; liquidado em 23/06/2010). Pelo que, defiro o pedido de restituição das custas processuais indevidamente recolhidas pela parte impetrante (f. 438 e 441), conforme requerido. Solicite-se da Seção de Arrecadação, com as cautelas de praxe, utilizando-se os dados fornecidos à f. 470, e por e-mail, a restituição dos valores constantes nas guias de f. 438 e 441. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000143-78.2011.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido formulado pela IMPETRANTE, DESTILARIA ALCÍDIA S/A, para desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia (f. 477), juntada nestes autos às f. 308-315, o que já havia sido deferido à f. 408 e verso, com anuência das partes. Apesar do deferimento em primeira instância, a parte Impetrante não tomou as providências necessárias para o desentranhamento de referido documento antes da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, em recurso de ofício (remessa obrigatória). Em segunda instância, deu-se vista à UNIÃO (f. 487), que, inovando, manifestou-se contrariamente ao pleito da Impetrante (f. 491), ao fundamento de que a concordância da liberação da apólice estaria condicionada ao não levantamento dos valores remanescentes depositados neste feito. Aduz que, ao ser proferida sentença, foi concedida parcialmente a ordem e autorizada a liberação do saldo remanescente, depositado judicialmente. Assim, pede que a apólice permaneça nos autos como garantia, até que a impetrante demonstre a consolidação de seus débitos indicados para parcelamento. Pelo despacho de f. 502, o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator converteu o julgamento em diligência, encaminhando os autos à esta Vara de origem para as providências cabíveis, tendo em vista que o requerimento de f. 477 (desentranhamento) já havia sido deferido à f. 408, sem notícia da existência de recurso. A irrisignação da UNIÃO, com o devido respeito, não prospera, por várias razões: a) primeiro, porque, como dito, houve expressa concordância da própria UNIÃO quanto ao desentranhamento da apólice de seguro, o que foi homologado pela decisão de f. 408, sem recurso, não havendo motivo plausível para, agora, opor-se àquilo que já restou decidido na instância de origem; b) segundo, porque, prolatada sentença na qual houve a autorização do levantamento do saldo remanescente de depósito judicial, não houve recurso da UNIÃO (ver f. 472). Nenhuma das partes interpôs recurso, extraindo-se disso que a UNIÃO concordou tacitamente com os termos da sentença. Aliás, os autos somente subiram à Superior Instância por força do recurso de ofício; c) terceiro, o deferimento do levantamento do saldo remanescente dos depósitos está, com todo respeito, devidamente fundamentado no corpo da sentença, à f. 463 verso, que, por sua pertinência, segue transcrito: Indevida a pretensão da União em manter o remanescente dos depósitos judiciais para garantia de eventual e futura inoperância da consolidação dos pagamentos, pois, como visto, a impetrante demonstrou ter um montante de R\$ 192 milhões (f. 44-46) para liquidação de multas e juros. O valor a ser pago em pecúnia, relativamente às DEBCAD nºs 31.903.392-9, 32.465.600-9, 32.465.601-7, 31.903.393-7 e 31.903.859-9 já foi devidamente quitado e apropriado. Como se vê, não há nenhum óbice processual ao desentranhamento da apólice de seguro encartada neste feito. Ao exposto, intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao desentranhamento da apólice de seguro constante neste feito, devendo, para tanto, fornecer cópia simples (sem autenticação) para reposição nos autos. Essa manifestação judicial não têm cunho decisório e objetiva apenas esclarecer os fatos processuais, pois, como já consignado, o desentranhamento foi, há muito, deferido (f. 408), sem recurso das partes, e tão-somente não se operacionalizou por falta de diligência da Impetrante. Intimem-se. Cumpra-se. Após, encaminhem-se os autos ao Eminentíssimo Relator.

0011262-02.2012.403.6112 - ERALDO SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Excepcionalmente, tendo em conta as preliminares e demais fatos constantes das informações (f. 36-65), oportunizo ao Impetrante manifestar-se em 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos os autos para sentença.

0001685-63.2013.403.6112 - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Cuida-se de pedido liminar formulado por JOSIAS ALVES DA SILVA nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE EPITÁCIO-SP, com vistas à suspensão da cessação administrativa do benefício por incapacidade de sua titularidade. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que a decisão que cessou seu benefício previdenciário violou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. A decisão de f. 73 determinou a notificação da autoridade apontada como coatora, bem como a cientificação do representante legal do INSS. A mesma decisão concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O representante legal do INSS se manifestou às f. 78-88 e a autoridade coatora prestou suas informações às f. 89-93. É o relatório. Decido. Prescreve a Lei nº 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No caso, ao menos nesta análise sumária, não vislumbro o preenchimento de um dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Apesar de as informações prestadas pela autoridade coatora (f. 91) indicarem que o benefício percebido pelo impetrante foi imediatamente cessado após a Autarquia Previdenciária apontar pela inexistência de incapacidade laborativa, a consulta que segue demonstra que o Impetrante continua recebendo seu auxílio-doença, tendo os valores referentes aos meses de fevereiro e de março deste ano de 2013 sido pagos respectivamente em 06/03/2013 e em 04/04/2013. Ademais, a existência de pagamentos posteriores ao procedimento pericial levado a efeito pelo INSS elide, ao menos por ora, a alegação de malferimento ao primado do devido processo legal, em

sua feição procedimental, porquanto não sucedeu cessação abrupta do benefício fruído, tendo sido o segurado convocado, inclusive, para se manifestar sobre o resultado do exame realizado, interpondo, se assim desejasse, recurso administrativo (fl. 116). Ante do exposto, diante da ausência do perigo na demora, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ao Ministério Público Federal.

0001768-79.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Comprove o Município Impetrante que está vinculado ao regime geral de previdência (isto é: que não é detentor de regime próprio de previdência), de modo a estar sujeito ao pagamento das contribuições sociais sobre as verbas enumeradas na peça de ingresso, posteriormente retificadas com a emenda à inicial. Trata aos autos, outrossim, comprovação de que pagou ou que está efetuando o pagamento específico das contribuições sociais combatidas neste feito, para o fim de suspensão da exigibilidade dos tributos vincendos. Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos em questão. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002673-84.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DA COMISSAO VALORES MOBILIARIOS
Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por EMERSON KENDI NISHIMOTO contra supostos atos cometidos em competência a autoridades vinculadas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - além da BM & F Bovespa S/A. Muito embora não haja nomeação específica - e tenha o impetrante atribuído a legitimidade passiva deste mandamus, outrossim, a pessoa jurídica privada -, da narrativa dos fatos extraio que o ato combatido foi externado pelas unidades do Banco Central do Brasil e CVM estabelecidas em São Paulo (Capital). Como no mandado de segurança a competência (absoluta) se define pela sede da autoridade impetrada, é lá que o pedido deve ser processado - ainda que para ao fim restar extinto o processo (AGARESP 201202347919, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2012). Declino, portanto, com fulcro no art. 113 do CPC, por reconhecer a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente para o conhecimento do presente mandado de segurança, em favor de uma das Varas Federais da Capital do Estado de São Paulo, a quem o feito restar distribuído. Intime-se o impetrante. Após, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição local. Publique-se. Registre-se.

0002774-24.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO X SEM IDENTIFICACAO
Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se o Impetrado, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o Presidente da 29ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, n. 885, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Int.

0002967-39.2013.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006966-34.2012.403.6112 - JOSE CAVARZAN NETO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCIMARA DE ARAUJO ZAMBONI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)
Intime-se novamente o perito nomeado, agora por meio de mandado, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de f. 168, isto é, responder aos quesitos apresentados pelos réus às f. 92 (cuja cópia deverá ser anexada ao mandado).

CAUTELAR INOMINADA

0008119-49.2005.403.6112 (2005.61.12.008119-1) - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA - CACRETUPI(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-39.2003.403.6112 (2003.61.12.000791-7) - MARIA DE LOURDES FIORI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001519-07.2008.403.6112 (2008.61.12.001519-5) - ELIZABETE FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIZABETE FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007073-20.2008.403.6112 (2008.61.12.007073-0) - ELIETE MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIETE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009454-98.2008.403.6112 (2008.61.12.009454-0) - ARI MARCELO DE OLIVEIRA X HAROLDO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI MARCELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0017372-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017372-4) - SIRLEY SEGUNDO DE MELLO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SIRLEY SEGUNDO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011868-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011868-7) - NIVALDO BENEDITO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001569-62.2010.403.6112 - IVANILDA ROSA DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002361-16.2010.403.6112 - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE

SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RODRIGUES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002973-51.2010.403.6112 - TEREZA FERNANDES DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA FERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005701-65.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS ROCHA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006958-28.2010.403.6112 - ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001112-93.2011.403.6112 - ALENIR DE SOUZA PEDROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENIR DE SOUZA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002263-94.2011.403.6112 - SONIA DE LIMA BERBERT(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA DE LIMA BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004841-30.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS GUEDES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007159-83.2011.403.6112 - EDNA RIBEIRO DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204298-85.1995.403.6112 (95.1204298-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X THERMAS DE PRUDENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THERMAS DE PRUDENTE

Compulsando os autos, verifico que a matrícula da f. 131 não se encontra atualizada. Destarte, suspendo, por ora, a decisão de f. 132. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel indicado à f. 131. Int.

0006667-77.2000.403.6112 (2000.61.12.006667-2) - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Int.

0008111-14.2001.403.6112 (2001.61.12.008111-2) - GISELE BRANDAO COLOMBARA (REP POR EULALIA BRANDAO DE MATOS COLOMBARA)(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISELE BRANDAO COLOMBARA (REP POR EULALIA BRANDAO DE MATOS COLOMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância com os cálculos apresentados, promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004741-90.2002.403.6112 (2002.61.12.004741-8) - JOANINHA VIANA DOS SANTOS(SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOANINHA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007898-71.2002.403.6112 (2002.61.12.007898-1) - JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 166. Após, requisite-se o pagamento.

0007554-22.2004.403.6112 (2004.61.12.007554-0) - ROSE IRENE FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSE IRENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer

requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005203-42.2005.403.6112 (2005.61.12.005203-8) - EDGAR TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDGAR TENORIO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Int.

0001091-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001091-7) - ROBERT FERREIRA DE SOUZA X RAYEELLE LISIA FERREIRA(SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBERT FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001285-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001285-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0013319-03.2006.403.6112 (2006.61.12.013319-5) - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0001974-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001974-3) - APARECIDO JOSE VERDEIRO X WENDELL GABRIEL VERDEIRO X VANIA OLIVEIRA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO JOSE VERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003174-48.2007.403.6112 (2007.61.12.003174-3) - WALTER QUINTILIANO DA SILVA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X WALTER QUINTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham

os autos conclusos para sentença.Int.

0005314-55.2007.403.6112 (2007.61.12.005314-3) - ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007442-48.2007.403.6112 (2007.61.12.007442-0) - ALCIDES SOARES FONSECA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALCIDES SOARES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 141.Após, requisite-se o pagamento conforme informado à fl. 138.

0007757-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007757-3) - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009457-87.2007.403.6112 (2007.61.12.009457-1) - DAMIAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DAMIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011900-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011900-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002074-24.2008.403.6112 (2008.61.12.002074-9) - MAURILIO VARINI DA ROCHA X AURELIANO

VARINI DA ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURILIO VARINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002400-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002400-7) - ROSENIRA DE SANTANA BARRETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENIRA DE SANTANA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0002402-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002402-0) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002981-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002981-9) - HUGO VIEIRA GUIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HUGO VIEIRA GUIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005722-12.2008.403.6112 (2008.61.12.005722-0) - VILMA MARIA DE PAULO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VILMA MARIA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006114-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006114-4) - EUNICE CONCEICAO ALVES DE AMORIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EUNICE CONCEICAO ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009229-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009229-3) - LUIZ DONIZETTI BERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ DONIZETTI BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009240-10.2008.403.6112 (2008.61.12.009240-2) - MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009989-27.2008.403.6112 (2008.61.12.009989-5) - LAURA ROSA DE JESUS SANTANA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURA ROSA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, na forma requerida à f. 226, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0010185-94.2008.403.6112 (2008.61.12.010185-3) - YOLANDA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X YOLANDA CRISTINA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 123. Após, requisite-se o pagamento conforme informado à fl. 119.

0010388-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010388-6) - JOSE BATISTA IORIO(SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010907-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010907-4) - MARIA ANTONIA SILVA LOPES (SP214823 - JOAO LUIS ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0013274-28.2008.403.6112 (2008.61.12.013274-6) - JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0014309-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014309-4) - NATALICE MEDEIROS COSTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NATALICE MEDEIROS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 140. Após, requisite-se o pagamento.

0014549-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014549-2) - ROBERTO PAULO DA SILVA OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROBERTO PAULO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 160. Após, requisite-se o pagamento conforme informado à fl. 157.

0014938-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014938-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à

implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000761-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000761-0) - TIAGO YOSHIURA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X TIAGO YOSHIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001062-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001062-1) - SONIA FARIAS GARCIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SONIA FARIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No que pertine aos honorários sucumbenciais, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações. Requisite-se o pagamento dos créditos referentes ao valor principal ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001513-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001513-8) - MARINA ROSA BAPTISTA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINA ROSA BAPTISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0002321-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002321-4) - ANA SILVIA DE ALMEIDA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA SILVIA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002754-72.2009.403.6112 (2009.61.12.002754-2) - APARECIDA MAGRO GIMENEZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA MAGRO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007226-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007226-2) - GILMAR DOS SANTOS(SP271796 - MARCIO

ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008183-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008183-4) - JACI FAGGIOLI GAZONI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JACI FAGGIOLI GAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010499-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010499-8) - MARIA AMBROSIA PEIXOTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA AMBROSIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010972-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010972-8) - RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X DEBORA LETICIA RUFINO DE BRITO SOARES JUSTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Quanto ao principal, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto aos honorários sucumbenciais, verifiquo não haver pedido de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pelo que, promova a parte autora, se entender cabível, a execução. Int.

0011488-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011488-8) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012490-17.2009.403.6112 (2009.61.12.012490-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado,

sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0000389-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000389-8) - JAIR CAETANO DA SILVA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X JAIR CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000936-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000936-0) - ANGELINA MARIA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001187-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001187-1) - ANDREA RODRIGUES GUERRERO LEME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA RODRIGUES GUERRERO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001433-65.2010.403.6112 - SUELI ALEXANDRE VIEIRA X SALETE EUFRASIO ALEXANDRE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SUELI ALEXANDRE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o crédito do autor apresenta valor limítrofe para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (60 sessenta salários mínimos).Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar eventual renúncia ao valor excedente.Informada a renúncia, requisite-se o pagamento.No silêncio ou havendo interesse na expedição de Ofício Precatório, retornem os autos conclusos.Int.

0001588-68.2010.403.6112 - GERALDO MORAIS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001595-60.2010.403.6112 - NEUZA DE JESUS DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001950-70.2010.403.6112 - JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002386-29.2010.403.6112 - LUIS TEIXEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003266-21.2010.403.6112 - ANTONIO GABRIEL FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GABRIEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de f. 122-verso, homologo os cálculos da parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004820-88.2010.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006030-77.2010.403.6112 - TERESA CRISTINA PADOVAN(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA CRISTINA PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006067-07.2010.403.6112 - ARACI FERREIRA LEO TORRES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI FERREIRA LEO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006561-66.2010.403.6112 - JUNIOR CESAR DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUNIOR CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o

INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006608-40.2010.403.6112 - JOSE DENIVALDO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DENIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006809-32.2010.403.6112 - IVO LIRA VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO LIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007058-80.2010.403.6112 - JOSE HARTKOPF(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HARTKOPF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007203-39.2010.403.6112 - ALZERINA DA SILVA FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZERINA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007982-91.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte credora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007985-46.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 218-219: quanto aos honorários sucumbenciais, promova a parte autora a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. F. 221: esclareça a peticionante seu requerimento, visto que já consta deferimento de destaque em nome de advogado com poderes nos autos (f. 23, 211 e 213). Int.

0008083-31.2010.403.6112 - VONILDO PRAZERES DA SILVA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VONILDO PRAZERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta

intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008278-16.2010.403.6112 - FATIMA SUZANI DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA SUZANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Intime-se, após, requirite-se o pagamento.

0008332-79.2010.403.6112 - GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008376-98.2010.403.6112 - DILCE ANDRADE TEIXEIRA E VISCONDE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILCE ANDRADE TEIXEIRA E VISCONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à revisão da RMI do(s) benefício(s), nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000634-85.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001092-05.2011.403.6112 - OLGA DE ALESSIO ROMUALDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA DE ALESSIO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual,

venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001493-04.2011.403.6112 - NATALIA VRUK ALEXANDRE DA SILVA X ELIZANGELA VRUK DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALIA VRUK ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001516-47.2011.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução, INDEFIRO, o requerimento de f. 152-153. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002058-65.2011.403.6112 - BENTO PATRÍCIO DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO PATRÍCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados: Ribeiro D Arce Sociedade de Advogados - ME (CNPJ nº 08.925.852/0001-00). Após, requisite-se o pagamento.

0002063-87.2011.403.6112 - VALDIR VICOTO BERTONE (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR VICOTO BERTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0002217-08.2011.403.6112 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002267-34.2011.403.6112 - JOSE SOCORRO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o

INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003153-33.2011.403.6112 - LIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003680-82.2011.403.6112 - ELODY APARECIDA BONORA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELODY APARECIDA BONORA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004438-61.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado; PA 1, 10 b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004666-36.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004706-18.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS FRANCO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos. Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004768-58.2011.403.6112 - CICERA DE ALMEIDA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005199-92.2011.403.6112 - JULIANO VITOR DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANO VITOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de f. 87, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005516-90.2011.403.6112 - PATRICIA LUIZA XAVIER CANDIDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA LUIZA XAVIER CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005562-79.2011.403.6112 - EDNA SABINO NUNES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA SABINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006492-97.2011.403.6112 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007236-92.2011.403.6112 - VALDENIR DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007519-18.2011.403.6112 - LUCIANO DOS SANTOS BARRETO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007662-07.2011.403.6112 - MARCOS AURELIO LUCIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS AURELIO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0007677-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007928-91.2011.403.6112 - JOSIAS OMITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS OMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008211-17.2011.403.6112 - RONIVON NOVAIS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONIVON NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008577-56.2011.403.6112 - JOZIENE DE SANTANA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOZIENE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado;.PA 1,10 b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008663-27.2011.403.6112 - LIDIA CARLOS MIRANDOLA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA CARLOS MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008911-90.2011.403.6112 - PAULO ALVES CORREIA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008928-29.2011.403.6112 - CLEUZA PINTO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008929-14.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado; PA 1,10 b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009426-28.2011.403.6112 - ISABEL DA SILVA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009501-67.2011.403.6112 - ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado; PA 1,10 b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009640-19.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DA SILVA SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009683-53.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES BISCARO BARBOSA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BISCARO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010135-63.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BOSQUETTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BOSQUETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000174-64.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO FILHO(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado;.PA 1,10 b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000283-78.2012.403.6112 - CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000637-06.2012.403.6112 - MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000649-20.2012.403.6112 - MONICA MELLO DE CRISTO (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA MELLO DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado; PA 1,10 b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000943-72.2012.403.6112 - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado; PA 1,10 b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001107-37.2012.403.6112 - JOSE HELENO DOS SANTOS (SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HELENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado; PA 1,10 b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001272-84.2012.403.6112 - OSWALDO TEIXEIRA ROCHA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO TEIXEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à revisão da RMI do(s) benefício(s), nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para

ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001548-18.2012.403.6112 - ANDERSON RENATO DOS SANTOS CIABATTARI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON RENATO DOS SANTOS CIABATTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001753-47.2012.403.6112 - DONIZETE APARECIDO DI FATIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE APARECIDO DI FATIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado; PA 1,10 b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001874-75.2012.403.6112 - CELSO AFONSO DE SOUZA JUNIOR(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO AFONSO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0001994-21.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0002041-92.2012.403.6112 - NAIR LINARES ACIOLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR LINARES ACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002254-98.2012.403.6112 - MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002514-78.2012.403.6112 - NEUSA VIEIRA CIRILO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA VIEIRA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos.Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002961-66.2012.403.6112 - LUZINETE HENRIQUE DOS SANTOS MENDONCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE HENRIQUE DOS SANTOS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003227-53.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado;.PA 1,10 b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007486-91.2012.403.6112 - MANOEL DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Intime-se, após, requirite-se o pagamento.

Expediente Nº 370

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001840-66.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DAVID PASSARELO DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X DANIEL DE SOUZA XAVIER(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Por ora, indefiro a restituição do celular apreendido, visto que o feito encontra-se na fase de realização de investigações. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal, efetuando a respectiva baixa, nos termos da Resolução 63, de 26/06/2009, do Conselho da Justiça Federal. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002495-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002495-0) - ANTONIO RIBEIRO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JUSTICA PUBLICA

Observo que nos autos principais (2005.61.12.00524-3) já foram proferidas decisões dando a destinação legal aos petrechos apreendidos (fls. 669 e 724/725), bem como foram expedidos ofícios comunicando a decisão (fls. 731/733). Assim, resta prejudicado o pedido de folhas 75/93, cabendo a parte para se insurgir contra o perdimento administrativo, manejar, a medida judicial adequada. Traslade-se para este feito cópias das folhas 669, 641/645, 671, 724/725, 731/733 dos autos principais. Nada mais sendo requerido, no prazo de dez dias, retornem os autos arquivo. Int.

ACAO PENAL

0009846-48.2002.403.6112 (2002.61.12.009846-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X NAOR REINALDO ARANTES(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP206043 - MARCIA LOPES DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE MOENNICH(DF019918 - PAULO HENRIQUE MOENNICH E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 2570. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008508-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008508-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X EDUARDO JOSE ROMAN PAZELI(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Tendo em vista que o advogado de defesa informou o endereço da ré APARECIDA RAMINELI VISINTIN (FL. 487) e que deprecado o interrogatório a ré não foi localizada no referido endereço (fl. 498), forneça o defensor o novo endereço da ré, juntando comprovante nos autos, no prazo de cinco dias, observando-se que, caso a ré não seja encontrada, será decretada a revelia. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre a pertinência do interesse de agir, tendo em vista a possível ocorrência de prescrição. Int.

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 22/05/2013, às 15:30 horas, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, para realização de audiência para oitiva de testemunha. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimar o advogado SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136387, defensor dativo dos réus JALES e VOLNEI, com endereço na rua Siqueira Campos, 1296, V. Roberta, nesta, fone (18) 3222-8426, 3223-3389 E 9773-9702, do inteiro teor deste despacho. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 327/2013 ao JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA, para encaminhar cópia da defesa preliminar de José Alais da Silva Nascimento (fl. 819). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008934-07.2009.403.6112 (2009.61.12.008934-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO DOS SANTOS CHITERO(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X JAMES CARDOSO SENA MARCELINO DOS SANTOS(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X LUCIANO DOS SANTOS SENA(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X EDUARDO AGUILAR DA ROCHA

DESPACHO PROFERIDO EM 06/3/2013 (FLS. 1153): Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus para condenados. Comuniquem-se aos

competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se os sentenciados FÁBIO DOS SANTOS CHITERO, LUCIANO DOS SANTOS SENA e JAMES CARDOSO SENA MARCELINO DOS SANTOS para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, por meio da Guia GRU (Guia de Recolhimento à União), constando UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18.710-0, juntando comprovante aos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de seus nomes serem inscritos na dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome dos sentenciados na Dívida Ativa da União. Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. Encaminhem-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária cópias do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, respectivamente, de fls. 1132-1140, 1141 e 1152. Tendo em vista a atuação do defensor dativo ao sentenciado EDUARDO AGUILAR DA ROCHA (nomeado à fl. 350), arbitro-lhe a título de honorários advocatícios o valor máximo vigente da tabela da Justiça Federal, bem como isento referido sentenciado do pagamento de custas processuais. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se o MFP sobre os bens e numerário apreendidos nestes autos (fls. 35/36 e 72). Intimem-se. **DESPACHO PROFERIDO EM 11/04/2013 (FLS. 1200/1201):** 1- Tendo em vista o parecer Ministerial de fls. 1191 e o disposto no art. 276 do Provimento nº. 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 25 da Lei nº 10.826/03, determino a remessa do revólver TAURUS, calibre 38, cabo de madeira, oxidado, numeração obliterado e dos seis cartuchos apreendidos neste feito ao Comando do Exército, no menor prazo possível, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. 2- Defiro a desvinculação do veículo GM/VECTRA GLS, placas CHN2009, cor preta, na esfera penal e, observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Cópia deste despacho (devidamente instruído com cópia do ofício 114 - Dest Armt - SFPC/2 - jwa e auto de exibição e apreensão fls. 35/36) servirá de ofício n. 312/2013, ao Delegado de Polícia de Santa Mercedes/SP para: 1- requisitar que o revólver e os cartuchos sejam encaminhados ao Ministério do Exército, nos termos do parágrafo supra, comunicando este Juízo sobre o encaminhamento; 2- cientificar que o veículo mencionado no parágrafo supra foi desvinculado da esfera penal e solicitar que informe a este Juízo o local onde o veículo encontra-se depositado, bem como a que autoridade o mesmo encontra-se....., para que sejam tomadas as providências para sua destinação. Cópia deste despacho servirá de ofício 313/2013 ao Diretor do Setor de Serviços Controlados do Ministério do Exército (Av. Sargento Mário Kozel Filho, 222, Ibirapuera - CEP 04005-903 - São Paulo/SP), para comunicá-lo do inteiro teor deste despacho e solicitar que tão logo receba o revólver e os cartuchos, proceda à destruição ou doação, comunicando tal fato a este Juízo Federal. Com relação ao celular apreendido, tendo em vista que trata-se de bem de pequeno valor e que não houve pedido de restituição, proceda ao encaminhamento ao Delegado de Polícia Federal, requisitando sua destruição, com remessa a este Juízo do termo de destruição. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 314/2013 ao Delegado de Polícia Federal para requisitar a destruição do celular motorola, modelo w180, cor preta, que acompanha este ofício, nos termos do parágrafo supra. Com relação ao dinheiro apreendido, determino sua devolução à Agência Brasileira de Correios e Telégrafos de Nova Guataporanga e autorizo o levantamento, cujo depósito está comprovado à fl. 72. Expeça-se o competente alvará, devendo a retirada do mesmo ser agendada pela pessoa responsável e com poderes para tanto, o qual deverá estar devidamente representados nos autos, com autorização para tal, junto à Secretaria deste juízo, tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006). Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. A Secretaria providenciará a expedição na véspera do dia agendado para a retirada. Comunique-se. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 315/2013 ao Chefe da Agência Brasileira de Correios e Telégrafos de Nova Guataporanga, para que este tome ciência do disposto no parágrafo supra e tome as providências necessárias, comunicando este Juízo, no prazo de quinze dias, observando-se que decorrido o prazo os autos serão arquivados. Ciência ao Ministério Público Federal. Arquive-se

0011330-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011330-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARCELO PEREIRA ALEXANDRE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
À Defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

0002852-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON)
Tendo em vista que os réus manifestaram desejo em apelar da sentença, apresentem os defensores constituídos as Razões de Apelação, no prazo legal. Int.

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 06/05/2013, às 13:50 horas, pelo Juízo da Nona Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa. Int.

0008488-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X NEUSA BALTHAZAR CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado, pelo Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP, o dia 28/05/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de interrogatório dos réus. Int.

0008633-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Abra-se vista à Defesa da tradução da Carta Rogatória trasladada para este feito e para manifestar-se nos termos do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

0009713-88.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

0001618-35.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

(Fls. 213/218): Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia. A exordial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas dos Acusados, imputando-lhes os fatos dos quais devem se defender. Com relação a realização de nova perícia, cabe à defesa demonstrar a necessidade de sua realização em momento oportuno, isto é, na fase do art. 402 do CPP. No que pertine à natureza do delito (norma penal em branco ou tipo aberto), tal matéria, parece-me, não se enquadra entre aquelas elencadas no art. 397, do CPP, e deverá ser objeto de análise por ocasião da sentença. Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e a intimação dos réus. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 53/2013 ao JUÍZO DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO, para realização de audiência para oitiva da testemunha MARIO DE GASPARI (Sgto Reformado, 2BPAMB - 3ª Cia - 3º Pelotão - end. Av. Cuiabá, 735, Centro, Teodoro Sampaio) e intimação dos réus MARIO TAKAO NOSSE (RG 3512928 SSP/SP, CPF 725.538.988-00, residente na Rua Odilon Ferreira, 1295, Fone: (18) 3282-1282, celular (18) 81192938 e endereço comercial na Av. Cuiabá, 1452, Fone: 3282-1289, em Teodoro Sampaio, SP), ANTONIO BERNARDO COSTA (RG 12.517.666, CPF 017.816.538-79, Fone: (18)3282-1352, com endereço na Av. Cuiabá, 1319, Teodoro Sampaio, SP), MARIO GUANAES MEIRA LEITE (RG 7.124.448 SSP/SP, CPF 017.579.958-03, com endereço na Rua Odilon Ferreira, 984, Fone: (18) 3282-1466, 3282-1014, Teodoro Sampaio, SP) e OSVALDO NOBUO KIKUTA (RG 19.918.841 SSP/SP, COF 063.361.128-02, com endereço na Rua Antônio Duveza, 1186, ou na rua Vitória Scapin, 1430, V. Furlan Fone: (18) 8138-5371 e endereço comercial na Rua Manoel Guiraldo Segura, 1404, Prefeitura Municipal, fone: 3282-1556, Teodoro Sampaio, SP), da data designada para audiência de oitiva da testemunha supra mencionada. Ficam as defesas intimadas da expedição da Carta Precatória supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009890-18.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUGO EMERSON MONTAGNA(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 19/06/2013, às 15:15 horas, pelo Juízo Federal Criminal de Londrina/PR, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Encaminhe-se ao Juízo deprecado cópia da primeira página da denúncia (fl. 55). Cópia deste despacho servirá de ofício n. 325/2013

ao Juízo Federal Criminal de Londrina/PR, para encaminhar cópia da fl. 55 para instrução da CP 5004755-25.2013.404.7001. Int.

0001856-20.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

(Fls. 409/413): Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para rejeitar o pedido de redução do valor da fiança, mantendo a bem fundamentada decisão de fls. 150/151, pelos seus próprios fundamentos. Aliás, tal pedido de redução de fiança foi também indeferido em sede de habeas corpus (f. 292/297). As alegações de que não tinham conhecimento dos produtos estrangeiros, a desclassificação do delito previsto no art 334 do Código Penal para o de favorecimento e a não aplicação da agravante prevista no art 62, inciso IV do Código Penal, serão apreciadas oportunamente, por ocasião da sentença. Assim, apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07/05/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatórios dos réus. Cópias deste despacho servirão de: 1. OFÍCIO n. 324/2013, para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária Rodovia Raposo Tavares, km 561 + 500 metros, Presidente Prudente/SP, a apresentação na data de 07/05/2013, às 14:00 horas, à sede deste Juízo Federal, dos policiais BENEVIDES SÉRGIO DE FREITAS NETO, RE 874446-7; CELSO EDUARDO NUNES BRITO, RE 930.804-A; ALEX FABIANO CADETE, RE 105.184-9 e JOSÉ JOAQUIM GARBO, RE 952.888-1, testemunha no feito acima mencionado (fato ocorrido em 05/03/2013), observando-se que, por ocasião dos depoimentos, os militares não poderão portar armas. 2- MANDADO para intimação dos réus, abaixo relacionados, do inteiro teor deste despacho, bem como para comparecerem na audiência supradesignada: A- JANIO ROCHA, RG 001010480 SESP/MS, CPF 392.271.899-04, natural de Ponta Porá/MS, nascido aos 04/02/1960, filho de Roberto Rocha e de Filomena Mascarenhas da Rocha; B- ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES, RG 1268241 SEJUSP/MS, CPF 001.588.941-62, natural de Naviraí/MS, nascido aos 07/07/1984, filho de Luiz Campos Neves e de Sonia Maria Caobianco Neves; C- CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES, RG 1446922 SSP/MS, CPF 019.451.171-50, nascido aos 05/05/1986, filho de Irineu Rodrigues da Silva e de Nelei dos Santos Rodrigues; D- BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO, RG 1355282 SSP/MS, CPF 006.875.911-80, natural de Eldorado/MS, nascido aos 30/09/1983, filho de Bruno Paglioco e de Jandira Tavares de Quadros; E- LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA, RG 770949 SSP/MS, CPF 662.647.401-44, natural de Naviraí/MS, nascido aos 30/09/1974, filho de Antonio Francisco de Oliveira e de Maria Severina de Oliveira. Observo que todos os réus encontram-se recolhidos no CDP em Caiuá. Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005060-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005060-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-40.1999.403.6102 (1999.61.02.003809-1)) IVAN TEIXEIRA SANTIAGO X IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 719/720 - parte final: Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se a manifestação de fls. 679, defiro o pedido formulado pela parte autora. Assim, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento dos valores depositados na conta 2014.005.14483-8 em favor dos autores, na proporção de 50%

para cada um. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Após, tornem conclusos. Int. Certidão de fls.: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 719/720, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 26 e 27/2013 (formulário(s) nº NCJF 1908788 e 1908789), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (11/04/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0032785-82.2007.403.6100 (2007.61.00.032785-9) - ANDRE JOSE BENZONI X KARINA CRISTINA PIERUCETI BOCALON BENZONI (SP219365 - KARINA CRISTINA PIERUCETI BOCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despacho de fls. 275/276: Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para levantamento dos valores depositados no presente feito. A Caixa Econômica Federal não se opõe ao levantamento, requerendo entretanto, que a importância de R\$ 256,97 fosse destinada para quitação de débitos remanescentes junto àquela instituição bancária (fls. 266). A parte autora devidamente intimada, concordou com o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim, preliminarmente promova o signatário de fls. 266 a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Adimplido o item supra, promova a serventia a expedição dos alvarás de levantamento da seguinte maneira: a) 2,8029% dos valores depositados na conta 2014.005.26596-1 (R\$ 256,97) em favor da Caixa Econômica Federal; b) 48,59855% dos valores depositados na conta 2014.005.26596-1 (R\$ 4.455,41) em favor do autor Andre Jose Benzoni; c) 48,59855% dos valores depositados na conta 2014.005.26596-1 (R\$ 4.455,40) em favor da autora Karina Cristina Pieruceti Bocalon Benzoni; d) 50% dos valores depositados na conta 0265.005.253620-2 (R\$ 2.193,84) em favor do autor Andre Jose Benzoni; e) 50% dos valores depositados na conta 0265.005.253620-2 (R\$ 2.193,83) em favor da autora Karina Cristina Pieruceti Bocalon Benzoni. Na seqüência, intimem-se os beneficiários para retirada dos mesmos. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo. Int. Certidão de fls.: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 275/276, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 21 a 25/2013 (formulário(s) nº NCJF 1908783 a 1908787), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (11/04/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0010507-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010507-5) - ANTONIO MARCOS PALA X ANA BELARDINA MENEGUELLI (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO E SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despacho de fls. 302: Vistos. Tendo em vista a improcedência do pedido formulado pela parte autora, o montante depositado nos autos conforme informações de fls. 299/300 pertence à empresa requerida. Desta forma, defiro o pedido formulado às fls. 301 e determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005.28045-6 em favor da instituição bancária requerida, intimando-se para a retirada do mesmo. Procedido o levantamento, a instituição financeira deverá demonstrar a apropriação do referido valor no contrato objeto do presente feito. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int. Certidão de fls.: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 302, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 33/2013 (formulário(s) nº NCJF 1908795), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (11/04/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305316-41.1991.403.6102 (91.0305316-4) - SERGIO DA SILVA X ALCEU DE ARAUJO SILVA X MARTA CANDIDA MINGHE SILVA X ZENAIDE SILVA DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ALCEU DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 211/212 - tópico final: II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 159 (R\$ 1.557,34) em favor da esposa acima habilitada. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição

de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 163/164. Int. Certidão de fls.: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 211/212, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 31/2013 (formulário(s) nº NCJF 1908793), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (11/04/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0311460-31.1991.403.6102 (91.0311460-0) - ANTONIO MACEU X VALTER ANTONIO PEGORARO X ANTONIO ROBERTO BOZZO X WALFRIDO MASSARO X JOSE PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO MACEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER ANTONIO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROBERTO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALFRIDO MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 367: defiro. Promova a serventia a expedição de alvará em favor do patrono da parte autora para levantamento dos valores depositados na conta 2014.005.30214-0 (R\$ 779,16), referente aos honorários advocatícios inicialmente levantados, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, aguarde-se no arquivo na situação sobrestado eventual manifestação para recebimento dos créditos pertencente aos autores Walfrido e Jose Pereira. Int. Certidão de fls.: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 368, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 29/2013 (formulário(s) nº NCJF 1908791), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (11/04/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0316727-81.1991.403.6102 (91.0316727-5) - LUIZ BALDIN X CELIA MAGNOLI BALDIN X CELIA MAGNOLI BALDIN X LUIZ DO VALLE X LUIZ DO VALLE X LAZARO DE FIGUEIREDO X LAZARO DE FIGUEIREDO X JOSE CARRETERO X JOSE CARRETERO X LUIZ DE STEFANO X LUIZ DE STEFANO X JOAO CALORI X TEREZA MARIANO CALORI X JOAO CALORI X SEBASTIAO BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X CLARICE DE LOURDES DEGANI X CLARICE DE LOURDES DEGANI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 464/465 - tópico final: II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 410 (R\$ 1.582,55) em favor da esposa acima habilitada. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 413/414. Int. Certidão de fls.: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 464/465, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 30/2013 (formulário(s) nº NCJF 1908792), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (11/04/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0322236-90.1991.403.6102 (91.0322236-5) - ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ESPECO - MICROINFORMATICA S/C LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 572 - item 1:Vistos. 1- Tendo em vista o de acordo da Fazenda Nacional (fls. 570), defiro o pedido de fls. 567 verso tão somente em relação aos valores depositados à título de honorários advocatícios. Assim, promova a serventia a expedição do competente alvará para levantamento do valor depositado nos presentes autos às fls. 565 - R\$ 3.901,03, em favor da procuradora da parte autora Maria de Fátima Alves Baptista, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Certidão de fls.: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 572, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 28/2013 (formulário(s) nº NCJF 1908790), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (11/04/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304153-21.1994.403.6102 (94.0304153-6) - FRANCISCO MALFARA X CALIMERIA PIMENTA MONTIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053613 - BOLIVAR ANTONIO DE FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X CALIMERIA PIMENTA MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 220/221 - tópico final:II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 145 (R\$ 354,34) em favor da pensionista acima habilitada. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 151. III - Comunique-se a Presidência do E. TRF da 3ª Região da presente decisão, conforme fls. 196. Int. Certidão de fls.: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 220/221, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 35/2013 (formulário(s) nº NCJF 1908797), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (11/04/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0010522-26.2002.403.6102 (2002.61.02.010522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008965-04.2002.403.6102 (2002.61.02.008965-8)) IVANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP167507 - DIANA FLÁVIA RIBEIRO VILLA REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 208 - item 1:Vistos. 1- Fls. 207: defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores complementares depositados pela parte autora, conforme guia de depósito judicial encartada às fls. 83 da medida cautelar em apenso. Assim, promova a serventia a expedição do competente alvará para levantamento dos valores depositados na conta 2014.005.29534-8. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Certidão de fls.: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 208, expedi vinculado aos autos da medida cautelar nº 00089650420024036102 em apenso, o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 34/2013 (formulário(s) nº NCJF 1908796), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (11/04/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0001957-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001957-4) - EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X NORMA THEREZINHA LOPES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA THEREZINHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 170:Vistos. Fls. 165: defiro. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 159 em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo anotado, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Sem prejuízo do acima determinado, informe a serventia sobre o andamento do agravo de instrumento interposto (fls. 143). Após, tornem conclusos. Int.Certidão de fls.:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 170, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 32/2013 (formulário(s) nº NCJF 1908794), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (11/04/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308484-85.1990.403.6102 (90.0308484-0) - BRAZILIO ZURLO(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0315546-06.1995.403.6102 (95.0315546-0) - MARIA INES BARBOSA CRUZ RAPOSO X RUBENS ANTONIO GIMENEZ X NELSON MIRANDA DA SILVA X ARLINDO ANTOLINI X ALCIDES MARTINS PEREIRA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0309091-88.1996.403.6102 (96.0309091-3) - COMERCIO DE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0309961-36.1996.403.6102 (96.0309961-9) - JOAO DOS REIS LOPES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Intime-se a patrona do autor a carrear aos autos, no prazo de cinco dias, o contrato de prestação de serviços advocatícios e a cessão dos direitos a honorários à BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ:09.062.875/0001-92 que não acompanharam a petição de fls. 244/245. ...

0306564-32.1997.403.6102 (97.0306564-3) - CARTORIO REGISTRO CIVIL DAS P NAT E ANEXOS B PAULISTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0306743-29.1998.403.6102 (98.0306743-5) - JAYME MOYSES & CIA LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0005504-29.1999.403.6102 (1999.61.02.005504-0) - JOAO ROBERTO NUNES DA SILVA X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ X EDNO ALUISIO MARAFIOTE(SP089419 - OSMAIR LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ante a informação supra, intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de 10 dias, o andamento das providências determinadas quanto à reabertura dos inventários e inclusão dos créditos de Jose Luiz de Laurentiz e Edno Aluisio Marafiotte. Ainda, vistas ao patrono dos extratos de pagamento juntados às fls. 233/234. ...

0004012-31.2001.403.6102 (2001.61.02.004012-4) - FRANCISCO ZAGATO(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004241-88.2001.403.6102 (2001.61.02.004241-8) - ANTONIO LAURO ABBONIZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0003450-85.2002.403.6102 (2002.61.02.003450-5) - SIDNEY JOSE CLAUDINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Preliminarmente, tendo em vista o traslado da decisão dos Embargos à Execução, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda, querendo, juntar contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0010696-93.2006.403.6102 (2006.61.02.010696-0) - JESUS CARLOS BASSALOBRE X FRANCIELLE APARECIDA BASSALOBRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0005742-33.2008.403.6102 (2008.61.02.005742-8) - GONCALINA BARBOSA DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios. Facultada a juntada de contrato de serviços advocatícios. ...

0011947-78.2008.403.6102 (2008.61.02.011947-1) - ADEMIR FERREIRA DE MENDONCA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X DAZIO VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

0011971-09.2008.403.6102 (2008.61.02.011971-9) - VALMIR GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0001000-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001000-5) - JOSE EDUARDO PEREIRA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Preliminarmente, tendo em vista a concordância das partes com relação aos cálculos de execução de fls.

178/184, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001994-37.2001.403.6102 (2001.61.02.001994-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304071-24.1993.403.6102 (93.0304071-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

Expediente Nº 3588

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007974-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX JUNIO FIGUEREDO

Reconsidero o despacho retro, visto que a CEF foi devidamente intimada da decisão de fl.25/26, via Imprensa Oficial, bem como através da Oficiala de Justiça para providenciar os meios necessários ao cumprimento da liminar concedida, no entanto ficou-se inerte. Assim, intime-se a requerente para que informe nos autos, no prazo de 10 dias, quem será o responsável pela locomoção do bem a ser apreendido, bem como o depositário, sob pena de extinção do processo. Cumprida a diligência acima, expeçam-se novos mandados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007570-25.2012.403.6102 - VALERIA CRISTINA ALVES X ADRIANO MATHEUS LARA MARQUES X NELCINA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X SEBASTIAO DE CASTRO X ADRIANO JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X BENEDITA ASSIS BITENCOURT X PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA X TEREZA NASCIMENTO DA SILVA X DANIEL PAULO DOS SANTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0007692-38.2012.403.6102 - ADEVAL MANTOVANI X ENEDINA MARIA DOMINGOS MANTOVANI(SP111751 - ROBERTO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da certidão retro dando conta que a Gerência de Alienação de Bens e Imóveis não atendeu até a presente data o ofício expedido, vista à CEF para que informe sobre a alienação do imóvel, inclusive sobre o valor da arrematação e o nome do arrematante, com seus dados pessoais e endereço residencial, no prazo de 10 dias.

0001134-16.2013.403.6102 - THEREZA TUPY TRINDADE X CARLOS ROBERTO ALIOTTO X ANGELA MARIA LAVES MACHADO X EDMAR ANTONIO DE RESENDE X VANA ANTONIO DA SILVA MENDES X MAURICIO DONIZETE DE OLIVEIRA X ROGERIA VIEIRA X AMERICA DONATO VIEIRA X JOELINA JOSE RODRIGUES GRISOTEMO X CRISTIANI VALERIA CORREA ANACLETO X LUIZ ANTONIO COSTA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0002222-89.2013.403.6102 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES

ALVARENGA E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Marcos Roberto de Oliveira ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal-CEF e de Ricardo Marques Beato, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da consolidação da propriedade levada a efeito pela casa bancária, bem como do posterior praxeamento do imóvel por ele financiado. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Boa parte da peça exordial contém alegações pertinentes à suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, causa de pedir fundamental do pedido principal da demanda. Ocorre que o diploma legal mencionado é completamente irrelevante para o deslinde desta demanda, já que o financiamento tomado pelo requerente é regido pelo sistema da alienação fiduciária em garantia, previsto pela Lei no. 9.514/97. Assim, inexistindo qualquer fundamento jurídico apto a minar a legitimidade da consolidação da propriedade levada a efeito pela CEF, caem por terra dos demais argumentos trazidos pela inicial. Pelas razões expostas, INDEFIRO a antecipação de tutela. Citem-se os réus. Retornem os autos ao setor de distribuição, para que seja cadastrado o nome de Ricardo Marques Beato no pólo passivo da demanda. P.I.

0002252-27.2013.403.6102 - EDMILSON FERREIRA PEDROSA RIBEIRAO PRETO - EPP(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, intime-se o autor para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002068-71.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X MARCO ANTONIO DE MOURA(SP262753 - RONI CERIBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que indique as empresas e respectivos endereços às quais pretende seja realizada perícia técnica. Prazo: 10 dias

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3071

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013758-88.1999.403.6102 (1999.61.02.013758-5) - ANIBAL BARBOSA DE PAULA X REGINA MARCIA POMPEU DE PAULA(SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES DELEO E SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Verifico que a CEF depositou espontaneamente, nas f. 396-397, a quantia devida à COHAB decorrente da condenação em honorários de sucumbência. Dessa forma, requeira a COHAB a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 10 dias. Oportunamente, dê-se vista à União. Int.

0001424-31.2013.403.6102 - CIASERV SERVICOS LTDA(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X UNIAO FEDERAL
Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0015482-49.2007.403.6102 (2007.61.02.015482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO SERGIO ANHOLETO(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Nada a decidir com relação ao pedido realizado pela CEF nas f. 139-151, tendo em vista a sentença que homologou o acordo e extinguiu a demanda às f. 130-132. Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011220-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOEL AFONSO DE PAIVA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X MARTHA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Requeira a CEF o que de direito, em face da certidão de decurso de prazo para realização do pagamento do débito pelos réus, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0006977-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX ANDRE COUTO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X EDSON HENRIQUE PIRES(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO E SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES)

Esclareça a CEF o requerimento para que sejam acolhidos os argumentos da inicial, realizado na f. 138, mediante um pedido específico, tendo em vista que os autos já foram sentenciados. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002539-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVILE COM/ DE BEBIDAS E MARCENARIA LTDA ME X IVANILDA PEREIRA BATISTA DE ANDRADE X PAULO CESAR DE ANDRADE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004112-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DA SILVA

Indefiro o pedido da CEF realizado na f. 63-65, tendo em vista que o réu, ora executado, já foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a CEF o que de direito, observando a atual fase processual, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001039-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA HELENA MARQUES CORREA DO NASCIMENTO X ROBERTA MARINHEIRO PEIXOTO(SP291891 - THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO) X FAUSTO DE SOUZA PEIXOTO

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002164-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MARCOS BATISTA

Verifico que a CEF apresentou na f. 42 os mesmos endereços já diligenciados pelos analistas executantes de mandados nas f. 22 e 39, razão pela qual indefiro a expedição de mandado, em face da ausência do endereço atualizado do réu. Dessa forma, a CEF deverá apresentar o endereço do réu por ser pressuposto de constituição do processo, no prazo legal. No silêncio da CEF, tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do art. 267, IV do CPC. Int.

0002991-34.2012.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Requeira a autora o que de direito, com relação a condenação em honorários de sucumbência, no prazo de 10 dias. No silêncio da parte autora, em face da liquidação do débito noticiadas por ambas as partes às f. 74-75 e 76-78, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003769-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE GIOTTO CARNAVAL(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HENRIQUE GIOTTO CARNAVAL, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 2881.160.0000163-53, no montante de R\$ 19.428,85 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 20.3.2012. Juntou documentos às fls. 5-17. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitórios das fls. 29-39, sustentando que: a) deve ser afastada a incidência da Tabela Price; b) é ilegal a capitalização mensal juros; c) a taxa de juros deve limitar-se a 12% a.a.; d) o saldo devedor deve ser corrigido após a amortização da dívida; e) a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos; e f) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos. Pede o reconhecimento da ilegalidade das cláusulas contratuais. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 52-81, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos monitórios por não estar acompanhada de qualquer documento que fundamentasse as afirmações nela consignadas e, no mérito, rebatendo os argumentos do embargante. Relatei o que é necessário. Em seguida, decido. Anoto, inicialmente, que os embargos monitórios apresentados neste feito informam as causas dos pedidos neles formulados, inexistindo a alegada inépcia. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo a apreciar as alegações consignadas nos embargos monitórios. Da incidência da Tabela Price. Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123) Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (fl. 8). Do sistema de apuração do saldo devedor. É adequado o procedimento de atualização do saldo devedor antes da dedução do valor a ser amortizado, visto que o montante devido precisa ser conhecido no momento da amortização, para que, posteriormente, se proceda ao desconto do valor da parcela do financiamento. Da Capitalização de Juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o contrato em questão foi firmado em 3.4.2009 (fls. 5-11), o que tornaria lícita a capitalização de juros, desde que pactuada. Da limitação dos juros a 12% a.a. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-64), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-33), incidindo, porém, a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. AFASTAMENTO. CDC. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei nº 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. II - A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou

industrial.III - A configuração da divergência jurisprudencial se dá a partir do entendimento assentado como resultado do julgamento proferido pelo órgão colegiado, e não com base nas ressalvas pessoais dos seus integrantes.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AGA 431420/RS, 3a Turma, DJU 17/02/2003).AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO NÃO VEICULADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.I - O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).II - A liberdade para as instituições financeiras pactuarem taxa de juros acima de 12% ao ano, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional, não alcança os contratos representados por cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, que estão submetidas a legislação própria.(omissis)(STJ, AGA 452682/RS, 3a Turma, DJU 30.6.2003)No presente caso, o contrato não está condicionado à autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano, razão pela qual não deve ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite.Sobre a auto-aplicabilidade da norma do artigo 192, 3º da Constituição da República, é conveniente ressaltar que o dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, devendo produzir efeitos ex tunc, independentemente da data da entabulação do negócio contratual. Desse modo, não há fundamento para o acolhimento do pleito, porquanto a questão foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-04/DF, restando pacificado o entendimento assim ementado:Ação Direita de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal). (...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.(STF, ADIN-04, Tribunal Pleno, DJU 25.6.93).Da aplicação cumulativa da comissão de permanência com outros encargos.Deixo de analisar a questão da cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos, porquanto, da análise do contrato e do documento das fls. 5-11 e 14-15, observo que a referida comissão sequer foi contratada ou cobrada e que, além do valor principal, estão sendo exigidos apenas juros e correção monetária. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica.Assim, pelos fundamentos já consignados nesta sentença, é possível concluir que o demonstrativo de débito das fls. 14-15 está de acordo com o contrato. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060-50.Custas ex lege.P. R. I.

0003979-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIVAL JOSE ROQUE(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido nas f. 35 e 37.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005418-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO DE AGOSTINO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08.05.2013 às 14h30. Int.

0005465-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA MAZZUIA MIRANDA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA MAZZUIA MIRANDA, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.1942.160.0001091-55, no montante de R\$ 32.963,17 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), atualizado até 22.5.2012.Juntou documentos às fls. 5-20.Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitórios das fls. 30-43, sustentando que: a) a taxa de juros deve limitar-se a 12% a.a.; b)

é ilegal a capitalização mensal juros; c) a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos; d) o contrato e adesão contém cláusulas abusivas; e e) Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos. Pede o reconhecimento da ilegalidade das cláusulas contratuais, afastando-se a cobrança de juros abusivos e da comissão de permanência e reduzindo-se a multa moratória. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 47-75, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos monitorios por não estar acompanhada de qualquer documento que fundamentasse as afirmações nela consignadas e, no mérito, rebatendo os argumentos do embargante. Relatei o que é necessário. Em seguida, decido. Anoto, inicialmente, que os embargos monitorios apresentados neste feito informam as causas dos pedidos neles formulados, inexistindo a alegada inépcia. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo a apreciar as alegações consignadas nos embargos monitorios. Do contrato de adesão. A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que impliquem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, na abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo. Da Capitalização de Juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o contrato em questão foi firmado em 23.3.2011 (fls. 5-11), o que tornaria lícita a capitalização de juros, desde que pactuada. Da limitação dos juros a 12% a.a. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-64), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-33), incidindo, porém, a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Sobre a questão, confirmaram-se os seguintes julgados: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. AFASTAMENTO. CDC. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei nº 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. II - A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial. III - A configuração da divergência jurisprudencial se dá a partir do entendimento assentado como resultado do julgamento proferido pelo órgão colegiado, e não com base nas ressalvas pessoais dos seus integrantes. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGA 431420/RS, 3ª Turma, DJU 17/02/2003). AGRADO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO NÃO VEICULADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. I - O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ). II - A liberdade para as instituições financeiras pactuarem taxa de juros acima de 12% ao ano, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional, não alcança os contratos representados por cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, que estão submetidas a legislação própria. (omissis) (STJ, AGA 452682/RS, 3ª Turma, DJU 30.6.2003) No presente caso, o contrato não está condicionado à autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano, razão pela qual não deve ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite. Sobre a

auto-aplicabilidade da norma do artigo 192, 3º da Constituição da República, é conveniente ressaltar que o dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, devendo produzir efeitos extintivos, independentemente da data da entabulação do negócio contratual. Desse modo, não há fundamento para o acolhimento do pleito, porquanto a questão foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-04/DF, restando pacificado o entendimento assim ementado: Ação Direita de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal). (...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. (STF, ADIN-04, Tribunal Pleno, DJU 25.6.93). Da aplicação cumulativa da comissão de permanência com outros encargos e da redução da multa moratória. Deixo de analisar as questões da cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos e da redução da multa moratória, porquanto, da análise dos documentos das fls. 5-11 e 13-14, observo que tais encargos sequer foram contratados ou cobrados e que, além do valor do débito principal, estão sendo exigidos apenas juros e correção monetária. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, anoto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pela embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica. Assim, pelos fundamentos já consignados nesta sentença, é possível concluir que o demonstrativo de débito das fls. 13-14 está de acordo com o contrato. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. P. R. I.

0005976-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA PRISCILA DOS SANTOS

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados à sua disposição para localização da executada. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente informar o endereço atual da executada, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual. É oportuno esclarecer que novo pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da executada, como pesquisa junto ao banco de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas importará no sobrestamento do feito, até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente. Intime-se.

0000539-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSE MARY BARRETO BERTANI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI E SP323351 - HOMERO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313340-58.1991.403.6102 (91.0313340-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME X LILIAN N B DA SILVA & CIA LTDA X GERALDO TOLOTTI & CIA LTDA X ESCRITORIO PAULISTA CONTABILIDADE SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA X RIBEIRO MACEDO & RIBEIRO LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.021245-0, intime-se o exequente ESCRITÓRIO PAULISTA DE CONTABILIDADE SÃO JOAQUIM DA BARRA LTDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como

inexistência de valores a serem deduzidos. Após expeça-se o ofício requisitório, observando-se a penhora realizada nas f. 345-352, devendo os valores ficarem à disposição deste Juízo. Cumpridos os itens supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0002152-63.1999.403.6102 (1999.61.02.002152-2) - MARPE AGRO-DISEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Defiro 30 dias para manifestação conclusiva da parte autora MARPE AGRO DIESEL LTDA - ME com relação ao despacho da f. 518, bem como para que junte aos autos as alterações do contrato social, em vista da divergência entre o extrato da Receita Federal do Brasil nas f. 529-531 e o contrato social juntado na inicial às f. 17-23. Determino que o SEDI retifique o nome da parte autora, nos termos do extrato da Receita Federal do Brasil nas f.529-531. Int.

0012326-34.1999.403.6102 (1999.61.02.012326-4) - AUTO PECAS FREDERICO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PETER DE PAULA PIRES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Auto Peças Frederico Ltda. em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a promover o recolhimento da contribuição ao PIS em desconformidade com o regime da semestralidade, previsto no artigo 6.º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, reconhecendo o direito de realizar a compensação dos créditos a serem apurados com prestações vincendas do próprio PIS, da COFINS, da CSSL e do IRPJ.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 53-55.A União apresentou contestação, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência de decadência. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (f. 61-87).A sentença prolatada às f. 89-96 julgou improcedente o pedido, reconhecendo a decadência do direito à compensação dos valores recolhidos.No julgamento da apelação interposta pela parte autora, a Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso (f. 145).Interposto recurso especial pela parte autora, a Primeira Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem, para o exame dos demais aspectos dos autos.Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados (f. 234), ao passo que o recurso extraordinário interposto foi julgado prejudicado, nos termos da r. decisão da f. 314.É o relatório.Decido.Conforme se depreende dos autos, a questão deduzida é exclusivamente de direito. Por esse motivo, não há necessidade de realização de qualquer dilação probatória.Os recolhimentos do PIS efetuados nos termos dos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88 foram indevidos, sendo de conhecimento geral que o excelso Supremo Tribunal Federal pacificou essa questão ao julgar o Recurso Extraordinário 148.754-2/RJ, o que motivou a edição pelo Senado Federal da Resolução n. 49, de 9.10.1995, suspendendo definitivamente a execução dos referidos diplomas legais.No tocante à semestralidade da base de cálculo, dispõe artigo 6.º, parágrafo único, da LC n. 7/70:A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.A Lei Complementar n. 7/70 fixou duas modalidades de cálculo para o recolhimento do PIS: a primeira, para as empresas prestadoras de serviços, mediante dedução do Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse, o chamado PIS/Repique; e a segunda, para as empresas mercantis e mistas, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.Determina a disposição legal acima que, em relação às empresas mercantis e mistas, a alíquota incidirá sobre o valor do faturamento de seis meses anteriores ao mês em que exigível o recolhimento da exação.Contudo, com a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a partir de março de 1996 a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês anterior, válido para as duas categorias de empresas mencionadas.Não tem cabimento a alegação de que as alterações promovidas pelas Leis n. 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.850/94, 9.069/95 e 8.981/95 vieram modificar o parágrafo único do artigo 6.º da LC 7/70.Na verdade, os dispositivos legais acima mencionados somente promoveram modificações quanto ao prazo de vencimento e forma de recolhimento da exação, permanecendo incólume a base de cálculo que, até a edição da MP n. 1.212/95, constituía o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS, sem incidência de correção monetária.Essa é a tese consagrada no colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS-FATURAMENTO - SEMESTRALIDADE - SÚMULA 343/STF - INAPLICAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp 144.708/RS, entendeu que a base de cálculo do PIS é o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. 2. A partir desta interpretação pelo Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado posterior de questão jurídica decidida de forma diversa autoriza o ajuizamento da ação rescisória, no biênio legal, não se aplicando a Súmula 343/STF. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1184773, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 22.9.2010). TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 7/70. NORMA QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.1. O

art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à base de cálculo do tributo, que, sob o regime da mencionada norma, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127713, Primeira Seção, HERMAN BENJAMIN, DJE 13.9.2010).O entendimento está cristalizado na Súmula 468 daquela Corte Superior:A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato geradorDestarte, subsistindo a exigência da contribuição nos termos da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores, cabível a compensação dos valores indevidamente recolhidos e comprovados nos autos.No tocante ao regime aplicável à compensação tributária deduzida em juízo, o colendo STJ pacificou entendimento, em recurso repetitivo, de que o Recurso Especial deve ser analisado à luz da legislação vigente no momento da propositura da demanda, o que não impede a posterior incidência da norma em vigor no instante do encontro de contas (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1..2.2010; REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010).No caso dos autos, a demanda foi intentada na vigência da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determinava que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos seriam efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-lei n. 2.287/86. A redação original do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, dispunha que:Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.Assim, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, em se tratando de tributos sob sua administração, compensáveis entre si. A Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei n. 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. Portanto, no presente caso, e de acordo com a presente decisão, admite-se a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar o direito de a autora apurar os créditos compensáveis do PIS, de acordo com as guias acostadas aos autos (f. 34-51), mediante a aplicação da semestralidade prevista no art. 6º da Lei Complementar 7/70, reconhecendo o direito à compensação tributária, na forma da fundamentação.Sobre os valores a serem compensados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor presente, considerando o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019294-46.2000.403.6102 (2000.61.02.019294-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA - FILIAL(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela União nas f. 1150-1153, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com o abatimento pretendido pela exequente, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0010256-92.2009.403.6102 (2009.61.02.010256-6) - CARLOS FABRIS X DURVALINO JERONIMO LIMA X MICHEL JORGE(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000003-06.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012116-46.2000.403.6102 (2000.61.02.012116-8) - JOSE LUIZ MASSONETTO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MASSONETTO X UNIAO FEDERAL
Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos

4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Após, tendo em vista o teor dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Cumprido os itens acima, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se, a penhora realizada nas f. 343-348. Após, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005700-62.2000.403.6102 (2000.61.02.005700-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Ciência a parte executada SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, no prazo de 10 dias, da informação prestada pela União na f. 1072, no sentido de que o valor depositado como garantia nos autos corresponde apenas a 50% da multa imposta, o que implica no prosseguimento da cobrança administrativa, mesmo após a realização da transformação em pagamento definitivo nestes autos. No silêncio da autora, proceda a transformação em pagamento definitivo. Oportunamente, dê-se vista para União. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007858-70.2012.403.6102 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Entendo prejudicada a manifestação da Procuradoria Geral Federal na f. 565, em razão do requerimento realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional na f. 570, na qualidade de representante do FNDE. Acolho o pedido de parcelamento da parte autora FERTICENTRO INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA realizado nas f. 562-564. Dessa forma, sobre os autos em secretaria até o pagamento da 6. parcela, quando a União deverá ser intimada para informar se houve a satisfação do débito, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda realizado pela União na f. 570. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008955-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA LACERDA VIANA X ALVARO HENRIQUE VIANA

DECISÃO Fixo como valor da causa o débito apontado pela CEF na inicial no valor de R\$ 2.225,19 e acolho a emenda apresentada nas f. 31-32. Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de PATRICIA LACERDA VIANA e ALVARO HENRIQUE VIANA, em razão do inadimplemento dos réus com relação às prestações da taxa de arrendamento e/ou demais despesas decorrente (IPTU, energia elétrica, água e seguro). O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Em decisão, a ilustre Desembargadora Federal Suzana Camargo asseverou o seguinte: Entretanto, ainda que referida inadimplência contratual possua o condão de autorizar a retomada do imóvel, esta circunstância, por si só, não permite concluir que as razões da agravante merecem prosperar. É que, a cláusula contratual que estabelece o provimento almejado pela instituição financeira, excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial, toda voltada à consecução do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, relativo à moradia. Em outras palavras, tais contratos de arrendamento residencial devem obedecer, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias aos segmentos sociais que almejam, quais sejam, os mais fragilizados, sendo certo, como já declinado, que a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos. Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da reintegração do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato celebrado, consistente no arrendamento residencial. (TRF/3ª, Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.052778-9, p. 14.4.2005). Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 16.05.2013, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite(m)-se. Intimem-se.

0000363-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIEL FIRMO DA SILVA X LUCIANA RAFAEL DE SOUZA

DECISÃO Esclareça a CEF o valor atribuído à causa na f. 37, tendo em vista a divergência com o débito apontado na f. 27. Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de ELIEL FIRMO DA SILVA e LUCIANA RAFAEL DE SOUZA, em razão do inadimplemento dos réus com relação às prestações da taxa de arrendamento e/ou demais despesas decorrente (IPTU, energia elétrica, água e seguro). O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Em decisão, a ilustre Desembargadora Federal Suzana Camargo asseverou o seguinte: Entretanto, ainda que referida inadimplência contratual possua o condão de autorizar a retomada do imóvel, esta circunstância, por si só, não permite concluir que as razões da agravante merecem prosperar. É que, a cláusula contratual que estabelece o provimento almejado pela instituição financeira, excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial, toda voltada à consecução do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, relativo à moradia. Em outras palavras, tais contratos de arrendamento residencial devem obedecer, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias aos segmentos sociais que almejam, quais sejam, os mais fragilizados, sendo certo, como já declinado, que a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos. Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da reintegração do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato celebrado, consistente no arrendamento residencial. (TRF/3ª, Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.052778-9, p. 14.4.2005). Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 16.05.2013, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite(m)-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3072

MONITORIA

0007766-73.2004.403.6102 (2004.61.02.007766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE RICARDO IOBE - ESPOLIO X SUGACO USHICAWA IOBE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Em face da apresentação das cópias pela CEF, defiro o desentranhamento, mediante a substituição pelas cópias. Cumprido o item supra, intime-se a CEF para retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada pela CEF, tendo em vista o acórdão que homologa a desistência da ação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012095-55.2009.403.6102 (2009.61.02.012095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENDONÇA E BUCKERIDGE LTDA ME X MARIA IRAE MENDONÇA BUCKERIDGE X SAMUEL BUCKERIDGE (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria contra Mendonça e Buckeridge Ltda. ME, Maria Iraê Mendonça Buckeridge e Samuel Buckeridge, objetivando o pagamento de R\$ 34.485,73 (trinta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), referente ao contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata (nº 24.1942.870.00000419-3). Juntou documentos (fls. 6-114). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 139-140). Devidamente citada, a embargante Maria Iraê Mendonça Buckeridge apresentou embargos. Alegou, em sede de preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a falsidade de sua assinatura no contrato, a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da aplicação dos juros, a existência de capitalização de juros, a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo e a consequente nulidade do contrato. Citados, MENDONÇA & BUCKERIDGE LTDA. ME e SAMUEL BUCKERIDGE, sustentaram, em sede de preliminar, o descabimento do procedimento monitorio. No mérito, alegaram a incapacidade do embargante e representante legal da empresa, Samuel Buckeridge, a ausência de boa-fé da embargada, a abusividade na aplicação dos juros, a existência de capitalização, a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo e a consequente nulidade do contrato. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 197-316 e 231-263). Os embargantes manifestaram-se acerca das impugnações às fls. 266 e fls. 268-281. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 284-288. Os depoimentos pessoais dos réus foram colhidos às fls. 393-394. Às fls. 395-396 encontram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pelo MPF. Às fls. 401-415, a Caixa Econômica Federal juntou documentos. Deferida a perícia, o laudo foi anexado às fls. 446-461. As partes manifestaram-se acerca do referido documento, às fls. 467 (Maria Iraê), fls. 468-469 (Caixa Econômica Federal) e fls. 470-471 (Samuel Buckeridge e Mendonça Buckeridge Ltda ME). À fl. 473, manifestação do Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Em seguida,

decido. Inicialmente, anoto que os documentos que acompanham a inicial são suficientes para a análise das questões que se impõem. Ressalto, ademais, que os embargos monitórios apresentados neste feito informam as causas dos pedidos neles formulados, inexistindo a alegada inépcia. Outrossim, não merece acolhida a alegada carência da ação, porque o contrato que instrui a inicial não pode ser considerado título executivo, porquanto não representa obrigação líquida, nos termos previstos no artigo 586 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. 1. Da nulidade do negócio jurídico realizado entre a embargante Maria Iraê Mendonça Buckeridge e a embargada. No caso dos autos, restou demonstrado por perícia grafotécnica, que a assinatura da embargante Maria Iraê Mendonça Buckeridge, aposta no contrato nº 24.1942.870.00000419-3, é falsa (fls. 446-461). Nesse contexto, tem-se que o contrato em relação à referida embargante é nulo. 2. Da nulidade do negócio jurídico realizado entre o embargante Samuel Buckeridge e a embargada. No tocante ao embargante Samuel Buckeridge, cumpre observar-se, no momento da assinatura do contrato nº 24.1942.870.00000419-3, em 10.3.2006 (fls. 7-12), ele era capaz para os atos da vida civil. Da análise dos autos, verifica-se que a interdição do embargante ocorreu em 4 de fevereiro de 2011 (fl. 292), ou seja, quase 5 (cinco) anos após a realização do contrato. A CEF afirma que no momento da assinatura do contrato não havia nenhum fato que impedisse o embargante de assinar o contrato, tratando-se, portanto, de um ato jurídico perfeito que não pode ser neste momento anulado. De fato, não há no ordenamento jurídico brasileiro norma que estabeleça a validade, ou não, dos atos praticados pelo incapaz antes do decreto de interdição. Como se sabe, os efeitos da interdição são ex nunc, não podendo retroagir. Em seguida, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os atos praticados pelo interditado anteriores à interdição podem ser anulados, desde que provada a existência de anomalia psíquica - causa da incapacidade - já no momento em que se praticou o ato que se quer anular (QUARTA TURMA, REsp 255271/GO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 28.11.2000, DJ 5.3.2001, p.171). Desse modo, resta analisar se o interditado estava capaz de manifestar sua vontade na data do contrato. A prova colacionada nos autos diz respeito ao laudo médico, que concluiu: (...)periciando com história de boa adaptação à realidade, com capacidade de assumir compromissos, e gerir sua vida financeira. Em 19.11.2004, sofreu acidente de moto, com traumatismo crânio encefálico (TCE), quando ficou em coma por 13 dias (...) Seu quadro é compatível com Transtorno Orgânico da Personalidade devido TCE (CID-10 F07.0), que o incapacita de gerir sua vida financeira, para valores fora do habitual, principalmente com relação a empréstimos, ou financiamentos (fl. 144). Assim, não há dúvidas de que, no momento em que firmou o contrato com a CEF, não mais estava respondendo por seus atos, pois era incapaz de se autodeterminar. Patente, pois, a nulidade do negócio jurídico celebrado com a CEF, porquanto celebrado por pessoa absolutamente incapaz (art. 166, I, Código Civil). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos monitórios, declarando nulo o contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata (nº 24.1942.870.00000419-3). Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). P. R. I. Sem prejuízo do acima exposto, proceda-se à regularização do nome da embargante no termo de autuação, conforme documento de fl. 415.

0006468-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RITA DE CASSIA DE ASSIS
Fl. 52: publique-se o edital de fl. 44, devendo a CEF promover o cumprimento do disposto no art. 232, III, do CPC, sob pena de extinção. Int.

0008731-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO ROBERTO DIAS DA ROSA
Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003320-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON JUSTINO DANTAS
Homologo a desistência manifestada pela autora à f. 39 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-12, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO DE OLIVEIRA GUILHERMITI(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)
Nada a decidir com relação a cota lançada na f. 45 (verso) pelo advogado do réu, tendo em vista que a CEF já se

manifestou contrariamente aos termos da proposta realizada na f. 41. Intime-se o devedor PEDRO DE OLIVEIRA GUILHERMITI, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente nas 46-48, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0000244-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA APARECIDA SOUSA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a autora visa ao pagamento da quantia de R\$ 22.318,53 (vinte e dois mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), débito posicionado para 19.9.2011 (f. 3). Não havendo êxito na localização da parte ré (f. 24 e 32), a parte autora requereu que o Juízo diligenciasse junto a outros órgãos ou sistemas de informações para localização da parte ré (f. 34). Negado o pedido, abriu-se prazo para que a autora informasse o endereço da ré, requeresse a extinção ou sobrestamento do feito ou demonstrasse a necessidade de citação por edital (f. 35). A parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação (f. 37). É o relatório. DECIDO. No caso em análise, há que se lembrar que a relação jurídica processual não se encontra configurada, uma vez que não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. Com efeito, o despacho da f. 35 determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de trinta dias. No entanto, foi certificado o decurso do prazo para manifestação (f. 37), não havendo qualquer justificativa para a sua inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (TRF/2.^a Região, AC 445853, Oitava Turma Especializada, por unanimidade, Dês. Federal Relator POUL ERIK DYRLUND, DJU 26.6.2009, p. 287). Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários incabíveis. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005607-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO SEICHI OKAMOTO X TOSHIKAZU OKAMOTO X DAMARIS INES FERNANDES OKAMOTO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu RENATO SEICHI OKAMOTO. Manifeste-se o réu sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF na f. 62-63, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008206-74.2001.403.6102 (2001.61.02.008206-4) - EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

DESPACHO DA FL. 315: Nos termos do acórdão de fls. 304/307, determino que a parte autora faça prova nos autos, que houve consolidação dos débitos referentes ao PIS no parcelamento apontado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio do advogado da parte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009037-88.2002.403.6102 (2002.61.02.009037-5) - CBL CITRICULA LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
AUTOR: CBL CITRICULA LTDA RÉU: UNIÃO Em face da sentença/acórdão que julgou improcedente a demanda e do requerimento da UNIÃO da f. 623, determino que a CEF proceda a transformação em pagamento definitivo, dos valores depositados na f. 378, servindo este despacho de ofício. Determino, também, que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.31645-1 conforme requerido pela UNIÃO na f. 623, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Cumprida as determinações acima, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004181-03.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Tendo em vista o pedido de substituição realizado pelo Perito ARI VLADIMIR COPESCO JÚNIOR realizado na f. 508, cancelo a designação feita na f. 503. Designo perícia técnica a ser realizada pelo engenheiro JARSON GARCIA ARENA, que deverá ser intimado do encargo e fixar seus honorários periciais, no prazo de 10 dias. Cumprido o item supra, intime-se as partes para ciência do valor requerido pelo perito judicial, bem como para

que apresentem seus assistentes técnicos e quesitos, no prazo legal. Assevero que a parte ré, ora requerente da perícia, arcará com os custos da prova técnica. Com o aceite do valor da perícia ou no silêncio da ré, que será entendido como anuência, remetam-se os autos ao perito, para que marque a data e hora em que será realizada a perícia. Após intime-se as partes da data e hora da perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-31.2007.403.6102 (2007.61.02.003882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308406-18.1995.403.6102 (95.0308406-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RIBE CONSTRUcoes LTDA X GLACY MAGAGNATO PALASON SOARES X LUIZ CARLOS PALASON SOARES X ARMINDO FARINHA X MANUEL JORGE(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010056-37.1999.403.6102 (1999.61.02.010056-2) - AGROPECUARIA RASSI S/A X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X COJAUTO COML/ JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X ARMAZENS GERAIS JARDINOPOLIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X AGROPECUARIA RASSI S/A X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X INSS/FAZENDA X COJAUTO COML/ JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA X ARMAZENS GERAIS JARDINOPOLIS LTDA X INSS/FAZENDA

Em face da concordância do exequente com a compensação requerida pela União à f. 542/544, determino que a União junte aos autos os débitos atualizados que pretende compensar, a forma de arrecadação (DARF, GPS ou GRU), bem como o código do tributo na receita federal, no prazo de 10 dias. Oportunamente, cumprido os itens acima, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que atualize os créditos do autor para mesma data dos débitos apontados pela União. Após dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009971-17.2000.403.6102 (2000.61.02.009971-0) - HORIAN SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X HORIAN SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Oportunamente, publique-se este despacho e o de f. 507. Int. DESPACHO DA F. 507: Determino que a União se manifeste com relação aos veículos bloqueados pelo Sistema Renajud nas f. 455-491, no prazo de 10 dias, considerando que existem penhoras anteriores realizadas pela Justiça Trabalhista. No mesmo prazo, a União deverá se manifestar sobre o pedido de desbloqueio realizado pelo Banco Volkswagen S.A. nas f. 495-500. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de expedição de mandado de penhora realizado pela União na f. 493. Int.

Expediente Nº 3073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001556-88.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Verifico que a procuração à f. 100 não foi outorgada pela atual diretoria da empresa, conforme contrato social na f. 90. Anoto, também, que a parte autora propôs ação fora da jurisdição do seu domicílio, qual seja, 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de São José do Rio Preto, razão pelo qual solicito que esclareça a propositura do feito na Justiça Federal de Ribeirão Preto. Entendo desnecessária a juntada das cópias do processo administrativo, tendo em vista que a parte juntou cópia digitalizada por meio de mídia na f. 105, devendo o patrono da parte autora comparecer em secretaria para retirar as cópias, mediante recibo nos autos. Dessa forma,

determino que a autora promova as regularizações acima apontadas, no prazo de 10 dias. Após, cumpridos todos os itens, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2497

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009720-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENIVAL RIBEIRO DUARTE

Fls. 29: depreque-se o cumprimento da decisão de fl. 18 ao D. Juízo Federal de Fortaleza/CE. Deverá a CEF diligenciar junto ao D. Juízo deprecado para o fim de indicar o depositário do bem naquela localidade. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015212-64.2003.403.6102 (2003.61.02.015212-9) - FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Fls. 450/451: ante a manifestação apresentada, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 447 e concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Intime-se com prioridade.

0011779-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011779-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Oficie-se à empresa IPC INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA. (fls. 283/284) solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo formulário descritivo das atividades exercidas pelo autor durante o contrato anotado em CTPS (fl. 35), explicitando, se o caso, os agentes nocivos presentes no curso destas, bem como providencie, também, o envio de laudos técnicos existentes, ainda que não contemporâneos. 2. Recebidos os documentos de que trata o item supra, dê-se vista às partes destes e daqueles acostados às fls. 285/288 e 289/308 pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, proceda-se conforme determinado à fl. 281, item 6. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Prazo nos termos do item 02: 05 dias para o autor.

0012756-34.2009.403.6102 (2009.61.02.012756-3) - CARLOS AUGUSTO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 210: tendo em vista que o perito nomeado, Sr. Marcelo Manaf, declinou do encargo, nomeio em substituição o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá ser intimado da r. decisão de fls. 194 para a elaboração do seu laudo nos moldes lá estabelecidos. Intimem-se.

0012757-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012757-5) - ELIAS LOURENCO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 362/365: Vista ao agravado (Autor) para contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º, do CPC). Após, conclusos.

0014005-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014005-1) - CARMO LIGEIRO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Fls. 324/327: reperto-me à r. decisão de fls. 304, no tocante à aprovação prévia dos quesitos, sem prejuízo da ressalva lá consignada. 2. Fls. 313/317: a r. decisão de fls. 304 se pautou pela distribuição do ônus da prova nos precisos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Convém esclarecer que a prova deferida interessa ao Autor e à Agravante na medida em que, se a existência do dano é fato constitutivo do direito daquele, a ausência de

sinistro apontada pela corré em contestação é fato impeditivo deste. Mantenho, pois, a r. decisão agravada e concedo à CAIXA SEGURADORA novo prazo de 05 (cinco) dias para que efetue o depósito da sua parte dos honorários periciais, conforme nela determinado. 3. Cumprida a diligência supra, vista ao Perito para a elaboração de seu laudo. Int.

0001349-13.2009.403.6302 - ELISANGELA DEMONARI X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

. DESPACHO DE FLS. 235, ITEM 3:3. ... intimem-se as rés para que especifiquem provas nos termos da deliberação de fl. 229 (justificar pertinência e apresentar quesitos, se requerida perícia).

0001399-23.2010.403.6102 (2010.61.02.001399-7) - MARIO APARECIDO CONSOLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentos que apontem os agentes de risco a que se submeteu durante os labores nas empresas S/A FRIGORÍFICO ANGLO e MECÂNICA HERMES CAR LTDA. ME, ou demonstre que diligenciou no sentido de obtê-los, indicando, ainda, o endereço atual da primeira ou paradigma, acaso esteja com atividade encerrada. 2. Sem prejuízo, officie-se à empresa PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo o laudo técnico que subsidiou a formação do documento de fls. 151. Se tais documentos já foram disponibilizados anteriormente a este Juízo, deverão ser juntadas suas cópias a estes autos, sem necessidade de nova requisição à(s) empresa(s) mencionada(s). 3. Cumpridas as diligências supra, venham conclusos para deliberação acerca da prova pericial, ocasião em que será oportunizada vista às partes da documentação a ser acrescida aos autos. Int.

0003822-53.2010.403.6102 - JOEL FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. DESAPCHO DE FLS. 165: ficam os interessados cientes que foi redesignada a perícia do dia 22/05/2013, às 7h15 para o dia 29/04/2013, às 07:15 horas, com a Dra. Claudia Carvalho Rizzo, CRM 60.986, a ser realizada na sala de perícias (subsolo com entrada pela Rua Otto Benz, 955) do Forum da Justiça Estadual sito na rua Alice Além Saadi, 1010, devendo o autor comparecer munido de Carteira de Trabalho e RG por ocasião da perícia.

0010792-69.2010.403.6102 - SIRLEI LACERDA GOMES FERREIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá a Autora se manifestar sobre a contestação e documentos anexos (fls. 422/758). Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - A autora já foi intimada pessoalmente. PRAZO PARA A RE: 10 DIAS.

0002386-31.2011.403.6100 - NELMA REGINA ZANETTI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação; e c) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item c, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0000890-58.2011.403.6102 - BENEDITO INOCENCIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 173, comprovando que diligenciou junto às empresas ativas (Metalbras e MPR Montagens) no sentido de obter documentos que descrevam a especialidade dos labores desenvolvidos nestas. Cumprida a diligência, conclusos.

0000900-05.2011.403.6102 - MOACIR PRAXEDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA)

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 375: tendo em vista que já decorreu prazo superior ao requerido pelo Autor, apresente este, em 10 (dez) dias, os documentos que demonstrem o cumprimento integral do despacho de fls. 373. 2. Sobrevindo os documentos de que trata o item supra, conclusos. Int.

0002053-73.2011.403.6102 - ALVARO APARECIDO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 152: vista às partes. 2. Pretende, o Autor, o reconhecimento da especialidade dos labores executados na CPFL no período de 15.04.1982 a 23.07.2009. Juntou cópia do contrato de trabalho (fl. 51) e PPP (fls. 69/v). Vieram para os autos cópia do procedimento administrativo contendo o PPP apresentado naquela esfera (fl. 132/133) e, em atendimento à solicitação deste Juízo, cópia de PPRAs (fls. 152) fornecida pela empresa. Nenhum dos documentos apresentados faz menção à exposição a eletricidade acima de 250 volts, nem mesmo o PPP de fls. 69v, onde, no campo agente nocivo, ao descrever a intensidade do fator de risco (que não é indicado), aponta a inscrição enquadrado pelo Decreto n. 53.831/64). Há, portanto, fundada dúvida sobre as condições em que se desenvolveram as atividades do Autor, de modo a recomendar a produção de prova pericial, que fica, pois, deferida. 3. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do INSS (fl. 118) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR: 05 DIAS.

0003755-54.2011.403.6102 - JOSE ERNESTO COSTA CARVALHO DE JESUS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 261/276 e 277/289: vista às partes. 2. Pretende o Autor, o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nas empresas RIPASA S/A - CELULOSE E PAPEL (15.03.1982 a 04.06.1987), BRASILIT SOCIEDADE ANÔNIMA (ou SAINT GOBAIN BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - de 01.12.1987 a 13.10.1989) e COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV (06.03.1997 a 05.07.2004). Pleiteia, também, o reconhecimento do vínculo empregatício havido de 16.02.1976 a 16.06.1977, com URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM, e, ainda, do período de 01.05.1980 a 30.09.1980, como contribuinte individual. Para a comprovação das atividades especiais vieram para os autos cópias dos contratos de trabalho (fls. 194 e 198), Formulário (fls. 169), PPPs (fls. 174/175 e 176/178) e Laudos (fls. 170/173, 261/276 e 277/289), os quais são suficientes para elucidar a natureza destas e o deslinde das respectivas questões controvertidas. 3. No que concerne aos demais pedidos, o Autor juntou documentos (fls. 56/75, 99/101 e 206). Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se pretende produzir outras provas para tais fatos, especificando-as e justificando sua pertinência. 4. Inexistindo interesse por provas, caberá ao autor, na mesma ocasião, apresentar memoriais, devendo a Secretaria, ao depois, intimar o INSS para este mesmo propósito. 5. Intimem-se.

0003766-83.2011.403.6102 - RITA DE CASSIA COCENZA VARRICHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 229/232, 233/251, 256/290 e 292/299v: vista às partes. 2. Pretende, a Autora, sejam reconhecidas especiais as atividades de Agente Administrativo, Técnico de Raio X e Técnico em Radiologia exercidas no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHÁ JUNQUEIRA, DIESP - DIAGNÓSTICO ESPECIALIZADO RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO e INSTITUTO DE RADIO-IMAGEM S.C. LTDA.. Vieram para os autos cópias dos contratos de trabalho (fls. 201/203), de PPPs (fls. 173/174, 178/180, 181/182, 183/185, 186/187, 188/191) e laudos (fls. 229/232, 233/251 e 292/299v). 3. Da análise da documentação apresentada, remanesce dúvida acerca dos vínculos existentes com INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., INSTITUTO DE RADIO-IMAGEM S.C.

LTDA. (cujos PPPs não indicam o responsável técnico pelo laudo técnico), e DIESP - DIAGNÓSTICO ESPECIALIZADO RIBEIRÃO PRETO, do qual não constam outros documentos além da cópia da CTPS. 4. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora nas empresas acima referidas. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA/SP 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos das partes (fls. 08/11 e 144), restando inaplicável o comando do artigo 421, 1º, do CPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 5. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 6. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0007267-45.2011.403.6102 - EUCLIDES AUGUSTO POLICARPO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Formulários e/ou PPPs, bem como laudo(s) técnico(s) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativo ao vínculo com PERCI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, bem como, neste caso, indique o endereço atual da empresa (conforme documento de fls. 152, houve mudança deste). Na eventualidade de encerramento de atividade, indique empresa paradigma para viabilizar prova pericial, se deferida. Int. 2. Sem prejuízo, oficie-se para P.A. COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, Formulários e/ou PPPs e também laudo(s) técnico(s) que descrevam a atividade exercida pelo Autor (Laminador) e seus agentes de risco, no período em que trabalhou nesta (de 01.02.2008 a 27.05.2010). 3. Cumpridas as diligências, conclusos.

0001423-80.2012.403.6102 - JOSE LUIS LEITE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pretende, o Autor, o reconhecimento da especialidade da atividade de Motorista, exercida como Autônomo no período de 30.12.1978 a 31.01.1983 e o pagamento extemporâneo das contribuições referentes aos meses 02 e 03 de 1983, para incluí-los na contagem do tempo especial. Na mesma atividade também laborou para COMÉRCIO DE VERDURAS E LEGUMES RIBEIRÃO PRETO (períodos de 01.06.1984 a 30.06.1990 e 01.09.1990 a 08.01.1993) e para LEÃO & LEÃO LTDA. (de 11.04.1994 a 06.06.2000). Acostou documentos que comprovam a atividade autônoma (fls. 46/85), cópias dos contratos de trabalho (fls. 117, 131 e 132) e PPPs (fls. 26/28, 29/32 e 33/34). Por outro lado, verifica-se às fls. 144 e 159 que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual, porém os comprovantes destes não vieram para os autos. 2. Assim, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte as cópias dos comprovantes de recolhimentos efetuados no período de 12/1978 a 12/1982. 3. Cumprida a diligência supra, dê-se vista ao INSS e, após, conclusos. 4. Int.

0001533-79.2012.403.6102 - ZULMIRA JUSTINO NATALINO X LEIDIANE CARLA NATALINO X CARLOS HENRIQUE NATALINO - MENOR X ZULMIRA JUSTINO NATALINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Os autores, no seu prazo, deverão se manifestar sobre a preliminar de coisa julgada deduzida em contestação (fls. 140/142) 3. Int.

0002483-88.2012.403.6102 - DIRCEU SOARES(SP153691 - EDINA FIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que, atentas aos exatos limites da controvérsia, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002540-09.2012.403.6102 - GILMAR JOSE VIEIRA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pretende, o Autor, o reconhecimento do exercício da atividade de Pedreiro desde o ano de 1970 e apresenta como início de prova os documentos de fls. 85/87, 111 e 112, que são, respectivamente, contratos de trabalho em que atuou como tal (a partir de 1973), Certificado de Dispensa de Incorporação e Título de Eleitor onde constam a

profissão de Pedreiro. 2. Quer, ainda, seja reconhecida a especialidade da atividade de Frentista laborada na COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE S. PAULO - COOPERCITRUS, no período de 19/01/1982 a 30/09/1991, demonstrado pela cópia de seu contrato de trabalho (fls. 88) e pelo PPP de fls. 81/82, que bem a descreve assim como registra a exposição a agente de risco e cuja regularidade formal foi observada, de modo que reputo suficientes tais provas. 3. Em relação ao primeiro pedido, tenho que há início de prova documental idônea para fundamentar o deferimento da produção da prova oral requerida. Defiro, pois, a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06 para a comprovação do exercício da atividade de Pedreiro, nos moldes em que requerido. Expeça-se precatória para o Juízo do domicílio destas (Monte Azul Paulista), e, sobrevindo informação acerca da data designada para suas oitivas, cientifiquem-se as partes, procedendo-se aos atos necessários a tanto. 4. Com o retorno da deprecata supramencionada, intimem-se as partes para manifestação acerca da prova produzida e apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 5. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003277-12.2012.403.6102 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 74, ITEM 02: Ficam as partes científicadas da designação da perícia para o dia 16/05/2013, às 16:30 horas, com o Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, CRM 84.661, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP.

0003523-08.2012.403.6102 - ERINEU DE SOUZA(SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que aponte as empresas - e seus respectivos endereços atuais - onde se desenvolveram os vínculos cujas atividades pretende sejam reconhecidas como especiais, indicando, ainda, os períodos laborados em cada uma delas. Havendo empresas encerradas, indique paradigma(s) (nome e endereço atual) para viabilizar eventual prova pericial indireta, se deferida. 2. No mesmo prazo, apresente documentos que apontem os agentes de risco a que se submeteu durante o trabalho nas empresas MGB - MECÂNICA GERAL BRASILIENSE LTDA. (Oficial Caldeireiro III) e USINA SANTA ELISA S/A (Encanador). 3. Cumpridas as diligências, conclusos. Intime-se.

0003880-85.2012.403.6102 - JOSE HENRIQUE GUI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao INSS solicitando o envio a este Juízo de cópia integral do Procedimento Administrativo n. 46/153.712.543-2, em nome do autor. 2. Ato contínuo, intime-se o autor a se manifestar sobre a contestação e documentos que a acompanham (fls. 177/204). 3. Sobrevindo o PA acima mencionado, tornem os autos conclusos.

0004707-96.2012.403.6102 - REINALDO PEREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social em Franca, solicitando o envio a este Juízo do Procedimento Administrativo do Autor (NB 46/155.358.632-5), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sobrevindo este, conclusos. Int.

0007477-62.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-12.2011.403.6102) APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Despacho de fls. 99, item 3:Sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica.

0009665-28.2012.403.6102 - ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação ordinária em epígrafe, tendo por escopo a manutenção da autora no regime de parcelamento de débitos tributários estabelecido pela Lei nº 11.491/2009.Em síntese, sustenta a impetrante que fez a opção pelo aludido parcelamento, tendo optado incluir a totalidade de seu passivo tributário federal alcançado pelo aludido parcelamento.Acrescenta, todavia, que, quando da consolidação dos débitos, em 29/06/2011, a autora foi noticiada que, provavelmente por um lapso seu, não havia realizado o pagamento das parcelas mensais que totalizavam R\$ 800,00 relativas ao vencimento de setembro de 2010, tendo, no dia seguinte, promovido o pagamento de tal parcela, com os acréscimos legais correspondentes.Contudo,

conforme a regra estabelecida no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, a Receita Federal determinou a sua exclusão do regime de parcelamento. Destarte, sustentando que o ato de exclusão do parcelamento impugnado violou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requer a autora o deferimento do provimento antecipatório a fim de que seja determinado à ré que proceda à consolidação de todos os débitos tributários federais incluídos no regime de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Instada pelo despacho de fl. 366, a autora aditou a inicial a fim de adequar o valor da causa à pretensão econômica deduzida em juízo, recolhendo as custas iniciais complementares (fls. 369/371). Postergada a apreciação da tutela antecipatória para após a manifestação da União (fl. 372). A União Federal manifestou-se às fls. 376/381, defendendo o indeferimento da tutela antecipatória. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão do provimento antecipatório. Inicialmente, pondero que, conforme mencionado na inicial (fls. 12/14), este Juízo, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, tem afastado o rigor excessivo verificado na decisão da Administração Fazendária de excluir dos benefícios do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 o contribuinte que, embora tenha praticado anteriormente todos os atos essenciais à sua adesão ao referido parcelamento, perdera o prazo estipulado na Portaria Conjunta nº 02/2011 para a prestação de informações necessárias à consolidação. Com efeito, não se afigura razoável a exclusão do contribuinte dos benefícios fiscais conferidos pela Lei nº 11.941/2009, porquanto não se vislumbra na inobservância do específico prazo fixado pela referida portaria qualquer potencialidade lesiva ao regular e normal funcionamento da Administração Fazendária (escopo maior colimado pelos atos normativos de fixação de prazos). Todavia, é mister ponderar que a aplicação de tal exegese condiciona-se à demonstração inequívoca do cumprimento por parte do contribuinte de todos os atos essenciais para a fruição dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009. Vale dizer, a aplicação do princípio da proporcionalidade exige, por parte do julgador, apreciação casuística, conforme as peculiaridades do caso concreto. Desse modo, ao contrário do contexto probatório analisado no mandado de segurança em que proferida a referida decisão, na espécie, não se vislumbra prova inequívoca de que a autora tenha efetivamente praticado todos os atos que lhe competia, notadamente o pagamento tempestivo das prestações do parcelamento. Como bem observado pelo Procurador da Fazenda Nacional subscritor da petição de fls. 376/381, o que se revela, ao menos no atual estágio processual, a autora tem adotado, durante a vigência do regime de parcelamento, um comportamento excessivamente desidioso quanto ao cumprimento da sua obrigação de pagamento das prestações mensais. Nessa senda, calha destacar a observação feita pela PFN de que, no dia 30.06.2011, a autora pagou, com um atraso de 72 (setenta e dois) dias, a prestação relativa ao mês setembro/2010, porém, não quitou a parcela do mês corrente (junho/2011). Desse modo, no caso vertente, o princípio da razoabilidade milita em abono da necessidade de observância dos prazos fixados para os aderentes ao parcelamento praticarem todos os atos que lhe competem, não podendo a Administração Fazendária ficar subordinada, de forma indefinida, ao juízo de conveniência e oportunidade de cada contribuinte quanto à quitação das prestações do parcelamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. P. R. Intimem-se as partes para ciência da decisão e, inclusive, para que a União ofereça a sua contestação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005283-26.2011.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS X JOANA DARC DIAS DOS SANTOS X VALDIR DIAS X ZENAIDE MARIA DE JESUS X EUGENIO BATISTA X ZENILDES LUCAS(SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) DESPACHO DE FLS. 280V, item 4: Oferecida contestação com preliminares, à réplica.-----
Informação da secretaria: juntada de contestações.

Expediente Nº 2533

MONITORIA

0007882-79.2004.403.6102 (2004.61.02.007882-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

MAURO CESAR DA COSTA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)
Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora à fl. 137,
DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Transitada em
julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0009646-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E
SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA
ORTOLAN) X ALESSANDRO PRONI LACERDA X ANA LUCIA APARECIDA DE CAMPOS(SP068335 -
ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da
JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o
dia 25 de abril de 2013, às 14h30m.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009363-43.2005.403.6102 (2005.61.02.009363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0012777-83.2004.403.6102 (2004.61.02.012777-2)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE
BUSCARIOLO ABEL) X ESCOLA TECNICA DE REABILITACAO FISICA X ESCOLA TECNICA DE
ACUPUNTURA ANA NERI(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO)

Diante da informação supra, defiro o pleito de fls. 485/486, determinando a expedição de Ofício à CEF para que
seja encaminhado o alvará já expedido (Alvará de Levantamento nº 11/6a 2013 - NCJF 1948299) e requisitada a
transferência do valor nele consignado para o Banco do Brasil S/A (001), agência nº 1189-4, conta corrente nº
95000-9, de titularidade da exequente, ora beneficiária, com comunicação a este Juízo. O Ofício deverá ser
instruído com cópia da petição de fls. 485/486. A propósito, consigno que as despesas bancárias inerentes à
operação de transferência correrão às expensas do interessado. Cumpra-se com urgência. Noticiada a
transferência, providencie a Secretaria a publicação de expediente para ciência do CREFITO acerca da data de
transferência e do valor creditado. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.
OBS.: A transferência já foi efetivada no banco solicitado pelo CREFITO, sendo a data de transferência
10/04/2013 e o valor creditado R\$ 722,12.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007484-30.2007.403.6102 (2007.61.02.007484-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO
AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 -
GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO JOSE MACHADO X DURVALINO PERES X
MARIA AMELIA BORTOLIN PERES

DESPACHO DE FLS. 106: 3. Com o retorno da precatória, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo
de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.DESPACHO DE FLS. 155: Fls.
133/154: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação à penhora apresentada pelo
executado. Publique-se este juntamente com o item 3 do despacho de fl. 106.

MANDADO DE SEGURANCA

0001637-37.2013.403.6102 - RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP226577 -
JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

0001974-26.2013.403.6102 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA
ABRAHÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008833-63.2010.403.6102 - ABILIO GARCIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 93/94: vista ao autor para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com
prioridade.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 689

MONITORIA

0010304-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro a dilação pelo prazo requerido às fls. 112. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006976-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE AUGUSTO EVARINI

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 45/47, cite-se o requerido JOSÉ AUGUSTO EVARINI - brasileiro, casado, portador do RG nº 12.156.302-SSP/SP e do CPF nº 982.145.358-91, residente e domiciliado na Rua Abrahão Mauad nº 68, Bairro Miguel Mauad, São Joaquim da Barra/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 13.187,17 (treze mil, cento e oitenta e sete reais e dezessete centavos), posicionada para 28.06.2010, nos termos do artigo 1.102-B, do CPC (Lei nº. 11.232/05). Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Instrua-se com a contrafé, bem como cópia das guias de recolhimento de fls. 17/19, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

0002749-12.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ENRIQUE CARDOSO MALANOTTI

Vistos em inspeção. Fls. 67: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 63, requeira a CEF em 5 (cinco) dias a intimação do executado para os fins do art. 475-J, do CPC, ainda que na forma ficta, como o foi para a citação. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-s

0005433-07.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA

Retifico em parte o despacho de fls. 95 para determinar a citação da requerida VÂNIA CLÁUDIA TEIXEIRA DA SILVA - brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 26.594.940-3/SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 181.138.688-10, co endereço na Rua Miguel Manha nº 339, Jardim Morumbi, Jardinópolis/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 16.294,02 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e quatro reais e dois centavos), posicionada para 12/08/2011, nos termos do artigo 1.102-B, do CPC (Lei nº. 11.232/05). Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jardinópolis. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jardinópolis/SP. Sem prejuízo, prossigam-se com os respectivos mandados nos endereços indicados nesta urbe.

0005437-44.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO MARTINS TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Inoportuno o pedido de fls. 55, tendo em vista que o executado ainda não foi intimado para os

fins do artigo 475-J do CPC, ainda que na forma ficta, como o foi para a citação. Assim, requeira a CEF o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000212-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA POLO TRINDADE

Vistos em inspeção.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 30, em decorrência da solução extraprocessual da lide com o pagamento integral da dívida pela devedora, na presente ação movida em face de Juliana Polo Trindade e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001437-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE CRISTINA CANDIDO DE CARVALHO DINIZ

Recebo o recurso de apelação da requerida (fls. 56/67) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0001438-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ALEXANDRE GARCIA

Vistos em inspeção.Fls. 53: Fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados às fls. 45, na conta nº 2014.005.00031745-7.Em nada sendo requerido em 5(cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0005423-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADAO ALESSANDRO SANTOS

Fls. 36: Defiro. Cite-se o requerido ADÃO ALESSANDRO SANTOS - brasileiro, casado, portador do RG nº 41.512.400-1/SSP/SP e do CPF nº 225.557.468-38, residente e domiciliado na Avenida Rosália Vitoriano Basili, 480, Bairro Residencial Mário Caseri, Guariba/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 12.237,96 (doze mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), posicionada para 16/05/2012, nos termos do artigo 1.102-B, do CPC (Lei nº. 11.232/05). Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Guariba/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Guariba/SP.

0006322-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS

Intime-se o requerido APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS - brasileiro, casado, portador do CPF nº 104.281.048-60, residente e domiciliado na Avenida Milton Rocca nº 341, Guariba/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 14.250,27 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), posicionada para fevereiro/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Guariba/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Guariba/SP. Com o retorno da presente deprecata, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308702-16.1990.403.6102 (90.0308702-4) - MARIA ALVES DA SILVEIRA X NELSON ALVES DA SILVEIRA X ANDRE FERNANDO ROQUE X JOSE DA SILVA X PAULO COSTA ARRUDA X JOSE FLORENZANO X ANTONIO HEGEDUS X EMYDIO RICARDO DA CRUZ SILVESTRE X APPARECIDO

KRALL X ALEXANDRE ALI MERE X DERMIR JARDIM X MARIA DO ROSARIO JARDIM X LUIS CLAUDIO JARDIM X LEILA DAHIR JARDIM X ARNALDO MESSIAS X TRAJANO STELLA X JACY PORTELLA STELLA X GUIDO PISTOREZZI FILHO X SANTINA BARATELLA CACAMO X ELEUZA DE LOURDES BASSI CANCIAN X ZILDA AMBROSIO SCARANELLO X CARLOS ALBERTO SCARANELLO X CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI X CLAUDIO TADEU SCARANELLO X FRANCISCO FELICIANO X ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X NELSON VICENTE DE TRALIA X ANTONIO FERNANDES SARDAO X JOSE DOMNINGS COTRELA X VALDENIR RONCOLI CONTRERA X EVELY APARECIDA COTRERA ANTONINI X LUIZ ARMANDO ANTONINI X JAIME DA SILVA BUENO X PAUL MIHALEFF X FLAVIO CAMPIDELLI X HIROSHI YOKOSAWA X JOSE ANTONIO ANGELOTTI X ERNESTO BADIALI X SIDNEY HENCK X ALAYDES FERREIRA DA COSTA X ALICE MORENO CATHARIN X MIGUEL ABRAO X OSWALDO DE SOUZA PORTO X ADEMIR DE ANDRADE CINTRA X EMILIA GAZZA ELIAS X LUIZ DE SOUZA X LUIZ BIFFI NETO X JOAO GOMES X ANGELO CAPELLANO X JOAO CRISPIN DA SILVA X LUIZ EVANGELISTA DE ABREU(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO X ANTONIETTA SCLAVONIK MAZZER X VANDERLEI MAZZER X REGINA LEONI MAZZER X DANIELA CRISTINA MAZZER X FABIANA FERNANDA MAZZER X MAURILIO MAZER X GERALDO COSTA X MARIZA COSTA RIGON X LUCILA COSTA SCHROEDER X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA X GERALDO JUNS X JOSPER CANDIDO X LUIZ ALBERTO QUAGLIO X MARLIESE ERAS FARIA X DILMA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO JOSE CHINEZ X VERA HELENA WEISE CHINEZ X CELIA REGINA DOS SANTOS MAZZER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em Inspeção. Considerando o teor da informação supra e não havendo mais nenhum levantamento a ser efetuado nos autos, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 1467.Int-se.

0304110-21.1993.403.6102 (93.0304110-0) - ISABEL APARECIDA CANGEMI(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X SAMUEL DE ALMEIDA FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Vistos em inspeção. Ante o teor da certidão de fls. 221, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0311890-41.1995.403.6102 (95.0311890-5) - OCTACILIO DA MATTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Vistos em inspeção.Fls. 138: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 45/51 e v. Acórdão às fls. 65/69, com manifestação do exequente pela satisfação do julgado às fls. 141. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Octacílio da Matta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015045-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015045-0) - TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistos em inspeção. Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por meio de mandado, para que encaminhe, a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os demonstrativos dos valores e as respectivas datas dos pagamentos administrativos efetuados à autora das parcelas referentes ao índice 3,17%. Instruir com cópia de fls 208, 424e deste despacho. .PA 1,12 Com a resposta, tornem os autos à contadoria par acumprimento do despacho de fls. 434.Cumpra-se.

0012112-09.2000.403.6102 (2000.61.02.012112-0) - ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias acerca do pedido da União de fls. 403.Int.-se.

0008867-82.2003.403.6102 (2003.61.02.008867-1) - ARISTIDES LORENA X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA LORENA X ALEXSANDER LORENA X MARILUCIA DE OLIVEIRA LORENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0002431-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-68.2008.403.6102 (2008.61.02.001116-7)) MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X PROVINCIA(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos em inspeção. Concedo à autoria o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca dos pedidos da CEF de fls. 424 e 428. Int.-se.

0012567-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012567-7) - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293/294: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios.

0010639-70.2009.403.6102 (2009.61.02.010639-0) - SEBASTIAO IVANDO LEITE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que não constam laudos técnicos necessários à comprovação da insalubridade em relação às atividades desempenhadas pelo autor na empresa Furlan Montagem, Indústrias e Transportes Ltda., antiga denominação da empresa D.G. Inspeção, Montagens Industriais e Serviços Gerais Ltda. (fls. 204). Considerando que dita empresa já foi encontrada anteriormente, no endereço informado pelo autor, às fls. 203, determino seja novamente notificada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) competente(s) laudo(s) pericial(ais), tais como PPP, LTCAT, PPRA, PCMSO, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade. Ante o teor da certidão de fls. 583, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade do período laborado na empresa A. B. Nascimento Engenharia e Construções Ltda., ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Fls. 582. Os documentos acostados às fls. 309/563 fazem parte do procedimento administrativo apresentado pela agência previdenciária de Sertãozinho, razão pela qual indefiro o desentranhamento requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0008876-97.2010.403.6102 - JOSE CARLOS COUTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. No tocante às empresas Sermontal Comércio de Ferragens Ltda., T.M.U. Comercial Ltda., Juvenal João de Lima Lins e Thiago Juliano Anselmo-ME, em duas oportunidades não encontradas nos endereços indicados nos autos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade no período em que laborou junto às referidas empresas. Em caso de inatividade, deverá esclarecer, no mesmo interregno, como pretende demonstrar a insalubridade dessas atividades, observando-se as orientações contidas no segundo parágrafo do despacho de fls. 261. Constato, ainda, que as empresas Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda. e Rita de Cássia Rodrigues de Lima-ME, apesar de regularmente notificadas às fls. 171 e 178, não atenderam à notificação deste Juízo. Com relação às empresas Assetel Recursos Humanos Ltda. e Leonardo Tomazela-ME., verifico que, embora tenham respondido à notificação deste Juízo, conforme se verifica às fls. 185/202 e 204/213, não cumpriram integralmente o quanto determinado às fls. 152/153. Sendo assim, expeça-se novamente ofício às empresas acima referidas, notificando-as a apresentar, no prazo de 15 (quinze) laudos técnicos, tais como PPP, PPRA, PGR, PCMSO, LTCAT, dentre outros, que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente, sujeitando-se às implicações do art. 58, c/c art. 133 da Lei n.º 8.213/91. Fls. 546, 550, 551/553. Ciência às partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008878-67.2010.403.6102 - VALERIA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei 8.213/1991. Para tanto, pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com a conversão destes em comum. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo em comum os períodos laborados em condições especiais, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (19.08.2008). Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual, por decisão do agravo de

instrumento. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais, bem como o uso de EPIs neutralizando o efeito do agente nocivo. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Por determinação do Juízo veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente à autora (fls. 89/118) e do LTCAT da empresa para maiores informações (fls. 119/148). Encaminhado o laudo técnico fornecido pela empresa à autarquia, para indicação dos períodos que administrativamente seriam computados no tempo de serviço da autora, que manteve a decisão de não enquadramento das atividades em especiais. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado aos autos (fls. 223/239). As partes foram intimadas e se manifestaram (a autora às fls. 245/246 e o INSS às fls. 247 verso e 248). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 19.08.2008. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme faz prova o CNIS. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam. Passo a verificar os tempos de serviços especiais Pretende a autora o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho laborados em regime de atividade especial: JP Farmacêutica S.A, de 05/08/1986 a 23/07/1997, como auxiliar asséptica; Glicolabor Indústria Farmacêutica Ltda, de 13/04/1998 a 19/08/2008, como auxiliar de produção; Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que a autora, durante sua vida profissional, não esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do

Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Com relação aos períodos laborados junto à empregadora JP Indústria Farmacêutica S/A, de 05.08.1986 a 23.07.1997, a autora apresentou as informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 24/25) na qual consta que no exercício de suas atividades como auxiliar asséptica, no setor asséptico, executava as atividades de preparação da solução, enchimento das ampolas de soro, que eram conduzidas por esteiras e depois colocadas em cestos de metal que após completos eram colocados em autoclaves para esterilização, exposta a agentes nocivos (umidade existente no local) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com o uso obrigatório de EPIs. (grifamos). Todavia, o laudo técnico de avaliação ambiental da empregadora JP Indústria Farmacêutica S/A (fls. 120/148), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, não faz menção à função de auxiliar asséptica, nem à existência do setor asséptico, informando, somente, a existência de umidade em alguns locais nos setores fabris da empresa (Microlaboratório - lavanderia,

Micropreparação e Macroenvazamento). Quanto ao labor desempenhado para a empregadora Glicolabor Indústria Farmacêutica Ltda, de 13.04.1998 a 19.08.2008, a autora apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 26/28), no qual consta que no exercício de suas atividades como auxiliar de produção, no setor de embalagem, executava as atividades de: auxiliar de produção-inspeções de ampolas, transporte p/ carrinho e embalagem do produto, em local de alvenaria, com pé direito de aprox. 5,00m, telhas de zinco, estrutura metálica, piso cimento liso e pintado, iluminação artificial p/ lâmpadas mistas e natural por vitraux, ventilação forçada por ar condicionado, exposta aos fatores de risco físico ruído em intensidades de 82,2dB, 83,6dB e 84,1dB, inferiores aos dos limites de tolerância vigentes de 06.03.97 a 18.11.03 (90dB) e de 19.11.03 até os dias de hoje (85dB).In casu, a fim de dirimir quaisquer dúvidas quanto à especialidade das atividades prestadas pela autora junto à empregadora Glicolabor Indústria Farmacêutica Ltda, realizou-se prova pericial. Conforme quadro conclusivo do expert do juízo (fls. 223/239), constatou-se: Em face das análises e verificações em epígrafe descritas, conclui-se que referente as empresas/períodos de labore objeto desta avaliação não se constatou de nenhuma exposição da autora a possíveis agentes de risco.Dessa forma, não comprovada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, deixo de reconhecer os períodos de 05.08.1986 a 23.07.1997 e de 13.04.1998 a 19.08.2008 como especiais.Verifico, por fim, que a autora formula pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 19.08.2008, com o reconhecimento de períodos especiais e a conversão destes em comum. Entretanto, em que pese o não reconhecimento dos períodos pleiteados em especiais e conseqüentemente a sua conversão, o expert, na elaboração do laudo pericial, em 03.12.2012, informou que a autora continuava em desempenho de mesmas atividades e funções, o que caracterizou a continuidade do labor, que somados aos períodos anotados na CTPS, totaliza tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de serviço, fazendo jus ao benefício. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir de 03.12.2012. Condeno a autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta condenação fica suspensa, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade processual. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vieram a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária.Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Valéria de Paula.2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100 % do salário de benefício a ser calculado pelo INSS.4. DIB: 03.12.2012. 3. CPF da segurada: 250.412.648-48 4. Nome da mãe: Antonietta Antonio de Paula.5. Endereço da segurada: Rua Gonçalves de Magalhães, nº 1840, Ribeirão Preto (SP), CEF 14030-570.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009306-49.2010.403.6102 - OSVALDO LUIZ COUTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela e solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 104. Juntou documentos. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos de fls. 112/123. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do

feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 25/03/2010. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 03/05/1976 a 13/09/1978, na função de rebarbador, na ZANINI S/A, de 06/04/1981 a 31/07/1986, como plainador, para a CIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO, de 01/08/1986 a 31/12/2004, como plainador, para SIMISA e de 01/01/2005 a 25/03/2010, como mandrilhador, também para SIMISA. Anoto que o período de atividade comum anotado na CTPS, de 03/05/1976 a 13/09/1978, já foi reconhecido pelo INSS (fl. 338), razão pela qual carece o autor de interesse de agir quanto ao mesmo. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n

53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.No caso dos autos, o autor apresentou formulário às fls. 87/88, relativos aos períodos de 01/08/1986 a 31/12/2004, quando trabalhou na função de plainador e de 01/01/2005 a 25/03/2010, como mandrilhador, ambos para SIMISA, nos quais se informa a exposição a ruído que, no primeiro interregno, alcançava os 90,45 db(A) e, no segundo, 85,94 dB(A), bem como laudo técnico apresentado pela própria empresa empregadora (fls. 89/96), que corrobora a quanto ali contido, mormente no que toca a intensidade do agente físico apurado em sua média (Lavg). Posteriormente, foi carreado outro laudo técnico que confirma tais constatações (fls. 211/216).No tocante ao período compreendido entre 06/04/1981 a 31/07/1986, quando o autor laborou como plainador para a Companhia Energética Santa Elisa (sucessora da Cia. São Geraldo), foi carreado o DSS - 8030 elaborado pela empresa, onde registrada a presença dos seguintes agentes nocivos: ruído, óleo e graxas, sinalizando, por outro lado, a inexistência de laudo técnico.Diante disso, deferiu-se e foi realizada a prova pericial judicial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se registrou o exame realizado junto à empregadora. Segundo o perito, após considerar as informações colhidas pelos funcionários da empresa, os quais indicaram as tarefas desempenhadas pelo plainador e o maquinário existente à época, pode-se concluir que o trabalhador estava exposto a ruído que alcançava os 85,7 db(A), de forma habitual e permanente.Reconheço, portanto, o caráter especial das atividades desenvolvidas em tais períodos, pois estava o autor exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação e conforme fundamentação já explanada. Verifico, ademais, que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que os formulários estão baseados em laudos

periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do serviço especial. Não houve impugnações sobre as constatações lançadas nos laudos técnicos periciais por parte do INSS. Quanto ao uso de EPIs, observo que a legislação já considera o uso destes equipamentos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que as empresas verificavam a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (25/03/2011), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (25/03/2010), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, que fixo no valor máximo da tabela vigente, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Osvaldo Luiz Couto 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 25/03/2010 5. Tempos de serviços especiais reconhecido: de 06/04/1981 a 31/07/1986, como plainador, para a CIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO, de 01/08/1986 a 31/12/2004, como plainador, para SIMISA e de 01/01/2005 a 25/03/2010, como mandrilhador, também para SIMISA. 6. CPF do segurado: 864.458.478-207. Nome da mãe: Maria Aparecida Couto 8. Endereço do segurado: Rua Gentil Moreno, 394, Sertãozinho (SP), CEP 14.177-255. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício a EADJ. Julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial anotado na CTPS, de 03/05/1976 a 13/09/1978, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao mais, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009362-82.2010.403.6102 - SEBASTIAO ULISSES DOS SANTOS (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 601/603. Ciência ao autor, oportunidade em que poderá apresentar suas alegações finais. Intime-se.

0000392-59.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 274/339, 341/373, 374/506, 516/691 e 692. Ciência às partes. Quanto à empresa Usina Santa Elisa, atualmente denominada LDC-SEV Bioenergia S.A, em duas oportunidades notificada a apresentar laudos técnicos relativos aos períodos trabalhados na empresa (fls. 97 e 512), deixou de atender à determinação judicial. O PPP apresentado pela empresa compreende um único período, de 01/12/1983 a 20/05/1996, sem referência aos demais. Diante disso, defiro a realização de prova pericial exclusivamente na aludida empresa, cabendo ao perito observar as informações contidas na CTPS e no PPP (fls. 30/31 e 129), para balizar o exame de acordo com a real atividade exercida na empresa Usina Santa Elisa. Entretanto, é fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as perícias. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido por mais de uma vez nestes ou em outros processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não têm interesse em despender recursos próprios para custear perícias e somente recebem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, nomeio para o encargo o Dr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro de segurança do trabalho, com endereço conhecido nesta secretaria, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimentos dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cumpra a serventia o quanto assentado no final do despacho de fls. 93, no que se refere aos laudos periciais carreados aos autos a partir das fls. 252. Intimem-se. Cumpra-se.

0006075-77.2011.403.6102 - EDILSON ROSA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi indeferida às fls. 53. Juntou documentos. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 83/259), bem como, foram carreados laudos técnicos encaminhados pelas empresas empregadoras (fls. 262/344). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em

caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação ou do laudo pericial e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 15/06/2011. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial prestada entre 03/07/1995 a 10/07/1995, para Rami Mont. Ind. S/C Ltda., de 02/12/1996 a 30/06/1997, para Santal Equip. S.A Com. Indústria, de 05/11/1997 a 02/05/1998, para DZ S/A Engenharia Equip. e Sistemas, de 11/12/1998 a 26/01/1999, para Filcen Ind. E Com. de Equip. e Assistência Técnica Ltda., de 08/02/2000 a 02/05/2000 e de 08/05/2000 a 03/07/2000, para Temporama Emp. Ef. E temporários Ltda., e de 02/10/2000 a 15/06/2011, para DZ/A Engenharia Equip. e Sistemas, em todos estes na função de caldeireiro. Cabe registrar que os interregnos compreendidos entre 07/02/1983 a 31/10/1989, de 01/11/1989 a 08/02/1995, de 25/09/1995 a 23/11/1995, de 20/03/1996 a 27/04/1996 e de 11/05/1998 a 10/12/1998, já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, de modo que restam incontroversos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as

condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No presente feito o autor apresentou os formulários de fls. 22/23 (Dedini), 24 (Dedini), 30 (Santal), 41 (Temporama) e 42 (Filcen), baseados em laudos técnicos das empregadoras acostados às fls. 31/40 (Santal - fls. 170/259 e 284/344), 43/45 (Filcen), 65/70 (Dedini e DZ - fls. 71/81) e 110/116 (Temporama) devidamente preenchidos por profissionais técnicos responsáveis. Referidos documentos descrevem, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Conforme se verifica, o autor desenvolveu sua vida profissional sempre como caldeireiro, cuja atividade se dava sempre no setor produtivo de empresas ligadas a metalurgia (de caldeiras), sujeito à exposição ao agente de risco físico ruído que sempre figurou em patamar superior a 90 dB(A). Cumpre consignar que até 05/03/1997 (Decreto n. 2.172), tal atividade era considerada insalubre por mero enquadramento, pois constava dos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/79, sendo que as tarefas desenvolvidas por estas empresas ainda hoje exigem a utilização de maquinário ruidoso no seu parque fabril, o que restou evidenciado no caso dos autos. Reconheço, portanto, o caráter especial das atividades desenvolvidas em tais períodos, pois estava o autor exposto a níveis de ruído superiores aos

permitidos pela legislação e conforme fundamentação já explanada. Verifico, ademais, que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que os formulários estão baseados em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do serviço especial. Rejeito as impugnações do INSS. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (25/03/2011), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (15/06/2011), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIn 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Edilson Rosa 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 15/06/2011 5. Tempos de serviços especiais reconhecido: 02/12/1996 a 30/06/1997, para Santal Equip. S.A Com. Indústria, de 05/11/1997 a 02/05/1998, para DZ S/A Engenharia Equip. e Sistemas, de 11/12/1998 a 26/01/1999, para Filcen Ind. E Com. de Equip. e Assistência Técnica Ltda., de 08/02/2000 a 02/05/2000 e de 08/05/2000 a 03/07/2000, para Temporama Emp. Ef. E temporários Ltda., e de 02/10/2000 a 15/06/2011 (DER), para DZ/A Engenharia Equip. e Sistemas. 6. CPF do segurado: 071.548.078-227. Nome da mãe: Irani das Neves Rosa 8. Endereço do segurado: Av. Argemiro Balbo, 400, Sertãozinho (SP), CEP 14.177-301. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício a AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007173-97.2011.403.6102 - THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X JOSE MARTINS DE PAULA X IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 266/271) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 264. Int.-se.

0007268-30.2011.403.6102 - NILTON ROSA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do laudo técnico e do procedimento administrativo. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprove a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. O autor se manifestou às fls. 203 e o réu às fls. 205/210. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 14/05/2010. Mérito Considerando a documentação carreada às fls. 96/108, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao mérito. O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. A qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento da atividade exercida como técnico de laboratório para a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto - Universidade da São Paulo, no período de 06/03/1997 a 27/04/2010. Cabe registrar o vínculo exercido entre 06/03/1980 a 05/03/1997, na mesma função e instituição, já fora reconhecido administrativamente por ocasião da análise do requerimento do benefício, de modo que resta incontroverso. Quanto ao trabalho especial ainda controverso, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o

segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, sobreveio laudo técnico encaminhado pela própria instituição empregadora, onde foram descritas suas atribuições junto ao departamento de Química da Faculdade, atestando sua exposição a todo tipo de agentes químicos (ácidos, bases, solventes e reagentes), biológicos (fungos, bactérias), além do agente físico frio, que, embora pudessem se dar de forma intermitente, em seu contexto geral, autoriza concluir que sua atividade estava toda envolta a agentes nocivos e insalubres, o que se dava de modo ininterrupto e de forma habitual, expondo-o a condições ambientais prejudiciais a sua saúde (fls. 100/103). Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, tendo em vista que as inconsistências por ele levantadas não são suficientes a infirmar a credibilidade da prova apresentada. Aliás, a atividade do autor não se assemelha aquela desempenhada pelo enfermeiro, como fez parecer. Assim, pela documentação apresentada, conclui-se que em todo o período apontado pelo autor como especial, o mesmo encontrava-se exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos químicos e biológicos inerente ao tipo e ambiente de trabalho. Está, portanto, caracterizada o exercício de atividade especial, pois, confirmada a existência dos agentes agressivos e a exposição do autor, em caráter habitual e permanente, enquadrando as atividades do autor nos códigos 1.2.9 (outros Tóxicos Inorgânicos) do Anexo ao Decreto 53.831/64; 1.3.4 (doentes ou materiais infecto-contagiantes) do anexo I ao 1.2.10 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), 1.2.11 (outros Tóxicos - Ácido clorídrico, etc) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos) do Anexo ao Decreto 83.080/79; 1.0.19 (outras substâncias químicas) e 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) do anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes químicos e biológicos previstos na legislação de regência, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial no período pleiteado na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a instituição verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão é apenas declaratória. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividades prejudiciais à saúde. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço já reconhecidos na via administrativa, somados ao período ora reconhecido. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vieram a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do

art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Nilton Rosa Alves 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 14/05/2010. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 27/04/2010 - técnico de laboratório para Universidade de São Paulo E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007623-40.2011.403.6102 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo rural. Solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi deferido. Pugnou ainda pela antecipação dos efeitos da tutela, negada às fls. 64, oportunidade em que determinada a notificação das empregadoras para que trouxessem eventuais laudos técnicos, sendo carreados posteriormente os documentos de fls. 80/86. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. À vista da inativação das empresas e à mingua de documentos capazes de evidenciar início de prova material, concedeu-se prazo ao autor para a apresentação de outras provas (fls. 123). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, bem como prova do trabalho rural. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio novo despacho declarando a preclusão da prova em relação ao vínculo rural, deferindo-se a produção da prova pericial em relação a atividade de padeiro, posteriormente reconsiderada às fls. 207, ocasião em que instada a autoria a indicar os fundamentos que amparavam tal pleito, manifestando-se às fls. 215/217. Foram interpostos agravos na forma retida (fls. 189/202) e por instrumento (fls. 218/228), respectivamente. Por fim, houve nova deliberação sobre os pontos controversos, onde assentados os motivos que levaram ao indeferimento da prova pericial por similaridade. As partes se manifestaram derradeiramente às fls. 234/242 (autor) e 244 (réu). Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 17/08/2011. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar os tempos rurais e especiais. Tempo de serviço como rurícola O autor pleiteia o reconhecimento do seguinte tempo de serviço como trabalhador rural sem anotação na CTPS: de 28/02/1968 a 19/03/1980, de 11/10/1981 a 21/05/1984, de 07/06/1986 a 30/01/1987 e de 07/04/1989 a 04/02/1990. Quanto ao ponto, apesar das

oportunidades conferidos por este juízo, não foram carreados aos autos elementos indiciários mínimos do labor rural alegado, inviabilizando, por isto, a colheita da prova testemunhal que serviria a corroborar tal pretensão. Cabe frisar que a inércia da autoria culminou no decreto preclusivo. Assim, não houve como avançar na instrução probatória em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que estabelece a necessidade desta prova ser fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Cumpre lembrar que também o C. STJ editou súmula nesse sentido (S. 148). Cabe registrar que, nem mesmo o ofício encaminhado pela empresa às fls. 80 foi capaz de elucidar a questão, pois fez menção a período distinto do assinalado na inicial (de 01/05/1980 a 16/09/1980), não se insurgindo o autor acerca desta incongruência. Além do que, não é crível que o autor, nascido em 28/02/1961, tenha iniciado atividade laboral em 28/02/1968, quando acabara de completar 7 anos de idade. Deste modo, ao que se verifica, os vínculos acima referidos não podem ser computados como tempo de serviço, nem tampouco como labor especial, à míngua de elementos que assim o autorizem. De reverso, é o que se verifica em relação aos vínculos compreendidos entre 16/09/1981 a 10/10/1981, laborado como rurícola para Carpa - da Agropecuária e de 22/05/1984 a 01/12/1984, de 07/01/1985 a 30/03/1985, de 01/04/1985 a 31/12/1985 e de 01/04/1989 a 06/04/1989 para Agropecuária Anel Viário S/A, observa-se que se encontram devidamente registrados em CTPS e nos cadastros do INSS (CNIS), não sendo necessário tecer maiores considerações acerca de seu cômputo, o qual já fora efetuado por ocasião da análise administrativa do benefício. Todavia, o reconhecimento da especialidade do labor rural merece maiores considerações. Quanto aos períodos em que trabalhou nesta atividade, restou comprovado que este se deu junto à agroindústria, especificamente junto às empresas Carpa Companhia Agropecuária Rio Pardo e Agropecuária Anel Viário S/A sendo plenamente possível seu enquadramento no código 2.2.1, do Decreto 53.831/64. É que com o advento do Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, disciplinou-se a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condiúperior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Da análise da legislação de regência (anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999) para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que

aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Pelo se extrai, apesar da referida profissão não ter sido elencada dentre aquelas catalogadas como insalubres pela legislação de regência, não é autorizado presumir que não possa ser considerada especial, cabendo, para tanto, demonstrar que em seu mister esteve exposto aos agentes nocivos e insalubres descritos nos decretos regulamentares supra referidos. No presente caso, no entanto, tal situação não se verifica presente, ainda mais porque não foram carreadas provas que evidenciassem tal contexto. Inclusive, os eventuais agentes insalubres a que estaria exposto o autor somente foram indicados após ser instado pelo juízo. Sinalizou então que seriam: o calor, proveniente dos fornos industriais e; o ruído, que emanaria do maquinário utilizado no preparo de alimentos. Pois bem. Embora tenha indicado os agentes insalubres que estariam presentes no desempenho de suas tarefas, não indicou o maquinário existente e o período de exposição, nem muito menos empresa paradigma onde pudessem ser encontradas condições similares àquelas enfrentadas pelo segurado. Ou seja, não trouxe elementos mínimos capazes de balizar uma eventual prova pericial. Aliás, cabe registrar que, em duas oportunidades, este juízo advertiu o autor acerca da ausência de manifestação referentes ao objeto das provas (fls. 187 e 229). Mas, apesar de inexistirem provas cabais capazes de reproduzir com alguma fidedignidade os ambientes habituais do obreiro, emerge patente a conclusão contrária ao pleito autoral. Cabe gizar que ao magistrado cumpre a livre apreciação da prova, incumbindo-lhe, entretanto, a competente motivação, observando o preceituado no art. 93, IX, da CF/88. Também não se pode olvidar acerca do que contido nos dispositivos do Estatuto Processual Civil, onde se estabelecem balizas gerais afetas à instrução probatória, dentre as quais, a que torna despicienda a comprovação dos fatos notórios e incontroversos, assim como a que autoriza o juiz a aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (arts. 333, p.u. e 334, do CPC). Em tal contexto, não se vislumbra qualquer elemento insalubre no exercício daquela função (padeiro). Tal conclusão exsurge também da experiência cotidiana vivenciada pela quase totalidade dos cidadãos que, em geral, freqüentam padarias e confeitarias e, mesmo sem adentrar nas dependências destes estabelecimentos, sabem que o padeiro não fica todo o tempo próximo ao forno onde são assados os pães e confeitos. Aliás, a maioria das padarias utilizam-se dos fornos por curtos períodos ao longo do dia, que coincidem com o de maior comercialização dos pães, que no caso é logo pela manhã ou ao final da tarde. Assim, embora não se possa afirmar categoricamente que todas assim o fazem, a grande maioria segue esse mesmo padrão de produção. Tal conclusão é corroborado pela descrição da atividade lançada no formulário apresentado pela empresa Gricki e Gricki Ltda. Me (PPP - fls. 116), onde suas tarefas foram descritas da seguinte forma: planejam

a produção e preparam massas de pão, macarrão e similares. Fazem pães, bolachas e biscoitos e fabricam macarrão. Elaboram caldas de sorvete e produzem compotas. Confeitam doces, preparam recheios e confeccionam salgados. Redigem documentos tais como requisição de materiais registros de saída de materiais e relatórios de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Assenta-se que não foi apontado qualquer agente insalubre no desempenho desta atividade. Conforme se extrai do documento supra transcrito, as atividades exercidas pelo autor não se limitavam ao preparo do pão, havendo também muitas outras tarefas atribuídas ao padeiro que nem de longe consubstanciavam em um trabalho insalubre. Pelo contrário. De mesmo modo, são as constatações constantes do laudo técnico carreado pelo autor junto à inicial que não autorizam conclusão diversa (fls. 57/63), pois, nos apontamentos realizados pelo perito, as atribuições do padeiro ali analisadas, também indicavam a realização de outras tarefas, tais como: o preparo dos confeitados e massas, atendimento aos clientes, fatiamento de frios, operação na máquina de café, recebimento de mercadoria, etc., cujo contato com o forno e, por conseguinte, com o calor, não poderia ser considerada como de forma habitual e permanente, embora seja essa a conclusão do profissional. Cabe ainda termos em conta que as atividades do segurado não se dera junto a empresas de grande porte, onde o parque fabril é composto de maquinário ruidoso e de funcionamento constante, e, por isso, mais suscetível a propagação de ruído e calor ininterruptos e em todo o ambiente, mas sim junto a pequenos estabelecimentos afetos ao comércio de pães, confeitados e outros alimentos correlatos, cuja exposição ao calor e ruído se dá de modo ocasional e intermitente, sendo certo que o trabalhador não acompanha necessariamente todo o procedimento junto ao forno. Assim, mostrou-se despiciendo o aprofundamento probatório relativo a estes obreiros, cuja atividade nunca foi arrolada como insalubre e, pelo que consta, não se consubstancia em ambiente insalubre, diante da eventualidade e intermitência de seu contato ou exposição ao calor e, principalmente, ao ruído. Diante do exposto, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido. Quanto ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER (17/08/2011), o autor perfaz o tempo de serviço de 15 anos e 10 meses e 05 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido apenas para reconhecer como especiais os vínculos compreendidos entre de 16/09/1981 a 10/10/1981, de 22/05/1984 a 01/12/1984, laborado como rural para Carpa - da Agropecuária e de 07/01/1985 a 30/03/1985, de 01/04/1985 a 31/12/1985 e de 01/04/1989 a 06/04/1989 para Agropecuária Anel Viário S/A, devendo o INSS averbá-los nos registros do segurado. Ante a sucumbência mínima, Condene o autor a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de R\$ 1.500,00, consoante o disposto no 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará sobrestada nos termos dispostos no art. 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003325-68.2012.403.6102 - ANTONIA TANIA MARTINS DE MORAIS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 230/235: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0004592-75.2012.403.6102 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL (SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Designo para o dia 07/05/2013, às 14:30 horas, audiência de instrução e produção de prova testemunhal, bem como prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a secretária as devidas intimações, inclusive das testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, promova a requerida juntada de cópia integral do procedimento administrativo. Intime-se.

0005618-11.2012.403.6102 - WILSON DE MATTOS (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 188/189, 196, 200. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade do período laborado nas empresas Cozac - Engenharia e Construções Ltda., F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. e Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda., posto que falidas, ficando consignado que, na hipótese de perícia por similaridade, deverá indicar a empresa a ser utilizada como paradigma, a atividade exercida, suas condições e os agentes nocivos a que estava exposto, demonstrando, ainda, a semelhança entre o parque fabril e as condições ambientais afetas ao seu labor, não bastando, para tanto, a mera indicação de que operam em um mesmo ramo de atividade econômica. Cumpre

consignar que são extremamente diversos os ambientes encontrados em cada empresa, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, respeitam as leis trabalhistas e previdenciárias, ou mesmo adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verídicas as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempenhado o labor. Intimem-se. Cumpra-se.

0006702-47.2012.403.6102 - CARMEN LUCIA DA SILVA PALMA(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 53 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o segundo parágrafo exarado no aludido despacho. Intime-se e cumpra-se.

0007475-92.2012.403.6102 - JOAO ROBERTO LUIZ(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à autoria da contestação juntada às fls. 122/163, bem como do procedimento administrativo de fls. 172/310, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007813-66.2012.403.6102 - JUVENAL MATHIAS JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 178/220, 224/233, 237/241, 242/244, 245/247, 248/309 e 312/430: Ciência às partes. Sem prejuízo, vista à parte autora da juntada da contestação de fls. 127/166, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ante o quanto informado às fls. 235, esclareça, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade no período em que laborou junto à empresa Máquinas Operatrizes Zocca Ltda. Em caso de inatividade, deverá esclarecer, no mesmo interregno, como pretende demonstrar a insalubridade dessas atividades, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Verifico, ainda, que a empresa Caldeira & Caldeira Equipamentos Industriais Ltda.-EPP sequer foi notificada, razão pela qual determino seja expedido ofício a esta empresa, no endereço indicado às fls. 112, notificando-a a apresentar o(s) laudo(s) pericial(ais) relativos ao período trabalhado pelo autor, que demonstrem a alegada insalubridade. E quanto à empresa T.G.M. Turbinas Indústria e Comércio Ltda., apesar de regularmente notificada às fls. 172, não houve o atendimento à notificação deste Juízo. Assim, determino seja novamente notificada tal empresa, para que apresente eventuais laudos técnicos, LTCAT, PPRA, PCMSO ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se, em caso de descumprimento, à aplicação de multa, nos termos do sétimo parágrafo do despacho de fls. 105. No tocante às empresas USP - Usinagem de Precisão S/S Ltda. e Jumbo Tratamento Térmico e Indústria Mecânica Ltda., verifico que atenderam em parte à notificação deste Juízo, apresentando, apenas, PPP em nome do autor, justificando a inexistência de laudos na empresa pela falta de exigência legal. Por esta razão, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Assaí/PR visando à realização de perícia técnica nas referidas empresas, consignando-se a condição do autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem mais delongas, abra-se o 3.º volume destes autos. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007814-51.2012.403.6102 - REGINALDO MOREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 196/257. Ciência às partes. Sem prejuízo, vista à parte autora da juntada da contestação de fls. 160/193, pelo prazo de 10 (dez) dias. Quanto à empresa Rubber Good do Brasil Indústria e Comércio de Borrachas Ltda.-ME, regularmente notificada às fls. 107, houve o atendimento parcial à notificação deste Juízo. Assim, determino seja novamente notificada tal empresa, para que apresente eventuais laudos técnicos, LTCAT, PPRA, PCMSO ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se, em caso de descumprimento, à aplicação de multa, nos termos do sexto parágrafo do despacho de fls. 94. Sem mais delongas, abra-se o 2.º volume destes autos. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007909-81.2012.403.6102 - AMELIA MARGARIDA ZANETTI FERREIRA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito na qual a autora requer a condenação da ré a restituir os

valores retidos a título de IRPF sobre as quantias recebidas em reclamação trabalhista ajuizada contra ex-empregador. Aduz que houve a tributação na fonte sobre valores acumulados, sobre os quais não incidiriam o imposto caso a tributação ocorresse na época própria, sob o regime de competência. Alega, ainda, a não incidência de IRPF sobre a quantia relativa aos juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória. Afirma, pois, que o artigo 12-A, da Lei 7.713/88, com redação dada pela MP 497/2010, acaba com as discussões relativas à forma de cálculo do IRRF sobre verbas recebidas em reclamatórias trabalhistas e dos provenientes de aposentadoria e pensão. Sustenta, em síntese, que nem as verbas trabalhistas de forma global e nem os juros de mora estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, porque a verba em si deve respeitar as alíquotas das épocas próprias e os juros moratórios porque se trata de indenização pela morosidade do pagamento ao empregado, consoante entendimento majoritário do E. STJ. Apresentou cálculos e outros documentos (fls. 14/67). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 85/88) na qual pede a improcedência. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos na defesa, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Ausentes preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. Quanto ao mérito, a autora sustenta que recebeu valores em atraso de seu ex-empregador em razão de reclamação trabalhista, no total de R\$ 98.941,47, conforme fl. 41, sobre o qual incidiu IRPF no importe de 27,5%, e juros e/ou encargos, correspondentes ao valor de R\$ 30.353,64, que foi retido na fonte. Inicialmente, verifico que o Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 1, de 27/03/2009, havia adotado de forma equitativa e de acordo com a melhor jurisprudência sobre a matéria, o entendimento de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, ou seja, no momento do recebimento acumulado. A União informa em sua defesa que o ato foi revogado, pois a ré pretende continuar a discutir a questão, agora, junto ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a manter a tributação de 27,5% sobre verba alimentar derivada de salário ou aposentadoria, quando pagos acumuladamente em razão de processos judiciais, cuja delonga, na maioria dos casos, é provocada pelo próprio empregador ou pelo Estado, este, ao não aparelhar o Poder Judiciário, e ambos os anteriores, ao usar do processo com fins protelatórios. Para tanto, em lugar de adequar o ordenamento jurídico às decisões judiciais, o Estado, como ente legislador, procura adequar o direito às suas pretensões, por vezes, contornando o entendimento sedimentado no Poder Judiciário por meio de alterações legislativas pontuais, como menciona a União em sua defesa, ao argumentar que a MP 497, de 27/07/2010, acrescentou o artigo 12-A, na Lei 7.713/88, para instituir a tributação do IRPF diretamente na fonte, de forma exclusiva, quando os valores relativos a calendários anteriores forem pagos acumuladamente. Referida norma foi convertida na Lei 12.350/2010, a qual, por sua vez, foi regulamentada pela INRFB 1.127/2011, alterada pela INRFB 1.145/2011, que só permitem a aplicação de suas regras aos recebimentos acumulados ocorridos a partir de 28/07/2010, afastando sua aplicação ao caso dos autos. Todavia, a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não é devido o IRPF ou é devido em valores inferiores aos retidos ou cobrados quando os pagamentos mensais, caso tivessem sido feitos na época própria, se encontrassem na faixa de isenção ou de tributação por alíquota mais favorável do que o regime de caixa. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.** 1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da

exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos. 3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. 4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário. 5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702209814, HUMBERTO MARTINS, STJ - 2ª TURMA, DJ DATA:19/12/2007 PG:01220). No que se refere à forma de cálculo, observo que não é possível a devolução da quantia total referente à incidência do IRPF, simplesmente destacando o montante de imposto incidente sobre a referida parcela, atualizá-lo, mediante a incidência de juros e correção monetária, a fim de determinar o valor do indébito tributário a ser restituído como pretende a parte autora. A fim de observar a sistemática legal da apuração do IRPF, a percepção dos valores percebidos pelo contribuinte, seja em forma de benefício mensal ou resgate único, deve ser analisada em conjunto com os demais rendimentos percebidos no ano para que, na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, se verifique a base de cálculo de incidência do tributo, a fim de se determinar se há valores a serem restituídos, caso tenha havido a retenção a maior a título de imposto de renda, ou valores a serem pagos, já que se deve considerar a possibilidade que a exclusão de determinados rendimentos da base de cálculo do tributo em razão da isenção legal pode repercutir na incidência da alíquota a ser aplicada, de acordo com a tabela progressiva do IRPF. Em relação aos juros de mora, a partir da vigência da Lei 10.614/2002 os mesmos possuem natureza indenizatória, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 404, razão pela qual não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPF. Quanto à atualização monetária, não foi requerido pelo autor. Neste sentido:...Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A questão está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que o novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. A nova legislação alterou profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amoldava à caracterização da obrigação a que se refere, como apêndice. Confirmam-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (RESP 200801993494, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. JULGADOS RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não incidir imposto de renda sobre juros de mora dada a natureza indenizatória de tal valor, ainda que o principal seja tributável, demonstrando que não configura renda nem lucro a percepção do encargo na condenação em ação trabalhista, sendo incompatível, portanto, com o artigo 43 do CTN a sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda e a sua retenção na fonte. 2. Referindo-se o caso à hipótese de não incidência, por configurar indenização e não acréscimo patrimonial, evidente a impertinência da alegação de ampliação de norma de isenção, não se confundindo não incidência com isenção. 3. Agravo inominado

desprovido. (AC 00020772420094036118, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a União a restituir o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, bem como sobre as verbas salariais ou previdenciárias pagas exclusivamente ao autor, acumuladamente, na reclamação trabalhista 00415-1997-004-15-00-9 RT, da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, segundo o regime de competência, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da autora, inclusive quanto às deduções legais, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração reconhecidas nas ações. Para os fins do cumprimento do julgado, o cálculo deverá, ainda, identificar os valores recebidos pela autora com as ações, mês a mês, inclusive quanto às retenções de IRPF. Os valores a serem restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até o pagamento segundo a taxa SELIC, que inclui os juros de mora e a atualização. Em razão da sucumbência, ficam as partes reciprocamente condenadas a pagar os honorários dos patronos das partes adversas, no importe de 15% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008416-42.2012.403.6102 - EDSON ROBERTO QUALIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 115/119, 120/147 e 174/177: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0008613-94.2012.403.6102 - MARIA CECILIA RICCI APARICIO(SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 45/64, bem como do procedimento administrativo de fls. 66/106, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001047-60.2013.403.6102 - AIRTON JOSE DOS ANJOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 2ª Vara Cível da Comarca de Orlandia/SP, que Airton José dos Anjos move em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando o pagamento de indenização correspondente à reparação dos danos ocorridos em sua residência, que teriam sido ocasionados por falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, com incidência de multa, juros e de honorários advocatícios a serem arbitrados no percentual de 20%. Destaca que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos recursos foram liberados pelo extinto BNH (Banco Nacional de Habitação), que o obrigava à contratação de seguro habitacional, levado a efeito junto à ré. Assevera também que a edificação da casa e sua entrega foi feita pela CDHU.A presente ação teve seu regular processamento naquele juízo, culminando com a prolação de decisão encartada às fls. 600/606, que, acolhendo a manifestação da ré, Sul América Companhia Nacional de Seguros, reconheceu a legitimidade da CEF e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com base do entendimento sufragado no Resp nº 1.091.363-5 que teria reconhecido tal condição à CEF quando a avença for garantida pelo FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais). Foram os autos distribuídos a este Juízo.Nesse contexto busca a ré (Sul América) atrair responsabilidade da instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao SFH e do FCVS, bem como de se tratar de seguro obrigatório.Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Daí porque não se atinar quanto à possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial.Nota-se que, por envolver discussão entre segurador e segurado, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.Nesse sentido, são as decisões recentemente proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, todas sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentado o entendimento sufragado por aquela Corte Especial, a qual

passamos a transcrever. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Ao que ressaltai, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em sentido estrito, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora

escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Por fim, cumpre registrar que a referida instituição sequer foi relacionado no polo da referida ação, não cabendo ao Poder Judiciário alterar os limites subjetivos da causa, ainda mais, sem a manifestação da parte interessada. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Sul América Companhia Nacional de Seguros, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Orlandia/SP.P.R.I.

0001559-43.2013.403.6102 - ILMAR FERREIRA LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor auferiu, no mês de dezembro/2012, rendimentos na ordem de R\$ 3.116,77, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0001569-87.2013.403.6102 - CLAUDIA JANAINA DE SOUZA(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor(a) auferiu, no mês de julho/2012, rendimentos na ordem de R\$ 3.916,20 (três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0001586-26.2013.403.6102 - VANILDA APARECIDA DA SILVA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor auferiu, no mês de dezembro/2012, rendimentos na ordem de R\$ 2.348,32, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0001602-77.2013.403.6102 - SUELY REGO GUIMARAES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP e redistribuída para a 3ª Vara Cível da referida Comarca, que Sueli Rego Guimarães move em face da COHAB/Ribeirão Preto, objetivando a reparação dos danos ocorridos em sua residência em decorrência de deformidades construtivas, que teriam sido ocasionadas por falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, com incidência de multa, juros e de honorários advocatícios. Houve denúncia à lide da empreiteira contratada E.C. Engenharia e Comércio Ltda e da seguradora Real Previdência e Seguros S.A.. A presente ação teve seu regular processamento naquele juízo, culminando com a prolação de sentença encartada às fls. 420/424, seguindo-se a interposição de apelação aviada pela COHAB e Real Seguros S/A, e posterior remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aquela Corte, entendeu por bem reconhecer de ofício a incompetência da Justiça Estadual, anulando-se a sentença de primeiro grau e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Foram os autos distribuídos a este Juízo. Em que pese a judiciosa decisão proferida pelo Tribunal Bandeirante, entendo que a questão posta a desate judicial não encontra assentada em qualquer das hipóteses previstas no art. 109, da CF/88, até porque, não pode o Poder Judiciário ampliar os limites subjetivos da lide. Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Daí porque não se atinar quanto à possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial. Nota-se que, por envolver discussão entre vendedor e comprador, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Nesse sentido, são as decisões recentemente proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, todas sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentado o entendimento sufragado por aquela Corte Especial, a qual passamos a transcrever: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min.

Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Ao que ressaí, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Registre-se, por oportuno, que não há qualquer relação de hierarquia ou de competência revisional entre este Juízo e o Tribunal Estadual, de modo que a decisão proferida por aquela corte não impede que este juízo analise as condições da ação, que no caso encontram-se ausentes, mormente no que se refere à legitimidade de parte, arredando-se qualquer hipótese que autorize o conhecimento da presente ação, as quais encontram-se expressamente previstas no art. 109, da CF. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação à COHAB/Ribeirão Preto, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remetam-se os presentes autos ao TJ/SP.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003225-16.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-33.2001.403.6102 (2001.61.02.001076-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA

I. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso (0011076-33.2001.403.6102), que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou excesso de execução, uma vez que os cálculos elaborados pelo embargado, que instruiu o mandado de citação, considerou Renda Mensal Inicial (RMI) incorreta, o que acarretou reflexos na apuração do quantum devido. Juntou planilha de cálculos. Os embargos foram recebidos e a parte embargada, devidamente intimada, não ofereceu impugnação (fl. 44). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fl. 46 e cálculos às fls. 47/51, apontando desconformidade no cálculo elaborado pelo embargante. Cientificadas as partes, somente o embargante se manifestou, concordando com o mesmo (fl. 56). Vieram conclusos os autos. II. Fundamentos Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia se encontra limitada a questões de direito. Inexistem preliminares para apreciação. Quanto ao mérito, verifico que os cálculos utilizados para citação do INSS foram elaborados pela exequente/autor, o qual, foi impugnado pela autarquia que indicou excesso na execução no importe de R\$ 22.578,68, uma vez que considerada uma Renda Mensal Inicial incorreta, aumentando o valor devido. Foram os autos encaminhados à Contadoria que promoveu a conferência nos cálculos das partes, indicando pequena desconformidade no cálculo do INSS, em decorrência da não observância do reajuste de 6,47% referente a janeiro/2011, bem como da Súmula

nº 08, do TRF, além de utilizar indevidamente a TR a partir de 07/2009 como índice de atualização monetária, elaborando planilha indicando que o valor exequendo correspondia a R\$ 202.853,92. Com vista às partes, somente o embargante manifestou-se, concordando com o valor ali apontado. Assim, fixados os critérios, não há mais o que se discutir, sendo o caso de, simplesmente, obedecer aos ditames. Ora, é princípio assente no direito a intangibilidade da coisa julgada, assegurada pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que impede nova discussão da matéria, como decorrência da necessidade de segurança jurídica e de economia processual, tornando imutáveis os julgados não mais sujeitos às vias recursais. Por fim, destaco que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, observaram estritamente os parâmetros fixados pela coisa julgada, nada havendo a ser retificado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado nestes autos e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Ficando ambas as partes condenadas a pagar os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa, compensando-se. Sem condenação em custas. Prossiga-se com a execução, pelos valores apontados pela contadoria judicial, nas fls. 47/51. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001568-05.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008767-15.2012.403.6102) MARIANA LETICIA POLETTI DE SOUSA ZUELI(SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à CEF para manifestação no prazo legal, ocasião em que deverá carrear aos autos os extratos relativos ao instrumento contratual objeto da presente demanda. Int.-se. ,

0001924-97.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002898-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDA VITAL BERNARDES X OLASIO BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES X ANDRESA CRISTINA BERNARDES X SILVANA APARECIDA BERNARDES X EURIPEDES DONIZETI BERNARDES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013109-45.2007.403.6102 (2007.61.02.013109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIP CONNECTION TELECOM E INFORMATICA LTDA X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003739-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLUTEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA ME X LUCIA HELENA PEDRO VOLPINI X JOANA DARC MORAIS DE OLIVEIRA BONATO

Intime-se a exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005950-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERGIO APARECIDO DA SILVA

Intime-se a exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009379-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M R

DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME

Intime-se a exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004357-45.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA DAYANE MACHADO(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)

Intime-se a exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007980-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X MARIA CICERA DA SILVA X CLEITON BOARATTI PORTUGAL

Fica CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu exemplar do edital a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, comprovando a mesma no prazo de 10 (dez) dias.

0008055-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA VITALLY LTDA X CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN X MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Vistos em inspeção.Fls. 81: Considerando que não expirado o prazo para oposição dos embargos à execução, e que regularizada a representação processual pela coexecutada pessoa jurídica (fls. 82), reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 66 para determinar o restabelecimento aos autos da petição desentranhada às fls.

40/65.Concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias para carrear neste feito cópia da petição inicial da ação revisional nº 0002353-98.2012.403.6102, bem como informar acerca de seu andamento processual. Sem prejuízo, regularize os coexecutados pessoas físicas, no mesmo prazo acima assinalado, a sua rerepresentação processual.Adimplidas as determinações supra, dê-se vista à exequente pelo prazo legal. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006360-36.2012.403.6102 - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

Vistos em inspeção. Recebo o recurso da impetrada (fls. 605/635) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000765-22.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO GUTIERREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

Fls. 91/94. Mantenho a decisão de fls. 85, uma vez que os documentos carreados pelo impetrante não autorizam por si só o cômputo do período sem o reconhecimento pela autarquia previdenciária do vínculo e dos recolhimentos correlatos, sendo certo que estes não são objetos presente ação.Ademais, em se tratando de ação mandamental, cujo rito processual é diferenciado, caberia a impetrante carrear sua pretensão com todos os documentos necessários à comprovação de seu direito. Todavia, visando dar concretude ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se vista ao INSS para que informe se houve ou não o cômputo do período. Prazo de 10 (dez) dias.No mesmo interregno, dê-se vista à impetrante das preliminares aviadas nas informações, encaminhando os autos, a seguir, ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000805-04.2013.403.6102 - RAMAZINI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de auxílio-creche; prêmio assiduidade; férias e adicional constitucional; férias indenizadas e adicional; primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença; salário-maternidade de 120 dias; adicional de horas extras e noturno; adicionais de periculosidade e insalubridade e aviso prévio indenizado, bem como reflexo no 13º salário indenizado, sob o argumento de que essas verbas não ostentam natureza salarial, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Aduz, em suma, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de

cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal. Requer a concessão da segurança para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como que seja assegurado o direito de compensar o indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da Seguridade Social. Juntou documentos (fls. 30/171). A liminar foi concedida em parte (fls. 172/175). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 182/213). Em preliminar, aduziu a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da exação, pugnando pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento dos autos (fls. 215/216). Vieram conclusos. II. Fundamentos Compensação antes do trânsito em julgado da sentença Quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. O impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tornou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora. Dessa forma, aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009) Impetração contra lei em tese Alega a autoridade impetrada que o mandamus não se aplica ao caso, pois inexistente direito líquido e certo, bem como ofensa à súmula 266 do STF, pois, argumenta que o mandamus em tela ataca lei em tese e não ato de autoridade. Isso porque, segundo a autoridade impetrada, o impetrante não indicou qualquer ato de efeito concreto que teria sido praticado pela autoridade impetrada, restando certo que se está buscando a inconstitucionalidade de lei em confronto com a referida súmula, o que deveria ser feito pela via declaratória. Entendo que não lhe cabe razão. A segurança em julgamento não se opõe a lei em tese. Explico. Há questionamento de lei em tese quando se impugna a lei em abstrato, a lei ainda não aplicada ao caso concreto, a qual, por óbvio, não lesa, por si só, qualquer direito individual; contrário sensu, não há quando se questiona um ato normativo advindo desta lei, um ato concreto de autoridade baseada nesta lei, por exemplo, e, mais do que isso, quando se questiona um ato que é previsível em função de referida lei. Isso porque, um ato normativo da administração pública, na medida em que vincula a atuação dos servidores, torna previsível a atuação da autoridade coatora, pois, conforme o art. 116, III da Lei 8.112/90 é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares. Ou seja, ainda que a autoridade não tivesse praticado o ato, pela previsibilidade dos atos coatores, haveria cabimento do mandamus: neste caso, preventivo. Aceitar que não seja assim seria restringir demais a força do referido remédio constitucional, e, ademais prejudicaria a sua função precípua, que, segundo Arnold Wald: O Mandado de Segurança é, assim, o instrumento harmonioso e aperfeiçoado que garante a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana e a intangibilidade das conquistas da civilização contra eventual ato arbitrário do poder governamental No caso, o impetrante pede a segurança contra ato da autoridade baseado em norma que afirma ser inconstitucional. Em função do ato já ter sido praticado - a contribuição foi cobrada - e, além disso, por ter a possibilidade de ser praticado a qualquer momento pela autoridade coatora, não há que falar em questionamento de lei em tese. Questionaria lei em tese se pedisse segurança em relação a autoridade responsável pelo ato que editou a lei. Neste sentido, a respeitável ementa do MS 20.805/D.F. do STF, j. em 28/11/1996 e relatada pelo ex-Ministro Maurício Corrêa:EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REPOSIÇÃO SALARIAL. SUSPENSÃO. ATO NORMATIVO. LEI EM SENTIDO MATERIAL. INADMISSÍVEL A VIA MANDAMENTAL CONTRA LEI EM TESE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. 1. O ato normativo, em seu aspecto material, não tem eficácia imediata, necessitando, para a sua aplicação, de ato concreto próprio. 2. Contra ato do Presidente da República, que edita norma geral, não cabe mandado de segurança, porque não pode ser ele impetrado contra lei em tese, não sendo, portanto, a via eleita para a declaração do controle normativo abstrato. 3. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 266 desta Corte. Mandado de segurança não conhecido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias sobre:

a) auxílio-creche; b) prêmio assiduidade; c) férias e adicional de 1/3 (um terço) sobre o valor relativo às férias gozadas; d) férias indenizadas e adicional; e) valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente; f) salário-maternidade; g) adicional de horas extras e noturno; h) adicionais de periculosidade e insalubridade e; i) adicional de horas extras e adicional por trabalho noturno.

Contribuições previdenciárias Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Vejamos. a) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente Há precedentes no C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, que reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de doença ou acidente (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento. Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses. Confirmam-se os julgados: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207).** **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ...)** 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234). **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336).**b) Verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º (1/12 avos), férias e adicional constitucional, auxílio-creche, salário-maternidade, adicional de horas extras e adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade Destaco os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, sobre as férias indenizadas e sobre o adicional constitucional de férias, além do auxílio-creche, bem como sustentando a exigibilidade relativamente ao salário maternidade e adicionais noturnos e de horas extras, de periculosidade e insalubridade. Vejamos: As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290). As verbas devidas a título de aviso prévio não possuem natureza salarial, porquanto creditada ao empregado sempre que este é dispensado da empresa, sem que haja necessidade da contraprestação de serviço no período, em geral, de trinta dias. Por via reflexa, entendo que não incide a contribuição previdenciária sobre a respectiva parcela do 13º (1/12 avos) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, na medida em que ambas tem o caráter indenizatório e não integram o salário de contribuição. No tocante às férias, verifico que, a teor do art. 28, 9º, alínea d, tal verba não integra o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de ser recebida a título de férias indenizadas, ou seja, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Da mesma forma, configura salário a gratificação natalina (13º salário), razão pela qual incide contribuição previdenciária. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS**

PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009). Todavia, quanto ao adicional constitucional, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) Quanto ao abono assiduidade, o C. STJ também já firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009) Finalmente, observo que a discussão nos autos sobre a natureza jurídica dos pagamentos invocados se dá somente entre o impetrante e a autoridade impetrada, a qual tem atribuição legal de fiscalizar o correto enquadramento das verbas que compõem o salário de contribuição, motivo pelo qual o reconhecimento de que tais verbas não integram o salário de contribuição produz efeitos indiretos sobre as contribuições sociais arrecadas em favor de terceiros, sem que seja necessária a participação destes entes nos autos. Vale dizer, não há controvérsia sobre constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas, mas, tão somente, questionamento sobre o enquadramento dado pelo INSS às referidas verbas, no exercício de suas atribuições exclusivas de ente fiscalizador e arrecadador da contribuição previdenciária patronal e de terceiros. Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de

indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal. Direito à compensação A Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Admissível, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição do empregador, referentes ao aviso prévio indenizado; valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de seus empregados, anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente, férias e seu adicional constitucional, desde que ambos indenizados, auxílio-creche e abono assiduidade com parcelas correspondentes à cota patronal das contribuições sobre a folha de pagamentos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para:(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União no tocante à contribuição previdenciária patronal e contribuições sociais arrecadas para terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente; sobre férias não gozadas e pagas na forma de indenização, bem como o respectivo adicional constitucional; sobre o adicional constitucional de férias gozadas; sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (1/12 avos projetado); sobre o auxílio-creche e abono assiduidade.(b) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96;(c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC.Autorizo a impetrante compensar os valores indevidamente pagos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96. Incidirá correção monetária nos termos dos cálculos aplicáveis à Justiça Federal (Selic, desde 1/1/1996). Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela União em restituição. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0001975-11.2013.403.6102 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção.No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para, em querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União. Após, voltem conclusos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000162-46.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-75.2012.403.6102) RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação cautelar em face da União, objetivando, em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da penhora relativa à futura execução fiscal dos débitos consubstanciados na CDA nº 2012200807 - CSSP e CDA nº 201200806 - FGSP, com o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Alega, em suma, que ajuizou ação anulatória de débito fiscal, na qual discute a legalidade da Notificação Fiscal de Fundo de Garantia e Contribuição Social (NFGC) de nº 506.041.522, lavrada por força de alegada contratação irregular de trabalhadores por meio de cooperativa e está sofrendo prejuízos em razão da inscrição do débito em dívida ativa. Juntou documentos (fls. 11/55). Indeferida a liminar (fls. 57/58) e determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fls. 71/72), decisões que foram objeto de agravos de instrumento, aos quais negou-se seguimento (fls. 136/137 e 139/140). A contestação foi carreada às fls. 144/150, onde aduziu-se, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que os débitos pertinentes às CDAs em comento já estariam sendo executadas em ação judicial já distribuídas junto à 4 vara especializada em São Paulo (feito nº 0031370-36.2012.4.03.6182). No mérito, alega a insuficiência do bem oferecido em caução e requer seja a ação julgada improcedente. Petição extemporânea da autora promovendo a emenda da inicial e correlato recolhimento das custas (fls. 152/153). Vieram conclusos. II. Fundamentos Cuida-se de Ação Cautelar com pedido de liminar contra a União Federal, visando ao oferecimento de bens em caução para garantir a suspensão de seus débitos, prevenindo futuras execuções fiscais, de modo a fazer jus à expedição de certidão de regularidade fiscal (CPD-EM). É imperioso o acolhimento da preliminar. Como é cediço, o interesse de agir advém da coexistência, no caso concreto, do binômio necessidade-adequação da tutela jurisdicional solicitada. Necessidade de utilizar via jurisdicional para obter a fruição do direito subjetivo. Por outro lado, a adequação resulta na utilização da tutela jurisdicional correta para viabilizar a fruição

do direito subjetivo da ameaça ou lesão realizada. Assim, o primeiro requisito destacado não se verifica presente ante o quanto demonstrado pela requerida em sua peça defensiva, na qual informa que os débitos representados pelas CDAs nº 2012200807 - CSSP e CDA nº 201200806 - FGSP já se encontram sob cobrança judicial através da execução fiscal nº 0031370-36.2012.4.03.6182. O próprio extrato carreado pela autora às fls. 156 o comprova, de maneira que a pretensão aqui aviada não mais se mostra necessária, uma vez que a garantia ora ofertada pode ser objeto de penhora naqueles autos, autorizando o manejo de eventuais embargos à execução onde os créditos poderão ser discutidos sem que haja qualquer prejuízo ao fisco. Neste contexto, verifica-se que a ação perdeu o objeto, o que deve ser reconhecido pelo julgador diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil. Ademais, ressaí, no caso, a competência daquela vara especializada para analisar pedidos da espécie, o que também deve ser sopesado. III. Dispositivo Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. A autora pagará os honorários à requerida, em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, feito nº 0004592-75.2012.403.6102. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001116-68.2008.403.6102 (2008.61.02.001116-7) - MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X PROVINCIA(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos em inspeção. Concedo à parte requerente o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre os pedidos da CEF de fls. 357 e 360. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019739-64.2000.403.6102 (2000.61.02.019739-2) - VANILDO FRANCISCO X LILICA PAPELARIA LTDA ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO DE BRITO QUEIROZ) X VANILDO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X LILICA PAPELARIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Faculto a parte autora o prazo de 10 dias para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, tornem os autos à contadoria para atualização dos cálculos de fls. 456/459, sobre os quais deverá prosseguir a execução, bem como para, se o caso, o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0009303-12.2001.403.6102 (2001.61.02.009303-7) - TEREZINHA DE JESUS BORGES

VOLGARINI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DR. MARCO ANTONIO STOFFELS) X TEREZINHA DE JESUS BORGES VOLGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 428/429: Vista à exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, essatisfeita a execução do julgado. PA 1,12 Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014743-57.1999.403.6102 (1999.61.02.014743-8) - ROSA MARIA ZUFELATO MARSON(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ROSA MARIA ZUFELATO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Vista à autoria do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido em 5(cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003323-21.2000.403.6102 (2000.61.02.003323-1) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA

Fica a exequente intimada a requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006110-47.2005.403.6102 (2005.61.02.006110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO TADEU DOS SANTOS HENRIQUES X SILVIA SAMPAIO DOS SANTOS HENRIQUES(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TADEU DOS SANTOS HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA SAMPAIO DOS SANTOS HENRIQUES

Intime-se a exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000817-62.2006.403.6102 (2006.61.02.000817-2) - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2 REGIAO(MG038261 - ROSA ISABEL DE CASTRO A NOGUEIRA) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2 REGIAO

Tendo em vista os comandos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, as requisições referentes à créditos de pequeno valor de responsabilidade dos conselhos de fiscalização profissional serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor. Assim, cancele-se o ofício juntado às fls. 338, expedindo-se nova requisição que deverá ser encaminhada diretamente ao Conselho Regional de Química da 2ª Região. Após, aguarde-se pelo pagamento do referido ofício. Int.-se. e cumpra-se.

0014512-83.2006.403.6102 (2006.61.02.014512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO PERINA X JOSE FRANCISCO PERINA(SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

Intime-se a exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0014540-51.2006.403.6102 (2006.61.02.014540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X LOCAMAR COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCAMAR COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALGISA STEIN

Intime-se a exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007862-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

Intime-se a exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pedido e fls. 177, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos juntados pelos executados de fls. 178/180. Int.-se.

0010668-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010668-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X JOELSON DO CARMO SOUZA X JOELSON DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA

Intime-se a exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0013825-38.2008.403.6102 (2008.61.02.013825-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ MIGUEL(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MIGUEL

Intime-se a exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004458-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUZIA APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA APARECIDA ROSA

Intime-se a exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 690

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007971-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISIDRO MOREIRA DA SILVA NETO

Informe a exequente sobre ao andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0014968-28.2009.403.6102 (2009.61.02.014968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI)

HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 250, tendo em vista a solução extraprocessual da lide com o pagamento realizado pelo executado às fls. 254/260, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Márcio Boldarini, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004405-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARQUES LEAO

Vistos em Inspeção. Em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual, bem ainda com esteio no artigo 296, do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito às fls. 90. Com efeito, renovo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento da ação. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0006189-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO RONAN ALVES DA SILVA

Vistos em Inspeção, Informe a exequente sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int-se.

0006587-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOZELI APARECIDA ALVES

Informe a exequente sobre ao andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0000974-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
DANILO RUDIMAR DOS SANTOS

Informe a exequente sobre ao andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0001282-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X IDALINO CANDIDO MARTINS

Vistos em Inspeção. Considerando o recurso de apelação interposto em face de sentença sem resolução do mérito, bem como em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual, com esteio no artigo 296, do Código de Processo Civil, reconsidero as decisões proferidas às fls. 40 e 49. Com efeito, renovo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento da ação. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0001293-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X DANNA CILLIZARA BASSO PEREIRA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 48/60. Em nada sendo requerido, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida às fls. 41. Intime-se.

0001439-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X ROMILDO APARECIDO TOZZO

Informe a exequente sobre ao andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0005447-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
ADILSON AUGUSTO RIBEIRO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 19.867,98 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física par Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 24.1942.160.0001185-70, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Adilson Augusto Ribeiro. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 37, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 40. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0005462-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
GUIDO ALVES PEREIRA NETO(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS)

Vistos em Inspeção. Considerando o recurso de apelação interposto em face de sentença sem resolução do mérito, bem como em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual, com esteio no artigo 296, do Código de Processo Civil, reconsidero as decisões proferidas às fls. 76 e 85. Com efeito, renovo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento da ação. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0006329-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
MARCEL LEANDRO DE ALMEIDA(SP293602 - MATHEUS FONZARA DE ARAUJO E SP251017 -
DENISE PAMPLONA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Embargos de Declaração O(A) embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 39, apontando omissão com relação à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão com relação à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada pelo requerido. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgamento, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC,

passando a redação da página 39, parágrafo quarto, da sentença a constar como segue: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. P.R.I.

0007897-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE VIEIRA DE MELO

Informe a exequente sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0008819-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIVO CARDOSO DA SILVA

Vistos em inspeção. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 45, na presente ação movida em face de Divo Cardoso da Silva e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0009490-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO CARDOSO DOS SANTOS NETO

Informe a exequente sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0009694-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO DOS REIS ANDRADE X ROSA ANA DE JESUS

Informe a exequente sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300970-47.1991.403.6102 (91.0300970-0) - BENEDITO ALVES DA ROCHA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Faculto ao autor o prazo de 10 dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, tornem os autos à contadoria para que, da quantia apurada às fls. 109/115, a qual deverá ser atualizada, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como sejam destacados os valores relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais (fls. 107/109 dos autos em apenso). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados e atualizados pela Contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Consigno que a expedição dos ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos carreados às fls. 107/109 dos autos em apenso. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0321305-87.1991.403.6102 (91.0321305-6) - IND/ DE CALCADOS STATUS LTDA X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 932/935: Vista às partes a fim de requererem o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0303126-37.1993.403.6102 (93.0303126-1) - PAULO GONCALVES X ARMINDA MARIA ESTEVES

GONCALVES X SONIA MARIA GONCALVES D AVILLA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Vistos em Inspeção. Esclareça a autoria, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Decorrido o prazo, in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intime-se.

0085905-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085905-2) - AGOSTINHO ALVES DO NASCIMENTO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Esclareça o exequente, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0004812-30.1999.403.6102 (1999.61.02.004812-6) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X ROSA BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria de fls. 277/280 pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

0017937-31.2000.403.6102 (2000.61.02.017937-7) - ANTONIO ROUNEI JACOMETTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Cite-se o INSS para os fins do art. 730, do CPC. Mesmo em não havendo oposição de embargos, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 357/361), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Consigno que a expedição dos ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo documento carreado às fls. 353/354. Intimem-se e cumpra-se.

0005067-17.2001.403.6102 (2001.61.02.005067-1) - RITA MARIA LOVETRO GALHARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Faculto à parte autora o prazo de 10 dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, tornem os autos à contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 171/177, que deverão ser atualizados, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0008656-80.2002.403.6102 (2002.61.02.008656-6) - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se vista às partes do ofício e extratos juntados às fls. 387/393 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002104-94.2005.403.6102 (2005.61.02.002104-4) - SEBASTIAO CARLOS ZANINELLI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 278: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício.

0006212-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006212-6) - ROLANDO FONSECA FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico o 4º parágrafo de fls. 285 para consignar que a execução deve prosseguir sobre o montante indicado pela autoria às fs. 264/267, ou seja, R\$ 75.523,19 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e dezenove centavos).Tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública, torno sem efeito os parágrafos 2º e 3º do verso de fls. 285.Intimem-se e cumpra-se.

0004119-94.2009.403.6102 (2009.61.02.004119-0) - CARLOS CESAR SPONCHIADO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 429/430: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios.

0008213-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008213-0) - ADAO PIRES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes do expediente juntado às fls. 217/231 pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0011226-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011226-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERIVELTON J. R. MOTOSO EPP
Em homenagem aos Princípios da Instrumenalidade das Formas e Celeridade Processual, com esteio no artigo 296, do Código de Processo Civil, hei por bem reconsiderar a decisão proferida às fls. 98, para determinar o regular prosseguimento dos autos. Com efeito, renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para as providências emanadas no despacho de fls. 96.No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0013400-74.2009.403.6102 (2009.61.02.013400-2) - MILTON APARECIDO LOPES DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 565/581) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 559.Intimem-se e cumpra-se.

0003196-34.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.Considerando que a sentença proferida às fls. 115/116, foi extinta sem resolução de mérito, nos termos art. 267, VI do CPC, em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual, com esteio no artigo 296, do Código de Processo Civil, reconsidero-a para apreciar as questões preliminares e de mérito aviadas nestes autos.Cabe salientar que o E. TRF da 3ª Região já analisou dois recursos extraídos destes autos e não sinalizou haver ilegitimidade ativa do inventariante, o que, aliás, poderá ser novamente analisado por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação. Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação dos diversos expurgos inflacionários ocorridos em virtude de diversos planos econômicos, a saber: março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos referidos percentuais, indicando a(s) conta(s) 013.00017765-4, agência 0927., com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Foram juntados documentos. Sobreveio

decisão que declinou da competência em favor do JEF ante o valor da causa, peticionando o autor para emendar a inicial quanto ao ponto. Determinada a juntada de planilha discriminando os novos valores e não cumprida a determinação, o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Houve apelação, com anulação da sentença, acolhendo-se o novo valor e fixando-se a competência deste juízo, com retorno dos autos para regular prosseguimento. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão, arguindo preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação; falta de interesse de agir em relação ao plano Collor I, após a MP 168/90; ao plano Collor II, após a MP 294/91 e ilegitimidade passiva ad causam após o plano Collor II, além de prescrição. No mérito, defende que a caderneta de poupança é um contrato de adesão sui generis, cujas cláusulas decorrem de lei, à qual subordina a vontade dos contratantes. Alega que as leis disciplinadoras da atualização monetária das cadernetas de poupança são de ordem pública, imperativas e de aplicação imediata, certo ademais que só se poderia falar em direito adquirido após o decurso do período de um mês, observando-se a legislação em vigor na data de aniversário da conta. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais (fls. 89/107). Sobreveio nova sentença, encartada às fls. 115/116, posteriormente reconsiderada com espeque no art. 296, do CPCÉ o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES REJEITAS

PROCESSUAL REJEITO a preliminar de falta de documentos e de necessidade de delimitação da pretensão do autor. A parte autora já apresentou com a inicial o extrato do período questionado (fls. 21/23), bem como delimitou claramente o seu pedido, sendo certo que o valor dado à causa supera aquele mencionado pela requerida e que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Entendo que nos casos como este em apreço (Lei 7.730/89), são partes passivas legítimas desta espécie de ação, os bancos depositários. Eventuais edições de planos econômicos não retiram a legitimidade passiva ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, mesmo nos casos em que uma delas é uma instituição financeira. Muito embora a promulgação de normas emitidas por órgãos oficiais possa afetar relações de direito privado, isto não quer dizer que a legitimidade processual das partes envolvidas se altere. Este entendimento vem sendo corroborado por inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp. 27840/92-RS, Relator Waldemar Zveiter, DJ, 29/03/93, pg:05256 e RESP 0034491/93-CE, DJ, 18-04-94, P:08492; e RESP 0040543/93-AL, Relator CLAUDIO SANTOS, DJ, 16-05-94, PG:11763). Julgo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, haja vista que o art. 17, inc. I, da lei 7.730/89 é inaplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo do rendimento antecede a adição da medida provisória n. 32, como no caso dos autos. Refuto, ainda, a ilegitimidade ativa, tendo em vista que eventuais fundamentos que possam ser invocados nesse sentido, não excluem o direito dos herdeiros pleitearem o reconhecimento judicial de direito ao crédito que por sucessão causa mortis lhes pertence. A figura do espólio nada mais é do que uma ficção jurídica transitória para viabilizar a apuração do quinhão devido a cada herdeiro e resolver problemas próprios do processo de inventário, como o pagamento de tributos e credores. Em outras palavras, os créditos e direitos transmitidos pelo falecido pertencem invariavelmente aos herdeiros, razão pela qual se trata de direito próprio. Vale ressaltar que o artigo 1.060, do CPC, contraria a tese de que apenas o espólio pode representar o falecido em Juízo, pois apresenta a figura da habilitação processual nos processos em curso, quando ocorre o óbito de qualquer das partes. Assim, o Código de Processo Civil não exige que a habilitação se dê pelo espólio e admite que os herdeiros necessários sejam habilitados independentemente de sentença, demonstrando que os mesmos têm legitimidade para a defesa de direito próprio que surge com o óbito. Neste sentido: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. Ora, se os herdeiros podem se habilitar com o processo em curso, qual a razão para obstar que desde o início possam figurar no pólo ativo, ou melhor, qual a razão para o Código de Processo Civil permitir a habilitação dos herdeiros em lugar de exigir a habilitação do espólio? A resposta é uma só, ou seja, os herdeiros podem figurar no pólo ativo em razão do óbito da parte, seja no início da lide, seja no seu transcorrer. Trata-se de caso típico de legitimidade concorrente, ou seja, tanto os herdeiros quanto o espólio podem figurar no pólo ativo. Observo, ainda, que se configura o caso de litisconsórcio ativo facultativo e unitário, ou seja, a decisão deve ter o mesmo efeito para todos os herdeiros, porém, pode ocorrer que algum não deseje se habilitar, pois ninguém pode ser obrigado a litigar no pólo ativo contra sua vontade, razão pela qual não se exige a habilitação de todos os herdeiros, embora na execução a parte de cada um deva ser individualizada. Entender o contrário, significaria negar vigência ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, que garante o livre acesso à jurisdição, a qual só pode ser vedada caso se estabeleça claramente um impedimento legal ou constitucional, o que não é o caso dos autos. Vale dizer, ainda que se admitisse a dúvida, deveria ser privilegiado o princípio constitucional do acesso. Neste sentido há vários precedentes: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIROS. HONORÁRIOS. 1. Os sucessores do de cujus são parte ativa legítima a ingressarem com ação postulando direito

pertencente ao falecido. 2. O trato da prescrição quinquenal do Direito Administrativo não opera contra os créditos referentes às diferenças de correção monetária devidas às contas de caderneta de poupança, e tampouco o faz o trato da prescrição das dívidas acessórias do Direito Civil, inclusive no tocante a juros enquanto o principal sobre o que incidem não for resolvido. 3. É devida a revisão da conta de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice 42,72 (janeiro/89) em relação às contas cuja data-base se encontre na primeira quinzena do referido período. 4. Consubstanciado elemento diferenciador no binômio vontade/liberdade individuais, a cujo exercício, para relações precedentes, não se deu opção, o que faz por afastar o regramento introduzido pelo chamado Plano Collor, são devidas as diferenças da correção monetária às contas de poupança, balizadas pelos índices de 84,32 %, 44,80 %, 7,87% e 21,87%, referentes às competências de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, exceto, quanto àquele mês, em relação às contas com data-base entre os dias 1º e 13 do calendário mensal, preexistentes à Medida Provisória nº168, convertida na Lei nº 8.024/90. 5. Advindo imposição sentencial com efeitos pecuniários, os honorários advocatícios são fixados sobre o valor da condenação, obedecidos os limites mínimo e máximo previstos no art. 20, 3º do CPC. (TRF4, AC 2003.71.13.003256-0, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 09/08/2006)EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO. CONTA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. 1. Não obstante constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC, nada impede que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, seja procedida a habilitação direta dos herdeiros, com espeque nos arts. 43, 1056, II, e 1060, I, do estatuto processual vigente. 2. Qualquer dos titulares de uma conta poupança conjunta tem legitimidade para pleitear direitos referentes ao valor depositado já que se trata de uma solidariedade de credores nos termos do art. 898 do Código Civil. 3. Se a Caixa Econômica Federal pretende discutir nos embargos questão já debatida e decidida em processo ordinário, com acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, demonstrada fica a intenção de apenas protelar ao máximo o pagamento dos créditos a que foi condenada. Tratando-se de decisão atingida pelos efeitos da coisa julgada material não é possível rediscutir a matéria, consoante nosso ordenamento jurídico pátrio. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF4, AC 2004.70.10.000553-2, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 12/01/2005). Não por outra razão, acertadamente, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo divulgou no site www.jfsp.jus.br orientações para o ingresso de ações com vistas à recuperação de índice expurgado de inflação na conta de poupança referente ao plano Verão, onde se lê: 4. Em caso de falecimento do titular da conta, é necessário juntar: RG, CPF do falecido e sua certidão de óbito e também: - Se houver inventário em andamento: RG, CPF e comprovante de endereço do inventariante, bem como certidão em que conste sua nomeação como inventariante; - Se o inventário já encerrou: cópia do formal de partilha, RG, CPF e comprovante de endereço daquele a quem couberam os valores depositados na poupança; - Se não há inventário ou este não se manifestou a respeito da poupança: deverão ingressar com a ação todos os herdeiros, sendo necessário juntar cópia de RG, CPF e comprovante de endereço de todos os herdeiros. Observa-se que todos os herdeiros deverão assinar a petição ou apenas um herdeiro com procuração dos demais; Dessa forma, verifico que, conforme demonstram os documentos de fls. 15 (certidão de óbito de Alceu Ribeiro Bueno) de fls. 16/19 (cópias do inventário do de cujus, onde nomeado o inventariante, que aqui representa o espólio (Mauro Bernardes Bueno, com seu compromisso), os extratos bancários estão em nome de Alceu Ribeiro Bueno - fl. 20/23), o autor é parte legítima para defesa dos direitos hereditários invocados. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Da prescrição vintenária Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de março de 1990, fica, portanto, acolhida, apenas a prescrição pertinente ao índice 84,32%, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 05/04/2010. Passo a analisar o mérito. PLANO COLLOR I -

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em abril e maio de 1990 e do BTN-f a partir de junho de 1990. Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). O entendimento acima se aplica ao caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido visando à aplicação do IPC apurado em abril e maio de 1990 aos ativos que permaneceram depositados na CEF, independentemente da data de aniversário das contas. Quanto aos índices eventualmente postulados a partir de junho de 1990, o índice aplicável é a BTN-f, índice este que já foi aplicado às contas, sendo improcedente o pleito neste ponto. PLANO COLLOR II - Correção em janeiro e fevereiro de 1991: BTN-f. Correção em março de 1991: TRD. Conforme foi demonstrado no tópico 4 desta sentença, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para, em seu lugar, colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os

demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para janeiro e fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para o acolhimento do pedido em relação a qualquer desses meses, eis que referidos índices já foram aplicados às contas. Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) Cumprimento do julgado A forma de efetivação do direito que é mais consentânea com a instrumentalidade do processo e com a tutela efetiva de direitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré. Neste sentido, caberá à ré apurar os valores devidos, atualizando e remunerando (juros remuneratórios de 0,5%) os valores como se estivessem depositados desde a data dos expurgos indevidos, e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Face à sucumbência mínima do pedido, condene a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008820-64.2010.403.6102 - RICARDO GARIBA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega que sempre exerceu a profissão de dentista, estando, por isso, exposto a presença de agentes biológicos insalubres o que lhe atribuiria o direito a obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela e solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido às fls. 59. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, em especial por exercer atividade autônoma, pois não vertia contribuições para a aposentadoria especial e não tinha contato permanente e ininterrupto com os agentes nocivos. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da juntada do laudo técnico ou da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se

na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado aos autos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 05/03/2009. Mérito A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 01/12/1982 a 30/06/1988, de 01/08/1988 a 31/08/1989, de 02/05/1997 a 31/12/2001 e de 01/02/2002 a 17/09/2010 (data do ajuizamento), todos como cirurgião dentista autônomo. De outro lado, o autor alega que trabalhou também como professor titular no curso de odontologia da UNIP, em 02/05/1997 a 31/12/2001, e da UNAERP, de 01/08/1989 a 16/12/1998 e de 01/02/2002 a 17/09/2010. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que ao logo de sua vida profissional, sobrevieram diversos normativos que se sucederam no tempo, notadamente às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto

n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulário às fls. 23/24, extratos de pagamentos tributários à Prefeitura de Ribeirão Preto - fls. 25/26, carnês de contribuições - fls. 27/31, contrato social da sociedade de prestação de serviços odontológicos - PREVIDENT, da qual o autor e um dos sócios - fls. 33/35, ficha de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, datada de 13/05/1983 - fls. 37, relação de atendimentos odontológicos realizados pelo autor na Prevident - fls. 40/58, carteira de registro no Conselho Regional de Odontologia, datada de 08/01/1983, além do laudo técnico pericial acostado às fls. 174/187. Analisando a documentação supra referida extrai-se que apenas em 08/01/1983 o autor foi registrado no órgão de fiscalização profissional da categoria e, como não há registros anteriores acerca do exercício da profissão, esta data deverá ser tomada como o termo inicial da atividade sob exame. A partir daí, não restam dúvidas acerca do efetivo desempenho da profissão, além do magistério que em certos períodos se dava de maneira concomitante, atividade na qual o autor também alega exposição a agentes insalubres. No tocante a prova pericial restou consignado pelo expert que como dentista autônomo o autor realizou diversos tratamentos dentários com uso de instrumentos correlatos, estando exposto a substâncias orgânicas contaminadas ou não por microorganismos transmissores de doenças infecto contagiosas. Com relação as atividades pertinentes ao magistério nos cursos de odontologia, foi assentado que o autor ministrava aulas práticas, orientando e coordenando os alunos no atendimento e tratamento dentário oferecido gratuitamente à população, sendo que, neste mister, também esteve exposto aos mesmos agentes já referidos acima e, em todos eles também tinha contato habitual com radiação ionizante provenientes de exames radiológicos dentários. Aplicando o direito à

espécie, não se pode olvidar que a atividade encontrava enquadramento no código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exigindo-se, para sua correta incidência, que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros), bem como no código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, cuja exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. Deste modo, forçoso o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor até 05/03/1997, uma vez que subsumida às previsões contidas nos referidos normativos regulamentares. A partir daí, a pretensão autoral não merece acolhida. Não se desconhece que também foi atribuída especial proteção aos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, no entanto, há que se considerar outros fatores na sua aplicação ao presente caso. Cabe repisarmos que as alterações normativas mencionadas desautorizaram o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade, passando a exigir a efetiva exposição dos profissionais a agentes insalubres e nocivos à saúde. Especificamente no caso dos profissionais (autônomo) da área médico-odontológica é notório que estes mantêm contato com substâncias orgânicas possivelmente infectadas pelos mais diversos tipos de microorganismos. Entretanto, é de conhecimento geral que muitos médicos e dentistas dão expediente somente em parte do dia, utilizando-se do outro período para se dedicarem a outras atividades, que também podem estar ligadas ao ofício, mas que não os expõem a qualquer agente nocivo ou insalubre, como por exemplo, o magistério. Neste último caso, mesmo sendo ministradas aulas práticas, o contato com tais organismos se dá de modo ocasional e intermitente, até porque também se incumbia de orientações e outros afazeres, arredando-se a habitualidade e a permanência. Em relação aos dentistas, mais especificamente, não se pode dizer categoricamente que seu labor é insalubre, pois, hodiernamente, o contato direto com a boca do paciente é cercado de diversos cuidados, sendo, inclusive, obrigatório o uso de luvas, máscaras e material permanentemente esterilizado. Não se afirma, entretanto, a total impossibilidade de se configurar a especialidade do labor nestes casos. O que aqui se assenta, são as constatações que emergem da experiência cotidiana vivenciada por todos nós, que periodicamente buscamos o auxílio destes profissionais, observando que nem sempre há um contato direto com partes do corpo humano, ou que esse contato seja rotineiro no trabalho desenvolvido por todos os profissionais da área de saúde. Por outro lado, não se pode desprezar a ausência de expressa previsão legal no que se refere a fonte de custeio para que o autônomo possa fazer jus a esse benefício especial, o que sinaliza opção legislativa em sentido contrário, não se olvidando da disposição contida no art. 195, 5º, da CF, onde estabelecido que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º). Em observância a tal disposição, o legislador ordinário promoveu a edição da Lei 8.212/91, instituindo o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 22, que é atribuição da empresa a contribuição destinada à seguridade social, sendo que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, deverá recolher 1%, 2% ou 3%, a depender do grau de risco considerado para a atividade ali desenvolvida (inc. II), bem como, pela agroindústria, o percentual de 0,25% incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, nada se referindo ao contribuinte individual. O mesmo se diga em relação ao auxílio-acidente (art. 18, 1º da Lei 8.213/91), pois ausente a fonte de custeio para o benefício em relação aos contribuintes individuais, diferentemente do que se dá com o empregado, incumbindo ao respectivo empregador o recolhimento de encargo maior a vista do grau de risco a que submetido os empregados, incidindo tributação mais gravosa, justamente para custear o incremento das despesas em decorrência da concessão do benefício especial (arts. 201 e 195 da CF e arts. 21 e 22, II da Lei 8.212/91), alcançado em prazo mais diminuto. Por sua vez a Lei de Benefícios disciplinou a aposentadoria especial para atender os segurados que trabalharem sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (art. 57, da Lei 8.213/91), determinando, por seu turno, que as empresas responsáveis elaborassem e mantivessem documento atualizado (PPP - perfil profissiográfico previdenciário) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, que deverá ser entregue ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho. Conforme se pode aferir, a exposição do indivíduo a circunstâncias prejudiciais à sua saúde justificou a redução do tempo de serviço com o fim de preservar a incolumidade física do trabalhador/segurado. Bem por isso, como somente as empresas contribuem para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), restaria inexistente qualquer base legal para a acolhida da pretensão, ainda que se evidenciasse a alegada especialidade das funções desempenhadas pelos contribuintes individuais à falta de fonte de custeio para fazer frente aos dispêndios daí advindos. Cabe ainda considerarmos que a redução do tempo para a inativação em relação a estes profissionais não mais se justificaria, ainda mais se considerarmos o fato da inexistir regra legal que estabeleça a fiscalização da sua jornada de trabalho, uma vez que não é subordinado como o empregado e não esta sujeito ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade no momento que o desejar e de acordo com sua conveniência. Além do que, tanto a utilização de Equipamentos de Proteção

Individual (EPI) quanto a adoção de medidas para a diminuição da exposição a agentes agressivos ficariam a seu exclusivo arbítrio. Nesse sentido vêm se posicionando nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TRABALHO EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO E PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O profissional liberal que dirige seu ambiente de trabalho e não verte contribuição adicional em face de pretensa condição de trabalho insalubre, não faz jus à aposentadoria especial; 2. O benefício em foco aplica-se apenas ao trabalhador empregado, ao avulso e aos contribuintes individuais vinculados à cooperativa de trabalho, estes nos termos da Lei nº 10.663/03; 3. A existência de tempo de serviço especial e sua conversão em comum é instituto com imbricação necessária com a aposentadoria especial. Atividades incompatíveis com este tipo de aposentadoria não ensejam, por conseqüência, conversão; 4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas. (APELREEX 200785000006827, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 25/11/2010 - Página: 680.) (grifamos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II- Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III- Apelo do autor parcialmente provido. (AC 200503990188706, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 654.) (grifamos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade exercida na empresa Mogiana Veículos Ltda, de 01.06.1974 a 01.04.1986 e de 02.05.1986 a 26.06.1991, uma vez que classificada sob código 1.2.11 da legislação especial, pode ser reconhecida como especial. IV. Os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento pretendido. V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200503990495676, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/12/2010 PÁGINA: 912.) (grifamos) Nesse quadro, malgrado haja a possibilidade da exposição do autor a secreções e microorganismos eventualmente infectados, não se autoriza o reconhecimento do tempo especial pleiteado, uma vez que a atividade exercida pelo autor não mais se harmoniza com a proteção estabelecida pela norma, capaz de autorizar o reconhecimento da especialidade. Assim, analisando o contexto fático-probatório e seu cotejo com a legislação aplicável, somente assiste razão ao autor no que pertine ao interregno compreendido entre 08/01/1983 a 05/03/1997, pois evidenciado pela documentação constante dos autos que o autor exercia a atividade profissional como dentista, enquadrando-se a atividade nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Neste contexto, como não houve o reconhecimento da especialidade acerca de todo o período pleiteado e o tempo reconhecido é inferior àquele estabelecido no art. 57, da Lei 8.213/91, bem como que, cingindo-se a pretensão à esta espécie de benefício, o seu indeferimento é medida que se impõe, o que não a impede de requerer a sua aposentação por tempo de contribuição junto a agência da previdência, caso tenha implementado os requisitos para tanto. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar e considerar que no período de 01/01/1982 a 05/03/1997, o autor exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas e despesas na proporção de 50% para cada parte. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Ricardo Gariba Silva 2. Tempo de serviço especial reconhecido: 01/01/1982 a 05/03/1997. CPF do segurado: 021.662.698-694. Nome da mãe: Saida Gariba Silva 5. Endereço do segurado: Rua Garibaldi, 2955, Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da

decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, proceder à averbação dos tempos especiais mencionados nesta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-80.2011.403.6102 - DJ MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Esclareça a União, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Decorrido o prazo, *in albis*, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0000677-52.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO(SP233150 - CHRISTIANE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP194159 - ALINE OLIVEIRA NASCIMENTO) X MARCIO ROGERIO NUNES LINDOLPHO(SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X MARCELO LUIZ AMERICO(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X VALDERI LUIS DE OLIVEIRA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X RODRIGO FRANCISCO CONCEICAO(SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS)
Dê-se vista às partes das contestações carreadas às fls. 578/586 e 587/600 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

0005068-16.2012.403.6102 - MARIA TERESA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do laudo técnico e do procedimento administrativo. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros, bem como a utilização de EPIs afasta a caracterização do tempo de serviço como especial. Sobreveio réplica. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. A autora se manifestou às fls. 703/706 e o réu às fls. 708. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 14/06/2011. Mérito Considerando a documentação carreada às fls. 166/687, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao mérito. O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e o CNIS. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As

aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência. A qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. A autora pretende o reconhecimento da atividade exercida como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - Universidade da São Paulo, no período de 06/03/1997 a 15/03/2011. Cabe registrar que o vínculo exercido entre 05/08/1985 a 05/03/1997, na função de atendente de enfermagem na mesma instituição, já fora reconhecido administrativamente por ocasião da análise do requerimento do benefício, de modo que resta incontroverso (fls. 191). Quanto ao trabalho especial ainda controverso, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reuiu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto

do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, com relação ao período controverso, de 06.03.1997 a 15.03.2011, a autora apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 31/33), no qual consta que no exercício de suas atividades como auxiliar de enfermagem, na seção de enfermagem de apoio anestésico, executava as atividades de: Prestar assistência de enfermagem durante procedimento anestésico; transpor paciente da maca para a mesa cirúrgica e da mesa cirúrgica para a maca; auxiliar o médico anestesiológista durante os procedimentos anestésicos; manusear bombas de infusão, colchão térmico, carro anestésico, monitores multiparamétricos; lavar e desinfetar com produtos químicos os materiais e instrumentais utilizados nos procedimentos anestésicos; manusear e encaminhar material biológico para exames laboratoriais; preparar o material utilizado nos procedimentos anestésicos; manipular e controlar medicamentos tóxicos e entorpecentes; limpar e desinfetar o ambiente e equipamento com produtos químicos; preparar e administrar medicamentos IM, EV, SC, VO, tópico, sondagem vesical, aspiração de cânula de entubação, punção venosa. Neste sentido, corroborando com o PPP sobreveio laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT encaminhado pela própria instituição empregadora, onde foram descritas suas atribuições junto à seção de enfermagem de apoio anestésico, tais como: auxiliar os médicos nos procedimentos anestésicos, administrar medicações e monitorar sinais clínicos dos pacientes, realizar a lavagem e desinfecção de materiais e utensílios contaminados utilizando glutaraldeído, atestando sua exposição a todo tipo de agentes biológicos, autoriza concluir que sua atividade estava toda envolta a agentes nocivos e insalubres, o que se dava de modo ininterrupto e de forma habitual, expondo-a a condições ambientais prejudiciais a sua saúde (fls. 116 e 318). Assim, pela documentação apresentada, conclui-se que em todo o período apontado pela autora como especial, a mesma encontrava-se exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos biológicos inerentes ao tipo e ambiente de trabalho. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes biológicos previstos na legislação de regência, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial no período pleiteado na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a instituição verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (14/06/2011),

com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem do tempo de serviço já reconhecido na via administrativa, somado ao período ora reconhecido. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: Maria Teresa da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 14/06/2011 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 15/03/2011 - auxiliar de enfermagem para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - Universidade da São Paulo 6. CPF da segurada: 033.871.318-287. Nome da mãe: Thereza Maria e Silva 8. Endereço do segurado: Av. Lygia Latuf Salomão, 170, Bloco C, apto 33 B, Ribeirão Preto (SP), CEP 14.026-520. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005430-18.2012.403.6102 - APARECIDO XAVIER DO CARMO - ESPOLIO X SONIA MARIA DOS SANTOS DO CARMO (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA E SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de fls. 183, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela autoria às fls. 168/179. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/162, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0005490-88.2012.403.6102 - CARLA ALESSANDRA BERA DE MELO (SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP255269 - TATIANA SÁTYRO PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em uma análise mais detida dos autos, verifica-se que a serventia não se cuidou para registrar no sistema processual o nome da advogada, conforme requerido expressamente no item g de fls. 10. Assiste razão à autoria em seu petitório de fls. 80/82, na medida em que a ilustre causídica não foi devidamente intimada da decisão de fls. 69/74, ensejando nulidade, nos termos do artigo 236, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ADVOGADO. PLURALIDADE. REQUERIMENTO PARA INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. NULIDADE DECRETADA. 1. Requerida a intimação no nome de determinado advogado, embora outros também estejam constituídos nos autos, é nula a intimação realizada em nome diverso (STJ, AgResp n. 1177218, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27.04.10; AGA n. 647942, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.05.09, EREsp n. 900818, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.03.08). 2. Assiste razão aos agravantes ao afirmarem ser causa de nulidade a intimação em nome de advogado diverso daquele expressamente requerido nos autos. No entanto, verifica-se da análise dos autos que após o requerimento de publicação em nome da advogada, foi juntado aos autos novo substabelecimento, requerendo-se que as publicações fossem realizadas em nome de outros dois advogados. 3. Somente deve ser decretada a nulidade dos atos processuais a partir da publicação da sentença, visto que realizada em nome de advogados diversos daqueles expressamente requeridos no último requerimento juntado aos autos. 4. Não há nulidade nas intimações realizadas entre as petições de fls. 175 e 306/307, por ausência de prejuízo aos agravantes e por não ter sido alegada a nulidade na primeira oportunidade em que coube à parte falar nos autos (CPC, arts. 245 e 250, parágrafo único). 5. Agravo legal provido em parte, para ser decretada a nulidade dos atos processuais praticados a partir da publicação da sentença. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390117. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Assim, em homenagem aos Princípios da Instrumentalidade das Formas e Celeridade Processual, com esteio no artigo 296, do Código de Processo civil, reconsidero as decisões de fls. 77 e 83 para determinar o regular prosseguimento do feito. Com efeito, regularize a secretaria quanto ao ponto, ficando renovado, à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas. Int.-se.

0006256-44.2012.403.6102 - ALIPIO RIBEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto em face de sentença sem resolução de mérito, bem como em homenagem aos Princípios da Instrumentalidade das Formas e Celeridade Processual, com esteio no artigo 296, do Código de Processo Civil, hei por bem reconsiderar as decisões de fls. 278/279 e 294 para deferir ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, Cite-se conforme requerido. Sem prejuízo, oficie-se ao E.TRF/3ª Região, comunicando o teor desta decisão, haja vista a interposição de agravo de instrumento. Int.-se.

0007171-93.2012.403.6102 - LEONARDO BATISTA DA SILVA(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 114/117 e 154/417: Ciência às partes. Sobre a contestação de fls. 118/150, manifeste-se a autoria, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000234-33.2013.403.6102 - RAQUEL CRISTINA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Raquel Cristina Uzun em face do INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial. Às fls. 104, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 121. A autoria comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 106/115, ao qual foi negado provimento (fls. 117/119). É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 120, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento, que, ressalte-se, não tem efeito suspensivo. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000395-43.2013.403.6102 - VERA LUCIA FIORAVANTE LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Inicialmente registro que o feito nº 0006315-32.2012.403.6102, cuja distribuição acusou possível prevenção

com este, já foi extinto sem julgamento do mérito, tendo, inclusive, já transitado em julgado, razão pela qual não verifico a ocorrência de litispendência.2) Cite-se, conforme requerido.3) Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.4) No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre: 10/12/1996 a 30/11/1997, como coordenadora de enfermagem para o Centro Cultural de Ciências Artes; de 23/04/1998 a 11/03/2002, como enfermeira para IDEST - Instituto para Desenvolvimento da Educação e Saúde do Trabalhador; de 12/03/2002 a 03/06/2011, como enfermeira para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos os formulários elaborados pelas instituições responsáveis (PPPs - fls. 45/51), estes encontram-se desacompanhado do laudo técnico necessário à análise da insalubridade alegada. Em relação ao Centro Cultural de Ciências Artes, nem o PPP foi carreado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das instituições responsáveis para que apresentem o(s) PPP(s) e laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.5) Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0000461-23.2013.403.6102 - VALDECIR TOFOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/06/1983 a 26/09/1983, de 02/07/1984 a 14/01/1985, como lavador de Veículos para Wagner Barrico & Cia. Ltda., de 17/02/1986 a 16/12/1986, como ajudante geral para TEMERFIL - Técnica e reparos Dun. E Isolamento Ltda., de 06/03/1997 a 30/06/1999, como analista químico, de 01/07/1999 a 30/09/2011, como analista de laboratório, de 01/10/2011 a 06/12/2012 como analista de laboratório, nestes todos junto a empresa Usina São Martinho S/A. Quanto aos documentos necessários a análise do período controverso, verifico que embora conste dos autos o formulário elaborados pelas empresas responsáveis (PPPs - digitalizadas no CD - fls. 75), estes encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos correlatos, necessário à análise da insalubridade alegada. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual. NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0000716-78.2013.403.6102 - VICENTE LEME DE OLIVEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela e, considerando que não foram explicitados os períodos e atividades que pleiteia o reconhecimento da especialidade, concedo à autoria o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça estes pontos, especificando quais os agentes nocivos estaria exposto, devendo ainda carrear eventuais formulários fornecidos pelas empresas empregadoras capazes de sinalizar a insalubridade do labor.

0001567-20.2013.403.6102 - ROWILSON DURANT FALEIROS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor. No caso dos autos, constato que o autor

busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 05/03/1997 até 06/12/2012 (data da DER), quando exerceu a função de engenheiro junto a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Quanto aos documentos necessários a análise do período controverso, verifico que embora conste dos autos o formulário elaborado pelas instituições responsáveis (PPPs - fls. 69/70), este encontra-se desacompanhado do laudo técnico necessário à análise da insalubridade alegada. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa responsável para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0001914-53.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002117-15.2013.403.6102 - ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 11/03/1987 a 04/04/2013, como ajudante de produção e operador de máquinas para a Coopercitrus Industrial - FRUTESP S/A (atual Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A. Quanto aos documentos necessários a análise do período controverso, verifico que embora conste dos autos o formulário elaborado pela empresa responsável (PPPs - fls. 40/42), este encontra-se desacompanhado do laudo técnico necessário à análise da insalubridade alegada. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa responsável para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0002124-07.2013.403.6102 - THIAGO FERNANDES BARBOSA(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO E SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por ato ilícito e danos morais na qual o autor alega que, devidos a problemas financeiros, ficou devendo à ré certo valor. Esclarece que procurou a agência da instituição em Orlândia e realizou acordo no qual pagaria a quantia de R\$ 1.300,00, quitando todas as duas dívidas, e a ré retiraria seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Aduz, em síntese, que, em 10.08.2012 quitou o valor conforme acordado. Entretanto, no início deste ano, ao tentar comprar a crédito, foi lhe negado devido à restrição em seu nome. Assim, novamente, foi à agência e obteve a informação

de que em razão do valor de R\$ 0,02 a conta não foi fechada e, portanto, seu nome continuou negativado. Pugna pela concessão da medida para excluir seu nome no SCPC e na SERASA, sustentando estarem presentes os requisitos. Pede, no mérito, a declaração de inexistência do débito e a indenização por danos morais. Juntos documentos (fls. 12/17). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Em análise inicial que se faz neste momento, entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela. O documento de consulta de débito de fls. 17 foi emitido em 01/03/2013 e aponta pendência financeira lançada pela ré contra o requerente em 23/08/2012, no importe de R\$ 1.144,82. De outro lado, o autor comprovou o pagamento no valor de R\$ 1.300,00 referente à liquidação do contrato de CROT da conta corrente nº 0325-001-014917-4 em 10.08.2012 (f. 14), denotando que se trata do mesmo contrato e do pagamento da mesma dívida. Embora tal questão ainda dependa de comprovação durante a instrução, verifico que há verossimilhança na alegação e risco de lesão a justificar a liminar. Dessa forma, a restrição ao crédito do autor, a priori, se mostra indevida. O perigo na demora é manifesto em razão dos efeitos nefastos do protesto sobre o crédito do autor. Além disso, a medida se mostra reversível. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para sustar as restrições ao crédito do autor junto a cadastros de inadimplentes relativas à conta corrente 0325-001-014917-4, até decisão final. Comunique ao SCPC e à SERASA. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004866-73.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-43.2001.403.6102 (2001.61.02.006669-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X VALDIR ALVES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

Considerando o erro material contido no despacho de fls. 48, retifico a referida decisão no 1º e 3º parágrafos para fazer constar o INSS em substituição à União, mantendo-se no mais como deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

0005742-91.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312131-15.1995.403.6102 (95.0312131-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X POSTO DO DITO LTDA

Fls. 114/118: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008378-30.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006380-27.2012.403.6102) AUTO TAPECARIA SOMA LTDA EPP X VANDERLEI MAGLIA X CLOVIS LEONEL SORANZO(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Em se tratando da existência de erro material no dispositivo, último parágrafo da sentença prolatada às fls. 191/194, consubstanciado em equívoco na menção a pedido monitorio, hei por bem, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigir a indigitada inexatidão material, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado:III.

DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os presentes embargos à execução, para reconhecer o excesso de execução pertinente ao contrato nº 24.2949.690.0000013-10, determinando a fixação do valor da execução em R\$ 63.608,52 (sessenta e três mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado em 25/04/2011, que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0009114-48.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-17.2012.403.6102) APARECIDA DO CARMO FIUMARI(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Em se tratando da existência de erro material no dispositivo, último parágrafo da sentença prolatada às fls. 38/42, consubstanciado em equívoco na menção a pedido monitorio e valor a ser considerado, hei por bem, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigir a indigitada inexatidão material, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado:III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os presentes embargos à execução, para reconhecer o excesso de execução pertinente ao contrato nº 24.2949.260.0000266-84, determinando a fixação do valor da execução em R\$ 14.821,74 (catorze mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), atualizado em 23/03/2012, que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e traslade-se cópia desta

decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0002006-31.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-04.2012.403.6102) RAFAEL DE MASTROGIROLAMO - ME X RAFAEL DE MASTROGIROLAMO(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita, tendo em vista tratar-se o embargante de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige elementos comprobatórios aptos a aferir sua insuficiência financeira, dispensando-se, todavia, o recolhimento de custas, a despeito do art. 7º, da Lei 9.289/96. Int.-se.S

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004891-38.2001.403.6102 (2001.61.02.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RENATO VIEIRA DIAS

Considerando o recurso de apelação interposto em face de sentença sem resolução de mérito, bem como em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual, com esteio no artigo 296, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 451 para determinar o regular prosseguimento do feito. Com efeito, forneça a CEF, diretamente no Juízo deprecado, as informações solicitadas às fls. 429 e reiteradas no ofício juntado às fls. 449, devendo comprovar seu adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, comunique a secretaria ao aludido Juízo sobre o teor deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA. Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 255/268, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012706-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Oficie-se à Circunscrição de Trânsito local, requisitando à autoridade responsável que proceda à liberação dos veículos penhorados às fls. 80, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 80 e 130. Cumpra-se. Após, guarde-se pelo decurso do prazo concedido às fls. 145.

0006310-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE SOUZA

Expeça-se carta precatória à Comarca de Guariba/SP, visando à citação do executado no endereço indicado pela CEF às fls. 56, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Após, intime-se a exequente para retirar a referida precatória, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0006336-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Considerando o recurso de apelação interposto em face de sentença sem resolução de mérito, bem como em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual, com esteio no artigo 296, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 38 para determinar o regular prosseguimento do feito. Com efeito, desentranhem-se as guias de fls. 33/37, intimando-se a exequente para retirá-las, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo promover sua juntada nos autos da carta precatória no Juízo correlato. Int.-se.

0008918-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF das certidões de fls. 28/29, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008920-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA FARIGNHOLI GOMES

Informe a exequente sobre ao andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0008921-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

Informe a exequente sobre ao andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0008947-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA PRADO GERALDO

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca do expediente juntado às fls. 34. Em nada sendo requerido, venham conclusos. Intime-se.

0008948-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA

Informe a exequente sobre ao andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0009081-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA CANDIDA DA SILVA CAMARGO

Informe a exequente sobre ao andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0009543-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS VILARIM

Informe a exequente sobre ao andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0009812-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILK VITRINE RIBEIRAO PRETO SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO ALVES X LEILA DE FATIMA SILVA ALVES

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 60, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009861-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOANA APARECIDA REIS DE PAULA

Informe a exequente sobre ao andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0009940-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X FABIOLA ALEXANDRA GIOMETI OLIVEIRA SANTOS

Informe a exequente sobre ao andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006368-13.2012.403.6102 - SAO FRANCISCO SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 564/576) em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as

contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0007469-85.2012.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo os recursos de apelação da impetrante (fls. 543/610) e da impetrada (fls. 614/624) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001968-19.2013.403.6102 - CAMILO SALVADOR GARCIA JUNIOR(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante Camilo Salvador Garcia Júnior às fls. 32, na presente ação mandamental movida em face da Reitora da Universidade Paulista Campus Vargas e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0002192-54.2013.403.6102 - JANETE LUZIA ALIOTTI RODRIGUES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em inspeção. No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, em querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o INSS. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309986-88.1992.403.6102 (92.0309986-7) - IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP063844 - ADEMIR MARTINS) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Dê-se vista dos autos à parte exequente, na pessoa de seu administrador judicial, a fim de requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, juntamente com o feito em apenso, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0014003-05.2000.403.0399 (2000.03.99.014003-7) - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública, torno sem efeito o 6º e 7º parágrafos do verso de fls. 519, bem como o despacho de fls. 527, devendo-se prosseguir o feito em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

0018159-96.2000.403.6102 (2000.61.02.018159-1) - ANTONIO GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 263/264: Vista à autoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se satisfeita a execução do julgado. Decorrido o prazo, in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0010664-64.2001.403.6102 (2001.61.02.010664-0) - PERSIO DA FONSECA SALVADOR(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119) X PERSIO DA FONSECA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação (183/192) cujos valores que entendia serem os devidos na ordem de R\$ 111.558,38 (cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos). Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União informou às fls. 1496 que não tinha interesse em embargar da execução. Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste juízo, apurou a mesma que o valor da condenação, conforme cálculos de fls. 200/204, é de R\$ 198.581,52 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), portanto, superior ao valor exequendo. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 183/192, ou seja, R\$ 111.558,38 (cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), posicionados para março/2012. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Faculto à parte autora o prazo de 10 dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, tornem os autos à contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 183/192, que deverão ser atualizados, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0007702-97.2003.403.6102 (2003.61.02.007702-8) - LUIZ ROBERTO FIALHO DA MOTTA X SIMONE FIALHO DA MOTTA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X LUIZ ROBERTO FIALHO DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE FIALHO DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278/280: Vista à autoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se satisfeita a execução do julgado. Decorrido o prazo, in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0013318-43.2009.403.6102 (2009.61.02.013318-6) - JOSE WANDIR SANDIM(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WANDIR SANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/195: Vista à autoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se satisfeita a execução do julgado. Decorrido o prazo, in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0003179-95.2010.403.6102 - JOSE CALIXTO COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CALIXTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação (fls. 151), cujos valores que entendia serem os devidos, na ordem de R\$ 5.762,64 (cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS

manifestou sua aquiescência com os referidos cálculos, (fls. 158). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se às fls. 161 que o montante exequendo encontra-se além da coisa julgada, ou seja, R\$ 4.802,22 (quatro mil, oitocentos e dois reais e vinte e dois centavos). Observo que os cálculos apresentados pela autoria não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 161. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Faculto ao autor o prazo de 10 dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, tornem os autos à contadoria para que da quantia apurada às fls. 161, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como destacados os valores relativos aos honorários contratuais (fls. 155). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004155-54.2000.403.6102 (2000.61.02.004155-0) - CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS X FAZENDA NACIONAL X CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 795, findo o qual deverá a União ser intimada a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

0019366-33.2000.403.6102 (2000.61.02.019366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE SILVIO CARVALHO PRADA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVIO CARVALHO PRADA

Ante o assentado na decisão de fls. 228/229 e o noticiado pela CEF às fls. 232, determino a liberação de todos os valores penhorados às fls. 199/200 e 218/219. Após, certifique-se o trânsito em julgado da aludida sentença, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0004258-27.2001.403.6102 (2001.61.02.004258-3) - MARCIA DE LOURDES AFONSO LOURENCO OBST(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE LOURDES AFONSO LOURENCO OBST

Aguarde-se pelo pagamento definitivo do parcelamento entabulado entre as partes. Int.-se.

0015338-17.2003.403.6102 (2003.61.02.015338-9) - DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO E SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 578/586: Dê-se vista à executada. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco), ao arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0000931-35.2005.403.6102 (2005.61.02.000931-7) - JOAO ROBERTO ROSA(SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X JOAO ROBERTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 329/332 e 349/350: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 274/282 e v. Acórdão às fls. 311/313, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 368 e certidão às fls. 370. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por João Roberto Rosa em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009904-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS

Informe a exequente sobre ao andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0004562-79.2008.403.6102 (2008.61.02.004562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3)) TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Informe a exequente sobre ao andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0006892-49.2008.403.6102 (2008.61.02.006892-0) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A

Esclareça a União, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Decorrido o prazo, in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0005512-20.2010.403.6102 - SALIME CALIL ASSEF(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SALIME CALIL ASSEF
Fls. 144: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Guariba, para realização de leilão visando à alienação judicial do veículo penhorado às fls. 129. Instruir com cópia de fls. 128/129, 144/145 e deste despacho. Cumpra-se.

0006332-39.2010.403.6102 - MARCIA GARCIA PEREIRA RIBEIRO X MARCOS PEREIRA RIBEIRO X MARCELO PEREIRA RIBEIRO X MARINA PEREIRA RIBEIRO X DENISE PEREIRA RIBEIRO X DANIELA PEREIRA RIBEIRO X AVELINO DONIZETE TONDIN(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCIA GARCIA PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCELO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARINA PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DENISE PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DANIELA PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X AVELINO DONIZETE TONDIN

Dê-se vista à União da certidão de fls. 199. Em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005469-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BATISTA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Defiro a dilação pelo prazo requerido às fls. 47. Inerte, venham conclusos. Int.-se.

0005656-57.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO BATISTA(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BATISTA

Vistos em Inspeção. Defiro ao executado vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando

consignado a aplicação da multa de 10% sobre o valor a ser executado nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.-se.

0000278-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA
Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca da proposta ofertada pela executada às fls. 48.Int.-se.

0006191-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI
Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 30, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0002055-72.2013.403.6102 - JACIREDES SOUZA ARAUJO(SP245173 - CARLA ZANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002957-84.2012.403.6126 - ANDRE BOER FILHO(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X SHIRLEI GERALDINI BOER(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 556, aguarde-se a realização da audiência designada para 24/05/2013, às 16 horas e 30 minutos.Int.

0005551-71.2012.403.6126 - MARINA CHAGAS SIMPLICIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão lançada à fls.83 pelo Oficial de Justiça, informe a patrona da autora o seu endereço atual, com urgência, diante da proximidade da perícia designada para o dia 20/05/2013.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3402

MONITORIA

0002764-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE JESUS(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO E SP295828 - DAVI ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003802-19.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DIAS DE CARVALHO(SP125871 - ELDENY TEIXEIRA COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005842-71.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO ROCHA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000735-66.2008.403.6100 (2008.61.00.000735-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X UMBERTO MENDES(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Silentes as partes, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000410-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004308-8)) MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000514-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000011-0)) TEC MAN MECANICA INDL/ LTDA X ROSELI ANDREOLI(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004361-44.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000315-7)) CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES(SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA E SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001112-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-10.2010.403.6126) EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA-EPP(SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004333-08.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-78.2012.403.6126) WJR ENGENHARIA E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME X

DIANA PAULA PINGNATE DOS REIS X WANDERLEI JOSE DOS REIS(SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002117-79.2009.403.6126 (2009.61.26.002117-2) - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS(SP021846 - MILTON BESEN E SP057720 - ELIZA BESEN E SP226701 - MICHELE BESEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 286/290 - Tendo em vista a sentença de extinção da execução (fls. 275), dou por levantada a penhora realizada nestes autos (fls. 53/55) cuja constrição recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 85.583 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Assim, expeça-se ofício ao referido cartório para que as devidas anotações. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

Expediente Nº 3423

CAUTELAR INOMINADA

0001223-64.2013.403.6126 - PAULO DIAS DA SILVA X SAMIRA RIQUE DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 54/140 - Dê-se vista aos autores para que ofereçam réplica em face da contestação oferecida pela ré, bem como para que esclareçam a propositura da ação principal. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006050-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006050-4) - ODETE RIBEIRO MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009967-56.2009.403.6104 (2009.61.04.009967-6) - MANOEL ALONSO X MARLY ALTEIRO ALONSO(SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)
Fls. 309/314: dê-se ciência aos autores. Após isso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008077-72.2011.403.6311 - RUBENS PEDRO DOS ANJOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, cumpram os autores, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o determinado no item 3 da decisão de fl. 136: procedam os autores à juntada aos autos dos comprovantes dos salários percebidos no período de vigência do contrato, ou declaração do empregador (individualizada), com os índices de reajustes salariais no mesmo período.. Pena: preclusão da prova pericial e o julgamento no estado em que se encontra os autos. Int.

0001018-04.2013.403.6104 - CELSO APARECIDO BEZERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o determinado no tópico final da decisão de fl. 119, recolhendo as custas processuais., sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003926-25.1999.403.6104 (1999.61.04.003926-0) - SASIPE SOCIEDADE DOS AMIGOS DO IPORANGA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003823-37.2007.403.6104 (2007.61.04.003823-0) - TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001591-13.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002494-14.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL RODRIMAR S/A SABOO(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007422-08.2012.403.6104 - C D V EXP/ IMP/ E COM/ LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 346/348, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0007796-24.2012.403.6104 - SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA(SP162117A - BRUNO ANDRADE SOARES SILVA E SP237196 - FABRÍCIO PASQUOT POLIDO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 219/221, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0008831-19.2012.403.6104 - EDCLAUCIA DE FATIMA GOUVEA SILVA - ME(SP183866 - ILIUCHA VOSS CAVALCANTE E SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 254, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0009100-58.2012.403.6104 - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/75, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010364-13.2012.403.6104 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA

DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 197/198, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0011624-28.2012.403.6104 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/88, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0011941-26.2012.403.6104 - MANUEL RODRIGUES GARANITO(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
1- Fls. 332/333: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0012005-36.2012.403.6104 - D D FLEX DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/104, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0001191-28.2013.403.6104 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
1- Fls. 210: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

Expediente Nº 5442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-48.2011.403.6104 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI) X FAZENDA NACIONAL X OXITENO S/A IND/ E COM/(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)
DESPACHO PROFERIDO EM 10/04/2013:Vistos,Em face da consulta supra, intime-se o patrono do autor para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001428-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001428-0) - ROQUE LARocca DA SILVA X SONIA REGINA LEAL DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
VISTO EM INSPEÇÃOIntime-se a parte autora para que apresente comprovantes de rendimentos mensais que demonstrem a evolução salarial do titular do financiamento (Roque Larocca da Silva) desde a data da assinatura do contrato (dez/1985) - documentos estes reputados pelo sr. perito como imprescindíveis à elaboração do laudo. Outrossim, intime-se a CEF para que forneça planilha atualizada de Evolução do Saldo Devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.Com os documentos, intime-se o sr. perito para que promova a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando tratar-se de processo inserido na Meta 2 do Egrégio CJF. Int.

0002404-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002404-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA POTENZA DE PETROLEO LTDA(SP072135 - ELADIO LOSADA RODRIGUEZ)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que a Justiça Federal não mantém convênio com a Subseção da OAB em Santos, diga o curador especial, Dr. Eládio Losada Rodriguez, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em prosseguir atuando nestes autos.

0002737-31.2007.403.6104 (2007.61.04.002737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Defiro o prazo suplementar, improrrogável, de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe endereço, ainda não diligenciado, para citação dos corréus MAROUN KHALIL EL KADISSI e M K EL KADISSI EPP em território nacional ou para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Saliento, uma vez mais, cuidar-se de obrigação solidária e que a avalista THEREZINHA CRUZ E MELLO consta regularmente citada (fl. 117). Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que dê cumprimento à determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0010881-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010881-8) - ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Intime-se.

0004768-19.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-34.2010.403.6104) MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X MIRNA LOPES(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Designo o dia 13 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, pessoalmente, os autores e corréus para que compareçam à audiência, a fim de prestarem depoimento pessoal, devendo constar nos mandados a advertência prevista no art. 343, 1º, do CPC. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas à fl. 316. Cumpra-se. Publique-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0005274-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 158, 165, 166 e 167 em favor do patrono da CEF, indicado à fl. 196, intimando-a para que promova a retirada em 05 (cinco) dias, bem como para que se manifeste quanto à quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, com o comprovante de liquidação do alvará, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009875-44.2010.403.6104 - RITA DE CACIA SANTOS BONFIM(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à Coordenadora da Unidade SIASS/INSS/SP (fl. 211), requisitando cópia do laudo elaborado pela Junta Médica, relativo à avaliação a que se submeteu a autora, sra. RITA DE CACIA SANTOS BONFIM, no dia 14/06/2012. 2. Revogo a medida cautelar deferida às fls. 160/161, tendo em vista o resultado da perícia judicial. Comunique-se, com urgência, a presente decisão à Gerência Executiva do INSS em Santos, bem como encaminhe-se cópia à Subsecretaria da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 0020648-93.2011.4.03.0000/SP)3. Defiro a realização da prova oral requerida pelas partes (fls. 141/142 e 170), bem como o depoimento pessoal da parte autora. O rol de testemunhas deverá ser apresentado, em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de preclusão. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência. Int.

0010244-38.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES GALLI BASTOS X MARIA DAS GRACAS GALLI DE

SOUSA LIMA(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EDITH CARVALHINHO GALLI

Fl. 89: Tendo em vista a solicitação da sra. perita, redesigno a data da avaliação pericial para 17/05/2013, às 9:00 horas. Intime-se a pericianda, Sra. EDITH CARVALHINHO GALLI, na pessoa de sua procuradora, Maria das Graças Galli de Sousa Lima - que é também autora neste processo - para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 4º andar. Int.

0003831-72.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(SP122415 - IVAN PRATES E MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI)

Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o réu sobre os documentos juntados às fls. 305/322. no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012528-82.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO INDAUI X NILTON RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO TORRES X SEBASTIAO ALVES BUENO X SAUDADE DA CONCEICAO VAZ X WILLIAN MOURA ANTUNES(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 484: Indefiro a juntada das novas petições iniciais trazidas pela parte autora - desmembradas uma para cada autor ou casal litigante - o que, em última análise, seria inútil e acarretaria dificuldade no manuseio e processamento dos autos. Diante do exposto, concedo aos autores prazo suplementar de 10 dias, para que tragam - como emenda à inicial - petição (com cópia para contrafé), em que conste a qualificação completa de cada um dos autores e respectivos cônjuges, bem como o requerimento formal de inclusão destes no polo ativo da demanda. Outrossim, deverá o co-autor WILLIAN MOURA ANTUNES manifestar-se sobre a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0013784-07.2004.403.6104, de acordo com as cópias juntadas às fls. 457/476. Int.

0012855-27.2011.403.6104 - ALEXANDRE MORGADO - ME(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Intime-se a CEF para que forneça cópia legível da procuração, bem como da petição de fl. 139, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 133, expedindo a carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 121 e depoimento pessoal do representante legal da parte autora, encaminhando ao r. Juízo Deprecado cópia da petição de fl. 139, em que a CEF requer sua intimação para recolhimento das custas diretamente nos autos da deprecata. Após, tornem para apreciação do pedido de fl. 134/136.

0006722-27.2011.403.6311 - MARIA CECILIA SENISE MARTINELLI X MARIA APARECIDA SILVA(SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Assiste razão à parte autora às fls. 238/240, razão pela qual torno sem efeito o provimento de fls. 233/234 porque lançado por equívoco. Recolha-se o mandado expedido à fl. 236. Ratifico todas as decisões proferidas na sede do Juizado Especial Federal. Justifique a parte autora o pedido de antecipação da tutela, ante o recolhimento das custas de distribuição à fl. 241. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o teor da contestação da CEF de fls. 153/158, nos termos do art. 327 do CPC, em 10 (dez) dias. Int.

0004400-39.2012.403.6104 - ELIAS MOREIRA DA MATA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 64: Defiro. Intime-se a CEF para que forneça a qualificação completa (nome, profissão, endereço da residência e local de trabalho) do funcionário responsável pela abertura e processamento do envelope em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. A data da audiência será designada oportunamente. Int.

0005904-80.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO LEMENHA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos extratos comprobatórios da existência de saldo na conta fundiária nos meses de janeiro/1989 e fevereiro/1989, tendo em vista a inexistência de vínculo empregatício no referido período. Intime-se.

0011755-03.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA NOVA DA GAIA(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS E SP131122 - ANA PAULA LOPES MARQUES E SP245697B - PAULA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 159, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado do processo nº 0009517-21.2006.403.6104, a fim de viabilizar a verificação quanto à ocorrência da hipótese do artigo 253, II do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003640-51.2012.403.6311 - MAURICIO SCHWAB LOMBARD(RS053215 - JAQUELINE HAMESTER DICK) X UNIAO FEDERAL

Conforme se depreende da leitura da contestação, o pagamento indevido decorreu do fechamento da folha de pagamento em ocasião na qual o autor já se encontrava exonerado (fl. 58). Não houve, portanto, errônea ou inadequada interpretação da lei pela Administração Pública. Assim, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o autor sobre os documentos juntados às fls. 20/23 e 25/27, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como indique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000381-53.2013.403.6104 - MATHEUS SOBRAL BARBOSA DE QUEIROZ - INCAPAZ X ADRIELI CRISTINA PATARO SOBRAL(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA E SP263329 - ANDRÉ LUIS LESSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de demanda em que o autor MATHEUS SOBRAL BARBOSA DE QUEIROZ, representado por sua genitora, busca provimento que obrigue a ré União, como integrante do Sistema Único de Saúde, a lhe fornecer internação domiciliar, modalidade de assistência conhecida por Home Care. Para tanto, alega, em síntese, que: após receber a vacina tetravalente, passou a apresentar sintomas colaterais; sofreu parada cardiorrespiratória e, posteriormente, desenvolveu síndrome hipóxico-isquêmica; encontra-se internado há mais de um ano em UTI pediátrica. Sustenta que, para adequada tutela de seus direitos à saúde e à dignidade, faz-se necessária a implantação de sistema de Home Care, ou seja, de internação domiciliar, estabelecido, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo artigo 19-I da Lei 8.080/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.424/02. Requer medida de urgência que lhe assegure transferência para internação domiciliar, apresentando indicação médica de tal providência, subscrita pelo Chefe do Serviço de Pediatria do Hospital Irmã Dulce (fl. 19). Juntou procuração e documentos (fl. 13/36). Postulou assistência judiciária gratuita. Nos termos da decisão de fls. 39/40, determinou-se a prévia realização de perícia médica, a fim de se verificar a possibilidade e a conveniência da transferência para Home Care. Veio aos autos ofício do Sr. Chefe do Serviço de Pediatria do Hospital Irmã Dulce ressaltando ser possível a transferência do autor para internação domiciliar, desde que assegurada a disponibilidade dos recursos terapêuticos de que atualmente dispõe. A União manifestou-se às fls. 53/76. Disse ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo e postulou o indeferimento da medida de urgência. O Hospital Irmã Dulce encaminhou a este Juízo cópia do prontuário médico do autor. Foi juntado aos autos o laudo pericial, o qual indica que o autor encontra-se inconsciente, respira por meio de ventilação mecânica controlada e alimenta-se por gastrostomia, com o emprego de bomba de infusão. Consta do documento que ele permanece na UTI, porém não faz uso de medicação endovenosa, nem de antibióticos, por não apresentar sinais ou sintomas de infecção. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 94/122, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais integrantes do SUS. No mérito, postulou a referida ré o julgamento de improcedência do pedido ao argumento de que a providência postulada, se deferida, importaria ofensa ao princípio da igualdade e encontraria óbice na ausência de previsão orçamentária. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Das preliminares Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré, pois o Superior Tribunal de Justiça assentou ser de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios o funcionamento do SUS, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a tratamento médico ou a medicamentos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. O chamamento ao processo

previsto no art. 77, III, do CPC é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010)Saliente-se, por outro lado, que, embora haja responsabilidade solidária, não há litisconsórcio necessário, como aduz a União, tanto que o Superior Tribunal de Justiça tem rejeitado os requerimentos de chamamento ao processo dos demais entes do SUS, formulados por aquele que foi inserido no pólo passivo da demanda. É o que se nota da decisão a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO TIPICAMENTE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.1. O tema tratado no presente recurso especial não diz respeito à caracterização ou não da responsabilidade solidária dos Entes Federados para o fornecimento de medicamentos.2. Não está o recurso especial questionando a existência de solidariedade passiva. Na verdade, o Estado de Santa Catarina parte desse pressuposto para afirmar que tem direito de chamar a União ao processo, e deslocar os autos para a Justiça Federal.3. Portanto, em face do seu objeto, o presente recurso pode ser julgado, não havendo falar em sobrestamento ou espera pelo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida.4. O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do CPC, é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão. Precedentes: (AgRg no REsp 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010), (REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 24.3.2010).5. Impõe-se considerar que o Supremo Tribunal Federal analisou o tema por ocasião do julgamento do RE 607.381/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, e concluiu que o chamamento da União Federal ao processo, nas ações movidas contra Estados e que visam o fornecimento de medicamentos, é medida inútil e protelatória. (AgRg no RE 607.381/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-116, em 17.6.2011.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 40.027/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011)Assentadas essas premissas, cumpre novamente analisar o pedido de tutela antecipatória. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, todavia, não é viável cogitar da medida de urgência postulada. Conquanto seja estável a situação do autor, não parece viável sua transferência para internação domiciliar. Consoante assinalaram o Sr. Chefe do Serviço de Pediatria do Hospital Irmã Dulce e o perito nomeado nestes autos, o autor depende de ventilação mecânica por traqueostomia e se alimenta por gastrostomia, sendo totalmente dependente de cuidados de terceiros (Ofício do Sr. Médico-chefe - fl. 49). Nessa condição, sua transferência para home care somente pode ser realizada desde que ele disponha no domicílio de todos os recursos que atualmente utiliza, incluindo todo o equipamento, oxigênio, ventilador pulmonar, enfermagem 24 horas por dia, visitas domiciliares de médico, fisioterapia diária, medicações e retaguarda de assistência médica domiciliar emergencial (fl. 49). Constata-se, do relato acima, que, embora o quadro clínico do autor seja estável, suas atuais condições somente se mantêm graças aos cuidados intensivos que recebe no ambiente hospitalar e à contínua assistência de médicos, fisioterapeutas e enfermeiros. Assim, não obstante a pretendida transferência para home care possa facilitar o convívio familiar, ela não se mostra recomendável nesta oportunidade, uma vez que dependeria, na prática, da montagem de uma Unidade de Terapia Intensiva no domicílio do autor, providencia demasiadamente complexa e excessivamente onerosa à União, que está lhe garantindo atendimento, na forma atual, por meio do SUS. Parece recomendável, nesta oportunidade, aguardar-se, previamente à implantação do home care, a eventual transferência do autor para um quarto na unidade hospitalar, adaptado a suas necessidades de tratamento e sobrevivência, a fim de que se tenha a exata dimensão do número de profissionais e de equipamentos que seria preciso lhe disponibilizar em seu local de residência. Somente após o sucesso de tal medida, que pode ser dita de transição, é que seria possível cogitar-se da internação domiciliar. Nesse contexto, verifica-se que, ao menos neste momento, não se tem a verossimilhança do direito alegado a autorizar a antecipação de tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o prontuário médico do autor e o laudo pericial juntados aos autos, bem como para especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal, que deverá intervir nesta demanda, nos termos no art. 82, I, do Código de Processo Civil. Após, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais, observando-se o valor fixado à fl. 79. Intimem-se.

0001078-74.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-79.2012.403.6104) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA

LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para comprovação do recolhimento das custas iniciais, regularização da representação processual e juntada de documentos. Certifique-se nos autos de nº 0010185-79.2012.403.6104 a distribuição da presente ação por dependência àqueles, e, em prestígio do princípio da harmonização dos julgados, venham ambos conclusos oportunamente para julgamento simultâneo. Int.

0001118-56.2013.403.6104 - NILSON NEVES PACHECO - ESPOLIO X LUCICLEIA RODRIGUES FELIX(SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a quitação do contrato de financiamento imobiliário, celebrado com a CEF, mediante a utilização da cobertura do contrato de seguro, adjeto ao mútuo, bem como o pagamento da apólice de seguro de vida em favor dos filhos do mutuário falecido. Sendo assim, entendo que a questão envolve litisconsórcio passivo necessário entre a instituição financeira e a companhia seguradora. Diante do exposto, determino à parte autora que promova a citação da CAIXA SEGURADORA S.A, requerendo-a, formalmente, bem como fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Sem prejuízo, determino à parte autora que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, desde logo, especificar as provas que porventura pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Atendida a determinação, cite-se a Caixa Seguradora para responder, no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Após, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo da ação. Decorrido o prazo para resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

0001557-67.2013.403.6104 - JOSE RODRIGUES LORIE TE(SP285158A - RAFAEL SANTIAGO VITORINO) X CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA EM SAO PAULO

A gratuidade da justiça é direito do hipossuficiente. O autor, que exiba capacidade econômica pelos documentos juntados aos autos, ainda que requeira a gratuidade, está obrigado a recolher as custas judiciais justamente para contribuir no financiamento do acesso à Justiça por aqueles que sejam realmente menos favorecidos. No caso dos autos, a renda percebida pelo autor (R\$ 246.066,90 - no ano de 2011, conforme Declaração de Imposto de Renda às fls. 57/65), ainda que descontados o imposto devido, revela capacidade econômica, devendo o Juiz, de ofício, zelar pelos pressupostos processuais. Sendo assim, determino à parte autora que recolha as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas e fornecidas as cópias necessárias (documentos que instruíram a inicial, procuração/substabelecimento e guia das custas) expeça-se carta precatória para citação do Consulado Geral dos Estados Unidos em São Paulo. Int.

0002087-71.2013.403.6104 - VALQUIRIA PERES NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O VALQUIRIA PERES NASCIMENTO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial a partir da notificação, tornando sem efeito os atos subsequentes. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu sua manutenção na posse do imóvel e a expedição de ordem que impeça a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência ou a transmissão do imóvel a terceiros. Para tanto, aduziu, em síntese: que firmou com a CEF contrato para compra de unidade condominial com mútuo, alienação fiduciária em garantia, utilização do FGTS e outras obrigações para aquisição do apartamento n. 32 do Bloco A do Condomínio Costa do Sol, localizado na Rua Eça de Queiroz, n. 83, Jardim Hortência, em Praia Grande/SP; que os encargos abusivos pactuados, sobretudo a capitalização de juros, inviabilizaram o cumprimento da obrigação assumida pelo mutuário e, que o procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei n. 9.514/97 não se coaduna com princípios constitucionais basilares. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 18/36. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 39). Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos, às fls. 44/82, sustentando a regularidade dos procedimentos adotados ante o inadimplemento das prestações pela mutuaría. É o relatório. Fundamento e decido. Nesta sede de cognição sumária, não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra a prática de capitalização de juros, o que oneraria indevidamente a prestação mensal, inviabilizando o cumprimento do contrato pelo mutuário. Ocorre que tal alegação da parte autora depende de dilação probatória, de produção de prova técnica para se aferir a correção ou a incorreção de suas assertivas, não podendo este Juízo supor a forma em que calculadas as obrigações contratuais cujo valor se

contesta na petição inicial. Isso porque, quanto ao anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado, a simples previsão de utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) não serve para caracterizá-lo cabalmente. Além disso, o contrato firmado entre as partes estabeleceu, como garantia do mútuo concedido pelo agente financeiro, a alienação fiduciária do imóvel, nos moldes da Lei n. 9.514/97. A cessação do pagamento das prestações mensais é fato incontroverso e causa suficiente para o início do procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, a teor das cláusulas vigésima sétima e seguintes do contrato, as quais se coadunam com o disposto nos artigos 26 e seguintes, da Lei n. 9.514/97 e permitiram o conhecimento, pela fiduciante, das conseqüências do inadimplemento. Nessa linha, a autora fora notificada e não purgou a mora, o que ensejou a consolidação da propriedade pelo agente fiduciário e a destinação do imóvel a leilão. A inadimplência confessa e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 06/02/2012, conforme averbação feita junto à matrícula 133.411 do CRI de Praia Grande/SP, afastam a possibilidade de ser a autora mantida no imóvel. Afastam, outrossim, a urgência da medida pleiteada, tendo em vista que a presente demanda apenas foi ajuizada em 08/03/2013, mais de um ano após a referida consolidação. Ademais, não se vislumbra a inconstitucionalidade das normas referidas, inviabilizando seu afastamento, sobretudo em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O único do artigo 526 do CPC dispõe que cabe ao agravado não somente arguir o descumprimento pelo agravante da regra exposta no caput do artigo mas também exige a comprovação do descumprimento do disposto, o que não ocorreu no presente caso. Preliminar rejeitada. - O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. - Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00170933420124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012.) Por tais razões, não se podem reputar ilegais ou abusivos os atos perpetrados pela CEF e tendentes à recuperação do valor do financiamento, tais como o lançamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou a instauração de procedimento extrajudicial para alienação do imóvel a terceiros. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informem as partes se desejam produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

0002230-60.2013.403.6104 - FLAVIA DE SOUZA SANTOS(SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por FLAVIA DE SOUZA SANTOS em face de CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos-SP, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja a corré CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA. obrigada a pagar, a título de locação de imóvel, até a sua efetiva entrega, a quantia de R\$ 1.100,00, bem como determinação para entregue o imóvel adquirido no prazo de 5 (cinco) dias. Pleiteia, outrossim, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão do pagamento mensal à título de taxa de encargo de obras incluído no financiamento obtido junto à CEF. Sustenta, em síntese, que: em 08/11/2009 adquiriu, por meio de instrumento particular de compra e venda, um apartamento no Condomínio Único-Guarulhos; efetuou o pagamento de entrada no valor de R\$ 9.580,00; recebeu subsídio do Governo, no Plano Minha Casa Minha Vida, no valor de R\$ 18.161,00, sendo o restante financiado junto à CEF; obteve da construtora a promessa de entrega do imóvel para 28 de fevereiro de 2012, porém, na assinatura do contrato de financiamento junto à CEF, em 29 de outubro de 2010, restou ajustada a antecipação da entrega do imóvel para novembro de 2011; marcou seu casamento para 15 de setembro de 2012; a ré não entregou o imóvel na data aprezada, apesar de a obra ter sido concluída e o habite-se expedido; sofreu abalo moral. Aduz, outrossim, ser abusiva a cobrança pela CEF da taxa de construção antes da entrega das chaves ao adquirente. Ao final, pretende a autora a declaração de nulidade de cláusulas dos contratos firmados com a construtora e com a CEF, bem como a fixação de indenização a título de danos materiais e morais em virtude do atraso na entrega do imóvel. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda aos autos das contestações (fl. 124). Citadas, a corré CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA. e CEF apresentaram suas contestações (fls. 132/146 e 217/258). Réplica às fls. 272/279. É o que cumpria relatar. Decido. Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil que: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja

adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. In casu, a parte autora formula pedidos distintos em relação às corrés, fundados em causas de pedir diversas. Ressalte-se que distintos são os contratos firmados pela autora com cada uma das corrés, os quais geram obrigações próprias e relações jurídicas diversas. Considerando que houve declínio de competência e que não é este Juízo competente para análise da lide decorrente de relação jurídica que não envolve quaisquer dos entes discriminados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na cumulação de pedidos tal como deduzida na inicial. Intime-se.

0002306-84.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002578-78.2013.403.6104 - MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o chamamento ao processo da CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez que a decisão de mérito irradiará seus efeitos também sobre sua esfera patrimonial, já que é de sua responsabilidade o pagamento do prêmio do seguro que garantirá a extinção da relação entre o mutuário e o agente financeiro. Portanto, imperiosa sua integração na relação processual. Sendo assim, com fulcro no art. 79 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo. Promova a parte autora a citação da CAIXA SEGURADORA S/A, observando-se o disposto no art. 72 do mesmo código. No mais, comprove MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES a condição de inventariante do espólio dos bens deixados por Otacílio Henrique de Menezes. Após o cumprimento de referidas providências, e ofertada contestação pela CAIXA SEGURADORA S/A, ou decorrido o prazo para defesa, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0002732-96.2013.403.6104 - ALESSANDRA MARCIA PATRICIO(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0002961-56.2013.403.6104 - REINALDO JUSTO(SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO DE SPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE SPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): UNIÃO FEDERAL (PFN) Endereço: Praça da República, 22/25 - Santos/SP A gratuidade da justiça é direito do hipossuficiente. O autor, que exiba capacidade econômica pelos documentos juntados aos autos, ainda que requeira a gratuidade, está obrigado a recolher as custas judiciais justamente para contribuir no financiamento do acesso à Justiça por aqueles que sejam realmente menos favorecidos. No caso dos autos a quantia recebida pelo autor (fls. 81 e seguintes), ainda que descontados os tributos, revela capacidade econômica, devendo o Juiz, de ofício, zelar pelos pressupostos processuais. Sendo assim, determino à parte autora que recolha as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, cite-se a União, para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, eis que está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir tal pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

0002972-85.2013.403.6104 - FABRICIO HENRIQUES DOS SANTOS(SP326337 - RINALDO VICENTE CANONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Cuida-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário, em que o autor postula indenização por danos morais, no montante correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Em sede de antecipação de tutela, requer a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC. Na espécie, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 16.594,53, aduzindo tratar-se do montante equivalente à indenização pretendida (20 salários mínimos), somado ao valor negativado indevidamente. Ressalte-se, todavia, que o valor de 20 vezes o salário mínimo vigente à data do ajuizamento (R\$ 678,00), corresponde a R\$ 13.560,00, quantia que somada ao valor negativado (R\$ 81,59), totaliza a importância de R\$ 13.641,59 (treze mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Diante do exposto, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 13.641,59 (treze mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com o extrato juntado pela parte autora à fl. 31. Em consequência, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, visto que a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando baixa na distribuição, independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista o pedido de tutela antecipatória veiculado na inicial. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011025-89.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-27.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS(SP154158 - ENIO XAVIER)

D E C I S Ã O Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela Caixa Econômica Federal, referente à demanda que lhe promove João Francisco Castanon de Mattos. Alega a instituição financeira, em suma, que foi atribuído valor excessivo à causa, uma vez que a discussão, conforme simples leitura da exordial, versa sobre a devolução indevida de um cheque de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o arbitramento por danos morais é de valoração do Poder Judiciário. Argumenta que a parte autora atribui à causa um valor totalmente fora da realidade por ser detentora da isenção de custas, prevista na Lei nº 1.060/50, com vistas tão somente a onerar a parte contrária que não conta com o mesmo benefício legal. Requereu a fixação do valor da causa em R\$ 2.000,00, de acordo com o valor do cheque devolvido. Intimada, a impugnada não ofereceu resposta. É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação deve ser acolhida. Como visto, a Caixa Econômica Federal pretende que à causa seja atribuído o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no valor do cheque cujo pagamento foi negado pela instituição financeira. Em que pese a impugnada não tenha manifestado insurgência em face da impugnação ofertada pela CEF, cumpre salientar que o critério a ser adotado para aferir o valor da causa deve consistir na apuração do proveito econômico do pedido. Logo, é possível ao julgador alterar, de ofício, o valor atribuído à causa, em especial nos casos em que sua fixação configure via para deslocar o julgamento da causa do Juizado para a Vara Federal. Destaque-se que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a modificação do valor atribuído à causa em casos nos quais o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e fixa valor excessivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.-A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.-Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.-Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso Especial provido. (Resp 819116, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006). Na espécie, a autora postula a condenação da CEF ao pagamento de indenização de danos morais no montante de 100 (cem) vezes o valor do cheque devolvido. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Todavia, diante das circunstâncias da causa, é lícito afirmar que, mesmo na hipótese de procedência da demanda, não seria fixada

indenização em valor superior a 60 salários mínimos, o que, na data do ajuizamento da demanda, equivaleria a R\$ 32.700,00. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, reafirmou ser razoável, para casos em que se busca indenização por suposto abalo de crédito, fixar indenização em valor não superior a 50 salários mínimos. É o que se nota da notícia, divulgada no site do E. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br) em 17 de junho de 2010, transcrita a seguir: STJ limita indenização por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito - 17/06/2010O valor razoável da indenização para casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito é de 50 salários-mínimos. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que se limita a revisar a quantia da condenação por danos morais apenas nos casos em que o montante fixado nas instâncias locais é exagerado ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)Para o relator, a quantia fixada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina fugiu da razoabilidade, distanciando-se dos parâmetros adotados pelo STJ em casos de indenização por inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, que é de 50 salários-mínimos. (...) Processos: Resp 623776 Assim, considerando o excessivo valor indicado na inicial e o parâmetro apontado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível alterar o valor da causa, em juízo de mera estimativa, sem que isso signifique qualquer juízo antecipado a respeito da alegada existência de dano moral ou da fixação de seu quantum, para o montante equivalente a 50 salários mínimos, ou seja, R\$ 33.900,00 (trinta e três mil reais e novecentos centavos). Isso posto, ACOELHO PARCIALMENTE a presente impugnação e determino a alteração do valor da causa para R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais). Outrossim, verifica-se que a causa não pode ser processada nesta Vara Federal, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Veja-se a propósito a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (REsp 1135707/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 08/10/2009) Assim, tendo em vista que a importância do proveito econômico pretendido não supera 60 salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a lide que se processa nos autos principais, determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009527-55.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-52.2012.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) DECISÃO Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação ordinária nº 0008402-52.2012.403.6104, movida pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS. Alega, em suma, que a impugnada tem condições financeiras de arcar com as custas e honorários advocatícios do processo, uma vez que possui disponibilidade orçamentária para oferecer caução nas diversas demandas em que são discutidos os valores cobrados pela ANS. Instada, a impugnada manifestou-se pela manutenção do benefício.É o relatório. DECIDO. Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de que a impugnada não apresentou documentos comprobatórios de seu estado de miserabilidade não é suficiente para revogação do benefício. É absolutamente necessário que o impugnante prove o não preenchimento dos requisitos legais e desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50). A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Portanto, o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001747-35.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSMARY MAXIMO SILVA

Fl. 146: Indefiro a intimação dos filhos da requerente, uma vez que a mera consulta extraída do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não é documento hábil a conferir certeza e segurança quanto à inexistência de inventário ou arrolamento dos bens deixados por Rosmary Maximo Silva. Diante do exposto, concedo à requerente (EMGEA) o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova as diligências necessárias ao regular andamento do feito. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0006017-05.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES GUTIERRES

VISTO EM INSPEÇÃOIntime-se a requerente (CEF) para que compareça à Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de informar os dados necessários à elaboração do Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000122-10.2003.403.6104 (2003.61.04.000122-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MANOEL LAURINDO

VISTO EM INSPEÇÃOA legitimidade da inventariante para representar o espólio cessa com o trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha. Sendo assim e tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura do arrolamento, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a requerente traga aos autos certidão de objeto e pé do Processo nº 2247/2000, demonstrando que não se encontra encerrado ou para que apresente cópia do termo de arrolamento, demonstrando que o bem objeto desta ação (contrato nº 303454022052-4 - mútuo hipotecário) foi arrolado e adjudicado, promovendo, então, a habilitação da herdeira, nos termos do artigo 1.060, inciso II, do CPC. Int.

0000220-92.2003.403.6104 (2003.61.04.000220-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃOIntime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informe os dados necessários à elaboração do Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

0004767-34.2010.403.6104 - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes, juntado às fls. 318/319 dos autos da ao ordinária, regularize a parte autora sua representação processual neste autos.Após, aguarde-se a instrução do feito principal.

0002930-36.2013.403.6104 - VIVIANE GOMES DE ASSIS(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Da análise dos autos, verifica-se que os bens sujeitos à pena de perdimento são simulacros de armas de fogo (fl. 38), ou seja, pistola e espingarda de pressão, luneta para rifle, tripé para armamento, kit de paintball e máscara anti-gás. Tais bens não foram regularmente declarados na Declaração Simplificada de Importação, o que, aliado à constatação de que não se enquadram no conceito de bagagem, motivou a aplicação da penalidade que a autora pretende questionar na ação principal. Neste exame sumário, não se verifica a presença do fumus boni iuris, pois parecem acertados os fundamentos expostos no auto de infração. De fato, a princípio tem-se a importação de bens não declarados que não parecem se enquadrar no conceito de bagagem. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a requerente, sob pena de indeferimento, emende a inicial, consoante o disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só pode ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Cumprida a determinação, cite-se o requerido (PFN), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, conteste o pedido (CPC, arts. 802 e 188). Int.

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203704-15.1995.403.6104 (95.0203704-9) - AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CARLOS GILBERTO DA SILVA X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X JOSE FEITOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X LUIZ CARLOS GUEDINI(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 402/405: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001396-09.2003.403.6104 (2003.61.04.001396-2) - RODRIGO MARTINS FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 287: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0018126-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018126-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO X JOAO CARLOS MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES X MAURICIO RIBEIRO BATISTA X WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO X DINO IVANO MAC KNIGHT FILLIPPI X MARCUS CESAR PINTO BARBOSA X HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO X ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL Fls. 721/1124: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006686-68.2004.403.6104 (2004.61.04.006686-7) - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0007125-35.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003010-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança, de rito ordinário, em face de REGINA ANGÉLICA DE OLIVEIRA CAETANO, objetivando indenização por uso indevido de imóvel, bem como por tributos e despesas condominiais, a partir de julho de 2008, com os acréscimos legais. Para tanto, aduziu, em síntese, que após a arrematação do imóvel e o registro da respectiva carta, a ré permaneceu ocupando-o indevidamente. Em razão disso, afirmou ser devida indenização uso não autorizado do apartamento. Alegou, ainda, que vem arcando com os encargos incidentes sobre o imóvel, notadamente tributos e despesas condominiais vencidas após julho de 2008, os quais devem ser ressarcidos pela ré. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 06/48. Regularmente citada (fl. 63), a ré ofertou contestação (fls. 55/58), com preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal. No mérito, como matéria de defesa, alegou que detém a posse do imóvel com animus domini, de forma pacífica e incontestada por prazo superior ao exigido pela lei para aquisição por usucapião. Prosseguindo, disse não haver relação locatícia a autorizar a cobrança de aluguéis. No que tange aos tributos e taxas condominiais, afirmou que deveriam ter sido cobrados do detentor do domínio do imóvel, asseverando que a autora pagou-os indevidamente. Com tais argumentos, postulou o julgamento de improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 65/65v. Instadas à especificação de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado do mérito (fls. 69 e 70). Ante a renúncia dos advogados da autora, cumprido o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil (fls. 76 e 79/80), foi expedido mandado para sua intimação pessoal, a fim de que regularizasse sua representação processual no prazo assinalado. A diligência, contudo, restou infrutífera, conforme certidão de fl. 85, prosseguindo o feito à sua revelia, nos termos do artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há provas a produzir em audiência. De início, importa salientar que não há relação de prejudicialidade entre esta demanda e a ação de usucapião n. 0003010-39.2009.4.03.6104, em trâmite nesta Vara Federal, uma vez que, nesta última, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 11/12/2012, páginas 333/336, com o seguinte teor: REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, objetivando a declaração da prescrição

aquisitiva sobre o imóvel descrito na inicial.À fl. 363, os advogados constituídos pela autora renunciaram aos poderes outorgados, dando ciência à constituinte no mesmo ato.Cumprido o disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil, a autora foi pessoalmente intimada para regularizar sua representação processual, quedando-se, contudo, inerte (fls. 374/375 e 378)É o relatório. Fundamento e decido.A autora deixou transcorrer in albis o prazo para regularização de sua representação processual, o que impede o prosseguimento do feito, ante a ausência de pressuposto processual.Com efeito, nos termos do artigo 36, do Código de Processo Civil, somente é permitido à parte postular em juízo, por intermédio de profissional habilitado, ou seja, por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. A falta de representação ou a representação irregular, acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito ou mesmo o reconhecimento de nulidade, nos termos do artigo 13, inciso I, do diploma processual. Em face do exposto, ausente pressuposto processual essencial para o seu desenvolvimento válido e regular, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, visto que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpre, ainda, observar que a ação ordinária em que se discutia a execução extrajudicial, autuada sob o n. 0010664-53.2004.4.03.6104, está definitivamente arquivada, após sentença de improcedência do pedido que não foi reformada pelas instâncias superiores. As preliminares suscitadas em contestação, por outro lado, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Assentadas tais questões, importa passar à análise do mérito. Trata-se de ação em que a Caixa Econômica Federal pleiteia o arbitramento de aluguel e o ressarcimento de imposto predial e territorial urbano, bem como de despesas condominiais, no período em que o imóvel permaneceu ocupado pela antiga mutuária, após o registro de carta de arrematação, ocorrido em 04.06.2004. Os pedidos são procedentes. Não obstante a deficiência da prova documental que acompanha a peça de ingresso, são fatos inconteste a aquisição da propriedade do imóvel pela empresa pública federal em 04.06.2004 e a permanência da ré na posse ao menos até o momento em que foi oferecida a contestação. Tal conclusão decorre não apenas dos argumentos lançados na peça defensiva, em que a ré afirma residir no apartamento n. 03, do bloco A, do Edifício Paulo Sérgio, localizado na Rua Pedro Américo, n. 86/88, em Santos/SP, mas também dos fundamentos da ação de usucapião n. 0003010-39.2009.403.6104, que tramitou neste mesmo Juízo e, como visto, foi extinta sem resolução do mérito. Assim, cabe verificar que se há obrigação legal de pagamento de indenização pelo uso do imóvel de propriedade da instituição financeira, bem assim de ressarcimento do IPTU e de despesas condominiais. Ao celebrar o contrato de financiamento imobiliário, a ré se obrigou ao pagamento de sucessivas prestações mensais para aquisição do imóvel. Tendo ocorrido o inadimplemento de parte dessas prestações, consumou-se o vencimento antecipado da dívida e sua execução extrajudicial, medida que culminou na a transferência da propriedade do apartamento à instituição financeira. Não obstante o inadimplemento contratual, a ré continuou a ocupar o imóvel, o que lhe impõe a obrigação de indenizar a autora pelo uso indevido, seja nos termos do contrato de financiamento, seja por força do Decreto-lei n. 70/66, ou mesmo para evitar enriquecimento ilícito decorrente da utilização graciosa do apartamento. Conforme se assentou na ação ordinária anteriormente proposta pela autora, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, tampouco dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal postular imissão na posse do imóvel e exigir o pagamento de taxa de ocupação, a partir da notificação da arrematação até a efetiva entrega do imóvel.O art. 38 do Decreto-lei nº 70/66 dispõe que:Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva.Nesse sentido, podem ser colacionados os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DECRETO-LEI N.º 70/66. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir. 2. Nos termos do art. 38 do Decreto-lei n.º 70/66 é devida a taxa de ocupação entre a adjudicação do imóvel e a efetiva imissão do adjudicante na posse do mesmo. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 199961090031905/SP, 2ª Turma, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 02/10/2007, DJ 14/11/2007, p. 431)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. IMISSÃO DE POSSE. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO. 1. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva (Decreto-Lei n. 70/66, art. 38). 2. Sendo a hipótese em que a CEF expediu notificação ao ocupante do imóvel, concedendo o prazo de dez dias para desocupação do imóvel, é razoável que o termo inicial da taxa de ocupação incida a partir do término do referido prazo. 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, AC nº 200638000057307/MG, 6ª Turma, Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 12/11/2007, DJ 18/02/2008, p. 332)ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI 70/66. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO MENSAL. - O

procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que esta legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. - É viável a fixação de taxa de ocupação mensal do imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal, pertinente a contrato de mútuo imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, relativamente ao período de ocupação indevida e irregular de parte do mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel). - Precedentes desta Corte. (TRF 4ª Região, AC nº 200271100002603/RS, 3ª Turma, Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 26/06/2006, DJ 21/09/2006, p. 709) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. IMISSÃO DE POSSE. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. REGISTRO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PREVISÃO LEGAL. ARBITRAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE. - A carta de arrematação devidamente registrada em cartório competente, junto à matrícula do imóvel, é prova suficiente à imissão de posse pretendida, mormente quando comprovada a regularidade da execução extrajudicial que culminou com a adjudicação. (AC 397645/CE. Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO). - Não tendo sido encontrado o mutuário, cabível a notificação através de edital, nos termos do art. 31, 2º, do Decreto-Lei 70/66. - Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial. - Taxa de ocupação mensal devida desde a data da transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis até a efetiva imissão na posse, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei 70/66. (TRF 5ª Região, AC nº 200085000025682/SE, 1ª Turma, Des. Fed. Cesar Carvalho, j. 30/08/2007, DJ 1ª/10/2007, p. 189) Assim, deve a ré ser condenada a pagar à autora taxa de ocupação, em montante mensal equivalente a 1% do valor do imóvel, percentual usualmente fixado nos contratos imobiliários para a hipótese de permanência indevida do contratante na posse do bem. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 27 de julho de 2011 e que a consolidação da propriedade se deu em 2004, é devida taxa de ocupação no período não atingido pela prescrição, ou seja, a partir de 27 de julho de 2006. Note-se que a prescrição, na hipótese, à semelhança do que ocorre com as despesas de condomínio, é quinquenal, conforme assentou o E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177. 3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1139030/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) Observe-se, ainda, que a referida taxa de ocupação é devida enquanto perdurar o uso indevido do imóvel, por força do art. 290 do Código de Processo Civil. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. TRATO SUCESSIVO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. INCLUSÃO IMPLÍCITA NO PEDIDO. ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Inexiste julgamento extra petita se a decisão é proferida em conformidade com a postulação inicial, como se observa no caso. Ademais, à luz do artigo 290 do Cód. Pr. Civil, as prestações vincendas consideram-se implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação, independentemente de pedido. Recurso especial não conhecido. (REsp 671.428/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 286) Pelas mesmas razões de fato e de direito, faz jus a autora ao ressarcimento dos tributos e das despesas de condomínio que teve de pagar no período em que o imóvel permaneceu indevidamente ocupado pela ré. Não há de se cogitar de pagamento realizado de forma equivocada, como aduz a ré em sua contestação. Na condição de proprietária do imóvel, a Caixa Econômica Federal viu-se compelida a recolher o IPTU e a custear as despesas condominiais para evitar que lhe fossem judicialmente cobrados, com os acréscimos decorrentes da execução coativa. A ré, contudo, tem a obrigação de indenizar a instituição financeira pelo pagamento do referido tributo e das cotas condominiais, pois, como visto, estava ocupando graciosamente o imóvel após o registro da carta de arrematação. Nesse ponto, é mister pontuar que se encontra atingida pela prescrição a pretensão reparatória no que tange ao período anterior a julho de 2008, tendo em vista o prazo prescricional trienal estabelecido no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Note-se, contudo, que a Caixa Econômica Federal observou o prazo prescricional ao expressamente limitar o pedido a julho de 2008 (fl. 04). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar à Caixa Econômica Federal taxa de ocupação em montante equivalente a 1% do valor do imóvel, de 27 de julho de 2006 até sua efetiva desocupação, bem como a reembolsar as quantias pagas pela instituição financeira por despesas condominiais e pelo recolhimento de tributos, notadamente IPTU, desde julho de 2008. Tais valores a serão apurados na fase de liquidação e acrescidos de correção monetária, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas e

despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor total e atualizado da condenação, nos moldes do artigo 20, caput e 3.º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Santos, 15 de abril de 2013.

0003345-53.2012.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 58, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por JOSÉ ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Sem sucumbência.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.Santos, 15 de abril de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205952-80.1997.403.6104 (97.0205952-6) - CELSO SIMOES SPERNEGA X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X CELSO SIMOES SPERNEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206824-76.1989.403.6104 (89.0206824-2) - NELSON MOREIRA DE LIMA X ELOISA MARIA COAN DE LIMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MOREIRA DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELOISA MARIA COAN DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207816-95.1993.403.6104 (93.0207816-7) - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0201081-12.1994.403.6104 (94.0201081-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X VERISSIMO SOARES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 619/620 e 621/625, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202345-30.1995.403.6104 (95.0202345-5) - IVANY BELARMINO DE JESUS X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X GILMAR ALVES DOS SANTOS X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVANY BELARMINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 748/750: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202347-97.1995.403.6104 (95.0202347-1) - OLIVALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DO NASCIAMENTO X JOSE LUIZ BRANCOVAN JUNIOR X DOURIVAL VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OLIVALDO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BRANCOVAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOURIVAL VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0203012-16.1995.403.6104 (95.0203012-5) - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO VICENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DINIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0203968-95.1996.403.6104 (96.0203968-0) - BENEDICTO SILVA PINTO X JOSE SILVEIRA BEZERRA X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X ODAIR DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BENEDICTO SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVEIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206075-15.1996.403.6104 (96.0206075-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203809-89.1995.403.6104 (95.0203809-6)) JOSE LOPES GUEDES(SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X MARIA DE LOURDES MOREIRA GONCALVES X WALTHER JORGE MACEDO DE CASTRO X ELIZABETH CREVELONE SIMOES X JESUS MARTINS BOTELHO(SP093822 -

SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE LOPES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTHER JORGE MACEDO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CREVELONE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS MARTINS BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206375-40.1997.403.6104 (97.0206375-2) - NEUSA CURVO MALHEIROS X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILTON DO VALE GONCALVES X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NIVALDO CUNHA BUENO X NIVALDO GODOI X NIVALDO SERRAO X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X NILSON DE CARVALHO LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NEUSA CURVO MALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO VALE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CARVALHO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DA SILVA CORRALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000390-06.1999.403.6104 (1999.61.04.000390-2) - ANTONIO MORAIS BARBOSA X BENEDICTO SILVA X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MORAIS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005385-62.1999.403.6104 (1999.61.04.005385-1) - RENE FRANCO ARIAS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RENE FRANCO ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as normas que regem o FGTS (art. 20, da Lei n. 8.036), dispondo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão de

inexistência de benefício denominado pensão por morte. Com a juntada da referida certidão, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006818-04.1999.403.6104 (1999.61.04.006818-0) - SERGIO FRANCA DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO FRANCA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 277/278: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002218-66.2001.403.6104 (2001.61.04.002218-8) - SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 798/810: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte executada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000279-17.2002.403.6104 (2002.61.04.000279-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 258/271, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008906-73.2003.403.6104 (2003.61.04.008906-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203151-65.1995.403.6104 (95.0203151-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X DARCLE PINTO WAGNER X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCLE PINTO WAGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003104-60.2004.403.6104 (2004.61.04.003104-0) - FERNANDO LAMEIRAS X APRIGIO SOUZA X EDISON MESQUITA LEO X EDISON FERREIRA DE SOUZA X SERGIO ROBERTO ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDISON MESQUITA LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 370/382, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004947-60.2004.403.6104 (2004.61.04.004947-0) - MARIA GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011474-28.2004.403.6104 (2004.61.04.011474-6) - DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CATIA CHRISOSTOMO ALVES(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA CHRISOSTOMO ALVES
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 212: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004504-07.2007.403.6104 (2007.61.04.004504-0) - ROBSON CASTANHEIRA SIMOES(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINALDO RODRIGO GONCALO X ROBSON CASTANHEIRA SIMOES X REGINALDO RODRIGO GONCALO
Fls. 194/195: 1ª parte: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. 2ª parte: Intime-se o corrêu/executado Reginaldo Rodrigo Gonçalo, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7209

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001659-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE DOS SANTOS FERREIRA
LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca YAMAHA, modelo XTZ250, cor azul, chassi nº 9C6KG0450C0014412, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de CLARICE DOS SANTOS FERREIRA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 13.607,17 (treze mil seiscentos e sete reais e dezessete centavos), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se a devedora ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 21/01/2012. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 18. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 21/08/2012, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/22. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/14 e a nota fiscal de fl. 16, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 18/20), entregue no endereço do destinatário. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca YAMAHA, modelo XTZ250, cor azul, chassi nº 9C6KG0450C0014412, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e

posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).Expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0001661-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA

LIMINARCuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo 31320 CNC 6X4, cor branca, chassi nº 9BW7J82659R902489, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placas ECT-2532/SP, RENAVAL 983597448, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de GIVANILDO JOSÉ DE OLIVEIRA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 137.242,42 (cento e trinta e sete mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 21/12/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 19. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 21/07/2012, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/22. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/14, comprova o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 19/21), entregue no endereço do destinatário. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo 31320, cor branca, chassi nº 9BW7J82659R902489, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placas ECT-2532/SP, RENAVAL 983597448, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0001975-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON SILVA DE ALMEIDA

Decisão. Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca CITROEN, modelo BERLI MP 1.8, cor verde, chassi nº VF7MFLFXKYG002494, ano de fabricação 1999, ano modelo 2000, placas CSN-0990/SP, RENAVAL 728864614, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de CLAYTON SILVA DE ALMEIDA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 21.340,91 (vinte e um mil trezentos e quarenta reais e noventa e um centavos), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 24/09/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 24/04/2011, constituiu o devedor em mora através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/37. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando

expressamente convencionadas pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 10/16, comprova o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 18. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca CITRON, modelo BERLI MP 1.8, cor prata, chassi nº VF7MFLFXKYG002494, ano de fabricação 1999, ano modelo 2000, placas CSN-0990/SP, RENAVAM 728864614, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0001999-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca YAMAHA, modelo Factor, cor roxa, chassi nº 9C6KE1500B0026483, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EFH 6793, Renavan 328043184 formulado pela Caixa Econômica Federal em face de ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENÇO, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 7.327,74 (sete mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se a devedora ao pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 19/06/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 16. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 19/07/2012, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionadas pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e a nota fiscal de fl. 14, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fl. 17), entregue no endereço da requerida. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca YAMAHA, modelo Factor ED, cor roxa, chassi nº 9C6KE1500B0026483, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EFH 6793, Renavan 328043184 que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0002064-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO COELHO DA LUZ

Vistos em apreciação de liminar. Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo STILO, cor preta, chassi nº 9BD19240T53038371, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placas DQA-5644/SP, RENAVAM 857155873, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de EDUARDO COELHO DA LUZ, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 30.277,52 (trinta mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 18/02/2010. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 18/07/2012, constituiu o devedor em mora através do protesto do título (fl. 18). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/40. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/16, comprova o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado (fl. 18). Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo STILO, cor preta, chassi nº 9BD19240T5303837-1, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placas DQA-5644/SP, RENAVAM 857155873, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0002754-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA
LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca CHEVROLET, modelo CLASSIC SEDAN LIFE, cor prata, chassi nº 8AGSA19908R104361, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DNE-7649/SP, Renavan 923483837, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 14/08/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido por aquela instituição financeira à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 16. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 14/08/2012, constituiu a devedora em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/21. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e os documentos do

veículo de fls. 13/14, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 16/18), entregue no endereço da requerida. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca CHEVROLET, modelo CLASSIC SEDAN LIFE, cor prata, chassi nº 8AGSA19908R104361, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DNE-7649/SP, Renavan 923483837, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0002760-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO CORDEIRO

LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo MAREA HLX 2.4, cor preta, chassi nº 9BD18574017046750, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, placa CZU-3391/SP, Renavan 760726833, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de APARECIDO CORDEIRO, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 29/01/2012. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido por aquela instituição financeira à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 17. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 29/08/2012, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/21. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e os documentos do veículo de fls. 13/15, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 17/19), entregue no endereço do requerido. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo MAREA HLX 2.4, cor preta, chassi nº 9BD18574017046750, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, placa CZU-3391/SP, Renavan 760726833, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0002764-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CRUZ SILVA

LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca CHEVROLET, modelo CORSA SEDAN JOY, cor preta, chassi nº 9BGXL19606C131864, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa DMU 6971/SP, Renavan 88098974, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de ANTONIO CRUZ SILVA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 14/08/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido por aquela instituição financeira à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 16. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 14/08/2012, constituiu a

devedora em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/21. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e os documentos do veículo de fls. 13/14, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 16/18), entregue no endereço da requerida. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca CHEVROLET, modelo CORSA SEDAN JOY, cor preta, chassi nº 9BGXL19606C131864, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa DMU 6971/SP, Renavan 88098974, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0002781-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca PEUGEOT, modelo 206 HATCH PRESENCE, cor prata, chassi nº 9362AKFW97B004156, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DSJ-9165/SP, Renavan 890419728 formulado pela Caixa Econômica Federal em face de CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 20/12/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido por aquela instituição financeira à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 17. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 20/10/2012, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/21. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e os documentos do veículo de fls. 14/15, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 17/19), entregue no endereço do requerido. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca PEUGEOT, modelo 206 HATCH PRESENCE, cor prata, chassi nº 9362AKFW97B004156, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DSJ-9165/SP, Renavan 980419728, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o

requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).Expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0002989-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE ALMEIDA CAMARGO

LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca SUZUKI, modelo YES END 125, cor amarela, chassi nº 9CDNF41ZJBM334740, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EOW-1626, Renavan 372841414, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de RODRIGO DE ALMEIDA CAMARGO, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 06/10/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido por aquela instituição financeira à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 15. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 06/04/2012, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e os documentos do veículo de fls. 13/14, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 15/17), entregue no endereço do requerido. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca SUZUKI, modelo YES END 125, cor amarela, chassi nº 9CDNF41ZJBM334740, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EOW-1626, Renavan 372841414, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008808-78.2009.403.6104 (2009.61.04.008808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007456-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007456-4)) ULTRAFERTIL S/A(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 596/604), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0009129-11.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-02.2012.403.6104) MARIM GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Processo nº 0009129-11.2012.403.6104 Autora: MARIM GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. Ré: AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 88/89 da Ação Cautelar apensa, com o qual concordou

a ré (fls. 102/104) nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais, com fundamento do 4º, do artigo 20, do C.P.C. arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009792-57.2012.403.6104 - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 30/31: Acolhendo os argumentos tecidos pela parte autora, determino a citação do réu. Proceda a Secretaria o apensamento da presente aos autos da Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 00075173820124036104 Intime-se.

0001239-84.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-84.2013.403.6104) IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Proceda a Secretaria o apensamento da presente aos autos da Medida Cautelar nº00004638420134036104, onde foi autorizado o depósito judicial para suspensão da exigibilidade da quantia cobrada pela ANS. Correto o depósito realizado, a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, razão pela qual, o quanto resta apreciar, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome da autoria no CADIN, bem como de inscrever o débito cobrado em dívida ativa. Cite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008477-91.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007517-

38.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA PROCESSO Nº 0008477-91.2012.403.6104 IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPUGNADO: GILSON DIAS BARBOSA e outro DECISÃO: Deduz a impugnante pretensão à alteração do valor dado à causa pelo impugnado, em ação cautelar, na qual se busca a exibição das gravações das agências bancárias situadas na Avenida Conselheiro Nébias e da Rua Amador Bueno de modo que fosse focalizado o ingresso dos autores pela porta giratória entre 12:00 e 15:00 do dia 17/07/2012. Sustenta, em resumo, que o valor atribuído à causa pelo requerente encontra-se em dissonância com o artigo 259, V, do CPC. Intimado, o impugnado se manifestou às fls. 07/08. É o relatório. Decido. Conforme jurisprudência consolidada, o ônus da impugnação ao valor da causa é do impugnante, cabendo também a ele indicar precisamente o montante que entende correto e provar a sua correspondência com o objeto da demanda. Na hipótese em apreço, afirma a CEF que [...] tal valor está totalmente fora da realidade, haja vista o arbitramento por danos morais é de valoração do Poder Judiciário, o qual declinará este de acordo com elementos objetivos e subjetivos, caso existam, fato notório nos meandros jurídicos. Como se percebe, a impugnante sustentou sua discordância com o valor da causa em argumentos totalmente dissociados do pedido e da causa de pedir da medida cautelar em apenso, que trata da exibição das gravações das agências bancárias situadas na Avenida Conselheiro Nébias e da Rua Amador Bueno de modo que fosse localizado o ingresso dos autores pela porta giratória entre 12:00 e 15:00 do dia 17/07/2012. Destarte, o valor estimado pelo autor para efeito de alçada, dada a ausência de impugnação específica da requerida, deve prevalecer. Aliás, o valor da causa nas ações cautelares não se subordina aos critérios do artigo 259, mas ao definido no art. 258, ambos do CPC (STJ-3ª Turma, AI 85.598-RJ-AgRg, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 7.5.96, negaram provimento, v.u., DJU 19.08.96, p. 28.474 - CPC e legislação processual em vigor Theotonio Negrão, 36ª edição, p. 341). Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo impugnado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006470-29.2012.403.6104 - JORGE ROBERTO GABRIEL(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 159/162: Oficie-se a União Federal encaminhando cópia da petição e documentos em referência. Sem prejuízo da determinação anterior, manifeste-se a requerente sobre o alegado às fls. 69/158. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008690-97.2012.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Exibição de Documentos Autos nº 0008690-97.2012.403.6104 Requerente: KLEIB MUSOLINO PETRI Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro Vistos etc. KLEIB MUSOLINO PETRI, qualificado na inicial, promoveu a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 218 determinou: Considerando a r. decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a existência de litisconsórcio passivo necessário da CEF (fls. 192/193), converto o julgamento em diligência para que o autor promova, no prazo de 10 (dez) dias, a citação daquela instituição financeira (CPC, artigo 47, parágrafo único). Não obstante intimado, o autor não logrou cumprir a determinação supra. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P. R. I.

0002154-36.2013.403.6104 - E R DE SALES (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, proceda a exibição dos documentos solicitados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001464-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X GLAUCIA SANTOS NASCIMENTO

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 36, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000575-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000575-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Primeiramente, cumpra-se a determinação de fls. 320, requisitando-se os pagamentos. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do requerido/executado para pagamento da quantia de R\$ 15.901,55, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000129-84.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ANDREA GOBETTI COELHO DOS SANTOS

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 66, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008179-02.2012.403.6104 - MARIM GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Processo nº 0008179-02.2012.403.6104 Requerente: MARIM GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. Requerida: AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 88/89, com o qual concordou a requerida (fls. 96/98) nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009787-35.2012.403.6104 - MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/248: A r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201203000331120, foi encaminhada a autoridade coatora, através do ofício nº 252/2013 (fls. 241), sem manifestação até a presente data. Para integral cumprimento da ordem, necessária a prestação de garantia do crédito tributário apurado pelo Fisco. Sendo assim,

oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos para que informe a importância a ser depositada pelo requerente. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000463-84.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Sobre a contestação de fls. 62, manifeste-se o requerente. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6790

ACAO PENAL

0004204-50.2004.403.6104 (2004.61.04.004204-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EVANGELISTA DA COSTA X JOAO RENATO KIERDEIKA(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)

Vistos, etc.Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 508, em que consta que a testemunha arrolada não foi localizada, pois o número fornecido não existe na rua indicada.Publique-se.

0004824-23.2008.403.6104 (2008.61.04.004824-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LAZARO JOSE RIBEIRO FILHO X MARCOS RODRIGUES RIBEIRO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES E SP133922 - FABIO BORGES DE ABREU)

CHAMO O FEITO À ORDEM.O acusado LÁZARO, ainda antes de ser citado, constitui advogado (fls. 100), que apresentou resposta à acusação (fls. 106/113).A fim de evitar alegação de nulidade, determinou-se a expedição de mandado de citação para esse réu, que restou devidamente cumprido, conforme assinatura aposta às fls. 164, e certidão do oficial de justiça de fls. 164vº.Todavia, por um equívoco, o despacho de fls. 189 determinou que se expedisse novo mandado de citação, que foi também cumprido (fls. 191).Ocorre que às fls. 192/200, consta nova resposta à acusação apresentada em favor do acusado LÁZARO.Assim, ante a duplicidade de defesas escritas, talvez induzida por erro deste Juízo, intime-se pessoalmente o corréu LÁZARO, no endereço de fls. 191, para que informe nos autos se seu defensor ainda é o Dr. Fábio Borges de Abreu, conforme procuração de fls. 100, ou se passou a ser defendido pelos advogados que subscrevem a petição de fls. 192/200, a saber, Dr. Rodrigo Luiz Zanethi, Dr. Alexandre Siqueira Salomoni e Dr. Marcus de Oliveira Belluci, hipótese em que deverá ser regularizada a representação processual, com juntada de nova procuração.Sem prejuízo, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos requeridos às fls. 204.Com as respostas, tornem conclusos.Cumpra-se com urgência.Int.

0005113-48.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE DOS SANTOS(SP266048 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Vistos, etc.Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal.Inicialmente, sustenta a defesa que, quando do procedimento administrativo fiscal, houve impugnação ao auto de infração, mas que o contribuinte, ora réu, não foi intimado para que pudesse interpor recursos administrativos, assim como não o foi seu advogado.Aduz, em suma, que o procedimento fiscal é ilícito, de modo que não pode servir como prova na presente ação penal, não havendo lastro probatório válido que autorize o recebimento da denúncia.Não lhe assiste razão.De fato, não se desconhece o teor da Súmula Vinculante nº 24 editada pelo e. Supremo Tribunal Federal:NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO.Contudo, não é este o caso dos autos. Conforme se depreende da análise dos autos do Processo Fiscal da Receita Federal em apenso, foi lavrado auto de infração em desfavor do acusado, que recebeu e assinou o documento, o qual continha também intimação para impugnar o débito apurado (fls. 12).Às fls. 99 do referido processo, consta ofício da Receita Federal informando que o crédito objeto deste feito encontra-se devidamente constituído, e às fls. 105/106, há notícia de que o mesmo

foi encaminhado para inscrição em dívida ativa da União em 19/02/2009, porquanto somente após tal constatação é que teve início a presente ação penal. Desta feita, não há que se falar em absolvição sumária em razão da não constituição definitiva do crédito tributário. No mais, é mister ressaltar que as esferas administrativa e penal não se confundem, o que faz concluir que qualquer objeção ao lançamento tributário realizado deve ser argüida em instância própria, não cabendo a este Juízo Criminal adentrar neste mérito. Corroborando este entendimento, segue o seguinte julgado proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL JULGADA PROCEDENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSUBSISTENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Havendo lançamento definitivo do tributo, a propositura de ação anulatória de débito fiscal não impede o prosseguimento do processo-crime referente aos delitos contra a ordem tributária, independentes que são as instâncias administrativa e penal. 2. Julgado procedente o pedido para anular o auto de infração que serviu de base à deflagração da ação penal, decisão que transitou em julgado, não há que falar em crédito tributário definitivamente constituído, impondo-se, de rigor, o trancamento da ação penal. 3. Habeas corpus concedido. HC 200700500298; Sexta Turma; Rel.: Min. Paulo Gallotti; Data da decisão: 05/03/2009). (grifo nosso). No que tange as questões de mérito ventiladas, tais serão abordadas após a devida fase instrutória, em momento processual oportuno. Isto posto, designo audiência de instrução para o dia 05 de junho de 2013, às 16:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como quando será realizado o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário para o comparecimento das partes e das testemunhas. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informem a exata data de constituição do crédito tributário em questão, para fins de controle do prazo prescricional, eis que consta nos autos somente a data de inclusão do crédito em dívida ativa. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202714-34.1989.403.6104 (89.0202714-7) - ODETE CAMARA LOPES X AMAURY ROCA FERREIRA X MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X ANTONIO VIEIRA CONSTANTINO X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO X HUMBERTO FRANZESE X IDALICIO MARQUES X CLAUDIO DE MORAES SANTANA X SONIA REGINA TORRES SANTANA X RITA DE CASSIA SANTANA DA SILVA X CLAUDETE DE MORAES SANTANA X MELISSA TORRES SANTANA X JAYME GONCALVES DE OLIVEIRA X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X DAMASILDE DOS SANTOS LOURENCO X MANUEL VIEIRA CHA CHA X DJALMA DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIJALMA DO NASCIMENTO X WILSON DO NASCIMENTO X IRENE DE JESUS NASCIMENTO FERREIRA X SIMONE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X CIBELE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X GILMAR DA SILVA TAVARES JUNIOR X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS X MARINA LOPES DE OLIVEIRA X OLGA FONTES MARTINS X ALDA CARVALHO SAMPAIO X RADAMEZ ANTONIO GIOIELLI X ROBERTO PERCHIAVALLI X RUTH MARTINS NETTO X TEREZA MARIA DA R. ABRANTES X TEREZINHA FRANCISCA ANTUNES X WALTER CORREA GARCIA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 909/910: Ciência ao patrono dos autores das informações solicitadas à fl. 905.

0208663-39.1989.403.6104 (89.0208663-1) - SILVIA ELIZABETH LAGO (SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Fls. 207/209: Intime-se a patrona do autor, REGINA STELLA VALENTE, para proceder ao levantamento do crédito do valor referente aos honorários de sucumbência, depositado em 16.01.2008. Aguarde-se a comunicação do saque em secretaria. Efetuado o levantamento, expeça-se ofício ao TRF da 3ª Região comunicando e arquivem-

se os autos. Int.

0200791-36.1990.403.6104 (90.0200791-4) - FRANCISCO MESSIAS DO NASCIMENTO X MARIA DA SILVA ANTUNES X SANTA DA CUNHA SOUZA X ABEL RODRIGUES X LUIZ POLICARPO RODRIGUES X ODILA DE OLIVEIRA HOFFMAN X GILBERTO DE MELO SARMENTO X CESAR JOSE DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 428: Defiro vista dos autos pelo prazo de 30 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0203699-95.1992.403.6104 (92.0203699-3) - ARNALDO BISPO DE SOUZA(SP291923 - ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ARNALDO BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0200021-38.1993.403.6104 (93.0200021-4) - ANTONIO LUIZ AVANZI X RITA PEREIRA X AMELIA VAZ X MARIA JOSE MORAES CRUZ X ANTONIO LUIZ AVANZI X MARLENE DOS REIS CORREA DA COSTA X FERNANDO VEIGA MOTTA X WALTER ALVES X WILMA ALVES DIAS X WALDYR ALVES X WANDERNEA ALVES X JOSE BATISTA X ELIEGE PINHO DE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 524: Tendo em vista a falta de interesse dos sucessores em promover a habilitação nestes autos, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0205022-67.1994.403.6104 (94.0205022-1) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Esclareça a sucessora FRANCISCA MARIA DE ARAUJO GOMES qual dos patronos irá representá-la nestes autos.Int.

0202707-95.1996.403.6104 (96.0202707-0) - JOSE LEAO DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REIETR CARVALHO)

Às fls. 180/182, informa o TRF da 3ª Região a falta de levantamento dos valores referentes ao pagamento da requisição de pequeno valor, conforme extrato de fls. 171. Segundo informação do sistema Plenus, o benefício do autor foi cessado e concedida pensão por morte à Shirley Santos Leão. Desta forma, intime-se a beneficiária da pensão por morte, Shirley Santos Leão, para providenciar sua habilitação nos autos com a finalidade de promover o levantamento do valor depositado em 29.11.2007.Int.

0206993-82.1997.403.6104 (97.0206993-9) - RONALDO THIAGO DE FREITAS MARTINS X ISABEL CRISTINA MARTINS TEIXEIRA X CLAUDINO MANOEL SANTANA X DOUGLAS VERKUISEN X ERICO DE ALMEIDA X JOAO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X JOSE LOPES X JOSE TOMAZ DA MOTA X MANOEL ALONSO X MANOEL MARCELINO DE JESUS FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Aguarde-se no arquivo eventual manifestação do patrono dos autores.Int.

0005098-31.2001.403.6104 (2001.61.04.005098-6) - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Aguarde-se no arquivo eventual manifestação do patrono dos autores.Int.

0007401-47.2003.403.6104 (2003.61.04.007401-0) - ANTONIO ALEXANDRE GOUVEIA NOGUEIRA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Diante ausência de manifestação do autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo geral.Int.

0009818-70.2003.403.6104 (2003.61.04.009818-9) - NELSON DO ROSARIO JUNIOR(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação).Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inoccorrência de outro óbice legal para sua efetivação.Int.

0015078-31.2003.403.6104 (2003.61.04.015078-3) - BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X JOSE ALVARES CORREA X JOSE DE SOUZA X UMBERTO PAZ LOUSADA X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 183: Defiro o prazo de trinta dias.

0013439-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013439-4) - JOSE MELO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação).Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inoccorrência de outro óbice legal para sua efetivação.Int.

0002283-17.2008.403.6104 (2008.61.04.002283-3) - JOAO FERNANDO HENK ARIAS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Fls. 107: Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005065-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005065-8) - ROSELI SANTANA DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA LEOCADIA DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/187: Retifique-se a autuação dos autos.Promova o patrono da autora o inicio da execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos.

0001672-30.2009.403.6104 (2009.61.04.001672-2) - CLAUDIA CASTRO X CATARINA LETICIA CASTRO X JOSE ROBERTO CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inoccorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

0002001-08.2010.403.6104 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Aguarde-se a habilitação de eventuais sucessores pelo prazo de 120 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010979-03.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003433-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALVARO NOBREGA SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS

JUNIOR)

Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais, apensando-os. Ao embargado para resposta.Int.

0001303-94.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208170-52.1995.403.6104 (95.0208170-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VANDA DE PAULA X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X CARLOS CHARLEAUX X DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR X DENIS CASADO PERES X HAROLDO SERRA X LOURENCO CAVALHEIRO X NILTON PENCO X RUBENS RODRIGUES BENTO X YONE RODRIGUES(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES)

Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais, apensando-os. Ao embargado para resposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001004-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-78.2002.403.6104 (2002.61.04.001911-0)) YARA BATISTA DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista e o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/88 e a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, promova o embargado o início da execução do julgado no prazo de trinta dias. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203108-41.1989.403.6104 (89.0203108-0) - MARCIA GOMES DE FREITAS X JOAO CARLOS GOMES X LENI RAMOS MARTINS X JORGE AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO X NILTON LUZ X CLEIA MARIA PASSOS(SP028219 - ECIO LESCRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MARCIA GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENI RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIA MARIA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229: Requer o patrono dos autores a remessa dos autos à contadoria Judicial para a apuração de eventuais diferenças decorrentes dos pagamentos dos ofícios requisitórios. Tais ofícios foram pagos de acordo com o título executivo judicial de fls. 50/53 e dentro do prazo estabelecido no art 17, 1º, da Lei 12.259/2001: Art. 17.

Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). Assim, por não vislumbrar qualquer irregularidade nos pagamentos, indefiro o pedido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0203760-24.1990.403.6104 (90.0203760-0) - TAYLOR PINHEIRO DUTRA X LAMARTINE GOMES X ILIA GOMES X ANTONIA ROCHA RODRIGUES X LUIZA PINTO DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS X FRANCISCO NUNES CRUZ X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOAO FERREIRA FERRO X ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO X MANOEL ANTONIO PEREIRA DE NOBREGA X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X JANDIRA MARTINS NUNES X PAULO MARTINS FILHO X ROSEMARY DA CRUZ MANSANO X MARIA DE LOURDES CAMPOS PEDROSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X TAYLOR PINHEIRO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAMARTINE GOMES X TAYLOR PINHEIRO DUTRA X ANTONIA ROCHA RODRIGUES X TAYLOR PINHEIRO DUTRA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X TAYLOR PINHEIRO DUTRA X FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS X TAYLOR PINHEIRO DUTRA X FRANCISCO NUNES CRUZ X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X JOAQUIM DE ALMEIDA X LAMARTINE GOMES X JOAO FERREIRA FERRO X TAYLOR PINHEIRO DUTRA X ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO X TAYLOR PINHEIRO DUTRA X MANOEL ANTONIO PEREIRA DE NOBREGA X LAMARTINE GOMES X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA MARTINS NUNES X MANOEL ANTONIO PEREIRA DE NOBREGA X PAULO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES CAMPOS PEDROSO X

FRANCISCO NUNES CRUZ

Aguarde-se eventual manifestação dos autores no arquivo sobrestado.Int.

0207997-96.1993.403.6104 (93.0207997-0) - ADELINO NOVOA X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDITO PRADO X MANOEL MARTINS X MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS X JOAO ROQUE DOS SANTOS X MARIA DAS DORES BALTAZAR X JANET DE MORAIS DOS SANTOS X MARIA INES DE MENDONCA X MARIA DE OLIVEIRA GUERREIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELINO NOVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANET DE MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 452: Defiro o prazo de 90 dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0202544-81.1997.403.6104 (97.0202544-3) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232: Defiro vista dos autos pelo prazo de 60 dias.

0207534-81.1998.403.6104 (98.0207534-5) - DOMINGOS DE ABREU(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DOMINGOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do autor das informações extraídas do sistema Plenus às fls. 127/129.

0006293-22.1999.403.6104 (1999.61.04.006293-1) - ELISABETE LIRA CRUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELISABETE LIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 190 e 191: Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 60 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008871-55.1999.403.6104 (1999.61.04.008871-3) - MARIA DE LOURDES COSTA PESO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES COSTA PESO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/246: Ciência ao patrono do autor. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0011577-11.1999.403.6104 (1999.61.04.011577-7) - MARIA BEATRIZ PERCHIAVALLI ALMEIDA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA BEATRIZ PERCHIAVALLI ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo.

0002226-09.2002.403.6104 (2002.61.04.002226-0) - ALFABIO JOSE DA COSTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ALFABIO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia do INSS, promova o patrono do autor o início da execução no prazo de 60 dias.

0005645-37.2002.403.6104 (2002.61.04.005645-2) - ADROALDO BISPO DOS SANTOS X BENEDITO AUGUSTO SAMPAIO X CARLOS ALBERTO NOVOA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X GERALDO

SILVINO DE SOUZA X FRANKLIN PINOTTI X JOAO BRAZ X JOAO DOS SANTOS X JOAO MATOS DOS SANTOS X JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO NOVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADROALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 302/322: Ciência ao patrono dos autores da revisão administrativa dos benefícios previdenciários. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0008159-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008159-8) - LIVIA AURIA PEREIRA SANTISO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LIVIA AURIA PEREIRA SANTISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007450-88.2003.403.6104 (2003.61.04.007450-1) - ROBERTO BOTELHO(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROBERTO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/120: Manifeste-se o patrono do autor sobre a atualização da conta até 11/2012.Int.

0014566-48.2003.403.6104 (2003.61.04.014566-0) - ORLANDO VERA X ALZIRA DA SILVA FRAGA X ARMANDO DE MORAES NETO X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X JOSE ALVES DE MENEZES FILHO X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X WALTER PENHA PEREIRA X WILMA KURBHI RAIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ORLANDO VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER PENHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA KURBHI RAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para extinção com relação aos autores Orlando Vera, Armando de Moraes Neto, Carlos Alberto Angel Fonseca, Maria Jose do Espírito Santo Conti, Milton Passos de Oliveira, Walter Penha Pereira e Wilma Kurbhi Raia.Int.

0015433-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015433-8) - IZABEL BARROSO NUNES(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IZABEL BARROSO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0003839-93.2004.403.6104 (2004.61.04.003839-2) - ENCARNACION ALARCON BERJON(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ENCARNACION ALARCON BERJON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a patrona a representação processual do sucessor Valter Rodrigues Alarcon.Regularizada a representação, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

0009974-24.2004.403.6104 (2004.61.04.009974-5) - MARIA CECILIA PEREIRA CORREA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CECILIA PEREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: Defiro nova dilação de prazo por 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0013500-96.2004.403.6104 (2004.61.04.013500-2) - VERTRUDES NETTO BASSALOBRE(SP215263 - LUIZ

CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância das partes acerca dos cálculos apresentados, promova o patrono do autor a citação do INSS, bem como providencie as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação.

0000466-20.2005.403.6104 (2005.61.04.000466-0) - VALMIR CAMILO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALMIR CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

0010402-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010402-3) - JORGE PEDRO DA SILVA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORGE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância das partes acerca dos cálculos apresentados, promova o patrono do autor a citação do INSS, bem como providencie as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006778-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006778-8) - LIDINALVA MARIA SILVA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/05/2013, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0006979-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006979-7) - MOISES FELICIANO DA SILVA (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado da certidão de fls. 176, designo o dia 16/05/2013, às 17:10 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 171. Int.

0003179-25.2011.403.6114 - CLARITA PEREIRA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o informado da certidão de fls. 94, designo o dia 16/05/2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 92. Int.

0003180-10.2011.403.6114 - JOSEFA VIEIRA AURELIO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: Designo o dia 04/06/2013, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos do Despacho de fls. 32/33. Intimem-se.

0005741-07.2011.403.6114 - LUIS FELIPE GALLO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 63: Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado no despacho de fls. 57. Designo o dia 15/05/2013, às 15:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0005982-78.2011.403.6114 - MARCOS BERTUCCHI (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/05/2013, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no

prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo às fls. 128/128v. que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0006156-87.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/05/2013, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0007158-92.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA SOARES (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o informado da certidão de fls. 82, designo o dia 16/05/2013, às 16:50 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 37/38. Int.

0007819-71.2011.403.6114 - GLORINHA ALVES DE OLIVEIRA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o informado da certidão de fls. 296, designo o dia 16/05/2013, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 292. Int.

0008960-28.2011.403.6114 - JANDIR XAVIER DA SILVA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/05/2013, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0010284-53.2011.403.6114 - SANDRA REGINA FAGERSTON (SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/05/2013, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor

Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo às fls. 71/71v. que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0000255-07.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 46: Designo o dia 15/05/2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos do Despacho de fls. 39. Int.

0000412-77.2012.403.6114 - CRISTINA FATIMA DA LUZ (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o informado da certidão de fls. 87, designo o dia 16/05/2013, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 74. Int.

0001381-92.2012.403.6114 - MARIA DO ROSARIO LEITE FONSECA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o informado na certidão de fls. 169, designo o dia 16/05/2013, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 167. Int.

0002180-38.2012.403.6114 - CILENE TAVARES DE SOUZA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/05/2013, às 15:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0002223-72.2012.403.6114 - JORGE GONCALVES OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o informado da certidão de fls. 79, designo o dia 16/05/2013, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 31. Int.

0002626-41.2012.403.6114 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/05/2013, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos

e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo às fls. 86/86v. que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0003634-53.2012.403.6114 - MARCIO DANTAS FREITAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA GONCALVES DANTAS FREITAS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/05/2013, às 16:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0004005-17.2012.403.6114 - IRACI DE CARVALHO SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado da certidão de fls. 97, designo o dia 16/05/2013, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 87. Int.

0005098-15.2012.403.6114 - RODRIGO DE OLIVEIRA ARRUDA(SP282232 - RENE SEITE MAEKAWA E SP320466 - PRISCILLA LIE MAEKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/05/2013, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo às fls. 106/106v, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0006198-05.2012.403.6114 - SANDRA APARECIDA BARBOSA KEINES(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado da certidão de fls. 190, designo o dia 16/05/2013, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 121. Int.

0006199-87.2012.403.6114 - ROGERIO HENRIQUE DA CRUZ(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado da certidão de fls. 68, designo o dia 16/05/2013, às 16:10 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 34. Int.

0007273-79.2012.403.6114 - JOSE UBALDO CARDOSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA

MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/06/2013, às 15:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0007369-94.2012.403.6114 - ANDRE LUIS MADEIRA(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/68: Designo o dia 04/06/2013, às 17:10 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos do Despacho de fls. 34. Intímese.

0007398-47.2012.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Defiro como requerido. Apresentados os exames solicitados pelo perito, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intímese.

0008002-08.2012.403.6114 - MARIA MIUZA ROCHA MARTINS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o informado da certidão de fls. 35, designo o dia 16/05/2013, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 33. Int.

0008580-68.2012.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DO CARMO(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000218-43.2013.403.6114 - VANDA DE FATIMA PASSOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/06/2013 às 13 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de

solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora à fl. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0000405-51.2013.403.6114 - DAVID ANDRESSON REINALDO PINTO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000595-14.2013.403.6114 - LENILZA MOREIRA DE BRITO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado na certidão de fls. 57, designo o dia 16/05/2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 46. Int.

0000638-48.2013.403.6114 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: Defiro como requerido. Int.

0000697-36.2013.403.6114 - ANTONIO FELIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido, em sede de tutela, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos, necessitando da ajuda de terceiros. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Emenda da inicial às fls. 32/35 e 38. DECIDO. Recebo as petições de fls. 32/35 e 38 como emenda à inicial. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/05/2013 às 9 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Int.

0001128-70.2013.403.6114 - FERNANDA PRISCO DOS SANTOS PEREIRA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o Despacho de fls. 30, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de

extinção.Intime-se.

0001357-30.2013.403.6114 - JOSE MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001437-91.2013.403.6114 - ANTONIO BENTO SILVA(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado na certidão de fls. 51, designo o dia 16/05/2013, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos da decisão de fls. 44/44v.Int.

0001732-31.2013.403.6114 - ROSANGELA RODRIGUES SOARES(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.DECIDO.A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida initio litis.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/05/2013 às 09 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0001829-31.2013.403.6114 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.DECIDO.A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida initio litis.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/05/2013 às 9 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o

patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001832-83.2013.403.6114 - ANDERSON SILVA SOARES (SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/06/2013 às 14 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001852-74.2013.403.6114 - BENEDITO LAURENTINO DE OLIVEIRA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377) De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora carrou aos autos novos documentos médicos, porém não limitou o seu pedido ao trânsito em julgado do processo anterior (fls. 16/18). Assim sendo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a

partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001854-44.2013.403.6114 - VALDELICE MIGUEL DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001914-17.2013.403.6114 - LUIZ XAVIER DE CARVALHO(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido, em sede de tutela, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos, necessitando da ajuda de terceiros. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/05/2013 às 9 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Int.

0001923-76.2013.403.6114 - VANEIDE DOS SANTOS LOPES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/05/2013, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0001958-36.2013.403.6114 - REGINALDO BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá emendar a inicial, nos seguintes termos: a) Esclarecer o pedido, especificando o que pretende. b) Apresentar os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III do CPC. c) Corrigir o valor atribuído a causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001962-73.2013.403.6114 - CIONEIA APARECIDA DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/05/2013 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001975-72.2013.403.6114 - ERIVALDO SANTOS (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito, haja vista buscar o Autor a conversão do auxílio por acidente do trabalho em aposentadoria por invalidez, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Por isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo, promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0001988-71.2013.403.6114 - PERCIDES MAGNABOSCHI GUEDES (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por PERCIDES MAGNABOSCHI GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, o qual lhe foi negado em sede administrativa. Requer antecipação de tutela para imediata implantação do benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da

Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002021-61.2013.403.6114 - MARCIA DE SOUSA MENDES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/05/2013, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002025-98.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA LOZANO SAGRADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/05/2013 às 9 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o procurador da autora subscreva a petição inicial. Intime-se.

0002031-08.2013.403.6114 - ZENAIDE PACHECO DA SILVA SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/05/2013, às 12:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador

Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002032-90.2013.403.6114 - JAIME FRANCISCO DE MEDEIROS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/06/2013, às 16:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002063-13.2013.403.6114 - TEREZA GUILHERME LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/05/2013, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002066-65.2013.403.6114 - MARCELO GUEDES GONCALVES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/05/2013, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de

pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002067-50.2013.403.6114 - RODRIGO CHINAGLIA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/06/2013, às 15:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002082-19.2013.403.6114 - VICENTE PALMIERI(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido, em sede de tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos, necessitando da ajuda de terceiros. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/05/2013 às 9 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Int.

0002089-11.2013.403.6114 - DIVA SANCHES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para

atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/05/2013, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002102-10.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/05/2013, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002115-09.2013.403.6114 - GREGORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/05/2013, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002116-91.2013.403.6114 - MARIA SONIA MENDONCA MARQUES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/05/2013, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0002117-76.2013.403.6114 - ANDREA ALVES DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/06/2013, às 16:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0002118-61.2013.403.6114 - ERIVALDO DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/05/2013, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0002119-46.2013.403.6114 - LIONETE GOMES DE SOUZA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/06/2013, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias

para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002134-15.2013.403.6114 - EDERSON LEMOS RAIMUNDO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido, em sede de tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos, necessitando da ajuda de terceiros. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/05/2013 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Int.

0002150-66.2013.403.6114 - BERNADETE BERTULINA DE ANDRADE (SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/06/2013, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002154-06.2013.403.6114 - MARGARIDA NICOLINA DOS SANTOS (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora

afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/06/2013 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002184-41.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377) De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora carrou aos autos novos documentos médicos, porém não limitou o seu pedido ao trânsito em julgado do processo anterior (fls. 60/63). Assim sendo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002237-22.2013.403.6114 - ROSELI GONCALVES CONDE SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/05/2013, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002242-44.2013.403.6114 - MARCIA SIGOLI DE CARVALHO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/05/2013, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0002280-56.2013.403.6114 - JAMIL KARAM(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e em sede de tutela antecipada requer a manutenção do auxílio-doença, concedido administrativamente ao autor até 30/04/2013. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. DECIDO. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 19. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/06/2013 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intímese.

0002281-41.2013.403.6114 - ANTONIA MARIA BARROS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377) De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação

do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora carregou aos autos novos documentos médicos, porém não limitou o seu pedido ao trânsito em julgado do processo anterior (fls. 41/46). Assim sendo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002300-47.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. A concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Verifico de plano que não foi juntado aos autos qualquer comprovação do rendimento familiar ou acerca da incapacidade da autora nos termos legais. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder à autora o benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/05/2013, às 12 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos deste Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002307-39.2013.403.6114 - ADAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedidos administrativos negados com base nas perícias médicas nele realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA

TURMA, 15/09/2009).Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/06/2013 às 14 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3095

EXECUCAO FISCAL

0004724-33.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DOCTORS INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO LTD(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Vistos em sentença.As planilhas e documentos de fls. 105/220, encartadas nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001800-15.2012.403.6114, comprovam a cobrança em duplicidade das CDAs descritas nestes autos.Portanto, tenho que restou caracterizada a litispendência, com a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito e os autos de nº 0008630-65.2010.403.6114, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito.DISPOSITIVO:Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem atualizados. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado,, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005817-31.2011.403.6114 - JOSE GUILHERME LOPES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Designo a data de 15 de Maio de 2013, às 15:00 horas, para depoimento pessoal do requerente. Intime-se.

0009326-67.2011.403.6114 - CARMITA SOUZA SANTOS X JOAO SANTOS DE SOUZA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANFER & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos. Determino a produção de prova oral. Designo a data de 19 de Junho de 2013, às 16:30h, para depoimento pessoal dos requerentes. Intimem-se.

0006635-46.2012.403.6114 - LEONOR ROSA DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Determino a produção de prova oral. Para tanto, designo a data de 19 de Junho de 2013, às 16:00h, para depoimento pessoal da requerente. Intimem-se.

0007657-42.2012.403.6114 - ANDREA RODRIGUES X MARCOS ROBERTO PADOVAM(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão de fls. 511/512 do E. TRF, deferindo os benefícios da justiça gratuita, cite-se. Intime-se.

0007932-88.2012.403.6114 - LAZIN DE SOUSA(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Determino a produção de prova oral. Para tanto, decline o autor qualificação e endereço da nora que o acompanha à agência bancária quando é necessário, tal como relatado na inicial. Prazo: dez dias.

0008044-57.2012.403.6114 - NIXON JOSE FERREIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Convento o julgamento em diligência para determinar a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002276-61.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço, eis que no contrato de fls. 48/53 e boletos de fls. 54/55 consta que reside em Guarulhos, diferentemente das informações declinadas na inicial. Int.

0001124-33.2013.403.6114 - JANIR CARLOS DE CASTRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001665-66.2013.403.6114 - CRISTIANE MARIA DA SILVA(SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 60 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação e, após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0002174-94.2013.403.6114 - ANTONIO JOAQUIM FAILDE FILHO X NATALINA NISTICO FAILDE(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo

constar União Federal.

0002235-52.2013.403.6114 - FRANCISCA DA SILVA LEITE(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP309238 - KARINA OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e a coibição de eventual inclusão do seu nome no rol dos inadimplentes. Aduz a autora que na data de 19/02/2013, ao tentar realizar uma compra com cartão de crédito, foi impedida de finalizá-la sob o argumento de que o seu limite de crédito havia excedido. Registra que requereu imediatamente o bloqueio do cartão, formalizou um boletim de ocorrência e encaminhou formulário de contestação à ré. Contudo, até a presente data não obteve qualquer resposta da CEF. Impugna quatro compras, quais sejam, duas no Ponto Frio, uma na Americanas e uma doação ao Hospital do Câncer de Barretos, que totalizam R\$ 5.534,80, a inicial veio instruída com documentos. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que pelo demonstrativo de pagamento de fls. 19 constato que a autora tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite-se. Intime-se.

0002369-79.2013.403.6114 - REINALDO CARDOSO DE ALMEIDA(SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por danos morais. Aduz o autor que na data de 09/07/2009 teve o seu nome incluído no cadastro do SERASA e SPC, no valor de R\$ 7.852,32, em razão da inadimplência de cartão de crédito. Informa que em 30/01/2013 foi procurado pela empresa de cobrança Hargos, que presta serviços para a CEF, com uma proposta de acordo no valor de R\$ 393,34, dividido em duas parcelas com vencimento em 04/02/2013 e 15/03/2013 e que, após o pagamento da primeira parcela o seu nome seria retirado dos referidos cadastros. Por conseguinte, esclarece que na data de 02/04/2013 foi até uma concessionária, com o escopo de financiar um veículo no valor de R\$ 8.000,00. Contudo, o pedido foi negado, eis que ainda constavam as referidas restrições em nome do autor. A inicial veio instruída com documentos. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu último contracheque ou declaração de imposto de renda. Intime-se.

0002372-34.2013.403.6114 - DIKAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar União Federal. Após, cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002379-26.2013.403.6114 - CELSO JOSE DA SILVA(SP165446 - ELI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor com inicial, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar União Federal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001161-60.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006358-30.2012.403.6114) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X BOAZ BATISTA CAMARA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentemente em ação de repetição de indébito. Aduz o Excipiente que o Código de Processo Civil determina seja a competência fixada em razão do domicílio do réu. Alega que a sede do CREA é na Cidade de São Paulo e seria competente então a Justiça Federal da Capital para conhecer a lide. Apesar de intimado, o autor não apresentou impugnação. Passo a decidir. Em sendo

competência relativa, de foro, argüida pelo réu, deve ser a mesma julgada precedente. Com efeito, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, deixa ao autor de demandas ajuizadas contra a União a opção entre ajuizar a demanda no local de seu domicílio, naquele onde tenha ocorrido o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda (ou onde esteja situada a coisa), ou, ainda, no Distrito Federal. Porém, tratando-se da fixação de competência territorial em ação proposta contra autarquia federal, aplica-se o artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. No caso, não há agência ou sucursal da autarquia em São Bernardo do Campo, razão pela qual deve ser o feito julgado por uma das Varas da Capital. Posto isso, ACOELHO a presente exceção de incompetência, reconhecendo a incompetência deste Juízo para a apreciação de feito. Remetam-se os autos à Justiça Federal de São Paulo para livre distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 8462

MONITORIA

0005407-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034706-54.2000.403.0399 (2000.03.99.034706-9) - OSCAR YUAO MURAKAMI X CEZIRA ALICE DE CAMARGO MURAKAMI(SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o destino dos depósitos judiciais existentes nas seguintes contas: 4700203292193, 3400233340067 e 1800179541736, especificando banco e número da conta. O Banco do Brasil deverá apresentar o comprovante de transferência das respectivas transações, bem como da realizada na conta 1000195278119, eis que a CEF informa a existência de apenas R\$57,32 na conta 87073-1. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 603/613, 701/702 e 712. Prazo para resposta: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000755-59.2001.403.6114 (2001.61.14.000755-0) - SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Proceda-se a liquidação por arbitramento, conforme determinado em sentença transitada em julgado. Para tanto, nomeie como perita AMANDA BOGES SALGADO - CPF: 293.215.548-23, telefone: 98411-9153, com endereço à Av. Paulista, 620, apto. 2102, bloco 10, Bela Vista, São Paulo/SP. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita nos autos, a perícia será realizada às expensas da Justiça Federal. Faculto às partes indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no mesmo prazo. Intimem-se.

0005281-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005281-0) - ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 320: Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da tutela deferida às fls. 103 (CEF intimada às fls. 107 verso).

0006901-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006901-6) - ANTONIO VENTURA SOBRINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo requerido. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004509-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004509-4) - RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 173/178: Dê-se ciência às partes do ofício do INSS juntado aos autos. Int.

0001533-14.2010.403.6114 - GLAUCE APARECIDA BORDIGNON(SP285773 - NELSON EDUARDO TOSCANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Fls. 280/281: Abra-se vista à parte autora.INT.

0005194-30.2012.403.6114 - ELETRO STAR COM E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA ME(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o certificado transito em julgado da sentença de fls. , requeira a União Federal o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0006224-03.2012.403.6114 - DIRCEU RODRIGUES(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Vistos.Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 104,90, atualizados em 04/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 46/48, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002351-58.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-81.2010.403.6114) FAZENDA NACIONAL X JOSE OLIMPIO DE ABREU(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006457-15.2003.403.6114 (2003.61.14.006457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025032-52.2000.403.0399 (2000.03.99.025032-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ROSANA MALDONADO(Proc. ROSELI MALDONADO)
Vistos. Primeiramente, apresente a parte Embargada os cálculos que entende devidos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007330-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0000362-90.2008.403.6114 (2008.61.14.000362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X RITA DE CASSIA MONTANHARE X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA
Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000365-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000365-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI(SP164567 - MARCELO JOSÉ GONÇALO)
Vistos.Com relação à empresa executada, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.Com relação às pessoas físicas, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda dos co-executados.

0008167-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLAN ART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X JULIO CESAR SLANZON
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0000101-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM GERMANO LEITE(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI)
Vistos. Fls. 121/122: Primeiramente, manifeste-se o(a) Executado.Int.

0003991-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO PUERTA

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0004080-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004728-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIPEL COM/ DE PAPEIS E MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA X ROGERIO ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 16.781,66(dezesseis mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizados em 10/04/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 148, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002396-62.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003759-21.2012.403.6114 - GRAND PARK EMBALAGENS LTDA(PR040057 - VALTERLEI APARECIDA DA COSTA E SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GRAND PARK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 93: Manifeste-se o(a) Exequente. Intimem-se.

0005471-46.2012.403.6114 - AFFONSO MARTINEZ(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X AFFONSO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009608-67.2000.403.0399 (2000.03.99.009608-5) - NIVALDO JOAO MOURA X RITA DE CASSIA PORTO MOURA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NIVALDO JOAO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PORTO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 365: Defiro o prazo de vinte dias requerido. Int.

0001920-78.2000.403.6114 (2000.61.14.001920-1) - JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO)

Vistos. Fls. 298/299: Defiro o quanto requerido pela Exequente - CEF. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos presentes autos, devendo a CEF retirar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002244-68.2000.403.6114 (2000.61.14.002244-3) - JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA

SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA SIMONETI ZEBRAL

Vistos. Fls. 391: Defiro o quanto requerido pela Exequente - CEF. Aguarde-se o levantamento dos depósitos efetuados nos autos em apenso (n. 00019207820004036114) e após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0) - BEST QUIMICA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA

Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000186-87.2003.403.6114 (2003.61.14.000186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE BIANCHI BAYLO(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X ALICE BIANCHI BAYLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito às fls. 469. Intime-se.

0004790-23.2005.403.6114 (2005.61.14.004790-5) - ADILSON TEIXEIRA SOARES(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON TEIXEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0002123-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002123-4) - SANDRA NASCIMENTO RODRIGUES(SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SANDRA NASCIMENTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO PAULINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY ALVES TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES)

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0000105-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000105-4) - JAMES HIROSHI HABE(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAMES HIROSHI HABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187192 - DENISE RANIERI ALMEIDA E SP313565 - MAYARA NOZAKI DE SOUZA LIMA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0000428-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VIANNA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X LAERCIO VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA

Vistos. Fls. 205: Manifeste-se o(a) Exequente.

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA

TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB)

Vistos. Fls. 798: Abra-se vista ao Executado. Int.

0009529-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS E SP273404 - TICIANA SCARAVELLI SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA

Vistos. Fls. 109: Abra-se vista ao Executado Gilberto de Souza Barbosa.Int.;

0003325-03.2010.403.6114 - FREDERICO CASCARDI NETO X FARMACIA CREMARI LTDA(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FREDERICO CASCARDI NETO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005205-30.2010.403.6114 - NEWTON RODRIGUES DA COSTA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X NEWTON RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 194/195: Primeiramente forneça a CEF o termo de quitação do contrato de financiamento de imóvel n. 3.1207.0007.318-0, para baixa da hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0006528-70.2010.403.6114 - WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR EXPOSITO X UNIAO FEDERAL(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 274: Abra-se vista ao Exequente.Int.

0001591-80.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO(SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Conforme certidão atualizada do imóvel juntada às fls. 157/170, o imóvel foi vendido a Douglas Gamez e Marina Sato Gamez.Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para exclusão das parcelas vencidas após a venda do imóvel.Intimem-se.

0009325-82.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a CEF a fim de que compareça em Secretaria para retirada do alvará de fls. 132 (n. 114/2013), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0003823-31.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.058,33 (um mil, cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizados em abril/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 127, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006515-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de pagamento, noticiada pela(o) Executada(o)(s) às fls. 80, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8464

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008239-42.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DANIEL SOARES

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 42/43.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0001203-80.2011.403.6114 - TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007490-25.2012.403.6114 - IND/ DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 121/137, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000195-97.2013.403.6114 - THOLOR DO BRASIL LTDA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie(m) o(a)(s) Impetrante (s) o recolhimento correto das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

0002325-60.2013.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a imediata reinclusão de suas dívidas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.Aduz a impetrante que foi excluída indevidamente do referido parcelamento, sob a alegação de que é inexistente de fato e que praticou cisão fraudulenta.Esclarece que a Receita Federal corrigiu o primeiro equívoco, atestando que a impetrante está ativa e regular, e que a questão da cisão fraudulenta já foi objeto, inclusive, de inquérito policial, o qual foi arquivado por falta de provas.Entretanto, na decisão proferida pela autoridade coatora, ao apreciar pedido de reconsideração, foi mantida a exclusão do parcelamento, sob os argumentos mencionados.Informa a impetrante, ainda, que efetuou o pagamento de mais de R\$ 5 milhões no referido programa de parcelamento, mas que continua sendo cobrada pela integralidade das dívidas.A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas às fls. 128/129.Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002114-24.2013.403.6114 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 135, entreguem-se os presentes autos a Requerente,

independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002295-25.2013.403.6114 - LUCIENE EVANGELISTA DE SOUZA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando que a ré se abstenha de divulgar qualquer informação desabonadora a respeito da autora, bem como que seja excluído o seu nome do cadastro do SPC.Aduz a autora que na data de 29/01/2013 utilizou o saldo existente de sua conta vinculada de FGTS, juntamente com a de seu marido, para quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 8.4026.0902.750-1, celebrado com a ré.Registra que a soma dos valores perfaz justamente o saldo devedor da autora, que em 12/01/2013 era de R\$ 35.449,72.Entretanto, informa que na data de R\$ 04/03/2013, após a quitação da dívida, foi surpreendida com uma correspondência do SPC, para noticiar que a ré havia solicitado a inserção de seu nome da lista dos devedores inadimplentes.A inicial veio acompanhada de documentos. Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda da contestação pela CEF.Cite-se e intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003951-85.2011.403.6114 - WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO

Vistos.Fls. 145/146. Esclareça-se ao executado que nesses autos existem dois exequentes, a quem são devidos honorários advocatícios.Efetuada o depósito de fls. 143 referente à exequente TAM, ainda não pagos os valores concernentes à exequente INFRAERO, conforme cálculos de fls.136/137, e despacho de fls. 138.Assim sendo, providencie o executado o depósito no valor de R\$204,46,atualizados até dezembro/2012, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser procedida, ainda, a atualização monetária até a data do efetivo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.Intime-se.

Expediente Nº 8465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008990-97.2010.403.6114 - BRUNO LUIZ ZANON(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007865-60.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004659-04.2012.403.6114 - CLEBER LOPES PIRES(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005913-12.2012.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007525-82.2012.403.6114 - WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-

se.

0000233-12.2013.403.6114 - PENHA DO SOCORRO JULIAO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000796-06.2013.403.6114 - JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Sem prejuízo, manifeste(m)-se também sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF.Intime(m)-se.

0000943-32.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001178-96.2013.403.6114 - ISMAEL ARRUDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001630-09.2013.403.6114 - JOSE SANTIAGO DIAZ X IVANIR POLI SANTIAGO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001957-51.2013.403.6114 - PIER LUIGI PEGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0001247-31.2013.403.6114 - ANTONIA BRUM MENDES - ESPOLIO X RAIMUNDO REGINO MENDES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a resposta apresentada, em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000808-44.2013.403.6106 - IMPERIO DAS AGUAS RIO PRETO LTDA ME(SP277185 - EDMILSON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO RAUL

Vistos, Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de exclusão imediata do seu nome do banco de dados do SERASA e do SCPC, mediante expedição de ofício deste Juízo, sob o argumento de ter sido indevido o protesto e desconto junto à Caixa Econômica Federal de título, mais precisamente de duplicatas mercantis, com vencimentos em 24.10.2011, 16.11.2011, 19.12.2011, 20.01.2012 e 13.02.2012, as três primeiras nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a última de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando o montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), haja vista não ser devedor do segundo requerido (Centro Automotivo Raul), pois não realizou nenhum negócio mercantil (serviços de manutenção ou reparos em veículo) junto à oficina mecânica do requerido Centro Automotivo Raul no período do suposto débito. Mais: fez contacto com o responsável do Centro Automotivo em mais de uma ocasião, solicitando a resolução do equívoco e recebeu dele a promessa de regularização, inclusive junto ao Banco (CEF), o que não aconteceu, pois, ao tentar efetuar a compra de um veículo e a locação de imóvel, verificou que ainda persistia a restrição. Do exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, verifico não estar presente um requisito para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor, visto que ele não carrou aos autos documentos comprobatórios da existência das referidas duplicatas. Sabe-se que ao empresário só é permitido sacar duplicatas junto às instituições bancárias mediante prévia emissão de fatura do negócio mercantil realizado, pois a duplicata é um título que se vincula a relação jurídica que lhe originou, no caso a venda de serviços de mão-de-obra e peças em veículos automotores, pois somente o negócio mercantil de compra e venda, no caso de prestação de serviços permite o saque de duplicatas. Os documentos trazidos pelo autor, mensagens eletrônicas de fls. 22/30, não se revestem da necessária verossimilhança, pois se tratam de documentos que podem ser produzidos por qualquer interessado e não veiculam dados suficientes para comprovar se a inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito foi efetivamente em razão dos descontos dos títulos informados, pois não é possível identificar nos mencionados documentos os requisitos legais da duplicata/fatura, tais como, numeração, nomes de vendedor ou prestador de serviços (credor) e devedor, valor e vencimento da prestação. Também não há nenhuma indicação de que a Caixa Econômica Federal tivesse tomado quaisquer atos tendentes a inscrever o nome do autor no rol de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC etc.) quanto ao saldo devedor, que o autor informou importar em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Por estas razões, e por entender que o alegado na inicial demanda instrução probatória a ser realizada no transcurso da ação ordinária, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de maio de 2013, às 18h00min. Citem-se as rés. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012721-33.2007.403.6106 (2007.61.06.012721-8) - PAULO YAMAGUCHI X LENISE AKEMI SAKAKISBARA YAMAGUCHI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Verifico que a guia juntada à fl. 273, referente a custas iniciais, está sem autenticação, portanto, juntem os autores a guia original autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Independentemente da juntada da guia para recebimento da apelação dos autores e, considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiência de conciliação, designo o dia 08 de maio de 2013, às 11:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência de conciliação que se realizará na sala da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO. Int.

0003295-89.2010.403.6106 - JURANDI LOPES CAMBRAINHA X ANDRESSA GIANE MACUL(SP190663 - HANÁ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Em face do mutirão que se realizará na semana de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2013, às 09 horas e 30 minutos, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Intimem-se.

0006703-88.2010.403.6106 - FRANCIS FABIO ALCAZAS X TERESA ISABEL LIMONTE BARBIERO ALCAZAS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiência de conciliação, designo o dia 08 de maio de 2013, às 09:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência de conciliação que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

Vistos, Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 187. Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiência de conciliação, designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:15 horas. Expeça-se mandado de intimação dos executados, do fiel depositário (fl. 119 e 120) e de eventual morador do imóvel para a audiência de conciliação que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009936-30.2009.403.6106 (2009.61.06.009936-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO DUARTE X JOSE DUARTE X VERGINIA DE FATIMA GAIOFATTI DUARTE X JANDIRA GONCALVES GAIOFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGINIA DE FATIMA GAIOFATTI DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGINIA DE FATIMA GAIOFATTI DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA GONCALVES GAIOFATTI

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiência de conciliação, designo o dia 06 de maio de 2013, às 14:15 horas. Expeça-se carta convite dos executados para a audiência de conciliação que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2054

ACAO CIVIL PUBLICA

0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN)

Ante a justificativa do réu posta na petição de fls. 1083/1084, defiro o parcelamento requerido, acolhendo o primeiro depósito já realizado (fl. 1080) e determinando sejam as duas parcelas restantes depositadas nos próximos dois meses, comprovando-se nos autos os referidos depósitos. Anoto que a perícia será realizada após o depósito da última parcela. Intime(m)-se.

0008531-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008531-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA NISMA CABRELLI PAGOTTO X FERNANDA MARIA PAGOTTO X JULIANA PAGOTTO(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0161/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: MARIA NISMA CABRELLI PAGOTTO e OUTROS Considerando que as pessoas a serem ouvidas tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 dias, proceda a OITIVA das testemunhas, abaixo relacionadas, arroladas pelas rés Maria Nisma C. Pagotto, Fernanda M. Pagotto e Juliana Pagotto, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias:a) ANTONIO CARLOS VICTORASSO, Oficial de Justiça da Comarca de Olímpia/SP, com endereço na Rua José Lopes Lopes, nº 152, Jardim Tropical I, na cidade de Olímpia/SP;b) MARCOS RIBEIRO DE AGUIAR, Oficial

do Tabelionato de Notas, com endereço na Rua Prefeito Edmundo Nicolau Mauad, nº 368 ou em seu endereço comercial na Rua Prefeito Edmundo Nicolau Mauad, nº 415, na cidade de GUARACI/SP;c) ROBERTO VICENTE CARMINATTI, engenheiro agrimensor, com endereço na Rua Santos Dumont, nº 744, na cidade GUARACI/SP. Instrua-se com cópia de fls. 02/19, 307/325, 329, 341/352, 361, 364/379, 461/467, 512/514, 610/611, 642 e 665/666. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a expedição, intimem-se as rés MARIA NISMA CABRELLI PAGOTTO, FERNANDA MARIA PAGOTTO e JULIANA PAGOTTO para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda as rés acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias, requerido pela ré AES TIETÊ a fls. 638. Intime(m)-se.

0002734-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002734-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO SABESP(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado às fls. 713/714.

0003142-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003142-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Ciência às partes do teor de fls. 819. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008722-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008722-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIO TOSHIAKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Ante a justificativa apresentada pelo réu MARIO TOSHIAKI UCIDA às fls. 588/596, concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que o mesmo comprove o cumprimento da obrigação, trazendo fotos aos autos, ficando facultada sua apresentação em mídia eletrônica (CDR). Neste caso, os arquivos de imagem devem estar no padrão JPG. Quanto à multa aplicada a fls. 580, no valor de R\$ 244.000,00, afasto a justificativa de descumprimento por doença, vez que diabetes mellitus e hipertensão não são em regra doenças incapacitantes. Ademais, o réu foi regularmente intimado e poderia ter sobre elas se manifestado desde logo. Contudo, caso o réu Mario se disponha a colaborar no cumprimento da dita multa poderá ser revista por este Juízo. .PA 1,10 Expeça-se Carta Precatória a Justiça Federal de Bauru/SP para oitiva das testemunhas André e Gisele, arroladas pela ré AES TIETÊ às fls. 622/623. Expeça-se Carta Precatória a Justiça Federal de São Paulo/SP para oitiva da testemunha Sônia, arrolada pela ré AES TIETÊ às fls. 622/623. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP123916 - ANTONIO ARALDO

FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Defiro o pedido do MPF de fls. 618.Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Campinas/SP para oitiva da testemunha arrolada pelo autor (MPF) declinada a fls. 618.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002816-62.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES)

DECISÃO/MANDADO _____ / _____ DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ELTER CARVALHO CAMPOS Ante a justificativa apresentada pelas partes às fls. 396/398 e 400, defiro a oitiva de todas as testemunhas arroladas.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS.Intimem-se para que compareçam à audiência designada, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF, observando que a diligência deverá ser efetuada por Oficial de Justiça, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil:1) MÁRCIO CEZAR BICAS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 3º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade;2) JORGE TADEU PERONE, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 3º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade;3) DANIELA MARTINS SARTORI, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 3º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade;4) SILVANA MANGHANI BITTENCOURT, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 3º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade;5) MARÍLIA LANNES DAMASCENO, com endereço na Av. Philadelpho Gouveia Neto, nº 3165, Vila Maceno (UBS Central Orlando Van Herven), nesta cidade;6) GRAZIELA M. DE OLIVEIRA PESTANA, com endereço na Av. Philadelpho Gouveia Neto, nº 3165, Vila Maceno (UBS Central Orlando Van Herven), nesta cidade;7) Dr. MOCAIBER GORAYEB NETO, com endereço na Av. Philadelpho Gouveia Neto, nº 3165, Vila Maceno (UBS Central Orlando Van Herven), nesta cidade;8) Dr. GILBERTO LOPES DA SILVA NETO, com endereço na Av. Philadelpho Gouveia Neto, nº 3165, Vila Maceno (UBS Central Orlando Van Herven), nesta cidade;9) JOÃO VAIR ROSSI, com endereço na Av. Philadelpho Gouveia Neto, nº 3165, Vila Maceno (UBS Central Orlando Van Herven), nesta cidade;10) ANA PAULA PARRA ZANCHETA, com endereço na Rua Major Léo Lerro, nº 558, Vila Elvira (UBS Dr. Nagib Nassif), nesta cidade;11) PRISCILA DUTRA MARTINS, com endereço na Rua Major Léo Lerro, nº 558, Vila Elvira (UBS Dr. Nagib Nassif), nesta cidade;12) LUIZELE FRANCISCA DA SILVA LIMA, com endereço na Rua Major Léo Lerro, nº 558, nesta cidade;13) Dr. HELVIO FOCCHI, com endereço na Rua Fritz Jacobs, nº 1334, Boa Vista, nesta cidade;14) Dr. FRANCESCO CAPORRINO, com endereço na Rua Fritz Jacobs, nº 1334, Boa Vista, nesta cidade;15) ERNESTO VOLPI SOBRINHO, com endereço na Rua Waldemar Sanches, nº 490, apto 32, nesta cidade;16) ROSANGELA GONÇALVES DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Fritz Jacobs, nº 1236, Boa Vista, nesta cidade;17) LUCIANA PERPÉTUA ALVES VERNI, com endereço na Rua Heitor Jacinto Guimarães, nº 55, Jardim Oliveiras, nesta cidade.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Oficie-se ao PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA desta cidade, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 3º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, informando que os servidores MÁRCIO CEZAR BICAS, JORGE TADEU PERONE, DANIELA MARTINS SARTORI e SILVANA MANGHANI BITTENCOURT deverão comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 14/08/2013, às 14:00 horas para serem ouvidos como testemunha.Oficie-se ao GERENTE DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CENTRAL DR. ORLANDO VAN HERVEN, com endereço na Av. Philadelpho Gouveia Neto, nº 3165, Vila Maceno, nesta cidade, informando que os servidores MARÍLIA LANNES DAMASCENO, GRAZIELA M. DE OLIVEIRA PESTANA, JOÃO VAIR ROSSI, Dr. GILBERTO LOPES DA SILVA NETO e Dr. MOCAIBER GORAYEB NETO, deverão comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 14/08/2013, às 14:00 horas para serem ouvidos como testemunha.Oficie-se ao GERENTE DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DR. NAGIB NASSIF, com endereço na Rua Major Léo Lerro, nº 558, Vila Elvira, nesta cidade, informando que as servidoras ANA PAULA PARRA ZANCHETA, PRISCILA DUTRA MARTINS e LUIZELE FRANCISCA DA SILVA LIMA, deverão comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 14/08/2013, às 14:00 horas para serem ouvidas como testemunha.Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO.Em caso de pluralidade de pessoas a serem intimadas, deverá ser gerada uma cópia para cada, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mirassol/SP para oitiva da testemunha arrolada pelo réu à fls. 391.Após a expedição da precatória supra, intime-se o réu para retirada da Carta Precatória, em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda o réu acompanhar o andamento da precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Expeça-se outra Carta Precatória à Comarca de Mirassol/SP para intimação do réu da data da audiência designada neste Juízo para oitiva

das testemunhas arroladas, devendo esta ser transmitida via e-mail ao Juízo deprecado. Quanto à intimação do autor o mesmo será intimado pessoalmente, através dos respectivos Procuradores que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0003452-28.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES DE CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu EURIDES DE CASTRO ARANTES, eis que não estão os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado a fls. 871, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas sob nº 0441/2012, 0442/2012 e 0166/2013. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006402-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILTON LOPES DE OLIVEIRA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0060/2013 no Juízo deprecado (Comarca de José Bonifácio-SP), retirada em 19/02/2013 (fls. 30). Intime(m)-se.

MONITORIA

0007928-17.2008.403.6106 (2008.61.06.007928-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X LUCILIA MARIA DE ALMEIDA X JOELSON ANTONIO DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X JOEL ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE ALMEIDA FILHO X CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIMEIDE MARIA DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias requerido pelos réus às fls. 167. Intimem-se.

0007110-60.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MARIA DA SILVA

Fls. 51/52: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito às fls. 51/52 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema. Intimem-se.

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 428, 430 e 432).

0002706-29.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE LUIZ DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 57 e 70).

0000279-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO BALDINI PINI

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0047/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Monte Aprazível-SP), retirada em 19/02/2013 (fls. 26). Intime(m)-se.

0001079-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 42).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006994-35.2003.403.6106 (2003.61.06.006994-8) - ESIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP312597 - ANDRESSA CRISTINA GORAYEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a inclusão da herdeira Paloma Dayse Gomes Norcino Fernandes de Oliveira como sucessora do autor, diante da documentação juntada que comprova sua qualidade inventariante. Considerando outrossim, que a sentença transitou em julgado e o período de cálculo apurado a receber refere-se a período que o requerente estava vivo (fls. 156) os valores apurados referem-se a direito reconhecido do falecido. Ademais, se entendesse o INSS que a sentença deveria ser anulada deveria ter proposto a competente ação rescisória tempestivamente. Afasto outrossim, as alegações de prescrição porque o depósito já está feito em conta do falecido autor, não há qualquer direito de ação sendo discutido. Não quero, contudo, deixar de me consternar com a ironia do desfecho deste processo, que iniciou com o autor sem família que o apoiasse, morando sozinho na casa dos pais falecidos, a filha - ora requerente - morando com a mãe (fls. 04). Não foi auxiliado, buscou o GADA, passou por perícias, e não teve ninguém da família ao seu lado, tanto que vários anos após a morte (atestado de fls. 189 declarado por ninguém da família), sequer sabiam ou mesmo buscaram saber se havia proposto alguma ação (fls. 201/202). Pelas regras do direito sucessório à requerente pertencem, é o legado do autor à sua filha. Expeça-se o competente alvará de levantamento com as cautelas de praxe. Com a comprovação de levantamento, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se com brevidade.

0010153-15.2005.403.6106 (2005.61.06.010153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4)) MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe(m)-se petição juntado(a)(s) à(s) fl. 460/467, em razão de sua intempestividade, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s).

0005104-56.2006.403.6106 (2006.61.06.005104-0) - DOMINGOS DALLA VECCHIA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005988-51.2007.403.6106 (2007.61.06.005988-2) - JOSE ROBERTO HERMINIO DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002172-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002172-0) - NEUSA MARIA BRITO SAKO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 288, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002563-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002563-3) - SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão da execução por 06 (seis) meses, conforme requerido pela União à fl. 628. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Intimem-se. Cumpra-se.

0003530-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003530-4) - SANDRA APARECIDA BASTIDA GASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a imlantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 204, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0004974-95.2008.403.6106 (2008.61.06.004974-1) - JOAO VITOR FIRMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X CLARICE FERREIRA X CLARICE FERREIRA(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Mantenho a decisão de fl. 156, por seus próprios e jurídicos fundamentos, vez que a cláusula Despesas do contrato de fl. 154, atribui ao autor a obrigação de pagar cópias, mais outras despesas com diligências, etc.Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual suspensão daquela decisão, emitindo, caso não suspensa, os RPV/PRC respectivos incontinenti.Após, tornem conclusos.

0005627-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005627-7) - ANTONIO ROMANO X ALCIDES FERRARI X SILVIO GATTAZ MUGAYAR X NILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO BARBIERI - ESPOLIO X ELZA BARBIERI MARQUEZINI(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vista à ré dos documentos de fls. 255/261.Após, conclusos.Intimem-se.

0007837-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007837-6) - IRANIDES VIEIRA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a imlantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 102, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0013234-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013234-6) - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CLAUDIO CATOLE
Certifico que os autos encontram-se com vista à Caixa Economica Federal acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fl. 151).

0005017-95.2009.403.6106 (2009.61.06.005017-6) - MARIA APARECIDA MARQUES ORIQUE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005249-10.2009.403.6106 (2009.61.06.005249-5) - MARIA APARECIDA CONSTANTINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ORDALIA LOPES DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 372/375.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 378, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005948-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005948-9) - FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP143700 - ARI

DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo com baixa sobrestado. Comunique-se aos Srs. Peritos. Intime(m)-se.

0003553-02.2010.403.6106 - NATANAEL MANOEL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documentos de fls. 87/89.

0004569-88.2010.403.6106 - ALCELINO FORTES DA SILVA(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005049-66.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Certifico que foi designada audiência para oitiva da testemunha MIGUEL DOS SANTOS PAULA, a ser realizada na comarca de Nova Granada, no dia 27 de maio de 2013, às 16:00 horas, conforme documento de fl. 578.

0005511-23.2010.403.6106 - JOALDO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se. Intimem-se.

0006353-03.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X CELIA REGINA TORRES DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008206-47.2010.403.6106 - MARIETA MARIA DE BRITO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008729-59.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 28 de MAIO de 2013, às 14:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0000171-64.2011.403.6106 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN)

MANO)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001288-90.2011.403.6106 - ANTONIO LOPES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001416-13.2011.403.6106 - JOSE NILSON DE PAULA X JANES MARA SILVESTRE POSSIDONIO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 199, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001518-35.2011.403.6106 - APARECIDA DA GLORIA PATTARO GARCIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 227, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003436-74.2011.403.6106 - AGROPECUARIA CARACOL LTDA X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003897-46.2011.403.6106 - EDENILCO MARCELINO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Ciência ao autor da implantação do benefício.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 214, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004440-49.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Esclareça o autor a pertinência da petição juntada às fls. 237/248.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 250, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004901-21.2011.403.6106 - GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à ré da petição e documento de fls. 84/94.Intime-se.

0005053-69.2011.403.6106 - PEDRO ANTONIO LORENZONI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifique-se a não oposição de embargos.Após, considerando a concordância do INSS à fl. 90, em relação aos cálculos apresentados pelo autor, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0005302-20.2011.403.6106 - LEONARDO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor da implantação do benefício. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 115, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005322-11.2011.403.6106 - SUELI MARIA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Compulsando os autos verifico que a decisão de fl. 105 foi lançada equivocadamente nos autos, motivo pelo qual torno-a sem efeito. Considerando que a autora se manifestou em replica, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007308-97.2011.403.6106 - DEVANIR LUIZ DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a prova é técnica, mantenho o indeferimento da produção de prova oral, bem como a decisão de fl. 333. Venham os autos conclusos para sentença.

0007360-93.2011.403.6106 - LOURDES APARECIDA MARTINS SIMONATO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de AGOSTO de 2013, às 16:00 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o(a) autor(a) para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, principalmente o endereço completo, no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).

0008329-11.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes do laudo pericial de fls. 673/813, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0008556-98.2011.403.6106 - DENISE DOS SANTOS TAGLIARI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora dos documentos juntados.

0000017-12.2012.403.6106 - CREUZINHA DE LOURDES BERGAMIN PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que o laudo concluiu pela capacidade do(a) autor(a), afastando assim o requisito da incapacidade, desnecessária a confecção da audiência para comprovação do requisito da qualidade de segurado/carência. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 200/205, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 48), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0000052-69.2012.403.6106 - DONIZETE BORGES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão de f. 302, fixando após isso a multa diária no valor de

R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

000059-61.2012.403.6106 - JOSE MARIO DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão de fl. 140, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

0000617-33.2012.403.6106 - LIGIA REGINA ANTONINI(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 94/100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.32), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0000624-25.2012.403.6106 - JOAO FERREIRA FILHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando o acordo homologado às fls. 115/117, desnecessária a entrega do laudo pericial na área de cardiologia. Comunique-se ao Sr. Perito.

0000675-36.2012.403.6106 - LAZARO LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 186, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000997-56.2012.403.6106 - VALDEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o autor sobre fl. 296/300.

0001083-27.2012.403.6106 - RODRIGO LORENCO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 91, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002302-75.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA MODESTO BARBOSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi redesignada a perícia do dia 25/05/2013 para o dia 28/05/2013, a ser realizada na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA, às 14:00 horas, pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI. Deve o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

0002476-84.2012.403.6106 - EDIVINA LOPES DOS SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 100/107, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.41), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0002478-54.2012.403.6106 - JOAO DOS SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo INSS. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002768-69.2012.403.6106 - APARECIDA DO AMARAL SIVIERO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 90, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002792-97.2012.403.6106 - ESTEFANY ROSA DA SILVA - INCAPAZ X JOSINEIDE GOMES DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 74/81 e 86/93, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.28), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da Sra. Assistente Social MARIA REGINA DOS SANTOS e Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003165-31.2012.403.6106 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor e ao co-réu Município de Ubarana, pelo prazo de 05 cada um, a começar pelo co-réu.

0003319-49.2012.403.6106 - FRANCISCO BESSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Acolho a impugnação do INSS. Esclareça o senhor perito: 1 - O que foi observado na anamnese; 2 - O que foi declarado no histórico; 3 - O que foi achado no exame físico e 4 - Onde está o ecocardiograma mencionado no esclarecimento de fl. 147. Finalmente, admoesto o senhor perito a não mais expeor elogios ou críticas às partes. Ademais, o senhor perito responde sempre ao Juízo que lhe nomeou, nunca às partes. Defiro o pedido de feito pelo INSS à fl. 151, para realização de nova perícia. Assim, nomeio o Dr. Luis Antonio Pellegrini, médico-perito na área de Cardiologia. Aguarde-se a designação de data.

0003749-98.2012.403.6106 - JOSE LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando o requerimento de fl. 114, redesigno para o dia 28/05/2013, às 14:30 horas, a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 23/004/2013.Intimem-se.

0003780-21.2012.403.6106 - DIVINA ROSSI CAROBOLANTE(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência à autora da implantação do benefício.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 134, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004312-92.2012.403.6106 - EDNA LOPES DA SILVA DE SOUSA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

0004353-59.2012.403.6106 - REGINALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 28 de MAIO de 2013, às 14:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Intimem-se.

0004776-19.2012.403.6106 - GILBERTO BAIONI - ESPOLIO X CELIA MARINHA BUENO BAIONI(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista à ré acerca dos documentos de fls. 358/362.

0004864-57.2012.403.6106 - MARLENE VIANA SANCHO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 137/140 e 141,148, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 149), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0004904-39.2012.403.6106 - CLAUDECIR BARROS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre certidão de fl. 67.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 68/72, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 58), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005042-06.2012.403.6106 - ADEMIR DONIZETE DE MACEDO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 109/115, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.63), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005720-21.2012.403.6106 - ROSELI FERREIRA DA SILVA MENEZES(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 59/66, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 33), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006045-93.2012.403.6106 - LUCIANA BALESTRIEIRO FAVI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 51/54 e 55/62, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 24), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006141-11.2012.403.6106 - CARLA FRANCIERE RAMOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 38/41, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 22), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006143-78.2012.403.6106 - JOAO BRITO(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006161-02.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 61/68, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.49), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006169-76.2012.403.6106 - IVONE GALHARDO SATURNINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 41/48, e 81/89, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.21), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI e Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006177-53.2012.403.6106 - IRENE DA SILVA MATOS(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 66/75, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.33), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006228-64.2012.403.6106 - AFONSO DE LIMA CAMPOS FILHO(SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 53/60, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.32), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006259-84.2012.403.6106 - OLIVIO MARTINELLI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de AGOSTO de 2013, às 16:30 horas. Abra-se vista às partes da carta precatória juntada às fls. 81/98.

0006401-88.2012.403.6106 - JOAO ILSON GRECO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 59/66, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.46), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006632-18.2012.403.6106 - R GRECO RIBEIRO & CIA LTDA(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006815-86.2012.403.6106 - REGINA HELENA DA SILVA COSTA(SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se a autora para que retire suas CTPS juntadas às fls. 43/46. Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 58/64, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.40), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006880-81.2012.403.6106 - VALDECI ARANDA CONTRI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 67/75, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.32), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006940-54.2012.403.6106 - MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 59/68, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.38), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007128-47.2012.403.6106 - PATRICIA DE SOUZA DUARTE(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XIX-SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X VERDI-CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-ME(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP200651 - LEANDRO CESAR

DE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007357-07.2012.403.6106 - MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 73/79, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 62), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007377-95.2012.403.6106 - MARIA REGINA GODOI MEDEIROS(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 53/55, nos termos da decisão de fl. 150.

0007467-06.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARQUES(SP303785 - NELSON DE GIULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 57/64 e 65/71, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 47), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni e do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0001099-44.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001321-12.2013.403.6106 - NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício pleiteado pela parte autora - aposentadoria por invalidez - foi protocolado em 21/03/2013, e o valor do último salário de contribuição e de R\$ 622,00 (pesquisa CNIS em anexo/inicial, fls. 37). Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 12.440,00, com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

0001402-58.2013.403.6106 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE IBIRA(SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI E SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO E SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Ao SUDP para retificação do polo ativo, devendo constar MUNICIPIO DE IBIRÁ, conforme documento de fl.

68.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Citem-se.Intime-se. Cumpra-se.

0001527-26.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Citem-se.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002879-68.2003.403.6106 (2003.61.06.002879-0) - ZENAIDE ANDRADE SANTOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0005825-66.2010.403.6106 - IRACEMA ALVES BIAZZOTTI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007066-75.2010.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CLEMENTE PEZARINI X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Altero o valor da causa conforme indicação do autor.Ao SUDP para as necessárias anotações, devendo constar o valor da causa de R\$ 25.0000.00 (vinte e cinco mil reais). Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, vez que não trouxe o requerente qualquer comprovante de renda que indicasse prejuízo para pagar as custas e despesas do processo, que diga-se de passagem, são ínfimos na Justiça Federal.Concedo mais 05 (cinco) dias para o pagamento das custas.Vencido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Fls. 522. Defiro. Cumpra a secretaria imediatamente o requerido, anotando-se.Recolhidas as custas, e considerando a emenda da inicial que incluiu a OAB no polo passivo, CITE-SE.Desentranhem-se as cópias da petição inicial juntadas às fls. 526/551, as quais servirão de contrafé.Intimem-se. Cumpra-se.

0005200-95.2011.403.6106 - SHALISY DE ALMEIDA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000948-15.2012.403.6106 - ANA MARIA LOPES FRIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0002158-04.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 151, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004448-89.2012.403.6106 - ADELURDES BRIGO MAIA(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 -

MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência à autora da implantação do benefício. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 359, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0007984-11.2012.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WALMIR THOMAZ(SP014974 - ENNIO THOMAZ E SP027913 - MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. Considerando que a testemunha arrolada pela acusação RUI GUIMARÃES, residente na Avenida Comendador Macour Daud, nº 211, Jd. Santa Catarina, nesta, encontra-se impossibilitado de comparecer na audiência, conforme atestado de fls. 33, redesigno o dia 08 de agosto de 2013, às 16:30 horas, para a sua oitiva, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0002767-53.2012.406.6181. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência redesignada, enviando cópia desta decisão, instruindo-a com cópia do atestado médico. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

0001411-20.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X MARIA ELENA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP DECISÃO/MANDADO Nº 0357/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: MARIA ELENA CASTINHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora:a) ELCIO JOSÉ DOS SANTOS, com endereço na Rua Wilson Luiz Tadei, nº 83, Jardim Planalto, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 1115/2010(369.01.2010.003708-0), da Vara Única da Comarca de General Salgado/SP, requerida por Maria Elena Castilho contra o INSS. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008284-41.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-03.2010.403.6106) GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela embargante às fls. 109/110. Intimem-se.

0000452-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Considerando o decurso do prazo, intime-se o embargante para se manifestar acerca da decisão de fls. 262, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007082-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-29.1999.403.6106 (1999.61.06.010198-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à embargada (MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI) para manifestação acerca dos esclarecimentos da contadoria, conforme decisão de fl. 53.

0001414-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-55.2013.403.6106) ESLEI CARLOS DANTAS(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que nos Embargos a Execução o valor atribuído à causa corresponde à diferença entre o quantum perseguido pelo exequente e o montante considerado como devido pela parte embargante e, considerando também que o embargante declinou o valor que entende correto às fls. 13, altero de ofício o valor da causa para R\$ 93.716,69. Encaminhe-se e-mail à SUDP para cadastrar o novo valor da causa. Apesar de ter juntado declaração de pobreza, o embargante não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o mesmo para emendar os embargos requerendo a gratuidade, bem como para informar a sua respectiva profissão, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Deverá, ainda, emendar a inicial em relação ao pedido, especificando de forma clara a sua pretensão, bem como em relação ao quantum que entende devido (artigo 282, IV do C.P.C.). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-37.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001427-71.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-65.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARINES FERNANDES DA SILVA PERFEITO X HORACIO PERFEITO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001541-10.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930-78.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008124-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X MARILISA CARVALHO COELHO PODENCIANO(SP310458 - KARLA CRISTINA FAUSTO TIAGO E SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE

DECISÃO/MANDADO Nº 0361/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Embargante(s): ANTONIO APARECIDO PODENCIANO e OUTRA Embargado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE Recebo as emendas de fls. 79 e 82. CITE-SE o embargado LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE, portador do CPF nº 644.341.338-53, com endereço na Rua Orlando Vescovi, nº 376, Jardim Universitário, nesta cidade, conforme petição inicial, para, querendo, apresentar contestação, ficando cientificado do PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (art. 1053 do C.P.C.) para contestar a ação, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrafé, decisão de fls. 36 e emenda de fls. 37/47. A diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000642-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2)) SILMARA MARTINS OLIVEIRA(SP314683 - MICHELE MONIKE COSTA E SP251797 - ELISANGELA ZANURÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010002-88.2001.403.6106 (2001.61.06.010002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY LOPES X JANDYRA MORESCHI LOPES

Defiro o pedido da exequente de fls. 112/verso.Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Ante a petição da exequente de fls. 442/443, fica excluído o imóvel penhorado neste feito descrito no Lote 03 do Leilão designado para os dias 11 e 25/04/2013.Outrossim, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

0011708-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO IRMAOS VERAS LTDA X RICARDO ANTONIO LAGO VERAS X MARCUS ANTONIO LAGO VERAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Considerando o decurso do prazo, intime-se a CAIXA para informar se houve acordo, nos termos da decisão de fls. 146 e cota de fls. 147 verso, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003602-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO ALVES

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005153-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

Considerando a localização da Carta Precatória nº 0407/2012 no site da justiça federal (foi distribuída na Subseção Judiciária de Catanduva-SP), torno sem efeito o despacho de fls. 106.Ante a informação de fls. 108/109, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0407/2012, reagendando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006993-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEBASTIAO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP X SEBASTIAO IVO VEIGA X ROSANA PELAN DA SILVA VEIGA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 89/verso.Intime(m)-se.

0001945-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Manifeste-se a CAIXA acerca da devolução da Carta Precatória nº 0206/2012 (fls. 62/102), especificamente em relação a petição e documentos de fls. 88/96 e certidão e Auto de Penhora do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97/98, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002737-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO DO NASCIMENTO OSORIO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Considerando o decurso do prazo fixado no termo de audiência (fls. 40), intime-se a exequente para informar se

houve ou não acordo. Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004701-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 94 verso e 108/110).

0004846-36.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Considerando o artigo 649, IV do Código de Processo Civil, deve o requerente comprovar que os valores depositados em sua conta tem como origem exclusiva qualquer das fontes mencionadas. Para isso, deve trazer extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando documentalmente a origem de todos os depósitos lá efetuados. Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e conseqüentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0008374-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELLEN ROGERIA MATEUS DE SOUZA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 40/42), conforme decisão de fls. 31/33.

0000343-35.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEBASTIAO CARLOS SABINO X MARIA CRISTINA BOSSA SABINO(SP320999 - ARI DE SOUZA)

Ante a anuência da exequente (fls. 63), defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pelo executado a fls. 59. Dê-se ciência à exequente do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 68/69. Intimem-se.

0001481-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CUNHA & SILVA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME X ADELINO DA CUNHA X SIDNEIA HELENA DA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº 0369/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): CUNHA E SILVA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ME E OUTROS Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) CUNHA E SILVA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.482.967/0001-70, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Danilo Galeazzi, nº 3381, João Paulo II, nesta cidade; b) ADELINO DA CUNHA, portador do RG nº 21.257.227-SSP/SP e do CPF nº 107.121.338-52; c) SIDNEIA HELENA DA SILVA, portadora do RG nº 22.183.821-SSP/SP e do CPF nº 112.886.878-42, AMBOS com endereço na Rua Alfredo da Cunha, nº 274, Residencial São José do Rio Preto I, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 20.137,34 (vinte mil, cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), valor posicionado em 28/03/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e

servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001505-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVA & EDUARDO GRAFICA REAL LTDA X ALZIRIO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ALCEU ALVES DA SILVA
DECISÃO/MANDADO Nº _____/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): SILVA & EDUARDO GRAFICA REAL LTDA E OUTROS Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) SILVA & EDUARDO GRAFICA REAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.101.714/0001-24, na pessoa de seu representante legal, b) EDUARDO ALVES DA SILVA, portador do RG nº 5.193.517-X-SSP/SP e do CPF nº 547.466.808-25, AMBOS com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 2164, Vila Maceno, nesta cidade;c) ALZIRIO ALVES DA SILVA, portador do RG nº 14.560.323-SSP/SP e do CPF nº 025.791.108-10, com endereço na Rua Jesus Caetano Soares, nº 914, Jardim Caparroz, nesta cidade;d) ALCEU ALVES DA SILVA, portador do RG nº 7.597.026-SSP/SP e do CPF nº 888.624.458-49, com endereço na Rua Joaquim Manoel Pires, nº 410, Jardim Pinheiros, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 61.287,68 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), valor posicionado em 28/03/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo

encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADOS (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001508-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES
DECISÃO/MANDADO Nº 0363/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): EMANUEL RIO PRETO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA E OUTROS Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) EMANUEL RIO PRETO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.143.172/0001-75, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua General Glicério, nº 3254, bairro Centro, nesta cidade; b) NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES portadora do RG nº 43.581.923-9-SSP/SP e do CPF nº 226.600.258-94; c) RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES, portador do RG nº 28.849.743-0-SSP/SP e do CPF nº 219.651.008-48, AMBOS com endereço na Rua Martinho Gonçalves, nº 2.387, Vila Nossa Senhora da Paz, Cep. 15025-160, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 168.850,35 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), valor posicionado em 28/03/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua

assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do nome da executada Natalia TOSCHI Martins Alves.Intimem-se. Cumpra-se.

0001509-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRUZ & SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ X WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0167/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): RIBEIRO E SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME E OUTROS Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0001500-43.2013.403.6106 (fls. 33), vez que os contratos são diversos (fls. 03 e 36).Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) RIBEIRO E SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.697.065/0001-91, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Adolfo Rodrigues, nº 916, Frente, Centro, na cidade de NOVA GRANADA/SP;b) JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ, portadora do RG nº 25.475.294-SSP/SP e do CPF nº 121.767.048-35;c) WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, portador do RG nº 49.193.640-0-SSP/SP e do CPF nº 439.882.268-23, AMBOS com endereço na Avenida Adolfo Rodrigues, nº 916, Centro, na cidade de NOVA GRANADA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 31.827,19 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), valor posicionado em 28/03/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de

que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001122-87.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEX MURILO GUIMARAES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X WALISON OLIVEIRA NASCIMENTO

PROCESSO nº 0001122-87.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Alex Murilo Guimarães e Walison Oliveira Nascimento pela prática em tese, de crime capitulado no art. 273, 1º - B, inciso I, do Código Penal e artigos 33, caput e 35 c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06 (fls. 101/102).Em relação do réu Alex Murilo Guimarães, considerando tratar-se de crime de tráfico de entorpecentes, e mais, considerando que o acusado constituiu defensor, intime-se esse para oferecer defesa prévia por escrito, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Com a apresentação da defesa prévia, venham os autos conclusos para análise do recebimento da denúncia. Em relação ao réu Walison Oliveira Nascimento, concluo que não há elementos suficientes para o recebimento da denúncia.Explico melhor: Considerando que foram apreendidas somente três cartelas de Pramyl, num total de 50 comprimidos e mais uma cartela de 15 comprimidos de Desobesin-M - com 4 já retirados, permanecendo 11 intactos) resta evidente o uso próprio de tais medicamentos, o que a priori afasta a incidência do crime previsto no artigo 273 do CP.De fato, os elementos normativos do tipo previstos no caput, e especialmente na figura equiparada prevista no 1º (grifados) importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo merecem interpretação cuidadosa para que se correlacione com atividades que de fato gravem a saúde pública de forma compatível. Para que o ato se amolde nos tipos penais descritos, deve haver sempre distribuição ou entrega, exposição à venda, ou seja, o destinatário da proibição não é aquele que traz consigo para uso próprio qualquer medicamento que se inclua naquela amplíssima lista de possibilidades contida no artigo 273 do Código Penal e seus parágrafos.Assim, a prática de qualquer dos atos previstos no artigo 273 e parágrafos para uso próprio, afasta a tipicidade da conduta.Por esses motivos entendo atípica a conduta do investigado, já que o crime do artigo 273 do CP exige risco à saúde pública. O artigo 273 do CP, é inaplicável a esse tipo de caso, onde uma pessoa é surpreendida importando medicamento para uso próprio e em quantidades ínfimas.Destarte, cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, REJEITO A DENÚNCIA em relação ao réu WALISON OLIVEIRA NASCIMENTO, por entender atípica a sua conduta.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001562-83.2013.403.6106 - MARMOWAM - REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se a impetrante para:a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;b) Juntar a via original da guia de custas de fls. 45, vez que a que foi juntada aos autos trata-se de simples cópia reprográfica;c) Regularizar sua representação processual juntando o original da Procuração de fls. 37, vez que a que foi juntada aos autos trata-se de simples cópia reprográfica;d) Fornecer cópia dos documentos, eventualmente juntados em razão desta decisão, a fim de complementar a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).Prazo: 10(dez) dias.O advogado não tem fé pública e portanto não tem poderes para autenticar qualquer documento. Considerando o art. 236 da Constituição Federal, bem como o teor da Lei 8.935/1994, resta comezinho que tal poder depende de Delegação do Poder Público, especialmente considerando a presunção de veracidade decorrente dos atos emanados sob o manto da mencionada fé pública. A faculdade contida no parágrafo 1.º do art. 544 do C.P.C. não confere fé pública ao advogado, nem

mesmo para o ato mencionado no referido artigo, que serve - conquanto tenha sido redigido de forma equívoca - somente para certificar a origem daquele documento, ou seja, que aquele documento é cópia de peça do processo de onde se tirou o agravo de instrumento, nada mais. Da mesma forma o item 4.2 do Provimento COGE 34/2003 que facultava a substituição da autenticação por uma declaração foi revogado pelo Provimento COGE 64/2005, art. 492. Portanto, remanesce intacto o conceito de que somente a autenticação em cartório ou por quem tem fé pública é que permite a presunção legal da autenticidade do mesmo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001799-6) - EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X VAI VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9541) X CHIELA, DONATTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X VAI VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se os advogados do exequente acerca das fls. 810/815. Intimem-se.

0019792-48.2001.403.0399 (2001.03.99.019792-1) - LUIZ ALBERTO GALETTI(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA E SP134998 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOLVEIA) X UNIAO FEDERAL(SP134998 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOLVEIA) X LUIZ ALBERTO GALETTI X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0010052-46.2003.403.6106 (2003.61.06.010052-9) - TEREZINHA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE PEREIRA X ANA MARIA GARCIA LOURENCO X CECILIA MARIA ROSSELLI DA COSTA X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO TOLEDO(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X TEREZINHA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA GARCIA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA MARIA ROSSELLI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da petição de fl. 322. Não havendo concordância, apresentem os exequentes (autores) memória de cálculo dos valores que entendem devidos. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0011499-98.2005.403.6106 (2005.61.06.011499-9) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007017-73.2006.403.6106 (2006.61.06.007017-4) - DEJALMIM LUIZ LEAL(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DEJALMIM LUIZ LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008435-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008435-5) - IZIDORO CONTENTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZIDORO CONTENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 105.Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 104.Intime-se.

0001114-23.2007.403.6106 (2007.61.06.001114-9) - MAXIMINIANO MURILO DE FREITAS X LUANA FERNANDA DE FREITAS LOURENCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MAXIMINIANO MURILO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA FERNANDA DE FREITAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007979-62.2007.403.6106 (2007.61.06.007979-0) - BENEDITO FERREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da implantação do benefício.Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 52 (cinquenta e dois) meses.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001430-31.2010.403.6106 - APARECIDA FURLAN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)

Manifeste-se o autor sobre fl. 179.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004693-71.2010.403.6106 - JOSE DE ARIMATHEA PAULA E SILVA FILHO - INCAPAZ X MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DE ARIMATHEA PAULA E SILVA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da implantação do benefício.Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 32 (trinta e dois) meses.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001512-28.2011.403.6106 - HOMERO JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HOMERO JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS juntada à fl. 658.

0002119-41.2011.403.6106 - MAURINO GUIDONI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MAURINO GUIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor dos documentos de fls. 144/146. Após, ao réu para apresentação dos cálculos nos termos da decisão de fl. 139. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005232-86.2000.403.6106 (2000.61.06.005232-7) - ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA X MECA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INSS/FAZENDA X ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA X INSS/FAZENDA X MECA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 691/694, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0001135-09.2001.403.6106 (2001.61.06.001135-4) - APARECIDA RODRIGUES MORASUTTI X MARCOS ROBERTO CHANES IZIDRO(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X MOACIR PEREIRA(Proc. MIGUEL SANTIAGO PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MARCOS ROBERTO CHANES IZIDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos de fls. 176/179.

0013913-40.2003.403.6106 (2003.61.06.013913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALTER MARCEL COSTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JULIA FERREIRA VERDI(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARCEL COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARCEL COSTA

Manifeste-se a CAIXA acerca da impugnação apresentada pelo réu às fls. 257/260, bem como acerca do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 253, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007523-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X JOSE MAURO DOS SANTOS X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e aguarda a sua retirada pela exequente(CAIXA) para as devidas providências.

0012169-68.2007.403.6106 (2007.61.06.012169-1) - MANOEL BONFIM ANDRADE(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL BONFIM ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0009469-85.2008.403.6106 (2008.61.06.009469-2) - NELSON SMERIELI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS

BARCELLOS) X NELSON SMERIELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0004647-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X MARILENE RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RIZZO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 131/134), conforme item IV da decisão de fls. 130.

0007768-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2)) JOAO UMBERTO IRANI ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO UMBERTO IRANI ME

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (CAIXA) para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 109/111).

0008323-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008323-6) - ELZIO ANTONIO STIVAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP202846 - MARCELO POLI E SP240419 - SAMUEL DE ARTIBALE PINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZIO ANTONIO STIVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL

Intime-se a exequente (Caixa) na pessoa do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que se manifeste nos autos, nos termos da decisão de fl. 228. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009052-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009052-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA

Considerando o decurso do prazo, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, bem como para se manifestar acerca do teor de fls. 90/92, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009206-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN SCANFERLA(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN SCANFERLA

Considerando o pedido do réu de fls. 167/168, e considerando também o artigo 649, X do Código de Processo Civil, deve o requerente comprovar que o bloqueio ocorreu em conta-poupança, trazendo extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando a origem de todas as movimentações lá efetuadas. Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e consequentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0000207-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIRA NAGAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA TOMIE YAMADA

Considerando o decurso do prazo, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, bem como para se manifestar acerca do teor de fls. 190/197, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGO FERREIRA

Fls. 57/58: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.O veículo descrito às fls. 57/58 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos, conforme despacho de fls. 56.Intimem-se.

0002637-65.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVO SANCHES CABRERA
Face ao cálculo apresentado pela UNIAO às fls. 177/179, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exeqüente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0004467-66.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IVO SANCHES CABRERA
Face ao cálculo apresentado pela UNIAO às fls. 161/163, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exeqüente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0004535-16.2010.403.6106 - WANDERLEI LUIZ MELCHIORI(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI LUIZ MELCHIORI
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-301516-9, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0002563-74.2011.403.6106 - OURIVAL LUCAS GALVAO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X OURIVAL LUCAS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos de fls. 177/182.

0003103-25.2011.403.6106 - MOACIR SILVESTRE ME X MOACIR SILVESTRE(SP045278 - ANTONIO DONATO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MOACIR SILVESTRE ME
Face ao cálculo apresentado pela UNIAO às fls. 210/212, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exeqüente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0003961-56.2011.403.6106 - A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0007087-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CESAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PEREIRA
Considerando o decurso do prazo, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, bem como para se manifestar acerca do teor de fls. 50/53, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007342-72.2011.403.6106 - MARIA CECILIA MANFRIM(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA) X MARIA CECILIA MANFRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos de fls. 111/119.

0008781-21.2011.403.6106 - ERLY BARCELOS MAINARDI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ERLY BARCELOS MAINARDI

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 143/145, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0005148-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA NUNES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 43/45), conforme item IV da decisão de fls. 42.

0005242-13.2012.403.6106 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente da petição e documentos de fls. 40/42. Intimem-se.

0007448-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO JUNIOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO JUNIOR DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 39/40), conforme item IV da decisão de fls. 38.

0008241-36.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CESAR AUGUSTO BOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO BOCHI

Defiro o pedido da exequente de fls. 34/35. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 05 anos, requerido pela exequente a fls. 34, vez que inoportuna, considerando que esta ação foi proposta em 10/12/2012. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008257-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALINE MOREIRA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MOREIRA DE MARCO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 36/37), conforme item IV da decisão de fls. 35.

ACAO PENAL

0004007-26.2003.403.6106 (2003.61.06.004007-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NILTON FLAVIO FERREIRA X EDI CARLOS DE SOUZA BRANDAO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação os despachos de fls. 691, 703 e 712, conforme transcritos abaixo: Fls. 691: Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 686, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo réu NILTON FLÁVIO FERREIRA e de ofício extinguiu a punibilidade em relação aos crimes praticados no período

de novembro de 1997 a dezembro de 1998 pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, transitou em julgado (fls. 689), providenciem-se as necessárias comunicações. Expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença. À SUDI para constar a absolvição do réu Edi Carlos de Souza Brandão e a condenação do réu Nilton Flávio Ferreira. Intimem-se. Fls. 703: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0486/2012. Face ao teor do AR de fls. 700, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol para intimação do réu Nilton Flávio Ferreira, nos termos da decisão de fls. 691. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): EDI CARLOS DA SILVA BRANDÃO E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: NILTON FLÁVIO FERREIRA, portador do RG nº 15.201.441-SSP/SP e do CPF nº 025.810.378-73, com endereço na Rua Rodrigues Alves, nº 20-44, Centro, na cidade de Mirassol-SP, para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme determinação de fls. 691, devendo comprovar nos autos o recolhimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 691. Intimem-se. Fls. 712: Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando-os na agenda processual. Intimem-se.

0004354-88.2005.403.6106 (2005.61.06.004354-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FERREIRA GOMES(MG079416 - GILSON MOREIRA VALLES) X NELSON MENDES TORQUATO(SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE)

Face à certidão de fls. 288, declaro preclusa a oportunidade para a oitiva do proposto da Empresa Tudo Para Games. Declaro preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha Alexandre Magno Mendes, vez que a defesa não se manifestou em relação a ela, ainda que devidamente intimada (fls. 282). Considerando que o réu Nelson Mendes Torquato não compareceu na audiência designada às fls. 284, decreto a sua revelia nos termos do art. 367 do CPP. Intimem-se.

0004356-58.2005.403.6106 (2005.61.06.004356-7) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI ROBERTO ALBERTINI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CLAUDINEI RIBEIRO(SP320638 - CESAR JERONIMO)

Fls. 361: Considerando que foi expedida Guia de Recolhimento para execução penal (fls. 342), deverá o réu Claudinei Ribeiro formular os pedidos junto à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Após a intimação do requerente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0005803-81.2005.403.6106 (2005.61.06.005803-0) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP101352 - JAIR CESAR NATTES)
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0008826-35.2005.403.6106 (2005.61.06.008826-5) - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON ALCIATI THOME(SP108989 - JOSE RUBENS BASAGLIA) X BENVINDA ROSA DE JESUS(SP108989 - JOSE RUBENS BASAGLIA)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 254 extinguiu a punibilidade dos réus nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Pena, transitou em julgado (fls. 256), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a extinção da punibilidade dos acusados. Intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

0009497-87.2007.403.6106 (2007.61.06.009497-3) - JUSTICA PUBLICA X ALZEMIR DA SILVA SANTOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS)

Considerando que a sentença de fls. 167/172 transitou em julgado (fls. 175-verso), ao SUDP para constar a absolvição da ré Alzemir da Silva Santos. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0009585-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009585-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X IVONE APARECIDA DA SILVA(SP317590 -

RODRIGO VERA CLETO GOMES) X SONIA REGINA DE AGUIAR X WELINGTON APARECIDO SILVA X DECIO CARMO DAS CHAGAS X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ANTONIO DE GODOY(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X ALESSANDRO NERY(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDDE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Considerando a nomeação de defensores dativos para os réus, bem como que os mesmos apresentaram defesa preliminar, arbitro os honorários para a Drª Ana Paula

Shigaki Machado Servo e para o Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000624-64.2008.403.6106 (2008.61.06.000624-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALESSANDRO CARVALHO MOTA(SP231222 - FRANCIELE DE MATOS ANTUNES)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal em face de Alessandro Carvalho Mota, brasileiro, amasiado, servente de pedreiro, nascido aos 06/04/1982, portador da cédula de identidade RG nº 42.889.746-0 SSP/SP, filho de Luiz Ferreira Mota e de Maria Esmeria de CarvalhoSegundo consta da denúncia, no dia 28/03/2007 o réu introduziu em circulação uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, mediante o pagamento de despesas efetuadas no estabelecimento comercial de propriedade de Rosalina de Souza Rodrigues, na cidade de Olímpia. A denúncia foi recebida (fls. 76), o réu foi citado (fls. 103) e foi apresentada defesa preliminar na qual não foram arroladas testemunhas (fls. 123/126). Por intermédio de carta precatória, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 171). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fls. 179 e 184/185). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação nos termos da denúncia, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, e caracterizado o elemento subjetivo, o dolo na conduta (fls. 188/193). A defesa, também em alegações finais, pugnou pela absolvição (fls. 199/200). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em tempos de moeda forte, é sabido, os crimes de falsificação de moeda aumentam. Este não é um problema doméstico, mas sim mundial. Países com moedas estáveis, especialmente os Estados Unidos da América e União Européia, cuja moeda tem aceitação mundial, padecem desse mal, que mina e corrói as finanças públicas. A fixação do Real como moeda forte, implica, por certo, na adoção de novos valores por parte da população, que deve começar a se precaver quanto a este tipo de delito. O Estado, de sua parte, vem tomando providências para minorar a eficácia das falsificações. Também frente ao Judiciário, nota-se um incremento significativo de processos desta natureza, e entendo oportuno um posicionamento rigoroso neste momento, onde a impunidade pode servir de fomento a tal conduta delitiva. Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo à fundamentar. Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal mencionado na denúncia: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. MATERIALIDADE Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, eis que a nota posta em circulação foi convenientemente periciada, constatando-se a falsidade (fls. 60/63). Este fato, vale dizer, que a nota é falsa, é incontroverso. Passemos então à autoria e ao elemento subjetivo do tipo. AUTORIA A conduta praticada pelo réu relativa a introduzir em circulação moeda falsa foi admitida pelo réu em seu interrogatório perante a Polícia Civil (fls. 154/155) ao afirmar que (...) foi abordado por um indivíduo desconhecido que lhe perguntou se freqüentava o bar do Marcolino, disse ao rapaz que sim, foi quando ele lhe entregou uma nota de R\$ 50,00 e pediu que trocasse no bar, podendo, inclusive tomar uma bebida; também lhe foi prometido R\$ 5,00 pela troca do dinheiro; não chegou a observar se a nota era ou não falsa; foi ao bar, consumiu R\$ 19,00, pegou o troco, voltou e entregou para o rapaz (...). Assim, também a autoria está suficientemente comprovada. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - DOLO Consigno que para a configuração do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, é necessário que tenha o autor do fato agido com dolo, que consiste na vontade consciente e livre de praticar qualquer das modalidades previstas pela norma, sabendo (ou devendo saber) que se trata de moeda falsa. No caso dos autos, a versão trazida pelo réu de que não sabia da falsidade da nota não se sustenta, vez que não há lógica em uma pessoa desconhecida pagar para outra trocar dinheiro em um bar, trocando cédula de cinquenta reais para comprar produtos de pequeno valor - essa prática demonstra claramente a intenção de trocar a moeda falsa por dinheiro válido. Não bastasse, a explicação dada para a aquisição da nota é a mais genérica. Recebeu de alguém que não sabe o nome ao qual atendeu um estranho pedido, não sabendo, contudo, seu endereço, ou mesmo como localizá-lo. Esta falta deliberada de detalhes indica que o réu efetivamente sabia da natureza espúria da nota que portava. O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. Nesse sentido, resta isolada a alegação do réu de ausência de dolo, vez que não há nenhum fato ou indício que corrobore sua tese. Por esses motivos, afasto a tese da defesa de que Alessandro não tinha conhecimento de que a nota era falsa e da inexistência de dolo. Afasto, também, a aplicação do princípio da insignificância, porque não se trata aqui do valor do produto do delito, mas da forma com que foi o mesmo praticado, e do objeto jurídico protegido, como já frisado no início da fundamentação. Trata-se de crime de grande relevância por referir-se à falsificação de moeda e não somente ao valor da res judicata. Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o complexo probatório coerente destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Com a soma de todas as versões e justificativas, que não afetam de forma séria a prova testemunhal e indiciária, observa-se que a conclusão é pela procedência do pedido. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na

denúncia, CONDENANDO o réu ALESSANDRO CARVALHO MOTA, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal Brasileiro. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não são favoráveis, fixo a pena-base, em 03 (TRÊS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, um pouco acima do mínimo legal, considerando os péssimos antecedentes e a culpabilidade do agente, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A MULTA fica fixada em 30 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. Considerando a gravidade do delito, entendo não presentes os requisitos do artigo 44 e 2 do Código Penal Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único, do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal), fixo o regime inicial de cumprimento de pena ABERTO. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D., e venham conclusos para arbitramento de honorários para a defensoria dativa. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

0003169-10.2008.403.6106 (2008.61.06.003169-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RUY (SP190673 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN)

DECISÃO/OFÍCIO nº _____/2013. considerando que a sentença de fls. 89, que extinguiu a punibilidade do réu João Ruy, transitou em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, sito à Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos. Instrua-se com cópia do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 15/18. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0004915-10.2008.403.6106 (2008.61.06.004915-7) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Tendo em vista que a sentença de fls. 185/185, a qual absolveu o réu Sidney Carlos Ribeiro dos Santos, transitou em em julgado (fls. 190-verso), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0006621-28.2008.403.6106 (2008.61.06.006621-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS OLIVEIRA BONIFACIO (SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0010361-91.2008.403.6106 (2008.61.06.010361-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROBERVAL DOS REIS GOMES PEREIRA (SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X REGINALDO TEIXEIRA X ROBERTO DONIZETE ATILIO

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0001566-62.2009.403.6106 (2009.61.06.001566-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS MANTOVANI (SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)

PROCESSO nº 0001566-62.2009.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS MANTOVANI (Adv. constituído: Dr. Hécio Daniel Piovani - OAB/SP nº 224.748 e Dr. Fernando Yukio Fukassawa - OAB/SP nº 141.626). Fls. 178/183: analisando dos requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 224/228), para determinar o prosseguimento normal do feito. PA 1,10 Destaco ainda que a perícia realizada e juntada pelo réu merece aferição por prova produzida nos autos sob o pálio do contraditório, vez que a comprovação daqueles dados pode alterar o que seria a verdade considerada para se concluir pela sua falsificação, e neste sentido, a aferição da contrariedade do laudo com a

realidade conhecida. Assim, como há o laudo que se contradizem, não é possível estabelecer a verdade quanto aos ruídos no local, e sem essa prova, não há certeza do não cometimento do crime e por conseguinte, não se aperfeiçoam as hipóteses do artigo 299 do Código Penal. Mantido o processamento do feito, urge a designação de perícia de segurança do Trabalho para se aferir nestes autos o ruído de fato existente no local descrito no PPP inquinado de falso (fls. 10/11), para o que DESIGNO PERÍCIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, nomeando o Dr. Ricardo Scandiuizzi Neto (engenharia.scandiuizzi@hotmail.com). Intime-o desta nomeação bem como para realização de perícia nos seguintes locais: Caixa D'água da Penha - Rua Jales, nº 312, Jd. Nossa Senhora da Penha (telefone 3237-2569) e Caixa D'água Eldorado - Rua Indiaporã esq. R. Ant. Mármore. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros para a acusação e os 5 restantes para a defesa. Fica facultado às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0003785-14.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDER LUIZ BAPTISTA X MARCIA REGINA CASTRO CASSIANO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X WELLINGTON ALVILINO DA SILVA

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subsecção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE. II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL. III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO. IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO. V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE

COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Considerando que a defensora dativa da ré Márcia Regina Castro Cassiano apresentou a defesa preliminar, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente.Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0009083-84.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X TOLENTINO FREIRE MENEGUETTE MARCONDES(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI)
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0001478-82.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008185-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008185-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLAUDIA SANCHES MAGALHAES TUNES(SP169133 - CLAUDIA SANCHES MAGALHAES TUNES)
Considerando o desmembramento dos autos do processo nº 0008185-08.2009.403.6106, que deu origem a estes autos em razão da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pela ré Claudia Sanches Magalhães Tunes, dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o cumprimento das condições.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401503-35.1996.403.6103 (96.0401503-6) - MARIA JOSE SCALISSE DA SILVA X JURANDYR JUSTINO DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU E SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada inicialmente em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A RFFSA, posteriormente extinta e sucedida pela UNIÃO FEDERAL por servidores públicos federais, objetivando provimento jurisdicional para que seja concedida pensão por morte à Autora depois de declarada a existência de relação trabalhista do Sr. JOSÉ BENEDITO DA SILVA com a Rede Ferroviária Federal S.A.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e requisitado à RFFSA a totalidade dos dados e documentos existentes relativos aos (04) quatro nomes idênticos ao do falecido marido da Autora.O INSS citado contestou a ação, argüindo preliminar de prescrição e no mérito negou os fatos sobre os quais se funda a ação.Citada a RFFSA argüiu prescrição, pois que a Autora afirma que nos idos de 1940 e ou 1950 o seu falecido marido teria trabalhado para ela e passados mais de vinte anos prescrevem as ações pessoais. No mérito que a Estrada de Ferro Central do Brasil e ou sua sucessora a Rede Ferroviária Federal S.A., criada em 1967 não tem condições de ter algum registro do marido da

Autora. Pede a improcedência da ação. Realizada audiência de instrução as testemunhas Maria de Lourdes Severino (fl. 040) e Benedicto Rodrigues Filho (fl. 041) afirmaram que o de cujus trabalhou na Estrada de Ferro Central do Brasil. Foi apresentada réplica às contestações do INSS e RFFSA. A RFFSA apresentou os documentos solicitados pelo ofício (fls. 050/062) Foi dada ciência às partes e instadas a especificarem provas. As partes não apresentaram provas. O feito veio concluso para sentença e foi baixado em diligência na tentativa de se obter elementos que pudessem subsidiar a decisão judicial. Vieram as respostas (fls. 89/93); (fls. 98 e 100/101); (fls. 102/103) e (fl. 106). Tentou-se mais uma vez obter dados que pudessem elucidar os fatos e permitir a decisão do feito (fl. 119), tendo vindo as respostas (fls. 122/133) e (fls. 136/137). Outra vez mais se buscou elucidar os fatos (fl. 143) a resposta foi inconclusiva (fl. 146). Tentou-se intimar a Autora para apresentar todas as certidões de nascimentos de seus filhos, porém esta faleceu (fl. 193). Habilitou-se à sucessão da Autora seu filho Jurandir Justino da Silva, o qual juntou cópia da sua certidão de nascimento (fl. 199), bem como juntou certidão de óbito de seus irmãos João Lino da Silva (fl. 200); José Maria da Silva (fl. 201) e Geralda Maria da Silva (fl. 202). A União Federal informou que é a sucessora da RFFSA (fl. 205). A parte Autora apresentou alegações finais. Foi instada a parte Autora a regularização da representação processual (fl. 222 e 224). Os autos vieram conclusos. DECIDOO feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e perempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). PRESCRIÇÃO prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. Sendo certo que no caso de prestações sucessivas em relação jurídica de trato sucessivo não há que se falar na prescrição do fundo de direito. MERITO PROPRIAMENTE DITO Trata-se de ação declaratória constitutiva, na qual a parte autora alega que foi casada com JOSÉ BENEDITO DA SILVA. Alega que seu marido faleceu em 31/01/1950 e morava à época do falecimento do seu marido em Jacareí, quando o mesmo trabalhava para a Estrada de Ferro Central do Brasil, a qual foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA, contra a qual ofertou a presente ação. Alega que após o falecimento de seu marido mudou-se, com seus filhos, para São Paulo, onde tinha alguns parentes que a ajudou, e sem conhecimento dos seus direitos, somente em 29/11/1993 veio requerer junto à Rede Ferroviária Federal informações sobre a vida trabalhista de seu marido, que lá tinha a ocupação de trabalho braçal (serviços gerais), abastecendo o vagão com madeira e carvão, sendo certo que recebia seu pagamento no trem pagador. Pretende, então que seja declarada a existência da relação trabalhista do Senhor José Benedito da Silva com a Rede Ferroviária Federal S.A., para em seguida, condenar o INSS e a RFFSA, de forma retroativa, às pensões não pagas, desde a morte do marido da Requerente. A parte autora não apresentou nenhum documento que pudesse diretamente comprovar que seu finado marido tivesse trabalhado para a Estrada de Ferro Central do Brasil. Apresentou um único documento indiciário escrito e duas testemunhas. Senão vejamos. A Autora apresentou certidão de seu casamento com o falecido, em cuja certidão se vê que sua profissão era em 12 de dezembro de 1935, empregado do comércio e residente e Jacareí - SP (fl. 07); apresentou, também, a certidão de óbito, ocorrido em 31 de janeiro de 1950, quando foi informado que a profissão do de cujus era operário ferroviário, que tinha 39 anos (fl. 08). A testemunha Maria de Lourdes Severino (fl. 40) afirmou que o de cujus era fogista da Central do Brasil em Jacareí, isto de 1942 a 1950, e que permitia a Autora recolher o carvão para vender. A testemunha Benedicto Rodrigues Filho (fl. 41) afirmou que o de cujus trabalhou na Central do Brasil até 1950, e que conheceu a Autora em 1946. Esta prova, muito frágil, não gera uma segurança jurídica suficiente para se acolher a tese da Autora. Por esta razão várias diligências judiciais foram realizadas e a despeito de todo o esforço produzido nos autos, mesmo com o deferimento e realização de várias diligências pelo Juízo não se logrou provar de forma segura e cabal as alegações da parte autora. A parte Autora tenta sustentar que a prova de que o falecido José Benedito da Silva trabalhou na Central do Brasil está à folha 59. Sustenta que o falecido é o único José Benedito da Silva, com a grafia Benedicto. Exatamente nesta linha de entendimento este Juízo determinou a expedição de ofício à RFFSA (fl. 119), bem como determinou a parte autora que apresentasse as cópias das certidões de nascimento de todos os seus filhos. A RFFSA respondeu (fls. 122/133) em cuja resposta restou espancada aquela tese, pois o José Benedicto da Silva, matrícula 00.45.593-0, foi admitido em 9.9.1.943,

aposentou-se por invalidez em 1/5/1973 (fl. 129) e deixou pensão para Julina Pires da Silva (fl. 183). Tentou o Juízo obter informações sobre outros 5 (cinco) José Benedito da Silva junto a RFFSA (fl. 143) e se instigou a parte autora para apresentar as certidões de nascimento dos filhos do falecido. A resposta da RFFSA (fl. 146) afirmou que encontrou que localizou 15 (quinze) homônimos. A RFFSA se manifestou à folha 152/153 que NUMT significa Núcleo do Ministério dos Transportes, ou seja, Ministério dos Transportes e não se confunde com a Rede Ferroviária Federal. Afirmou que a RFFSA não localizou no seu acervo documental o falecido marido da parte autora José Benedito da Silva, mediante certidões de óbito e casamento fornecida nos autos. Lembrando que não há como se localizar contratações eventuais e/ou temporários, até pelo tempo decorrido, ou seja, mais de meio século (54) anos. O fato é que a parte autora não logrou comprovar suas alegações de modo a permitir seja acolhido o seu pedido. Assim, não há como se reconhecer o direito postulado pela parte autora. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004400-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004400-6) - LUIZ ANTONIO CORREA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Vistos, etc. Tem razão o INSS na impugnação de fls. 201/206. Se assim não fosse, para o pagamento de um chamado saldo remanescente do precatório haveria sempre um outro. Em verdade, o cálculo de fl. 191 dá uma diferença considerável de um su-posto remanescente porque incluiu juros de mora, embora indevidos, para além da correção monetária do valor a requisitar (parametrizada pela data da conta). O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Consti-tuição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A meu ver, tal procedimento implica um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevale-cer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, en-tão toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Os precatórios foram expedidos em 26/06/2006 (fls. 167/171), sendo que foram pagos em 31/07/2006 (fls. 174) e em 14/03/2007 (fls. 185). É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.** I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na

jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido.(AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFU-ENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 Pagi-NA:234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos (fls. 174 e 181). DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública não embargada.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0002405-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002405-0) - AROLDO ANASTACIO CHAVES(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentençaTrata-se ação de rito ordinário objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora pela correção de todos os salários de contribuição anteriores a março de 1994, inclusive fevereiro/1994, pela incidência do IRSM no percentual de 39,67%.Após trâmite do processo com prolação de sentença, ingressando o feito na fase de execução, o INSS noticiou que o autor demandou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo idêntica causa, perseguindo e obtendo prestação jurisdicional que dispôs sobre a mesma causa de pedir e objeto.Com efeito, o INSS aponta que, à vista de fls. 135/138, o feito de nº 2005.63.01.340399-3, no qual figura como autor AROLDO ANASTACIO CHAVES, e que teve trâmite junto ao JEF Cível de São Paulo, compõe idêntica ação à presente, aforada antes. No JEF o edito foi prolatado e lá efetivado o pagamento. De relevo que a requisição do pagamento ao autor foi feita, efetivando-se a satisfação dos créditos de cujo objeto é também esta ação.Nos presentes autos o direito da parte autora foi também reconhecido por decisão monocrática que transitou em julgado, sobre o mesmo objeto da ação que tramitou no JEF em São Paulo.Numa primeira vista, poderia parecer que é possível se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquela ajuizada perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo. Todavia, não é esta a melhor solução da lide.O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente o que levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daquele último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir a reprodução de causa idêntica perante outro Juízo.No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado da ação proposta no JEF, seguido do efetivo recebimento do valor da condenação pela parte.Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos a sentença proferida nos autos da ação do JEF de São Paulo, entendo que a pretensão da parte autora já se encontra devidamente satisfeita, havendo um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação.Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados naquela ação, o requerente renunciou a qualquer quantia que ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, até porque houve expedição de RPV.Esta renúncia englobou, ipso facto, as parcelas prescritas na ação do JEF e, por consequência liberou o INSS destas mesmas parcelas nesta ação, que em tese não estariam aqui prescritas.Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas à parte segurada, a renúncia ao crédito formulada por esta também alcança os honorários.Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandantes e mandatário, não sendo impedimento à extinção da execução.Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I e III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003411-22.2001.403.6103 (2001.61.03.003411-0) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vistos, etc.Em verdade, o cálculo de fls. 208/212 dá uma diferença considerável de um suposto remanescente porque incluiu juros de mora, embora indevidos, para além da correção monetária do valor a requisitar (parametrizada pela data da conta). O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Consti-tuição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos.A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não

demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A meu ver, tal procedimento implica um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução.Os precatórios foram expedidos em 06/06/2006 (fls. 143), sendo que foram pagos em 31/07/2006 (fls. 154/155) e em 14/03/2007 (fls. 166/167).É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido.(AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFU-ENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos (fls. 155 e 167). DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003885-56.2002.403.6103 (2002.61.03.003885-4) - MOISES DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Tem razão o INSS na impugnação de fls. 188/192. Se assim não fosse, para o pagamento de um chamado saldo remanescente do precatório haveria sempre um outro.Em verdade, o cálculo de fls. 179/181 dá uma diferença considerável de um suposto remanescente porque incluiu juros de mora, embora indevidos, para além da correção monetária do valor a requisitar (parametrizada pela data da conta). O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos.A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo

regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A meu ver, tal procedimento implica um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Os precatórios foram expedidos em 09/06/2006 (fls. 150), sendo que foram pagos em 31/07/2006 (fls. 156/157) e em 14/03/2007 (fls. 163/164). É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFU-ENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011 PAGINA: 234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos (fls. 157 e 164). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002563-64.2003.403.6103 (2003.61.03.002563-3) - VIRGILIO RAMON MARIN (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença Trata-se ação de rito ordinário objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora pela correção de todos os salários de contribuição anteriores a março de 1994, inclusive fevereiro/1994, pela incidência do IRSM no percentual de 39,67%. Após trâmite do processo com prolação de sentença, ingressando o feito na fase de execução, o INSS noticiou que o autor demandou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo idêntica causa, perseguindo e obtendo prestação jurisdicional que dispôs sobre a mesma causa de pedir e objeto. Com efeito, o INSS aponta que, à vista de fls. 119/163, o feito de nº 2002.61.84.012426-9, no qual figura como autor VIRGILIO RAMON MARIN, e que teve trâmite junto ao JEF Cível de São Paulo, compõe idêntica ação à presente, tendo àquela sido aforada antes (em 30/10/2002 - fls. 119/121) e a presente, em 03/04/2003 (fls. 02). No JEF o edito foi prolatado e lá efetivado o pagamento. De relevo que a requisição do pagamento ao autor foi feita, efetivando-se a satisfação dos créditos de cujo objeto é também esta ação. Nos presentes autos o direito da parte autora foi também reconhecido por decisão monocrática que transitou em julgado, sobre o mesmo objeto da ação que tramitou no JEF em São Paulo. O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implica a extinção do feito mais recente o que leva a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção deste presente feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir a reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. No casu, já

houve o trânsito em julgado da ação proposta no JEF, seguido do efetivo recebimento do valor da condenação pela parte. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos a sentença proferida nos autos da ação do JEF de São Paulo, entendo que a pretensão da parte autora já se encontra devidamente satisfeita. Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados naquela ação, o requerente renunciou a qualquer quantia que ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, até porque houve expedição de RPV. Esta renúncia englobou, ipso facto, as parcelas prescritas na ação do JEF e, por consequência liberou o INSS destas mesmas parcelas nesta ação, que em tese não estariam aqui prescritas. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas à parte segurada, a renúncia ao crédito formulada por esta também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandantes e mandatário, não sendo impedimento à extinção da execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I e III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004806-78.2003.403.6103 (2003.61.03.004806-2) - JOSE SANTANA DOS SANTOS X MARIA ZELIA DOS SANTOS X LUCIANA DE FATIMA SANTOS MELO X LUCIA HELENA SANTOS BERNARDO X LUCINEIA DOS SANTOS BENEDITO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 73/86. O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 105/114, com a qual anuiu a exequente (fls. 117). O INSS informou a não oposição de embargos (fls. 125). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 160/177). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008747-36.2003.403.6103 (2003.61.03.008747-0) - JOSE JOCELINO BORGES (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora pela correção de todos os salários de contribuição anteriores a março de 1994, inclusive fevereiro/1994, pela incidência do IRSM no percentual de 39,67%. Após trâmite do processo com prolação de sentença, ingressando o feito na fase de execução, o INSS noticiou que o autor demandou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo idêntica causa, perseguindo e obtendo prestação jurisdicional que dispôs sobre a mesma causa de pedir e objeto. Com efeito, o INSS aponta que, à vista de fls. 144/147, o feito de nº 2004.61.84.141419-7, no qual figura como autor José Jocelino Borges, e que teve trâmite junto ao JEF Cível de São Paulo, compõe idêntica ação à presente, aforada antes. No JEF o edito foi prolatado e lá efetivado o pagamento. De relevo que a requisição do pagamento ao autor foi feita, efetivando-se a satisfação dos créditos de cujo objeto é também esta ação. Nos presentes autos o direito da parte autora foi também reconhecido por decisão monocrática que transitou em julgado, sobre o mesmo objeto da ação que tramitou no JEF em São Paulo. Numa primeira vista, poderia parecer que é possível se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquela ajuizada perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo. Todavia, não é esta a melhor solução da lide. O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente o que levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daquele último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir a reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado da ação proposta no JEF, seguido do efetivo recebimento do valor da condenação pela parte. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos a sentença proferida nos autos da ação do JEF de São Paulo, entendo que a pretensão da parte autora já se encontra devidamente satisfeita, havendo um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação. Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados naquela ação, o requerente renunciou a qualquer quantia que ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, até porque houve expedição de RPV. Esta renúncia englobou, ipso facto, as parcelas prescritas na ação do JEF e, por consequência liberou o INSS destas mesmas parcelas nesta ação, que em tese não estariam aqui prescritas. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas à parte segurada, a renúncia ao crédito formulada por esta também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandantes e mandatário, não sendo impedimento à extinção

da execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I e III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000813-90.2004.403.6103 (2004.61.03.000813-5) - MANOEL FRANCISCO COSTA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo especial de certo(s) período(s), com a respectiva conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do tempo laborado em atividades rurais que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido em 21/04/2000 (NB 116.752.105-3 - fl. 29), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade rural ao tempo de atividade urbana para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Expedida precatória, foram colhidos os depoimentos de fls. 186/189. DECIDOTEMPO RURAL Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural a parte autora juntou com a inicial os documentos: 1. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catingueira - PB, afirma o exercício de atividade rural do autor, como agricultor, na propriedade de Maria José da Costa, localizada no Município de Catingueira - PB, no período de 10/04/1971 a 28/11/1976 (fl. 16). 2. Documentos referentes à gleba - fls. 21/24 e 27/28. 3. Declaração escrita por Maria José Costa, na presença de duas testemunhas devidamente identificadas, asseverando que o autor trabalhou em sua propriedade rural (Torrões) de 10/04/1971 a 28/11/1976 - fl. 25. As testemunhas ouvidas foram harmônicas em indicar o autor como trabalhador rural na propriedade denominada Torrões, em Catingueira-PB, no período de abril de 1971 a julho de 1976, afirmando que o mesmo vivia do trabalho rural exercido por si - fls. 186/189 - SEBASTIÃO OLIVEIRA, JACIMONE RAMALHO RODRIGUES PIRES, GERALDO DE FREITAS SOARES e JORGE FERREIRA DA SILVA. Considerando que a prova testemunhal restringe o intervalo de tempo asseverado como de labor rural em relação ao quanto indicado na inicial, este Juízo reputa comprovada a atividade campesina por parte do autor no intervalo de 10/04/1971 a 31/07/1976. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol

trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos

os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observe que a parte autora postula o

reconhecimento como especial dos seguintes períodos e consoante as provas apresentadas com a instrução: Início Fim OBS fl.10/4/1971 31/7/1976 Trabalho rural comprovado por testemunhas e por documentos - fls. 16/17, 25; e documentos sobre a gleba - 21/14, 27/28. 186/1897/1/1977 19/6/1978 Tempo comum incontroverso. 14;741/9/1978 30/10/1978 Tempo comum incontroverso. 14;7322/11/1978 20/1/1979 Tempo comum incontroverso. 15;738/2/1979 30/4/1981 Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - ruídos de 85 dB - Laudo Técnico (fl. 67). 661/5/1981 31/10/1991 Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - ruídos de 85 dB - Laudo Técnico (fl. 65). 641/11/1991 30/9/1994 Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - ruídos de 85 dB - Laudo Técnico (fl. 63). 621/10/1994 13/10/1996 Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - ruídos de 85 dB - Laudo Técnico (fl. 61). 6014/10/1996 27/3/2000 Tempo comum incontroverso. 67;78 Computando-se todos os períodos comprovados nos autos, consoante a planilha em anexo, vê-se que o autor tinha mais de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, de modo que é de se reconhecer o direito à aposentadoria integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o períodos trabalhados pela parte autora de 8/2/1979 a 30/4/1981, 1/5/1981 a 31/10/1991, 1/11/1991 a 30/9/1994 e de 1/10/1994 a 13/10/1996, com a majoração de 40%, bem como os períodos de tempo comum de 10/4/1971 a 31/7/1976, 7/1/1977 a 19/6/1978, 1/9/1978 a 30/10/1978, 22/11/1978 a 20/1/1979 e de 14/10/1996 a 27/3/2000. Por fim, condeno o INSS a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 116.752.105-3 - a partir da data do indeferimento administrativo - 21/04/2000 - fl. 29. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MANOEL FRANCISCO COSTA Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 21/04/2000 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 8/2/1979 a 30/4/1981, 1/5/1981 a 31/10/1991, 1/11/1991 a 30/9/1994 e de 1/10/1994 a 13/10/1996 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004871-39.2004.403.6103 (2004.61.03.004871-6) - CLAUDINEI MORGADO PALAU (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a sentença de fls. 68/77. O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 97/100, com a qual anuiu a exequente (fls. 105/106). O INSS não opôs embargos (fls. 111 verso). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 112/119). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001018-51.2006.403.6103 (2006.61.03.001018-7) - JOSE BENEDITO DE PAULA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido em 22/11/2005 a fim de fixar a DIB em 30/05/2001. Afirma o autor que em 30/05/2001 contava com tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria, em data anterior à EC nº 20/98, e o requerimento do benefício nº 121.243.080-5 foi indevidamente indeferido na via administrativa. Pondera a parte autora que desde 2001 tinha direito adquirido ao benefício de aposentadoria em razão de contar até a data de 11/1998 com 32 anos, 9 meses e 13 dias de serviço, conforme apuração do próprio INSS (fl. 13), e, em razão de ter se aposentado somente em 2005, foi penalizado pelo equívoco do ente autárquico. Reclama ter sido penalizado com a forma de cálculo

aplicada pelo INSS na a-puração da RMI de seu benefício. Requer a aplicação dos índices de correção previstos na MPS nº 1.499 de -09/09/2005. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão. Houve aditamento à inicial para enquadramento da atividade especial de moto-rista no período de 01/04/1992 a 26/07/1994, na empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda. Houve réplica. Foram requisitados os procedimentos administrativos relativos aos requerimentos NB 137.934.468-6 e 121.243.080-5. Adveio aos autos somente o procedimento administrativo do processo concessório NB 121.243.080-5. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Mérito: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão da parte autora de retroagir a DIB é procedente. Pois bem. O benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora foi concedido nos termos da legislação anterior à EC nº 20/1998, tendo em vista que segundo apuração de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 13) o autor contava com 32 anos, 9 meses e 13 dias até 30/11/1998. Assim, o autor, naquela data, já implementara os requisitos para a fruição de Aposentadoria Proporcional. A irrisignação da parte autora reside em razão do direito adquirido antes da entrada em vigor da EC 20/98 não ter sido reconhecido quando do primeiro pedido administrativo formalizado em 30/05/2001 (fl. 137). Com razão a parte autora. O próprio INSS apurou, em 2005, contagem de tempo de contribuição suficiente à aposentação pretendida pela parte autora antes da EC nº 20/98, o que permite concluir com segurança que o pedido formalizado em 30/05/2001 foi indeferido indevidamente, razão pela qual a DIB deve retroagir àquela data, na qual o direito à aposentação pretendida já estava aperfeiçoado. Com efeito, no caso dos autos, o INSS não teria como apresentar dois cálculos para o autor, em razão de não haver contribuições posteriores a novembro de 1998 1995, remanescendo tão-somente a situação do direito adquirido. Em relação ao cálculo efetuado de acordo com o direito adquirido antes da EC nº 20/98, foram utilizados os últimos 36 salários de contribuição e apurado o valor da RMI em dezembro de 1998. Encontrado o valor da renda mensal inicial naquela data, referido valor deveria sofrer os mesmos reajustes do benefício em manutenção, para se apurar o valor da RMI na data do requerimento administrativo (30/05/2001 - fl. 137). A data do requerimento administrativo determina a forma de apuração da renda mensal inicial, inclusive para o caso do direito adquirido, fixando para este a data em que o segurado implementou as condições para o benefício requerido. Desta forma, não procede o pedido da parte autora para aplicação da Portaria MPS nº 1.499/ de 09 de setembro de 2005, posto que posterior à data de retroação da DIB (30/05/2001 - fl. 137). TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também

com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da ins-trução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômi-ca da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológi-co com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demons-trar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mu-lher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respecti-vamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos menciona-dos documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte au-tora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser con-siderada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exem-plitiva, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período e-quivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previs-tos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracte-riza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de tra-balho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutra-lizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalu-bridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial presta-do.

MOTORISTA DE CARGAA atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JA-NEIRO DE 1979:2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do trans-porte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz pre-sente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tem-pos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: **PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MO-RAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...)** IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efe-tuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reco-nhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse labora-do como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apela-ção do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 -

DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial dos períodos indicados na inicial A pretensão acha-se assim instruída: Período 01/04/1992 a 26/07/1994 Empresa: Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda Função/Atividades Motorista de Caminhão - 6 Toneladas Enquadramento Legal Código 2.4.2 - Decreto nº 83.080/79 Provas: Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - fl. 111 - laudo pericial não exigível. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. De se destacar que a atividade de motorista de caminhão e de ônibus pode ter sua insalubridade reconhecida ainda que faltantes os formulários SB 40/DSS 8030, desde que fundada em registros e anotações nas empresas empregadoras: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO. [...] Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. [...] As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e co-bradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40/DSS 8030, possível tão somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que, pelas anotações de seus registros, se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão. [...] Processo APELREEX 00135062420054039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1017282 Relator(a) DESEMBARGA-DORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012. Data da Decisão 02/07/2012 Data da Publicação 17/07/2012 Nesse contexto, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao último período, merece invocação por analogia o entendimento da jurisprudência no sentido de que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) Assim, deve o INSS computar o período de 01/04/1992 a 26/07/1994, como tempo de atividade especial e rever a apuração da RMI do benefício nº 121.243.080-5. Neste concerto, a pretensão da parte autora é parcialmente procedente em razão de ter decaído da parte do pedido atinente à aplicação da MPS nº 1499/2005. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 01/04/1992 a 26/07/1994, com a majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 121.243.080-5 - a partir da data indicada no tópico síntese desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de

lei. Tendo a parte autora decaído minimamente do pedido, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ BENEDITO DE PAULA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 30/05/2001 Renda Mensal Inicial A apurar Conversão de tempo especial em comum 01/04/1992 a 26/07/1994 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001020-21.2006.403.6103 (2006.61.03.001020-5) - DE-STA-CO EMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP213713 - JAYME BARBOSA LIMA NETTO)

Vistos em sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, visando à repetição do indébito, sob o argumento de que a cobrança de assinatura mensal é ilegal e irregular. Vieram aos autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Do exame do pedido, verifico a ilegitimidade da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para compor a relação jurídica processual, fato que implica, em consequência, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Se não, vejamos. A relação jurídica de direito material, veiculada ao Poder Judiciário nesta ação sob o procedimento ordinário, não é apta a gerar litisconsórcio necessário entre a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Não se pode perder de perspectiva que o fato de a Anatel estabelecer e fiscalizar as condições do contrato de concessão, especialmente os preços cobrados dos usuários, não tem o condão de trazer referida agência reguladora ao polo passivo da relação jurídica processual, nem se sustenta a sua intervenção. Vejamos. A correta capitulação da relação jurídica induz à conclusão de que o processo deve ter como partes: consumidor e concessionária de telefonia, pessoa jurídica de direito privado (frise-se que não se trata de mandado de segurança, cuja competência para julgamento estaria afeta a justiça federal no caso autoridade coatora representante da concessionária). Ora, se há interesse de repetição de indébito e animus sovendi (em menor proporção ao valor cobrado), não podemos cogitar que tal animus possa ser dirigido à agência reguladora, até porque ausente, na atividade regulatória, a relação jurídica com o consumidor. Além disto, na eventual hipótese de se entender que as cobranças foram ilegais ou irregulares, a ANATEL não poderia se submeter aos efeitos da decisão que impusesse a restituição do que foi pago. Neste contexto, há se delimitar a atividade da ANATEL, que se dá somente no plano normativo em razão da poder regulamentar. Desta forma, somente a empresa concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo, por executar ato que, porventura, viole direitos subjetivos do usuário. Ao encontro desta linha de raciocínio em questão análoga, temos a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EMPRESA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que não cabe ao STJ, em Conflito de Competência, decidir sobre a legitimidade ativa ou passiva ad causam, nem excluir ou incluir partes na relação processual. 2. Hipótese em que a ação foi ajuizada por consumidora contra a Telemar Norte Leste S/A. Tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, não há como afastar a competência da Justiça Estadual, conforme enuncia a Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Conflito de que se conheceu para declarar competente o Juízo de Direito de Jucás/CE. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 1ª Seção, Relator HERMAN BENJAMIN, AGRCC 200601880083, Fonte: DJE, data 19/12/2008) Ressalta-se que em decisão monocrática, a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu no mesmo sentido, conforme se vê da íntegra da decisão, abaixo reproduzida: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. 1) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO: RECURSO PREJUDICADO QUANTO À DISCUSSÃO SOBRE PULSOS EXCEDENTES E DETALHAMENTO DE CONTA. 2) IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 3) ASSINATURA BÁSICA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório. 1. Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: DECLARATÓRIA. ILEGALIDADE. TARIFA BÁSICA MENSAL. MÉTODO DE TARIFAMENTO. PULSOS EXCEDENTES. ANATEL. BRASILTELECOM S.A. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Desnecessidade da ANATEL integrar o pólo passivo. Competência da Justiça

Estadual. Declaração de legalidade da cobrança da tarifa (Assinatura) básica mensal, porquanto sem contraprestação de serviço. Ferimento ao direito do consumidor. Repetição do indébito na forma simples. Método de tarifamento de chamadas telefônicas urbanas. Pulsos. Ilegalidade. Dever de informação da companhia telefônica na relação de consumo. Violação ao direito de o consumidor conhecer o número de pulsos ditos excedentes. Art. 6º, III, CDC. Normas protetivas do consumidor que prevalecem às administrativas da ANATEL. Repetição dos valores indevidamente cobrados na forma simples. Precedentes jurisprudenciais. Deram parcial provimento (fl. 425, grifos no original).2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 2º, 5º, inc. XXXVI, LIV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, inc. XXI, 93, inc. IX, 109, inc. I e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República. Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.3. Cumpre registrar, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 928.189/RS interposto pelo ora Recorrente, deu-lhe parcial provimento nos termos seguintes: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE. ANATEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NA LIDE. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO DAS CONTAS. INCISO X DO ARTIGO 7º DO DECRETO 4.733/2003. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 1. Descabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. Nas ações em que o autor busca afastar a cobrança de assinatura básica mensal, não se faz presente o interesse jurídico da ANATEL, pois a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente. 3. A cobrança da assinatura básica mensal está prevista no artigo 93, inciso VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que constante no Edital e no contrato de concessão. 4. A tarifa básica mensal teve detalhamento na Resolução 85/98 da ANATEL e nas Portarias 217 e 226, de 3 de abril de 1997, editadas pelo Ministério das Comunicações, instrumentos onde são apresentados critérios técnicos, tanto para permitir a cobrança da tarifa básica como para assegurar ao usuário padrões mínimos e compatíveis de acessibilidade e utilização do serviço telefônico. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, e concluiu pela legalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia. 6. Consoante decisão deste Tribunal de Justiça, o detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição dos serviços cobrados, somente passou a ser obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006, mediante pedido do consumidor, que arcará com os devidos custos, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto 4.733/2003. 7. Recurso Especial parcialmente provido (fls. 551-552, grifos nossos). Tem-se, pois, que o presente Recurso Extraordinário está parcialmente prejudicado, por perda superveniente de objeto, na parte em que o Recorrente questiona a validade da cobrança de pulsos excedentes e o detalhamento de conta telefônica. 4. Quanto ao objeto remanescente, razão jurídica não assiste à Recorrente. 5. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão da Recorrente, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal, o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional (RE 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269). 6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza infraconstitucional da discussão sobre a assinatura básica no julgamento do Recurso Extraordinário 567.454, Relator o Ministro Ayres Britto: TELEFONIA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE LIMITOU A EXAMINAR O CONTRATO ENTRE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E O CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAUSA DECIDIDA, TÃO-SOMENTE, COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1. Caso em que não se está a discutir o contrato de concessão entre a agência reguladora e a concessionária de serviço público. A controvérsia não vincula senão o consumidor e a concessionária de serviço de telefonia. De mais a mais, a agência reguladora a ANATEL não manifestou, expressamente, interesse na solução da controvérsia. Pelo que não há falar de interesse, jurídico ou econômico, da ANATEL. 2. A questão alusiva à cobrança da assinatura básica é unicamente de direito e não apresenta complexidade apta a afastar o seu processamento pelo Juizado Especial. 3. O mérito da causa está circunscrito à legislação infraconstitucional, notadamente o Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. Fica mantido o acórdão impugnado, que deu pela ilegalidade da cobrança da assinatura básica (Dje 27.8.2009). Nessa assentada, o Supremo Tribunal Federal afirmou a inexistência de repercussão geral da matéria: o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, no sentido de adotar o regime da inexistência de repercussão geral aos processos que envolvam a questão de assinatura básica de telefonia fixa, que tem caráter infraconstitucional. Vencido o Min. Marco Aurélio que entendia que a observância do pronunciamento do Tribunal seria automática pelos seus integrantes, não dependendo de autorização do Pleno (Informativo 551 do Supremo Tribunal Federal). Declarada a

ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos de instrumento que suscitarem a mesma questão constitucional podem ter o seu seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 7. Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário na parte relativa à cobrança de pulsos excedentes e ao detalhamento de conta telefônica (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e nego seguimento a ele quanto ao objeto remanescente, nos termos do art. 557, caput, do mesmo diploma legal. Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2010. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Telecomunicações para figurar no polo passivo da ação nos termos do artigo 267, VI do C.P.C, extinguo o processo com relação a ANATEL e declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal nos termos do artigo 113, caput e 2.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Ao SEDI, para que se proceda à baixa na distribuição do feito. Custas ex lege. Condene a parte autora a pagar a ANATEL honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. e Cumpra-se.

0004787-67.2006.403.6103 (2006.61.03.004787-3) - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA PORTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
1- RELATÓRIO Recebidos estes autos em virtude de designação para o auxílio nos JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E VARAS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO (METAS 02/ 2009 E 02/2010 DO CNJ), nos termos do ATO N 11.610/2011, do COLENDO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, passo a examiná-los. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima Teixeira Porto em face da União Federal, por meio da qual a parte autora pleiteia, em síntese, que seja reconhecido seu direito de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre gratificações recebidas, bem como a declaração de nulidade de processo administrativo tributário. Juntou procuração e documentos às fls. 17/115. Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a comprovação pela autora de sua condição de hipossuficiência (fl. 117). Juntados documentos pela parte autora (fls. 121/174), pelo Juízo foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 175). Citada, a União apresentou contestação (fls. 184/192). Após a réplica pela parte autora (fls. 199/210), as partes se manifestaram sobre a produção de provas, tendo a autora se reportado à prova documental constante dos autos (fls. 215/216) e a União requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 218). Em manifestação de fls. 219/223, a parte autora informou que efetuou o pagamento integral da dívida objeto dos presentes autos junto à União (Fazenda Nacional), conforme documentos comprobatórios, bem como que não possui mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. A União, por sua vez, à fl. 227, sob as razões expostas, manifestou sua não concordância ao pleito da autora, requerendo sua intimação para se manifestar sobre sua renúncia aos direitos objeto da presente ação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS 11.1 - ACÇÃO DECLARATÓRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA ACÇÃO - CPC, ART. 267. VIO interesse de agir, segundo Carnelutti, traduz-se pelo binômio necessidade e adequação. Haverá interesse de agir toda vez que a parte, por meio do procedimento correto, previsto em lei para aquele caso - adequação -, precisar ir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida - necessidade. Conforme consta da Pagamento à Vista (fl. 221) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como do DARE (fl. 222) e do de Pagamento de DARF (fl. 222), infere-se que a parte autora efetivamente procedeu ao Pagamento à vista, em 23/11/2009 do total (R\$ 15.445,22 referente ao de Inscrição: 80 1 02 00081 5 44, objeto, do de Infração Im Renda Pessoa Física 20.140-5 (CDA 80.1.02.000815-44 - fls. 30/32 e 68), que deu ensejo ao processo administrativo debatido nos presentes autos. Com efeito, visto que efetivado pela autora o pagamento à vista do sobredito crédito tributário objeto dos presentes autos, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi emitida em favor da autora, em 25/11/2009, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 223), em que foi certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) (Grifou-se). Por conseguinte, não obstante apresente a União sua não concordância ao pleito da parte autora, sob o fundamento de que a autora efetuou o pagamento de seu débito se valendo dos benefícios da Lei 11.941/09, exigindo a expressa renúncia aos direitos e fundamentos mencionados na presente ação (fl. 227), tal insurgência não deve prevalecer. Isto porque, a partir: (i) da consolidação do crédito tributário (valor consolidado - fl. 221) pela União (Fazenda Nacional), para efeitos de pagamento à vista pela autora ante seu manifesto interesse em quitar os valores em atraso; (ii) da de pagamento de DARF pela autora nos exatos valores constantes do detalhamento do extrato (R\$ 15.445,22 - fls. 221/222), e (iii) da emissão Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 223) em favor da autora, em período posterior à quitação efetuada em favor da União (Fazenda Nacional), tem-se de fato por efetivado o pagamento do crédito tributário objeto dos presentes autos, passando a inexistir condição da ação essencial ao prosseguimento do feito, qual seja, o interesse de agir. Por oportuno, cumpre asseverar que, não fosse o cumprimento das condições pela autora para a regularidade e a efetividade do pagamento à vista do crédito tributário - frise-se: sob as condições e os valores

impostos pela União (Fazenda Nacional) (Fls. 221/223) -, certamente não teria a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitido Certidão Conjunta Negativa em favor da autora, não assistindo razão à União ao invocar a forma de pagamento oportunizada à parte autora e a eventual ausência das condições (fls. 227) para a aceitação do pagamento, visto que já se encontra consolidado (fls. 221/223). Assim, ante a informação trazida nos autos, devidamente instruída com documentos comprobatórios (fls. 221/223), de que houve o pagamento à vista pela autora à União (Fazenda Nacional) do crédito tributário objeto da presente ação - sob as condições e os valores impostos pela própria União (Fazenda Nacional) (Fls. 221/223) -, verifica-se que a questão jurídica discutida foi devidamente dirimida na esfera administrativa, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, pela falta de utilidade do processo, motivo pelo qual se impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, com a ressalva de que a autora é beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a advertência constante do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005846-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005846-9) - ANTONIO MOREIRA ROSA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a averbação e certificação dos períodos de serviço de 10/02/1972 a 25/07/1973 e de 14/08/1973 a 14/08/1978, devidamente registrados em sua CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS como trabalhador rural. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Não foram especificadas novas provas. DECIDIDO REGISTRO NA CTPS A CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS é a identidade do trabalhador e é emitida por órgão público. Uma das formas de caracterizar o emprego é a anotação em CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. Portanto, é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada (art. 13 da CLT). As anotações do contrato de trabalho são efetuadas pelo empregador e as anotações para fins previdenciários e acidentes do trabalho, pelo INSS. Por força do artigo 40, II, da CLT, a CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS constitui prova plena da relação de emprego entre o trabalhador e seu empregador, não havendo necessidade de exaurimento probatório para comprovação do vínculo indispensável ao deferimento dos benefícios junto ao INSS (A Prova do Vínculo de Emprego perante a Previdência Social, disponível em <http://advocacia.novaistoledo.wordpress.com/>). Nesse sentido, recentemente decidiu a egrégia Corte Regional, no aresto coletado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA CUMPRIDA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. [...] 4. O registro dos vínculos em CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS possibilita o seu cômputo para todos os efeitos, inclusive carência, independente da natureza dessa atividade, pois, neste caso específico, transfere-se ao empregador, urbano ou rural, o ônus pelo recolhimento das contribuições. 5. Ainda que se considere, como faz o autor desta ação rescisória, que o réu exerceu atividade estritamente rural, a interpretação adotada pela r. decisão rescindenda apoiou-se em precedentes desta Terceira Seção e do C. STJ, os quais preconizam que o trabalho rural, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, deve ser computado para todos os efeitos, a teor da Lei n. 4.214/63. [...] (TRF3 - Ação Rescisória 929, Terceira Seção, Desembargadora Federal Daldice Santana, Decisão: 09/08/2012, Publicação: eDJF3 Judicial 1, Data: 21/08/2012) Diante disso, impõe-se o reconhecimento dos períodos consignados na CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS do autor e não impugnados pelo INSS, conforme segue: 10/02/1972 a 25/07/1973 e de 14/08/1973 a 14/08/1978 - fl. 31. DANOS MATERIAIS / MORAIS O autor assevera ter sofrido prejuízos materiais porque, sem a inclusão dos períodos perseguidos nesta ação, não consegue requerer aposentadoria junto à Prefeitura de São José dos Campos, tampouco o abono de permanência em serviço e a consequente isenção previdenciária - fls. 07/08. A pretensão articulada como indenização por danos materiais se reveste, bem o observo, de motivação muito próxima dos pleitos indenizatórios por danos morais encontrados em ações de mesma natureza, sempre com base na negativa do benefício e as consequências que advêm de tal indeferimento na esfera administrativa. Num ou noutro parâmetro o pedido não prospera. Vejamos. Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do

homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.[...]7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais[...] (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS[...]2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA: 30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.[...]VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.[...] (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.[...] (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH). PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.[...] - O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do

requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.[...](Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894, Fonte DJ - Data::05/07/2004 - Página::874 - Nº::127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)A fortiori a negativa de certificação, ato de estatura jurídica por certo inferior à denegação de um benefício, não enseja indenização por danos materiais ou morais. Nesse ponto o pedido é improcedente. Por fim, a conversão dos períodos laborados sob comprovação por anotações na CTPS impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/ contribuição (CTC), o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Por tal ensejo, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela em sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação dos períodos de serviço de 10/02/1972 a 25/07/1973 e de 14/08/1973 a 14/08/1978, devidamente registrados em sua CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS como trabalhador rural, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Indefiro o pedido antecipatório, consoante os fundamentos expendidos acima. Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0009268-73.2006.403.6103 (2006.61.03.009268-4) - JOSE MESSIAS DOS SANTOS X TATIANE LIMA SANTOS X TAINARA LIMA SANTOS X MARIDETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em embargos de declaração. A parte ré opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 90/95 que julgou parcialmente procedente o feito. Assenta-se a embargante na tese de que em não sendo os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez transmissíveis aos herdeiros, deveria a sentença determinar como data de cessação do benefício de auxílio-doença a data do óbito, ocorrido em 02/01/2008, não sendo possível a

conversão daquele benefício em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo aos autos, que se deu em 09/06/2008. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho para corrigir o erro material. Verifico que, tendo o perito judicial constatado a incapacidade total e definitiva do de cujus em perícia realizada em 23/02/2007, deve o benefício de auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez naquela data. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos e retifico o dispositivo da sentença para fazer constar: **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença Requerimento nº 76027859 a partir de 18/10/2006, data do ajuizamento da ação e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica, em 23/02/2007 (fls. 52). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, presentes seus requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) sucessores do segurado(s): JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS TATIANE LIMA SANTOS e TAINARA LIMA SANTOS. Benefício Concedido Auxílio-doença e Aposentadoria Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/10/2006 e 23/02/2007, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. De tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Havendo interesses de menores diante da sucessão da parte autora original abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do inciso I, do artigo 82, do Código de Processo Civil. P. R. I. Retifique-se o registro nº 00830/2012. Intimem-se.

0005321-74.2007.403.6103 (2007.61.03.005321-0) - MANOEL ALVES QUIXABEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.740.387-4), reconhecendo o período trabalhado em atividade especial, fazendo a devida conversão e o período trabalhado como empregada doméstica. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende, também, a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial o período de 10/12/1979 a 31/05/1995, na empresa Tecnasa Eletrônica Profissional S/A. Requer o reconhecimento desse período como especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357,

de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por

profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos

autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA ATIVIDADE DE SOLDADOR Quando à atividade de soldador consta do rol de atividades que legitimam ao cômputo majorado dos períodos indicados, por força do enquadramento nos termos do: Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3 Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.5.1 Decreto nº 3048/99, anexo IV, 1.0.6, 1.0.8, 1.0.10 DO CASO CONCRETO Observe que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial dos períodos indicados na inicial A pretensão acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO / OBSERVAÇÕES fl. Coef Dias A M D 27/10/1971 26/7/1972 Ruídos de 90 dB - Informações Sobre Atividades em Condições Especiais - Laudo Técnico - 109 dB 15;16 1,4 Esp H 384 1 0 184/7/1974 10/12/1974 Ruídos de 103,6 dB - Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Laudo Técnico - 103,6 dB 17;18 1,4 Esp H 224 0 7 1129/6/1978 18/1/1979 Soldador - gases emanados - Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.5.1. 19 1,4 Esp H 286 0 9 1216/4/1980 22/6/1981 Soldador - gases emanados - fumos metálicos - Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.5.1. 20 1,4 Esp H 606 1 7 2815/9/1982 3/10/1986 Soldador - gases emanados - fumos metálicos - Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.5.1. --- Ruídos de 95 dB - Laudo Técnico (fls. 26/28). 22;24 1,4 Esp H 2072 5 8 224/3/1987 26/10/1988 Soldador - gases emanados - fumos metálicos - Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.5.1. --- Ruídos de 95 dB - Laudo Técnico (fls. 26/28). 23;25 1,4 Esp H 816 2 2 262/10/1989 2/5/1990 Ruídos de 91 dB - Laudo Técnico (fls. 32/33) 31 1,4 Esp H 298 0 9 2420/9/1990 19/10/1994 Ruídos de 91 dB - Laudo Técnico (fls. 32/33) 31 1,4 Esp H 2087 5 8 171/3/1996 26/3/1996 Soldador - gases emanados - Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.5.1.; Decreto nº 3048/99, anexo IV, 1.0.6, 1.0.8, 1.0.10. 34 1,4 Esp H 36 0 1 59/5/1996 18/12/1996 Soldador - gases emanados - Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.5.1.; Decreto nº 3048/99, anexo IV, 1.0.6, 1.0.8, 1.0.10. 35 1,4 Esp H 313,2 0 10 8 Por outro lado, de se destacar que o autor vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, consoante informado pelo Plenus CV3 - DATAPREV: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 18/10/2012 19:02:33 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1459401236 MANOEL ALVES QUIXABEIRA Situacao: Ativo CPF: 133.956.104-20 NIT: 1.040.176.167-0 Ident.: 310830 AL OL Mantenedor: 02.0.01.020 Posto : APS DELMIRO GOUVEIA PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 001 BRASIL OL Concessor : 21.0.37.030 Agencia: 096493 DELMIRO GOUVEIA, AL Nasc.: 10/03/1946 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000243175 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 10/2012 DAT : 00/00/0000 DIB: 17/07/2008 MR.BASE: 1.374,56 MR.PAG.: 1.374,56 DER : 17/07/2008 DDB: 30/09/2008 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 BCC01.78 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 18/10/2012 19:05:31 CONCAL - Memoria de Calculo de Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1459401236 MANOEL ALVES QUIXABEIRA Tp. Calculo: ATIVIDADE PRINCIPAL Nome da Mae: MARIA THEODORA DA COSTA Espécie : 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB Base: OL Concessor : 21.0.37.030 Tempo de Contribuicao: 33A 05M 20D OL Executor : 21.0.37.030 Dt. Nascimento segurado : 10/03/1946 DIB: 17/07/2008 DDB: 30/09/2008 DER: 17/07/2008 DIP: 17/07/2008 Orgao Pagador: 096.493 Agencia: DELMIRO GOUVEIA, AL Banco: BRASIL MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA Definido: Lei 9876/99 Portaria: 000217 17/07/2008 Sal. Beneficio: 1.465,96 ApBase: Fator Previden.: 0,9191 PBC Inicial: 06/2008 PBC Final: 07/1994 RMI: 1.099,47 Compl.RMI: Coeficiente: 75% Idade do Beneficiario: 62 anos Expectativa de Sobrevida: 19,5 anos Detalhamento Calculo da Lei 9876/99 Nesse contexto, computando-se todos os períodos comprovados nos autos, consoante a planilha em anexo em cotejo com os extratos acima, vê-se que o autor: 1. No momento do requerimento administrativo - 22/04/2004 (fl. 12), contava com 31 anos, 03 meses e 12 dias. No que concerne a eventual aposentação proporcional, não detinha ele, então, tempo suficiente para o cumprimento do pedágio de 40%, tampouco contando com os 53 anos de idade exigíveis. 2. Quando de sua aposentação, foi-lhe computado tempo de 33 anos, 05 meses e 20 dias. Portanto resta ao autor interesse processual apenas quanto ao reconhecimento dos períodos comprovados de tempo de serviço exercido em condições especiais. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, os períodos trabalhados pela parte autora de 27/10/1971 a 26/7/1972, 4/7/1974 a 10/12/1974, 29/6/1978 a 18/1/1979, 16/4/1980 a 22/6/1981, 15/9/1982 a 3/10/1986, 24/3/1987 a 26/10/1988, 2/10/1989 a 2/5/1990, 20/9/1990 a 19/10/1994, 1/3/1996 a 26/3/1996 e de 9/5/1996 a 18/12/1996, e proceda à devida averbação desse tempo para todos os fins de direito. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de

Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0007259-07.2007.403.6103 (2007.61.03.007259-8) - PEDRO DIVINO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Apresentado laudo, foi determinada a realização de laudo complementar e deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o primeiro exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro compatível com Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão (F 41.2 da CID-10), concluindo haver incapacidade temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa (fls. 39). Atestou apresentar lesão visual e ortopédica que devem ser mais bem avaliadas por especialista em suas respectivas áreas.Foi então determinada a realização de exame pericial complementar. Em tal oportunidade, o Perito Judicial diagnosticou um

quadro de perda da visão do olho esquerdo, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa (fls. 52). Fixou o início da incapacidade há 20 anos, quando a parte autora sofreu acidente com carga de caminhão (fls. 52 - item 13). Afirma não se tratar de doença preexistente, indicando nexos etiológicos com o trabalho (fls. 52 - item 16), por se tratar de motorista. Informa, ainda, que na data do indeferimento administrativo do benefício a parte autora encontrava-se incapacitada (fls. 52 - item 14). Deste modo, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 20/08/2007, data do indeferimento administrativo (fls. 13), devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame pericial que constatou a incapacidade total e definitiva, em 25/03/2008 (50/53). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 20/08/2007, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame pericial que constatou a incapacidade total e definitiva, em 25/03/2008 (50/53). Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, pelos seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): PEDRO DIVINO DE SOUZA Benefícios Concedidos Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 20/08/2007 (DIB) e 25/03/2008 (DIB), respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007261-74.2007.403.6103 (2007.61.03.007261-6) - FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando o laudo produzido. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para

exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dor lombar baixa - CID: M 54.5, concluindo não haver incapacidade laborativa (fls. 74). Cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 80, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007339-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007339-6) - SEVERINO MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Noticiado o óbito da parte autora em 30/05/2008 (fls. 63/64). As partes manifestaram-se sobre o laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** **BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da

incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Fístula anorretal, CID: K 60.5, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fls. 60). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e temporária. Afirma que a data de manifestação ou agravamento é compatível com os atestados emitidos em julho de 2007 e fevereiro de 2008 (fls. 60). Informa, ainda, que a parte autora teria recuperação seis meses após o sexto procedimento cirúrgico, para correção da fistula anal recidivada. Fixou o início da incapacidade em julho de 2007, informando ainda que, quando da cessação do benefício a parte autora ainda se encontrava incapaz (fls. 61 - itens 13 e 14). Deste modo, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 10/07/2007. Não tendo sido noticiada nos autos a realização de procedimento cirúrgico, ou não, na hipótese, deverá a parte autora submeter-se aos exames periódicos administrativos a fim de verificar a permanência ou não da incapacidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 10/07/2007, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos a fim de verificar a permanência ou não da incapacidade. Mantenho a decisão antecipatória da tutela pelos seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SEVERINO MOREIRA Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 10/07/2007 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002931-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002931-4) - MARCIO AKIRA HARADA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora objetiva seja efetuada a sua matrícula no EAOEAR 2008. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. Devidamente citada, a União apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. A ré interpôs agravo de instrumento contra o decisum que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida. A parte autora peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por desistência (fls. 196). A União informou não ter nada a opor (fls. 201). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. **DECIDO** É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 196). Ciente, a ré nada opôs (fls. 201). Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

0003711-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003711-6) - MAXIMINO RODRIGUES DE CANDIA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS juntou documentos aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hérnia de Disco Lombar e Cervical, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividade laboral (fls. 53). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade temporária. Afirmo que o início da incapacidade se deu em maio de 2008, conforme exames de fls. 54/55, de modo que deve ser fixado o início do benefício em 13/05/2008. Por outro lado, tendo o perito judicial prognosticado a reavaliação em 120 dias, deve o benefício cessar na data desta sentença. Deste modo, deve ser deferida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 13/05/2008, devendo cessar na data desta sentença. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 13/05/2008, devendo o benefício cessar na data desta sentença. Revogo a decisão de fls. 57/58. Comunique-se ao INSS com urgência. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MAXIMINO RODRIGUES DE CANDIA Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e Data da Cessação do Benefício - DCB 13/05/2008 (DIB) e 23/10/2012 (DCB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008055-61.2008.403.6103 (2008.61.03.008055-1) - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário para que seja feito o cálculo com os últimos 36 salários-de-contribuição, segundo critério anterior à EC 20/98, mediante a utilização da Portaria nº 349, de 17/09/2007 em vez da Portaria nº 4.876, de 14/12/1998, a fim de ser majorado o valor da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo ser constitucional a aplicação do fator previdenciário. Veio aos autos cópia do processo administrativo. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Mérito: A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria. A parte autora questiona a sistemática de cálculo, com fundamento no direito adquirido em dezembro de 1998, objetivando a aplicação de portaria vigente à data do requerimento administrativo (19/09/2007). Em verdade, a questão não demanda análises mais aprofundadas. O benefício do autor foi deferido com base no regime jurídico anterior à EC 20/98, sendo certo que o valor apurado para a RMI benefício se mostrou mais vantajoso, com base nos trinta e seis últimos salários e sem o fator previdenciário, conforme se depreende da Carta de Concessão de fls. 15/19. De fato, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo efetuou a apuração da RMI na data do requerimento administrativo (19/09/2007), segundo as regras então vigentes, tendo obtido o valor de R\$ 540,63. Com base nas regras do direito adquirido antes da EC nº 20/1998, foi apurado o valor de R\$ 585,22. Ambos valores teriam vigência a partir da data do requerimento administrativo (19/09/2007 - fl. 15) e, por óbvio o autor optou pela RMI mais vantajosa (com maior valor), conforme se verifica da consulta CONBAS abaixo transcrita. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATA PREV 23/10/2012 14:06:51 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1452362146 JOSE ANTONIO RIBEIRO Situacao: Ativo OL Concessor : 21.039.070 Renda Mensal Inicial - RMI.: 585,22 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 445,08 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.039.070 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 11.028.110 Valor Mens.Reajustada - MR : 778,16 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: DAT: DIP: 19/09/2007 Indice Reaj. Teto: DER: 19/09/2007 DDB: 09/04/2008 Grupo Contribuicao: 31 DRD: 19/09/2007 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DPE DIB: 19/09/2007 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 35A 10M 1D DPE: 30A 2M 20D DPL: A M D Cumpre destacar que o direito à melhor proteção social está expressamente assinalado no Enunciado nº 5 da JR/CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Neste caso de direito adquirido, todavia, não será possível combinar critérios: isto é, utilizar para correção dos 36 últimos salários de contribuição a Portaria MPS nº 349/2007, que estabelece os fatores de atualização para o mês de SETEMBRO/2007. É EXATAMENTE ISSO - com erro evidente de perspectiva - QUE O SEGURADO PLEITEIA (fl. 09). A tese da parte autora marcha em franco confronto com a disciplina da legislação previdenciária em casos que tais. Veja-se. O período Básico de Cálculo do

benefício da parte autora compreende o período de novembro de 1995 a novembro de 1998. Pela tese defendida pela parte autora, os 36 últimos salários de contribuição (11/1995 a 11/1998) deveriam ser corrigidos por índices posteriores a dezembro de 1998, uma vez que pretende a utilização da Portaria MPS nº 349, de 17/09/2007, a qual estabelece fatores de correção para o mês setembro de 2007. Por óbvio, tais índices, aplicados retroativamente ao PBC anterior à EC nº 20/1998, resultariam num valor bem superior para a RMI. Explico mais. O benefício do autor concedido em 19/09/2007, com período básico de cálculo compreendido entre novembro de 1995 a novembro de 1998, pela tese do autor, teria os 36 últimos salários de contribuição corrigidos pelos índices vigentes em setembro de 2007 (com fatores bem superiores) e o valor da RMI a ser fixado em dezembro de 1998 seria efetivamente superior ao valor devido. E mais, sobre tal valor ainda incidira os mesmos índices de correção dos benefícios em manutenção até a data do requerimento administrativo. Haveria duplicidade de utilização de índices de correção. Daí o claro equívoco da tese esposada pela parte autora por ferir a lógica da sistemática de correção monetária, a cronologia dos fatos e por agredir frontalmente o que determina de forma expressa a legislação previdenciária para a espécie. Anote-se. O Artigo 187 do Decreto 3.048/1999 disciplina a sistemática de apuração da Renda Mensal Inicial, no caso de direito adquirido antes da EC nº 20/1998, com a seguinte redação: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Cumpro destacar que o direito à melhor proteção social está expressamente assinalado no Enunciado nº 5 da JR/CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos, uma vez que o autor optou pela RMI de maior valor. Ou seja, o benefício foi deferido com base na sistemática do direito adquirido (art. 3º da EC 20/98) por se a que era mais vantajosa, o que está comprovado no documento de fls. 15/19. O hibridismo de regras não é cabível, sendo improcedente o pedido. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008127-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008127-0) - ADRIANA DE PAULA FERREIRA (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca do laudo e requereu provas. A ré requereu esclarecimentos acerca da perícia realizada. Intimado a se manifestar, o perito prestou os esclarecimentos necessários (fls. 102). As partes manifestaram-se novamente acerca do laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa,

conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Coxartrose por luxação congênita, concluindo haver incapacidade total e permanente da parte autora para exercer atividade laboral (fls. 61). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e permanente. Afirma que a doença se instalou na infância, tendo agravado e se dado o início da incapacidade em junho de 2007 (fls. 60). Informa, ainda, que quando da cessação do benefício, em 31/10/2008 (fls. 20 e 21), a parte autora ainda se encontrava incapaz (fls. 60 - item 14). Deste modo, deve ser deferido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 5606601148) a partir de 31/10/2008 (fls. 20/21), devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial, em 03/02/2009 (fls. 58/61). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 5606601148), a partir de 31/10/2008 (fls. 20/21), devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial, em 03/02/2009 (fls. 58/61). Mantenho a decisão de fls. 64/65, pelos seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ADRIANA DE PAULA FERREIRA Benefícios Concedidos Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 31/10/2008 (DIB) e 03/02/2009 (DIB) - respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008308-49.2008.403.6103 (2008.61.03.008308-4) - ROSIMEIRE DE SIQUEIRA CLARO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal

de São Paulo pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, convertendo-se a aposentação proporcional. A parte autora persegue, ainda, indenização por danos materiais e morais. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Não foram especificadas novas provas. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em

período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. Observo que foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 com o advento do Decreto nº 2.172/1997.

AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação

do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOSA atividade exercida pela autora foi definida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 91/93 como ajudante de limpeza. O trabalho foi realizado no Hospital Alvorada S/C Ltda, constando da descrição das atividades que a autora, dentre outros afazeres, movimentava e descartava lixo hospitalar contaminado, além de manter contato permanente com instalações ocupadas por pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas.Apesar da atividade de ajudante de limpeza não constar dos anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 (códigos 1.3.4 e 2.1.3, respectivamente), é de se invocar o princípio ubi eadem est ratio, eadem est jus dispositio, uma vez que o fundamento da proteção jurídica é a exposição, em si, do trabalhador aos agentes biológicos nocivos.O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 1.3.2 - o exercício trabalho permanente exposto a contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4.No que toca à vigência da normatização invocada, consoante já sedimentado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, teve vigência até 05/03/1997, quando então, como já referenciado nesta sentença, passou-se a exigir laudo técnico. Veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.[...]4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.[...]Processo AC 01032971419994039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 545224 Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 Data da Decisão 16/02/2012 Data da Publicação 10/08/2012Diante disso, tem-se comprovado o período de 16/09/1980 a 05/03/1997 como tempo de trabalho especial por exposição a agentes biológicos.DO CASO CONCRETODA instrução haurida extrai-se:Início Fim OBS fl.26/7/1972 19/11/1977 Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais indicando Laudo Técnico arquivado no INSS, inoocorrência de mudanças de lay-out ou alterações ambientais, com transcrição de sua conclusão - ruídos de 86 dB. 87/8831/1/1978 11/8/1978 Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - Laudo Técnico - ruídos de 87 dB (fl. 86) 852/10/1978 4/11/1978 Tempo comum 33;10616/9/1980 24/2/1983 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - ajudante de limpeza com exposição constante a lixo hospitalar contaminado e instalações ocupadas por pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. 89/9014/5/1984 12/12/1987

Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais indicando Laudo Técnico arquivado no INSS, inoocorrência de mudanças de lay-out ou alterações ambientais, com transcrição de sua conclusão - ruídos de 86 dB. 89/901/7/1988 30/6/1989 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - ajudante de limpeza com exposição constante a lixo hospitalar contaminado e instalações ocupadas por pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. 89/903/2/1992 25/9/1996 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - ajudante de limpeza com exposição constante a lixo hospitalar contaminado e instalações ocupadas por pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. 89/9013/1/1997 5/3/1997 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - ajudante de limpeza com exposição constante a lixo hospitalar contaminado e instalações ocupadas por pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. 89/906/3/1997 6/8/2005 Tempo comum 91;107Computando-se todos os períodos comprovados nos autos, consoante a planilha em anexo, vê-se que a autora tinha 29 anos, 08 meses e 18 dias. Não tem direito, pois, à aposentação integral, restando-lhe interesse, outrossim, na averbação dos períodos reconhecidos como tempo de trabalho em condições especiais.DANOS MATERIAIS / MORAISO autor assevera ter sofrido prejuízos materiais e morais em decorrência do desfecho administrativo da pretensão previdenciária.Na verdade, a pretensão articulada como indenização por danos materiais se reveste, bem o observo, de motivação muito próxima dos pleitos indenizatórios por danos morais encontrados em ações de mesma natureza, sempre com base na negativa do benefício e as conseqüências que advêm de tal indeferimento na esfera administrativa.Num ou noutro parâmetro o pedido não prospera. Vejamos.Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação.Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte:Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos.A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.[...]7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais[...] (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS[...]2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.[...]VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os

pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.[...](Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivonexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.[...](Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.[...]- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.[...](Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data::05/07/2004 - Página::874 - Nº::127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)A fortiori a negativa de certificação, ato de estatura jurídica por certo inferior à denegação de um benefício, não enseja indenização por danos materiais ou morais. Nesse ponto o pedido é improcedente.Por fim, a conversão dos períodos laborados sob comprovação por anotações na CTPS impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/ contribuição (CTC), o qual não apenas não indica um cabal e incontrastável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Por tal ensejo, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS que faça a devida averbação dos períodos de serviço especial, com a devida majoração de 20%, de 26/7/1972 a 19/11/1977, 31/1/1978 a 11/8/1978, 16/9/1980 a 24/2/1983, 14/5/1984 a 12/12/1987, 1/7/1988 a 30/6/1989, 3/2/1992 a 25/9/1996 e de 13/1/1997 a 5/3/1997, devendo rever e fazer incidir todos os efeitos decorrentes no benefício NB 147.201.211-6. Indefero o pedido antecipatório, consoante os fundamentos expendidos acima. Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008318-93.2008.403.6103 (2008.61.03.008318-7) - DAMIANA DE SALES ALENCAR (SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi designada a realização de perícia médica e estudo social, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e determinada a citação. O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo com o estudo social (fls. 43/48) e com perícia médica (fls. 61/63), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O MPF manifestou-se pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da autora (fls. 61/63). De fato, foi diagnosticado que a parte autora possui deformidade congênita não especificada do pé, CID: Q 66.9, concluindo o Senhor Perito que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para exercer atividade laborativa que exija habilidade para a marcha dos membros inferiores (fls. 62). Assim, considerando tratar-se de pessoa contando atualmente 60 anos de idade e com baixo grau de instrução há de ser considerada a incapacidade como total, perfazendo o requisito objetivo da deficiência e incapacidade para o trabalho. O Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que a autora necessita do benefício assistencial de prestação continuada (fls. 44/48). Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular

nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar.Na hipótese dos autos, o núcleo familiar é integrado pela autora (deficiente, com 60 anos de idade); por seu marido Francisco José de Alencar, pessoa idosa (fls. 20); Edineide Sales de Alencar, filha da autora contando 24 anos de idade ao tempo da perícia social, em 08/10/2009; e por Ana Beatriz Sales Gomes, neta da autora, com 1 ano por ocasião da perícia (fls. 45).Reside a família em imóvel próprio, sendo a residência, conforme atestou a assistente social, de alvenaria, com três cômodos em fase de acabamento e com móveis antigos, mas em boas condições de uso. A renda da família advém do salário do marido da autora, que trabalha como jardineiro, recebendo R\$ 572,40, sendo praticamente a totalidade da renda comprometida pelas despesas da família. Logo, em que pese a renda per capita ser pouco superior ao limite legal, tem-se por comprovada a miserabilidade da parte autora, devendo ser deferido o benefício assistencial. Observo que, como não consta dos autos a comprovação de ter a parte autora requerido o benefício administrativamente, nem tampouco seu indeferimento, tenho que resta demonstrado o interesse de agir, com a citação e contestação pelo INSS, se opondo a concessão do LOAS. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (31/03/2009 - fls. 41/42). Confira-se:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. A decisão agravada não contrariou o julgamento proferido na ADI nº 1.232-1, no tocante a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, porquanto nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial. 4. O termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, na ausência de requerimento administrativo, é a data da citação da autarquia previdenciária, pois, o laudo pericial norteia apenas o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 5. Agravo legal desprovido.(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1680768, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2012).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o

benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 64/66, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n. 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DAMIANA SALES DE ALENCAR Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 31/03/2009 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0008621-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008621-8) - SEBASTIAO PEDRO MANJA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e prioridade no trâmite, indeferindo-se a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99,

vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

MOTORISTA DE VEÍCULOS DE CARGA / ÔNIBUSA atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979: 2.4.2 **TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO** - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: **PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...)** IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA,

03/08/2011).DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial dos períodos indicados na inicial A pretensão acha-se assim instruída:Início Fim OBSERVAÇÕES fl.26/6/1974 9/5/1975 Motorista de ônibus - transporte de passageiros - Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda - TEMPO ESPECIAL 319/1/1979 30/10/1984 A especificação não está agrangida como insalubre (monóxido de carbono expelido por veículos) e o ruído não foi quantificado. 346/2/1991 17/7/2007 Motorista de ônibus - transporte de passageiros - PPP - Jacareí Transporte Urbano Ltda - ruídos de 83,7 dB - responsável pela monitoração ambiental indicado - TEMPO ESPECIAL 3522/2/1968 15/8/1968 Exposição a calor sem quantificação nem laudo. Refere poeira e chuva, sem elementos de comprovação ou quantificação. 3610/5/1975 3/3/1976 CTPS 2715/3/1978 26/10/1978 CTPS 271/11/1984 21/3/1989 CTPS 2718/7/2007 13/2/2008 Até a data do requerimento administrativo 68De se destacar que a atividade de motorista de caminhão e de ônibus pode ter sua insalubridade reconhecida ainda que faltantes os formulários SB 40/DSS 8030, desde que fundada em registros e anotações nas empresas empregadoras:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO.[...]Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.[...]As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40/DSS 8030, possível tão somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que, pelas anotações de seus registros, se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.[...]Processo APELREEX 00135062420054039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1017282 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012. Data da Decisão 02/07/2012 Data da Publicação 17/07/2012Nesse contexto, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação a um dado período, merece invocação por analogia o entendimento da jurisprudência no sentido de que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...)(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Computando-se todos os períodos comprovados nos autos, consoante a planilha em anexo, vê-se que o autor tinha mais de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, de modo que é de se reconhecer o direito à aposentadoria integral.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o períodos trabalhados pela parte autora de 26/06/1974 a 09/05/1975 e de 06/02/1991 a 17/07/2007, com a majoração de 40%, bem como os períodos de tempo comum de 22/2/1968 a 15/8/1968, 10/5/1975 a 3/3/1976, 15/3/1978 a 26/10/1978, 9/1/1979 a 30/10/1984. 1/11/1984 a 21/3/1989 e de 18/7/2007 a 13/2/2008. Por fim, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição - NB 144.758.359-8 - a partir da data do requerimento administrativo - 13/02/2008 - fl. 68.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que

deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): SEBASTIÃO PEDRO MANJA Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 13/02/2008 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 26/06/1974 a 09/05/1975 e de 06/02/1991 a 17/07/2007 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001129-30.2009.403.6103 (2009.61.03.001129-6) - MIDIANE DA SILVA CRUZ FARIA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtornos neuróticos - CID: F 48, concluindo não haver incapacidade laborativa (fls. 38). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003442-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003442-9) - LUCIA ELENA MARTINS CUSTODIO (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da prioridade processual, designada a realização de estudo social e determinada a citação do INSS. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Encartado estudo social, foi deferida a antecipação da tutela. Houve réplica. O MPF opinou pela procedência da ação. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do esposo da parte autora, no valor de um salário mínimo. E a idade da autora está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 06. O laudo pericial foi conclusivo pela concessão do benefício assistencial (fls. 54). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis n 9.533/97 e n 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo

INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n.º 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n.º 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n.º 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido por um dos membros do grupo familiar da parte autora, pessoa também idosa de acordo com o estatuto do idoso, não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei n.º 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possui meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido. Sendo a renda baixa ou proveniente de benefício mínimo, esta deve ser excluída, perfazendo os requisitos de miserabilidade. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n.º 8.742/93 em nome da autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 55/58, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n.º 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda

Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): LUCIA ELENA MARTINS CUSTÓDIO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 05/05/2009 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0003768-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003768-6) - ALVIMAR LEMOS DUARTE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL. O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto: I) PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005776-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005776-4) - ROBERTO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/10/2008 (NB 144.547.646-8), concedido de forma proporcional (fl. 30). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade,

insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE No tocante à atividade de eletricitista, é possível o reconhecimento como atividade especial, tendo em vista que o formulário SB-40 atesta a exposição de forma habitual e permanente aos fatores de risco. Anoto que a atividade de eletricitista consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), não constando expressamente do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Contudo, é forte o posicionamento do S.T. J. no sentido de que rol do Decreto 83.080/79 é meramente exemplificativo, importando não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ- AgRg no REsp 1170672 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, QUINTA TURMA Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 17/04/2012 DJe 29/06/2012** Anoto recente entendimento firmado na Corte Superior de Justiça, especificamente quanto ao reconhecimento do agente nocivo eletricidade até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997. **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. STJ, AGRESO 936481, SEXTA TURMA, RELATORA: MIN MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DECISÃO: 23/11/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 17/12/2010** **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP- 992855, QUINTA TURMA, REL MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DECISÃO: 06/11/2008, DJE DATA:24/11/2008)** **AGENTE NOCIVO RUIDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).** Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos

anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais

nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos de: 06/07/1982 a 04/12/1990 (empresa EMBRAER S/A); 03/05/1991 a 15/01/1992 (empresa AGROMÔNICA Ltda.); 16/01/1992 a 13/11/1992 (empresa AVIBRAS S/A); 20/03/1995 a 03/11/1998 (empresa AEMA Ltda.). Verifico que o período de 20/03/1995 a 03/11/1998 (empresa AEMA Ltda.) foi considerado como tempo especial pelo INSS no documento Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 27) na data do requerimento administrativo (08/10/2008). Assim tal período é tido como incontroverso. Neste concerto, resta tão somente a pretensão ao reconhecimento de atividade insalubre relativa aos períodos de 06/07/1982 a 04/12/1990, 03/04/1991 a 15/01/1992 e de 16/01/1992 a 13/11/1993. A pretensão ao reconhecimento de atividade insalubre acha-se assim instruídas: Período 1 06/07/1982 a 04/12/1990 Empres: EMBRAER S/A Função/Atividades Ajudante de Eletricista/Ajudante Eletricista Manutenção Industrial Agentes Nocivos Voltagens inferior a 250 volts Enquadramento Legal: Código 1.1.8 -Decreto 53.831/64 Provas:: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fl. 17 Conclusão: NÃO restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 2 03/04/1991 a 15/01/1992 Empres: AGROMONICA Ltda. Função/Atividades Eletricista Montador Agentes Nocivos Eletricidade, sem informar voltagem. Enquadramento Legal: Código 1.1.6 -Decreto 53.831/64 Provas:: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 18/19 Conclusão: NÃO restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 3 16/01/1992 a 13/11/1992 Empres: AVIBRAS S/A Função/Atividades Eletricista de Manutenção Agentes Nocivos Eletricidade (sem indicar voltagem) Enquadramento Legal: Código 1.1.6 -Decreto 53.831/64 Provas:: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 20/21 Conclusão: NÃO restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) Considerando ter havido o reconhecimento da atividade especial efetuado pelo INSS, relativamente ao período de 20/03/1995 a 03/11/1998 (empresa AEMA Ltda.), e que os demais períodos postulados como de atividade especial não foram reconhecidos por não ter sido demonstrado o exercício sob alta voltagem (acima de 250 Volts), verifica-se que na data do requerimento administrativo (08/10/2008 - DER - fls. 27) a parte autora contava com tempo de contribuição efetivamente apurado pelo INSS na oportunidade. Não demonstrado o efetivo exercício sob o agente Eletricidade Alta Voltagem, o pedido da parte autora é improcedente, não havendo reparo a ser feito na contagem de tempo de contribuição apurada pelo ente autárquico, sendo improcedente o pedido de revisão da RMI. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas com de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005812-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005812-4) - ANTONIO LINO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 16/07/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício,

concedido em 28/0-5/1993 (fl. 16), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL DO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na

Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 16/07/2009 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 28/05/1993 (fl. 16) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006792-57.2009.403.6103 (2009.61.03.006792-7) - JOAO LUCAS BRAGA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 04/06/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pleito antecipatório. Citado, o INSS contestou, aduzindo preliminar de prescrição e combatendo o mérito. Houve réplica **DECIDIDA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas

modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o

retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança

jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007029-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007029-0) - JOSE APARECIDO SILVA (SP165734E - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO E SP166597E - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que conceda à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em síntese, pela improcedência do feito. Facultada a especificação de provas. A parte autora peticionou desistindo do feito (fls. 85). Ciente o INSS, nada opôs (fls. 86). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de von-tade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, es-se ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito (fls. 84). Ciente, a ré nada requereu (fls. 86). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

0007535-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007535-3) - HELIO GERALDO RIBEIRO (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/09/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 28/05/1997 (fl. 14). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Facultada às partes a produção de provas. A parte autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO De início, cumpre observar que o benefício da parte autora foi concedido em 28/05/1997, sob a égide da LBPS (Lei nº 8.213/91), quando não mais estavam em vigos os índices postulados pela parte autora (OTN/ORTNS) e Equivalência em Salários Mínimos (Art. 58 ADCT) DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação

recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os

benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência.

REVISÃO DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.**(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (no caso, o INPC), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.** (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ

FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ÍNDICES OFICIAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. MANUTENÇÃO DO INPC APÓS 1996. IMPOSSIBILIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE SETEMBRO/91. ART. 58 DO ADCT. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença examinada não incorreu em julgamento extra petita, pois, embora tenha discorrido acerca de temas não tratados na inicial, julgou improcedente o pedido em sua integralidade. 2. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AI 590177 AgR/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, publicado no DJ de 27/04/2007.) 3. A jurisprudência do colendo STF e do STJ consolidou-se no sentido de que os índices oficiais de reajuste de benefícios adotados pelo INSS, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.213/91, atendem ao comando dos arts. 201, 4º, e 194, IV, da Constituição Federal, preservando o valor real dos benefícios. 4. O segurado não tem direito de escolher o índice que, a seu ver, melhor reflete a inflação do período para fins de reajustamento da renda mensal do benefício. 5. O INPC foi substituído pelo IGP-DI, a partir de maio/96, por força da Medida Provisória n. 1.415/96. 6. O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da CF. Precedentes do STF. 7. Não há que falar em reajuste dos salários-de-contribuição do mês de setembro de 1991 pelo índice de 147,06%, utilizado para recompor os benefícios em manutenção naquela época, tendo em vista o quanto disposto na Portaria GM/MPS n. 302, de 20 de julho de 1992, e a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI dos benefícios submetem-se a critérios próprios de atualização. 8. Embora a revisão do art. 58 do ADCT tenha alcançado os benefícios concedidos anteriormente à CF/88, o que é o caso dos autos, os autores não se desincumbiram do ônus da prova, pois não demonstraram o seu descumprimento por parte da autarquia previdenciária. 9. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 10. Apelação não provida.(AC 200438000371640, JUÍZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2009 PAGINA:157.)DISPOSITIVO diante do exposto:I) PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação à pretensão revisora da RMI.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício em manutenção. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007677-71.2009.403.6103 (2009.61.03.007677-1) - ADILSON JOSE GIGLIOLI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 07/10/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pleito antecipatório. Citado, o INSS contestou, aduzindo preliminar de prescrição e combatendo o mérito. Houve réplica. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A

Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio

atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI -****

Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008122-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008122-5) - ELPIDIO FERNANDES GONCALVES NETO (SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido, para que sejam computados os períodos de trabalho exercido em condições especiais, consoante a inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. DECIDOTE M P O D E A T I V I D A D E E S P E C I A L Pretende A parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o

critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a

80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETODA instrução haurida extrai-se: (dias) A M D início Fim fl. 18/3/1985 12/7/2006 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - período

integralmente trabalhado perante a General Motors do Brasil Ltda, sob pressão sonora de 91 dB. Foi indicado o responsável técnico pelo monitoramento ambiental. 16/18 7787 21 3 26 7787 21 3 26 Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos de todo o período, o PPP atesta exposição a ruídos nos períodos anotados, anotando-lhes o nível da pressão sonora. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do responsável pela monitoração ambiental: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) O cômputo acima foi feito até a data de emissão do PPP de fls. 16/18. Vê-se que o autor não atingiu 25 anos de atividades insalubres como alega na inicial. Por outro lado, consoante consulta ao PLENUS-CV3 do DATAPREV, vê-se que o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 18/05/2010, tendo-se considerado o total de 35 anos e 05 dias: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 25/10/2012 18:11:23 INF BEN - Informacoes do Benefício Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1525024830 ELPIDIO F GONCALVES NT Situacao: Ativo CPF: 051.676.908-11 NIT: 1.205.589.579-8 Ident.: 17149906 SP OL Mantenedor: 21.0.39.070 Posto : APS TAUBATEPRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 001 BRASIL OL Concessor : 21.0.39.070 Agencia: 639927 AG GENERAL MOTORS SJC S Nasc.: 07/01/1963 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000102897 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 10/2012 DAT : 00/00/0000 DIB: 18/05/2010 MR.BASE: 1.877,57 MR.PAG.: 1.877,57 DER : 18/05/2010 DDB: 10/08/2010 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 BCC01.78 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 25/10/2012 18:15:04 CONCAL - Memoria de Calculo de Benefício Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1525024830 ELPIDIO F GONCALVES NT Tp. Calculo: ATIVIDADE PRINCIPAL Nome da Mae: MARIA AMELIA FERNANDES Especie : 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB Base: OL Concessor : 21.0.39.070 Tempo de Contribuicao: 35A 00M 05D OL Executor : 21.0.39.070 Dt. Nascimento segurado : 07/01/1963 DIB: 18/05/2010 DDB: 10/08/2010 DER: 18/05/2010 DIP: 18/05/2010 Orgao Pagador: 639.927 Agencia: AG GENERAL MOTORS SJC S Banco: BRASIL MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA Definido: Lei 9876/99 Portaria: 000222 11/05/2010 Sal. Benefício: 1.713,26 ApBase: Fator Previden.: 0,5470 PBC Inicial: 04/2010 PBC Final: 07/1994 RMI: 1.713,26 Compl.RMI: Coeficiente: 100% Idade do Beneficiario: 47 anos Expectativa de Sobrevida: 31,4 anos Detalhamento Calculo da Lei 9876/99 Seja como for, nos limites da postulação deduzida em Juízo, o autor não logrou comprovar que tenha exercido tempo de trabalho especial suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), pelo que a improcedência do pedido se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas com de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008538-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008538-3) - EDMILSON CARVALHO MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/07/2009 (NB 150.595.891-9), indeferido pelo Instituto-réu por falta de tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado os períodos de atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, aduziu prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. DECIDO afasto a preliminar de mérito, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação transcorreu apenas o lapso temporal de 3 meses e 9 dias, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos

períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razão ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp

493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa n° 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula n° 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS e DEMAIS AGENTES QUÍMICOS Com relação aos agentes nocivos hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono) e amônia, o Quadro Anexo do Decreto n° 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto n° 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem). Eis o posicionamento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrada a sujeição à periculosidade decorrente do trabalho em locais com risco de explosão, pela presença de gás liquefeito de petróleo, resta demonstrada a especialidade. A atividade de vigia/vigilante é idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n° 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria ao segurado, desde a data do requerimento administrativo, conforme os ditames da Lei 8.213/91. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia incidem tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos de 25/03/1988 a 10/07/1989 (empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 06/12/1989 a 03/09/1991 (empresa Aema Componente Ltda.) e 09/09/1991 a 19/06/2009 (empresa General Motors do Brasil Ltda.). Verifico que apenas o período de 20/04/1982 a 13/06/1987 (Empresa São Paulo Alparbatas S/A) foi computado como tempo especial pelo INSS, os períodos acima destacados constam computados como de atividade comum no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido pelo INSS (fls. 37/39) na data do requerimento administrativo (15/07/2009). A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Período 1 25/03/1988 a 10/07/1989 Empres: Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Função/Atividades Ajudante de Produção Agentes Nocivos Ruído nível 94 dB(A) Enquadramento Legal: Código 1.1.6 -Decreto 53.831/64 Provas:: Formulário sobre Atividades Exercidas em Condições insalubres, de fl. 29, e laudo técnico pericial de fl. 30. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 2 06/12/1989 a 03/09/1991 Empres: Aema Componentes Ltda Função/Atividades Ajudante Geral Agentes Nocivos 83 db(A) Enquadramento Legal: Código 1.1.6 -Decreto 53.831/64 Provas:: Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 3 09/09/1991 a 19/06/2009 Empres: /general Motors do Brasil Ltda Função/Atividades Montador de Autos Agentes Nocivos Ruído de 91 db(A) Enquadramento Legal: Código

1.1.6 -Decreto 53.831/64Provas::Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Em relação à extemporaneidade de emissão dos documentos de fls. 29 e 30, o documento de fl. 3º laudo técnico pericial informa não ter havido mudança significativa no tipo de máquinas e equipamento, não ocorrendo alteração na condição ambiental. Referido documento indica o nome e registro do profissional legamente habilitado que firmou o respectivo laudo.Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se do quadro abaixo que na data do requerimento administrativo (15/07/2009 - DER - fls. 37/39) a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme se depreende do quadro abaixo: (dias) A M DInício Fim fl. 25/3/1988 10/7/1989 29 472 1 3 176/12/1989 3/9/1991 33 636 1 8 289/9/1991 19/6/2009 32 6493 17 9 1120/4/1982 13/6/1987 31 1880 5 1 23TOTAL: 9481 25 11 16DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 25/03/1988 a 10/07/1989 (Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda.); de 06/12/1989 a 03/09/1991 (Aema Componentes Ltda) e de 09/09/1991 a 19/06/2009 (General Motors do Brasil Ltda.) Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora EDMILSON CARVALHO MACHADO, a partir da data do requerimento administrativo (15/07/2009 - fl. 37).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): EDMILSON CARVALHO MACHADOBenefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 15/07/2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum de 25/03/1988 a 10/07/1989; de 06/12/1989 a 03/09/1991 e de

09/09/1991 a 19/06/2009 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0009701-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009701-4) - MARIA GERACI MIRANDA DE CASTRO (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se manifestou quanto ao laudo. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Transtornos não infecciosos dos vasos linfáticos - CID: I 89.9, concluindo não haver incapacidade laborativa (fls. 51). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009888-80.2009.403.6103 (2009.61.03.009888-2) - CARLOS ORLANDO CONTREIRO (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CARLOS ORLANDO CONTREIRO, representado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que frequentou o curso da Escola Técnica Federal do Espírito Santo, durante os períodos de 17 de fevereiro de 1961 a 31 de dezembro de 1964 e de 17 de fevereiro de 1965 a 31 de dezembro de 1967. Requereu a procedência da ação para que seja o Réu compelido a reconhecer e averbar o período que frequentou o curso da Escola Técnica Federal do Espírito Santo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o Réu contestou o feito, alegando que os períodos de aprendizagem junto à Escola Técnica Federal do Espírito Santo não podem ser considerados para quaisquer efeitos como tempo de serviço. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Ab initio impende destacar que não se aplica a prescrição no caso em tela, tendo em vista tratar-se de pedido eminentemente declaratório do período em que o autor esteve regularmente matriculado na Escola Técnica Federal do Espírito Santo, para fins previdenciários. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do

C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os fundamentos utilizados pelo Réu para denegar o pedido de contagem, como tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, são: inexistência de relação de emprego entre o Autor e Escola Federal do Espírito Santo; que aquela escola não se adequa ao conceito de Escola Técnica e, ainda, que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. O primeiro fundamento não é requisito essencial para validar ou não a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, visto que o sistema previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social admite como beneficiários várias categorias de segurados que não possuem relação de emprego com quem quer que seja, veja-se, exemplificativamente, os incisos II a VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. O próprio Réu já o afastou como requisito para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria na circular no. 601-005.0/72, juntada em processos que tratam de questão semelhante. O segundo fundamento - de que não há como se adequar a Escola Técnica Federal do Espírito Santo ao conceito de escola técnica não é o caminho adequado para a solução da controvérsia -, como muito bem assentou em seu voto o Juiz Relator, Dr. Hermenito Dourado, na Apelação Cível no. 89.01.14985-0-DF, oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O melhor caminho para a solução da controvérsia é efetivamente o pagamento ou não de auxílio financeiro a título de salários a educandos a conta de dotação orçamentária da União. As informações de folhas 13/14 atestam que o autor foi aluno regularmente matriculado na Escola Técnica Federal do Espírito Santo, nos períodos de 17 de fevereiro de 1961 a 31 de dezembro de 1964, no curso Ginásial Industrial Básico - Tipografia, e de 17 de fevereiro de 1965 a 31 de dezembro de 1967, no Curso Técnico de Edificações. Referidos documentos informam que o pagamento dos alunos aprendizes era realizado à conta do pagamento de encomendas, em conformidade com o artigo 32, parágrafo único da Lei nº 3.552, 16/02/1959. O princípio constitucional da igualdade exige que para situações iguais sejam dadas soluções iguais. No Parecer CJ/MPAS/No. 024/82, o Réu acolheu o entendimento ali esposado no parágrafo 17, com aplicação da Súmula do TCU nº 96/76. Uma vez que o Autor encontra-se em situação semelhante à situação de que trata aquele parecer, é de rigor a sua aplicação para a solução do pleito do Autor. Fundado, ainda, no entendimento perfilhado pelo já aludido acórdão unânime da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativo a apelação cível nº. 89.01.14985-0-DF, entendo que deve ser contado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de estudos como aluno remunerado da Escola Técnica Federal do Espírito Santo. Pertinente trazer o entendimento do STJ no sentido do reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, realizado em escola técnica ou no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive mencionando a Súmula 96 do TCU em alguns dos julgados. Nesse sentido os acórdãos coletados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. POSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição Pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627051 - Processo: 200400163911 UF: RS - Órgão Julgador QUINTA TURMA Data da decisão: 25/05/2004 STJ000551701 Fonte: DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416 Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data Publicação: 28/06/2004) Quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, é matéria estranha à lide a qual se restringe tão-somente ao cômputo para fins previdenciários do período em que o autor foi aluno Escola Técnica Federal do Espírito Santo. Ademais, o lapso temporal que autor pretende reconhecer transcorreu há mais de 25 (vinte e cinco) anos do ajuizamento da ação, não cabendo ao INSS exigir do autor qualquer comprovação de recolhimento de contribuições de previdenciárias, uma vez que não cabia ao autor, ao tempo, o recolhimento de tais contribuições. Assim, o pedido do autor, tal como formulado, merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de CARLOS ORLANDO CONTREIRO para compelir o réu a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar certificado pela Escola Técnica Federal do Espírito Santo, de 17 de fevereiro de 1961 a 31 de dezembro de 1964 e de 17 de fevereiro de 1965 a 31 de dezembro de 1967, para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condene o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e ao reembolso das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

0000614-58.2010.403.6103 (2010.61.03.000614-0) - OSVALDO FERRARA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.140.766-6), concedida em 06/10/2003 (fl. 16). Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, e a averbação do período de 14/05/1980 a 28/05/1998, Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e

3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na

Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos de 14/05/1980 a 28/05/1998, Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Período: 14/05/1980 a 24/04/2002Empresa: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESPFunção/Atividades TopógrafoAgentes Nocivos Ruído 86 dB(A)Enquadramento Legal: Decreto 83.080/79 e Decreto 4.882/2003Provas: Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico Pericial Individual(fls. 19/21)Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos químicos no período acima indicado, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.À luz de tais parâmetros e de acordo com o quadro acima, permite o reconhecimento da atividade especial no período de 14/05/1980 a 24/04/2002 - empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Por tal razão e por se tratar de benefício previdenciário, de natureza eminentemente alimentar, reconheço como especial todo o período apontado no formulário de informação de atividades especiais e respectivo laudo técnico pericial.Por tal razão, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente, em razão do reconhecimento de parte do tempo especial apontado pelo autor. DISPOSITIVOdiante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 24/05/1980 A 24/04/2002 - na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Por fim, deverá o INSS rever a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor OSVALDO FERRARA (NB 131.140.766-6), a partir da data a concessão do benefício (06/10/2003 - fl. 16).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov.

CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): OSVALDO FERRARA Benefício Concedido Revisão Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 06/10/2003 Renda Mensal Inicial A apurar Conversão de tempo especial em comum 14/05/1980 a 24/04/2002 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

0000970-53.2010.403.6103 (2010.61.03.000970-0) - PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 30/03/1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou, aduzindo preliminar de prescrição e combatendo o mérito. Houve réplica. **DECIDIDA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade

sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer

lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001043-25.2010.403.6103 (2010.61.03.001043-9) - JANDUI CAVALCANTE DIAS (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual

a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de doença isquêmica do coração, não especificada - CID I 25.9, concluindo não haver incapacidade laborativa (fl. 66). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001292-73.2010.403.6103 (2010.61.03.001292-8) - JOSE ADAO DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 25/02/2010 (fl. 02) em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 30/07/1996 (fl. 54). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade processual e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. Houve audiência. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo,

ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e

inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001459-90.2010.403.6103 - MARCOS MISAEL DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/01/2007 (NB 143.132.742-2 - fl. 82), deferido porém sem o reconhecimento dos períodos de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos **RUÍDO** e **CALOR**. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação

interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A pretensão ao reconhecimento do tempo de contribuição agregando-se os períodos de trabalho realizado em condições especiais acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 5/6/1972 1/7/1975 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - pressão sonora de 82 dB - identifica o responsável técnico pelo monitoramento ambiental 26/274/11/1976 3/2/1983 Período incontroverso - computado pelo INSS 781/11/1983 26/11/1983 Período incontroverso - computado pelo INSS 811/2/1984 11/4/1984 Período incontroverso - computado pelo INSS 7814/5/1984 27/6/1990 Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - pressão sonora de 81 dB a 83 dB - Laudo Técnico, confirma o ruído (fl. 29) 287/11/1990 2/5/1991 Período incontroverso - computado pelo INSS

787/6/1991 2/7/1991 Período incontroverso - computado pelo INSS 781/11/1991 31/7/1995 Período incontroverso - computado pelo INSS 7826/12/1995 31/1/1996 Período incontroverso - computado pelo INSS 7811/3/1996 31/3/1996 Período incontroverso - computado pelo INSS 794/4/1996 27/4/1996 Período incontroverso - computado pelo INSS 802/5/1996 30/7/1996 Período incontroverso - computado pelo INSS 806/8/1996 4/11/1998 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - pressão sonora de 82 dB - identifica o responsável técnico pelo monitoramento ambiental 30/3124/11/1998 11/1/2007 Período incontroverso - computado pelo INSS 807/7/2002 31/7/2002 Período incontroverso - computado pelo INSS 807/11/2002 30/11/2002 Período incontroverso - computado pelo INSS 805/3/2003 31/3/2003 Período incontroverso - computado pelo INSS 803/12/2003 31/12/2003 Período incontroverso - computado pelo INSS 8116/9/2005 30/10/2005 Período incontroverso - computado pelo INSS 81

Nesse contexto, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação a um dado período, merece invocação o entendimento da jurisprudência no sentido de que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) Computando-se todos os períodos comprovados nos autos, consoante a planilha em anexo, vê-se que o autor tinha mais de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, de modo que é de se reconhecer o direito à aposentadoria integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o períodos trabalhados pela parte autora de 5/6/1972 a 1/7/1975, 14/5/1984 a 27/6/1990 e de 6/8/1996 a 4/11/1998, com a majoração de 40%, bem como os períodos de tempo comum de 4/11/1976 a 3/2/1983, 1/11/1983 a 26/11/1983, 1/2/1984 a 11/4/1984, 7/11/1990 a 2/5/1991, 7/6/1991 a 2/7/1991, 1/11/1991 a 31/7/1995, 26/12/1995 a 31/1/1996, 11/3/1996 a 31/3/1996, 4/4/1996 a 27/4/1996, 2/5/1996 a 30/7/1996, 24/11/1998 a 11/1/2007, 7/7/2002 a 31/7/2002, 7/11/2002 a 30/11/2002, 5/3/2003 a 31/3/2003, 3/12/2003 a 31/12/2003 e de 16/9/2005 a 30/10/2005. Por fim, condeno o INSS a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 143.132.742-2 - a partir da data do requerimento administrativo - 11/01/2007 - fl. 68. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MARCOS MISAEL DE SOUZA Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 11/01/2007 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 5/6/1972 a 1/7/1975, 14/5/1984 a 27/6/1990 e de 6/8/1996 a 4/11/1998 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001597-57.2010.403.6103 - HUGO JOSE DE FREITAS FILHO (SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que declare a não incidência de imposto de renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada relativas

às contribuições feitas de 01/01/1988 a 31/12/1999, bem como seja a ré condenada a restituir tais valores à parte autora. Com a inicial, vieram os documentos. Custas pagas. Foi determinado ao autor que fosse emendada a inicial atribuindo o valor da causa consoante provento econômico pretendido, recolhendo-se eventual diferença de custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 133), tendo a parte autora quedado-se inerte (fls. 136/137). Reiterada a determinação (fls. 138), a parte autora apresentou petição sem cumprir o quanto determinado às fls. 133. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001611-41.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO FACCHINI(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 09/03/2010 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 23/01/1992 (fl. 14), para que seja aplicado o teto previdenciário estabelecido pela Lei nº 6.950/81. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min.

César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 09/03/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 23/01/1992 (fl. 14) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002218-54.2010.403.6103 - JOAO DONIZETI DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/01/2010 (NB 150.682.199-2 - fl. 105), deferido porém sem o reconhecimento dos períodos de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido

em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da

Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que

passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A pretensão ao reconhecimento do tempo de contribuição agregando-se os períodos de trabalho realizado em condições especiais acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO / OBSERVAÇÕES fl. 10/10/1973 29/6/1974 Período incontroverso 992/7/1974 20/3/1975 Período incontroverso 9910/10/1975 28/9/1976 Período incontroverso 9723/2/1977 28/10/1977 Período incontroverso 9711/4/1978 8/11/1979 Período incontroverso 9726/5/1980 16/12/1987 PERÍODO ESPECIAL INCONTROVERSO 9711/5/1988 9/4/1992 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - com indicação do responsável técnico pelo monitoramento ambiental - ruídos de 93,3 dB. Laudo Técnico (fls. 54/56). 52/5312/1/1993 22/3/1993 PERÍODO ESPECIAL INCONTROVERSO 1001/9/1993 20/12/1994 Período incontroverso 9717/1/1995 15/7/1997 Período incontroverso 991/3/1999 31/12/2009 Período incontroverso 99 Computando-se todos os períodos comprovados nos autos, consoante a planilha em anexo, vê-se que o autor tinha mais de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, de modo que é de se reconhecer o direito à aposentadoria integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o períodos trabalhados pela parte autora de 26/5/1980 a 16/12/1987, 11/5/1988 a 9/4/1992 e de 12/1/1993 a 22/3/1993, com a majoração de 40%, bem como os períodos de tempo comum de 10/10/1973 a 29/6/1974, 2/7/1974 a 20/3/1975, 10/10/1975 a 28/9/1976, 23/2/1977 a 28/10/1977, 11/4/1978 a 8/11/1979, 1/9/1993 a 20/12/1994, 17/1/1995 a 15/7/1997 e de 1/3/1999 a 31/12/2009. Por fim, condeno o INSS a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 150.682.199-2 - a partir da data do requerimento administrativo - 11/01/2010 - fl. 105. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOÃO DONIZETI DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 150.682.199-2 Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 11/01/2010 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 26/5/1980 a 16/12/1987, 11/5/1988 a 9/4/1992 e de 12/1/1993 a 22/3/1993 Representante legal

de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0002462-80.2010.403.6103 - EDINALDO RODRIGUES DE SOUSA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP281203 - LUCIENE SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a indenização por danos morais, porque o INSS indeferiu pedidos de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Oportunizou-se réplica e especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DANO MORAL: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS 1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e

comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo.2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data::05/07/2004 - Página::874 - Nº::127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)Não há qualquer prova de que a parte autora tenha direito sequer a obtenção do pretendido auxílio doença, quanto mais a pretendida indenização por danos morais pelo indeferimento do pedido de auxílio doença. Daí porque a ação é improcedente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, CONDENANDO MARGARIDA DA SILVA ALMEIDA a pagar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a parte autora dispensada do pagamento enquanto perdurar as condições que permitiram a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas e reembolso à Justiça Federal, ficam abrangidas na isenção da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do seu desfecho.P. R. I.

0002867-19.2010.403.6103 - ALVARINO PEREIRA GOULART(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/04/2010 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 05/01/1996 (fl. 10), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou. Os autos vieram conclusos para sentença. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RÉCURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO** do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma**

fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 15/04/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 05/01/1996 (fl. 10) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003241-35.2010.403.6103 - DALMO TEIXEIRA MACIEL (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido, computando-se os períodos de tempo de trabalho exercidos em condições especiais, consoante a postulação. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDOTE** **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial. Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização

do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW,

DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008

Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETODa instrução haurida extrai-se: (dias) A M DInício Fim AGENTES AGRESSIVOS fl. 1/4/1975 30/6/1975 Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - ruídos de 91 dB - Laudo Técnico (fls. 39/40). 41 91 0 2 311/7/1975 31/7/1986 Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - ruídos de 91 dB - Laudo Técnico (fls. 39/40). 42 4049 11 0 311/8/1986 31/10/1986 Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - ruídos de 91 dB - Laudo Técnico (fls. 39/40). 43 92 0 3 11/11/1986 2/5/1989 Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - ruídos de 91 dB - Laudo Técnico (fls. 39/40). 44 914 2 6 24/1/1990 31/10/1995 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico pela monitoração ambiente - pressão sonora de 91 dB. 24-vº 2127 5 9 271/11/1995 31/12/1996 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico pela monitoração ambiente - pressão sonora de 85 dB. 24-vº 427 1 2 21/1/1997 31/1/1999 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico pela monitoração ambiente - pressão sonora de 85 dB. 24-vº 761 2 0 301/2/1999 31/3/2000 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico pela monitoração ambiente - pressão sonora de 85 dB. 24-vº 425 1 1 281/4/2000 31/7/2000 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico pela monitoração ambiente - pressão sonora de 85 dB. 24-vº 122 0 4 11/8/2000 31/5/2001 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico pela monitoração ambiente - pressão sonora de 85 dB. 24-vº 304 0 9 30 TOTAL DE TEMPO ESPECIAL: 9312 25 5 29Portanto, o autor ostenta mais de 25 anos de serviço exercido em condições especiais, o que implica no reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos de todos os períodos, os PPPs atestam exposição a ruídos nos períodos anotados, anotando-lhes o nível da pressão sonora. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do responsável pela monitoração ambiental:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Assim, diante das provas produzidas nos presentes autos, procedente é o pedido autoral, pois o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 149.192.294-7 (14/04/2009 (fl. 11)) contava já com um total de 25 anos, 05 meses e 29 dias de atividades exercidas em condições especiais. DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 1/4/1975 a 30/6/1975, 1/7/1975 a 31/7/1986, 1/8/1986 a 31/10/1986, 1/11/1986 a 2/5/1989, 4/1/1990 a 31/10/1995, 1/11/1995 a 31/12/1996, 1/1/1997 a 31/1/1999, 1/2/1999 a 31/3/2000, 1/4/2000 a 31/7/2000 e de 1/8/2000 a 31/5/2001 e, reconhecendo o total de 25 anos, 05 meses e 29 dias de atividades exercidas em condições especiais, converter o benefício NB 149.192.294-7 para aposentadoria especial (espécie 46) com DIB em 14/04/2009 (fl. 11), com RMI em 100% do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, correspondentes à diferença entre o que devido e o já recebido, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o

presente. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): DALMO TEIXEIRA MACIEL Benefício Concedido Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 149.192.294-7 em Aposentadoria Especial (espécie 46) Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 14/04/2009 (fl. 11) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 1/4/1975 a 30/6/1975, 1/7/1975 a 31/7/1986, 1/8/1986 a 31/10/1986, 1/11/1986 a 2/5/1989, 4/1/1990 a 31/10/1995, 1/11/1995 a 31/12/1996, 1/1/1997 a 31/1/1999, 1/2/1999 a 31/3/2000, 1/4/2000 a 31/7/2000 e de 1/8/2000 a 31/5/2001 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003785-23.2010.403.6103 - CARMEM LUCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A parte autora requereu provas. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Sinovite e tenossinovite não especificadas - CID: M 65.9, concluindo não haver incapacidade laborativa (fls. 27). Cumpra observar que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova, nem realização de outras. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003799-07.2010.403.6103 - JOAO EDUARDO CAMPOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício

assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de perícia médica e estudo social, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e determinada a citação. Apresentado o laudo com a perícia médica (fls. 44/46) e com o estudo social (fls. 48/53), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O MPF manifestou-se pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência do autor (fls. 44/46). De fato, foi diagnosticado que a parte autora sofre de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID F1), concluindo o Senhor Perito que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa remunerada (fls. 45). Relata ainda o perito que a parte autora não apresentará recuperação completa para o exercício de atividade laborativa remunerada. Além disso, afirma que o periciando necessita de cuidados e orientação e supervisão para hábitos de higiene e alimentação, assim como supervisão do tratamento neurológico. Atesta, ademais, que o início da incapacidade é compatível com março de 2010, quando lhe foi indeferido o benefício requerido administrativamente (fls. 46 e 20). Assim atestada a incapacidade, ainda que parcial, mas determinada a impossibilidade de recuperação para a realização de atividade laborativa, está plenamente provada a deficiência. O Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que o autor necessita do benefício assistencial de prestação continuada (fls. 48/53). Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n.

8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar é integrado pelo autor, com 62 anos de idade e sua companheira, Maria Lucia Ferreira, aposentada, a qual recebe o benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Residem em imóvel alugado, sendo a residência, conforme atestou a assistente social, de alvenaria, em meio lote, não possuindo acabamento, em desordem, com móveis quebrados e fora do lugar (fls. 54). Relata a parte autora ter gastos mensais de cerca de R\$ 303,00, comprometendo quase a totalidade da renda familiar. Logo, tem-se que embora a renda familiar per capita seja superior a de salário mínimo, considerando, a situação concreta do autor, deve ser deferido o benefício assistencial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 54/56, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOÃO EDUARDO CAMPOS Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 10/03/2010 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0003801-74.2010.403.6103 - ERZIRIA PEREIRA DE SIQUEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da prioridade processual, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de estudo social e determinada a citação do INSS. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora noticiou o falecimento do seu esposo, aos 11/07/2010 (fls. 41/42). Encartado estudo social, foi indeferida a antecipação da tutela. O MPF opinou pela improcedência da ação. DECIDOO benefício de prestação continuada - benefício assistencial - de que trata o art. 203, V da atual Constituição da República, garantiu um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso concreto, verifico que a parte autora ajuizou o presente feito em 24/05/2010, buscando obter judicialmente o benefício assistencial de prestação continuada. Entretanto, a partir de 11/07/2010, com o óbito de seu marido, passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 1540407621), conforme consulta ao CNIS e ao Plenus em anexo.Ademais, a perícia social constatou residir a parte autora sozinha e possuir como fonte de renda o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo (fls. 50/55).Tratando-se de benefícios inacumuláveis, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/1993, bem como ultrapassando o mínimo legal exigido para fins de aferição da miserabilidade, deve o feito ser julgado improcedente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Custas como de Lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003832-94.2010.403.6103 - MARIA ALDEMIRA DA SILVA DUARTE(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Em decisão inicial, foi adiada a apreciação da antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Apresentado laudo médico e estudo social, foi indeferida a antecipação da tutela.Devidamente citado, o INSS não ofertou contestação.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Nesse passo, o exame pericial diagnosticou ser a parte autora portadora de sequelas de traumatismo de membro inferior, CID: T 93, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 37).Em relação especificamente ao laudo social, este foi favorável a autora.As conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O fato é que a autora não ostenta o primeiro requisito para a obtenção do benefício, qual seja, não pode ser considerada deficiente.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Com efeito o laudo pericial médico concluiu não haver incapacidade que permita atribuir à parte autora, para fins do benefício assistencial, o conceito jurídico de deficiente.Entendo que, malgrado a situação da parte autora, o benefício se destina à tutela da pessoa portadora de deficiência - cujo conceito não é puramente físico, mas também de barreiras sociais -, sem condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Entretanto, a autora, não logrou ultrapassar os requisitos mínimos para ter direito ao pretendido benefício.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Custas como de Lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0003841-56.2010.403.6103 - VICENTINA DE JESUS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial.Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O autor se manifestou quanto ao laudo.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica.

DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de gonartrose primária bilateral - CID M 17.0, concluindo não haver incapacidade laborativa (fl. 55). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004301-43.2010.403.6103 - SEBASTIAO DA LUZ (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/05/1998 (NB 146926.070-8 - fl. 12), deferido porém sem o reconhecimento dos períodos de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido e aduzindo preliminar de mérito. Houve réplica. **DECIDO Preliminar de Mérito:** Afasto a preliminar de prescrição quinquenal aduzida pelo INSS, tendo em vista que entre a data da concessão do benefício (16/05/2008) e do ajuizamento da ação (11/06/1010) transcorreram-se aproximadamente dois anos. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram

arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o

tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial

não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA pretensão ao reconhecimento do tempo de contribuição agregando-se os períodos de trabalho realizado em condições especiais acha-se assim instruída.Início Fim AGENTE AGRESSIVO / OBSERVAÇÕES fl.03/05/1982 18/06/1990 Empresa Kodak Brasileira Com Prod. Imagem e Serviço Ltda. - Cargo: Aux. Limpeza e Processista de matéria-prima; PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - com indicação do responsável técnico pelo monitoramento ambiental - ruídos de 81 dB. Laudo Técnico (fls. 20/21). 9917/09/1990 31/06/1993 Empresa TI Brasil Ind. e Com. Ltda - Cargo: Manipulador de Equipamentos e Materiais/Operador de Produção - Formulário de Informações sobre Atividades Especiais - Ruído 98,1 dB(A), refere Síntese de Laudo Técnico, informa o nome e registro do profissional legalmente habilitado (fl. 22) 99Computando-se todos os períodos comprovados por ocasião do deferimento administrativo, vê-se que, com os períodos especiais ora reconhecidos, o autor tinha mais de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, de modo que é de se reconhecer o direito à aposentadoria integral.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, os períodos trabalhados pela parte autora de 03/05/1982 a 18/06/1990 (empresa Kodak Brasileira) e 17/09/1990 a 31/06/1993 (TI Brasil), com a majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 146.926.070-8 - a partir da data do requerimento administrativo - 16/05/2008 - fl. 12. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): SEBASTIÃO DA LUZ Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 146.926.070-8 (revisão) Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 16/05/2008 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 03/05/1982 a 18/06/1990 e 17/09/1990 1 31/06/1993 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R.I.

0004541-32.2010.403.6103 - DUARTE LEITE DE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 180 dias. A parte autora manifestou-se acerca do laudo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra

do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença isquêmica crônica do coração, não especificada, CID: I 25.9, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa que exija esforços físicos acentuados (fls. 24). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade parcial e temporária. Afirma que o início da incapacidade é compatível com atestado emitido em maio de 2010 (fls. 25 e 12). Informa, ainda, que a incapacidade deveria perdurar por seis meses a contar da data do exame pericial, em 05/07/2010 (fls. 25 - item 8), determinando a reavaliação do periciando em seis meses (fls. 25 - item 10). Deste modo, deve ser deferida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 10/05/2010 (fls. 11/12 e 25), devendo cessar 180 dias após a realização do exame pericial, em 01/01/2011. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 10/05/2010 (fls. 11/12 e 25), devendo cessar em 01/01/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): DUARTE LEITE DE PAULA Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e Data de Cessação do Benefício - DCB 10/05/2010 (DIB) e 01/01/2011 (DCB) - respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004967-44.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 180 dias. A parte autora manifestou-se acerca do laudo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Psoríase vulgar, CID: L 40.0, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fls. 36). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e temporária. Afirma que o início da incapacidade é anterior a fevereiro de 2010, conforme atestados médicos, pois se trata de doença crônica com manifestações agudas dermatológicas (fls. 37 - item 14). Informa, ainda, que a incapacidade deveria perdurar por seis meses a contar da data do exame pericial, em 02/08/2010, determinando a reavaliação do periciando em seis meses (fls. 37 - item 11). O senhor perito judicial não foi preciso quanto ao fato de ser ou não a doença preexistente ao retorno da parte autora ao regime da Previdência, nem tampouco com

relação à eventual ocorrência de agravamento posterior (fls. 37 - item 16). Deste modo, deve ser deferida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 01/03/2010, conforme indeferimento administrativo às fls. 23, devendo cessar 180 dias após a realização do exame pericial, portanto, em 29/01/2011. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 01/03/2010, conforme indeferimento administrativo às fls. 23, devendo cessar 180 dias após a realização do exame pericial, em 29/01/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e Data de Cessação do Benefício - DCB 01/03/2010 (DIB) e 29/01/2011 (DCB) - respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005125-02.2010.403.6103 - EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, pelo período de 90 dias. A parte autora manifestou-se acerca do laudo. Opôs embargos de declaração contra o decisum que antecipou os efeitos da tutela, os quais foram rejeitados. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo o recurso o seu seguimento negado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou

agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Transtornos de discos lombares com radiculopatia, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa (fls. 41). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e temporária. Fixa o início da incapacidade na data da ressonância magnética lombo sacra, de 24/04/2010, a qual apresenta alterações compatíveis com o exame clínico realizado na perícia (fls. 42 - item 7). Prevê a alta e ou reavaliação do periciando dentro de 90 dias após a perícia, que ocorreu em 03/08/2010. Deste modo, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 24/04/2010 (fls. 42 e 23/24), devendo cessar em 02/11/2010. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 24/04/2010, devendo cessar em 02/11/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e Data de Cessação do Benefício (DCB) 24/04/2010 (DIB) e 02/11/2010 (DCB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005145-90.2010.403.6103 - WAGNO EDSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O autor impugnou o laudo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período

de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dor lombar baixa, concluindo não haver incapacidade laborativa (fl. 42). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005281-87.2010.403.6103 - INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C (SP099538 - ROMEU SOARES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória de nulidade de atos administrativos com pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, ajuizado pelo Instituto de Ensino Supletivo Continental S/C Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade do ato administrativo que excluiu a Autora do REFIS e, por consequência, seja declarado, também, a nulidade do ato administrativo de inscrição na dívida ativa da União referente ao débito da Requerente parcelado e incluso no REFIS, por procedimento legal indicado pela própria Fazenda Nacional, por seus órgão competentes, em 19.04.2000. Citada a União Federal contestou o feito enfrentando o mérito, no qual postulou a improcedência dos pedidos do autor, arguindo, também, ausência de coisa julgada. A parte autora apresentou réplica. A União Federal pediu o julgamento antecipado. É o relato do necessário. Fundamento e decido. **COISA JULGADA** Não colhe a preliminar de coisa julgada argüida pela Autora, pois que o indeferimento do pedido do INSS de prosseguimento da execução autuada sob nº 199.61.003776-9, pois que não identidade da causa de pedir. A União Federal requereu o prosseguimento da execução pela falta de apresentação de garantia e não pela exclusão da Autora do REFIS. Rejeito, pois, esta preliminar. Sem outras preliminares a serem apreciadas passo diretamente ao exame do mérito. **MÉRITO** A Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e dá outras providências, estabeleceu nos seus artigos 1º ao 5º, a função do REFIS, a forma de ingresso, pagamento e manutenção no REFIS, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. (Vide Lei nº 10.189, de 2001) 1º O Refis será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento. 2º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares: I - Ministério da Fazenda: a) Secretaria da Receita Federal, que o presidirá; b) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) 3º O Refis não alcança débitos: I - de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias; II - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; III - relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 1º de outubro de 1999. Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000. 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis. 3º A consolidação abrangerá

todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 4o O débito consolidado na forma deste artigo: I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1o de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; (Redação dada pela Lei nº 10.189, de 2001) II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. 5o No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade. 6o Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. 7o Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante: I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis; II - a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999. 8o Na hipótese do inciso II do 7o, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento), respectivamente. 9o Ao disposto neste artigo aplica-se a redução de multa a que se refere o art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 10. A multa de mora incidente sobre os débitos relativos às contribuições administradas pelo INSS, incluídas no Refis em virtude de confissão espontânea, sujeita-se ao limite estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 3o A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2o; II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis; III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas; IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR; VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. 1o A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1o. (Vide Lei nº 12.688, de 2012) 2o O disposto nos incisos II e III do caput aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no Refis. 3o A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal. 4o Ressalvado o disposto no 3o, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 5o São dispensadas das exigências referidas no 4o as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 6o Não poderão optar pelo Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Art. 4o As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. Art. 5o A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3o; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3o, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos,

prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7º e 8º do art. 2º; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996; IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. (grifei) 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento. Dentre as causas de exclusão do REFIS, contidas no supra citado artigo 5º, da Lei nº 9.964/2000 não consta a causa de pagamento irrisório. E a UNIÃO FEDERAL excluiu a Autora do REFIS exatamente porque os pagamentos efetivados pela Autora foram considerados irrisórios, incapazes de saldar sequer as parcelas dos juros da dívida. Entretanto, a lei não prevê tal situação como causa de exclusão, a despeito da existência de julgados que entendam que o pagamento irrisório equivalha à inadimplência, não compartilho deste pensamento. Com efeito, o REFIS é um programa de recuperação fiscal das empresas e por tal razão lhe oferece vantagens, tais como moratória, pagamentos parcelados, isenções, dispensa de pagamento de parte dos acessórios, etc. Quando o legislador estabeleceu o parcelamento no REFIS será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos, não previu que o valor das parcelas, que viessem a ser considerados irrisórios, regularmente apurados com base nos critérios legais e em especial dos critérios acima transcritos fosse causa de exclusão do REFIS e assim sendo, o fato de as parcelas do parcelamento do REFIS, regularmente apurado, sem fraudes ou manipulações, não serem suficientes sequer para o pagamento dos juros da dívida, não pode ser eleito como causa de exclusão do REFIS, por falta de previsão legal. Daí porque a Autora por tal motivo não poderá ser excluída do REFIS. Diversa é a situação do pedido da Autora para a não inscrição na dívida ativa da União referente ao débito da Requerente parcelados e incluso no REFIS, posto que é obrigação legal do agente arrecadador apurar e lançar o crédito tributário e tomar todas as providências para a sua cobrança e exigibilidade. Sendo assim rejeito o pedido para impedir a União Federal de inscrever o débito da Autora parcelado e incluído no REFIS em dívida ativa da União. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, somente para lhe garantir a manutenção no REFIS uma vez cumpridas as obrigações elencadas na Lei nº 9964/2000, assegurando-lhe o direito de pagar as parcelas no exato valor apurado rigorosamente de acordo com os critérios fixados naquela lei, coibidas as fraudes e manipulações, as quais ficam suscetíveis de fiscalização e apuração pela União Federal, para os fins legais, especialmente os de exclusão do REFIS. Custas processuais na forma da lei. Em consequência decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado a causa, 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005699-25.2010.403.6103 - VANDERSON DA SILVA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo, manifestou-se em réplica e

requeriu provas. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Transtorno neurótico não especificado - CID: F 48.9, concluindo não haver incapacidade laborativa (fls. 35). Cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 47/51, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005945-21.2010.403.6103 - CLEUSA MARIA DE MARINS (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora pelo prazo de 120 dias. A parte autora manifestou-se acerca do laudo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº

8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Acromegalia hipofisária, hemianopsia bilateral e hipotireoidismo, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 78). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e temporária. Afirma que o início da incapacidade é compatível com a data da cirurgia realizada em 30/10/2009 (fls. 79 - item 10). Informa, ainda, que a parte autora teria recuperação dentro de 120 dias após a realização da perícia, que se deu em 17/08/2010. A parte autora requereu o benefício administrativo em 11/05/2010, o qual lhe foi negado indevidamente (fls. 24). Deste modo, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 11/05/2010, data do indeferimento administrativo, devendo cessar em 15/12/2010, cento e vinte dias após a data do exame pericial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 11/05/2010, data do indeferimento administrativo, devendo cessar em 15/12/2010. Revogo a decisão antecipatória. Comunique-se o INSS com urgência. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): CLEUSA MARIA DE MARINS Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e Data de Cessação do Benefício - DCB 11/05/2010 (DIB) e 15/12/2010 - respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005968-64.2010.403.6103 - GERARD ELIE DE TOLEDO(SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 09/08/2010 (fl.02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 04/02/1994 (fl. 13), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de

que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 08/07/2009 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 25/09/1992 (fl. 12) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006232-81.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO VICENTE (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 18/08/2010 (fl. 02) em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 29/06/1994 (fl. 08). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade processual e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Designada audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos das testemunhas do autor. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91,

pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo

de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006276-03.2010.403.6103 - ROSA CELIA DA SILVA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se impugnando o laudo produzido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dor lombar baixa - CID: M 54.5, concluindo não haver incapacidade laborativa (fls. 67). Cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 74/77, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com

resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006321-07.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA LAURINDO BATISTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela à parte autora pelo prazo de 180 dias. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora peticionou noticiando ter o benefício de aposentadoria por invalidez sido concedido administrativamente em 01/06/2010, requerendo, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito por desistência (fls. 96/98). O INSS informou não ter nada a opor (fls. 99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou informando ter obtido o benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente, requerendo a desistência do feito (fls. 96/98). Ciente, a ré nada opôs (fls. 99). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Custas como de lei. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

0006867-62.2010.403.6103 - FABIANA DE OLIVEIRA UMPIERRES SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O autor impugnou o laudo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto

diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dor lombar baixa, concluindo não haver incapacidade laborativa (fl. 42). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007567-38.2010.403.6103 - RICARDO REBOUCA DA PALMA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 09/03/2010 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 06/10/1993 (fl. 10), para correção dos salários de contribuição pela variação integral do INPC previdenciário estabelecido pela Lei nº 6.950/81. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Foi encartado o procedimento administrativo. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA** PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para

incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 13/10/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 06/10/1993 (fl. 10-) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008172-81.2010.403.6103 - NAZARE APARECIDA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando o laudo

produzido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dorsalgia não especificada - CID: M 54.9, concluindo não haver incapacidade laborativa (fls. 28). Cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 54/55, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008188-35.2010.403.6103 - PAULO SERGIO PIMENTEL SILVEIRA FILHO X CARLOS ANDRE MONTEIRO LEAL X LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES X DOUGLAS MARTINS ESTEVES X VINICIUS FERREIRA PINTON X FREDI GABRIEL CARDOSO BRAGA X GUSTAVO MORENO DE CAMPOS (SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que conceda aos autores, agentes de polícia federal, o pagamento de diárias e despesas em razão de deslocamento do local no qual estão lotados, em São Sebastião - SP, para outros municípios. Com a inicial, vieram os documentos. Custas pagas. Foi determinado aos autores Carlos André Monteiro Leal e Vinicius Ferreira Pinton que esclarecessem quanto a duplicidade de ações, bem como que fosse emendada a inicial para corrigir o pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 103). A parte autora apresentou petição sem cumprir integralmente o quanto determinado às fls. 103. Reiterada a determinação de correção do pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 107), a parte autora ficou-se inerte (fls. 109/110). Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009106-39.2010.403.6103 - LUIZ EDUARDO DE LISBOA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

integral concedido, para que sejam computados os períodos de trabalho exercido em condições especiais, consoante a inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende A parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial. Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da

atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**(...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp

493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Da instrução haurida extrai-se: Início Fim OBS fl.8/3/1972 23/5/1972 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - ruídos de 82 dB - indica o responsável técnico pela monitoração ambiente. 26/2816/9/1974 1/6/1975 Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais indicando Laudo Técnico arquivado no INSS (Laudo DRT 24440-014218/91), inoocorrência de mudanças de lay-out ou alterações ambientais, com transcrição de sua conclusão - ruídos de 86 dB. Indica, ainda, rolo de microfilmagem nº 1.407 com os dados do período. 191/3/1976 24/9/1976 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - ruídos de 82 dB - indica o responsável técnico pela monitoração ambiente. 29/349/1/1978 3/8/1978 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - ruídos de 91,8 dB - indica o responsável técnico pela monitoração ambiente. 35/364/8/1978 17/8/1981 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - ruídos de 84 dB - indica o responsável técnico pela monitoração ambiente. 35 e 41/423/5/1983 8/6/1984 Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - ruídos de 87 dB. Laudo Técnico (fls. 44/45). 4314/1/1985 4/12/1990 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - ruídos de 82,9 dB - indica o responsável técnico pela monitoração ambiente. 4627/12/1993 23/12/2008 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - ruídos de 92 dB - indica o responsável técnico pela monitoração ambiente. 60/61 Portanto, o autor ostenta mais de 25 anos de serviço exercido em condições especiais, o que implica no reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos de todos os períodos, o PPP atesta exposição a ruídos nos períodos anotados, anotando-lhes o nível da pressão sonora. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do responsável pela monitoração ambiental: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) Assim, diante das provas produzidas nos presentes autos, procedente é o pedido autoral, pois o

autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 150.942.832-9 (19/04/2010) contava já com um total de 27 anos de atividades exercidas em condições especiais (planilha em anexo). DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 8/3/1972 a 23/5/1972, 16/9/1974 a 1/6/1975, 1/3/1976 a 24/9/1976, 9/1/1978 a 3/8/1978, 4/8/1978 a 17/8/1981, 3/5/1983 a 8/6/1984, 14/1/1985 a 4/12/1990 e de 27/12/1993 a 23/12/2008 e, reconhecendo o total de 27 anos de tempo especial, conceder o benefício de aposentadoria especial (espécie 46) com DIB em 19/04/2010, com RMI em 100% do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, correspondentes à diferença entre o que devido e o já recebido, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): LUIZ EDUARDO DE LISBOABenefício Concedido Aposentadoria Especial (espécie 46)Renda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 19/04/2010Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum 8/3/1972 a 23/5/1972, 16/9/1974 a 1/6/1975, 1/3/1976 a 24/9/1976, 9/1/1978 a 3/8/1978, 4/8/1978 a 17/8/1981, 3/5/1983 a 8/6/1984, 14/1/1985 a 4/12/1990 e de 27/12/1993 a 23/12/2008Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000635-77.2010.403.6121 (2010.61.21.000635-9) - MARCIA REGINA GOMES X SANDRA REGINA GOMES(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial.Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por

invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Transtorno do humor afetivo não especificado - CID: F39, concluindo não haver incapacidade laborativa (fls. 118). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000408-10.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO MOREIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido, para que lhe seja assegurada a percepção da aposentadoria especial, a qual seria mais vantajosa. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Houve a juntada de documentos pelo autor, tendo-se cientificado o INSS. DECIDIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos

legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência

do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETODa instrução haurida extrai-se: (dias) A M DInício Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 4/7/1977 10/4/1979 Incontroverso - computado como especial pelo INSS 35 646 1 9 711/6/1979 4/5/1987 Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - Laudo Técnico (fl. 22) - pressão sonora de 85 dB. 21 2885 7 10 2418/1/1982 14/5/1982 Incontroverso - computado como especial pelo INSS 36 117 0 3 2617/5/1982 4/12/1995 Incontroverso - computado como especial pelo INSS 35 4950 13 6 2022/4/1997 13/12/1998 Incontroverso - computado como especial pelo INSS 36 601 1 7 2314/12/1998 13/4/2006 (Data do Req Administrativo) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - pressão sonora de 94 dB - Indica os responsáveis pela monitoração ambiental. 109/111 2678 7 4 1 TOTAL: 11877 32 6 7Portanto, o autor ostenta mais de 25 anos de serviço exercido em condições especiais, o que implica no reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos de todos os períodos, o PPP atesta exposição a ruídos nos períodos anotados, anotando-lhes o nível da pressão sonora. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do responsável pela monitoração ambiental:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA

TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...)(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Assim, diante das provas produzidas nos presentes autos, procedente é o pedido autoral, pois o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 140.327.052-7 (13/04/2006) contava já com um total de 32 anos, 06 meses e 07 dias de atividades exercidas em condições especiais. DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 4/7/1977 a 10/4/1979, 11/6/1979 a 4/5/1987, 18/1/1982 a 14/5/1982, 17/5/1982 a 4/12/1995, 22/4/1997 a 13/12/1998 e de 14/12/1998 a 13/4/2006 e, reconhecendo o total de 32 anos, 06 meses e 07 dias de tempo especial, converter o benefício NB 140.327.052-7 para aposentadoria especial (espécie 46) com DIB em 13/04/2006, com RMI em 100% do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, correspondentes à diferença entre o que devido e o já recebido, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): LUIZ ANTONIO MOREIRABenefício Concedido Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 140.327.052-7 em Aposentadoria Especial (espécie 46)Renda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 13/04/2006Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum 4/7/1977 a 10/4/1979, 11/6/1979 a 4/5/1987, 18/1/1982 a 14/5/1982, 17/5/1982 a 4/12/1995, 22/4/1997 a 13/12/1998 e de 14/12/1998 a 13/4/2006Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000575-27.2011.403.6103 - CARLOS CASSIANO PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 26/01/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende seja revista a renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 29/09/1992 (fl. 15).Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação.Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica.Facultada às partes a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo

único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 09/03/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 25/07/1994 (fl. 65) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000957-20.2011.403.6103 - MIRCIO DANIEL DA SILVA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade no trâmite processual. Citado o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido. **DECIDIDA PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA** No presente caso não ocorreu a decadência do direito de pedir a revisão da renda mensal inicial do benefício. Veja-se que o último ato administrativo de concessão do benefício foi comunicado ao autor sob postagem de 31/10/2001 (fl. 84), certamente em decorrência de regularização procedida de ofício pelo INSS quanto à data de início mediante ajuste para o dia em que o autor completou 53 anos. Como a ação foi ajuizada em 08/02/2011 (fl. 02), não se aventa de decadência decenal. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente

convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE A atividade de eletricitista consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), não constando expressamente do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Contudo, é forte o posicionamento do S.T. J. no sentido de que rol do Decreto 83.080/79 é meramente exemplificativo, importando não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades

nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.STJ- AgRg no REsp 1170672 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, QUINTA TURMA Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 17/04/2012 DJe 29/06/2012Anoto recente entendimento firmado na Corte Superior de Justiça, especificamente quanto ao reconhecimento do agente nocivo eletricidade até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido.STJ, AGRESO 936481, SEXTA TURMA, RELATORA: MIN MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DECISÃO: 23/11/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP- 992855, QUINTA TURMA, REL MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DECSÃO: 06/11/2008, DJE DATA:24/11/2008)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETODE de destacar que o pedido se restringe ao reconhecimento do período de tempo em que o autor esteve sob condições especiais decorrente da exposição a eletricidade acima de 250 volts.Nesse contexto, a pretensão acha-se assim instruída: (dias) A M DInício Fim fl. Tipo Coef 24/10/1978 5/3/1997 Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - exposição a energia elétrica acima de 250 volts - Laudo Técnico (fls. 62/64). 61 H 1,4 Esp H 9391 25 8 16 2683 7 4 7 TOTAL: 9391 25 8 16 (Tempo especial agregado) Portanto, merece acolhimento o intento ante a prova haurida nos autos.Todavia, no que concerne à data inicial não prospera a tese da postulação. De efeito, o ajuste da data ocorreu na concessão administrativa porque o autor, ao tempo do pedido originário, não ostentava 53 anos de idade, patamar mínimo exigido pela Lei 8.213/91.DISPOSITIVO diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o período de 24/10/1978 a 05/03/1997 como atividade especial, efetuando a conversão para tempo comum. Por fim, deverá o INSS proceder à respectiva revisão do benefício NB 118.729.952-6 a partir da data do requerimento administrativo (24/12/2000 - fl. 86) nos termos da fundamentação. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de eventuais prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, bem como os valores da aposentadoria já concedidaSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001041-21.2011.403.6103 - ROBERTO PINTO(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14/12/2009. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/05/2008 (NB 147.479.226-7), indeferido pelo Instituto-réu por falta de tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado o período de atividade especial referente à empresa Ericsson Telecomunicações S/A (02/04/1980 a 30/04/1992). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, aduziu decadência e eventual prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. DECIDO Preliminar de mérito; Afasto a preliminar de prescrição quinquenal tendo em vista que entre a data do indeferimento administrativo e a do ajuizamento da presente ação transcorreram apenas dois anos, onze meses e 3 dias. Tampouco há que se falar em decadência. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei

proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E

DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos de 02/04/1980 a 30/04/1992 (empresa Ericsson Telecomunicações S/A.Verifico que tal período foi considerado como tempo comum pelo INSS no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 45/46). A pretensão ao reconhecimento de atividade insalubre relativa ao período de 02/04/1980 a 30/04/1992 acha-se assim instruída:Período 02/04/1980 a 30/04/1992Empres: Ericsson Telecomunicações S/AFunção/Atividades Ajudante de Montagem de 02/04/ a 31/08/1986;Telemontador: de 01/09/1986 a 31/10/1988;Montador de Força JR: de 01/11/1988 a 30/11/1989;Líder de Produção: 01/12/1990 a 30/04/1992.Agentes Nocivos Ruído nível de 84 db (A)Enquadramento Legal: Código 1.1.6 -Decreto 53.831/64Provas:: Formulário de Informações sobre Atividades em Condições Espaciais, de fl. 21/22, e Laudo Técnico de fls. 18/19Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Considerando o reconhecimento da atividade especial de 02/04/1980 a 30/04/1992, verifica-se do quadro abaixo que na data do requerimento administrativo (07/05/2008 - DER - fls. 45) a parte autora não contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria integral, bem como não havia cumprido o requisito etário, uma vez que contava com 48 anos naquela oportunidade. (dias) A M DInício Fim fl. 1/6/1975 30/8/1975 45 incontestado 90 0 2 311/10/1979 7/12/1979 45 comum 67 0 2 82/4/1980 30/4/1992 21 Esp H 6175,4 16 10 271/5/1992 30/4/1996 45 comum 1460 3 11 311/4/1998 8/4/2002 45 comum 1468 4 0 81/7/2004 7/5/2008 45 comum 1406 3 10 71/11/1975 15/6/1979 45 comum 1322 3 7 15TOTAL: 11989 32 9 28DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 02/04/1980 A 30/04/1992, relativo à empresa Ericsson Telecomunicações S/A. Por fim, deverá efetuar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora ROBERTO PINTO (NB 151.169.850-8).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,

determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ROBERTO PINTO Benefício Concedido Aposentadoria Tempo Contribuição (Revisão Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 14/12/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum de 02/04/1980 a 30/04/1992 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001050-80.2011.403.6103 - OLIVIA PRONI PEREIRA DA SILVA (SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi adiada a apreciação da antecipação da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e da celeridade processual. Apresentado estudo social, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Houve réplica. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Com relação ao requisito etário, não há qualquer objeção a ser feita, vez que a parte autora nasceu aos 23/09/1945 (fls. 09), contando atualmente 67 anos de idade, sendo, portanto, idosa. Em relação especificamente ao laudo social, este não foi favorável à autora, concluindo que possui renda compatível com as despesas. As conclusões periciais do laudo social devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Entendo que, malgrado a situação da parte autora, o benefício se destina à tutela da pessoa portadora de deficiência ou idosa, sem condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Com efeito, o estudo sócio-econômico conclui que a renda per capita da família é superior ao estabelecido pela legislação de regência, não ostentando a situação de miserabilidade que justifique a concessão do benefício assistencial. Afirma a assistente social que a renda familiar resulta do trabalho da filha da autora, que com ela reside, no valor de R\$ 850,00, somados ao salário do companheiro da autora, no valor de R\$ 150,00, totalizando R\$ 1.000,00 para uma família de três pessoas, superando do salário mínimo per capita. Ademais, possui a autora casa própria, mobiliada com móveis em bom estado, conforme constatado pela perícia judicial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Custas como de Lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0001102-76.2011.403.6103 - JOSE CARLOS MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que

influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria com a fixação da DER em 27/11/2009. Relata ter ingressado, em 27/11/2009, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.951.210-1), indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que os períodos de 22/04/1980 a 24/10/1985 (empresa Johnson & Johnson S/A) e de 06/07/1987 a 24/10/1988 (empresa Construtora J.C. Figueiredo S/C Ltda.) e de 25/10/1988 a 15/06/1997 (empresa Philips do Brasil Ltda.) não foram computados como tempo especial pelo INSS. Requer o reconhecimento dos períodos acima a fim de ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes

nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE No tocante à atividade de eletricitista, é possível o reconhecimento como atividade especial, tendo em vista que o formulário SB-40 atesta a exposição de forma habitual e permanente aos fatores de risco. Anoto que a atividade de eletricitista consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), não constando expressamente do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Contudo, é forte o posicionamento do S.T. J. no sentido de que rol do Decreto 83.080/79 é meramente exemplificativo, importando não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DESERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na datada prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo deserviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.4. Agrado regimental a que se nega provimento. STJ - AgRg no REsp 1170672 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, QUINTA TURMA Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 17/04/2012 DJe 29/06/2012 Anoto recente entendimento firmado na Corte Superior de Justiça, especificamente quanto ao reconhecimento do agente nocivo eletricidade até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agrado regimental improvido. STJ, AGRESO 936481, SEXTA TURMA, RELATORA: MIN MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DECISÃO: 23/11/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRADO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agrado regimental improvido. (STJ, AGRESP- 992855, QUINTA TURMA, REL MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DECISÃO: 06/11/2008, DJE DATA: 24/11/2008) AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agrado retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em

decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais

nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos de 22/04/1980 a 24/10/1985 (empresa Johnson & Johnson S/A) e de 06/07/1987 a 24/10/1988 (empresa Construtora J.C. Figueiredo S/C Ltda.) e de 25/10/1988 a 15/06/1997 (empresa Philips do Brasil Ltda.). Tais períodos constam computados como de atividade comum no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido pelo INSS (fls. 29/30) na data da DER (17/03/2007). Observo que os períodos de 24/10/1988 a 15/0/1990 e de 22/05/1994 a 28/04/1995 (empresa Philips do Brasil Ltda) e foram efetivamente reconhecidos como tempo especial pelo INSS, conforme se verifica do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido em 07/04/2010 (fl. 33). A pretensão ao reconhecimento de insalubridade acha-se assim instruída: Período 1 22/04/1980 a 31/08/1985 Empres: Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda. Função/Atividades Auxiliar de Depósito e Auxiliar de Acabamento Agentes Nocivos Ruído nível 82 e 91 dB(A) Enquadramento Legal: Código 1.1.6 - Decreto 53.831/64 Provas:: Perfil profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 22/23 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 2 06/07/1987 a 24/10/1988 Empres: Construtora J.C. Figueiredo S/C Ltda. Função/Atividades Ajudante de Eletricista Agentes Nocivos Tensão elétrica de 440(v) Enquadramento Legal: Código 1.1.8 - Decreto 53.831/64 Provas:: Perfil profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 3 25/10//1988 a 15/06/1997 Empres: L.G. PHILIPS DISPLAYS do Brasil Ltda. Função/Atividades Operador de Produção Agentes Nocivos Ruído nível 82, 84, 85 e 87 dB(A) Enquadramento Legal: Código 1.1.6 - Decreto 53.831/64 Decreto 4.882/2003 Provas:: Perfil profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Em relação à extemporaneidade de emissão do documento de fl. 22, a atividade de eletricista exercida pelo autor encontrava-se enquadrada pelo Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, de seu turno, apesar de não contemplar a atividade desenvolvida pelo autor, não exaure em seus anexos todas as atividades insalubres. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) Diante do reconhecimento do tempo especial dos períodos apontados acima, na data do requerimento administrativo (27/11/2009), o autor já detinha tempo suficiente à aposentação integral, conforme planilha anexa. DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 22/04/1980 a 24/10/1985 (empresa Johnson & Johnson S/A) e de 06/07/1987 a 24/10/1988 (empresa Construtora J.C. Figueiredo S/C Ltda.) e de 25/10/1988 a 15/06//1997 (empresa Philips do Brasil Ltda.) como atividade especial, efetuando a conversão para tempo comum. Por fim, deverá o INSS conceder à parte autora JOSÉ CARLOS MEDEIROS DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.951.210-1) a partir da data do indeferimento administrativo (27/11/2009 - fl. 34) nos termos da fundamentação. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de eventuais prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, bem como os valores da aposentadoria já concedida. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ CARLOS MEDEIROS DE OLIVEIRA Benefício Concedido Após. Tempo de Contribuição) Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 27/11/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 22/04/1980 a 24/10/1985; 06/07/1987 a 24/10/1988 25/10/1988 a 15/06/1997 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001919-43.2011.403.6103 - ELIANA RIBEIRO SOARES DE MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de perícia médica e estudo social, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e determinada a citação. Apresentado o laudo com a perícia médica (fls. 90/97) e com o estudo social (fls. 107/112), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O MPF manifestou-se pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da autora (fls. 90/97). De fato, foi diagnosticado que a parte autora possui Epilepsia (CID - 10: G40), Espondilose Lombar (CID - 10: M47), Artrose de Coluna Cervical e Lombar (CID - 10: M19) e Dor articular em ombro direito (CID - 10: M25.5), concluindo o Senhor Perito que a autora apresenta incapacidade total, absoluta e temporária para o exercício laboral (fls. 95). O Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que a autora necessita do benefício assistencial de prestação continuada (fls. 107/112). Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO

REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar.Na hipótese dos autos, o núcleo familiar é integrado pela autora (deficiente), pela filha da autora Rebeca Ribeiro Soares de Moraes (nascida em 16/12/1991 - garçonete, com renda mensal de um salário mínimo), pelo neto da autora Bryan Davi Ribeiro de Moraes (com 1 ano de idade na data da perícia social, realizada em 11/07/2011) e pelo filha da autora Samira Ribeiro Soares de Moraes (nascida em 23/06/1997, estudante). A renda familiar é constituída pelo benefício do bolsa família, no valor de R\$ 166,00, somado ao salário de Rebeca no valor de um salário mínimo, totalizando R\$ 711,00.Reside a família em imóvel de terceiro (pertencente a uma das filhas da autora - Sara Ribeiro Soares de Moraes), sendo a residência, conforme atestou a assistente social, de alvenaria, não possuindo acabamento, piso frio, sem organização e limpeza, móveis mal conservados, roupas espalhadas, quintal com mato e utensílios sem utilidade, sendo dois quartos, banheiro e cozinha. Logo, em que pese a renda per capita seja pouco superior ao limite legal, tem-se por comprovada a miserabilidade da parte autora, devendo ser deferido o benefício assistencial. DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Mantenho a decisão de fls. 113/115, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e

juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ELIANA RIBEIRO SOARES DE MORAIS Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 28/09/2010 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0002026-87.2011.403.6103 - JOSE VALDAIR GUIMARAES (SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Afirma ter requerido administrativamente o benefício em 15/08/2008, 27/05/2009 e 03/03/2010, tendo sido indeferidos todos os requerimentos. Relata ter laborado por vários anos em atividade insalubre e fazer jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 27/05/2009, ou 02/06/2009, ou em 03/03/2010, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 15/02/1986 a 23/02/1990 e de 02/05/1991 a 31/05/1995 (empresa AVIBRAS S/A). Em emenda à inicial, destacou que no período laborado na empresa Kaeme Estruturas Metálicas (26/05/1980 a 30/08/1982) o termo final foi computado equivocadamente pelo INSS como sendo 30/07/1982, restando prejudicada a referida contagem. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, aduziu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Deferida a antecipação da tutela, determinado a concessão de aposentadoria por tempos de contribuição a partir do requerimento administrativo de 03/03/2010. A parte autora requereu o pagamento dos atrasos em razão da concessão da tutela ter determinado a implantação do benefício com DIB de 03/03/2010. É o relatório. Decido. DECIDO. Indefiro o pedido de fl. 128, uma vez que o pagamento de eventuais valores em atraso não são cabíveis em sede de antecipação de tutela, cuja ordem limita-se à implantação do benefício. Os valores em atraso pleiteados pela parte autora somente serão aferíveis em fase de liquidação de sentença. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse

sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa

78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial somente dos períodos de 15/01/1986 a 23/02/1990 e 02/05/1991 a 31/05/1995 (empresa AVIBRAS Indústria Aeroespacial S/A Ltda.). Tais períodos foram computados como de atividade comum pelo INSS na data da DER (27/05/2009 - fl. 69). Em razão de referidos períodos terem sido computados como tempo comum na data do requerimento administrativo formalizado em 03/03/2010 (fl. 103), passo à análise

da pretensão para o reconhecimento de insalubridade que se acha assim instruída: Período 1: 15/01/1986 a 23/01/1990 Empres: Avibras Indústria Aeroespacial S/A. Função/Atividades Montador Mecânico Agentes Nocivos Ruído nível 88 dB(A) Enquadramento Legal: Código 1.1.6 - Decreto 53.831/64 Decreto 4.882/2003 Provas:: Perfil profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 20/21. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 2 02/05/1991 a 31/05/1995 Empres: Avibras Indústria Aeroespacial S/A. Função/Atividades Operador Produção Agentes Nocivos Ruído 85 dB(A) Enquadramento Legal: Código 1.1.6 - Decreto 53.831/64 Provas:: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 22/23 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) De lembrar, por oportuno, que na contagem realizada em 27/05/2009 o INSS considerou como tempo especial os períodos postulados pelo autor, fato este que não repetiu na contagem realizada por ocasião do requerimento administrativo de 03/03/2010, razão pela qual persiste a lide acerca de tais períodos. Em relação ao lapso temporal relativo ao vínculo do autor com a empresa Kaeme, verifico haver divergência entre o registro constante na CTPS do autor (fl. 59), o informado na consulta CNIS-Vínculos (fl. 88) e Quadro de Resumo do INSS (fl. 68), em razão de ter constado período de 26/05/1980 a 30/07/1982, quando a CTPS faz prova que o termo final do contrato é 30/08/1982, devendo ser corrigido o registro no Sistema CNIS em nome do autor, relativo ao vínculo com a empresa Kaeme Estruturas Metálicas Ltda., referente ao período de 26/05/1980 a 30/08/1982. Anoto que, por força do artigo 40, II, da CLT, a CTPS constitui prova plena da relação de emprego entre o trabalhador e seu empregador, não havendo necessidade de exaurimento probatório para comprovação do vínculo indispensável ao deferimento dos benefícios junto ao INSS. Diante do reconhecimento do tempo especial dos períodos apontados acima e o reconhecimento da data correta do encerramento de vínculo da CTPS do autor, constante à fl. 59, verifico que na data do requerimento administrativo (27/05/2009 - fl. 66), o autor já detinha tempo suficiente à aposentação integral, tendo em vista que naquela oportunidade o INSS já havia computado 34 anos, 11 meses e 25 dias, os quais com o acréscimo de um mês computado indevidamente a menor pelo INSS perfazem mais de 35 anos. DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o período de 15/01/1986 a 23/02/1990 e de 02/05/1991 a 31/05/1995 (AVIBRAS Indústria Aeroespacial), como atividade especial. Por fim, deverá o INSS conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ VALDAIR GUIMARÃES (NB 149.665.668-4 - fl. 69) a partir do requerimento administrativo (DER: 27/05/2009 - fl. 69). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de eventuais prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ VALDAIR GUIMARÃES Benefício Concedido Apos. Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 27/05/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 15/01/1986 a 23/01/1990 e 02/05/1991 a 31/05/1995 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de

0002153-25.2011.403.6103 - PAULO GREGORIO DOS SANTOS(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do Art 58 do ADCT e com reajustamento do benefício tendo como parâmetro o INPC e não o IGP-DI em junho de 1999 e junho de 2000. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo ter aplicado os reajustes legais e pugnando pela improcedência do pedido, além de deduzir preliminar de mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Quanto à decadência, tratando-se de pedido de reajustamento, e não de recálculo da renda mensal inicial (revisão do ato de concessão inicial), sequer possui pertinência a postulação do INSS. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Mérito: ART. 58 DO ADCT - EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS E SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL: O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 da ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência, quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. Pela primeira vez, o legislador constituinte autorizou a efetiva vinculação dos benefícios à variação do salário mínimo, ao mesmo tempo e nos mesmos índices. Nem todos os segurados, entretanto, aquilataram o exato sentido da norma e a intenção do legislador, que foi prestar uma reparação imediata aos benefícios defasados, enquanto não sobreviessem as novas regras sobre seu reajustamento. A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês a contar da promulgação da Magna Carta de 1988, ou seja, 05/04/1989. E perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram, respectivamente, com as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, mas não foram imediatamente regulamentadas, carecendo suas disposições de normas detalhadas o que inviabilizou a imediata a implantação. Portanto, somente em 09/12/1991 cessou a vigência da norma transitória do artigo 58, porque nessa data foram publicados os Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991, que regulamentaram os planos de custeio e de benefícios, conforme previsão dos artigos 103 da Lei nº 8.212/91 e 154 da Lei nº 8.213/91. Todavia, que pese tal entendimento, é de se acatar a jurisprudência da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se inclinou no sentido de fixar o termo ad quem da vigência do artigo 58 na data em que publicados os planos de custeio e benefícios (AC nº 96.03.009021-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/05/99, DJU 05/10/99. Cessada, entretanto, a vigência do artigo 58 do ADCT em 24/07/1991 não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do artigo 7º da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ora, ainda que no mais das vezes os benefícios seguissem a variação em número de salários mínimos, esta nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma temporária do artigo 58. Este artigo, obedecendo a sua natureza transitória, permitiu que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários da data da sua concessão, somente entre abril/89 a julho/91. Após a implantação dos planos de custeio e benefícios, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, sem que tenham, tais regramentos, autorizado a equivalência salarial. Por isto, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados. Não há que se falar em inconstitucionalidade das leis que implantaram os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, tendo em vista que a própria Constituição Federal estabeleceu, no artigo 58 do ADCT in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Nessa linha de entendimento, não existem irregularidades a serem reclamadas pelos segurados, frente ao correto proceder da autarquia previdenciária. Para todos os efeitos, o cumprimento do art. 58 do ADCT se deu através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão do que já respeitador. E alongar a eficácia provisória de tal artigo, isto sim, é que seria inconstitucional. A jurisprudência melhor o explica: Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula n 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT/CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários

mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT). A orientação da jurisprudência dos Tribunais passou a ser seguida por este E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122.804, em decisão plenária que conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, e alterar a dicção da sua Súmula nº 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF 2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 122.804, Processo nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJU de 23/4/2002), sobre vindo a Súmula nº 29, com o seguinte teor: No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna. Após, com a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pela Lei nº 8.213/91 (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9702070554 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 14/08/2006 Documento: TRF200155291, Fonte DJU DATA:21/08/2006 PÁGINA: 154/155, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO CONCEDIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, ORIUNDA DE BENEFÍCIO ANTERIOR À 05.10.88. ÓBITO DO EX-SEGURADO NA VIGÊNCIA DO ART-58 ADCT-88. EQUIVALÊNCIA SALARIAL IMPLEMENTADA ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Uma vez que o benefício originário da pensão foi concedido anteriormente à Constituição de 1988 e o ex-segurado faleceu após a data em que deveria ter sido implementado o ART-58 ADCT-88, o valor da pensão deve ser calculado após a conversão do benefício-base em número de salários mínimos que tinha na data da concessão. 2. Improcedência do pedido de aplicação do ART-58 ADCT-88, pois o INSS já implementou administrativamente a equivalência salarial, tanto no benefício-base como na pensão.(TRF-4, AC 9704410506 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgadorSEXTA TURMA Fonte DJ 24/09/1997 PÁGINA: 78219)Anoto, por oportuno, que o benefício da parte autora foi concedido somente em 10/06/2004, data bem posterior ao encerramento da vigência do artigo 58 do ADCT.ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO IGP-DI:A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador.A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (no caso, o INPC), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-

2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ÍNDICES OFICIAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. MANUTENÇÃO DO INPC APÓS 1996. IMPOSSIBILIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE SETEMBRO/91. ART. 58 DO ADCT. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença examinada não incorreu em julgamento extra petita, pois, embora tenha discorrido acerca de temas não tratados na inicial, julgou improcedente o pedido em sua integralidade. 2. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AI 590177 AgR/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, publicado no DJ de 27/04/2007.) 3. A jurisprudência do colendo STF e do STJ consolidou-se no sentido de que os índices oficiais de reajuste de benefícios adotados pelo INSS, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.213/91, atendem ao comando dos arts. 201, 4º, e 194, IV, da Constituição Federal, preservando o valor real dos benefícios. 4. O segurado não tem direito de escolher o índice que, a seu ver, melhor reflete a inflação do período para fins de reajustamento da renda mensal do benefício. 5. O INPC foi substituído pelo IGP-DI, a partir de maio/96, por força da Medida Provisória n. 1.415/96. 6. O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da CF. Precedentes do STF. 7. Não há que falar em reajuste dos salários-de-contribuição do mês de setembro de 1991 pelo índice de 147,06%, utilizado para recompor os benefícios em manutenção naquela época, tendo em vista o quanto disposto na Portaria GM/MPS n. 302, de 20 de julho de 1992, e a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI dos benefícios submetem-se a critérios próprios de atualização. 8. Embora a revisão do art. 58 do ADCT tenha alcançado os benefícios concedidos anteriormente à CF/88, o que é o caso dos autos, os autores não se desincumbiram do ônus da prova, pois não demonstraram o seu descumprimento por parte da autarquia previdenciária. 9. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 10. Apelação não provida.(AC 200438000371640, JUÍZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2009 PAGINA:157.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0002265-91.2011.403.6103 - CELIA REGINA MOREIRA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com reajustamento do benefício mediante a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91%, e 27,23%, respectivamente nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2001 e janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo ter aplicado os reajustes legais e pugnando pela improcedência do pedido, além de deduzir preliminar de mérito. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminar de mérito:No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I

do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Mérito: A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (no caso, o INPC), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ÍNDICES OFICIAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. MANUTENÇÃO DO INPC APÓS 1996. IMPOSSIBILIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE SETEMBRO/91. ART. 58 DO ADCT. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença examinada não incorreu em julgamento extra petita, pois, embora tenha discorrido acerca de temas não tratados na inicial, julgou improcedente o pedido em sua integralidade. 2. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AI 590177 AgR/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, publicado no DJ de 27/04/2007.) 3. A jurisprudência do colendo STF e do STJ consolidou-se no sentido de que os índices oficiais de reajuste de benefícios adotados pelo INSS, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.213/91, atendem ao comando dos arts. 201, 4º, e 194, IV, da Constituição Federal, preservando o valor real dos benefícios. 4. O segurado não tem direito de escolher o índice que, a seu ver, melhor reflete a inflação do período para fins de reajustamento da renda mensal do benefício. 5. O INPC foi substituído pelo IGP-DI, a partir de maio/96, por força da Medida Provisória n. 1.415/96. 6. O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e

201, 2º, da CF. Precedentes do STF. 7. Não há que falar em reajuste dos salários-de-contribuição do mês de setembro de 1991 pelo índice de 147,06%, utilizado para recompor os benefícios em manutenção naquela época, tendo em vista o quanto disposto na Portaria GM/MPS n. 302, de 20 de julho de 1992, e a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI dos benefícios submetem-se a critérios próprios de atualização. 8. Embora a revisão do art. 58 do ADCT tenha alcançado os benefícios concedidos anteriormente à CF/88, o que é o caso dos autos, os autores não se desincumbiram do ônus da prova, pois não demonstraram o seu descumprimento por parte da autarquia previdenciária. 9. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 10. Apelação não provida.(AC 200438000371640, JUÍZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2009 PAGINA:157.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003107-71.2011.403.6103 - LUIZ GONZAGA MACHADO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 13/05/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 14/03/1994 (fl. 13).Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou

estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003726-98.2011.403.6103 - MARIA JOANA FERRAZ SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com

documentos. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da prioridade processual, designada a realização de estudo social e determinada a citação do INSS. Encartado estudo social, foi deferida a antecipação da tutela. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O MPF opinou pela procedência da ação. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do esposo da parte autora, no valor de um salário mínimo. E a idade da autora está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 11. O laudo pericial foi conclusivo pela concessão do benefício assistencial (fls. 30). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis n 9.533/97 e n 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o

país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido por um dos membros do grupo familiar da parte autora, pessoa também idosa de acordo com o estatuto do idoso, não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido. Sendo a renda baixa ou proveniente de benefício mínimo, esta deve ser excluída, perfazendo os requisitos de miserabilidade. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 31/34, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e

juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA JOANA FERRAZ SILVA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 19/05/2011 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0003785-86.2011.403.6103 - JANETE CLEMENTE ESTACIO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, II da Lei nº 9.213/91, para que sejam utilizados, no cálculo do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Mérito: Aplicação do art. 29, II da LBPS na redação dada pela Lei nº 9.876/99: Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 32/135.348.697-1, concedido em 02/01/2005 (fls. 17), precedido de benefício Auxílio-Doença NB 31/113.042.988-9, concedido em 17/06/1999. Como se vê da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que instrui a inicial, o benefício Auxílio-Doença NB 113.042.988-9 não seguiu a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, uma vez que o benefício lhe é posterior, razão pela qual foram considerados apenas os 36 últimos salários, como era a regra no regime normativo então vigente. Verifica-se da consulta CONBAS anexa que o benefício de Aposentadoria por Invalidez (concedido em 02/01/2005) foi precedido pelo Auxílio-Doença (cessado em 01/01/2005), tendo havido mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo período contributivo entre a concessão de um benefício e a cessação de outro. A situação em apreço encontra-se expressamente regulada no artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, nestes termos: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32.(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido, recentemente decidiu a egrégia Corte Regional no julgado coletado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. CÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Agravo legal interposto por José Monteiro Lucena em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557, 1º - A, do C.P.C, apenas para autorizar o recálculo do primeiro auxílio-doença nos termos da atual redação do art. 29 da Lei n 8.213/91, ou seja, mediante o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, o que trará, via de consequência, reflexos na apuração do segundo auxílio-doença e na aposentadoria por invalidez, determinando o pagamento das diferenças daí advindas. II - O agravante alega que o 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, tem como função resguardar o direito do segurado incapaz de trabalhar de manter sua qualidade de segurado, bem como suas contribuições, substituindo o salário-de-contribuição pelo salário-de-benefício, sendo que a regra de exceção criada pelo 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, está equivocada e fere o artigo 201, I e 1º da Magna Carta. Prequestiona a matéria. III - Para a apuração do salário de benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei n 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nas hipóteses de incidência da Lei n 9.876/99. IV - O INSS, ao editar o Memorando-Circular Conjunto n 21DIRBEN/PFEINSS, reconheceu o direito à aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios por incapacidade e pensão deles decorrentes, concedidos aos segurados após 29/11/99, garantindo a revisão de tais benefícios. V - O primeiro auxílio-doença deve ser

revisado, nos termos acima expostos. VI - A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pode se dar ato contínuo ou precedida de intervalo laborativo. VII - Quando o segurado recebeu benefício por incapacidade intercalado com período de atividade, e, portanto, contributivo, para o cálculo do novo benefício por incapacidade incide o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. VIII - Quando o segurado recebeu auxílio-doença durante determinado lapso temporal e, ato contínuo, sobrevém nova concessão de auxílio-doença ou sua transformação em aposentadoria por invalidez, aplica-se o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99. IX - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber o primeiro auxílio-doença, posto não retornado ao trabalho desde então, razão pela qual correta está a forma de cálculo observada pelo INSS quando da concessão dos demais benefícios (incidência do 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99). X - Em 21/09/2011, o STF julgou o mérito e proveu o RE 583834, com repercussão geral reconhecida, que tratava dessa matéria, ratificando a aplicabilidade do 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, após afastamento da atividade durante período contínuo de recebimento de auxílio-doença, sem contribuição para a previdência. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido.(TRF3NB - APELAÇÃO CÍVEL - 1626356, Oitava Turma, Desembargadora Federal Marianina Galante, e-DJF3 Judicial, Decisão 02/07/2012, Fonte: 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)No mesmo sentido já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFS.VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU - PEDIDO 200851510431674, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012)Com efeito, não há reparo quanto à sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS, tendo em vista que o Decreto nº 3.048/99 (art. 36, 7º) limitou-se à regulamentação da lei, no que concerne à hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de benefício auxílio-doença.Assim sendo, a pretensão autoral é manifestamente improcedente.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0004515-97.2011.403.6103 - JOSE SATURNINO FERREIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/11/2003 (NB 128.872.045-6 - fl. 65), deferido porém sem o reconhecimento dos períodos de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER.A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido e aduzindo preliminar de mérito. Houve réplica. DECIDOPreliminar de Mérito: Tendo em vista que entre a data da concessão do benefício (21/11/2003) e do ajuizamento da ação (21/06/2001) transcorreram-se mais de cinco anos, acolho a preliminar de prescrição quinquenal aduzida pelo INSS em relação a eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos

fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM**

PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA pretensão ao reconhecimento do tempo de contribuição agregando-se os períodos de trabalho realizado em condições especiais acha-se assim instruída.Início Fim AGENTE AGRESSIVO / OBSERVAÇÕES fl.04/05/1971 20/05/1972 Empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. - Cargo: Carregador; Formulário de Informação sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de fls. 46 - com indicação do responsável técnico pelo monitoramento ambiental - Ruído de 84 dB. Laudo Técnico (fl. 45). 99Computando-se todos os períodos comprovados por ocasião do deferimento administrativo, vê-se que, com o período especial ora reconhecido, o autor não atingiria de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, tendo em vista que o INSS reconheceu, naquela oportunidade, 31 anos, 4 meses e 8 dias, cabendo tão somente o recálculo da RMI.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 04/05/1971 a 20/05/1972 (empresa Goodyear do Brasil), com a majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a efetuar a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 128.872.045-6 - a partir da data do requerimento administrativo - 21/11/2003 - fl. 65.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ SATURNINO FERREIRABenefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 128.872.045-6 (revisão)Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSSData de início do Benefício - DIB 21/11/2003Renda Mensal Inicial

Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 04/05/1971 A 20/05/19772 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. A SUDP para correta autuação do objeto da lide: REVISÃO DA RMI.P. R.I.

0004812-07.2011.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da prioridade processual, designada a realização de estudo social e determinada a citação do INSS. Encartado estudo social, foi deferida a antecipação da tutela. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O MPF opinou pela procedência da ação. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do esposo da parte autora, no valor de um salário mínimo. E a idade da autora está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 12. O laudo pericial foi conclusivo pela concessão do benefício assistencial (fls. 30). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis n 9.533/97 e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda

mensal per capita seja inferior a salário mínimo.5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica.9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicaçãoDeve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis:Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido por um dos membros do grupo familiar da parte autora, pessoa também idosa de acordo com o estatuto do idoso, não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03).O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS.Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa.Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais.Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar.Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido. Sendo a renda baixa ou proveniente de benefício mínimo, esta deve ser excluída, perfazendo os requisitos de miserabilidade.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos

termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Mantenho a decisão de fls. 33/36, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n° 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): MARIA JOSÉ DOS SANTOS ROSABenefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 21/06/2011Renda Mensal Inicial Um salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0005060-70.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS NUNES FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Pretende o reconhecimento do período de 13/02/1995 a 30/07/2010, como tempo especial laborado na empresa SESVI DE São Paulo Ltda., na função de vigilante armado A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica.Foi facultada a especificação d eprovas.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALA conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o

perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE É certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Entendo que para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Com efeito, a atividade de vigia ou vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 02/09/2002 PG: 00230) Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de

enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).DO CASO CONCRETOPretende a parte autora a conversão de tempo especial. Todavia, quanto ao caso de fundo, vejo que o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP de fls. 34/35 indica o autor como VIGILANTE. A descrição de suas atividades informa o porte de arma de fogo com finalidade de prevenir, controlar e combater delitos, zelar pela segurança de pessoas e patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, escoltar pessoas e mercadorias etc., permitindo ser equiparado à atividade de guarda e aplicar o enquadramento ao código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64.Nesse sentido já decidiu a egrégia Corte Regional no julgado coletado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA. PORTE DE ARMA DE FOGO NECESSÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta o trabalho como vigilante, portando arma de fogo, que é equiparado ao de guarda, considerado perigoso pelo código 2.5.7 do Decreto n 53.831/64. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado na empresa Usina Santa Adélia S/A, como vigilante, de 20/01/1987 a 28/04/1995, por equiparação à atividade de guarda. - Impossível reconhecer a especialidade do outro período, trabalhado para a Usina Central do Paraná S/A, como vigia, de 02/04/1981 a 14/01/1987, pois o formulário emitido pela empresa não informa o emprego de arma de fogo durante a jornada laboral - Conversão em tempo de serviço comum e revisão do benefício determinadas. - O termo inicial da revisão corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir o tempo de serviço especial reconhecido e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1145117, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, Decisão: 30/07/2012, Publicaçãoe-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:Anoto que o período de 13/02/1995 a 28/04/1995 (empresa SESVI DE SP LTDA) foi enquadrado como atividade especial pelo INSS no cômputo de fls. 36/38, na data do requerimento administrativo (30/07/2010), razão pela qual tal período é tido como incontroverso.Portanto, remanesce o período de 29/04/1995 a 29/04/2010, no qual o autor demonstrou ter exercido a atividade VIGILANTE, com porte de arma de fogo, para a empresa SERV. ESP. SEG. INT SESVI de SP Ltda., que deverá ser computado como de atividade especial pelo INSS e que impõe o reconhecimento do tempo de contribuição de 35 anos, 9 meses e 2 dias, conforme planilha anexa.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 13/02/1995 A 29/04/2010, relativo à empresa identificada na fundamentação, com a majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 151.952.121-6 - a partir da data do requerimento administrativo - 30/07/2010 - fl. 38.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à

Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): FRANCISCO DE ASSIS NUNES FERREIRA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 30/07/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 13/02/1995 a 29/04/2010 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005687-74.2011.403.6103 - ARIALDO CAPUCCI (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 28/07/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 16/05/1992 (fl. 13). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006001-20.2011.403.6103 - VICENTINA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 10/08/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 12/04/1993 (fl. 16), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL DO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A,

da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006674-13.2011.403.6103 - JOSIELLE LACERDA BARBOSA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido antecipatório, ob-jetivando provimento jurisdicional que conceda à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, em 09/01/2011. Com a ini-cial vieram os documentos. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual, designada a realização de prova pericial e de-terminada a citação. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tute-la. A parte autora peticionou desistindo do feito (fls. 54). **DECIDO** É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de von-tade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos proces-suais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, es-se ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providên-cia constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito (fls. 54), antes da citação da parte ré. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efei-tos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. **P. R. I.**

0000335-04.2012.403.6103 - ANA TEIXEIRA DE CARVALHO COSTA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi determinado à parte autora que comprove sua condição de segurada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (fls. 17). Decorrido o prazo sem manifestação da autora (fls. 18). Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia,

ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000549-92.2012.403.6103 - ABNER LEITE DE CAMARGO X ANA ROSA LEITE DE CAMARGO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de perícia médica e estudo social, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e determinada a citação. Apresentado o laudo com a perícia médica (fls. 33/35) e com o estudo social (fls. 37/41), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido. O MPF manifestou-se pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência do autor (fls. 33/35). De fato, foi diagnosticado que a parte autora possui Síndrome de Down, associada a retardo mental (CID Q 90), concluindo o Senhor Perito que o autor apresenta incapacidade total e por tempo indeterminado para o exercício laboral (fls. 34). O Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que o autor necessita do benefício assistencial de prestação continuada (fls. 37/41). Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar é integrado pelo autor, pela mãe do autor e pelo irmão do autor, nascido em 22/10/1995. A renda familiar é constituída pelo benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a que faz jus a mãe do autor, em razão da morte de seu marido (fls. 13). Reside a família em imóvel próprio, sendo a residência, conforme atestou a assistente social, de alvenaria, em mau estado de conservação com quatro cômodos pequenos e cerca de 50 m de área construída. As despesas da família totalizam cerca de R\$ 638,07, portanto, superando o valor da renda familiar. Logo, tem-se por comprovada a miserabilidade da parte autora, devendo ser deferido o benefício assistencial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 42/44, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ABNER LEITE DE CAMARGO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 08/03/2002 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0001642-90.2012.403.6103 - CRISTIANE REGINA DE SOUZA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de

seu companheiro. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, promovendo a citação da filha do segurado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 49). Decorrido o prazo sem manifestação da autora (fls. 51). Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003040-72.2012.403.6103 - AGENOR IVAN DOMINGUES VARANDA (SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra a União Federal, na qual a parte autora objetiva a condenação da ré em danos materiais e morais. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais, a regularização de sua representação processual, bem como juntasse aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 28). Decorrido o prazo sem manifestação da autora (fls. 29). Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004110-27.2012.403.6103 - DIEGO JESUS FERREIRA (SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ E SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a antecipação acerca dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 38), esta restou infrutífera (fls. 49/50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à

concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido do encéfalo, não especificado, CID: D43.2, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 28). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e definitiva. Afirma estar a parte autora acometida de seqüela neurológica e motora, em coma, decorrente de complicações após neoplasia não determinada do encéfalo. Atesta que o início da incapacidade é compatível com 03 de janeiro de 2012 (fls. 28 item 7 e fls. 12). Afirma, ademais, não haver dados objetivos do início da enfermidade, havendo relato de tratamento cirúrgico no ano de 2010. Informa que o atual estado da parte autora revela ter havido progressão e agravamento da doença, com seqüela neurológica e motora insuscetíveis de reabilitação para o exercício laboral. Tratando-se de neoplasia maligna, que ao que indica manifestou-se em 2010, a parte autora faz jus ao benefício legal de que trata o artigo 26, II, da Lei 8213/91, in verbis: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Deste modo, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 03/01/2012. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 03/01/2012. Mantenho a decisão antecipatória da tutela pelos seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): DIEGO JESUS FERREIRA Benefícios Concedidos Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 03/01/2012 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006023-44.2012.403.6103 - ANA CAROLINA DOS ANJOS RODRIGUES REDONDO DE CARVALHO (SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o ordinário, ajuizada por Ana Carolina dos Anjos Rodrigues Redondo de Carvalho, servidora pública federal, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido antecipatório, objetivando provimento jurisdicional que determine sua transferência para a Secretaria de Saúde do município de Jacareí. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas pagas. Determinada a emenda da inicial, a parte autora cumpriu a determinação judicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a juntada de cópia da inicial para fins de contra-fé (fls. 48/55). A parte autora peticionou desistindo do feito (fls. 57). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de von-tade produz

imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos proces-suais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, es-se ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providên-cia constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito (fls. 57), antes da citação da parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efei-tos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. P. R. I.

0007800-64.2012.403.6103 - GERALDO JOSE MACHADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 05/10/2012 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 15/08/1997 (fls. 49). A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para

incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl. 37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 30 de março de 2012. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008046-60.2012.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/10/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício,

concedido em 09/09/1993 (fl. 43). A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. A note-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.

MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma

fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl. 37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 30 de março de 2012. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008050-97.2012.403.6103 - FRANCISCO ZEFERINO RIBEIRO (SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/10/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 17/01/1994 (fl. 09). A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código

Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices

expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl. 37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 30 de março de 2012. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000344-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000344-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ROBSON DA SILVA COSTA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra a ROBSON DA SILVA COSTA, objetivando ressarcimento por danos decorrentes de danos causados pelo réu em veículo de sua propriedade no acidente de trânsito ocorrido no dia 24 de janeiro de 2005, por volta das 17:50 horas. Pede a condenação do réu ao pagamento do conserto do seu veículo no valor de R\$ 2.561,61, acrescido de atualização monetária, juros, além das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos. Foi reconhecida a isenção de custas dos correios. Citado o Réu, folhas 41 verso e 42. Foi decretada a revelia do réu e instadas as partes a especificarem provas. O Autor desistiu da produção de prova testemunhal, diante da decretação da revelia do réu, e postulou pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e perempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. **MÉRITO.** Cinge-se o mérito propriamente dito ao pedido de reparação dos danos causados pelo réu, quando no dia dos fatos dirigindo seu veículo VW Gol, placas CTC 8046, próximo ao nº 725, da Av. Cassiopéia, sentido centro-bairro, no Jardim Satélite, em São José dos Campos, abalroou a traseira do veículo de propriedade do Autor, o automóvel marca FIAT, tipo DUCATO, de cor predominantemente amarela, placas DDZ 5603, de Bauru/SP. O Autor apresentou boletim de ocorrência dos fatos, declaração de seu preposto sobre os fatos, folha 14, bem como declaração de próprio punho de duas testemunhas presenciais, Nilza Ambrósio Leite Pinho e Benedito Moreira dos Santos Neto, folhas 17 e 18, que confirmam a tese do Autor. A revelia do réu corrobora a verdade dos fatos deduzidas pelo Autor. Os gastos que o Autor incorreu restou comprovado às folhas 19. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ROBSON DA SILVA COSTA ao pagamento à Autora de indenização por danos materiais pelos fatos narrados na inicial, no valor de R\$ 2.561,61 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso (Súmula 43 STJ) de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), e acrescido de juros de mora, de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Condeno o réu a arcar com as custas processuais

e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 256,16 (duzentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), também corrigido pelos mesmos critérios.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publicue-se. Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004918-47.2003.403.6103 (2003.61.03.004918-2) - MAURICIO ELIAS DOS SANTOS FILHO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença Trata-se ação de rito ordinário objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora pela correção de todos os salários de contribuição anteriores a março de 1994, inclusive fevereiro/1994, pela incidência do IRSM no percentual de 39,67%.Após trâmite do processo com prolação de sentença, ingressando o feito na fase de execução, o INSS noticiou que o autor demandou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo idêntica causa, perseguindo e obtendo prestação jurisdicional que dispôs sobre a mesma causa de pedir e objeto.Com efeito, o INSS aponta que, à vista de fls. 130/134, o feito de nº 2004.61.84.566635-1, no qual figura como autor MAURICIO ELIAS DOS SANTOS FILHO, e que teve trâmite junto ao JEF Cível de São Paulo, compõe idêntica ação à presente, aforada antes. No JEF o edito foi prolatado e lá efetivado o pagamento. De relevo que a requisição do pagamento ao autor foi feita, efetivando-se a satisfação dos créditos de cujo objeto é também esta ação.Nos presentes autos o direito da parte autora foi também reconhecido por decisão monocrática que transitou em julgado, sobre o mesmo objeto da ação que tramitou no JEF em São Paulo.Numa primeira vista, poderia parecer que é possível se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquela ajuizada perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo. Todavia, não é esta a melhor solução da lide.O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente o que levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daquele último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir a reprodução de causa idêntica perante outro Juízo.No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado da ação proposta no JEF, seguido do efetivo recebimento do valor da condenação pela parte.Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos a sentença proferida nos autos da ação do JEF de São Paulo, entendo que a pretensão da parte autora já se encontra devidamente satisfeita, havendo um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação.Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados naquela ação, o requerente renunciou a qualquer quantia que ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, até porque houve expedição de RPV.Esta renúncia englobou, ipso facto, as parcelas prescritas na ação do JEF e, por consequência liberou o INSS destas mesmas parcelas nesta ação, que em tese não estariam aqui prescritas.Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas à parte segurada, a renúncia ao crédito formulada por esta também alcança os honorários.Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandantes e mandatário, não sendo impedimento à extinção da execução.Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I e III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000952-2) - RACHEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA - MENOR X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Converto o julgamento em diligência. Fl.330: Com razão o patrono de Sebastião Roberto Nogueira, tendo em

vista que não houve sua intimação quanto ao despacho de fl.323.Assim, intime-se o advogado Dr. Adilson José Amante, OAB/SP nº265.954, do teor do despacho de fl.323, que passo a transcrever:Fls. 192/194: a parte autora regularmente consultada sobre o ingresso do requerente no polo ativo não concordou com o pedido. Além deste fato, o conteúdo probatório do processo refere-se tão somente ao pedido da autora e, tendo em vista o caráter alimentar da questão, a inclusão exigiria a produção de novas provas, acarretando delongas no processo que já se encontra em termos para decisão. Isto posto, indefiro o aludido pedido, devendo o requerente, se assim o desejar, ingressar com ação autônoma.Anote-se no Sistema de Dados o nome do subscritor de fl. 192 para qu seja cientificado. Após a publicação do presente, tornem-me os autos conclusos.Int.Publique-se.Após, tornem os autos conclusos.

0007221-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007221-9) - VIVIAN CRISTINE DA SILVA(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Autora: VIVIAN CRISTINE DA SILVA.Corré: GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME (representada por CLEIDE NILZA DA SILVA, CPF 050.390.528-39)Endereço: Rua Andradina, nº 95, Jardim das Indústrias, São José dos Campos.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOChamo o feito à ordem, para cientificar a parte autora do teor do ofício de fls. 74, exigindo seu comparecimento perante o Primeiro Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Jacareí/SP, para a sustação definitiva do protesto, conforme preceitua a Lei nº 11.331/02. Publique-se.Cite-se a corré GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal Cleide Nilza da Silva.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0006880-95.2009.403.6103 (2009.61.03.006880-4) - JOSE BENEDITO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 85/86 e fls. 87/106: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000898-66.2010.403.6103 (2010.61.03.000898-6) - JOSE ROBERTO MACHADO MENTEN(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 81/83: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003683-98.2010.403.6103 - OLGA ARICE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 97/103: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006965-47.2010.403.6103 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Autor: Jose Bezerra de AbreuRé: INSSVISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Necessária a prova testemunhal para comprovação do tempo rural.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de uma das Varas de Macarani/BA (Rua Jose de Souza Nogueira, 123, cep 45760-000, Macarani/BA).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória.Informe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Encaminhem-se cópias das principais peças e documentos dos autos.Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventual comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPOS_VARA02_SEC@jfsp.jus.brTestemunhas:Arcelino da Silva - cpf 734.938.565-04 - endereço Fazenda Três Ranchos, s/nº, Zona Nascente do Rio Mangerona, Macarani/BAInt.

0007514-57.2010.403.6103 - ZILDA AUREA DE OLIVEIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência.À vista dos esclarecimentos constantes de fls.46 da contestação (mormente

da observação constante do último parágrafo), a fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, inverte o ônus da prova, para determinar a ré Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos de movimentação bancária da conta (poupança ou corrente) da autora, correlatos à época dos fatos narrados na inicial (notadamente do período em que houve adesão, pessoal ou pela Internet, aos contratos nº250314400000318700 e nº250314400000304407), bem como documento demonstrativo de que houve, pela autora, habilitação de assinatura eletrônica para movimentação bancária pela Internet. Na mesma oportunidade supra, diga a CEF se o nome da autora ainda se encontra lançado em cadastro de inadimplentes. Revelando-se necessária para a formação do convencimento do Juízo a complementação das informações contidas nos autos, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a autora e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007788-21.2010.403.6103 - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Jose Bezerra de Abreu Ré: INSS VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Necessária a prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de uma das Varas de Cruzeta/RN (Praça Celso Azevedo, 142, Centro, Cruzeta/RN, cep 59375-000). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória. Informe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Encaminhem-se cópias das principais peças e documentos dos autos. Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventual comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPOS_VARA02_SEC@jfsp.jus.br Testemunhas: Maria Alice de Medeiros - rg 332.873-SSP/RN - endereço Praça Dr. Pedro Etelvino de Góes, 166, Centro, área urbana, Cruzeta/RN; Euricina Maria de Azevedo - rg 413.574-SSP/RN - endereço Sl. Badaruco, 25, zona rural, Cruzeta/RN; Egydio Fausto de Medeiros - rg 659.610-SSP/RN - endereço Rua Antonio Sabino de Oliveira, 58, Centro, área urbana, Cruzeta/RN Int.

0008693-26.2010.403.6103 - ALDIVAN JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (fls. 76/81 - perícia realizada em 25/01/2011). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 25/01/2011 (protocolado em 08/01/2013, tendo em vista a necessidade de análise de prontuário médico) conclui que a parte autora apresenta esquizofrenia, sem possibilidade de melhora, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e permanente/definitiva, desde 10-03-2008. Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem é possível verificar que a parte autora possuiu vínculo empregatício com a empresa F&B PLÁSTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP entre 01/08/2000 e 14/09/2006. No entanto, dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça encontra-se a prevista no 2º do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). A Consulta - Habilitação do SD de fl. 20 comprova que a parte autora gozou o benefício do seguro-desemprego entre 27/10/2006 e 26/02/2007, percebendo cinco parcelas mensais e consecutivas. Diante disso, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do

artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado após somente se operou após setembro de 2008, ou seja, quando a parte autora já se encontrava incapacitada. Ademais, em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de ALDIVAN JOSÉ DA SILVA (CPF/MF nº. 276.813.738-37, nascido(a) aos 10/12/1976, filho(a) de JOSE AURELIANO DA SILVA e de MARIA ANTONIA DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) médico judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(a) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Cumpram-se as determinações de fls. 58/61. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Decorridos o(s) prazo(s) acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0009759-07.2011.403.6103 - ADRIANO MARCIO ALVES X OLIVIA RAIMUNDA DE SOUZA RIBEIRO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, e o laudo pericial médico firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto à deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR concluiu que a parte autora apresenta provável alienação mental desde o nascimento, sem possibilidade de melhora, que o incapacita para o trabalho, para os atos da vida cotidiana e civil (fl. 39/43). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside apenas com sua mãe (56 anos de idade), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do trabalho informal desenvolvido por sua genitora (passadeira de roupas), no valor (variável) de R\$ 250,00 mensais. Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade, em imóvel cedido por terceiros, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. Dessa forma, em

atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente) em favor de ADRIANO MÁRCIO ALVES (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 083.802.696-67, nascido(a) aos 02/12/1974, filho(a) de Olívia Raimunda de Souza Ribeiro), representador por sua genitora Olívia Raimunda de Souza Ribeiro (CPF/MF nº. 479.376.706-06, nascida aos 07/02/1956, filha de Olga Gaioso Fortes de Souza), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social e médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0000419-05.2012.403.6103 - DULCINEIA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, e o laudo pericial médico firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto à deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR concluiu que a parte autora apresenta perda total da visão de um olho e parcial do outro, que o(a) incapacita para o trabalho e para os atos da vida desde 20-10-11 (fls. 28/32). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside com apenas com seu marido Vitor de Oliveira, de 73 anos de idade, sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu marido, no valor de um salário mínimo. O valor do benefício, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Ademais, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois

estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de DULCINÁEIA DE OLIVEIRA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 365.420.698-01, nascido(a) aos 23/11/1948, filho(a) de ROSA MARIA DE OLIVEIRA e de FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social e médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0001879-27.2012.403.6103 - INES DE OLIVEIRA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Necessária a prova testemunhal para comprovação de tempo rural. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001884-49.2012.403.6103 - SEBASTIANA SIMAO CORREA (SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicito a comunicação eletrônica conforme determinado à fl. 48. Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova teste-munhal para comprovação de tempo rural, providencie a parte autora rol de testemu-nhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003681-60.2012.403.6103 - JOSE SILVERIO DE SIQUEIRA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos a contestação ofertada pela autarquia-ré e o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 19/10/1946 (fl. 18). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside somente com sua esposa Maria Nedina de Siqueira, de 69 anos de idade, sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez percebido por sua esposa, no valor de um salário mínimo (NB 505.560.621-1 - fl. 24). O valor do benefício, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Ademais, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário

mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência/idade e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de JOSÉ SILVÉRIO DE SIQUEIRA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 147.743.306-63, nascido(a) aos 19/10/1946, filho(a) de JULIO SILVERIO DE SIQUEIRA e de MARIA DAS DORES), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos, ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Ciência à parte autora da contestação ofertada. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0005886-62.2012.403.6103 - PEDRO PAULO DUARTE FERREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, e o laudo pericial médico firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto à deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR concluiu que a parte autora apresenta provável síndrome do X frágil (ainda não confirmado pois não chegou a teste genético), com atraso de desenvolvimento neuropsicomotor, agressividade e retardo mental definitivo, que o incapacita para o trabalho, para os atos da vida cotidiana e civil (fl. 67/70). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside com sua mãe (27 anos de idade, desempregada) e com seus dois irmãos (João Guilherme, de 10 anos de idade, e Felipe, de 8 anos de idade), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício assistencial de amparo ao deficiente percebido por seu irmão João Guilherme (também portador de deficiência mental), no valor de um salário mínimo. O valor do benefício assistencial, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Ademais, compartilho do entendimento de que não se deve ver

na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade, em imóvel cedido por terceiros, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente) em favor de PEDRO PAULO DUARTE FERREIRA DE OLIVEIRA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 445.898.208-70, nascido(a) aos 27/05/2008, filho(a) de GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA e de GISLAINE DUARTE SIRINO FERREIRA), representador por sua genitora GISLAINE DUARTE SIRINO FERREIRA (CPF/MF nº. 335.870.408-42, nascida aos 08/09/1985, filha de Vicentina da Conceição Duarte), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social e médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I). Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0006270-25.2012.403.6103 - SIDINEY DARIO MIGUEL (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR (fls. 56/66 - perícia realizada em 05/12/2012) e informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 19/02/2013 (fl. 68). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR em 05/12/2012 conclui que a parte autora apresenta pós operatório tardio de cirurgia de artrose de coluna torácica, pós fratura de vértebra, sendo contra-indicado realizar esforço braçal intenso, carregar peso, não havendo possibilidade de melhora, razão pela qual se encontra com incapacidade laborativa parcial definitiva. Em resposta aos quesitos 4, 6 e 10 formulados pelo juízo, respondeu a perita médica que a doença/lesão incapacita permanentemente a parte autora para o trabalho que demande esforços físicos intensos, tendo sido realizado todo o tratamento possível. Confrontando-se a peculiar situação da parte autora (43 anos de idade, atividade habitual de servente de pedreiro e/ou chapa, ensino médico incompleto) com as provas carreadas aos autos, ao menos num juízo sumário, tem-se que a situação de incapacidade para para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (artigo 59 da Lei nº. 8.213/91) ainda se encontra presente. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com

clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de SIDINEY DARIO MIGUEL (CPF/MF nº. 076.567.618-45, nascido(a) aos 06/10/1969, filho(a) de MILTON MIGUEL e de BENEDICTA CATHARINA MIGUEL), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpram-se as determinações da decisão retro. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e pesquisas anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0007312-12.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA SILVA DE FARIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 05/06/1947 (fl. 13). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside somente com seu marido JOSÉ DE FARIA, de 69 anos de idade, sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu marido, no valor atual de R\$ 748,15 (NB 110.854.710-6 - fl. 32). O valor do benefício, contudo, para os fins do cálculo da renda familiar per capita, deve ser harmonizado com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei). De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Ademais, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade, portadora de enfermidades que a impossibilitam de exercer atividade laborativa, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, excluindo-se do cálculo da renda per capita o valor equivalente a um salário mínimo, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência/idade e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada

(amparo ao deficiente/idoso) em favor de MARIA APARECIDA SILVA DE FARIA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 249.613.158-50, nascido(a) aos 05/06/1947, filho(a) de JOSE COELHO MAXIMIANO DA SILVA e de ZULMIRA SOARES DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos, ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0007468-97.2012.403.6103 - CHRISTOPHER FERNANDO APARECIDO PEREIRA - MENOR X ANDREIA CRISTINA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, e o laudo pericial médico firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto à deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR concluiu que a parte autora apresenta retardo mental irreversível, que o incapacita para o trabalho, para os atos da vida cotidiana e civil (fls. 53/57). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside com sua mãe (35 anos de idade, desempregada/dona de casa), com seu pai (35 anos de idade) e com seus três irmãos (Jonathan, de 13 anos de idade, Maria Fernanda, de 10 anos de idade, e Mike Rafael, de 07 anos de idade), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do emprego de seu genitor, função de auxiliar de serviços gerais, no valor médio de R\$ 700,00 mensais. Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade, dependendo do auxílio de terceiros, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente) em favor de CHRISTOPHER FERNANDO APARECIDO PEREIRA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 432.685.758-70, nascido(a) aos 15/05/2001, filho(a) de JOELMIR CARLOS PEREIRA e de ANDREIA CRISTINA APARECIDO), representador por sua genitora ANDREIA CRISTINA APARECIDO (CPF/MF nº. 259.943.298-78, nascida aos 11/11/1977, filha de Maria de Lourdes Aparecido), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social e médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I). Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0007570-22.2012.403.6103 - BENEDITO ORLANDO DE ALVARENGA(PR050585 - CLAUDIO DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, e pesquisa realizada no sistema informatizado de dados da autarquia-ré (Plenus/CNIS) em 22 de fevereiro de 2013. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência ou idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao primeiro requisito (idade), restou demonstrado que a parte autora possui mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 08/07/1945 (fl. 09). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora é pessoa idosa, vive sozinho, enfermo está impossibilitado de continuar trabalhando na área da construção civil, como sempre trabalhou. Confrontando-se as informações colhidas pela perita social com as informações constantes no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (pesquisa de fls. 53/55), tem-se que a renda mensal da parte autora advém exclusivamente do benefício auxílio suplementar - acidente do trabalho nº. 079.480.326-1, percebido desde 15/10/1985, no valor mensal de R\$ 135,60. Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de BENEDITO ORLANDO DE ALVARENGA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 801.490.658-68, nascido(a) aos 08/07/1945, filho(a) de PEDRO MARIA DE ALVARENGA e de ELIZA JACINTO DE ALMEIDA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0007591-95.2012.403.6103 - AMADO JOSE MOREIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado

pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 25/05/1947 (fl. 13). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside com sua esposa Marina Siqueira Moreira, dona de casa com 53 anos de idade, e com seu filho João Batista Siqueira Moreira, de 26 anos de idade, incapaz para o trabalho, sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício assistencial (amparo ao deficiente) percebido por seu filho, no valor de um salário mínimo mensal (NB 540.949.648-1). O valor do benefício, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Ademais, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência/idade e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de AMADO JOSÉ MOREIRA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 019.331.938-16, nascido(a) aos 25/05/1947, filho(a) de CARLOS JOSÉ MOREIRA e de ANA MARIA DE JESUS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0008524-68.2012.403.6103 - ANESIA DE PAULA RAMOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 41 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (ação nº. 0006732-48.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - fls. 42/48), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O benefício previdenciário pleiteado pela parte autora (aposentadoria por idade), tem suas disposições disciplinadas na Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem,

ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência. Verifico que a parte autora nasceu aos 25/05/1947 (fl. 27), completando 60 anos de idade em 2007. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana após 24 de julho de 1991, não se submete à tabela de carência do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, de modo que, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), deverá comprovar, no mínimo, 180 contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). A parte autora apresentou com a inicial cópia integral do procedimento administrativo, constando cálculo de períodos já reconhecidos na via administrativa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 29/33). Baseando-se nesses mesmos cálculos é possível reconhecer como tempo de contribuição 15 anos, 03 meses e 07 dias, já que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, devido ao caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social, o período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade somente poderá ser computado como tempo de contribuição se estiver intercalado com períodos de atividade (TNU, processo nº. 2009.72.66.001857-1, julgamento em 11/09/2012). Como bem assinalado pela parte autora, vê-se que o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 151.155.370-4 deu-se exclusivamente porque a autarquia federal não considerou como carência o período integral em que ANESIA DE PAULA RAMOS percebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença nº. 504.083.486-8, 133.619.184-5, 133.619.937-4 e 517.384.422-8, todos anteriores ao recolhimento ao RGPS, como contribuinte individual, entre 01/2009 e 03/2010 (fl. 49/verso). Considerou a autarquia-ré, assim, apenas 141 carências em contribuições (inferior, portanto, aos 180 exigidos pelo artigo 142 da Lei nº. 8.213/91). Ocorre que, ao contrário do entendimento firmado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fl. 34, o período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa (AC 200304010273026, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 23/03/2005 PÁGINA: 132). Nesse mesmo sentido: (...) O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência só se mostra possível quando este entretempo encontra-se intercalado com períodos em que há o exercício de atividade laborativa. (PEDILEF nº. 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU de 25.5.2012; PEDILEF nº. 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; AgRg no REsp nº. 1.132.233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº. 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008). (...) (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, PEDIDO 05027059420104058500, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 17/10/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. PERÍODO EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. Pacificado, na Seção Previdenciária desta Corte, o entendimento de que o período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é considerável para fins de carência na aposentadoria por idade urbana, consoante análise contextual e interpretativa da Lei de Benefícios e do Regulamento da Previdência Social. Precedentes. 4. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. 5. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e nº 03 e 75 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. 7. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC. (APELREEX 200471000390407, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/12/2009.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do

beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II - É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III - Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida.(AMS 200002010556596, Desembargador Federal FRANCA NETO, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data::08/04/2005 - Página 333)Por fim, interessante a transcrição integral do voto vencedor proferido pelo Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA quando do julgamento do Agravo Legal em Apelação Cível nº. 0029699-07.2011.4.03.9999/SP, no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 12/09/2011, por esclarecer diversas questões envolvendo o tema:DECLARAÇÃO DE VOTOO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA:A ilustre Relatora, Desembargadora Federal Marisa Santos, proferiu voto no sentido de desprover o agravo legal interposto pela autora, mantendo, em sua integralidade, a decisão monocrática proferida às fls. 82/83, que deu provimento ao apelo do INSS para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, cassando expressamente a tutela concedida anteriormente.No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à possibilidade de computar-se o lapso em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência.Cumpra inicialmente observar que o art. 55, II, da Lei de Benefícios considera como tempo de serviço o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Embora o mesmo dispositivo legal não estabeleça claramente acerca da possibilidade de se computar o mesmo tempo de serviço para efeito de carência, também não a exclui. A única condição legal está em que os períodos de afastamento em decorrência de incapacidade laborativa sejam intercalados com os de atividade.A ausência de qualquer ressalva acerca da utilização do mesmo período para efeito de carência não deve ser interpretada em detrimento do segurado, pois não se constitui em mero descuido por parte do legislador. Ao contrário, vê-se que este, atencioso para com o aporte contributivo do sistema previdenciário, cuidou de consignar expressamente tal vedação, nas hipóteses em que a entendeu necessária, a exemplo do que dispôs, ao tratar da questão relativa ao trabalhador rural, no art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovada na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o Art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...). 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento (g.n).Da mesma forma, deixou o legislador pátrio de estabelecer como sujeito às contribuições o período de gozo de benefícios decorrentes de doença ou invalidez, na oportunidade em que editou o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 12.(...). 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (destaquei).Na mesma Lei de Custeio acima referida, o legislador destinou um capítulo inteiro (Cap. X) à arrecadação e recolhimento de contribuições e nele silenciou-se a respeito do beneficiário de que aqui tratamos. Fez literal alusão à responsabilidade da empresa sobre as contribuições dos segurados empregados, dos trabalhadores avulsos a seu serviço, determinou que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, dentre outras atribuições. Porém, não consignou nenhuma exigência de recolhimento de contribuição dirigida aos beneficiários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Logo, estes não estão, perante a lei, obrigados a efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias.De outra parte, o próprio Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no seu art. 60, III, estabelece, expressamente, que os interregnos intercalados, nos quais o segurado esteve em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem ser computados como tempo de contribuição, até que a matéria venha a ser disciplinada por lei específica.De imediato, não me ocorre outra interpretação ao termo tempo de contribuição senão o equivalente àquele em que se tem por recolhidas as contribuições previdenciárias.Note-se que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo (destaquei).Novamente não há restrição à contagem da duração do benefício para efeito de carência. A lei diz que será contada e considerada como salário-de-contribuição, nada acrescentando com relação à exceção aos efeitos da carência.Por outro lado, descabe a exigência de que a parte venha a indenizar a Autarquia com o pagamento das contribuições referente ao período em que recebeu benefício por incapacidade, pois também quanto a isso não há determinação legal.Note-se, a título de exemplo, que a indenização é tratada no inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, na hipótese de contagem recíproca e de compensação financeira entre sistemas previdenciários diversos, conforme destaque in verbis:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:(...).IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de

filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. Vale lembrar que o mesmo dispositivo legal que acabo de invocar, em seu inciso V, faz distinção em relação aos termos pagamento das contribuições e período de carência. Confira-se: V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. No entanto, a nossa Jurisprudência não tem aplicado tal regra no sentido literal, pois nem sempre condiciona um ao outro, como nas hipóteses do empregado rural, regularmente contratado, com registro em CTPS, por presumir-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços, uma vez que, nos termos da legislação anterior à Lei de Benefícios, essa atribuição já tinha caráter impositivo. Naturalmente não pretendo invocar dispositivo voltado ao trabalhador rural, cujas condições são especialmente desfavoráveis em relação às diversas categorias de segurados, senão para anotar que o que faz permitida essa distinção, sem ofensa ao princípio da isonomia, são outros princípios constitucionais igualmente respeitáveis, contemplados em nossa Carta Magna; ou seja, o da proporcionalidade e da razoabilidade, conjugados com as circunstâncias fáticas e pessoas a que se destinam. Com efeito, também se encontram em situação menos favorável os segurados que se vêem na contingência de se afastar do trabalho em razão de alguma moléstia que os incapacite, ou seja, enquanto acometidos do risco social da doença ou da enfermidade temporária. Durante esse período, malgrado os inevitáveis gastos com medicamentos, o beneficiário de auxílio-doença passa a perceber uma remuneração inferior àquela que auferia enquanto em atividade, pois tal benefício consiste numa renda mensal de 91% e não de 100% do salário-de-benefício. Esse percentual não fora estabelecido ao acaso pelo legislador. Note-se que, de qualquer forma, é suportada pelo segurado a dedução da quota que lhe incumbe, pois é descontado, no cálculo da sua renda mensal, 9% do respectivo salário-de-benefício, o que acaba por compensar a Autarquia Previdenciária da aparente ausência de recolhimento de contribuições. Confira-se, a propósito, a lição de Miguel Horvath Júnior, em sua obra Direito Previdenciário, 5ª Ed., Quartier Latin, p. 225: Por que 91% e não 100% do salário-de-benefício? Em virtude de uma presunção de desconto da contribuição previdenciária a cargo do empregado que varia de 8% a 11%. Para compensar o fato de que durante o recebimento do auxílio-doença, o segurado não efetiva contribuições para o sistema. Isso, também, justifica a diferença de percentual estabelecido pela legislação previdenciária para a renda mensal pertinente ao auxílio-doença e aquela correspondente ao da aposentadoria por invalidez, aí sim, de 100% do salário-de-benefício, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 8.213/91, com o regramento estabelecido pela Lei nº 9.876/99. Neste caso, é intuitivo que o período de sua percepção não será aproveitado no tempo de serviço para outra aposentadoria, pois, como regra geral, não há o retorno à atividade e, portanto, não é entremeado com outros lapsos de efetivo labor, salvo raríssimas exceções de recuperação da capacidade laborativa antes tida por total e definitiva. Acerca do tema, destaco o pronunciamento do eminente Relator para acórdão Desembargador Federal Roger Raupp Rios, quando do julgamento do Incidente de Uniformização nº 2004.72.95.004035-6/SC, em 15 de abril de 2005, publicado no DOJ 25.04.2005: Ora, inexistindo vedação legal a que o período de gozo de auxílio-doença seja utilizado para fins de carência na contagem para a aposentadoria por idade, deve este ser admitido. Ademais, injustificável o tratamento diferenciado, a depender apenas do benefício requerido (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade), entre segurados na mesma condição: incapacitados para o exercício de atividade remunerada e, por isso, impossibilitados de contribuir para a previdência. Como considerou o juízo a quo, seria penalizar injustamente o segurado que não pôde desempenhar atividade laboral durante certo período por razão alheia à sua vontade (incapacidade), exigir-se que, após recuperada a capacidade laboral, o que em alguns casos pode levar anos para ocorrer, tenha de contribuir para a previdência social em tempo semelhante a todo aquele em que se verificou a incapacidade, em adição ao que eventualmente faltar para preenchimento da carência ou tempo de serviço, conforme a espécie de benefício pretendida. De fato, a exigência de recolhimentos por parte de quem nem sequer se encontra em condições de exercer atividade remunerada implicaria ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade já referidos. Desta feita, de rigor o cômputo do período em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença (de 23 de novembro de 2006 a 20 de novembro de 2007) para fins de verificação do preenchimento do requisito carência. Pois bem, o lapso temporal acima referenciado, somado às demais contribuições vertidas à Previdência Social (fls. 20/24 e 67), perfaz o somatório de 15 anos. Sendo assim, entendo sobejamente comprovado o período de carência exigido em lei para a concessão do benefício, o qual, no caso, é da ordem de 180 meses, de maneira que faz jus a demandante à aposentadoria postulada, a partir do requerimento administrativo (05 de outubro de 2010- fl. 17). Prejudicado o questionamento suscitado pela parte autora. Ante o exposto, divirjo da ilustre Relatora, com a devida venia, e pelo meu voto, dou provimento ao agravo legal interposto pela autora para reformar a decisão impugnada e, em novo julgamento, nego provimento à apelação do INSS. Restabeleço a tutela concedida anteriormente. Oficie-se ao INSS. É como voto. Dessa forma, ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, possível reconhecer como tempo de contribuição e como carência o período em que a parte autora gozou os benefícios previdenciários de incapacidade nº. 504.083.486-8, 133.619.184-5, 133.619.937-4 e 517.384.422-8 (fls. 49/53 e 29/32). De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros

da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE em favor de ANÉSIA DE PAULA RAMOS (CPF/MF nº. 072.379.708-01, nascido(a) aos 25/05/1947, filho(a) de Jose Benedito de Paula e de Alice Alves dos Santos Paula), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008751-58.2012.403.6103 - JOAO ALEXANDRE PALMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (fls. 120/126 - perícia realizada em 1701/2013). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 07/01/2013 conclui que a parte autora apresenta cardiopatia grave decorrente de sua diabetes, sem possibilidade de melhoras, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual e atos da vida cotidiana, de forma total/absoluta e permanente/definitiva, desde 24/01/2012. Quanto à qualidade de segurado e à carência, o documento de fls. 20/21 comprova que a parte autora é filiada ao RGPS desde 29/06/1991, possuindo muito mais do que doze contribuições mensais. Comprova, ainda, o recolhimento de contribuições ao RGPS entre 09/2011 e 12/2011. Aplica-se ao caso, portanto, o disposto nos artigos 24, parágrafo único, 25, inciso I, e 15, inciso II, todos da Lei nº. 8.213/91. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de JOÃO ALEXANDRE PALMA (CPF/MF nº. 004.142.976-10, nascido(a) aos 30/11/1975, filho(a) de JOÃO FERREIRA PALMA e de MARIA DAS DORES VIANA PALMA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpram-se as determinações da decisão retro. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0009044-28.2012.403.6103 - JEFFERSON DUARTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (fls. 30/36 - perícia realizada em 07/01/2013). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 07/01/2013 conclui que a parte autora apresenta esquizofrenia, sem possibilidade de melhora, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e permanente/definitiva, desde os 18 anos de idade, destacando que os períodos que conseguiu trabalhar foi sob supervisão intensiva. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de JEFFERSON DUARTE (CPF/MF nº. 250.892.988-31, nascido(a) aos 13/10/1975, filho(a) de SONIA MARIA DUARTE), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Aceito a indicação de SONIA MARIA DUARTE, CPF/MF nº. 494.312.348-15, como curadora especial da parte autora. Cumpram-se as determinações da decisão retro. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Decorridos o(s) prazo(s) acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0009062-49.2012.403.6103 - MOACIR IGLESIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 20 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Quanto à alegação de não ser cumulável o benefício de auxílio-acidente de trabalho nº. 94/047.958.500-8 com o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/114.030.291-1, destaco que a cumulação vem disciplinada no parágrafo segundo do artigo 86 da Lei nº. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº. 9.528/97, que assim dispõe: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (destaquei) Do comando legal acima reproduzido vê-se que a vedação de recebimento conjunto dos benefícios só veio a ser introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº. 9.528/97, de forma que incontestemente se revela a obrigatoriedade de reconhecimento da existência de direito adquirido, cuja previsão tem índole constitucional, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XXVI, da CRFB. Destarte, tendo o benefício de auxílio-acidente de trabalho nº. 94/047.958.500-8 sido concedido ao impetrante antes da entrada em vigor da Lei nº. 9.528/97 (em 07/05/1992 - fl. 16), não há que se falar em impossibilidade de cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 22/03/2000 (fl. 18), por aplicação do princípio tempus regit actum. Se naquela época a proibição ainda não existia, vedada é a aplicação do regramento novo que só posteriormente veio a introduzi-la, não se podendo fazer retroagir a novel legislação para atingir atos já praticados e direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do impetrante. A questão já se

encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP n.º 1.596/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (STJ - Terceira Seção - AR 3276 - Relatora Laurita Vaz - DJ. 18/02/2008 - pg. 1) Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI). De igual forma, estabelece a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42), que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º), reputando-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (parágrafo 1º). Por conseguinte, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que mantenha ativo/restabeleça o benefício de auxílio-acidente do trabalho n.º 94/047.958-500-8, recebido pelo pela parte autora MOACIR IGLESIAS (CPF/MF n.º 008.964.238-40, nascido aos 26/07/1944, filho de Jose Iglesias e de Conceição Penhalves Iglesias) desde 07/05/1992, e que suspenda eventual cobrança de valores recebidos indevidamente, no valor de R\$ 53.502,41, tendo como fundamento o ofício n.º 21.039.020/359/2012, ao menos até ulterior ordem deste juízo. Proceda a Secretaria com a imediata comunicação desta decisão (preferencialmente por meio eletrônico) à Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP, anexando-se cópias digitalizadas do inteiro teor desta decisão e do ofício n.º 21.039.020/359/2012 (fls. 18/19). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente despacho/decisão como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009218-37.2012.403.6103 - CARLOS DONIZETE MACHADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA (fls. 55/65 - perícia realizada em 15/01/2013). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei n.º 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 15/01/2013 conclui que a parte autora apresenta neoplasia maligna do colon e trombose na artéria aorta e artéria ilíacas, causando isquemias em membros inferiores, podendo gerar necroses, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e permanente/definitiva, desde a data da primeira concessão de benefício (01/08/2011 (...)). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento

administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de CARLOS DONIZETE MACHADO (CPF/MF nº. 830.793.278-53, nascido(a) aos 15/02/1958, filho(a) de JOAQUIM FAUSTINO MACHADO e de MARIA BENEDITA MACHADO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpram-se as determinações da decisão retro. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0001349-86.2013.403.6103 - GILBERTO MARCIANO DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 37/39, letras h e i, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão, bem como do histórico de pagamentos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001456-33.2013.403.6103 - MANOELA RIBEIRO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O benefício previdenciário pleiteado pela parte autora (aposentadoria por idade), tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência. Verifico que a parte autora nasceu aos 23/01/1949 (fl. 21), completando 60 anos de idade em 2009. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991 (fl. 26), submete-se à tabela de carência do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, de modo que, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), deverá comprovar, no mínimo, 168 contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). A parte autora apresentou com a inicial cópia integral do procedimento administrativo, constando cálculo de períodos já reconhecidos na via administrativa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 31/32): 14 anos e 28 dias de tempo de contribuição. Considerou a autarquia federal, no entanto, apenas 159 meses de carência em contribuições (fl. 32). Apresentado recurso na via administrativa, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL houve por bem alterar parcialmente seu entendimento para considerar como carência, agora, 162 contribuições. Ocorre que, ao contrário do entendimento firmado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quando da análise do pedido na via administrativa, o período em que o(a) segurado(a) manteve os vínculos empregatícios com ORLANDINO MARÇON (serviços gerais entre 09/03/1998 e 11/04/1999) e IRIS PEREIRA DE CAMARGO (empregada doméstica entre 01/08/1999 e 31/08/2000) deve ser computado para efeitos de carência e para efeitos de tempo de contribuição. A anotação da atividade (vínculo empregatício) devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629) Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de

Trabalho e Previdência Social, confira-se: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal). O fato de a assinatura em fl. 14 da CTPS (fl. 24 dos autos) não ser do empregador ORLANDO MARÇON restou devidamente esclarecido e justificado na declaração de fl. 46 dos autos, não sendo motivo suficiente - ao menos por ora, num juízo não exauriente - para se afastar a presunção de veracidade do vínculo empregatício anotado. Ademais, eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, em se tratando de empregado(a), não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Nesse sentido dispõe o artigo 30, inciso V, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; Da mesma forma o artigo 216, inciso VIII, do Decreto n.º 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social, prevendo expressamente que o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição do segurado empregado doméstico, bem como a parcela a seu cargo. Confira-se: Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: (...) VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16; Assim, diante da legislação que rege o custeio da seguridade social, não há dúvidas de que a responsabilidade para o recolhimento das contribuições do segurado empregado doméstico é de seu respectivo empregador. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei n.º 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 331748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 310) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72. AGRADO IMPROVIDO. 1. Cabe ao empregador, e não ao empregado doméstico, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Precedentes do STJ. 2. ... o pedido de declaração de tempo de serviço, para comprovação de trabalho doméstico, cuja atividade tenha ocorrido antes da regulamentação desta profissão e da obrigatoriedade de sua filiação à Previdência Social, resulta, excepcionalmente, na dispensa à exigência de contribuições previdenciárias (REsp 828.573/RS, Min. GILSON DIPP, DJ 9/5/06). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 931.961/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (STJ, REsp 272648/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000, p. 98) Se a responsabilidade do recolhimento é imputada ao empregador - e não ao empregado (artigos 30 e 12 da Lei n.º 8.212/91), não há razões fáticas ou jurídicas para se afastar os períodos compreendidos entre 09/03/1998 e 11/04/1999 e entre 01/08/1999 e 31/08/2000 da contagem para efeitos de carência legalmente exigida. Dessa forma, ao menos num juízo de cognição sumária, restou atingida a carência mínima exigida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (168 contribuições). De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE em favor de MANOELA RIBEIRO (CPF/MF n.º 845.676.946-00, nascido(a) aos 23/01/1949, filho(a) de Julio Chagas Ribeiro e de Benedita Ribeiro de Jesus), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino

a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001465-92.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DURO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão/reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001478-91.2013.403.6103 - JOSE DE JESUS FILHO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão/reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

CAUTELAR INOMINADA

0400010-62.1992.403.6103 (92.0400010-4) - DROGARIA JARDIM PAULISTA LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls.85/87: cientifiquem-se as partes.Int.

Expediente Nº 5317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003577-68.2012.403.6103 - ODETE RIBEIRO RANGEL GREGORIO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária a prova testemunhal para comprovação de tempo rurícola. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas compareçam independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 5358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000541-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000541-7) - WALTER DE SOUZA BOTAO X JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMAN BOTAO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. À vista do quanto alegado às fls.129/130, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia fiduciária do cumprimento do contrato discutido nesta ação, comprovando, assim, a data da consolidação da propriedade em seu favor. Int. Após, cumprida a determinação supra, cientifique-se a parte autora e tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0002491-33.2010.403.6103 - DANIELA FERNANDA APARECIDA LOURENCO X VICTORIA GABRIELLU LOURENCO X KAUAN GABRIEL LOURENCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAMIRES RAFAELA DOS MENEZES X DAVIDSON JOSE DOS SANTOS MENEZES

Fls. 82: Acolho o rol de testemunha apresentado pela parte autora. Intime-se a testemunha para comparecer em audiência designada para o dia 06/06/2013, às 14hs. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr. 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos, CEP 12246-001. Testemunha: MARIUZA RITA DE ARRUDA SURIAN, residente e domiciliada na Rua José Felipe 11 apto 309 - Parque Independência/São José dos Campos; Intime-se. Cumpra-se.

0003952-40.2010.403.6103 - JOAO RODRIGUES CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 101/102 - Acolho o rol de testemunhas apresentado pela parte autora. Intime-se as testemunhas para comparecer em audiência designada para o dia 15/05/2013, às 14hs. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr. 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos, CEP 12246-001. Testemunhas: JOSÉ BATISTA RODRIGUES - tendo em vista que o endereço desta testemunha veio incompleto, e que, através de contato telefônico com o patrono do autor, ficou consignado que a mesma comparecerá em audiência, independente de intimação; .PA 1,06 - LUIZ REGES DE BRITO, residente e domiciliada na Rua Santo Expedito 744 - Residencial União - São José dos Campos; .PA 1,03 Intime-se. Cumpra-se.

0000220-17.2011.403.6103 - LUIZ RODRIGUES VIEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar, a prescrição

das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara (fls. 02, 13 e 15) que reside à Rua Luiz Pedro Custódio, nº 180, Jardim Garcés, Taubaté/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Taubaté é sede da 21ª Subseção Judiciária, instalada em 02/03/2001 (Provimento nº 215 - CJF/3ªR, de 22/02/2001), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal no Município de residência da parte autora, já que TAUBATÉ /SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSSJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso

extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar Galvao, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Uma das Varas Federais da 2ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP: Justiça Federal de Taubaté, Avenida Independência, 841 - CEP: 12031-001 Taubaté/SP, telefone (12) 3609-5600. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0000272-13.2011.403.6103 - PEDRO OLIVEIRA DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Quanto aos pedidos formulados pela parte autora em fls.06, verso, letra d, e, ainda, no item 2 de fl.79, verso, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em contrapartida, a fim de que não seja alegado eventual cerceamento de defesa, ante a não apreciação dos pedidos formulados pela parte, para expedição de ofícios às empresas onde o autor trabalhou para fornecimento de laudo técnico de medições ambientais do trabalho, subsistindo interesse, providencie a parte autora, a apresentação de tais laudos, servindo cópia do presente despacho como ofício/instrumento hábil a postular, diretamente perante as empresas TECELAGEM PARAHYBA S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, a fim de que forneçam ao autor os respectivos laudos técnicos utilizados no preenchimento dos formulários apresentados nestes autos, relativos aos períodos laborados pelo autor naquelas empresas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006196-05.2011.403.6103 - FRANCISCO CAETANO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o autor pretende o reconhecimento de período que laborou na condição de rurícola (de 01/01/1955 a 31/12/1961, e de 01/01/1980 a 30/04/1980), verifico imprescindível a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovar o período que trabalhou como lavrador, as quais deverão ser apresentadas neste Juízo independente de intimação. Na impossibilidade da parte autora apresentar as testemunhas na data designada, deverá justificar a imprescindibilidade de intimação destas. Int.

0005407-69.2012.403.6103 - IVAN BERNARDES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (perícia realizada em 04/03/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº.

8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 04/03/2013 conclui que a parte autora (motorista, 56 anos de idade) apresenta seqüela de cirurgia na coluna cervical para hérnia discal, com perda da mobilidade da coluna cervical e parestesia nos membros, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e definitiva/permanente, desde 03/10/2011. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de IVAN BERNARDES DA SILVA (CPF/MF nº. 352.970.856-91, nascido(a) aos 23/10/1956, filho(a) de JOSE BERNARDES NETO e de VANDERLINA BERNARDES DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (26/03/2013) e DIB (data de início do benefício) em 03/10/2011 (data de início da incapacidade, conforme laudo médico pericial), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0009323-14.2012.403.6103 - MICHELLE RAMOS FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO; 1. Tendo em vista as conclusões do perito médico nomeado pelo juízo (não há doença incapacitante atual), mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; 2. Cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0000431-82.2013.403.6103 - ADRIANO GOMES DA SILVA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente verifico que Sidnei Cerruti de Oliveira (CPF 159.575.898/45) é pessoa estranha à presente lide. Logo, irregular o mandado de citação de fls. 66/67; 2. Tendo em vista as conclusões do(a) perito(a) médico(a) nomeado(a) pelo juízo (incapacidade laborativa total temporária), bem como o fato de a parte autora estar em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 06/07/2012, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; 3. Cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0000439-59.2013.403.6103 - DANIEL CRUZ DOS SANTOS(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as conclusões do(a) perito(a) médico(a) nomeado(a) pelo juízo (incapacidade relativa), a idade da parte autora (26 anos), bem como o fato de a parte autora estar em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 15/09/2008, com início do procedimento de realibilitação em 25/02/2013 e sem data prevista para cessação, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; 2. Cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0000927-14.2013.403.6103 - ADEMIR ROUFI DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA (perícia realizada em 26/02/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 26/02/2013 conclui que a parte autora (pedreiro, 53 anos de idade) apresenta status pós cirúrgico de joelho direito e condropatia dos joelhos (lesão de cartilagens), provocando dores e limitação de movimentos nos joelhos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma relativa e temporária (180 dias), desde 15/12/2012.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009).Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de ADEMIR ROUFI DOS SANTOS (CPF/MF nº. 045.939.748-60, nascido(a) aos 02/07/1959, filho(a) de BENEDITO JOVINO DOS SANTOS e de LAURINDA ROSA ROUFI), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (26/03/2013) e DIB (data de início do benefício) em 15/12/2012 (data de início da incapacidade, conforme laudo médico pericial), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0001201-75.2013.403.6103 - PATRICIA TELES NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (perícia realizada em 04/03/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o

interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 04/03/2013 conclui que a parte autora (técnica de laboratório de patologia, 35 anos de idade) apresenta perda completa da visão de um olho, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma parcial (para profissão que exige visão binocular. Pode, porém, realizar diversas outras funções. É jovem, tem excelente nível) e definitiva/permanente, desde 16/07/2012. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de PATRÍCIA TELES NUNES (CPF/MF nº. 272.663.178-94, nascido(a) aos 07/05/1977, filho(a) de VLADIMIR VELASCO NUNES e de MARLENE TELES NUNES), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (26/03/2013) e DIB (data de início do benefício) em 16/07/2012 (data de início da incapacidade, conforme laudo médico pericial), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0001973-38.2013.403.6103 - FRANCISCO CLIMACO VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela).

Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência a ser oportunamente designada por este juízo independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada pelo(a) advogado(a) constituído(a) pela parte autora a extrema necessidade.

0002348-39.2013.403.6103 - MANOEL DE ALMEIDA LIMA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA (VISTOS EM INSPEÇÃO) AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002348-39.2013.403.6103; Parte autora: MANOEL DE ALMEIDA LIMA; Réu(ré)(s): UNIÃO FEDERAL e BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA; Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Tendo em vista os documentos fiscais acostados aos autos, decreto sigilo processual (sigilo de documentos) dos autos. Efetue a Secretaria a averbação no sistema e na autuação, procedendo com as anotações de praxe. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. No caso concreto, da análise da petição inicial e

dos documentos que a instruem, verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, restou comprovado que, somente por equívoco da empresa-ré BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA ao apresentar o informe de rendimentos do ex-empregado MANOEL DE ALMEIDA LIMA no ano-base de 2009 (CPF informado pertencia à esposa da parte autora, Sra. Roselene Rocha de Almeida), procedeu a UNIÃO FEDERAL com as notificações de lançamento 2010/131605518669829 e 2009/131605509319837 (fls. 39 e 44). Sobre a suspensão da exigibilidade, reza o artigo 151 do Código Tributário Nacional que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento, sendo que, em parágrafo único, dispõe que O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessorias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. In casu, pode-se dizer que (em tese) houve o recolhimento do imposto sobre a renda de MANOEL DE ALMEIDA LIMA no ano-base de 2009, relativo à remuneração percebida da empresa BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA durante a vigência do contrato de trabalho. Por simples equívoco administrativo/burocrático, contudo, o recolhimento informado à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL foi vinculado ao CPF de Roselene Rocha de Almeida, esposa da parte autora. Sendo esse o elemento de divergência - ao menos num juízo de cognição sumária e provisória, não exauriente -, não há se falar em ausência de pagamento. Assim sendo, tendo havido recolhimento da exação devida, porém com erro material no preenchimento do Informe de Rendimentos (ano-calendário 2009), está a exigibilidade do crédito tributário suspensa até que providenciadas as devidas correções. Esse o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não havendo razões fáticas ou jurídicas, in casu, para que esse juízo não o adote como razões de decidir. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DAS GFIP E GPS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO A QUO DE QUE OS VALORES DEVIDOS FORAM PAGOS CORRETAMENTE E TEMPESTIVAMENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE CND. 1. A presente hipótese não se enquadra na matéria discutida no REsp 1.143.094/SP (Rel. Min. Luiz Fux), considerado como recurso repetitivo, uma vez que a discussão refere-se sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. O entendimento consolidado neste Superior Tribunal consiste no sentido de que, em tendo o particular realizado o pagamento do montante integral do débito, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN. 3. In casu, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo afirmou expressamente que houve pagamento integral dos valores, sendo inviável dessa forma a negativa de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa pelo Fisco (art. 206 do CTN). 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200901069498, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/03/2010) (grifei) Tal entendimento, observo, também é adotado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO E PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, conforme se verifica nas ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CND. DIVERGÊNCIA DE GFIP. 1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito. 2. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tendo ocorrido erro material no preenchimento das GFIP e GPS e tendo o particular realizado o pagamento do montante integral do débito, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN, fazendo jus à certidão positiva com efeito de negativa (AGRESP 200901069498). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00149478820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2011 PÁGINA: 235 ..FONTE REPLICACAO:.) (destaquei) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 CTN. PARCELAMENTO. QUITAÇÃO DOS DEMAIS DÉBITOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITO DE POSITIVA. 1. Encontrando-se parte dos créditos constantes dos Lançamentos de Débitos Confessados em GFIP-DCG extintos pelo pagamento e parte com a exigibilidade suspensa em face do parcelamento, cabível a emissão das CPD-EN (Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa), nos termos do art. 206 do CTN. 2. Uma vez comprovado o pagamento total do débito em seu valor integral, inclusive no que se refere a juros, multa e demais encargos, é irrelevante o erro no preenchimento da guia de pagamento, posteriormente retificado e reconhecido pela própria administração. 3. Apelação não provida. (AC 200881000079437, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/08/2010 - Página: 483.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no

sentido de que o contribuinte não responde pela multa, quando o empregador, por equívoco, deixa de reter na fonte o tributo incidente sobre os pagamentos efetuados, bem como não informa corretamente os rendimentos para fins de declaração de ajuste anual.2. Agravo nominado desprovido.(TRF3, AI 20095/SP, PROCESSO Nº. 2009.03.00.020095-6, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. em 18/03/2010)Enfim, um erro burocrático no preenchimento do Informe de Rendimentos não pode ser de tal monta que invalide o pagamento (recolhimento pela fonte pagadora) regularmente empreendido pela empresa BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA.Quanto ao periculum in mora, encontra-se também presente situação a ensejar grave risco de ineficácia caso o objeto requerido em liminar/antecipação dos efeitos da tutela fosse concedido apenas em sede de sentença.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado(a) para suspender a exigibilidade do crédito tributário originário das notificações de lançamento 2010/131605518669829 e 2009/131605509319837 (fls. 39 e 44).Oficie-se à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para ciência e imediato cumprimento da decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao(à) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da empresa BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé, por uma das VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP.Pessoas a serem citadas: BARUTECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 09.135.789/0001-62, na pessoa de seu representante legal, sito à RUA PIRANHAS, 361, VILA SCARPANELLI, CEP 09.050-080, SANTO ANDRÉ/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU),com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002506-94.2013.403.6103 - JACQUES DEIVIS RODOLFO BORGES RIBEIRO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

(VISTOS EM INSPEÇÃO)Autos do processo nº. 0002506-94.2013.403.6103 (procedimento ordinário);Parte autora(autores): JACQUES DEIVIS RODOLFO BORGES RIBEIRO;Réu(ré): UNIÃO FEDERAL;Ciência às partes da redistribuição do feito à JUSTIÇA FEDERAL.Ratifico os atos não decisórios praticados pelo juízo da 07ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP (ação nº. 0004606-72.2012.8.26.0577).Inicialmente verifico irregularidade no cadastramento do feito, tendo em vista constar, no pólo passivo, a UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno absolutamente estranha à presente lide.No entanto, dada a urgência alegada pela parte autora, a relevância do direito alegadamente violado e a possibilidade de futura regularização do feito, passo a apreciar imediatamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito).Verifico que a parte autora sequer apresentou a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado, de plano, que tenha havido conduta abusiva por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOLD INDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e/ou GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado.O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a

ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória, particularmente perícia contábil - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à empresa GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Nesse sentido, também, a Súmula 380 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora JACQUES DEIVIS RODOLFO BORGES RIBEIRO os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Deverá, ainda, já se manifestar sobre as provas que deseja produzir. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA CASSIANO RICARDO, 521, JARDIM AQUARIUS, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da empresa GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a empresa GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES S/A (GRUPO PDG) já se manifestar sobre as provas que deseja produzir. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES S/A (GRUPO PDG), na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA CASSIANO RICARDO, 521, 1º ANDAR, SALA 18, JARDIM AQUARIUS, CEP 12.246-870, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC. Realizadas as citações acima determinadas, nada mais havendo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A e GOLD INDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

0002540-69.2013.403.6103 - ALINE ANDRADE DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (VISTOS EM INSPEÇÃO) Autos do processo nº. 0002540-69.2013.403.6103; Parte Autora: ALINE ANDRADE DE SOUZA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua conseqüente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da

união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 26/05/2012 (Sr(a). APARICIO JOSÉ RODRIGUES), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 DE JULHO DE 2013 (24/07/2013), ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 07 à audiência acima designada. Portanto, a parte autora ALINE ANDRADE DE SOUZA e a(s) testemunha(s) FRANCISCA NAIR DE JESUS DOS SANTOS, ELIZABETH DE SOUZA e ANA REGINA DE SIQUEIRA SOUZA deverão comparecer à audiência supracitada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em caso de comprovada necessidade pelo(a) advogado(a) constituído(a), no prazo de dez dias.

0002542-39.2013.403.6103 - ANDRE JORGE DE ASSIS FABRICIO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(VISTOS EM INSPEÇÃO)Autos do processo nº. 0002542-39.2013.403.6103 (ordinário);Parte autora: ANDRE JORGE DE ASSIS FABRICIO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002629-92.2013.403.6103 - VLADIMIR DOMICIANO PEREIRA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 37/14, ITEM 4, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou a(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na

inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002737-24.2013.403.6103 - DANIEL LUIZ SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00027372420134036103 Parte autora: DANIEL LUIZ SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão/reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-71.2008.403.6103 (2008.61.03.002299-0) - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Com a realização da perícia designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que: A osteoporose, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, ausentes neste caso. A epilepsia está controlada há vários anos com a mesma medicação, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A periciada apresenta sequelas de paralisia infantil, as mesmas sequelas que sempre teve, tendo trabalhado por vários anos, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A periciada sofreu fratura na tíbia esquerda, já totalmente recuperada, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante

disso, torna-se despcienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006729-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006729-7) - MARISTELA BAPTISTA GOMES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, além da indenização por danos morais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Com a realização da perícia designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Após manifestação do INSS, vieram os autos conclusos aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que a parte autora recuperou-se de cirurgia intestinal realizada, sem seqüela relevante, e, apesar de apresentar diagnóstico de fibromialgia, não está incapaz para as suas atividades habituais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despcienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado, bem como resta prejudicado o pedido de indenização por dano moral, haja

vista não ter sido apurada qualquer ilegalidade/arbitrariedade na conduta do INSS ao indeferir o benefício na via administrativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002917-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002917-5) - SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas. Alega o autor que sofre de sérios problemas de coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Afirma, ainda, que possui muito tempo de labor em área de risco, o que lhe confere direito à aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Ação originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Perícia judicial realizada, com cópia do laudo juntada às fls. 34/38. Contestação do INSS, alegando a incompetência do JEF para apreciação e julgamento da causa. Decisão de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial para o julgamento da causa. Distribuição do feito à Subseção Judiciária de São Paulo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a regularização da petição inicial. Foi determinada, entre outras providências, a indicação dos períodos em que o autor trabalhou sob condições especiais. O autor requereu a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, localizada no Município de sua residência, o que foi deferido e procedido. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foram ratificadas a concessão da gratuidade processual ao autor e a determinação de especificação do pedido quanto aos períodos de trabalho sob condições especiais. Em resposta, a parte autora afirmou que há documentação nos autos quanto aos períodos trabalhados em condições especiais. Contestação em duplicidade apresentada pelo INSS. A parte autora foi intimada a cumprir a determinação anteriormente exarada, ao que reiterou a manifestação de que há nos autos documentação indicativa dos períodos trabalhados em condições especiais. Autos conclusos para sentença aos 04/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, uma vez que o INSS chegou a ser devidamente citado para os termos da presente ação no Juizado Especial Federal e que, à vista disso, ofereceu contestação, enfrentando o mérito da causa (fls. 74/78) - com o que se operou a preclusão consumativa -, deixo de apreciar as alegações delineadas na peça de defesa apresentada pela autarquia em duplicidade (fls. 117/126); De antemão, malgrado a inexistência de preliminares a serem enfrentadas, constato a impossibilidade de adentrar ao mérito quanto à pretensão de reconhecimento de tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Quanto a este pleito, há inépcia da inicial por ausência de delimitação do pedido. O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual. A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação de pedido com suas especificações (art. 282, IV CPC). Deve, assim, o autor expor, em sua petição inicial, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, ou seja, demonstrar os fatos que fundamentam a sua pretensão, concluindo com pedido certo ou determinado. Os defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido implicam a inépcia da petição inicial, uma vez que dificultam o julgamento do mérito da causa. Sem pedido e/ou causa de pedir é impossível ao magistrado ter conhecimento dos limites da demanda, e, por conseguinte, dos limites de sua atuação, além de gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa do réu. Em análise à petição inicial, denoto que o pedido em questão, nos moldes formulados - concessão de aposentadoria especial, sob o fundamento genérico de possuir o autor muito tempo de labor em área de risco (fls. 05), é inepto. Não houve, quanto a ele, exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos de forma certa ou determinada (não indicou a petição inicial os períodos a serem reconhecidos como tempo especial, fundamentando o direito a tal espécie de aposentadoria), sendo defeso ao juiz deduzir as especificações do pedido. Intimado o autor a regularizar a peça preambular, especificando os períodos cujo reconhecimento como tempo especial pretende (fundamentando o alegado direito ao benefício de aposentadoria especial) e, assim, delimitando, na forma da lei, os limites objetivos da demanda, restringiu-se a dizer que tais informações já estariam inseridas nos documentos carreados aos autos, o que fez por duas vezes (fls. 115/116 e 138/139). Ora, ao juiz cabe dizer o direito diante dos fatos apresentados pela parte (narra mihi factum dabo tibi ius), a quem cabe,

nos termos do artigo 2º do Código de Processo Civil (princípio da inércia da jurisdição), a provocação da tutela jurisdicional reivindicada, a qual, nos termos dos artigos 128 e 460 do diploma processual vigente (princípio da adstrição ou da congruência), deve ater-se aos limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), os quais, por sua vez, devem ser fixados no instrumento processual para tanto designado pela lei, qual seja, a petição inicial, sob pena de restar configurada, para os fins a que se propõe, a sua inaptidão (inépcia). In casu, uma vez já houve a triangularização da relação processual e que, após a contestação não é mais possível a emenda da exordia, a teor do artigo 264 do CPC, salvo em casos excepcionais, os quais não se reputam presentes nesta ação, flagrante se tem a inépcia da inicial ante a falta do pedido com as suas especificações, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, quanto a este ponto, por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual. Passo ao exame do mérito quanto aos pedidos remanescentes - concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (pedido subsidiário). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade -, devo pontuar, inicialmente, que, nos casos em que se exige a demonstração de tal condição, a prova técnica produzida no processo é determinante, uma vez que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. No caso em exame, o autor foi submetido a exame médico judicial por ocasião do tramite da presente ação junto ao Juizado Especial Federal (fls.34/38). Uma vez que o referido exame foi realizado no bojo desta mesma ação e que não houve, acerca da situação de incapacidade alegada na inicial, outras arguições devidamente fundadas que pudessem ensejar a reavaliação da condição física do autor, deve o laudo da perícia médica em questão, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, como suficiente para auxiliar a formação do convencimento deste órgão jurisdicional. O perito judicial foi categórico ao concluir que o autor, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, com períodos de melhora e piora, e que a lombalgia não é um fator incapacitante permanente. Afirmou que o autor tem Diabetes e Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS), mas que ambas as doenças estão clinicamente controladas. O perito judicial observou, ainda, que o autor foi readaptado a outra função no trabalho (antes desempenhado como montador de automóveis). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III- DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial, na forma do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; e 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da

lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004425-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004425-3) - ANA DO ESPIRITO SANTO (SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré à restituição dos valores que a autora alega ter sido indevidamente subtraídos das contas-poupança que mantém junto à requerida e ao pagamento de indenização por danos morais, com todos os consectários legais. Alega a requerente que é titular das contas-poupança nº 1602-1 e 5721-6, as quais tiveram valores sacados por terceiros desconhecidos, em Lotérica no Bairro de Santana, nesta cidade (R\$500,00, em 21/10/2008, R\$500,00, em 28/10/2008, e R\$500,00, em 19/11/2008 - conta nº 5721-6 - e R\$9.040,00 - conta nº 1602-1). Afirma que sofreu um derrame em outubro de 2008, em razão do que não pode sair para efetuar saques bancários. Aduz ter lavrado Boletim de Ocorrência, mas que não houve possibilidade de acordo com a ré, que concluiu pela inexistência de irregularidades nas movimentações bancárias em questão. Pugna pela restituição dos valores indevidamente sacados e pela reparação dos danos morais sofridos. A inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Deferida a prioridade na tramitação do feito e concedida a gratuidade processual. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a intimação da ré para apresentação das filmagens de saque na Lotérica, o que foi deferido por este Juízo. A CEF, em resposta, esclareceu a impossibilidade material de apresentação das filmagens requeridas, as quais estariam em poder da Lotérica na qual efetuados os saques. Intimada a autora para fornecer o nome e endereço da Lotérica e prova da recusa em fornecer as filmagens do circuito interno, quedou-se silente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/07/2012.2.

Fundamentação Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira,

de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Ai, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Pretende a autora a restituição dos valores que alega terem sido indevidamente sacados das duas contas-poupança que titulariza junto à Caixa Econômica Federal (nº1602-1 e nº5721-6) e a condenação desta última ao pagamento de indenização dos danos morais que afirma ter sofrido em decorrência do fato ocorrido. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano enexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexode causalidade entre o dano e a conduta. Tratando-se de supostos saques fraudulentos realizados em contas-poupança de titularidade da autora perante a CEF, temos que a responsabilidade pode assumir uma proporção dupla. Num primeiro plano, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente em valor indevidamente sacado de contas bancárias é, em tese, sempre da instituição financeira. O titular da conta bancária é, por força de contrato, um depositante de dinheiro, que se utiliza dos serviços bancários de balanço contábil, consistentes em remessas recíprocas de valores na conta, para verificação final do saldo existente. Como todo contrato de depósito de coisa fungível (dinheiro), o contrato de abertura de conta (corrente ou poupança) transfere para o banco a propriedade do valor depositado, pois se rege pelas cláusulas do mútuo (artigo 645 do Código Civil c.c. artigo 587 do mesmo diploma). Responde o banco, portanto, como dono do dinheiro, pelos danos advindos desde a tradição. Este é o risco da atividade bancária; este é o risco-proveito que obriga a instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do cliente consistente em valor indevidamente sacado, quando provado que o lançamento de débito em sua conta é fraudulento, porquanto a coisa perece para o dono (res perit domino). Neste aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque indevido, face à ocorrência de fraude no lançamento de débito na conta de depósito, que fora executada contra a ordem do titular do depósito. Se desde o início, como demonstrado, a instituição financeira é a proprietária do dinheiro depositado, para elidir sua responsabilidade incumbe a ela somente verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele foi lançado contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta (corrente ou poupança). Se o lançamento deu-se mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo. Provado que o lançamento de débito foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do cliente, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estornado em sua conta bancária o valor indevidamente lançado. Nisto inclui-se eventuais danos morais. É o risco da atividade. No caso concreto, no entanto, não verifico existir sequer prova do dano, ou seja, de que os valores noticiados na inicial foram fraudulentamente sacados das contas-poupança da autora. As provas dos autos não permitem concluir que, como asseverado, houve saque indevido. Não há um elemento de prova que aspire em favor das alegações da requerente. Consoante apurado pela ré, em sede administrativa, o marido da autora - que tem conhecimento da senha dos cartões bancários das contas-poupança da mesma -, em razão do derrame por ela sofrido, é quem a auxilia na movimentação das contas. Ainda, não se apurou qualquer conduta tendente a esgotar o saldo das contas (muito comum em casos de clonagem de cartão) e verificou-se que a maioria dos saques ocorreram em Lotérica localizada na mesma rua onde a autora reside (fls.54). Convém sublinhar que tais ponderações não estão, de modo algum, a concluir no sentido de que os saques foram de autoria do cônjuge da autora ou de que a lavratura do Boletim de Ocorrência dos fatos narrados operou-se sob o manto da má-fé. Não obstante, não existe nos autos o menor indício de que houve saque fraudulento nas contas-poupança da autora. Ora, não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. No caso, a requerente, intimada a especificar o nome e o endereço da Lotérica na qual ocorreram os saques reputados indevidos, em resposta ao interesse perquirido através do despacho de fls.96 (quanto à obtenção das filmagens do circuito interno do local), permaneceu silente. Não há, assim, que se falar em restituição das quantias das contas-poupança cujos levantamentos estejam completamente desprovidos do mínimo de comprovação de terem sido de autoria de terceiro não autorizado. O pedido de repetição é, portanto, improcedente. Com isso, como corolário, não há que se cogitar de dano moral indenizável. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: **PROCESSUAL CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDO NA CONTA POUPANÇA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO.** - O autor não logrou êxito em comprovar a subtração de valores em sua conta poupança, nem mesmo que o mencionado saque fora realizado por terceira pessoa, sendo certo que o mero registro policial não é suficiente a demonstrar a veracidade de suas

alegações. - É Princípio basilar de Direito Processual que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC). - O juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, não restando comprovada a existência do próprio fato, qual seja, a subtração de valores ou qualquer saque efetuado por terceira pessoa. - Recurso não provido.AC 199551010130469 - Relator Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::14/11/2008DIREITO CIVIL. ATO ILÍCITO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA DE POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. - Não há falar em responsabilidade objetiva de instituição financeira, porquanto não há o menor indício de que houve movimentação fraudulenta na conta de poupança do autor. - Recurso provido.AC 200102010185379 - Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - TRF 2 - Quarta Turma - DJU - Data::05/08/2002FGTS. SAQUE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - Renunciando a parte autora à produção de provas durante a fase instrutória do processo, e constatado o caráter inconclusivo da documentação apresentada quando do ajuizamento da ação pela CEF, é de ser mantida a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão de ressarcimento de valores ditos indevidamente depositados e levantados de conta vinculada ao FGTS. II - Recurso da CEF desprovido.AC 200661090000411 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços. 2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à CEF pelos danos materiais cogitados no feito. 3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida.AC 200461000352488 - Relator JUIZ WILSON ZAUHY - TRF 3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - DJF3 CJ1 DATA:24/05/20113. DispositivoAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006957-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006957-2) - MARIA JOSE CAMPOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.A inicial foi instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designação de perícia médica.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Com a realização das perícias psiquiátrica e clínica, foram juntados aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes cientificadas.Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos aos 14/03/2013.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que: a autora é portadora de Síndrome de Takotsubo que apresenta clínica de infarto agudo do miocárdio com reversão total e sem alteração obstrutiva coronariana. Esta síndrome possui grande correlação com o estresse emocional não sendo causa de incapacidade laborativa. A autora tem diabetes e hipertensão arterial que por si só não causam incapacidade.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a

incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009249-62.2009.403.6103 (2009.61.03.009249-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A parte autora apresentou impugnação em relação ao laudo da perícia médica. Autos conclusos aos 18/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar de o autor ser portador de alterações leves na coluna, as quais são insuficientes para justificar as queixas referidas. De igual modo, a perda de articulação no joelho ocorreu na infância, não apresentando evidências de agravamento posterior (fl.99). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado

aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001681-58.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicadas. Apresentados novos documentos pela parte autora, foi aberta vista dos autos ao perito judicial, que apresentou esclarecimentos. Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos aos 14/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar de o autor ser portador de enfisema pulmonar, não está incapaz para as suas atividades habituais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício

previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 70/71, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário requerido em 09/12/2009. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (17/12/2010), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicie da análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002404-77.2010.403.6103 - MAURICIO JUNIOR RAMOS (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURICIO JUNIOR RAMOS em face da CEF, objetivando, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o recálculo do saldo devedor, desde sua origem, pelo método Gauss (juros simples/linear), vedando a capitalização de juros em qualquer periodicidade, de forma a implicar no valor da prestação e no quantum que deveria ser abatido do saldo devedor, possibilitando-se a compensação, se for o caso, ao fundamento, em síntese, da ilegalidade na utilização do Sistema Price. Com a inicial vieram documentos. Conforme requisitado pelo Juízo, a parte autora apresentou esclarecimentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Manifestou-se a parte autora, com a juntada de novos documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para sentença aos 04/10/2012. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado entre as partes, bem como o eventual descumprimento de cláusulas apostas no referido instrumento, com relação ao SALDO DEVEDOR. Da sistemática de amortização do saldo devedor (art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64): Inicialmente, ressalto que o sistema de amortização série em gradiente, utilizado no âmbito do SFH em conjunto com a Tabela Price, não pode ser anulado com base na alegação genérica de ilegalidade, porque aplicado ao contrato nos moldes da Lei n. 7.747/89 e do DL n. 97.840/89 (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 200070090012138 - Relator Edgard Lippmann Junior - DJ. 18/09/02, pg. 433). Pois bem. No sistema de amortização da Tabela PRICE não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente

após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... Saliente-se que recentemente a Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, pondo cobro a presente questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.No entanto, ainda que se tenha por legítimo o sistema francês como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que da sua aplicação deve resultar a proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo. Sobre este específico tópico, passo, a seguir, a discorrer.Tendo em vista os artigos 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93, que conformam o tratamento jurídico do Sistema Financeiro da Habitação, há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital objeto do contrato de mútuo e ao pagamento dos juros pactuados, de forma que ambas as parcelas sofreriam abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, efetivando tanto o direito à amortização mensal, quanto ao pagamento de juros do período.O mutuário, independentemente do plano de amortização, tem direito a que sua prestação, cotejada com o saldo devedor, seja efetiva. Caso a prestação seja insuficiente para quitar a amortização e os juros devidos, não deveria o credor direcionar a quitação integral da parcela de juros, para só então imputar a importância remanescente na operação de amortização do capital. Representa, na verdade, satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, resultando em violação às leis citadas e ao sistema de amortização contratado. Neste contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda), deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso em exame, a planilha demonstrativa da evolução do financiamento acostada aos autos (fls.106/116) revela que não ocorreu a amortização negativa. Destarte, o pedido inicial é improcedente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo CivilCondeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005943-51.2010.403.6103 - PETERSON RODRIGO DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.A inicial foi instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com a realização da perícia designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos aos 14/03/2013.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do

dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que não há redução da capacidade laborativa do autor secundária à lesão sofrida em acidente de trânsito. Explicou o expert que o autor sofreu acidente de trânsito, tendo fraturado o polegar esquerdo, todavia, a lesão teve boa consolidação e não há sequelas que diminuam sua capacidade laborativa. Ora, não se vislumbra, assim, da prova técnica realizada, tenha havido a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, na forma propugnada pela legislação, não se podendo, no caso, concluir pela redução da capacidade laborativa do obreiro, de forma que o pedido delineado nesta ação não comporta acolhimento. Segue colacionado aresto a corroborar o entendimento ora esposado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. I - AGRAVO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, 1º DO CPC, EM FACE DA DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. II - O AGRAVANTE ALEGA QUE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES DO ACIDENTE POR ELE SOFRIDO, O QUAL DEIXOU SEQÜELAS QUE LHE CAUSAM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA (LAVADOR DE AUTOS), NÃO PODENDO CONCORDAR COM A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, DE AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. III - CONFORME DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, O AUTOR LABORAVA NA EMPRESA SOLASI - BAZAR, EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA - ME, EXERCENDO FUNÇÃO DE AJUDANTE GERAL. IV - O AUTOR SUSTENTA QUE, EM 17/09/1999, AO CONSERTAR O TELHADO DE SUA RESIDÊNCIA, CAIU E FRATUROU OS DOIS PUNHOS. AFIRMA QUE IMPLANTOU PINOS METÁLICOS NOS DOIS MEMBROS ATINGIDOS, PERMANECENDO AFASTADO DO TRABALHO EM TRATAMENTO MÉDICO, PERCEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO REGISTRADO SOB Nº 115.091.963-6 ATÉ 11/02/2000. ADUZ QUE EMBORA APRESENTASSE, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES, EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE SOFRIDO, SEQÜELAS QUE DE FORMA IRREVERSÍVEL E PERMANENTE CAUSAM REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL, NÃO LHE FOI CONCEDIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE A QUE FAZ JUS. V - NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI DE BENEFÍCIOS, O AUXÍLIO-ACIDENTE, PREVISTO NO ARTIGO 86, ERA DEVIDO APENAS QUANDO O SEGURADO SOFRESSE ACIDENTE DE TRABALHO, O QUAL ACARRETASSE UMA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, OU SE EXIGISSE MAIOR ESFORÇO PARA O EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE, OU, AINDA, LHE IMPEDISSE O SEU DESEMPENHO. A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95, PASSOU A SER CONCEDIDO COMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL, QUANDO, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, RESULTAR SEQÜELAS QUE IMPLIQUEM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE LABOR DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. VI - IN CASU, CHAMA A ATENÇÃO O FATO DO AUTOR NÃO TER USUFRUÍDO QUALQUER BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DIFERENTEMENTE DO ALEGADO NA INICIAL, CONFORME PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA DATAPREV, E NOS TERMOS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, BEM COMO NÃO TER INSTRUÍDO A INICIAL COM OUTROS ELEMENTOS QUE PUDESSEM FAZER PROVA DA LESÃO CAUSADA PELO ACIDENTE (FICHA MÉDICA, ETC). VII - NOTE-SE QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ESTÁ ATRELADA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SEGURADO TENHA SOFRIDO ACIDENTE QUE GEROU SEQÜELAS QUE IMPLICARAM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA (VIDE ARTIGO 104, I, DO DECRETO Nº 3.048/99). VIII - O LAUDO MÉDICO PERICIAL, EMBORA TENHA DIAGNOSTICADO FRATURA DOS PUNHOS D E E EM 25/09/1999: CONDUTA CIRÚRGICA E POSTERIOR RETIRADA DE SÍNTESE PARCIAL A ESQUERDA. A DIREITA PLACA. COMO QUADRO SEQUELAR DE LIMITAÇÃO DISCRETA A EXTENSÃO DE QUIRODÁCTILOS SEM COMPROMETER MOVIMENTOS FINOS E DE PREENSÃO, CONCLUIU QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. E MAIS, NADA HÁ NOS AUTOS QUE FAÇA PROVA DE HOUVE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO

QUE HABITUALMENTE EXERCIA, OU QUE NECESSITE DO DISPÊNDIO DE PERMANENTE MAIOR ESFORÇO FÍSICO. ASSIM, AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. IX - A DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO C.P.C., QUE CONFERE PODERES AO RELATOR PARA DECIDIR RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, PREJUDICADO, DESERTO, INTEMPESTIVO OU CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, SEM SUBMETÊ-LO AO ÓRGÃO COLEGIADO, NÃO IMPORTA EM INFRINGÊNCIA AO CPC OU AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO. X - É ASSENTE A ORIENTAÇÃO PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE O ÓRGÃO COLEGIADO NÃO DEVE MODIFICAR A DECISÃO DO RELATOR, SALVO NA HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO IMPUGNADA NÃO ESTIVER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, OU PADECER DOS VÍCIOS DA ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER, E FOR PASSÍVEL DE RESULTAR LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE. XI - A DECISÃO ESTÁ SOLIDAMENTE FUNDAMENTADA E TRADUZ DE FORMA LÓGICA O ENTENDIMENTO DO RELATOR, JUIZ NATURAL DO PROCESSO, NÃO ESTANDO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO FORMAL, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER MANTIDA. XII - RECURSO IMPROVIDO.AC 200061830008010 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade (ou, no caso, a redução da capacidade) somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Diante disso, torna-se despicienda a análise das demais condições, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008615-32.2010.403.6103 - JULIO RODRIGUES DE PAULA (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a realização da perícia designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O autor apresentou impugnação ao laudo pericial e juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor formulou pedido de desistência da ação, com o qual não concordou o INSS, requerendo sua intimação para manifestar renúncia ao direito. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Ab initio, não merece acolhida o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, posto que não houve o consentimento do réu (art. 267, 4º CPC), devidamente fundamentado (uma vez que a ação é manifestamente improcedente diante da conclusão da perícia judicial). Assim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar de a parte autora apresentar artrose importante no quadril esquerdo, não há limitação na amplitude do movimento no quadril e não há hipotrofia ou qualquer outro sinal de desuso no membro inferior esquerdo, não se podendo definir incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada de novos documentos pela parte autora, e a concessão do benefício na via administrativa, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido em 29/01/2010. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (25/01/2011), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003217-70.2011.403.6103 - ALDAIR SOARES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a realização da perícia designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela

improcedência do pedido. A parte autora formulou pedido de desistência da ação, com relação ao qual o INSS não concordou. Vieram os autos conclusos aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Ab initio, não merece acolhida o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, posto que não houve o consentimento do réu (art. 267, 4º CPC), devidamente fundamentado (uma vez que a ação é manifestamente improcedente diante da conclusão da perícia judicial). Assim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar de a parte autora ter apresentado lesão nos meniscos e cartilagem do joelho esquerdo, foi tratada cirurgicamente com sucesso, e, assim, não está incapaz para as suas atividades habituais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004467-41.2011.403.6103 - EDMUNDO SOUSA VASCONCELOS NETO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a realização da perícia designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos aos 04/03/2013. II -

FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar de a parte autora ter sofrido insuficiência coronariana, realizou cirurgia de revascularização com sucesso, e, assim, não está incapaz para as suas atividades habituais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004576-55.2011.403.6103 - SERGIO RICARDO GUILHERME X ROBERTA APARECIDA FOGLIA BARBOSA (SP274983 - JAMES TORRES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA SERGIO RICARDO GUILHERME E ROBERTA APARECIDA FOGLIA BARBOSA ajuizaram demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de danos morais no valor equivalente a 100 salários mínimos. Para tanto, afirmam que são titulares de conta corrente junto ao banco réu sob o nº: 00003908-0, tipo 13. Narram que a autora Roberta Aparecida Foglia Barbosa, em quatro oportunidades distintas, compareceu numa agência da CEF para efetuar transferências bancárias, ocasiões em que fora informada que os funcionários do banco não estavam conseguindo localizar sua Ficha Cadastral - Ficha Autógrafo, o que dificultou a realização de tais transferências, sendo as mesmas efetivadas após muita insistência por parte da autora (documentos fls. 17/19). Narram que o autor Sergio Ricardo Guilherme expediu Notificação Extrajudicial à CEF para localização da referida ficha cadastral e que recebeu ofício da instituição financeira informando sobre o extravio do referido documento e que seria necessária a sua reconstituição. Afirmam ainda que, em 25.05.2010, a autora Roberta compareceu na agência bancária para nova transferência de dinheiro e para realizar a reconstituição da ficha cadastral, oportunidade na qual somente

conseguiu realizar o saque no valor de R\$ 84.000,00 (fl. 27) com a presença da Polícia Militar (Boletim de Ocorrência de fls. 25/26). Por fim, afirmam que o cartão magnético foi bloqueado e que não conseguiram realizar o que do saldo remanescente do valor de R\$ 2.000,00. Juntaram procuração, documentos e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e interposto agravo de instrumento da referida decisão, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação. Em preliminar, alegou carência de ação e ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/77. As partes dispensaram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da carência de ação e ilegitimidade de parte. A preliminar conforme arguida confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. DO MÉRITO. Da Responsabilidade. A parte autora requer a indenização por danos morais em face de conduta da Caixa Econômica Federal. A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado, está positivada no art. 186 do Código Civil que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Outrossim, prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesta senda, não cabendo falar de culpa em face da responsabilidade objetiva imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, para que haja o direito à indenização é necessária a ocorrência de 3 elementos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade. Assim, passo a analisar tais elementos. a) Da conduta. Os requerentes alegam a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em razão de supostas dificuldades na realização de transferências bancárias e na localização e reconstituição da Ficha Cadastral da conta corrente. Analisando os autos e os documentos anexados, entendo que a conduta da Instituição Financeira no caso concreto não foi equivocada, muito pelo contrário, tais atitudes primaram pela segurança natural que qualquer banco tem o dever legal de observar nas transações bancárias, a fim de proteger o patrimônio de seus clientes. Com bem salientou a Caixa Econômica Federal em sua contestação (fls. 58/59): A autora é uma das titulares da conta poupança sob o nº00003908, Operação 013, Agência 3013, e esteve na Caixa nos dias mencionados em inicial para realizar transferências bancárias. Ao ser atendida não foi encontrada sua FAA - Ficha de abertura e Autógrafos um dos pressupostos para seu pedido de transferência. Prestativa, a gerente Simone ao perceber que a atendente do caixa estava tendo dificuldades com relação a transferência da autora, utilizou-se de outros procedimentos como a conferência de documentos pessoais para concretizar a operação, o que o próprio autor confirma em seus fatos. Após, a agência confeccionou outra FAA - Ficha de abertura e Autógrafos para que não tivessem mais que usar de uma segunda opção, primando pela segurança dos titulares da conta. Para a validade da FAA é necessário que todos os titulares da conta assinem a ficha em questão, o que não ocorreu, assinando apenas o 2º titular a referida, pendência esta que não foi sanada pela autora, carreado aos autos cópia da Ficha Autógrafo somente com uma assinatura. Com a pendência supra mencionada, por certo que a titular não conseguiria fazer novas transferências, uma vez que a agência aguardava que o 1º titular comparecesse para assiná-la, problema que aconteceu outras quatro vezes e sempre pelo mesmo motivo. No dia em que a autora solicitou o auxílio de força policial para que concretizassem nova transferência, irrelevante foi seu pedido, uma vez que a gerente da agência Lucimara, utilizou-se dos mesmos mecanismos utilizados nas quatro vezes anteriores, conferiu a Ficha Autógrafo e constatou que essa faltava uma assinatura, pediu novamente os documentos pessoais da autora, e assim, certificada a segurança da transação, concretizou a transferência. A Caixa Econômica Federal, prima pela segurança de seus usuários, uma vez que não se pode conferir tratamento desigual simplesmente por afrontas destes por não concordarem com os procedimentos internos, querendo moldar as normas internas ao seu bel prazer. Grifei. Dessa forma, observo que os obstáculos para a reconstituição da Ficha Cadastral dos autores junto à Caixa Econômica Federal foram opostos por eles mesmos, eis que não compareceram ambos para validar suas assinaturas, o que era necessário por se tratar de conta corrente com dois titulares. Nada mais natural em exigir a reconstituição da Ficha Financeira diante do extravio do documento original. De fato, não houve, por parte da demandada, ato ilícito capaz de gerar danos, sendo culpa exclusiva da parte autora as consequências pelo ocorrido. De qualquer maneira, todas as transferências solicitadas pelos autores foram devidamente cumpridas pelo Banco Réu, de modo que não consigo visualizar nenhum prejuízo aos autores, nem de ordem moral, nem de ordem material. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação ajuizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0004880-54.2011.403.6103 - JOANA FERNANDES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou pedido de desistência do feito, em relação ao qual houve discordância pelo INSS. Autos conclusos aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que, embora a parte autora tenha formulado pedido de desistência, tal pleito somente foi feito após a citação do INSS, o qual, fundamentadamente, manifestou discordância quanto ao pedido apresentado pela parte autora. Desta feita, deixo de homologar o pedido de desistência, e passo à análise do mérito (artigo 267, 4º do Código de Processo Civil). Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar de a autora apresentar as enfermidades descritas na inicial, estas se manifestam de forma leve, de modo que não são aptas a justificar a alegada incapacidade laborativa (fl.24/34). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprocedente a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as

partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006238-54.2011.403.6103 - JUCIVAN ANTONIO DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinados esclarecimentos à parte autora. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 07/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, a perícia médica judicial realizada constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que, apesar de apresentar seqüela no joelho esquerdo, as limitações em nada afetam sua capacidade laborativa, posto que as funções do joelho esquerdo encontram-se preservadas. Ora, não se vislumbra, assim, da prova técnica realizada, tenha havido a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, na forma propugnada pela legislação, não se podendo, no caso, concluir pela redução da capacidade laborativa do obreiro, de forma que o pedido delineado nesta ação não comporta acolhimento. Segue colacionado aresto a corroborar o entendimento ora esposado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. I - AGRAVO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, 1º DO CPC, EM FACE DA DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. II - O AGRAVANTE ALEGA QUE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES DO ACIDENTE POR ELE SOFRIDO, O QUAL DEIXOU SEQÜELAS QUE LHE CAUSAM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA (LAVADOR DE AUTOS), NÃO PODENDO CONCORDAR COM A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, DE AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. III - CONFORME DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, O AUTOR LABORAVA NA EMPRESA SOLASI - BAZAR, EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA - ME, EXERCENDO FUNÇÃO DE AJUDANTE GERAL. IV - O AUTOR SUSTENTA QUE, EM 17/09/1999, AO CONSERTAR O TELHADO DE SUA RESIDÊNCIA, CAIU E FRATUROU OS DOIS PUNHOS. AFIRMA QUE IMPLANTOU PINOS METÁLICOS NOS DOIS MEMBROS ATINGIDOS, PERMANECENDO AFASTADO DO TRABALHO EM TRATAMENTO MÉDICO, PERCEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO REGISTRADO SOB Nº 115.091.963-6 ATÉ 11/02/2000. ADUZ QUE EMBORA APRESENTASSE, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES, EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE SOFRIDO, SEQÜELAS QUE DE FORMA IRREVERSÍVEL E PERMANENTE CAUSAM REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL, NÃO LHE FOI CONCEDIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE A QUE FAZ JUS. V - NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI DE BENEFÍCIOS, O AUXÍLIO-ACIDENTE, PREVISTO NO ARTIGO 86, ERA DEVIDO APENAS QUANDO O SEGURADO SOFRESSE ACIDENTE DE TRABALHO, O

QUAL ACARRETASSE UMA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, OU SE EXIGISSE MAIOR ESFORÇO PARA O EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE, OU, AINDA, LHE IMPEDISSE O SEU DESEMPENHO. A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95, PASSOU A SER CONCEDIDO COMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL, QUANDO, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, RESULTAR SEQÜELAS QUE IMPLIQUEM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE LABOR DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. VI - IN CASU, CHAMA A ATENÇÃO O FATO DO AUTOR NÃO TER USUFRUÍDO QUALQUER BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DIFERENTEMENTE DO ALEGADO NA INICIAL, CONFORME PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA DATAPREV, E NOS TERMOS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, BEM COMO NÃO TER INSTRUÍDO A INICIAL COM OUTROS ELEMENTOS QUE PUDESSEM FAZER PROVA DA LESÃO CAUSADA PELO ACIDENTE (FICHA MÉDICA, ETC). VII - NOTE-SE QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ESTÁ ATRELADA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SEGURADO TENHA SOFRIDO ACIDENTE QUE GEROU SEQÜELAS QUE IMPLICARAM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA (VIDE ARTIGO 104, I, DO DECRETO Nº 3.048/99). VIII - O LAUDO MÉDICO PERICIAL, EMBORA TENHA DIAGNOSTICADO FRATURA DOS PUNHOS D E E EM 25/09/1999: CONDUTA CIRÚRGICA E POSTERIOR RETIRADA DE SÍNTESE PARCIAL A ESQUERDA. A DIREITA PLACA. COMO QUADRO SEQUELAR DE LIMITAÇÃO DISCRETA A EXTENSÃO DE QUIRODÁCTILOS SEM COMPROMETER MOVIMENTOS FINOS E DE PREENSÃO, CONCLUIU QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. E MAIS, NADA HÁ NOS AUTOS QUE FAÇA PROVA DE HOUVE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA, OU QUE NECESSITE DO DISPÊNDIO DE PERMANENTE MAIOR ESFORÇO FÍSICO. ASSIM, AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. IX - A DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO C.P.C., QUE CONFERE PODERES AO RELATOR PARA DECIDIR RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, PREJUDICADO, DESERTO, INTEMPESTIVO OU CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, SEM SUBMETÊ-LO AO ÓRGÃO COLEGIADO, NÃO IMPORTA EM INFRINGÊNCIA AO CPC OU AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO. X - É ASSENTE A ORIENTAÇÃO PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE O ÓRGÃO COLEGIADO NÃO DEVE MODIFICAR A DECISÃO DO RELATOR, SALVO NA HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO IMPUGNADA NÃO ESTIVER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, OU PADECER DOS VÍCIOS DA ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER, E FOR PASSÍVEL DE RESULTAR LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE. XI - A DECISÃO ESTÁ SOLIDAMENTE FUNDAMENTADA E TRADUZ DE FORMA LÓGICA O ENTENDIMENTO DO RELATOR, JUIZ NATURAL DO PROCESSO, NÃO ESTANDO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO FORMAL, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER MANTIDA. XII - RECURSO IMPROVIDO.AC 200061830008010 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade (ou, no caso, a redução da capacidade) somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do

sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007168-72.2011.403.6103 - VANDA RANGEL PERES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar de a autora ser portadora de alterações degenerativas da coluna, estas são leves, assim como, em relação às varizes nos membros inferiores, não tem o condão de gerar incapacidade laborativa (fl.99). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.

0007387-85.2011.403.6103 - ALEX ADRIANO MARTINS DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a realização da perícia designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Após manifestações da parte autora, com a juntada de novos documentos, foi aberta nova vista dos autos ao perito judicial, que prestou esclarecimentos. Vieram os autos conclusos aos 05/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Não houveram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada de novos documentos pela parte autora, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 09/08/2011. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (17/10/2011), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de

acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008409-81.2011.403.6103 - JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a realização da perícia designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Após manifestações da parte autora, com a juntada de novos documentos, vieram os autos conclusos aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que a diabetes e a hipertensão arterial, por si só, bem como as alterações nos exames subsidiários no coração, não impedem o exercício das atividades habituais da parte autora. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada de novos documentos pela parte autora, e a concessão do benefício na via administrativa, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido em 12/09/2011. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (16/01/2012), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da

Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009141-62.2011.403.6103 - NEUSA MARIA BATISTA MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a realização da perícia designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Após manifestações da parte autora, vieram os autos conclusos aos 05/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar de a parte autora apresentar alterações osteodegenerativas da coluna lombar, escoliose lombar e pés planos, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n.º 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários

a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000121-13.2012.403.6103 - GERALDO VITOR DUARTE CARDOZO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO GERALDO VITOR DUARTE CARDOZO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 09/03/2001 (aposentadoria por invalidez nº 121.242.606-9), determinando-se à autarquia-ré a aplicação do inciso II e do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 09/03/2001. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido já estava em vigor a nova redação do artigo em testilha. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos. Nesse contexto, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 11 DE JANEIRO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade,

tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que

eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia

previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIAR A DECADÊNCIA, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000477-08.2012.403.6103 - LUIZA FATIMA DE SOUZA MACHADO (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, além da indenização por danos morais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntado novos documentos pela parte autora. Com a realização da perícia designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos para pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido: (...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a

Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93.(...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:24/03/2010Assim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiocofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar de a parte autora apresentar depressão em tratamento clínico, tem iniciativa e pragmatismo preservados, e, assim, não está incapaz para as suas atividades habituais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado, bem como resta prejudicado o pedido de indenização por dano moral, haja vista não ter sido apurada qualquer ilegalidade/arbitrariedade na conduta do INSS ao indeferir o benefício na via administrativa.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002653-57.2012.403.6103 - ROSIMEIRE ALVES DE BARROS DOS SANTOS(SPI36151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.A inicial foi instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com a realização da perícia designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Após manifestações da parte autora, com a juntada de novos documentos, vieram os autos conclusos aos 04/03/2013.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do

inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar de a parte autora apresentar depressão em tratamento clínico, não está incapaz para o exercício de atividade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada de novos documentos pela parte autora, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido em 04/01/2012. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (21/05/2012), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003463-32.2012.403.6103 - NELSON ANTONIO DO PRADO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual busca a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 21/02/1977 a 10/08/1977, laborado na empresa Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A; de 01/10/1985 a 21/11/1986, na empresa Schrader; e, de 12/01/1987 a 06/04/2010, na empresa Parker Hannifin Ind. e Com Ltda., com o cômputo de todos para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente (NB150.942.639-3 - com DER em 06/04/2010), em aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados, e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls.21/57). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.59). A parte autora apresentou novos

documentos às fls.63/70 e 71/77.Citado, o INSS apresentou contestação às fls79/97, alegando, em sede de preliminar, a existência de litispendência com o feito nº0001082-90.2008.403.6103, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.98/102.Houve réplica às fls.105/126.O feito inicialmente tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo que à fl.127, encontra-se decisão de declínio da competência para esta 2ª Vara Federal.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Nos presentes autos, pretende a parte autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente (NB 150.942.639-3), com DER em 06/04/2010, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.Em contrapartida, no feito nº0001082-90.2008.403.6103, em trâmite neste Juízo (v. fls.128/132), o autor pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.646.479-1), desde a DER em 13/02/2007, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.O instituto da litispendência encontra-se descrito no artigo 301, 3º, primeira parte, o qual determina que: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso... A seu turno, o 2º do mesmo artigo dispõe que: Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Diante deste quadro, imperioso reconhecer que os pedidos formulados nas duas ações são diversos, razão pela qual, não há que se falar na ocorrência de litispendência.Embora não haja litispendência entre as ações, forçoso constatar que, no mínimo, resta presente a conexão entre as demandas. Isto porque, ambas as ações encontram suas causas de pedir fundadas no reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor, nos períodos compreendidos entre 21/02/1977 a 10/08/1977, laborado na empresa Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A; de 01/10/1985 a 21/11/1986, na empresa Schrader; e, de 12/01/1987 a 06/04/2010, na empresa Parker Hannifin Ind. e Com Ltda., com a ressalva de que alguns períodos se estendem um pouco além dos lapsos indicados no feito nº0001082-90.2008.403.6103 (fl.128).Ocorre que, a despeito de versarem os feitos em apreço sobre a mesma causa de pedir, a ação nº0001082-90.2008.403.6103 já foi sentenciada (fls.128/132), não se aplicando, portanto, a regra contida no artigo 105 do CPC (que faculta a reunião de feitos conexos), cujo escopo é afastar a possibilidade de decisões contraditórias. Nesse sentido a Súmula nº235 do STJ, que dispõe que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Observe, ainda, que durante a tramitação do feito nº0001082-90.2008.403.6103, foi concedido ao autor na seara administrativa o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.942.639-3), com DER aos 06/04/2010, sendo que naqueles autos a parte autora foi questionada acerca de eventual interesse no prosseguimento da demanda, o que foi respondido afirmativamente (fl.128).Desta feita, considerando-se a expressa manifestação da parte autora acerca do interesse no processamento daquela demanda, na qual pretendida a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diante da disposição do artigo 124 da Lei nº8.213/91, mostra-se imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir para este feito, ante a impossibilidade de acumulação de benefícios de aposentadoria.Resta, assim, configurada a falta de interesse de agir superveniente, em relação a esta demanda, ante a prolação de sentença no feito nº0001082-90.2008.403.6103, fato este a ser considerado no processamento desta demanda, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003784-67.2012.403.6103 - LAILSON LAURINDO DE LIMA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.A inicial foi instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designação de perícia médica.Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicadas.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora juntou novos documentos.Autos conclusos aos 04/03/2013.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas,

estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar de o autor ter perdido a visão do olho esquerdo, mantém visão razoável no outro olho. Quanto à diabetes, não teve prejuízos relevantes na visão (fls.104/105). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003895-51.2012.403.6103 - GILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a realização da perícia designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Após manifestação da parte autora, com a juntada de novos documentos, vieram os autos conclusos aos 14/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o

recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações nos exames de imagem da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada de novos documentos pela parte autora, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido em 21/03/2012. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (23/07/2012), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004809-18.2012.403.6103 - ROSIMARY DA COSTA BATISTA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a realização da perícia designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de

formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar de a parte autora ter apresentado depressão desde 2010, fez tratamento com sucesso, e, assim, não está incapaz para as suas atividades habituais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004959-96.2012.403.6103 - LINDALVA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a realização da perícia designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições

mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que a parte autora fez retirada do útero e transplante de córnea, ambos com sucesso, bem como apresenta iniciativa e pragmatismo preservados, e, assim, não está incapaz para as suas atividades habituais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005355-73.2012.403.6103 - ELIEZER APARECIDO DA SILVA (SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a realização da perícia designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos aos 14/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos

ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações nos exames de imagem da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005437-07.2012.403.6103 - JOAO TONHA DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a realização da perícia designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Após manifestação da parte autora, com a juntada de laudo elaborado por assistente técnico, vieram os autos conclusos aos 05/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo assistente técnico do autor, não se

apresenta hábil a, por si só, afastar a conclusão da perícia judicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, que detém interesse na procedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC). Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar de a parte autora apresentar coronariopatia obstrutiva, não está incapaz para as suas atividades habituais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006147-27.2012.403.6103 - LUCIANO CELIO TEODORO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a realização da perícia designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos aos 14/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento

auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Explicou o expert que, apesar de o autor ser portador de status pós cirúrgico de fratura da perna direita, não houve limitação funcional, apenas encurtamento de aproximadamente 1cm, sendo que até 4cm é considerado caso leve, e assim, não existe incapacidade laborativa. Ora, não se vislumbra, assim, da prova técnica realizada, tenha havido a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, na forma propugnada pela legislação, não se podendo, no caso, concluir pela redução da capacidade laborativa do obreiro, de forma que o pedido delineado nesta ação não comporta acolhimento. Segue colacionado aresto a corroborar o entendimento ora esposado

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. I - AGRAVO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, 1º DO CPC, EM FACE DA DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. II - O AGRAVANTE ALEGA QUE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES DO ACIDENTE POR ELE SOFRIDO, O QUAL DEIXOU SEQÜELAS QUE LHE CAUSAM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA (LAVADOR DE AUTOS), NÃO PODENDO CONCORDAR COM A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, DE AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. III - CONFORME DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, O AUTOR LABORAVA NA EMPRESA SOLASI - BAZAR, EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA - ME, EXERCENDO FUNÇÃO DE AJUDANTE GERAL. IV - O AUTOR SUSTENTA QUE, EM 17/09/1999, AO CONSERTAR O TELHADO DE SUA RESIDÊNCIA, CAIU E FRATUROU OS DOIS PUNHOS. AFIRMA QUE IMPLANTOU PINOS METÁLICOS NOS DOIS MEMBROS ATINGIDOS, PERMANECENDO AFASTADO DO TRABALHO EM TRATAMENTO MÉDICO, PERCEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO REGISTRADO SOB Nº 115.091.963-6 ATÉ 11/02/2000. ADUZ QUE EMBORA APRESENTASSE, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES, EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE SOFRIDO, SEQÜELAS QUE DE FORMA IRREVERSÍVEL E PERMANENTE CAUSAM REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL, NÃO LHE FOI CONCEDIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE A QUE FAZ JUS. V - NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI DE BENEFÍCIOS, O AUXÍLIO-ACIDENTE, PREVISTO NO ARTIGO 86, ERA DEVIDO APENAS QUANDO O SEGURADO SOFRESSE ACIDENTE DE TRABALHO, O QUAL ACARRETASSE UMA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, OU SE EXIGISSE MAIOR ESFORÇO PARA O EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE, OU, AINDA, LHE IMPEDISSE O SEU DESEMPENHO. A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95, PASSOU A SER CONCEDIDO COMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL, QUANDO, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, RESULTAR SEQÜELAS QUE IMPLIQUEM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE LABOR DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. VI - IN CASU, CHAMA A ATENÇÃO O FATO DO AUTOR NÃO TER USUFRUÍDO QUALQUER BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DIFERENTEMENTE DO ALEGADO NA INICIAL, CONFORME PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA DATAPREV, E NOS TERMOS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, BEM COMO NÃO TER INSTRUÍDO A INICIAL COM OUTROS ELEMENTOS QUE PUDESSEM FAZER PROVA DA LESÃO CAUSADA PELO ACIDENTE (FICHA MÉDICA, ETC). VII - NOTE-SE QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ESTÁ ATRELADA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SEGURADO TENHA SOFRIDO ACIDENTE QUE GEROU SEQÜELAS QUE IMPLICARAM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA (VIDE ARTIGO 104, I, DO DECRETO Nº 3.048/99). VIII - O LAUDO MÉDICO PERICIAL, EMBORA TENHA DIAGNOSTICADO FRATURA DOS PUNHOS D E E EM 25/09/1999: CONDUTA CIRÚRGICA E POSTERIOR RETIRADA DE SÍNTESE PARCIAL A ESQUERDA. A DIREITA PLACA. COMO QUADRO SEQUELAR DE LIMITAÇÃO DISCRETA A EXTENSÃO DE QUIRODÁCTILOS SEM COMPROMETER MOVIMENTOS FINOS E DE PREENSÃO, CONCLUIU QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. E MAIS, NADA HÁ NOS AUTOS QUE FAÇA PROVA DE HOUVE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE

EXERCIA, OU QUE NECESSITE DO DISPÊNDIO DE PERMANENTE MAIOR ESFORÇO FÍSICO. ASSIM, AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. IX - A DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO C.P.C., QUE CONFERE PODERES AO RELATOR PARA DECIDIR RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, PREJUDICADO, DESERTO, INTEMPESTIVO OU CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, SEM SUBMETÊ-LO AO ÓRGÃO COLEGIADO, NÃO IMPORTA EM INFRINGÊNCIA AO CPC OU AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO. X - É ASSENTE A ORIENTAÇÃO PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE O ÓRGÃO COLEGIADO NÃO DEVE MODIFICAR A DECISÃO DO RELATOR, SALVO NA HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO IMPUGNADA NÃO ESTIVER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, OU PADECER DOS VÍCIOS DA ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER, E FOR PASSÍVEL DE RESULTAR LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE. XI - A DECISÃO ESTÁ SOLIDAMENTE FUNDAMENTADA E TRADUZ DE FORMA LÓGICA O ENTENDIMENTO DO RELATOR, JUIZ NATURAL DO PROCESSO, NÃO ESTANDO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO FORMAL, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER MANTIDA. XII - RECURSO IMPROVIDO. AC 200061830008010 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade (ou, no caso, a redução da capacidade) somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Diante disso, torna-se despicienda a análise das demais condições, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007974-73.2012.403.6103 - MARIA ISABEL CAVALEIRO GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico. Autos conclusos aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de

contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar da parte autora apresentar alterações congênicas nos pés e mãos, tais alterações estão presentes há tempos, não sendo motivo para determinar a alegada incapacidade. De igual modo, a rotura meniscal no joelho direito, após operação da autora, não apresenta restrição articular nem hipotrofia (fl.103). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000435-22.2013.403.6103 - JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO JOSÉ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 13/05/1997 (aposentadoria por tempo de serviço n.º 106.510.004-0), mediante o reconhecimento de período em que laborou como rural. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 13/05/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de

todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 18 DE JANEIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e

aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de

tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002680-06.2013.403.6103 - HERMENEGILDO PENINA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o

advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que,

visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da

lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002692-20.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO ROSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na

citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012.2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES.

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE PUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge

somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a,

do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002700-94.2013.403.6103 - ARLINDO FELIX CABRAL(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa

a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com

o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se

colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e,

conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002788-35.2013.403.6103 - TAKUSHI NAKAMURA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO TAKUSHI NAKAMURA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal atual do benefício previdenciário que titulariza desde 25/11/1987 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 083.926.552/2), determinando-se à autarquia-ré que seja elevado o pagamento de seu benefício (...) a 83% do Valor Máximo da Previdência, que era a proporção existente, quando da concessão da revisão de seu benefício, pelo Salário de Benefício, concedido, que atualmente é de R\$ 4.159,00 (sic). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0003421-17.2011.403.6103, tendo como partes Agostinho Gabriel dos Reis (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0003421-17.2011.403.6103: AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003421-17.2011.403.6103 (procedimento ordinário); Autor(a): AGOSTINHO FABRIEL DOS REIS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada em 23/05/2011, sob o rito ordinário, em que a parte autora AGOSTINHO GABRIEL DOS REIS requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.432.978-7, que percebe desde 26/02/1996, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em reajustar a renda mensal do salário-de-benefício de acordo com os mesmos índices utilizados para reajustar os salários-de-contribuição, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real. Em fl. 18 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos (fls. 21/40), sustentando que os limites previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003 não implicam em automática majoração da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos após 16/12/1998 e 20/12/2003. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 15 de junho de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, e artigo 327, ambos do Código de Processo Civil. II.1 - Prejudicial de mérito: prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver

negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, conforme artigos 219, 1º, e 263, do Código de Processo Civil, e artigo 202, inciso I, do Código Civil, e considerando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 06/02/2012, o prazo prescricional interrompeu-se em 23/05/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 23/05/2006.II.2 - Mérito propriamente dito.A partir da apuração da renda mensal inicial, o benefício previdenciário sofrerá reajustes periódicos, de acordo com os critérios legais, em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal, que delegou à lei a definição dos critérios de reajuste dos benefícios, com a finalidade de preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real.Os salários-de-contribuição, por sua vez, representam a base de cálculo para o benefício; não correspondem a este, portanto (ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o benefício).O parágrafo 1º do artigo 20 e o parágrafo 5º do artigo 28, ambos da Lei nº. 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), ao estabelecerem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, buscam, tão somente, assegurar que os limites legalmente previstos para salário-de-contribuição e de benefício tenham, ao menos, os mesmos reajustes anuais que os benefícios em geral, a fim de garantir a preservação do valor real dos futuros benefícios. Não há, contudo, óbice algum para um aumento maior da base contributiva.Na verdade, a lei determina que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, mas não há comando que determine que os índices aplicados para os reajustamentos das tabelas dos salários-de-contribuição devam ser aplicados aos benefícios em manutenção, na medida em que os salários-de-contribuição assim reajustados irão refletir apenas no cálculo de futuro benefício.Nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal Regional da Quarta Região quando do julgamento da AC nº 2004.70.00.027210-0/PR (Rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.O.U. 18/05/2005), cuja ementa do acórdão passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (destaquei)Sobre o tema, aliás, o próprio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO editou a súmula nº. 40, assim redigida: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.Também o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO já se manifestou sobre o tema. Confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO- MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8.213/91 - APLICAÇÃO.Inexiste direito adquirido a manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido.Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício da legislação previdenciária vigente (lei n. 8.213/91).Renda mensal inicial calculada com base no artigo 202 da Constituição Federal c/c artigo 29 e 31 da lei n. 8.213/91.Os índices para reajuste dos benefícios estão previstos no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91.Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Pedro Rotta, AC 95.03.090922-8 /SP, j. 17.06.1996, DJ 08.04.1997, p. 21458) (destaquei)Por fim, ainda quanto à equivalência de reajuste entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, também já se manifestou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do AI 192487 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, votação unânime, julgado em 28/11/1997, publicado no DJ de

06/03/1998, página 8, cuja ementa transcrevo: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (destaquei) Portanto, não vislumbro qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários no mesmo percentual do aumento do salário-de-contribuição. Faço constar, por último, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também já se pronunciou afirmando que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. Nesse sentido: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão) (STF, RE 231395, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/08/1998, DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907) Não há, portanto, direito à reajuste de acordo com o índice mais favorável, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, não havendo qualquer prova no sentido de que, in casu, tais índices não foram corretamente aplicados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002810-93.2013.403.6103 - JOSE PEDRO DE PAULO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s)

distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO

TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte

Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial

do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002928-69.2013.403.6103 - VINDELINO SOARES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado

ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo

inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo

afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a

decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002932-09.2013.403.6103 - WILSON MARIANO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em

04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma,

imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min.

Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002941-68.2013.403.6103 - MARGARIDA PIRES VIANNA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que

entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL

28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510,

de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002964-14.2013.403.6103 - JOSE MAURO FERNANDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s)

distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO

TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte

Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial

do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002969-36.2013.403.6103 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e

decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com

o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se

colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e,

conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002974-58.2013.403.6103 - IKUO TAKEHARA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs (02/04/2013) ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza (NB 42/102.098.522-1, data de início em 16/02/1996), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 40/65, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial e nos documentos que a instruem, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 06/04/2010, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de revisão do benefício previdenciário formulado naqueles autos (processo nº. 0015101-21.2010.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP), foi rejeitado, havendo, inclusive, a informação de ocorrência de trânsito em julgado (fl. 40). O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática atualmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. O pedido formulado nestes autos é exatamente o mesmo pedido formulado (e apreciado em definitivo) no processo nº. 0015101-21.2010.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática ainda pendente de apreciação em outro juízo, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a possível ocorrência de decisões conflitantes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002978-95.2013.403.6103 - DIMAS ANDRADE FARIA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: DIMAS ANDRADE FARIA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 122.438.725-0, com data de início em 08/04/2002, para que seja afastada a aplicação do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se, agora, o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de

sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA:15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002984-05.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FELICIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de

benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN

COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à

prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na

forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002988-42.2013.403.6103 - SERGIO PEIXOTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997,

restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois

bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sábeça, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte

Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002999-71.2013.403.6103 - MAURILIO DE LIMA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 105.984.292-8, de que é beneficiário(a)/titular desde 31/03/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram

anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos

requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas

Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003009-18.2013.403.6103 - GILBERTO AMERICO ANGELO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para, decidindo incidente de inconstitucionalidade, tornar certo que o cálculo do fator previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevivência masculina, e não a média nacional única para ambos os sexos, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevivência, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por

tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.876/99, restam abarcados, logicamente, os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003010-03.2013.403.6103 - ELISEU MOREIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo que o fator previdenciário não incida sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. I - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º

da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2ª da Lei nº. 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, o pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003022-17.2013.403.6103 - DONALVA GOMES DE ALMEIDA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para, decidindo incidente de inconstitucionalidade, tornar certo que o cálculo do fator previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevida masculina, e não a média nacional única para ambos os sexos, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. I - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da

população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.876/99, restam abarcados, logicamente, os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003025-69.2013.403.6103 - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para, decidindo incidente de inconstitucionalidade, tornar certo que o cálculo do fator previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevida masculina, e não a média nacional

única para ambos os sexos, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. I - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que

provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA:15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2ª da Lei nº. 9.876/99, restam abarcados, logicamente, os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei nº. 8.213/91.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007238-26.2010.403.6103 - JULIANA DE ALMEIDA AVELINO(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor:JULIANA DE ALMEIDA AVELINO Endereço: RUA ARARAS, 285, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 03.mai.2013, às 14:30H para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS por mandado.Intime-se o MPF, mediante vista nos autos, para comparecimento.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0002000-89.2011.403.6103 - CLAUDIA DE SOUZA SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor:CLAUDIA DE SOUZA SIQUEIRA Endereço: RUA DOS CARPINTEIROS, 595, NOVO HORIZONTE, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02.mai.2013, às 15:30h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS por mandado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0002705-87.2011.403.6103 - ANA PAULA ALVES NASCIMENTO X MARILU SILVA DO CARMO NASCIMENTO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor:ANA PAULA ALVES NASCIMENTO Endereço: RUA IRAN FARIA SIQUEIRA, 85, JD COLONIAL, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 03.mai.2013, às 14:30h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS por mandado.Intime-se o MPF, mediante vista nos autos, para comparecimento.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0003962-50.2011.403.6103 - GILMAR RODRIGUES PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: JOSTENEI PEREIRA Endereço: RUA BORBA GATO, 101, JD PARAIBA, JACAREI/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02.mai.2013, às 14:30h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS por mandado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0005965-75.2011.403.6103 - EDILEUSA PEREIRA SANTANA (SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: EDILEUSA PEREIRA SANTANA Endereço: RUA GENERAL CARNEIRO, 109, CENTRO, JACAREI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 03.mai.2013, às 15:30h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS por mandado. Intime-se o MPF, mediante vista nos autos, para comparecimento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0007783-62.2011.403.6103 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: SEVERINO LUIZ DOS SANTOS Endereço: RUA ANTONIO SILVIO CUNHA BUENO, 130, JD PARAISO, JACAREI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02.mai.2013, às 14:30h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS por mandado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0000020-73.2012.403.6103 - BENEDITO NICACIO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: BENEDITO NICACIO Endereço: RUA PICO DOS TRÊS ESTADOS, 22, ALTOS DE SANTANA, SJCampos/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02.mai.2013, às 15:30h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS por mandado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0000355-92.2012.403.6103 - FRANCISCO HELIO FARIAS SOBRINHO (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: FRANCISCO HELIO FARIAS SOBRINHO Endereço: RUA FREDERIGO FIEBIH, 280, BOSQUE, SJCampos/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02. mai.2013, às 13:30h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS por mandado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0000428-64.2012.403.6103 - LEONILDA MARIA MANGOLIN NEGRINI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: LEONILDA MARIA MANGOLIN NEGRINI Endereço: PRAÇA ASSIS CHATOBRIAN, 241, VILA TESOURO, SJCAR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 03.mai.2013, às 14:30h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS por mandado. Intime-se o MPF, mediante vista nos autos, para comparecimento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0000562-91.2012.403.6103 - INES SALETE STEFENI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:INES SALETE STEFENI Endereço: RUA JOSE COBRA, 1629, CJ 31 DE MARÇO, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02.mai.2013, às 14:30h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS por mandado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001020-11.2012.403.6103 - MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:MARCIA DE FATIMA OLIVIERA Endereço: RUA MARCOLINO JOSE MARIA, 129, JD BELA VISTA, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02.mai.2013, às 14:30h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS por mandado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001472-21.2012.403.6103 - ANA LUCIA TEODORO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:ANA LUCIA TEODORO Endereço: RUA ERMERENTINA CARVALHO CAMPOS, 288, JD IMPERIAL, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 03.mai.2013, às 15:30h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS por mandado.Intime-se o MPF, mediante vista nos autos, para comparecimento.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0003960-46.2012.403.6103 - JOSTENEI PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:GILMAR RODRIGUES PEREIRA Endereço: RUA VINTE E NOVE, 263, DOM PEDRO II, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02.mai.2013, às 13:30h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS por mandado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006158-56.2012.403.6103 - HORACIO ARAGONES FORJAZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:HORACIO ARAGONES FORJAZ Endereço: RUA UBATUBA, 65, JD APOLO, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02.mai.2013, às 13:30h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS por mandado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005402-18.2010.403.6103 - CLAUDENEI BATISTA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente, por não ter o INSS admitido, como especiais, os períodos trabalhados às empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA. (01.10.1985 a 07.3.1988) e KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (03.4.1995 a 31.5.1998), o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, arguindo a ocorrência de prescrição e, ao final, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Por requisição deste Juízo, foram juntados aos autos os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) que acompanharam a inicial, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial,

independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA. (01.10.1985 a 07.3.1988) e KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (03.4.1995 a 31.5.1998). Quanto ao primeiro período, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 47-48 indica que o autor esteve exposto a ruídos de 90 e 94 dB (A). Ao contrário do que alegado pelo INSS (fls. 54), tratava-se de ruído contínuo no setor de usinagem, local em que o autor prestava serviços, como se vê do laudo técnico de fls. 108. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Quanto à segunda empresa, o PPP de fls. 50 indica a exposição do autor a inúmeros agentes químicos, sabidamente prejudiciais à saúde. A falta de indicação precisa do nível ou intensidade de concentração desses agentes não é suficiente para afastar o direito à contagem do tempo especial, particularmente porque o autor trabalhava no setor de sensibilização, isto é, na produção fabril da empresa (derretimento de emulsões e dispersões fotográficas, estocagem de produtos fotossensíveis e câmera [sic] fria), fls. 49. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é

suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 24 anos, 04 meses e 16 dias de contribuição, o que o faz sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 06.8.2008 (data de entrada do requerimento administrativo), 35 anos, 04 meses e 17 dias de contribuição, assim discriminados, suficientes para a aposentadoria integral: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Meinoru Lino Zueter 10/3/1976 3/5/1981 comum 18812 Ala Divulgadora Cultural Ltda. 1/10/1981 3/12/1981 comum 643 Ala Divulgadora Cultural Ltda. 1/6/1982 30/6/1983 comum 3954 Ala Divulgadora Cultural Ltda. 15/5/1984 21/5/1984 comum 75 Schrader Bridgeport Brasil Ltda. 24/5/1984 30/9/1985 especial 4956 Schrader Bellows Indústria e Comércio Ltda. 1/10/1985 7/3/1988 especial 8897 Schrader Bridgeport Brasil Ltda. 30/3/1988 6/4/1988 comum 88 Kodak Brasileira Com de Produtos para Imagem 19/4/1988 2/4/1995 especial 25409 Kodak Brasileira Com de Produtos para Imagem 3/4/1995 31/5/1998 especial 115510 Kodak Brasileira Com de Produtos para Imagem 1/6/1998 1/12/2005 comum 274111 Contribuinte individual 1/2/2006 31/12/2007 comum 69912 Consórcio PTT - REVAP 1/8/2008 6/8/2008 comum 6 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 5801 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 5079 0,4 7111 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12912 TEMPO TOTAL APURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 4 Meses 17 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 1285 Pedágio (em dias) * Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 9665 TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20 3247 Data nascimento autor 10/7/1963 26 8 Idade em 22/3/2013 50 5 10 Idade em 16/12/1998 35 25 27 *Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA. (01.10.1985 a 07.3.1988) e KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (03.4.1995 a 31.5.1998), concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo em 06.8.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Claudenei Batista Número do benefício: 144.547.538-0 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.8.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 047.098.448-10. Nome da mãe: Benedita Lopes Batista. PIS/PASEP:

12068139121.Endereço: Rua José Coutinho de Oliveira, 75, Cidade Jardim, Jacareí/SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0002933-62.2011.403.6103 - APARECIDA DOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Relata ser pessoa idosa e portadora de osteoporose, depressão e síndrome do pânico, isto é, de graves e vários problemas de saúde, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Sustenta ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob a alegação de que não haveria incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 51-52 foi determinada a realização de perícia médica, sobrevindo os laudos de fls. 57-70, sobre os quais as partes foram intimadas, tendo a autora requerido a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei.O laudo pericial de fls. 57-63 atesta que a autora apresenta quadro de depressão, síndrome do pânico, osteoporose e problemas de hipertensão arterial, tendo comprovado o uso de medicamentos para as doenças.Afirmou o Sr. perito que a hipertensão arterial é controlada por medicação, sendo constatada uma incapacidade absoluta e permanente. Informou que a incapacidade teve início há 3 anos da data da perícia.O laudo apresentado pela perícia psiquiátrica concluiu que a autora apresenta quadro de demência senil e fobia social, associadas ao estresse. Afirma que a incapacidade é de forma absoluta e permanente.Quanto ao início da incapacidade, afirma que a doença foi diagnosticada há 06 anos, quando iniciou a medicação psiquiátrica, com piora acentuada há 03 anos e, finalmente, há 01 ano houve agravamento da doença, bem como informou que as perdas são progressivas, assim como o grau de dependência.Quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifica-se que a autora reingressou no Regime Geral da Previdência Social em janeiro de 2010.Está devidamente comprovado nos autos que, apesar de sua doença ter se iniciado antes desta data, a perícia concluiu que houve agravamento progressivo da doença, consignando-se que a piora incapacidade se deu há 01 ano, com a associação de stress e demência. Conclui-se, assim, que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento, razão pela qual se aplica ao caso regra do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Conclui-se, portanto, que está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista as contribuições recolhidas de janeiro de 2010 a setembro de 2011, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão

aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 24.3.2011, data do requerimento administrativo (fl. 12). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Aparecida dos Santos. Número do benefício: 545.391.522-2 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.3.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 052.073.568-44. Nome da mãe Ana Gonçalves de Moraes. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Pico do Jaraguá, nº 120, Jd. Altos de Santana, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0006934-90.2011.403.6103 - JOAQUIM DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente, por não ter o INSS admitido, como especiais, os períodos trabalhados às empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL AGUDOS (09.3.1979 a 21.01.1988) e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - FILIAL JACAREÍ (27.9.1988 a 01.4.1996), em que esteve exposto a níveis de ruído e calor (quanto à primeira), acima dos tolerados. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, arguindo a ocorrência de prescrição e, ao final, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Por requisição deste Juízo, foram juntados aos autos os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) que acompanharam a inicial, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de

laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL AGUDOS (09.3.1979 a 21.01.1988) e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - FILIAL JACAREÍ (27.9.1988 a 01.4.1996). O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 12 indica que o autor esteve exposto, na primeira empresa, a temperaturas ambientes que variaram de 35,5º a 36,8 (tbs), provenientes de fontes artificiais de calor, bem como a ruídos de 89 dB (A). Tais informações são confirmadas pelo laudo técnico de fls. 114-119, ao menos quanto ao ruído, o que já é suficiente para o acolhimento deste pedido. Quanto à segunda empresa, o PPP de fls. 13 indica a exposição do autor a ruídos de 90 dB (A), confirmada pelo laudo técnico às fls. 87. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da

elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 24 anos, 04 meses e 16 dias de contribuição, o que o faz sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 13.4.2011 (data de entrada do requerimento administrativo), 35 anos, 04 meses e 14 dias de contribuição, assim discriminados, suficientes para a aposentadoria integral: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Adiflor S/A 1/7/1975 10/1/1976 comum 1942 Beznos Wolf 12/4/1978 15/2/1979 comum 3103 Cia Brasileira de Bebidas (Brahma) 9/3/1979 21/1/1988 especial 32414 Cia de Bebidas das Américas (Brahma) 27/9/1988 10/4/1996 especial 27535 Prefeitura São José dos Campos 22/7/1999 16/8/1999 comum 266 S. A. B Zeladoria Patrimonial 1/3/2000 23/8/2000 comum 1767 Contribuinte individual 1/10/2000 31/10/2000 comum 318 Secon Serviços Gerais 6/12/2000 13/4/2011 comum 3781 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 4518 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 5994 0,4 8392 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12910 TEMPO TOTAL APURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 4 Meses 15 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 2054 Pedágio (em dias) * Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 8896 TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20 4014 Data nascimento autor 7/9/1957 24 10 Idade em 22/3/2013 56 4 Idade em 16/12/1998 41 16 364 * Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação,

até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL AGUDOS (09.3.1979 a 21.01.1988) e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - FILIAL JACAREÍ (27.9.1988 a 01.4.1996), concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo em 13.4.2011. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Joaquim dos Santos. Número do benefício: 156.742.429-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.4.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 825.006.228-00. Nome da mãe Ilda Pereira dos Santos. PIS/PASEP: 10673933587. Endereço: Rua Jacarandá, 112, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008492-97.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA PIMENTEL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FERREIRA PIMENTEL, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a averbação do tempo prestado sob condições especiais, além de período de trabalho rural, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que trabalhou no meio rural, na propriedade de PAULO SALVEGO, localizada no bairro Fazenda Jaboticabal de Barra Grande, município de Tomazina - Paraná. Esse trabalho teria perdurado de 1977 a 1987, consistente no plantio e colheita de café, arroz, feijão e milho, na qualidade de diarista. Afirma, ainda, ter trabalhado em condições especiais à empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA. (22.02.1987 a 04.5.1987 e de 08.4.1991 até a presente data). Tais períodos, somados aos de trabalho urbano comum (SV ENGENHARIA S/A, de 05.5.1987 a 20.9.1990; e CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA., de 05.11.1990 a 03.01.1991), dariam direito à aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi designada audiência, bem como determinada a juntada de laudo técnico pelo autor, que foi cumprida às fls. 62-64. Redesignada a audiência de instrução (fl. 65), foi colhido o depoimento do autor e ouvidas duas das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 62, homologando-se a desistência da testemunha ausente. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando não haver prova de requerimento administrativo, o benefício seria devido, em tese, apenas a partir da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC), razão pela qual não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de

acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho na empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., de 23.02.1987 a 04.5.1987 e de 08.4.1991 a 06.02.2012 (data da citação do INSS). Nos períodos de 23.02.1987 a 04.5.1987 e de 08.4.1991 a 29.4.1995, o enquadramento se dá por força da atividade desempenhada (cobrador de ônibus). A referida atividade enquadra-se no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. No período restante, houve exposição do autor a ruídos superiores aos tolerados apenas de 30.4.1995 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 21.11.2011 (data de propositura da ação), daí porque somente estes poderão ser computados como tempo especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção

Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Não há dúvidas, portanto, quanto ao direito à contagem do tempo especial, acima referido. 2. Da contagem do tempo de trabalho rural. Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 1977 a 1987. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de testemunhas de exercício de atividade rural pelo autor (fls. 12 e 14), bem como com declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tomazina (fls. 17-18). A declaração do sindicato rural, não homologada pelo INSS, não se equipara à declaração de que cuida o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. Todas essas declarações equivalem a simples provas testemunhais reduzidas a termo, colhidas sem o contraditório, razão pela qual não podem ser consideradas um verdadeiro início de prova material. Ocorre que o autor também trouxe cópias de sua certidão de casamento (celebrado em 1979), assim como das certidões de nascimento de seus filhos (ocorridos em 1979, 1980, 1983 e 1985). Em todos esses documentos, o autor é qualificado como lavrador ou agricultor (fls. 19-23), sendo suficientes para demonstrar que realmente se dedicou às lides rurais nesses períodos. Para comprovar a existência da propriedade rural, o autor anexou aos autos certidão de inteiro teor emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tomazina, Estado do Paraná (fls. 24-26), que, em conjunto com os demais documentos, constitui prova válida do alegado. Em depoimento, o autor confirmou o alegado na inicial, inclusive quanto a fato de ter conseguido um emprego urbano, em São José dos Campos, tão logo aqui chegou. Está demonstrado, assim, que o tempo rural alegado realmente se encerrou em 1987. As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram os fatos alegados pelo autor, tendo ambas atestado o trabalho do autor nas propriedades rurais de Paulo Salvego. As duas testemunhas atestaram que Paulo Salvego faliu e teve que vender uma das propriedades, o que fez com que o autor tivesse que também se mudar. A imprecisão demonstrada pela testemunha MAURÍLIO AUGUSTO RITA quanto à data de término do trabalho rural (1997) constitui engano plenamente justificável. Aliás, a experiência forense e o senso comum acabam por mostrar que testemunhas que apresentam uma memória prodigiosa a respeito de datas e de fatos ocorridos há longos anos foram, no mais das vezes, orientadas por terceiros quanto ao que devem declarar em Juízo. De toda forma, esta testemunha mostrou conhecimento suficiente da rotina de trabalho na fazenda de Paulo Salvego, típico de quem efetivamente presenciou tais fatos. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Computando os períodos aqui reconhecidos como especiais, com o tempo de trabalho rural, o autor alcança 40 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição até a data da propositura da ação (21.11.2011), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-

0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 06.02.2012, data da citação do INSS. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., de 23.02.1987 a 04.5.1987, de 08.4.1991 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 21.11.2011, bem como o período de trabalho rural de 01.01.1977 a 22.02.1987, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Ferreira Pimentel Número do benefício/requerimento: Prejudicado. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 547.025.269-87. Nome da mãe Rosa de Moraes Pimentel PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Pedro Ribeiro Moreira, nº 429, Jardim Paraíso, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0008595-07.2011.403.6103 - HELENA MARQUES DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 20.6.2011, indeferido sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, recebido pelo marido da autora e que, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social. Estudo social às fls. 41-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 46-49. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 88-89). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já

que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a residência da autora se encontra em estado regular de conservação, os móveis são antigos e estão em maus estados. A autora está com 66 (sessenta e seis) anos de idade e mora em residência própria com o esposo Valdomiro da Cruz que possui 66 (sessenta e seis) anos de idade e está aposentado. A perita constatou que o esposo da autora recebe o valor de um salário mínimo, a pericianda não recebe ajuda humanitária do Poder Público, de instituições não governamentais, de terceiros e de familiares. Constatou-se que o casal sobrevive com dificuldades, a renda familiar é insuficiente para sustentabilidade. Conclui-se que a renda não é compatível com as despesas da família, uma vez que o salário da família provém da aposentadoria do esposo da autora. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de

benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 20.6.2011, data do requerimento administrativo (fl. 18). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Helena Marques da Cruz Número do benefício: 552.617.024-8. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 20.6.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 083.125.988-47. Nome da mãe Anunciata Gonçalves da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Um, nº 40, Jardim Primavera I, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001965-95.2012.403.6103 - OSCARLINA VIANA FERNANDES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO

BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, assim como o mesmo benefício, deferido ao idoso. Relata a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20 da Lei 8.742/93. Aduz que não possui renda própria, por trabalhar no lar, dependendo diretamente do rendimento do marido Joel Fernandes, portanto preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. Alega que o INSS sequer protocolou seu pedido administrativo, sob o fundamento de não enquadramento no artigo 20, parágrafo 3º da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Requisitados laudos administrativos, o INSS informou não haver benefícios concedidos ou pedidos administrativos em nome da autora. Laudo social às fls. 48-51. Intimada, a autora esclareceu que postula a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Designou-se a realização de perícia médica, cujo laudo pericial foi juntado às fls. 63-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73-74. As partes se manifestaram sobre os laudos periciais. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Observo, desde logo, que a autora tem atualmente 63 anos de idade, razão pela qual não tem direito ao benefício assistencial ao idoso. Resta saber se preenche os requisitos legais para o benefício devido à pessoa portadora de deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora reside em casa própria com o ex-marido e com a neta Carla Gabriela Fernandes, de 13 anos de idade. Ficou constatado que a renda da família advém do salário do ex-marido no valor de R\$ 1.165,00, que vive sob o mesmo teto. As despesas mensais do grupo familiar resultam em R\$ 674,30, incluindo água, energia elétrica, gás, telefone, alimentação e feira, não incluindo neste valor as despesas com remédios, pão, leite, vestimentas, calçados e mistura. Acrescentou que a autora não recebe ajuda do Poder Público ou de terceiros. Relatou ainda que a autora possui problemas de saúde como osteoporose e pressão alta, faz tratamento no Hospital Pio XII e faz uso de medicamentos, mas não soube informar os gastos mensais dos remédios. A renda familiar identificada indica que a renda per capita é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar. Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de osteoporose. Atesta o perito que em 2010, realizou cirurgia bariátrica e desde então sua pressão arterial e diabetes melhoraram consideravelmente. Consigna que os exames apresentados pela autora mostraram valores de cálcio dentro da normalidade e que a osteoporose está clinicamente controlada, além de exame de ultrassonografia também com resultados normais. Ao exame clínico, nenhuma alteração foi constatada, concluindo não haver incapacidade atual para o trabalho. Não ficou comprovado também o requisito legal relativo à deficiência, razão pela qual a autora não se encontra dentre os possíveis titulares do benefício em questão. Portanto, sem prova da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, assim como da miserabilidade exigida, o benefício é indevido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0003604-51.2012.403.6103 - ISABEL MARIA SANTOS DIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de doença do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até dezembro de 2011, cessado pelo INSS em razão de não ter sido constatada incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a realização de prova médica pericial, sobreveio o laudo de fls. 40-49. Intimadas as partes, a autora formulou pedido de tutela antecipada e o réu requereu a complementação da documentação para realização de nova perícia médica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora teve patologias no joelho esquerdo, com luxação recidivante de patela esquerda, tendo sido operada em 2009. Em 2001, foi novamente operada por artroscopia por apresentar condropatia patelar, lesão do menisco medial do joelho esquerdo. O perito observou que tais lesões causam dor e limitam a deambulação. Conclui o perito pela presença de uma incapacidade relativa e permanente para o trabalho, estimando o início em 2007. Não obstante o perito tenha assinalado a necessidade de complementação dos documentos, a conclusão do laudo pericial é suficiente para a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos anexados à inicial confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta da doença alegada, que assim reforçam as conclusões da perícia. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Apesar das conclusões periciais a respeito da natureza permanente da incapacidade, também registrou que se trata de incapacidade relativa, isto é, somente para a atividade profissional habitual da autora, o que desaconselha, ao menos por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até 23.12.2011. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 24.12.2011, dia

seguinte à cessação do benefício anterior.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Isabel Maria Santos Dias.Número do benefício: 547.286.345-3 (do auxílio-doença cessado em 23.12.2011)Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 24.12.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 046.897.908-50.Nome da mãe Santina da Silva Santos.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Romeu Brescancine, 24, Dom Pedro I, São José dos Campos - SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003847-92.2012.403.6103 - JOSE MARIA DIAS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, com posterior concessão de aposentadoria especial.Alega haver trabalhado por mais de 25 anos nas empresas KDB FIAÇÃO LTDA., de 08.02.1981 a 05.07.1986, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 02.09.1986 a 07.11.2011 (data do requerimento administrativo), sempre exposto ao agente nocivo ruído.Afirma que o réu reconheceu somente o período laborado à empresa KDB FIAÇÃO LTDA., indeferindo o pedido administrativo de concessão de aposentadoria, sob o argumento de falta de tempo de serviço.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência, e, ao final, requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O autor requereu a concessão de tutela específica, tendo em vista a rescisão do contrato de trabalho.Intimado, o autor juntou laudos periciais às fls. 62-83, dos quais foi dada vista ao INSS.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição e decadência.Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 07.11.2011 (fls. 43), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 21.05.2012 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SCRelator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMAData do Julgamento: 05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie,

o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.09.1986 a 07.11.2011 (DER).O período de trabalho em condições especiais prestado à esta empresa está devidamente comprovado nestes autos por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial de fls. 32-34 e 63-69, que informam a submissão do autor ao agente nocivo ruído correspondente a 91 decibéis. Além disso, houve o reconhecimento administrativo de atividade insalubre do período de 08.02.1981 a 05.07.186, conforme fl. 37.Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei n.º

11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo a data do início do benefício em 07.11.2011, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial o trabalho prestado pelo autor às empresas SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 13.4.1981 a 07.01.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 26.01.1987 a 29.4.2010, concedendo-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Maria Dias Pereira. Número do benefício: 158.650.601-0. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.11.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 412.095.246-00. Nome da mãe Maria de Lourdes Brandani Pereira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. Elisio Galdino Sobrinho, 215, Morumbi, São José dos Campos/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P.R.I.

0005431-97.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO TAVARES(SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente, por não ter o INSS admitido, como especial, o período trabalhado à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A (02.4.1973 a 03.5.1979), em que esteve exposto a ruídos acima dos tolerados. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de

laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, de 02.4.1973 a 03.5.1979. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 25-26 mostra que o autor esteve exposto, nesse período, a ruídos de 84 e 83 dB (A). Trata-se de documento que está subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho e, por essa razão, faz as vezes do laudo técnico. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que,

em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 24 anos, 05 meses e 24 dias de contribuição, o que o faz sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 18.3.20012 (data de entrada do requerimento administrativo), 32 anos, 04 meses e 24 dias de contribuição, assim discriminados: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Ericsson do Brasil Indústria e Comércio S/A 2/4/1973 3/5/1979 especial 22232 Elobra Obras Elétricas Ltda. 19/6/1979 11/1/1982 comum 9383 Philips (Ibrape Eletrônica Ltda.) 8/5/1985 1/11/1989 especial 16394 Contribuinte individual 1/12/1989 31/10/1990 comum 3355 Contribuinte individual 1/12/1990 31/1/1997 comum 22546 Contribuinte individual 1/1/2002 31/1/2002 comum 317 Contribuinte individual 1/10/2002 30/11/2002 comum 618 Contribuinte individual 1/2/2003 30/7/2005 comum 9119 Benefício 1/8/2005 31/8/2005 comum 3110 Contribuinte individual 1/9/2005 30/7/2009 comum 142911 Contribuinte individual 1/10/2010 31/3/2011 comum 18212 Contribuinte individual 1/5/2011 31/12/2011 comum 245 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 6417 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 3862 0,4 5407 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 11824 TEMPOTOTALAPURADO 32 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 951 4 Meses 24 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 29/10/2007 Índice do benefício proporcional 70% Tempo necessário (em dias) 2016 Pedágio (em dias) 806,4 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 2822 Tempo + Pedágio ok? SIM 8934 TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20 2890 Data nascimento autor 29/10/1954 24 7 Idade em 22/3/2013 59 5 11 Idade em 16/12/1998 44 24 5 Data cumprimento do pedágio - 25/10/2011 Vê-se, realmente, que o autor já tinha completado a idade mínima e o tempo de contribuição adicional, razão pela qual tem direito à aposentadoria proporcional. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E

INDÚSTRIA S/A, de 02.4.1973 a 03.5.1979, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo termo inicial fixo em 18.3.2012. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marco Antonio Tavares. Número do benefício: 159.897.230-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.3.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 738.794.528-49. Nome da mãe Maria Benedita de Jesus Tavares. PIS/PASEP 11169265973. Endereço: Alameda das Margaridas, 353, Vila São Germano, Paraibuna/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. A SUDP para retificar o assunto do processo (2093). P. R. I..

0005871-93.2012.403.6103 - MAURICIO GRACIA GOMES (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 22.5.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do período exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 01.6.1985 a 18.5.2011, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 81-83. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da

Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 01.06.1985 a 18.05.2011, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42-48, que não deixa dúvida de que o autor esteve efetivamente exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. Tal documento faz expressa referência à habitualidade e à permanência na exposição a esse agente. Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira a eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA

GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 22.5.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 01.6.1985 a 18.5.2011, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maurício Gracia Gomes. Número do benefício: 159.997.605-3 Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 22.5.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 051.858.818-10. Nome da mãe Josepha Gracia Gomes. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Londrina, 795, Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006193-16.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar a aposentadoria rural por idade. Sustenta a autora que o réu negou a concessão do benefício, sob a alegação de que não possuía idade mínima exigida por lei. Afirmo exercer atividade rural desde 1994, em regime de economia familiar, na Chácara Veneza, executando o trabalho de plantação de banana, laranja, acerola, manga, bem como a criação de gado para venda de leite e de queijos. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o autor protestou pela produção de prova testemunhal. O INSS não requereu qualquer prova. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 11, bem como as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º). O citado art. 143 compreende, destarte, o

empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 2006, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 150 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou certidão do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, referente ao imóvel situado no bairro Cajuru (fls. 24-27); ficha de cadastro de associada expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, no qual consta a data de sindicalização em 26.01.2004 (fls. 48-49); certificados de cadastro de imóvel rural no INCRA (fls. 28-30); recibos de entrega de declaração de ITR emitidos em nome do seu cônjuge (fls. 31-47); notas fiscais de compra de vacinas e declarações destas, em nome de seu cônjuge (fls. 50-60 e 62-66). O fato de a maioria desses documentos estarem em nome de seu cônjuge é explicável por ser ele o principal responsável pelos cuidados com o gado. Mas isso não serve para afastar o direito da autora ao benefício. De fato, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram conhecer a autora há muitos anos, atestando o trabalho rural na propriedade, exercido pela autora e por sua família, sem empregados, sendo o produto do cuidado com o gado a única fonte de renda da família. Também confirmaram que a autora se dedicava ao ofício de fabricar queijos, que vendia nas vizinhanças. Ainda que se admita, para efeito de argumentar, que a autora não assumia o trato diário do gado, o beneficiamento do leite pode ser perfeitamente equiparado ao trabalho rural e, assim, receber idêntico tratamento jurídico. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem a autora direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Tem direito a autora, portanto, à contagem do tempo de atividade rural. Somando o tempo rural aqui reconhecido constato que a autora alcançou, na data do requerimento administrativo, isto é, em 27.01.2011, 205 meses. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte

autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 27.01.2011, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 17). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria rural por idade. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria do Carmo Silva Número do benefício: 155.587.185-0 (nº do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial. CPF: 214.903.068-38 Nome da mãe Ana Bacelar de Souza PIS/PASEP Não consta. Endereço: Estrada Mato Dentro, nº 3790, Bairro Bairrinho, São José dos Campos - SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008442-37.2012.403.6103 - IVAIR BELITATO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.6.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 09.9.1985 a 27.6.2003, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, mas o réu somente enquadrou o período de 09.9.1985 a 02.12.1998. Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fls. 55-56. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer

vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 27.6.2003, sujeito ao agente nocivo ruído. O período pleiteado está devidamente comprovado nestes autos, por meio do PPP de fls. 12 e pelo laudo técnico de fl. 56, este último devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ

17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 22 anos, 10 meses e 09 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio).Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 15.6.2012, 35 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral.Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício (que poderá ser deferido administrativamente com mais alguns poucos meses de contribuição), além dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 27.6.2003, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 59-74, no prazo de 10 dias.Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

0008466-65.2012.403.6103 - VALQUIR RICARDO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74-75: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.07.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que trabalha na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., desde 11.07.1988, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, porém, o INSS reconheceu como especial somente o período até 05.03.1997, bem como o período laborado à empresa ANTARCTICA, o que impediu que o autor atingisse o tempo para concessão do benefício pleiteado.Intimado, o autor apresentou o laudo pericial de fls. 75.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em

caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa NESTLÉ BRASIL S/A, de 06.03.1997 a 12.06.2012, sujeito ao agente nocivo ruído. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial juntados às fls. 53-54 e 75, o nível de ruído registrado nos setores trabalhados variou conforme o período. Desta forma, somente nos períodos de 11.07.1988 a 05.03.1997 (já reconhecido administrativamente) e de 19.01.2003 a 12.06.2012 (considerando como data limite, a do pedido do autor), o autor esteve exposto a níveis de ruído superior (e não igual) aos limites estabelecidos para a época, cuja exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, somados aos reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 19 anos e 09 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Portanto, o autor não tem direito ao benefício, nem mesmo proporcional, até 16.12.1998 ou até 28.11.1999. Apesar disso, se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 12.6.2012, 36 anos, 03 meses e 14 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Cumpre consignar que o autor não possui o mínimo de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais para alcançar o direito à aposentadoria especial, motivo pelo qual, o benefício devido é a aposentadoria por tempo de contribuição. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço

integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa NESTLÉ BRASIL S/A, de 19.01.2003 a 12.06.2012, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Valquir Ricardo dos Santos. Número do benefício 158.452.786.0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.804.138-23. Nome da mãe Maria da Rocha Polyla dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Soldado Brasilino Ramos dos Santos, 97, Nova Caçapava, Caçapava/SP. Comunique-se por via eletrônica. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

0008747-21.2012.403.6103 - PAULO ANTONIO MACHADO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 51: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

0009136-06.2012.403.6103 - MARIA DA GLORIA KATAHIRA(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Intime-se novamente a autora, sob pena de extinção do feito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a citação da cônjuge do falecido, beneficiária da pensão por morte por ele instituída, na condição de litisconsorte passiva necessária, conforme extratos que faço anexar e informação contida na certidão de óbito de fls. 64. II - No mesmo prazo, deverá a autora retificar o valor da causa, atribuindo valor compatível com o proveito econômico pretendido, levando-se em conta o valor do benefício requerido, constante no extrato anexado. Int.

0009745-86.2012.403.6103 - PATRICIA CARVALHO LOPES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002223-71.2013.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DE MELLO(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Considerando que, da leitura da inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, promovendo a juntada de planilha atualizada de evolução de financiamento. Com a contestação, venham os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0002358-83.2013.403.6103 - FLAVIA PASSOS ROMANCINI(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Alega a autora ser

filha de Afonso Celso Noronha Romancini, falecido em 29.9.2012. Relata que, por 20 (vinte) anos, cuidou e tratou do pai até a sua morte. Ressalta que, sendo a única filha, era a única pessoa da família que prestava assistência ao pai, separado de sua mãe. Aduz que dedicou sua vida em função dos cuidados que seu falecido pai necessitava com relação a alimentação, higiene, medicação, esclarecendo que era portador de hipertensão e diabetes. Assim, deixou de buscar qualquer atividade remunerada em prol ao amparo e a assistência de seu genitor. Afirma que permaneceu fora do mercado de trabalho, sem se atualizar nos estudos e hoje está em muita desvantagem na disputa a uma vaga de trabalho. Diz que obteve a informação de que não teria direito ao benefício, via telefone, junto à agência da Previdência Social. Alega que a manutenção financeira era provida pela aposentadoria recebida pelo falecido e que, por ser sua dependente, faz jus ao benefício ora requerido. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, há um conceito legal estrito dos dependentes, isto é, dos beneficiários que podem ser destinatários das prestações instituídas pelos segurados. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 considera que os filhos podem ser dependentes em três únicas situações: a) os menores de 21 anos de idade; b) os inválidos; e c) os que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente. Veja-se, portanto, que o conceito de dependente, para fins previdenciários, é um conceito legal. A mera dependência econômica dos filhos para com os pais não assegura o direito à pensão, exceto se os filhos se enquadrem em uma dessas três categorias. Aliás, nesses casos, há uma presunção legal de dependência econômica, cuja prova é dispensada (4º). Por tais razões, mesmo que a autora dependesse economicamente de seu pai e mesmo que tenha dedicado longos anos aos cuidados deste, não tem direito à pensão, já que é maior de 21 anos de idade e não é inválida ou portadora de deficiência intelectual ou mental. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002475-74.2013.403.6103 - JOSE RODOLFO PORTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 20-25. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0002528-55.2013.403.6103 - NEUDIR DA SILVA DUTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os laudos periciais emitidos por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativos aos períodos laborados em condições insalubres nas empresas USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., de 11.5.1979 a 05.01.1981 e de 04.5.1981 a 12.01.1985; DESTIL METALÚRGICA LTDA. - ME, de 01.7.1986 a 21.5.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.10.1987 a 07.11.2012. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0002548-46.2013.403.6103 - TEREZA DA SILVA ZAPPELLINI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão, em especial a idade e o número de contribuições previsto na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Afirma que o indeferimento administrativo do benefício decorreu do fato de o INSS não considerar as contribuições que verteu, de julho de 1994 a setembro de 2004, como contribuinte individual. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento

simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 22.9.1951, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2011, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Examinando a planilha de fl. 22, observa-se que o INSS considerou 16 contribuições para o período de carência, o INSS não admitiu, portanto, as demais contribuições recolhidas. No entanto, com relação ao período que pretende seja computado para efeito de carência, estabelece o art. 27, II, da mesma Lei, que serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...). Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência, e por consequência lógica, que estas contribuições sejam descontadas do benefício concedido. No caso específico destes autos, a autora recolheu contribuições de fevereiro de 1991 a setembro de 2004, todas elas, no dia 29.11.2011, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 13-15. Sem o cômputo das contribuições relativas ao período de 02.1991 a 09.2004, a autora comprovou o recolhimento de apenas 16 contribuições, portanto, ainda não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se.

0002724-25.2013.403.6103 - ANTONIO NEWTON LICCIARDI JUNIOR (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o autor, ANTONIO NEWTON LICCIARDI JUNIOR, as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido. Cite-se. Int.

0002725-10.2013.403.6103 - SERGIO RODRIGUES PEREIRA (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o autor, SERGIO RODRIGUES PEREIRA, as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido. Cite-se. Int.

0002732-02.2013.403.6103 - MAURO GOMES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os laudos periciais emitidos por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativos aos períodos laborados em condições insalubres nas empresas ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 01.3.1980 a 09.8.1988; CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., de 16.01.1989 a 14.6.1989; TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., de 06.12.1989 a 02.5.1995; SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., de 03.4.1995 a 02.4.1996 e de 17.02.1998 a 24.4.2001; HELPER SERVIÇOS, de 14.7.1997 a 14.10.1997; ROMASE LOCAÇÕES LTDA., de 15.10.1997 a 11.02.1998; STARLIFT LTDA., de 04.02.2002 a 26.3.2002; NIPPO EMPILHADEIRAS LTDA. EPP, de 03.4.2006 a 09.10.2008; ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA., de 13.10.2008 a 30.12.2010. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). No mesmo prazo, apresente a

parte autora a declaração de hipossuficiência econômica. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0002739-91.2013.403.6103 - EDER GOMES KALID(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os laudos periciais emitidos por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativos aos períodos laborados em condições insalubres, sujeitos ao agente nocivo ruído, nas empresas TECTRAN - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 27-28 e 30-32. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000688-10.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL X O LOJAO MAGAZINE CRUZEIRO LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0004530-86.1999.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 08, concordando com os cálculos. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 3.037,21 (três mil e trinta e sete reais e vinte e um centavos), conforme resumo de cálculo de fls. 04, atualizado para agosto de 2012. Considerando que a embargada esclareceu que houve mero engano no apontamento da data inicial a partir da qual incidiria a correção monetária, entendo não haver sucumbência que autorize a condenação em honorários de advogado. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos (fls. 04) e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002723-40.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009745-86.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X PATRICIA CARVALHO LOPES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002823-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-36.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARCIAL GONCALVES FERREIRA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6911

HABEAS CORPUS

0009717-21.2012.403.6103 - ALEXANDRE NATA VICENTE X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE X FERNANDO CESAR MONTEIRO TAVARES X ORLANDO ALVES MAXIMO

Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado pelo paciente, contra ato praticado pelo CORONEL AVIADOR ORLANDO ALVES MÁXIMO, com a finalidade de evitar sua prisão ilegal, bem como para que se determine o trancamento do processo disciplinar. Alega o impetrante, em síntese, que no dia 06.12.2012, procurou o Pró-Reitor de Administração do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, ora impetrado, para exercer verbalmente seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, requerendo acesso às planilhas de custo-aluno com a finalidade de averiguar a regularidade dos valores, tendo em vista que estes são a base de cálculo para a cobrança dos valores que terá, posteriormente, que pagar, pois será demitido do Comando da Aeronáutica por

tomar posse no cargo público de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal, que aguarda nomeação. Diz que, durante a conversa, os ânimos se elevaram, de forma natural e que, com o intuito de lhe coagir, o impetrado perguntou quem era seu superior militar imediato, ordenando ao impetrante que descobrisse o número do ramal daquele e lhe trouxesse. Alega que a ordem descrita foi um meio de impedir o seu direito de petição e que solicitou ao impetrado que a fizesse por escrito, por entender que se tratava de uma coação ilegal e que o art. 2º, do Decreto nº 76.322/75 (Regulamento Disciplinar da Aeronáutica) lhe permite tal solicitação, tendo sido ordenada a sua retirada da sala. Afirma que protocolou três requerimentos na Secretaria Geral do ITA, solicitando as informações, que não foram prestadas pelo impetrado, sendo que até o momento não foram atendidos. Finalmente, relata que no dia 18.12.2012 recebeu uma parte, ou seja, ficha de apuração de transgressão militar, constando um a suposta conduta inadequada que está na iminência de ser julgada. Afirma que não está questionando o mérito da punição disciplinar, mas a legalidade e abuso do ato. A liminar foi indeferida às fls. 22-24. Recebida a intimação em 10.01.2013, as autoridades coatoras prestaram informações às fls. 37-88. O Ministério Público Federal oficiou às fls. 90 e verso. É o relatório. DECIDO. Observo que é pertinente a respeitável manifestação do Ministério Público Federal. Das informações apresentadas conclui-se que o processo disciplinar teve seu encerramento com o cumprimento da punição aplicada. A Nota de Punição Disciplinar de fls. 53 demonstra que, em 28.12.2012, o paciente foi punido com 04 dias de detenção. No termo de ciência de mesma fls., houve a ciência do impetrante. Este fato não existia quando da impetração do presente mandamus. O que existia era apenas uma comunicação de conduta inadequada, sem sequer a instauração de um processo administrativo, o que levou ao indeferimento do pedido liminar. Às fls. 55, na Grade de Punidos, comprova-se a aplicação da sanção disciplinar e seu efetivo cumprimento. Portanto, já cessada a alegada coação, prejudicado está o pedido. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VI do Código de Processo Civil e 659 do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6919

ACAO PENAL

0005035-67.2005.403.6103 (2005.61.03.005035-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO EDILSON FERREIRA(SP097453 - NELSON RODOLFO BUENO DE VASCONCELOS)

FRANCISCO EDILSON FERREIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12.05.2006 (fls. 60). Juntadas as Folhas de antecedentes criminais e as respectivas certidões de inteiro teor, foi apresentada pelo Ministério Público Federal proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 91-93). Depois de diversas diligências, o acusado foi citado (fls. 151) e compareceu à audiência de proposta de suspensão do processo, cujas condições foram aceitas, conforme termo de acostado às fls. 152. Juntadas as Folhas de antecedentes criminais atualizadas do réu, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal (fls. 186). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: pelo prazo de 02 (dois) anos: a) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; c) informação imediata ao Juízo, em caso de mudança de endereço (fls. 152 e verso). Os comparecimentos em juízo estão comprovados às fls. 153-154, 156-158, 161, 163-165 e 167-169, totalizando os dois anos determinados. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 178-184 e 187. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a FRANCISCO EDILSON FERREIRA (RG nº 19.210.078 SSP/SP e CPF 084.241.508-48). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0002194-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002194-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JORGE TAKAHASHI(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)
JORGE TAKAHASHI foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, combinado com o art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 02 de março de 2009 (fls. 67) e juntadas as folhas de antecedentes criminais do acusado, foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do

processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 81-82). Deprecada a proposta de suspensão, esta foi aceita, conforme informação de fls. 88-89. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo. Antecedentes criminais às fls. 144. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, salvo com autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar suas atividades; c) comunicar mudanças de endereço, ainda que as mesmas se façam dentro da própria Subseção; d) reparação de dano consistente na entrega à Estação Ecológica Tupinambás em São Sebastião de quatro cartuchos de tinta para impressora HP Deskjet 6980, sendo dois cartuchos pretos nº 96 (cerca de R\$ 90,00 cada um) e dois cartuchos coloridos nº 97 (cerca de R\$ 105,00 cada um), bem como a entrega de um aparelho de telefone fixo com fio (cerca de R\$ 50,00). A compensação pelo dano ambiental foi comprovada pelo ofício de fls. 113. O acusado compareceu em Juízo, conforme termos juntados às fls. 112, 114-125, 127-134 e 138-140. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 144. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JORGE TAKAHASHI (RG nº 6.376.232-8 SSP/SP e CPF 693.257.238-91). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0002199-53.2007.403.6103 (2007.61.03.002199-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ARMANDO MITUO KOROIVA(SP190824 - EVILÁZIO FERREIRA DE SOUZA)

ARMANDO MITUO KOROIVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, combinado com o art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 10 de maio de 2007 (fls. 27), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 51-52), com as condições de cumprimento. A referida suspensão foi aceita, conforme termo de audiência acostado às fls. 60. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal. Antecedentes criminais às fls. 142. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar suas atividades; c) reparação de dano consistente na entrega à Estação Ecológica Tupinambás de um paquímetro. A compensação pelo dano ambiental foi comprovada pelo ofício de fls. 136. O acusado compareceu em Juízo, por dois anos, conforme termo juntado às fls. 138. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 142. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ARMANDO MITUO KOROIVA (RG nº 381.812-4 SSP/SP e CPF 117.859.007-97). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao IBAMA, informando-se que os bens apreendidos (fls. 11) não mais interessam a este processo e que devem ser colocados à disposição de seu titular para retirada no local. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0002208-15.2007.403.6103 (2007.61.03.002208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO TADAO HOSOE(SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata o autor, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício em 19.01.2012, indeferido por não enquadramento no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria por idade rural pago a sua esposa, no valor de um salário mínimo, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Estudo social às fls. 34-37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 39-42. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo,

em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor, de 66 anos, vive com sua esposa de 62 anos de idade. Moram em residência própria na zona rural da cidade de Paraibuna-SP. A casa encontra-se em mau estado de conservação, com dois cômodos pequenos, chão batido de terra, parede de bloco e sem reboco, de aproximadamente 30 metros quadrados de área construída. Os móveis e eletrodomésticos são antigos e estão em mau estado de conservação. Atesta ainda o laudo que a esposa do autor é portadora de diabetes, pressão alta e problemas cardíacos e encontrava-se internada, na data da perícia, em razão das complicações com a saúde. Ficou constatado que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida pela esposa, no valor de um salário mínimo. As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco), incluindo-se energia elétrica, transporte, alimentação, gás e remédios, sendo que o casal não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de familiares. Como se vê de fls. 22, a esposa do autor recebe, a título de aposentadoria, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou

do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o autor, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria por sua esposa não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Quanto ao vínculo de emprego iniciado em outubro de 2012, verifica-se que foi encerrado em janeiro de 2013. A extinção do vínculo em tempo tão reduzido é indício mais do que evidente que o autor não tem mais aptidão física para exercer uma atividade profissional que lhe garanta o sustento. Assim, ao contrário do que negar, essa circunstância recomenda a concessão do benefício, sem prejuízo de excluir o benefício no período em que o autor esteve empregado. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3

07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 19.01.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Geraldo Rocha Lemes. Número do benefício: 553.506.222-3. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 19.01.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 548.161.308-53. Nome da mãe: Raquel Rocha Lemes. Endereço: Bairro do Cedro S/N, Cedro, Zona Rural de Paraibuna- SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores referentes aos meses de outubro de 2012 a janeiro de 2013, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003830-32.2007.403.6103 (2007.61.03.003830-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS EDUARDO DA COSTA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

CARLOS EDUARDO DA COSTA foi denunciado como incurso nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97. Recebida a denúncia em 02 de abril de 2008 (fls. 45), foi apresentada pelo Ministério Público Federal proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 141 e 141/verso), com as condições de cumprimento, que foram aceitas, conforme termo de audiência acostado às fls. 151-151/verso. O Ministério Público Federal, às fls. 206-206/verso, requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal. Antecedentes criminais às fls. 209-211. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: pelo prazo de 02 (dois) anos: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, até o 10º dia, para informar e justificar suas atividades; c) informação, imediata, ao juízo, em caso de mudança de endereço; d) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de três meses, por quatro horas semanais, fixadas de forma flexível, conforme descrito às fls. 151. Pelo coordenador da Central de Penas e Medidas foi fixada a prestação de serviços junto à Casa de Repouso e Apoio Geriátrico (fls. 160). Termos de comparecimento em juízo às fls. 157, 159, 162-166, 170-173, 175-177, 180-186, 187, 192, 197, 202, 204, comprovando o cumprimento quanto a esta condição. Às fls. 200-201, a Central de Penas e Medidas oficiou comunicando o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade, num total de 48 horas de trabalho prestado junto à Casa de Repouso e Apoio Geriátrico VÓ LAURA. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 209-211. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a CARLOS EDUARDO DA COSTA (RG nº 33.451.541-5 SSP/SP e CPF 328.295.538-37). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decreto a perda, em favor da ANATEL, dos equipamentos apreendidos nestes autos (fls. 115), a quem deverão ser encaminhados, para que dê a eles a destinação legal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0005384-60.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEVERINO JACINTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no artigo 34,

caput, da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 23.09.2011 e juntadas as folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo.Deprecada a citação e intimação do réu para os termos da proposta, sobreveio a informação do óbito do acusado, que foi confirmada às fls. 64-65.O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em razão da comprovação do óbito do acusado.É o relatório. DECIDO.Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão do óbito do acusado.O artigo 107, inciso I, do Código Penal, prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente.A norma acima mencionada deve ser interpretada em conjunto com a disposição constante do artigo 62 do Código de Processo Penal, que estatui que: No caso de morte do acusado, o Juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.No caso dos autos, o falecimento do acusado restou devidamente demonstrado por meio da certidão de óbito acostada aos autos, emitida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ilhabela, sendo de rigor declarar a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a SEVERINO JACINTO DE OLIVEIRA JUNIOR (RG 22.734.130-2 - SSP/SP e CPF 124.718.008-58).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição e, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I.O..

Expediente Nº 6923

ACAO PENAL

0004578-30.2008.403.6103 (2008.61.03.004578-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANIBAL DOS REIS VICENTE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)

Apresente a defesa memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.

Expediente Nº 6927

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005385-50.2008.403.6103 (2008.61.03.005385-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEX ANACLETO DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Vistos.I - Dê-se ciência do retorno dos autos.II - Intime-se, pessoalmente, o condenado para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser preenchida da seguinte forma: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA.III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), para que promova as anotações necessárias em seus registros, bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.IV - Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, instruindo-a com as cópias pertinentes, de acordo com o previsto no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, na seqüência remetendo-se ao SEDI para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.V - Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado, Dr. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA.VI - Tendo em vista que os materiais apreendidos (fls. 31 e 63) não possuem homologação da ANATEL, deverão ser enviados ao Núcleo de Apoio Regional deste Fórum para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à sua total destruição, com inutilização completa de seus componentes.Deverá o Sr. Diretor do Núcleo elaborar certidão descrevendo o procedimento, que deve ser registrado por fotografias a serem anexadas aos autos.VII - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.VIII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IX - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 6932

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006117-31.2008.403.6103 (2008.61.03.006117-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ESPEDITO SABINO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X LUCENILDO LOPES DE FREITAS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc.Fl. 99: determino o pagamento de honorários advocatícios ao Defensor ad hoc, Dr. LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO, nomeado à fl. 58, no valor de dois terços do mínimo da tabela vigente.No mais, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 93-94.Int.

Expediente Nº 6933

ACAO PENAL

0003428-57.2008.403.6121 (2008.61.21.003428-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE FRANCISCO PANTALEAO(SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)

Vistos, etc.Fls. 216-217: da certidão do senhor oficial de justiça, deflui-se que o réu se oculta para não ser intimado. Assim sendo, expeça-se novo mandado para intimação pessoal do réu, JOSE FRANCISCO PANTALEÃO, acerca da sentença de fls. 191-194, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça proceder à intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 172 e seus parágrafos, do CPC, instruindo-se o mandado com cópias das fls. 216-217 e deste despacho; e encaminhando-se-lhe carta de intimação, na forma do artigo 229 do CPC.Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se edital para intimação do mencionado réu acerca da sentença condenatória, com prazo de 90 dias.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 211.Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 6934

ACAO PENAL

0002611-18.2006.403.6103 (2006.61.03.002611-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIGUEL SOARES NETO(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X JOSE ROBERTO ERAS RODRIGUES(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Vistos etc.Dê-se Ciência à defesa dos documentos juntados. Após, venham conclusos para sentença.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 828

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002583-21.2004.403.6103 (2004.61.03.002583-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-83.2003.403.6103 (2003.61.03.005226-0)) INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA - HOSPITAL MATERNO INF ANT DA ROCHA MARMO(SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO
DESPACHADO EM INSPEÇÃOAnte a informação retro, suspendo o curso do processo até a decisão final dos autos da ação ordinária nº 0000902-40.1995.403.6100, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006054-11.2005.403.6103 (2005.61.03.006054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-73.2004.403.6103 (2004.61.03.008018-1)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP229003 -

ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da r. decisão de fl(s). 217/220 v, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.03.008018-1.

0005340-07.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-68.2011.403.6103) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Dê-se ciência ao Embargante acerca da impugnação e do Processo Administrativo. Oportunamente, tornem os autos conclusos em Gabinete.

0000053-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-88.2012.403.6103) HAYTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS E SP318828 - SIMONE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, V, VII do CPC; II - atribuir valor correto à causa. III - juntar cópia do Auto de Penhora; IV - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa; V - juntar nos autos da execução, cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0400765-81.1995.403.6103 (95.0400765-1) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X NEY BARBOSA RENNO X NEY BARBOSA RENNO(SP212591 - IVAN BORGES)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404842-36.1995.403.6103 (95.0404842-0) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S C LTDA X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X ELISA KAZUMI

SAWAGUCHI X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) Fls. 283/284. Indefiro. A intimação do agravado, pelo Juízo de primeiro grau, para impugnação, cinge-se ao agravo na forma retida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, sendo incabível na hipótese de agravo de instrumento, recurso dirigido diretamente ao Tribunal competente, nos termos do artigo 524 do mesmo Código. Fls. 286/287. Prejudicado o pedido, considerando a inexistência de bloqueio judicial de valores. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400430-28.1996.403.6103 (96.0400430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.DESPACHADO EM INSPEÇÃOConsiderando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 231, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403426-96.1996.403.6103 (96.0403426-0) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA X ALEX AYRES SIMOES X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Defiro o bloqueio judicial do veículo indicado pelo exequente à fl. 228, por meio do RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ainda nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.Certifico e dou fé que procedi a renumeração de fls. 248/251, em conformidade com o Provimento n. 64/2005 CORE.

0404846-68.1998.403.6103 (98.0404846-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFl. 173. Considerando a arrematação do imóvel de matrícula 1.186 (fl. 171), defiro a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, no endereço de fl. 02.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005645-45.1999.403.6103 (1999.61.03.005645-4) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X

SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando que cessaram os motivos ensejadores da suspeição, antes declarada em razão do art. 135, II do CPC, resta prejudicada a determinação de fl. 211. Tendo em vista que os créditos em execução não foram objeto de parcelamento, bem como a insuficiência dos bens constritos, proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora em bens da executada, bastantes para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006020-46.1999.403.6103 (1999.61.03.006020-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 286 e 289/290: Defiro. Suspendo o curso do processo até a decisão final do Processo Falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006311-46.1999.403.6103 (1999.61.03.006311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS(SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS)

Fl. 136vº. Proceda-se à conversão total do saldo da conta judicial indicada à fl. 116 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Efetuada a conversão, arquivem-se, em cumprimento à determinação de fl. 136.

0005380-09.2000.403.6103 (2000.61.03.005380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DIVIVALE DIVISORIAS E FORROS LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA Certifico e dou fê que até a presente data, não houve manifestação da Executada acerca da determinação de fl. 226, primeiro parágrafo. Certifico mais, que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, conforme decisão de fl. 226.

0006265-23.2000.403.6103 (2000.61.03.006265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAFELI FOTO VIDEO SOM LTDA(SP054187 - SIDNEY MACCARIELLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 128/131 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 177. Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, permanece a obrigação da guarda e conservação dos bens penhorados. Devidamente intimado a apresentar os bens sob sua guarda ou depositar o equivalente em dinheiro, conforme certidão de fl. 174, o depositário quedou-se inerte. Portanto, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART.

347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000438-94.2001.403.6103 (2001.61.03.000438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITUANA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA X WALTER SPINARDI X ADELERMO HERMENEGILDO SPINARDI(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO EVARISTO

Regularize a requerente MARIA BENEDITA MARQUI SPINARDI sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, com poderes de receber e dar quitação. Após a regularização, tornem conclusos.

0000518-24.2002.403.6103 (2002.61.03.000518-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RETEL- COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X SERGIO SERAFIM FALCAO X GISELE FALCAO GOLIA(SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO E SP158050 - ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST) X MONICA SERAFIM FALCAO X ELY DA COSTA FALCAO X GICEIA SERAPHIM FALCAO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução, dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso concreto, as diligências efetuadas às fls. 76 e 261 pelos Executantes de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente ELY DA COSTA FALCÃO, integrante da sociedade quando de sua dissolução irregular (fl. 52). Contudo, relativamente aos sócios-gerentes GISELE FALCÃO GOLIA e SÉRGIO SERAFIM FALCÃO, determino a exclusão do polo passivo, uma vez que se retiraram do quadro societário, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular, conforme ficha cadastral JUCESP de fls. 35/53. Por oportuno, saliento que o mero atraso no recolhimento do tributo não caracteriza ato infracional, a justificar a manutenção dos sócios-gerentes integrantes da sociedade, à época do fato gerador, no polo passivo. Quanto aos sócios GICEIA SERAPHIM FALCÃO e MÔNICA SERAFIM FALCÃO, determino a exclusão do polo passivo, posto que não exerciam função de gerência, nos termos da ficha cadastral JUCESP. Após, visando à citação do sócio-gerente ELY DA COSTA FALCÃO, informe a exequente o seu endereço atualizado, ou requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005826-41.2002.403.6103 (2002.61.03.005826-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIMA & LAUDICEIA LTDA X ROBERTO DIAS LIMA
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente acerca do resultado do BACENJUD (fls. 85 e ss.), no prazo legal.

0002496-02.2003.403.6103 (2003.61.03.002496-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X MACRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X LUIZ CARLOS JULIO X VIRGINIA ROSSI JULIO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 129/130. Considerando que os pagamentos apresentados pela executada não se referem ao crédito exequendo, nos termos da manifestação de fls. 149/169, indefiro o pedido de suspensão do curso da execução. Cumpra-se a determinação de fls. 127/127vº.

0004339-02.2003.403.6103 (2003.61.03.004339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 608. Embora a regularidade dos depósitos judiciais referentes à penhora de faturamento aponte para a atividade da executada, defiro o pedido de constatação da atividade empresarial, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0006056-49.2003.403.6103 (2003.61.03.006056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CAVALLEIRO CAMARGO INSTALACOES S/C LTDA X SELMA CAVALLEIRO CAMARGO X JUSTINO SANTOS DA SILVA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) Fl. 84. A alteração contratual de fls. 89/91 não foi averbada no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, conforme comprova a certidão de fls. 26/26vº, não podendo ser oposta à Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, de sorte que subsiste a responsabilidade do sócio JUSTINO SANTOS DA SILVA. Fl. 102. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006183-84.2003.403.6103 (2003.61.03.006183-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EUGENIO MARTINS(SP036983 - PAULO DE ANDRADE) Despachado em inspeção. Recebo a apelação de fls. 69/70, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0001161-74.2005.403.6103 (2005.61.03.001161-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ MORAES SANTOS(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) Despachado em inspeção. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006122-58.2005.403.6103 (2005.61.03.006122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A G DE ARAUJO -BAZAR -ME(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP206242 - GUILHERME ABREU SOUZA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando tratar-se a executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão de ANDERSON GOMES DE ARAÚJO no polo passivo. Após, considerando a citação ocorrida à fl. 20, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens da pessoa jurídica ou de seu titular quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo-se cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo

para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000398-39.2006.403.6103 (2006.61.03.000398-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUGUIYA MATSUMOTO ME(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 295/296. Eventual parcelamento dos débitos deverá ser proposto diretamente ao exequente.Fl. 305. Ante a certidão de fl. 200, informe o executado o endereço do imóvel nomeado às fls. 150/151, sob pena de livre penhora de bens.Informado o endereço, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel nomeado, (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, colhendo-se o termo de anuência dos coproprietários.Na inércia do executado, proceda-se à livre penhora de bens bastantes à garantia dos débitos em execução.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003046-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SECAL COM/ DE BIJUTERIAS LTDA EPP X SUELI MARTINS BAPTISTA PIRES X GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR X ELISEU JESUS DA SILVA X RONALDO PAULO FORIM(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224420 - DANIEL SACIOTTI MALERBA) DESPACHADO EM INSPEÇÃOInicialmente, traga o exequente aos autos o demonstrativo do débito atualizado, em conformidade com a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento às fls. 273/274.Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 247/248, no que couber, quanto ao saldo remanescente.

0001810-68.2007.403.6103 (2007.61.03.001810-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei cópia do v. acórdão de fl(s). 128/130 v, bem como da certidão de trânsito em julgado dos autos dos Embargos nº 2009.61.03.007429-4, para estes autos de execução, conforme segue.DESPACHADO EM INSPEÇÃOProceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora em bens bastantes para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o

parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006371-38.2007.403.6103 (2007.61.03.006371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HERCULA COML/ LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente acerca do resultado do BACENJUD (fls 65 e ss.), no prazo legal.

0008569-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001874-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001874-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA)

Fl. 71. Inicialmente, oficie-se à agência 1634 da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do valor bloqueado à fl. 63 para a conta judicial 2945.280.00020953-2. Efetuada a transferência, proceda-se à conversão do saldo total da aludida conta judicial em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004583-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente acerca do resultado do BACENJUD (fls. 71 e ss.), no prazo legal.

0006316-19.2009.403.6103 (2009.61.03.006316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOPPE PRE ESCOLA E 1 GRAU S/C LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Despachado em inspeção. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008186-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPTRON COMERCIO E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA ME(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do

CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002889-77.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMJO - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - EPP

Despachado em inspeção. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar no arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003987-97.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRIGOVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que fica a Executada FRIGOVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNE LTDA intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003988-82.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRIGOVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que fica a Executada FRIGOVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNE LTDA intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004207-95.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005772-94.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AKROS TECNOLOGIA ENGENHARIA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 216: Inicialmente, tendo em vista os depósitos judiciais efetuados às fls. 213/215, aguarde-se o prazo para interposição de embargos. Após, decorrido o prazo, proceda-se à conversão dos

depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, oficiando-se à CEF - Caixa Econômica Federal. Efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007080-68.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X C TOMADON LEITE ME
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente acerca do resultado do BACENJUD (fls. 29 e ss.), no prazo legal.

0008056-75.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP243814 - JOAO RODRIGUES DOS REIS)
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003227-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GLOBAL PROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente acerca do resultado do BACENJUD (fls. 44 e ss.), no prazo legal.

0004934-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ADELIA DE SOUZA SJCAMPOS ME
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente acerca do resultado do BACENJUD (fls. 23 e ss.), no prazo legal.

0005406-21.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BUDSON COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP065278 - EMILSON ANTUNES)
Despachado em inspeção. Fl. 112: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005571-68.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO)
Defiro o pedido de substituição do bem constricto à fl. 23 pela penhora on line, nos termos dos artigos 15, II, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente,

deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

0007156-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente acerca do resultado do BACENJUD (fls. 23 e ss.), no prazo legal.

0003414-88.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HAYTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP318828 - SIMONE DOS SANTOS E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0000053-29.2013.403.6103.

0004674-06.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA - EPP(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)
Tendo em vista o documento juntado pela executada às fls. 38/39, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 41/44, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0005540-14.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANOEL ESTEVAM FERREIRA ME(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)
Tendo em vista o documento juntado pelo executado às fls. 56/57, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 59/61, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006672-09.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EMBAFILME IND/ COM/ DE PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA ME
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 13 e ss.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000897-67.1999.403.6103 (1999.61.03.000897-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M S DE FARIA SJCAMPOS(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X MARIA SELMA DE FARIA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X M S DE FARIA SJCAMPOS X FAZENDA NACIONAL(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)
MINUTA DE OFICIO REQUISITORIO DISPONIVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

0000266-16.2005.403.6103 (2005.61.03.000266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-71.2004.403.6103 (2004.61.03.000672-2)) TECELAGEM PARAHYBA SA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECELAGEM PARAHYBA SA X FAZENDA NACIONAL
MINUTA DE OFICIO REQUISITORIO DISPONIVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

0007873-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-91.2005.403.6103 (2005.61.03.002007-3)) MTS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.- EPP(SP127413 - MAURICIO BENEDITO MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MTS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.-EPP X FAZENDA NACIONAL
MINUTA DE OFICIO REQUISITORIO DISPONIVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006449-69.2011.403.6110 - ROSA MARGARIDA GIACOMELI OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ROSA MARGARIDA GIACOMELI OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para que sejam incluídos no período básico de cálculo - PBC, os valores de salários de contribuição relativos às competências de abril de 1995 a dezembro de 1997 (fls. 03/04), elevando-se a RMI de R\$ 327,56 para R\$ 1.054,22. Por fim, requer o pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo narra a petição inicial, a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por idade - NB 41/132.421.275-3 - desde 28/11/2003 (DIB) e renda mensal inicial fixada em R\$ 327,56. Esclarece que os valores considerados no Período Básico de Cálculos estão incorretos, já que a autarquia não incluiu os valores recebidos nas competências de abril de 1995 a dezembro de 1997 (fls. 03/04), período em que esteve vinculada ao Regime Próprio da Previdência Social do Estado de São Paulo. Requer que a renda mensal inicial do seu benefício seja recalculada para que constem os valores dos salários de contribuição nas competências de abril de 1995 a dezembro de 1997 (fls. 03/04). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/29. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 31. Após a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, houve a apresentação da contestação de fls. 34/36, sem alegar preliminares. No mérito, alegou que o artigo 37, da Lei n.º 8.213/91 deixa claro que as revisões de salários de contribuição produzirão efeitos financeiros somente a partir do pedido de revisão. Aduziu que a RMI foi calculada de acordo com o artigo 75 da Instrução Normativa 11/2006 e artigo 29-A da Lei 8.213/91. Argumentou, ainda, que se o benefício foi deferido, desconsiderando-se as contribuições não demonstradas, tal fato deve ser debitado única e exclusivamente à parte autora, que não zelou pela fidedignidade das informações constantes do CNIS e que é dever da parte autora recolher e comprovar as contribuições perante a Seguridade Social. Requereu a improcedência do pedido. Caso contrário, requer seja observada a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 46/51. Devidamente intimadas acerca do seu interesse na produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer (fls. 54), sendo certo que a Contadoria informou que não havia elementos suficientes nos autos para a elaboração dos cálculos e solicitou que fossem juntados novos documentos, o que foi devidamente atendido pela parte autora às fls. 66/91, 93/127 e 128/133. A Contadoria apresentou parecer às fls. 137/147, sobre ele se manifestaram a parte autora em fls. 151 e o réu em fls. 152. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, não existindo preliminares de mérito a serem dirimidas. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. A parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/132.421.275-3, concedido em 10/03/2004, com DIB e DER em 28/11/2003 - mediante à inclusão, no cálculo da renda mensal inicial, dos valores recebidos nas competências de abril de 1995 a dezembro de 1997, período em que esteve vinculada ao Regime Próprio da Previdência Social do Estado de São Paulo. Entendo por bem esclarecer que a parte autora trabalhou vinculada à Diretoria de Ensino da Região de Apiaí/SP até 19/04/1998. Os artigos 94 a 99 da Lei 8.213/91 estabelecem as regras para a Contagem Recíproca de Tempo de Serviço, vejamos: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2o Não será

computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95.º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Conforme ensinamento constante na prestigiosa obra Comentário à Lei de Benefícios da Previdência Social, de autoria coletiva de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, editora Livraria do Advogado, 9ª edição (ano 2009), página 334, in verbis: A contagem recíproca é um instituto previdenciário decorrente do princípio da universalidade do seguro social, tendo por finalidade franquear ao segurado que esteve vinculado a diferentes regimes a obtenção dos benefícios previdenciários, quando ele não preenche os requisitos, considerando-se unicamente um regime previdenciário. Isto se torna possível mediante a adição dos tempos de filiação cumpridos pelo segurado em cada um dos diferentes regimes. (...) Basicamente, podem ser apontados dois aspectos relevantes neste instituto: implementar o requisito básico de tempo de serviço para benefícios que o exigem (aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição) e aumentar os coeficientes quando a renda é obtida mediante a soma de uma parcela variável que considera o tempo de atividade como a aposentadoria por idade. Portanto, é perfeitamente possível a contagem recíproca de tempo de serviço em regimes previdenciários distintos. No caso em análise, o período de 16/05/1981 a 19/04/1998, que a parte autora trabalhou vinculada à Diretoria de Ensino da Região de Apaiá/SP, foi incluído no cálculo de tempo de contribuição, quando da concessão do benefício nº 132.421.275-3 (fls. 119). O 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91 determina que todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, serão considerados para cálculo do salário-de-benefício. Ademais, o artigo 29-A da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008, prevê que: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) De acordo com a cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 132.421.275-3, ao requerer referido benefício, parte autora apresentou, entre outros documentos, Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Diretoria de Ensino da Região de Apaiá/SP (fls. 101), sendo certo que o período ali trabalhado foi considerado no cálculo do tempo de contribuição para a concessão do referido benefício. De acordo com o documento de fls. 115, o PBC engloba as competências de 07/1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99) a 06/2003. No entanto, as contribuições efetuadas no período de abril de 1995 a maio de 1998 não foram incluídas no cálculo da renda mensal inicial da parte autora (fls. 122/127). Portanto, incorretos os valores constantes no PBC, utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para calcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora. Destarte, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por aposentadoria por idade - NB 42/132.421.275-3, devendo a renda mensal inicial ser recalculada com base nos valores de salário de contribuição apresentados pelo autor às fls. 127/133, em substituição aos valores utilizados no cálculo original, conforme tabela abaixo: 1994 1995 1996 1997 1998 janeiro - - R\$ 627,55 R\$ 560,00 R\$

655,84 fevereiro - - R\$ 543,06 R\$ 627,95 R\$ 1.148,53 março - - R\$ 491,94 R\$ 664,70 R\$ 1.162,50 abril - R\$ 735,89 R\$ 505,03 R\$ 664,70 R\$ 718,64 maio - R\$ 510,28 R\$ 491,91 R\$ 664,70 R\$ 48,00 junho - R\$ 471,58 R\$ 491,91 R\$ 664,70 - julho - R\$ 451,86 R\$ 499,18 R\$ 664,70 - agosto - R\$ 451,86 R\$ 491,91 R\$ 664,70 - setembro - R\$ 548,01 R\$ 830,44 R\$ 664,70 - outubro - R\$ 560,51 R\$ 509,44 R\$ 832,91 - novembro - R\$ 618,80 R\$ 585,04 R\$ 828,79 - dezembro - R\$ 660,34 R\$ 547,24 R\$ 828,79 - Com relação à data de início do pagamento da revisão, entendo que, de acordo com o artigo 37 da Lei 8.213/91 (A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.), deverá ser a data do requerimento da revisão, que, neste caso, como não houve requerimento administrativo, é a data em que o Instituto Nacional do Seguro Social foi citado nesta demanda, ou seja, em 18/08/2011 (fls. 33, verso). Assim sendo, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 137/147, fixo o valor da renda mensal inicial revisada em R\$ 1.012,40, na DIB, e a renda mensal na competência de agosto de 2011, data da citação do INSS, em R\$ 1.536,09. Os atrasados serão pagos desde 18/08/2011 (DER) até a data da efetiva implantação da revisão do benefício, descontados os valores já recebidos pelo autor. Assim sendo, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 137/147, fixo o valor da renda mensal inicial revisada em R\$ 1.012,40, na DIB, e a renda mensal na competência de agosto de 2011, data da citação do INSS, em R\$ 1.536,09. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial para determinar que o réu efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/132.421.275-3 - da autora ROSA MARGARIDA GIACOMELI OLIVEIRA, para incluir, no período básico de cálculo - PBC, os valores recolhidos nas competências de abril de 1995 a maio de 1998, pelos valores abaixo relacionados, período em que a autora trabalhou vinculada à Diretoria de Ensino da Região de Apiaí/SP: 1994 1995 1996 1997 1998 janeiro - - R\$ 627,55 R\$ 560,00 R\$ 655,84 fevereiro - - R\$ 543,06 R\$ 627,95 R\$ 1.148,53 março - - R\$ 491,94 R\$ 664,70 R\$ 1.162,50 abril - R\$ 735,89 R\$ 505,03 R\$ 664,70 R\$ 718,64 maio - R\$ 510,28 R\$ 491,91 R\$ 664,70 R\$ 48,00 junho - R\$ 471,58 R\$ 491,91 R\$ 664,70 - julho - R\$ 451,86 R\$ 499,18 R\$ 664,70 - agosto - R\$ 451,86 R\$ 491,91 R\$ 664,70 - setembro - R\$ 548,01 R\$ 830,44 R\$ 664,70 - outubro - R\$ 560,51 R\$ 509,44 R\$ 832,91 - novembro - R\$ 618,80 R\$ 585,04 R\$ 828,79 - dezembro - R\$ 660,34 R\$ 547,24 R\$ 828,79 - De acordo com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 137/147, A RMI revisada corresponde a R\$ 1.012,40 e a renda mensal, na competência de agosto de 2011, data da citação do INSS, corresponde a R\$ 1.536,09. Determino, dessa forma, que a autarquia proceda as anotações e registros necessários para a revisão do benefício. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 18/08/2011, data do início do pagamento da renda mensal revisada, até a data da implantação efetiva do benefício, descontados os valores já recebidos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008543-87.2011.403.6110 - LUIZ FERNANDO TRINCA(SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Trata-se de **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, pelo rito processual ordinário, intentada inicialmente perante a Justiça Comum Estadual por LUIZ FERNANDO TRINCA, devidamente qualificado nestes autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, em que se pretende: a) pelo atraso na entrega da obra ao pagamento a título de indenização de 8% sobre o valor da garantia do imóvel, ou seja, R\$ 6.952,00, cumulado com multa, em dinheiro, equivalente a 2%, sobre a porcentagem acima, acrescida de juros de 1% ao mês ou pro-rata-die, desde a citação das requeridas; b) devolução dos valores pagos a mais entre setembro de 2010 e abril de 2011, acrescidos de juros e correção monetária, pela cobrança

indevida da taxa de evolução de obra, que totalizam R\$ 2.679,69 corrigidos na forma da lei, cumulado com multa de 2% e acréscimo de 1% ao mês, desde a citação das requeridas; c) a devolução de R 525,84 pagos a MRV a título de diferença injustificada na assinatura do contrato, cumulado com multa de 2% e acréscimo de 1% ao mês; d) ao pagamento de indenização fixada em 50 (cinquenta) salários mínimos para cada requerida pelos danos morais sofridos pelo Requerente como medida de justiça por todo prejuízo sofrido e em decorrência de todo constrangimento, frustração, má-fé, e imposições das requeridas, onde se exigiu do requerente todo tipo de comprovação de idoneidade e pela evidente caracterização da venda casada de produtos e serviços para obtenção do financiamento; e) a condenar as Requeridas ao pagamento das custas e processuais e dos honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência, pelos atos praticados e o grau de zelo demonstrado. (sic - fls. 143/144). Segundo narra a inicial, o autor, em 05 de agosto de 2008, firmou com a corré MRV Engenharia e Participações S/A contrato particular de promessa de compra e venda para a aquisição de uma unidade do Residencial Spazio Saragoza, em que restou avençado o pagamento de uma entrada a ser quitada com recursos próprios diretamente à MRV e o restante através de financiamento a ser pactuado com a Caixa Econômica Federal, tendo-lhe sido prometido verbalmente, pelo funcionário da MRV que lhe vendeu o apartamento, que o imóvel estaria pronto em setembro de 2009, caso não ocorresse qualquer atraso nas obras. Notícia que, sob pretexto de facilitar os trâmites para a assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, foi induzido ao pagamento por uma agente intermediária, a qual, quatorze meses após o prazo informado pelo funcionário da MRV como sendo o de término da obra, enviou-lhe correspondência informando que o contrato de financiamento seria assinado em 30 de novembro de 2009 e exigindo, como requisito para a concretização desse negócio, o pagamento, à MRV, do valor de R\$ 525,84, que corresponderia à atualização, pelo INCC, do valor a ser financiado, previsto no contrato firmado com a mesma MRV. Sustenta que, na data de assinatura do contrato com a Caixa Econômica Federal, esta condicionou a concessão do financiamento à abertura de conta corrente, vinculada a cartão de crédito e cheque especial, bem como à contratação de seguro para operações de financiamento habitacional, sem oportunizar ao autor a escolha da seguradora e sem permitir-lhe a leitura adequada do contrato para eventual questionamento sobre as cláusulas contratuais. Relata que no contrato de financiamento firmado com a instituição financeira restou previsto o pagamento de dez parcelas mensais iniciais, relativas ao período de 30 de novembro de 2009 a 16 de agosto de 2010, pertinentes à fase de construção (evolução da obra), durante as quais não ocorreria a amortização da dívida, de forma que somente a partir de 27 de setembro de 2010 as parcelas do mútuo passariam a amortizar o saldo devedor. Sustenta que, embora tenha a entrega das chaves ocorrido em setembro de 2010, até abril de 2011 as parcelas pagas não amortizaram o saldo devedor, sendo ainda consideradas pela Caixa Econômica Federal como pertinente à fase de evolução da obra porque, segundo a instituição financeira, a entrega da documentação necessária ao encerramento da obra não teria sido providenciada pela MRV, a qual, por sua vez, atribuiu à Caixa Econômica Federal a culpa pela demora nos trâmites relativos aos procedimentos pertinentes. Dogmatiza que as rés devem responder solidariamente pelos danos que lhe foram causados, ante o cabimento da aplicação, à presente hipótese, do Código de Defesa do Consumidor, decorrente da natureza adesiva dos contratos guerreados, assim como em virtude das abusividades verificadas em suas cláusulas, dentre elas as que prevêm prazo dilatado para a conclusão das obras sem a previsão de penalidades no caso de descumprimento, implicando em oneração adicional ao consumidor, que se vê obrigado ao pagamento de valores que superam o estipulado no contrato e não vê amortizado o saldo devedor do mútuo habitacional contratado. Argumenta que, além dos prejuízos materiais decorrentes das ilegalidades relatadas, os atos ilícitos praticados pelas rés causaram-lhe danos morais merecedores de reparação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/135. Em fls. 137 o Juízo Estadual, verificando que a Caixa Econômica Federal integra o polo passivo da demanda, declinou da sua competência para processar e julgar o feito a uma das Varas da Justiça Federal em Sorocaba, onde foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara. Em fls. 142 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a emenda da inicial, para os fins de quantificar os danos materiais alegados na inicial e de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido em fls. 143/144. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação em fls. 150/157, acompanhada dos documentos de fls. 158/251, sem arguir preliminares. No mérito, argumentou que não houve atraso na entrega da obra, porquanto o contrato com a MRV foi assinado em 15 de maio de 2009, e o contrato com a Caixa Econômica Federal foi assinado em 27 de novembro de 2009, e a obra foi concluída em 21 de abril de 2011, dentro do prazo de 24 meses previstos nos atos normativos CCFGTS, do SFH e da Caixa Econômica Federal para operações com recursos do FGTS. Afirmou não poder ser responsabilizada pela demora no cumprimento das exigências relativas à entrega de documentos, tendo em vista que estes são expedidos por órgãos públicos e Cartórios de Registro de Imóveis, cujos prazos não podem ser controlados pela contestante, a quem cabe, na qualidade de administradora dos recursos provenientes de fundos públicos, exigir dos empreendedores todos os documentos necessários a atestar a regularidade e segurança dos empreendimentos financiados. Sustentou que não há que se falar em venda casada, porquanto todos os proponentes à aquisição de imóvel na planta devem ter conta corrente, pois durante a fase de obra o desembolso é parcelado à construtora e a cobrança das parcelas precisa ser feita em conta corrente para que o sistema identifique a existência ou não do encargo em cada mês, cobrando da construtora eventual parcela não

paga, acrescentando, ainda, ter o autor sido prévia e suficientemente esclarecido sobre os produtos e serviços contratados, assinando o pacto livre e espontaneamente. Assevera não ter praticado qualquer ato ilícito que tenha resultado em violação do direito do autor, vez que atuou exclusivamente como interveniente financeira, sem qualquer responsabilidade pelo término da obra, de forma que a ela não pode ser atribuído o dever de indenizar. Pugnou pela improcedência da pretensão. A contestação da MRV Engenharia e Participações S/A foi juntada em fls. 261/275, acompanhada dos documentos de fls. 276/306, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização pelo alegado atraso na entrega do imóvel, ante a ausência de indicação dos danos a serem ressarcidos. Meritoriamente, sustentou a inexistência de atraso na conclusão da obra, vez que a entrega das chaves ocorreu em 25 de agosto de 2010, dentro do período de doze meses posteriores à data de assinatura do contrato com a Caixa Econômica Federal (27 de novembro de 2009), nos exatos termos previstos contratualmente para a hipótese de aquisição mediante empréstimo junto à instituição financeira. Reiterou que, quanto ao pedido de indenização mencionado, não praticou qualquer ato ilícito que resultasse em lesão ao patrimônio do autor, sendo descabida, ainda, a aplicação da pena de multa pleiteada, tendo em vista não estar ela prevista contratualmente para a hipótese relatada. Argumentou que o valor de R\$ 525,84 pago e ora questionado pelo autor diz respeito à diferença entre o saldo devedor do contrato firmado com a MRV, corrigido pelo INCC, nos termos pactuados, e o crédito efetivamente concedido pela Caixa Econômica Federal, não havendo ilegalidade na sua cobrança. Ponderou que o valor cobrado a título de taxa de evolução de obra não pode ser considerado indevido, como pretende o autor, a uma porque previsto contratualmente e pago à instituição financeira, a duas em razão de não ter sido extrapolado o prazo pactuado para o a conclusão da obra e entrega das chaves, e em terceiro lugar porque, quanto ao alegado atraso em providenciar a documentação, não pode a MRV ser responsabilizada pela mora dos órgãos públicos na emissão dos documentos exigidos pela Caixa Econômica Federal. Asseverou que a incidência da legislação consumerista não tem o condão de afastar, automaticamente, o princípio do cumprimento obrigatório dos contratos, defendendo, ainda, o descabimento da indenização por danos morais pleiteada, ante a ausência de menção ao dano efetivamente causado e de demonstração da prática de ato ilícito por parte da ré e denexo causal entre ambos. Requereu, finalmente, a decretação de improcedência das pretensões deduzidas pelo autor. Em fl. 307 foi determinado ao autor que se manifestasse acerca das contestações, tendo ele trazido aos autos a réplica de fls. 313/315, em que reitera os argumentos da inicial. Na mesma decisão foi determinado às partes que esclarecessem se pretendiam produzir provas. Em resposta, a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fl. 310), enquanto a MRV requereu manifestação do juízo acerca da aplicação da aplicação da regra contida no artigo 6º inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor ou, subsidiariamente, a produção de prova oral (fls. 311/312). A autora, por sua vez, ficou-se silente. Na decisão de fl. 341 este juízo, entendendo que a situação fática narrada nos autos enquadra-se nas hipóteses de incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como considerando estar caracterizada e necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, concedeu prazo adicional às rés para indicarem as provas que pretendem produzir, consignando que eventual inércia em apresentar elementos em favor da sua pretensão de resistência aos interesses do autor poderá redundar na procedência da presente demanda. Em fls. 344 a MRV requereu a produção de prova documental e testemunhal, deferidas em fl. 346, enquanto a Caixa Econômica Federal, em fl. 346, reiterou não ter interesse na produção de provas. Produzida a prova oral (fls. 383/392), com a oitiva de duas testemunhas (Daniele Regina Floriano Silva e Crislaine Maria Correia Salgado), cuja mídia foi acostada em fls. 392, o autor ofertou alegações finais em fls. 395/399 e a Caixa Econômica Federal em fls. 403/404. A MRV, apesar de devidamente intimada para tal fim, ficou-se inerte (certidão de fl. 400). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Acerca da alegação da MRV de inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização pelo alegado atraso na entrega do imóvel, em razão da ausência de indicação dos danos a serem ressarcidos, esta deve ser afastada. Em termos processuais a inépcia da inicial diz respeito estritamente às hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, ou seja: ausência de pedido ou causa de pedir; impossibilidade de extração de conclusão lógica da narração dos fatos; impossibilidade jurídica do pedido sob uma perspectiva abstrata; e incompatibilidade dos pedidos formulados. A alegação da MRV diz respeito, na verdade, ao mérito da pretensão indenizatória, visto que questiona, em verdade, a real ocorrência do dano por ela gerado. Entendo pertinente observar, neste momento, que o conflito de interesses veiculado na presente demanda diz respeito a um negócio jurídico complexo, qual seja, a aquisição de imóvel, pelo autor, da corré MRV, mediante financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que as pretensões deduzidas na inicial - dentre elas a condenação de ambas as rés no pagamento de indenização por danos morais - conduzem à legitimidade, tanto da Caixa Econômica Federal, como da MRV Engenharia e Participações S/A, para figurarem no polo passivo da demanda. Com efeito, a pretensão exposta na inicial diz respeito à indenização por danos patrimoniais e morais decorrentes de atraso na conclusão da obra. Existe pertinência subjetiva entre a demanda aforada pela autora e a condição de ré da Caixa Econômica Federal, sendo certo que se a instituição financeira federal deve responder pelos danos aventados na inicial, esta é uma questão de mérito (procedência ou improcedência em relação à Caixa Econômica Federal), já que é necessária a análise de aspectos fáticos - se a Caixa Econômica Federal atuou em desconformidade com as

cláusulas contratuais - e jurídicos - aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Portanto, existe evidente pertinência subjetiva entre o pleito da autora e a condição de ré da Caixa Econômica Federal. Relevante, ainda, considerar que, embora o autor discorra sobre a abusividade das cláusulas contratuais que prevêm a obrigatoriedade da contratação de cheque especial, cartão de crédito e seguro, sob pena da não concessão do financiamento do imóvel, não formulou qualquer pedido de declaração de nulidade das cláusulas em questão, pelo que eventual pretensão nesse sentido não pode ser objeto de decisão nos presentes autos, sob pena de prolação de sentença extra petita. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se a análise das questões concernentes ao mérito da lide. Primeiramente considere-se que o contrato objeto do litígio é do tipo coligado (redes contratuais), ou seja, existe uma relação de dependência entre as obrigações pactuadas por se referirem a um negócio jurídico complexo. Com efeito, houve uma venda de um imóvel em construção por parte da MRV ao autor, em que restou avençado o pagamento de uma entrada com recursos próprios e do saldo restante mediante contratação de um empréstimo com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, regulado pela Lei nº 11.977/2009 e pelo Decreto nº 6.962/2009 (vigente à época da contratação e posteriormente revogado pelo Decreto nº 7.499/2011), contrato este em que figura o autor como comprador/devedor/fiduciante, a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária e a MRV como vendedora e interveniente construtora/fiadora. A Caixa Econômica Federal creditou valores em conta vinculada ao empreendimento e a outra parte dos valores só foi sendo liberada para a conta da construtora na medida em que o empreendimento estava sendo concluído, conforme consta no contrato (vide cláusula segunda, parágrafo primeiro e cláusula terceira, parágrafo quarto, do contrato firmado entre o autor, a Caixa Econômica Federal e a MRV - fls. 81/106). Ou seja, além de existir um contrato anterior firmado entre o autor e a MRV (fls. 33/35), no qual consta previsão de pagamento parcial por meio de financiamento habitacional a ser contraído pelo promitente comprador, ora autor, foi firmado um contrato de mútuo entre o autor, a MRV e a Caixa Econômica Federal vinculado à compra e venda do imóvel, não se tratando de dois contratos distintos que constam em um mesmo instrumento. Ao reverso do que pretendem as rés, dentro da sistemática moderna de interpretação e análise dos contratos, não é possível isolar o contrato de compra e venda do contrato de financiamento neste caso, uma vez que são operações relacionadas, fruto de um complexo liame sistêmico entre todas as partes envolvidas, que deixam de ser percebidos como fenômenos jurídicos meramente individualizados. A rede de contratos define-se como um sistema de contratos constituído em razão de uma finalidade comum entre os diversos agentes econômicos interessados em potencializar benefícios e minimizar riscos, conforme ensinamento contido na obra *Redes Contratuais no Mercado Habitacional*, da lavra de Rodrigo Xavier Leonardo, Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição (2004), página 145. Conforme já asseverado alhures, houve uma venda de um imóvel por parte da construtora à parte autora, vinculado à posterior contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal para que a construção do imóvel fosse ultimada. A Caixa Econômica Federal creditou valores em conta vinculada ao empreendimento e a outra parte dos valores só foi sendo liberada para a conta da construtora na medida em que o empreendimento estava sendo concluído. No item D1 do contrato está delimitado que o empreendimento integra os programas Carta de Crédito FGTS e Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujas características fundamentais consistem na arregimentação de aderentes previamente enquadrados nas normas da Caixa Econômica Federal, os quais adquirem frações ideais de terrenos e concomitantemente contraem o mútuo junto à mencionada entidade financeira para a construção do empreendimento global, caracterizando plenamente a forma sistêmica da rede contratual. Ou seja, estamos diante de uma rede de contratos (contratos conexos/coligados) que pressupõe o estabelecimento de deveres que incluem obrigações inter-relacionadas. Na rede de contratos não se pode falar em deveres bilaterais relativos somente à parte contratual que incumbe a cada contrato isolado. A relação nos contratos coligados determina a boa execução e a manutenção do sistema gerado pela negociação, de modo que as partes enquanto perdure o contrato devem evitar a existência de danos mútuos em relação às pessoas e ao patrimônio. Em sendo assim, a responsabilização da Caixa Econômica Federal não pode estar vinculada somente e estritamente à liberação dos valores do mútuo, devendo ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, incluindo a questão do cumprimento do prazo contratual de entrega do produto imobiliário. Note-se que, neste caso, tais ilações jurídicas baseadas no contrato celebrado entre as partes e acostado em fls. 81/106 destes autos, restaram comprovadas também por outros documentos. Neste caso, evidentemente, não são aplicáveis as disposições do Código Civil, mas sim o Código de Defesa do Consumidor, já que o autor é consumidor do produto imobiliário fornecido em conjunto pela Caixa Econômica Federal e pela MRV Engenharia e Participações S/A., tratando-se de responsabilidade objetiva. Destarte, após a delimitação das normas aplicáveis ao caso, necessária se faz a análise dos fatos. Inicialmente considere-se que uma das causas de pedir está centrada na questão do prazo de conclusão da obra, visto que, segundo a ótica do autor, a postergação do prazo teria gerado danos indenizáveis. Afirma o autor a ocorrência de injustificado descumprimento do prazo pactuado para a entrega da obra, fato que teria servido de pretexto para a cobrança de valores indevidos e também para postergar o início da fase de amortização do saldo devedor do mútuo, causando-lhe, assim, prejuízos de ordem material e moral merecedores de reparação. Destarte, devem-se analisar as cláusulas contratuais, a fim de verificar se foram, efetivamente, descumpridas e, em caso positivo, se implicaram na cobrança indevida de valores e na ocorrência de prejuízos morais passíveis de

indenização. Primeiramente, analiso a controvérsia relativa à ocorrência de atraso na entrega da obra. No contrato particular de promessa de compra e venda firmado entre o autor e a MRV em 05 de agosto de 2008 (fls. 25/35), os prazos para a conclusão da obra e para a entrega das chaves - os quais não devem ser confundidos, eis que de cada um deles decorrem obrigações contratuais distintas, razão pela qual são descritos no contrato como, respectivamente, entrega e imissão na posse - estão descritos na cláusula quinta. A cláusula em questão, remetendo ao item 5 do Quadro Resumo de fls. 34/35, estabelece que as obras do imóvel serão concluídas até o último dia útil de setembro de 2009 ou doze meses após a assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal (27 de novembro de 2010, considerando que a assinatura do contrato de mútuo deu-se em 27 de novembro de 2009 - fl. 106), salvo se outra data for estabelecida no contrato de financiamento com a instituição financeira (grifo do original - fl. 28). Prevê, ainda, o mesmo artigo, que independentemente dos prazos acima mencionados, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias corridos, tolerância esta que será prorrogada por tempo ilimitado na hipótese de superveniência de caso fortuito ou força maior nos termos do Código Civil. Entendo não pairar dúvida de que, quanto ao prazo para a conclusão da obra, prevalece a data estipulada no contrato de mútuo habitacional firmado entre o autor, a MRV e a Caixa Econômica Federal, que estabelece, nas cláusulas B-4 (fl. 82) e quarta (fl. 85), que o prazo para a conclusão das obras é de quinze meses - obviamente a contar da assinatura do pacto em testilha -, sem descrever qualquer hipótese de prorrogação. Ao contrário, estatuem o parágrafo único da cláusula quarta e o item j do inciso II da cláusula vigésima nona que, se a obra não for concluída dentro do prazo previsto, os recursos remanescentes restarão indisponíveis, dando-se início à fase de amortização da dívida do comprador/devedor/fiduciante, no dia correspondente à assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, para o fim de ser exigida a dívida de imediato, na sua totalidade. Tais disposições demonstram, claramente, que o prazo estipulado para a conclusão da obra na cláusula B-4 do contrato de mútuo imobiliário não admite prorrogação, devendo a obra ser concluída obrigatoriamente quinze meses após a assinatura contrato com a Caixa Econômica Federal, isto é, em 27 de fevereiro de 2011, visto que o contrato referido foi assinado em 27 de novembro de 2009. Ocorre que, conforme planilha de evolução da dívida colacionada ao feito pela Caixa Econômica Federal às fls. 242/251, a Caixa Econômica Federal considerou que a obra foi concluída em 28 de abril de 2011 (fl. 250), dois meses após o vencimento do prazo fixado contratualmente para tal fim, e somente então deu início à fase de amortização da dívida, cuja primeira parcela teve vencimento em 27 de maio de 2011. Destaque-se que, comprovado que a conclusão da obra ocorreu a destempo, não há necessidade de dilação probatória (prova testemunhal) para comprovar os danos, materiais e morais, neste caso específico. Não se presta ao afastamento da responsabilidade das rés a afirmação de que o atraso ocorreu em razão da demora da emissão, por órgãos públicos, dos documentos necessários à conclusão da fase de obra, porquanto tal fato não caracteriza a hipótese de caso fortuito ou de força maior nos termos da legislação civil. Ao contrário, é bem sabido de todos que a Administração Pública padece de excesso de burocracia que, invariavelmente, implica em longo período de espera para a emissão de documentos, de forma que, dependendo o contrato, para a efetivação do negócio pactuado, de pareceres, licenças, alvarás e outros documentos de competência de órgãos públicos, inafastável a responsabilidade dos contratantes pela requisição tempestiva dos mesmos. Este juízo entende que a situação de um mutuário que adquire imóvel mediante financiamento habitacional cujo início da amortização da dívida tem seu início condicionado ao cumprimento de condições a serem cumpridas pela construtora e/ou pela instituição financeira, e não pelo mutuário e, por conta de inadimplemento daquelas, não pode ver seu saldo devedor ser amortizado, caracteriza fato não comparável com um simples aborrecimento do cotidiano. Não estamos diante de um fato corriqueiro, já que a aquisição de um imóvel é ocorrência singular na vida de uma pessoa, representando, na maioria das vezes, um sonho longamente acalentado e realizado mediante empenho e sacrifícios pessoais. Embora tenha o autor recebido as chaves do imóvel em setembro de 2010, passando a nele residir mesmo antes da formalização da conclusão da obra, é certo que o impedimento ao início da fase de amortização da dívida, sem que para isso contribuísse o autor, é fato que gera um evidente transtorno passível de indenização. A responsabilidade por esse dano moral é atribuída conjuntamente à Caixa Econômica Federal e a Construtora, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os fornecedores respondem solidariamente pelo cumprimento do prazo de entrega da obra (1º do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor). Em sendo assim, subsiste a responsabilidade solidária dos integrantes da rede contratual, visto que a Caixa Econômica Federal e a construtora devem ser consideradas como partes integrantes e solidárias do escopo final sistêmico do contrato complexo. Nesse sentido, o artigo 18 impõe a obrigação solidária de todos os fornecedores em relação aos vícios apurados no fornecimento da habitação. Outrossim, pondere-se que a solidariedade na responsabilização por danos pressupõe nexos de causalidade, ocorrente na hipótese de rede contratual. Nesse sentido, o parágrafo primeiro do artigo 25 é expresso: havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. Ressalte-se que o inciso VI do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor impõe a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais em favor do consumidor. Em sendo assim, passa-se a fixar o valor de danos morais em virtude do término a destempo da obra. A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento

indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. No que tange a inclusão indevida de pessoas físicas em cadastro de inadimplentes os valores fixados a títulos de danos morais pelo Superior Tribunal de Justiça variam entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - RESP nº 470.477/RO até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - RESP nº 432.177/SC e RESP nº 448.507/SP. Não obstante o caso em apreciação seja diverso, dentro desses parâmetros seguros é que deve ser aferida a indenização, sob pena de locupletamento ilícito da parte autora. Neste caso, deve-se observar que o atraso na entrega da obra, diferentemente do alegado pelo autor, não teve início em setembro de 2010 (data de entrega das chaves), mas sim em 27 de fevereiro de 2011 - vez ter sido pactuado que a obra deveria terminar 15 meses após a assinatura do contrato de mútuo, o que foi feito em 27 de novembro de 2009 -, sendo que o término da obra ocorreu, efetivamente, em 28 de abril de 2011 (fl. 243). Tendo em vista que o atraso foi de apenas dois meses e que não impediu que o autor fosse imitado na posse do imóvel - visto que, segundo menções na inicial, nele residia à época -, entendo que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pelo autor, além de coibir práticas semelhantes que só ocorrem por falta de organização/estrutura e desconsideração com o consumidor. Por outro lado, acerca do pedido formulado no item a de fl. 143 (a) pelo atraso na entrega da obra ao pagamento a título de indenização de 8% sobre o valor da garantia do imóvel, ou seja, R\$ 6.952,00, cumulado com multa, em dinheiro, equivalente a 2%, sobre a porcentagem acima, acrescida de juros de 1% ao mês ou pro-rata-die, desde a citação das requeridas...), entendo que o autor não faz jus à devolução do montante apontado. Isto porque, primeiramente, anote-se que a pretensão em tela, da forma em que veiculada, implica na cominação às rés de multa punitiva, instituto que não possui natureza indenizatória e que não está previsto contratualmente para a situação fática verificada. Em segundo lugar, porque o dano material resultante do atraso verificado não corresponde ao valor apontado pelo autor, mas sim aos valores constantes dos documentos de fls. 134/135 dos autos - exigidos do autor a título de encargos da fase da obra, conforme cláusula sétima do contrato de financiamento (encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; taxa de administração, se devida; e comissão pecuniária FGAB - fl. 196) -, somados aos eventuais valores concernentes à taxa de evolução da obra - oriundos do depósito, em conta poupança de titularidade do autor vinculada ao contrato, dos recursos próprios do autor, transferidos à conta vinculada do empreendimento posteriormente a 27 de fevereiro de 2011, conforme disposto no parágrafo quarto da cláusula terceira do mesmo contrato (Parágrafo Quarto - Os recursos próprios do devedor e os recursos financeiros advindos de sua conta vinculada do FGTS serão creditados, na data da assinatura do presente instrumento, em conta poupança, operação 012, de titularidade do DEVEDOR e transferido à conta vinculada ao empreendimento, de acordo com o andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF.). Acerca da taxa de evolução da obra, pertinente frisar que não há nos autos qualquer documento que demonstre a efetiva existência e a movimentação da conta poupança mencionada. A utilização dos depósitos da conta vinculada ao FGTS do autor, mencionada no item 4.1.5 de fl. 34 (quadro resumo do contrato firmado entre o autor e a MRV), acabou não se efetivando por ocasião da assinatura do pacto firmado entre autor, MRV e Caixa Econômica Federal, conforme pode ser constatado na cláusula B-1, alínea b, de fl. 82. Ou seja, não houve a utilização dos depósitos fundiários do autor na aquisição do imóvel, quer para a quitação da entrada acordada com a MRV, quer para o financiamento do imóvel. Os recursos próprios pelo autor ofertados a título de entrada (documentos de fl. 34 e 82), segundo o documento de fls. 25/35, foram pagos diretamente à MRV, anteriormente à assinatura do contrato de financiamento. Pormenorizando, esclareço que restou acordado entre o autor e a MRV que o autor pagaria, como sinal, com recursos próprios, diretamente à construtora, o valor de R\$ 5.508,00, dividido em dezoito parcelas, mensais e sucessivas, de R\$ 324,00. Entretanto, antes do vencimento da última parcela (20/12/2009), foi assinado o contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, de forma que esta derradeira prestação não foi considerada como integrante da entrada quitada com recursos do próprio autor, constando expressamente, do contrato de mútuo, no campo B1, alínea a (fl. 82), que os recursos próprios do autor integraram o negócio pelo valor de R\$ 5.184,00 (R\$ 5.508,00 - R\$ 324,00 = R\$ 5.184,00). Da situação verificada, extraio que os recursos próprios do autor correspondentes à entrada para a aquisição do imóvel totalizaram R\$ 5.184,00, conforme explicitado no contrato de mútuo, e foram pagos diretamente à MRV, não existindo qualquer depósito de tal natureza em conta poupança vinculada ao contrato. Consequentemente, não ocorreu o repasse dos mesmos à conta do empreendimento, conforme previa o parágrafo quarto da cláusula terceira do contrato. Assim, resta cristalina a inocorrência de depósitos, em conta poupança de titularidade do autor e vinculada ao contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, de valores oriundos da conta de FGTS do autor e de recursos próprios do mesmo. Se não ocorreram os depósitos, consequentemente não ocorreu a transferência de tais valores à construtora, nos termos previstos no parágrafo quarto do artigo terceiro do contrato em questão, sendo

inexistente, desta forma, qualquer prejuízo a título de taxa de evolução da obra. Ademais, cumpre analisar a pretensão de devolução do valor de R\$ 524,84, pago pelo autor à MRV (fls. 36/37) a título de diferença relativa à entrada pactuada com a construtora anteriormente à assinatura do contrato de financiamento. Conforme explanado alhures, o valor da entrada pactuada com a construtora foi dividido em dezoito parcelas, sendo que, antes do vencimento da última, ocorreu a assinatura do contrato de financiamento com a CEF, em que tal parcela não foi considerada como parte da entrada, mas sim parte do valor a ser financiado. Descabida a justificativa de exigibilidade do valor cobrado tecida em contestação pela MRV, no sentido de que tal montante corresponderia à diferença entre o saldo devedor do contrato firmado entre a construtora e o autor e o crédito efetivamente concedido pelo banco, porquanto o importe em questão não decorre do liame apontado entre as verbas mencionadas, cuidando-se de valor desprovido de qualquer amparo contratual. No contrato firmado entre o autor e a MRV, em 05 de agosto de 2008, o preço do imóvel foi fixado em R\$ 80.510,00. A forma de pagamento seria mediante entrada, paga diretamente à construtora com recursos próprios do autor, no valor fixo de R\$ 5.508,00, em dezoito parcelas mensais e sucessivas de R\$ 324,00, e o restante mediante utilização do saldo da conta de FGTS do autor, no valor de R\$ 3.113,00, e financiamento a ser contratado com instituição financeira, no valor de R\$ 71.889,00. Assim, o valor devido pelo autor à construtora resume-se ao montante relativo à entrada pactuada que, repiso, representa valor fixo, porquanto sobre ela não incidiria qualquer correção, eis que assim restou pactuado, expressamente, entre as partes (fls. 34/35). Tendo o contrato de financiamento sido assinado antes do vencimento da última parcela da entrada, esta não foi nele considerada como integrante da entrada (R\$ 5.508,00 - R\$ 324,00 = R\$ 5.184,00), mas sim como parte do valor a ser financiado. Relevante atentar para o fato de que por ocasião da contratação do financiamento, a forma de pagamento avençada no contrato firmado entre o autor e a MRV sofreu outras alterações, além da relativa ao valor da entrada. A primeira alteração, já mencionada anteriormente, é relativa aos valores da conta de FGTS do autor, que acabaram por não ser utilizados na negociação. A segunda diz respeito ao preço do imóvel, que sofreu reajuste decorrente da sua valorização pela aplicação do INCC no período entre a assinatura do contrato com a construtora e o contrato de financiamento, ou seja, de 05/08/2008 a 27/11/2009 (conforme previsto, ainda que de forma equivocada - uma vez que indica que o reajuste incidirá sobre os valores do FGTS do autor e do valor a ser financiado, sendo certo que o reajuste destes valores obedece critérios próprios, sobre os quais a MRV não tem competência para intervir-, no quadro reajustes de fl. 35), majorado para R\$ 85.703,83. A terceira diz respeito ao desconto de R\$ 9.662,00 subsidiado pela instituição financeira, decorrente do Programa Habitacional adotado na negociação, o qual permite esse tipo de benefício ao mutuário. Das alterações verificadas não decorre a obrigação de pagamento de qualquer diferença diretamente à MRV, que não pode alegar prejuízo, uma vez que percebeu o preço total atualizado do imóvel, da seguinte forma: entrada, diretamente do autor, somada aos valores do subsídio e do financiamento concedidos pela Caixa Econômica Federal (R\$ 5.184,00 + R\$ 9.662,00 + 70.857,83 = R\$ 85.703,83). Desta feita, nos termos até agora expostos, acerca dos danos materiais que alega ter o autor sofrido, tenho que: 1) não há dano material indenizável acerca da chamada taxa de evolução da obra descrita no parágrafo quarto da cláusula terceira do contrato firmado entre autor e rés, porquanto não houve depósito de recursos próprios do autor em conta poupança e, conseqüentemente, não ocorreu o repasse dos mesmos à construtora, pelo que não representam dano indenizável; 2) as parcelas pagas pelo autor, em 27 de março de 2011 e em 27 de abril de 2011, a título de encargos da fase da obra, previstas na cláusula sétima, inciso I, alíneas a e b (respectivamente, fls. 134-R\$ 317,28 e 135-R\$ 363,68), foram cobradas e pagas quando não mais eram devidas, isto é, em momento posterior à conclusão da obra, o que evidencia representarem dano material que merece reparação; e 3) o valor de R\$ 525,84 pago pelo autor à MRV (fls. 36/37) a título de diferença relativa aos recursos próprios é indevido, porquanto incluído no financiamento, nos termos acima expostos, devendo ser o autor ressarcido pelo seu pagamento. Por oportuno, deve-se esclarecer que o valor fixado a título de dano moral tomou por base parâmetros aferíveis na data da prolação desta sentença, sendo certo que a correção monetária deve incidir a partir da data da prolação desta sentença, ao contrário dos danos materiais, em que a correção monetária deve ser contada a partir da data do evento danoso (pagamentos indevidos). No que tange aos juros de mora que incidirão sobre os dois valores (danos materiais e morais), seu termo inicial será contado da citação da última corrê nesta demanda - por se tratar de responsabilidade advinda de vínculo contratual entre o autor e as duas rés (art. 405 do novo Código Civil). Como a citação ocorreu após a vigência do novo Código Civil, este diploma normativo é o efetivamente aplicável neste caso. Destarte, deve incidir o percentual atinente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor em face da Caixa Econômica Federal e da MRV condenando as rés, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 1.206,08 (um mil, duzentos e seis reais e oito centavos), correspondentes à soma dos valores referentes aos danos materiais causados ao autor e descritos nos item 2 e 3 retro, assim como ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil

reais), referente aos danos morais causados ao autor, quantias estas devidamente corrigidas, conforme determinado na fundamentação desta sentença, sendo certo que sobre esses valores incidirão juros moratórios, conforme acima explicitado. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a esse título entre as partes, uma vez que a parte autora sucumbiu em relação a montante significativo a título de danos materiais e morais. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003715-14.2012.403.6110 - DANIEL SPINOSO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DANIEL SPINOSO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício previdenciário, mediante a reinclusão dos períodos trabalhados em atividade especial nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/119.613.878-5 - em 15/12/2000 (DER e DIB), com 30 anos e 18 dias de tempo de contribuição. Em março de 2010 o benefício foi encerrado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o argumento de que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão. Aduz que o encerramento do seu benefício se deu porque toda a documentação apresentada por ocasião do requerimento administrativo (CTPSs, carnês, formulários e laudos técnicos, além dos documentos pessoais) havia sido extraviada. Como não conseguiu comprovar que efetivamente trabalhou em atividade especial nas pessoas jurídicas Huziteka Estamparia de Metais Ltda. (de 13/10/1996 a 05/03/1997) e Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico, seu benefício foi cancelado, pois, em 16/12/1998, possuía tempo de contribuição inferior a trinta anos. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Huziteka Estamparia de Metais Ltda., de 13/10/1996 a 05/03/1997, Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico, de 09/08/1982 a 01/03/1983, Multitex Indústria e Comércio Ltda., de 05/05/1976 a 18/08/1976, Cobra Metais Decorativos Ltda., de 01/11/1976 a 10/01/1977 e Indústria de Motores Elétricos Dal Motor S/A, de 12/01/1977 a 30/06/1977, onde exerceu a função de Torneiro Mecânico (fls. 05 e 14, item 6). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visto que em 15/12/2000 (DER do benefício n.º 42/119.613.878-5), contava com mais de 30 anos de tempo de contribuição. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 18/283. Por meio da decisão de fls. 289 foi determinado ao autor que, no prazo e sob a pena descrita no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, trouxesse aos autos cópia da inicial e da sentença prolatada os autos do mandado de segurança autuado sob nº 0013211-19.2011.403.6105, a fim de permitir a este juízo aferir a existência litispendência, total ou parcial, entre a presente ação e o feito mencionado; esclarecesse se pretendia a fixação da DER na data em que completou 35 anos de contribuição, conforme requereu na esfera administrativa (fl. 264); delimitasse o período relativo às parcelas vencidas que pretende receber com o ajuizamento da presente ação e informar se pretendia, com a eventual procedência do pedido de reconhecimento de período trabalhado sob exposição à agentes agressivos, a concessão de aposentadoria especial. Às fls. 297/309, o autor cumpriu parcialmente a determinação de fls. 289, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença prolatada os autos do mandado de segurança nº 0013211-19.2011.403.6105, anteriormente ao ajuizamento deste feito, concedendo a ordem pugnada, para o fim de determinar a imediata implantação do NB 119.613.878-5 em nome do autor, mantendo seu pagamento. Reiterou o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria proporcional n.º 42/119.613.878-5, desde a DER, em 15/12/2000, por entender que esta é mais vantajosa do que a aposentadoria por tempo de contribuição integral deferida administrativamente. Por fim, delimitou de 01/03/2010 até 30/04/2012 o período relativo às parcelas vencidas que pretende receber com esta ação, uma vez que a ordem concedida no mandado de segurança restabeleceu o benefício suspenso sem reafirmar a DER - ordem esta devidamente cumprida a partir da competência de maio de 2012 - e nos termos da decisão administrativa que deferiu a concessão de aposentadoria integral (menos vantajosa). Requereu, na oportunidade, a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, tendo em vista ser portador de doença grave. Através da decisão de fls. 311/313 este Juízo observou restar prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial, uma vez que o benefício NB 42/119.613.878-5 já havia sido restabelecido por força da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança autuado sob nº 0013211-19.2011.403.6105. Nesta decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de prioridade na tramitação do feito. Foi determinado, ainda, que o autor cumprisse a determinação contida no item 4 da decisão de fls. 289 e a citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 316/322, não alegando preliminares. No mérito, aduz que a revisão de seus próprios atos e a anulação, nos casos de ilegalidades constatadas, é um direito inerente à Administração Pública. Aduz que não é possível o reconhecimento de atividade especial pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação à exposição a agentes agressivos à sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 323/459. Às fls. 460, o autor, cumprindo a determinação contida no item 4 da decisão de fls. 289, informou que tem interesse

na concessão de aposentadoria especial. A réplica foi juntada em fls. 462/466, reafirmando os termos da petição inicial. Alega que conforme remansosa jurisprudência de nossos tribunais (sic - fls. 04), a atividade de Torneiro Mecânico pode ser enquadrada no código 2.5.3 do Decreto 83.083/79, por similitude existente com as demais funções previstas naquele anexo. Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de provas, as partes deixaram de se manifestar. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação e, estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/119.613.878-5 - em 15/12/2000 (DER e DIB), com 30 anos e 18 dias de tempo de contribuição, e encerrado em 01/03/2010, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, exercendo a função de Torneiro Mecânico, nas pessoas jurídicas Huziteka Estamparia de Metais Ltda., de 13/10/1996 a 05/03/1997, Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico, de 09/08/1982 a 01/03/1983, Multitex Indústria e Comércio Ltda., de 05/05/1976 a 18/08/1976, Cobra Metais Decorativos Ltda., de 01/11/1976 a 10/01/1977, e Indústria de Motores Elétricos Dal Motor S/A, de 12/01/1977 a 30/06/1977, (fls. 05 e 14, item 6), excluídos indevidamente da contagem de tempo de contribuição do autor pelo Instituto Nacional do Seguro Social após revisão administrativa. Juntou, a título de prova, cópia integral do procedimento administrativo do benefício n.º 42/119.613.878-5 2 (fls. 22/283). Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tal requisito é prejudicial em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor nas pessoas jurídicas Huziteka Estamparia de Metais Ltda., no período de 13/10/1996 a 05/03/1997 (ferramenteiro), Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico (torneiro mecânico), Multitex Indústria e Comércio Ltda., (torneiro mecânico), Cobra Metais Decorativos Ltda., (torneiro mecânico) e Indústria de Motores Elétricos Dal Motor S/A, (torneiro mecânico) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Esclareço que este Juízo tem o firme entendimento que as funções de torneiro mecânico e torneiro revolver não se enquadram nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79, a não ser que relacionadas com trabalho específico constante nesses itens. Neste caso, os documentos juntados pelo autor não são específicos de modo a enquadrar a sua atividade em alguma das elencadas nos itens acima descritos, pelo que inviável o reconhecimento com base na função desempenhada pelo

autor. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 2006.03.00.099869-2, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJ de 13/05/2009. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Quanto aos períodos trabalhados nas empresas Multitex Indústria e Comércio Ltda., Cobra Metais Decorativos Ltda. e Indústria de Motores Elétricos Dal Motor S/A., não foram juntados quaisquer documentos que apontassem e comprovassem que o autor esteve exposto a agentes nocivos, em especial ruído. Também não foram juntados laudos técnicos que comprovem a exposição do autor aos ruídos noticiados no formulário. Assim não há que se falar em reconhecimento de tempo especial. A jurisprudência pátria caminha no sentido de que no em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras, prova esta que não foi realizada, pois, apesar de devidamente intimado (fls. 461), o autor não a requereu. O formulário preenchido pelo empregador (Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico), datado de 18/02/2003, informa que, no período de 09/08/1982 a 01/03/1983, o autor desempenhou sua função de Torneiro Ferramenteiro, no setor Ferramentaria e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído frequência que variava de 80 a 82 dB(A). No entanto, o autor não juntou laudo técnico apto a comprovar sua exposição ao agente agressivo ruído, isso porque, o Laudo Técnico, datado de 30 de abril de 1999, não está assinado pelo médico do trabalho que o elaborou (fls. 97/117). O formulário preenchido pelo empregador (Huziteka Estamparia de Metais Ltda.), datado de 21/07/1999, informa que, no período de 13/10/1996 a 05/03/1997, o autor desempenhou sua função de Ferramenteiro, no setor Ferramentaria e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 84 dB(A). No entanto, o autor não juntou laudo técnico apto a comprovar sua exposição ao agente agressivo ruído. Isso porque, o Laudo Técnico, datado de 21 de julho de 1999, não está assinado pelo médico do trabalho que o elaborou (fls. 90/93). Nesse diapasão, se assente que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que no em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras. Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial. Nesse sentido, trago à colação parte de ementa de julgado que discorre sobre a necessidade de laudo técnico junto com o formulário no caso específico de ruído: A atividade pode ser considerada especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2005.03.99.042117-6/SP, 10ª Turma, DJ de 22/11/2006). No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região AC nº 2002.61.83.003575-6/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ de 25/10/2006: É imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Assim, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para o período de 09/08/1982 a 01/03/1983, devendo tal período ser computado como tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. Com relação aos períodos trabalhados na pessoa jurídica Huziteka Estamparia de Metais Ltda., entendo por bem esclarecer alguns aspectos contraditórios com relação ao reconhecimento de tempo especial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social: O autor trabalhou para a pessoa jurídica Huziteka Estamparia de Metais Ltda. nos períodos de 01/08/1977 a 01/08/1979 (mecânico de manutenção), de 01/11/1979 a 07/07/1982 (mecânico de manutenção), de 21/02/1983 a 24/04/1986 (torneiro mecânico), de 02/07/1986 a 27/06/1988 (ferramenteiro), de 01/08/1988 a 01/06/1989 (ferramenteiro), de 01/07/1989 a 25/03/1991 (ferramenteiro), de 25/04/1991 a 15/05/1995 (ferramenteiro) e de 01/09/1995 a 17/05/1999 (ferramenteiro), sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu como tempo especial os períodos de 01/08/1977 a 01/08/1979, de 01/11/1979 a 07/07/1982, de 21/02/1983 a 24/04/1986, de 02/07/1986 a 27/06/1988, de 01/08/1988 a 01/06/1989, de 01/07/1989 a 25/03/1991, de 25/04/1991 a 15/05/1995 e de 01/09/1995 a 12/10/1996. Analisando o procedimento administrativo, verifico que o período de 13/10/1996 a 05/03/1997 não foi reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social como tempo especial porque: 1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do Ofício nº 21.526/2004, comunicou V. Sª que havia indícios de irregularidades na documentação que embasou a concessão do benefício acima citado e facultou-lhe o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e as provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade do benefício acima mencionado. 2. Da análise efetuada pelo médico perito verificou-se que para o enquadramento do período de 13/10/96 a 17/05/99, empresa Huziteka Estamparia de Metais Ltda, será necessário a apresentação de Declaração da empresa informando se o signatário que assinou o laudo é funcionário da empresa, se o mesmo

está autorizado a assinar os laudos. Para o caso de o mesmo ser contratado, se há contratação/autorização formal do mesmo para elaboração do laudo. (sic - fls. 136). Para enquadramento do tempo especial dos períodos 01/08/1977 a 01/08/1979, de 01/11/1979 a 07/07/1982, de 21/02/1983 a 24/04/1986, de 02/07/1986 a 27/06/1988, de 01/08/1988 a 01/06/1989, de 01/07/1989 a 25/03/1991, de 25/04/1991 a 15/05/1995 e de 01/09/1995 a 12/10/1996 (fls. 127/134), o perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social, Dr. Antônio de Paulo S. Cordeiro, se baseou, ao que tudo indica, nos laudos de fls. 55/58, 60/63, 65/68, 70/73, 75/78, 80/83, 85/88 e 90/93. Referidos laudos são praticamente idênticos, diferindo somente quanto aos períodos de atividade e atividade profissional do autor, sendo certo que todos eles foram elaborados na mesma data, ou seja, em 21/07/1999. Ao ver deste Juízo os laudos técnicos periciais de fls. 55/58, 60/63, 65/68, 70/73, 75/78, 80/83, 85/88 e 90/93 não estão aptos a comprovar o tempo de atividade especial e a exposição de agentes insalubres, uma vez que é impossível saber quem os assinou, a ocupação do subscritor (se era engenheiro ou médico do trabalho) e qual a sua ligação com a pessoa jurídica Huziteka Estamparia de Metais Ltda. Ainda, o laudo de fls. 90/93, que engloba o período de 01/09/1995 a 17/05/1999 e serviu de base para o enquadramento do período de 01/09/1995 a 12/10/1996, é o mesmo laudo que gerou dúvidas ao Instituto Nacional do Seguro Social quanto ao elo do profissional que o elaborou e a pessoa jurídica Huziteka Estamparia de Metais Ltda. Assim sendo, todos os laudos técnicos apresentados no procedimento administrativo do benefício nº 42/119.613.878-5, por não conter especificações acerca do signatário, se é ou foi contratado da empresa à época da confecção dos laudos, ou se existe documentação formal de sua contratação como profissional autônomo para a subscrição do laudo, não se prestam a comprovar a exposição do autor a agentes insalubres nem no período de 13/10/1996 a 05/03/1997, requerido pelo autor na petição inicial, nem nos demais períodos trabalhados na pessoa jurídica Huziteka Estamparia de Metais Ltda. reconhecidos administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Além disso, os períodos de 01/08/1977 a 01/08/1979, de 01/11/1979 a 07/07/1982, de 21/02/1983 a 24/04/1986, de 02/07/1986 a 27/06/1988, de 01/08/1988 a 01/06/1989, de 01/07/1989 a 25/03/1991, de 25/04/1991 a 15/05/1995 e de 01/09/1995 a 12/10/1996, foram enquadrados como tempo de atividade especial com base no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, por estar o autor exposto a agentes químicos. Contraditoriamente, nos laudos de fls. 55/58, 60/63, 65/68, 70/73, 75/78, 80/83, 85/88 e 90/93, quanto à exposição do autor a agentes químicos, existe a seguinte informação: As medições demonstram que o limite de tolerância para vapores orgânicos não foram atingidos em nenhum momento desta perícia (...) (sic - fls. 58, 63, 68, 73, 78, 83, 88 e 93). Esclareço que este enquadramento contraditório foi efetivado por ocasião da revisão administrativa do benefício que resultou na sua suspensão/encerramento e, ainda, que os tempos especiais aí reconhecidos foram incluídos no cálculo do tempo de contribuição de fls. 227/232 (tempo de contribuição de 39 anos, 1 mês e 13 dias, até 30/01/2010), o que gerou a possibilidade do autor apresentasse requerimento de reafirmação da DER perante o INSS na data que completou 35 anos de contribuição, obtendo aposentadoria integral (fls. 256/259), que foi aceita pelo autor às fls. 264. Deve-se destacar, ainda, que o procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição nº 42/119.613.878-5, que reconheceu os períodos de 07/07/1975 a 15/01/1976, de 01/08/1977 a 01/08/1979, de 01/11/1979 a 07/07/1982, de 09/08/1982 a 01/03/1983, de 21/02/1983 a 24/04/1986, de 02/07/1986 a 27/06/1988, de 01/08/1988 a 01/06/1989, de 01/07/1989 a 25/03/1991, de 25/04/1991 a 15/05/1995 e de 01/09/1995 a 03/05/1997, teve atuação da ex-servidora Terezinha Aparecida Ferreira de Souza (fls. 232). Sobre esta servidora, consta nos autos a seguinte informação fornecida pela Gerência Executiva do INSS em Jundiá, às fls. 238: Salientamos que o benefício concedido pela ex-funcionária Terezinha Aparecida Ferreira de Souza, matrícula 0938318. A mesma foi exonerada a bem do serviço público, em 05/01/2005 através da Portaria MPS/GM nº 002, publicada no Diário Oficial nº 004 de 06/01/2005. Apresentava como modus operandi a inserção de vínculo fictício, enquadramento presumido e períodos fictícios em BT (benefícios de auxílio doença, cuja numeração não constava no protocolo nacional de benefícios. (grifei). Tal fato, ao ver deste juízo, é mais uma prova de que o benefício do autor foi fraudado. Portanto, ao ver deste Juízo, nem o período de 13/10/1996 a 05/03/1997, requerido pelo autor na petição inicial, nem nos demais períodos trabalhados na pessoa jurídica Huziteka Estamparia de Metais Ltda. reconhecidos administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, poderiam ser reconhecidos, seja por falta de especificação do perito técnico que elaborou os laudos técnicos de fls. 55/58, 60/63, 65/68, 70/73, 75/78, 80/83, 85/88 e 90/93, seja porque o enquadramento da atividade especial se deu por agente químico, cuja exposição do autor estaria dentro do limite de tolerância exigido pela legislação de regência; seja porque tiveram participação de servidora do INSS demitida de suas funções e, em relação a qual, constam ações criminais perante as Subseções Judiciárias de Jundiá e Campinas. Neste caso, a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor deve ser mantida, uma vez que foi efetivada após conclusão do processo administrativo regular, pois o autor não conseguiu comprovar que trabalhou em atividade especial nos períodos requeridos. O Instituto Nacional do Seguro Social pode anular ou revogar seus próprios atos, quando comprovados vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. Assim, excluídos tais períodos da contagem de tempo de serviço do autor, verificou-se que ele não completou o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Por oportuno, pondere-se que o artigo 53 da Lei nº 9.874/99 determina que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, cristalizando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na súmula nº 473;

bem como o artigo 54 do referido diploma legal é expresso no sentido de que o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ou seja, a administração deve anular atos administrativos - concessão de um benefício previdenciário - mesmo após o transcurso do prazo de cinco anos, quando ocorrer a hipótese de má-fé. Neste caso, deve-se cogitar da existência de má-fé, haja vista a ocorrência de indícios veementes de falsificação de documentos que favoreceram o beneficiário (autor), sendo que a manutenção dos efeitos do ato de concessão atenta contra o princípio da legalidade, moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Ademais, também não procedem os pedidos de recebimento dos valores atrasados referente ao período de 01/03/2010 a 30/04/2012, nem a concessão de aposentadoria especial, já que o autor não conseguiu comprovar que trabalhou em atividade especial em nenhum período por ele alegado. Portanto, resulta improcedente a pretensão do autor quanto ao reconhecimento do direito de restabelecimento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/119.613.878-5 - em 15/12/2000, uma vez que não comprovou o efetivo exercício de atividade especial nos períodos trabalhados nas pessoas jurídicas Huziteka Estamparia de Metais Ltda., de 13/10/1996 a 05/03/1997, Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico, de 09/08/1982 a 01/03/1983, Multitex Indústria e Comércio Ltda., de 05/05/1976 a 18/08/1976, Cobra Metais Decorativos Ltda., de 01/11/1976 a 10/01/1977, e Indústria de Motores Elétricos Dal Motor S/A, de 12/01/1977 a 30/06/1977 e, ao ver deste Juízo, também não está comprovado que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 01/08/1977 a 01/08/1979, de 01/11/1979 a 07/07/1982, de 21/02/1983 a 24/04/1986, de 02/07/1986 a 27/06/1988, de 01/08/1988 a 01/06/1989, de 01/07/1989 a 25/03/1991, de 25/04/1991 a 15/05/1995 e de 01/09/1995 a 12/10/1996, trabalhados na jurídica Huziteka Estamparia de Metais Ltda. e estranhamente reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como, na DER, em 15/12/2000, o autor não possuía tempo mínimo para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 312. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006707-45.2012.403.6110 - AILTON JULIO CRAVEIRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AILTON JULIO CRAVEIRO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.557.023-3), com DIB em 14/05/2008, para o fim de, mantendo-se a aplicação do fator previdenciário ao tempo comum, afastar a aplicação do mesmo fator sobre o período reconhecido como laborado em condições especiais. Afirma que o trabalhador exposto a um agente nocivo necessariamente tem direito a uma aposentadoria mais benéfica em relação ao trabalhador que nunca esteve exposto a agentes nocivos, pelo que, ao incidir o fator previdenciário sobre todo o tempo trabalhado, o atual sistema lhe retira o próprio reconhecimento da atividade como especial. Em sendo assim, defende a tese da necessidade de aplicação do fator previdenciário de forma proporcional, em obediência à norma constitucional que determina a adoção de critérios diferenciados para o tempo especial e para o tempo comum, nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/85. Às fls. 99 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação em fls. 102/109, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal das prestações; no mérito, insurge-se contra a pretensão e pugna pela improcedência do pedido. A réplica foi acostada a fls. 112/115, reafirmando o direito à revisão, nos termos da inicial. Regularmente intimadas as partes para a indicação das provas que tinham a produzir (fl. 110), não houve manifestação a respeito. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, que estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Entretanto, considerando que o benefício previdenciário cuja RMI pretende o autor ver revista foi concedido em 14 de maio de 2008, e que a presente ação foi ajuizada em 26 de setembro de 2012, não há que se falar em prescrição no presente caso. Passo, pois à análise do mérito. O autor sustenta que, sobre parte do tempo de serviço utilizado para a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, o reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em tempo comum, é indevida a aplicação do fator previdenciário, porquanto a sua incidência descaracterizaria o reconhecimento do exercício da atividade em condições especiais, desconsiderando a ressalva prevista no parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05, que permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS nos casos de atividades exercidas em condições especiais. A pretensão do autor é manifestamente improcedente. O benefício objeto da pretensão de revisão nesta demanda (NB 42/147.557.023-3) foi concedido em 14 de maio de 2008, ou seja, quando já vigentes as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98, 41/03 e 47/05. Num primeiro plano, observo que a pretensão de aplicação proporcional do fator previdenciário é totalmente desamparada de previsão legal. Neste caso específico, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor considerou os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais administrativamente, bem como os assim reconhecidos na sentença de fls. 35/42, por mim prolatada nos autos da ação autuada sob nº 2007.63.15.007146-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo certo que, na ação em comento, a contadoria judicial informou que o autor possuía, após a averbação dos períodos urbanos e o reconhecimento dos períodos especiais e sua conversão em tempo comum, até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998), um total 27 anos e 22 dias de tempo de serviço. À época da emenda em tela, o autor, nascido em 08/09/1958, contava com quarenta anos de idade. Portanto, na véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o autor não possuía tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos e desse modo, não fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original, porquanto não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido à sua concessão. Sob as regras inseridas pela Emenda Constitucional nº 20, a Lei nº 9.876, de 29/11/1999, alterou a metodologia e introduziu o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, nestes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I. para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Contudo, o artigo 6º da Lei nº 9.876/1999 garantiu aos segurados o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Há que se observar, ainda, que o benefício em tela foi concedido após a edição da Lei nº 9.876, em 26 de novembro de 1999, pelo que, ao cálculo do seu benefício, aplica-se o fato previdenciário previsto nessa norma. A Lei nº 9.876/99 modificou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, trazendo profundas alterações na forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Estabeleceu a nova redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário de benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Por outro lado, quanto ao fator previdenciário, segundo a redação do 7º do artigo 29 da Lei 8.213/91, ele será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo do referido diploma. A incidência do fator previdenciário como variável no cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é medida que decorre da lei, até porque a Lei nº 9.876/99 estabeleceu, em seu anexo, a fórmula de cálculo do fator previdenciário, in verbis: CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO $F = Tc \times a / Es \times [1 + (Id = Tc \times a) / 100]$ Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A expectativa de sobrevida conforme consta no anexo da Lei nº 9.876/99, constitui divisor a ser considerado no cálculo do fator previdenciário. Assim, quanto maior a expectativa de sobrevida do segurado, menor será o fator previdenciário, e também menor será o valor da RMI. Dispõe, a propósito da expectativa de vida, o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99: Art. 29 (...) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim, verifica-se que a Lei nº 9.876/99 ao introduzir o fator previdenciário expressamente determinou ao IBGE a função de elaborar a tábua de mortalidade a ser considerada para o cálculo da expectativa de vida. Referido diploma normativo foi editado com o escopo de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo

em que este usufruirá o seu benefício, conferindo um maior equilíbrio atuarial ao sistema. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que, em matéria previdenciária, para a análise da concessão de benefícios previdenciários, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados todos os requisitos legais para a concessão do benefício (RE n. 435753, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe de 10-08-2009; AI n. 711445, Rel. Ministro Menezes Direito, DJe 11-11-2008; ED no RE 567360, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06-08-2009; AgReg no RE n. 387157, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 02-04-2009; AI n. 667030, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 04-10-2007; AgReg no RE n. 310159, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 06-08-2004; RE n. 262082, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18-05-2001). Considere-se também que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI's n's 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, já que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Aduziu a Excelsa Corte que não haveria inconstitucionalidade nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratar de normas de transição, conforme ementa que passo a transcrever: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17) Em face do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à edição da Emenda Constitucional em tela não está mais submetido ao regramento anterior, mas sim ao novo, sendo certo que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desta forma, se o segurado, para se aposentar, utilizou períodos posteriores à Emenda nº 20/98, necessariamente deve se submeter às determinações dessa norma, não podendo o segurado aproveitar o mais benéfico, para si, das legislações pretérita e atual, desconsiderando as partes que não lhe sejam benéficas, em

evidente afronta ao ordenamento jurídico. Deve, obrigatoriamente, submeter-se às normas vigentes por ocasião da concessão do benefício, obedecendo, no presente caso, tanto as regras de transição, quanto à aplicação do fator previdenciário. Destarte, a pretensão do autor em aplicar o fator previdenciário de forma proporcional, isto é, não incidindo sobre o período computado como tempo especial no bojo da sua aposentadoria por contribuição, ao ver deste juízo, não está prevista na legislação. Note-se que o 1º do artigo 201 da Constituição Federal - com a redação vigente na data da concessão da aposentadoria do autor - estipula que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física serão objeto de estipulação em lei complementar, de modo que a viabilidade de reconhecimento da aplicação de fator previdenciário proporcional só seria viável se estipulada na legislação. Ao ver deste juízo, somente o Poder Legislativo poderia determinar que, mesmo que o segurado obtivesse aposentadoria por tempo de contribuição, o período eventualmente computado como especial recebesse alguma benesse em relação à incidência do fator previdenciário. Isto porque, tal hipótese implicaria em necessidade de concomitante previsão legislativa de fonte de custeio para aludida majoração nos benefícios, sob pena de violação frontal ao 5º do artigo 195 da Constituição Federal. Portanto, incumbe ao Poder Legislativo atuar concretamente estipulando regra tal como a pretendida pelo autor, sob pena do Poder Judiciário majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio, com expressa violação ao 5º do artigo 195 da Constituição Federal. Sendo assim, o cálculo do salário de benefício do autor está correto, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social limitou-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 99. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008398-94.2012.403.6110 - DIORACI COELHO DE OLIVEIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fl. 81), não cumpriu integralmente o comando judicial (recolhimento das custas processuais - item 2 - e esclarecimentos do item 3 da decisão proferida). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 81. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator dos autos do Agravo de Instrumento n. 0007552-40.2013.403.0000, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0008400-64.2012.403.6110 - RUBENS PENHALVER JUNIOR (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fl. 76), não cumpriu integralmente o comando judicial (recolhimento das custas processuais - item 2 da decisão proferida). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 76. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator dos autos do Agravo de Instrumento n. 0007554-10.2013.403.0000, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0008402-34.2012.403.6110 - AMAURY MOREIRA DE SOUZA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fl. 99), não cumpriu integralmente o comando judicial (recolhimento das custas processuais - item 2 da decisão proferida). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo,

sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 99. Oficie-se à Desembargadora Federal Relatora dos autos do Agravo de Instrumento n. 0007556-77.2013.403.0000, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0001897-90.2013.403.6110 - JOAO GONCALVES DIEZ (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JOÃO GONÇALVES DIEZ propôs ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteando os reajustes que entendem corretos nos meses de junho/97, dezembro-1998, janeiro/fevereiro de 1.989, de março/abril/maio/junho/julho de 1990 e março de 1991, sobre os depósitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/36 e procuração de fl. 24. À fl. 37 foi juntado quadro indicativo de possibilidade de prevenção, com relação aos autos do processo nº 0016524-33.1993.403.6110, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, conforme pesquisa de fls. 39/44. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Diante da informação de fls. 39/44, há que se analisar os pressupostos processuais relativos a esta demanda, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (coisa julgada). Assim o fazendo verifico que as lides delimitadas pelos pedidos deste processo e do processo nº 0016524-33.1993.403.6100, que tramitou pela 1ª Vara Federal da Capital/SP, são as mesmas. Em ambos os casos, a autora requer a correção monetária relativa aos índices expurgados pelos Planos Econômicos de 1989 à 1991, sobre os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Ressalte-se, porém, que o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida já foi composto no feito primitivo, o processo nº 0016524-33.1993.403.6100 acima referido, no qual foi julgado o mérito da causa, conforme documento de fls. 39/44, com a homologação, por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do C.P.C. da convenção entre o autor e a ré, em razão da assinatura do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Destarte, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, fenômeno processual externo à relação jurídica base que tornam imutáveis ou concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (CPC, art. 467), impedindo-se novamente a apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada in casu. Sem condenação em custas processuais, ante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Sem condenação também em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025225-16.1994.403.6110 (94.0025225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016127-07.1994.403.6110 (94.0016127-1)) INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)
Retornem os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando julgamento do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.0167686.

0902615-29.1994.403.6110 (94.0902615-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MADUREIRA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos oriundos de ações desta natureza, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Note-se que este Juízo já havia determinado o retorno dos autos para que a Contadoria do Juízo realizasse os cálculos nos termos do julgado em sede de Embargos à Execução, consoante decisão de fl. 331. A única questão que remanesce é a atinente à necessidade de desconto dos valores a título de 13º salário recebidos pela autora, que, ao ver deste Juízo, é necessário, sob pena de locupletamento ilícito da parte autora. Note-se que a decisão transitada em julgado em sede de Embargos não autoriza o recebimento de valores sem os descontos pertinentes. Isto posto, ACOLHO COMO CORRETO O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL às fls. 333/345 e fixo o valor remanescente da execução em R\$18.323,87 (dezoito mil e trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete reais) - VALOR EM

junho/2012 - rateado da seguinte forma: Autor: R\$16.658,06 Honorários: R\$1.665,81 TOTAL = R\$ 18.323,87 - valor apurado para junho/2012 Caso esta decisão não sofra recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares dos valores acima mencionados, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0048726-62.1995.403.6110 (95.0048726-8) - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO (SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. A parte exequente, no meu entendimento, não apresentou situação comprovada para desmerecer a estimativa de honorários apresentada pelo perito às 305-6, onde discriminou, de maneira objetiva, o tempo possivelmente despendido para a realização do trabalho técnico. Plausível a duração estimada para cada etapa do trabalho que não se resume, tão-somente, à análise dos dados constantes dos autos. Ademais, o valor apresentado (R\$ 3.450,00), considerando a quantia controvertida (quase R\$ 150.000,00), mostra-se irrisório. Arbitro, assim, os honorários periciais em R\$ 3.450,00 (três mil e quatrocentos e cinquenta reais), os quais deverão ser depositados, pela parte exequente, à ordem deste Juízo, na agência 3968, da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada neste Fórum, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o montante já depositado à fl. 315.2. Conclusos, após a realização do depósito. Int.

0902158-26.1996.403.6110 (96.0902158-1) - UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que a decisão de fl. 387 não foi publicada para a parte autora. Diante disso, determino a publicação de referida decisão, a seguir transcrita: DECISÃO - 1. Tratando-se de depósitos efetuados à ordem do Juízo, deverá ser realizada a conversão em renda da UNIÃO dos valores depositados, operação que requer a indicação de código da receita. Diante disso, concedo mais 10 (dez) dias à UNIÃO para que informe o código de receita em que deverá ser feita a conversão em renda. Com a vinda da informação ao feito, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO de todos os depósitos efetuados na conta nº. 3968-05-370-3, no código de receita a ser informado. 2. Sem prejuízo, deverá a UNIÃO promover a execução de seu crédito (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS arbitrados à fl. 352/353), na forma do art. 475-b do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada do cálculo. 3. Int. Postergo a apreciação da petição de fls. 397/399 para momento oportuno. Int.

0066137-43.1999.403.0399 (1999.03.99.066137-9) - ARMANDO BERNARDO X CARLOS SENA DA ROSA X MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X NERVAL RODRIGUES FRANK X PAULO MARQUES RODRIGUES X IOLANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PEDRO ALVES DE GOES X ELZA MARIA DIAS DE GOES X PEDRO SANCHES DELLA TORRE X RAIMUNDO RODRIGUES FORTE X ROSA PAIARDI CANDIANI (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a existência de outra ação com o mesmo objeto, promovida por Marcela Paz da Costa Camargo contra o INSS, que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba, com sentença procedente já transitada em julgado e pagamento de ofício requisitório efetuado em 10/07/2007 (fls. 503/506), EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, quanto à coexequente MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO, nos exatos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifestem-se os demais exequentes acerca da satisfatividade do crédito exequendo, antes dos depósitos de fls. 473/476, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

0078913-75.1999.403.0399 (1999.03.99.078913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901088-37.1997.403.6110 (97.0901088-3)) NILSON CILLI X IVAN KAPRONCZAI X JOSE PENTEADO X NAIR CABRAITZ CITRANGULO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a existência de outra ação com o mesmo objeto, promovida por Nilson Cilli contra o INSS, que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba, com sentença procedente já transitada em julgado e pagamento de ofício requisitório efetuado em 29/06/2007 (fls. 296/299), EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, quanto ao coexequente NILSON CILLI, nos exatos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos demais ofícios precatórios expedidos neste feito. Int.

0002202-65.1999.403.6110 (1999.61.10.002202-6) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Tendo em vista a extinção das filiais Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda. - CNPJ nº 47.254.461.0006-69 e Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda. - CNPJ nº 47.254.461.0004-05 e a incorporação da Cipatex Feltros Sintéticos Ltda - CNPJ nº 58.313.651.0001-11 pela Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda - CNPJ nº 47.254.461/0001-54, conforme documentos de fls. 210/232, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda com a exclusão das filiais extintas bem como da empresa incorporada.2. Ante aos comprovantes de depósitos de fls. 436/471, que indicam depósitos em valores superiores ao informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 493/495 e tendo em vista que não consta dos autos qualquer comprovante de levantamento ou transferência dos referidos valores, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, agência 3968, deferindo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que traga ao feito relatório pormenorizado da conta 3968.635.1228-1, constando todos os depósitos efetuados e eventuais levantamentos ou transferência de valores. Instrua-se o ofício com cópia dos depósitos de fls. 436/471.3. Com a vinda da resposta, atenda-se ao solicitado à fl. 514.4. Fls. 514/524: Dê-se ciência à parte autora da realização de nova penhora no rosto dos autos.5. Dê-se ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado nos autos à fl. 525, referente aos honorários sucumbenciais. Manifeste-se o procurador da parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.6. Intimem-se.

0005521-94.2006.403.6110 (2006.61.10.005521-0) - JORGE PEDRICO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora. Int.

0016476-19.2008.403.6110 (2008.61.10.016476-6) - MARIA LUZINETE LIMA SALVADOR X JOSE VALDIR SALVADOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 190-6: Indefiro, porquanto o processo foi extinto sem análise do mérito, já certificado o trânsito em julgado (fls. 186-8), e por esta razão não há qualquer decisão que possa beneficiar ou prejudicar o terceiro interessado. O peticionário de fls. 190-6 não detém, nesta demanda, interesse jurídico que possa fundamentar a análise do seu pedido.2. Intime-se. Cumpra-se a decisão de fl. 189.

0008169-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008169-5) - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à concordância da parte ré, defiro a substituição das testemunhas da parte autora requerida às fls. 95/96. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 95/96 para comparecimento à audiência designada para o dia 08 de agosto de 2013, às 17,00 horas. Comunique-se, via telegrama, as testemunhas intimadas às fls. 98/101 de que estão dispensadas de comparecer à audiência mencionada ante à substituição ora deferida. Int.

0001803-50.2010.403.6110 (2010.61.10.001803-3) - MARIA DE JESUS CAMARGO JORGE(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes em relação aos documentos de fls. 208/244.2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004570-61.2010.403.6110 - JOAO LUIZ LOUREIRO DE MELLO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na medida em que a parte autora entende que lhe são devidos valores, nada obstante a manifestação da contadoria judicial de fls. 165 a 173, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se esta de mandado, na

pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição de fls.176/184.

0011381-37.2010.403.6110 - EDIVANIO SILVA DOS SANTOS(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012729-90.2010.403.6110 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO)
1. Novamente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação do coadquirente do imóvel objeto da execução extrajudicial discutida nesta ação, Irene Iwanski Otaviani, sob pena de extinção da relação processual, conforme consignado no item nº 1 da decisão de fls. 360 e verso. 2. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o seu pedido de fls. 357, uma vez que em fls. 187/236 a Caixa juntou as cópias integrais do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.Int.

0001428-15.2011.403.6110 - ELVIO LUIZ LORIERI(SP041971 - ELVIO LUIZ LORIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência à parte autora da descida do feito.FL. 68 - A fim de possibilitar a restituição das custas recolhidas indevidamente, defiro 05 (cinco) dias de prazo à parte autora a fim de que informe o número do banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, ressaltando que o titular da referida conta deverá ser Elvio Luiz Lorieri, CPF 277.168.648-15, conforme constou na guia de recolhimento de fl. 51, nos termos do Comunicado 001/2013 - NUAJ. Com a vinda da informação ao feito, encaminhe-se cópia da GRU, desta decisão e da guia de fl.551 ao SUAR, por e.mail, autorizando a efetivação da restituição das custas. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002379-09.2011.403.6110 - JULIO SHIGUEO NAGAI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Ciência às partes da descida do feito.II) Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando a revisão do benefício de aposentadoria especial em nome de JULIO SHIGUEO NAGAI (NB: 025.467.869-6), nos termos da decisão proferida às fls. 116/118, procedendo ao ...recálculo da sua renda mensal, com a liberação do salário de benefício nos limites permitidos pelos novos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas edições... (sic), considerando-se a DIP em abril/2013.III) Instrua-se o ofício com cópia da decisão de fls. 116/118, da certidão de trânsito em julgado de fl.132 e desta decisão.IV) Fica determinada a demonstração nos autos da revisão do benefício e o novo valor devido, bem como a juntada aos autos de relação de todos os valores pagos por conta de tal revisão.V) Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações acerca da obrigação de pagar.Intime-se.

0007507-10.2011.403.6110 - MARCOS CESAR CASERTA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação que tramita com o rito ordinário em que o autor pretende seja reconhecida a anistia em seu favor, nos termos da Lei nº 11.282/06, com a sua imediata reintegração em seu emprego na ECT, e condenação das rés em todos os consectários trabalhistas, incluindo retificação nas anotações contidas na CTPS do autor.Analisando de forma mais detida o feito, observa-se que assiste razão à ECT e à UNIÃO quando pugnam pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para analisar a demanda. Com efeito, desde a edição da emenda constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, a competência para apreciação da lide objeto desta relação processual é da Justiça do Trabalho, fato este que gera a necessidade imediata de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento da lide, vez que se trata de competência absoluta estabelecida pelo Poder Constituinte Derivado e reconhecível de ofício (artigo 113 do Código de Processo Civil).Com efeito, a parte autora busca através da lide instaurada o reconhecimento de anistia com a imediata reintegração e pagamento de consectários trabalhistas, pleiteando, inclusive, a retificação das anotações na CTPS do autor. Assim caracterizada relação de emprego regida pela CLT, a competência para o julgamento da causa é da Justiça do Trabalho, nos termos expressos do que determinam os incisos I e IX, do artigo 114 da Constituição Federal, com a nova redação dada ao dispositivo pela Emenda Constitucional nº 45/2004:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública e

indireta da União (...);IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei .Ao ver deste juízo, no caso em apreciação, a causa de pedir, muito embora diga inicialmente respeito à concessão da anistia, está relacionada intrinsecamente com a relação de trabalho travada entre a parte autora e a ECT, sendo certo que o pedido diz respeito à reintegração do autor no seu anterior emprego e o pagamento dos consectários trabalhistas.Assim sendo, a única interpretação possível para se analisar a questão da competência é a que considera que o tema a ser apreciado nesta demanda, em realidade, tem índole trabalhista, já que a concessão da anistia é causa prejudicial que gerará a procedência ou não dos pedidos feitos pela parte autora relacionados diretamente com a relação de trabalho, isto é, reintegração, pagamento de verbas previstas na CLT e anotação na CTPS. A competência desta Justiça Federal Comum, como se sabe, é residual, ou seja, ela somente será competente se a parcela da necessária jurisdição não estiver afetada a tribunal superior ou outro tribunal, ou ainda à justiça federal especializada. A questão está mais bem esclarecida no art. 109 da Constituição da República:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;.....Portanto, há que se reconhecer de imediato que este juízo não detém competência para apreciar a controvérsia objeto desta relação processual.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas do Trabalho de Sorocaba, para onde os autos deverão ser remetidos.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente.Intimem-se, inclusive a União de forma pessoal.

0010253-45.2011.403.6110 - AILTON RODRIGUES(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia médica designada para o dia 05 de junho de 2.013, às 13,30 horas, na sede deste Juízo.

0000033-51.2012.403.6110 - GABRIELA RIBEIRO CAMERIN(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela UNIÃO à fl. 119.SUBAM os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o reexame necessário.

0004069-39.2012.403.6110 - YOLE FALCI DE MELLO(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO E SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 211/220 - Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0005023-85.2012.403.6110 - ADEMIR PONTES DE SOUSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 14 de maio de 2.013, às 08:15 horas, na sede da empresa CBA.

0005079-21.2012.403.6110 - EDNA RIBEIRO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 333 - Assiste razão ao INSS.São herdeiros da autora falecida, seus filhos Brasília, Marli, Magali e Cesar e seus netos, Robson e Marcelo (sucessores de Marilene), Anderson e Rodrigo (sucessores de Cláudio) e Ricardo (sucessor de Jorge).Diante disso, concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora para habilitação de Robson, Marcelo, Anderson, Rodrigo e Ricardo.Int.

0005680-27.2012.403.6110 - NELI CAVALHEIRO VIEIRA X AMADIL FANTINI DALTIM X EDI LOPES NASTRI X IRACEMA FERRAZ X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X NAIR MIGUEL DE SOUZA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Fls. 1082/1087 - Ciência às partes.2. Comprove a UNIÃO, em 60 (sessenta) dias, o cumprimento do determinado no julgado de fl. 32, com trânsito certificado à fl. 47 (questão da equiparação salarial).3. Após, venham conclusos para ulteriores determinações acerca dos valores já pagos e eventuais diferenças ainda devidas no feito, tudo consoante ficou ventilado na decisão de fl. 938, mantida à fl. 993.4. Intimem-se.

0005899-40.2012.403.6110 - ENIO LUIZ MASSARANI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006285-70.2012.403.6110 - SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte os documentos mencionados em fl. 511.No mesmo prazo, esclareça se insiste no pedido de perícia contábil.Int.

0006777-62.2012.403.6110 - LUIZ ANTONIO AMARO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006779-32.2012.403.6110 - DELCIO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 93/97 (protocolo n. 2013.61100001358-1), tendo em vista de tratar-se de peça (contrarrrazões) totalmente estranha à fase processual (réplica).Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007135-27.2012.403.6110 - MARIA ROSA FERREIRA CESTARIOLLI(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007233-12.2012.403.6110 - GRACIA MARIA GARCIA SILVA(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007517-20.2012.403.6110 - YARA FECHNER GUARIENTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Pleiteia a autora, no presente feito, a condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos patrimoniais e morais que entende ter sofrido em decorrência da atuação de ambos. Segundo narra a inicial, a mãe da autora, Sra. Alzira Barbosa Fechner, era pensionista do Ministério dos Transportes, sendo seus rendimentos mensais depositados em conta por ela mantida em agência do corréu Banco do Brasil. Informa a autora que, apesar de ter sua mãe falecido em 10 de janeiro de 2007, a União permaneceu depositando mensalmente, na conta bancária da sua mãe, os valores relativos à pensão em testilha, tendo o Banco do Brasil cobrado sobre estes depósitos as taxas bancárias relativas à manutenção da conta.Em fls. 20/22 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, verificando este juízo que, segundo o documento de fl. 13, ao menos até novembro de 2011 foram efetivados pagamentos de pensão à mãe da autora, falecida em janeiro de 2007, forte no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinou à União que cessasse imediatamente os pagamentos da pensão devida à falecida, e ao Banco do Brasil ao Banco do Brasil, que transferisse todos os valores existentes em contas de titularidade de Alzira Barbosa Fechner para conta vinculada a estes autos, assim como que trouxesse aos autos todos os extratos relativos às movimentações efetuadas nas contas em questão a partir de janeiro de 2007, juntando, também, eventuais procurações ou autorizações para movimentação das contas outorgadas pela falecida titular a terceira pessoa, determinações estas devidamente cumpridas por ambos os réus. Devidamente citado, o Banco do Brasil ofertou contestação alegando, dentre outras questões, que ...a autora tem procuração pública outorgada por sua genitora no ano de 2004, onde lhe dá poder para movimentar a referida conta, inclusive com poderes para receber os seus benefícios, pensões, aposentadoria e etc, conforme procuração em anexo... Não consta no sistema do Banco Requerido nenhuma solicitação de encerramento da referida conta... mesmo após o falecimento da genitora da autora, foram feitos alguns empréstimos na conta, sendo que de todos eles apenas um foi feito na própria agência na mesa da gerente da conta por telefone pela própria autora... outros empréstimos foram feitos pela Internet com a senha da de cujus... a autora tinha bom relacionamento com a gerente de conta e nunca informou sobre o falecimento da genitora... a gerente responsável pela conta, sempre perguntava pela sua mãe, já que sabia que a mesma não tinha condições de ir pessoalmente até a agência, e a autora sempre disse que

sua mãe estava bem, mesmo após o seu falecimento... nota-se pelos extratos bancários que a autora vinha movimentando a conta normalmente, ou seja, o banco não poderia adivinhar que a genitora da autora tinha falecido, até porque a conta estava sendo movimentada normalmente e a autora freqüentava a agência constantemente... (sic - fls. 154/155 e 157). A União, ao contestar o feito, argumentou que ...As informações prestadas pelo Ministério dos Transportes dão conta que a ficha de atualização cadastral de pensionistas (em cumprimento ao então vigente Decreto nº 2.729, de 10/08/98), comprova que a falecida pensionista atendeu ao recadastramento com data de 27 de novembro de 2007 (doc. incluso), assim, considerando que o óbito se deu em 10 de janeiro de 2007, resta inequívoca a fraude perpetrada para fins de manutenção do pagamento indevido, com a indução da administração em erro... Ainda, diante da gravidade da falha administrativa noticiada, outros esclarecimentos deverão ser fornecidos pela COGEP-MT (Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes) como consignado no referido memorando, os quais serão informados oportunamente nos autos, na fase de instrução, com vistas a melhor subsidiar este R. Juízo por ocasião do julgamento do mérito, até porque, se faz imprescindível apurar a eventual responsabilidade funcional, diante de tão lamentável lapso... (sic - fls. 306/307). Tendo em vista todo o relatado, MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 28/30, que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada pela autora, bem como DETERMINO a extração de cópias das fls. 10/13, 20/22, 34/148, 175/290 e 309/332, encaminhando-as, juntamente com cópia da presente decisão, à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, nos termos previstos no artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a fim de que seja apurada eventual prática delituosa, assim como, em caso positivo, a sua autoria. Deixo, neste momento, de determinar de ofício a produção de prova pericial grafotécnica nos documentos de fls. 182 e 331, tendo em vista que tal prova será produzida nos autos do Inquérito Policial a ser instaurado pela Polícia Federal, de forma que o ato lá praticado será aproveitado na presente demanda. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007558-84.2012.403.6110 - NEUSA DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista que esta ação apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação autuada sob nº 0004628-30.2011.403.6110, ação esta extinta, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I e IV do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96, determino à parte autora que, nos termos dos artigos 283 e 284 do mesmo Código, regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de demonstrar o cumprimento do disposto na segunda parte do caput do artigo 268 do Código de Processo Civil, comprovando o recolhimento integral das custas devidas naquele feito (1% sobre o valor da causa). 2- Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, determino à parte autora a regularização da inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo recolher eventual diferença de custas. 3- Ressalto, ainda, que a planilha apresentada às fls. 81/82 não está correta, uma vez que a autora pleiteia a revisão de seu benefício, porém aponta valor das parcelas em atraso apenas até a data de 04/2011. 4- Int.

0007851-54.2012.403.6110 - NELSON LAURINDO DE ALMEIDA FILHO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007863-68.2012.403.6110 - GILMAR CAMPOS SQUILARO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008395-42.2012.403.6110 - FUMIO KUDO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008409-26.2012.403.6110 - MAURO BUENO BENINI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000016-78.2013.403.6110 - JOEL CANDIDO LEITE(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora (fl. 16), a fim de que providencie seu cadastramento nesta Subseção Judiciária, mediante a remessa de cópia da O.A.B. ao Setor de Distribuição deste Fórum, para possibilitar a continuidade das intimações por meio da Imprensa Oficial.2 - Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema CNIS.3 - A Renda mensal da parte autoral, superior a R\$ 3.100,00, conforme comprovante ora juntado, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (observado o item 4 abaixo), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.4. - Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.5. Int.

0000175-21.2013.403.6110 - ALESSANDRO MANRIQUE(SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000450-67.2013.403.6110 - ISILDA APARECIDA LADISLAO VIEIRA(SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) As demandas que constam no quadro de prevenção (fl. 80/82) e que tramitaram perante este Juízo e perante o Juizado Especial Federal não constituem óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada no sistema processual, constatei que aquelas demandas foram extintas sem julgamento de mérito.2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.4) Int.

0000458-44.2013.403.6110 - EVERSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X PROJET ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se esta de MANDADO, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.3) CITE-SE a empresa PROJET ENGENHARIA LTDA., servindo-se esta de MANDADO, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Altino Arantes nº 463, Vila Mineirão - Sorocaba/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000477-50.2013.403.6110 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000487-94.2013.403.6110 - RAIMUNDO JOSE NICACIO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000490-49.2013.403.6110 - JOSE OKUMA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.A declaração apresentada pela parte autora à fl. 23, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 20), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem remuneração mensal no valor superior a R\$ 4.000,00 (fl. 61) e possui condições de manter veículo (em seu nome), ano 2011. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando eventual alteração no valor da causa, nos termos do item 2 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2 - Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.3 - Indefiro o requerido pela parte autora no item j de fl. 21 quanto à expedição de ofício ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 46/161.107.500-6, uma vez que a parte autora não comprovou a negativa do INSS em fornecer tais cópias. 4 - Int.

0000546-82.2013.403.6110 - ALBERICO BRUNELLI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistemas RENAJUD e CNIS.A declaração apresentada pela parte autora à fl. 13, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 10), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebe benefício no valor superior a R\$ 2.000,00 e tem condições de manter dois veículos (em seu nome), um ano 2012 e outro do ano 2011. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando eventual alteração no valor da causa, nos termos do item 2 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2 - Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, cada parcela compreendida como a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou a tal valor.3 - Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 10 (item 3), quanto à expedição de ofício ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo nº 138.313.991-9, uma vez que a parte autora não comprovou a negativa do INSS em fornecer tais cópias. 4- Int.

0000626-46.2013.403.6110 - EZEQUIEL RODRIGUES CAVALHEIRO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via CNIS.2 - A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 5.000,00, conforme comprovante ora juntado, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais,

sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, 3 - Sem prejuízo do acima exposto, emende a inicial, no mesmo prazo antes assinalado, sob pena do seu indeferimento, a fim de demonstrar como chegou ao valor da RMI do benefício pretendido, consoante mencionou à fl. 113.4 - Int.

0000627-31.2013.403.6110 - NORIVAL GONCALVES FEIJO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000735-60.2013.403.6110 - JOSE PAULO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000737-30.2013.403.6110 - RICARDO HIROYUKI EIHARA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000761-58.2013.403.6110 - JOEL PARRA FERNANDES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista que esta ação apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação autuada sob nº 0005642-15.2012.403.6110, ação esta extinta, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I e IV do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96, determino à parte autora que, nos termos dos artigos 283 e 284 do mesmo Código, regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de demonstrar o cumprimento do disposto na segunda parte do caput do artigo 268 do Código de Processo Civil, comprovando o recolhimento integral das custas devidas naquele feito (1% sobre o valor da causa). 2- Observo que nos autos da ação acima mencionada houve decisão indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a determinação para recolhimento das custas de processuais devidas, decisão que foi agravada pela parte autora, Agravo de Instrumento nº 0026320-48.2012.403.6110, onde foi proferida decisão negando seguimento ao agravo, mantendo assim a decisão agravada.Diante disso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino o recolhimento das custas processuais no presente feito, observando eventual alteração do valor dado à causa nos termos do item 3 desta decisão.3- Sem prejuízo, sob a mesma pena e no mesmo prazo acima indicados, regularize a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, posto que o valor atribuído à causa é o mesmo da ação já mencionada, e, no entanto, houve alteração do número de parcelas vencidas. Int.

0000775-42.2013.403.6110 - JONATAS SILVA DE ALMEIDA(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61-verso).Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001520-22.2013.403.6110 - RUBENS PIRES DE MIRANDA FILHO(SP245774 - ANA LAURA NEGRINI FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO01. Nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) esclareça se pretende com esta ação a concessão de aposentadoria especial ou o instituto conhecido como desaposentação (e desde quando), com o cômputo do tempo de serviço trabalhado após sua aposentadoria;b) esclareça seu pedido, mencionando, expressamente, os períodos trabalhados que pretende computar para concessão do benefício e respectivas

empresas contratantes;c) esclareça quais os períodos de trabalho, exercidos em atividade insalubre, deseja sejam computados para a aposentadoria especial ou convertidos em tempo comum, especificando os agentes agressivos a que se encontrava submetido e efetuando as conversões que entende devidas, com a conseqüente totalização do tempo de serviço que entende cumprido.2. Sem prejuízo e tendo em vista que, nas demandas objetivando desaposeção e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria que hoje recebe e o valor da nova aposentadoria concedida, determino à parte autora que, no mesmo prazo e sob a mesma pena, atribua à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.3. Observo que a demanda consignada à fl. 40, conforme informes obtidos junto ao sistema do JEF, ora acostados aos autos, não constitui obstáculo ao prosseguimento da presente ação, uma vez que aquela e esta cuidam de pedidos distintos.4. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistema RENAJUD e RECEITA FEDERAL.A declaração apresentada pela demandante à fl. 19, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 17), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo, contudo, sua remuneração mensal e seu patrimônio mostram o contrário.....Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no valor máximo estabelecido no art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, ressaltando que, para tanto, deverá observar o novo valor a ser atribuído à causa nos termos do item 2.5. Sem prejuízo do acima exposto, na medida em que há indícios do cometimento de crime perante este juízo (art. 299 ou art. 304 do CP), determino que se oficie à DPF/Sorocaba com cópia de fls. 02 a 21, desta decisão e das pesquisas realizadas, por meio do RENAJUD e da RECEITA FEDERAL, ora juntadas, a fim de que instaure o devido IPL destinado a apurar a ocorrência, ou não, dos crimes acima referidos.6. Processe-se em Segredo de Justiça, porquanto foram juntados documentos alcançados por sigilo fiscal. Intime-se. Oficie-se.

0001721-14.2013.403.6110 - VALTER CLAUDIO ZANFIROV(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no Quadro de Prevenção de fl. 23.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimo.Int.

0001831-13.2013.403.6110 - CLAUDIO FRANCISCO XAVIER X SOLANGE GOMES FERNANDES XAVIER(SP230175 - DENISE DE FÁTIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no quadro de prevenção de fl. 41.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deve corresponder ao valor da contrato que pretende revisar, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. b) trazendo aos autos planilha de evolução do financiamento, atualizada, expedida pela CEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902465-14.1995.403.6110 (95.0902465-1) - ADELIA ESTAREGUI OLIVEIRA X ALICE VINHOLO MARTHO X ANGELO D ANGELO X ANTONIO DONA X ARLETE CONCEICAO FONSECA X CHRISTOVAO NEGRETTI X FRANCISCO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X IZALTINO PAZINI X JOSE GOMES X LUIZ CLAVIJO MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se novo ofício precatório nos mesmos termos do cancelado, com as correções apontadas às fls. 478/481.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907287-75.1997.403.6110 (97.0907287-0) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Intime-se a executada acerca da penhora efetuada no rosto dos autos nº 0002202-65.1999.403.6110 e do prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação da execução, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., ressaltando que a primeira via do auto de penhora encontra-se à sua disposição, em Secretaria. Após, aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 1669.Int.

Expediente Nº 2512

ACAO CIVIL PUBLICA

0005324-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005324-5) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP172009 - PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES E SP304135 - BIANCA RAUEN MACIEL THOME) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X ROSALDO DE PROENCA PEREIRA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X RENATA MARIA RIBEIRO(SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO) X RILDO DE PROENCA PEREIRA X RILDO DE PROENCA PEREIRA PARANAPANEMA ME

1. Dê-se ciência às partes dos documentos e informações apresentados às fls. 1468, 1483-9, 1492-4, 1496-8, 1503-5, 1573-1606, 1611 e 1616-42.2. Recebo a petição de fls. 1500-2. Anote-se.3. Sobre o pedido apresentado às fls. 1506-1525 pelo codemandado EDILBERTO, reiterando aquele apresentado às fls. 1067-72 e, também, objeto do agravo de instrumento n.º 0019904-64.2012.403.0000, para desbloqueio de bens tidos por indisponíveis nos termos da decisão de fls. 944 a 947, considerando as manifestações apresentadas às fls. 1531 (Ministério Público Federal), 1607 (FUNASA) e 1613-4 (Município de Paranapanema), mantenho a decisão proferida às fls. 944 a 947, haja vista a ocorrência do instituto da preclusão, com o pronunciamento de decisão proferida pelo TRF da Terceira Região (fls. 1477-8), não havendo, no mais, qualquer fato novo a ser apreciado.4. Acerca do pedido da mesma natureza, formulado pelo codemandado ROSALVO (fls. 1128-55), cuja representação processual foi devidamente regularizada às fls. 1490-1, mantenho a decisão de fls. 944 a 947 e indefiro o pedido de desbloqueio apresentado, uma vez que o demandado deixou de demonstrar que a conta n.º 88.023-0 (fl. 1131) é por ele mantida para exclusivo recebimento de salário.5. Ante a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 1570-1), bem como considerando a informação nela constante e o fato de a demandada Renata Maria Ribeiro não ter regularizado sua representação processual, expeça-se nova Carta Precatória para citação de Renata Maria Ribeiro, observando-se o endereço indicado à fl. 1103 (Subprefeitura de MBoi Mirim). 6. Certifique-se a tempestividade da contestação apresentada às fls. 1533-69.7. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF e à FUNASA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013602-61.2008.403.6110 (2008.61.10.013602-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ITU X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JOSE CARLOS PREVIDE(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA) X ALDEMAR NEGOCEKI(SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA) X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA)

INTIMAÇÃO DA PARTE DEMANDADA DA DECISÃO DE FL. 788, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS: 1. Fls. 534-657 e 663-787 - Concluída a oitiva das testemunhas arroladas nestes autos às fls. 416-7 e 483-4, defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, a começar pela parte autora.2. Transcorrido o prazo supraconcedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

IMISSAO NA POSSE

0000978-38.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS X HUDSON

NILTON RAMOS(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

1. Considerando que até a presente data não houve manifestação nestes autos do perito judicial, nos termos da decisão de fls. 1091-2, nada obstante a resposta de fl. 1129, determino que se intime novamente o profissional nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente a estimativa de honorários, cumprindo, assim, integralmente a determinação proferida às fls. 1091-2.2. Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 1091-2.3. No que diz respeito à devolução dos documentos que se encontram na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, apreendidos em cumprimento à decisão de fls. 236-240, constantes das certidões de fls. 384-92, 398-400 e 810, citados no Relatório Fiscal de fls. 1060-2 e que dizem respeito a receitas auferidas pela parte demandada, devem ser retirados e encaminhados a este juízo, por meio de oficial de justiça, a fim de que instrua a presente demanda (a questão do faturamento, se confirmada a irregularidade da posse, está atrelada ao pedido de indenização formulado pela União). Portanto, indefiro o pleito de fls. 1138-9, porquanto os documentos interessam, ainda, ao deslinde da causa. Com cópia desta decisão, caberá ao Oficial de Justiça retirar os documentos que permanecem na RFB. Fls. 1095-1128: Mantenho o posicionamento apresentado pelo item 1 da decisão de fls. 1091-2. Assim, ante o teor das manifestações apresentadas às fls. 1140-1 e 1142-3, autorizo, se houver aquiescência da parte autora, a remoção dos painéis publicitários (outdoors) de propriedade de Ricardo França Paz Publicidade - ME e de Publicidade Klimes São Paulo Ltda. No prazo de 15 (quinze) dias e sob a penalidade imposta pela decisão de fls. 831-3, referidas empresas e outras que manifestarem o mesmo interesse, devem entrar em contato com a União (AGU), a fim de que, em acordo, agendem data para a retirada dos bens, a qual deverá ser realizada na presença do representante da parte demandante, bem como de um analista judiciário executante de mandados, sendo que seu cumprimento deverá ser previamente comunicado a este juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008386-27.2005.403.6110 (2005.61.10.008386-8) - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a informação apresentada pela União às fls. 442 a 458, esclarecendo e demonstrando que o valor depositado judicialmente supera o mínimo de 12 (doze) prestações previstas pela Lei n. 11.941/2009, cumpra-se o item 4 da decisão proferida às fls. 431-2, encaminhando-se a guia apresentada à fl. 439 para a CEF para pagamento. 2. Após, com o comunicado de cumprimento da determinação supra, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. 3. Int.

0007610-80.2012.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição e documentos de fls. 30/141 como aditamento à inicial. II) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por LAPONIA SUDESTE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que autorize o desconto de créditos calculados em relação ao frete suportado pela Impetrante incidente no transporte de veículos da fábrica até as concessionárias e filiais. Faz pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos (fl. 05). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-26. Por meio da decisão de fl. 29, foi determinada a regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento, o que foi cumprido às fls. 30-141. III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão da segurança, quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise do feito, neste momento processual, não vislumbro a existência do requisito *fumus boni iuris* a embasar a pretensão da inicial. Pleiteia a Impetrante decisão judicial que lhe autorize descontar, da base de cálculo utilizada para se apurar COFINS/PIS, os valores relacionados ao frete, por ela supostamente suportados, do transporte de veículos da fábrica até as concessionárias e filiais. Fundamenta seu requerimento nos artigos 2º, 3º, I e IX, e 15, II, todos da Lei n.º 10.833/2003. Entrevejo, a princípio, ao contrário do que afirma a Impetrante, que, para se obter o desconto previsto pelo caput do artigo 3º da Lei n.º 10.833/2003, o frete previsto por seu inciso IX, relacionado aos casos dos incisos I e II do mesmo artigo 3º, não pode dizer respeito às exceções previstas pelo próprio inciso I: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:... b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos

classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (...) IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (Grifei) Em outras palavras, o contribuinte pode beneficiar-se da redução da base de cálculo, desde que o frete, suportado pelo vendedor, diga respeito a bem adquirido para revenda e que não se encontre em uma daquelas situações, de exceção, previstas no próprio inciso I do mencionado art. 3º. Ao que tudo indica, a atividade da impetrante (=comercialização de veículos automotores - fl. 07 - trata-se de concessionária autorizada na revenda de veículos da marca Volvo - fl. 03) tem enquadramento na exceção prevista pela alínea b do inciso I do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, que faz remissão aos 1º do artigo 2º daquela lei, verbis: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...) 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: ... III - no art. 1º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32, 80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tipi; (...) (Grifei). Para melhor compreender, de maneira inversa: caso o contribuinte esteja na condição do art. 2º, 1º, III, da Lei n. 10.833/2003 (=opera com a venda de máquinas e veículos classificados em alguns códigos da TIPI), não faz jus à redução pretendida, por conta do disposto no art. 3º, I, b, do mesmo diploma legal. Assim, verifica-se pelas informações prestadas nestes autos, que a atividade da Impetrante engloba, pelo menos, a venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06, indicados no inciso III do 1º do artigo 2º da Lei n.º 10.833/2003, os quais, de acordo com o Decreto n.º 4.070/2001 (que cuida da TIPI), dizem respeito a: Código Descrição 87.01 TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09) 87.02 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA 87.03 AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 87.02), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO (STATION WAGONS) E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA 87.04 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS 87.05 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS 87.06 CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05 Desta forma, conforme acima exposto, a atividade da Impetrante, com a venda de máquinas e veículos prevista pelo inciso III do 1º do artigo 2º da Lei n.º 10.833/2003, não permite a aplicação do artigo 3º, I e IX, da referida legislação, justamente porque enquadrada na exceção prevista pela alínea b do inciso I daquele dispositivo. Observo, ainda, que, no caso em apreço, incide o disposto no art. 111 do CTN (=interpretação literal da norma tributária). No mais, ainda que a atividade praticada pela Impetrante fosse passível da aplicação do benefício pretendido, caberia a ela comprovar (e não entrevejo demonstração neste sentido, no presente momento processual) que efetivamente suporta o pagamento dos valores devidos a título de frete (=ônus do vendedor, como diz o inciso IX antes citado) dos veículos que comercializa, ainda que seja por ela efetuado o recolhimento do tributo devido, uma vez ser de notório conhecimento que é o consumidor final, ou seja, aquele que adquire o veículo novo, quem arca com o pagamento do frete devido. Não caracterizada, portanto, a relevância do fundamento exposto, para fins de autorizar o desconto de créditos calculados em relação ao frete supostamente suportado pela Impetrante, incidente no transporte da fábrica até as concessionárias e filiais, não verifico a presença do aludido *fumus boni iuris*, ficando prejudicada a análise do *periculum in mora*. IV) Nestes termos, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida. V) Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no decêndio legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. VI) P. R. I.

0001010-09.2013.403.6110 - SONIA MARIA DA SILVA CAMARGO (SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA E SP285136 - CAMILA GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Determino à parte impetrante que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para: 1. atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que na hipótese dos autos corresponde à soma das parcelas que deseja obter revisão (=valor devido em decorrência desta), após a análise do requerimento administrativo apresentado, nos termos do art. 260 do CPC, cujo valor deverá ser atualizado para a data da propositura da ação, juntando ao feito demonstrativo do montante apurado; 2. colacionar aos autos cópia autenticada de sua Cédula de Identidade e de seu CPF (fl. 16 - documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda). Observo, ainda, que não se aplica no caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial. II) Em pesquisa ao sistema RENAJUD, ora juntada aos autos, verifiquei que a parte impetrante possui registrado em seu nome 02 (dois) veículos, o que demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui

compreendidas em sentido amplo. Desse modo, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Custas pela Impetrante, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, as quais devem ser recolhidas com base no valor da causa a ser atribuído de acordo item I.1 desta decisão, sob pena de extinção do feito. III) Intime-se.

0001011-91.2013.403.6110 - ANA DAS GRACAS BARRETO(SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA E SP285136 - CAMILA GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ANA DAS GRAÇAS BARRETO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que analise seu requerimento protocolado sob o n.º

36246.000360/2011-37, em 13/05/2011, para revisão do benefício previdenciário de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/45. À fl. 48 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 51/52. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada informou ter analisado e indeferido, em 15/08/2012, o pedido de revisão do benefício previdenciário n.º 085.082.645-4 apresentado pela Impetrante. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à autoridade coatora análise seu requerimento protocolado sob o n.º 36246.000360/2011-37, em 13/05/2011, para revisão do benefício previdenciário de pensão por morte. Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada às fls. 51/52, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste mandamus, posto que o pedido de revisão do benefício previdenciário n.º 085.082.645-4 apresentado pela Impetrante, foi analisado e indeferido, em 15/08/2012. Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar a questão trazida na peça vestibular, vez que a revisão requerida pela Impetrante em 13/05/2011 foi analisada e indeferida em 15/08/2012. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento restou comprovado que o interesse processual no prosseguimento da providência jurisdicional pleiteada não estava presente desde a propositura da demanda, carecendo a Impetrante de interesse processual. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus deve ser extinto, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 48). Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001054-28.2013.403.6110 - WALDIR BATISTA BARRA JUNIOR(SP317773 - DIEGO AUGUSTO CANAL) X DIRETOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Determino à parte impetrante que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias para: 1. atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que na hipótese dos autos corresponde à soma das parcelas vincendas (12) da mensalidade do curso superior para o qual deseja obter o reconhecimento do direito à bolsa de estudos pelo PROUNI, nos termos do art. 260 do CPC, cujo valor deverá ser atualizado para a data da propositura da ação, juntando ao feito demonstrativo do montante apurado; 2. colacionar aos autos cópia legível dos documentos de fls. 15-6 (documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda). Observo, ainda, que não se aplica no caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não ser o documento de fl. 19 peça do próprio processo judicial; 3. acostar aos autos comprovante atual de renda, visto que as cópias apresentadas às fls. 19-20 datam do ano de 2012; 4. informar o atual andamento do requerimento apresentado perante a Diretoria de Ensino de Itu (fl. 21); 5. comprovar o ato apontado como coator. II) Intime-se.

0001148-73.2013.403.6110 - DEMANOS ITU FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Determino à impetrante que regularize a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias para:1. colacionar aos autos cópia autenticada de seu contrato social (fls. 65-70 - documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda), visto não se aplicar, ao caso em tela, o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial;2. atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, (estimativa - art. 260 do CPC), demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito;3. comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas.II) Intime-se.

0001238-81.2013.403.6110 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Determino à parte impetrante que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para:1. regularizar o polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade apontada como coatora;2. indicar o ato coator impugnado neste mandamus, comprovando sua informação;3. esclarecer seu pedido, informando a ocorrência de eventual prestação de contas pela Impetrante, devidamente homologada, considerando que, como se depreende dos documentos apresentados às fls. 77 e 80, a pena imposta à Impetrante informa que seu término se dará com a apresentação daquela.II) No mesmo prazo supraconcedido, determino à Impetrante que colacione a este feito cópia da petição inicial e das principais decisões proferidas nos autos do processo n.º 0007192-45.2012.403.6110, apontado pelo Quadro Indicativo de fl. 85, a fim de se verificar a possível ocorrência de prevenção.III) Em pesquisa ao sistema RENAJUD, ora juntada aos autos, verifiquei que a parte impetrante possui registrado em seu nome veículo automotor, o que demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Desse modo, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.Custas pela Impetrante, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, cujo recolhimento deve ser comprovado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.IV) Intime-se.

0001579-10.2013.403.6110 - R V BRAZIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar obscuridade, contradição e omissão no decisum de fls. 200/207, que indeferiu o pedido de liminar, no qual se pleiteia ordem judicial que reabilite a impetrante e seu representante legal perante o SISCOMEX/RADAR, reconhecendo, ainda, seu direito de operar no comércio exterior com limite de volume de importação no valor de US\$ 1.200.000, mantendo-se o valor estipulado pelo Comunicado Fiscal emitido nos autos do processo administrativo n.º 10855.720905/2011-63, conferindo-lhe senha para acessar referido sistema, até que seja proferida decisão final nos autos do processo administrativo n.º 10855.724334/2012-17.Argumentou que a decisão embargada apresenta obscuridade e contradição em três situações: 1) pelo fato de ter consignado que o Comunicado Fiscal, emitido nos autos do processo administrativo n.º 10855.720905/2011-63, que teria concedido à Impetrante, ora embargante, um limite para operação no comércio exterior no valor de US\$ 1.200.000,00, estaria eivado de nulidade, defendendo que compete a este Juiz demonstrar, com precisão, a ilegalidade que declarou do respectivo documento fiscal, vez que, nem mesmo, a própria administração o fez... (sic); 2) por ter admitido a ocorrência do devido processo legal, ainda que, quando da Intimação Fiscal n.º 424/2012, a Autoridade Impetrada apenas tenha concedido à ora embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos documentos, mesmo com a alteração do objeto do procedimento administrativo em discussão; 3) por ter afirmado a impossibilidade de análise, em mandado de segurança, da capacidade financeira da embargante, por não ser meio hábil para tanto, uma vez que a inicial apenas se restringiu a apontar que a subjetividade da análise por parte do embargado não lhe permitia tomar medida tão drástica (sic), sem a observância do devido processo legal.Argumentou, também, que a omissão apontada consiste no fato de que a decisão embargada deixou de analisar as questões envolvendo a legalidade da suspensão da habilitação da embargante no radar/siscomex, uma vez que o valor apurado pelo próprio procedimento fiscal apontou sua capacidade financeira para o comércio exterior em US\$ 164.000,00.Recebo os embargos, posto que protocolados tempestivamente.Não assiste razão a embargante, isto porque seus argumentos não apontam obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.No tocante a alegação de obscuridade e contradição, as três situações apontadas pela parte embargante foram claramente definidas pela decisão embargada, a qual não incidiu em erro, visto que este Juízo apenas (1)

reconheceu a possibilidade da administração rever seus próprios atos, quando neles constatado vício de legalidade (fl. 205 da decisão embargada), fato verificado pela Autoridade Impetrada ao analisar o novo requerimento apresentado pela embargante (fl. 203), uma vez que esta deixou de comprovar sua capacidade econômica para a prática de comércio exterior, o que estaria, a princípio, sinalizando a utilização de capital de terceiros para realizar suas operações. Com relação à admissão da ocorrência do (2) devido processo legal, quando da Intimação Fiscal n.º 424/2012, ainda que alterado o objeto do procedimento administrativo n.º 10855.724334/2012-17, durante seu processamento, mais uma vez a decisão embargada deixa de apresentar mácula, posto ter afirmado que Tal viabilidade jurídica deriva do contido no inciso IX do artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, que estipula a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza e segurança jurídica para o administrado. Ou seja, a autoridade poderia extrair cópias do processo ampliativo, atribuir um novo número e iniciar o processo de revisão; ou, ao reverso, poderia, no âmbito do mesmo processo, iniciar um pedido de revisão, alertando o contribuinte sobre tal modificação, como ocorreu no caso em questão. Qualquer das providências, não altera a segurança jurídica do administrado, devendo consignar que, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.784/99 e inciso I, artigo 7º do Decreto n.º 70.235/72, o processo administrativo pode iniciar-se de ofício. (fl. 204), completando mais adiante que não há mácula ao devido processo legal, eis que a impetrante foi intimada do início do processo de revisão - restritivo de seus direitos - e teve assegurada a oportunidade de fornecer elementos probatórios para obstaculizar a suspensão de sua habilitação, devendo o processo administrativo seguir seus trâmites. (fl. 205). Portanto, devidamente fundamentada. No mais, a alegação de obscuridade e contradição da decisão embargada, por nela ter-se afirmado sobre a (3) impossibilidade de análise, em mandado de segurança, da capacidade financeira da embargante, diante da necessidade de dilação probatória para tanto (fl. 206), ato incompatível com o rito mandamental, também não merece acolhida, posto se tratar de apontamento elucidativo, presente na decisão combatida. Assim, ao contrário do que afirma a Embargante, este Juízo apreciou claramente o pedido apresentado, quando da análise acima mencionada. No mais, ao ver deste juízo, a impetrante demonstra, apenas, sua irresignação com a decisão proferida. Desta forma, existe somente inconformismo da embargante com o decisor, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Deveria, assim, interpor o recurso cabível, como, aliás, já o fez (fls. 237/274). Com relação à omissão apontada, também não assiste razão a Embargante, isto porque seus argumentos não apontam omissão na decisão embargada, de forma que não vislumbro ponto a ser aclarado, uma vez que não cabe a este Juízo discorrer, em sede de cognição sumária, sobre todas as teses apresentadas pela Impetrante, quando devidamente fundamentada a decisão embargada. Assim sendo, conheço dos embargos e lhes nego provimento, mantendo a decisão embargada na forma como lançada. Aguardem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Intimem-se.

0001893-53.2013.403.6110 - LUIZ SERGIO VIEIRA GOMES(SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Primeiramente, antes de analisar o mérito da questão exposta, determino que se oficie à Autoridade Impetrada requisitando-lhe que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve protocolo de recurso nos autos do processo administrativo NB n.º 31/505.348.030-0, bem como informe seu atual andamento. 3. Após, transcorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento do quanto determinado, tornem os autos conclusos. Int.

0001907-37.2013.403.6110 - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou o presente mandamus em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine o reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 13876.000.213/95-18, pelo pagamento, a fim de que esse crédito seja impedimento à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Negativa de Débito). Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006141-33.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X OSMAIR RODRIGUES(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de OSMAIR RODRIGUES, visando à reintegração de posse no imóvel rural denominado Lote nº 38 - Área I, do Projeto de Assentamento P.A. Fazenda Ipanema, que tem área total de 8,0972 hectares, localizado no município de Iperó-SP. Segundo se depreende da petição inicial, a área em questão é parte de uma área maior que foi desapropriada e revertida para o INCRA através do processo nº 21000.000356/96-75 do Ministério da Agricultura, por despacho do Senhor Ministro José Eduardo Andrade Vieira, publicado no DOU de 15/02/1996, na página 2641, tendo nela sido criado o Projeto de Assentamento Ipanema Iperó. Aduz o requerente que o lote objeto da presente ação, quando do assentamento, foi destinado a Maria dos Santos Malaquias que, com anuência do requerente, permutou o lote com Enevalda Lopes Dias, a qual passou a residir no lote 38, área 1 do PA Ipanema, cujo contrato de assentamento foi firmado em agosto de 1999. No entanto, Enevalda Lopes Dias, por sua vez, negociou o lote com Pedro Aleixo da Silva que repassou o lote 38, área 1 do PA Ipanema a Samuel Monteiro de Queiroz (em outubro de 2005) e que, por fim, transacionou com o requerido (vistoria realizada em 30/08/2006), o qual permanece irregularmente ocupando a área. Sustenta que o requerido foi advertido acerca da irregularidade na aquisição da área, e posteriormente notificado para desocupá-la, porém optou por nela permanecer, o que tem feito até o presente momento. Pleiteou a concessão de antecipação de tutela que determine a desocupação sumária do imóvel esbulhado, com a consequente expedição de Mandado de Reintegração de Posse e cominação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) caso não desocupe o imóvel no prazo assinalado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/85. Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Boituva, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 06/07/2011. A decisão de fl. 97 determinou ao requerente que regularizasse a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi prontamente atendido pelo Instituto autor à fl. 98. A decisão de fls. 99/106 deferiu a antecipação de tutela e determinou a reintegração do INCRA na posse do imóvel, concedendo prazo de 60 dias para que o réu Osmair desocupasse o imóvel. Em fls. 115/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/304, o réu protocolou sua contestação, alegando, preliminarmente, que o INCRA é parte ilegítima, já que não existe sua legítima propriedade em relação à Fazenda Ipanema, posto que as terras pertencem ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO). No mérito, aduz que inúmeros lotes são ocupados por terceiros alheios ao INCRA, sendo que o réu está inserido no cadastro da autarquia desde 2002, ocupando a terra nos termos de sua função social; que reside no imóvel há mais de cinco anos, sem sofrer embargo, pelo que a liminar deve ser indeferida; que a liminar foi concedida após ano e dia de efetiva ocupação, não podendo subsistir; que se inscreveu no cadastro de candidatos ao programa no ano de 2002, tendo a informação que havia sido aceita; que passados alguns anos solicitou novo pedido em 23/06/2006, passando a produzir no imóvel; que recebeu notificação em 15/12/2006 e se manifestou, juntando declaração de que os assentados reconheciam o réu como legítimo possuidor; que desde a última notificação, ocorrida em 29/01/2009, o réu está tentando regularizar a sua situação; que o réu exerce a posse no imóvel há vários anos tornando-o produtivo, dando função social à propriedade; que existe afronta ao princípio da isonomia, já que existem lotes em relação aos quais o INCRA aceita permutas baseadas em interesses pessoais. Por fim, faz pedido de retenção por benfeitorias que são necessárias para a boa conservação do imóvel, invocando a sua condição de possuidor de boa-fé, nos termos do artigo 1.219 do Código Civil. Em fls. 314/335 o réu comprovou ter interposto agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em fls. 348/354 o réu requereu reconsideração da decisão que deferiu a liminar, sendo mantida a decisão e analisada a preliminar constante na contestação (fls. 355/359). Em fls. 363/366 consta comprovação de que restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo réu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em fls. 370/373 consta a juntada de certidão do oficial de justiça e do auto de reintegração de posse. Em fls. 378/379 foi juntada a réplica do INCRA. Em fls. 381/382 o Ministério Público Federal restou intimado acerca da existência desta ação de reintegração de posse, entendendo não ser viável a sua intervenção na lide. A decisão de fls. 391/392 deferiu o pedido de produção de prova testemunhal e indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Em fls. 406/407 consta termo de audiência, sendo realizada a oitiva das testemunhas do réu, ou seja, Paulo Aparecido de Abreu (fls. 408), Benjamin Intrebartoli (fls. 409) e Antônio Xavier de Almeida (fls. 410), sendo acostada em fls. 411 a mídia contendo a oitiva das testemunhas que foi documentada através de meio audiovisual. Em fls. 413/414 foram apresentadas as alegações finais por parte do INCRA; e em fls. 417/427 as alegações finais do réu. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Nesse ponto, aduz-se que o Ministério Público Federal informou em fls. 381/382 que não se está diante de hipótese legal e constitucional que enseje a sua intervenção nesta lide, com o que concorda este juízo. Conforme já assentado alhures, a preliminar arguida em contestação (fls. 115/131) pelo réu, no que tange a alegação de ilegitimidade ativa do INCRA para propor esta ação, não pode prosperar. Segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada. Nesse sentido, nesta ação possessória a discussão se

restringe sobre o elemento posse que se distingue nitidamente do instituto da propriedade/domínio; sendo certo que com o advento do 2º do artigo 1.210 do Código Civil de 2002, restou superada parte da jurisprudência que admitia a exceção de domínio em sede de ação possessória. O possuidor é aquele que tem o poder de ingerência socioeconômica, direta ou indiretamente, sobre determinado bem, que se manifesta no mundo exterior através do exercício ou possibilidade de exercício inerente de cuidar da coisa como se fosse de seu domínio. Tal fato é que está em discussão em uma ação possessória e não quem detém a propriedade registrada sobre o imóvel. O réu entende que o INCRA não poderia tomar nenhuma atitude processual visando reintegrar o lote objeto desta demanda ocupado irregularmente pelo réu, visto ser área pertencente ao ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, não possuindo aquele qualquer direito sobre a área em litígio. Em primeiro lugar, não há qualquer dúvida que estamos diante de terra pública, ocupada pelo INCRA, adjacente a outra área, após a edição da Lei nº 11.516/2007, ocupada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Em sendo assim, há que se ponderar que o INCRA efetivamente detém a posse indireta do lote e, assim, deveria tomar as medidas judiciais - utilização de interditos possessórios - contra um mero detentor como o réu. Com efeito, ao ver deste juízo é fato provado que o INCRA estava na posse indireta do referido lote nº 38, tanto que chegou a assentar inicialmente a senhora Maria dos Santos Malaquias. Ou seja, o INCRA detinha o poder de ingerência socioeconômica, direta e indiretamente, sobre o lote nº 38, que se manifestou no mundo exterior através de atos administrativos relacionados com o assentamento de pessoas no local. Destarte, sendo o INCRA o possuidor do imóvel, tem o direito de ajuizar ação de reintegração de posse contra um mero detentor, isto é, uma pessoa que ocupa um imóvel público sem qualquer título jurídico e de forma contrária à lei (artigo 21 da Lei nº 8.629/93), uma vez que o escopo de tal pretensão é justamente tutelar um estado de aparência e de fato que é protegido pelo ordenamento em face de meros detentores como o réu. Em sendo assim, se a União é proprietária do imóvel, tal fato não elide a legitimidade do INCRA para propor ação possessória. Por oportuno, considere-se que a área em questão é parte de uma área maior que se insere no domínio da União e cedida para o INCRA através do processo nº 21000.000356/96-75 do Ministério da Agricultura, por despacho do Senhor Ministro José Eduardo Andrade Vieira, publicado no DOU de 15/02/1996, na página 2641, tendo nela sido criado o Projeto de Assentamento Ipanema Iperó (nesse sentido, são esclarecedores os documentos de fls. 12, 13, 151/176). Portanto, existe legitimidade ativa do INCRA para ajuizar esta ação possessória. Destarte, presentes as condições da ação, passa-se a análise do mérito. Inicialmente, considere-se que o direito do réu à indenização por benfeitorias deve ser necessariamente discutido na fase de conhecimento, sob pena do réu ficar inibido de exigir que a execução de mandado de reintegração de posse contra si fique condicionada à efetivação de depósito. Neste caso, o pedido de indenização e retenção por benfeitorias deve ser negado. Isto porque, em se tratando de retenção por benfeitorias, o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 permite a reintegração de imóvel da União sem direito a qualquer indenização por eventual patrimônio que se haja incorporado ao solo. O parágrafo único ressalva o direito dos ocupantes de boa-fé, hipótese em que o réu não se enquadra, já que comprou um lote da União, sem anuência do INCRA, de um anterior e mero detentor, conforme será mais bem explanado abaixo. A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, é mera detenção, que não gera os direitos, entre eles o de retenção, garantidos ao possuidor de boa-fé, não sendo aplicável, no caso, o artigo 1.219 do Código Civil. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias, conforme REsp nº 699.374/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 18/06/2007. Portanto, afastam-se os pedidos de indenização e retenção por benfeitorias feitos pelo réu em sua contestação. Feito o registro necessário, a pretensão contida na ação de reintegração de posse é a de se restaurar uma situação possessória desfeita pelo esbulho, ou seja, retomar o possuidor que foi injustamente privado de sua posse. Segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada. No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo. Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, dispõe que o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Não há dúvidas no sentido de que a área da Fazenda Nacional de Ipanema pertence à União, tendo ela destinado uma área global para: 1) a Floresta Ipanema, unidade de conservação administrada pelo ICMBIO; 2) o Ministério da Marinha, realizar o projeto nuclear de Aramar; 3) o Ministério de Agricultura; e 4) o INCRA compor assentamento destinado à reforma agrária (fls. 12/13). Em sendo assim, aplica-se ao caso o Decreto-lei nº 9.760/46 que dispõe sobre bens da União, sendo norma de direito administrativo especial em relação às normas gerais de direito civil. Nesse ponto, há que se aduzir que o Decreto-lei nº 9.760/46 se aplica a todos os imóveis de propriedade da União, pouco importando se a posse indireta do bem está com o INCRA. O artigo 71 é peremptório: o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização. Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento,

através da qual são dispensados os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho. Outrossim, considere-se que para que seja justa a posse sobre um bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exige-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais, o que não foi observado nas transações descritas na inicial, com exceção daquela decorrente do contrato de assentamento que foi firmado em agosto de 1999, cuja permuta foi realizada com a anuência do INCRA entre Maria dos Santos Malaquias, destinatária inicial do imóvel, e Enevalda Lopes Dias (fls. 20/23). Neste caso, resta claramente demonstrada a detenção injusta do requerido sobre o lote nº 38, área I, uma vez que, após ter ocorrido regular permuta entre Maria dos Santos Malaquias e Enevalda em 1998, com o regular assentamento de Enevalda Lopes Dias em 18/08/1999, nos termos do contrato de assentamento firmado com o INCRA e constante em fls. 22/23 destes autos, houve uma ilegal e criminoso venda de bem público. Com efeito, Enevalda Lopes Dias cedeu a posse do imóvel para Pedro Aleixo da Silva pela quantia de R\$ 30.000,00, conforme consta nestes autos em fls. 26/29, no ano de 2003. Em 20/10/2005 foi feita outra vistoria no lote 38, área I, e constatou-se a presença de outro detentor, desta feita Samuel Monteiro de Queiroz (conforme fls. 30). No ano de 2006 verificou-se que Samuel já não mais estava no lote, mas sim o réu Osmair Rodrigues, conforme relatório de vistoria de fls. 33/37, e documento de fls. 38. Tal fato gerou a expedição de notificação pelo INCRA (fls. 40) alertando sobre o cometimento de eventual ilícito penal - artigo 20 da Lei nº 4.947/66, tendo o réu recebido a notificação no dia 15/12/2006 (parte inferior direito do documento de fls. 40). Portanto, tais documentos que fazem parte de processo administrativo demonstram que a ocupação do réu funda-se em mera detenção do imóvel. Neste caso, observa-se que o imóvel rural foi destinado aos parceiros originários por meio de contrato de assentamento, uma espécie de concessão de uso (art. 18 da Lei nº 8.629/93) que transfere ao trabalhador tão-somente a posse direta do bem. Nesse sentido, o artigo 21 da Lei nº 8.629/93 expressamente delimita que nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.. Ou seja, as sucessivas transferências da posse do lote a partir de Enevalda, configuram-se como atos ilegais que acarretam esbulho possessório em relação ao INCRA, sendo evidente, diante da situação descrita acima, a ausência de boa-fé do réu. Além disso, considerando-se a data do registro da permuta a favor de Enevalda (18/08/1999) e o número de vezes que foi o lote transacionado, resta cristalino que tudo isso ocorreu antes de completar o prazo estipulado no art. 189 da Constituição da República de 1988: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. A ratio juris desse dispositivo são os honestos propósitos que inspiram a reforma agrária, ou seja, o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (1º do art. 1º do Estatuto da Terra). O que se pretende com a reforma agrária é reduzir as desigualdades sociais e melhorar a distribuição de riquezas, tudo isso através da fixação do homem no campo e do progresso certo que sobreviera do seu trabalho sobre o capital que o Estado lhe repassou. Dessa sorte, a alienação da posse pelos beneficiários, além de ilegal e inconstitucional, atenta expressamente contra os princípios basilares do programa, deturpa a política pública para o setor, o qual tem por fundamento anseios legítimos da sociedade, tudo isso com o fim aparente de obter vantagem à custa do patrimônio público, dinheiro do contribuinte que financia as aquisições de terras. Neste ponto, há que se refutar as alegações do réu no sentido de que ele estaria inserido no cadastro do INCRA desde o ano de 2002, já que preencheu um mero cadastro e o enviou pelos Correios. Nesse sentido, o documento de fls. 59/60, bem esmiúça a questão: quanto ao Cadastro de Candidatos a Programa de Reforma Agrária pelo Correio, o mesmo não gerava direitos, tratava-se, apenas, de um pré-cadastro e, obrigatoriamente, o pleiteante teria que se submeter ao processo de seleção com análises de documentos e atender a todos os requisitos da legislação competente. Outrossim, o fato de assentados concordarem com a permanência do réu na área (documento trazido pelo réu em fls. 202/207), evidentemente não traz efeitos perante o INCRA, que tem incumbência constitucional de verificar se determinada pessoa tem ou não condições fáticas e jurídicas de ser assentado. Por relevante, no caso específico do réu, não foi possível a análise da viabilidade de sua permanência no lote porque estava produzindo - além de forma ilegal e sem título - com infringência às normas ambientais. Com efeito, no documento de fls. 66, item nº 9, consta expressamente que o réu estava cultivando em área de preservação permanente e reserva legal. Tal assertiva foi corroborada pelo documento de fls. 67/69, ou seja, relatório técnico, em relação ao qual, em fls. 69, o assistente do INCRA afirma que o réu estava utilizando área em total desconformidade com as normas ambientais. Em sendo assim, a comissão de moralização e regularização, de forma escurra e de acordo com a legislação ambiental, em 04/12/2009, concluiu que o réu Osmair não poderia receber o beneplácito de eventual regularização diante do desrespeito à legislação ambiental vigente, conforme se infere do documento de fls. 72 (INFO/INCRA/SR(08)/CMR nº 132/2009). Ou seja, restaram refutadas as alegações do réu de que estava cumprindo sua função social no imóvel, até porque é evidente que a obediência da função social pressupõe o rigoroso cumprimento da legislação ambiental. Em sendo assim, evidente que não poderia ser admitido como assentado em processo de regularização. Ademais, há que se esclarecer que as alegações do réu de que no INCRA

existem favorecimentos em relação a grupos de assentados, corrupção e prevaricação por parte de servidores, devem ser objeto de denúncias concretas perante a polícia federal em Sorocaba, de modo a descortinar eventuais práticas criminosas de servidores públicos. Até porque eventual não aplicação correta da lei em relação a determinados assentados, evidentemente, não gera o direito do réu agir em desconformidade com o ordenamento jurídico, praticando exercício arbitrário de suas próprias razões. Por oportuno, em relação à insurgência do réu no que tange à concessão da liminar ou antecipação de tutela, há que se ponderar que o fato de sua posse ser superior a ano e dia não inviabiliza a concretização antecipada do apossamento do INCRA sobre o lote. Nesse sentido, às ações possessórias destinadas à proteção do patrimônio público aplica-se o art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46: O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Trata-se, na verdade, de uma ação de despejo ou de desapossamento. Dispensem-se os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, com exceção do previsto no inciso II, e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC 2007.43.00.001683-7, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, DJ de 24/05/2011. Até porque, ainda que assim não fosse, há que se assentar que seria cabível a concessão da tutela antecipada em relação às ações de posse velha. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme AGA nº 1.232.023, 4ª Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJE de 17/12/2012, dentre outros vários precedentes. Ou seja, ao ver deste juízo, é cabível a antecipação de tutela em relação a indivíduo que se encontra de forma irregular e sem boa-fé em lote destinado à reforma agrária desde o ano 2006, aproveitando-se da nítida e lamentável falta de estrutura do INCRA no estado de São Paulo, sendo urgente que situação de tal jaez seja debelada o mais rapidamente possível. Por fim, acerca do tema aqui tratado a jurisprudência no Tribunal Regional Federal da 1ª Região teve oportunidade de se manifestar, conforme ilustram os seguintes arestos: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. 1. Confirma-se decisão que determinou a reintegração do INCRA na posse de lote originário de programa de assentamento, em razão de sua alienação pelo assentado a terceiro, antes de consumado o prazo de dez anos estabelecido nos arts. 189 da CF e 21, da Lei 8.629/93. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF/1ª R, AG 200701000450680/GO, Relatora Desembargadora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 12/02/2008, p. 95). CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DISTRIBUÍDO ATRAVÉS DO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. NEGOCIAÇÃO DE LOTES ENTRE ASSENTADOS SEM CONHECIMENTO DO INCRA. VIOLAÇÃO DO ART. 72 DO DECRETO Nº 59.428/66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IN LIMINE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÕES E RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Através da Portaria/ INCRA/ SR-04/006, de 03.09.1999, foi criado o projeto de Assentamento Rural denominado Rio Verdinho, situado no município de Rio Verde, Estado de Goiás. II - O INCRA selecionou os beneficiários das parcelas do Projeto, com os quais celebrou contrato de assentamento com cláusulas expressas da vedação de transferência dos lotes sem prévia autorização, sob pena de rescisão. (art. 22 da Lei n 8.629/93 e art. 72 da DL n 59.428/66). III - O Agravante comprou a posse do lote n 09 do Assentamento Rio Verdinho, sem autorização do INCRA, mesmo sabendo da proibição legal. IV - Comete esbulho aquele que adquire, de forma irregular, lote em assentamento rural implantado através do Programa de Reforma Agrária e, notificado para desocupá-lo, permanece in albis. V - Configurado o esbulho, legítima é a reintegração de posse decretada in limine sem direito a qualquer indenização de benfeitorias e tudo que haja incorporado ao solo. (art. 71, DL n 9.760/94). VI - Agravo a que se nega provimento. TRF/1ª R, AG 200301000023215/GO, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, Quarta Turma, DJ 21/11/2003, p. 21) Em conclusão, diante da ocupação irregular do réu em imóvel público, caracterizou-se o esbulho possessório. A ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito. Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido de reintegração se impõe como medida necessária, confirmando-se integralmente a tutela antecipada concedida em fls. 99/106, e concretizada através do auto de reintegração de posse de fls. 371. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, determinando a reintegração definitiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na posse do imóvel objeto desse litígio, ou seja, o Lote nº 38 - Área I, do Projeto de Assentamento P.A. Fazenda Ipanema, que tem área total de 8,0972 hectares, localizado no município de Iperó-SP, confirmando a antecipação de tutela deferida em fls. 99/106 (formalizada em fls. 371). Em sendo assim, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 306. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Oficie-se ao douto Relator

Desembargador Federal do Agravo nº 2011.03.00.034570-9, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5157

MANDADO DE SEGURANCA

0001921-21.2013.403.6110 - SANDRO RODRIGUES PONTES(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Sandro Rodrigues Pontes em face do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido anota Theotonio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n. 1533/51): O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, p. 41): Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. No caso dos autos, o impetrante indicou o endereço da autoridade impetrada em Brasília/DF. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2220

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000228-02.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA ISMENIA DOS SANTOS

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Procedimento Especial de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA

ISMENIA DOS SANTOS objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento firmado para aquisição de uma motocicleta descrito no item 5 do contrato (fl. 07) e no mérito a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do referido bem a seu favor, em virtude de descumprimento de contrato de financiamento. Demonstra a autora que celebrou, em 18 de janeiro de 2012, o instrumento Contratual de Cédula de Crédito Bancário, nº 000048131279, com a ré (fls. 07/08) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07, qual seja uma motocicleta modelo Honda/CG150 FAN ESI, ano 2011/2012, cor preta, placa EOP-6555, RENA VAN 452901499, CHASSI 9C2KC1670CR455502, mediante alienação fiduciária. Prova que a ré encontra-se em mora desde 18/05/2012 (fls. 16). E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º, do DL nº 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 13/15 dos autos. A Caixa Econômica Federal afirma que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. Foi proferida decisão às fls. 20/21 deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão da motocicleta descrita no Contrato às fls. 07 dos autos. Às fls. 26/28 foi juntado ao feito o Auto de Busca e Apreensão devidamente cumprido, bem como o Auto de Depósito, constando que o bem apreendido foi entregue em depósito à autora, na pessoa do Sr. Emerson Pereira. Regularmente citada, a ré não contestou o feito, conforme certificado às fls. 30. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O fulcro da lide está em estabelecer se a Ré encontra-se em mora de forma que, tendo-lhe sido dado bens em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido ao mesmo a propriedade e posse plena dos referido bens. Inicialmente, necessário consignar que no tocante à citação da ré foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 27-verso. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovado a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil) a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária e a mora da ré, tudo em obediência ao disposto no 1º do artigo 1º e 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69 que assim dispõem: Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de fl. 07/08 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no

item 5 de fl. 07, qual seja: uma motocicleta modelo Honda/CG150 FAN ESI, ano 2011/2012, cor preta, placa EOP-6555, RENAVAN 452901499, CHASSI 9C2KC1670CR455502, alienado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios a parte autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pelo Provimento nº 134/2010 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006703-08.2012.403.6110 - JOAO PEDRO DA CUNHA(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP

Dê-se vista ao impetrante da petição acostada pelo INSS às fls. 151/152, informando a implantação do benefício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000547-67.2013.403.6110 - JOSE AUGUSTO DE MORAES PESSAMILIO X ANTONIO MIGUEL BICHARA X LUIZ ANTONIO BOSSI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação do Procurador Geral Federal às fls. 70/71 dos autos, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador da Fazenda Nacional, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, conforme requerido pelo impetrante às fls. 66/68. Intime-se.

0001172-04.2013.403.6110 - RODRIGO BORGES DO SACRAMENTO(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE DE ITU-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO BORGES DO SACRAMENTO em face do COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE DE ITU, objetivando seja declarado nulo o ato de incorporação praticado pela autoridade impetrada, bem como a dispensa da obrigatoriedade da prestação do serviço militar, nos termos da letra f do artigo 30 da Lei n.º 7.375/64. O impetrante aduz, em síntese, que desde o início da seleção informou que era arrimo de família; que em 01/03/2013, requereu por escrito a sua dispensa ao Senhor Tenente Coronel, bem como apresentou os documentos necessários para comprovar a sua alegação. Afirma que foi incorporado e não teve qualquer resposta de seu requerimento. Com a inicial vieram os documentos de fls 11/33. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 39/42 dos autos. Às fls. 43/44 foi proferida decisão julgando prejudicada a medida liminar requerida diante da informação de que o impetrante foi formalmente dispensado do serviço militar em 26 de março de 2013. Às fls. 46 dos autos, o impetrante requereu a extinção e arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda do objeto em razão de sua desincorporação do serviço militar. MOTIVAÇÃO impetrante visa nos presentes autos que seja declarado nulo o ato de incorporação praticado pela autoridade impetrada, bem como a dispensa da obrigatoriedade da prestação do serviço militar, nos termos da letra f do artigo 30 da Lei n.º 7.375/64. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 39/42 carreada aos autos que, (...) foi aberta sindicância a fim de averiguar a veracidade dos dados apresentados, havendo, a mesma, se encerrado em 20 de março de 2013, tendo-se confirmado a alegação do impetrante; e d. o impetrante foi formalmente dispensado do serviço militar em 26 de março de 2013, conforme publicado em Boletim Interno desta Organização Militar. Nesse sentido, o processo merece ser extinto, sem resolução do mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do impetrante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a análise do pedido de aposentadoria especial pleiteado pelo impetrante, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I

0001923-88.2013.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para que traga aos autos cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões do processo nº 0006763-49.2010.403.6110, no prazo de 10 (dez) dias.

0001930-80.2013.403.6110 - LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao valor que se pretende restituir. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende restituir, demonstrando como chegou a tal valor e recolhendo eventual diferença de custas. 2- Colacione aos autos consulta detalhada dos pedidos eletrônicos juntados às fls. 39/46, a fim de verificar se os pedidos de restituições encontram sem andamento ou com pedido de diligências. 3- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 4- Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007520-72.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE QUADRA(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

I) Manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada às fls. 45/46, no prazo legal. II) Após, com ou sem cumprimento, visto trata-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Int.

CAUTELAR FISCAL

0005006-20.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X GRAFILINEA EDITORA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

I) Recebo o recurso de apelação do Requerido, fls. 224/234, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.397/92. II) À União para contrarrazões no prazo legal. III) Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região apartados da Execução Fiscal nº 0014441-23.2007.403.6110, em face do disposto no art. 16 e 17 da Lei nº 8.397/92, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004634-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004634-6) - NELSON LIMA X ODETE FANTINI DE LIMA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Fls. 136/138: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011049-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011049-8) - NIVALDO CORREIA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) Fl.274: Defiro ao INCRA o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 218/264. Após, vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

0003052-06.2010.403.6120 - ORLANDO MARCONATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Tendo em vista a certidão de fl. 107, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0004707-13.2010.403.6120 - VALENTIM APARECIDO FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Nos termos da Portaria n. 08/2013, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito.

0004822-34.2010.403.6120 - DIRCO BRITO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação do Sr. Perito Judicial de fl. 90. Int.

0008315-19.2010.403.6120 - APARECIDA DO CARMO FISCARELLI DOS SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 99/104: Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 81. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008808-93.2010.403.6120 - OCTAVIO FORTUNATO JUNIOR(SP114768 - VILMAR DONISETE CALÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0009003-78.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO TERCATO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a carta precatória n. 256/2012, juntada aos autos às fls. 154/174. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009324-16.2010.403.6120 - WILSON JOSE DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 293/301: Defiro o pedido de prova pericial formulado pelo Ministério Público Federal, para o fim de se avaliar o valor do lote em litígio. Para tanto, nomeio como perito judicial, independentemente de compromisso, o DR. FRANCISCO APARECIDO SOLER, engenheiro agrônomo, CREA/SP n. 0600787268, com endereço à Rua Comendador Pedro Morganti, n. 1432, nesta cidade, fixando desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega de laudo conclusivo. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, assim querendo (art. 421, parágrafo 1º, do CPC). Na sequência, dê-se vista ao MPF, para o mesmo fim. Cumpridas tais determinações, intime-se o perito judicial para que dê início a seus trabalhos. Oportunamente, com a entrega do laudo, serão arbitrados os honorários periciais, segundo a legislação de regência. Intimem-se. Cumpra-se.

0009340-67.2010.403.6120 - LUCAS RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIA DOS SANTOS BALBINO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o informado à fl. 136, desconstituo o Perito Médico Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ (fl. 114) e determino a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Matão/ SP para realização da perícia médica no sentido de constatar a incapacidade da parte autora, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/ 2012. Sem prejuízo, arbitro os honorários da Sra. Perita social Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO (fl. 42/43) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se solicitando o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0011140-33.2010.403.6120 - JOAO PAULO MENDONCA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 66/90. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005518-36.2011.403.6120 - JAIR DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 87/103. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006722-18.2011.403.6120 - APARECIDO SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 96/106. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois

reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008307-08.2011.403.6120 - TEREZA APARECIDA ARCO NOGUEIRA(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0013281-88.2011.403.6120 - AURELINA ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 66: Defiro à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 55/62. Após, oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0013330-32.2011.403.6120 - ANDRE LUIZ CONTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 73/74: Indefiro a complementação do laudo pericial, referente o período de 01/11/1983 até 01/12/1998, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 69. Após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0000955-62.2012.403.6120 - CRISTINA APARECIDA BONANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo complementar juntado aos autos.

0003953-03.2012.403.6120 - INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o noticiado pela União à fls. 415 e considerando os documentos de fls. 416/418, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Expirado o prazo, dê-se vista a União por 05 (cinco) dias para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003974-76.2012.403.6120 - PEDRO SANTOS DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 78/107. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004288-22.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 158/182. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004821-78.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X REDIMA COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

EPP

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta de citação expedida.Int.

0005350-97.2012.403.6120 - ARMANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 66/86. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0006875-17.2012.403.6120 - ALFONSO DIAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Indefiro a produção de prova testemunhal para os períodos especiais. A prova testemunhal, para fins de reconhecimento de atividade especial, é excepcional e somente se justifica nos casos em que é necessário afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é o caso dos autos.Indefiro a produção de prova pericial para os períodos especiais exercidos antes de 28/04/1995, já que, até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões ou a demonstração da exposição habitual a algum dos agentes agressivos constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou dos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979, atividade que não configura questão puramente técnica que excede a competência e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos e, excepcional e complementarmente, por prova testemunhal.A fim de analisar a necessidade e a viabilidade de realização de perícia quanto aos períodos laborais exercidos após a Lei 9.032/1995, na função de trabalhador rural (fl. 188), inclusive quanto à definição do especialista que deverá proceder ao exame, especifique a parte autora o enquadramento da atividade especial, segundo os critérios contidos no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 (até 05/05/1999) e no Anexo IV do Decreto 3.048/1999 (a partir de 06/05/1999) e discrimine de forma concreta os agentes agressivos aos quais esteve exposto, já que, para fins previdenciários, insalubridade, penosidade e periculosidade, por si sós, não permitem o enquadramento da atividade como especial, se não houver o enquadramento nos parâmetros constantes daquelas normas regulamentares.Int. Cumpra-se.

0007031-05.2012.403.6120 - JOSE ANTONIO GERMANO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Indefiro a produção de prova testemunhal para os períodos especiais. A prova testemunhal, para fins de reconhecimento de atividade especial, é excepcional e somente se justifica nos casos em que é necessário afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é o caso dos autos.Indefiro a produção de prova pericial para os períodos especiais exercidos antes de 28/04/1995, já que, até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões ou a demonstração da exposição habitual a algum dos agentes agressivos constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou dos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979, atividade que não configura questão puramente técnica que excede a competência e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos e, excepcional e complementarmente, por prova testemunhal.A fim de analisar a necessidade e a viabilidade de realização de perícia quanto aos períodos laborais exercidos após a Lei 9.032/1995, na função de motorista (fl. 8), inclusive quanto à definição do especialista que deverá proceder ao exame, especifique a parte autora o enquadramento da atividade especial, segundo os critérios contidos no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 (até 05/05/1999) e no Anexo IV do Decreto 3.048/1999 (a partir de 06/05/1999), já que, para fins previdenciários, insalubridade, penosidade e periculosidade, por si sós, não permitem o enquadramento da atividade como especial, se não houver o enquadramento nos parâmetros constantes daquelas normas regulamentares.Int. Cumpra-se.

0007545-55.2012.403.6120 - JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, da juntada aos autos do Processo Administrativo referente ao NB 42/152.819.349-8 (fls. 192/253).

0008548-45.2012.403.6120 - JOAO CLAUDIO FELICIANO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0008719-02.2012.403.6120 - JOAO EXPEDITO SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 140/141: Indefiro, com fulcro no art. 420, inc. II e III, do CPC, a produção da prova pericial requerida. A prova é desnecessária para os períodos laborados a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), já que a comprovação da especialidade da função se dá apenas pelo PPP, dada a presunção de que foi elaborado com base em laudo técnico pericial (confira-se, por ilustrativo, o art. 256, inc. IV, da IN INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010), desde que tenha sido observada a regularidade formal do preenchimento de tal documento. Quanto aos demais períodos, observo que os respectivos PPP consignam a exposição ao agente físico ruído e aos agentes químicos derivados de hidrocarbonetos (fl. 31 e 33). Os derivados de hidrocarbonetos não estão mais previstos como agentes agressivos em regulamento (Anexos IV dos Decreto 2.172/1997 e 3.048/1999). No caso de agentes que exigem efetivamente uma medição quantitativa, como o nível de ruído, por exemplo, a perícia não é materialmente realizável quando o período laboral estiver muito distanciado no tempo, como se dá no presente caso, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais impossíveis de se reproduzir após o transcurso de vários anos (ex.: marca e modelo do equipamento gerador do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte de ruído, dimensões e pé-direito da sala de trabalho, existência de saliências, reentrâncias e superfícies que produzem reverberação, etc.). Em substituição, defiro o pedido feito pelo autor e determino a requisição das cópias dos eventuais laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPP de fl. 31/32 e 33/34, dos respectivos empregadores, somente quanto ao agente ruído e apenas quanto aos períodos de 06/03/1997 a 01/12/2000 e de 02/12/2000 a 31/12/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0008830-83.2012.403.6120 - REINALDO APARECIDO MONTEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Fls. 149/154: Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 153/154), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

0009231-82.2012.403.6120 - DALMO DE MOURA FILHO(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial para os períodos especiais exercidos antes de 28/04/1995. Exceto para os agentes agressivos ruído e calor, o indeferimento se dá com base no art. 420, inc. I, do CPC, já que, até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões ou a demonstração da exposição habitual a algum dos agentes agressivos constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou dos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979, o que não configura questão puramente técnica que excede a competência e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos e, excepcional e complementarmente, por prova testemunhal. Quanto aos mencionados agentes ruído e calor, para o mesmo período, o indeferimento se dá com base no art. 420, inc. III, do CPC, já que, em casos como estes, em que o labor foi prestado em data muito distante da realização do exame, não é materialmente possível a reprodução das condições originais de trabalho, mormente quando o agente agressivo é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais (marca e modelo do equipamento gerador do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte de ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência e quantidade de aberturas, existência de saliências, reentrâncias e outros equipamentos que produzam reverberação, etc.). Indefiro, ainda, agora com fulcro no art. 420, inc. II, do CPC, a produção de prova pericial relativamente aos períodos laborados a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003) até a data mais recente consignada no PPP, já que a prova da especialidade da função se dá apenas pelo PPP, dada a presunção de que foi elaborado com base em laudo técnico pericial (confira-se, por ilustrativo, o art. 256, inc. IV, da IN INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). Quanto ao período laboral posterior à última data consignada no PPP, indefiro a requisição do PPP à empregadora, já que compete às partes proceder às diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada, devidamente comprovada, ou quando os documentos estejam sujeitos a regime de publicidade

restrita. Em substituição, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos PPP atualizado. A fim de analisar a necessidade e a viabilidade de realização de perícia quanto aos períodos laborais exercidos após a edição da Lei 9.032/1995, até 31/12/2003, inclusive quanto à definição do especialista que deverá proceder ao exame, especifique a parte autora o enquadramento da atividade especial, segundo os critérios contidos no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 (até 05/05/1999) e no Anexo IV do Decreto 3.048/1999 (a partir de 06/05/1999) e discrimine de forma concreta os agentes agressivos aos quais esteve exposto. Int.

0010161-03.2012.403.6120 - CANDIDO LUIZ DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo (fls. 130/131) e contestação (fls. 132/136) apresentadas pela CEF. Intime-se.

0010242-49.2012.403.6120 - JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/163: Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

0010895-51.2012.403.6120 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 76/77: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 61. Após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0011469-74.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X JURANDIR RISSI(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X JAIME RISSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

(c1) (...) intime o INSS a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelos réus. Intime-se.

0000200-04.2013.403.6120 - LAR DA CRIANCA RENASCER(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0000434-83.2013.403.6120 - BRASILINO FRANCISCO PEREIRA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF Às fls. 270/278. Int.

0001277-48.2013.403.6120 - PAULO RENATO DAMACENA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...)intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0001282-70.2013.403.6120 - JOAO MARCOS MASTRIANI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0002933-40.2013.403.6120 - PAULO FRANCISCO COMELLI(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 58: Tendo em vista que o recolhimento das custas judiciais (fl. 60), não atendeu ao disposto no art. 1º da tabela de custas (Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada:a) complementar o valor relativo às custas judiciais junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005; b) apresentar cópia do instrumento particular de alteração contratual da sociedade onde consta que a sócia Taíza Carla Balan tem poderes para representar a sociedade em Juízo, em vista do instrumento de mandato juntado à fl. 59. Intimem-se. Cumpra-se.

0004701-98.2013.403.6120 - MARILUCIA MOREIRA POLICE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Tendo em vista os documentos de fls. 69/70, 71/73 e 79/80, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) Esclareça seu interesse na presente ação, bem como a divergência contida nos documentos acostado às fls. 14/15 com o constante no sistema eletrônico do Juizado Especial Federal acostado às fls. 69/70. b) Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0005253-63.2013.403.6120 - GERALDO GARCIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005006-82.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-70.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2704 - RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI) X JOAO MARCOS MASTREANI(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0001282-70.2013.403.6120. Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 5734

MONITORIA

0004530-93.2003.403.6120 (2003.61.20.004530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP205417 - ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BENEDITO FERREIRA(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Benedito Ferreira, no intuito de reaver crédito concedido ao réu oriundo da realização de um contrato de empréstimo pessoal. Citado, o requerido não ofereceu embargos e tampouco cumpriu a obrigação (fl. 32). Convolado o mandado inicial em executivo, foi realizada a penhora do imóvel inscrito na matrícula 016748 do CRI de Itápolis, de propriedade do requerido (fls. 52/53). Na seqüência, propôs o executado incidente de impenhorabilidade alegando que o imóvel se trata de bem de família, pedido este que foi julgado prejudicado por este Juízo uma vez que já havia sido proferida sentença nos embargos de terceiro opostos pela genitora do executado (fl. 165). O executado, então, interpôs

recurso de agravo de instrumento, pelo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o regular processamento do incidente de impenhorabilidade (fls. 181/182).A exequente, por sua vez, reiterou o pedido de penhora sobre o referido imóvel (fls. 197/198).Feito este breve relato, verifico que já houve acórdão, com trânsito em julgado, nos autos de embargos de terceiro (processo n. 0010484-76.2010.403.6120), no qual restou afastada a possibilidade de penhora da meação da genitora do executado, sendo julgado procedentes os embargos a fim de garantir que o imóvel não seja levado a hasta pública e não se sujeite a constrição judicial.Portanto, restou patente a impenhorabilidade do objeto constricto nestes autos, de modo que fica indeferido o pedido de penhora requerido pela CEF a fl. 197.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007351-02.2005.403.6120 (2005.61.20.007351-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X GERSON DE CAMPOS GIMENEZ(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)
RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente ação monitória em face de GERSON DE CAMPOS GIMENEZ, com fundamento no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, visando à cobrança do valor de R\$ 18.552,13, posição de 11/10/2005, que consiste no saldo devedor de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 2140.160.0000025-66, assinado em 07/05/2004, operação de crédito também reconhecida por Cartão Construcard, cujo valor limite inicialmente concedido era de R\$ 15.000,00.Requeriu a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que o requerido pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais.Juntou procuração e documentos (fl.06/14). Custas pagas (fl.15). Citado (fl.42) o requerido apresentou embargos às fls.45/57. Impugnou o valor apresentado pela Caixa, aduzindo que não é certo nem exigível e foi apontado unilateralmente, não cabendo a ação monitória. Assegurou que a pretensão da embargada não está de acordo com a Súmula 247 do STJ, já que não há demonstrativo de débito. Afirmou que o alegado vencimento da dívida não foi esclarecido pela embargada. Aduziu que, no caso, houve o vencimento do prazo de utilização do limite em 07/11/2004 e o primeiro encargo deveria ser exigido no mês subsequente (12/2004), diversamente do que expõe a Caixa na planilha. Impugnou a fórmula de correção do saldo, apontando a ocorrência de capitalização de juros. Afirmou que não há no contrato nenhuma disposição da taxa de juros no período de utilização do limite a incidir sobre o saldo devedor a ser atualizado pela TR e que não se pode admitir juros sobre o capital corrigido pela TR e calculado como apresentado pela embargada. Alegou também, entre outros, a ocorrência do vedado anatocismo; a embargada não cumpriu a cláusula 13 ao proceder a dois lançamentos a crédito na planilha, enquanto o pacto determina que o lançamento se desse na conta corrente; é inadmissível a capitalização de juros utilizada pela embargada, que, além de não estar prevista, implica lucro exorbitante em detrimento do embargante; a Caixa excedeu os limites do contrato e assim cometeu abuso de direito e ato ilícito; a embargada faltou com a boa-fé objetiva. Requeriu a revisão dos lançamentos e a devolução em dobro nos termos do art. 940 do Código Civil e art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.Os embargos foram recebidos (fl.60).A Caixa apresentou impugnação aos embargos (fls.61/84), aduzindo, em síntese, ter cumprido integralmente o contrato; não se aplica o CDC; a TR é válida e está prevista no pacto; o pedido de devolução em dobro é incabível, tanto sob o aspecto do Código Civil quanto da legislação do consumidor; o embargante apresentou apenas vagas alegações sobre a capitalização de juros; o mútuo bancário é regido pela Lei 4.595/1964, que possui força de lei complementar; não há ilegalidade ou abusividade; as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos nas operações realizadas por instituições financeiras, conforme Súmula 596 do STF; o Código Civil não limita os juros a 12% ao ano nem se aplica a Súmula 121 do STF, diante do art. 5º da MP 1.963-17/2000 e MP 2.170-36/2001; o contrato foi firmado por livre vontade das partes, que conheciam as cláusulas. Requeriu a conversão do mandado monitório em executivo.Aberto o prazo para a especificação de provas a produzir (fl.85), a Caixa pediu o julgamento antecipado da lide (fl.86) e o embargante formulou os requerimentos de fls.87/88, incluindo o pedido de perícia contábil.Deferida a realização de prova pericial (fl.89), a parte embargante não se manifestou (fl.89v) e vieram os quesitos da Caixa de fl.91. Foi autorizado o pagamento parcelado dos honorários periciais (fl.109).A respeito das conclusões do laudo pericial contábil (fls.117/148), o embargante manifestou sua concordância (fls.153/154) e a embargada não se manifestou no prazo estipulado (certidão de fl.157).A sentença de fls.166/173, que julgou parcialmente procedentes os embargos, foi anulada de ofício pelo E. TRF (fls.214/216), que também julgou prejudicado o pedido da autora formulado na apelação de fls.177/201.Os autos retornaram ao juízo a quo para a prolação de nova sentença.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I).PRELIMINARES O embargante alegou que o crédito não é certo nem exigível e foi apontado unilateralmente pela instituição financeira, que não apresentou o demonstrativo de débito, portanto, não caberia a ação monitória. Tomo a alegação como preliminar de ausência de pressupostos processuais pela falta de documentos que demonstrassem o débito e a afasto.A requerente juntou cópia do contrato de abertura de crédito e planilha de evolução da dívida, que registra uma série de dados do contrato, inclusive a

taxa contratada, número do contrato, valor contratado, prazo de utilização e de amortização, valor utilizado, evolução do saldo devedor, amortização e encargos (fls.10/14). Nesse sentido, a Súmula 247 do STJ:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Satisfeitos, então, os requisitos para que a demanda tenha prosseguimento. MÉRITO Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra de materiais de construção, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qual-quer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTER-MEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei) O contrato e suas cláusulas. Por meio do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 2140.160.0000025-66, assinado em 07/05/2004 (fls.10/13) o réu aderiu à modalidade de empréstimo destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção para utilização em imóvel residencial individualizado no instrumento particular. A instituição credora é a Caixa Econômica Federal e foram disponibilizados R\$ 15.000,00 no valor limite. As compras deveriam ser feitas pelo cartão Construcard Caixa. O prazo total do contrato é de 36 meses, porém os 6 primeiros meses destinam-se à utilização do crédito e os 30 meses restantes referem-se ao prazo de pagamento ou amortização (cláusula sexta; fl.10). Consoante a cláusula sétima, a consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado ou na data em que se verificar a utilização total desse limite, o que ocorrer primeiro. O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida concretização, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. No prazo de utilização, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária (TR) e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro rata die, somados à Taxa Operacional Mensal de R\$ 25,00

(cláusula décima; fl.11).No prazo de amortização, os encargos mensais devidos serão com-postos pela Taxa Operacional Mensal somada à parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (cláusula décima primeira e parágrafos; fl.11).Há previsão de cobrança de TAC de 1,5% (cláusula oitava).A taxa de juros contratada ao mês é de 1,65%, que incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme estabelece a cláusula oitava.A cláusula décima terceira cuida do débito dos encargos devidos e fixa que o devedor autoriza a CEF a proceder ao débito dos encargos e prestações da operação, obrigando-se a manter saldo disponível suficiente na conta corrente n. 2140.001.0002692-7, agência 2140, em Santa Ernestina.A impontualidade é abordada na cláusula décima sexta e parágrafos, destacando-se a seguir o caput (fl.12):Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.(...)Por sua vez, o vencimento antecipado da dívida impõe o cumprimento da cláusula décima sétima e parágrafo único (fl.12).O instrumento estabelece a emissão de nota promissória pro solvendo. São essas as principais cláusulas relacionadas às alegações do requerido-embargante.Ressalte-se que não há previsão cobrança de comissão de permanência no instrumento juntado aos autos.Cabe salientar que o embargante se restringiu a afirmar que houve excesso no cálculo do débito por parte da Caixa, porém não especificou o processo nem apresentou valores que deduz serem devidos. O embargante também questionou o uso da TR e a fórmula de cálculo do saldo devedor, falou em anatocismo e no descumprimento da cláusula décima terceira.Portanto, esta decisão se dará nos limites das alegações do requerido.Perícia contábil (fls.117/148).O laudo pericial constatou que se trata de contrato de financiamento para aquisição de material de construção, assinado em 07/05/2004, expressando taxa de juros de 1,65% ao mês. Os encargos, segundo o estudo pericial, são formados pela composição de atualização monetária, juros remuneratórios e taxa operacional mensal. Há, segundo o laudo, a utilização do sistema Price.O perito esclareceu, inicialmente, o seu ponto de vista do sistema Price e sua relação com o anatocismo, concluindo que o sistema pratica anatocismo.Especificamente quanto ao instrumento analisado, o perito afirmou que há anatocismo (quesito a, do Juízo; fl.126); negou que as taxas cobradas estão acima da prática usual do mercado (quesito b, fl.126, e Anexo 3, fl.144); o contrato não contém cláusula que expresse cobrança de comissão de permanência (quesitos c e f, fls. 130/131).Em resposta a quesitos do autor, o perito afirmou que a apuração do saldo devedor se dará mediante a aplicação do sistema Price e que o banco autor aplicou a fórmula prevista contratualmente (quesitos 2 e 3; fl.133), os juros remuneratórios foram calculados conforme previsto no contrato, ou seja, 1,65% ao mês incidindo sobre o saldo devedor atualizado pela TR (cláusulas 6 e 7; fl.134).O laudo esclareceu que as cláusulas 10 e 11 cuidam da evolução do saldo devedor determinando a aplicação de atualização monetária (TR), juros remuneratórios e tarifa operacional mensal. Já no período de inadimplência, utiliza-se a previsão da cláusula 16, segundo a qual, sobre o valor a ser pago haverá cobrança de atualização monetária (TR), juros remuneratórios à taxa contratada para a operação e também juros moratórios sobre a obrigação atualizada à razão de 0,033333% por dia de atraso (quesitos 4 e 5, fls.133/134).O perito realizou três cálculos, de acordo com critérios distintos. Conforme esclareceu o perito, o primeiro considera os cálculos originalmente apresentados pelo banco, com anatocismo; o segundo aplica as taxas utilizadas pelo banco excluindo o anatocismo; o terceiro aplica taxas mensais de juros de 1% e atualização monetária pelo INPC/IBGE, capitalizadas anualmente (fls.137/138). De todo modo, concluiu que o réu é devedor.Os cálculos completos da perícia estão nos anexos, encartados às fls.140/148.Abusividade da taxa de juros contratadaA limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada antes de sua regulamentação pela Emenda Constitucional nº 40/2003.A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência.De outra sorte, a taxa pactuada, 1,65% a.m. (fl.11), não acarreta, por si só, excessiva onerosidade ao devedor, em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC, já que essa desproporção deve ser avaliada em termos comparativos com as demais taxas praticadas no mercado à época. O simples fato de que a taxa do contrato supera o patamar de 12% a.a. não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado.O embargante não apresentou quaisquer elementos por meio dos quais se pudesse caracterizar como abusiva a taxa de juros pactuada; sequer trouxe dados para uma eventual comparação com operações semelhantes.Apesar disso, foi evidenciado pela perícia que a taxa de juros utilizada não supera a taxa média do mercado.Não há como supor que desconhecia a extensão da obrigação a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento e por meio de qual mecanismo teria eventualmente sido induzido em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva.Excetando-se as questões de direito aludidas nos embargos, o requerido sequer declinou as cláusulas que entende abusivas ou com redação dúbia, capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54), limitando-se a apontar o descumprimento da cláusula décima terceira e questionando a fórmula de correção do saldo devedor.Dessa forma, com base nas previsões contratuais, no laudo pericial e na ausência de apresentação de outros dados concretos pela parte embargante, não demonstrada a abusividade dos juros e inexistindo no pacto qualquer vício da von-

tade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhe é mais favo-rável. Portanto, deve o pacto remuneratório ser cumprido, na forma acordada. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho.

Anatocismo Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito as partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas ou de uma só vez, sepa-rada ou conjuntamente com os juros, somente ao final, etc.). Nos sistemas utilizados no mercado financeiro, é usual que se preveja que o capital será devolvido em prestações mensais. Assim, essa prestação é constituída de uma parcela de juros e de uma parcela de amortização (devolução) do capital, acrescidas dos demais encargos, como seguros e taxas, quando for o caso.

O Sistema Price de amortização, utilizado no presente contrato (na verdade, uma adaptação do sistema desenvolvido por Richard Price, modificado para albergar a correção monetária do saldo devedor), caracteriza-se por ter parcelas fixas, compostas pela integralidade dos juros devidos naquele determinado mês, mais uma parcela destinada a amortizar o capital (vale dizer, a devolvê-lo ao mutuante). À medida que o saldo devedor vai decrescendo, diminui a parcela de juros devida e aumenta a parcela de amortização. Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Em tese, se, no sistema Price, a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês, é fácil concluir pela inoportunidade do anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre os juros não liquidados. Isso em regra, pois podem ocorrer situações nas quais a parcela de juros devida supera o valor da própria prestação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros (situação que ficou conhecida como amortização negativa, o que é uma contradição em termos, pois as amortizações são sempre positivas; o que ocorre nesses casos, é que simplesmente não há amortização, além da capitalização dos juros não liquidados). Em tais hipóteses, se os juros não liquidados forem incorporados ao saldo devedor, teremos caracterizado o anatocismo, pois, no mês subsequente, serão objeto de incidência de novos juros.

Analisando-se a planilha de evolução da dívida (fl. 14), percebe-se inexistir a ocorrência do fenômeno popularmente chamado de amortização negativa, visto que, com o início do pagamento da parcela mensal (fase de amortizações), ocorreu amortização do saldo devedor (coluna SALDO DEVEDOR INICIAL). Contudo, quando houve a cessação dos valores amortizados, o saldo devedor passou a se elevar, consequência lógica da falta de pagamentos. No caso dos autos o embargante deixou de pagar as prestações do contrato. Conforme a planilha da Caixa, pagou apenas duas parcelas da amortização. Assente-se a tese, portanto, de que este Juízo entende, por definição, que a utilização da Tabela Price não implica, por si só, anatocismo. Anatocismo implica a cobrança de juros sobre juros, o que não tem relação com o fato de que o saldo devedor é primeiro atualizado para, somente depois, ser amortizado (o máximo que tal operação acarreta é a incidência de juros sobre atualização monetária). Impertinente, portanto, analisar a incidência ou não da Lei de Usura, ou qualquer outra disposição semelhante, às operações financeiras, já que não se verificou a ocorrência de anatocismo. Anote-se que, embora o perito oficial tenha por conceito que o sistema Price implica anatocismo, a conclusão do Juízo, no caso concreto jub judge, é de que não ocorreu o fenômeno. De todo modo, a prática do anatocismo não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a incluem deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EX-CEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (destaquei)(STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j. 17/5/2001, DJ 13/8/2001, p. 162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os

prece-dente que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado De-creto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitali-zar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer per-missivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Finan-ceiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parce-la correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser apli-cada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico per-feito. Compulsando os autos, observo que o contrato foi firmado em 07/05/2004 (fl.13). Tendo sido firmado posteriormente à edição da Medida Provi-sória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, foi alcançado por tal regra. A tese do embargante no sentido da invalidade do art. 5º da preci-tada MP, por descumprimento das regras atinentes à elaboração legislativa, consubs-tanciadas na Lei Complementar nº 95/1998, deve ser afastada, por vários motivos. Em primeiro lugar, a lei complementar em questão estabelece re-gras quanto à elaboração legislativa, mas não comina a pena de nulidade pela sua não observância. Ademais, trata-se de norma vigente há muitos anos, sem que tenha sido objeto de declaração de inconstitucionalidade. De outro lado, trata-se de norma afeta ao sistema financeiro, ou seja, tema indiretamente relacionado ao objeto da Medida Provisória; em assim sendo, a inserção deste artigo na MP foi opção política tomada pelo Presidente da República, o que é insindicável pelo Poder Judiciário. Dessa forma, ainda que se constate anatocismo na execução do contrato, este era permitido. Correção do saldo devedor em desacordo com o pactuado Insurge-se o autor, ainda, contra a forma de reajustamento do saldo devedor. A utilização da TR é prevista, conforme já evidenciado, na fase de utilização, na de amortização e também caso ocorra impontualidade. A Taxa Referencial foi criada pelo Plano Collor II, em 1991, com o intuito de ser uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês inici-ado, e não um índice que refletisse a inflação do mês. Atualmente, é calculada a par-tir da Taxa Básica Financeira, a cuja média se aplica um redutor definido pelo Con-selho Monetário Nacional; a aplicação do redutor não poderá resultar em coeficiente inferior a zero (NEWLANDS JR., Carlos Arthur. Sistema financeiro e bancário. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.93). A sua utilização como índice de correção monetária em contratos bancários é admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que pactuada, numa interpretação a contrário senso da decisão prolatada no RE 175678/MG. Decidiu aquela Corte ser inconstitucional apenas a adoção da TR em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/1991, porque violaria os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO. J.29/11/1994, 2ª T. DJ 4/8/95, p.22549). Tal entendimento acabou sendo sumulado (Súmula STF 295): A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Veja-se o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÂMBITO DE DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA. DOS VERBETES SUMULARES NS. 283 E 284/STF. TR PACTUADA. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVI-DO. I - A jurisprudência desta Corte admite, na ação consignatória, ampla discus-são quanto ao débito e o seu valor. II - Ausente impugnação específica, permanece incólume fundamento por si só suficiente do acórdão impugnado, nos termos do enunciado n. 283 da súmula/STF. III - Consoante entendimento que veio a prevalecer nesta Corte, o mútuo bancário feito a

consumidor final submete-se à legislação consumerista.IV - Havendo pactuação expressa da TR como índice de atualização e inexistindo na espécie vedação legal à estipulação da correção monetária tomando-se por base o referido indexador, torna-se defeso ao Judiciário intervir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para refletir a correção monetária. (RESP 299171/MS. Proc. 2001/0002663-0. DJ 10/9/2001, p.395. Rel.: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Tendo o contrato sido firmado posteriormente à instituição da TR, e estando o índice previsto expressamente na avença, regular a sua incidência.A fórmula de correção do saldo está delineada no contrato e foi esmiuçada no laudo pericial. Cabe lembrar que o devedor primeiro utiliza o recurso disponibilizado, até o limite ou menos (até 6 meses de utilização) para depois começar a amortizar. Sendo assim, a correção do saldo devedor inicia-se a partir da primeira utilização.Por fim, o expurgo da TR do contrato em questão não traria qualquer resultado prático para o embargante, já que se trata de índice com variação bastante inferior aos demais, inclusive os índices gerais de inflação, como o INPC.Taxas.O contrato prevê a utilização de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa Operacional Mensal, o que é aceito pelos Tribunais se pactuadas.O E. STJ estabeleceu que as normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos (REsp 1.270.174 - RS, ST, Segunda Seção. Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOT-TI)No âmbito do E TRF3, decidiu-se que havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. (AC 200961050176588, Juiz JOSÉ LU-NARDELLI, TRF3 - Primeira Turma, DJF3 CJ1, Data: 30/09/2011 P. 137).Descumprimento de cláusulas.Finalmente, não se observa descumprimento da cláusula sétima. O contrato foi firmado em 07/05/2004 e os 6 meses de utilização venceriam em 07/11/2004, como de fato indica a planilha mencionada (operou-se o limite temporal da fase de utilização). A primeira parcela de amortização venceria a partir da consolidação da dívida, com data de vencimento no dia de aniversário da referida consolidação. E é isso o que demonstra a planilha.Note-se também que o embargante alegou o descumprimento da cláusula décima terceira (débito dos encargos em conta corrente). Entretanto, sendo ele o titular da conta corrente, não apresentou qualquer documento que amparasse sua defesa, ainda que indiciária de suas alegações, deixando, portanto, de apresentar o mínimo de provas a infirmar a lisura do procedimento.Analisando a Ação MonitóriaA requerente busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face do devedor para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro.As matérias objeto dos embargos monitorios foram consideradas improcedentes. Considerando que a autora apresentou prova escrita da dívida, a qual não foi negada pelo réu, que se limitou a discutir o seu montante, tenho por presente o requisito exigido pelo art. 1.102-A do CPC.Não cabe, portanto, falar em restituição em dobro pleiteada pelo embargante.DISPOSITIVOPElo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitorios e julgo PROCEDENTE o pedido da requerente CEF.CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda.CONDENO os requeridos a pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.Custas pelos requeridos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-seSentença tipo A.

0005751-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANO SAMPAIO MASSEI X ADRIANO MASSEI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001623-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO APARECIDO PALHARES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 137/149, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista a requerente para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001813-64.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BORGES NETO(SP299096 - DANILO MARQUES BORGES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BORGES NETO

Fl. 105: defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0003391-62.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DAVI LUCIANO VASCONCELOS (SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 148/153, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a requerente para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000415-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO CESAR BERGO (SP284125 - ELESIANE AMALIA SCARPINI RODRIGUES)

RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente ação monitória em face de PAULO CESAR BERGO, com fundamento no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, visando à cobrança do valor de R\$ 23.532,32, posição de 21/09/2011, que consiste no saldo devedor de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000977-06, assinado em 30/12/2010, operação de crédito também reconhecida por Cartão Construcard, cujo valor limite inicialmente concedido era de R\$ 20.000,00. Requereu a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que o requerido pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Juntou procuração e documentos (fl.05/15). Custas pagas (fl.16). Recebida a petição inicial (fl.19). Citado (fl.21) o requerido apresentou exceção de pré-executividade em lugar dos embargos (fls.23/28), suscitando preliminarmente carência da ação, já que, segundo alegou, a autora deveria ajuizar ação de cobrança, em conformidade com a Súmula 233 do STJ (O contato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo), pois o título em que se fundou a ação não está revestido de liquidez. No mérito, impugnou o cálculo, alegando que é contaminado de má-fé e divergente da legislação em vigor. Mencionou jurisprudência, requereu audiência de conciliação e, por fim, a procedência dos embargos. A peça foi recebida como embargos, designando-se data para audiência de conciliação (fl.31). A Caixa apresentou impugnação aos embargos (fls.36/40). Suscitou, preliminarmente, o não cumprimento do art. 739-A, 5º, do CPC e o cabimento da extinção dos embargos. Rebateu a preliminar arguida nos embargos. No mérito, aduziu que o mútuo bancário é regido pela Lei 4.595/64, que possui força de lei complementar; não há ilegalidade ou abusividade; as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos nas operações realizadas por instituições financeiras, conforme Súmula 596 do STF; o Código Civil não limita os juros a 12% ao ano nem se aplica a Súmula 121 do STF. Realizada audiência, não aconteceu a conciliação e as partes foram intimadas a especificar provas que pretendessem produzir (fl.43), mantendo-se silentes (certidão de fl.45). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). PRELIMINARES Cabe salientar, inicialmente, que o devedor não apresentou propriamente embargos monitórios, preferindo exercer a defesa por meio de exceção de pré-executividade. Efetivamente, conforme entendem jurisprudência e doutrina, as alegações que podem ser comprovadas de plano ou que não necessitam da produção de maiores provas podem, em tese, ser deduzidas através do incidente de pré-executividade. Contudo, o incidente é dirigido à execução e não à presente fase processual (ação monitória), tendente à formação de um título executivo, na qual são cabíveis os embargos monitórios. Não obstante, em homenagem à racionalidade e à efetividade da atividade jurisdicional, e ao fim útil do processo, a exceção será analisada como embargos nos limites da matéria alegada, ônus que o devedor deverá suportar, já que, nos embargos monitórios, cabe ao requerido arguir toda a matéria de defesa que eventualmente tenha contra o documento que o autor pretende converter em mandado executivo. Suscitou o requerido na petição, nulidade da execução por causa enumerada no art. 618 do CPC por não se tratar de título executivo. Entendo que se trataria de preliminar a ser afastada imediatamente, pois o processamento não se encontra em fase de execução. Afasto também a preliminar de carência da ação arguida pela parte embargante. A requerente juntou cópia do instrumento contratual de abertura de crédito e planilha de evolução da dívida, que registra uma série de dados do contrato, inclusive a taxa contratada, número do contrato, valor contratado, prazo de utilização e de amortização, valor utilizado, evolução do saldo devedor, amortização e encargos (fls.06/12 e 15). Nesse sentido, a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A ação monitória permite que o credor substitua a ação de cobrança comum, evitando todo o seu processamento, muitas vezes longo e custoso, por meio de um expediente que ofereça ao devedor a oportunidade de pagar imediatamente, sem discutir a pretensão do credor. Se o devedor pagar no prazo estabelecido (arts. 1.102-A a 1.102-C do CPC), fica isento de custas e honorários advocatícios.

No entanto, isso não elimina a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, já que o requerido poderá instaurar a discussão se oferecer embargos tempestivos. A seguir a transcrição do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a ação monitória: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (Construcard) é título executivo extrajudicial, o credor não está impedido de optar por sua cobrança pela via da ação monitória. Também não deve prevalecer a preliminar da Caixa Econômica Federal com relação ao descumprimento, pelos embargantes, do disposto no artigo 739-A do CPC, tendo em vista a alegação de excesso de cobrança ou excesso de execução. O argumento da CEF direciona-se mais adequadamente a embargos à execução, não se empregando ao presente caso, uma vez que os embargos monitórios, se processados, podem seguir o procedimento ordinário, ocasião em que será instaurado o contraditório, cabendo então ampla discussão. Satisfeitos, então, os requisitos para que a demanda tenha prosseguimento. MÉRITO Alegação das partes. A parte devedora alegou, além da nulidade, que já foi sujeita à análise em preliminar tendo em vista os termos propostos pela requerida, também equívoco no cálculo da dívida, pois entende que a CEF realizou cálculo em total discordância com a legislação vigente, sobretudo quanto aos excessivos juros de mora. A CEF requereu o pagamento dos valores utilizados pelo devedor calculados nos termos das cláusulas pactuadas no contrato Construcard acostado aos autos, alegando, na impugnação aos embargos, que cumpriu a lei e o contrato quanto aos encargos. As alegações da parte embargante são singelas e genéricas, possivelmente por ter se equivocado no momento da apresentação da peça descrita no art. 1.102-C do CPC, substituindo-a por exceção de pré-executividade, na qual as matérias discutidas são muito mais restritas. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra de materiais de construção, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qual-quer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Discussões sobre se a moeda é insumo ou meio de troca, a meu ver, acabam numa encruzilhada, já que, numa mesma relação jurídica, poderia ser considerada como meio de troca (para o mutuário/consumidor) e como insumo (para a instituição bancária). A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente (aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista). Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO

DAS INSTITUIÇÕES FI-NANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei)O contrato e suas cláusulas.Por meio do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000977-06, assinado em 30/12/2010 (fls.06/12) o réu aderiu à modalidade de empréstimo destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção para utilização em imóvel residencial individualizado no instrumento particular. A instituição credora é a Caixa Econômica Federal e foram disponibilizados R\$ 20.000,00 no valor limite, a um custo efetivo total (CET) de 23,143% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR. Prevê a possibilidade de cobrança de tarifas se houver serviços diferenciados vinculados ao contrato (cláusula primeira). As com-pras deveriam ser feitas pelo cartão Construcard Caixa. O prazo total do contrato é de 60 meses, porém os 2 (dois) primeiros meses destinam-se à utilização do valor e os 58 (cinquenta e oito) meses restantes referem-se ao prazo de pagamento ou amortização (cláusula sexta; fl.10).Consoante a cláusula sétima, a consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado. O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida concretização, ven-cendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia.A taxa de juros é de 1,75% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR (cláusula oitava, fl.8) No prazo de utilização, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária (TR) e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro rata die (cláusula nona).No prazo de amortização, os encargos mensais devidos serão com-postos pela Taxa Operacional Mensal somada à parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (cláusula décima; fl.9).Há isenção de IOF; os encargos serão debitados em conta corrente.A impontualidade é abordada na cláusula décima quarta e parágrafos, destacando-se a seguir o caput (fl.10):Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.(...)Por sua vez, o vencimento antecipado da dívida impõe o cumprimento da cláusula décima quinta (fl.10):O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida corrigida e apurada na forma aqui ajustada (...).São essas as principais cláusulas a serem relacionadas às alegações sobre abuso nos juros de mora.Ressalte-se que as partes não requereram a produção de provas.Abusividade da taxa de juros contratadaA limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada antes de sua regulamentação pela Emenda Constitucional nº 40/2003.A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência.De outra sorte, a taxa pactuada, 1,75% a.m., não acarreta, por si só, excessiva onerosidade ao devedor, em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC, já que essa desproporção deve ser avaliada em termos comparativos com as demais taxas praticadas no mercado à época. O simples fato de que a taxa do contrato supera o patamar de 12% a.a. não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado.O embargante não apresentou quaisquer elementos por meio dos quais se pudesse caracterizar como abusiva a taxa de juros pactuada; sequer trouxe dados para uma eventual comparação com operações semelhantes.Não há como supor que desconhecia a extensão da obrigação a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria eventualmente sido induzido em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva.O comportamento das partes na assinatura do pacto não evidencia má-fé. Ao contrário, a taxa de juros, apesar de situar-se acima da remuneração da caderneta de poupança, está aquém dos juros sabidamente cobrados em outras modalidades de crédito.Ademais, pelo que se observa na planilha de evolução da dívida (fl.15), não houve qualquer pagamento do devedor na fase de amortização.O requerido sequer declinou as cláusulas que entende abusivas ou com redação dúbia, capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54), limitando-se a apontar equívoco no cálculo.TR.A Taxa Referencial foi criada pelo Plano Collor II, em 1991, com o intuito de ser uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês iniciado, e não um índice que refletisse a inflação do mês. Atualmente, é calculada a partir da Taxa Básica Financeira, a cuja média se aplica um redutor definido pelo Conselho Monetário Nacional; a aplicação do redutor não poderá resultar em coeficiente inferior a zero (NEWLANDS JR., Carlos Arthur. Sistema financeiro e bancário. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.93).A sua utilização como índice de correção monetária em contratos bancários é admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que pactuada, numa interpretação a contrário senso da decisão

prolatada no RE 175678/MG. Decidiu aquela Corte ser inconstitucional apenas a adoção da TR em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/1991, porque violaria os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO. J.29/11/1994, 2ª T. DJ 4/8/95, p.22549). Tal entendimento acabou sendo sumulado (Súmula STF 295): A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Tendo o contrato sido firmado posteriormente à instituição da TR, e estando o índice previsto expressamente na avença, regular a sua incidência. Por fim, consigno que a substituição da TR por outros índices de atualização monetária seria prejudicial ao devedor, já que se trata de índice com variação muito abaixo dos demais. Dessa forma, com base nas previsões contratuais e diante da ausência de apresentação de outros dados concretos pela parte embargante, não restou demonstrada a abusividade dos juros ou a existência no pacto qualquer vício da von-tade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como não está configurada restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato. Assim, não há como proceder à revisão do valor apresentado pela CEF, que se submete à avença, e substituir o critério ao qual o devedor manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhe é mais favorável. Portanto, deve o pacto remuneratório ser cumprido, na forma acordada. Anote-se que o contrato entrou na seara da inadimplência. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Entendo, portanto, serem estas as questões abrangidas pela petição do requerido. Por fim, analisados tais aspectos, não há nulidade e os embargos são improcedentes. Análise a Ação Monitória. A requerente busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face do devedor para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro. As matérias objeto dos embargos monitórios foram consideradas improcedentes. Considerando que a autora apresentou prova escrita da dívida, a qual não foi negada pelo réu, que se limitou a discutir o seu montante, tenho por presente o requisito exigido pelo art. 1.102-A do CPC. DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitórios e julgo PROCEDENTE o pedido da requerente CEF. CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda. CONDENO o requerido a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Custas pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A.

0004066-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO JOSE DA SILVA

Fl. 36: indefiro o pedido, uma vez que o requerido sequer foi citado, conforme certidão de fl. 33 verso. Assim, concedo a CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para que informe o endereço atual do requerido. No silêncio, ao arquivo sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007307-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ADRIANO DE ARAUJO

Fl. 33: defiro. Expeça-se carta precatória para citação do requerido, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0007308-21.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA REGINA BIFFI CAMARGO(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO)

Fl. 39: defiro. Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

0007354-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MILTON FERNANDO DOS SANTOS ASSAD

Fl. 29: indefiro o pedido, uma vez que o requerido sequer foi citado, conforme certidão de fl. 26. Assim, concedo a CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para que informe o endereço atual do requerido. No silêncio, ao arquivo sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010018-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Recebo o aditamento de fls. 66/68, bem como os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 51/63 e 66/68. Int.

0011809-18.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVARO NEVES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria, onde a autora requereu a suspensão do feito, ante a realização de acordo entre as partes. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 792, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da autora. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior manifestação da requerente quanto ao cumprimento do acordo. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001470-44.2005.403.6120 (2005.61.20.001470-4) - ESTER DA SILVA(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, oficie-se a EADJ para que cumpra o determinado na r. decisão de fls. 62/63. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003470-56.2001.403.6120 (2001.61.20.003470-9) - MANOEL RODRIGUES SANTIAGO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 291: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que não incide juros de mora entre a data do cálculo e a da expedição do ofício requisitório. A única possibilidade de incidência de diferenças durante esse período é o não cumprimento do prazo constitucional para o pagamento do precatório (CF, art. 100, parágrafo 1º), o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO. SALDO REMANESCENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) a correta exegese da sistemática de pagamento dos valores de precatório consiste em excluir o cômputo de juros a partir da homologação do cálculo a considerar que, após a consolidação do cálculo, na forma do artigo 18 da Lei 8.870/94, a correção monetária se faz pela UFIR e, posteriormente, pelo IPCA-E. Por sua vez, rendo-me ao entendimento de que também não incide juros de mora entre a data do cálculo e a da expedição do requisitório, consoante jurisprudência desta Corte, na lavra da 10ª Turma, como a seguir exposto. 4. O que poderia haver, no caso, é a incidência de diferenças em razão do descumprimento do prazo constitucional para pagamento do precatório. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 27082, Processo n. 90.03.019672-9, Turma Suplementar da Terceira Seção do TRF 3ª Região, Relator Juiz Alexandre Sormani, data do julgamento: 03/06/2008; data da publicação: 25/06/2008). ISTO CONSIDERADO, aguarde-se em Secretaria o comprovante de saque do montante depositado em favor do autor e, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004606-88.2001.403.6120 (2001.61.20.004606-2) - DARCI ONEZIO PASCOALATO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E Proc. MAURO MARCHIONI)

Trata-se de execução de sentença movida por DARCI ONÉZIO PASCOALATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo

Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004429-85.2005.403.6120 (2005.61.20.004429-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 106/108 e o seu trânsito em julgado de fl. 111, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

0002915-63.2006.403.6120 (2006.61.20.002915-3) - ELZA MARCONI DE FREITAS CAYRES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fl. 79, intime-se pessoalmente o cônjuge da autora falecida, Sr. Alcides de Freitas Cayres, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0001648-80.2011.403.6120 - ALVARINA DE JESUS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o requerido, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela autora à fl. 128.

0005825-87.2011.403.6120 - LOURDES VALENTIN BISPO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que Lourdes Valentin Bispo pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que completou 55 anos de idade no ano de 2000 e que trabalhou como rurícola: entre os anos de 1959 e 1973, na Fazenda Cruzeiro do Sul, em Taquaritinga/SP, de 1974 a 1983, na Fazenda Contendas de Taquaritinga/SP e de 1999 a 2010, no Sítio Rosa Mística em Matão/SP. Afirma ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural em 27/12/2010, mas teve indeferido seu pedido por falta de comprovação de atividade rural. Requereu a procedência da presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26, oportunidade na qual foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos rol de testemunhas, que foi apresentado à fl. 28. Citado (fl. 30), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 32/40, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 41/ 45). A audiência de instrução marcada para o dia 20/03/2012 foi redesignada (fl. 47), em razão da ausência de testemunhas, que justificaram o não comparecimento às fls. 50/51. No dia 14/08/2012 foi realizada audiência, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 52/54), mediante gravação em mídia eletrônica (fl. 54). Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 52). À fl. 55 o julgamento foi convertido em diligência para designação de nova audiência para o dia 12/03/2013, em razão da mídia eletrônica, acostada à fl. 54 não conter a gravação dos depoimentos das testemunhas. Em seguida, referida audiência foi cancelada (fl. 58), diante da localização dos depoimentos das testemunhas ouvidas em 14/08/2012, com gravação de nova mídia eletrônica à fl. 59. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 08 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 11 de agosto de 1945. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 30/05/2011, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11/08/2000. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 114 (cento e catorze) meses ou 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de trabalho rural. A autora assegura ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Consoante os fatos apresentados na inicial, afirma ter trabalhado na Fazenda Cruzeiro do Sul, em Taquaritinga/SP (de 1959 e 1973), na Fazenda Contendas de Taquaritinga/SP (de 1974 a 1983) e no Sítio Rosa Mística em Matão/SP (de 1999 a 2010). Como início de prova material, a requerente apresentou aos autos cópia da certidão de seu casamento com o Sr. Ercílio Bispo, contraído em 31/10/1962, na qual consta como domicílio de ambos a Fazenda Cruzeiro, em Santa Ernestina e a profissão de seu esposo de lavrador (fl. 09); certidão de nascimento da filha, ocorrido em 10/01/1975 (fl. 13), na qual consta a profissão de seu marido de lavrador; cópia da CTPS da autora, sem anotação de vínculo empregatício (fls. 11/12) e de seu esposo, com contratos de trabalho rural entre os anos de 1971 a 1999 (fls. 15/22). Ocorre, no entanto, que, do casamento da autora ocorrido em 31/10/1962 e do nascimento de sua filha em 10/01/1975 até 2000, há um hiato temporal muito grande para comprovar a atividade rural por ela exercida. De igual modo, a CTPS de fls. 15/22 comprova o fato de o marido

da autora laborar em lides rurais nos municípios vizinhos a Araraquara/SP, mas não o trabalho rural por ela desenvolvido. Logo, a condição de trabalhador rural do esposo não pode, em princípio, ser estendida à requerente sem a comprovação, por outros meios, da atividade rural por ela exercida. Desse modo, tais documentos são insuficientes para, isoladamente, comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora, sendo necessária a produção de prova testemunhal. Neste aspecto, as testemunhas ouvidas afirmaram ter visto a autora laborando nas propriedades rurais nas quais o esposo dela era empregado (Fazenda Contendas e Fazenda Rosa Mística), porém nunca trabalharam com ela. Em seu depoimento, a testemunha JOSÉ RICIÉRI VALÊNCIO declarou que trabalhava na Fazenda São José, propriedade vizinha a que a autora residia (Faz. Contendas), nos anos 1970 a 1980. Relatou que a autora morou na colônia daquela propriedade e trabalhou na lavoura de cana-de-açúcar com o esposo que era empregado da fazenda, por cerca de 10 ou 12 anos. Depois, a autora se mudou para outra fazenda, chamada Rosa Mística, próxima a São Lourenço do Turvo. Nela a autora carpia e matava formigas, pois a colheita da laranja era feita por pessoas de fora. Informou que a autora se mudou para a cidade há cerca de 04 ou 05 anos e não mais trabalhou. Também, a testemunha JANE ODILA BARBOSA VALENCIO disse nunca ter trabalhado com a autora, mas sabe que ela sempre se dedicou aos trabalhos rurais. A depoente visitava a autora na fazenda chamada Rosa Mística. Nela a autora adubava e matava formigas na lavoura de laranja, de segunda a sábado. O esposo da autora era registrado no sítio e a autora ajudava o esposo. Desse modo, embora tenham relatado a prestação de serviços rurais pela autora nas Fazendas Contendas e Rosa Mística, não há prova contundente de que seu o trabalho no campo fosse habitual, uma vez que as testemunhas ouvidas apenas presenciaram o trabalho da requerente, por serem vizinhas ou em decorrência de visitas à fazenda. Ademais, os contratos de trabalho anotados apenas na CTPS do esposo da autora, notadamente o mais recente (1999/2010), evidenciam que, apesar de residir em uma propriedade rural, a autora apenas auxiliava o marido nas lides rurais, que era, de fato, o funcionário de tais propriedades. Portanto, no presente caso, a prova testemunhal não constitui meio hábil, razoavelmente aceitável e seguro, no sentido de comprovar a prestação de serviço na atividade rural em todo o período delineado na inicial pela parte autora. Assim, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, de acordo com as exigências prescritas na Lei nº 8.213/91, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Diante disso tudo, não é de se acolher o pedido deduzido pela Autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012945-84.2011.403.6120 - GEORGE PAUL VON GRUMBKOW (SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, que tramitou inicialmente pelo rito ordinário, proposta por George Paul Von Grumbkow, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Esclarece que viveu em união estável com Tânia Regina Francica Baldon, no período de setembro de 2007 até o falecimento dela, ocorrido em 09/07/2010. Afirma que a união estável entre o casal foi reconhecida em sentença declaratória post mortem (processo nº 2.337/2010) transitada em julgado, proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Araraquara/SP. Requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente econômica entre os conviventes. Juntou documentos (fls. 08/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 18, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o sumário. Ainda, foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa, bem como trouxesse aos autos cópia do trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº 2.337/2010 e rol de testemunhas. Emenda à inicial às fls. 21/22, com a juntada de documentos às fls. 23/25. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 26/29. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 30, ocasião na qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de pensão por morte ao autor. O INSS apresentou contestação às fls. 41/46, aduzindo, em síntese, que não restou comprovada a existência de vínculo de união estável entre o autor e a segurada falecida. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 47/52). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 54). Em seguida, foram ouvidos o autor e uma testemunha por ele arrolada (fls. 55/56). A audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 57. Ao final, foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documento comprobatório de seu estado civil (fl. 54), que foi apresentado às fls. 59/60, sem manifestação do INSS (fl. 62). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 63/64. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor, com a presente ação, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira Sra. Tânia Regina Francica Baldon. Em sede de Pensão por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a)

qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. No caso presente, o óbito da Sra. Tânia Regina Francica Baldon, ocorrido em 09 de julho de 2010, está comprovado pela certidão de fl. 14. No tocante à qualidade de segurada, verifico no documento juntado às fls. 26/vº e 28, extraído do Sistema CNIS/PLENUS, que a Sra. Tânia Regina Francica Baldon, estava recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.335.823-0) desde 30/05/2006, cessado em 09/07/2010, em razão de seu óbito. Ademais, constata-se a existência de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense/SP a partir de 27/01/2009, com última remuneração em junho de 2010 (fl. 64). Portanto, não resta dúvida quanto à sua qualidade de segurada. O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, a dependência econômica pode ser presumida ou não. Reza o artigo 16, inciso I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Vê-se, portanto, que em conformidade com o art. 16, caput, I, a dependência econômica do companheiro é presumida em caráter absoluto. Assim, resta ao autor comprovar a união estável que afirma a ter existido entre o casal, para, então, presumir-se a dependência econômica existente. Nesta esteira, afirmou o autor, em depoimento pessoal, ter nascido na Indonésia (colônia da Holanda na época) e se mudado para o Brasil em 1955. Informou ter conhecido Tânia na infância, pois eram vizinhos. Casou-se uma vez, se divorciou e mudou-se para a Bélgica, onde reencontrou Tânia, no ano de 2005, e iniciaram um relacionamento. Em 07 de setembro de 2007, o autor voltou para Araraquara, onde passaram a morar juntos. Residiram por um mês na casa da tia dela e, depois de mobiliarem o apartamento de Tânia, em novembro de 2007, passaram a residir nele, vivendo como se casados fossem, até a data do óbito. Tânia faleceu em decorrência de tumor no cérebro; era solteira e aposentada, mas trabalhava na Secretaria de Saúde da Prefeitura de Américo Brasiliense. O autor era porteiro e depositava seu salário na conta bancária de Tânia. Como prova do vínculo conjugal, apresentou cópia da sentença proferida na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara (processo n. 2337/2010), transitada em julgado, que declarou a existência de união estável entre o autor e Tânia Regina Francica Baldon (fls. 23/25). Assim, a sentença proferida na Justiça Estadual é prova hábil para confirmação da união estável entre o autor e a falecida companheira. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE - COISA JULGADA MATERIAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O reconhecimento da união estável demanda comprovação e, nesta esteira, é pacífico na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o cadastramento na qualidade de dependente em órgão da administração pública federal para fins de recebimento de pensão que já vem sendo paga à ex-esposa e filhos do servidor falecido, deve ser obtido em ação declaratória de união estável perante a Justiça Estadual. (CC 36.210/AC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 22.08.2005). 2. Concluindo a Justiça Estadual pela existência de união estável, mediante decisão transitada em julgado, não há que se fazer pronunciamento diferente sobre a questão, sob pena de ferir a segurança jurídica, cabendo, tão-somente, adotar a sentença proferida nos autos daquele processo. 3. A data da interposição de requerimento administrativo pleiteando a concessão da pensão por morte define o termo a quo para a referida concessão, nos termos do art. 219 da Lei nº 8.112/90. 4. Incidência de correção monetária observada a Lei nº 6.899/81, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios. 5. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 6. Apelação provida. Sentença reformada. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (AC 200151010177348, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 07/05/2008) Além disso, foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora, Sra. LILIA MARIA FRANCICA BALDON, genitora de Tânia, que confirmou ter o requerente convivido com a falecida até a data do óbito. Em seu depoimento, testemunha relatou que a filha Tânia nunca se casou ou teve filhos. Afirmou que Tânia viveu com o autor por 34 meses e se apresentavam como se casados fossem. Recorda-se que o relacionamento entre eles começou antes de Tânia ficar doente. Os dois residiam em um apartamento no Residencial Riacho Doce, Jardim Botânico, em Araraquara/SP, de propriedade de Tânia. Informou que eles frequentavam a casa da depoente e nunca se separaram. Recorda-se que, em 18 de junho de 2010, Tânia passou mal na casa da depoente e foi hospitalizada. Até o dia 30 de junho a depoente ficou no hospital com a filha, pernoitando e, nessa ocasião, o autor fazia visitas. A partir dessa data, Tânia entrou em coma, falecendo aos 09 de julho de 2010. Afirma que o autor casou-se formalmente por três vezes, e permanece no apartamento de Tânia. Informa a depoente que não dependia economicamente de sua filha. Desse modo, as provas produzidas nos autos foram robustas e concludentes quanto à demonstração do estado more uxorio entre o autor e a falecida Tânia Regina Francica Baldon, que se estendeu de setembro de 2007 até o óbito da segurada, ocorrido em 09/07/2010. Assim, comprovados os requisitos previstos no artigo 74 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2011 - fl.

11). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 30, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor George Paul Von Grumbkow, CPF n. 901.155.038-20, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2011 - fl. 11). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento nº 69/2006): **NOME DO INSTITUIDOR:** Tânia Regina Francica Baldon **NOME DO BENEFICIÁRIO:** George Paul Von Grumbkow **BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO:** Pensão por Morte **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO (DIB):** 23/05/2011 (fl. 11) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013029-85.2011.403.6120 - ONILDE APARECIDA PIOVESAN COMIN(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/125, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006721-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5)) CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 163/182, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, V, do CPC. Vista a embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Desapense-se estes autos dos autos do processo de execução de título extrajudicial n. 0004971-35.2007.403.6120. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004207-54.2004.403.6120 (2004.61.20.004207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENITA MARIA MOURAO MALKOMES

Tendo em vista a certidão de fl. 131, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0005931-59.2005.403.6120 (2005.61.20.005931-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSA MARIA CAPELLA

Tendo em vista a certidão de fl. 37, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que diga se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0003744-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X MARIA NINIRA LEPRE IGLESIAS X VLADimir IGLESIAS

Tendo em vista que os executados não foram localizados para realizar o pagamento das custas processuais, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MARIA JOSE PERRI DORADO X

MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005076-41.2009.403.6120 (2009.61.20.005076-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CELAVIE COMERCIO LTDA - ME X ANDERSON DA SILVA HISATSUGA PEREIRA(SP230667 - LUIS RICARDO FEMIA) X JANAINA NAVARRO HISATSUGA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que foi lavrado o termo de penhora de dois imóveis de propriedade dos executados (fl. 71). Intimados da constrição (fl. 83), alegam os executados que os imóveis se tratam de bem de família, pois enquanto o inscrito na matrícula n. 39.050 serve de moradia aos executados, o outro, embora conste da matrícula n. 65.654 a existência de um terreno, foi edificada uma casa que abriga a mãe do executado, Sra. Josefa Pereria. Alegam ainda, os executados, que existe excesso de penhora, pois o valor dos imóveis garante a execução por no mínimo 42 (quarenta e duas) vezes, o que afrontaria o disposto no art. 620 do CPC. Requerem, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 94/97). A exequente, por sua vez, argumenta que não há prova documental de que os imóveis servem como bem de família e que não há excesso de penhora, pois eventual saldo apurado com a alienação dos bens seria restituído aos executados. Analisando a questão posta e os elementos que constam dos autos, verifico que os executados de fato residem no imóvel inscrito na matrícula n. 39.050, situado na Rua Major Carvalho Filho, n. 297, pois foram citados neste mesmo endereço, de acordo com a certidão de fl. 55, estando, assim, protegido pela Lei 8009/90. Quanto ao outro imóvel penhorado, não há prova pré-constituída nos autos que indique a edificação de um prédio residencial ocupado pela mãe do executado, e a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, devendo o executado comprovar tal alegação em via própria que é a dos embargos. No que tange ao excesso de penhora, com razão os executados, pois o valor da dívida em junho de 2009 era de R\$ 13.484,21 (treze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), enquanto que os dois imóveis foram avaliados em R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil) (fls. 85/86). Assim, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 39.050, por se tratar de bem de família, reconheço o excesso de penhora, nos termos do art. 685, I, do CPC, e mantenho a penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 65.654, cujo valor é suficiente para a garantia do crédito executado. Por fim, no tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, sob pena de seu indeferimento. Expeça a Secretaria o competente mandado de levantamento de penhora. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0009594-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X MURILO CARLOS PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fl. 125 Defiro. Lavre-se termo de penhora nos autos, quanto ao imóvel Fl. 125: Defiro. Lavre-se termo de penhora nos autos, quanto ao imóvel objeto da matrícula n. 4701 do CRI de Taquaritinga/SP, nomeando como depositário o Sr. Murilo Carlos Primiano. Intimem-se os credores hipotecários, nos termos do art. 615, II, do CPC. Após, cientifique-se o depositário, na forma do artigo 659, parágrafo 5º do CPC, bem como intimem-se os executados e seus cônjuges acerca da penhora efetivada, avaliando-se o bem penhorado e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, pelo que deverá a CEF comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, para o cumprimento do ato a ser deprecado. Cumpra-se. Intimem-se.

0005096-61.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONARA CRISTINA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias. Araraquara, 12 de março de 2013.

0004357-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELITON JUNIOR DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005071-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HB PECAS E SERVICOS PARA REFRIGERACAO LTDA ME X MARIA LUIZA DREYER X PAULO ROBERTO DREYER

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 111ª hasta pública a ser realizada na data de 27 de agosto de 2013, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 10 de setembro de 2013, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Por fim, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0006490-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDERSON RODRIGO DOS REIS Fl. 36: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 29/33, para o seu integral cumprimento, devendo a exequente, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado. Int. Cumpra-se.

0012371-27.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SHEYLA NUNES DE ALBUQUERQUE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias. Araraquara, 12 de março de 2013.

0001230-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ROJAS

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o executado(a) reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

0005207-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS FERNANDO ARRUDA PRADO

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001023-75.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL TALARICO JUNIOR X ROSANA MARCOLATO TALARICO

Citem-se, nos termos do art. 3º da Lei 5.741/1971. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Caso os executados não paguem a dívida acrescida de custas e honorários advocatícios ou não depositem o saldo devedor, deverá ser efetuada a penhora do imóvel hipotecado. Outrossim, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001985-50.2003.403.6120 (2003.61.20.001985-7) - GRAFICA CEFALY LIMITADA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 372/382, 397/401, 448/449, 454/464, 490/494, 499/518, 610/611, 615/619, bem como da certidão de fl. 621, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004300-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004300-6) - ANTONIO CASSIO DA FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP(Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 230/245, bem como da certidão de fl. 248, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008612-55.2012.403.6120 - LEOECIO ALEXANDRE DELBONI ME (SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LEOECIO ALEXANDRE DELBONI ME, contra ato do Sr. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em síntese, que seja anulada a multa aplicada e calculada em R\$ 1.255,17. Aduz, em síntese, que em 14/07/2011 funcionário da autoridade impetrada dirigiu-se ao seu estabelecimento comercial para aferir medição de uma balança de peso de uso pessoal. Relata que referida balança é de peso corporal gratuita, cujo objetivo não é comercial. Alega que não está vinculado ao ramo de peso e medidas. Juntou documentos (fls. 12/27). À fl. 30 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual está vinculada, oportunidade, ainda, em que foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. O impetrante manifestou-se à fl. 31, incluindo no pólo passivo da presente ação o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. O INMETRO apresentou informações às fls. 36/39, aduzindo, preliminarmente, a via estreita do mandado de segurança. No mérito, asseverou que as balanças antropométricas só podem ficar a disposição do consumidor para a pesagem se certificadas. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 40/42). O IPEM apresentou informações às fls. 43/62, aduzindo, em síntese, que não há qualquer nulidade no auto de infração. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 63/100). A liminar foi indeferida às fls. 101/102. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/110, abstendo-se de manifestar sobre o mérito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, afastou a preliminar arguida pelo INMETRO de inadequação da via eleita em face da necessidade de dilação probatória, visto que o presente mandamus versa apenas sobre matéria de direito. No mérito, a segurança pleiteada é de ser denegada, em caráter definitivo, uma vez que não identifico direito líquido e certo do Impetrante no presente mandado de segurança. Pretende o impetrante com a presente ação a anulação da multa aplicada pela autoridade impetrada no importe de R\$ 1.255,17, em razão de ter impedido a agente fiscalizadora das Leis Metrológicas de exercer suas funções, retirando a balança antropométrica do local. Com efeito, a autoridade impetrada informou à fl. 37 que as balanças antropométricas só podem ficar à disposição do consumidor para a pesagem se certificadas, e o IPEM deve fiscalizar a prática. Ressalte-se, ainda, que conforme informou a autoridade impetrada à fl. 45 a agente fiscal metrológica foi impedida de realizar a respectiva verificação no instrumento de medir, mesmo após reforço policial, conforme boletim de ocorrência acostado às fls. 04/05 do procedimento administrativo n. 13866/11, cuja cópia integral segue anexa (doc. 3). Desta forma, ao constatar referida infração aos dispositivos legais citados, não poderia escusar o IPEM-SP dar cumprimento à Lei 9.933/1999, visando salvaguarda incontestável do interesse público, conforme se demonstra no procedimento administrativo n. 13866/11. Verifica-se, também, que inexistente nos autos qualquer comprovação de que posteriormente, a fiscalização do agente fiscal tenha sido autorizada nas dependências do estabelecimento impetrante. Ressalte-se que é dever do impetrante manter a balança antropométrica de acordo com as normas estabelecidas pela autoridade impetrada. Assim sendo, tipificada a infração, não se reveste de ilegalidade o auto lavrado e a multa imposta pela autoridade impetrada. Além disso, há que se considerar que os atos realizados pelas autoridades administrativas gozam de presunção de veracidade e legalidade inerentes aos atos administrativos em geral. Desse modo, inexistente direito líquido e certo a ser tutelado neste writ. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010156-78.2012.403.6120 - SERGIO JOSE TRIVELONI (SP255926 - ALINE PATRICIA NORBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERGIO JOSE TRIVELONI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA, objetivando, em síntese, a manutenção do valor de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como, a devolução dos valores que foram descontados. Aduz, em síntese que, interpôs ação de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (processo n. 815/2005 - 2ª Vara Civil da Comarca de Monte Alto), que foi julgada procedente, sendo o benefício de auxílio-doença implantado em 30/05/2011. Relata que inicialmente a RMI foi fixada em R\$ 1.467,89, sendo, posteriormente revisada passando em 08/2012 para R\$ 1.410,54. Afirma que foi comunicado que em face do erro seria descontado os valores que foram pagos a maior. Juntou documentos (fls. 07/22). À fl. 22 foi determinado ao impetrante que juntasse aos autos documento

comprobatório do ato impugnado. O impetrante manifestou-se às fls. 25 e 28, juntando documento às fls. 26 e 27. A liminar foi indeferida à fl. 30, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A autoridade impetrada apresentou informações à fl. 35, juntando documentos às fls. 36/83. Às fls. 84/85 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal. Foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a autoridade coatora correta e a pessoa jurídica de direito público a que esta pertence (fl. 92). O impetrante manifestou-se à fl. 93. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 98 e 112/116, aduzindo preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, asseverou que o impetrante recebeu, administrativamente, valores considerados indevidos pela autarquia, pois auferiu renda mensal superior ao que era efetivamente devido. Alega que existe autorização legal para a autarquia realizar desconto do benefício de parcelas recebidas de boa-fé, de até 30% do valor do benefício. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos às fls. 99/111. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118/120. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar argüida pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. De se acrescentar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, caso contrário não dá ensejo à pretensão do impetrante pela via eleita. No caso em análise, em que pese o argumento do impetrante de que as provas por ele colacionadas aos autos já seriam suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo, considero-as insuficientes e frágeis para a sustentação do pedido deduzido na inicial, em sede de ação mandamental. Portanto, em face da inviabilidade de dilação probatória, mostra-se que o presente mandamus não é a via adequada para salvaguardar o direito invocado pelo impetrante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, facultando ao impetrante o uso das vias próprias. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isento do pagamento de custas em face da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002033-91.2012.403.6120 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Concedo ao Banco do Brasil o prazo de 05 (cinco) dias para que efetue o recolhimento das cutas processuais e do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012572-19.2012.403.6120 - ROSELI APARECIDA PINTO (SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO E SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cautelar inominada interposta por ROSELI APARECIDA PINTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, liminarmente, que a requerida se abstenha de realizar a concorrência pública constante do Edital n. 4012/2012, ou que sejam sustados os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado. Aduz, em síntese, que é proprietária do imóvel que foi penhorado e levado a hasta pública de acordo com o edital 4012/2012, disponível para a venda até 10/06/2013. Relata que foi surpreendida pela notícia de penhora no processo de execução de título extrajudicial. Assevera que está em atraso com a requerida. Juntou documentos (fls. 10/16). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 19 foi determinado a parte autora que juntasse aos autos, documentos que comprovem a aquisição do imóvel, bem como a sua inclusão em edital de leilão e que esclarecesse a possibilidade de prevenção com os processos apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 17. Foi determinado, ainda, que juntasse aos autos, comprovante atualizado de rendimentos líquidos, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A requerente manifestou-se às fls. 21/22 e 46/47, juntando documentos às fls. 23/44 e 48/50. Custas pagas (fl. 45). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 51). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53/58, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois não foram mencionados pela autora os fundamentos da ação principal. No mérito, asseverou a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Juntou documentos (fls. 59/212). Houve replica (fls. 213/216). O julgamento foi convertido em diligência para afastar a possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo de Prevenção Global constante à fl. 17, oportunidade, em que foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado a parte autora que efetuasse o recolhimento das custas processuais (fl. 217). A autora manifestou-se à fl. 218. Custas pagas (fl. 219). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser julgada extinta sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual da autora. Com efeito, verifica-se que o imóvel objeto de discussão já foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 30/03/2004, conforme se verifica pela averbação na matrícula respectiva junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 165/167). Deste modo, não possui a parte

autora interesse de agir, uma vez que não detém mais qualquer direito ao imóvel em questão, visto que constatada a perda do objeto da ação em razão da transferência de sua titularidade. Cita-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO CONFIGURADA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. I. Ocorrida a adjudicação do imóvel, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação cautelar que visava sustar a execução extrajudicial, uma vez que já consumada, no caso. II. Apelação desprovida. (Processo: AC 2002.38.00.054110-0/MG; Apelação Cível, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, Órgão Julgador: Sexta Turma, publicação: 13/12/2004, DJ p. 33, Data da decisão: 22/11/2004) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO VALOR DO FINANCIAMENTO. ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ADESIVO DA CEF. HONORÁRIOS CEF. MAJORAÇÃO. ART. 20 3º DO CPC. 1. Tendo sido o imóvel adjudicado em regular execução extrajudicial, perde o interesse processual a parte que pretende rever as cláusulas contratuais e o valor do financiamento. 2. Em respeito ao princípio da razoabilidade e ao exercício da função advocatícia, deve ser majorada a verba honorária para R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Apelação do autor improvida. (Processo: AC 2000.38.02.002516-7/MG; Apelação Cível - Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Órgão Julgador: Quinta Turma, Publicação: 23/08/2004, DJ p. 75, data da decisão: 09/08/2004). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CONTRATO. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO BEM PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. I - omissis V - O referido imóvel havia sido arrematado em 19 de outubro de 1999, em razão da inadimplência dos mutuários desde junho de 1997, correspondente a 33 prestações, na data do ajuizamento (22/03/2000). A transferência de titularidade efetivou-se com o registro efetuado em 28 de dezembro de 1999. VI - O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. VII - A arrematação do bem pelo credor (CEF) foi levada a efeito anteriormente ao ajuizamento da ação, sendo assim houve ausência de interesse de agir, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação. VIII - Arrematado o bem imóvel e transferida a propriedade, em razão da inadimplência dos mutuários, inviabiliza-se, em regra, a revisão, vez que não existe mais contrato. IX - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0009041-05.2000.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008245-02.2010.403.6120 - MANOEL FRANCISCO (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MANOEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o r. despacho de fl. 92 e determino ao patrono da parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento original do contrato de honorários advocatícios, nos termos do art. 22 da Resolução n. 168/2011. Int.

0010484-76.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-93.2003.403.6120 (2003.61.20.004530-3)) JOSEFINA FRANCA FERREIRA (SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSEFINA FRANCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. decisão de fls. 65/66, a título de honorários de sucumbência, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Int.

0000786-12.2011.403.6120 - SEBASTIAO AUGUSTO FIGUEIREDO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO AUGUSTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se,

simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001907-75.2011.403.6120 - NAIR APARECIDA PARADA FERREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NAIR APARECIDA PARADA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes (fls. 256/257) e o seu trânsito em julgado (fl. 261), requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 168/2011 - CJF. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000032-02.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REGINALDO ADRIANO FIRMINO(SP221196 - FERNANDA BALDUINO)

Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 30, no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000510-10.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FRANCIANE AZEVEDO NAGAISHI(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 24, no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019290-46.2000.403.0399 (2000.03.99.019290-6) - ANTONIO DE ARRUDA PRADO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002242-41.2004.403.6120 (2004.61.20.002242-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-35.2004.403.6120 (2004.61.20.001641-1)) ROSELI APARECIDA PINTO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0005719-72.2004.403.6120 (2004.61.20.005719-0) - VENINA MARCONDES SILVEIRA(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004669-40.2006.403.6120 (2006.61.20.004669-2) - ROMOALDO TAGLIACCOZZI(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 177/205 .Int.

0004700-26.2007.403.6120 (2007.61.20.004700-7) - RUBENS FERNANDES FREITAS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0001870-53.2008.403.6120 (2008.61.20.001870-0) - VALDIR DE AZEVEDO LAZARI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Após, dê-se ciência à parte autora, pelo mesmo prazo.Int. Cumpra-se.

0004355-26.2008.403.6120 (2008.61.20.004355-9) - CARMEN BALLESTERO HEREDIA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0006434-75.2008.403.6120 (2008.61.20.006434-4) - ROSA MATTIAZZI DELANEZ X ODETE DELANEZ BOLSONI X ELIZABETH DELANEZ X MARIA DE LOURDES DELANEZ(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0003886-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003886-6) - BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0006440-48.2009.403.6120 (2009.61.20.006440-3) - MERCIA LUCIA CHIOZZINI(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista a decisão de fls. 59, reconsidero o r. despacho de fl. 62.Cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010237-32.2009.403.6120 (2009.61.20.010237-4) - SHELIDY EDUARDA CRUZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 174/176: Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0011447-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011447-9) - ARESTIDES GOMES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0000645-27.2010.403.6120 (2010.61.20.000645-4) - LUIS ZARUR DE LIMA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIS ZARUR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0001048-93.2010.403.6120 (2010.61.20.001048-2) - MARIA ANGELA VIEIRA DE ARAUJO(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001672-45.2010.403.6120 - JOAO COSMO DA SILVA - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias pelo INSS, devendo a Secretaria expedir o competente ofício requisitório.Int.

0003256-50.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS ELIAS DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004218-39.2011.403.6120 - GABRIELA GOMES FERREIRA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 205/206: Indefiro, conforme determina o artigo 22 da Resolução 168/2011 do CJF.Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906, de 04 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.Int.

0007466-13.2011.403.6120 - DEVANIR MARIANO DO PRADO PIMENTEL(SP268871 - ARISTOTELES LULA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000743-51.2006.403.6120 (2006.61.20.000743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-27.2003.403.6120 (2003.61.20.000150-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO MORENO MANOEL(SP175147 - MARCELO HENRIQUE BAGGIO E SP175107 - AGNALDO OLAIR DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005617-55.2001.403.6120 (2001.61.20.005617-1) - FRANCISCO SENA DA SILVA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/228: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0007693-13.2005.403.6120 (2005.61.20.007693-0) - ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-42.2006.403.6120 (2006.61.20.002315-1) - RONALDO ROBERTO PINHEIRO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RONALDO ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da parte autora de fls. 181/182, quanto a inclusão de verba honorária nos cálculos apresentados 174/178.Int.

0005513-87.2006.403.6120 (2006.61.20.005513-9) - ESCALINO PEREIRA X ZENILDE APARECIDA DA SILVA X ILTON CESAR PEREIRA - INCAPAZ X ROMARIO JUNIO PEREIRA - INCAPAZ X ZENILDE APARECIDA DA SILVA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZENILDE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILTON CESAR PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMARIO JUNIO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/218: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0000768-30.2007.403.6120 (2007.61.20.000768-0) - SILVIA LUZIA FRANCO CORREIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA LUZIA FRANCO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241/245: Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0001632-68.2007.403.6120 (2007.61.20.001632-1) - HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/161: Indefiro, conforme determina o artigo 22 da Resolução 168/2011 do CJF.Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906, de 04 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.Int.

0005865-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005865-0) - ANTONIO ROQUE VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X FABIO VICENTE X VERA LUCIA VICENTE X LEONARDO - INCAPAZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/238: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao Sedi para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0005944-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005944-7) - NILCEIA PEREIRA FIRMO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILCEIA PEREIRA FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 260/265: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do nome da autora conforme fl. 265.Int. Cumpra-se.

0006224-58.2007.403.6120 (2007.61.20.006224-0) - EUCLIDES PEDRO DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EUCLIDES PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 159/161: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0007292-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007292-0) - SHIRLEY APARECIDA DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SHIRLEY APARECIDA DA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 163/164: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao Sedi para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0007364-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007364-0) - PEDRO ANTONIO CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos de fls. 255/260. Int.

0001340-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001340-3) - GERVAL HONORIO DE CARVALHO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERVAL HONORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91/102: Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0005049-92.2008.403.6120 (2008.61.20.005049-7) - ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 263/267: Indefiro, intime-se o i. patrono da parte autora para que traga aos autos o contrato original de prestação de serviços advocatícios, conforme determina o artigo 22 da Resolução 168/2011 do CJF.Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906, de 04 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.Int.

0007252-27.2008.403.6120 (2008.61.20.007252-3) - OLIVIA PEREZ(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OLIVIA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 250: Defiro o prazo conforme requerido, no silêncio cumpra-se o r. despacho de fl. 213, expedindo se os ofícios requisitórios.Cumpra-se. Int.

0011060-40.2008.403.6120 (2008.61.20.011060-3) - LUZIA BENEDETTI CAPRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA BENEDETTI CAPRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 128/130: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autoraInt. Cumpra-se.

0000042-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000042-5) - LUIS FERNANDO PESTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS

FERNANDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: Indefiro, conforme determina o artigo 22 da Resolução 168/2011 do CJF. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906, de 04 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Int.

0004548-07.2009.403.6120 (2009.61.20.004548-2) - FRANCISCO LOPES X STEFANY DE LIMA LOPES X LUCIANA PAULA DE LIMA (SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X STEFANY DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/97: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0008551-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008551-0) - DEOCLIDES FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DEOCLIDES FERREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268/269: Indefiro, conforme determina o artigo 22 da Resolução 168/2011 do CJF. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906, de 04 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Int.

0006777-03.2010.403.6120 - ADRIANA ARAUJO DA SILVA (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/145: Indefiro, conforme determina o artigo 22 da Resolução 168/2011 do CJF. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906, de 04 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Int.

0007653-55.2010.403.6120 - CELIA APARECIDA DE GRANDI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA APARECIDA DE GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/176: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao Sedi para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002396-78.2012.403.6120 - JOSE DO CARMO RIBEIRO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/148. Manifeste-se o INSS sobre o alegado. Cumpra-se o despacho de fl. 144. Int.

Expediente Nº 5758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003993-68.2001.403.6120 (2001.61.20.003993-8) - IVAN MUNARETTI (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP053384E - MARIA ISABEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003692-53.2003.403.6120 (2003.61.20.003692-2) - JOSE SUZES FILHO X LINERCIO ALVES DE MORAIS

X LUIZ DOS SANTOS AYRES X NELSON GENNARI X PEDRO LOPES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINERCIO ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DOS SANTOS AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 325/367 .Int.

0007473-10.2008.403.6120 (2008.61.20.007473-8) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-29.2009.403.6120 (2009.61.20.001158-7) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Fls. 134/136: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 1.119,77 (mil cento e dezenove reais e setenta e sete centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, satisfeito o crédito remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004779-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004779-0) - FRANCISCO DE ASSIS GERTUDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.Int.

0008927-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008927-8) - CELSO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Requeira a parte interessada, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002103-79.2010.403.6120 - CIRLEI PEREIRA DA SILVA(SP292430 - LUIS PEDRO GRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora da manifestação da corrê BF Utilidades Domésticas Ltda. (fls. 201/202), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004357-25.2010.403.6120 - AGROPECUARIA RONCA LTDA X PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004823-19.2010.403.6120 - CLAUDIO ALBERTO MACFADEN JUAREZ X ISABELA TAMARA CARRASCOZA JUAREZ(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito

bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008316-04.2010.403.6120 - MARIA PEREIRA CATTELANI(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl. 364: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011027-79.2010.403.6120 - OSVALDO VIANNA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, no máximo da tabela de acordo com a Resolução nº 558/2007 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Cumpra-se. Int.

0000799-11.2011.403.6120 - DIMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 126/127: Tendo em vista o contido no documento de fls. 130/131 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente aos autos, cópia do laudo de liquidação de sentença devidamente homologado do processo n. 2003.61.20.004348-3, conforme determinado nos despachos de fls. 114, 115 e 123, sob a pena já consignada.Intimem-se. Cumpra-se.

0002535-64.2011.403.6120 - MARINA FALCONI GUIMARAES(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005128-66.2011.403.6120 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000958-17.2012.403.6120 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 119: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF comprove nos autos o cumprimento do determinado na r. sentença de fls. 108/115.Com a juntada da comprovação, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001328-59.2013.403.6120 - JOSE ADELSON DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: intime-se o requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea, sob a pena já consignada.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005983-85.2000.403.6102 (2000.61.02.005983-9) - SULI BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SULI BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Intime-se a União Federal (PFN), para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009978-09.2000.403.6102 (2000.61.02.009978-3) - VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA X HOTEIS UIRAPURU FILIAL LTDA(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fl. 710: Defiro, intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos presentes autos os comprovantes das demais parcelas pagas. Sob pena do prosseguimento da execução e designação de leilão do bem penhorado à fl. 689.Int. Cumpra-se.

0004304-25.2002.403.6120 (2002.61.20.004304-1) - MARCOS GRATAO X IVANILDE INES CARRARO BORTOLAZZO X AURORA MIYUKI YABE X ANTONIO PADOVANI X EDISON SPONTON(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARCOS GRATAO X UNIAO FEDERAL X IVANILDE INES CARRARO BORTOLAZZO X UNIAO FEDERAL X AURORA MIYUKI YABE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PADOVANI X UNIAO FEDERAL X EDISON SPONTON X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Requeira a parte interessada, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001048-98.2007.403.6120 (2007.61.20.001048-3) - ANTONIA DA SILVA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, conforme consulta ao Sistema CNIS acostada à fl. 250, determino a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o(a) patrono(a) do(a) requerente apresente cópia da certidão de óbito, bem como para que promova a habilitação do(s) sucessor(es), devidamente representados processualmente.Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s).Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0007769-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007769-3) - JACIRA DOS SANTOS BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JACIRA DOS SANTOS BECASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007474-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007474-0) - MARIA BENEDICTA CARDOSO PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA BENEDICTA CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005449-72.2009.403.6120 (2009.61.20.005449-5) - MANOEL JOSE BERNARDO(SP187950 - CASSIO

ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL JOSE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008122-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008122-0) - FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008123-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008123-1) - MARIA DEGADOS GONCALVES LOS ARCOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DEGADOS GONCALVES LOS ARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008197-77.2009.403.6120 (2009.61.20.008197-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010403-64.2009.403.6120 (2009.61.20.010403-6) - INALDO GOMES DA SILVA FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INALDO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011639-51.2009.403.6120 (2009.61.20.011639-7) - NEIDE DANTAS LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEIDE DANTAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010873-61.2010.403.6120 - LUIS ANTONIO ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X LUIS ANTONIO ALVES X UNIAO FEDERAL
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007937-29.2011.403.6120 - JURANDIR CERVINI(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CERVINI X UNIAO FEDERAL
Fls. 77/80: Defiro, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do recibo de pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 77/80.Int.

Expediente Nº 5769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003510-38.2001.403.6120 (2001.61.20.003510-6) - LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X JOSE GERALDO ROSSI X INES MARIA ROSSI BRAGA X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X PEDRO AFONSO ROSSI X MARIA REGINA ROSSI GARDIM(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X LUIZ RODOVIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES MARIA ROSSI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO AFONSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA ROSSI GARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.427.678/SP. .2. Intime-se a Autarquia- ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004437-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004437-4) - SILVIO APARECIDO PINHEIRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos de fls. 120/128. Int.

0011408-24.2009.403.6120 (2009.61.20.011408-0) - ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0005968-76.2011.403.6120 - ADILSON APARECIDO BALLESTRIEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o Trânsito em julgado de fls. 112.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008727-13.2011.403.6120 - ERICA PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado de fl. 57 .2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013284-43.2011.403.6120 - RUTH APARECIDA GAIGHER GONZALES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o Trânsito em julgado de fl. 84.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000608-29.2012.403.6120 - MARIA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado de fl. 180 .2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que

extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-03.2011.403.6120 - VALDEMAR ZAVATTI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEMAR ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Torno sem efeito a certidão de fl. 251.1,10 VALDEMAR ZAVATTI oferece embargos de declaração da decisão de fl. 244/245, requerendo que seja enviado os autos a Contadoria Judicial para que seja realizada a atualização da conta judicial, com data base em julho/1997. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Decorrido o prazo recursal proceda a transmissão do precatório expedido à fl. 252. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007689-44.2003.403.6120 (2003.61.20.007689-0) - EDNAN MACHADO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDNAN MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos. int.

0003920-23.2006.403.6120 (2006.61.20.003920-1) - ROSELI GARDINO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROSELI GARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 270: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao Sedi para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007366-97.2007.403.6120 (2007.61.20.007366-3) - VANRLEI JOSE PERIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANRLEI JOSE PERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Ofício do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Taquaritinga-SP, juntado às fls. 238/244, oficie-se, com urgência à Presidência do E.TRF 3ª Região para que disponibilize à ordem deste juízo o valor requisitado através do Precatório protocolo de retorno nº 20120030682, de 07/03/2012 (requerente Vanrlei Jose Peria) Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

0009005-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009005-3) - LUIZ GENESIO CAMPOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ GENESIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 318/320: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0001311-96.2008.403.6120 (2008.61.20.001311-7) - LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 89/92, entregando-a ao seu subscritor. Int. Cumpra-se.

0002065-67.2010.403.6120 - ANA MARIA REVOREDO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP263922 - JOSÉ ROBERTO HARB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA PERPETUA DE OLIVEIRA SILVA X DANIELE DE OLIVEIRA SILVA X DANILLO DE OLIVEIRA SILVA X ELOISA DE OLIVEIRA SILVA(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X ANA MARIA REVOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 195: Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos. Int.

0002161-48.2011.403.6120 - ANTONIO JOAO BORALI(SP249732 - JOSE ALVES E SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOAO BORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/196: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0003379-14.2011.403.6120 - FABIANA APARECIDA TAUBER(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FABIANA APARECIDA TAUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 85 e os cálculos de fls. 82, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5775

EXECUCAO DA PENA

0007267-98.2005.403.6120 (2005.61.20.007267-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X CHEN MINGBIN(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)

Sentença Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta ao sentenciado CHEN MINGBIN, qualificado nos autos. O sentenciado foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e a 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, conforme sentença prolatada nos autos da Ação Penal nº 2001.61.20.004992-0, da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP (fls. 11/17). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços comunitários. À fl. 22 foi designada audiência admonitória e determinada a citação e intimação do condenado. O condenado não foi encontrado para ser citado e intimado, conforme certidão de fl. 29. Às fls. 31/37, o Ministério Público Federal, requereu a decretação da prisão preventiva do condenado para garantir o cumprimento da pena. À fl. 41 foi determinada a citação editalícia do condenado. Em decisão de fls. 48/49 as penas restritivas de direitos foram convertidas em pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos de reclusão, e, para assegurar a aplicação da lei penal, foi decretada a prisão de Chen Mingbin e expedido o mandado de prisão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 51, por ter sido exarado em evidente equívoco. No caso dos autos, tem-se que a sentença condenatória de fls. 11/17 transitou em julgado para acusação em 04/03/2005 (fl. 19). Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada. Em concreto, a pena fixada foi de 02 (dois) anos de reclusão, e multa, de maneira que, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, prescreveria em 04 (quatro) anos. Verifica-se, portanto, desde a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (04/03/2005) até hoje, passaram-se mais de 04 (quatro) anos (prazo prescricional previsto no artigo 109, V, do Código Penal). Assim, é imperativa a declaração da prescrição da pretensão

executória. Cita-se, a respeito, o seguinte entendimento: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Precedentes. 2. Recurso a que se dá provimento para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (STJ. RHC - 16892. UF: SP. Quinta Turma. Decisão: 16/12/2004. Documento: STJ000591507. DJ: 21/02/2005 pág. 191. Relator Arnaldo Esteves Lima). Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, em relação a CHEN MINGBIN, RNE nº Y252644-0/SSP/SP, nascida em Cantog/China em 28/02/1967, fazendo-o com fundamento no artigo 109, V, c.c. artigo 110, 1º, e artigo 112, I, todos do Código Penal. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia da Polícia Federal de Araraquara-SP, para que recolha e devolva imediatamente o mandado de prisão nº 05/2006. Oficie-se ao Delegado Chefe da Representação Regional da Interpol - Superintendência Regional do Estado de São Paulo, comunicando esta decisão pra fins de retirada do nome do condenado da difusão vermelha. Dê-se ciência à defesa e ao Ministério Público Federal. Intime-se o condenado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007796-10.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Vistos. Conforme sentença proferida no curso da ação penal nº 0003970-20.2004.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara (fls. 10/15), Ernesto Gomes Esteves Júnior foi condenado a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 18 (dezoito) dias-multa, por infração ao artigo 1º, incisos I e IV da Lei nº 8137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a serem especificadas pelo juízo de execução. Em sede de execução penal, por ocasião da realização da audiência admonitória (fl. 27), foi determinado o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários de 07 (sete) horas semanais, durante o período da condenação, bem como o comparecimento mensal em Juízo, o recolhimento em sua residência no horário compreendido entre às 24h00 e 06h00, proibição de freqüentar bares, casas de jogos e estabelecimentos congêneres e proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por período superior a 7 dias, sem autorização do Juízo. O sentenciado foi instruído sobre as condições, bem como sobre a forma de cumprimento das penas e advertido sobre o descumprimento da pena. O sentenciado deu início a prestação de serviços comunitários no mês de janeiro de 2012 (fl. 46). Às fls. 46, 52, 60/62 e 71, a Central de Penas Alternativas de Araraquara-SP informou que o sentenciado não cumpriu a pena de prestação de serviços comunitários em vários meses nos anos de 2012 e 2013. O sentenciado foi intimado pessoalmente para justificar o não cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, e disse que a Central de Penas Alternativas não havia feito o encaminhamento (fl. 55). Às fls. 72/73 o Ministério Público Federal requereu a extração de cópia dos autos e envio para a Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial para apurar eventual ocorrência de crime previsto no artigo 299 do Código Penal, tendo em vista a notícia de adulterações nas folhas de frequência do sentenciado nos meses de julho e novembro de 2012. O Ministério Público Federal requereu também a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade e a conversão do regime aberto para o semiaberto, alegando que a ausência de responsabilidade do sentenciado é incompatível com o regime aberto. É o relatório. Decido. Verifico que o sentenciado, no período de 17 (dezessete) meses, cumpriu somente 165 (cento e sessenta e cinco) horas de prestação de serviços comunitários. Demais disso, denota-se que a alegação do sentenciado para o não cumprimento em alguns meses de 2012 (fl. 55), não condiz com o informado pela Central de Penas Alternativas de Araraquara-SP (fl. 46). Assim, entendo que o sentenciado vem frustrando a aplicação da lei penal, deixando de cumprir a pena restritiva de direitos imposta em audiência admonitória, razão pela qual deve haver a reconversão para a pena original, que é, no caso, privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 66, inciso V, alínea b, e 181, parágrafo 1º, b, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84) e artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal, converto a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, pena essa fixada na r. sentença de fls. 10/15. Indefiro o requerimento de conversão do regime de cumprimento da pena requerido pela Procuradora da República à fl. 73, por falta de amparo legal, já que, pela pena aplicada ao condenado (03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão), o regime previsto é o aberto, conforme dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, estabeleço as seguintes condições: 1) comparecimento mensal a este Juízo Federal até o dia 10 (dez) de cada mês, durante o período de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, a partir de maio de 2013; 2) obrigatoriedade de comprovação de trabalho honesto e lícito a cada comparecimento; 3) deverá recolher-se todos os dias em sua residência, no horário compreendido entre 24h e 6h da manhã; 4) proibição de freqüentar bares, casas de jogos e outros estabelecimentos de diversões congêneres; 5) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização deste Juízo, por período superior a 07 (sete) dias, devendo comunicar eventual mudança de

endereço. O descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas acarretará na imediata regressão do regime. Intime-se o sentenciado. Oficie-se à Central de Penas Alternativas comunicando esta decisão. Indefiro a extração de cópia dos autos para envio à DPF, requerida pela Procuradora da República à fl. 72, já que tal diligência deve ser efetuada pelo próprio Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001668-13.2007.403.6120 (2007.61.20.001668-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER RIBEIRO MESSIAS(SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA) X RODRIGO CAMARGO(SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA)

Considerando que o acusado Rodrigo Camargo possui defensor constituído nos autos (fl. 204) e foi regularmente citado (fl. 191), intime-se o ilustre causídico para que responda à acusação por escrito, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o acusado Rodrigo Camargo não foi localizado (fls. 315/verso e 334) e não comunicou a alteração de endereço ou lugar onde poderia ser encontrado. Fl. 337: Sem prejuízo, intime-se ainda o defensor para que apresente o atual endereço de Rodrigo Camargo. Cumpra-se.

0008415-71.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA BENEDITA DE ARAUJO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X ROSA MARIA TREVIZAN(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, ficam intimados os defensores das acusadas Maria Benedita de Araújo e Rosa Maria Trevisan, a apresentarem alegações finais.

0009215-02.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X VANDER BUENO DA FONSECA(SP110459 - MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS)
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 209, bem como o ofício de fls. 205/206, que informa que o réu Vander Bueno da Fonseca parcelou o débito inscrito em dívida ativa da União, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição punitiva, nos termos do artigo 68 e parágrafo único da Lei nº 11.941/09, durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento da ação penal. Até que o réu efetue o pagamento integral do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.09.003089-24 (processo administrativo nº 13851.000474/2006-86), inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional para verificação sobre a regularidade dos pagamentos. Ciência ao M.P.F. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

0010530-31.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FLAVIO MODOLO JUNIOR(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Flávio Modolo Júnior à fl. 174. Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 5777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001943-25.2008.403.6120 (2008.61.20.001943-0) - SILVIO MILANI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada pelo autor da CTPS às fls. 153/154.

0004087-69.2008.403.6120 (2008.61.20.004087-0) - NILDE APARECIDA BALDUINO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP284125 - ELESIANE AMALIA SCARPINI RODRIGUES) X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que o documento apresentado às fls. 174/175 não comprova a nomeação do advogado Dr. Luciano dos Santos Molaro nos presentes autos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0005128-71.2008.403.6120 (2008.61.20.005128-3) - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fl. 271: Indefiro o pedido, tendo em vista que o demonstrativo já esta acostado nos autos às fls. 139/140.Ciência ao MPF. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0007250-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007250-0) - ANTONIO CARLOS DE CASTRO LORIA X ALEXANDRE DE CASTRO LORIA(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fl. 264: Defiro. Considerando o tempo decorrido, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o(a) patrono(a) do(a) requerente apresente cópia da certidão de óbito, bem como para que promova a habilitação do(s) sucessor(es), devidamente representados processualmente.Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s).Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002664-06.2010.403.6120 - LINDOLFO ACOSTA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CONverto o julgamento em diligência, para o fim de que a Caixa Econômica Federal comprove documentalmente nos autos ter efetuado o crédito ao autor, correspondente ao contrato de fls. 56/62, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003892-16.2010.403.6120 - ANTONIO DE JESUS FILHO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) Fl. 69: Vista ao autor, pelo prazo requerido.Int. Cumpra-se.

0003936-98.2011.403.6120 - DIVA MARIA DE PAULA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c4) Arbitro os honorários do Sr. Perito médico, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005851-85.2011.403.6120 - CLAUDIO CLARET SILVEIRA MEIRELLES(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Passo ao saneamento do feito, analisando as preliminares alegadas.De início, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência alegadas pela CEF em sua contestação, já que a Caixa Econômica Federal - CEF figura como arrendadora no contrato (fls. 15/21) firmado com o autor, sendo portanto parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.Partes legítimas e bem representadas dou o feito por saneado.Fl. 161: A alegada preexistência da doença, deverá ser comprovada por meio de perícia, pelo que determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/07/2013 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas ao quesito nº 12, constante da Portaria Conjunta nº 01/2012 e quesitos apresentados pela Caixa Seguradora S/A (fls.229/230) e pela parte autora (fls. 232/233).Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) do autor, informá-lo quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Fls. 224/226: Indefiro o pedido de desentranhamento das petições de fls. 171/211 e 212/214, uma vez que a CEF apresentou apenas uma contestação (fls. 158/170), sendo as demais apenas manifestações e documentos para a instrução do feito.Sem prejuízo, defiro o pedido do autor de requisição de cópia integral do procedimento administrativo referente à análise do pedido de pagamento de cobertura securitária formulado pelo autor.Oficie-se à Caixa Seguradora S/A, para que, em 10 (dez) dias, apresente cópia do Processo Administrativo referido. . Outrossim, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor (CLAUDIO CLARET SILVEIRA MEIRELLES - NB 537.558.246-1), em razão de nele constarem os elementos necessários para exame da

pertinência do pedido inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0007940-81.2011.403.6120 - FELIPE DIOGO ADRIANO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o informado à fl. 92, bem como as manifestações de fls. 96/99 e 101, defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas no Estado do Rio de Janeiro, a fim de que forneça cópias de todos documentos e atos constitutivos da empresa individual sob denominação de FELIPE DIEGO ANDRIANO e número de inscrição 13.349.213/0001-75. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme posto na petição inicial e documentos de fls. 15/16. Intimem-se. Cumpra-se.

0009964-82.2011.403.6120 - OSVALDO DOS SANTOS KAPP(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, dos documentos juntados às fls. 50/54.

0012929-33.2011.403.6120 - VICTOR HUGO BOZELLI(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, ciência às partes da designação de audiência a ser realizada em 14/05/2013, às 15:00 horas, no juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, conforme ofício de fl. 226.

0013306-04.2011.403.6120 - NILSON MIRANDA DIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 118/119: Tendo em vista o alegado pelo autor, a estimativa de honorários apresentada à fl. 84, e considerando o local de realização da perícia técnica, reconsidero o despacho de fl. 112 tão somente para arbitrar os honorários do perito no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), em razão da complexidade do exame. Assim sendo, concedo nova oportunidade ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o seu pagamento dos honorários do perito nomeado à fl. 73, sendo-lhe facultado, todavia, o seu pagamento em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser depositada no primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste despacho. Fls. 120/131: Intime-se o Sr. Perito contábil, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo autor à fl. 131. Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003954-85.2012.403.6120 - HOSPITAL DE OLHOS ARARAQUARA S/S LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o noticiado pela União à fls. 429 e considerando os documentos de fls. 430/432, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expirado o prazo, dê-se vista a União por 05 (cinco) dias para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009177-19.2012.403.6120 - FERNANDO BARSAGLINI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 175, concedo nova oportunidade ao autor para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 174:a) recolhendo o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223/228 do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;b) ou requerendo os benefícios previstos no art. 4º, da Lei 1060/50, apresentando declaração de hipossuficiência contemporânea. No silêncio, dê-se vista a União para que manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003217-48.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X UNIAO FEDERAL

Acolho como emenda à inicial de fl. 282, para atribuir à causa o valor de R\$ 39.193,73 (trinta e nove mil, cento e noventa e três reais e setenta e três centavos). Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001,

reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Cumpra-se.

0003260-82.2013.403.6120 - MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposto por MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em tutela antecipada que possa efetuar depósito do montante integral das parcelas do REFIS IV, conforme previsão do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento REFIS IV instituído pela Lei 11.941/2009. Assevera que cumpriu todas as obrigações acessórias das etapas do parcelamento, sendo consolidado em julho de 2011. Alega que houve erro na aplicação da SELIC na atualização dos débitos e na atualização do parcelamento. Juntou documentos (fls. 39/318). Custas pagas (fls. 319/320). À fl. 322 foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e que providenciasse o recolhimento da diferença das custas processuais. A parte autora manifestou-se à fl. 323 atribuindo à causa o valor de R\$ 226.130,40. Custas complementares pagas (fl. 324). É a síntese do necessário. Decido. Recebo o aditamento à petição inicial de fl. 323, atribuindo à causa o valor de R\$ 226.130,40. Pretende a parte autora com a presente ação autorização para efetuar depósito do montante integral das parcelas do REFIS IV, conforme previsão do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar. Com efeito, o ingresso no REFIS decorre de uma opção voluntária e consciente do contribuinte interessado - não assume, pois, caráter compulsório ou impositivo. Assim sendo, pertine ao contribuinte, no caso a requerente, avaliar se tal ingresso lhe interessa ou lhe é mais conveniente. Caso não lhe seja conveniente ou até discorde das regras que deverá sujeitar-se deve, então, não optar por esse Programa de Recuperação Fiscal. Conforme disposto no artigo 5º, da Lei 11.941/2009, a opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica à regras e condições pré-estabelecidas. Eis os seus termos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, o contribuinte ao ingressar no REFIS, de forma voluntária, anui com as regras e condições nele previstas. De dizer, ainda, que o REFIS é um benefício de caráter excepcional, concedido que foi aos contribuintes inadimplentes. Cabe a estes, pois, bem aproveitar e cumprir todos os seus termos - caso assim não se dê, que sejam então excluídos. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, para constar R\$ 226.130,40. Int.

0005135-87.2013.403.6120 - RICARDO BARBIERI ROMANIA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pelo autor à fl. 04 (último parágrafo) e o contido nos documentos de fls. 46 e 47/48, verifico a identidade com a ação nº 0009254-96.2010.403.6120, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0005209-44.2013.403.6120 - LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) atribuindo, corretamente, o valor à causa ao benefício econômico pretendido, de acordo com o art. 259, inc. II, do CPC; b) se for o caso, complementando o valor relativo às custas judiciais junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; c) e, por fim, complementando as contrafês, trazendo cópias do aditamento, necessárias para instrução das cartas de citação dos requeridos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0005254-48.2013.403.6120 - DONIZETI NOGUEIRA DE MELO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Donizeti Nogueira de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 27/11/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 160.941.822-8), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 26/05/1997 a 27/11/2012, laborado na empresa Indústria Mecânica Panegossi Ltda. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 26 anos, 02 meses e 07 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 26/55. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 58. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 55), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 58), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fls. 38/40). Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA: 21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005255-33.2013.403.6120 - MILTON FERREIRA FILHO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Milton Ferreira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 13/02/2013, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 162.063.800-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 01/06/1984 a 14/01/1985 e de 01/04/1985 a 03/11/1998 (Incafé Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Ltda. ME), de 02/08/1999 a 04/07/2003 (Jocar Com. Exp. Imp. e Loc. Máq. E Equip. Ltda.), de 03/05/2004 a 29/10/2007 (Siatec Ind. Com. e Exp. De Máquinas Ltda. - ME) e de 05/11/2007 a 13/02/2013 (Incafé Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Ltda. ME). Assevera que referidos períodos de trabalho perfazem um total de 26 anos, 11 meses e 04 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 26/64. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 67/68. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 64), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 67), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fls. 46/47). Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como

especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0005124-58.2013.403.6120 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X IVAN JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia técnica junto à empresa SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA, no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002004-80.2008.403.6120 (2008.61.20.002004-3) - ROSIMERE MARIA DE SOUZA (SP245861 - LISIA CHACON REZENDE E SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Em cumprimento ao disposto no item 3, XXXVIII, da Portaria 6/2012, desta Vara, fica a defensora dativa, Dra. Lísia Chacon Rezende, OAB/SP nº 245.861, intimada a se cadastrar junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, bem como entregar, nesta Secretaria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, todos os documentos necessários para validação do cadastramento, conforme disposto no art. 3º e incisos do EDITAL DE CADASTRAMENTO Nº 2/2009 - GABP/ASOM, Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/03/2009, Caderno Administrativo, págs. 1 a 3, Publicado em 01/04/2009.

0002636-72.2009.403.6120 (2009.61.20.002636-0) - NELSON FERREIRA DE FREITAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conclusão do perito de que não há incapacidade na avaliação feita em novembro de 2010 e que um ano e quatro meses depois (março de 2012) o médico do autor atestou necessita ser acompanhado em todos os lugares que vai, pois perdeu a capacidade de se comunicar (fl. 77), designo e nomeio como perito do juízo, DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte

autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 09 de maio de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007346-38.2009.403.6120 (2009.61.20.007346-5) - TEREZINHA DE JESUS ALVES (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Perito do juízo atestou que a autora é portadora transtorno depressivo leve e transtorno de personalidade com instabilidade emocional (quesito 3 - fl. 95), designo e nomeio como perito do juízo, DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 16 de maio de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008795-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008795-6) - PEDRO PEREIRA DOS REIS (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 23 de maio de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011487-03.2009.403.6120 (2009.61.20.011487-0) - APARECIDO LINO DA SILVA (SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conclusão do perito de que o autor é portador de epilepsia secundária a neurocisticercose e cefaléia tensional crônica e a alegação do autor de que é dependente de medicamentos pesados, designo e nomeio como perito do juízo, DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU

HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 29 de maio de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011216-57.2010.403.6120 - MARIA INEZ FERREIRA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Roberto Jorge (nomeado à fl. 162) solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de junho de 2013, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0001131-75.2011.403.6120 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 06 de junho de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003605-19.2011.403.6120 - MARLENE FRANCISCO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 13 de junho de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003714-33.2011.403.6120 - PAULO SERGIO GONCALVES MENDES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 20 de junho de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005129-51.2011.403.6120 - ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 44: Considerando que o Dr. Ruy Midoricava declinou de sua nomeação alegando que o autor foi seu paciente, em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro

seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de junho de 2013, às 14h10min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0006155-84.2011.403.6120 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Perícia médica designada para o dia 30 de abril de 2013, às 14h30min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho (rua zero), nº 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP (em frente ao Hospital São Paulo), cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006343-77.2011.403.6120 - ABELARDO SOARES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de prova pericial. Nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42978, como perito deste Juízo, assinando prazo de trinta dias para entrega do laudo. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, ficando desde já deferida a indicação de assistente técnico pelo INSS conforme relação arquivada em secretaria. Arbitro honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Requisite-se cópia do processo administrativo de concessão do benefício de titularidade do autor. Int. Perícia médica designada para o dia 05 de junho de 2013, às 14h50min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006922-25.2011.403.6120 - ROSELI FORTES DA COSTA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Perícia médica designada para o dia 27 de junho de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007241-90.2011.403.6120 - ARLINDO MARTINS(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Melhor analisando os autos, verifico que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 17/09/1998, conforme cópia de sua CTPS à fl. 23 e do extrato do CNIS juntado pelo INSS à fl. 54. Assim, antes da intimação do perito, comprove o autor sua qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência exigido para concessão do benefício que pleiteia, considerando a alegação de que sua incapacidade teve início após o acidente sofrido em 26/12/2005. Int.

0010195-12.2011.403.6120 - ETEVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RUY MIDORICAVA, CRM 17.792, para que realize perícia médica, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução CJF n. 558/2007. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que

deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int. Cumpra-se.Perícia médica designada para o dia 06 de maio de 2013, às 14h30min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho (rua zero), nº 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP (em frente ao Hospital São Paulo), cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3746

USUCAPIAO

0002422-38.2010.403.6123 - ANTONIO VERA APARICIO(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X LAIDE CAMARGO PEREIRA(SP076542 - JOSE EXPEDITO ALVES DOS ANJOS)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000311-76.2013.403.6123 - FRANCISCA MARIA DA SILVA X SUZANA HELENA DA SILVA X GUILHERME ZARATTINI SILVA(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de ação distribuída junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de Piracaia em 10.11.2010 em que se pleiteia, com fulcro no art. 1242 do Código Civil e art. 941 e seguintes do CPC, por meio da presente ação de usucapião ordinário, um imóvel com área de 325,70 m cadastrado na Prefeitura Municipal de Piracaia sob nº 0023.0027.0037.00, matrícula nº 8866 - CRI Piracaia, fl. 17, alegando, em síntese, que somando a posse de seus antecessores (genitores) às suas, totaliza o tempo de 51 anos de posse ininterrupta sobre a área usucapienda, vez que suas antecessoras (mãe, avó e bisavó de cada um dos autores), D. Escolástica Maria de Jesus, adquiriu o imóvel aos 18/9/1961, através de escritura de compra e venda lavrada no livro nº 97, fls. 26, do 1º Tabelionato de Piracaia-SP. Com o falecimento da Sra. Escolástica, aos 31 de outubro de 1989, os requerentes continuaram a residir no imóvel sem oposição dos demais herdeiros. Despacho inicial concedendo benefícios da Gratuidade de Justiça e determinando a juntada de certidões dos últimos dez anos comprovando a inexistência de ações possessórias relativas à área usucapienda, fls. 25. Juntada das referidas certidões de distribuição, fls. 34/37. Parecer do Oficial de Registro de Imóveis de Piracaia, fls. 43/44, sem qualquer óbice ao prosseguimento da presente. Determinada as citações dos confrontantes, fls. 48, bem como das Fazendas Públicas e dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, foram efetuadas regularmente, consoante detalhamento que segue:RAMON FERNANDES ARACIL, citado às fls. 133, não apresentou contestação;JOSÉ FERNANDES ARACIL, citado às fls. 133, não apresentou contestação;BENEDITO PRETO DE OLIVEIRA (falecido) citação efetuada através de ESCOLÁSTICA PINHEIRO OLIVEIRA, filha do de cujus, FLS. 133, não apresentou contestação;JOÃO BATISTA BUENO e s/m BENEDITA OLIVEIRA BUENO, citados às fls. 76, não apresentaram contestação;FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO, citada às fls. 60, requereu remessa dos autos à Justiça Federal, fls. 64;FAZENDA DO ESTADO, citada às fls. 57, não contestou a presente;FAZENDA DO MUNICÍPIO, citada às fls. 56, inexistência no interesse do feito, fls. 62 e 83;EDITAL DE CITAÇÃO, fls. 59. Manifestação do autor, fls. 70/72, trazendo aos autos Memorial Descritivo e Planta Planimétrica atualizados. Recebido ofício da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Campinas, fls. 90/92, informando que o imóvel objeto da presente se encontra parcialmente inserido em Área de Preservação Permanente - APP, de acordo com Lei Federal nº 4.771/65. Manifestação dos autores informando que as construções existentes no imóvel, em área de APP, são anteriores a promulgação da Lei Federal 4.771/65 e suas alterações, devendo as mesmas permanecerem no local, fls. 94. Decisão proferida pelo D. Juízo Estadual de origem acolhendo requerimento da UNIÃO, com a remessa dos autos a Justiça Federal, fls. 139. É o relatório do necessário.Posto isto, decido:1. Ratifico os atos e decisões

praticados pelo D. Juízo de origem, dando-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50.3. Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos cópia de processo de inventário e partilha de bens em face do óbito da Sra. Escolástica Maria de Jesus, para regular instrução do feito, observando-se que a de cujus deixou, por ocasião de seu óbito, fls. 22, outros cinco filhos. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a AGU para manifestação.5. Após, tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

MONITORIA

0002024-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELMA MARIA DA SILVA

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação de SELMA MARIA DA SILVA e observando-se as diligências já despendidas na tentativa de localização da requerida, dê-se vista à CEF para manifestação, observando-se ainda, se o caso, os termos do art. 231, II c.c. 232, I, II e III do CPC. Prazo: 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-71.2003.403.6123 (2003.61.23.000625-7) - MARIA APARECIDA VASCONCELOS - INCAPAZ X LAZARO DA CUNHA VASCONCELOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000640-69.2005.403.6123 (2005.61.23.000640-0) - MERCEDES DA CONCEICAO GOMES CARDOSO - INCAPAZ X ALESSANDRE LATORRE DIEZ(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a expressa manifestação da parte autora, consoante petição de fls. 183/184, subscrita pela i. advogada constituída em conjunto com o curador da parte autora, HOMOLOGO a renúncia parcial do crédito devido em favor da autora, limitando esta a 60 salários-mínimos para atendimento ao disposto no art. 3, I, da Resolução nº 168/2011-CJF. Desta forma, o valor apresentado pelo INSS como devido à parte autora, fls. 170, atualizado para novembro de 2012, deverá, limitar-se aos valores contidos na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para expedição das requisições devidas, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo fazer constar o Sr. ALESSANDRE LATORRE DIEZ como curador de genitora, ora autora, Mercedes da Conceição Gomes Cardoso, e não como autor como se encontra cadastrado. Após, dê-se vista ao MPF, observando-se o interesse de incapaz. Considerando o decidido nos autos e a RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias, devendo a parte devida a autora ser expedida na pessoa de seu curador que a representa.

0001667-87.2005.403.6123 (2005.61.23.001667-3) - AGDA MARIA PEREIRA X CRISTIANE FRANCO X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP214990 - CRISTIANE FRANCO E SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 421/430: intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. 2. Sem prejuízo, intime-se a CEF dos termos do disposto às fls. 419. FLS. 419: 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora, para que requeira o que de oportuno. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000349-98.2007.403.6123 (2007.61.23.000349-3) - MARIA DO SOCORRO MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001916-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001916-0) - MARIA DE FATIMA VICENTE DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X NATALIA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ROMARIO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ANGELICA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 167: Preliminarmente, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra integralmente ao determinado Às fls. 165, item 5 para prosseguimento da presente execução.2. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá o i. causídico da parte autora trazer aos autos via original do contrato de honorários para destacamento do mesmo, sob pena de indeferimento do requerido.3. Em termos, cumpridas as duas determinações supra aposta, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, e ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente os coautores, com cópia do referido contrato, para que se manifestem expressamente se reconhecem como suas as assinaturas apostas e ainda se já não pagaram alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto. 4. Após, tornem conclusos.5. Em não sendo cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 2 supra, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0002205-63.2008.403.6123 (2008.61.23.002205-4) - JOSE TADEU VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001413-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001413-0) - ANA MARIA DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002190-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002190-0) - DIVALDO CASA NOVA MARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000148-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000148-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP121835 - MARIA PAULA UNTURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 122, no prazo de 15 dias.2. Em termos, cumpra a secretaria as demais determinações ali contidas.3. Caso silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0000167-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000167-7) - RIVANILDA CACIMIRO DE LIMA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora de fls. 134 informando de sua alteração de endereço.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001286-06.2010.403.6123 - AMAURI DUARTE DA SILVA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Considerando os termos do v. acórdão proferido, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.3- Prazo: 30 dias.4- No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001421-18.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado às fls. 69/71.2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme

documentos às fls. 79.2. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0001502-64.2010.403.6123 - MAURICIO ALVES DE FARIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observo, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença. Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0001788-42.2010.403.6123 - CARMEN LIDIA PANNUNZIO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerido pela parte autora Às fls. 84/87, pelo que determino que o INSS cumpra os termos do julgado, cessando definitivamente o benefício anteriormente concedido.2. Prazo: 15 dias.3. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS - Jundiaí-SP, encaminhando cópia do v. acórdão (fls. 76/77) e dos documentos de fls. 78, 80 e 84/87.

0001345-57.2011.403.6123 - IZETE ALVES BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001569-92.2011.403.6123 - VALDEMAR GOMES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado às fls. 78/79.2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 87.2. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0001716-21.2011.403.6123 - ELINEIA BRANDAO(SP080158 - LUCIANA DE LOCIO E SILVA STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001916-28.2011.403.6123 - TEREZINHA DA PENHA ZEFERINO LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001985-60.2011.403.6123 - ANA LUCIA DA SILVA DE MORAES ZADRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002085-15.2011.403.6123 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 35: concedo prazo cabal de 05 dias para que a parte autora cumpra ao determinado às fls. 20 e 32, observando-se, substancialmente, o lapso temporal injustificado para cumprimento da ordem, com o escopo de regular instrução do feito com as provas documentais necessárias à instrução da presente.2. Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

0002097-29.2011.403.6123 - PAULO DE SOUZA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002099-96.2011.403.6123 - CECILIA APARECIDA DE LIMA PEREIRA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000140-56.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-44.2011.403.6123) MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID X ELI ASSIS SAID X CELIO EDUARDO MOYSES X LEILA ASSIS SAID FERNANDES X JOAO SAID FILHO X SERGIO MOLLO FERNANDES X MARIA CRISTINA AZEVEDO SILVEIRA SAID(SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

0000876-74.2012.403.6123 - MARCOS JOSE CAVALLARO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da

Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 20min.5- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.6- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, consoante fls. 16 e 55, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.7- Dê-se ciência ao INSS.

0001384-20.2012.403.6123 - LUIZ ANTONIO MARIANO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado, nos termos do acordo homologado às fls. 89.2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 95.3. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0001489-94.2012.403.6123 - APARECIDA DE GODOY GARCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 25/29: recebo para seus devidos efeitos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa do Secretário Municipal, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 325/13.

0001547-97.2012.403.6123 - SAULO DOS SANTOS MARIN(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Preliminarmente, verifico que a contestação apresentada pela CEF Às fls. 107/142, sob protocolo nº 2012.61280011283-1, em que pese indicar como autor Saulo dos Santos Marin, verifica-se, ao longo da referida peça contestatória, que se refere, na verdade a EDSON VILAS BOAS, estranho aos presentes autos. Desta forma, promova a secretaria o desentranhamento da referida petição de fls. 107/142, protocolo 2012.61280011283-1, restituindo-a ao i. advogado da CEF, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, quanto ao seu interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

0001553-07.2012.403.6123 - LUZIA BERNADETE MANZO MIRANDA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE MAIO DE 2013, às 13h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002049-36.2012.403.6123 - MARCELA GLEIKA SACRINI(SP161422 - ANA CLAUDIA MAZZUCHELLI E SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIV SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA(SP305244B - CARLA RAMALHO DO PRADO SILVA E SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

0002147-21.2012.403.6123 - WILSON DORIGO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE MAIO DE 2013, às 13h 20min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002218-23.2012.403.6123 - RODRIGO RAMOS DE MOURA JUNIOR - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA ALVES PIRES(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002261-57.2012.403.6123 - JOSE MARIA DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002264-12.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE TOLEDO FRARE(SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002291-92.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002314-38.2012.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.3- Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 74/75, 79 e 80.

0002354-20.2012.403.6123 - PEDRO MOREIRA DE MORAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002361-12.2012.403.6123 - PAULO JAYME RANKIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002502-31.2012.403.6123 - SILVIO LEPSKI(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002532-66.2012.403.6123 - MARIA RITA DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002554-27.2012.403.6123 - OSWALDO SUBITIL(SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000021-61.2013.403.6123 - TEREZINHA DE MORAES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000126-38.2013.403.6123 - MARGARETH PAZETO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE MAIO DE 2013, às 13h 40min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados,

devido ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000323-90.2013.403.6123 - LUCIANA BUENO GOMES SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000325-60.2013.403.6123 - ANGELINA DA SILVA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, bem como os extratos do CNIS de fls. 32/36 constando vínculos urbanos do cônjuge da parte autora no período de 1986/2005 e recebimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez - ramo da tividade: comerciário,e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0000329-97.2013.403.6123 - CESAR AUGUSTO GONCALVES(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópias dos documentos que instruíram a inicial para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO/PFN, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967:Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fé.3. Após, cumprido o item 2, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000391-40.2013.403.6123 - ROSANA CRISTIANE FRANCO ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, considerando as informações contidas nos autos que os problemas de saúde apresentados pela parte autora são sequelas decorrentes de uma queda de altura (+-3 metros), esclareça o i. causídico, se o acidente ocorreu enquanto a requerida estava no

exercício de sua função como empregada doméstica, bem como, esclareça o fato, comprovando data, local e circunstância do acidente, para fins de instrução dos autos, observando-se, ainda, o documento contido às fls. 36, segundo o qual a autora se encontra recebendo benefício de Auxílio-doença desde 09/11/2010, com previsão de cessação para 15/05/2013.3. PRAZO: 30(trinta) dias.4. Após, venham os autos conclusos.

0000392-25.2013.403.6123 - IRIA BERNADETE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido, determino que o ilustre patrono do autor emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide. PRAZO: 10(dez) dias.3. Ainda, no mesmo prazo acima, determino que a parte autora indique as pessoas que compõe seu núcleo familiar, identificando-as com nome, data de nascimento e CPF, para regular instrução do feito e posterior deliberação para estudo sócio-econômico, nos termos do que dispõe o 1º do art. 20 da Lei 12435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.4. Visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora da incapacidade, acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que informem o tratamento e a limitação para atividades laborativas, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

0000393-10.2013.403.6123 - LUZIA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que houve a apresentação de um único documento que comprova a atividade campesina e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certificado de reservista, certidão de nascimento de filhos, documentos escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0000394-92.2013.403.6123 - IVONETE ALVES DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido, determino que o ilustre patrono do autor emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide. PRAZO: 10(dez) dias.3. Ainda, no mesmo prazo acima, determino que a parte autora indique as pessoas que compõe seu núcleo familiar, identificando-as com nome, data de nascimento e CPF, para regular instrução do feito e posterior deliberação para estudo sócio-econômico, nos termos do que dispõe o 1º do art. 20 da Lei 12435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.4. Considerando o objeto sob o qual se funda a presente ação, esclareça a parte autora o pedido de perícia médica formulado às fls.03.

0000396-62.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidão de nascimento de filhos, documentos escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003925-12.2001.403.6123 (2001.61.23.003925-4) - MARIA NEIDE DESTRO GREGORIO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001515-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001515-7) - MARGARIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001017-93.2012.403.6123 - FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001450-97.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos

0002231-22.2012.403.6123 - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

HABILITACAO

0001803-40.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-94.2005.403.6123 (2005.61.23.001673-9)) HELENICE DE PAULA X JOELMA APARECIDA DE PAULA

SOUZA X ROSEMEIRE DE PAULA SILVA X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARISA APARECIDA DE PAULA X ARIIVALDO DE PAULA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fls. 36/44 da parte habilitante.Com efeito, concedo prazo de 20 dias para que a Sra. Isaura Aparecida de Paula comprove, documentalmente, sua condição de inventariante do Espólio de Ariovaldo de Paula.Feito, ao SEDI para anotações.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 3787

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000167-39.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-11.2011.403.6123) LAERCIO APARECIDO DE SOUZA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP313710 - VIVIAN APARECIDA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0000002-55.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-81.2011.403.6123) MARTA JANETE GENEZE LIBERATO DA COSTA(SP102574 - VOLNEY ZAMENHOF DE OLIVEIRA SILVA E SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP301298 - GUSTAVO ANDRADE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 52/57.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0002294-81.2011.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Fica consignado que o patrono constante na procuração (fls. 23), foi devidamente cadastrado no sistema processual deste Juízo (fls. 59, extrato cadastramento advogados).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002449-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002449-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO(SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO)

Fls. 140. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s). Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 446/ 2013Processo supra informado.Que a(o) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Move contra COM. DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS CPLG LTDA; MAURO FERNANDES; ESTHER APPARECIDA VOSOPara os fins abaixo declarados.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) de nome(s): COM. DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS CPLG LTDA; MAURO FERNANDES; ESTHER APPARECIDA VOSO - CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 74.287.913/0001-77; 077.182.128-07; 250.104.608-07, respectivamente.Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000309-29.2001.403.6123 (2001.61.23.000309-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CIA/ TEXTIL SANTA BRASILISSA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico

0002291-78.2001.403.6123 (2001.61.23.002291-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S.A. X JORGE PAGANONI X ANA MARIA MAZEI PAGANONI
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002336-82.2001.403.6123 (2001.61.23.002336-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LU KRIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)
Fls. 18. Defiro. Dê-se vista a parte executada pelo prazo legal Após, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0002741-21.2001.403.6123 (2001.61.23.002741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A X JORGE PAGANONI
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002864-19.2001.403.6123 (2001.61.23.002864-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LU KRIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X APARECIDO CORREA DA SILVA X MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA
Fls. 18. Defiro. Dê-se vista a parte executada pelo prazo legal Após, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0000261-36.2002.403.6123 (2002.61.23.000261-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA - MASSA FALIDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X ANTONIO TONNIATO X PEDRO TOMIATTO X ANTONIO PEDRO MARQUES
Fls. 244. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

0002511-08.2003.403.6123 (2003.61.23.002511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CIMENBRAGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO L X NIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X MARCO AURELIO BAGNATORI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA) X OSCAR FUSCONI
Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 24 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 156 e fls. 375/378, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 507/509) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000719-82.2004.403.6123 (2004.61.23.000719-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X EDSON RUSSANO
Fls. 105/106. Diga o órgão exequente acerca da informação prestada pela executada de que os bens móveis constantes no auto de penhora e depósito (fls. 61 - 04 arquivos de aço para pastas suspensas; 01 impressora multifuncional Epson; 01 máquina de escrever Olivetti Line 98; 01 armário de aço de duas portas; 01 computador Pentium com monitor 17 polegadas), que compõem a mobília do seu escritório sem valor econômico para

eventual arrematação em praça pública, tendo em vista o encerramento das atividades e a posterior entrega do ponto comercial. Prazo 05 (cinco) dias. Ademais, indefiro o requerimento da executada de proposta de parcelamento do débito aqui em cobro, devendo, se assim o desejar, procurar as vias administrativas junto ao órgão exequente par a formalização da sua proposta de pagamento. Int.

0002049-46.2006.403.6123 (2006.61.23.002049-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNICA INDL/ TIPH S/A

Fls. 148. Preliminarmente, intime-se a exequente, por meio eletrônico, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se, especificamente, acerca da informação prestada pela executada de que os imóveis de matrícula de nº 4.861, nº 3.980, nº 4.863, nº 4.865 e de nº 4.866, do Cartório de Registro de Imóveis local, que estão incluídos na hasta pública designada às fls. 143 (1ª praça, em 09/04/2013 e 2ª praça, em 23/04/2013), foram objeto de arrematação no feito executivo de nº 0000319-73.2001.403.6123, em trâmite nesta Subseção Judiciária Federal. Atente-se a secretaria para a devida instrução do referido e-mail com cópias pertinentes (fls. 02/03, fls. 31 e fls. 143, fls. 148/150), a fim de possibilitar a devida apreciação pelo I. Procurador da Fazenda Nacional. Decorridos, sem a devida manifestação, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes a fim de viabilizar o cancelamento da hasta pública unificada designada às fls. 143 (2ª praça). Int.

0000533-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000533-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREVO TREZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

Fls. 174. Tendo em vista a renúncia do patrono, expeça-se mandado/carta precatória com a finalidade de intimação do representante legal da executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 172. Int.

0000518-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000518-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAERCIO DE MORAES

Fls. 36. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002315-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002315-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO APPARECIDO BERTOLINI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO APPARECIDO BERTOLINI
PROCESSO Nº 0002315-28.2009.403.6123 TIPO CEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: CLÁUDIO APPARECIDO BERTOLINI E OUTRO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 47, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 64, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (11/04/2013)

0000134-20.2010.403.6123 (2010.61.23.000134-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO APARECIDO DE GODOY

Considerando o teor da certidão exarada às fls. 97, dando conta do comparecimento do executado nesta secretaria a fim de informar o pagamento do débito aqui em cobro, intime-se a exequente, por meio eletrônico, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca da notícia do pagamento integral do débito exequendo efetuado pelo executado junto ao órgão exequente, tendo em vista a comprovação do referido pagamento através da(s) guia(s) de pagamento(s) apresentada(s) às fls. 97/106. Atentem-se a secretaria para a devida instrução com cópias pertinentes (fls. 02/03, fls. 97/106), a fim de possibilitar a devida apreciação por parte da exequente. Aguarde-se o cumprimento do mandado de reforço de penhora expedido às fls. 96. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

0000742-81.2011.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO E SP163672 - SIDNEI APARECIDO DÓREA)
PROCESSO Nº 0000742-81.2011.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO

NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROEXECUTADO: ARCOR DO BRASIL LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 43. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (12/04/2013)

0001558-63.2011.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO E SP163672 - SIDNEI APARECIDO DÓREA) PROCESSO Nº 0002213-98.2012.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO*EXECUTADO: ARCOR DO BRASIL LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 36. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (12/04/2013)

0001784-68.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEX SANDER VIANNA GOES Fls. 26. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000362-24.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LIMA LTDA. Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do ajuizamento do executivo fiscal, transcorreu, por inteiro, o lapso prescricional relativo aos débitos inscritos sob os nº 39.329.560-5 e nº 39.329.561-3, e, ainda, pagamento do débito referente à competência de junho de 2004. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional impugna a pretensão (fls. 111/113, com documento juntado às fls. 114/127), aduzindo não haver se configurado a extinção do crédito tributário aqui em pauta, tendo em vista que a excipiente aderiu a programa oficial de parcelamento. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A alegação de prescrição da ação executiva formulada na sede deste incidente excepcional não pode ser acatada, porque - bem o explicitou a resposta da excepta - o débito em questão foi constituído definitivamente mediante recolhimento antecipado do valor que entende devido, sujeito a posterior homologação pela autoridade fazendária (lançamento por homologação), configurando a constituição do crédito tributário da a partir da declaração da executada (GFIPs - fls. 115/117 e fls. 119). Assim, é evidente que, ato contínuo à sua constituição, o crédito tributário entrou em regime de suspensão de exigibilidade, decorrente de parcelamento, que entrou em vigor aos 28/06/2010 (fls. 121). Deste programa de parcelamento fiscal, a contribuinte foi formalmente excluída em 29/12/2011 (fls. 122). Daí porque, evidencia-se que, a partir do momento em que excluída do programa de parcelamento, a Fazenda teria prazo até 29/12/2016 para interromper o prazo de prescrição relativamente ao débito aqui em causa. Plenamente tempestivos, portanto, quer o ajuizamento da execução fiscal, quer o despacho que ordenou a citação do devedor para os termos da presente, fatos ocorridos, respectivamente, aos 24/02/2012 (cf. Termo de Autuação) e 12/03/2012 (fls. 27). Está evidente que, no interregno mencionado, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No mais, quanto à alegação apresentada pela excipiente de pagamento de parte do débito referente à competência de junho de 2004, DEFIRO o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências junto a Receita Federal do Brasil. Int.

0000691-36.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BRAGANCA PAU(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)

Fls. 28/30. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia reinclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 26. Por fim, fica consignado que foi cadastrado no sistema processual deste juízo o patrono constante da procuração de fls. 31 (fls. 57, certidão atualização sistema processual). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001765-39.2009.403.6121 (2009.61.21.001765-3) - EDNA NOGUEIRA KOGIMA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls.39, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias

0001249-82.2010.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA E SP239263 - RICARDO DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO A. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho de fls.43: Fls. 41/42: Manifeste-se o autor.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001968-64.2010.403.6121 - MAURICIO REGIS BONFIM DE LACERDA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0005181-64.2012.403.6103 - ARISTEU MACHADO ANTONIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0000592-72.2012.403.6121 - RINALDO BATISTA CAMPHORA(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RINALDO BATISTA CAMPHORA

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 18, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0001028-31.2012.403.6121 - LUIZ SERGIO NOSE(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 18, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002761-32.2012.403.6121 - BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0002781-23.2012.403.6121 - BENTO FLAVIO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0003009-95.2012.403.6121 - ARISTIDES MOLICA BENEDITO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0003011-65.2012.403.6121 - JOAQUIM DIVINO SEBASTIAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0003015-05.2012.403.6121 - ROSICLER GOMES SOARES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 55, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003082-67.2012.403.6121 - ALOISIO BRAGA SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 53, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003164-98.2012.403.6121 - FARID JOSE ABRAO(SP157779 - CINTIA GUIMARAES DUARTE E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003178-82.2012.403.6121 - ANTONIO LUIZ TRAJANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003363-23.2012.403.6121 - MARCIA REGINA DE MOURA(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003422-11.2012.403.6121 - MARIA DO CARMO MARINHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003428-18.2012.403.6121 - ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003432-55.2012.403.6121 - ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003460-23.2012.403.6121 - JOSE GRACIANO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003468-97.2012.403.6121 - VICENTE SALVADOR DE CAMPOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003474-07.2012.403.6121 - SALVADOR PEREIRA DE CARVALHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003488-88.2012.403.6121 - BENEDITO DONIZETI BARBOSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 18, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003496-65.2012.403.6121 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003520-93.2012.403.6121 - JOSE DOS REIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 35/36, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003550-31.2012.403.6121 - NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS LEME(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003616-11.2012.403.6121 - JOSE BENTO ALVES NETO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls.30, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003618-78.2012.403.6121 - WILSON FERNANDES DE GOUVEA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003626-55.2012.403.6121 - JOSE MOURA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003664-67.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DA ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003752-08.2012.403.6121 - ISABEL CRISTINA DA CONCEICAO DE FARIA(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003764-22.2012.403.6121 - GUMERCINDO ALVES DE CASTRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003772-96.2012.403.6121 - PEDRO DE MORAES GARCEZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003774-66.2012.403.6121 - PEDRO DE MORAES GARCEZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003780-73.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO EULALIO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003788-50.2012.403.6121 - ANTONIO MOACIR BONIFACIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003856-97.2012.403.6121 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS NETO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003974-73.2012.403.6121 - BENEDITO CARLOS DE LIMA(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 18, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000283-17.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-96.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA

CAROLINA PIMENTA) X PEDRO DE MORAES GARCEZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) a conclusão nesta data.I- Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.II- Recebo a presente Impugnação.III- Apensem-se aos autos principais nº 0003772-96.2012.403.6121, certificando-se.IV- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. V- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.VI - Int.

0000284-02.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-66.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PEDRO DE MORAES GARCEZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) a conclusão nesta data.I- Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.II- Recebo a presente Impugnação.III- Apensem-se aos autos principais nº 0003774-66.2012.403.6121, certificando-se.IV- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. V- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.VI - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001073-26.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-11.2012.403.6124) VALMIR LIMA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO1ª VARA FEDERAL DE JALESPROCESSO Nº 0001073-26.2012.403.6124- SENTENÇA -Vistos, etc.Foi proferida sentença nos autos do feito principal (EF nº 0001074-11.2012.403.6124), reconhecendo-se a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos exequendos (fl. 36/36v). Referida sentença já transitou em julgado e em data de 01/04/2013 (fl. 44v-EF).Ex positus, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, (art. 267, inciso VI, do CPC), ante a perda superveniente do interesse de agir do Embargante.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas ante a isenção legal.Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0001074-11.2012.403.6124 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.Jales, 12 de abril de 2013.DÊNIO SILVA THÉ CARDOSOJuiz Federal

0001179-85.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-79.2012.403.6124) ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO1ª VARA FEDERAL DE JALESPROCESSO Nº 0001179-85.2012.403.6124- SENTENÇA -Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ANTÔNIO DE ANGELO BERTTI, qualificado nos autos, à EF nº 0000093-79.2012.403.6124 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu: a) a nulidade da CDA, pois referido título não possui os requisitos de certeza e liquidez; b) sua indevida e sumária exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/09, por ter descumprido o prazo para consolidação dos débitos do referido parcelamento, quando vinha adimplindo religiosamente os pagamentos, exclusão essa que ocorreu em afronta ao direito à ampla defesa e ao devido processo legal; c) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto está discutindo a referida exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/09 nos autos do MS nº 0004521-92.2011.403.6107 em tramitação perante o

MM. Juízo da 2ª Vara Feral de Araçatuba. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0000093-79.2012.403.6124, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 14/60. Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução em data de 24/09/2012 (fl. 62). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 64/77), onde, em preliminares, argüiu: a) ser insuficiente a penhora; b) existir litispendência e coisa julgada em face do MS nº 0004521-92.2011.403.6107 em tramitação perante o MM. Juízo da 2ª Vara Feral de Araçatuba; c) ser a defesa do devedor manifestamente protelatória em razão da litispendência e coisa julgada já mencionadas. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Em atenção ao despacho de fl. 78, o Embargante ofereceu réplica (fls. 80/82). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito com espeque no art. 17, parágrafo único, da LEF. 1. Da inoccorrência de litispendência e de coisa julgada. Em verdade, o Embargante discute nestes embargos, assim como discute nos autos do MS nº 0004521-92.2011.403.6107 (fls. 21/33), que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Feral de Araçatuba, sua exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Nos autos do referido MS, foi denegada a segurança, tanto em sede de liminar (fls. 48/49), quanto em sentença (fls. 53/55), estando o feito atualmente no Egrégio TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação do Impetrante, ora Embargante (fl. 59). Ou seja, de logo, fica afastada a alegação de coisa julgada em relação à questão da exclusão do devedor do parcelamento da Lei nº 11.941/09, ante a ausência de trânsito em julgado da sentença mandamental. Também fica afasta a alegação de litispendência, pois o pedido destes embargos e o do Writ não são idênticos. Suficiente para tal conclusão é a mera leitura dos petitórios da peça de fls. 02/13 e da cópia da exordial do MS de fls. 21/33. Entre estes embargos e o MS em apreço existe mera conexão em razão da identidade de causa petendi, conexão essa que não pode ensejar o julgamento simultâneo dos citados feitos, seja porque um deles já foi julgado, seja porque as competências deste Juízo e do Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba não são in casu passíveis de modificação pela conexão, por serem absolutas. Ainda, a existência da discussão judicial nos autos do MS nº 0004521-92.2011.403.6107 não tem o condão de suspender o andamento seja destes embargos, seja do feito executivo fiscal, eis que, nos autos daquele mandamus, não foi - repita-se - concedida a segurança, seja em sede liminar, seja em sede de sentença. 2. Da faculdade de embargar. Nasce para o Embargante o direito de embargar a execução fiscal a partir do momento em que é intimado da penhora, ainda que esta seja insuficiente para garantir toda a execução, pois seu reforço pode ser realizado a qualquer momento nos autos do executivo fiscal. Rejeito, pois, a preliminar suscitada na Impugnação, concernente à insuficiência da penhora. 3. Da legitimidade formal da CDA. A CDA de fls. 16/18 preenche todos os requisitos formais previstos no art. 202 do CTN, motivo pelo qual goza a obrigação tributária lá consubstanciada dos atributos de certeza e liquidez, ante a presunção delineada no art. 3º, caput, da LEF. 4. Da exclusão do Embargante do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Como já dito acima, tal questão já foi examinada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, nos autos do MS nº 0004521-92.2011.403.6107, cuja fundamentação de sua sentença, no que toca ao mérito, ora reproduzo in verbis: ... A segurança deve ser denegada. Com efeito, não verifico nenhuma afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório em relação às normas que regem a forma de exclusão do contribuinte do parcelamento especial. A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LIV e LV dispõe: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Pois bem, o REFIS foi instituído pela lei nº 9.964/2000, que estabelece, no 1º do art. 1º, que referido parcelamento especial será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do programa, observado o regulamento e a lei. O art. 5º, por sua vez, confere ao Comitê Gestor competência para expedir o ato de exclusão de pessoa jurídica optante pelo parcelamento, trazendo as hipóteses legais. Por sua vez, o art. 9º, III do mesmo Diploma Legal estabelece que o Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS, em especial quanto às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, bem assim às suas conseqüências. Assim, o Comitê Gestor, observada (sic) a Lei e os Regulamentos, tem competência para implementar os procedimentos necessários à exclusão do contribuinte optante do parcelamento especial - REFIS. Para o exercício dessa competência, poderá, portanto, editar normas, às quais estarão submetidos todos os aderentes do parcelamento, sempre obedecido o princípio da legalidade. Nessa quadra, não observo afronta aos princípios constitucionais norteadores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Do relato dos fatos, observo que o procedimento adotado pelo Fisco deu-se em conformidade com as determinações relativas à exclusão do REFIS. Assim, plenamente atendido o devido processo legal, que não se confunde com a exigência de que todos os seus meandros estejam fixados na lei em sentido estrito. Em outras palavras, a opção pelo REFIS traduz-se em ato voluntário do contribuinte ou do responsável tributário, que se sujeita às condições previstas na sua legislação de regência (Lei 9.964/00), inclusive no que concerne às hipóteses de exclusão do programa determinada por ato unilateral da Administração. Desse modo, a exclusão do citado programa dar-se-á independentemente da oitiva prévia do interessado, sem falar-se em afronta ao que positivado no art. 5º LV da Constituição Federal. Por outro lado, a chancela judicial da pretensão da impetrante equivale ao reconhecimento de direito adquirido a um determinado regime jurídico de tributação, o que

é totalmente vedado pela jurisprudência do STF. Consigne-se, outrossim, que o só fato de determinado procedimento causar prejuízo ao interessado não o torna inconstitucional ou ilegal, principalmente quando se tem em consideração a existência dos créditos tributários constituídos e confessados aos quais a lei houve por bem possibilitar, dentro de determinadas condições - muito restritivas por escolha do legislador - o parcelamento. Nesse sentido: (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815491 Processo: 200600229220 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/03/2006 Documento: STJ000677763 Fonte DJ DATA:03/04/2006 PÁGINA:319 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que: - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irretroatável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004). - O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria. (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão) (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004). 2. Recurso provido..... Logo, com vistas a evitar decisões contraditórias nestes embargos e no MS 0004521-92.2011.403.6107, adoto a fundamentação supra como razão de decidir, rejeitando a alegação do Embargante de ter sido indevida sua exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, por conseguinte, de estar suspensa a exigibilidade do crédito exequendo. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas também indevidas em razão da isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 00000093-79.2012.403.6124 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Jales, 12 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000807-39.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-90.2007.403.6124 (2007.61.24.001772-5)) JOANA FIRMINO PORTERA (SP220627 - DANILLO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE JALES PROCESSO Nº 0000807-39.2012.403.6124- SENTENÇA - Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0001772-90.2007.403.6124, e ajuizados por JOANA FIRMINO PORTERA, qualificada na peça vestibular, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser proprietária de 50% do imóvel nº 04.835/CRI de Jales, onde reside, e que foi penhorado para pagamento de débitos fiscais de seu filho Aldivino Firmino Portera, que detém apenas a fração ideal de 1/16 (um dezesseis avos) daquele bem. Afirmou ser tal bem impenhorável, por ser bem de família nos moldes da Lei nº 8.009/90. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser levantada a penhora objurgada, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 10/36). Foi denegada a liminar pretendida pela Embargante, bem como concedidos à mesma os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 38/38v). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 42/43), onde pleiteou a expedição de mandado de constatação, para verificação da situação mencionada pela Embargante. Ao final, caso constatada a situação delineada na exordial, afirmou reconhecer a procedência do pedido (art. 269, inciso II, do CPC), ou, em caso de não constatação, pediu a improcedência do petitório vestibular. Em cumprimento à decisão de fl. 45, foi realizada a constatação no imóvel penhorado (fl. 47v), acerca da qual a Embargada manifestou-se no sentido do levantamento da penhora guerreada (fl. 50). Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na peça de fl. 50, há expresso pleito da Embargada no sentido do levantamento da penhora atacada pela Embargante. Manifesto, portanto, o reconhecimento do pedido pela Embargada. Ex positus, julgo extintos estes embargos, com resolução do mérito, (art. 269, inciso II, do CPC), e, por conseguinte, determino o levantamento da penhora de fl. 30 e de sua retificação de fl. 79-EF. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde a data do protocolo da inicial destes

embargos (29/06/2012). Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0001772-90.2007.403.6124, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o competente mandado de cancelamento do registro da penhora e de sua retificação (R.04 e Av.05 da Matrícula nº 04.835/CRI de Jales). P.R.I. Jales, 12 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

000169-69.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-65.2007.403.6124 (2007.61.24.001612-5)) WALTER FARIA (SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Regularize o embargante sua representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor da inicial destes embargos (Dr. Celso Luis Andreu Peres - OAB/SP 115.983) não está habilitado a funcionar nos autos e, além disso, a procuração e o substabelecimento outorgados a outros advogados (fls. 16/17) tratam-se de cópia. Deverá, ainda, regularizar o recolhimento das custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal, uma vez que a GRU apresentada nos autos está vinculada ao processo nº 0001612-65.2007.403.6124, conforme fls. 11 e 21. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Jales, 16 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000344-97.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALRECOM ALVARENGA REVESTIMENTO E COMERCIO LTDA - EPP

Fls. 71: intime-se a Exequente para que junte, nos autos da carta precatória nº 0001441-80.2013.826.0189(79), distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, as guias de recolhimentos relativas às diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$20,34, para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da carta precatória. Comunique-se o Juízo Deprecado pelo meio mais expedito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000677-35.2001.403.6124 (2001.61.24.000677-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X TELECOMUNIC OESTE PAULISTA S/A (MASSA FALIDA) (SP144268 - ADRIANO COUTINHO MARQUES) X ANA VERA VIANNA X FRANCISCO PEREIRA VIANNA NETO (SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR

o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (fl.473), no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.47.

0000462-10.2011.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NELSON GUZZO JUNIOR (SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA FREIRE)

Processo nº 0000462-10.2011.403.6124 Chamo o feito à ordem. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CRTR/SP, ajuizada em 26/04/2011, para cobrança de fração da anuidade de 2005 e da totalidade das anuidades de 2006 a 2009. Foi proferido despacho inicial em 10/05/2011 (fl. 12), sendo citado o Executado em 19/07/2011 e infrutíferas as primeiras tentativas de penhora (fls. 14v e 31). Feito esse breve relato e considerando o que consta na CDA de fl. 04, tem-se que as anuidades em cobrança tiveram os seguintes vencimentos: a) fração da anuidade de 2005: 12/04/2005; b) anuidade de 2006: 10/03/2006; c) anuidade de 2007: 10/03/2007; d) anuidade de 2008: 10/03/2008; e) anuidade de 2009: 10/03/2009. O fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estar o profissional registrado junto ao CRTR no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia de seu vencimento em cada exercício, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes. Caso não recolha a anuidade até o dia do respectivo vencimento, estará ipso facto em mora, passível de multa de 2% (vide CDA), além da incidência de juros de mora. Em estrita consonância com a Lei, portanto, as anuidades em comento foram constituídas ex vi legis no primeiro dia de cada um desses exercícios e passaram a ser exigíveis a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência. Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir, respectivamente, a partir de 13/04/2005 (2005), 11/03/2006 (2006), 11/03/2007 (2007), 11/03/2008 (2008) e 11/03/2009 (2009). Logo, entendo fulminadas pela prescrição quinquenal, antes do ajuizamento do presente feito executivo fiscal, a fração da anuidade de 2005 e a totalidade da anuidade de 2006. Considerando que prescrição

tributária é matéria afeta a Lei Complementar, deixo de aplicar o disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, na parte em que é suspensa a fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária, o que não é o caso dos autos. Ex positus, declaro ex officio a prescrição quinquenal das anuidades de 2005 e 2006, que deverão ser excluídas da cobrança executiva fiscal. Providencie o Exequente o cancelamento das respectivas anuidades e informe a este Juízo o valor remanescente atualizado do débito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, o que fica, desde logo, determinado e ciente o Credor. Outromais, a penhora de fl. 48 foi feita sobre bem móvel indivisível (uma motocicleta), o que impede a sua redução a fração ideal, além dessa redução não ser conveniente para o deslinde do presente feito executivo fiscal. Por isso, mantenho a penhora de fl. 48 tal qual lavrada. Aguarde-se o transcurso do prazo para ajuizamento dos embargos, haja vista que os de nº 0001042-40.2011.403.6124 foram extintos, sem resolução do mérito, eis que, quando de seu ajuizamento, não havia penhora nos autos desta execução, tendo o auto de fl. 48 sido acostado aos autos em momento posterior à prolação daquela sentença, em que pese tal juntada ter ocorrido no mesmo dia da referida prolação. Intimem-se. Jales, 16 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000551-72.2007.403.6124 (2007.61.24.000551-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHARLENE DA SILVA ALCANTARA X NEIDE GARCIA DE MATOS (SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLENE DA SILVA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE GARCIA DE MATOS (SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI)

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (fls. 112), bem como da proposta de acordo da executada (fls. 104/105), no prazo de 30 (trinta) dias.

0000117-44.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DA SILVA LIMA

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (fls. 62), requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000171-0) - MARCO ANTONIO DE MOURA (MENOR) - REP P/ APARECIDA BERNARDO DE MOURA X APARECIDA BERNARDO DE MOURA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que o benefício está suspenso, bem como sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001967-12.2006.403.6124 (2006.61.24.001967-5) - FRANCISCO HERMINIO RIBEIRO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000411-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000411-1) - MARIA APARECIDA PIMENTA LEAL (SP226047 -

CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000687-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000687-9) - ANTONIO FERREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001180-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001180-2) - LUIZ NICOLAU DA SILVA - INCAPAZ X JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001488-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001488-8) - CARMOZINA EUFRAZIO DOS ANJOS(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001778-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001778-6) - LEONIZIA XAVIER DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002072-52.2007.403.6124 (2007.61.24.002072-4) - MARIA AMELIA DE JESUS SANTANA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de

discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002073-37.2007.403.6124 (2007.61.24.002073-6) - VALDINA BORGES DE ARAUJO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002109-79.2007.403.6124 (2007.61.24.002109-1) - APARECIDA ROSAS BIANCHINI MARCHESINI(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000074-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000074-2) - BENEDICTA MARIA DE PAIVA PEREIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000821-62.2008.403.6124 (2008.61.24.000821-2) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000383-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000383-8) - VERGINIA FRANCISCA PEDROSO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo

se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000384-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000384-0) - LOURDES DANTES BUENO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que o benefício está suspenso, bem como sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000836-94.2009.403.6124 (2009.61.24.000836-8) - ABEL BATISTA DE FREITAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001843-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001843-0) - NELSON QUIRINO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002223-47.2009.403.6124 (2009.61.24.002223-7) - MARIA ODETE GOMES PEREIRA MORIALI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002691-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002691-7) - CELIA REGINA BERNARDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000083-69.2011.403.6124 - LUZIA CONCEICAO NATALIN SANCHES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000089-76.2011.403.6124 - ANA MANTOVANI ANGELIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000185-91.2011.403.6124 - RUTE DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000430-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000430-7) - IRINEU BONELLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a apresentação de documentos pelo INSS (artigo 398 do Código de Processo Civil)

0001352-61.2002.403.6124 (2002.61.24.001352-7) - MARIA DE LOURDES TESSARI DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001346-83.2004.403.6124 (2004.61.24.001346-9) - ROBERTO BALLESTRIERO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como

manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000567-60.2006.403.6124 (2006.61.24.000567-6) - APARECIDO CANDIDO DO PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001507-25.2006.403.6124 (2006.61.24.001507-4) - LUIZ ORLANDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002090-10.2006.403.6124 (2006.61.24.002090-2) - MARIA HELENA ROCHA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-73.2003.403.6124 (2003.61.24.001142-0) - FRANCISCO OLIMPIO DE MOURA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO OLIMPIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001919-29.2001.403.6124 (2001.61.24.001919-7) - SEBASTIAO ROCHA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035916-43.2000.403.0399 (2000.03.99.035916-3) - MIGUEL SOLA GARCIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MIGUEL SOLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000184-58.2001.403.6124 (2001.61.24.000184-3) - VIRGINA CARDOZO FERREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VIRGINA CARDOZO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001943-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001943-4) - ADELINA DE ANDRADE LOPES X MAURO HELIO LOPES X MARIA DE LOURDES LOPES PEREIRA X MILTON LOPES X APARECIDA TEREZINHA DE ANDRADE LOPES X FATIMA DE ANDRADE LOPES X SUELI DE ANDRADE LOPES X PAULO HENRIQUE LOPES X MARLI DE ANDRADE LOPES X MARLENE LOPES X CLAUDIO ROBERTO LOPES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002267-47.2001.403.6124 (2001.61.24.002267-6) - RIOGO NAGASSO X HISSAE MINAWA NAGASSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003601-19.2001.403.6124 (2001.61.24.003601-8) - LUIZ SIQUEIRA FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUIZ SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000419-88.2002.403.6124 (2002.61.24.000419-8) - JAMIRA BERCELINO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JAMIRA BERCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000738-22.2003.403.6124 (2003.61.24.000738-6) - JOANA ANTUNES GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOANA ANTUNES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001390-39.2003.403.6124 (2003.61.24.001390-8) - ZELIA MARTINEZ MONTANARI(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ZELIA MARTINEZ MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000073-64.2007.403.6124 (2007.61.24.000073-7) - APARECIDO FERNANDES DE SOUZA X CLAUDEMIR FERNANDES DE SOUZA X CLAUDEVETE APARECIDO FERNANDES DE SOUZA X CLESIO ANTONIO DE SOUZA X CLEUSA FERNANDES DE SOUZA X MATHEUS SOUZA SANTOS - INCAPAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VINICIUS DE SOUZA DA MATTA - INCAPAZ X EZEQUIEL DA MATTA X RAFAELLA SOUZA PASSBERG - INCAPAZ X ADAO PASSBERG(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000474-63.2007.403.6124 (2007.61.24.000474-3) - MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000063-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000063-8) - FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000156-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000156-4) - ADEMAR DIAS CAMPOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADEMAR DIAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000159-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000159-0) - CRISTINO FRAGUAS MARQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CRISTINO FRAGUAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000724-91.2010.403.6124 - ELIZABET MARIA SEMENSATI MARCELINO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELIZABET MARIA SEMENSATI MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001346-73.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA AVINE DO NASCIMENTO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA APARECIDA AVINE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001669-44.2011.403.6124 - NAIR PIVOTTO ZAMBÃO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NAIR PIVOTTO ZAMBÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000946-88.2012.403.6124 - ODETE RIBEIRO GATO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE RIBEIRO GATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5806

EMBARGOS A EXECUCAO

0001319-13.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-22.2012.403.6127) WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Fls. 173: os honorários serão arbitrados após trânsito em julgado. Tendo em vista a ausência de apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF, conforme determinado no despacho de fls. 172. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000719-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-59.2006.403.6127 (2006.61.27.001045-5)) IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS S/S(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo complementar. Após, conclusos para apreciação do pedido de liberação de honorários periciais. Intimem-se.

0001028-76.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-36.2002.403.6127 (2002.61.27.000784-0)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000666-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000666-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

VISTOS, ETCConsiderando que a executada parcelou seu débito, bem como o fato de que está em dia com as parcelas, tem-se a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da Fazenda Nacional, responsável por comunicar a esse juízo eventual hipótese de exclusão do parcelamento. Intime-se.

0001979-22.2003.403.6127 (2003.61.27.001979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

VISTOS, ETCVê-se dos autos que ainda há constrição sobre um bem, suficiente para quitação da dívida. Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, deprecando-se, se o caso. Com o cumprimento da determinação supra, tome a Secretaria as providências necessárias para agendamento do leilão por meio do CEHAS, comunicando-se. Restando negativa ou insuficiente a praça a ser realizada, voltem-me conclusos para análise do pedido de fls. 228/254 (reconhecimento de grupo econômico) Intime-se.

0000821-14.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODRIGO FINAZZI DE LIMA X AMERICO VAZ DE LIMA(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) Intime-se o coexecutado Rodrigo Finazzi de Lima acerca do bloqueio e transferência de valores (fls. 40/41). Após, conclusos para apreciação da petição de fls. 52.

0001596-29.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Fls. 131: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Posto isso, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 117/141. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001830-55.2005.403.6127 (2005.61.27.001830-9) - VERA LUCIA AMARAL DUTRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação de execução iniciada por Vera Lucia Amaral Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001235-85.2007.403.6127 (2007.61.27.001235-3) - LAURA APARECIDA TESSARINI MARTINS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002572-12.2007.403.6127 (2007.61.27.002572-4) - ED CARLOS STEFANI - INCAPAZ X DURVALINA DE SOUZA STEFANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002677-52.2008.403.6127 (2008.61.27.002677-0) - LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução iniciada por Luiz Carlos Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003728-98.2008.403.6127 (2008.61.27.003728-7) - CLAUDIO FABRIS(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 138: diga o autor, no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

0002079-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002079-6) - ANTONIO HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução iniciada por Antonio Hernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003067-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003067-4) - MARCELO HENRIQUE FOGO X MARCIO JOSE FOGO X MAURICIO ANTONIO FOGO X MICHAEL ALEXANDRE FOGO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução iniciada por Marcelo Henrique Fogo e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003267-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003267-1) - ANTONIO BATISTA CORREA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução iniciada por Antonio Batista Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004133-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004133-7) - RUBENS DIAS CORREA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Rubens Dias Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Relatado, fundamento e decidido.O INSS demonstrou a inexistência de valores a pagar (fl. 165), como que concordou a exequente (fl. 172). Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001149-12.2010.403.6127 - MARIA APPARECIDA BENEDICTO DA COSTA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001212-37.2010.403.6127 - JOSE DOS SANTOS DOMINGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução iniciada por Jose dos Santos Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002605-94.2010.403.6127 - DINORA MORAIS DE MENEZES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução iniciada por Dinora Morais de Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003642-59.2010.403.6127 - JOSE RAMOS OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução iniciada por Jose Ramos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002322-37.2011.403.6127 - DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a manifestação de fl. 130, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pelo autor à fl. 116. Int. Cumpra-se.

0003880-44.2011.403.6127 - ROGER ANANIAN(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Roger Ananian em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade de natureza urbana.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do benefício (fls. 179/180), com o que concordou a parte autora (fl. 183).Relatado, fundamento e decidido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença, expedindo-se o necessário.P.R.I.

0000533-66.2012.403.6127 - ALCIDES TORRES X MANOEL GONCALVES LUCAS X EMANOEL CARLOS TORRES DE CARVALHO X ANTONIO BORGES DA COSTA X APARECIDO DOCEMA X ACYR GIAO X DAVID PIPANO X IVO CIACCO X MILTON CHARABA X LUIZ LISE X EUCLYDES CARVALHO SILVA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intinem-se os autores APARECIDO DOCEMA, DAVID PIPANO, LUIZ LISE , e MILTON CHARABA para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art.21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Outrossim, ante o teor dos ofícios de fls. 533/545, os quais noticiam o cancelamento das minutas expedidas em nome dos autores IVO, EMANOEL e MANOEL, expeçam-se novos ofícios requisitórios de pagamento, nos exatos moldes das minutas de fls. 521, 522 e 524, fazendo constar das mesmas, no campo observação, que os valores requisitados nestes autos não tem relação com os valores requisitados nos processos mencionados às fls. 534, 538 e 542 (todos cadastrados junto ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Por fim, ante o decurso do prazo de manifestação (fl. 527-verso), concedo o derradeiro prazo de 15

(quinze) dias para que os autores cumpram o determinado na parte final do despacho de fl. 507, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-28.2012.403.6127 - APARECIDA CUSTODIO MANOEL(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 117/119, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos de fls. 119. Int. Cumpra-se.

0001323-50.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/112: dê-se ciência ao autor. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0001544-33.2012.403.6127 - GLAUCIO DIAS PAINA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Gláucio Dias Paina em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social (LOAS). Alega que é deficiente, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS contestou (fls. 25/31) defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizou-se perícia social (fls. 66/71), com ciência às partes. Designada data para realização de perícia médica, o autor não compareceu ao ato (fl. 88) e, intimado a justificar sua ausência, informou que teve melhora em seu estado de saúde, manifestando interesse na desistência do feito (fls. 95/96), com o que não concordou o réu (fls. 99/100). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 110/113). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, nenhum dos requisitos restou preenchido. Com efeito, o estudo social demonstra que o autor reside juntamente com seus pais, sendo que a renda familiar é composta pelo rendimento auferido pelo seu genitor, no importe de R\$ 622,00. Outrossim, o requerido demonstrou que também a mãe do autor possui renda, na medida em que realiza contribuições previdenciárias e possui empresa ativa em seu nome (fls. 104/107). Assim, a renda per capita familiar supera a exigida pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93 (do salário mínimo). Como se não bastasse, o requerente não logrou comprovar sua deficiência. Com efeito, o autor não compareceu à perícia médica judicial designada e justificou alegando melhora no seu estado de saúde, ocasião em que manifestou a desistência da ação. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. Como relatado, foi determinada a realização de prova médica por perito deste Juízo, a fim de verificar a alegada condição de deficiente do autor. Todavia, ele não compareceu, prejudicando a realização do ato processual. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua alegada situação de deficiente e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do demandante. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001792-96.2012.403.6127 - DURVAL EUPHRASIO MACEDO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002102-05.2012.403.6127 - MARIA LUISA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002156-68.2012.403.6127 - ANESIA MAMINHAQUI DO NASCIMENTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002158-38.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BRANDAO MELQUIADES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002253-68.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS DE MATTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos de Mattos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 66). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/57). Realizou-se perícia médica (fls. 69/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002449-38.2012.403.6127 - JOANA DE AMORIM COSTA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando ser a prova testemunhal imprescindível ao deslinde da questão, defiro a produção da mesma, requerida às fls. 200/201, bem como defiro a tomada do depoimento pessoal da autora, requerida pelo INSS. Ante o noticiado à fl. 201, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora colacione aos autos o rol de testemunhas. Intimem-se.

0002650-30.2012.403.6127 - DAGMAR APARECIDA TEODORO TRISTAO(SP141066 - JOAO BATISTA

TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Dagmar Aparecida Teodoro Tristão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 165 e 169) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002651-15.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA JANUARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Januario em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 58 e 63) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002828-76.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DO REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal

requerida pelo INSS. No prazo de 10 (Dez) dias, informe o autor se prefere a designação de audiência neste juízo ou a expedição de deprecatas, bem como, em sendo o caso, noticie o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas. Intime-se.

0002924-91.2012.403.6127 - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de provas pericial e testemunhal pleiteadas pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de provas indiretas, inâbeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Outrossim, concedo prazo de 10(dez) dias para juntada de documentos, conforme o requerido. Int.

0002962-06.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA LUPIANHES FELTRAN(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Lupianhes Feltran em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão do benefício de aposentadoria n. 081.116.982-0, iniciada em 17.04.1991, para que surtam reflexos financeiros em sua atual pensão por morte n. 150.085-278-0, nos moldes dos limitadores previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Gratuidade deferida (fl. 20), o INSS contestou (fls. 32/39), defendendo a ocorrência da decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e

qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 17.04.1991 (fl. 16). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 12.11.2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, ex lege. P.R.I.

0003025-31.2012.403.6127 - NEUSA MARIA FORTI BAPTISTELLA (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Maria Forti Baptistella em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de seu benefício de pensão por morte n. 105.259.781-2, iniciado em 30.05.01997, com correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos (fls. 18, 22 e 25) para a parte autora apresentar cópia do requerimento administrativo do pedido de revisão, mas sem cumprimento da determinação. Relatado, fundamento e decidido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de benefícios e de revisão, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003156-06.2012.403.6127 - LUIS CARLOS DO AMARAL(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por invalidez.Foi concedido prazo para o autor requerer o benefício na esfera administrativa (fl. 56), mas não houve cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003329-30.2012.403.6127 - JOSE SOARES PARREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Soares Parreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão do benefício de aposentadoria n. 082.399.000-1, iniciada em 04.04.1989, nos moldes dos limitadores previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Gratuidade deferida (fl. 26), o INSS contestou (fls. 32/39), defendendo a ocorrência da decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997.Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício.Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e

qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 04.04.1989 (fl. 14). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 13.12.2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, ex lege. P.R.I.

0000178-22.2013.403.6127 - ELIZABETH MALDONADO ANGELO(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elizabeth Maldonado Angelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. A ação acusou prevenção, foram concedidos prazo para a autora apresentar cópia da inicial e eventuais decisões, mas não houve cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000759-37.2013.403.6127 - EULALIA DA SILVA CASTOLDO(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP265405 - MARCELA MIRANDA ZAMORA E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Fls. 38/41: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Eulália da Silva Castoldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.03.2013 - fl. 40), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000938-68.2013.403.6127 - SILVIO BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000939-53.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO JULIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000940-38.2013.403.6127 - LUCIA SECCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000941-23.2013.403.6127 - JOAQUIM LIDIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000942-08.2013.403.6127 - MARCELO BISSOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000943-90.2013.403.6127 - RENATO BATISTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000944-75.2013.403.6127 - SEBASTIANA SIMPLICIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000945-60.2013.403.6127 - ANGELO SIMPLICIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001067-73.2013.403.6127 - ANA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lucia de Freitas Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez e antecipação dos efeitos da tutela para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.03.2013 - fl. 56), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001068-58.2013.403.6127 - DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA CACHOLI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Daniela Cristina Ferreira da Silva Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez e antecipação dos efeitos da tutela para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.03.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001069-43.2013.403.6127 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, receber o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Almir Donizetti Stanguini, ocorrido em 28.01.2008 (fl. 15). Aduz que possui dois filhos com o falecido, que a relação durou mais de 15 anos e que a união estável foi reconhecida em processo de arrolamento, porém o INSS indeferiu o pedido. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Filhos em comum não significa a existência da união estável e o que o Juízo Estadual homologou foi a partilha de bens (fl. 76), portanto ausente a prova inequívoca, exigida para se antecipar a tutela (art. 273, I, do CPC). No mais, a efetiva comprovação das alegações da autora de que o de cujus era seu companheiro exige dilação probatória, até porque a própria autora informou na inicial que, por conta da doença, o companheiro mudou-se de domicílio, passando a viver com a genitora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 433

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004311-35.2012.403.6130 - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326: Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes especiais para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002369-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002369-3) - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes da decisão proferida no conflito de competência juntada às fls. 288/290: bem como do ofício n 180/2013, recebido do cartório de registro de imóveis juntado as fls. 293/297. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Int

0009649-24.2011.403.6130 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 302/303: A parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao INSS a fim de conseguir a cópia integral do processo administrativo n 10882.720658/2011-78, somente com a negativa do INSS é que justifica a intervenção judicial. 2. Fls. 308/309: Regularize a representação processual juntando aos autos cópia das alterações do Contrato Social, tendo em vista que nos termos da 15ª alteração do Contrato Social, cláusulas 6ª e 7ª, cabe ao sócio Bruno Pinheiro Côrtes a administração e a representação da sociedade. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Int.

0011266-19.2011.403.6130 - ADILSON BORGES DO NASCIMENTO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o requerimento do INSS de fls. 270/287 bem como tome ciência da documentação acostada na referida petição. Intime-se

0014882-02.2011.403.6130 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104632 - REINALDO ANTONIO

VOLPIANI E SP255681 - ALEXANDRE VOLPIANI CARNELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunique-se o teor da decisão proferida no Conflito de Competência 126.858 SP as partes.2. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Cumpra-se.

0020524-53.2011.403.6130 - EVERTON CARVALHO DOS SANTOS X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS(SP264531 - LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação inicialmente ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVERTON CARVALHO DOS SANTOS E FABIANA CARVALHO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de se rediscutir o saldo devedor do contrato de financiamento com a ré combinado com pedido de indenização por danos morais.Afirmam os autores que celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário e que em virtude da crise financeira e de eventuais irregularidades por parte desta instituição financeira, deixaram de efetuar o pagamento mensal do referido contrato.Instada (fls. 105), a parte autora emendou a inicial (fls. 109/112) requerendo a consignação em pagamento das parcelas vincendas e a inversão do ônus da prova de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.Às fls. 115, determinou-se a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial de Osasco que suscitou Conflito Negativo de Competência nº 0021812-59.2012.403.000 (fls. 124/127).Às fls. 130/137 acostou-se decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência, declarando competente este juízo da 1ª Vara Federal de Osasco.Às fls. 141/144 a parte autora requereu a suspensão de eventual leilão designado pela CEF e a expedição de ofício ao Cartório de Registros de Imóveis de Barueri /SP a fim de cancelar a averbação nº 4 na matrícula nº 137.714 do imóvel objeto do referido financiamento.Sustentam, ainda, a afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tendo em vista os atos extrajudiciais promovidos pela ré.É o relatório. Decido.Fls. 109/114 e 141/144: Recebo como emendas à inicial.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Em juízo preliminar, não vislumbro a verossimilhança nas alegações iniciais.Inicialmente, constato que, consoante consta do contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal (fls. 26/52), o sistema de amortização é a tabela SAC, havendo, também, previsão de cobrança de taxa anual de juros nominal de 7,6600% e efetiva de 7,9347%, conforme fls. 02 do contrato nº 821950028870.Os autores firmaram contrato de mútuo com a Ré, em 07/08/2009 (fl. 64), e não esclarecem desde quando estão inadimplentes com a obrigação de pagamento das prestações e quais são as referidas parcelas, limitando-se a afirmar que deixaram de pagar em razão da redução dos seus rendimentos e de eventuais irregularidades por parte da Caixa Econômica Federal.Ressalte-se que a celebração do contrato é recente (AGOSTO/2009 - fl. 46), sendo certo que os Autores concordaram com o teor das cláusulas constantes de tal documento, inclusive, com a previsão de vencimento antecipado da dívida (cláusula Vigésima Sétima - fl. 37) em caso de faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não, além da alienação do imóvel através de leilão extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97, consoante previsto na Cláusula Vigésima Nona (fl. 40). Assim, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato pela CEF, no que tange ao reajuste das prestações a ensejar interferência judicial por meio de medida liminar, o que implicaria na substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante.Portanto, eventual leilão, decorrente de processo de execução da dívida, terá como pressuposto o vencimento antecipado em virtude da inadimplência. Ademais, se os Autores entendiam injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados e não tinham condições financeiras para efetuar o pagamento das prestações, poderiam depositar a importância que consideravam devida, ajuizando, em seguida, a ação judicial competente e não poderiam simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato.Quanto à questão da arbitrariedade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n.º 70/66, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, conforme trecho que passo a transcrever:No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5o da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos

destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Assim sendo, a sustação do leilão somente teria cabimento nos casos em que houvesse plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento pela instituição financeira, o que não restou demonstrado nestes autos. Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. IMPOSSIBILIDADE DO DEVEDOR EM IMPEDIR A VENDA DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROVIMENTO.** 1. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00). 2. A 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que a prática de depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. 3. Conclui esta 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Deste modo, sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência. 4. O entendimento predominante na Turma é no sentido de possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3; AI - Agravo de Instrumento - 137836; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Primeira Turma; DJF3 CJ2:14/04/2009, p: 339) Outrossim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 112) ao contrato em exame não tem relevância jurídica, pois não foram apontadas quaisquer lesões concretas às normas consumeristas. As alegações genéricas e vagas da parte autora, no sentido de que as prestações seriam desproporcionais, não resistem a uma análise detalhada do contrato. Nem se fale em inversão do ônus da prova, haja vista que a alegação não se mostrou verossímil e a parte autora não pode ser qualificada como hipossuficiente nessa relação, à vista da clareza e juridicidade dos termos contratuais, que representam a vontade do legislador na concreção do acesso à moradia. Confira-se, sobre a matéria, o seguinte julgado: **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMINDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.** 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Improcede, pois, o pedido de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas. 6. Apelação desprovida. (TRF3; Proc 200461140011074; AC 1234323; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; Segunda Turma; v.u., DJF3:19/11/2008). Saliento, ainda, que também não há demonstração da presença do periculum in mora, na medida que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC e 897 do CPC b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o

disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020906-46.2011.403.6130 - ALMIRA MARIA MOURA FERREIRA(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de Instrumento nº 0028554-03.2012.4.03.0000, conforme cópias acostadas retro, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2). Cumpra-se.

0021912-88.2011.403.6130 - EDUARDO DA SILVA PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes dos esclarecimentos acostados pelo médico às fls. 146/147 e ao INSS para vista e manifestação sobre a petição e documentos de fls. 148/150.2. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Após, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. 3. Int.

0003421-96.2012.403.6130 - MIC S/A METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL

. Fls. 565/567: Vista as partes, nos termos do item 5 da decisão de fls. 493.2. Fls. 498/564: Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo retido no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0004293-14.2012.403.6130 - ANIMA COLOR MKT PROMOCIONAL LTDA X CORDOES DIGITAL LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE E SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Fls. 518/931: MANTENHO A DECISÃO de fls. 109/110 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se.

0004315-72.2012.403.6130 - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/356: Defiro o desentranhamento de fls. 195/198, devendo a parte autora providenciar as cópias para substituição das respectivas folhas. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança de fls. 195/198, entregando ao advogado da parte autora. Fls. 537: acolho a indicação do Sr. André Eduardo Marcelli, como assistente técnico da parte autora. Fls. 520 e seguintes: Promova-se vista à União Federal. Após, intime-se o Sr. perito para que se manifeste acerca da impugnação aos valores dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0004331-26.2012.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO E SP260927 - BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1203/1205: Vista as partes, nos termos do item 5 da decisão de fls. 1200.2. Intimem-se.

0005500-48.2012.403.6130 - VALDELICE FIRMINA DA SILVA SANT ANNA X GABRIELE JENIFER DA SILVA SANT ANNA-MENOR INCAPAZ X VALDELICE FIRMINA DA SILVA SANT ANNA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido aos autores o benefício de pensão por morte. Alegam os autores que, na qualidade de beneficiários (viúva e filha então menor) do segurado Almir Alves de Santanna, requereram junto ao INSS em 08/12/2011, o pedido de benefício de pensão por morte, sobre o qual sequer foi proferida qualquer decisão administrativa ou carta de exigência postergando-se sua apreciação (Fl. 03). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. De acordo com a petição inicial, o

pedido dos autores não foi analisado em sede administrativa pelo INSS. Posteriormente, os autores realizaram diligências junto a APS -Osasco para obtenção do Procedimento Administrativo referente ao pedido de pensão por morte, não logrando êxito (fls. 03). Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano não há nos autos elementos que comprovem o que ocorreu em análise técnica inicial em sede administrativa realizada pelo INSS, bem como se houve indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a análise administrativa realizada pelo INSS foi desarrazoada. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. No caso em tela, observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Assevero ainda que o expressivo lapso temporal decorrido entre a data do requerimento no INSS e a data da propositura da presente ação (aproximadamente 11 meses) também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0000906-54.2013.403.6130 - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa-autora e/ou eventuais alterações do referido contrato que comprovem que as pessoas mencionadas na procuração de fls. 18, possuem poderes para outorgá-la, sob pena de indeferimento da petição inicial, b) esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de retro, juntando aos autos cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos ali apontados, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela, se em termos. 3. Int.

0001105-76.2013.403.6130 - ALCIDES GARCIA(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação em nome de ALCIDES GARCIA, tendo em vista que toda documentação refere-se a pessoa diversa. Prazo 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001133-44.2013.403.6130 - ANDREA DINIZ GONCALVES X ANA MARIA RODRIGUES PRADO LIMA X CASSIA SILVA DE OLIVEIRA X KATIA REGINA CAVACO DE ASSIS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação inicialmente ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDREA DINIZ GONÇALVES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de que o réu se abstenha de efetuar descontos no contracheque dos autores a título de reposição ao erário, até o julgamento final, no mérito requer que seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao erário. Afirmam os autores que são Servidores Públicos lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Osasco e que foram notificados pela ré de que teriam recebido por algum tempo irregularmente os valores referentes ao ressarcimento do plano de saúde de seus cônjuges e/ou dependentes. As autoras alegam que a cobrança é indevida, pois o direito ao ressarcimento dos valores gastos com plano de saúde foram deferidos após análise administrativa, assim, o recebimento se deu de boa fé por parte das autoras, sendo dispensada a reposição nos termos da Súmula 249 do TCU e Súmula 34 da AGU. E corroboram suas assertivas, juntando o documento à fls. 54, consubstanciado em

parecer da Seção Operacional da Gestão de Pessoas - SOGP - Gerência Executiva do INSS Osasco, emitido em favor da servidora, ora coautora, Cássia Silva de Oliveira, em que a Chefe de Seção afirma que a concessão se deu de boa fé e, ainda, que a servidora efetuou os recebimentos de boa fé. Concluiu, o parecer que por se tratar de verba alimentar e, ainda, considerando-se o teor a Súmula 34 da AGU, não é devida a cobrança. Com a inicial vieram procurações e documentos às fls. 27/66. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito se faz presente. O pedido de que o réu se abstenha de efetuar descontos no contracheque das autoras a título de reposição ao erário é de certa forma viável de ser apreciado ainda que em cognição sumária já que a concessão do direito ao ressarcimento dos valores gastos com plano de saúde de seus cônjuges e/ou dependentes ocorreu em virtude de ato administrativo, após apurada análise, na qual o réu teve toda oportunidade de verificar a viabilidade ou não da concessão. Com efeito, se posteriormente a administração verificou que cometeu erro ao conceder aos seus servidores o direito ao ressarcimento dos valores gastos com plano de saúde de seus cônjuges e/ou dependentes, entendo que é temerário permitir que o réu, a despeito das Súmula 249 do TCU e Súmula 34 da AGU, continue efetuando descontos nos contracheques das autoras. Outrossim, considerando-se que o próprio réu, por meio de sua Seção Operacional da Gestão de Pessoas - SOGP - Gerência Executiva do INSS, afirma que não é devida a cobrança, levando-se em conta que tanto a concessão quanto a percepção do ressarcimento se deu de boa fé e, ainda, que por se tratar de verba alimentar, com base na Súmula 34 da AGU, verifico assim a pertinência do pedido das autoras. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Confira-se, sobre a matéria, o seguinte julgado: Tratam os presentes autos de Agravo Legal interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida por este Relator nas fls. 102/104, que deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a decisão agravada e determinar a suspensão dos descontos relativos à devolução da VPNI paga no período de junho/2008 a maio/2011, incidentes sobre os proventos da agravante, a partir da ciência da decisão e até o julgamento do feito de origem. Aduz a recorrente, em síntese, que a UNIÃO não foi intimada para apresentação de contraminuta, o que torna nula a decisão monocrática em razão da violação do princípio do contraditório e ampla defesa, somado ao fato de que não houve demonstração de jurisprudência dominante que venha em confronto à sua tese, bem como privou o colegiado do conhecimento e julgamento da pretensão recursal. Alega que possui interesse no exaurimento das instâncias ordinárias com vista a eventual interposição dos recursos especial e/ou extraordinário, tendo em vista a relevância da questão ora debatida, até porque a tese da União é a que prevalece nos Tribunais Superiores. Sustenta que, por se tratar de direito de natureza alimentar há o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Assevera que se o servidor recebeu indevidamente valores públicos a recorrente tem o direito de retê-los, conforme julgados que colaciona. VOTO De início rejeito a preliminar de nulidade da decisão proferida nos autos do presente agravo de instrumento, uma vez que o procedimento adotado por este Relator encontra respaldo no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão: (destaquei) Acrescento que eventual contraminuta trazida aos autos não alteraria o entendimento deste Relator acerca da questão trazida nas razões recursais, e que a oportunidade de apreciação de seu inconformismo se dá através da interposição de Agravo Legal, tal como manejado pela recorrente. Quanto ao mais, a decisão proferida por este julgador foi no sentido de que as cópias que acompanham as razões do agravo de instrumento comprovam a suspensão do pagamento da VPNI à parte autora/agravante e que a devolução dos valores pagos decorreu de ordem emitida através do Ofício-Circular nº 2/2011/SRH/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, noticiado na comunicação enviada à agravante (fl. 80). Também consta cópia da Nota Técnica emitida no processo administrativo em que a recorrente pleiteou a suspensão dos descontos, documento esse que informa que o noticiado Ofício-Circular expressou a conclusão da Secretaria de RH do Ministério do Planejamento, no sentido de que a diferença de complemento do salário mínimo paga na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a partir da entrada em vigor da MP nº 431, de 2.008, convertida na Lei nº 11.784/2008, configura-se medida irregular e indevida, devendo ser corrigida conforme as disposições do 5º, do art. 41, da Lei nº 8.112, de 1.990. (fl. 82 - destaquei) Como se vê, o pagamento da VPNI foi suspenso em razão do entendimento de que era irregular e indevido. Ocorre que o fato de a Administração Pública ter concluído, anos depois da implantação da VPNI, que era indevida, tal entendimento não pode alcançar os servidores que receberam a rubrica de boa fé, como no caso da agravante, com a determinação de devolução dos valores recebidos. Tanto que a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, o quanto segue: Art. 2º. A

Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII. interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (destaquei) De outra parte, a própria jurisprudência interna corporis firmada pelos entes que constituem algumas das faces da Administração Pública Federal (TCU e AGU), sinaliza na direção contrária da conclusão expressa pelo Ministério do Planejamento, quanto a irregularidade do pagamento da VPNI e conseqüente obrigatoriedade de devolução dos valores pagos, conforme Súmulas a seguir transcritas: SÚMULA Nº 249 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. SÚMULA Nº 34, DE 16/11/2008 - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da Lei por parte da Administração Pública. Com isso, a pretensão recursal é procedente. Na direção desse entendimento, trago os julgados que seguem: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO INCABÍVEL. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não são passíveis de devolução os valores percebidos indevidamente por servidor, quando decorrentes de interpretação equivocada ou má aplicação da lei pela Administração Pública e presente a sua boa-fé. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RESP 1012631/RJ, Quinta Turma, Rel. Desembargador convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, j. 17/03/2011, DJe 04/04/2011) RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes). III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. Recurso parcialmente provido. (STJ, RESP 498336/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 370) ADMINISTRATIVO. QUINTOS INCORPORADOS. REAJUSTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. BOA FÉ. INCABIMENTO. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado contra ato imputado ao Superintendente de Recursos Humanos da Universidade Federal da Paraíba, visando impedir a mudança no critério de reajuste das parcelas de funções comissionadas incorporadas na forma de quintos, bem como evitar descontos em sua remuneração, a título de restituição ao erário, em face de valores percebidos em desconformidade com o entendimento da Controladoria-Geral da União /PB. II - A Lei nº 9.527/97, em seu art. 15, modificou a nomenclatura de todas as parcelas de décimos e quintos, já incorporados pelos servidores ativos e inativos, para Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, passando a sujeitar-se exclusivamente à correção resultante da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. III - A repetição dos valores percebidos de boa fé pelos servidores, ao menos enquanto não julgado o processo principal, encontra óbice no entendimento de que descabe a reposição ao Erário, nos moldes do caput e parágrafo 3º, do art. 46, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela MP nº 2.225/2000, de valores recebidos por servidor público, se este os obteve de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa. Precedentes desta Corte: AMS 92967/CE, Relator: Des. Federal CESAR CARVALHO-substituto, julg. 23/02/2006, publ. 22/03/2006, p. 961, decisão unânime; Terceira Turma, AGTR nº 43756/CE, Relator: Des. Federal RIVALDO COSTA, julg. 21/10/2004, publ. 18/02/2005, p. 553, decisão unânime. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para impedir a devolução dos valores recebidos a maior. (TRF 5ª Região, AG nº 2008.05.00.006528-7, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo) Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. É o voto. EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EM QUE A PARTE AUTORA OBJETIVA A PROIBIÇÃO DO DESCONTO DA VPNI NOS SEUS PROVENTOS. INDEFERIDA A PRETENDIDA TUTELA ANTECIPADA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ. QUESTÃO SUMULADA PELO TCU E AGU. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa porquanto o procedimento adotado pelo Relator quando do julgamento do agravo de instrumento encontra respaldo no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil. II - Eventual contraminuta trazida aos autos não teria o condão de alterar o julgamento. A oportunidade de apreciação do inconformismo da agravada se dá através da

interposição de Agravo Legal, tal como manejado pela ora recorrente. III - O pagamento da VPNI foi considerado irregular e indevido pela Secretaria de RH do Ministério do Planejamento. Tal entendimento não pode alcançar os servidores que receberam a rubrica de boa fé. IV - Matéria sumulada pela Administração Pública Federal, através das Súmulas nº 249 do Tribunal de Contas da União e nº 34, da Advocacia Geral da União. V - Precedentes do STJ. VI - Agravo legal a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de março de 2012. Antonio Cedeno Desembargador Federal (TRF 3ª Região; Proc 00072040220114036108 2 Vr BAURU/SP; AI 0034317-19.2011.4.03.0000/SP; Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO; Sétima Turma; D.E. 02/04/2012). Saliento, ainda, que no caso em concreto está presente o periculum in mora, na medida que existe prova da intenção do réu em efetuar a cobrança nos contracheques das autoras, assim, considerando a natureza alimentar dos proventos, estamos diante da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para que o réu se abstenha de efetuar descontos no contracheque das autoras a título de reposição ao erário, até o julgamento final desta ação ou ulterior decisão noutro sentido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000010-45.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020906-46.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ALMIRA MARIA MOURA FERREIRA (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)

1) Proceda esta serventia o traslado de cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos 0020906-46.2011.403.61.30.2) Prejudicado o pedido do INSS de suspensão do feito, tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de Instrumento nº 0028554-03.2012.4.03.0000 SP. 3) Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049196-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049196-0) - SAVE VEICULOS LTDA (SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SAVE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAVE VEICULOS LTDA (SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X SEM ADVOGADO X SAVE VEICULOS LTDA

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Requeira o Exeqüente o que de direito, no prazo legal. 3. Int..

Expediente Nº 434

MONITORIA

0007155-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANDRO ALVES RODRIGUES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003081-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GORETE AZEVEDO LUIZ

Considerando o termo de audiência de fls 59/61, no qual foi julgado extinto o presente feito, prejudicada a petição de fls. 64. Encaminhem os autos ao arquivo com baixa-findo.

0005429-46.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO ALVES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005608-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE ALVES DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005622-61.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BISMARCK ALENCAR

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005629-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS NOGUEIRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005637-30.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARINETE SIMAO DA SILVA BEZERRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005852-06.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA RODRIGUES MARCELINO MACHADO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005872-94.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005874-64.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON EDUARDO DE CARVALHO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005875-49.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA ABY AZAR NAVOGINO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000380-87.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA LIMA DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017009-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO FERREIRA DA COSTA CONFECÇOES ME X RENATO FERREIRA DA COSTA

Vistos. Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, propôs esta ação de execução de título extrajudicial em face de Renato Ferreira da Costa Confecções- ME e Renato Ferreira da Costa, com escopo de efetivar a cobrança de R\$14.549,45. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré o Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações (contrato nº 21.0738.691.0000027-74). Aduz o não-cumprimento das obrigações pela requerida, restando inadimplido o contrato. Juntou documentos às fls. 5 a 52. Citação à fls. 56. Na audiência realizada o executado informou a renegociação da dívida administrativamente, informação confirmada pela CEF. Na audiência realizada o executado informou a renegociação da dívida administrativamente, informação confirmada pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Em face das partes terem entabulado acordo extrajudicial, considero presente a superveniente perda do interesse de agir. Extingo o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021945-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRACIETE SILVA PEDROSO

Considerando o termo de audiência de fls. 47/48, no qual foi julgado extinto o presente feito, prejudicada a petição de fls. 51/55. Encaminhem os autos para o arquivo com baixa-findo.

0002291-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE ROBERTA EVANGELISTA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça bem como carta de correio devolvida negativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002641-59.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUMINA TELECOMUNICACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X NILTON CESAR SEVERINO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, bem como certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004249-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO ROGERIO DE ESPINDOLA

Tendo em vista a juntada de fls. 52, referente à certidão de óbito do executado, manifeste a parte autora/exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com base no art. 267, III do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002613-50.2013.403.6100 - MRDK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência à parte da redistribuição do feito. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0000630-23.2013.403.6130 - SIGMA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X SIGMA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão às fls. 436/444, que deferiu parcialmente o pedido de liminar requerido por SIGMA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA E OUTRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, e destinadas a terceiros (INCRA, Sesc, Sebrae, Senai-Sesi, Salário-

educação) a cargo das impetrantes, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação a: i) adicional de férias (terço constitucional); ii) abono de férias; iii) quinze primeiros dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; iv) auxílio-educação, auxílio-creche e auxílio-escolar; e, v) auxílio filho excepcional, auxílio-natalidade e salário família, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. As embargantes alegam haver contradição na decisão prolatada (fls. 436/444) pelo fato de não ter ocorrido o reconhecimento de todos os negativos efeitos decorrentes da exigibilidade do crédito tributário, não assegurando o direito subjetivo das embargantes ao depósito judicial, mantendo-as expostas às implicações da não suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições não alcançadas pela decisão. Alegam as embargantes, em síntese, que a decisão não reconheceu a garantia subjetiva das partes na utilização do depósito judicial para que sejam evitadas as ameaças de inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execuções fiscais e a não obtenção da CND entre outros motivos. Com relação ao depósito judicial, segundo as embargantes, a decisão constou que o seu deferimento implicaria na realização de perícia contábil para verificação do quantum devido, situação sanável, segundo alegam, pela conferência dos valores que seria feita pela própria autoridade coatora. Requereu, por fim, caso não sejam acolhidos os embargos declaratórios com reconhecimento da contradição exposta, sejam estendidos os efeitos da decisão que deferiu a inexigibilidade dos créditos tributários das contribuições previdenciárias, para os valores pagos a título de salário maternidade, em face de entendimento recente, neste sentido, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão as embargantes. A questão suscitada nos presentes embargos foi apreciada por este Juízo, encontrando-se plenamente fundamentada a decisão judicial embargada. A contradição alegada pelas embargantes prende-se ao direito subjetivo de efetuar depósito judicial independente de decisão liminar favorável, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória e não salarial da totalidade dos itens enumerados na peça exordial, reconhecidas, ou não, como inexigíveis na decisão liminar de fls. 436/444. A liminar deferida produz efeito idêntico ao depósito judicial quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que, por si só, já satisfaz a pretensão das impetrantes, não cabendo a utilização do depósito judicial para os demais itens que não foram alcançados pela decisão embargada. Tendo em vista que a liminar não é uma medida definitiva, o depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário deve ser integral, em conformidade com o valor exigido pela autoridade coatora e não de acordo com o valor que as embargantes reputam devidos, assim tratando-se de parcelas vincendas a serem apuradas, não é cabível a adoção do depósito judicial. Em sede de mandado de segurança em matéria tributária ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida, não havendo que cogitar em depósito judicial dos valores mensais em discussão. Ou seja, estando presentes os pressupostos para a concessão da liminar, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar em depósito, que possui a mesma finalidade jurídica, qual seja, a de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, conforme o art. 151, II, do CTN. Com relação a não incidência contributiva do salário maternidade o assunto já foi devidamente discutido na decisão liminar, portanto não cabe em sede de embargos declaratórios sua reanálise. Portanto, se o entendimento adotado na fundamentação da decisão embargada não se coaduna com a pretensão inicial da embargante, haverá ela de provocar a instância superior, pois os embargos de declaração são inapropriados para a demonstração de inconformismo com a decisão liminar prolatada. Não há, assim, contradição na decisão de fls. 436/444 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001004-39.2013.403.6130 - SMI DO BRASIL COMERCIO, IMPORT. E EXPORT. DE MAQUINAS LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que expeça a emissão de Certidão Negativa de Débitos com relação aos débitos inscritos em dívida ativa nºs 80.3.12.001442-04, 80.6.12.028321-26 e 80.7.12.011114-22, bem como promova o cancelamento dos mesmos, e, ainda, não proceda à inclusão no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, pois, segundo alega, os débitos encontram-se extintos por compensação. Relata a impetrante que atua no ramo de comercialização, representação, assessoria mercadológica, importação e exportação de máquinas e equipamentos para indústria de envasados e embaladoras, e que necessita de Certidões Negativas de Débitos para participação em processos licitatórios e concorrências públicas. A impetrante requereu administrativamente a Certidão Negativa de Débitos, a qual foi negada pela autoridade impetrada, tendo em vista os débitos em dívida ativa nºs 80.3.12.001442-04, 80.6.12.028321-26 e 80.7.12.011114-22. Sustenta a impetrante haver quitado os valores relativos aos débitos em questão por compensação e relata que protocolou junto à autoridade impetrada em

11/10/2012 o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, com cópia dos pedidos eletrônicos de compensação de saldos de imposto a compensar (PER/DCOMP) relativos aos débitos arrolados. Com inicial foram vieram os documentos às fls. 32/59. A impetrante foi intimada (fl. 63) para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício pretendido. A impetrante emendou a inicial (fls. 64), atribuindo novo valor à causa, reiterando o pedido liminar. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 64 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Verifica-se às fls. 35/59 que houve o pedido de compensação dos créditos pela impetrante, porém, por ser uma operação realizada por sua conta e risco, é indispensável que seja submetida pelo crivo do fisco que, verificando o acerto do entro de contas, no prazo de cinco anos, homologará ou não a compensação. Outrossim, verifico que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União foi protocolado em 11/10/2012, há menos de 01 (um) ano, razão pela qual não há que se falar, à primeira vista, em direito líquido e certo para a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa uma vez que a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Portanto, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou caracterizado ato praticado com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestarem as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001006-09.2013.403.6130 - DEMANOS ITAPEVI FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEMANOS ITAPEVI FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia. Requer que, a impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante no Cadin, bem como não seja negada a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescido também da taxa Selic e correção monetária, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 38/118 e houve emenda à inicial a fls. 123. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 123 como emenda à inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de

natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmaram-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS.

INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. A quebra de caixa é a verba destinada a cobrir os riscos assumidos pelo empregado que lida com manuseio constante de numerário alheio. É usualmente paga aos caixas de banco, de supermercados e de agências lotéricas. Não há obrigatoriedade legal de pagamento do adicional de quebra de caixa, segundo a legislação, mas pode ser ele previsto em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho. Há empresas que pagam tal verba por mera liberalidade, objetivando compensar os riscos que estão sujeitos os seus empregados na realização de operações com dinheiro, pelas quais eventualmente possam cometer erros ou enganos. Os valores normalmente pagos com este objetivo é de 10 % sobre o salário do trabalhador.O Precedente Normativo do TST nº 103 assim expõe: Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.A súmula n. 247 do TST atribui natureza salarial ao adicional de quebra de caixa: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.Se o pagamento for efetuado com habitualidade, sem depender da ocorrência de prejuízo, o adicional de quebra de caixa tem natureza salarial. Assim, se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter ocorrido diferença ou não nos valores do caixa sob responsabilidade do empregado, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. Entretanto, terá caráter de ressarcimento, se o pagamento for feito apenas quando ocorrer o prejuízo.É o entendimento expresso no julgado STJ, assim expresso:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido.(EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) A impetrante não esclarece na petição inicial se a referida verba é paga com habitualidade ou exclusividade. Assim, tomo-a, em princípio, como integrante da regra geral de conteúdo salarial, com incidência contributiva.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245).Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009)Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Quanto ao alegado direito de restituição ou

compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO- SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001007-91.2013.403.6130 - DEMANOS COTIA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEMANOS COTIA FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA EPP., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia. Requer que, a impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante no Cadin, bem como não seja negada a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescido também da taxa Selic e correção monetária, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 39/123 e houve emenda à inicial a fls. 128. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 128 como emenda à inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual é da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. A quebra de caixa é a verba destinada a cobrir os riscos assumidos pelo empregado que lida com manuseio constante de numerário alheio. É usualmente paga aos caixas de banco, de supermercados e de agências lotéricas. Não há obrigatoriedade legal de pagamento do adicional de quebra de caixa, segundo a legislação, mas pode ser ele previsto em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho. Há empresas que pagam tal verba por mera liberalidade, objetivando compensar os riscos que estão sujeitos os seus empregados na realização de operações com dinheiro, pelas quais eventualmente possam cometer erros ou enganos. Os valores normalmente pagos com este objetivo é de 10 % sobre o salário do trabalhador. O Precedente Normativo do TST nº 103 assim expõe: Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais. A súmula n. 247 do TST atribui natureza salarial ao adicional de quebra de caixa: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. Se o pagamento for efetuado com habitualidade, sem depender da ocorrência de prejuízo, o adicional de quebra de caixa tem natureza salarial. Assim, se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter ocorrido diferença ou não nos valores do caixa sob responsabilidade do

empregado, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. Entretanto, terá caráter de ressarcimento, se o pagamento for feito apenas quando ocorrer o prejuízo. É o entendimento expresso no julgado STJ, assim expresso: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008.) A impetrante não esclarece na petição inicial se a referida verba é paga com habitualidade ou exclusividade. Assim, tomo-a, em princípio, como integrante da regra geral de conteúdo salarial, com incidência contributiva. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: REsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Quanto ao alegado direito de restituição ou compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO- SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001008-76.2013.403.6130 - MAGAZINE DEMANOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGAZINE DEMANOS LTDA, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, faltas abonadas ou justificadas mediante atestados médicos, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Requer que, a impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante no Cadin, bem como não seja negada a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária

a partir da propositura da ação, acrescido também da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 73/158 e houve emenda à inicial a fls. 164. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 164 como emenda à inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No que tange ao adicional de férias de 1/3 (um terço), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas, folgas não gozadas e férias indenizadas (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a

título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)No que respeita às verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas, entendo que o tema merece melhor reflexão.Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente a exclusão da base de cálculo contributiva das verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência justificada em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição fundiária. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - (...) VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (...).(TRF-3, AI 471.782, rel. DES. FED. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2012)No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confirma-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória,

sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade das contribuições previdenciárias patronais, SAT, e entidades terceiras, tratadas nos incisos I e II, do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito aos empregados, relativo a: terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, faltas abonadas ou justificadas mediante atestados médicos, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de restituição ou compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, SAT e entidades terceiras a cargo da impetrante, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação: a) terço constitucional de férias, b) férias indenizadas (abono pecuniário), c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, d) faltas abonadas ou justificadas mediante atestados médicos, e) vale transporte em pecúnia e f) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO- SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001009-61.2013.403.6130 - DEMANOS COTIA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA -

EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEMANOS COTIA FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, faltas abonadas ou justificadas mediante atestados médicos, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Requer que, a impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante no Cadin, bem como não seja negada a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescido também da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 73/158 e houve emenda à inicial a fls. 164. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 164 como emenda à inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No que tange ao adicional de férias de 1/3 (um terço), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas, folgas não gozadas e férias indenizadas (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º., letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º., V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. No tocante ao pagamento dos

15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) No que respeita às verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas, entendo que o tema merece melhor reflexão. Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente a exclusão da base de cálculo contributiva das verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência justificada em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição fundiária. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - (...) VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (...) (TRF-3, AI 471.782, rel. DES. FED. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2012) No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confirma-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade das contribuições previdenciárias patronais, SAT, e entidades terceiras, tratadas nos incisos I e II, do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito aos empregados, relativo a: terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, faltas abonadas ou justificadas mediante atestados médicos, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de restituição ou compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, SAT e entidades terceiras a cargo da impetrante, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação: a) terço constitucional de férias, b) férias indenizadas (abono pecuniário), c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, d) faltas abonadas ou justificadas mediante atestados médicos, e) vale transporte em pecúnia e f) aviso

prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO- SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001015-68.2013.403.6130 - KOFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido excluir do cadastro da JUCESP, em caráter preventivo, informações relativas ao arrolamento de bens nº 13896.000623/2010-77. Alega a impetrante que é uma empresa constituída sob a forma de cotas por responsabilidade limitada e que está em regularidade com suas obrigações legais e sociais. Aduz que ao tentar firmar operações comerciais junto a instituições financeiras recebeu a negativa das mesmas, devido ao registro na JUCESP de arrolamento de bens feito pela Receita Federal de 50% (cinquenta por cento) das cotas do Sr. Antônio Carlos Cortez, sócio da impetrante. Ressalta que o arrolamento de bens está em fase inicial e que não existe crédito constituído em favor da Fazenda em que o sócio da impetrante figure como devedor. Afirma que a publicidade do arrolamento dos bens na JUCESP acarreta constrangimentos comerciais, inibindo a concessão de empréstimos e financiamentos. Instada a emendar a inicial, adequando corretamente o valor da causa, a impetrante interpôs embargos de declaração alegando a ocorrência de obscuridade às fls. 35/38. Em seguida, emendou a inicial, juntando comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 40/42). É o relatório. Decido. Embargos de Declaração Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Em verdade, a embargante pretende, em sede de embargos de declaração, nada mais do que a revogação da decisão embargada (fl. 33), a fim de não ser compelida à emenda da inicial para atribuir correto valor à causa, pois, segundo sustenta, o valor da causa seria de valor inestimável. A obscuridade alegada pela embargante na decisão, a ensejar a pretendida declaração por meio de embargos, não ocorreu, pois a decisão em referência foi clara, determinando à impetrante que adequasse o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido e, conseqüentemente, promovesse o recolhimento das custas judiciais complementares. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios. Recebo a petição e documento de fls. 40/42 como emenda à inicial. Passo a analisar o pedido de liminar. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. A legislação que disciplina o arrolamento de bens pela autoridade fiscal assim dispõe: Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997(...) Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a

autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.(...)Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 07 de julho de 2011.(...)Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; eII - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.197, de 30 de setembro de 2011)(...)Art. 8º O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo encaminhará aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos para fins de averbação ou registro do arrolamento ou de seu cancelamento, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, conforme abaixo:I - cartório de registro de imóveis, relativamente aos bens imóveis;II - órgãos ou entidades nos quais, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; eIII - cartório de títulos e documentos e registros especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 1 Se o domicílio fiscal do sujeito passivo estiver na jurisdição de outra unidade da RFB, o titular da unidade na qual o arrolamento houver sido efetuado providenciará seu encaminhamento à autoridade administrativa da unidade da RFB competente para a adoção das providências previstas no caput. 2 O órgão de registro comunicará à unidade da RFB a averbação ou registro do arrolamento, no prazo de quinze dias contados da data do recebimento da relação referida no caput.Art. 9º O órgão de registro comunicará à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados.Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implicará a imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, observada a conversão a que se refere o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, independentemente de outras cominações legais.Pela leitura da legislação acima transcrita, pertinente ao arrolamento de bens efetuado pelo órgão da Receita Federal do Brasil, verifica-se tratar-se de um procedimento cautelar de monitoramento dos bens do contribuinte autuado, que não torna tais bens indisponíveis, os quais poderão ser livremente alienados ou sofrer restrições, desde que este fato seja comunicado ao órgão fazendário do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme dispõe o 3º do artigo 64 da Lei 9.532/97.Numa leitura detida das normas em questão, conclui-se que a Receita Federal fará apenas o registro do arrolamento no órgão competente, nos termos 5º, II, do art. 64 da Lei 9532/97 c/c o inciso II do art. 8º da IN-RFB n. 1171/2011, o que inclui a anotação da referida cautela nos órgãos ou entidades nos quais, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados.A impetrante não demonstrou a ocorrência do seu cadastro, de forma indevida, junto à JUCESP pela Receita Federal do Brasil. No caso em tela, não vislumbro que houve abuso de ilegalidade ou ameaça de direito, uma vez que não houve a comprovação do ato inquinado como coator ou do direito tido por violado.Assim, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada.Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, ao menos em cognição sumária não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional imediato que ampare o alegado direito líquido e certo.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001560-41.2013.403.6130 - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A determinação em referência deverá ser acatada no

prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0001602-90.2013.403.6130 - V.S.M. COMERCIAL ELETRICA & SERVICOS ELETRICOS LTDA ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Junte aos autos documentos acerca do atual estado do processo administrativo, comprovando o suposto ato coator. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0001612-37.2013.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP223209 - SIMONE NADAI ANHESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Regularize o subscritor da petição de fls. 02/29, sua representação processual, uma vez que no Contrato Social não consta o Senhor Oscar Vaz Clarke, ficando prejudicada a procuração de fls. 30/31. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001531-88.2013.403.6130 - ANA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ANA LUCIA SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a manutenção do benefício de auxílio doença previdenciário, NB n. 31-514.685.853-1, com a suspensão do processo administrativo instaurado pelo INSS visando a restituição dos valores recebidos pela requerente, entre 09/2005 a 02/2013, no valor de R\$ 59.591,64. Narra, em síntese, ter sido deferido o pagamento do benefício de auxílio doença a partir de 30.08.2005, no valor de 1 (hum) salário mínimo, com a última perícia realizada em 14.01.2013, renovou o benefício até 24.01.2015. Aduz que, após aviso do INSS solicitando seu comparecimento no APS de Barueri para esclarecimentos e apresentação de defesa, necessitando comprovar a qualidade de segurada, em meados de março de 2013, recebeu comunicado do instituto informando que não foram apresentadas provas suficientes, sendo assim o benefício estava suspenso devendo ela restituir os valores recebidos indevidamente, sob o argumento de que havia indícios de irregularidades na concessão do auxílio doença. Assevera que recebeu o benefício de boa-fé, com a sua concessão obedecendo todos os requisitos legais não havendo como restitui-los por se tratarem valores de caráter alimentar. Com a inicial, a autora juntou documentos (fls. 13/44). É o relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir, porquanto resta patente a inadequação da via eleita pela requerente, configurando a falta de interesse de agir. O pedido formulado em sede cautelar tem o nítido caráter satisfativo, pois requer o restabelecimento do benefício de plano, sem que tenha havido qualquer discussão acerca do seu mérito numa ação de conhecimento. O caráter satisfativo fica ainda mais evidenciado quando se verifica que a autora pleiteia, inclusive, que haja determinação para suspensão do processo administrativo que ensejou a referida cassação conforme cópia da decisão administrativa (fl. 39). É consabido que a ação cautelar tem natureza instrumental, não sendo possível a substituição da ação principal. Outrossim, é perfeitamente cabível que o requerimento ora formulado seja objeto de pedido em sede antecipação da tutela, por ocasião do ajuizamento da ação principal, nos termos do art. 273 e ss. do CPC. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA

ELEITA. APELAÇÃO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ação cautelar tem natureza instrumental, não podendo ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas assegurando a efetividade desta. 2. Em atenção à instrumentalidade do processo, faz-se necessária a análise da presença dos pressupostos da cautelar, à luz dos princípios da economia e utilidade processual. 3. Ausência do fumus boni iuris. Necessidade de apresentação de documentos e realização de perícia médica. 4. Inadequação da via eleita. 5. Apelação do autor a que se nega provimento.(TRF3; Turma Suplementar da Terceira Seção; AC 1168414/SP; Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves; DJF3 de 18/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL -

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - A ação cautelar tem natureza instrumental, não podendo ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas assegurando a efetividade desta. II - Em atenção à hipossuficiência da parte autora, fazia-se necessária a análise da presença dos pressupostos da cautelar, ou, ao menos, que lhe fosse possibilitada a adequação do feito, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Entretanto, a apelante ajuizou a ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, a qual lhe foi indeferida, razão pela qual não há como prosperar sua pretensão na presente via. III - Apelação da autora improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1230342/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; DJF3 21/05/2008).Portanto, mostra-se evidente a inadequação da via eleita, porquanto é perfeitamente cabível a formulação do pedido em sede de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada. Outrossim, restou evidenciado o caráter satisfativo da medida ora requerida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002039-68.2012.403.6130 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO X BRUNO DOS SANTOS CARDOSO

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar eventual delito tipificado no artigo 289, § 2º, do Código Penal, supostamente praticado por BRUNO DOS SANTOS CARDOSO. Conforme termo de audiência de fls. 41/verso, o autor do fato efetuou acordo de transação penal com o Ministério Público Federal, através do qual se obrigou a cumprir a pena de prestação pecuniária, consistente no depósito do valor correspondente a 01 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente. O autor do fato apresentou o comprovante de depósito de fl. 43. Instado a se manifestar sobre o cumprimento da transação penal, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 46-verso). É o relatório. Decido. O documento acostado na folha 43 comprova o efetivo cumprimento da pena pecuniária, encontrando-se extinta, assim, a sanção penal pelo seu efetivo cumprimento. Posto isso, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei nº. 7.210/84, declaro extinta a pena de prestação pecuniária aplicada a BRUNO DOS SANTOS CARDOSO, brasileiro, solteiro, tosador, natural de São Paulo/SP, nascido aos 19/10/1992, filho de Érica dos Santos Cardoso, RG. nº. 49.160.287-X SSP/SP, CPF nº. 413.308.588-40. A pena aplicada ao acusado nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º. e 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

ACAO PENAL

0000984-70.2005.403.6181 (2005.61.81.000984-4) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ PEREIRA DE ANDRADE X TEREZINHA IZABEL MORETTO

Vistos em sentença.RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida em 05.04.2011 pelo Ministério Público Federal, perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em face de TEREZINHA IZABEL MORETTO, por suposta infração penal prevista no artigo 171, 3º do Código Penal.Segundo a peça acusatória, consta do inquérito policial que a denunciada obteve conscientemente, mediante fraude, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, uma vez que recebeu benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho, e concomitantemente exerceu atividade laboral para a Prefeitura de Itapevi.Relata que a denunciada requereu o benefício de auxílio- doença na Agência da Previdência Social de Barueri, em 11 de março de 2003, NB 31/128.866.839-0, o qual foi deferido e concedido até 28 de fevereiro de 2005, data em que foi cessado por alta médica.Na ocasião do requerimento, a denunciada já estava trabalhando na Prefeitura do Município de Itapevi/SP, exercendo cargo em comissão de assessora de gabinete, cuja admissão teria ocorrido em 28.02.2003.Considera a acusação que, como a denunciada exerceu atividade laboral durante o recebimento do auxílio-doença previdenciário, este foi concedido de forma irregular, causando prejuízo ao INSS correspondente ao valor de R\$ 17.614,54 (dezesete mil, seiscentos e catorze reais e cinquenta e quatro centavos).Consta do inquérito policial em anexo a representação criminal apresentada pelo vereador ANTONIO SOBREIRA DE LIMA (fls. 08/10); declarações de TEREZINHA (fls. 41, 305/306 e

332/333); declarações de JORGE LUIZ (fls. 44 e 353); cópias dos processos administrativos concessórios dos benefícios deferidos aos indiciados (fls. 83/143 e 144/190); depoimento de DALVANI CAMEZ (fls. 314/315 e 331); e documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Itapevi (fls. 199/201 e 205/208). Constam em apensos as peças informativas encaminhadas pelo ilustre representante do Ministério Público do Estado de São Paulo (apensos I) e o processo concessório do benefício de auxílio-doença deferido em favor de TEREZINHA (apensos II). Em 20.06.2011, o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo declinou da competência para uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária (fl. 382). O presente feito foi redistribuído para esta Vara Federal em 24.10.2011. A denúncia foi recebida em 04/10/2011, fl. 388. Com relação ao indiciado JORGE LUIZ PEREIRA DE ANDRADE, deliberou-se pelo arquivamento dos autos, seguindo a manifestação do Ministério Público, conforme a decisão de fl. 393. A ré TEREZINHA IZABEL MORETTO foi citada (fl. 396) e deixou de apresentar resposta à acusação no prazo legal. Pela decisão de fl. 401, foi nomeado a ela um defensor dativo. Juntadas as folhas de antecedentes (fls. 403/405). Pelo defensor foi apresentada a resposta inicial de fls. 411/413, arguindo a prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento da absolvição sumária da ré (fls. 416/417). A decisão de fl. 419 afastou a possibilidade de absolvição sumária e designou a audiência de instrução. Na audiência de instrução foi ouvida a testemunha comum ANTÔNIO SOBREIRA DE LIMA, assim como interrogada a ré TEREZINHA IZABEL MORETTO, cujos atos foram registrados em mídia digital anexada aos autos (fls. 429/432). Na fase do art. 402 do CPP, a ré apresentou declarações firmadas por terceiros, atestando a sua idoneidade (fls. 433/439), além de outros documentos (fls. 440/442). Não havendo necessidade de novas diligências, as partes apresentaram as suas alegações finais. O Ministério Público Federal encartou as suas razões finais (fls. 444/450), pugnando pela condenação da ré TEREZINHA IZABEL MORETTO, sob o argumento de que o conjunto probatório comprova que a ré praticou a conduta delitiva, obtendo vantagem ilícita por meio fraudulento, induzindo o INSS em erro ao afirmar incapacidade laboral enquanto exercia normalmente o cargo de servidora municipal, causando prejuízo ao erário, requerendo assim a condenação da denunciada nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal Brasileiro. A acusada, por sua vez, apresentou os memoriais de fls. 453/457, pleiteando a sua absolvição em face da prescrição da pretensão punitiva. Alegou ainda a inexistência de dolo em receber o benefício de auxílio-doença ao mesmo tempo em que prestava serviços à Prefeitura de Itapevi, tendo sido induzida a erro por terceira pessoa. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, b, do Código Penal. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO a) autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela plenamente comprovada nos autos, conforme se depreende do procedimento administrativo oriundo do INSS, fls. 83/143 e apensos II, pelo qual se constata ter havido a concessão irregular do benefício de auxílio-doença previdenciário em favor de TEREZINHA IZABEL MORETTO, NB 31/128.866.839-0, com pagamentos mensais ocorridos no período de 11/03/2003 a 28/02/2005 (fls. 114/115 e apensos II, fl. 154), durante parte do qual a ré manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Itapevi-SP, tendo sido nomeada para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Gabinete em 28/02/2003, conforme a Portaria n. 430/2003 (fl. 200), tendo sido exonerada da função em 14/01/2005, nos termos da Portaria n. 902/2005 (fl. 201). Emerge dos autos que a acusada efetivamente exerceu atividade pública onerosa, tendo recebido regularmente os seus vencimentos durante o período de nomeação, conforme histórico de remuneração de fls. 25 e ficha financeira de fls. 202/204, embora simultaneamente estivesse em gozo de auxílio-doença previdenciário, deferido em razão de incapacidade absoluta para o trabalho. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida, combinada com a prova documental, é certa no sentido de que a acusada utilizou-se de meio fraudulento para justificar a concessão do benefício por incapacidade, apresentando-se perante o INSS como pessoa totalmente incapaz para o labor, induzindo em erro a perícia médica da autarquia previdenciária, enquanto mantinha normalmente o seu vínculo comissionado com a Prefeitura do Município de Itapevi, exercendo atividades profissionais cotidianamente junto ao órgão municipal, de forma incompatível com a sua suposta condição clínica. De fato, extrai-se dos laudos periciais de fls. 131/141 que a ré apresentou-se à perícia médica do Instituto em 03/04/2003, relatando dores nas mãos e nos braços, que não consegue trabalhar porque não consegue mexer as mãos, tendo sido diagnosticada a artrite reumatóide, com impotência funcional da força muscular (fl. 142); em 07/08/2003 foi confirmado o mesmo diagnóstico, com a prorrogação do benefício por incapacidade, sob o fundamento de que não consegue flexionar os dedos (fl. 134); por fim, em 07/11/2003 apresentou-se com dores e em crises nas articulações das mãos e dos pés (fl. 131), a supostamente justificar, mais uma vez, a prorrogação do auxílio-doença previdenciário. Ora, pelos relatos apresentados nos laudos médico-periciais, o quadro clínico da acusada seria de absoluta incapacidade laborativa, o que vai de encontro com as suas atividades simultaneamente exercidas junto à Prefeitura de Itapevi, pelas quais recebeu normalmente os seus vencimentos mensais. Embora se possa supor alguma anormalidade física, diante dos exames médicos realizados, certamente o grau de incapacidade da ré não chegava ao ponto de justificar o seu afastamento das atividades profissionais, inexistindo fundamento legítimo para a concessão do auxílio-doença previdenciário, na forma do art. 59 da Lei 8.213/91. A testemunha ouvida em juízo, ANTONIO SOBREIRA DE LIMA, diz ter recebido denúncias anônimas quando exercia o cargo político de vereador na municipalidade de Itapevi, dentre as quais o caso aqui tratado. Confirmou

que a acusada exercia atividades profissionais na Casa da Criança, pelas quais recebia remuneração da Prefeitura local. A ré, em seu interrogatório em juízo, negou conhecimento da irregularidade na concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que teria sido convencida pela então prefeita de que não havia impedimento para o recebimento simultâneo do benefício e do salário público. Confirmou que exerceu atividades junto à municipalidade, a partir do ano de 2003, cuidando de crianças no período da noite. Todavia, entrou em contradição ao afirmar que obtinha laudos e atestados médicos informando a sua incapacidade para o trabalho, com pleno conhecimento do conteúdo destes documentos, que eram apresentados perante o INSS para fundamentar o pedido de auxílio-doença. Ora, é intuitivo que a declaração médica de incapacidade para o trabalho é incompatível com qualquer atividade profissional que exija justamente as capacidades que a pessoa não tem. Daí a má-fé da acusada em se utilizar deste expediente para obter ilegalmente o benefício previdenciário, ao mesmo tempo em que exercia atividades profissionais na Prefeitura de Itapevi, empregando esforço físico que não se equaliza com os relatos firmados perante o INSS. Assim, resta evidenciado que a acusada valeu-se de meio ardis, consistente em simular a sua própria incapacidade laborativa, para induzir em erro os agentes da Previdência Social, de modo a obter a concessão fraudulenta do benefício de auxílio-doença e o recebimento mensal de vantagem econômica ilícita, em detrimento dos cofres previdenciários. O dolo da acusada é extraído das circunstâncias da infração, pois ela compareceu às sucessivas perícias médicas do INSS com pleno conhecimento do teor dos atestados médicos que indicavam suposta incapacidade para o trabalho, conforme relatado em seu interrogatório em juízo. Ademais, ao ser surpreendida, na época, pelas notícias de irregularidade, não tomou qualquer providência imediata concreta para a salvaguarda da sua alegada boa-fé. Além disso, a ex-prefeita DALVANI CARAMÉZ rechaçou a alegação de induzimento ou apoio pessoal ao recebimento indevido do benefício previdenciário juntamente com os vencimentos públicos (cf. depoimento policial de fls. 314/315 e 331). Presente também o especial fim de agir (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante induzimento a erro dos agentes da Previdência Social, pois a ré obteve irregularmente e de modo consciente o benefício por incapacidade, sabendo que possuía condições físicas para o trabalho, recebendo a respectiva prestação pecuniária mensal e causando um prejuízo aos cofres públicos no valor final nominal de R\$15.887,22 (fl. 154, apensos II). A conduta da acusada enquadra-se no tipo penal do art. 171, 3º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, utilizando-se de meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público ou instituto de assistência social implica na majoração da pena em um terço, consoante explicitado pela Súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva concessão do benefício e o recebimento mensal da vantagem ilícita pela acusada. Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o segurado recebedor da prestação. Confira-se: EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011) Sendo assim, constato que o delito consumou-se para a acusada no dia 03/06/2003, quando do recebimento da primeira prestação ilegal (fls. 114/115). A consumação reiterou-se no tempo, com os sucessivos recebimentos mensais da prestação, cessando a conduta delitiva apenas em 01/03/2005, quando da percepção do último pagamento (apensos II, fls. 150/151). Sendo assim, não prospera a alegação da defesa de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em conta o tempo decorrido entre a cessação da atividade criminosa e a data do recebimento da denúncia (arts. 111, III, e 117, I, do Código Penal). Igualmente não favorece a acusada a atenuante genérica prevista no art. 65, III, b, do CP, porquanto não consta dos autos qualquer ato voluntário da ré tendente à efetiva reparação do dano ou à diminuição dos prejuízos causados, embora tenha ela manifestado

algum interesse em devolver os valores recebidos indevidamente (fl. 165, apensos II). Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). A acusada ostenta uma condenação criminal por crime de lesão corporal culposa (cf. certidão de fl. 428), que, embora não implique em reincidência penal (art. 64, I, CP), constitui mau antecedente de natureza leve. Além disso, a sua culpabilidade pode ser considerada de média gravidade, pois se valeu de meio ardid empregado de maneira sucessiva para obter as prorrogações do benefício por incapacidade, simulando ao menos em três ocasiões uma incapacidade laborativa inexistente, induzindo repetidamente em erro os agentes previdenciários. As consequências do crime são de médias proporções, pois a ré causou prejuízos financeiros diretos da ordem de R\$15.887,22 (fl. 154, apensos II), não havendo notícias de recuperação sequer parcial dos valores indevidamente pagos, merecendo, também por isso, uma punição mais rigorosa. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no dobro do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena. Todavia, presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º. do CP, nos termos da fundamentação, em face da qual elevo a pena-base em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art. 48, CP). Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** a ré **TEREZINHA IZABEL MORETTO**, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sujeitando-a a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art. 48, CP), na forma da fundamentação, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Fixo em R\$15.887,22 (quinze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) o valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima (art. 387, IV, CPP), considerando a inexistência de outros elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo à ré o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º., do CPP. A acusada responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré (condenada). P.R.I.C.

0008903-08.2008.403.6181 (2008.61.81.008903-8) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X PERSIDE PEREIRA DA COSTA VISNEY FELTRIN(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ E SP222434 - ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS)

Em cumprimento aos despachos de fls. 822 e 841, procedo a intimação da defesa de LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais.

Expediente Nº 438

CARTA PRECATORIA

0004291-44.2012.403.6130 - JUIZO DA 28 VARA FEDERAL DE ARCOVERDE - PE X JUSTICA PUBLICA X CLAUDENIR DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS E SP238079 - FREDERICO ZIZES) X JESYEL GOMES DE SOUSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Tendo em vista a não localização de Claudenir do Nascimento, intime-se a defesa do mesmo a informar endereço em que possa o mesmo ser localizado, no prazo de 02 (dois) dias. Após, expeça-se novo mandado de intimação acerca da data designada para audiência. Em caso de não manifestação por parte da defesa ou de não localização do sentenciado, libere-se a pauta de audiências e devolva-se a presente precatória, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL

0016130-83.2007.403.6181 (2007.61.81.016130-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSALBA CAVALCANTE ANDRADE(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE)

Tendo em vista a não localização da ré Rosalba Cavalcante Andrade, intime-se a defesa a informar, no prazo de 02 (dois) dias, o endereço aonde a mesma pode ser localizada. Com a vinda das informações, expeça-se novo mandado de intimação a respeito da audiência designada para o dia 08 de maio. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a manutenção da audiência na pauta. Ciência ao Ministério Público Federal acerca do despacho de fl. 393.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 893

MANDADO DE SEGURANCA

0019479-70.2012.403.6100 - ONITEX TINTURARIA LTDA - ME X KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ONITEX TINTURARIA LTDA. - EPP e KENIA INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA. EPP contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. O processo foi distribuído originariamente à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência para a 6ª Vara Federal Cível da mesma Subseção Judiciária (fls. 55/55-verso). Por ocasião da intimação para apresentação de informações, o Sr. Oficial de Justiça constatou, conforme certificado à fl. 43, que teria ocorrido mudança de endereço da sede da autoridade impetrada, em momento anterior à impetração. Essa situação, aliás, foi corroborada pelo próprio impetrado, visto que registrado endereço de sede diverso do constante da inicial (fls. 64). Instada a indicar o endereço atualizado do Impetrado, a Impetrante manifestou-se em petição encartada às fls. 106/107, esclarecendo que a autoridade está sediada no município de Barueri. Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados. Cientifiquem-se as partes a respeito da redistribuição do feito a este Juízo. Após, considerando-se a prestação das informações às fls. 64/94 e a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 109/112, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001561-26.2013.403.6130 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CCI CONCESSÕES LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o escopo de ser determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.200,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade de créditos tributários cobrados em ação de excussão patrimonial, tudo a permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi

feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE
SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 88/90), bem como regularizar sua representação processual, considerando terem sido trazidas aos autos somente cópias simples dos atos constitutivos da pessoa jurídica (fls. 10/20). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001564-78.2013.403.6130 - BANCO BRADESCO S/A (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO BRADESCO S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se almeja provimento jurisdicional destinado a determinar a exclusão do veículo VOLVO/ÔNIBUS - PLACA: BXB9010 - CHASSI: 9BV58GB10PE307798; RENAVAL: 610191152 do processo de arrolamento de bens, bem como autorizar a transferência do aludido automóvel para o nome da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a exclusão de veículo automotor do processo de arrolamento de bens, a fim de que permaneça desembaraçado para viabilizar a transferência da propriedade junto ao Detran. Com efeito, trata-se de pretensão com nítido caráter patrimonial, tendo em vista que o eventual acolhimento das teses iniciais acarretará benefício pecuniário equivalente ao valor do automóvel. Apesar de inexistir documento indicativo de qual seria o valor do ônibus objeto do arrolamento que se pretende afastar, evidentemente esse importe em muito supera o quantum de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, donde se conclui haver necessidade de adequação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE
SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO

ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa (observando-se a necessidade de documentação comprobatória da adequação do valor que vier a ser indicado), em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 33/34), bem como regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas dos atos constitutivos e da procuração encartada às fls. 10/11. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001572-55.2013.403.6130 - RAFAELA PEREIRA LEITE (SP312180 - ANGELA SILVA DO CARMO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAFAELA PEREIRA LEITE contra o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - Coordenação Geral do Seguro Desemprego, Abono Salarial e Identificação Profissional. Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável. Na hipótese sub judice, o Impetrado possui sede no Distrito Federal, consoante se depreende do exame da petição inicial (fls. 02). Nessa ordem de ideias, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandamus. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A

jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0169558-0, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 27/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC 60560/DF - Conflito de Competência 2006/0054161-0, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12/02/2007, p. 218) Destarte, considerando estar a parte impetrada sediada em Brasília-DF, mister sejam os autos encaminhados à Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília-DF, para redistribuição a uma das Varas Federais daquela localidade. Ante todo o expendido, declino da competência para processamento e julgamento do presente mandado de segurança. Remetam-se os autos à Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília-DF. Intime-se.

Expediente Nº 894

EXECUCAO FISCAL

0016762-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TELEATLAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA)

Fls. 428/429: Defiro-se em partes, somente no tocante a expedição de novo Mandado de Cancelamento de Penhora, e que faça constar no mandado a inexistência de recurso pendente sobre a determinação para o levantamento da constrição, conforme art. 259 da Lei 6.015/73 dos Registro Públicos. Intime-se.

0000759-28.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TATIANE MOREIRA LINO

Tendo em vista a petição de fls. 31, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da

presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002451-24.2011.403.6133 - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0002451-24.2011.403.6133 AUTOR: FRANCISCO BARBOSA

SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tipo AVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora que requereu a concessão do benefício em 23/12/2003, sob nº 42/133.504.682-5, o qual foi indeferido por não ter sido comprovado o tempo de contribuição exigido. Aduz que exerceu atividade de agricultor pelo período de julho de 1963 a fevereiro de 1969, no sítio Santa Helena. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/147. Indeferido o pedido de tutela antecipada, conforme fls. 150/verso. Juntada de cópia da CTPS do autor às fls. 156/182. Citada, a Autarquia apresentou contestação às fls. 183/193. Alegou, em preliminar a prescrição e, no mérito, sustentou que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Requereu a improcedência do pedido. Designada audiência de instrução, o ato foi realizado em 05/12/2012, conforme registro por meio de sistema de gravação digital audiovisual (fls. 200/206). Memoriais da parte autora às fls. 209/214. Sem memoriais pela parte requerida (certidão de fl. 219). É o que importa ser relatado. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição, pois esta não alcança o direito perseguido, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de reconhecimento judicial do período trabalhado de julho de 1963 a fevereiro de 1969, no sítio Santa Helena, como agricultor, para, cumulando-se o trabalho agrícola com o urbano, ter concedido o benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Analiso, de início, a alegada atividade rural como segurado especial, no período de julho de 1963 a fevereiro de 1969. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito a sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Pois bem. Foram apresentadas as cópias dos boletins escolares referentes aos anos de 1963 a 1967 (fls. 80/85/versos) em que o autor estudou na Unidade Escolar Marruás - Tauá/CE, bem como ficha de alistamento militar à fl. 28 dos autos, realizado em 26/04/1968, na qual consta como profissão do autor, à época, de agricultor. Dos documentos carreados aos autos, entendo que o primeiro boletim escolar apresentado, com data de 15/11/1963 constitui o início de prova material requerido pela legislação, isso porque comprova a residência do autor na localidade rural, sendo indício de que ele exercia atividade agrícola. Resta avaliar se esta prova indiciária foi corroborada por prova testemunhal. A testemunha FRANCISCO ALVES VITAL afirmou, em síntese, que foi criado junto com o autor e que trabalhou na roça. Informou que é amigo dele. Disse que não trabalha para ele e que ele é pastor do mesmo

ministério. Falou que não está na mesma igreja do autor e que o conhece desde criança. Informou que morava na terra do tio e que o tio também morava na terra, cada um na sua propriedade, onde plantavam mandioca, feijão, mamona, e que plantavam para comer. Disse que não tinha aluguel, pois o tio deixava morar de graça. Estudou muito pouco. Os pais e os irmãos trabalhavam para o seu tio. Passou uma temporada em Fortaleza e casou com 25 anos. Informou que até os 18 anos morava na roça e que o autor plantava na roça milho, arroz, mandioca, que encontrou com ele aqui e que em 1996 veio para cá. Disse que nasceu em Santa Maria, Fortaleza/CE. A testemunha DIONISIO BATISTA DE ARAUJO afirmou que não é parente do autor. Disse que é conhecido e que foram criados na mesma região, fazenda Santa Helena. Disse que nasceu no Rio Grande do Norte e que foi morar vizinho, na fazenda Santa Maria. Que seu pai se chamava Sr. João Batista. Disse que o Sr. Antonio Vital era o dono da terra e que deu um pedacinho de terra para sua família. Que ele deu a terra para eles sobreviverem, viver da agricultura, plantação de milho, feijão. Que na fazenda dele era a mesma coisa. Informou que a fazenda do pai dele era pequena e que tinha 14 irmãos. Que o pai criava os filhos até os 18 anos e que só os filhos trabalhavam para o pai. Que plantavam milho, feijão, algodão, só para o consumo da casa. Afirmou que tinha contato com Francisco, que as irmãs estudavam junto, que era contratada uma professora para dar aula. Disse que estudou até a 5ª série e que a maioria das pessoas faziam assim: uns 10 moradores se reuniam para arrumar uma professora para dar aula, sendo que só os ricos mandavam os filhos para estudar na cidade. Perguntado, informou que veio para São Paulo com uns 17 anos e que o autor era mais novo que ele, que tinha uns 7, 8 anos. Informou que ele não trabalhava, mas que na roça os filhos acabam ajudando os pais na plantação desde cedo, sem fazer serviço pesado. Disse que o autor ficou lá até 1969, 1970. Perguntado como sabia, pois não estava lá, disse que quando sobrava um dinheiro sempre ia passear na região. Informou que em São Paulo o autor morava em Itaquá e ele, na Consolação. Disse que não sabia se, no meio tempo que ele veio para São Paulo, o autor foi morar em Fortaleza. Perguntado, informou que a plantação era para consumo e que todo mundo plantava arroz, feijão, milho, mandioca. Que o pai do autor se chamava Zé Augusto e que não lembra o nome dos irmãos, pois teve contato só com Francisco. Informou que veio para Itaquá e que é evangélico. Disse que o pastor da sua igreja é o Sr. João Batista e que o autor vai sempre na celebração e que tem muita comunhão da família, da Igreja com ele e com o ministério. A testemunha FRANCISCO BARBOSA LÔ, por sua vez, afirmou que não é parente e que conhece o autor desde pequeno, que se criaram num local só. Disse que tem 65 anos e que o autor é mais novo que ele. Informou que nasceu em Tauá/CE no sítio Santa Helena e que o sítio não era dele, só trabalhava da roça. Que sua família morava lá, sendo 8 pessoas, e que foi criado só com a mãe. Informou que a terra era do Sr. Antonio Vital, e que não era de sua família. Informou que ele deixava morar só para plantar e comer. Disse que era passada uma renda pequena, se produzissem. Informou que os irmãos mais velhos eram responsáveis por organizar o trabalho. Afirmou que não lembra quem trabalhava para o dono da fazenda, porque faz muito tempo e que conhece o autor desde pequeno. Que na fazenda passou muita gente e que se lembra das outras duas testemunhas, mas somente do nome da testemunha Francisco. Informou que lembra o nome do pai e da mãe do autor e que se lembra que o autor ficou lá de 1963 a 1969. Por fim, informou que não é da mesma igreja do autor, que é católico. Em seu depoimento pessoal o autor informou que é do Ceará, que chegou aqui na década de 70 e que é Pastor há 20 anos. Afirmou que veio com a família toda e que sua primeira atividade, aqui, foi como vendedor. Em Tauá - Fortaleza/CE, informou que vivia no sítio Santa Helena, em um pedaço de terra doado por Sr. Antonio Vital para que toda família pudesse plantar, cultivar e colher. Que não possuía vínculo com o fazendeiro e que, enquanto estavam lá, plantavam e comiam. Aduziu que o fazendeiro fazia isso com outras pessoas também. Informou que não trabalhava na parte do Sr. Antonio Vital e que o pedaço que trabalhavam tinha por volta de 20 hectares. Disse que começou a trabalhar com 15 anos, plantando e colhendo milho, feijão, fava e arroz e que davam os alimentos em troca de tecidos para se vestirem, pois não tinham dinheiro. Que estudava, na época, à noite, e que fez até a 4ª série. Os estudos eram dados nas casas. Disse, também, que se alistou em Fortaleza, que foi morar com o seu tio e que deu o endereço dele para poder se alistar, servindo em Fortaleza, com 18/19 anos. Disse, ainda, que reencontrou as pessoas arroladas como testemunhas, pois também vieram para São Paulo. Que um deles frequenta Igreja Evangélica, mas não a sua. Verifica-se que os depoimentos das testemunhas corroboram a prova documental apresentada, relativos à frequência escolar do autor, que comprovam a idade e o período alegado na inicial, assim como a ficha de alistamento militar, efetuado no mês de abril de 1968. Entendo que o período inicial a partir de 15/11/1963 restou comprovado, já que nesta época o autor contava com 15 (quinze) anos de idade, estudava e trabalhava na zona rural para ajudar no sustento da família, atividade comumente realizada pelos filhos das famílias residentes em zonas rurais, na época e na região em que se encontrava. Como termo final, adoto a data do alistamento militar, que ocorreu em 26/04/1968, por ser este o último documento comprobatório do exercício da atividade rural constante nos autos, tendo em vista que logo em seguida o autor serviu o exercito e após passou a desenvolver atividade urbana. Assim, considerando as informações trazidas aos autos, entendo que restou demonstrado exercício de atividade rural por parte do autor no período de 15/11/1963 a 26/04/1968 (fls. 80/85). Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que a autarquia incluiu e reconheceu, conforme fl. 108 dos autos, os períodos trabalhados no Auto Posto Affonso Ltda (de 01/06/1971 a 08/03/1972), no Bar e Lanches Marco Zero (28/06/1972 a 04/01/1974) e na empresa ISS Darenas Com. De Prod. Limp. Ltda (de 01/02/1977 a 18/07/1978). Observo, ainda, que foi reconhecido, conforme decisão da Junta de

Recursos às fls. 128/131 dos autos, o ano de 1968 como rural, em face da prova material consistente da Ficha de Alistamento Militar, e o ano de 1969 foi contado como de serviço ao Exército, conforme indicado à fls. 129 dos autos, diante do documento de fl. 12 e 112 dos autos do procedimento administrativo do autor (fls. 27 e 125 dos autos). Assim sendo e, considerando os períodos ora reconhecidos, tem-se que até a entrada em vigor da EC nº 20 de 15/12/1998, a parte autora havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pelas regras até então vigentes, pois àquela data havia completado 33 (trinta) anos, 4 meses e 20 dias de serviço, tempo mínimo necessário para se aposentar, conforme tabela abaixo: Por conseguinte, faz jus o autor à concessão do benefício, uma vez que na data do requerimento administrativo (23/12/2003) contava com 55 anos de idade (nasceu em 23/06/1948 - fl. 20), bem como totalizou 36 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de trabalho rural do autor referente ao período de 15/11/1963 a 30/12/1967 e conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data do requerimento administrativo DER (23/12/2003). Condene ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia desta sentença. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor, bem como o pagamento das prestações atrasadas, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002502-35.2011.403.6133 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícias médicas nas especialidades ORTOPEDIA e NEUROLOGIA. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 11:20 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE NEUROLOGIA, nomeando o perito Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuar como perito judicial. Quanto à perícia ORTOPEDIA, designo o dia 10 de maio de 2013, às 09:15 h, para sua realização, nomeando o perito Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945 para atuar como perito judicial. Ressalto que as perícias serão realizadas em uma das salas de perícias deste fórum federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos do INSS juntados às fls. 108/111, bem como os quesitos apresentados pela autora às fls. 15. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0002827-10.2011.403.6133 - HISSAKO TOMITA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta oferecida pela Autarquia-Ré (fls. 89/102), conforme fl. 108, HOMOLOGO-A para que produza efeitos legais, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, expeça-se requisição para pagamento, na modalidade de PRECATÓRIO, cientificando-se as partes. Intimadas as partes, tornem os autos conclusos para transmissão da requisição de pagamento ao E. TRF. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000051-03.2012.403.6133 - EMANUELE TEIXEIRA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X CRISTIANE SOLANGE DE SOUZA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002083-78.2012.403.6133 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 86/87: Recebo em aditamento à inicial. Desentranhe-se a petição de fls. 59/83, acostando-se a na contracapa dos autos, para posterior retirada em secretaria pela subscritora. Isto feito, CITE-SE. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003286-75.2012.403.6133 - JOSE GARITO FERNANDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0003286-75.2012.403.6133AUTOR: JOSE GARITO FERNANDESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA BTrata-se de ação ajuizada por JOSE GARITO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular para a preservação do seu valor real.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.46/62Relatei brevemente. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Observo que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados.Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, já revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006, previa que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acoimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto.A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Os índices aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário.A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS. Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, realizando o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos.A ata do julgamento consigna a decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito

nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004202-12.2012.403.6133 - RONALDO RIBEIRO MIRA (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0004202-12.2012.403.6133 AUTOR: RONALDO RIBEIRO MIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RONALDO RIBEIRO MIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/160.556.973-6, em 06/07/2012. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/44. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/76). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições

adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os

equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 08/09/87 a 05/06/12 em razão da exposição ao agente ruído com intensidade entre 90 e 112 db, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/33v. A autarquia ré reconheceu administrativamente apenas o período de 08/09/87 a 13/12/98. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado todo o período especial requerido pela parte autora, nos termos acima mencionados. Tendo o benefício sido requerido em 06/07/12 e, portanto, na vigência do Decreto 3.048/99, necessário o exercício de atividade sujeita a ruído durante 25 anos, conforme seu código 2.0.1 do Anexo IV. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 24 anos, 08 meses e 28 dias de trabalho em regime especial até a DER, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar o período especial de 08/09/87 a 13/12/98. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004250-68.2012.403.6133 - GERALDO GONCALVES PIRES (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0004250-68.2012.403.6133 AUTOR: GERALDO GONÇALVES PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GERALDO GONÇALVES PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor pleiteia a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, readequando os valores ao novo teto estabelecido pela EC 41/2003, bem como afastando a incidência do fator previdenciário. Sustenta a parte autora que por ocasião da concessão do benefício a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo. Aduz, entretanto, que o valor do teto foi reajustado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, sem que o benefício em manutenção fosse beneficiado pelos reajustes retro mencionados. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/44). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Consigno, de ofício (CPC, artigo 219, 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Passo à análise do mérito. O autor pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 20/1998. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Quanto à incidência do fator previdenciário, não vejo, em princípio, qualquer ofensa aos ditames constitucionais pela instituição do citado fator previdenciário.Ao dispor sobre a previdência social, a Constituição Federal prevê que será ela organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201). Esta é a grande diretriz do sistema, para a qual deve convergir toda a legislação ordinária que trata do assunto. Em obediência ao 7º do mesmo artigo 201, a Lei nº 9.876/1991 introduziu alteração na redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, criando o chamado fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, cujo cálculo considera a idade, a expectativa de sobrevida - obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada pelo IBGE - e o tempo de contribuição do segurado, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (...)O cálculo do fator previdenciário leva em consideração três variáveis, conforme 7º do art. 29 da Lei 8.213/91: a idade (id), tempo de contribuição (Tc) e expectativa de sobrevida (Es), sendo esta última variável de competência do IBGE. Assim sendo, a autarquia deverá utilizar a expectativa de sobrevida constante na tábua completa de mortalidade divulgada no ano em que efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício, ou seja, aquela referente ao ano anterior. Assinalo, por oportuno, que o art. 2º da citada Lei nº 9.876/99 foi objeto das ADInMC 2110-9/DF e 2111-7/DF, onde o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente àquela norma, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Ministro Relator SYDNEY SANCHES, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Naquela oportunidade o Tribunal que tem por missão a guarda da Constituição não vislumbrou qualquer inconstitucionalidade na instituição do citado fator previdenciário, afirmando sua adequação aos comandos constitucionais, nos seguintes termos:... Ora, se a Constituição, em seu texto, em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2.º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91 cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e o parágrafo 7.º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Portanto, não existe supedâneo legal para a pretensão da parte autora de não ver aplicado ao seu benefício o fator previdenciário.Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalculer a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002455-61.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-76.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR BRASIL(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)
Remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos embargados, bem como da conta apresentada pelo embargante. Havendo incorreção em ambas, deverá apresentar novo cálculo, atualizado até a presente data. Após, vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls 106/122.

0007700-53.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007699-68.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMIL DE CAMARGO FRANCO(SP063783 - ISABEL MAGRINI)
Reconsidero o despacho de fls. 47. Ao contador para verificação dos cálculos e, em caso de incorreção de ambos, apresentação de nova conta, para a presente data. Após, vista às partes e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 51/69.

0001011-22.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-59.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

0001013-89.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-45.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000802-53.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X DANIEL DE AZEREDO VALON
Recebo a presente Impugnação ao valor da Causa. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000964-48.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-30.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR AMARO DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)
Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000965-33.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-69.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PASCOAL DE MORAIS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS)
Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000966-18.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-93.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAUTO GUIMARAES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)
Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000967-03.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-44.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIO ALVES DE SANTANA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000968-85.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-86.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000969-70.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-60.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ GONCALVES DE REZENDE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000970-55.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-10.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON LUIZ GUIMARAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000971-40.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-77.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000972-25.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-04.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000973-10.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-38.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR GONCALVES DIAS(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002733-62.2011.403.6133 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X JOAO ALBERTO DIAS - ESPOLIO (MARIA MARIANO DIAS)(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MARIA MARIANO DIAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236922 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALBERTO DIAS - ESPOLIO (MARIA MARIANO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 253/262: Nada a deferir, ante a habilitação já formalizada às fls. 165/176 e 183. Outrossim, indefiro o pedido formulado pelo patrono dos autores às fls. 263/265, atinente ao destacamento dos honorários contratuais do valor a ser levantado pela autora, haja vista que tal pedido deveria ter sido apresentado antes da elaboração do ofício requisitório, conforme determina o artigo 22, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No mais, cumpra e publique-se o despacho de fl. 224. - Fl. 224: Tendo em vista a informação de fl. 223, determino primeiramente a expedição de Alvará em favor da autora, MARIA MARIANO DIAS, para levantamento do valor disponibilizado à fl. 217, o qual deverá ser retirado em secretaria. Intime(m)-se pessoalmente a autora acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que promova a atualização do valor dos honorários sucumbenciais constante do cálculo de fl. 102 (R\$ 4.650,04), para a data do pagamento do extrato acostado à fl. 179, a fim de que se apure o valor efetivamente devido ao advogado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Em termos, expeça-se Alvará para levantamento parcial do valor depositado em favor do patrono, bem como, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor remanescente para um conta à disposição deste Juízo. Cumprida a determinação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora. Por fim, efetuados os levantamentos das quantias devidas, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e int. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls 267/271.

0002909-41.2011.403.6133 - ANTONIA MORAES DE ALMEIDA(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2777 - CAROLINE AMBROSIO JADON) X ANTONIA MORAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº: 0002909-41.2011.403.6133AUTOR: ANTONIA MORAES DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento de fl. 305 e fl. 329, referentes aos valores depositados às fls. 264 e 280, respectivamente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006169-29.2011.403.6133 - ODAIR DE MORAES(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição e retirada do alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 146 (fl. 154), bem como a certidão de que não houve manifestação acerca da parte exequente sobre o despacho de fl. 153, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010741-28.2011.403.6133 - JOSE RAIMUNDO MATEUS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se a petição de fl. 260, uma vez que o peticionário (Dr. Joaquim Fernandes Maciel - OAB/125.910) não tem qualquer poder nestes autos. Isto feito, intime-o para retirá-la em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 258/259. Cumpra-se e int.

0000195-74.2012.403.6133 - NALVA RODRIGUES GARCIA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NALVA RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados às fls. 204/208, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000592-02.2013.403.6133 - CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA(SP108173 - JOSE TOMASULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos (R\$ 40.680,00), conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - CJF, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV).A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto.Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

0000949-79.2013.403.6133 - JORGE LUIZ MARQUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0000949-79.2013.403.6133 AUTOR: JORGE LUIZ MARQUES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo C Trata-se de processo em fase de execução definitiva da sentença. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 119/verso), a autarquia opôs embargos à execução (fl. 120), os quais foram julgados procedentes (fls 154/167), reconhecendo que o exequente teria direito a receber a quantia de R\$ 8.647,78 (oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos). Recebidos os autos neste Juízo, em redistribuição da Justiça Estadual, foi apontada, à fl. 131 dos autos, prevenção deste feito com os autos nº 0042442-66.2003.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme peças juntadas às fls. 132/142. É o breve relato. Decido. Trata-se de execução definitiva de sentença. Com a vinda dos autos a este Juízo, verificou-se que o autor renovou, integralmente, nos autos nº. 0042442-66.2003.403.6301 o pedido já formulado e julgado precedente nestes autos, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, naqueles autos, distribuídos em 12/07/2003, houve sentença, conforme andamento de 19/11/2003, trânsito em julgado (30/08/2004) e expedição de RPV, a qual foi paga em 06/12/2004 e em 09/08/2006, conforme andamento de fl. 132. Nestes autos, a sentença foi proferida em 15/06/1998 e o trânsito em julgado certificado no ano de 2002. Diante dos exposto, evidenciada está a ocorrência de coisa julgada em fase de execução, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF/SP. Não obstante, a parte autora prossegue com a execução nestes autos. Diante disso, inócuo o prosseguimento da execução iniciada nestes autos pelo que DECLARO SUA EXTINÇÃO, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000223-76.2011.403.6133 - DANIEL RODRIGUES (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o de direito no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado à fl. 214. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001890-97.2011.403.6133 - MARIA JULIA LEMOS FERNANDES NETA (SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº: 0001890-97.2011.403.6133 AUTOR: MARIA JULIA LEMOS FERNANDES NETA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 69/72, mas precisamente à fl. 69, uma vez que consta como ajuizando a ação MARTA CRISTINA DA SILVA TAVARES, sendo que o nome correto da autora é MARIA JULIA LEMOS FERNANDES NETA. Assim, retifico a sentença para constar o nome correto da parte autora, tal como indicado acima. No mais, mantenho a decisão proferida. P.R.I. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 78, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002709-34.2011.403.6133 - BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não assiste razão ao réu, uma vez que a certidão de óbito é suficiente para atestar a qualidade de viúva da habilitanda. DEFIRO o pedido de habilitação de HELENA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA ARRUDA e de SHEILA CARDOSO DE OLIVEIRA, remetendo-se os autos ao SEDI para a sucessão processual devida. Cumpra-se a parte final de fls. 189. Cumpra-se. Intimem-se.

0003811-91.2011.403.6133 - AUZELINO MENDES DE FREITAS (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149: defiro o pedido de prioridade na tramitação, anotando-se. Contudo para que haja a requisição do pagamento essencial a apresentação do CPF do autor, comprovando-se sua regularidade. Fls. 174: indefiro, uma vez que o quantum debeat restar fixado, nos termos da decisão trasladada às fls. 155/160, proferida em sede de embargos à execução. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia do CPF, comprovando sua regularidade perante a Receita Federal do Brasil. Regularizado, expeça-se a competente requisição de pagamento, intimando-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005781-29.2011.403.6133 - AGNELO BARATA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006205-71.2011.403.6133 - GILMAR IGOR PEREIRA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP116285 - MARCIO FERNANDO FONTANA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, uma vez que não restou documentalmente comprovada a atual hipossuficiência de recursos (AI 0013164-27.2011.403.0000, Des. Consuelo Yoshida, TRF3, e-DJF3 Judicial1 de 25/10/2012). Concedo à corrê UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 489. Intime-se. Cumpra-se.

0007427-74.2011.403.6133 - ROBERTA BERNARDES SALES(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, dos embargos e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003085-76.2012.403.6103 - ANA MARIA MOSCOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000035-49.2012.403.6133 - MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-52.2012.403.6133 - LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000775-07.2012.403.6133 - JOAO LUCIO ATILIO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001079-06.2012.403.6133 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001913-09.2012.403.6133 - JULIO CESAR FELICIANO DA SILVA RIBEIRO - MENOR X TELISANGELA FELICIANO DA SILVA DE CARVALHO(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002891-83.2012.403.6133 - JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA-MENOR X LORRAINY CRISTINY FERNANDES DA SILVA - MENOR(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a profissão da representante dos autos é enfermeira, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita, para que justifique e comprove a hipossuficiência alegada. Fls. 78: defiro o prazo requerido pelos autores. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004254-08.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO SUCURAGUE(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0004254-08.2012.403.6133 AUTOR: JOSE ANTONIO SUCURAGUE RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE ANTONIO SUCURAGUE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/161.839.516-2, em 01/10/2012. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/54. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI e ausência de custeio, bem como que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 65/85). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 23/07/90 a 01/10/12, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus

anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em

03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, o autor pretende a conversão dos períodos de 23/07/90 a 01/10/12. Nestes períodos o autor esteve exposto a ruído com intensidade entre 65 e 95 db, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/26. A autarquia ré reconheceu administrativamente apenas o período de 23/07/90 a 05/03/97. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado apenas o período já reconhecido administrativamente, uma vez que nos demais períodos requeridos o autor esteve sujeito a ruído na intensidade de 84, 65 e 69 db. Cumpre ressaltar que os períodos nos quais a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença devem ser igualmente considerados especiais. Isso porque a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98. Também o entendimento jurisprudencial: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.** 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...) (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008) Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos,

ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 36 anos, 02 meses e 12 dias de trabalho em regime especial até a DER. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER (NB 42/161.839.516-2), em 01/10/2012. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se com cópia de fls. 2, 10, 12 e 16, inclusive. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000793-91.2013.403.6133 - GERSON DORNELAS DA COSTA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0000795-61.2013.403.6133 - GERALDO FERREIRA NETO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas; e, 3. justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), tendo em vista a renda mensal percebida pelo autor é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0000797-31.2013.403.6133 - JOAO VALDO PINTO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. 3. justifique a propositura desta Ação, tendo em vista a existência de Ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal (fls. 34/44). Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001069-25.2013.403.6133 - JOAO GERALDO VILLELA MOREIRA (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001085-76.2013.403.6133 - JOAO RAPHAEL DE LARA NETTO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos

comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas; e, 3. justifique e comprove sua hipossuficiência, uma vez que o benefício previdenciário recebido atualmente excede o limite de isenção do imposto de renda. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002738-84.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-02.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TEODORO DE AGUIAR(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)
PROCESSO: 0002738-84.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ANTONIO TEODORO DE AGUIAR DECISÃO Vistos. Convento o julgamento em diligência. Remeta-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer complementar, computando-se os juros de mora a partir da data da citação. Cumpra-se independentemente de intimação. Informação de Secretaria: Ciência da manifestação da contadoria, juntada às fls. 197.

0004244-95.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI)
PROCESSO: 0004244-95.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: MARCIA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA Vistos. Encaminhe-se os presentes autos ao Contador para que se manifeste sobre a petição de fls. 84/86 e elabore cálculos e parecer complementar, se for o caso. Sem prejuízo, remeta-se ao SEDI para que faça as anotações necessárias quanto à correção do nome da parte autora, nos termos da petição de fls. 84/86. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 89/91.

0003306-66.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-48.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X IRANILZA PINHEIRO DE OLIVEIRA X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)
Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos em conformidade com o julgado. Após, vista às partes e tornem conclusos. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 42/57.

0003308-36.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-67.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X TOMII MURAKAMI(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intem-se. Informação de Secretaria: Ciência da manifestação da contadoria juntada às fls 40

0001082-24.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-85.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOBUTADA MIURA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000868-67.2012.403.6133 - NICANOR NOGUEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICANOR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo executado às fls. 99/126, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Com o retorno, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Havendo concordância, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 135/156.

0001119-85.2012.403.6133 - NOBUTADA MIURA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOBUTADA MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/153: Diante da discordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado às fls. 135/146, bem como da apresentação de nova conta de liquidação (fls. 154/161), cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Verifico que o patrono do autor juntou aos autos (fl. 162) o Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, para fins de destacamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório do valor principal. Entretanto, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, fica o patrono do(s) exequente(s) intimado para que traga aos autos, antes da elaboração do ofício requisitório, declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Cumpra-se e int.

0003312-73.2012.403.6133 - ARLETE MARIA DA SILVA(SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS à fl. 149, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 151/157.

0003357-77.2012.403.6133 - JOAO BATISTA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 128/147.

0003582-97.2012.403.6133 - ESTER FREIRE DE ARAUJO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER FREIRE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a redistribuição do feito e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Ao SEDI para retificação do polo ativo nos termos da habilitação de fls. 158/160. Intimem-se. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 170/182.

0003595-96.2012.403.6133 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo, nos termos da petição de fls. 112/121 e decisão de fls. 128/130. Visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais, providencie o requerente o integral cumprimento ao disposto no art. 22, parágrafo 4.º, in fine do Estatuto da OAB, juntando aos autos declaração da contratante de que não pagou a verba almejada. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), destacando-se os honorários contratuais em caso de cumprimento ao item anterior e intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 145/155.

0000073-27.2013.403.6133 - JOAO PRATA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 184/202.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000893-80.2012.403.6133 - LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Intime-se a Autora para recolher o valor devido a título de sucumbência, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com o código da receita 2864. Defiro a devolução do prazo requerida à fl. 162. Comprovado o pagamento, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo a satisfação manifestada por parte da ré, voltem os autos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 752

CARTA PRECATORIA

0004196-05.2012.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Considerando o teor da petição de fl. 38/39 redesigno o dia 13 de JUNHO de 2013, às 14 horas para a realização do ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

Expediente Nº 754

ACAO PENAL

0007144-35.2007.403.6119 (2007.61.19.007144-4) - JUSTICA PUBLICA X DIOERGE LUIZ DE SANTANA MAEJIMA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)
Levando em conta a certidão de fls. 264, dê-se baixa na audiência designada para 24/04/2013, às 14:00hs. Ato contínuo, intime-se o defensor do acusado para que informe seu endereço atual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004593-98.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-17.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBÉRIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 1195/1270: Ante as informações prestadas pela embargada, dê-se vista à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias, e, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 756

MANDADO DE SEGURANCA

0000870-03.2013.403.6133 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNIC(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

PROCESSO: 0000870-03.2013.403.6133IMPETRANTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPALIMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICADecisão: Chamo o feito a ordem:Tendo em vista não se tratar o impetrante de beneficiário da justiça gratuita, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a decisão de fls. 72/73 tão somente para que seja excluído o parágrafo que diz: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No mais, mantenho a decisão proferida tal como lançadas.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.DECISAO DE FLS.72/73:PROCESSO: 0000870-03.2013.403.6133IMPETRANTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPALIMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICADecisão:Tendo em vista não se tratar o impetrante de beneficiário da justiça gratuita, retifico a decisão de fls.72/73 para que seja excluído o parágrafo que diz Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No mais, mantenho a decisão proferida.Intime-se.DECISÃO DE FLS. 72/73: PROCESSO: 0000870-03.2013.403.6133IMPETRANTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPALIMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICADecisão EM LIMINAR.Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP.Alega a impetrante, em síntese, que seus associados são funcionários públicos do Município de Suzano/SP contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia de seus associados. Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório. Passo a decidir. Importante mencionar que o deferimento de um pedido liminar em mandado de segurança pressupõe o cumprimento de dois requisitos, quais sejam, a relevância jurídica do pedido e o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (art. 1º da lei 12.016/09).Verifico estarem presentes os requisitos mencionados para deferimento da liminar, senão vejamos.Foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime.Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a mudança de regime jurídico do servidor público celetista para estatutário

equipara-se a dispensa sem justa causa, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90. Por outro lado, eventual demora na possibilidade de levantamento dos valores prejudica o direito daqueles que tiveram o regime jurídico alterado e que, por esse motivo, criaram expectativa no uso do dinheiro, uma vez que a negativa da autoridade impetrada para seu levantamento pode, em última análise, criar embaraços para seu sustento ou compra de algum bem. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a autoridade impetrada libere os valores constantes do FGTS das pessoas associadas ao impetrante até a data da propositura deste mandamus, no prazo de dez dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intime-se..

0001059-78.2013.403.6133 - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção apontada à fl. 21, tendo em vista que, embora haja identidade de partes os objetos dos pedidos são diversos. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, onde deverá constar Gerente da Caixa Econômica Federal, tal como lançado à fl. 02 da inicial. Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 757

CARTA PRECATORIA

0000344-36.2013.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIMPIO ASAMU TOMIYAMA X FRANCISCO TAKECHI TOMIYAMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO E SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Tendo em vista os pedidos de esclarecimentos solicitados pelos réus acerca do cumprimento das alíneas c e d constantes do termo de audiência de fls. 20/21, no que se refere ao cumprimento da alínea c, deverá o defensor dos acusados requerer esclarecimentos nos autos principais. Concernente ao cumprimento do disposto na alínea d, oficie-se à ASETTE informando a determinação aos réus da prestação de serviços nesta entidade, pelo período de 01 (um) ano, à razão de 07 (sete) horas semanais. Referido ofício deverá ser retirado em secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 355

ACAO PENAL

0008577-71.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007937-11.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DA SILVA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Esclareça a Defesa a pertinência da oitiva do Delegado de Polícia Civil que conduziu o inquérito policial, sob pena de indeferimento.

Expediente Nº 356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007158-16.2012.403.6128 - ROSA MARIA GOMES MAION(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 27 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a intimação do Dr. Gustavo da designação, bem como de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008560-35.2012.403.6128 - SONIA MARIA MOREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisado nos moldes em que postulado pela autora na decisão de fl. 73. Assim, entendo desnecessária a sua reapreciação uma vez que não foram aventadas novas alegações ou levantados fatos novos. Defiro a produção de perícia médica (fl. 93), considerando a natureza dos benefícios previdenciários requeridos. A perícia será realizada no dia 20/05/2013 às 14h30min na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, e desde já arbitro os honorários pelo valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 421, 1º do CPC. Providencie a Secretaria a intimação do perito indicado, advertindo-o de que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da perícia, bem como para que considere os quesitos formulados pelas partes na elaboração do mesmo (fls. 06 e 86). Intimem-se as partes. Cumpra-se. Jundiaí-SP, 16 de abril de 2013.

0000962-93.2013.403.6128 - OLIMPIO MENDES FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da presente ação ordinária proposta por Olimpio Mendes Filho em face da União Federal objetivando a suspensão da cobrança do crédito tributário consolidado na Notificação de Lançamento - IRPF n 2010/240489524872787 no valor de R\$ 41.413,79 (fls. 15/18) ou de qualquer medida de cobrança que implique no cálculo do imposto de renda em regime de caixa e não por competência supostamente devido sobre proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de ação judicial. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, e em decorrência de revisão administrativa realizada pelo INSS. Decido. Afasto a hipótese de prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 82 por se tratar de ações com objetos distintos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 12). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro a verossimilhança nas alegações iniciais na medida em que encontram guarida em precedentes jurisprudenciais do E. TRF da 3ª Região, valendo citar exemplificadamente: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido ocorrido no ano de 2001, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. (TRF3, 6ª Turma, AC 200261040026885, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 19/06/2008, v.u., DJ 28/08/2008) Resta, ainda, demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação haja vista o encaminhamento do referido crédito tributário à inscrição em dívida ativa e a sua suscetibilidade à cobrança judicial. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para fins de suspender os efeitos da Notificação de Lançamento - IRPF n 2010/240489524872787 (fls. 15/18), bem como para determinar que a Ré se abstenha de promover qualquer medida de cobrança do crédito ali consolidado até o julgamento final da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação devendo constar União Federal no pólo passivo. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 15 de abril de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 250

ACAO PENAL

0000638-03.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSEMAR ANTONIO DE FRANCISCO(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI)

Fls. 180: Considerando que não há testemunhas de acusação a serem ouvidas, designo o dia 23 de maio de 2013, às 15h10min, para a realização de audiência de interrogatório.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-06.2013.403.6135 - MARIA EMILIA MENTZ ALBRECHT(SP163830A - RICARDO VOLLBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Preliminarmente, recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, será apreciado o pedido de antecipação da tutela.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 46

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-43.2013.403.6143 - TANIA ROSALVA RODRIGUES BUCK(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0000866-33.2013.403.6143 - MARIA ELZA CUNHA DE SANTANA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0000869-85.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO VAZ(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0000874-10.2013.403.6143 - GENIVALDO INACIO VIEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0000911-37.2013.403.6143 - NILTON GERALDO DE LIMA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0000913-07.2013.403.6143 - SONIA SUELI CAVINATTO SPERANDIO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0000914-89.2013.403.6143 - LUIS CARLOS PAIXAO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0000919-14.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES STAVALE VICENTE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0000929-58.2013.403.6143 - NORMA SUELY DE LIMA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0000939-05.2013.403.6143 - TEREZA GIL DONDA VITTI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0000949-49.2013.403.6143 - CELIA REGINA DE MORAES(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0000970-25.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA EDVARDE DA LUZ(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0000974-62.2013.403.6143 - ROZANA DE SOUZA CASEMIRO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0000976-32.2013.403.6143 - ZILDA DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0000994-53.2013.403.6143 - EDVALDO JOSE BARBOSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0000997-08.2013.403.6143 - MARCIO DE SOUZA GALVAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0000998-90.2013.403.6143 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0001008-37.2013.403.6143 - APARECIDA DE FATIMA CASTILHO MARTINS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0001041-27.2013.403.6143 - MARIA LUCIA LOPES PEDROSO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0001058-63.2013.403.6143 - CARMEN LUCIA PIRES DE MORAES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0001059-48.2013.403.6143 - CLEONICE DA SILVA GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0001070-77.2013.403.6143 - RITA MARIA RODRIGUES FEITOSA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0001071-62.2013.403.6143 - MARIA DE CARVALHO SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado,

conforme decisão deste Juízo.

0001079-39.2013.403.6143 - VALDOMIRO FRANCISCO DOURADO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0001083-76.2013.403.6143 - FRANCISCA RAIMUNDA BATISTA DA LUZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0001084-61.2013.403.6143 - CRISTINA APARECIDA LIMA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0001094-08.2013.403.6143 - ALDEI NUNES SOBRINHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vista a parte autora para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0001104-52.2013.403.6143 - MARIA EFIGENIA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 127: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 92/93 dos autos.

0001134-87.2013.403.6143 - ANA MARIA PRESES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0001684-82.2013.403.6143 - FIDELCINO JOSE DA CUNHA(SP244598 - DAVES RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

Expediente Nº 49

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-61.2013.403.6143 - MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que teve seu pedido de auxílio-doença indeferido administrativamente. Que é portadora de degeneração muscular(buraco muscular do olho direito) e está incapacitada para o trabalho.Com a inicial vieram documentos de fls. 12/44.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.(fls. 47/48).Laudo médico judicial às fls. 56/59.Audiência de conciliação às fls. 60.É o relatório.Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide.Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por InvalidezQuanto a aposentadoria por invalidez, assim

dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. As informações contidas no CNIS, às fls. 36/42 comprovam que a autora sempre contribuiu como segurada facultativa. Não há nos autos a indicação de qual atividade a autora exercia ou exerce, sequer foi mencionando sua ocupação na petição inicial. Além disso, a autora ingressou no sistema previdenciário apenas em 2006, quando já possuía 63 anos de idade. A perícia médica fixou a data de início da doença em 2007 baseada no relato da pericianda e sua incapacidade parcial em 16/07/2012. Assim, tendo a autora ingressado no RGPS em 2006, quando já perfazia sessenta e três anos de idade, não se afigura crível de que já não ostentasse a incapacidade laboral parcial descrita no laudo pericial e nos atestados médicos. Ainda se assim não fosse, observo que tampouco restou demonstrado pelo conjunto probatório a incapacidade da autora para suas atividades habituais, pois sequer se sabe suas atividades habituais. A autora informou para a perita que exerce atividade gerais de escritório, mas ressalte-se, não há nenhuma prova. Indevida, portanto, a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

Expediente Nº 52

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001949-84.2013.403.6143 - OSMAR DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofreu acidente na empresa que trabalha durante o exercício de sua atividade laboral. Como se pode perceber, a despeito do pedido, a causa de pedir mostra que a pretensão está embasada em acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos: STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA: 25/02/2004 PG: 00094 Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer

infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2371

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012095-65.2012.403.6000 - WALESKA SERVION RIBEIRO(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Visto em inspeção.Tendo em vista o comunicado às fls. 55/57, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil - CPC.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado, e em ato subsequente expeça-se o competente alvará. Honorários advocatícios na forma do art.26, do CPC.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002787-73.2010.403.6000 - PAULO MONGE ACOSTA(MS008914 - CARLOS ALBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002787-73.2010.403.6000AUTOR: PAULO MONGE ACOSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATIPO AVISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ordinária interposta por Paulo Monge Acosta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data (DIB) do requerimento administrativo, revisão dos valores em razão da retroação, bem como pagamento dos valores do período compreendido entre 08/11/2006 e 18/03/2009 (data da concessão), devidamente corrigidos. Como fundamento do pleito, o autor alega, em apertada síntese, que, em 08/11/2006, pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não contava com tempo suficiente para se aposentar. Afirma que em 08/11/2006 já tinha 54 anos completos e mais de 30 anos de contribuição, fazendo jus ao benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-17.O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos na data do primeiro requerimento e que, ainda que o pleito de retroação da DIB seja acolhido, não é possível a restituição das contribuições realizadas entre 08/11/2006 a 18/03/2009, com base no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Documentos às fls. 46-100.Réplica às fls. 106-107.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53) . Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito.Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserida no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou

um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A EC 20/98. IDADE MÍNIMA. Para os segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes. (TRF - 4ª Região - Turma Suplementar, AC 200071000387956, Rel. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 15/05/2007) No caso dos autos, no dia do primeiro pedido administrativo (08/11/2006), o autor contava com o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período de trabalho Atividade comum admissão saída a m d l Exercício 16/05/1971 31/03/1977 5 10 16 2 Expresso Mato Grosso Ltda 14/02/1978 07/03/1978 - - 24 3 Casas Buri 01/06/1978 07/08/1982 4 2 7 4 Contribuinte individual 01/07/1983 31/10/1991 8 4 1 5 Pagnoncelli & Cia Ltda Me 01/11/1991 22/02/1994 2 3 22 6 Arthur Lundgren Tecidos 10/03/1994 08/11/2006 12 7 29 Soma: 31 26 99 Correspondente ao número de dias: 12.039 Tempo total : 33 5 9 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 5 9 Assim, por não possuir 35 anos de contribuição, o autor não preenchia os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data do primeiro pedido administrativo. Anoto que o documento de fl. 9/11, datado de 26/05/2003, o qual indica o tempo a cumprir: 1 ano 9 meses 13 dias, se presta ao cálculo para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a regra de transição da EC 20/98; e não deve ser levado em conta para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, benefício que foi corretamente concedido ao autor pela Autarquia Previdenciária em 18/03/2009. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva de que o pagamento das custas e dos honorários ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 11 de abril de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008810-40.2007.403.6000 (2007.60.00.008810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-60.2000.403.6000 (2000.60.00.002914-1)) ALESSANDRA SAEMI IMAZAKI YAMAGUTI (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010145 - EDMAR SOKEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Walfrido Ferreira de Azambuja Junior ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 58/2013, em 20/03/2013, com validade de 60 dias, devendo ser retirado

na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005316-65.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-73.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X PAULO MONGE ACOSTA(MS008914 - CARLOS ALBERTO GONCALVES) IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO : PAULO MONGE ACOSTA DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido ao autor por meio da decisão de fl. 32 dos autos principais. O impugnante alega que o autor não preenche os requisitos prescritos na Lei nº. 1.060/50, uma vez que percebe renda mensal a título de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 1.578,34, sendo perfeitamente possível e justo que arque com o ônus do processo, e não só com o bônus. O impugnado se manifestou às fls. 10-12. É o relatório. Decido. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 32 dos autos principais, com fundamento no caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50; ou seja: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (...) (Grifei) De fato, o impugnado é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (NB 1430117335), desde 18/03/2009, cujo valor é R\$ 1.578,34 - fl. 05. Dessa forma, a priori, os argumentos tracejados pelo impugnante mereceriam guarida, porquanto, considerando o montante dos rendimentos percebidos pelo autor, sua capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e da sua família, restaria suficientemente comprovada. Além disso, comparando os vencimentos do autor com o padrão médio de rendimentos dos brasileiros (algo em torno de R\$ 800,00 ao mês, segundo dados do IBGE), de início, não seria possível enquadrá-lo como pobre para fins de concessão da gratuidade de justiça. Todavia, entendo que utilizar isoladamente informações sobre rendimentos financeiros constantes dos contracheques do autor, para se aquilatar se ele faz jus (ou não) ao deferimento do benefício estampado na Lei nº 1.060/50, não é a melhor técnica para solucionar essa questão. No caso, ao servir-se unicamente dessa lógica aritmética, como parâmetro para o deferimento do benefício em tela, o magistrado acabaria por anular a função social que deve coexistir quando da interpretação e aplicação da lei. Deveras, o direito não é uma ciência exata, que se resolve mediante a aplicação de fórmulas e regras pré-elaboradas e imutáveis. Conforme já enfatizado, não há dúvidas de que o impugnado percebe proventos de valor consideravelmente alto, se comparados com o valor do salário mínimo nacional. Entretanto, no caso, há certas particularidades que devem ser observadas e que justificam a manutenção da decisão que concedeu a gratuidade de justiça ao autor; dentre as quais, destacam-se as seguintes: a) o autor é idoso (com mais de 60 anos), sendo notório que pessoas nessa faixa etária realizam constantes e necessários gastos com a contratação de planos de saúde, que podem absorver até 30% do total de seus rendimentos, não havendo possibilidade de se excluir essa despesa de seu orçamento; b) a idade avançada também impõe o uso permanente de medicamentos, os quais figuram em segundo lugar como responsáveis pelas despesas domésticas, comprometendo até 10% da renda familiar; e c) por certo, o impugnado realiza gastos com a manutenção de sua família, os quais englobam despesas com água, luz, telefone, alimentação, transporte, impostos (IPTU) etc, o que absorve, na melhor das hipóteses, 50% dos seus proventos. Nessa linha de raciocínio, a par de uma simples projeção dos gastos mantidos pelo autor, com o mínimo necessário para garantir-lhe uma subsistência digna e o sustento de seu núcleo familiar, nota-se que muito não lhe sobra para fazer frente às custas e despesas processuais, honorários advocatícios e eventuais gastos com a produção de prova pericial, o que a toda evidência é insuficiente. Outrossim, o fato de o autor ingressar em Juízo com pretensão elaborada por advogado constituído, por si só, não é suficiente para afastar a concessão do benefício em pauta. A exegese normativa, no caso, deve levar em conta um arcabouço jurídico mais abrangente. Portanto, em que pese o esforço do impugnante, em tentar demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos para gozar dos benefícios da gratuidade de justiça, diante das particularidades anteriormente referidas, tenho a situação existente não deve ser modificada. Pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação, e mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Vencido o prazo recursal, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos, juntando-se cópia nos autos principais. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de abril de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2) - SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS X EUNIAS

BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X ALESSANDRA GRASIELA BEZERRA ADOMAITIS X ALEXANDRE VICENTE BEZERRA ADOMAITIS X ANA VICENTE X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO VISTO EM INSPEÇÃO. Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de cinco dias, cumprir a determinação contida no despacho de f. 1085. Não havendo manifestação, fica desde já consignado que, nos requisitórios a serem expedidos, constará a informação de que não há valores a serem deduzidos da base de cálculo, bem como não haverá o destaque dos honorários contratuais. Intime-se com brevidade. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003824-82.2003.403.6000 (2003.60.00.003824-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-70.1997.403.6000 (97.0002364-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X PAULO OYAKAWA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X FREDERICO PEDROSO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X OSVALDO SILVERIO DA SILVA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X DECIO MONGELLI(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X ABRAO MENDES DA COSTA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X OSVALDO SILVERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Osvaldo Silvério da Silva ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 63/2013, em 20/03/2013, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 715

ACAO CIVIL PUBLICA

0004607-45.2001.403.6000 (2001.60.00.004607-6) - UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LOURIVAL ANGELO PONCHIO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JOAO PEREIRA DA SILVA(MS006660 - RAQUEL DO VALLE PEREIRA) X PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X MONICA REGIS WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E

MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X OSMAR FERREIRA DUTRA(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Tendo em vista as certidões de f. 2.608 e 2.640, intime-se o corr eu Paulo Roberto Capiberibe Saldanha, na pessoa de seu procurador, a, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o seu endere o atual.

0011494-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011494-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARILENE RODRIGUES CHANG X PAULO CESAR DE FORENZO X RILDO LEITE RIBEIRO X MACROMED - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABOR X CEL LAB COMERCIO E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIOS LTDA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS)

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento 2011.03.00.003275-6.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0012118-45.2011.403.6000 - (DISTRIBU IDO POR DEPEND ENCIA AO PROCESSO 0010545-06.2010.403.6000) MARCELO BASTOS FERRAZ(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a presente a o foi distribuida exclusivamente para dar cumprimento provis rio   senten a de m rito e que a apela o interposta pela Uni o, bem como o reexame necess rio foram parcialmente providos pelo Egr gio TRF da 3  Regi o e a antecipa o dos efeitos da tutela cassada (conforme se depreende da decis o juntada  s f.449-452), determino a imediata devolu o da carta precat ria n. 018/2013-SD02 expedida para a Comarca de Ang lica/MS.Ap s, archive-se o presente feito.Intimem-se (c pia desta decis o poder  ser utilizada para fins de comunica o processual).Campo Grande-MS, 05 de mar o de 2013. Adriana Delboni TariccoJu za Federal Substituta

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDE O DE OLIVEIRA

Expediente N  2416

CARTA PRECATORIA

0001511-02.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 9a VARA DA S.J. DO ESTADO DO PARA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRENE TRINDADE LISBOA DA SILVA e OUTROS(PA012131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA) X LUIS FERNANDO GOUVEIA LUTHOLD X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Redesigno para o dia 04/06/2013,  s 13:00 a oitiva da testemunha de defesa LUIS FERNANDO GOUVEIA LUTHOLD, a audi ncia anteriormente marcada para 23/04/2013. Requisite-se. Publique-se. Notifique-se o MPF.

0002117-30.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLESSIO ALOISIO HERRERA NAVARRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 02/05/2013,  s 13:30 para oitiva da testemunha de defesa ROBSON AMARILHA. Na ausencia do advogado constitu do, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr. Natalia Ibrahim Barbosa. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao ju zo deprecante para intima es necess rias.

0002297-46.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL UNICA DE SETE LAGOAS - MG - SJMG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO SENA LEITE(MG051548 - LUIZ GERALDO DIAS) X FABIANO ALVES MOREIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 04/06/2013,  s 14:30 para oitiva da testemunha de acusa o FABIANO ALVES MOREIRA. Na ausencia do advogado constitu do, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabricio Judson Pacheco

Rocha, OAB/MS 11238. Requisite-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0003188-67.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 23/05/2013, às 13:30 horas a audiência para oitiva das testemunhas de acusação: MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES, WILSON GOMES DA SILVA COUTO, VERA LUCIA FERREIRA PENA e para o dia 06/06/2013, às 13:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS, NEZIO NERY DE ANDRADE.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 2417

ACAO PENAL

0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X INES OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Vistos, etc.Manifeste-se a defesa de Herculano Cabrita de Lima a respeito da certidão negativa de intimação da testemunha José Pereira da Silva (fls. 859).Campo Grande-MS, em 11 de abril de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2418

ACAO PENAL

0000668-03.2005.403.6005 (2005.60.05.000668-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVALDO DAMETTO X IVANOR DAMETTO X ODACIR ANTONIO DAMETTO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 05/08/2013 às 13h30min, para interrogatório dos acusados, que deverão ser apresentados pela defesa, consoante petição de fls.1187/1188.

Expediente Nº 2419

ACAO PENAL

0004553-64.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GEANCLEBER SILVA CABREIRA X CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X WAGNER DA SILVA CAMARGO(MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR E MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 03/05/2013 às 15:30 horas, na 10ª Vara Federal Criminal e 1º JEF Criminal Adjunto do Distrito Federal, para oitiva da testemunha de acusação: Zomar From Trinta.

Expediente Nº 2420

CARTA PRECATORIA

0012701-93.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X VANDA SOUZA DA SILVA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimas da AUDIENCIA de oityiva da testemunha de acusação Cabo Levi, designada para o dia 23/04/2013, às 14:45 horas, nesta 3ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande-MS. OBS: processo de origem: Ação Penal nº 0000414-54.2010.403.6005 da 1 Vara Federal de Ponta Pora-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2571

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005166-75.1996.403.6000 (96.0005166-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA(MG055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MG055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE)

Fica a exequente intimada que, no juízo deprecado (Justiça Federal de Coxim, MS - autos nº 0000484-31.2011.403.6007) foram designados os dias 08.5.13, às 14h30 e 21.5.13, às 14h30, na sede do SEBRAE de Coxim, MS, para a realização do leilão. Fica, ainda, intimada para informar, com urgência, ao juízo deprecado, o valor atualizado da dívida.

Expediente Nº 2572

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0011602-59.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ELENICE PEREIRA CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(MS015152A - THIAGO DE ANDRADE NEVES E SP035461 - LINCOLN HOTTUM) X AGROPECUARIA SAO VALENTIM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X LUCIO VALERIO BARBOSA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER X ASSOCIACAO CIVIL PROJETO PORTAL X ROSANA MORETTI DE REZENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER)

I - Determino que o expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA atenda à pretensão do INCRA, veiculada na petição de f. 3548, no prazo de 15 dias, sob pena de a edificação e equipamentos encontrados no local serem entregues à Comunidade Boa Sorte, sem direito à indenização; II - Manifeste-se o INCRA sobre o prosseguimento do processo em relação à AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM. III - Defiro o pedido formulado por ROSANNA MORETTI DE RESENDE, excluindo-a do processo, porquanto seu casamento com o expropriado JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE deu-se no regime de absoluta separação de bens (f. 3603-4), pelo que, na forma do art. 1647, II, do CC não é necessária sua presença no processo. Retifiquem-se os

registros.IV - Considerando que os expropriados ADÃO FLÁVIO PEREIRA, E MANOEL SERAFIM DUTRA E ELÉSIO JOSÉ DA SILVA não se manifestaram sobre o despacho de f. 3565, determino a imissão do expropriante na posse dos respectivos imóveis.VII - Publicado o presente despacho e expedidos os mandados de imissão e intimação, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido do expropriante de imissão na posse dos demais imóveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2569

ACAO MONITORIA

0001364-53.2002.403.6002 (2002.60.02.001364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X ALFREDO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO

Defiro o pedido de fls. 135/136, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ALFREDO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO, inscrito no CPF sob o n.º 042.358.868-00, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 244.303,89 (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e três reais e oitenta e nove centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 137/138. Após a juntada do resultado do bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.Intime-se.

0004677-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIA APARECIDA BORGOMARQUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X VANDIR CARMONA MARQUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X AUTO MECANICA VALAN LTDA-ME(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Os executados foram citados por edital (fl. 76), não tendo a sua curadora nomeada oposto embargos (fls. 94/95), com a consequente constituição do título executivo judicial.Intimados por edital para pagar o valor devido (fl. 110), os devedores deixaram decorrer in albis o prazo para quitar o débito.Assim, defiro o pedido de fls. 192/193, devendo o Juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de AUTO MECÂNICA VALAN LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.218.198/0001-06, VANDIR CARMONA MARQUES, inscrito no CPF sob o nº 272.322.121-00, e ANTONIA APARECIDA BORGOMARQUES, inscrita no CPF sob o nº 204.758.961-49, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 5.787,39 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 197/198.Com o resultado juntado aos autos, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Cumpra-se.

0004110-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004110-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X PATRICIA BELIZARIO X HOSTON BELIZARIO X ANTONIA DE LIMA ARRAIS

Defiro parcialmente o pedido de fls.136/138, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de PATRÍCIA BELIZÁRIO, inscrita no CPF sob o nº 700.553.001-20.Quanto ao pedido de ofício à Receita Federal solicitando as declarações de imposto de renda da devedora, indefiro-o, pois a inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos.Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a autora diligencie para a juntada das certidões de óbitos de HOSTON e ANTONIA, bem indique o foro do

inventário. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0004379-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCILEIA ALVES DA SILVA(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X ROSA ALVES DA SILVA X ARLINDO GONCALVES DA SILVA

Primeiramente defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante à fl. 120. Da análise dos documentos acostados pela embargante às fls. 122/156, verifico que o valor de R\$212,75 (duzentos e doze reais e setenta e cinco centavos) encontra-se desbloqueado. Quanto ao valor de R\$7.865,47 (sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), não se identifica nos documentos de fls. 116/156 comprovação de que sejam proventos, pelo que, oportunizo à embargante, fazer prova no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004958-65.2008.403.6002 (2008.60.02.004958-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SABRINA BATISTELLI X NELSON BATISTELLI X ANA ALICE NEVES BATISTELLI

MONITÓRIA Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Sabrina Batistelli e outros DESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista que a questão debatida nos presentes autos é unicamente de direito, indefiro a perícia contábil. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 012/2013-SM01/DCG, para intimação da advogada dativa Dra. Cristina Aguiar Santana Moreira, OAB/MS 9199, com endereço na Rua Mozart Calheiros, nº 1145, Jardim Água Boa, Dourados/MS, telefone: 3423-0387. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002757-61.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MARIA RODRIGUES DA COSTA AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARIA RODRIGUES DA COSTA DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se a requerida para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$21.741,51 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá a requerida, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº 001/2013-SM01/LSA, para citação de MARIA RODRIGUES DA COSTA, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 926.156.438-00, residente e domiciliada na rua Wlademiro do Amaral, nº 203, Vila Amaral - Dourados-MS, o qual deverá seguir devidamente instruído com a contrafé.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003638-72.2011.403.6002 (2008.60.02.004232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004232-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004232-0)) SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X JURACI BARBOSA DE SOUZA-espólio(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a petição e documentos de fls. 96/97 são estranhas aos autos, em que pese constar da fl. 96 referência ao número do feito. Proceda à Secretaria ao seu desentranhamento, guardando-a em pasta própria para entrega ao subscritor. A presente demanda comporta julgamento antecipado da lide, pois discute matéria exclusivamente de direito, contudo as partes manifestaram-se pela produção de provas e juntadas de eventuais novos documentos. Assim, intimem-se as partes para no prazo de (cinco) dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Verifico que ainda há providências a serem tomadas na cautelar em apenso. Assim que cumpridas essas providências e decorrido o prazo acima venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002136-21.1999.403.6002 (1999.60.02.002136-2) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL E MS012755 - CAMILA ORTIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento das providências requeridas nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença 0001661-45.2011.403.6002. Após, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001246-72.2005.403.6002 (2005.60.02.001246-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X PEDRO GOMES SOARES

Defiro parcialmente o pedido de fls. 154/155, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de PEDRO GOMES SOARES, inscrito no CPF sob o nº 164.144.891-15. Após a juntada do resultado do RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0001705-74.2005.403.6002 (2005.60.02.001705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X HERRMANN E CASTRO LTDA X ELENA MARIA CASTRO DOS SANTOS X LEANDRO ANDRE HERRMANN

Defiro parcialmente o pedido de fls. 110/111, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de HERMANN E CASTRO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.725.975/0001-38; ELENA MARIA CASTRO DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 288.403.720-91 e LEANDRO ANDRÉ HERMAN, portador do CPF sob o n. 001.661.730-45. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0002916-77.2007.403.6002 (2007.60.02.002916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA (PRUDENCOLOR EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS)(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA

Defiro parcialmente o pedido de fls. 138/139, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de CINE FOTO PRUDENTE LTDA, CNPJ nº 02.951.542/0001-75; JORGE LUIZ DE SOUZA, CPF sob o nº 017.732.978-56 e SUELI SERAFIM DE SOUZA, CPF nº 017.782.748-38. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0003251-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI X JOAO MAURILIO MENEGATTI

Defiro parcialmente o pedido de fls. 123/124, e determino ao Juízo que proceda à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de ABATEDOURO SÃO FRANCISCO LTDA EPP, CNPJ nº 05.019.904/0001-82, de LUCIANO MENEGATTI, CPF nº 662.181.601-49, e de JOÃO MAURILIO MENEGATTI, CPF nº 104.150.251-68. Com o resultado juntado aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

0003337-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) X LUCIANO MENEGATTI

Reconsidero o despacho de fl. 109, em relação à suspensão do feito e remessa ao arquivo provisório, considerando que nos presentes autos ainda não houve a tentativa de restrição de licenciamento de veículo automotor. Defiro parcialmente o pedido de fls. 111/112, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de LUCIANO MENEGATTI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 73.867.533P/0001-49 e de LUCIANO MENEGATTI, inscrito no CPF sob o n. 662.181.601-49. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 -

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA)

O executado opôs embargos à presente execução, os quais se encontram pendentes de julgamento em grau de recurso. Em que pese o recurso de apelação ter sido recebido em ambos os efeitos, tal fato não suspende os atos de penhora e avaliação. Ademais disso, os próprios embargos foram recebidos sem que houvesse suspensão da execução, conforme se denota do despacho de fl. 51, proferido nestes autos. Ainda que houvesse sido atribuído o efeito suspensivo aos embargos poder-se-ia realizar atos de execução, à exceção destes causarem dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do que dispõe o art. 739-A, § 6º do CPC. Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de fls. 69/70 e determino que o Juízo proceda à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de MARIA RITA MARQUES FRANCO, inscrita no CPF sob o nº 164.896.831-72. Com o resultado juntado aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0005841-12.2008.403.6002 (2008.60.02.005841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA ME X MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA X SALETE ALEXANDRINA DE BRITO

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido. Quanto ao pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia bloqueada, indefiro-o, por ora, em face de não se poder precisar se os devedores foram intimados acerca da penhora, pois conforme noticiado na informação de fls. 126, não se tem notícia do AR que comprova a entrega da intimação. Consequentemente a execução aguardará o prazo dos embargos. Providencie a Secretaria nova remessa das cartas de intimação acima mencionadas. Oportunamente retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-72.2010.403.6002 (2010.60.02.000103-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X KARLLA BARBOSA GODOY

Defiro parcialmente o pedido de fls. 66/67, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de KARLLA BARBOSA GODOY, inscrita no CPF sob o nº 785.742.501-04. Após a juntada do resultado do RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0001563-60.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ADRIANO RUFINO(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA E MS004336 - NELSON DE MIRANDA)

Tendo em vista que o executado foi devidamente citado (fl. 89) e não interpôs embargos ou efetuou o pagamento do débito no prazo legal, defiro o pedido de fls. 94/95, devendo o Juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de ADRIANO RUFINO, inscrito no CPF sob o nº 873.407.711-15, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 18.480,53 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), conforme petição e demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 94/96.

0003141-58.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO LUIZ LIMA BARROS

Defiro o pedido de fls. 35/37, determinando ao Juízo a requisição, por meio do sistema do BACENJUD, de informações sobre o endereço de MARCELO LUIZ LIMA BARROS, inscrito no CPF sob n. 845.643.261-04. Eventualmente restando negativa a consulta supra, defiro a consulta por meio do sistema WEB SERVICE da Receita Federal. Resultando a busca positiva, publique-se o presente despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No caso de resultarem negativas ambas as consultas, fica deferido o pedido de requisição de endereço do requerido ao Tribunal Regional Eleitoral. Oficie-se de acordo. Aguarde-se, neste caso, a juntada do resultado desta consulta para publicação deste despacho, quando então deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se. /

0003145-95.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK

VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MAURO MARCIO MEDINA

Defiro parcialmente o pedido de fls. 41/42, e determino ao Juízo que proceda à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de MAURO MARCIO MEDINA, inscrito no CPF sob o nº 662.203.941-00. Com o resultado juntado aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003309-60.2011.403.6002 - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA X BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso interposto às fls. 240/254, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, considerando que se manifestou às fls. 178/184, pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001967-77.2012.403.6002 - JOAO CARLOS ROCHA MATOSO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Recebo o recurso interposto às fls. 59/66, em ambos os efeitos. Intimem-se a União Federal, por meio da Fazenda Nacional para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fls 48/50. Intimem-se. Cumpra-se.

0001968-62.2012.403.6002 - ALVARO FRANCISCO AMENDOLA FILHO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso interposto às fls. 71/78, em ambos os efeitos. Intimem-se a União Federal, por meio da Fazenda Nacional para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fls.60/62. Intimem-se. Cumpra-se.

0001969-47.2012.403.6002 - CESAR JOSE SOMAVILLA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Recebo o recurso interposto às fls. 59/66, em ambos os efeitos. Intimem-se a União Federal, por meio da Fazenda Nacional para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fls 48/50. Intimem-se. Cumpra-se.

0002367-91.2012.403.6002 - ANDRE PIVETTA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002367-91.2012.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANDRE PIVETTA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA ANDRE PIVETTA pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a

procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/38. Diferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 41). À fl. 44, a União Federal pugnou por seu ingresso na demanda. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às folhas 45/78. A liminar foi indeferida às fls. 80/81. O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a justificar sua intervenção (fl. 87/89). A União se manifestou às fls. 91/103. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. A preliminar de ausência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual passo a apreciá-lo. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro

Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003090-13.2012.403.6002 - ALCEU LUIZ VICENSI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso interposto às fls. 58/65, em ambos os efeitos. Intimem-se a recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fls. 48/50. Intimem-se. Cumpra-se.

0003091-95.2012.403.6002 - IRINEU ANTONIO KNUDSEN (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso interposto às fls. 82/89, em ambos os efeitos. Intimem-se a recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fls. 73Vº. Intimem-se. Cumpra-se.

0003092-80.2012.403.6002 - JAIR LUIZ CASANOVA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo o recurso interposto às fls. 61/71, já com as contrarrazões da União Federal às fls. 74/85, em ambos os efeitos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 52vº. Intimem-se. Cumpra-se.

0003250-38.2012.403.6002 - ADRIANI JOSE PELEGRINI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA)

GUIMARAES)

Recebo o recurso interposto às fls. 49/56, em ambos os efeitos. Intimem-se a recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fls 39/40. Intimem-se. Cumpra-se.

0003251-23.2012.403.6002 - DIRCEU BECKER(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso interposto às fls. 81/88, em ambos os efeitos. Intimem-se a Fazenda Nacional para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 73vº. Intimem-se. Cumpra-se.

0003252-08.2012.403.6002 - PAULO SPONCHIADO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso interposto às fls. 59/66, em ambos os efeitos. Intimem-se a recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fls. 51Vº. Intimem-se. Cumpra-se.

0000144-34.2013.403.6002 - JUNIOR DUARTE DA SILVA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X COORDENADOR REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0000144-34.2013.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JUNIOR DUARTE DA SILVA IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende o impetrante liminarmente seja-lhe concedido a segunda via da RANI - REGISTRO DE NASCIMENTO INDÍGENA, assegurando-lhe o direito de receber registro de nascimento indígena de seu falecido pai, ARGEMIRO DUARTE. Alega, em síntese, que pleiteou junto à Autarquia - FUNAI, a segunda via da CERTIDÃO INDÍGENA DE NASCIMENTO (RANI), de seu falecido pai ARGEMIRO DUARTE, falecido em 13/09/1997, nesta cidade de Dourados/MS, porém não obteve êxito, conforme documentos anexos. Ocorre que referido documento é necessário a embasar futuro pedido de pensão por morte. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, que no dia 11 de dezembro de 2012 foi protocolado na coordenação um requerimento encaminhado ao Procurador Federal Especializado. Referido requerimento consta nos documentos acostados no mandado de segurança, porém não consta em nossos registros, que o senhor Junior Duarte Silva, tenha procurado a nossa Coordenação Técnica local, instada na Reserva Indígena Dourados, em busca de segunda via do registro de seu pai, como alegado por 5 (cinco) vezes e datas distintas. Entretanto, realizada checagem nos livros de assentamento e não consta o assentamento de ARGEMIRO DUARTE, de modo que não como emitir uma segunda via. Salienta que nestes casos, o procedimento a ser adotado é que o interessado Senhor Junior Duarte Silva, entre com um requerimento contendo sua assinatura, os dados de seu falecido pai e informações sobre todos os seus familiares, solicitando a feitura de um RANI tardio. Aí sim, juntadas todas essas peças, é montado o procedimento administrativo onde servidores da FUNAI responsáveis pelo setor de documentação iniciam todo o trabalho investigativo, inclusive a realização de diligências e consulta a assentamentos de outras aldeias existentes no cone sul do Estado. Isso dura de 3 (três) a 4 (quatro) meses. É o breve relatório. Decido. Ab initio, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. Vê-se das informações da autoridade impetrada que esta confessa o direito do impetrante, ao afirmar que não existe certidão de nascimento do falecido pai do impetrante, senhor ARGEMIRO DUARTE, e que é necessário à elaboração de procedimento administrativo para confeccionar-se uma segunda via da referida certidão de nascimento, que por esta razão, trata-se de tardia (fls. 28). Contudo, observo, que à folha 20, foi acostada certidão de óbito do falecido pai do impetrante, senhor ARGEMIRO DUARTE, aliás, procedimento equivocado ante a ausência da certidão de nascimento ora requerida, razão pela qual me parecer justo e necessária a expedição imediata da segunda via da certidão de nascimento do falecido pai do impetrante, observadas as formalidades legais. Dessa forma, entendo que, no presente caso, os imbróglis porventura ocasionados ao setor administrativo da FUNAI, devem ser afastados em face de um bem maior: o exercício do direito à cidadania, com a obtenção de um outro direito constitucionalmente e legalmente assegurado, ou seja, o benefício de pensão por morte, hipótese caracterizadora do *periculum in mora*, por se tratar de benefício

de natureza alimentar. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que entregue ao impetrante a CERTIDÃO DE NASCIMENTO TARDIO DE SEU FALECIDO PAI, ARGEMIRO DUARTE, uma vez elaborado o devido procedimento administrativo, sem necessidade de formulação de novo requerimento por ele junto à Autarquia. Defiro a gratuidade de justiça. Notifique-se. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-12.2013.403.6002 - ELIZEU PALMA DE FARIAS (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0000818-12.2013.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELIZEU PALMA DE FARIAS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS DECISÃO ELIZEU PALMA DE FARIAS pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 26 e os documentos de fls. 27/32. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pelo impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei nº 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei nº 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido (AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 064/2013-SM01/AJC de notificação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca do conteúdo da inicial e intimação da decisão supra, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

0000819-94.2013.403.6002 - SADI MASIERO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0000819-94.2013.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SADI MASIERO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS DECISÃO SADI MASIERO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 26 e os documentos de fls. 27/32. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pelo impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento.

Sobreveio, então, a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido(AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Fica o autor intimado para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, em cumprimento ao disposto no artigo 118, 1º, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 065/2013-SM01/AJC de notificação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca do conteúdo da inicial e intimação da decisão supra, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

0000934-18.2013.403.6002 - MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS009387 - CLAUDIA LOPES DA SILVA BORTOLOTTI E MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA E MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0000934-18.2013.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/MS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE CAARAPÓ em desfavor do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada lhe conceda o direito de assinar o Contrato de Repasse nº 1001931-15/2012, que tem por objeto a execução de drenagem e pavimentação asfáltica em ruas do município impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que a assinatura do contrato de repasse em tempo oportuno não se efetivou por culpa da autoridade impetrada, que demorou para informar o depósito do empenho e a data limite para assinatura do contrato, inviabilizando a apresentação dos documentos necessários para cumprimento das exigências tempestivamente. Sustenta que a perda do recurso federal acarretará prejuízos irreparáveis à população do município de Caarapó, que deixará de atender as necessidades de bairro que necessita de melhorias. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/36). É o relatório. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que pleito da impetrante não merece prosperar. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada por ocasião da divergência existente entre a causa de pedir remota, ou seja, os alegados fatos constitutivos do direito do impetrante, com os documentos existentes nos autos. Com a vinda das informações, houve a confirmação da hipótese aventada na decisão de fl. 40, qual seja, a assinatura do repasse aparentemente foi obstada ante a existência de débitos do impetrante relativos a contribuições previdenciárias. Nesta toada, o teor do documento de fls. 21/22 em cotejo com a posterior regularização comprovada às fls. 30 e 36, dão conta de que o próprio município impetrante teria dado causa à impossibilidade de formalização do contrato e, testilha. Ante o exposto, não vislumbro o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante, motivo pelo qual indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001002-65.2013.403.6002 - ROBERTO LUIZ COTTICA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001002-65.2013.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROBERTO LUIZ COTTICA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DECISÃO ROBERTO LUIZ COTTICA pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a conseqüente intimação de substituto tributário para

que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 26 e os documentos de fls. 27/60. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pelo impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei nº 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei nº 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido (AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 063/2013-SM01/AJC de notificação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca do conteúdo da inicial e intimação da decisão supra, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

0001102-20.2013.403.6002 - LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA (PR030255 - GABRIEL PLACHA)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001102-20.2013.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS DECISÃO LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 26 e os documentos de fls. 27/31. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pelo impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional n 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido (AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos

conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 059/2013-SM01/AJC de notificação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca do conteúdo da inicial e intimação da decisão supra, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

0001106-57.2013.4.03.6002 - ADEMAR CARDOSO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001106-57.2013.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADEMAR CARDOSO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS DECISÃO ADEMAR CARDOSO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 26 e os documentos de fls. 27/32. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pelo impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, *in verbis*: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei nº 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido (AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as

cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 060/2013-SM01/AJC de notificação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca do conteúdo da inicial e intimação da decisão supra, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

0001107-42.2013.403.6002 - BENTO GONCALVES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001107-42.2013.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BENTO GONÇALVES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS DECISÃO BENTO GONÇALVES pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 26 e os documentos de fls. 27/32. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pelo impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei nº 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A

partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido(AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 061/2013-SM01/AJC de notificação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca do conteúdo da inicial e intimação da decisão supra, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

0001108-27.2013.403.6002 - TOSHIO SANOMIYA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001108-27.2013.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TOSHIO SANOMIYA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS DECISÃO TOSHIO SANOMIYA pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 26 e os documentos de fls. 27/35. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pelo impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei nº 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal,

o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional n 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido(AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 062/2013-SM01/AJC de notificação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca do conteúdo da inicial e intimação da decisão supra, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

0001142-02.2013.403.6002 - LILLIAN SIQUEIRA DE ARAUJO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001142-02.2013.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LILLIAN SIQUEIRA DE ARAÚJO IMPETRADA: REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LILLIAN SIQUEIRA DE ARAÚJO em desfavor da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, objetivando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada proceda a matrícula da impetrante no curso de Direito da referida instituição. Alega a impetrante que foi aprovada duas vezes nos vestibulares realizados em dezembro de 2012 e janeiro de 2013, porém como não possuía certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar, foi impedida de realizar sua matrícula. Assevera que não deu causa à demora na entrega dos documentos pela escola e apresentou, no momento da tentativa de matrícula, declaração de que havia concluído o ensino médio. Sustenta possuir conhecimento escolar suficiente para cursar o curso de Direito na universidade impetrada, uma vez que foi aprovada duas vezes nos exames vestibulares, bem como teve desempenho satisfatório no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/21. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que pleito da impetrante não merece prosperar. Por certo que a Constituição Federal (art. 205) garante a todos o direito à educação. Entretanto, não há como se deferir a liminar, pois os documentos carreados aos autos indicam que à época dos fatos a impetrante não apresentou qualquer documento hábil a comprovar que havia concluído o ensino médio, requisito imprescindível para o deferimento de sua matrícula. Com efeito, a declaração mencionada pela impetrante como documento apresentado no ato da tentativa de matrícula data de 22/02/2013, vinte dias após o encerramento do período de matrícula previsto no documento de fl. 14. Note-se que na comunicação enviada à impetrante consta expressamente que a candidata deveria certificar-se de que preenche todos os requisitos para se matricular no curso para o qual foi aprovada, dentre estes a comprovação de conclusão do ensino médio mediante cópia do histórico escolar. No caso dos autos, a exigência da comprovação da conclusão válida do ensino médio é embasada na autonomia didático-científica que possui a universidade, esta prevista no artigo 207 da Constituição Federal. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO ENSINO MÉDIO. 1. É requisito para o ingresso em curso superior a conclusão do ensino médio, consoante ditames da Lei n.º 9.394/96, a qual estabelece diretrizes e bases da educação nacional; 2. In casu, inexistente direito amparável por mandado de segurança, eis que a impetrante, na data da matrícula para o curso para o qual foi aprovada, não havia ainda terminado o 2º grau. 3. Recurso improvido. (AMS 200451010029385, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::17/04/2008 - Página::220.) Ante o exposto, não vislumbro o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante, motivo pelo qual indefiro a liminar. Regularize a impetrante sua representação

processual, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada do instrumento de procuração, uma vez que o documento de fl. 11 não supre sua falta. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000090-25.2000.403.6002 (2000.60.02.000090-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSIMARI SALASAR(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X MARCOS AURELIO ACOSTA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIMARI SALASAR

Primeiramente, considerando que a executada JOSIMARI SALASAR, devidamente intimada para quitar o débito, manteve-se inerte, aplico-lhe a multa prevista no art. 475-J do CPC. A parte autora já apresentou o valor atualizado do débito, inclusive com a aplicação da multa. Sendo assim, defiro o item b do pedido de fls. 159/163 e determino que o Juízo proceda ao bloqueio de numerários das contas bancárias de JOSIMARI SALASAR, inscrita no CPF sob o nº 776.892.401-00, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$99.366,67 (noventa e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 164/167 e 162. Com o resultado juntado aos autos, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

0000498-45.2002.403.6002 (2002.60.02.000498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NAURA ROSA PISSINI BATTAGLIN MEREY(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAURA ROSA PISSINI BATTAGLIN MEREY

Defiro o pedido de fls. 209/210, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de NAURA ROSA PISSINI BATTAGLIN MEREY, inscrita no CPF sob o nº 390.059.411-20, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 1.808,16 (mil oitocentos e oito reais e dezesseis centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 211/212. Após a juntada do resultado do bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000471-28.2003.403.6002 (2003.60.02.000471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LEONICE LEITE MARQUES X JOSE MILTON BRANCALEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONICE LEITE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILTON BRANCALEAO

Primeiramente, converta-se a classe dos autos para cumprimento de sentença. Defiro parcialmente o pedido de fls. 174/175, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de JOSÉ MITON BRANCALEAO, CPF 163.942.371-04, e LEONICE LEITE MARQUES, CPF 570.824.729-00. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000619-39.2003.403.6002 (2003.60.02.000619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO ANTONIO MARTINS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO MARTINS

Defiro o pedido de fls. 311/312, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de FRANCISCO ANTONIO MARTINS, CPF sob o nº 639.747.031-87, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 23.405,99 (vinte e três mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 313/324. Após a juntada do resultado do bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002890-21.2003.403.6002 (2003.60.02.002890-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSELITA DA CONCEICAO MARQUES SANTOS X DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELITA DA CONCEICAO MARQUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: JOSELITA CONCEIÇÃO MARQUES FRANCO E OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará dos valores bloqueados até que venham aos autos o comprovante de intimação dos réus acerca dos bloqueios efetuados. Expeça-se nova carta de intimação, cientificando a executada acerca dos bloqueios e intimando-a de que poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Suspendo a ação em relação ao réu DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, nos termos do art. 256, I do CPC. Defiro parcialmente o pedido do item d, determinando ao Juízo que proceda à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de JOSELITA CONCEIÇÃO MARQUES FRANCO, inscrita no CPF sob o nº 582.963.101-63. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Quanto ao item e, indefiro o pedido, pois a inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CORREIO: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº 007/2013-SM01/LSA, para intimação de JOSELITA CONCEIÇÃO MARQUES FRANCO, com endereço na rua dos Antúrios, 310 - Vila Balneária - CEP 11708-030 - Praia Grande - SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004696-57.2004.403.6002 (2004.60.02.004696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSA DE OLIVEIRA

A executada foi citada por edital (fl. 30) e, por meio de sua curadora nomeada, opôs embargos, os quais não foram recebidos por serem intempestivos (fl. 69), com a consequente constituição do título executivo judicial. Intimada por edital para pagar o valor devido (fl. 77), a devedora deixou decorrer in albis o prazo para a quitação do débito. Assim, defiro o pedido de fls. 132/133, devendo o Juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de MARIA ROSA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 554.203.201-00, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 70.829,63 (setenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), conforme petição de fls. 132/133 e demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 128/129. Com o resultado do bloqueio juntado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

0001052-72.2005.403.6002 (2005.60.02.001052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X D A INFORMATICA LTDA (MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDSON ANTONIO DE LIMA MELLO (MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDNEIA APARECIDA DE MELLO (MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X ELIANE SARRI DE MELLO (MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D A INFORMATICA LTDA

Indefiro o pedido formulado no item a da petição de fls. 175/176, tendo em vista ser dispensável a lavratura do termo de penhora para valores bloqueados pelo BACENJUD. Intimem-se, por meio de seu advogado, as executadas Edneia Aparecida de Melo e Eliane Sarri de Melo, acerca da penhora efetuada e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Tendo em vista a insuficiência dos valores penhorados, defiro parcialmente o pedido do item d, devendo o Juízo proceder à restrição de licenciamento pelo sistema RENAJUD de veículos automotores existentes em nome de D A INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 01.711.071/0001-65, EDSON ANTONIO DE LIMA MELLO, CPF 652.459.891-15, EDNEIA APARECIDA DE MELLO, CPF 608.613.201-15, e ELIANE SARRI DE MELLO, CPF 926.545.921-20. Intimem-se. Cumpra-se.

0003376-35.2005.403.6002 (2005.60.02.003376-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN (MS006831 E - SIMONE ANGELA RADAI E MS003616 - AHAMED ARFUX) X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN (MS003616 - AHAMED ARFUX)

Os réus, regularmente citados (fl. 47v), apresentaram embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 103/107 e 130/134), sendo constituído o título executivo judicial. Intimados a pagar o débito, deixaram decorrer in albis o prazo para quitar a dívida (fl. 225). Assim, defiro o pedido de fls. 242/243, devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de OLÍVIO ANTONIO MUNARIN, inscrito no CPF sob o nº 139.465.441-34, e ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN, inscrita no CPF sob o nº 157.114.121-91, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$21.196,94 (vinte e um mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 244/250. Com a juntada do resultado aos autos, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0004001-69.2005.403.6002 (2005.60.02.004001-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE HILDO NORONHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HILDO NORONHA DOS SANTOS

Defiro parcialmente o pedido de fls. 142/143, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de JOSE HILDO NORONHA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 155.871.691-20. Após a juntada do resultado do RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0003167-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003167-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE CAETANO SANDRE

Defiro parcialmente o pedido de fls. 88/89, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de ALEXANDRE CAETANO SANDRE, inscrito no CPF sob o nº 542.814.821-72. Após a juntada do resultado do RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0000756-79.2007.403.6002 (2007.60.02.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) X LUCIANO MENEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO MENEGATTI

Cumpra a secretaria o despacho de fl. 155, em relação à conversão da classe processual para cumprimento de sentença. Como última tentativa de localização de bens em nome do devedor, defiro parcialmente o pedido de fls. 157/158, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de LUCIANO MENEGATTI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 73.867.533/0001-49 e LUCIANO MENEGATTI, inscrito no CPF sob o nº 662.181.601-49. Ciente a Exequente de que restando negativa a consulta acima os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo provisório, nos termos do despacho de fl. 155. Intimem-se. Cumpra-se.

0005508-26.2009.403.6002 (2009.60.02.005508-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X D B C DE SOUZA - ME X DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D B C DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA

Defiro parcialmente o pedido de fls. 101/102, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de D B C DE SOUZA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 02.889.589/0001-56, e de DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA, inscrita no CPF nº 522.357.001-44. Com o resultado da consulta nos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2583

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000440-08.2003.403.6002 (2003.60.02.000440-0) - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIAEm face da certidão de fl. 169, depreque-se a intimação da advogada dativa LILIANE VANZELLA DODERO para preencher o formulário anexo, indicando seus dados e devolvendo-o no ato ao senhor Oficial de Justiça, a fim de viabilizar a expedição de solicitação de pagamento. Após, com a vinda das informações, solicite-se o pagamento da advogada, nos termos do despacho de fl. 167.Em caso de diligência negativa ou silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.VIA MALOTE DIGITALCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 011/2013-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal distribuidor da Subseção Judiciária de Sinop-MT, para intimação da advogada dativa LILIANE VANZELLA DODERO, OAB/MS 7323, com endereço na Av. das Sibipirunas, n. 3.890, apto. 304, Sinop/MT, tel.: (66) 9639-9145.Seguirá em anexo: Cópia do mandado de fl. 168, da certidão de fl. 169, do formulário de dados para solicitação de pagamento e deste despacho.

0004280-11.2012.403.6002 - ANTONIO JOSE DE CAVALHO E SILVA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO E SILVA RÉU : UNIÃO FEDERALDESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIAInicialmente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como intime-se ele acerca de todo o teor deste despacho.Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Depreque-se se necessário for.Intimem-se.Cumpra-se.VIA MALOTE DIGITALCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 029/2013-SD01/EFA ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a CITAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, bem como para INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004281-93.2012.403.6002 - ANTONIO SAVIO GONCALVES GUIMARAES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO SAVIO GONÇALVES GUIMARÃES RÉU : UNIÃO FEDERALDESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIADefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como intime-se ele acerca de todo o teor deste despacho.Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Depreque-se se necessário for.Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITALCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 025/2013-SD01/EFA ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a CITAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, bem como para INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000648-40.2013.403.6002 - ALVANDIR JOSE DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ALVANDIR JOSÉ DO NASCIMENTO RÉU : UNIÃO FEDERALDESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIADefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo,

oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como intime-se ele acerca de todo o teor deste despacho. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Depreque-se se necessário for. Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 030/2013-SD01/EFA ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a CITAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, bem como para INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-18.2004.403.6002 (2004.60.02.000741-7) - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CORDEIRO(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 214.

0000945-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000945-1) - ARMINDO DE ARAUJO FERREIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ARMINDO DE ARAUJO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ARMINDO DE ARAUJO FERREIRA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 191/193. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Depreque-se, se necessário. Intimem-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 014/2013-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, para que o requerido apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC, bem como INTIMAÇÃO de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: Cópia da petição de fls. 191/193 e deste despacho.

0003472-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003472-0) - JOSE ROBERTO LOPES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOSÉ ROBERTO LOPESEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA** Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC, razão pela qual, em face da petição e memória de cálculos de fls. 172/180 determino a citação e intimação da União Federal (AGU), nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Depreque-se, se necessário. Intimem-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 009/2013-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, para que o requerido apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC, bem como a INTIMAÇÃO de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: Cópia da petição de fls. 172/180 e deste despacho.

0003651-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003651-0) - JAIR ARAUJO ARAGAO(MS008982 - RUBENS RAMAO

APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 127.

0003652-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003652-1) - MAURILO ARLINDO DOS SANTOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 157/158.

0000585-93.2005.403.6002 (2005.60.02.000585-1) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 215/216.

0003772-12.2005.403.6002 (2005.60.02.003772-4) - ANA JOSEFA SANCHES DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 341/342.

0003839-74.2005.403.6002 (2005.60.02.003839-0) - MARCO ANTONIO ESTERQUE X ADENIRDE LEITE ESTERQUE(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO ESTERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 205/206.

0000275-19.2007.403.6002 (2007.60.02.000275-5) - ANTONIO VILSON VIEIRA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO VILSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 198/199.

0000604-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000604-9) - JULIANA FERREIRA MARTINS X PEDRO LUIZ SANTOS DA SILVA X AURORA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LUIZ SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 188/191.

0001496-37.2007.403.6002 (2007.60.02.001496-4) - MARLENE FRANCISCO GOMES(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 177/178.

0002142-47.2007.403.6002 (2007.60.02.002142-7) - ALDA SERROU CAMY(MS010248 - HORENCIO

SERROU CAMY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDA SERROU CAMY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 217/218.

0002147-69.2007.403.6002 (2007.60.02.002147-6) - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 291.

0001342-82.2008.403.6002 (2008.60.02.001342-3) - DIRCEU BEZERRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 90.

0003156-32.2008.403.6002 (2008.60.02.003156-5) - ANTONIO CARDOSO CANHETE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARDOSO CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 132/133.

0005492-09.2008.403.6002 (2008.60.02.005492-9) - MARIA IZABEL PADIM DE LIMA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IZABEL PADIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 311/312.

0000438-91.2010.403.6002 (2010.60.02.000438-6) - FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 88.

0000593-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000593-7) - ELEUZA MARIA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEUZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 99/100.

0000915-17.2010.403.6002 - GETULIO MERLIM DA SILVA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETULIO MERLIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 153/154.

0003174-82.2010.403.6002 - MARCOS GOMES GONCALVES(MS013045 - ADALTO VERONESI E

MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 104/105.

0005033-36.2010.403.6002 - ANTONIO CARLOS NUNES OSSUNA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS NUNES OSSUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 139/140.

0000882-90.2011.403.6002 - CLAUDIO AKIO YOSHIZAKI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO AKIO YOSHIZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 118/119.

0001207-65.2011.403.6002 - ESTELA JUCA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELA JUCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 72/73.

0003790-23.2011.403.6002 - ANISIA MARIA CAVALCANTI(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIA MARIA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 114/115.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4568

ACAO PENAL

0001612-09.2008.403.6002 (2008.60.02.001612-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER CANDIDO DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)

: Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4569

EXECUCAO FISCAL

2001171-77.1997.403.6002 (97.2001171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ROQUE VIEIRA DOS SANTOS(MS006065 - MARTA DE SOUZA LEITE) X LOOBY MARKETING REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(MS006065 - MARTA DE SOUZA LEITE E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 231/249.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0001387-04.1999.403.6002 (1999.60.02.001387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FERNANDO DE BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X MIRIAM ARTEFATOS DE COURO LTDA(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

Considerando a petição do exequente de fls. 231/234, defiro a SUSPENSÃO dos leilões designados nos autos para os dias 18 e 29/04/2013, tendo em vista o parcelamento do débito.Intimem-se com urgência, em especial a empresa leiloeira.Após, manifeste-se a exequente quanto ao prazo do parcelamento para fins de suspensão dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4570

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000333-85.2008.403.6002 (2008.60.02.000333-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MURAKAMI & PADILHA LTDA - EPP(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X ANTONIO PADILHA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X ROBSON MURAKAMI HOLSBAQUE(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS)

Considerando que o bem a ser leiloadado nestes autos foi avaliado em R\$215.000,00 (Duzentos e quinze mil reais), valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, imprescindível, portanto, publicação do edital noticiando o leilão, nos termos prescritos no art. 687 do CPC, ato que não foi cumprido pelo leiloeiro, tornando-se imperioso o cancelamento do leilão.Pelo exposto, cancelo o leilão do imóvel anteriormente designado.Intime-se o leiloeiro para que retire de pauta o leilão do imóvel matriculado sob n. 30.249 do CRI local.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001288-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CID DE MIRANDA FINAMORE X ESPOLIO DE ZULMA DE MIRANDA FINAMORE X GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE X WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE X NELSON DE MIRANDA FINAMORE X NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE X FRATELLI METALURGICA LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

As partes noticiam às fls. 397/398 que formalizaram acordo, portanto , cancele-se o leilão designado para 18/04/2013.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4571

EXECUCAO FISCAL

0002670-18.2006.403.6002 (2006.60.02.002670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X VILSON DE OLIVEIRA CAETANO(MS007943 - GLAUCO LEITE MASCARENHAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Gaspar Martins Caetano, terceiro garante da cédula rural firmada entre Vilson de Oliveira Caetano e Banco do Brasil, crédito posteriormente cedido à Fazenda Nacional, em que objetiva, em síntese, a nulidade da presente execução em razão da inexigibilidade do título.Referê que no aditivo à cédula rural e pignoratícia consta vencimento da obrigação na data de 31 de outubro de 2006, tendo sido, contudo, a execução fiscal proposta em 20 de junho 2006, ou seja, antes do seu termo, o que torna a execução nula.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional asseriu que o aditivo acostado à fl. 14 previu a alteração na data de vencimento do título para 31.10.2006, porém não permitiu o não pagamento das parcelas anuais, que, na falta, caracterizariam hipótese de vencimento antecipado, na forma do art. 11 do Decreto-Lei n. 167/1967. Assim, aduz que o inadimplemento das parcelas implicou o vencimento antecipado da dívida, legitimando o manejo da execução fiscal.Vieram os autos conclusos.Meio de defesa atípico do executado, a exceção de pré-executividade,

ou objeção de não-executividade, como preferem alguns, não tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Inobstante isso, doutrina e jurisprudência tem aceitado sua utilização não só como forma de resistência do executado com relação a matérias cognoscíveis de ofício pelo julgador. Pelo contrário, hodiernamente, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, qualquer alegação de defesa pode ser veiculada por exceção de pré-executividade, desde que possa ser comprovada por prova pré-constituída (DIDIER JR, Fredie; et all. Curso de direito processual civil. Execução. v. 5. Salvador: JusPodivm: 2008. p. 390). A exceção de pré-executividade é modalidade de defesa que vem se admitindo para opor-se à execução, desde que fundada em ausência de título executivo, falta de pressupostos ou condições para a constituição e validade do processo de execução. Visando a desconstituição do título, o acolhimento da exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de ampla dilação probatória. Conforme pacífica jurisprudência do E. TRF 3ª Região, admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso concreto, embora conste no instrumento aditivo de contrato o termo final de vencimento em 31.10.2006, é certo que mesmo aditivo prevê que as parcelas prorrogadas terão seus vencimentos fixados em 31.10.2005 (fl. 14). Conforme aditivo anterior, a dívida em apreço consiste em 06 (seis) parcelas anuais e sucessivas (fl. 04), sendo certo que, por força do art. 11 do Decreto-Lei n. 167/1967, importa vencimento de cédula de crédito rural a inadimplência de qualquer obrigação do emitente do título ou terceiro prestante da garantia real, valendo assinalar que o parágrafo único de mesmo artigo preconiza que verificado o inadimplemento poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor. Assim, em não tendo o executado adimplido uma das parcelas em seu termo (fls. 85 e 87), é certo que ocorre o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível e, por conseguinte, regular a presente execução. Logo, do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro pedido de inclusão de Gaspar Martins Caetano no polo passivo, considerando que figura como terceiro garantidor da cédula em execução. De outro lado, defiro o pedido de penhora do imóvel dado em garantia (matrícula n. 61.963 CRI local). Formalizada a penhora, cite-se o Gaspar Martins Caetano, observando as formalidades legais. Sem condenação em honorários. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3010

ACAO PENAL

0000345-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000345-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X RENATA DA SILVA SAMPAIO(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E SP138053 - JOSE HAMILTON DO AMARAL JUNIOR)

Tendo em vista o requerimento de redesignação de audiência formulado pelo i. defensor constituído da acusada (fls. 226/230), redesigno o ato marcado à (fls. 223), para o dia 03 de julho de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Proposição de Suspensão Condicional do Processo, em face da acusada Renata da Silva Sampaio, mediante condições a serem aventadas. Oficie-se à 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS, em aditamento à Carta Precatória nº 0000849-30.2013.8.12.0026. Publique-se. Dê-se, ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5351

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000751-75.2012.403.6004 - ANTONIO JORGE SOARES EVANGELISTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO JORGE SOARES EVANGELISTA em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando, como medida antecipatória:I) A restituição imediata ao requerente da embarcação CHATA NEW YORK e do EMPURRADOR LIGÚRIA, determinando-se, por conseguinte, a liberação dos referidos bens em favor do requerente;II) Alternativamente, pugnou seja obstada qualquer venda ou doação, pela Receita Federal, dos retrocitados bens, nomeando-se o requerente como seu fiel depositário, até final julgamento.Sustenta, em síntese, que as embarcações CHATA NEW YORK e EMPURRADOR LIGÚRIA, ambas de sua propriedade, foram arrendadas à empresa Gerônimo Evangelista ME, representada pelo seu titular, Sr. Gerônimo Evangelista, para a realização de transporte hidroviário.. Que, na data de 04 de agosto de 2011, quando em navegação pelo rio Paraguai, próximo à região do Forte Coimbra, as embarcações foram interceptadas por agentes da Polícia Federal, os quais, a despeito da regularidade da documentação do transporte de mercadorias, houveram por bem dar voz de prisão ao Comandante e à respectiva tripulação, bem como apreender a mercadoria e as referidas embarcações (Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145200/SAANA000220/2011).Pleiteia, desse modo, a restituição dos bens.Documentos juntados a fls. 29/122.À fl. 124, determinou-se a intimação do requerente para retificar o valor dado à causa, juntar aos autos comprovante do pagamento das custas judiciais e emendar a inicial, para corrigir o pólo passivo.À fl. 125, o requerente apresentou manifestação retificando o valor dado à causa e indicando a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL para consta como pólo passivo.Determinou-se a citação da Fazenda Nacional à fl. 127.Em sua contestação (fls. 133/138), a União aduziu que o procedimento realizado pela Receita Federal foi regular, especialmente pela vultosa quantidade de mercadorias apreendidas. Argumentou que a responsabilidade do requerente é objetiva e independe de aferição de culpa, reputando legal, portanto, a possibilidade de decretação de perdimento dos bens. Saliu que estão ausentes os requisitos autorizadores do deferimento da antecipação de tutela, pois não há prova inequívoca do alegado pelo requerente, tampouco está patente o periculum in mora, já que o autor nem mesmo exemplifica qual seria.Juntou documentos às fls. 139/439.Vieram os autos conclusos.É o relatório. D E C I D O A tutela antecipada pretendida pelo requerente, estribada no artigo 273 do CPC, para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, é de rigor a presença dos requisitos pertinentes à plausibilidade jurídica da tese esposada (verossimilhança das alegações) e da premente necessidade da tutela, sob pena de sacrifício irreversível do direito, caso postergada a proteção judicial (periculum in mora).Na peça vestibular, o requerente relatou que é o legítimo proprietário das embarcações apreendidas e que as mesmas foram objeto de arrendamento ao Sr. Geronimo Evangelista. Alega que as embarcações foram utilizadas pelo Sr. Geronimo para realizar transporte, com toda a documentação legal necessária, tendo como origem o Paraguai e destino a Bolívia, com a carga de 2.000 caixas de cigarro, de propriedade da empresa Fortune Internacional S.A. Ressalta que a empresa transportadora, pertencente ao Sr. Geronimo, tinha permissão de passagem das embarcações por águas territoriais internacionais, como passagem necessária para chegar ao seu destino final. Assim, teria o transporte se dado de forma regular, não tendo o seu responsável praticado qualquer conduta ilícita. Por outro lado, argumenta que não foram preenchidos os requisitos para a pena de perdimento das embarcações, em especial pelo fato do Impetrante não ter qualquer relação com as mercadorias apreendidas, já que as mesmas pertenciam exclusivamente à empresa Fortune Internacional S.A., não podendo, assim, responder por uma conduta que não praticou. Com efeito, em casos de apreensão de veículos, em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Nesse sentido é a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. LOCADORA DE AUTOMÓVEIS. BOA-FÉ.1. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal.2. Ausente a demonstração de que a parte autora tinha conhecimento da situação, não resta elidida a

presunção de boa-fé do proprietário do bem.³ Em se tratando de empresa do ramo de locação de automóveis, especificamente, salvo prova em contrário, não há como se imputar, de plano, responsabilidade pela prática do ilícito fiscal verificado (AC 705 PR 0001801-21.2009.404.7005, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 31/03/2010). Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Conquanto o requerente alegue que não possui qualquer relação com as mercadorias apreendidas nas embarcações, e, também, que o transporte em questão era totalmente legal, sem a prática de qualquer conduta ilícita, as provas carreadas aos autos apontam o contrário. Na fase investigatória, no Auto de Prisão em Flagrante referente ao IPL 0222/2011-4, juntada cópia às fls. o condutor, José Ricardo Aguiar Pessanha, Agente de Polícia Federal, em seu depoimento relatou: Que perguntaram sobre a carga e o comandante, chamado Luis, disse que somente havia sido contratado pelo dono da embarcação, chamado Gerônimo, não tendo nada a ver com a carga; Que Luis apresentou uma documentação que teoricamente justificaria a carga, porém o declarante achou muito estranha aquela documentação, haja vista que parecia ser Xerox e não tinha nenhum selo oficial, aparentando ser falsa; Que também estranharam a ausência de nota fiscal; Que, sendo assim, voltaram ao destacamento de Forte Coimbra e transmitiram a documentação para a Delegacia de Polícia Federal em Corumbá, através de fax; Que, alguns minutos depois receberam a informação de que a documentação estava irregular e que deveriam conduzir a embarcação até Porto Morrinho (...); Que, a tripulação disse que não sabia que a carga era de cigarro, somente ficaram sabendo quando receberam a carga em Concepcion, no Paraguai... (grifei). Os tripulantes da embarcação, em seus interrogatórios, assim declararam: Que no dia 13 do mês de julho foi procurado por um senhor chamado Geronimo para fazer uma viagem até a cidade paraguaia Concepcion para buscar gado (...); Que Geronimo é dono da embarcação LIGÚRIA e também é da embarcação que faz a travessia do Porto da Manga (...); Que na sexta-feira passada, chegaram duas carretas carregadas de cigarros e ficaram sabendo que aquela era a carga; Que o comandante Luis disse que não iria levar a carga, porém, pelo que sabe, o comandante recebeu uns documentos que justificavam a legalidade da carga e acabou aceitando o transporte... (Denilson Ravel dos Santos). Que quem contratou a tripulação foi o proprietário do barco LIGÚRIA; Que o nome do contratante é o Sr. Geronimo; Que foi Geronimo quem falou que era uma viagem para pegar gado (...); Que não sabe onde iriam entregar a carga... (João Carlos Duarte). Que Geronimo solicitou que fosse ao país PARAGUAI pegar um tipo de carga que era no Paraguai que iria saber o que era (...); que Geronimo lhe falou que se fizessem alguma pergunta sobre o que estavam indo fazer na Paraguai, que era para falar que estavam indo pegar gado... (Gerson Evangelista de Arruda). Que, chegou em CONCEPCION no dia 17/7 e ficou sabendo que a carga a ser transportada seria de cigarro (...); Que estranhou a falta de nota fiscal (...); Que, para entrar no país não fez nenhum desembarço em aduana brasileira... (Luiz Nascimento da Silva). Assim, há fortes indícios de que o senhor Geronimo Evangelista, organizador da viagem, tenha acobertado qual seria a real carga a ser transportada, justamente por saber que se tratava de uma operação ilegal. Ademais, conforme informações prestadas pelo Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil de Corumbá-MS no Mandado de Segurança autos nº 0000249-39.2012.403.6004, transcritas na contestação de fls. 133/138, o requerente, arrendante das embarcações, é filho do arrendatário, Senhor Geronimo Evangelista, sendo que, segundo os sistemas da Receita Federal do Brasil, residem no mesmo endereço, verificando-se, assim, a relação íntima existente entre eles. Desta forma, não parece razoável supor que o requerente, ligado ao suposto articulador da infração por laços de parentesco (filho), ignorasse a real finalidade da viagem. Por outro lado, consta, ainda, das retromencionadas informações que a documentação, tida pelo requerente como suficiente e necessária ao transporte internacional, apresenta diversas irregularidades, conforme fls. 134/134-verso. Ao menos sob um Juízo de cognição sumária, do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que a boa-fé do requerente não restou comprovada. Ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, resta prejudicada a análise do periculum in mora. De outro giro, observo que, in casu, não é aplicável o princípio da proporcionalidade, alegado pelo requerente, pois o valor da mercadoria transportada, R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), ultrapassa, e muito, o das embarcações, avaliadas em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informação constante do processo administrativo e trazida aos autos pela requerida às fls. 137. A respeito, nesse sentido, destaco o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.** 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo permanecer

retidas as embarcações CHATA NEW YORK e EMPURRADOR LIGÚRIA. Contudo, não poderá sobre elas recair, ao menos até a decisão definitiva, a pena de perdimento. Intime-se a parte autora para impugnar a contestação, caso queira, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Intime-se.

Expediente Nº 5357

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000146-32.2012.403.6004 - JORGE BENEDITO DA COSTA CAMARGO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 08/05/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 107/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 128/2013-SO para a INTIMAÇÃO de JORGE BENEDITO DA COSTA CAMARGO no seguinte endereço: Rua General Dutra, 88, Maria Leite, - Corumbá/MS.

Expediente Nº 5358

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000330-51.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-60.2011.403.6004) VALQUIRIA DOS SANTOS CARVALHO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por VALQUIRIA DOS SANTOS CARVALHO, presa, no dia 05.04.2013, por força de mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo (f. 02/15). Juntou documentos à f. 17/72. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f. 76/78). É o breve relatório. DECIDO. A prisão preventiva deve ser revogada. Vejamos: Sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu (ré) permanecer em liberdade. O *fumus commissi delicti*, consistente na prova da materialidade do delito e nos indícios de autoria, está presente, tendo em vista os elementos de prova carreados aos autos principais (0000418-60.2011.403.6004), sobretudo pelo formulário Airway Bill (f. 7), pelo auto de apresentação e apreensão (f. 08), pelo laudo de exame de substância (f. 12/14), pelo termo de depoimento (f. 17) e pelo auto de qualificação e interrogatório da requerente (f. 19/21) - no qual, perante a autoridade policial, VALQUIRIA confessou ter realizado duas remessas de mercadorias ao exterior (Espanha), por meio da agência dos correios local, a pedido de um amigo de nacionalidade boliviano de nome Alejandro, nos dias 25 de agosto de 2010 e 11 de setembro de 2010. Entretanto, no meu sentir, a existência do *periculum libertatis* não pode ser extraída dos autos. A uma, porque não antevejo risco à ordem pública. Explico. Como é cediço, a Suprema Corte tem, reiteradamente, reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na gravidade abstrata do delito (HC 90.858/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 28/06/2007), na periculosidade presumida do agente (HC 90.471/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 13/09/2007), no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa (HC 84.311/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social (HC 86.748/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007). Urge, assim, que haja concreta fundamentação acerca da necessidade da segregação cautelar. No caso, verifico que a requerente não ostenta registro de antecedentes, conforme se vê pelas certidões, devidamente atualizadas, trazidas

pela defesa à f. 17/18. Por outro lado, noto que foi comprovado que a requerente exerce ocupação lícita (feirante), vide documentos de f. 20/24, de sorte que, aparentemente, a acusada não se dedica exclusivamente a atividades ilícitas. Observo, ademais, que possui residência fixa, conforme documentos de f. 22, 23, 27, 33, 53, 56, 59, 61, malgrado as informações desconstruídas constantes nestes autos à f. 2, 16 e 19. Aqui, vale registrar que, nada obstante tenha se constatado outrora que a requerente não teria sido localizada no endereço anteriormente indicado - rua 07 de Setembro, n. 157, Bairro Santo Antônio, Corumbá/MS -, nos termos da certidão de f. 80 dos autos principais, verifico que o endereço fornecido é parcialmente verdadeiro, apenas constando equívoco, de origem desconhecida, quanto ao bairro indicado. Do teor da certidão de f. 80, extrai-se que o Sr. Oficial de Justiça tentou cumprir, sem sucesso, o mandado de notificação na cidade de Ladário, mas não o fez em Corumbá, consignando o senhor meirinho que não existe Rua Sete de Setembro, no bairro Santo Antônio. Ora, vê-se, prima facie, que houve equívoco no cumprimento da diligência, pois, a despeito de não existir a rua indicada no bairro Santo Antônio nesta urbe, existem a rua e o número indicados, na área central desta cidade, local onde a requerente de fato reside com seus familiares, conforme noticiado nos autos de inquérito policial (f. 38), e onde foi, inclusive, cumprido o mandado de prisão preventiva na data de 05.04.2013, às 6h (f. 53), o que revela não estar a requerente se furtando da presente ação penal. Diante do exposto, verifico que, a despeito de ter sido a requerente denunciada pelos graves crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, c/c artigo 40, inciso, I, da Lei n. 11.343/06, não antevejo, ao menos por ora, necessidade da decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que não simboliza um risco pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. Entender de forma diversa, na espécie, feriria os princípios constitucionais que norteiam a custódia cautelar, em especial a presunção de inocência, pois é inadmissível que a finalidade da prisão cautelar, qualquer que seja a modalidade, e que reclama uma base empírica e concreta, seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena. A duas, porque não verifico risco à instrução criminal, tampouco à aplicação de lei penal, pelos fundamentos acima mencionados. Isso posto, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva de VALQUIRIA DOS SANTOS CARVALHO. Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura clausulado. Fica a requerente comprometida, outrossim, a comparecer a todos os atos do processo, bem como comparecer mensalmente neste Juízo, para informar e justificar suas atividades, nos termos do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, cabendo-lhe comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, tudo sob pena de revogação do benefício. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de n. 0000418-60.2011.403.6004. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5359

MANDADO DE SEGURANCA

0000357-34.2013.403.6004 - JARINA AUGUSTA VICTORIO DE OLIVEIRA (MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X MINISTERIO DA DEFESA

Vistos etc. Considerando que a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora, intime-se a impetrante para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), manifestar-se acerca do esposado, oportunidade na qual poderá emendar a inicial, para corrigir o polo passivo da demanda, se assim entender, ou manifestar-se a respeito da (in)competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, requerendo o que de direito. P.R.I

0000358-19.2013.403.6004 - VIVIANE DE MEDEIROS (MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), devendo colacionar os dados referentes às suas atribuições legais, em especial, quanto à inscrição e matrícula de alunos, para que este

Juízo possa deliberar sobre a competência para processamento e julgamento do presente feito. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO Nº 089/2013-SO para NOTIFICAÇÃO do Sra. CLÁUDIA SANTOS FERNANDES, com endereço funcional na Rua Delamare, 1557, Dom Bosco, Corumbá/MS para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I); e CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 108/2013-SO para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II. CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 109/2013-SO para INTIMAÇÃO do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATOGROSSO DO SUL (IFMS), no endereço Rua 7 de setembro nº 1733 - Jardim Aclimação Campo Grande - MS - CEP 79002-130, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5367

ACAO PENAL

0000831-31.2001.403.6002 (2001.60.02.000831-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X PAULO ROMOALDO AMARAL QUINTANA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X REYNALDO MENDONCA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DENISE AUXILIADORA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALCYR MENDONCA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X AMARILDO MENDONCA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JARDEL MOREIRA DA SILVA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X LENITA SUZANA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

1. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Dimas Francisco Effgen, Delegado da Receita Federal, ao Juízo Federal de Vitória/ES (endereço fl. 953 verso), com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 2. Tendo em vista que se trata de processo Metas 2 da Justiça Federal, o que exige maior celeridade do trâmite processual, transcorrido o prazo acima informado, deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa arroladas às fl. 838/839 e 908/909, com o mesmo prazo para cumprimento. 3. Após, deprequem-se os interrogatórios dos réus Alcyr Mendonça e Amarildo Mendonça. 4. As partes deverão acompanhar o andamento das cartas diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. Intime-se. Cumpra-se.

0006565-22.2008.403.6000 (2008.60.00.006565-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA LEITE(MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X LUZIA MOREIRA DA ROCHA(MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO)

1. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Aracruz/ES solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 170. 2. Tendo em vista que se trata de processo Meta 2 da Justiça Federal, o que exige maior celeridade no trâmite processual, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 143, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 3. Transcorrido o prazo acima, depreque-se o interrogatório dos réus ao Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS. 4. As partes deverão acompanhar o andamento das Cartas Precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula nº 273 do STJ. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5368

ACAO PENAL

000230-40.2006.403.6005 (2006.60.05.000230-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Intime-se, pessoalmente, os defensores constituídos do acusado Dr.Fabrcício Franco Marques, OAB/MS 10.807 e Dr. Nestor Loureiro Marques, OAB/MS 7.490 (fls. 78), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, sob pena de cominação de multa, nos termos do Art. 265 do CPP. Fixo, desde já, a referida multa em R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.2. Decorrido o prazo supra in albis, nomeio a Dra. Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10.218, defensora AD HOC do acusado, para apresentar alegações finais, no prazo legal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que seja executada a multa aplicada ao defensor constituído do réu.CUMPRASE.

Expediente Nº 5369

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002164-23.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JACKES MARTINS DE SOUZA BARROS

1. JACKES MARTINS DE SOUZA BARROS, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal.2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. À vista da certidão de fls. 85, deprequem-se a citação e o interrogatório do acusado.4. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 5. Intimem-se a defesa e o MPF.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1572

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000538-32.2013.403.6005 - ARTUR PEREIRA FLORES(MS012043 - GLEYCE BRANDAO E CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de amparo social em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4º, do CPC.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andréia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento, no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000635-32.2013.403.6005 - ELIZABETE BLANCO CLAUS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização; O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000492-43.2013.403.6005 - DANILA FERNANDA BUSSOLA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser terminativa. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 11 de abril de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1573

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000938-90.2006.403.6005 (2006.60.05.000938-3) - JOSE IBAREZ TERRA SALLES(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X TEREZA ANTUNES SALLES(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X MAGNUM MARMENTINI(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X ADRIANA ANTUNES SALLES(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X FABIANO PARODI(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X LUCIANA ANTUNES LIMA(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN(RS017437 - JOSE MIGUEL RODRIGUES DA SILVA)

Em face da certidão de fls. 231, ao embargado para a apresentação dos cálculos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000457-98.2004.403.6005 (2004.60.05.000457-1) - FAZENDA NACIONAL(MS007539 - CLORISVALDO R. DOS SANTOS) X ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN(MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Após o retorno da Carta Precatória de fls. 113; arquivem-se os presentes autos, em vista do acórdão de fls. 102/105 que o extinguiu. Intime-se.

Expediente Nº 1574

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000099-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000099-1) - MARILU VAREIRO MATZEMBACHER(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, deixo de julgar o pedido de exclusão do nome da autora de exclusão do

RENIC e do SERASA; julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais, nos termos do art. 269, I, do CPC; e condeno a CEF a pagar à parte autora R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF. Condeno a CEF a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Ponta Porã/MS, 07 de fevereiro de 2013. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002345-92.2010.403.6005 - CLINICA DO RIM DE PONTA PORA LTDA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Após a resposta do banco, intime-se o requerente.

0003512-47.2010.403.6005 - PANGELO PORTILHO LOPES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000798-46.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO MOURATO DANTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a mudança de domicílio da perita nomeada nos autos, determino a realização de estudo social pela perita Juliana Rocha Pequeno. Intime-se.

0000806-23.2012.403.6005 - SEBASTIAO PEREIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001311-14.2012.403.6005 - ARACI GOMES MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 30/07/2013, às 13:45 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002373-89.2012.403.6005 - JAQUELINE FERNANDES FLORES FUCHS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000302-80.2013.403.6005 - HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 30/07/2013, às 14:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao

autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003713-30.1996.403.6005 (96.0003713-2) - JUNIOR - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA) X JUNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Defiro o pedido de levantamento de penhora de fls. 278/279. Levante-se a penhora realizada (fl. 146).Ademais, defiro o pedido de suspensão do curso deste processo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80.Intime-se a União (Fazenda Nacional) do presente despacho, ficando desde já ciente de que, decorrido o referido prazo sem qualquer manifestação sobre a localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora, proceder-se-á ao arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, 2º, Lei n.º 6830/80, independente de nova intimação ou vista dos autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000575-59.2013.403.6005 - JUAN MEDINA ROJAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

Expediente Nº 1575

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001204-67.2012.403.6005 - EMPRESA EDUARDO A TAKAKI E CIA LTDA ME X EDUARDO AKIRA TAKAKI X EMPRESA TAKAKI & CIA LTDA ME X VALDEMAR OSSAMU TAKAKI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

2) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 329, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002108-87.2012.403.6005 - JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Intimem-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta e, em caso de concordância, para depositarem de imediato o valor acordado. 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos - os quais deverão ser respondidos pelo perito nomeado. Admito a apresentação de quesitos suplementares.

0000386-81.2013.403.6005 - ANTONIO MARCOS TAVARES DE MENEZES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos veículos e ao condutor no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Cite-se a União (Fazenda Nacional).Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, dando-lhe ciência da presente decisão.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo.Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 10 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001731-58.2008.403.6005 (2008.60.05.001731-5) - CONSTRUTIVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA

PORA - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 198/200), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 202), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0000270-75.2013.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Vista ao Ministério Público Federal.2) Após, conclusos para sentença.

0000279-37.2013.403.6005 - VIG A B LOCAÇAO DE VEICULOS ODOVIARIOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA M.E.(SP327237 - PATRICIA DOMICIANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 268/269: Como cedição, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Logo, antes da intimação, propriamente dita (com carga dos autos), é preciso que a pessoa jurídica interessada - no caso, a Fazenda Nacional - requeira seu ingresso no feito, o que, diga-se, normalmente já vem sendo feito pela referida entidade. Entretanto, como a Fazenda Nacional pugna pela remessa dos autos, entendo como manifesto seu interesse e defiro seu ingresso no polo passivo. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000459-53.2013.403.6005 - ANA DOS SANTOS FLORES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 131/132: Como cedição, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Logo, antes da intimação, propriamente dita (com carga dos autos), é preciso que a pessoa jurídica interessada - no caso, a Fazenda Nacional - requeira seu ingresso no feito, o que, diga-se, normalmente já vem sendo feito pela referida entidade. Entretanto, como a Fazenda Nacional pugna pela remessa dos autos, entendo como manifesto seu interesse e defiro seu ingresso no polo passivo. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000524-48.2013.403.6005 - FABIO RODRIGUEZ ANDRADES(MT016192 - RONALD SENNO ASSUNCAO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 1º de abril de 2013.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001232-11.2007.403.6005 (2007.60.05.001232-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOSE IZAIAS MACHADO(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

1) Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1520

ACAO CIVIL PUBLICA

0000388-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Fica a parte ré intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 326.

ACAO MONITORIA

0000370-27.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE AMORIM DOS REIS

Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC.Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios.No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta. Nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.Por fim, conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000751-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000751-6) - ALESSANDRA BERLUCCHI(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000044-77.2007.403.6006 (2007.60.06.000044-7) - ZOROASTRO GARCIA PRADO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000125-55.2009.403.6006 (2009.60.06.000125-4) - JEAN CARLOS DE MEDEIROS X ROSILEI FERREIRA DE MEDEIROS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000674-31.2010.403.6006 - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO NETO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Outrossim, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

0000720-83.2011.403.6006 - LOURDES LUIZA DA SILVA SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação do laudo pericial (f. 15/76), nos termos do despacho de f. 72.

0000798-77.2011.403.6006 - AVELINA PEREIRA DOS SANTOS CASTRIANI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação do laudo pericial (fls. 72/73), nos termos do despacho de f. 69.

0000520-42.2012.403.6006 - AFRAIM PACHECO DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o requerido pela parte autora (f.80), devendo se manifestar acerca da contestação e laudo acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000795-88.2012.403.6006 - DELCIDIO PEREIRA VIANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 48-51.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Cíntia Santini Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000993-28.2012.403.6006 - SERGIO MACEDO DE OLIVEIRA(MS014238 - DIEGO TOFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 98/103.

0001109-34.2012.403.6006 - LEONIDO RIBEIRO DE AMORIM(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o requerido pela parte autora (f.97), devendo se manifestar acerca da contestação e laudo acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001490-42.2012.403.6006 - JOAO ORLANDO FLORES DE CAMARGO - INCAPAZ X MAYANE GABRIELA FLORES DE CAMARGO - INCAPAZ X ZENILDA FLORES(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 34/46.

0001500-86.2012.403.6006 - JOSE GASPAR FILHO(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 46/62.

0001552-82.2012.403.6006 - ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 42.

0001595-19.2012.403.6006 - MARI ESTELA ZEMBRANI QUINTANA(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 65/69, bem como a especificar as provas que pretende produzir.

0000336-52.2013.403.6006 - GUIMARAES BARBOSA(MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS
Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a parte ré não é ente dotado de personalidade jurídica, sob pena de extinção.Regularizada a petição inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para

a retificação do polo passivo da ação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000803-07.2008.403.6006 (2008.60.06.000803-7) - FRANCISCA GOMES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000489-27.2009.403.6006 (2009.60.06.000489-9) - ILDARA GISLAINE BARRETO MORALLES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000281-72.2011.403.6006 - ZENAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000425-46.2011.403.6006 - MIRCE CARDOSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 95-100), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001386-50.2012.403.6006 - ROSENILDA RIBEIRO X ESTEFANI GONCALVES RIBEIRO - INCAPAZ X CARLOS DANIEL GONCALVES RIBEIRO - INCAPAZ X ROSENILDA RIBEIRO(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 75/78.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000426-60.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-02.2013.403.6006) JOSE EDEMIR TIEZI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória e/ ou revogação da prisão preventiva formulado por JOSÉ EDEMIR TIEZI, sob o argumento de que possui residência fixa, exerce trabalho lícito e não ter registro de cometimento de crimes graves. Sustenta, ainda, que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à substituição da prisão preventiva do acusado por outras medidas cautelares. Decido. No caso dos autos, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva deu-se para garantia da ordem pública, com base na prova de que o requerente ostentava maus antecedentes, resultado de pesquisa à Rede INFOSEG, bem como por haver indícios de que se dedicasse a atividades criminosas como o contrabando/descaminho. No entanto, apesar dos registros apontados de que o requerente foi condenado pela prática do crime de contrabando (fls. 21/22), vale ressaltar que não houve trânsito em julgado da sentença. Ademais, o outro registro diz respeito a um inquérito policial em que se está sendo apurada a responsabilidade do requerente pela prática do crime de contrabando/descaminho (fls. 23/24). Destarte, esses antecedentes não têm o condão de ensejar a conclusão pela necessidade de segregação cautelar do requerente para preservação da ordem pública, tendo em vista que esta só se faz necessária no caso de indícios concretos no sentido da reiteração de crimes, o que não ocorre na espécie. Sendo assim, neste momento, faltam indícios suficientes de que ele pretenda dedicar-se às atividades ilícitas, reduzindo a possibilidade de que, posto em liberdade, volte a delinquir e retirando o fundamento da prisão preventiva, isto é, a necessidade de garantia da ordem pública (fl. 56). Ademais, a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que agora nele constam, parecem suficientes para pelo menos reduzir o risco de novas infrações sem que este Juízo tenha oportunidade de tomar outras providências repressivas, especialmente a revogação de tais

medidas e a decretação de nova prisão cautelar (art. 282, parágrafos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal). Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido para determinar a substituição da prisão preventiva do requerente JOSÉ EDEMIR TIEZI, pelas seguintes medidas cautelares: a) FIANÇA, que arbitro em 15 (quinze) salários mínimos vigentes a data da prisão, ou seja, R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais), nos termos dos artigos 325, II, e 326, do CPP; b) comparecimento mensal ao Juízo da Comarca da residência do acusado, para informar e justificar suas atividades (art. 319 do Código de Processo Penal); c) proibição de alterar sua residência ou ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; d) proibição de acesso aos municípios onde a incidência desse crime é notoriamente elevada, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Iguatemi/MS, Naviraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, sem prévia autorização judicial por escrito; Caso descumpra esta medida cautelar, o indiciado poderá ser preso imediatamente, revogando-se automaticamente a decisão concessiva de liberdade provisória, salvo se o descumprimento for por motivo justificado, podendo as autoridades policiais encaminhar o indiciado ao cárcere. Para efetivar esta medida, oficie-se a todas as autoridades policiais (federais, civis e militares) que atuam na fronteira e nas cidades mencionadas, comunicando-as do teor da presente decisão. Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens b, c e d poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Quanto ao item c de fl. 41, INDEFIRO, em razão do sistema de monitoramento eletrônico para presos condenados e/ou provisórios (Decreto n. 7.627/11) não teve sua implantação no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme ofício n. 17/SSP/SESJUSP/MS (cópia anexa). A fiança deverá ser depositada junto à Caixa Econômica Federal nesta Subseção Judiciária, e a guia para depósito deverá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se alvará de soltura acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo acusado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Depreque-se a fiscalização da medida cautelar de comparecimento mensal ao Juízo da Comarca de residência do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 779

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000148-90.2012.403.6007 - JOSE JOAO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/72. O requerido, em contestação (fls. 79/92), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 96/101. Foi produzida prova pericial (fls. 106/110), com ciência às partes. Somente o requerido se manifestou (fls. 111-v). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário

que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portador de Labirintite (CID: H83.0), o requerente não ostenta, no atual estágio clínico, incapacidade laboral. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.